



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Cidadania.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	7
Ministério da Defesa.....	9
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	9
Ministério da Economia.....	13
Ministério da Educação.....	155
Ministério da Infraestrutura	160
Ministério da Justiça e Segurança Pública	164
Ministério de Minas e Energia.....	173
Ministério da Saúde.....	175
Ministério Público da União.....	201
Tribunal de Contas da União	203
Poder Judiciário	217
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	218
.....Esta edição completa do DOU é composta de 219 páginas.....	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.121	(1)
ORIGEM : 6121 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES	
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP) E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AM. CURIAE. : MOVIMENTO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	
ADV.(A/S) : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA (075208/RJ)	
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GAYS, LESBICAS E TRANSGENEROS	
ADV.(A/S) : JOSE SOUSA DE LIMA (58166/DF)	
ADV.(A/S) : JULIANA GOMES MIRANDA (22184/DF)	
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL	

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que deferia parcialmente a medida cautelar para, suspendendo a eficácia do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 9.759/2019, na redação dada pelo Decreto nº 9.812/2019, afastar, até o exame definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade, a possibilidade de ter-se a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de colegiado cuja existência encontre menção em lei em sentido formal, ainda que ausente expressa referência "sobre a competência ou a composição", e, por arrastamento, suspender a eficácia de atos normativos posteriores a promoverem, na forma do artigo 9º do Decreto nº 9.759/2019, a extinção dos órgãos, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão; pelo *amicus curiae* Movimento Nacional dos Direitos Humanos, o Dr. Carlos Nicodemos Oliveira Silva; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros, o Dr. José Sousa de Lima; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.06.2019.

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, que acompanhavam o Ministro Marco Aurélio (Relator) para deferir parcialmente a cautelar; e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Celso de Mello, que concediam integralmente a cautelar, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 12.06.2019.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu parcialmente a medida cautelar para, suspendendo a eficácia do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 9.759/2019, na redação dada pelo Decreto nº 9.812/2019, afastar, até o exame definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade, a possibilidade de ter-se a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de colegiado cuja existência encontre menção em lei em sentido formal, ainda que ausente expressa referência "sobre a competência ou a composição", e, por arrastamento, suspendeu a eficácia de atos normativos posteriores a promoverem, na forma do artigo 9º do Decreto nº 9.759/2019, a extinção dos órgãos, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Celso de Mello, que concediam integralmente a cautelar. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.06.2019.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 26	(2)
ORIGEM : ADO - 26 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
REQTE.(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA	
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI (242668/SP)	

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO (8710/BA)	
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF)	
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG)	
AM. CURIAE. : GRUPO GAY DA BAHIA - GGB	
ADV.(A/S) : THIAGO GOMES VIANA (0010642/MA)	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABGLT	
AM. CURIAE. : GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL - GADVS	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GUSTAVO DE MELO FRANCO BAHIA (83920/MG)	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS - ANAJURE	
ADV.(A/S) : JOSE JULIO DOS REIS (22057/DF) E OUTRO(A/S)	
AM. CURIAE. : FRENTE PARLAMENTAR "MISTA" DA FAMÍLIA E APOIO À VIDA	
ADV.(A/S) : WALTER DE PAULA E SILVA (10625/GO) E OUTRO(A/S)	
AM. CURIAE. : GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS	
ADV.(A/S) : ANANDA HADAH RODRIGUES PUCHTA (0080651/PR) E OUTRO(A/S)	
AM. CURIAE. : CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS - COBIM	
ADV.(A/S) : RAFAEL FERREIRA DE CASTRO (29387/DF) E OUTRO(A/S)	
AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU	
ADV.(A/S) : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (238781A/SP)	
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA	
ADV.(A/S) : VICTOR MENDONÇA NEIVA (15682/DF)	
ADV.(A/S) : MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI (0025557/DF)	
ADV.(A/S) : BRUNA FLÁVIA FARIA BRAGA (138870/MG)	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSSEXUAIS - ANTRA	
ADV.(A/S) : IGOR LUIS PEREIRA E SILVA (153396/RJ, 153396/RJ) E OUTRO(A/S)	
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; pelo Presidente do Senado Federal, o Dr. Fernando César de Souza Cunha, Advogado-Geral do Senado Federal; pelo *amicus curiae* Grupo Gay da Bahia - GGB, o Dr. Thiago Gomes Viana; pelo *amicus curiae* Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual - GADVS, o Dr. Alexandre Gustavo de Melo Franco Bahia; pelo *amicus curiae* Associação Nacional de Juristas Evangélicos - ANAJURE, o Dr. Luigi Mateus Braga; pelo *amicus curiae* Frente Parlamentar "Mista" da Família e Apoio à Vida, o Dr. Walter de Paula e Silva e o Dr. Cícero Gomes Lage; pelo *amicus curiae* Grupo Dignidade - pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros, a Dra. Ananda Hadah Rodrigues Puchta; pelo *amicus curiae* Associação Nacional de Travestis e Transsexuais - ANTRA, a Dra. Maria Eduarda Aguiar da Silva; e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, 13.2.2019.

Decisão: Após o início da leitura do voto do Ministro Celso de Mello (Relator), reconhecendo inadmissível a formulação de pretensão reparatória em sede de controle normativo abstrato, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 14.2.2019.

Decisão: Após o voto do Ministro Celso de Mello (Relator), que conhecia, em parte, da ação direta de inconstitucionalidade por omissão para, nessa extensão, julgá-la procedente, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.2.2019.

Decisão: Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, que acompanhavam o Relator, no sentido de conhecer, em parte, da ação direta de inconstitucionalidade por omissão para, nessa extensão, julgá-la procedente, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21.2.2019.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, decidiu pelo prosseguimento do julgamento, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello (Relator), vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente). Na sequência, após os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, que acompanhavam o Relator, conhecendo, em parte, da ação direta de inconstitucionalidade por omissão para, nessa extensão, julgá-la procedente, o julgamento foi suspenso. Plenário, 23.05.2019.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para: a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandato de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, *caput*, da Lei nº 9.868/99; d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão; e e) declarar que os efeitos da interpretação conforme a que se refere a alínea "d" somente se aplicarão a partir da data em que se concluir o presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente), que julgavam parcialmente procedente a ação, e o Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: 1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, "in fine"); 2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua



orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; 3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não subscreveu a tese proposta. Não participaram, justificadamente, da fixação da tese, os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. Plenário, 13.06.2019.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

REPUBLICAÇÃO

DECRETO Nº 9.864, DE 27 DE JUNHO DE 2019 (*)

Regulamenta a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e dispõe sobre o Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética.

Art. 16. Os mecanismos para a promoção da eficiência energética nas edificações construídas no País serão desenvolvidos nos termos do disposto neste Decreto, sob a coordenação do Ministério de Minas e Energia.

(*) Republicação do art. 16 do Decreto nº 9.864, de 27 de junho de 2019, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição do Diário Oficial da União de 28 de junho de 2019, Seção 1.

REPUBLICAÇÃO

DECRETO Nº 9.885, DE 27 DE JUNHO DE 2019 (*)

Dispõe sobre o Comitê Nacional de Investimentos no âmbito da Câmara de Comércio Exterior.

Art. 7º O Grupo Técnico do Comitê Nacional de Investimentos se reunirá em caráter ordinário bimestralmente e em caráter extraordinário mediante solicitação de um de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Grupo Técnico do Comitê Nacional de Investimentos é de maioria simples dos membros e o quórum de aprovação é de unanimidade.

§ 2º As reuniões do Grupo Técnico do Comitê Nacional de Investimentos poderão ser realizadas por videoconferência ou por outros meios telemáticos.

(*) Republicação do art. 7º do Decreto nº 9.885, de 27 de junho de 2019, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição do Diário Oficial da União de 28 de junho de 2019, Seção 1.

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 2.805, DE 26 DE JUNHO DE 2019

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições previstas na Portaria SE/MAPA nº 1.631, de 05 de julho de 2016, publicada no DOU nº 129, de 07 de julho de 2016, na Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar o Médico Veterinário Francisco Newton Martins da Rocha, CRMV-CE 0431, para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA para animais aquáticos no município de Fortaleza-CE, observando as normas e dispositivos legais em vigor, de acordo com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

MARIA LUISA SILVA RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIAS DE 24 DE JUNHO DE 2019

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais - Substituto, no uso das atribuições tendo em vista o disposto no regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018, e com base da Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, resolve:

Nº 809 - Habilitar o (a) médico (a) veterinário (a) MARIO HENRIQUE FREITAS ALVES, inscrito (a) no CRMV-MG nº 11.825 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Nº 810 - Habilitar o (a) médico (a) veterinário (a) LEONARDO AUGUSTO SOARES GONÇALVES, inscrito (a) no CRMV-MG nº 18.164 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Nº 811 - Habilitar o (a) médico (a) veterinário (a) THIAGO MARTINS DA SILVA , inscrito (a) no CRMV-MG nº 13.951 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

JOSÉ RAIMUNDO DE BARROS

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 132, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, No Uso de Suas Atribuições Que Lhe Confere os Arts. 21 e 63, do Anexo I do Decreto Nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019 e tendo em vista o disposto na Portaria Nº 104, de 24 de setembro de 2018 e o que consta no Processo SEI nº 21000.036786/2018-19, resolve:

Art. 1º Instituir o Modelo de Gestão Integrada da Defesa Agropecuária - MGDA no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária-SDA

§ 1º As competências e atribuições do MGDA serão desempenhadas pela Diretoria de Gestão Corporativa - DEGES/SDA, consolidando competências gerenciais e de gestão estratégica, gestão de projetos, gestão de processos, gestão de pessoas, suporte à tecnologia da informação e gestão orçamentário-financeira, de forma a auxiliar a condução das atividades do Órgão.

§ 2º O Modelo de Gestão Integrada da Defesa Agropecuária observará esta Portaria, sem prejuízo da incidência das normas e regulamentos federais em matéria de utilização de recursos, aquisições, contratações, viagens, ações educacionais, participação e organização de eventos e outras atividades.

Art. 2º Compete ao MGDA, por meio do exercício do ciclo PDCA, estabelecer os procedimentos operacionais a serem observados nos processos de:

- I - formulação de instrumentos de planejamento;
- II - gerenciamento do sistema de monitoramento das atividades e programas da SDA;
- III - consolidação e apresentação dos resultados referentes à execução, subsidiando a avaliação;
- IV - prestação de informação, atuando como modelo disseminador da metodologia de gestão no âmbito da SDA;
- V - orientação e monitoramento junto aos responsáveis pelos projetos e processos no correto preenchimento das informações relativas à execução das atividades planejadas; e
- VI - identificação e elaboração de normativos necessários para o efetivo andamento da metodologia de gestão de estratégica adotada.

Parágrafo único. O MGDA estabelecerá em documentos específicos as metodologias para a gestão de projetos e gestão por processos da defesa agropecuária, dispondo sobre as suas etapas a serem desempenhadas durante seus ciclos, as ferramentas de suporte, bem como sobre o treinamento e o suporte aos usuários.

Art. 3º O MGDA promoverá a integração das ações técnicas e administrativas, tornando-as um meio eficaz de implementação das políticas definidas nos níveis estratégico, tático e operacional, por meio da identificação, monitoramento e avaliação de indicadores dos programas, projetos e processos da SDA.

Art. 4º Fica estabelecido que, no nível estratégico, os indicadores de desempenho sob a responsabilidade da SDA, a serem considerados para o processo de monitoramento e a avaliação são um conjunto de indicadores:

- I - do(s) Programa(s) do PPA sob a responsabilidade da SDA, ou dos quais ela fizer parte, com periodicidade anual;
- II - dos Objetivos Estratégicos sob a responsabilidade da SDA, ou dos quais ela fizer parte, com periodicidade trimestral;
- III - do Acordo de Resultados da SDA, com periodicidade bimestral; e
- IV - do Programa de Defesa Agropecuária (Prodefesa), com periodicidade trimestral.

Art. 5º Fica estabelecido que no nível tático os indicadores de desempenho a serem considerados para o processo de monitoramento e a avaliação são:

- I -dos Programas da SDA, com periodicidade trimestral;
- II -dos projetos prioritários e estratégicos sob a responsabilidade da SDA, com periodicidade trimestral;
- III -de processos, sob a responsabilidade da SDA, com periodicidade trimestral;
- IV -de desempenho das equipes para o alcance dos resultados, com periodicidade anual.

Art. 6º Fica estabelecido que no nível operacional os indicadores de desempenho a serem considerados para o processo de monitoramento e a avaliação são:

- I -os definidos a partir dos Planos Operativos Anuais - POA de cada Departamento da SDA, bem como sua respectiva execução orçamentária, com periodicidade trimestral;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes
autorizados para a comercialização de assinaturas

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019070100002



§ 1º A definição dos indicadores de desempenho advirá do conjunto de atividades/produtos planejados em cada POA informado.

§ 2º Por serem os POAs a base do processo de monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pela Secretaria, o DEGES construirá, em conjunto com os Departamentos da Secretaria, um modelo harmônico de POA para utilização a partir de 2020.

Art. 7º A definição do conjunto de indicadores de desempenho e a responsabilidade pela disponibilização com a devida periodicidade, serão responsabilidade de cada Diretor dos Departamentos que compõe a Secretaria.

Art. 8º O DEGES organizará reuniões trimestrais para acompanhamento e avaliação, pelo Gabinete da SDA, dos resultados das ações planejadas pelos Departamentos.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 133, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere os art. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 9667, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista a Portaria nº 231, de 31 de outubro de 2016 e o que consta do Processo nº 21000.053102/2016-73, resolve:

Art. 1º Fica instalada a Unidade Técnica Virtual de Defesa Agropecuária do Departamento de Serviços Técnicos - DTEC subordinada ao Diretor do DTEC

Art. 2º Fica instalada a Unidade Técnica Virtual de Defesa Agropecuária do Departamento de Suporte e Normas - DSN subordinada ao Diretor do DSN

Art. 2º As unidades poderão ser decompostas em sub-unidades que se subordinam às respectivas Unidades Administrativas dos Departamentos.

Art. 3º Os servidores lotados nessas unidades executarão as atividades descritas no plano de trabalho individualizado, que deverá conter:

- I - a unidade administrativa ao qual o servidor estará em exercício;
- II - o objetivo do trabalho;
- III - a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo servidor;
- IV - as metas a serem alcançadas; e
- V - o cronograma de reuniões com a chefia imediata para avaliação de desempenho e cumprimento das metas, bem como eventual revisão e ajustes do plano de trabalho.

§ 1º O Departamento deve propiciar aos servidores da UTVDA os acessos aos sistemas informatizados utilizados pela unidade para realização das atividades.

§ 2º Os servidores poderão executar outras atividades não previstas no plano de trabalho, desde que autorizados pela chefia imediata indicada no plano de trabalho ou pelo responsável pela UTVDA.

Art. 4º O Plano de Trabalho poderá prever atuação apenas em tempo parcial na UTVDA.

Art. 5º O responsável pela UTVDA encaminhará à SDA processos separados para cada servidor que integrará a Unidade.

Art. 6º Constituem deveres do servidor lotados funcionalmente na UTVDA:

- I - cumprir o plano de trabalho;
- II - atender às convocações para comparecimento à Unidade da SDA na qual está lotado; e
- III - manter a chefia informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar seu desempenho.

Art. 7º Constituem deveres das chefias imediatas:

- I - acompanhar o plano de trabalho e a adaptação dos servidores ao regime de trabalho; e
- II - monitorar e avaliar o cumprimento do plano de trabalho a cada período avaliativo.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

PORTARIA Nº 74, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - SFB, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.290, de 22 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2019, a Portaria MAPA nº 49, de 29 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 2 de abril de 2019, alterada pela Portaria MAPA nº 114, de 2 de Junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2019, e considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 9.189, de 1º de novembro de 2017 e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 1.967, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Diretor de Administração e Finanças do Serviço Florestal Brasileiro, para praticar atos de gestão orçamentária e financeira dos recursos administrativos alocados na Unidade Gestora 130149, até o limite contratual de R\$ 1.000.000,00, ordenar despesas e realizar os demais atos necessários ao desenvolvimento de suas atividades, dentre eles:

- I - Autorizar a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação, a rescisão e a alteração dos contratos administrativos em vigor, que tenham por objeto atividades de custeio, para valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- II - Determinar a instrução dos procedimentos administrativos afetos aos contratos e demais ajustes, que tenham por objeto a execução de projetos apoiados pelos programas de suas atribuições;
- III - Assinar contratos, termos aditivos e apostilamentos referentes à área de competência da sua diretoria;
- IV - Indicar gestores e fiscais dos respectivos contratos;
- V - Autorizar a emissão de notas de empenho, liquidação e pagamento;
- VI - Monitorar as contas contábeis e ordens bancárias;
- VII - Exercer atribuições de ordenador de despesas;
- VIII - Aprovar a elaboração dos termos de referência e dos critérios de seleção, publicação dos editais, homologação e adjudicação ao vencedor das licitações, incluindo apreciação de eventuais recursos;
- IX - Reconhecer e declarar inexigibilidade ou dispensa de licitação;
- X - Assinar os atestados de capacidade técnica relativos aos contratos celebrados pelo Serviço Florestal Brasileiro no âmbito da respectiva diretoria.
- XI - Aplicar, em primeira instância, aos contratados, as sanções administrativas previstas em lei, quando não privativas do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e
- XII - Rescindir os contratos em caso de inexecução total ou parcial do seu objeto.
- XIII - Iniciar, homologar e adjudicar licitações;
- XIV - Conceder diárias e autorizar a aquisição de passagens aéreas e terrestres em território nacional e internacional;
- XV - Praticar atos de gestão orçamentária e financeira, bem como de ordenação de despesas dos recursos inscritos em restos a pagar de exercícios anteriores, alocados na Unidade Gestora 130149.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 40, de 10 de abril de 2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR COLATTO

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 235, DE 5 DE JUNHO DE 2019

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Órgão Colegiado criado pelo artigo 3º, inciso V, da Estrutura Regimental, aprovado pela Portaria da Casa Civil da Presidência da República/Nº 338 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 13 de março de 2018, por seu Presidente no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 115 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria da Casa Civil da Presidência da República/Nº 338 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 13 de março de 2018, e tendo em vista a decisão adotada em sua 1ª reunião, realizada em 08 de abril de 2019, e

Considerando a proposição apresentada pela Divisão de Desenvolvimento/titulação constante nos autos dos Processo Administrativo/INCRA/SR-11/RS/nº: 54220.003557/2009-83, que resultou, respectivamente no VOTO/INCRA/CDR/nº 01, resolve:

Art. 1º - Autorizar, o Senhor Superintendente Regional, para no uso das atribuições que lhe confere o art. 115 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria da Casa Civil da Presidência da República/Nº 338 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 13 de março de 2018, com respaldo no art. 70 do Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966 e alterações; nos artigos 6º e 17, da lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e na forma da Norma de Execução nº 33 de 14 de julho de 2003, bem como o que consta do PROCESSO/ADMINISTRATIVO/ INCRA/ SR-11 /RS/nº 54220.003557/2009-83 a celebrar com a entidade a seguir relacionada, o seguinte termo em áreas pertencentes ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária:

I - Doação para o MUNICÍPIO DE ESTEIO de áreas pertencentes ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - três áreas com o total de 900 m², os terrenos nº6, 7 e 8, localizados na Rua Pedro Carneiro Pereira, Quadra 51, situado no Município de Esteio, Estado do Rio Grande do Sul, originária de uma Gleba maior, registrados no Livro 3-H, às folhas 139, sob a matrícula nº 6.150, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Esteio, que tem por objetivo os serviços dentro da política de desenvolvimento econômico municipal;

Art. 2º - Estabelecer que as áreas objeto de doação sejam revertidas de pleno direito, para posse, domínio e administração do INCRA, independente de notificação ou indenização, se, no todo ou em parte, lhes forem dadas aplicações diversas das destinações estabelecidas nos itens anteriores.

Art. 3º - Determinar que a Divisão de Desenvolvimento/titulação, desta Superintendência Regional adote às providências decorrentes da presente autorização.

ANDRÉ MURAD BESSOW
Superintendente

VISITE O
MUSEU DA
IMPRENSA
Aberto aos dias úteis, das
8h às 18h.



SIG - Quadra 6, Lote 800, Brasília-DF
www.in.gov.br/museu-da-imprensa



Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 375, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
191097 - Koolulam e Orquestra, uma só voz
LUIZA PLATCHECK GONTOW CALDERON
CNPJ/CPF: 401.039.350-53
Processo: 01400005503201940
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 319.000,00
Prazo de Captação: 01/07/2019 à 27/12/2019
Resumo do Projeto: Realizaremos um evento único, diferente e emocionante. Quem canta é a plateia regida por um maestro incrível, tornando-se ela a grande estrela do espetáculo. O show reúne pessoas de diferentes culturas e de todas as faixas etárias. Pessoas que nunca teriam se encontrado antes e que reúnem-se para escutar e cantar juntos através de uma experiência musical criativa e colaborativa.

191102 - Natal de Gaspar 2019
CRISTIANE DA SILVEIRA TAVARES 00708158013
CNPJ/CPF: 14.952.486/0001-72
Processo: 01400005508201972
Cidade: Balneário Camboriú - SC;
Valor Aprovado: R\$ 853.743,44
Prazo de Captação: 01/07/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Natal de Gaspar é um projeto, em sua segunda edição, que contará com apresentações de orquestras, bandas instrumentais, corais, ternos de reis, espetáculos cênicos, espetáculos de danças, cortejo de Natal e o grande concerto de música instrumental e erudita. Todas as atrações serão gratuitas ao público.

PORTARIA Nº 376, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
171366 - FESTIVAL INTERNACIONAL MESTRE PEDRO BOCA RICA DE TEATRO DE BONECO - FIP
HALEN DOS SANTOS DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 615.915.483-49
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Complementado: R\$ 35.432,85
Valor total atual: R\$ 176.177,85

174208 - Lendas do Sul
D. MARIN DA SILVA - ME
CNPJ/CPF: 08.430.920/0001-51
Cidade: Passo Fundo - RS;
Valor Complementado: R\$ 228.709,43
Valor total atual: R\$ 1.032.301,93

182277 - Dança em Trânsito 2019
CDPD-RJ CENTRO DE DOCUMENTACAO E PESQUISA EM DANCA DO RIO DE JANEIRO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.320.592/0001-42
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Complementado: R\$ 5.952,00
Valor total atual: R\$ 1.286.937,60

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
182286 - Festival de Felicidade
ARTE-OLIVA CULTURA E TECNOLOGIA EM REDE LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.026.885/0001-72
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Complementado: R\$ 34.031,25
Valor total atual: R\$ 299.750,00

PORTARIA Nº 377, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do projeto cultural, relacionado no anexo desta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
170489 - Falsa Identidade
Wilson Trevisan
CNPJ/CPF: 835.642.099-72
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 28/06/2019 à 31/12/2019

PORTARIA Nº 378, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo desta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
161868 - Circulação infantil A GAIOLA
CAMALEAO PRODUcoes CULTURAIS - ME
CNPJ/CPF: 11.661.520/0001-61
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 10.875,57
Valor total atual: R\$ 511.574,43

PORTARIA Nº 379, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Revogar a redução de valor em favor do projeto cultural, relacionado no anexo desta Portaria, homologada na Portaria nº 359, de 21 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2019, Seção 1, página 9.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

182286 - Festival de Felicidade
ARTE-OLIVA CULTURA E TECNOLOGIA EM REDE LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.026.885/0001-72 Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 23.375,00

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DESPACHO Nº 84-E, DE 27 DE JUNHO DE 2019

A SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 173, de 29 de junho de 2017, e considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, decide:

Art. 1º Credenciar o projeto CONSTRUÇÃO - Cinemark Mogi Guaçu apresentado pela empresa CINEMARK BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.779.721/0001-41, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à construção do complexo cinematográfico Cinemark Mogi Guaçu localizado à Rua Princesa Izabel, 88/Área 2 Boulevard Shopping Mogi Guaçu - Térreo - LUC nºE004 - 'CEP:13.884-060 - Mogi Guaçu, SP.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ANGÉLICA MARQUES COUTINHO

DESPACHO Nº 85-E, DE 27 DE JUNHO DE 2019

A SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 173, de 29 de junho de 2017, e considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, decide:

Art. 1º Credenciar o projeto CONSTRUÇÃO - Cinemark Jequitiba apresentado pela empresa CINEMARK BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.779.721/0001-41, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à construção do complexo cinematográfico Cinemark Jequitiba localizado à Av. Aziz Maron, S/N, Shopping Jequitiba LUC N LAS 05 - Goes Calmon, 45.605-905 - Itabuna, BA.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ANGÉLICA MARQUES COUTINHO

DESPACHO Nº 86-E, DE 27 DE JUNHO DE 2019

A SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 173, de 29 de junho de 2017, e considerando o disposto na Lei nº12.599, de 23 de março de 2012, decide:

Art. 1º Credenciar o projeto CONSTRUÇÃO - Cinemark Via Vale Taubaté apresentado pela empresa CINEMARK BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.779.721/0001-41, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICOS.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à modernização do complexo cinematográfico Cinemark Via Vale Taubaté localizado à Av. Dom Pedro I, 7181, Via Vale Garden Shopping - 2º andar - LUC/SUC 216 - 12.091-00 - Taubaté, SP.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ANGÉLICA MARQUES COUTINHO



INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 41, DE 28 DE JUNHO DE 2019

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no § 2º do Art. 25, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, na Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, na Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nesta Portaria, resolve:

I - Autorizar a guarda definitiva do material arqueológico oriundo do Projeto: Pedra do Sol-Contextualização Arqueológica e Datação Relativa das Gravuras Rupestres na Amazônia Brasileira - Etapa de Resgate, processo nº 01419.000186/2014-61, no Museu da Amazônia - Núcleo de Arqueologia e Etnologia (MUSA-NAE) - Associação privada Museu da Amazônia, município de Manaus, estado do Amazonas.

II - Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELI HELENCO

PORTARIA Nº 42, DE 28 DE JUNHO DE 2019

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e/ou Portaria SPHAN 07/88 e/ou Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Portaria SPHAN 07/88 e/ou Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

IV - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

V - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VI - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

VII- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DANIELI HELENCO

ANEXO I

01-Processo nº 01502.000709/2019-35

Projeto: Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial para o Empreendimento Porto Sul

Arqueóloga Coordenadora: Cristiana de Cerqueira Silva Santana

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LAP - Universidade do Estado da Bahia (UNEB) Área de Abrangência: Município de Ilhéus, estado da Bahia

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

02- Processo nº 01492.000315/2014-39

Empreendedor: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT

Empreendimento: BR-308 Trecho Viseu-Bragança

Projeto: Diagnóstico, Prospecção e Educação Patrimonial na Área de Implantação da BR-308 Trecho Viseu-Bragança

Arqueólogo Coordenador: Manoel Fabiano da Silva Santos

Arqueóloga de Campo: Anna Barbara Cardoso da Silva

Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia de Marabá (NAM) Hilmar Harry Kluck - Fundação Casa da Cultura de Marabá - Prefeitura Municipal de Marabá

Área de Abrangência: Municípios de Bragança e Viseu, estado do Pará

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

ANEXO II

01-Processo nº 01510.000690/2012-51

Projeto: Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial das Obras de Ampliação da Capacidade Hidráulica do Rio Mathias

Arqueóloga Coordenadora: Fernanda Mara Borba

Apoio Institucional: Museu Arqueológico de Sambaqui de Joinville - MASJ - Prefeitura de Joinville

Área de Abrangência: Município de Joinville, estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

02-Processo nº 01492.000002/2017-2-3

Projeto: O Ensino de Arqueologia no Campus Tapajós, Sítio Porto

Arqueólogo Coordenador: Claide de Paula Moraes

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Curt Nimuendajú - Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA)

Área de Abrangência: Município de Santarém, estado do Pará

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

03-Processo nº 01502.001122/2018-62

Projeto: Programa de Pesquisa Arqueológica Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial para as Obras de Requalificação da Colina da Igreja Senhor do Bonfim

Arqueóloga Coordenadora: Jeanne Almeida Dias

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LAP - Universidade do Estado da Bahia (UNEB) Área de Abrangência: Município de Salvador, estado da Bahia

Prazo de Validade: 3 (três) meses

04-Enquadramento IN: Nível IV

Empreendedor: ERB1 - Elétricas Reunidas do Brasil S.A.

Empreendimento: Linha de Transmissão 230 kV Sarandi - Paranavaí Norte

Processo nº 01508.900170/2017-02

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Linha de Transmissão 230 kV Sarandi - Paranavaí Norte

Arqueólogo Coordenador: Osvaldo Paulino da Silva

Arqueólogo de Campo: Aléxis Tessele Cruz

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)

Área de Abrangência: Municípios de Sarandi, Maringá, Mandaguaçu, Uniflor, Atalaia, Nova Esperança, Alto Paraná e Paranavaí, estado do Paraná

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

05- Enquadramento IN: III

Empreendedor: Nova Olinda SPE S/A

Empreendimento: Sistema de Abastecimento de Água no Sítio Histórico de Olinda/PE

Processo nº 01498.900583/2017-45

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Influência do Empreendimento Sistema de Abastecimento de Água no Sítio Histórico de Olinda/PE

Arqueóloga Coordenadora: Gleyce da Conceição Lopes dos Santos

Arqueóloga de Campo: Ana Valéria Araújo Menezes

Apoio Institucional Laboratório de Arqueologia -Secretaria de Patrimônio e Cultura - Prefeitura Municipal de Olinda

Área de Abrangência: Município de Olinda, estado de Pernambuco

Prazo de Validade: 03 (três) meses

06-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Hotel Cataratas de Abelardo Luz S.A

Empreendimento: CGH Hotel Quedas

Processo nº 01510.000039/2019-58

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da CGH Hotel Quedas

Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber

Arqueólogo de Campo: Rodrigo Pereira Vieira

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos do Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (NEEA/CEOM) - Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó)

Área de Abrangência: Município de Abelardo Luz, estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 03 (três) meses

07- Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Equatorial Transmissora 7 SPE

Empreendimento: LT 500KV Vila do Conde - Marituba e LT 230 KV Marituba - Castanhal e Seccionamento 230 KV Marituba Utinga/SE Marituba

Processo nº 01492.000312/2017-48

Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico da Área de Influência da LT 500KV Vila do Conde - Marituba e LT 230 KV Marituba - Castanhal e Seccionamento 230 KV Marituba Utinga/SE Marituba

Arqueólogo Coordenador: Wagner Fernando da Veiga e Silva

Arqueóloga de Campo: Simone Corrêa Carvalho

Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia de Marabá (NAM) Hilmar Harry Kluck - Fundação Casa da Cultura de Marabá - Prefeitura Municipal de Marabá

Área de Abrangência: Municípios de Acará, Ananindeua, Barcarena, Belém, Benevides, Castanhal, Inhangapi, Marituba, São Francisco do Pará e Santa Isabel do Pará, estado do Pará

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

ANEXO III

01-Processo nº 01402.000485/2018-17

Projeto: Arqueologia e Paleoambiente

Arqueóloga Coordenadora: Ana Luisa Meneses Lage do Nascimento

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Paleontologia -Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Área de Abrangência: Várzea Branca, estado do Piauí

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

02-Processo nº 01492.000229/2019-31

Projeto: Arqueologia Industrial na Amazônia Paraense: Os Seringais de Henry Ford

Arqueólogos Coordenadores: Daniela Aparecida Ferreira e Scott Joseph Allen

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Curt Nimuendajú - Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA)

Área de Abrangência: Municípios de Aveiro, Altamira, Itaituba, Rurópolis, Trairão, Belterra e Santarém, estado do Pará

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

03-Enquadramento IN: Nível IV

Empreendedor: Ventos de Arapuá 1 Energia Renovável S.A.

Empreendimento: Parque Eólico Ventos de Arapuá 1

Processo nº 01408.000240/2017-41

Projeto: Programa de gestão do patrimônio arqueológico do Parque Eólico Ventos de Arapuá 1

Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani

Arqueólogo de Campo: Lucas Ferreira dos Santos

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LABAP - Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Área de Abrangência: Municípios de Areia de Baraúnas e Santa Luzia, estado da Paraíba

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

04-Enquadramento IN: Nível IV

Empreendedor: Ventos de Arapuá 2 Energia Renovável S.A.

Empreendimento: Parque Eólico Ventos de Arapuá 2

Processo nº 01408.000239/2017-16

Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico do Parque Eólico Ventos de Arapuá 2

Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani

Arqueólogo de Campo: Juliano Meneghello

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LABAP - Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Área de Abrangência: Municípios de São Mamede, Areia de Baraúnas e Santa Luzia, estado da Paraíba

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

05-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Lyx Participações e Empreendimentos Ltda

Empreendimento: Condomínio Residencial Omaha

Processo nº 01508.000678/2018-81

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico nas áreas de influência do "Condomínio Residencial Omaha"

Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araújo Barbosa

Arqueóloga de Campo: Bruna Laura Alves Carvalho

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)

Área de Abrangência: Município de Almirante Tamandaré, estado do Paraná

Prazo de Validade: 04 (quatro meses)

06-Enquadramento IN: III

Empreendedor: Minas PCH S/A

Empreendimento: PCH Balsa da Cachoeira

Processo nº 01514.002832/2018-71



Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da PCH Balsa da Cachoeira
Arqueóloga Coordenadora: Milena Acha Brandi
Arqueólogo de Campo: Bruno Labrador Rodrigues da Silva
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Municípios de Paraguaçu e Elói Mendes, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses

07-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: CELG Distribuição S.A.
Empreendimento: Linha de Distribuição de Alta Tensão 138 kV - Corumbá - Pirenópolis
Processo nº 01516.001010/2018-52
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Linha de Distribuição de Alta Tensão 138 kV - Corumbá - Pirenópolis
Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo Zanettini
Arqueóloga de Campo: Joana Virginia Pereira Dias Matos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Museu Antropológico - Universidade Federal de Goiás (UFG)
Área de Abrangência: Municípios de Pirenópolis e Corumbá de Goiás, estado de Goiás
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

08-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Condomínio Residencial New Jersey X23 SPE Ltda
Empreendimento: Condomínio Residencial New Jersey
Processo nº 01508.000682/2018-40
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do empreendimento Condomínio Residencial New Jersey
Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araujo Barbosa
Arqueólogo de Campo: Jardel Stenio de Araujo Barbosa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Almirante Tamandaré, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

09-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Maleu Material de Construção Ltda
Empreendimento: Jazida de Areia Maleu
Processo nº 01512.000159/2019-35
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Ampliação da Jazida de Areia Maleu
Arqueólogo Coordenador: André Garcia Loureiro
Arqueólogo de Campo: André Garcia Loureiro
Apoio Institucional: Núcleo de Pré História e Arqueologia - NuPHA - Universidade de Passo Fundo (UPF)
Área de Abrangência: Município de Torres, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 03 (três) meses

10-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Copel Distribuição S.A.
Empreendimento: Linha de Distribuição de Alta Tensão 138kV Barão de Capanema - Capitão Leônidas Marques
Processo nº 01508.000097/2017-69
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Linha de Distribuição de Alta Tensão 138kV Barão de Capanema - Capitão Leônidas Marques
Arqueóloga Coordenadora: Carla Verônica Pequini
Arqueólogo de Campo: Diogo Quirino da Silva
Apoio Institucional: Museu Histórico Celso Formighieri Sperança - Prefeitura Municipal de Cultura de Cascavel
Área de Abrangência: Municípios de Capanema, Capitão Leônidas Marques e Realeza, estado do Paraná
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

11-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: HM 36 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda
Empreendimento: Condomínio Residencial HM 36
Processo nº: 01506.000349/2019-31
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Condomínio Residencial HM 36
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes Lins
Arqueólogo de Campo: Rafael Bartolomucci
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Jundiaí, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

12-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: WRC Petrica Empreendimentos - Eireli
Empreendimento: Condomínio de Chácaras Santa Inês
Processo nº 01508.000478/2018-29
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do empreendimento Condomínio de Chácaras Santa Inês
Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araujo Barbosa
Arqueólogo de Campo: Jardel Stenio de Araujo Barbosa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de abrangência: Município de Ubatuba, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

13-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mineração Serras do Oeste Eireli
Empreendimento: Expansão da Pilha de Estéril da Unidade Operacional Roça Grande
Processo nº 01514.001935/2018-13
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Expansão da Pilha de Estéril da Unidade Operacional Roça Grande
Arqueóloga Coordenadora: Mariana Gonçalves Moreira
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Municípios de Barão de Cocais e Caeté, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 08 (oito) meses

14-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Celg Distribuição S.A. Celg D
Empreendimento: Subestação (SE) 69kV Paranaiguara
Processo nº: 01516.000879/2018-80
Projeto: Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Subestação (SE) 69kV Paranaiguara
Arqueólogo Coordenador: Cláudio César de Souza e Silva
Arqueóloga de Campo: Juliana Garcia Alencar
Apoio Institucional: Museu Goiano Zoroastro Artiaga - Governo do Estado de Goiás
Área de Abrangência: Município de Paranaiguara, estado de Goiás
Prazo de Validade: 4 (quatro) meses

15-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Fama Administração de Negócios e Serviços Ltda
Empreendimento: Loteamento Jardim Jatobá
Processo nº: 01506.001380/2019-90
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Jardim Jatobá
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: David Lugli Turtera Pereira
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de abrangência: Município de Salto, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 4 (quatro) meses

16-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Aguiar Participações Ltda
Empreendimento: Terminal Retroportuário Área 2
Processo: nº 01510.000891/2018-44
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Terminal Retroportuário Área 2
Arqueólogo Coordenador: Rodrigo Penha de Freitas Melo
Arqueólogo de Campo: Luciano Pereira Pinheiro
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Museu Etno-Arqueológico de Itajaí - Fundação Genésio Miranda Lins - Prefeitura Municipal de Itajaí
Área de Abrangência: Município de Itapoá, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 5 (cinco) meses

17-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Faxinal Sistemas Elétricos S/A
Empreendimento: Linha de Distribuição de Alta Tensão 138 kV Vila Carli - Turvo e Subestação Turvo
Processo nº 01508.000077/2018-79
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Implantação da Linha de Distribuição de Alta Tensão 138 kV Vila Carli - Turvo e Subestação Turvo
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueólogo de Campo: Alessandro de Bona Mello
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Municípios de Turvo e Guarapuava, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

18-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Amarante Terraplanagem
Empreendimento: Pedreira do Salto
Processo nº 01422.000276/2018-27
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Pedreira do Salto
Arqueólogo Coordenador: Juliano Fonseca da Silva Rezende
Arqueólogo de Campo: José Carlos de Oliveira Pinto Júnior
Apoio Institucional: Núcleo Tocantinense de Arqueologia - NUTA - Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
Área de Abrangência: Município de Ponte Alta de Bom Jesus, estado do Tocantins
Prazo de Validade: 03 (três) meses

19-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Porto Guará Infraestrutura SPE S/A
Empreendimento: Porto Guará
Processo nº 01508.000121/2019-21
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Instalação Portuária Porto Guará
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueólogo de Campo: Alessandro De Bona Mello
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - MAE - Universidade Federal do Paraná (UFPR)
Área de Abrangência: Município de Paranaguá, estado do Paraná
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

20-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Orlando Denardi Filho
Empreendimento: Jardim Residencial Canadá
Processo: nº 01506.003857/2018-91
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Jardim Residencial Canadá
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes Lins
Arqueóloga de Campo: Valéria Marques dos Santos Tavares
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Araras, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

21-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Fama Administração de Negócios e Serviços Ltda
Empreendimento: Loteamento Jardim Jacarandá
Processo: nº 01506.001381/2019-34
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Jardim Jacarandá
Arqueóloga Coordenadora: Lucia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: David Lugli Turtera Pereira
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de abrangência: Município de Salto, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

22- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Prefeitura Municipal de Cerqueira César
Empreendimento: Loteamento Conjunto Habitacional Cerqueira César F
Processo nº 01506.006709/2017-47
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Conjunto Habitacional Cerqueira César F
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes Lins
Arqueóloga de Campo: Valéria Marques dos Santos Tavares
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de abrangência: Município de Cerqueira César, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

23-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Condomínio Residencial Louisville X21 SPE Ltda
Empreendimento: Condomínio Residencial Louisville
Processo nº 01508.000676/2018-92
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Condomínio Residencial Louisville
Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araujo Barbosa
Arqueólogo de Campo: Jardel Stenio de Araujo Barbosa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Almirante Tamandaré, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

24-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Ampla Energia e Serviços S.A
Empreendimento: Construção de Rede Subterrânea para Ligação de uma Subestação de 150KVA (Sesc - Serviço Social do Comércio)
Processo nº: 01500.001894/2017-33



Projeto: Programa de Acompanhamento Arqueológico - Projeto para Construção de Rede Subterrânea para Ligação de uma Subestação de 150KVA (Sesc - Serviço Social do Comércio)
Arqueólogo Coordenador: Filipe André do Nascimento Coelho
Arqueólogo de Campo: Geferson José dos Santos
Área de Abrangência: Município do Paraty, estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 4 (quatro) meses

25- Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Ecoprojeto Ltda
Empreendimento: Parque Eólico Giruá
Processo nº 01512.000760/2018-47
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Parque Eólico Giruá
Arqueóloga Coordenadora: Estefânia Jaekel da Rosa
Arqueóloga de Campo: Estefânia Jaekel da Rosa
Apoio Institucional: Núcleo de Pré História e Arqueologia - NuPHA - Universidade de Passo Fundo (UPF)
Área de Abrangência: Município de Giruá, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

26- Enquadramento IN: III
Empreendedor: Super Clássico Comércio Importação e Exportação Ltda
Empreendimento: Lavra de Rochas Ornamentais Super Clássico Comércio Importação e Exportação Ltda
Processo nº 01514.002619/2017-88
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Lavra de Rochas Ornamentais Super Clássico Comércio Importação e Exportação Ltda
Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo de Oliveira Enéas
Arqueólogo de Campo: Paulo Eduardo de Oliveira Enéas
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Itinga, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

27- Enquadramento IN: IV
Empreendedor: EKT 11 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A
Empreendimento: LT 525 KV - Areia - Joinville Sul
Processo nº: 01450.001249/2019-15
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - LT 525KV Areia - Joinville Sul
Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida
Arqueólogo de Campo: Augusto Moutinho Miranda
Apoio Institucional: Museu Paranaense - Governo do Estado do Paraná
Área de Abrangência: Municípios de Cruz Machado, Mallet, Paulo Frontin, Pinhão, São Mateus do Sul e União da Vitória, estado do Paraná. Municípios de Canoinhas, Corupá, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Joinville, Mafra, Rio Negrinho, São Bento do Sul, Schroeder e Três Barras, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

28-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Canoas 4 Energia Renovável S.A.
Empreendimento: Parque Eólico Canoas 4
Processo nº 01408.001511/2017-85
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico do Parque Eólico Canoas 4
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Luiz Fernando Erig Lima
Apoio Institucional: Núcleo de Documentação e Informação Histórica Regional - NDIHR - Universidade Federal da Paraíba (UFPB)
Área de Abrangência: Município de São José de Sabugi, estado da Paraíba
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

PORTARIA Nº 43, DE 28 DE JUNHO DE 2019

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve revogar:

I- Permissão nº 02, Anexo I, Seção 1, Pág.10, Portaria nº 72, publicada no Diário Oficial da União em 26/11/2018, em nome do arqueólogo Fabiano Lopes de Paula, referente ao Processo nº 01514.005890/2013-41, projeto: "Diagnóstico Arqueológico - Fazenda Buenos Aires", tendo em vista solicitação do arqueólogo.

DANIELI HELENCO

PORTARIA Nº 44, DE 28 DE JUNHO DE 2019

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I- Convalidar a execução da coordenação de campo realizada pelo profissional Luiz Alberto Silveira da Rosa, no período entre 11 de dezembro de 2018 e 28 de janeiro de 2019, durante a execução do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de implantação do Loteamento Jardim Uirapuru, processo nº 01506.901498/2017-58.

II -Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELI HELENCO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 76, de 07 de dezembro de 2018, Seção I, Anexo III, Página 75, Autorização nº 02, publicada no DOU em 10 de dezembro de 2018, onde se lê: "Arqueóloga Coordenadora: Ana Izabela Bertolo", leia-se: "Arqueóloga Coordenadora: Laura Nisinga Cabral".

Na Portaria nº 16, de 15 de março de 2019, Seção I, Anexo V, Página 17, Autorização nº 17, publicada no DOU em 18 de março de 2019, onde se lê: "Arqueólogo de Campo: Matheus Fuscald Bellé", leia-se: "Arqueólogo de Campo: Fernando Silva Myashita".

Na Portaria nº 30, de 03 de maio de 2019, Seção I, Anexo III, Página 04, Autorização nº 20, publicada no DOU em 06 de maio de 2019, onde se lê: "Apoio Institucional: Laboratório de Cultura Material e Arqueologia - LACUMA - Universidade Federal do Pompa (UNIPAMPA)", leia-se "Apoio Institucional: Laboratório de Cultura Material e Arqueologia - LACUMA - Universidade de Passo Fundo (UPF)".

Na Portaria nº 37, de 31 de maio de 2019, Seção I, Anexo IV, Página 15, Autorização nº 20, publicada no DOU em 03 de junho de 2019, onde se lê: "Arqueóloga Coordenadora: Caroline Siqueira Negreiros" leia-se "Arqueóloga Coordenadora: Lília Benevides Guedes Lins", e onde se lê: "Arqueólogo de Campo: Itelmar de Negreiros Oliveira" leia-se "Arqueólogo de Campo: Jouran de Deus Ferreira".

Na Portaria nº 12, de 22 de fevereiro de 2019, Seção I, Anexo III, Página 04, Autorização nº 05, publicada no DOU em 25 de fevereiro de 2019, onde se lê: "Arqueólogo de Campo: Roberto Montenegro Perrota", leia-se: "Arqueólogo de Campo: Julio César de Sá".

Na Portaria nº 61, de 05 de outubro de 2018, Seção I, Anexo IV, Página 42, Autorização nº 09, de 08 de outubro de 2019, onde se lê: "Arqueólogos de Campo: Alexandre Cavalcanti Gomes Neto e Nemésio dos Santos Silva", leia-se: "Arqueóloga de Campo: Giseli Santana da Costa".

Na Portaria nº 03, de 14 de janeiro de 2019, Seção I, Anexo III, Página 07, Autorização nº 01, de 15 de janeiro de 2019, onde se lê: "Arqueóloga de Campo: Anny Larissa Leite", leia-se: "Arqueólogo Coordenador de Campo: Luan Ribeiro Bastos".

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.485/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 223ª Reunião Ordinária ocorrida em 06/06/2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.004992/2019-83
Requerente: FuturaGene do Brasil Tecnologia Ltda.

CQB: 325/11

Assunto: Extensão de CQB

Decisão: Deferido

A CTNBio após análise de pedido de parecer técnico aprovou a solicitação para extensão do seu CQB (325/11) para inclusão da casa de rustificação 13 na Unidade de Itapetininga/SP. As atividades a serem realizadas serão: pesquisa em regime de contenção, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM, descarte e armazenamento de plantas e micro-organismos pertencentes à Classe de risco 01.

A CTNBio esclarece que este extrato prévio não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.493/2019

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 223ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de junho de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.056288/2018-25

Requerente: Scienco Biotech

Assunto: Solicitação de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Extrato Prévio: 6204/18

Decisão: Deferido

Número do CQB concedido: 472/19

O Responsável Legal da instituição solicitou Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para instalações para a finalidade de pesquisa em regime de contenção e armazenamento. A instituição afirma que dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico competente para desenvolver com segurança as atividades propostas.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.495/2019

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 223ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de Junho de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.066782/2017-17

Requerente: Faculdade de Ciências Aplicadas - UNICAMP

CQB: 370/14

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB / NB-1

Extrato Prévio: 5855/17

Decisão: Deferido

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para incluir a área referente ao Laboratório de Biologia Celular e Tecidual - LABCET, de NB-1, para finalidade de pesquisa em regime de contenção.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE



EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.496/2019

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 223ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de junho de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.018705/2019-12
Requerente: Faculdade de Biociências - PUCRS
CQB: 136/01
Assunto: Solicitação de Parecer para Revisão do CQB
Extrato Prévio: 6517/19
Decisão: Deferido

A requerente, por meio de seu representante legal, solicitou parecer técnico da CTNBio referente à exclusão de áreas do Vivário (prédio 14).

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.497/2019

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 223ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de junho de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.009449/2019-72
Requerente: Departamento de Radiologia e Oncologia da Faculdade de Medicina da USP
CQB: 084/98
Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto
Extrato Prévio: 6420/19
Decisão: Deferido

A presidência da Comissão Interna de Biossegurança do Departamento de Radiologia e Oncologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo/FMUSP (CQB n. 084/98), Dr. Bryan Eric Strauss, solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução do projeto com OGMs da classe II de risco biológico intitulado: "Investigação do papel regulador do hormônio concentrador de melanina (MHC) na lactação de ratas Long-Evans: Efeito do silenciamento do gene Pmch através da técnica de iRNA"; a ser executado em área já credenciada pela CTNBio com o nível adequado.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.499/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 223ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de junho de 2019, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01250.002269/2019-60
Requerente: Universidade Estadual de Maringá - UEM
CQB: 147/01
Endereço: Av. Colombo, 5.790, Jardim Universitário . Maringá - PR . CEP 87020-900 .
Assunto: Solicitação de extensão de CQB para instalações para execução de atividades com OGMs da classe 2 de risco biológico.
Extrato Prévio: 6406/18 publicado no DOU em 22 de fevereiro de 2019.
Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer Técnico para extensão de CQB para instalações para execução de atividades com OGMs da classe 2 de risco biológico, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente do Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Estadual de Maringá, Dr. Dennis Armando Bertolini, solicita à CTNBio parecer técnico para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) da instituição para inclusão da área do Laboratório de Inovação Tecnológica no Desenvolvimento de Fármacos e Cosméticos para execução de atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe de risco biológico 2 nas instalações da instituição. As instalações a serem credenciadas são denominadas: Laboratório de Inovação Tecnológica no Desenvolvimento de Fármacos e Cosméticos do Departamento de Ciências Básicas da Saúde, situados no Pavimento Térreo do Bloco B08, Departamento de Ciências Básicas da Saúde, Av. Colombo, 5780, Jardim Universitário, Maringá, PR.Os organismos a serem manuseados pela instituição nestas instalações são: Leishmania (Leishmania amazonensis, L. brasiliensis e L. infantum), Trypanosoma cruzi e T. brucei; vírus Herpes simplex vírus, linhagens celulares (AGS, B16F-10, C33a, Caco-2, HaCat, HeLa, HT-29, J774A.1, L929, LLC-MK2, LNCaP, MC3T3-E1, MCF-7, PC-3, RWPE-1 SiHa, VERO) e linhagens de camundongos (Mus musculus) da classe de risco 2. Os projetos a serem desenvolvidos denominam-se: "Geração de linhagens celulares de Trypanosoma cruzi com expressão endógena de marcadores moleculares" e "Avaliação de fármacos reposicionados para o tratamento anti-herpético", sob a responsabilidade do Dr. Celso Vataru Nakamura. O responsável pela unidade operativa declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para o laboratório e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.500/2019

Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 223ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de junho de 2019, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.014823/2018-71
Requerente: ELANCO SAÚDE ANIMAL LTDA.
CQB: 0403/15

Assunto: Solicitação de Parecer para isenção de plano de monitoramento pós-liberação comercial da vacina AviPro Megan Vac1.

Extrato Prévio: Nº 6520/19

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação da solicitação de isenção do plano de monitoramento encaminhado pela Instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Sra. Flavia M. Schubert, responsável legal pela empresa Elanco Saúde Animal Ltda., solicita parecer técnico da CTNBio para isenção do plano de monitoramento pós-liberação comercial da vacina AviPro Megan Vac1 nos termos da Resolução Normativa 09 da CTNBio. O processo foi analisado de acordo com as normativas legais vigentes e um parecer foi emitido.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.501/2019

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 223ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de junho de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.009490/2018-68
Requerente: Embrapa Agroenergia
CQB: 345/12

Assunto: Alteração de liberação planejada no meio ambiente.

A CTNBio, após análise da proposta de alteração de liberação planejada no meio ambiente de cana de açúcar geneticamente modificada, concluiu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A requerente solicita a alteração da data prevista para término da LPMA, de dezembro/2018-janeiro/2019 para julho/agosto 2019 ou a depender das condições de desenvolvimento do material vegetal no campo.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 84/2019

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01250.023395/2019-58 (630)
CNPJ: 49.845.878/0001-17 - MATRIZ
Razão Social: FUNDAÇÃO DRACENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA -

FUNDEC

Nome da Instituição: UNIFADRA
Endereço da Instituição: Avenida Alcides Chacon Couto, nº 395, Bairro Metrópole, CEP 17.900-000, Dracena/SP
Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: Deferido
CIAEP: 01.0574.2019

O Concea, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 84/2019/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Concea esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

RENATA MAZARO E COSTA

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DESPACHO Nº 507-SEI, DE 21 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Artigo 78, Anexo XI, da Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 28 de janeiro de 2019, e considerando o que consta no processo nº 53900.044138/2016-17, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos do FAROL RADIODIFUSÃO LTDA, concessionário do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de RIO GRANDE/RS, utilizando o canal digital 41 (quarenta e um), nos termos da Nota Técnica nº 5013/2019/SEI-MCTIC.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 3.970, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Processo nº 53500.015523/2014-90.

Declarar a extinção, por decurso de prazo, da outorga do Serviço de TV a Cabo concedida à BOA VISTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. EPP, CNPJ/MF nº 05.308.974/0001-50, expedida através do Ato nº 6.959, de 13 de março de 2000, publicado no Diário Oficial da União em 17 de março de 2000, com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias contados da notificação deste Ato. A extinção não implica isenção de eventuais débitos e não impede a apuração de infrações decorrentes da outorga anteriormente expedida. Determinar que a BOA VISTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. EPP expeça, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação deste Ato, correspondência aos seus usuários, na qual sejam comunicadas a extinção de sua outorga, com o consequente encerramento das atividades relativas ao Serviço de TV a Cabo, e a possibilidade de resolução contratual sem cobrança adicional de multa ou eventuais acréscimos.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 27 DE JUNHO DE 2019

Nº 3.912 - Autoriza IDS BRASIL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 07.692.839/0001-87, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São José dos Campos/SP, no período de 16/07/2019 a 18/07/2019.

Nº 3.917 - Autoriza Akron Technical Service Ltda, CNPJ nº 28.712.891/0001-28, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Santa Maria Madalena/RJ, no período de 01/07/2019 a 29/08/2019.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATOS DE 28 DE JUNHO DE 2019

Nº 3.938 - Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, no período de 18/06/2019 a 07/07/2019.

Nº 3.939 - Autoriza ASSOCIACAO DAS TESTEMUNHAS CRISTAS DE JEOVA, CNPJ nº 50.780.717/0001-71, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 12/07/2019 a 14/07/2019.

Nº 3.959 - Autoriza DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 04.458.217/0001-09, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, no período de 28/06/2019 a 07/07/2019.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 67/DADM, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Inscrição de Organização Militar (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa no 1.863, de 27 de dezembro de 2018, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Requisitar a inscrição no CNPJ, na condição de filial, do Estado-Maior da Armada-Rio (EMA-RIO), Natureza Jurídica 101-5 Órgão Público do Poder Executivo Federal, Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE - Fiscal Principal) 84.22-1/00 - Defesa, Código e Descrição da Atividade Econômica Secundária (CNAE-Fiscal Secundária) 84.11-6/00 - Administração Pública em Geral, sediado na Praça Barão de Ladário- s/nº - Prédio Almirante Júlio de Noronha - Centro-Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20091-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

C Alte (IM) WAGNER CORRÊA DOS SANTOS

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Estabelece procedimento específico para a seleção de propostas de operação de crédito para o Programa de Renovação de Frota do Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros Sobre Trilhos (RETREM), apresentadas no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte).

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto n. 1.522, de 13 de junho de 1995,

Considerando a Medida Provisória n. 870, de 1º de janeiro de 2019, Art. 57, inciso IV, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência e dos Ministérios,

Considerando o Decreto n. 9.666, de 2 de janeiro de 2019, Anexo I, Art 1º, inciso IX, que atribui ao Ministério do Desenvolvimento Regional a competência da Política Nacional de Mobilidade Urbana,

Considerando a Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana,

Considerando a Resolução n. 288, de 30 de junho de 1998, do Conselho Curador do FGTS, que aprova conceitos e diretrizes a serem observados na operacionalização dos Programas de Aplicação do FGTS,

Considerando a Resolução n. 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre as diretrizes gerais de aplicação dos recursos do FGTS,

Considerando o disposto na Resolução n. 848, de 17 de maio de 2017, do Conselho Curador do FGTS, que reformula o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), e

Considerando a Instrução Normativa n. 27, de 11 de julho de 2017, que regulamenta a reformulação do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma dos Anexos, o procedimento específico de enquadramento e seleção das propostas de operação de crédito para Renovação de Frota do Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros Sobre Trilhos (RETREM), apresentadas no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte).

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

ANEXO I

Procedimento para Seleção de Propostas no âmbito do Programa de Renovação de Frota do Transporte Público Coletivo Urbano Sobre Trilhos (RETREM)
OBJETIVO

Estabelecer procedimento específico para enquadramento e seleção das propostas de operação de crédito para o Programa de Renovação de Frota do Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros Sobre Trilhos (RETREM).

O objetivo do programa é melhorar o serviço ofertado nos sistemas de transporte público coletivo de caráter urbano sobre trilhos por intermédio de financiamento destinado à aquisição de material rodante pelos prestadores dos setores público e privado.

PARTICIPANTES DO PROGRAMA

São participantes do Programa RETREM:

I - Gestor da Aplicação - Ministério do Desenvolvimento Regional;

II - Agente Operador do FGTS - Caixa Econômica Federal;

III - Agente Financeiro - instituições financeiras e agências de fomento previamente habilitadas pelo Agente Operador; e

IV - Mutuários/Tomadores de Recursos - setor público e setor privado:

a) Setor público - o Distrito Federal, os estados e os municípios que operem sistemas de transporte público coletivo urbano sobre trilhos; e

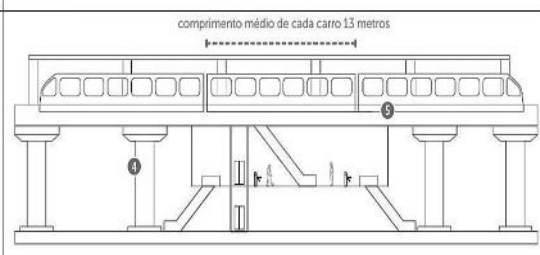
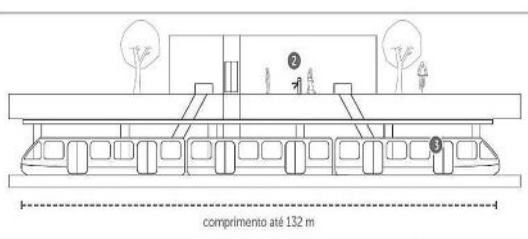
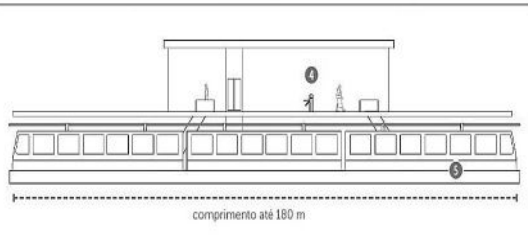
b) Setor privado - as concessionárias ou permissionárias, as empresas participantes de consórcios e sociedades de propósito específico que detenham a concessão ou a permissão do transporte público coletivo urbano sobre trilhos em operação.

AÇÃO FINANCIÁVEL

Aquisição de veículos de transporte público coletivo urbano sobre trilhos (incluindo equipamentos, sistemas de informática e/ou telecomunicação embarcados), conforme previsto na Modalidade 1 - Sistemas de Transporte Público Coletivo da Instrução Normativa n. 27, de 11 de julho de 2017.

Os veículos passíveis de financiamento destinam-se exclusivamente a sistemas que já se encontrem em operação.

Os veículos a serem financiados destinam-se a Sistemas de Veículos Leve Sobre Trilhos (VLT), Monotrilho, Metrô e Trem Urbano, conforme características descritas no Item 1.4 do Guia de Orientações para Seleção de Tecnologias e Implementação de Projetos de Transporte Público Coletivo (Guia TPC):

VLT		
Monotrilho		
Metrô		
Trem Urbano		



A descrição expressa no item 3.1.2 constitui-se diretriz para caracterização dos veículos a serem financiados pelo programa, não havendo, portanto, obrigatoriedade de compatibilidade integral do material rodante objeto do pleito com as disposições do Guia TPC.

PROCEDIMENTOS PARA SELEÇÃO DE PROPOSTAS

Etapas do Processo Seletivo

Este processo seletivo será realizado conforme as etapas descritas em sequência:

I - Cadastramento de propostas pelos Mutuários/Tomadores de Recursos;

II - Enquadramento das propostas e manifestação conclusiva quanto ao aceite da operação de crédito pelos Agentes Financeiros;

III - Divulgação da seleção final pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

A seleção de propostas se dará por período contínuo.

O proponente ao crédito encaminhará à Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos do Ministério do Desenvolvimento Regional (SEMOB/MDR) a carta-consulta, conforme modelo estabelecido no Anexo II, indicando o Agente Financeiro de sua escolha, previamente habilitado pelo Agente Operador do FGTS (Caixa Econômica Federal).

A SEMOB/MDR encaminhará a carta-consulta ao Agente Financeiro indicado pelo proponente para análise de enquadramento e notificará o Agente Operador acerca da proposta.

O Agente Financeiro procederá ao enquadramento da proposta, e encaminhará, ao Gestor da Aplicação (Ministério do Desenvolvimento Regional), manifestação conclusiva quanto ao aceite da operação de crédito, Anexo IV, a partir da verificação dos requisitos definidos no item 4.2 e 4.3.

O Gestor da Aplicação publicará no Diário Oficial da União a seleção da proposta observando o montante de recursos disponíveis para contratação.

O Agente Operador e o Agente Financeiro contratarão as propostas selecionadas pelo Gestor da Aplicação junto aos Mutuários.

Após selecionadas, as propostas deverão ser contratadas com os Agentes Financeiros no prazo de até 1 (um) ano a contar da data da publicação da portaria de seleção. Caso a contratação não seja efetuada no prazo estabelecido, a portaria de seleção da proposta será tornada insubsistente, podendo o proponente reingressar o pleito no processo seletivo.

Critérios para enquadramento

Para fins de enquadramento, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - Atendimento aos requisitos para enquadramento no Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte);

II - Compatibilidade do Proponente/Tomador com os participantes listados no Item 2;

III - Compatibilidade da proposta com a ação financiável descrita no item 3;

IV - Pré-existência de operação do sistema para o qual os veículos são pleiteados; e

V - Apresentação do Termo de Anuência (Anexo III) do responsável legal do Poder Concedente, na hipótese de pleito formulado por Mutuários/Tomadores do setor privado.

Critérios para seleção

Para fins de seleção, a proposta deverá ser enquadrada no programa e obter manifestação conclusiva favorável do Agente Financeiro.

Para emissão da manifestação conclusiva, o Agente Financeiro avaliará os seguintes requisitos:

I - Compatibilidade entre o valor de financiamento solicitado, a viabilidade da aquisição dos veículos e o cronograma proposto;

II - Viabilidade financeira, técnica, jurídica e institucional da proposta; e

III - Capacidade de pagamento do proponente favorável à operação.

CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO

O Programa de Renovação de Frota do Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros Sobre Trilhos (RETREM) utilizará recursos oriundos do FGTS, conforme disposições constantes no Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte).

O normativo do Pró-Transporte apresenta os participantes com suas atribuições, as condições de contrapartida, os prazos de carência e de amortização, e as taxas de juros e de riscos de crédito.

O valor da contrapartida mínima deverá ser de 5% do valor do investimento, podendo ser constituída por recursos financeiros próprios e/ou de terceiros, ou bens e serviços economicamente mensuráveis. Recursos do Orçamento Geral da União não poderão ser contabilizados como contrapartida do proponente.

O prazo de carência será de até 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo permitida a prorrogação do prazo originalmente pactuado, observada a regulamentação do Agente Operador do FGTS.

O prazo máximo de amortização das ações financiáveis nesta seleção será de até 30 (trinta) anos.

A taxa nominal de juros das operações de empréstimo no âmbito do Pró-Transporte, nesta seleção, é de 5,5% ao ano para sistemas sobre trilhos, pagos mensalmente nas fases de carência e de amortização.

A taxa nominal de juros poderá ser acrescida de taxa diferencial de juros de até 2% e de taxa de risco de crédito de até 1%.

ANEXO II

Modelo de Carta-Consulta - Programa de Renovação de Frota do Transporte Público Coletivo Urbano Sobre Trilhos (RETREM)

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL			
SECRETARIA NACIONAL DE MOBILIDADE E SERVIÇOS URBANOS			
Anexo II			
Modelo de Carta-Consulta - Programa de Renovação de Frota do Transporte Público Coletivo Urbano Sobre Trilhos (RETREM)			
Objeto		Aquisição de Veículos de Transporte Público Coletivo Urbano Sobre Trilhos para a(s) Linha (s) _____ do Sistema _____	
1. Identificação do Proponente			
1.1 Proponente (Razão Social)			
1.1.1 Setor		() Público () Privado	
1.1.2 Tipo de proponente		() Concessionária () Permissãoária () Município () Estado/Distrito Federal	
1.2 CNPJ			
1.3 Endereço			
1.3.1 CEP			
1.3.2 Município/UF			
1.4 Telefone			
2. Representantes			
2.1 Representante Legal do Proponente		2.2 Responsável Técnico pela Proposta	
2.1.1 Nome:		2.2.1 Nome:	
2.1.2 Cargo/Função:		2.2.2 Cargo/Função:	
2.1.3 Telefone: ()		2.2.3 Telefone: ()	
2.1.4 CPF:		2.2.4 CPF:	
2.1.5 E-mail:		2.2.5 E-mail:	
3. Intervenientes Participantes			
3.1 Agente Operador		Caixa Econômica Federal	
3.2 Agente Financeiro			
3.3 Outros			
4. Valor da Operação			
Valor de Financiamento		R\$ _____ - _____ %	
Valor de Contrapartida		R\$ _____ - _____ %	
Valor de Investimento		R\$ _____ - _____ %	
5. Caracterização da Localidade			
5.1 Município(s) beneficiado(s) pela proposta: _____			
5.2 População total do(s) Município(s) beneficiado(s): _____ habitantes			
5.3 População total beneficiada pela proposta: _____ habitantes			
6. Serviços de Transporte Operados pelo Proponente			
6.1 Aspectos Institucionais			
6.1.1 Arranjo Institucional		() Concessão () Permissão () Operação Pública	
6.1.2 Esfera Concedente		() Municipal () Estadual () Nacional	
6.1.3 Entidade Concedente ou Gestora			
6.1.4 Marco Legal			
6.1.4.1 Tipo: () Lei de Criação de Empresa Pública () Contrato de Concessão/Permissão		6.1.4.2 Número: _____	
6.1.4.3 Data:		6.1.4.4 Prazo de Vigência: _____	
6.1.5 Centralizador da Receita (Nome do Órgão, Entidade ou Câmara de Compensação)			
6.2 Aspectos Operacionais			
6.2.1 Abrangência		() Municipal () Metropolitana () RIDE	
6.2.2 Tipo de Sistema		() Metrô () VLT () Monotrilho () Trem Urbano	
6.2.3 Características da Frota			
6.2.3.1 Idade Média (anos)	6.2.3.2 Frota Atual	6.2.3.3 Frota Total Necessária	6.2.3.4 Frota Após Proposta
6.2.4 Capacidade do Sistema			
6.2.4.1 Viagens por ano	6.2.4.2 Passageiros Transportados por ano	6.2.4.3 Passageiros por Dia Útil Atualmente	6.2.4.4 Passageiros por Dia Útil Após Proposta
6.2.5 Dados Tarifários do sistema			
6.2.5.1 Tarifa Atual	6.2.5.2 Tarifa Anterior	6.2.5.3 Data do Último Reajuste	6.2.5.4 Tarifa Integração (se houver)
6.3 Linhas Operadas(s)			
7. Especificação Técnica da Proposta			
7.1 Características das Composições			



7.1.1 Quantidade de Vagões por Composição		7.1.2 Quantidade de Composições	7.1.3 Passageiros por Metro Quadrado
7.1.1.1 Tracionados	7.1.1.2 Rebocados		
7.1.4 Fonte de Energia	7.1.5 Sistema de Climatização	7.1.6 Sistema de Comunicação	7.1.7 Observações Adicionais
7.1.8 A proposta está de acordo com as diretrizes estabelecidas no contrato de concessão/permissão?			() Sim () Não
7.1.9 A proposta atende às condicionantes previstas na legislação no que se refere à acessibilidade de veículos para o transporte público coletivo urbano?			() Sim () Não
7.2 Cronograma			
Item	Etapas	Mês Início	Mês Término
7.3 Quadro de Metas Físicas			
Descrição	Quantidade	Custo Unitário	Custo Total
Total			
Local e Data			
Assinatura do Representante Legal do Proponente			
Nome Completo:			
CPF:			
Cargo:			

ANEXO III

Termo de Anuência - Programa de Renovação de Frota do Transporte Público Coletivo Urbano Sobre Trilhos (RETREM)

Pelo presente instrumento, o (a) (inserir nome do órgão ou entidade responsável pela concessão/permissão do sistema de transporte), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob n. (inserir número), com sede no endereço (inserir endereço com CEP), neste ato representado por seu (sua) Representante Legal, o Sr(a). (inserir nome do(a) representante, nacionalidade, estado civil, profissão, número de inscrição no CPF/MF e endereço), declara estar de acordo com o pleito do (a) (inserir nome da concessionária/permissionária) para aquisição de veículos no âmbito do Programa de Renovação de Frota do Transporte Público Coletivo Urbano Sobre Trilhos - RETREM, e que as informações contidas na proposta estão compatíveis com o Contrato de Concessão/Permissão e com as diretrizes e legislações municipais, estaduais e federais, inclusive no que se refere à acessibilidade de veículos para o transporte público coletivo urbano.

(Local, data)

Assinatura do representante legal do poder concedente

Nome Completo

CPF:

Cargo:

ANEXO IV

Formulário de Enquadramento e de Manifestação Conclusiva

Programa de Renovação de Frota do Transporte Público Coletivo Urbano Sobre Trilhos (RETREM)

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	
SECRETARIA NACIONAL DE MOBILIDADE E SERVIÇOS URBANOS	
Formulário de Enquadramento e de Manifestação Conclusiva - Programa de Renovação de Frota do Transporte Público Coletivo Urbano Sobre Trilhos (RETREM)	
Proponente: _____	
Objeto: Aquisição de Veículos de Transporte Público Coletivo Urbano Sobre Trilhos para a(s) Linha (s) _____ do Sistema _____	
Processo n. _____	
Valor de Financiamento: R\$ _____ Valor de Contrapartida: R\$ _____ Valor de Investimento: R\$ _____	
1. Critérios de Enquadramento no Programa RETREM	
1.1 A proposta atende aos pré-requisitos para enquadramento no Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte)?	() Sim () Não
1.2 O proponente é mutuário/tomador de recursos previsto no item 2 do Anexo I da instrução normativa?	() Sim () Não
1.3 A ação financiável proposta é veículo do sistema de transporte sobre trilhos conforme tipologia estabelecida no item 3 do Anexo I da instrução normativa?	() Sim () Não
1.4 Os veículos são destinados a sistema de transporte público coletivo urbano sobre trilhos atualmente em operação?	() Sim () Não
1.5 O proponente apresentou Termo de Anuência (Anexo III) assinado pelo representante legal do Poder Concedente?	() Sim () Não () Não se Aplica
Análise dos Critérios de Enquadramento	() Apta ao Enquadramento () Inapta ao Enquadramento
2. Requisitos de Seleção das Propostas	
2.1 Existe compatibilidade entre o valor de financiamento solicitado e a viabilidade da aquisição dos veículos, dentro do cronograma proposto?	() Sim () Não
2.2 A proposta possui viabilidade financeira, técnica, jurídica e institucional?	() Sim () Não
2.3 O proponente possui capacidade de pagamento para o valor a ser contratado?	() Sim () Não
Análise dos Critérios de Seleção	() Apta à Seleção () Inapta à Seleção
3. Manifestação Conclusiva do Agente Financeiro	
3.1 Manifestação Conclusiva	() Favorável à Contratação () Contrária à Contratação
3.2 Justificativa (Preenchimento somente no caso de manifestação contrária)	
3.3 Data da manifestação final do Agente Financeiro	____/____/____
3.4 Data de encaminhamento à Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos	____/____/____
Local e Data	
(Assinatura)	
Nome Completo	
CPF	
Cargo	

PORTARIA Nº 1.479, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Divulga seleção de proposta do Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 02), apresentada pela Prefeitura de Cascavel-PR, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), Setor Público.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das competências que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, cc. com os artigos 29, 57, inciso IV, e 76 da Medida Provisória n. 870, de 1º de janeiro de 2019, cc. o art. 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e com o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto n. 1.522, de 13 de junho de 1995,

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa n. 27, de 11 de julho de 2017, que regulamentou a reformulação do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte),

CONSIDERANDO as disposições da Instrução Normativa n. 16, de 10 de julho de 2018, que estabeleceu procedimento específico de enquadramento e seleção de proposta de operação de crédito no Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 02), apresentada no âmbito do Pró-Transporte,

CONSIDERANDO que a proposta cumpriu as etapas de enquadramento prévio e validação, respectivamente realizadas pelo Gestor da Aplicação e pelo Agente Financeiro, resolve:

- Art. 1º Tornar pública, nos termos do Anexo desta Portaria, a seleção da proposta da Prefeitura Municipal de Cascavel-PR apresentada no âmbito do Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 02).
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

ANEXO

SELEÇÃO AVANÇAR CIDADES - MOBILIDADE URBANA (GRUPO 02) - PRÓ-TRANSPORTE - SETOR PÚBLICO

Proponente	Protocolo	Objeto	Agente Financeiro	Valor de Financiamento
Prefeitura Municipal de Cascavel-PR	3257.235.1505/2018	Implantação e Modernização da Infraestrutura do Transporte Público Coletivo e Medidas de Moderação de Tráfego	Caixa Econômica Federal	R\$ 34.055.338,75

PORTARIA Nº 1.515, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Institui procedimento interno para atendimento às demandas provenientes dos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I e II do Parágrafo único do art. 87, da Constituição Federal e pelo art. 10 do Anexo I, do Decreto n. 9.666, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Instituir procedimento interno para atendimento às demandas provenientes do Tribunal de Contas da União (TCU), da Controladoria-Geral da União (CGU) e dos órgãos de defesa do Estado.

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria, são consideradas demandas as solicitações de auditoria, de esclarecimentos e de requisições; as deliberações; as recomendações e as determinações enviadas pelos órgãos de controle e de defesa do Estado ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, são Unidades Técnicas Responsáveis (UTR):

- I - Secretaria-Executiva;
- II - Órgãos específicos singulares:
- a) Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- b) Secretaria Nacional de Segurança Hídrica;
- c) Secretaria Nacional de Desenvolvimento Regional e Urbano;
- d) Secretaria Nacional de Habitação;
- e) Secretaria Nacional de Saneamento; e
- f) Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos.
- III - Entidades Vinculadas:
- a) autarquias:
1. Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);
2. Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE);
3. Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO);
4. Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS); e
5. Agência Nacional de Águas (ANA);
- b) empresas públicas:
1. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF);
2. Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU); e
3. Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (TRENSURB).

CAPÍTULO II

DO FLUXO INTERNO DAS DEMANDAS PROVENIENTES DO TCU E DA CGU

Art. 3º Cada UTR deverá, em até 10 dias da publicação desta Portaria, indicar à AECI a unidade responsável pelo atendimento e controle das demandas e um servidor que será o ponto focal.

§1º Cada UTR deverá indicar substituto do ponto focal tratado no caput, para os casos de afastamento do titular.

§2º Cada UTR deverá avaliar a necessidade de indicar mais de um ponto focal titular e seus respectivos substitutos.

Art. 4º Caberá ao ponto focal:

- I - direcionar as demandas aos responsáveis pelo atendimento;
- II - controlar os prazos;
- III - consolidar as respostas, quando necessário;
- IV - encaminhar à AECI as respostas da UTR;
- V - enviar à AECI solicitação de prorrogação, quando necessário, com as devidas justificativas; e
- VI - desempenhar outras atribuições correlatas às demandas de controle.

Art. 5º Todos os expedientes provenientes da CGU e do TCU deverão ser recebidos pelo Serviço de Protocolo e encaminhados à AECI por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Parágrafo único. Caso a demanda seja solicitada via mensagem eletrônica diretamente às UTRs, deverá ser dada ciência da mesma à AECI para que seja feito o controle de prazos e atendimento.

Art. 6º A AECI, ao receber o processo, deverá encaminhá-lo à UTR, a fim de que sejam providenciadas as medidas necessárias ao atendimento da demanda.

Art. 7º Caso a demanda seja destinada ou envolver mais de uma UTR, o processo será remetido:

- I - às UTRs envolvidas, simultaneamente, para que sejam providenciadas, de forma articulada, as medidas necessárias ao atendimento da demanda; e
- II - à Secretaria-Executiva, para que esta auxilie a AECI na interlocução conjunta com as UTR envolvidas.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva, quando necessário, indicará a unidade responsável pela elaboração do documento final, o qual deverá ser prévia e tempestivamente submetido a essa Secretaria, sem prejuízo da avaliação de que trata o art. 10.

Art. 8º A AECI, para fins de monitoramento, manterá controle específico do prazo para atendimento das demandas e alertará a UTR respectiva sobre a proximidade do prazo.

Parágrafo único. O monitoramento mencionado no caput será realizado ainda que os órgãos de controle não tenham estabelecido prazo específico.

Art. 9º A UTR deverá avaliar a demanda recebida e providenciar, no prazo estabelecido, a respectiva resposta, tramitando o processo à AECI.

Art. 10 Recebido o processo, caberá à Coordenação de Acompanhamento de Demandas de Controle da AECI verificar a conformidade com o solicitado e com os padrões fixados pelos órgãos de controle e promover a devida comunicação ao demandante.

Parágrafo único. Caso seja identificada a necessidade de alteração da resposta formulada, a AECI devolverá o processo à UTR para as devidas correções e, em seguida, posterior remessa à AECI.

Art. 11 A AECI elaborará relatório quinzenal contendo todas as demandas da CGU e do TCU pendentes de atendimento e encaminhará ao Gabinete do Ministro e ao Secretário Executivo, para ciência e providências cabíveis, em conformidade com o disposto no art. 10 do Anexo I, do Decreto n. 9.666, de 2 de janeiro de 2019.

Art. 12 As recomendações exaradas pela CGU que constam do Sistema Monitor deverão ser analisadas e respondidas, no próprio Sistema, pelos pontos focais, conforme perfil definido pela autoridade máxima de cada UTR.

Parágrafo único. A AECI será responsável apenas pelo encaminhamento à CGU das respostas inseridas no Sistema, conforme descrito no caput.

Art. 13 Esta Portaria não se aplica às demandas dirigidas exclusivamente às Entidades Vinculadas.

Parágrafo único. Para os casos em que seja necessário atendimento, de forma conjunta, entre a Unidade Vinculada e determinada(s) Secretaria(s) deste Ministério, a AECI adotará os procedimentos dispostos nesta Portaria.

SEÇÃO I
DOS PRAZOS PARA ATENDIMENTO

Art. 14 O alerta de que trata o art. 8º deverá ser enviado restando, no mínimo, 3 (três) dias para o término do prazo estipulado.

Art. 15 A resposta de que trata o art. 9º deverá ser encaminhada à AECI em até 1 (um) dia para o término do prazo.

Art. 16 A UTR, percebendo a necessidade de prorrogação de prazo, deverá encaminhar o pedido à AECI, com a devida justificativa e indicação do prazo necessário para que seja feita a interlocução com os órgãos de controle.

CAPÍTULO III
DOS EXPEDIENTES PROVENIENTES DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO ESTADO

Art. 17 Os expedientes provenientes do Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Federal, Polícia Civil, Defensoria Pública, dentre outros, deverão ser recebidos pelo Serviço de Protocolo e remetidos, via Sistema Eletrônico de Informações -SEI, à respectiva UTR.

§1º Caberá à respectiva UTR, o controle dos prazos, a formulação e o envio da resposta ao demandante.

§2º A AECI atuará, complementarmente, no controle de prazos das demandas objeto deste artigo por meio das ferramentas de estatísticas do Sistema Eletrônico de Informações-SEI.

§3º No caso em que a CGU esteja arrolada nos expedientes citados no caput, a AECI deverá ser comunicada, para fins de acompanhamento.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.18 Quando da realização de reuniões com os órgãos de controle, que não sejam convocadas pela própria AECI, deverá ser dada ciência a essa Assessoria.

Art. 19 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

DESPACHO DE 27 DE JUNHO DE 2019

REF: PROCESSO N. 59400.003378/2010-96.INTERESSADO: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS). ASSUNTO: alienação de área de 2.500m2 pertencente ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) para o município cearense de Limoeiro do Norte, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). FUNDAMENTO: Art. 22, parágrafo primeiro, da Lei n. 4.229, de 1º de junho de 1963.

Considerando o disposto nos Pareceres n. 00090/2017/CAJ/PFE-DNOCS-SEDE/PGF/AGU (p. 107 a 109 - SEI 0666683) da Consultoria Jurídica do DNOCS e 00489/2017/CONJUR-MI/CGU/AGU (0703394) da Consultoria Jurídica do extinto Ministério da Integração Nacional, homologo a decisão da Diretoria Colegiada do DNOCS - Ata de Reunião n. 013/2016 (p. 65 e 66 do processo n. 59400.004010/2016-20) - no sentido de alienar a área em questão com fundamento no artigo 17, inciso I, alínea "e", da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o art. 22, parágrafo primeiro, da Lei n. 4.229, de 1º de junho de 1963.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO
Ministro



Ministério da Economia

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO

3ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br> , podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

17 DE JUNHO DE 2019 A 19 DE JUNHO DE 2019

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16682.722011/2017-17 - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS - Pedido de vista.

Processo: 10325.000286/2010-02 - GUSA NORDESTE S/A - Acórdão: 3302-007.244

Processo: 10950.001992/2009-53 - SABARALCOOL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL - Retirado de pauta.

Processo: 11065.904823/2011-39 - STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. - Resolução: 3302-001.133

Processo: 11065.904824/2011-83 - STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. - Resolução: 3302-001.134

Processo: 11065.904825/2011-28 - STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. - Resolução: 3302-001.135

Processo: 11065.904827/2011-17 - STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. - Resolução: 3302-001.136

Processo: 11065.904828/2011-61 - STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. - Resolução: 3302-001.137

Processo: 11065.904829/2011-14 - STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. - Resolução: 3302-001.138

Processo: 11065.904830/2011-31 - STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. - Resolução: 3302-001.139

Processo: 11065.904831/2011-85 - STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. - Resolução: 3302-001.140

Processo: 11065.904832/2011-20 - STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. - Resolução: 3302-001.141

Processo: 11065.904833/2011-74 - STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. - Resolução: 3302-001.142

Processo: 11065.904834/2011-19 - STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. - Resolução: 3302-001.143

Processo: 11065.904835/2011-63 - STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. - Resolução: 3302-001.144

Processo: 11065.904836/2011-16 - STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. - Resolução: 3302-001.145

Processo: 11065.904837/2011-52 - STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. - Resolução: 3302-001.146

Processo: 11065.905571/2011-65 - STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. - Resolução: 3302-001.147

Processo: 11065.916915/2009-47 - STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. - Resolução: 3302-001.148

Processo: 11065.916916/2009-91 - STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. - Resolução: 3302-001.149

Processo: 11065.916917/2009-36 - STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. - Resolução: 3302-001.150

Processo: 11065.916918/2009-81 - STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. - Resolução: 3302-001.151

Processo: 11065.916919/2009-25 - STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. - Resolução: 3302-001.152

Processo: 11065.916920/2009-50 - STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. - Resolução: 3302-001.153

Processo: 11065.916921/2009-02 - STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. - Resolução: 3302-001.154

Processo: 11065.916922/2009-49 - STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. - Resolução: 3302-001.155

Processo: 11065.916923/2009-93 - STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. - Resolução: 3302-001.156

Processo: 13605.000307/99-93 - QUALICTEC & SERVIÇOS LTDA. - Pedido de vista.

Processo: 13971.002501/2010-75 - BUNGE ALIMENTOS S/A - Resolução: 3302-001.157

Processo: 13971.000029/2004-98 - BUNGE ALIMENTOS S/A - Pedido de vista.

Processo: 13971.002502/2010-10 - BUNGE ALIMENTOS S/A - Resolução: 3302-001.158

Processo: 13971.005394/2008-12 - BUNGE ALIMENTOS S/A - Resolução: 3302-001.159

Processo: 13020.720169/2016-69 - CLÁUDIO JOÃO RECHE - Acórdão: 3302-007.245

Processo: 14033.000841/2010-24 - BIER FASS CERVEJARIA LTDA. - Acórdão: 3302-007.246

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente da Turma

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16027.720387/2017-11 - WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Pedido de vista.

Processo: 10855.913539/2009-70 - WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Pedido de vista.

Processo: 10855.722810/2017-70 - WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Resolução: 3302-001.160

Processo: 10855.722809/2017-45 - WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Resolução: 3302-001.161

Processo: 10855.722796/2017-12 - WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Resolução: 3302-001.162

Processo: 10855.722795/2017-60 - WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Resolução: 3302-001.163

Processo: 10920.723935/2012-81 - MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA. - Acórdão: 3302-007.247

Processo: 15563.000205/2007-71 - CIA. SULAMERICANA DE TABACOS - Acórdão: 3302-007.248

Processo: 11080.007318/2008-51 - DANA INDUSTRIAS LTDA. - Acórdão: 3302-007.249

Processo: 15586.000030/2006-53 - JACIGUA MARMORES E GRANITOS LTDA. - Acórdão: 3302-007.250

Processo: 19515.720146/2014-15 - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS - Retirado de pauta.

Processo: 19515.720754/2012-50 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A. - Resolução: 3302-001.164

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente da Turma

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10850.720105/2014-35 - COCAM CIA. DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS - Acórdão: 3302-007.251

Processo: 10850.720154/2014-78 - COCAM CIA. DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS - Acórdão: 3302-007.252

Processo: 16004.720665/2011-02 - COCAM CIA. DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS - Resolução: 3302-001.165

Processo: 16007.000034/2010-54 - COCAM CIA. DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS - Acórdão: 3302-007.253

Processo: 16007.000063/2010-16 - COCAM CIA. DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS - Acórdão: 3302-007.254

Processo: 16007.000064/2010-61 - COCAM CIA. DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS - Acórdão: 3302-007.255

Processo: 11080.721300/2015-94 - OPEN MARKET COMERCIO EXTERIOR LTDA. - Acórdão: 3302-007.256

Processo: 10872.720095/2016-41 - ARCO-SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - ME - Resolução: 3302-001.166

Processo: 12585.720470/2011-18 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A. - Acórdão: 3302-007.257

Processo: 16692.730205/2015-05 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A. - Resolução: 3302-001.167

Processo: 13116.002411/2009-21 - MINERAÇÃO BACILANDIA S/A. - Acórdão: 3302-007.258

Processo: 13116.002414/2009-64 - MINERAÇÃO BACILANDIA S/A. - Acórdão: 3302-007.259

Processo: 19515.722454/2012-13 - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - Resolução: 3302-001.168

Processo: 19515.720176/2014-13 - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS - Retirado de pauta.

Processo: 10805.001384/2003-27 - MUNICÍPIO DE SANTO ANDRE - Acórdão: 3302-007.260

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente da Turma

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10907.000963/2009-08 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - Acórdão: 3302-007.261

Processo: 10907.721001/2017-98 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - Acórdão: 3302-007.262

Processo: 10907.002486/2008-26 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - Acórdão: 3302-007.263

Processo: 10907.000807/2009-39 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - Acórdão: 3302-007.264

Processo: 10907.000836/2009-09 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - Acórdão: 3302-007.265

Processo: 10907.000363/2009-31 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - Acórdão: 3302-007.266

Processo: 10314.721066/2016-22 - AMBEV S.A. - Acórdão: 3302-007.267

Processo: 11075.001569/2004-77 - COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA. - Acórdão: 3302-007.268

Processo: 19515.000850/2010-16 - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A - Acórdão: 3302-007.269

Processo: 11080.907193/2015-90 - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A - Acórdão: 3302-007.270

Processo: 10240.720887/2011-48 - SG - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - Retirado de pauta.

Processo: 15540.000070/2007-11 - BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA. - Acórdão: 3302-007.271

Processo: 10932.000863/2007-02 - SEDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Acórdão: 3302-007.272

Processo: 16561.000044/2008-80 - KELO COMERCIAL LTDA - Acórdão: 3302-007.273

Processo: 13839.721378/2011-09 - DANRIO COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Retirado de pauta.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente da Turma

Aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 19515.721902/2013-34 - RECOMA CONSTRUÇÕES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - Acórdão: 3302-007.274

Processo: 10920.721482/2017-63 - EVOLUTION COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. - Acórdão: 3302-007.275

Processo: 10920.720217/2016-87 - EVOLUTION COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. - Acórdão: 3302-007.276

Processo: 10640.720010/2008-49 - LATICINIOS DAMATTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 3302-007.277



Processo: 19515.000954/2007-25 - CAMELOT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Acórdão: 3302-007.278
Processo: 10680.010644/2008-13 - MATE COURO S A - Pedido de vista.
Processo: 13502.720132/2017-07 - BRASKEM PETROQUÍMICA LTDA. - Pedido de vista.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente da Turma

Aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Walker Araujo, Luís Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16004.720497/2013-17 - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL - Acórdão: 3302-007.279
Processo: 10830.910445/2010-61 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA. - Acórdão: 3302-007.280
Processo: 10480.733698/2014-55 - COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO EM RECUPERACAO JUDICIAL - Acórdão: 3302-007.281

Processo: 10880.720182/2008-90 - UNITED PARCEL SERVICE CO. - Acórdão: 3302-007.282

Processo: 14755.000145/2006-96 - NORFIL S/A INDUSTRIA TÊXTIL - Acórdão: 3302-007.283

Processo: 14751.002101/2008-01 - COMPANHIA USINA SÃO JOÃO - Acórdão: 3302-007.284

Processo: 15586.000227/2008-54 - CIA. HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO HISPANOBRAS - Acórdão: 3302-007.285

Processo: 19515.720304/2012-67 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - Acórdão: 3302-007.286

Processo: 11030.000579/2002-40 - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA. - COOPIBI - EM LIQUIDAÇÃO - Acórdão: 3302-007.287

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente da Turma

4ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br> , podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

17 DE JUNHO DE 2019 A 19 DE JUNHO DE 2019

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10909.722322/2015-28 - SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - Pedido de vista.

Processo: 10880.015296/00-87 - CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - Acórdão: 3402-006.673

Processo: 15563.720044/2017-16 - HNK BR BEBIDAS LTDA. - Resolução: 3402-002.093

Processo: 11080.002723/2007-00 - PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A - Resolução: 3402-002.094

Processo: 16327.720214/2017-18 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Acórdão: 3402-006.674

Processo: 18471.001574/2005-37 - INFOGUIAS EDITORA S/A - Acórdão: 3402-006.675

Processo: 13607.000362/2009-60 - INCOPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Acórdão: 3402-006.676

Processo: 10640.001750/2003-78 - ARMARINHO DOMITH LTDA. - Acórdão: 3402-006.677

WALDIR NAVARRO BEZERRA
Presidente da Turma

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10768.018036/2002-00 - FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S/A - Resolução: 3402-002.095

Processo: 11065.001847/2008-39 - PLÁSTICOS TUPÃ LTDA. - Resolução: 3402-002.096

Processo: 10925.000818/2007-39 - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS - Acórdão: 3402-006.678

Processo: 18088.720341/2014-51 - PREDILECTA ALIMENTOS LTDA. - Acórdão: 3402-006.679

Processo: 18088.720021/2014-00 - PREDILECTA ALIMENTOS LTDA. - Acórdão: 3402-006.680

Processo: 13888.001482/99-04 - AIRTON JOSE BIGELI E CIA. LTDA. - EPP - Acórdão: 3402-006.681

Processo: 13841.000105/2007-93 - ALTPACK EMBALAGENS LTDA - ME - Acórdão: 3402-006.682

Processo: 10980.003939/2009-30 - ICD COATINGS S/A - Resolução: 3402-002.097

WALDIR NAVARRO BEZERRA
Presidente da Turma

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra (Presidente) e Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado para eventuais impedimentos), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 12571.720094/2015-36 - MERCADOMOVEIS LTDA. - Acórdão: 3402-006.683

Processo: 13830.721107/2016-30 - TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. - Acórdão: 3402-006.684

Processo: 16682.720492/2017-18 - FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA - Acórdão: 3402-006.685

Processo: 12448.921913/2012-33 - PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA. - Resolução: 3402-002.098

Processo: 12448.921902/2012-53 - PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA. - Resolução: 3402-002.099

Processo: 12448.921905/2012-97 - PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA. - Resolução: 3402-002.100

Processo: 12448.921906/2012-31 - PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA. - Resolução: 3402-002.101

Processo: 12448.921907/2012-86 - PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA. - Resolução: 3402-002.102

Processo: 12448.921908/2012-21 - PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA. - Resolução: 3402-002.103

Processo: 12448.921909/2012-75 - PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA. - Resolução: 3402-002.104

Processo: 12448.921910/2012-08 - PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA. - Resolução: 3402-002.105

Processo: 12448.921911/2012-44 - PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA. - Resolução: 3402-002.106

Processo: 12448.921914/2012-88 - PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA. - Resolução: 3402-002.107

Processo: 12448.921915/2012-22 - PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA. - Resolução: 3402-002.108

Processo: 12448.921916/2012-77 - PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA. - Resolução: 3402-002.109

Processo: 12448.921917/2012-11 - PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA. - Resolução: 3402-002.110

Processo: 12448.921918/2012-66 - PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA. - Resolução: 3402-002.111

Processo: 12448.921919/2012-19 - PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA. - Resolução: 3402-002.112

Processo: 10880.021348/94-43 - BIRMANN S/A COMERCIO E EMPREENDIMENTOS - Acórdão: 3402-006.686

Processo: 16349.000050/2010-76 - GESTÃO MÁXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. - EPP - Acórdão: 3402-006.687

Processo: 10850.002326/99-09 - LIVRARIA E PAPELARIA TROPICAL RIO PRETO LTDA. - Acórdão: 3402-006.688

Processo: 10480.728259/2011-88 - MERCOFRICON S/A - Acórdão: 3402-006.689

Processo: 10480.903271/2014-21 - MERCOFRICON S/A - Acórdão: 3402-006.690

Processo: 10480.903272/2014-75 - MERCOFRICON S/A - Acórdão: 3402-006.691

Processo: 13603.000696/2008-92 - ALCICLA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - Resolução: 3402-002.113

Processo: 13603.000686/2008-57 - ALCICLA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - Resolução: 3402-002.114

Processo: 13603.000717/2008-70 - ALCICLA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - Resolução: 3402-002.115

Processo: 10850.721148/2011-95 - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Acórdão: 3402-006.692

Processo: 10850.721147/2011-41 - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Acórdão: 3402-006.693

Processo: 10850.909853/2011-12 - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Acórdão: 3402-006.694

Processo: 10850.909851/2011-23 - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Acórdão: 3402-006.695

Processo: 10850.909849/2011-54 - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Acórdão: 3402-006.696

Processo: 10850.909850/2011-89 - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Acórdão: 3402-006.697

Processo: 10850.909848/2011-18 - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Acórdão: 3402-006.698

Processo: 10850.909844/2011-21 - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Acórdão: 3402-006.699

Processo: 10850.909855/2011-10 - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Acórdão: 3402-006.700

Processo: 10850.909846/2011-11 - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Acórdão: 3402-006.701

Processo: 10850.909845/2011-76 - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Acórdão: 3402-006.702

Processo: 10850.909852/2011-78 - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Acórdão: 3402-006.703

Processo: 10850.909847/2011-65 - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Acórdão: 3402-006.704

Processo: 10850.909854/2011-67 - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Acórdão: 3402-006.705

WALDIR NAVARRO BEZERRA
Presidente da Turma

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10783.720616/2012-36 - STOCKL CAFE-INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. - Acórdão: 3402-006.706

Processo: 10783.720614/2012-47 - STOCKL CAFE-INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. - Acórdão: 3402-006.707

Processo: 10783.720615/2012-91 - STOCKL CAFE-INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. - Acórdão: 3402-006.708

Processo: 10783.720617/2012-81 - STOCKL CAFE-INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. - Acórdão: 3402-006.709

Processo: 10783.720902/2013-82 - STOCKL CAFE-INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. - Retirado de pauta.

Processo: 10783.720897/2013-16 - STOCKL CAFE-INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. - Acórdão: 3402-006.710

Processo: 10783.720613/2012-01 - STOCKL CAFE-INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. - Acórdão: 3402-006.711

Processo: 11030.000655/2002-17 - EDELBRA GRÁFICA LTDA. - Resolução: 3402-002.116

Processo: 19647.019800/2008-92 - TRANSPORTADORA S. J. COMERCIO LTDA. - Resolução: 3402-002.117

Processo: 11080.002724/2007-46 - PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A - Resolução: 3402-002.118

Processo: 10314.009834/2008-66 - IMACT IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 3402-006.712

Processo: 10880.692270/2009-75 - TRANS MERCANTILE REPRESENTAÇÕES LTDA. - Resolução: 3402-002.119

Processo: 10880.692271/2009-10 - TRANS MERCANTILE REPRESENTAÇÕES LTDA. - Resolução: 3402-002.120

Processo: 10880.900639/2011-43 - TRANS MERCANTILE REPRESENTAÇÕES LTDA. - Resolução: 3402-002.121

Processo: 10880.955818/2010-37 - TRANS MERCANTILE REPRESENTAÇÕES LTDA. - Resolução: 3402-002.122



Processo: 10880.955819/2010-81 - TRANS MERCANTILE REPRESENTAÇÕES LTDA. - Resolução: 3402-002.123
Processo: 10880.955820/2010-14 - TRANS MERCANTILE REPRESENTAÇÕES LTDA. - Resolução: 3402-002.124
Processo: 10880.957476/2010-90 - TRANS MERCANTILE REPRESENTAÇÕES LTDA. - Resolução: 3402-002.125
Processo: 10880.957477/2010-34 - TRANS MERCANTILE REPRESENTAÇÕES LTDA. - Resolução: 3402-002.126
Processo: 10880.957478/2010-89 - TRANS MERCANTILE REPRESENTAÇÕES LTDA. - Resolução: 3402-002.127
Processo: 10880.957479/2010-23 - TRANS MERCANTILE REPRESENTAÇÕES LTDA. - Resolução: 3402-002.128
Processo: 10880.967471/2010-75 - TRANS MERCANTILE REPRESENTAÇÕES LTDA. - Resolução: 3402-002.129
Processo: 10880.973490/2010-31 - TRANS MERCANTILE REPRESENTAÇÕES LTDA. - Resolução: 3402-002.130
Processo: 16143.000016/2010-16 - TRANS MERCANTILE REPRESENTAÇÕES LTDA. - Resolução: 3402-002.131
Processo: 16143.000017/2010-52 - TRANS MERCANTILE REPRESENTAÇÕES LTDA. - Resolução: 3402-002.132
Processo: 16143.000365/2010-20 - TRANS MERCANTILE REPRESENTAÇÕES LTDA. - Resolução: 3402-002.133
Processo: 16143.000366/2010-74 - TRANS MERCANTILE REPRESENTAÇÕES LTDA. - Resolução: 3402-002.134
Processo: 16143.000367/2010-19 - TRANS MERCANTILE REPRESENTAÇÕES LTDA. - Resolução: 3402-002.135
Processo: 10882.720217/2016-81 - TOTAL QUÍMICA LIMITADA - Acórdão: 3402-006.713

WALDIR NAVARRO BEZERRA
Presidente da Turma

Aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 15540.720058/2014-47 - SUBSEA 7 GESTÃO BRASIL S.A. - Resolução: 3402-002.136
Processo: 11080.903871/2013-83 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA. - Resolução: 3402-002.137
Processo: 11080.903862/2013-92 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA. - Resolução: 3402-002.138
Processo: 11080.903863/2013-37 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA. - Resolução: 3402-002.139
Processo: 11080.903864/2013-81 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA. - Resolução: 3402-002.140
Processo: 11080.903865/2013-26 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA. - Resolução: 3402-002.141
Processo: 11080.903866/2013-71 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA. - Resolução: 3402-002.142
Processo: 11080.903867/2013-15 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA. - Resolução: 3402-002.143
Processo: 11080.903868/2013-60 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA. - Resolução: 3402-002.144
Processo: 11080.903869/2013-12 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA. - Resolução: 3402-002.145
Processo: 11080.903870/2013-39 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA. - Resolução: 3402-002.146
Processo: 11080.903872/2013-28 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA. - Resolução: 3402-002.147
Processo: 11080.903873/2013-72 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA. - Resolução: 3402-002.148
Processo: 11080.903874/2013-17 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA. - Resolução: 3402-002.149
Processo: 11080.903875/2013-61 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA. - Resolução: 3402-002.150
Processo: 11080.903876/2013-14 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA. - Resolução: 3402-002.151
Processo: 11080.903877/2013-51 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA. - Resolução: 3402-002.152
Processo: 11080.903878/2013-03 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA. - Resolução: 3402-002.153
Processo: 11080.903879/2013-40 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA. - Resolução: 3402-002.154
Processo: 11080.903880/2013-74 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA. - Resolução: 3402-002.155
Processo: 11080.903881/2013-19 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA. - Resolução: 3402-002.156
Processo: 10880.995663/2012-33 - CASA BAYARD ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA. - Resolução: 3402-002.157
Processo: 10880.995654/2012-42 - CASA BAYARD ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA. - Resolução: 3402-002.158
Processo: 10880.995655/2012-97 - CASA BAYARD ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA. - Resolução: 3402-002.159
Processo: 10880.995656/2012-31 - CASA BAYARD ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA. - Resolução: 3402-002.160
Processo: 10880.995657/2012-86 - CASA BAYARD ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA. - Resolução: 3402-002.161
Processo: 10880.995658/2012-21 - CASA BAYARD ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA. - Resolução: 3402-002.162
Processo: 10880.995659/2012-75 - CASA BAYARD ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA. - Resolução: 3402-002.163
Processo: 10880.995660/2012-08 - CASA BAYARD ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA. - Resolução: 3402-002.164
Processo: 10880.995661/2012-44 - CASA BAYARD ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA. - Resolução: 3402-002.165
Processo: 10880.995662/2012-99 - CASA BAYARD ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA. - Resolução: 3402-002.166
Processo: 10880.995664/2012-88 - CASA BAYARD ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA. - Resolução: 3402-002.167
Processo: 10880.995665/2012-22 - CASA BAYARD ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA. - Resolução: 3402-002.168
Processo: 10880.995666/2012-77 - CASA BAYARD ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA. - Resolução: 3402-002.169
Processo: 10880.995668/2012-66 - CASA BAYARD ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA. - Resolução: 3402-002.170
Processo: 13850.000353/2010-21 - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. - Acórdão: 3402-006.714
Processo: 10976.000382/2009-44 - CIMEELI - COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS E LIGAS LTDA. - Resolução: 3402-002.171
Processo: 10611.720237/2015-61 - ENERGY DISTRIBUIDORA LTDA. - Acórdão: 3402-006.715
Processo: 13603.000674/2008-22 - VT TRANSPORTES GERAIS LTDA. - Acórdão: 3402-006.716

Processo: 11128.006621/2001-76 - BASF POLIURETANOS LTDA. - Acórdão: 3402-006.717
Processo: 10880.911200/2008-41 - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM - Resolução: 3402-002.172
Processo: 10880.911198/2008-18 - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM - Resolução: 3402-002.173

WALDIR NAVARRO BEZERRA
Presidente da Turma

Aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra (Presidente) e Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado para eventuais impedimentos), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16327.000137/2009-68 - SANTANDER SEGUROS S.A. - Acórdão: 3402-006.718
Processo: 13433.720026/2005-42 - USIBRAS USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA. - Acórdão: 3402-006.719
Processo: 10880.902278/2012-51 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. - Resolução: 3402-002.174
Processo: 10880.674518/2011-31 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. - Resolução: 3402-002.175
Processo: 10880.674519/2011-85 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. - Resolução: 3402-002.176
Processo: 10880.674520/2011-18 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. - Resolução: 3402-002.177
Processo: 10880.674521/2011-54 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. - Resolução: 3402-002.178
Processo: 10880.674522/2011-07 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. - Resolução: 3402-002.179
Processo: 10880.674523/2011-43 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. - Resolução: 3402-002.180
Processo: 10880.674524/2011-98 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. - Resolução: 3402-002.181
Processo: 10880.674525/2011-32 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. - Resolução: 3402-002.182
Processo: 10880.674526/2011-87 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. - Resolução: 3402-002.183
Processo: 10880.674527/2011-21 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. - Resolução: 3402-002.184
Processo: 10880.674528/2011-76 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. - Resolução: 3402-002.185
Processo: 10880.902276/2012-61 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. - Resolução: 3402-002.186
Processo: 10880.902277/2012-14 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. - Resolução: 3402-002.187
Processo: 10880.902279/2012-03 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. - Resolução: 3402-002.188
Processo: 10880.902280/2012-20 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. - Resolução: 3402-002.189
Processo: 10880.902281/2012-74 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. - Resolução: 3402-002.190
Processo: 10880.902282/2012-19 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. - Resolução: 3402-002.191
Processo: 10855.723870/2016-29 - RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. - Acórdão: 3402-006.720
Processo: 10240.721586/2015-65 - COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Resolução: 3402-002.192
Processo: 13308.000079/2001-55 - CANINDE CALCADOS LTDA. - Acórdão: 3402-006.721
Processo: 12907.000392/2004-14 - TAF LINHAS AÉREAS S/A. - Acórdão: 3402-006.722

WALDIR NAVARRO BEZERRA
Presidente da Turma

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 50, DE 24 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO E DESINVESTIMENTOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso II e §§ 2º a 5º e 7º, e 42 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, os arts. 95 e 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04977.204244/2015-78, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso em condições especiais, ao Município de Santos, Estado de São Paulo, do imóvel caracterizado como urbano, cadastrado sob RIP 7071.00214.500-3, situado na Av. Governador Mario Covas Junior, 3050, Ponta da Praia, com área total de 4.400m², devidamente transcrito, sob matrícula nº 20.074, Livro nº 2 - Registro Geral, no 2º Cartório de Registro de Imóveis na Comarca de Santos/SP.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º se destina à Implantação do Mercado de Peixe de Santos, com estacionamento público e espaços públicos.

§ 1º O prazo para a implantação e funcionamento dos equipamentos previstos no caput é de 1 (um) ano, contado da data de assinatura do contrato.

§ 2º A área destinada à exploração de atividades comerciais será de 1.462,30 m² e a área destinada ao uso público e gratuito será de 2.937,70 m².

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do contrato, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, desde que mantida a finalidade e requerida à prorrogação no período de vigência do presente contrato.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º fica a outorgada cessionária obrigada a pagar mensalmente à União, a título de retribuição pelo uso do imóvel, o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), ou R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), por semestre que deverá ser recolhido diretamente à União em parcelas semestrais e sucessivas vencíveis no último dia útil dos meses de junho e dezembro de cada ano pelo valor proporcional, sendo que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no último dia útil dos meses junho ou dezembro imediatamente subsequentes ao mês da assinatura do contrato ou aditivo.

§ 1º As parcelas não pagas até a data do vencimento serão acrescidas: a) de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento); e b) juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento.



§ 2º O valor da retribuição pelo uso do imóvel será reajustado anualmente, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O valor da retribuição pela utilização do imóvel poderá ser revisado a qualquer tempo, desde que comprovada existência de fatores supervenientes que alterem o equilíbrio econômico do contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Fica o cessionário autorizado a locar ou arrendar partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao seu uso imediato, desde que observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, sempre que houver condições de competitividade.

Parágrafo único. O Município não poderá formalizar qualquer contrato de cessão, locação, arrendamento ou comodato que supere a vigência do contrato a que se refere o artigo 3º

Art. 6º A assinatura do contrato fica condicionada à obtenção, pela cessionária, de todos os licenciamentos, autorizações, documentos e alvarás necessários ao funcionamento do empreendimento, de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como à rigorosa observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 7º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas, por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive no que se refere às benfeitorias ali existentes.

Art. 8º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se descumprido o prazo previsto em seu § 1º ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 9º A cessionária deverá, após convocação, comparecer à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, para a assinatura do contrato de cessão de uso onerosa, em condições especiais, sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 5.671, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, constante do Art. 68 do Anexo X da Portaria GM/MP nº 11 de 31/01/2018, e Art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, de 21/12/1987, e o disposto no inciso II, do Art. 8º, Cap. III da Portaria nº 12.746 de 30/11/2018, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04916.000977/2019-83, resolve:

Art. 1º Autorizar o município de Parnamirim, inscrito no CNPJ nº 08.170.862/0001-74, com endereço na Avenida Castor Vieira Régis, nº 50, Cohabinal, Parnamirim/RN, a realizar a instalação do canteiro de obra e execução da obra denominada "Projeto de Urbanização da Orla da Praia de Cotovelo", objetivando a melhoria da infraestrutura turística pública, em conformidade com as informações apresentadas por meio do Requerimento RN00387.2019, SEI 8561471, com recursos do Convênio 849363/2017, junto ao Ministério do Turismo, em área de domínio da União, devidamente identificada e caracterizada, conforme Memorial Descritivo constante no arquivo SEI 8768771.

Art. 2º A obra a que se refere o artigo 1º deve seguir as diretrizes e determinações pertinentes ao patrimônio urbanístico, turístico, histórico, cultural, social, econômico e ambiental.

Art. 3º A obra fica condicionada ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas, bem como o licenciamento ambiental,

Art. 4º A autorização da obra a que se refere esta Portaria, não implica na transferência de domínio sobre a área a qualquer título.

Art. 5º Durante o período de execução da construção a que se refere o artigo 1º, é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em local visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, com os seguintes dizeres: "Autorização de Obra concedida pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União", indicando ao final "Parnamirim/RN".

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria, não excluem outros decorrentes da autorização de acordo com a legislação brasileira.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO SILVA CAMPOS

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR
E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

PORTARIA Nº 473, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Aplicar direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de filmes PET, originárias do Bareine e do Peru e encerrar avaliação de interesse público sem suspensão da aplicação dos direitos antidumping aplicados sobre as importações do mesmo produto e origens.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, inciso V do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o que consta dos autos do Processo SECEX 52272.001240/2017-81, conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e dos autos do Processo SEI 12120.101636/2018-28, conduzido de acordo com os procedimentos previstos na Resolução CAMEX nº 29, de 7 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de filmes PET, comumente classificados nos itens 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias do Bareine e do Peru, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados, nos termos do Anexo I:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)
Bareine	JBF Bahrain S.P.C.	480,15
	Demais	480,15
Peru	OPP Film S.A.	123,20
	Demais empresas	123,20

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica a:

- a) filmes de PET com espessura inferior a 5mm e superior a 50mm e, portanto, fora da faixa especificada;
- b) películas fumê automotiva;
- c) filmes de acetato de celulose;
- d) filmes de poliéster com silicone;
- e) rolos para painéis de assinatura;
- f) filtros para iluminação;
- g) telas, filmes, cabos de PVC;
- h) filmes, chapas, placas de copoliéster PETG;

- i) filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato;
- j) folhas esponjadas de politereftalato de etileno;
- k) placas de polimetacrilato de metila;
- l) etiquetas de poliéster;
- m) lâminas e folhas de tinteiro;
- n) telas de reforço de poliéster;
- o) filmes e fios de poliéster microimpressos;
- p) filmes de poliéster magnetizados;
- q) fitas para unitização de carga;
- r) filmes de PET já processados para outros fins (produto acabado);
- s) filmes "tracing and drafting";
- t) filmes "transfer metalized; e
- u) filmes de PET com coating de EVA e os filmes de PET com coating de

PE.

Art. 3º Encerrar a avaliação de interesse público instaurada por meio da Resolução CAMEX nº 88, de 29 de novembro de 2018, sem a suspensão dos direitos antidumping definitivos aplicados sobre as importações brasileiras de filmes PET, comumente classificados nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias do Bareine e do Peru, por meio desta Portaria, nos termos do Anexo II.

Art. 4º Tornar públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nos arts. 1º e 2º, conforme consta dos Anexos I e II respectivamente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

YANA DUMARESQ SOBRAL ALVES

ANEXO I

1. DO PROCESSO

1.1. Do histórico

As exportações para o Brasil de filmes PET, comumente classificadas nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, foram objeto de investigações antidumping anteriores conduzidas pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM).

Em 11 de agosto de 2006, a Terphane Ltda. (Terphane ou peticionária) protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, quando originárias da Coreia do Sul, da Índia e da Tailândia e petição de início de investigação de medida compensatória relativa às exportações para o Brasil de filmes PET, quando originárias da Índia.

Na ocasião, tendo sido apresentados elementos suficientes de indícios da prática de dumping apenas nas exportações originárias da Índia e da Tailândia e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) iniciou a investigação sobre as importações originárias dessas origens por meio da Circular SECEX nº 12, de 6 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 8 de março de 2007. Na mesma data, com a publicação da Circular SECEX nº 13, foi iniciada investigação de subsídio acionável nas exportações para o Brasil de filmes PET, quando originárias da Índia.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 3, de 24 de janeiro de 2008, publicada no D.O.U. em 31 de janeiro de 2008, tendo sido determinada preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, originárias da Índia e da Tailândia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi aplicada medida antidumping provisória, nos montantes especificados na tabela a seguir:

País	Empresa	Medida Antidumping Provisória (US\$/t)
Índia	Polyplex Corporation Limited	67,14
	Flex Industries Limited	45,29
	Ester Industries Limited	253,15
	Demais	833,51
Tailândia	Polyplex Thailand Public Company Limited	128,26
	Demais	711,90

Por intermédio das Resoluções CAMEX nºs 40 e 43, de 3 de julho de 2008, publicadas no D.O.U. em 4 de julho de 2008, foram encerradas as investigações supramencionadas com aplicação de direitos antidumping e medidas compensatórias, respectivamente. Os direitos antidumping e compensatórios definitivos foram aplicados nos montantes especificados nas tabelas a seguir:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Índia	Ester Industries Limited	332,84
	Flex Industries Limited	176,88
	Garware Polyester Limited	575,51
	Polyplex Corporation Limited	89,08
	Demais	876,11
Tailândia	Polyplex Thailand Public Company Limited	278,22
	Demais	762,56

Empresa	Medida Compensatória Definitiva (US\$/t)
Polyplex Corporation Limited	0,42
Flex Industries Limited	165,08
Ester Industries Limited	0,00
SRF Limited	0,00
Garware Polyester Limited	20,27
Demais Empresas	20,69

Em 4 de julho de 2013, decorridos cinco anos da aplicação das medidas sem que houvesse sido apresentada manifestação de interesse na revisão dos direitos vigentes, os direitos antidumping aplicados sobre as importações de filmes PET da Índia e da Tailândia e as medidas compensatórias aplicadas sobre as importações originárias da Índia expiraram.

Antes disso, em 14 de junho de 2010, a Terphane protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, quando originárias de três novas origens, Emirados Árabes Unidos (EAU), do México e da Turquia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Tendo sido apresentados elementos suficientes de prática de dumping nas exportações de filmes PET desses países, e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a SECEX iniciou a investigação, por meio da Circular SECEX nº 53, de 19 de novembro de 2010, publicada no D.O.U. em 23 de novembro de 2010.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 14, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no D.O.U. em 1º de março de 2012, a investigação antidumping supracitada foi encerrada com aplicação de direitos antidumping, sob a forma de alíquotas específicas fixas, nos montantes especificados a seguir:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Emirados Árabes Unidos	Flex Middle East Fze.	436,78
	Demais	576,32
México	Todos	1.013,90
Turquia	Polyplex Polyester Film San. VE TIC. S.A.	67,44
	Demais	646,12



Em 31 de outubro de 2016, a empresa Terphane protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar os mencionados direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de filmes PET, quando originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia.

Por intermédio da Circular SECEX nº 12, de 23 de fevereiro de 2017, publicada no D.O.U. em 24 de fevereiro de 2017, deu-se início à revisão da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 14, de 2012. Os direitos aplicados permaneceram em vigor durante a condução da mencionada revisão.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 6, de 22 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U. em 23 de fevereiro de 2018, a revisão da medida antidumping supracitada foi encerrada com prorrogação da aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, sob a forma de alíquotas específicas fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes especificados a seguir:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Emirados Árabes Unidos	Flex Middle East Fze.	436,78
	JBF RAK LLC	576,32
	Demais	576,32
México	Todos	1.013,90
Turquia	Polyplex Polyester Film San. VE TIC. S.A.	67,44
	Demais	646,12

Em 30 de abril de 2014, a Terphane protocolou petições de início de investigação de dumping nas exportações de filmes PET de três origens adicionais, da China, do Egito e da Índia, para o Brasil e de investigação de subsídios acionáveis nas exportações da Índia para o Brasil. Nessa ocasião, tendo sido apresentados indícios suficientes da prática de dumping nas exportações de filmes PET desses países, e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a SECEX iniciou a investigação por meio da Circular SECEX nº 10, de 27 de junho de 2014, publicada no D.O.U. em 30 de junho de 2014. De igual maneira, tendo sido demonstrados indícios suficientes da prática de concessão de subsídios acionáveis pela Índia, a SECEX iniciou a investigação por meio da Circular SECEX nº 72, de 21 de novembro de 2014, publicada no D.O.U. em 24 de novembro de 2014.

Por meio da Resolução CAMEX nº 105, de 21 de novembro de 2014, publicada no D.O.U. em 24 de novembro de 2014, tendo sido determinada preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, originárias da China, do Egito e da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi aplicado direito antidumping provisório, nos montantes especificados na tabela a seguir:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório (em US\$/t)
Egito	Flex P Film Egypt SAE	95,88
	Demais empresas	435,45
Índia	Ester Industries Limited	198,55
	Polyplex Corporation Limited	195,58
	Jindal Polyester Ltd.	196,24
	Vacmet India Ltd	
	Garware Polyester Ltd.	
	Polypacks Industries	
	Demais empresas	737,44
	Todas as empresas	820,60

Por meio da Resolução CAMEX nº 46, de 21 de maio de 2015, publicada no D.O.U. em 22 de maio de 2015, aplicou-se direito antidumping por um prazo de até cinco anos, sob a forma de alíquota específica, nas importações brasileiras de filmes PET originárias da China, do Egito e da Índia, nos montantes especificados a seguir:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	Todos	946,36
Egito	Flex P. Filmes (Egypt) S.A. e	419,45
	Demais	483,83
Índia	Ester Industries Limited	222,15
	Polyplex Corporation Limited	255,50
	Jindal Polyester Ltd.	248,09
	Vacmet India Ltd.	
	Garware Polyester Ltd.	
	Polypacks Industries	
	Demais	854,36

Quanto à investigação de subsídios acionáveis contra a Índia, em 22 de abril de 2016, foi publicada no D.O.U. a Resolução CAMEX nº 36, de 20 de abril de 2016, que aplicou medidas compensatórias definitivas às importações brasileiras de filmes PET originárias da Índia, a ser recolhida sob a forma de alíquotas específicas, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Empresa	Medida Compensatória Definitiva em USD
Índia	Jindal Polyester Ltd.	15,06
	Polyplex Corporation Limited	4,24
	Ester Industries Limited	0,00
	Vacmet India Ltd.	6,68
	Polypacks Industries	6,68
	Garware Polyester Limited	689,66
	Demais	83,39

Por fim, em 29 de abril de 2015, a empresa Terphane protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET originárias do Bareine e do Peru e de ameaça de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Uma vez verificada a existência de indícios da prática de dumping nas exportações dessas origens e da correlata ameaça de dano à indústria doméstica, a SECEX iniciou a investigação por meio da Circular SECEX nº 45, de 9 de julho de 2015, publicada no D.O.U. em 10 de julho de 2015.

Não comprovada a existência de ameaça de dano à indústria doméstica, a investigação foi encerrada sem aplicação de direitos antidumping por intermédio da Circular SECEX nº 49, de 28 de julho de 2016, publicada no D.O.U. em 29 de julho de 2016.

1.2. Da presente petição

Em 27 de outubro de 2017, a empresa Terphane Ltda. protocolou, por meio do SDD, petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, quando originárias de mais três origens, do Bareine, do Peru e da Tailândia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A autoridade investigadora, em 13 de novembro de 2017, por meio do Ofício nº 3.032/2017/CGSC/DECOM/SECEX, solicitou à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição.

Cumprir mencionar que em função de instabilidades apresentadas pelo SDD, ocorridas no período de 20 de novembro a 6 de dezembro de 2017, o prazo para apresentação de tais informações foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à normalização do sistema, qual seja, 7 de dezembro de 2017. A Terphane apresentou, tempestivamente, em 6 de dezembro de 2017, as informações solicitadas pelo Departamento.

1.3. Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 27 de dezembro de 2017, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os governos do Bareine e do Peru foram notificados, por meio dos Ofícios nºs 3.176/2017/CGSC/DECOM/SECEX e 3.177/2017/CGSC/DECOM/SECEX, respectivamente, da existência de petição devidamente instruída, protocolada por meio do SDD, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

Destaca-se que não há representação oficial do Bareine no Brasil e, dessa forma, a notificação de petição instruída para o Governo do Bareine foi encaminhada com o auxílio do Ministério das Relações Exteriores, conforme disposto no § 7º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

1.4. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 39, de 29 de dezembro de 2017, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de filmes PET do Bareine e Peru para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação. Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 68, de 29 de dezembro de 2017, publicada no D.O.U. de 2 de janeiro de 2018.

Ressalta-se que o pleito da peticionária para que fosse iniciada investigação sobre as exportações de filmes PET da Tailândia para o Brasil foi indeferido, nos termos do Art. 5.8 do Acordo Antidumping, tendo em vista a constatação da insignificância do volume de importações daquele país, nos termos do Parecer DECOM nº 39, de 29 de dezembro de 2017.

1.5. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora notificou do início da investigação, além da peticionária, os produtores/exportadores do Bareine e do Peru e os importadores brasileiros - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) - e os governos do Bareine e do Peru, tendo sido encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 68, de 29 de dezembro de 2017.

Considerando o § 4º do mencionado artigo 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi também encaminhado aos produtores/exportadores e aos governos do Bareine e Peru o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como de suas informações complementares.

Reitera-se que não há representação oficial do Bareine no Brasil e, dessa forma, a notificação de início de investigação para o Governo do Bareine foi encaminhada com o auxílio do Ministério das Relações Exteriores, conforme disposto no § 7º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores os endereços eletrônicos nos quais puderam ser obtidos os respectivos questionários, que tiveram prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

1.6. Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1. Da peticionária

A peticionária apresentou informações por ocasião do protocolo da petição de início e, posteriormente, por meio de resposta à solicitação de informações complementares à petição.

1.6.2. Dos importadores do produto objeto da investigação

As seguintes empresas apresentaram suas respostas ao questionário do importador dentro do prazo inicialmente concedido ou dentro do prazo prorrogado pelo Departamento, após as devidas solicitações e justificativas apresentadas pelas empresas: Comercial Ficael Limitada, DMI Isolantes Elétricos Ltda., Inapel Embalagens Ltda., Papéis Amália Ltda., Pastificio Selmi SA, Qualyprint Indústria e Comércio Ltda., RVD Materiais Dielétricos Ltda., Solefilmes Importação Distribuição e Logística Ltda., Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Valfilm - Mg Indústria de Embalagens Ltda. e Videplast Indústria de Embalagens Ltda.

A empresa Amcor Flexibles Brasil Ltda. apresentou resposta ao questionário do importador fora do prazo inicialmente concedido, tendo sido notificada de que sua resposta não seria anexada aos autos do processo, e de que não seria considerada pelo Departamento.

Os demais importadores não apresentaram resposta ao questionário do importador.

Foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais às respostas ao questionário do importador apresentadas pelas empresas Comercial Ficael Limitada, DMI Isolantes Elétricos Ltda., Inapel Embalagens Ltda., RVD Materiais Dielétricos Ltda. e Videplast Indústria de Embalagens Ltda.

A empresa Videplast Indústria de Embalagens Ltda. não apresentou resposta ao ofício de informações complementares e, dessa forma, a empresa foi notificada de que sua resposta ao questionário não seria considerada pelo Departamento.

As demais empresas apresentaram respostas aos ofícios de informações complementares tempestivamente.

Registre-se também que a empresa Papéis Amália Ltda., cuja resposta foi apresentada sem a devida habilitação dos representantes por ela indicado, foi notificada do prazo para regularização da habilitação de tais representantes, tendo sido apresentada tempestivamente.

1.6.3. Dos produtores/exportadores

As empresas JBF Bahrain S.P.C (JBF Bahrain) e a OPP Film S.A. (OPP Film) solicitaram tempestivamente a prorrogação do prazo para responder ao questionário do produtor/exportador, fornecendo as respectivas justificativas. Essas empresas apresentaram suas respostas dentro do prazo estendido concedido, qual seja, 20 de março de 2018.

Após a análise das respostas ao questionário, constatou-se a necessidade de solicitar esclarecimentos e informações complementares, por meio dos Ofícios nºs 439 e 440/2018/CGSC/DECOM/SECEX, de 4 de abril de 2018, respectivamente, com prazo para resposta até 25 de abril de 2018. Na ocasião, as empresas também foram notificadas de que determinadas informações fornecidas em resposta ao questionário não foram aceitas pelo Departamento, nos termos do art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido dada oportunidade de manifestação às mencionadas empresas.

As referidas empresas, após solicitação tempestiva para extensão dos prazos originalmente estabelecidos para resposta aos ofícios de solicitação de informações complementares ao questionário do produtor/exportador, apresentaram dentro do prazo estendido tais informações.

1.7. Das verificações in loco

1.7.1. Da indústria doméstica

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos da autoridade investigadora realizaram verificação in loco nas instalações da Terphane Ltda., em Cabo de Santo Agostinho - PE, no período de 19 a 23 de fevereiro de 2018, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

A autoridade investigadora considerou válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizados os ajustes pertinentes.

A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.7.2. OPP Film S.A. e JBF Bahrain S.P.C

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, os analistas da autoridade investigadora realizaram verificação in loco nas instalações do produtor/exportador do Peru e do Bareine, em Lima - Peru, e em Manama - Bareine, no período de 21 a 25 de maio de 2018, e no período de 3 a 7 de junho de 2018, respectivamente, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.



Menciona-se que, em conformidade com o § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058/2013, os governos do Peru e Bareine foram notificados, por meio dos Ofício nº 563/CGSC/DECOM/SECEX, de 10 de maio de 2018 e 564/CGSC/DECOM/SECEX, de 11 de maio de 2018, respectivamente, da realização de verificações in loco nas empresas.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares. Os dados dos produtores/exportadores constantes deste documento levam em consideração os resultados dessas verificações in loco.

As versões restritas dos relatórios de verificação in loco constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.8. Da determinação preliminar e do direito provisório

Em 12 de junho de 2018, foi publicada, por meio da Circular SECEX nº 25, de 11 de junho de 2018, determinação preliminar, com base no Parecer nº 14, de 21 de maio de 2018, elaborado pela autoridade investigadora.

Em que pese a constatação de existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de filmes PET do Bareine e do Peru para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, os membros do GECEX, conforme consta da Ata da 158ª Reunião do Comitê Executivo de Gestão - GECEX, decidiram pela não aplicação do direito provisório.

1.9. Das manifestações acerca do direito provisório

Em manifestação protocolada em 27 de abril de 2018, a JBF Bahrain argumentou que a Terphane, ao solicitar na petição de início aplicação de direito provisório, não teria apresentado indicações sobre (i) sua situação provável ao longo da investigação, e (ii) a evolução dos indicadores potenciais nos meses seguintes. A peticionária teria se limitado à suposta concorrência predatória sofrida, o que, no entendimento da exportadora não poderia ser considerado como justificativa para aplicação de direitos provisórios.

A empresa acrescentou que a eventual aplicação de direitos provisórios impactaria seriamente os importadores e expulsaria os exportadores do mercado brasileiro. Por esse motivo, teria que se levar em consideração o cenário atual e, além disso, a existência de medidas definitivas impostas às importações de filmes PET de seis origens diferentes (China, Egito, Índia, México, Turquia e Emirados Árabes Unidos).

A empresa destacou que, consoante o inciso III do artigo 66 do Decreto nº 8058, de 2013, a aplicação de direito provisório somente seria cabível quando a CAMEX decidisse que tal medida seria necessária para evitar a ocorrência de dano durante a investigação, o que supostamente obrigaria, portanto, as partes a considerar um cenário posterior ao período sob investigação.

Ademais, o ônus da prova para demonstrar a probabilidade de ocorrência de dano durante o curso da investigação recairia sobre a parte que solicitou a aplicação dos direitos provisórios. A peticionária, no entanto, não teria apresentado elementos de prova que comprovassem estar sofrendo, durante a investigação, prejuízo causado pelos preços das importações investigadas.

Além disso, segundo a JBF Bahrain, a JBK RAK LLC e suas subsidiárias JBF Bahrain e JBF Belgium teriam sido afetadas por uma crise financeira aguda em 2017. A empresa apresentou documento - "Reuters: U A E firm JBF RAK seeks to renegotiate 2 bln dirhams of debt-sources" que indicaria a indisponibilidade de obtenção de novos empréstimos. Foi apresentado, também, outro documento - "News Clarification for the National Stock Exchange of India", no qual constariam atualizações fornecidas pela JBF Industries Ltd, matriz da JBF RAK na Índia, para a Bolsa Nacional de Valores da Índia, com o objetivo de informar publicamente que tal situação poderia levar à reestruturação ou reorganização das subsidiárias da companhia, potencialmente por meio de uma venda de participação dos ativos.

Nesse contexto, as operações da JBF Bahrain teriam sido severamente afetadas, tendo ocorrido, por um determinado período em 2017, a diminuição/interrupção de todas as suas três linhas de operação, o que demonstraria a falta de recursos para financiar suas operações e para produzir volume suficiente para exportar para o Brasil.

A empresa apresentou, adicionalmente, gráfico indicando o nível de produção e uso de capacidade das fábricas da JBF Bahrain para o ano de 2017/2018, o que evidenciaria o impacto da crise financeira da empresa.

A empresa mencionou, ainda, a queda das importações brasileiras nos últimos meses de 2017 e nos meses iniciais de 2018, não havendo portanto, no seu entendimento, necessidade de se impor direito provisório. Acrescentou que suas importações teriam que ser analisadas pela autoridade investigadora de forma dissociada das importações do Peru, uma vez que seu atual cenário operacional e crise financeira não lhe permitiriam operar nas mesmas condições de competição, conforme requerido pelo inciso III do art. 31 do Decreto nº 8058, de 2013.

A JBF Bahrain argumentou que, ainda que se decida realizar uma análise cumulativa das importações objeto de dumping, a queda das importações do Bareine teriam efeito sob as importações investigadas totais, as quais teriam supostamente diminuído para um nível de não dano. Ademais, a participação das importações da JBF Bahrain já teria sido parcialmente absorvida pela Terphane, cujas vendas estariam supostamente crescendo.

A exportadora bareinita apresentou tabela em que se comparam as importações brasileiras de filmes PET nos primeiros três meses de 2017 ("meses incluídos no P5, o período mais utilizado pelo peticionário para argumentar sobre a existência de dano") com os primeiros três meses de 2018 ("ou seja, os primeiros três meses da atual investigação antidumping"), conforme reproduzido abaixo:

Origem	2017	2018	Var. %
Bareine	1.202.513	112.832	- 90,6
Peru	1.902.636	2.253.704	18,4
Origens Investigadas	3.105.149	2.366.536	- 23,8
China	267.637	275.662	3,0
Egito	0	0	-
Índia	211.779	346.926	63,8
México	16.848	129.122	666,4
Turquia	70.479	314.016	345,5
Emirados Árabes Unidos	69.004	0	- 100,0
Origens com direitos antidumping aplicados	635.747	1.065.726	67,6
Outros	1.461.964	1.503.752	2,9
TOTAL	5.202.860	4.936.014	- 5,1

Da análise dos dados acima, a empresa destacou a queda de 90,6% das importações do Bareine e de 23,8% das importações investigadas. Destacou, também, o aumento das importações de outras origens - México e Turquia. A aplicação de um direito provisório às importações originárias do Bareine e do Peru não contemplaria essas importações, não sendo, portanto, conforme exposto pela empresa, uma medida adequada para resolver essa situação.

A JBF Bahrain apresentou outra tabela com dados de importação referentes aos últimos meses do período de investigação e os três primeiros meses da investigação, e destacou a queda das importações investigadas.

Diante de todo o exposto, a JBF Bahrain requereu a não recomendação de aplicação de direito antidumping provisório para as importações de filmes PET do Bareine. No entanto, na hipótese de haver recomendação pela autoridade investigadora de direito provisório, a empresa solicitou que se apure para a empresa o menor direito, na forma prevista no § 2º do artigo 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo em vista ter cooperado com a investigação.

Em manifestação protocolada em 13 de julho de 2018, a Terphane ressaltou a relevância da aplicação de medidas provisórias sobre as importações de Filme PET, originárias do Peru e do Bareine, com vistas a evitar o agravamento do dano material sofrido pela indústria doméstica, alertando para a capacidade produtiva da OPP Film e da JBF Bahrain em relação ao potencial de consumo do Peru e do Bareine.

1.10. Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, deve-se ressaltar que a manifestação apresentada pela JBF Bahrain, em 27 de abril de 2018, não pôde ser considerada para fins de elaboração da determinação preliminar e, tampouco da recomendação do direito provisório efetuada pela autoridade investigadora. Isso porque o Parecer DECOM nº 14, de 2018, relativo à determinação preliminar no âmbito desta investigação, considerou apenas as informações protocoladas nos autos do processo até o 101º dia da investigação em epígrafe, qual seja, 13 de abril de 2018, de modo que a manifestação da JBF Bahrain foi protocolada 14 dias após.

Isso não obstante, torna-se essencial a apresentação de alguns comentários acerca das alegações apresentadas pela exportadora JBF. Segundo a empresa, deveria ter sido considerado um cenário posterior ao período sob investigação, para fins de recomendação de aplicação do direito provisório. Com relação a isso, primeiramente, esclareça-se que o inciso III do art. 66 do Decreto nº 8058, de 2013 se limita a explicitar uma das condições necessárias para a aplicação de um direito provisório: que a CAMEX julgue que essa medida seja necessária para impedir que ocorra dano durante a investigação. Não há requisito imposto pelo mencionado dispositivo ou pelo Acordo Antidumping de que a autoridade investigadora extrapole o período de investigação para a análise da prática de dumping e de dano dele decorrente, ao contrário do afirmado pela empresa.

Nesse sentido, tendo em vista a evolução dos indicadores da indústria doméstica vis-à-vis as importações objeto de dumping (que atingiram seu maior volume e seu menor preço em P5, sempre subcotadas em relação ao preço do produto similar nacional), a autoridade investigadora julgou (com base nos dados referentes a P1- P5) que seria necessária a aplicação de direito provisório, a fim de evitar que o dano à indústria doméstica evidenciado ao longo do período de investigação se perpetuasse, ou até mesmo se aprofundasse, durante a investigação.

No entanto, como demonstrado no quadro a seguir, ainda que fosse considerado o período imediatamente posterior a P5, observar-se-ia aumento do volume das importações investigadas, o que demonstra que, mesmo após o início da investigação, a indústria doméstica continuou pressionada pelas referidas importações. Tal fato, segundo entendimento da autoridade investigadora, seria indicador de que o dano à indústria doméstica pode ter continuado a ocorrer durante a presente investigação, tendo em vista a não aplicação dos direitos provisórios.

Importações Totais (em número índice de t)						
	P1	P2	P3	P4	P5	P6
Bareine	-	100,0	293,8	259,6	398,1	195,7
Peru	-	100,0	127,3	260,6	319,2	436,9
Total (investigadas)	-	100,0	176,4	260,3	342,5	365,8

Em relação ao argumento apresentado de que uma eventual aplicação de direitos provisórios "expulsaria" os exportadores do mercado brasileiro, cumpre esclarecer que a aplicação de direitos antidumping não tem como objetivo impedir a ocorrência das exportações de determinada (s) origem (ns) para o Brasil, mas apenas neutralizar os efeitos de uma prática comercial tipificada como desleal pela legislação multilateral. Os exportadores do Bareine e Peru, mesmo após a imposição de um direito provisório, poderiam continuar suas vendas ao Brasil, porém sujeitos ao direito proporcional à magnitude de suas práticas de dumping.

No que diz respeito à análise efetuada pela empresa exportadora acerca dos dados de importação relativos a período posterior ao período de análise de dano, cabem também alguns esclarecimentos.

Quanto ao argumento da exportadora de que teria havido aumento das importações originárias do México e da Turquia, as quais não seriam "contempladas" pela aplicação de um direito provisório às importações originárias do Bareine e do Peru. Ressalte-se que as importações de filmes PET originárias dos referidos países (México e Turquia) estão sujeitas ao pagamento de direito antidumping definitivo, aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 14, de 29 de fevereiro de 2012. Dessa forma, um aumento do volume dessas importações, ainda que sujeitas ao pagamento de direito antidumping, é evidência de que a aplicação de um direito antidumping não tem como objetivo "expulsar" os exportadores do mercado brasileiro, mas sim neutralizar os efeitos da prática de dumping. O fato de as exportações do México e da Turquia estarem aumentando, portanto, é argumento da própria JBF Bahrain que sinaliza que, mesmo diante da aplicação de um direito antidumping, provisório ou definitivo, é possível que continue haver fluxo comercial entre os países para o produto em questão.

No que se refere ao ponto levantado de que a autoridade investigadora teria que levar em conta a existência de medidas definitivas impostas às importações de filmes PET de outras origens, ressalta-se que o referido fato é considerado na análise de causalidade. Neste parecer, a análise de causalidade consta no item 7.

No que tange à afirmação sobre a necessidade de análise dissociada das importações originárias do Bareine daquelas originárias do Peru (tendo em vista a situação operacional atual da JBF Bahrain), frisa-se que, nos termos do item 5.2 deste documento, concluiu-se pela adequabilidade da análise cumulativa das importações investigadas. A análise cumulativa está embasada no art. 31 do Regulamento Brasileiro, considerando-se os dados referentes ao período de investigação.

Já com relação ao entendimento da JBF Bahrain de que, para fins de se solicitar a aplicação de direito provisório, teria que se levar em consideração a evolução dos indicadores potenciais nos meses seguintes, conforme já mencionado anteriormente, não há nenhum requisito legal de que o Departamento extrapole o período de investigação em suas análises, não cabendo, portanto, a sugestão realizada pela empresa.

Nesse sentido, como mencionado anteriormente, ainda que se considerasse adequada a avaliação de dados posteriores ao período de análise de dano (o que, frise-se, não é uma exigência das regras multilaterais e nem do Regulamento Brasileiro), se concluiria pelo aumento contínuo das importações investigadas, quando consideradas cumulativamente. Mesmo que as importações do Bareine tenham se reduzido, em função da crise financeira aparentemente enfrentada pela empresa após P5, quando consideradas juntamente com as importações peruanas, as importações investigadas teriam apresentado novo aumento de 6,8% de P5 para P6. Os dados da empresa bareinita, portanto, não corroboram, como pretendido por ela, a indicação de que não estaria ocorrendo a continuação do dano à indústria doméstica causado pelas importações investigadas. Importante destacar que essa conclusão é apenas uma inferência feita a partir da análise do comportamento das importações das origens investigadas ocorridas após o período de análise de dano, uma vez que a autoridade investigadora não dispõe dos dados afeitos à indústria doméstica brasileira relativos ao período posterior ao analisado nesta investigação.

Ressalta-se ainda que a análise efetuada pela JBF Bahrain, com a escolha de períodos aleatórios para comparação com o período de análise de dano, também não pode ser conclusiva. Como se percebe a partir das tabelas apresentadas e da análise dos dados relativos à P6, houve um aumento das importações de filme PET, a preços ainda menores.

Por fim, com relação à solicitação da JBF Bahrain de que fosse apurado o menor direito, para fins de recomendação de aplicação de direito provisório, faz-se referência ao item 9.1 do Parecer DECOM nº 14, de 2018, no qual o cálculo do menor direito para a exportadora bareinita foi evidenciado, utilizando-se os dados constantes de sua resposta ao questionário do produtor/exportador.

1.11. Da proposta de compromisso de preço

No dia 23 de julho de 2018, a empresa JBF Bahrain protocolou proposta de compromisso de preços, condicionada a uma determinação final afirmativa de dumping e dano ao final da presente investigação, que resulte em aplicação de direito antidumping definitivo sobre suas exportações.



Em contrapartida, solicitou ao governo brasileiro [CONFIDENCIAL].

A JBF acrescentou que a proposta foi apresentada sem prejuízo das demais posições expostas, particularmente a que defende o encerramento da investigação sem aplicação de qualquer medida sobre suas exportações.

Por meio da mencionada proposta, a JBF Bahrain se comprometeu a exportar filmes PET para o Brasil a preço [CONFIDENCIAL]

A empresa sugeriu [CONFIDENCIAL].

Foi requerido pela empresa que, [CONFIDENCIAL].

A JBF Bahrain sugeriu que os prazos para pagamento concedido aos importadores brasileiros fosse [CONFIDENCIAL].

A empresa indicou [CONFIDENCIAL].

Com relação ao ajuste de preço, a empresa propôs sua realização até [CONFIDENCIAL], e apresentou a seguinte metodologia de cálculo: [CONFIDENCIAL].

O preço total das matérias-primas em P5 [CONFIDENCIAL].

A empresa explicou que [CONFIDENCIAL].

Para fins de permitir o ajuste de preços, [CONFIDENCIAL].

A empresa sugeriu [CONFIDENCIAL].

Para fins de monitoramento do compromisso de preços, a empresa se comprometeu a fornecer [CONFIDENCIAL].

Foi prevista a possibilidade [CONFIDENCIAL].

A empresa se comprometeu a não [CONFIDENCIAL].

Por fim, a empresa sugeriu [CONFIDENCIAL].

Em manifestação protocolada em 13 de agosto de 2018, a Terphane solicitou que a JBF Bahrain apresentasse resumo não confidencial adequado acerca de sua proposta de compromisso de preços, tendo em vista que a proposta apresentada pela empresa não permitiria a compreensão razoável de seu teor.

Em 27 de setembro de 2018, a JBF apresentou revisão da proposta de compromisso de preços inicialmente protocolada, no âmbito do Processo Administrativo MDIC/SECEX nº 52272.001240/2017-81. Nesse sentido, além da revisão da confidencialidade das informações, foram realizados ajustes referentes ao preço, que passou a refletir o valor normal apurado por ocasião da Nota Técnica de fatos essenciais, e à metodologia de ajuste, que foi simplificada e deixou de se basear nos preços de matéria-prima do produto em P5.

A JBF ressaltou que, em contrapartida ao presente compromisso de preços, o governo brasileiro suspenderia o processo administrativo supramencionado exclusivamente em relação à JBF Bahrain SPC e não aplicaria qualquer direito antidumping definitivo sobre o produto objeto do compromisso, desde que produzido e exportado pela JBF Bahrain SPC, durante o período em que vigorar qualquer direito antidumping definitivo.

O compromisso de preço entraria em vigor a partir da data de publicação no Diário Oficial da União do ato pertinente à sua homologação, com vigência de 5 (cinco) anos, exceto no caso de se proferir uma determinação em conformidade com o estabelecido no art. 92 ou com o previsto no Capítulo VIII do Decreto Antidumping, quanto à extensão, modificação ou revogação do Compromisso.

A JBF previu, ainda, que, caso haja descumprimento do compromisso de preços pela empresa, o governo brasileiro retomaria a investigação com base nos fatos disponíveis, tais como aplicáveis à JBF Bahrain SPC à luz da determinação final no processo administrativo supracitado.

Além disso, o compromisso permaneceria válido, sujeito às demais condições ora estabelecidas, apenas na medida em que direitos definitivos resultantes da investigação sejam e permaneçam aplicáveis. Qualquer suspensão na aplicação de direitos antidumping resultantes do processo administrativo supramencionado também resultaria na suspensão da aplicação deste compromisso de preços.

A JBF requereu, nos casos em que a data de embarque constante no conhecimento de embarque fosse até 30 (trinta) dias posterior à data de publicação deste compromisso de preços no D.O.U. e/ou, cuja ordem de compra e pagamento inicial tenha sido efetuado antes da publicação deste compromisso de preços no D.O.U., que não houvesse a necessidade de se cumprir os preços acordados no referido compromisso. Para estes casos, aplicar-se-ia direito antidumping nos termos da Resolução CAMEX aplicável.

Para os propósitos deste compromisso de preços, a empresa se comprometeu a não exportar filmes PET para o Brasil a preço inferior a US\$ 1.938,62/t CIF, correspondente ao valor normal apurado na Nota Técnica de fatos essenciais.

A JBF ressaltou que se o cálculo do valor normal da empresa, previsto na Nota Técnica DECOM nº 13, de 2018, for ajustado, o preço proposto também o seria, de maneira proporcional à redução efetuada ao valor normal.

Da mesma forma, na hipótese de a determinação final revisar a metodologia utilizada para o cálculo do valor considerado como preço de não dano da JBF para um valor menor que o calculado para o valor normal, o valor considerado como o preço de não dano da JBF substituiria o preço proposto deste compromisso de preços, sendo tal ajuste efetivo da data de início da vigência deste compromisso de preços.

Em todos os casos, os preços já estariam líquidos de tributos (IPI, ICMS, PIS, COFINS, entre outros), descontos, abatimentos, ou qualquer outro benefício aos clientes, quer direta ou indiretamente relacionados a uma venda do produto objeto do compromisso, que implique preço praticado inferior ao acordado neste compromisso de preços.

O preço sugerido pela JBF, com base no valor normal apurado, refletiria, necessariamente, o preço de exportação adicionado da margem de dumping absoluta calculada.

A JBF ressaltou que não obstante o preço de exportação proposto considere o valor normal calculado em termos CIF de venda, a empresa já estaria realizando grande esforço em relação ao preço proposto, considerando que no cálculo do valor normal teria sido utilizada margem de lucro alegadamente muito superior ao razoável. Por sua vez, os valores de frete local e internacional e seguro local e internacional, que poderiam ser considerados para efeito de cálculo, resultariam, segundo a empresa, no acréscimo de apenas US\$ [CONFIDENCIAL]/t, "valor muito inferior quando comparado ao preço proposto". Ainda, conforme exposto pela JBF, este fator seria completamente mitigado pelo fato de o valor normal construído considerar uma margem de lucro alegadamente não razoável, "muito maior que a praticada pelas demais empresas do setor".

Nesse sentido, "ao se considerar uma metodologia que adote a margem de dumping como balizadora do preço mínimo proposto, o preço mínimo proposto se encontraria sempre acima do que seria razoável".

Com relação ao reajuste de preço, a JBF sugeriu que este fosse realizado a cada trimestre, até o vigésimo dia do início de cada trimestre aplicável.

A fórmula utilizada para o ajuste de preços seria a seguinte:

Preço CIF mínimo ajustado trimestralmente = Preço CIF mínimo atualmente aplicável * ((variação trimestral percentual de PTA * 0,865) + (variação trimestral percentual de MEG * 0,345)), onde,

i) "PTA" se refere ao preço de referência em dólares por tonelada de PTA spot para China, CFR, Main Ports, conforme publicado pela base de dados ICIS LOR.

ii) "MEG" se refere ao preço de referência em dólares por tonelada de MEG spot para China, CFR, Main Ports, conforme publicado pela base de dados ICIS LOR.

Para fins de se determinar a variação trimestral percentual tanto do PTA quanto do MEG, a JBF sugeriu que se realizasse a comparação entre

iii) o preço médio de PTA ou MEG, individualmente e conforme aplicável, nos dois primeiros meses do trimestre mais recente, considerando a média entre os preços high e low aplicáveis a cada produto, sob condições de preço spot for China, CFR, Main Ports, conforme publicado pela base de dados ICIS-LOR, e;

iv) o preço médio de PTA ou MEG, individualmente e conforme aplicável, no trimestre anterior ao mais recente, considerando a média entre os preços high e low aplicáveis a cada produto, sob condições de preço spot for China, CFR, Main Ports, conforme publicado pela base de dados ICIS-LOR.

A JBF sugeriu que a variação percentual resultante da comparação entre os dois primeiros meses do trimestre mais recente e o seu anterior para cada matéria-prima, individualmente, seja aplicada na fórmula proposta acima.

Sugeriu, ainda, que o valor que multiplica o Preço CIF mínimo atualmente aplicável seja um percentual de variação resultante das proporções estabelecidas na fórmula.

A JBF ressaltou que caso apenas um preço médio seja publicado pelo ICIS-LOR em um dado mês ao invés de um preço high e low, o preço publicado deverá ser o considerado para efeitos de cálculo. Caso o preço de referência não esteja disponível em um dado mês, a média do preço do mês anterior disponível deverá ser considerada como substituta.

A JBF afirmou que os índices de referência aplicáveis às fórmulas consideram que seriam necessários 865 Kgs de PTA e 365 Kgs de MEG para fabricar uma tonelada de filmes PET.

Registre-se que a JBF declarou possuir acesso à base de dados ICIS-LOR e se colocou à disposição da autoridade investigadora para realizar visita no departamento, onde poderá acessar os dados e demonstrar o passo a passo para obtenção das informações necessárias. Declarou também que as informações seriam publicadas no sistema com periodicidade mais que suficiente para que o fornecimento de informações proposto fosse realizado em tempo adequado. A JBF apresentou, em anexo à proposta de compromisso de preços, 2 exemplos de relatórios recentes extraídos da base ICIS-LOR.

De forma a permitir o ajuste de preços sob o compromisso de preços, a JBF se comprometeu a prover à autoridade investigadora a versão eletrônica da publicação ICIS-LOR referente aos dois primeiros meses do trimestre mais recente e dos meses de seu trimestre anterior, antes do final do trimestre corrente. Caso não forneça à autoridade investigadora as versões eletrônicas em questão, a JBF sugeriu que a autoridade investigadora considerasse violação ao compromisso de preços, a não ser que a razão para não prover as versões eletrônicas em questão decorresse da não publicação do relatório em tempo hábil.

A JBF sugeriu que na eventualidade de qualquer mudança material quanto à disponibilidade de qualquer fator na fórmula usada para o ajuste do preço, ou qualquer mudança no parâmetro refletido no fator em questão, uma revisão se iniciasse por requisição da empresa ou da autoridade investigadora imediatamente. Caso a revisão não fosse concluída em até 6 (seis) meses da data da requisição, o direito antidumping seria aplicado nos termos da determinação final à JBF.

Com relação aos prazos máximos de pagamento das exportações sujeitas aos compromissos de preços, a JBF sugeriu 90 a 120 dias, contados da data de emissão do conhecimento de embarque, ou prazo menor.

Para fins de monitoramento do compromisso de preços, a JBF se comprometeu a fornecer à autoridade investigadora, semestralmente, em até 60 (sessenta) dias a contar do término de cada respectivo semestre e mediante requisição da autoridade investigadora, em formato a ser determinado pela autoridade investigadora, base de dados com todas as exportações de filmes PET para o Brasil.

A JBF previu a condução de verificações in loco em suas instalações pela autoridade investigadora, se julgá-las necessárias, para confirmar as informações fornecidas.

A JBF se comprometeu, também, sem prejuízo de outras obrigações assumidas no compromisso de preços, a não:

- Conceder descontos, abatimentos, ou qualquer outro benefício aos clientes brasileiros, quer direta ou indiretamente ligados a uma venda do Produto Objeto, que implique preço real inferior ao acordado neste Compromisso de Preços;
- Efetuar quaisquer acordos de compensação com importadores brasileiros por meio de vendas de outros produtos, que leve o preço real do Produto Objeto a cair abaixo do preço acordado neste Compromisso de Preços;
- Pagar comissão a importadores brasileiros que implique preço real inferior ao acordado no presente Compromisso de Preços;
- Apresentar informações enganosas ou falsas relacionadas a quantidades, características, peso ou qualidades de qualquer venda do Produto Objeto;
- Prestar declarações enganosas ou falsas sobre a classificação aduaneira do Produto Objeto;
- Prestar declarações enganosas ou falsas sobre a origem do Produto Objeto ou sobre a identidade do produtor/exportador;
- Efetuar compensação de dívida em conexão com qualquer transação de exportação para o Brasil do Produto Objeto, por exemplo, pagamentos compensatórios e empréstimos ou outros métodos de pagamento que não monetários.
- Emitir fatura comercial em que os preços líquidos de venda não estejam em conformidade com os preços acordados neste Compromisso de Preços;
- Emitir fatura comercial cuja transação financeira subjacente não esteja em conformidade com o valor nominal da fatura comercial;
- Envolver-se em práticas de circunvenção.

Por fim, a JBF se comprometeu, no caso de retirada do compromisso de preços - que poderia se dar a qualquer momento, a notificar a autoridade investigadora de sua retirada em forma escrita. Neste caso, a JBF deveria cumprir com o preço mínimo de exportação durante o período entre a notificação de sua intenção de rescindir o compromisso e a data efetiva de rescisão e início da aplicação de direitos antidumping.

1.12. Dos comentários acerca da proposta de compromisso de preços apresentada

Por meio do Ofício nº 1.239/2018/CGSC/DECOM/SECEX, de 5 de setembro de 2018, a JBF Bahrain foi notificada da recusa da autoridade investigadora à proposta de compromisso de preços, tal como apresentada pela empresa, tendo em vista que o termo proposto continha informações essenciais para o seu cumprimento classificadas como confidenciais, em desconformidade com o § 8º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013. Além disso, a classificação das informações como confidencial inviabilizou a manifestação das demais partes interessadas acerca do mencionado termo de compromisso.

De acordo com o § 12 do art. 67 do Decreto nº 8.058, 2013, foi concedido prazo até 27 de setembro de 2018 para que a empresa apresentasse manifestação acerca da recusa do Departamento em relação à proposta de compromisso de preços protocolada.

A JBF apresentou tempestivamente as informações solicitadas. Nesse sentido, a empresa ajustou a proposta e sugeriu como preço mínimo o valor normal apurado na Nota Técnica DECOM nº 13, de 2018, por meio da qual foram divulgados os fatos essenciais da presente investigação.

Cumprido ressaltar que, nos termos da proposta apresentada, o preço de exportação CIF que a empresa se comprometeria a fazer seria exatamente o mesmo apurado para o valor normal, o qual está na na condição ex fabrica. Não foram considerados, portanto, quaisquer valores a título de frete interno e frete e seguro internacionais a fim de compor o preço proposto. Dessa forma, o referido preço não seria capaz de neutralizar a prática de dumping constatada. Com efeito, a fim de exportar, na condição CIF, produtos a preço idêntico ao valor normal apurado na condição ex fabrica, a empresa praticaria necessariamente preços inferiores ao referido valor normal.

Adicionalmente, deve-se ressaltar que, nos termos do inciso IX do art. 6º da Portaria SECEX nº 36, de 2013, devem constar da proposta de compromisso de preços elementos que comprovem que o preço de exportação proposto seria suficiente para eliminar o dano causado à indústria doméstica. Nesse mesmo sentido, o art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, condiciona a aceitação de compromissos de preço à conclusão, pela autoridade investigadora, de que este seria satisfatório para eliminar o dano causado pelas importações a preço de dumping.

Conforme esclarecido anteriormente, o preço proposto pela JBF não seria capaz de neutralizar o dumping. Ademais, não foram apresentados elementos adicionais capazes de comprovar que o referido preço seria suficiente para eliminar o dano.

Por fim, cumpre destacar que o Acordo Antidumping estabelece claramente que a aceitação de eventuais propostas de compromissos de preços é prerrogativa da autoridade investigadora, conforme dispõe o art. 8.3 do Acordo Antidumping que estabelece que:



Art. 8.3. Compromissos de preços oferecidos pelos exportadores não precisam ser aceitos se as autoridades considerarem sua aceitação impraticável, por exemplo, se o número dos atuais ou potenciais exportadores for muito grande, ou por quaisquer outros motivos, incluindo razões de política geral da autoridade.

Nesse sentido, deve-se salientar o ônus financeiro e de recursos humanos inerente à operacionalização de atualizações trimestrais de preço. Além disso, para fins de ajuste de preço, a autoridade investigadora estaria dependente de acesso a uma publicação paga (base de dados ICIS-LOR) e, portanto, não disponível gratuitamente para todas as partes interessadas. Ressalte-se que versão eletrônica da publicação, necessária à atualização do preço, seria encaminhada à SDCOM pela própria JBF, o que poderia gerar conflito interno de interesses.

Por todo o exposto, reitera-se a recusa da proposta de compromisso de preços apresentada pela JBF, de modo que os ajustes realizados pela empresa não foram suficientes para reverter a decisão expedida por meio do Ofício nº 1.239/2018/CGSC/DECOM/SECEX, de 5 de setembro de 2018.

1.13. Das manifestações acerca do compromisso de preços

A Terphane, em manifestação protocolada em 1º de outubro de 2018, destacou que a proposta de compromisso de preço apresentada pela empresa JBF, em que pese tenha sido apresentada em 27 de setembro de 2018, somente teria sido anexada aos autos em 1º de outubro de 2018, para que fosse possível avaliação de seu teor e manifestação a respeito. Nesse sentido, a Terphane defendeu possuir o direito de apresentar posteriormente comentários a respeito dessa proposta.

1.14. Dos comentários acerca das manifestações

Sobre a manifestação da Terphane acerca do compromisso de preços apresentado pela JBF, a autoridade investigadora esclarece que os motivos da recusa ao compromisso ofertado estão apresentados no item 1.12 deste documento, não lhe cabendo apresentar comentários a respeito da proposta, tendo em vista o prazo limite para apresentação de manifestações ter encerrado.

1.15. Da solicitação e da realização de audiência

Os produtores/exportadores OPP Film S.A. e JBF Bahrain S.P.C. apresentaram solicitação para realização de audiência, tempestivamente, no dia 30 de maio de 2018, com vistas à discussão dos seguintes temas relacionados ao dumping, dano e ao nexo de causalidade:

- Dumping
- Critérios e parâmetros utilizados para fins do início da investigação;
- Dano e nexo de causalidade

Indicadores de dano da indústria doméstica;

Alegado comportamento contraditório da peticionária, que teria prestado informações incorretas ou incompletas relativas ao dano e nexo de causalidade;

Análise de não atribuição e os outros fatores, que não as importações investigadas, que explicariam a evolução de indicadores da indústria doméstica.

Regime especial de substituição tributária (IPI) de que é beneficiária a indústria doméstica e seus efeitos sobre a concorrência no mercado brasileiro.

Em 11 de junho de 2018, a autoridade investigadora notificou todas as partes interessadas da realização da referida audiência, de forma a conceder às partes do processo ampla oportunidade para defesa de seus interesses. As partes foram informadas igualmente de que o comparecimento à audiência não seria obrigatório e de que o não comparecimento de qualquer parte não resultaria em prejuízo de seus interesses.

Dessa forma, realizou-se audiência no dia 03 de julho de 2018 para discussão dos temas listados acima. Estiveram presentes na audiência representantes do Governo do Bareine e do Peru, das empresas Inapel Embalagens Ltda., JBF Bahrein SPC, OPP Film S.A., Solefilmes Importação, Distribuição e Logística Ltda. e Terphane Ltda e do Ministério da Fazenda.

Ademais, as partes interessadas JBF Bahrein, OPP Film, Soléfilmes Importação, Distribuição e Logística Ltda. e Terphane Ltda., além dos governos do Bareine e do Peru, reduziram a termo suas manifestações apresentadas na audiência tempestivamente. Dessa forma, as referidas manifestações foram devidamente incorporadas neste Documento e serão apresentadas de acordo com o tema abordado.

1.16. Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 1º de outubro de 2018 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação da Nota Técnica nº 13, de 10 de setembro de 2018, previstos no caput do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da referida Nota Técnica as seguintes partes interessadas: governos do Bareine e do Peru, JBF Bahrain, OPP Film e Terphane. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob análise constam deste documento, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam ter vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses. Ressalte-se ainda que o Departamento recebeu em audiência particular diversas partes interessadas, mediante solicitação, para tratar de assuntos específicos da presente investigação. Para efeitos de dar transparência ao processo e dar conhecimento às demais partes interessadas, foram lavrados termos de reunião para cada audiência particular, os quais foram anexados aos autos restritos do processo.

1.17. Da Prorrogação da Investigação

Em 16 de outubro de 2018, a autoridade investigadora notificou todas as partes interessadas conhecidas de que, nos termos da Circular SECEX nº 44, de 11 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2018, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação, 2 de novembro de 2018, fora prorrogado por até dois meses, consoante o art. 72 do Decreto nº 8.058, de 2013.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação são os filmes, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, biaxialmente orientados, de poli (tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 5 micrômetros, e igual ou inferior a 50 micrômetros, metalizadas ou não, sem tratamento ou com tratamento tipo coextrusão, químico ou com descarga de corona, denominado nesta investigação, simplesmente, como filmes PET, exportados pelo Bareine e pelo Peru para o Brasil.

Ressalte-se que não estão incluídas no escopo da presente investigação os filmes PET já processados para outros fins (produto acabado), além de filmes PET "tracing and drafting", filmes PET "transfer metalized" e filmes PET com cobertura de EVA e PE.

Os filmes PET são commodities da indústria de filmes de poliéster, utilizados na indústria de conversão de embalagens flexíveis e em algumas aplicações industriais, tais como desmoldagem de telhas e isolamento de cabos elétricos e telefônicos.

Para utilização em embalagens flexíveis, os produtos exportados ao Brasil seriam basicamente os filmes de 10 e 12 micrômetros de espessura, tratados quimicamente em uma face para serem impressos e/ou metalizados e, posteriormente, laminados a outros materiais para se transformarem em embalagens flexíveis. Para o mercado de aplicações industriais, tais como desmoldagem de telhas, isolamento de cabos, plastificação, decoração etc., os produtos exportados para o Brasil seriam basicamente os filmes de 12 a 50 micrômetro de espessura, não tratados.

O produto objeto de investigação está sujeito aos seguintes regulamentos técnicos: Resolução Brasileira RDC nº 51, de 26 de novembro de 2010, Resolução Brasileira RDC nº 105, de 19 de maio de 1999, Resolução Brasileira RDC nº 56, de 16 e novembro de 2012, Resolução Brasileira RDC nº 17, de 17 de março de 2008 e Resolução Brasileira RDC nº 26, de 2 de julho de 2015 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

No que se refere aos canais de distribuição, o produto objeto da investigação é comercializado por meio de distribuidores ou diretamente aos clientes finais no Brasil.

Em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, a JBF afirmou não haver diferenças no processo produtivo de acordo com a destinação do produto. Segundo a exportadora, os filmes PET são produzidos a partir da resina PET, a qual é

convertida em filme PET pelos processos de secagem, extrusão e orientação. A exportadora bareinita afirmou produzir filmes PET de espessura de 8 a 250 micrômetros, o que incluiria o produto investigado (com espessura de 5 a 50 micrômetros) e outros filmes PET. Os filmes PET são produzidos em rolos jumbo com tamanhos de 8,7 e 5,8 metros, os quais são, posteriormente, cortados nas dimensões requeridas pelos clientes de cada mercado.

De acordo com as informações apresentadas pela JBF, os filmes PET, além das aplicações já citadas (industriais e embalagens flexíveis), seriam utilizados também em aplicações elétricas, eletrônicas, em painéis solares, dentre outras.

Segundo a exportadora bareinita, o produto é normalmente identificado por suas propriedades térmicas, óticas, elétricas, mecânicas e de superfície.

O processo produtivo da JBF engloba as seguintes etapas de produção: [CONFIDENCIAL]. As principais matérias-primas utilizadas no processo produtivo são a resina PET, resina PET masterbatch, químicos e alumínio. Ademais, são consumidos no processo produtivo da JBF água, gás, óleo e ar comprimido.

Conforme exposto pela OPP Film, em resposta ao questionário do produtor/exportador, a matéria-prima básica para o processo de produção de filmes PET é a resina de Politereftalato de Etileno (PET) em forma de homopolímero, cuja apresentação é em chips ou flocos, obtido na indústria petroquímica secundária por polimerização de dois produtos principais - mono etileno glicol (MEG) e ácido tereftálico purificado (PTA). Em seguida, a exportadora descreveu o processo produtivo dos filmes PET: os chips são misturados e, depois, transportados para as extrusoras onde são fundidos, homogeneizados e extrudidos. O material extrudido é solidificado e, em seguida, realiza-se estiramento no sentido de tensionamento da máquina. O filme passa por um rolo de revestimento, onde podem ser aplicados tratamentos químicos necessários para atender às necessidades dos clientes. Após aquecido e estirado, o filme é novamente resfriado rapidamente, seguindo para a etapa de estiragem transversal. Finalmente, o filme passa pelo tratador corona e, depois, é enrolado em tubos de metal que são armazenados para descanso e posterior corte, obtendo-se filmes de diferentes larguras e diâmetros.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os filmes PET, com características semelhantes às descritas no item 2.1.

O processo produtivo dos filmes PET adotado pela peticionária consiste em duas fases, quais sejam: polimerização (a) e fabricação de filmes de poliéster (b).

a) Polimerização:

Os polímeros são fabricados a partir da esterificação direta do ácido tereftálico purificado (PTA) e do mono-etileno glicol (MEG), podendo, também, ter em sua formulação o [CONFIDENCIAL].

Dentro de um primeiro reator, a mistura das matérias-primas e aditivos é mantida sob agitação constante e submetida a temperaturas e pressões controladas para que ocorra a reação de esterificação. Nesta fase, forma-se o monômero do PET que surge da reação entre os ácidos e os diálcoolis. Concluída a reação, a massa monomérica é, então, transferida para um segundo reator onde ocorre a reação de polimerização, por meio da poli condensação entre as moléculas de monômero, sob condições de vácuo e temperaturas controladas.

Por fim, ao atingir a viscosidade desejada, a massa de polímero PET fundida é resfriada, granulada e armazenada em silos, de onde o polímero é transportado pneumaticamente para as linhas de fabricação de filmes.

b) Fabricação de filmes de poliéster:

O fluxo de produção de filmes de poliéster compreende basicamente 5 (cinco) etapas: secagem do polímero, extrusão, estiramento longitudinal, estiramento transversal e bobinagem. Após essas etapas, os rolos são enviados para o corte e/ou processos de metalização e "coating".

Secagem: primeiramente, deve-se realizar secagem apropriada do polímero, para evitar sua degradação no momento da extrusão.

Extrusão: esse processo consiste em fundir o polímero, fazendo-o passar por um canhão. A massa polimérica fundida que sai da extrusora é, então, bombeada e filtrada. O polímero fundido chega à fieira sob regime laminar de escoamento e é projetado eletrostaticamente sobre um rolo refrigerado em forma de filme (ou chapa) contínuo, denominado filme amorfo, o qual é bruscamente resfriado para evitar a cristalização do polímero e direcionado para uma bateria de rolos que têm a função de tracionar o filme e prepará-lo para a etapa de estiragem longitudinal. Pode haver, ainda, o processo de coextrusão, no qual o polímero fundido oriundo de 2 (duas) ou 3 (três) extrusoras passa simultaneamente por uma caixa de coextrusão, com a função de organizar os diferentes fluxos em forma de camadas que irão compor o filme final. No caso de uma única extrusora, não existe a caixa de coextrusão, e o polímero vai direto para a fieira.

Estiramento Longitudinal: o filme é estirado no sentido de tensionamento da máquina (machine direction), com a função de orientar as moléculas de poliéster neste sentido. O filme amorfo passa por uma bateria de rolos com diferentes temperaturas e velocidades, o que causa a estiragem do filme. Após aquecido e estirado, o filme é novamente resfriado rapidamente, seguindo para a etapa de estiragem transversal. Antes de ser estirado transversalmente, no entanto, e logo após a estiragem longitudinal, o filme pode ser submetido a tratamentos químicos "em linha". Esses tratamentos consistem em recobrir uniformemente o filme em uma face com soluções de produtos químicos. Uma vez finalizados os processos, os tratamentos químicos funcionam como "primers", propiciando melhor ancoragem de tintas, vernizes, adesivos, alumínio, etc. sobre a face tratada. Ao deixar a estiragem longitudinal, o filme passa a ser chamado de filme monoorientado.

Estiramento Transversal: o forno de estiragem tem várias zonas independentes com temperaturas diferentes e controladas, cada uma delas com uma função específica. Na Zona de Estiragem Transversal, o filme é aquecido abruptamente e estirado para que as moléculas de poliéster sejam agora também orientadas no sentido transversal da máquina. Depois de estirado, o filme passa por uma zona de cristalização para que não perca a orientação fornecida às moléculas e, por fim, em uma última zona do forno, ocorre diminuição de temperatura para resfriar o filme. Ao sair do forno, o filme passa por um scanner que lê e controla automaticamente a espessura do filme. Antes de chegar à bobinadeira, o filme de poliéster biorientado pode, ainda, passar pelo tratador corona, com a função de aumentar a tensão superficial do filme, proporcionando melhor "molhabilidade" da tinta sobre o filme em operações de impressão.

Bobinagem: etapa em que são formados os rolos de filmes de poliéster. Nesta etapa, o filme é bobinado sobre mandrils de aço para serem posteriormente recortados ou processados. Após a bobinagem, o filme pode estar pronto para ser cortado em bobinas ou pode ser enviado para outros processos de acabamento e/ou tratamentos.

Os rolos provenientes das linhas de produção são recortados e transformados em bobinas nas dimensões solicitadas pelos clientes.

O produto fabricado pela indústria doméstica, assim como o produto objeto de investigação, está sujeito aos seguintes regulamentos técnicos: Resolução Brasileira RDC nº 51, de 26 de novembro de 2010, Resolução Brasileira RDC nº 105, de 19 de maio de 1999, Resolução Brasileira RDC nº 56, de 16 e novembro de 2012, Resolução Brasileira RDC nº 17, de 17 de março de 2008 e Resolução Brasileira RDC nº 26, de 2 de julho de 2015 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A Terphane produz filmes de poliéster de espessura igual ou superior a 5 micrômetros (microns) e igual ou inferior a 50 micrômetros (microns) que podem ser transparentes, pigmentados ou coloridos; com ou sem tratamentos em uma ou ambas as faces (corona, químico ou coextrusão); metalizados com alumínio ou não; recobertos com [CONFIDENCIAL] e que são vendidos em diversas apresentações de bobinas com diferentes larguras e comprimentos. Assim como o produto investigado, o produto similar nacional é utilizado no segmento de embalagens flexíveis e em aplicações industriais.

Para o segmento de embalagens, a linha de produtos da Terphane compreende vários tipos de películas transparentes ou metalizadas, com ou sem tratamento nas superfícies e ainda um tipo de película revestida com [CONFIDENCIAL] em uma face. Neste segmento, a Terphane trabalha, usualmente, com espessuras entre 8 microns e 23 microns.



Já os filmes PET de aplicação industrial compreendem vários tipos de filmes transparentes ou metalizados, com ou sem tratamento à superfície, podendo ter de 5 a 50 microns de espessura.

2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Os filmes PET são normalmente classificados nos seguintes subitens tarifários da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH: 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99. Ressalta-se que nas NCMs supramencionadas também são classificados filmes PET de espessura superior a 50 micrômetros, os quais não são objeto desse pleito.

Ademais, de acordo com a peticionária, já teriam sido identificadas importações brasileiras do produto investigado classificadas erroneamente na NCM 3920.62.11 e já teriam, também, sido identificadas anteriormente pela autoridade investigadora importações de filmes PET erroneamente classificadas nos subitens tarifários 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM.

Entretanto, no período considerado, além dos subitens tarifários pertinentes (3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99), foram identificadas importações do produto objeto de análise classificadas somente no subitem 3920.69.00 da NCM.

Apresentam-se as descrições dos itens tarifários mencionados acima pertencentes à NCM/SH:

3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.
3920.6	De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres.
3920.62	De poli(tereftalato de etileno)
3920.62.11	De espessura inferior a 5 micrômetro
3920.62.19	Outras
3920.62.91	Com largura superior a 12 cm, sem qualquer trabalho à superfície
3920.62.99	Outras
3920.63.00	De poliésteres não saturados
3920.69.00	De outros poliésteres

A alíquota do Imposto de Importação manteve-se inalterada em 16% para os itens da NCM mencionados anteriormente durante o período de investigação de indícios de dano - julho de 2012 a junho de 2017, com a exceção da NCM 3920.62.11, cuja alíquota do Imposto de Importação foi 2% nesse período.

Cabe destacar que há Acordos de Preferências Tarifárias (APTR) celebrados entre o Brasil/MERCOSUL e alguns países, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto objeto de investigação. A tabela a seguir apresenta, por país, a preferência tarifária concedida pelo Brasil/MERCOSUL, além de sua respectiva base legal:

Preferências Tarifárias - NCM 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99		
País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36-MERCOSUL-Bolívia	100%
Chile	ACE35-MERCOSUL-Chile	100%
Colômbia	ACE59 - MERCOSUL - Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Equador	ACE59 - MERCOSUL - Equador	100%
Israel	ALC-Mercosul-Israel	60%
México	APTR04 - México - Brasil	20%
Paraguai	ACE18 - Mercosul	100%
Peru	ACE58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE18 - Mercosul	100%
Venezuela	ACE59 - MERCOSUL - Venezuela	100%

Já os itens da NCM 39.20.69.00 e 39.20.62.11 estão abrangidos pelos seguintes acordos de preferência tarifária: ACE18 (Mercosul: Argentina, Paraguai e Uruguai) com preferência de 100%, e Acordo de Livre Comércio Mercosul - Israel com preferência tarifária de 60%. Quanto à NCM 3920.62.11, há acordo de preferência tarifária de 10% com a Índia (APTF-Mercosul-Índia), porém, não abrange produto similar, uma vez que favorece apenas produtos com espessura inferior a 5 micrômetros.

2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição de início e nas respostas aos questionários dos exportadores e dos importadores, o produto objeto de investigação e o produto similar produzido no Brasil:

(i) São produzidos a partir de matérias-primas similares. Os filmes PET são produzidos a partir da resina PET, a qual pode ser adquirida no mercado ou fabricada internamente a partir do ácido tereftálico purificado (PTA) e do mono-etileno glicol (MEG);

(ii) Apresentam as mesmas características físico-químicas: apresentam-se na forma de filmes, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, podendo haver tratamento ou não, contemplando espessuras que variam de 5 a 50 micros;

(iii) Estão submetidos aos mesmos regulamentos técnicos: Resolução Brasileira RDC nº 51, de 26 de novembro de 2010, Resolução Brasileira RDC nº 105, de 19 de maio de 1999, Resolução Brasileira RDC nº 56, de 16 e novembro de 2012, Resolução Brasileira RDC nº 17, de 17 de março de 2008 e Resolução Brasileira RDC nº 26, de 2 de julho de 2015 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

(iv) São produzidos segundo processos de produção semelhantes, o qual abrangem, entre outros, 5 (cinco) etapas básicas, quais sejam, secagem, extrusão, orientação (estiragem) e bobinagem;

(v) Têm os mesmos usos e aplicações, sendo destinados, entre outros, ao mercado de embalagens flexíveis (alimentos e outros produtos de limpeza) e ao mercado industrial (isolamento de cabos e fios telefônicos, desmoldagem de telhas);

(vi) Apresentam alto grau de similaridade, visto que se destinam aos mesmos segmentos comerciais, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes

2.5. Das manifestações acerca da similaridade prévias à Nota Técnica

Em 17 de maio de 2018, a Terphane protocolou resposta ao Ofício nº 514/2018/CGSG/DECOM/SECEX, de 2 de maio de 2018, no qual foi solicitado que a empresa informasse se:

i. Fornecia filme PET a ser aplicado em isolamento elétrico ou para utilização em componentes elétricos;

ii. Possuía a certificação UL ("UL Plastic Components - QMFZ");

iii. Caso não possuísse a certificação UL, haveria rejeição dos consumidores nacionais em relação ao produto fornecido pela empresa, nos casos em que o filme PET fabricado nacionalmente fosse destinado para isolamento elétrico ou para componentes elétricos.

Ressalta-se que o mencionado ofício foi enviado pela autoridade investigadora em função de argumentos apresentados pelo importador RVD Materiais Dielétricos Ltda. no sentido de que o produto similar nacional seria destinado, principalmente, ao mercado de embalagens e a outros mercados industriais, não sendo destinado prioritariamente ao mercado de aplicações em isolamento elétrica. Ainda segundo a empresa, o filme PET de marca Terphane 66.10 não possuiria a Certificação UL para utilização em componentes elétricos, sendo esta certificação, conforme alegado, um quesito fundamental no que diz respeito às garantias de fornecimentos.

A Terphane afirmou oferecer filmes PET destinados não apenas ao mercado de embalagens, como também ao mercado industrial. Para este mercado, a empresa afirmou ofertar diversos filmes, entre eles, citou especificamente o filme Terphane 19.10, com espessura de 23 microns e o filme Terphane 66.10, nas espessuras 36 e 50 microns, que, segundo a empresa, atenderiam o mercado de filmes para isolamento elétrico.

A peticionária apresentou as fichas técnicas desses filmes, nas quais constam suas aplicações. Segundo a Terphane, as características relevantes para os filmes PET utilizados em isolamento elétrico seriam "rigidez" e "constante dielétrica", e os parâmetros requeridos para utilização em aplicação elétrica seriam atendidos por seus produtos. Ademais, os filmes em questão teriam sido vendidos para diversas empresas nacionais durante o período investigado. A empresa apresentou lista com nome das empresas que teriam adquirido tais filmes e destacou que a certificação UL não teria sido demandada.

Com relação à certificação UL, a Terphane informou de fato não possuí-la, em função do custo elevado para sua aquisição, além de não ser requerida pelos clientes.

Por fim, a Terphane alegou não haver qualquer registro de rejeição do seu produto e argumentou que as razões que limitariam o volume de vendas dos filmes em questão para clientes que atuam no segmento industrial (elétrico) estariam relacionadas à presença no mercado brasileiro de produtos importados, comercializados a preços de dumping.

Em manifestação protocolada em 23 de julho de 2018, a Terphane reiterou que os filmes PET por ela produzidos e vendidos poderiam ser destinados tanto para aplicações industriais, quanto para isolamento elétrico ou equipamentos elétricos, e reiterou a ausência de registro de rejeição em relação à qualidade ou especificação técnica por parte dos clientes do segmento.

Em relação a eventuais diferenças entre os filmes importados e o similar nacional, a Terphane rebateu as alegações apresentadas pela importadora Comercial Ficael Limitada em resposta ao questionário do importador. Segundo a importadora, a coloração do filme nacional tenderia para o marrom quando comparado com o filme importado da JBF Bahrain e o produto nacional tenderia a ter maior "haze" ("esfumaçamento") e menor estabilidade térmica que o importado.

Além disso, a importadora alegou que essas diferenças seriam oriundas (i) do processo de fabricação, as quais a levariam a acreditar que o produto nacional sofreria uma degradação maior quando é produzido (cor, esfumaçamento, tensões internas) e, (ii) também, em função da resina utilizada, tendo em vista o uso de resina própria pela Terphane. Em função disso, o filme PET nacional não atenderia a características de transparência necessárias em diversas aplicações de etiquetas adesivas, tampouco de brilho em aplicações de metalização, que são muito importantes na indústria automobilística, em faixas de carros e etiquetas fixas. A Ficael alegou ainda que não haveria fabricação de filme branco opaco no Brasil, uma vez que a própria Terphane importaria o filme branco e o filme matte com superfície fosca dos Estados Unidos.

A esse respeito, a peticionária apresentou inicialmente quadro comparativo entre os filmes importados (filmes JBF A-400 e A-460) e filmes produzidos pela Terphane (19.10 e 66.10) e afirmou não haver diferenças significativas entre os filmes considerados pela importadora, não sendo cabível, no seu entendimento, a alegação de existência de diferenças de qualidade entre o filme importado e o similar doméstico.

Comparação Filme Terphane e Filme JBF								
INFORMAÇÃO QUESTIONÁRIO FICAEL								
Espessura	12 micras		23 micras		36 micras		50 micras	
Fabricante	Terphane	JBF	Terphane	JBF	Terphane	JBF	Terphane	JBF
Tipo	19.10	A-400	19.10	A-460	66.10	A-460	66.10	A-460
Haze (transp)	5,0%	3,5%	7,0%	5,0%	10,0%	7,0%	12,0%	8,0%
Ret. Long (150ºC a 30 minutos)	3,3%	2,0%	3,3%	1,6%	3,3%	1,6%	3,3%	1,6%
[CONFIDENCIAL] INFORMAÇÃO FICHA TÉCNICA TERPHANE e JBF								
Espessura	12 micras		23 micras		36 micras		50 micras	
Fabricante	Terphane	JBF	Terphane	JBF	Terphane	JBF	Terphane	JBF
Tipo	19.10	A-400	19.10	A-460	66.10	A-460	66.10	A-460



Haze (transp)	[CONFID]%	3,5%	[CONFID]%	5,0%	[CONFID]%	6,0%	[CONFID]%	7,0%
Ret. Long (150ºC a 30 minutos)	[CONFID]%	2,0%	[CONFID]%	2,0%	[CONFID]%	1,8%	[CONFID]%	1,8%

Em relação à alegação da importadora de que o filme da Terphane não atenderia a requisitos de transparência para o segmento gráfico (etiquetas, por exemplo), a peticionária afirmou possuir, ao contrário do afirmado pela importadora, filme específico para essa aplicação, com menor Haze (3%) - filme Terphane 15.8 7L, conforme ficha técnica apresentada.

A Terphane registrou, ainda, que em 2015, após solicitado pela importadora Comercial Ficael, realizou teste comparativo entre o filme Terphane 66/10.50 e amostra de filme similar de 50 micras, fornecida pela importadora. Ambos os filmes se destinariam à utilização em cabos elétricos e, como resultado dos testes realizados, o filme Terphane seria contra-tipo do filme concorrente, além de ter aplicação similar. A Terphane, inclusive, apresentou elementos de prova de que seu produto, após teste laboratorial, havia sido considerado contra-tipo do filme importado.

Ainda com relação à alegação da importadora de que a peticionária não produziria filme branco opaco e filme matte, a Terphane esclareceu que a não fabricação local desses filmes decorreria unicamente da demanda irrisória existente no mercado brasileiro. Acrescentou que tais filmes, poderiam "[CONFIDENCIAL]".

No que se refere à solicitação de exclusão pela OPP Film dos produtos "Opet Thermo Film REM-QV" e "Opet Poly Metal Film REM-QY", por não haver produto similar nacional, a Terphane informou não fornecer produtos idênticos aos mencionados (filme PET + coating de PE/EVA), pois seus clientes que atuam nesse segmento de termolaminação ou laminação com cartão já possuiriam seus próprios equipamentos de extrusão de coating, ou teriam preferência por trabalhar com aplicação de adesivos ao invés do processo de extrusão de coating para laminação do filme PET no cartão ou outro substrato. Para esse segmento, a Terphane informou possuir os filmes 19.10 e 19.87, na linha dos transparentes, e os filmes MP, MQ ou MZ, conforme fichas técnicas apresentadas.

Além desses filmes, mencionados acima, a Terphane afirmou possuir uma gama de produtos na linha dos transparentes e termosseláveis (linha da Sealphane), com os mais variáveis níveis de selagem, os quais dispensariam o uso de adesivos ou necessidade de extrusão de coating.

No tocante à alegação da OPP Film acerca da escassez do filme Opet Thermo Film REM-QV, produzido por poucos fabricantes no mundo, a Terphane afirmou que a referida escassez derivaria do fato de o processo de recobrimento por extrusion coating ser dominado pelos clientes dos fabricantes de PET - convertedores de embalagens flexíveis, e não de qualquer complexidade técnica para a produção do produto supracitado.

Por fim, a Terphane afirmou que a depender da quantidade de coating das resinas em questão (PE ou EVA), os filmes poderiam ser substituídos por outros filmes fabricados pela Terphane, destinados ao mercado de embalagens flexíveis.

Em manifestação protocolada em 23 de julho de 2018, a OPP Film reiterou o pedido de exclusão dos produtos denominados REM - QY e REM - QV do escopo da investigação. Conforme argumentado, estes produtos apresentariam diferenças em seu processo produtivo, em suas características físicas, usos e aplicações e canais de distribuição, sendo diferentes daqueles produzidos pela Terphane.

Adicionalmente, a OPP Film apresentou lista de alguns produtos produzidos pela Terphane, com os quais, supostamente, não haveria correspondência na produção da OPP Film. A empresa peruana informou que esses produtos demandariam um processo secundário que exigiria um maquinário específico e que ela não possuiria. A OPP Film destacou que tal fato teria sido reconhecido pela Terphane quando afirmou que para a produção de muitos filmes especializados, aplica-se uma etapa adicional de coating, que ocorre em máquinas distintas. A empresa argumentou, ainda, que

"(...) a produção de filmes de diferentes espessuras, tratamentos e de maneira muito variada reduz a eficiência da produção. Essas mudanças constantes podem gerar uma perda maior, incrementar o custo de produção e reduzir a capacidade efetiva de aproveitamento do maquinário ao "interromper a linha para a fabricação". Não é correto que a Terphane pretenda limitar essas variações unicamente aos revestimentos realizados por máquina de coating ou metalização".

Nesse sentido, para fins de justa comparação entre os preços praticados pela indústria doméstica e pela OPP Film, requereu-se pela desconsideração desses produtos.

Também em 23 de julho de 2018, a JBF Bahrain afirmou que tanto os importadores quanto os exportadores estariam levantando diferenças, inclusive no potencial de aplicação, entre o produto objeto da investigação e aquele produzido pela Terphane. Além disso, os importadores brasileiros estariam enfrentando limitações em termos de tecnologia, qualidade e disponibilidade do produto.

A empresa do Bareine requereu a exclusão de filmes PET destinados a isolamento elétrico do escopo da investigação, tendo em vista que o produto manufaturado pela indústria doméstica não poderia ser aplicado para fins de isolamento elétrico. Os filmes importados para fins de isolamento elétrico, no seu entendimento, não seriam similares àqueles produzidos pela indústria doméstica e, a importação desses produtos não causaria dano à indústria doméstica.

A JBF Bahrain salientou que o filme PET produzido por ela, para aplicação em isolamento elétrico, apresentaria características que os credenciam para uso em aplicações elétricas, tais como "resistência química e elétrica", "alta constância dielétrica" e "alta tensão de ruptura elétrica".

A JBF Bahrain acrescentou haver a exigência do mercado que o filme PET para aplicação em isolamento elétrico possua a certificação UL, possuída pela JBF Bahrain e que não estaria disponível para os produtos da Terphane. Afirmou, ainda, não se tratar apenas de uma questão de preferência, mas sim de exigência de mercado, pois a indústria que utiliza filme PET em aplicações elétricas e eletrônicas precisaria ter certeza de que estaria adquirindo produto seguro, sendo, portanto, a certificação supostamente obrigatória.

A JBF Bahrain informou que os testes aplicados com base nos padrões da certificação UL incluiriam a determinação das características inflamáveis do material, características de combustão de fontes termais e elétricas, traços elétricos e demais características elétricas, características físicas e mecânicas. Esta certificação garantiria aos consumidores estarem adquirindo produtos com propriedades adequadas em termos de resistência térmica, degradação térmica e isolamento elétrico. Nesse sentido, a JBF Bahrain alegou que os produtos da Terphane não seriam reconhecidos no mercado como sendo adequados para utilização em aplicações elétricas. A falta de certificação dos produtos da Terphane obstaría que os consumidores de filmes PET no Brasil adquirissem seus produtos para isolamento elétrico, requerendo então, a importação de tais produtos.

A JBF Bahrain concluiu que os filmes PET produzidos pela Terphane não apresentariam os mesmos usos e aplicações, nem apresentariam razoável grau de substitutibilidade quando comparados com os filmes PET importados para aplicação em isolamento elétrico. Por esse motivo, reiterou que as importações dos filmes PET com essas características não competiriam com os produtos manufaturados pela Terphane e consequentemente não causariam dano à indústria doméstica.

A OPP Film, em manifestação protocolada em 13 de agosto de 2018, reiterou que os produtos "REM-QY" e "REM-QV" possuiriam processo produtivo, formas de comercialização, usos e aplicações distintos do produto objeto da investigação, e solicitou, dessa forma, sua exclusão para fins de justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal.

Tais produtos não seriam exportados para o Brasil e, além disso, a Terphane teria reconhecido, em manifestação de 23 de julho de 2018, não ofertar produtos similares e, teria destacado que seus clientes do segmento de termolaminação ou laminação com cartão possuiriam equipamento próprio de "extrusion coating" ou prefeririam atuar com a aplicação de adesivos, em detrimento de implementar o processo adicional.

A OPP Film ressaltou que os produtos seláveis da Terphane não possuiriam nível relevante de substitutibilidade com os produtos "REM-QY" e "REM-QV" da OPP Film, pois suas selagens e hermeticidade seriam completamente diferentes e apresentariam processos produtivos distintos.

A OPP Film reforçou ter apresentado, em manifestação anterior, lista de produtos produzidos pela Terphane que não teriam correspondência com os seus, por serem produzidos por um maquinário específico que a OPP Film não possuiria, e solicitou sua exclusão do cálculo da margem de subcotação para fins de justa comparação.

No que se refere às alegações da Terphane de que não seria necessária a interrupção da linha de produção para a fabricação de filmes especializados, além de terem sido realizados investimentos em nova linha de filme coated e filmes metalizados em 2008, a OPP Film concluiu que a indústria doméstica utilizaria maquinário específico, não possuído pela OPP Film. Dessa forma, a OPP Film defendeu que, se para a produção de suas especialidades, a Terphane não interrompe a sua produção, utilizando um maquinário específico que a OPP Film não possui, não seria possível incluir esses produtos na comparação de preços entre a Terphane e a OPP Film no mercado brasileiro.

Por fim, a OPP Film apontou como suposta inconsistência o fato de representantes da Terphane nos EUA terem reconhecido que a OPP Film teria apenas uma linha de produção de filmes PET, o que indicaria que os filmes produzidos por ela seriam commodities, ao contrário da Terphane, que teria como foco filmes de maior valor agregado.

A Terphane, em manifestação protocolada em 13 de agosto de 2018, sustentou ser injustificada a exclusão de alguns tipos de filmes, conforme solicitado por alguns importadores e pela OPP Film.

Acrescentou que não existiria qualquer base para a afirmação da JBF Bahrain de que a indústria doméstica não produz filmes destinados a isolamento elétrico e, tampouco, para a solicitação de exclusão desses produtos do escopo da investigação, visto que o embasamento apresentado pela empresa teria se limitado à questão da ausência da certificação UL por parte da peticionária.

A Terphane, então, reiterou que produziria filmes destinados à referida aplicação e que os teria vendido para empresas que atuam no segmento de isolamento elétrico ou equipamentos elétricos, não tendo sido, a referida certificação exigida pelos compradores.

2.6. Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, deve-se destacar que o conceito de similaridade não pressupõe a produção, por parte da indústria doméstica, de todos os tipos de produto idênticos àqueles exportados para o Brasil. O conceito de similaridade abarca não somente o produto idêntico, mas também aquele com características semelhantes. Tal entendimento é ratificado pela redação do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, que considera o produto similar como "o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação".

Não existe, tampouco na legislação multilateral, exigência que obrigue a indústria doméstica a fabricar todos os tipos e/ou modelos de produtos exportados pelos exportadores investigados. Portanto, produtos com características próximas às do produto objeto da investigação, podem ser considerados similares àqueles investigados.

Nesse contexto, a autoridade investigadora questionou a Terphane acerca de sua capacidade de fabricação de filmes a serem utilizados em isolamento elétrico, tendo em vista a manifestação apresentada pela empresa RVD Materiais Dielétricos Ltda., anteriormente à determinação preliminar, de que o filme PET fabricado no Brasil seria destinado, principalmente, ao mercado de embalagens e outros mercados industriais, não sendo destinado ao mercado de aplicações em isolação elétrica. Segundo a importadora, os filmes nacionais não possuiriam certificação para utilização em equipamentos elétricos - Certificação UL ("UL Plastic Components - QMFZ"), sendo que esta certificação seria fundamental, diante de postura "bastante exigente" dos fabricantes dos equipamentos elétricos mencionados.

Verificou-se que, por meio da resposta apresentada pela Terphane e pela análise das informações constantes nos autos relativas a comercialização dos produtos da indústria doméstica, os consumidores de filmes utilizados em isolamento elétrico adquirem também o produto nacional da Terphane, ao contrário do alegado pela importadora.

A partir da análise da lista de adquirentes deste tipo de filme, apresentada pela Terphane, pode-se constatar que a) as empresas mencionadas estão envolvidas na fabricação de produtos que exigem isolamento elétrico e b) algumas empresas citadas adquiriram filmes fabricados pela indústria doméstica, bem como filmes importados da JBF Bahrain.

Dessa forma, é possível inferir que os filmes destinados a isolamento elétrico importados e aqueles fabricados pela Terphane são de fato substituíveis, não se podendo falar, portanto, em ausência de similaridade entre eles.

Ressalta-se que efetivamente se constatou, como alegado pela JBF Bahrain e pela importadora RVD Materiais Dielétricos Ltda. que a Terphane não possui o certificado UL Plastic Components - QMFZ, que atesta determinadas características dos filmes destinados ao isolamento elétrico. Apesar de ter se verificado que a oferta de produtos certificados confere vantagem comparativa ao produto importado da JBF Bahrain, não se pôde constatar que a ausência do certificado é impeditiva para comercialização de produtos similares pela Terphane, como alegado pela JBF Bahrain. Ou seja, a ausência de certificação não inviabiliza a comercialização de filmes destinados a isolamento elétrico. A esse respeito, deve-se ressaltar que foram apresentadas evidências de que o produto nacional foi destinado a clientes que utilizam filmes para isolamento elétrico. Por outro lado, não houve qualquer comprovação de que a certificação era essencial para a utilização de determinado filme destinado ao isolamento elétrico, e sequer foi apresentada evidência de que algum cliente tivesse requerido ou exigido tal certificação à exportadora.

Dessa forma, concluiu-se que o filme PET destinado a aplicação em isolamento elétrico fabricado pela indústria doméstica é similar àquele importado.

No que diz respeito ao argumento apresentado pela JBF Bahrain de que os importadores e exportadores estariam levantando diferenças, inclusive no potencial de aplicação, entre o produto importado e nacional, reitera-se a conclusão já explicitada no parecer de determinação preliminar. Apesar de algumas das empresas terem afirmado que o produto importado possuiria qualidade superior à do produto nacional, é entendimento deste Departamento que eventuais diferenças de qualidade entre os produtos ou diferenças de transparência, usinabilidade ou resistência a calor não ensejam a descaracterização de sua similaridade. Ademais, as empresas não apresentaram elementos de prova que demonstrassem que eventuais diferenças físicas entre os produtos poderiam afastar a possibilidade de substituição entre eles. Foi apurado que o produto investigado e o produto fabricado no Brasil têm os mesmos usos e aplicações e apresentam alto grau de substitubilidade. Ainda, não foi comprovado que as características mencionadas implicariam na inviabilidade da substituição destes pelos similares da indústria doméstica.

Em relação à alegação apresentada pela JBF Bahrain de que os importadores estariam enfrentando limitação em termos de tecnologia, qualidade e disponibilidade de produto, deve-se ressaltar que não foi apresentado nos autos do processo qualquer alegação a esse respeito pelos importadores, tampouco elementos de prova pela JBF que pudessem corroborar essas alegações.

No que diz respeito às alegações da importadora Ficael, de que haveria diferenças na qualidade e em determinadas características do produto nacional em relação ao importado, ressalte-se, como já demonstrado anteriormente, que diferenças na qualidade do produto não afastam a similaridade entre eles. Além disso, as fichas técnicas dos produtos apresentadas pela Terphane demonstram que os produtos nacionais mencionados pela importadora são de fato muito próximos daqueles importados. Assim, considerando que o art. 10



do Decreto nº 8.058, de 2013, não exige que o produto importado seja idêntico ao nacional para que seja considerado similar, considerou-se que os mencionados produtos possuem características bastante próximas, podendo, portanto, serem considerados similares para fins da presente investigação.

Quanto às alegações de que o produto nacional sofreria maior degradação em função da resina utilizada pela Terphane, ressalte-se que as alegações da importadora não vieram acompanhadas de elementos de prova que as corroborassem. Além disso, não foram ecoadas pelos demais importadores que, na sua maioria, afirmaram não haver diferenças entre o produto importado e o nacional. A esse respeito, deve-se esclarecer ainda que se pôde verificar, por meio de consulta aos elementos de prova constantes do processo, que alguns produtos da Terphane são utilizados por outros clientes na fabricação de etiquetas adesivas transparentes, bem como em aplicações de metalização, restando, portanto, desconstruída a alegação de inviabilidade de utilização do produto nacional nestas finalidades. No que diz respeito à alegação da Ficael de que os filmes branco opaco e matte com superfície fosca não seriam fabricados no Brasil, ressalta-se a afirmação da Terphane [CONFIDENCIAL]. Entretanto, a informação apresentada pela indústria doméstica não pôde ser considerada pela autoridade investigadora, uma vez que não permitiu às demais partes interessadas se manifestar a respeito.

Isso não obstante, reitera-se que para que seja determinada a similaridade entre os produtos, não se exige que a indústria doméstica tenha fabricado todos os tipos e modelos que possam existir. Considerando que não foi alegada ou verificada aplicação diferenciada destes tipos de filme, tampouco levantadas características que impedissem a sua substituição destes por outros tipos efetivamente fabricados pela indústria doméstica, entendeu-se que não se pode afastar a conclusão de similaridade entre esses tipos de filme importados e aqueles fabricados pela indústria doméstica. A esse respeito, ressalta-se que a produtora nacional fabrica filmes brancos, com acabamentos diversos do opaco, bem como outros tipos de filmes com acabamento opaco. Além disso, verificou-se também a fabricação de filmes matte com outros tipos de superfície, bem como a fabricação de outros tipos de filmes com superfície fosca.

Em relação à alegação da OPP Film de que os produtos por ela fabricados seriam commodities e de que, em função de equipamento específico da indústria doméstica, os produtos nacionais seriam de alto valor agregado, ressalta-se que diferenças na forma de aplicação de "coating" dos filmes não podem afastar a similaridade entre eles, mesmo porque teriam os mesmos usos e aplicações. Além disso, diferenças na eficiência produtiva das empresas não podem ser utilizadas para afastar a comparabilidade entre os produtos.

A esse respeito, é importante esclarecer que, ao contrário do alegado pela OPP Film, a inclusão de determinados tipos de produtos não fabricados pela OPP Film na definição de produto objeto da investigação não afetam a justa comparação dos preços praticados pela exportadora e pela indústria doméstica, mesmo porque se não há exportação de determinado tipo de produto, as vendas deste tipo especificamente não serão utilizadas na comparação com os preços do produto importado. Como é do conhecimento das partes interessadas no processo de investigação, a comparação de preços para fins de determinação da subcotação é realizada levando-se em conta a categorização dos diversos tipos de filmes, possibilitando, portanto, a comparação dos preços apenas dos tipos de filmes equivalentes entre eles.

Por fim, analisa-se a solicitação da OPP Film para que os produtos REM-QY e REM-QV fossem excluídos do escopo da investigação. Primeiramente, deve-se esclarecer a impossibilidade de que uma determinada denominação comercial de um tipo de produto, de uma determinada empresa, seja excluída do escopo da investigação, tendo em vista que a definição do produto objeto da investigação se aplica a todas os países e todas as empresas investigadas.

Isto posto, passa-se à análise da adequabilidade da inclusão dos filmes com revestimento de Etil Vinil Acetato (EVA) e de polietileno de baixa densidade (LDPE), aplicados por extrusão sobre a face metalizada do filme, conforme características dos produtos indicados pela OPP Film, na definição do produto objeto da investigação. Sobre o tema, ressalta-se inicialmente ter se constatado que estes produtos possuem uma destinação bastante específica, qual seja, a aderência do filme ao papel ou papelão por um processo térmico que funde o EVA e PE e os entrelaça com as fibras do papel, tais como nas caixas usadas para perfumes.

Além disso, constatou-se também que a indústria doméstica não fabrica produtos similares que possuam as mesmas aplicações. A Terphane esclareceu que seus clientes teriam preferência por utilizar filmes para aplicação de adesivos no lugar dos filmes com coating de PE/EVA e informou os seus tipos de filmes que seriam utilizados nessa finalidade. Entretanto, não se pôde constatar que estes produtos teriam a mesma aplicação daqueles citados pela OPP Film, qual seja, a aderência do filme ao papel ou papelão. A indústria doméstica, apesar de ter citado que a depender da quantidade de coating das resinas citadas, os filmes poderiam ser substituídos por outros filmes por ela fabricados, deixou de indicar quais filmes seriam utilizados na aderência ao papel ou papelão, como aqueles produtos mencionados pela OPP Film.

Nesse contexto, concluiu-se que os filmes de PET com coating de EVA e os filmes de PET com coating de PE devem ser excluídos do escopo da investigação, por possuírem características físicas diferenciadas. Além disso, não foram identificados filmes similares nacionais que concorressem no mercado a que se destina estes filmes específicos.

2.7. Das manifestações acerca da similaridade após a Nota Técnica

Em manifestação protocolada em 1º de outubro de 2018, a Terphane, no que se refere à exclusão dos filmes PET com coating de PE/EVA, defendeu, inicialmente, que o fato de nenhum dos importadores/usuários do produto ter se manifestado sobre a necessidade de importar filmes PET com coating de EVA e de PE indicaria a existência, no mercado brasileiro, de filmes que atenderiam à mesma finalidade desses filmes. Além disso, a própria OPP Film, ao afirmar, em resposta ao questionário do produtor/exportador, que estaria começando a desenvolver o mercado no Peru para o produto em tela, além de não ter, ainda, conseguido comercializar este produto no Brasil, tendo realizado vendas como amostra para um cliente específico, também evidenciaria a existência de alternativas ao produto.

A Terphane reiterou considerações já expostas anteriormente de que clientes que atuam no segmento de termolaminação ou laminação com cartão possuiriam equipamento de extrusão coating ou trabalhariam com a aplicação de adesivos para laminação do filme PET ao cartão ou outro substrato. A peticionária declarou também que as fichas técnicas apresentadas, referentes a filmes Terphane, mencionariam a possibilidade de laminação com cartão ou papéis, tais como o filme Terphane MP e Terphane MZ. No caso do filme Terphane MZ, constaria que se trata de filme com face metalizada, destinado ao mercado gráfico, podendo ser utilizado também para laminação com cartão (caixas de cosméticos, perfumes, chocolates), ou seja, filmes que teriam alegadamente a mesma destinação destacada pela OPP.

Além desses produtos, a Terphane reiterou possuir a linha Sealphane, de filmes termoseláveis, os quais apresentariam níveis variados de selagem, que dispensariam o uso de adesivos ou necessidade de extrusão coating. Esses filmes também poderiam ser aplicados a cartão.

Diante do exposto, a peticionária defendeu que, ao contrário do constante na Nota Técnica DECOM nº 13, de 10/09/2018, teria apresentado elementos de prova suficientes de que possuiria em sua linha de produtos filmes que se destinariam à aplicação em papel ou papelão, os quais atenderiam à mesma finalidade dos filmes objeto do pleito de exclusão apresentado pela OPP.

A Terphane acrescentou que os filmes objeto de pedido de exclusão da OPP também poderiam ser aplicados a diferentes materiais, conforme exposto pela produtora/exportadora peruana e reproduzido pela peticionária:

"(e)ste producto, como lo indica su ficha técnica (se adjunta a continuación, es una película compuesta por un sustrato de BOPET metalizado de alto brillo y un recubrimiento Etil Vinil Acetato (EVA) aplicación por extrusión sobre la cara metalizada, contando con tratamiento químico para permitir aplicación en diferentes acabados".

Assim, a Terphane reiterou argumentos já apresentados anteriormente de que, tendo em vista a possibilidade de aplicação de filmes com cobertura de EVA ou LDPE a diversos substratos, esses filmes, "ainda mais se considerada a redação ampla considerada pelo DECOM (que menciona tão somente o revestimento e, no caso da cobertura de polietileno, sequer faz referência à baixa densidade)", poderiam substituir, além daqueles já mencionados, os outros filmes destinados ao mercado de embalagens flexíveis.

Levando-se em consideração todo o exposto, a Terphane requereu que se reconsiderasse a conclusão acerca da exclusão dos filmes PET com cobertura de EVA e com cobertura de PE, visto que:

- i) A indústria doméstica produziria filmes similares - filmes destinados ao mercado gráfico, para aplicação em papel ou papelão;
- ii) Os filmes com cobertura de EVA/PE não se restringiriam à aplicação no segmento gráfico, podendo ser utilizados em outros segmentos - embalagens flexíveis.

2.8. Dos comentários acerca das manifestações

Em primeiro lugar, a Terphane argumentou que o fato de os importadores não terem se manifestado pela necessidade de importar filmes PET com coating de EVA e PE e de que a OPP estaria ainda desenvolvendo o mercado para este seu produto indicariam a existência de filmes que atenderiam à mesma finalidade. Na visão da autoridade investigadora, esses fatos são insuficientes para comprovar o argumento da indústria doméstica. Pela análise exposta anteriormente, filmes PET com coating de EVA e PE possuem aplicação bastante específica, além de características físicas diferenciadas. Consequentemente, é esperado que o mercado para o produto seja limitado.

No que se refere aos filmes de PET com coating de EVA e os filmes de PET com coating de PE, recorda-se que a própria Terphane já afirmou que, a depender da quantidade de coating das resinas em questão (PE ou EVA), os filmes poderiam ser substituídos por outros filmes fabricados pela Terphane, destinados ao mercado de embalagens flexíveis. Ou seja, reconheceu que, a depender da quantidade de coating, não possui contrapostos para os filmes PET em questão. Apesar disso, ressalta-se que não há obrigatoriedade de que a indústria doméstica fabrique todos os contrapostos ofertados pelos produtores/exportadores para fins de análise de similaridade.

No entanto, além de não fabricar produtos idênticos, a indústria doméstica não comprovou fabricar produtos com características semelhantes. A esse respeito, deve-se ressaltar que os produtos indicados, tais como o Terphane MZ, apesar de também serem utilizados no mercado gráfico, não possuem, de acordo com as especificações técnicas, EVA ou PE aplicado na face metalizada, com tratamento químico subsequente, que permita aderência do filme por um processo térmico que funde o EVA e o PE e os entrelaça com as fibras do papel. Com efeito, o produto fabricado pela indústria doméstica apresenta somente tratamento químico e, conforme as fichas técnicas apresentadas, é aprovado pelas normas nacionais e internacionais para contato com alimentos.

Cumpra ainda ressaltar que, por meio dos dados detalhados de custo da produtora/exportadora peruana, procedeu-se à análise do custo unitário de cada um dos tipos de produto por ela fabricados. Constatou-se que os produtos com aplicação de EVA ou PE apresentam custo mais elevado que os demais. Com efeito, considerando-se somente os filmes metalizados, categoria mais geral em que se pode incluir os produtos em questão, o custo de fabricação destes produtos é cerca de [CONFIDENCIAL]% superior ao custo médio dos demais. Adicionalmente, o custo de matéria-prima destes filmes é cerca de [CONFIDENCIAL]% superior ao custo dos insumos consumidos na fabricação dos demais filmes metalizados. Nesse sentido, considera-se que a diferença substancial de custos é mais uma evidência de que estes filmes possuem, de fato, propriedades diferenciadas, distinguindo-os dos demais filmes de PET.

Por todo o exposto, reitera-se a exclusão dos filmes PET com coating de EVA e os filmes de PET com coating de PE do escopo da investigação.

2.9. Da conclusão a respeito da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 2.4 deste Documento, a autoridade investigadora concluiu, para fins de determinação final, que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumpra reiterar que os filmes de PET com coating de EVA e os filmes de PET com coating de PE foram excluídos do escopo da investigação, conforme análise exposta anteriormente.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Tendo em vista que a peticionária consiste na única produtora nacional do produto similar doméstico, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de filmes PET da empresa Terphane Ltda., a qual representa a totalidade da produção nacional do produto similar doméstico.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1. Do dumping para efeitos de início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de julho de 2016 a junho de 2017, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, originárias do Barein e do Peru e da Tailândia.

4.1.1. Do Bareine

No que diz respeito à apuração do valor normal do Bareine quando do início da investigação, por não dispor de informações a respeito de preços praticados no mercado interno do Bareine e por não ter conhecimento de qualquer publicação internacional que apresentasse os preços de filmes PET praticados nesse país, a peticionária, com base no art. 14, inciso I, do Decreto nº 8058, de 2013, apresentou o preço médio de filmes PET exportados para terceiro país, qual seja os Estados Unidos da América. Tal escolha deveu-se, segundo sua justificativa, ao fato de este país ser o principal país de destino das exportações do Bareine no período considerado.

Utilizando-se da base de dados do sítio eletrônico Trademap - www.trademap.org e considerando-se a subposição 3920.62 do SH (Sistema Harmonizado), chegou-se ao valor normal apurado para o Bareine, na condição FOB, de US\$ 1.951,31/t.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas, para fins de início da investigação, as exportações do Bareine para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para as NCMs 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99 e 3920.69.00 excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação. O preço de exportação apurado foi US\$ 1.517,52/t.



Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas ao início da investigação para o Bareine, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.951,31	1.517,52	433,79	28,6

4.1.1.1. Das manifestações acerca do dumping do Bareine para efeitos de início da investigação

Em manifestação protocolada em 30 de maio de 2018, o governo do Bareine questionou a metodologia de cálculo adotada para apuração da margem de dumping do Bareine ao início da investigação. Primeiramente, questionou o fato de o valor normal ter sido apurado com base no preço de exportação médio de filmes PET exportados para os EUA, considerando-se a subposição 3920.62 do SH, enquanto o preço de exportação foi apurado com base nos dados de importações brasileiras para as NCMs 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99 e 3920.69.00. Desse modo, o governo bareinita não considerou justa a comparação entre o valor normal e o preço de exportação, conforme realizado.

O governo bareinita questionou também o fato de as NCMs 3920.62.11, 3920.63.00 e 3920.69.00 não terem sido consideradas na apuração do valor normal e do preço de exportação tendo em vista a identificação de importação de filmes PET erroneamente classificadas nessas NCMs.

Além disso, o governo bareinita questionou a escolha dos EUA como terceiro país apropriado para fins de apuração do valor normal do Bareine. O governo do Bareine mencionou investigação anterior conduzida pela autoridade investigadora na qual teria sido rejeitada a construção do valor normal do Bareine em decorrência de distância geográfica entre ambos os países. Por analogia, segundo o governo do Bareine, os EUA e o Bareine não seriam países comparáveis em função de distância geográfica, tamanho de mercado, preços incomparáveis e outras circunstâncias econômicas.

Diante do exposto, o governo bareinita concluiu que a margem de dumping teria sido apurada sem fundamentos à luz do art. 5.2 do Acordo Antidumping.

4.1.1.2. Dos comentários acerca das manifestações

Em relação a alegação do governo do Bareine de que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação adotados ao início da investigação não teria sido justa, deve-se esclarecer que o Acordo Antidumping estabelece que o peticionário deve apresentar, para fins de início da investigação, informações que estejam razoavelmente ao seu alcance.

Como os dados detalhados das exportações do Bareine para os EUA não estão disponíveis para o público em geral, foram adotadas, para fins de início da investigação, as informações agregadas acerca deste preço, relativos à subposição SH 3920.62. Ressalta-se que, por considerar apenas seis dígitos, essas informações dizem respeito a todos os filmes de PET, sem qualquer diferenciação por espessura ou largura. Considerou-se, portanto, não haver, naquele momento, informação mais específica em relação ao produto similar ao investigado que pudesse ser utilizada para fins apuração do valor normal.

Por outro lado, a autoridade investigadora brasileira tem acesso, por meio dos dados fornecidos pela SRF, aos dados detalhados relativos às importações brasileiras de filmes de PET. Nesse sentido, buscou-se apurar informações que dissessem respeito exclusivamente ao produto investigado, que, no presente caso, incluíam informações a respeito de operações classificadas somente nas NCMs. 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99 e 3920.69.00, mesmo porque nos demais subitens tarifários desta subposição 3920.62.11, 3920.63.00, não foram identificadas operações de importação do produto objeto da investigação.

Importante destacar que essas informações foram utilizadas apenas como indício de prática de dumping nas exportações do Bareine para o Brasil. Como se depreende da análise do processo de investigação iniciado na ocasião, a margem de dumping da produtora daquele país passou a ser apurada com base nas informações das operações de venda efetivamente realizadas por ela e conforme dados por ela fornecidos nos autos do processo. Assim, considerou-se adequada, conforme estabelecido pelo art. 5.2 do Acordo Antidumping, apenas para início da investigação, a comparação de informações genéricas acerca do valor normal do Bareine, com informações especificamente relacionadas ao produto, no caso do preço de exportação, uma vez se tratarem apenas de indícios dos preços efetivamente praticados, que poderiam ser considerados como razoavelmente à disposição da peticionária.

No que diz respeito à alegação do governo do Bareine de que a utilização das exportações do Bareine para os Estados Unidos teria sido rejeitada na investigação anterior, em decorrência de distância geográfica entre ambos os países, deve-se esclarecer que o argumento não guarda respaldo fático. O processo de investigação mencionado pelo governo do Bareine utilizou, para fins de apuração do valor normal ao início da investigação, exatamente a mesma informação utilizada neste processo, qual seja, o preço de exportação do Bareine para os Estados Unidos da América. Além disso, para fins de determinação preliminar e final, foi adotado o valor normal construído com base nas informações fornecidas pela própria empresa bareinita. Não há, portanto, que se falar em qualquer inconsistência, tampouco em ausência de fundamentos para início da investigação, uma vez ter se constatado que os EUA consistiam no principal destino das exportações Bareinitas.

4.1.2. Do Peru

No que diz respeito à apuração do valor normal do Peru quando do início da investigação, por não dispor de informações a respeito de preços praticados no mercado interno peruano e por não ter conhecimento de qualquer publicação internacional que apresentasse os preços de filmes PET praticados nesse país, a peticionária apresentou o preço médio de filmes PET importados pela Colômbia originárias do Peru. A escolha da Colômbia pela peticionária como país destino das exportações se deu em função do grau de integração dessas economias, ambas integrantes da Comunidade Andina, sendo a Colômbia o principal país de destino das exportações peruanas no bloco em questão.

Utilizando-se da base de dados do sítio eletrônico Trademap - www.trademap.org, considerando-se a subposição 3920.62 do SH (Sistema Harmonizado), chegou-se ao valor normal apurado para o Peru, na condição FOB, de US\$ 3.621,77/t.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas, para fins de início da investigação, as exportações do Peru para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para as NCMs 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação. O preço de exportação apurado foi US\$ 1.838,02/t.

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas ao início da investigação para o Peru.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.621,77	1.838,02	1.783,75	97,0

4.1.2.1. Das manifestações acerca do dumping do Peru para efeitos de início da investigação

Em manifestação protocolada em 6 de julho de 2018, o governo do Peru alegou que a autoridade investigadora teria contrariado os artigos 5.2 e 5.3 do ADA ao apurar uma margem de dumping de 97% para o Peru. O governo peruano questionou a utilização de tarifa alfandegária de seis dígitos (3920.62) da base de dados do Trademap (Trade Statistics for International Business Development), que conteria, também, filmes impressos, produtos com preço maior e que não seriam objeto da investigação.

De acordo com o governo peruano, não teria sido verificada a adequação da Colômbia como terceiro país, para fins de apuração do valor normal, e nem se os preços utilizados seriam representativos.

Acrescentou que a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar (9%) indicaria uma prova "clara de enorme distorção que acarretou o início da investigação".

Em manifestação protocolada em 13 de julho de 2018, a OPP Film alegou que a Terphane teria apresentado informações incorretas para esta investigação. A empresa destacou o valor normal para o Peru, sugerido pela peticionaria, além de preço de exportação para a Colômbia que incluiria produtos fora do escopo da investigação, de empresas que supostamente não produzem e não exportam filmes PET - Emusa, Peruplast e Resinplast. De acordo com a exportadora peruana, a Terphane conheceria essas empresas e os tipos de produtos com que trabalham, tendo, inclusive, vendido produtos à Emusa e à Peruplast em períodos anteriores a P5 a um preço médio de US\$ 1,70/kg, inferior ao das exportações da OPP Film para o Brasil em P4.

Além disso, a Terphane teria exportado filmes PET para a Colômbia em P5 a um preço médio de US\$ 1,70/kg, inferior ao das exportações da OPP Film (US\$1,75/kg). Esse fato por si só, no entender da OPP Film, seria suficiente para perceber que um preço de US\$3,6/kg ("mais que o dobro dos preços comumente praticados") seria suspeito e não representativo.

Acrescentou que já teria ficado claro para a autoridade investigadora na investigação anterior, de ameaça de dano, que a OPP Film seria a única produtora peruana do produto objeto da investigação.

A OPP Film concluiu afirmando que a Terphane poderia, mesmo que tivesse tido dificuldades em acessar os dados detalhados da SUNAT, ter solicitado a alguém no Peru para levantar a composição das exportações peruanas sob o item tarifário 3920620000, com a identificação do exportador. Se tivesse feito isso, segundo a OPP Film, a Terphane teria verificado que o preço para o Brasil era o mais alto entre os principais destinos e, portanto, "não haveria indícios de dumping que justificassem a abertura da investigação".

De acordo com a Terphane, em manifestação protocolada em 13 de julho de 2018, em resposta aos questionamentos da OPP Film, o Trademap consiste em base de dados confiável, cujas informações seriam fornecidas diretamente pelos governos dos países, além de ser fonte utilizada e aceita em diversos processos antidumping conduzidos no Brasil.

No que se refere ao fato de os dados trazidos pelo Trademap serem agregados, conforme criticado pela OPP Film, a Terphane afirmou que no Peru, a posição tarifária 3920.62 não contemplaria desagregação por conter um único item tarifário - 3920.62.0000.

Com relação à consulta ao sítio eletrônico da SUNAT - Superintendencia Nacional de Aduanas y de Administración Tributária, defendido pela empresa peruana como o mais adequado para fins de apuração do valor normal do Peru, acrescentou que na investigação antidumping conduzida anteriormente pela autoridade investigadora, não teria havido, pela OPP Film, qualquer indicação de que a SUNAT seria a única fonte adequada para determinação do preço de exportação para terceiro país e, desse modo, questionou a alegação da OPP Film de que teria que ter conhecimento de que a SUNAT disponibilizaria informações detalhadas por empresa exportadora, sendo, supostamente, a única fonte adequada e fidedigna. Além disso, o Trademap também teria sido utilizado na investigação anterior para fins de se demonstrar o potencial exportador do Peru, sem qualquer questionamento por parte da OPP Film.

Com relação ao acesso aos dados da SUNAT, a Terphane refutou a afirmação da OPP Film de que os dados estariam facilmente disponíveis, e ressaltou que a OPP Film sequer teria conseguido informar de forma correta os procedimentos para a obtenção da informação detalhada de exportação por empresa fornecida pela SUNAT.

No que se refere à escolha da Colômbia como terceiro país apropriado para apuração do valor normal do Peru, a Terphane destacou que a Colômbia e o Peru seriam países integrantes da Comunidade Andina, razão pela qual, tendo em vista o grau de integração dessas economias, os preços praticados para a Colômbia tenderiam a se aproximar dos preços praticados no mercado doméstico do Peru.

No tocante à alegação da OPP Film de que a autoridade investigadora deveria ter conhecimento dos preços praticados no mercado peruano por ter apurado em detalhes essas informações em investigação antidumping anterior (que tinha por objeto o mesmo produto da presente investigação), a Terphane argumentou que, ao se considerar a informação apurada na investigação anterior como suficiente para aferir a veracidade dos dados apresentados, teria que se considerar, também, que naquela ocasião, a margem de dumping apurada para o Peru foi 45,8%.

Em manifestação protocolada em 13 de julho de 2018, a Terphane destacou, a despeito das alegações da OPP Film acerca de suposta incorreção dos dados utilizados para fins de apuração do valor normal para fins de início da investigação, a existência de prática de dumping pela empresa peruana, apurado com base nos dados apresentados pela própria OPP Film.

Em manifestação protocolada em 23 de julho de 2018, a OPP Film reiterou seu posicionamento de que o início da investigação se deu com indícios incorretos de dumping.

Ao contrário do que determina o art. 5.2 do Acordo Antidumping, a peticionária não teria demonstrado, para fins de apuração do valor normal, quando do início da investigação, ser inviável a utilização dos preços praticados no mercado interno peruano, além de não ter demonstrado qualquer esforço na tentativa de se obter lista de preços, ou algum estudo de preços ou pesquisa de mercados. Nesse sentido, no entendimento da OPP Film, as alegações da Terphane (de não conhecimento de publicações com os preços do produto investigado no Peru e Bareine, além de posição defensiva adotada pelos países investigados na divulgação dos preços) que justificaram a apuração do valor normal com base no preço de exportação para terceiros países não teriam sido suficientes.

De acordo com a OPP Film, ainda, a Terphane não teria tido o cuidado de analisar mais de um país na busca de um terceiro país alternativo para fins de apuração do valor normal, e nem teria buscado fontes alternativas aos valores "sabidamente distorcidos" do Trademap sobre os preços praticados para a Colômbia.

Por fim, conforme argumentado pela empresa peruana, o parâmetro mais adequado para se determinar o terceiro país apropriado seria o volume de vendas. A Colômbia, ao representar apenas 4% das vendas do Peru, volume menor do que o exportado para os EUA ou para o Chile, não teria cumprido esse parâmetro.

Em manifestação protocolada em 13 de agosto de 2018, a OPP Film repisou posicionamento já apresentado anteriormente de que a Terphane não teria demonstrado esforço para apresentar o valor normal praticado no mercado doméstico do Peru antes de recorrer a metodologia alternativa na petição inicial.

A OPP Film reiterou que a peticionária não teria demonstrado satisfatoriamente que a Colômbia seria um terceiro país apropriado para fins de apuração do valor normal do Peru, para fins de início da investigação, e que o preço praticado para esse país seria representativo. A esse respeito, afirmou, ainda, que os volumes de filmes PET exportados do Peru para o Chile e para os EUA seriam mais representativos que para a Colômbia. Defendeu que, ao considerar o grau de integração e volume de exportação, a escolha do Chile como terceiro país seria mais adequada e resultaria em margem de dumping negativa. Ao contrário, a escolha da Colômbia teria resultado em preços distorcidos, e dessa forma, a empresa peruana sustentou não ter havido, na apuração da margem de dumping, uma comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal.



A OPP Film concluiu que, ao proceder consulta ao SUNAT, a peticionária logo perceberia o suposto equívoco contido nos preços reportados no Trademap, que conteria produtos fora do escopo da investigação. Isso levaria a um valor normal adequado e resultaria em margem de dumping negativa para o Peru.

4.1.2.2. Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, em relação aos argumentos apresentados pelo governo do Peru, cabe destacar mais uma vez no âmbito deste processo que as informações utilizadas para apuração do valor normal ao início da investigação de fato refletiam informações de preços de filmes PET de forma genérica, uma vez que as informações relativas exclusivamente ao produto similar não estavam disponíveis à peticionária, tampouco à autoridade investigadora. A esse respeito, é importante ressaltar novamente que o Artigo 5.2 do Acordo Antidumping estabelece que uma petição deve conter informações razoavelmente disponíveis ao peticionário, não sendo cabível exigir que na petição sejam apresentadas informações sobre o preço da totalidade das vendas de filme PET no mercado peruano. Esse entendimento inviabilizaria o início de qualquer investigação por qualquer autoridade investigadora. Faz-se necessário lembrar que empresas não dispõem e nem devem dispor de informações de preços e custos de seus concorrentes.

No que diz respeito à alegação de que não teria sido verificada a adequação da Colômbia como terceiro país ao início da investigação, recorde-se a informação apresentada pela indústria doméstica e reproduzida no parecer de início da investigação e de determinação preliminar: "A escolha da Colômbia pela peticionária como país destino das exportações se deu em função do grau de integração dessas economias, ambas integrantes da Comunidade Andina, sendo a Colômbia o principal país de destino das exportações peruanas no bloco em questão". Na ocasião, a peticionária entendeu, e a autoridade investigadora considerou adequada a justificativa, já que, em função da integração das economias, os preços praticados para a Colômbia tenderiam a se aproximar dos preços praticados no mercado doméstico peruano. Ao contrário do alegado pelo governo peruano, portanto, houve um julgamento de valor pela autoridade investigadora, em função dos motivos apresentados, que considerou adequada a escolha da Colômbia como país destino das exportações peruanas para fins de apuração do valor normal por ocasião da abertura da investigação.

Ressalta-se ainda que não há que se falar em distorção na margem de dumping apurada ao início da investigação. Como é do conhecimento do governo peruano, a margem apurada ao início da investigação reflete apenas uma indicação da existência da prática de dumping, que foi corroborada e confirmada a partir das informações fornecidas pela própria empresa produtora exportadora daquele país.

No que diz respeito aos argumentos da OPP Film acerca das informações utilizadas para fins de início da investigação, reiteram-se as informações já apresentadas pela autoridade investigadora no parecer de determinação preliminar.

A peticionária apresentou informações relativas às exportações do Peru para a Colômbia constantes do sítio eletrônico do Trademap (Trade Statistics for International Business Development), disponibilizado pelo ITC (International Trade Centre). Reitere-se que as informações estatísticas extraídas do referido sítio eletrônico são confiáveis, porque agregam dados fornecidos pelos próprios governos nacionais de cada país, a partir de suas fontes oficiais de coleta de informações aduaneiras, e, por essa razão, são reiteradamente utilizadas para fins de início de investigações de dumping.

De fato, como já esclarecido em relação às alegações do governo do Peru, o Trademap disponibiliza informações agregadas por posição do SH. Em que pese isso, é esperado que as evidências recolhidas dessa fonte sejam contrastadas com as demais informações juntadas ao processo no decorrer da instrução processual, para que, a partir da confrontação das provas, o Departamento possa emitir suas conclusões.

Ademais, o fato de alegadamente haver produtos fora do escopo da investigação não torna os dados apresentados pela peticionária menos razoáveis para fins de início da investigação, até porque as alternativas apresentadas pela OPP Film tampouco constituíam informações específicas para o produto objeto da investigação.

Ressalte-se que a OPP Film não demonstrou constar da base de dados da SUNAT a descrição detalhada do produto, para que fosse possível operacionalizar uma depuração dos dados. A OPP Film afirmou tão somente que os dados da SUNAT indicavam o exportador do produto, o que não constitui elemento de prova suficiente nem para determinar qual o modelo de produto predominantemente exportado por cada um, nem para descaracterizar nenhuma das conclusões constantes do Parecer DECOM nº 39, de 2017, refletidas na Circular SECEX nº 68, de 2017. Ressalta-se que mesmo que a peticionária tivesse indicado que as exportações efetuadas pelas empresas mencionadas pela OPP Film - Emusa, Peruplast e Resinplast - não constituíam produto objeto da investigação, essa informação não poderia ser corroborada pela autoridade investigadora, uma vez que não estaria acompanhada de qualquer elemento de prova ou indício que amparasse essa alegação. Mesmo após todos argumentos apresentados pela OPP Film, não há nada nos autos do processo que tragam qualquer indicação de que os produtos que foram exportados por essas empresas não consistiam em produto similar ao objeto da investigação. A divergência de preço não pode ser critério absoluto para determinar a presunção de que determinada operação de exportação não se refere ao produto similar ao objeto da investigação.

Ainda, o fato de a Terphane ter vendido filmes PET para algumas dessas empresas apenas corrobora a informação de que essas empresas poderiam estar apenas revendendo o produto adquirido da OPP Film do Peru, como de se esperar, por um preço mais elevado do que adquiriu. O fato de a OPP Film ser a única produtora de filme PET no Peru não implica na presunção de que todas as demais empresas exportadoras não estariam vendendo produto diferente do objeto da investigação. Não é pouco comum que empresas exportadoras sejam apenas intermediadoras na revenda de produtos fabricados por terceiros.

O argumento de que a empresa brasileira deveria ter solicitado a "alguém" no Peru que levantasse a composição das exportações, carece de qualquer razoabilidade. No Brasil, por exemplo, o detalhamento dos dados relativos às importações brasileiras é informação confidencial, restrita inclusive a alguns poucos órgãos no governo. Por que no Peru "alguém" forneceria a empresa brasileira informação que não é tornada pública do sítio eletrônico com informações fornecidas pelo governo peruano? Além disso, ao contrário do alegado pela OPP Film, mesmo que a Terphane tivesse recorrido às informações de preços destinados ao mercado interno peruano da própria OPP Film, teria verificado indícios de dumping, como pode ser constatado pelas informações angariadas durante este procedimento de investigação.

No que diz respeito à alegação de que a peticionária não teria demonstrado ser inviável a utilização de preços praticados no mercado interno peruano, questiona-se se a OPP Film, considerando que o filme PET é produto cujos preços não são tornados públicos por publicações internacionais, forneceria à Terphane uma lista com os preços praticados pela empresa no mercado peruano. Não pode a exportadora assumir que a peticionária somente poderia solicitar o início de investigação embasada em informação relativa aos seus preços praticados no Peru (lembrando que a empresa já reiteradamente reforçou se tratar da única produtora peruana de filmes de PET).

Com relação à escolha da Colômbia como destino das exportações para a apuração do valor normal do Peru, ressalta-se que, ao contrário do alegado pela OPP Film, não há previsão legal ou compromissos multilaterais que exijam que se leve em consideração a representatividade das exportações para que se proceda à escolha do país destino das exportações para fins de apuração do valor normal, não tendo sido este o critério utilizado pela Terphane na escolha do mencionado país. Nos termos do art. 5.2 do Acordo Antidumping, a petição pode conter informação sobre o preço pelo qual o produto é vendido pelo país ou países de origem ou de exportação a um terceiro país ou países, não havendo qualquer menção ao critério a ser adotado para a escolha do país de destino mencionado.

Nesse sentido, a autoridade investigadora considerou razoáveis, para fins de início da investigação, os argumentos trazidos pela peticionária para que as exportações do Peru para a Colômbia servissem de base para a apuração do valor normal daquele país. No entanto, deve-se mais uma vez reiterar que a despeito de os dados trazidos pela Terphane terem consistido em indícios suficientes para fins de início da investigação, as informações fornecidas pela OPP Film, em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares e, posteriormente, validadas quando da verificação in loco, constituíram fontes primárias de informações, cuja análise permitiu apurar, com exatidão, o seu valor normal para determinação preliminar e final de dumping.

4.1.3. Da Tailândia

Inicialmente, a apuração do valor normal da Tailândia quando do início da investigação foi realizada com base no preço médio de filmes PET exportados para terceiro país, qual seja a Coreia do Sul. Tal escolha deveu-se ao fato de este país ser o principal país de destino das exportações da Tailândia no período considerado.

Utilizando-se da base de dados do sítio eletrônico Trademap - www.trademap.org e considerando-se a subposição 3920.62 do SH (Sistema Harmonizado), chegou-se ao valor normal apurado para a Tailândia, na condição FOB, de US\$ 1.644,40/t.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas, para fins de início da investigação, as exportações da Tailândia para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para as NCMs 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação. O preço de exportação apurado foi US\$ 1.453,07/t.

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas ao início da investigação para a Tailândia, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.644,60	1.453,07	191,53	13,2

Ressalta-se que, em que pese ter sido constatada, para fins de início da investigação, existência de dumping nas exportações de filmes PET da Tailândia para o Brasil, após depuração dos dados de importação, constatou-se que em P5, as importações de filmes PET provenientes da Tailândia alcançaram 465,3 t, o equivalente a 2,7% do total de filmes PET importados pelo Brasil neste período. Dessa forma, nos termos do Acordo Antidumping, tendo em vista a constatação da insignificância do volume de importações de filmes PET provenientes deste país, não foram identificados indícios de que essas importações poderiam estar causando dano à indústria doméstica e, dessa forma, não foi iniciada investigação sobre suas exportações.

4.2. Do dumping para efeitos de determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de julho de 2016 a junho de 2017, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, originárias do Bareine e Peru.

As seguintes empresas apresentaram respostas tempestivas ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares: JBF Bahrain S.A.S. e OPP Film S.A.

4.2.1. Do Bareine

4.2.1.1. Da JBF Bahrain S.A.S.

O valor normal da JBF Bahrain S.A.S., para fins de determinação preliminar, foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, com base no valor normal construído, conforme determina o art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013.

As vendas de filmes PET no mercado doméstico bareinita, em condições normais de comércio, não foram consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal. Isso porque o volume de filmes PET comercializado pela JBF Bahrain no mercado interno em operações comerciais normais totalizou 62.114,5 kg, correspondente a apenas 1,5% do volume exportado total. Assim, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, essas vendas não foram consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez que não alcançaram 5% do volume de filmes PET exportados ao Brasil no período de investigação de dumping.

O valor construído, apurado por CODIP, consistiu no custo de produção no país de origem declarado, acrescido de razoável montante a título de despesas gerais e administrativas, despesas financeiras e lucro, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. A margem de lucro utilizada na apuração do valor construído correspondeu àquela calculada para a OPP Film no Peru - [CONFIDENCIAL]%, por ocasião da determinação preliminar.

Para apuração do preço de exportação da JBF Bahrain, foram consideradas as informações contidas na resposta ao questionário do produtor/exportador da empresa relativos aos preços efetivos de venda dos filmes PET ao Brasil, muito embora ainda não tivesse sido objeto de verificação in loco, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Apresenta-se abaixo a margem de dumping calculada para fins de determinação preliminar para a JBF Bahrain:

Margem de Dumping				
Empresa	Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
JBF Bahrain	1.901,54	1.453,70	447,84	30,8%

Cumprе destacar que, após a identificação de erro material na aplicação da margem de lucro utilizada na apuração do valor normal da JBF Bahrain - erro na fórmula aplicada, o valor normal e a margem de dumping da empresa, para fins de determinação preliminar, foram retificadas, conforme consta no documento de retificação publicado no D.O.U. em 24/07/2018. Os valores constantes do quadro acima já refletem as correções realizadas.

4.2.1.2. Das manifestações acerca do dumping para efeito de determinação preliminar

A JBF Bahrain protocolou, em 06 de agosto de 2018, considerações acerca da metodologia utilizada para o cálculo do valor normal e da margem de dumping da empresa.

A JBF Bahrain ressaltou que, conforme previsto no artigo 2.2 do Acordo Antidumping, o critério adotado para calcular e alocar uma margem de lucro na construção do valor normal deveria nortear-se por método que resulte em margem de lucro razoável.

Nesse sentido, no seu entendimento, a margem de lucro utilizada teria resultado em valor normal "excessivamente inflado", pois não corresponderia àquela normalmente auferida por outros produtores ou exportadores da mesma categoria em mercados mais próximos ao da JBF.



A empresa bareinita apresentou uma lista com margens de lucro de algumas empresas, tais como, Jindal Poly Films (4,2%); Tredegar Corp (0,9%); Ester Industries Ltd (-1,5%); UFLX Limited (5,9%); Garware Polyester (4,3%) e Polyplex Corporation (6,8%), obtidas no sítio eletrônico www.investing.businessweek.wallst.com.

A exportadora expressou que, com base no Acordo Antidumping e na legislação interna, a autoridade investigadora deveria nortear-se pela (i) necessidade de se realizar justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação; (ii) existência de informações acerca da margem de lucro auferida por empresas que atuem na produção e venda de produtos em mercados próximos da realidade do país exportador; e (iii) necessidade de considerar a situação específica da JBF.

A JBF Bahrain evocou que estaria passando por uma situação financeira que vem comprometendo sua operação produtiva e seus resultados. Nesse sentido, não seria razoável atribuir à empresa margem de lucro supostamente apartada de sua realidade. Ainda, desconsiderar a situação da empresa, única produtora/exportadora do produto similar no Bareine, promoveria injusta comparação entre o valor normal e o preço de exportação.

A Terphane, em 13 de agosto de 2018, no que se refere às considerações apresentadas pela JBF Bahrain acerca da margem de lucro utilizada pela autoridade investigadora na construção de seu valor normal para fins de determinação preliminar, argumentou que a solicitação da empresa bareinita de se utilizar margem de lucro auferida por "outros produtores de filmes PET" não poderia ser considerada. A Terphane considerou que as margens de lucro apresentadas não seriam pertinentes ao objeto da investigação, além de terem sido apresentadas intempestivamente, após o encerramento da fase probatória da investigação.

4.2.1.3. Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, é importante destacar que, como alegado pela Terphane, as informações relativas às margens de lucro de outras empresas fabricantes de filme PET para utilização na construção de seu valor normal foram apresentadas pela JBF Bahrain após o dia 23 de julho de 2018, ou seja, após o fim da fase probatória do processo.

Isso não obstante, em sede de Determinação Preliminar, datada de 21/05/2018, ressaltou-se que as informações apresentadas pela exportadora dizem respeito a margens de lucro auferidas por empresas fabricantes de filmes PET, mas que não fabricam exclusivamente produtos similares ao objeto desta investigação. A esse respeito, recordou-se o estabelecido no art. 2.2.2 do Acordo Antidumping:

"Para as finalidades do parágrafo 2, valores adotados para os custos administrativos de comercialização e outros e para o lucro deverão basear-se em dados reais relativos à produção e à venda no curso normal dos atos de comércio do produto similar praticados pelo exportador ou pelo produtor sob investigação. Quando tais valores não puderem ser determinados nessa base eles poderão ser determinados por meio de:

(i) os valores reais despendidos e auferidos pelo exportador ou produtor em questão relativos à produção e à venda da mesma categoria geral de produtos no mercado interno do país de origem;

(ii) a média ponderada dos valores reais despendidos e auferidos por outros exportadores e produtores sob investigação em relação à produção e à comercialização do produto similar no mercado interno do país de origem;

(iii) qualquer outro método razoável, desde que o montante estipulado para o lucro não exceda o lucro normalmente realizado por outros exportadores ou produtores com as vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país de origem."

Assim, conforme se verifica do texto do mencionado artigo, não foi possível recorrer à margem de lucro do próprio produtor exportador bareinita, uma vez que não foi identificada quantidade suficiente de filmes de PET similares ao objeto da investigação comercializados em condições normais de comércio. Da mesma forma, não há como se falar na utilização da margem de lucro auferida pelo produtor exportador relativa à comercialização da mesma categoria geral de produtos, uma vez que a empresa observou prejuízo no período analisado, quando observada a margem de lucro geral da JBF Bahrain, consistindo também em condições normais de comércio. Ademais, não há informação relativa a margem de lucro auferida na comercialização de produto de categoria mais geral no mercado interno.

Também não é possível demonstrar que o lucro eventualmente utilizado por esta metodologia não é superior ao lucro obtido por outros produtores com as vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país de origem porque, no caso em análise, não é possível fazer qualquer comparação em relação ao lucro de outro produtor no país de origem, uma vez que a JBF Bahrain constitui o único produtor de filmes de PET bareinita.

Dessa forma, restou à autoridade investigadora, à época, recorrer ao inciso II do art. 2.2.2 do Acordo Antidumping, que estabelece que a margem de lucro utilizada deve equivaler àquela auferida por outros produtores sob investigação em relação à produção e à comercialização do produto similar no mercado interno do país de origem.

Nesse caso, entendeu-se que a única alternativa disponível, para fins de determinação preliminar, se referia, portanto, a utilização da margem de lucro auferida pela OPP Film nas suas operações comerciais normais, uma vez que essa empresa atende aos requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo legal.

No entanto, para fins de determinação final, levando-se em conta inclusive os argumentos apresentados pela JBF, conforme consta do item 4.3.1.1.1, considerou-se mais razoável considerar, para a apuração da margem de lucro utilizada no cálculo do valor normal construído da JBF, a utilização da média das margens de lucro de empresas produtoras de filmes PET, tendo em vista se tratar de informações públicas e referentes a várias empresas produtoras de filmes PET conhecidas.

4.2.2. Do Peru

4.2.2.1. Da OPP Film

O valor normal da OPP Film S.A., para fins de determinação preliminar, foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno peruano, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumprе ressaltar que 34,6% das transações envolvendo filmes PET no mercado interno, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação de dumping, foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda. Do volume total de vendas abaixo do custo, 81% superaram, no momento da venda, o custo unitário ponderado do respectivo CODIP obtido no período da investigação, para efeitos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerado como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas, para fins de determinação preliminar, na determinação do valor normal da OPP Film.

O volume restante foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, caracterizando-se, portanto, como referente a operações mercantis anormais, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Por fim, em atendimento ao estabelecido pelo art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido constatada a inexistência de vendas do produto classificado nos CODIPs (considerando o binômio CODIP - categoria de cliente) [CONFIDENCIAL] em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador, bem como tendo sido constatada quantidade insuficiente de vendas, em condições normais de comércio, do produto classificado no [CONFIDENCIAL] no mercado interno do país exportador, o valor normal da OPP Film para esses CODIPs foi apurado com base no valor normal construído, a partir do custo de produção no país de origem declarado, acrescido de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro.

A margem de lucro, calculada a partir da comparação entre o preço das operações comerciais normais da empresa peruana no mercado interno e o seu custo de produção, correspondeu a [CONFIDENCIAL]%, por ocasião da determinação preliminar.

Para apuração do preço de exportação da OPP Film S.A., foram consideradas as informações contidas na resposta ao questionário do produtor/exportador da empresa relativos aos preços efetivos de venda dos filmes PET ao Brasil, muito embora ainda não tivesse sido objeto de verificação in loco, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Apresenta-se abaixo a margem de dumping calculada para fins de determinação preliminar para a OPP Film S.A.:

Margem de Dumping				
Empresa	Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
OPP Film S.A.	1.875,22	1.713,88	161,33	9,4

4.2.2.2. Das manifestações acerca do dumping para efeito de determinação preliminar

A OPP Film, em manifestação apresentada em 23 de julho de 2018, criticou a metodologia de cálculo adotada pela autoridade investigadora na apuração do valor normal construído quando constatada a inexistência de vendas do produto classificado nos CODIPs (considerando o binômio CODIP - categoria de cliente) em operações comerciais normais no mercado interno do Peru, bem como quando constatada quantidade insuficiente de vendas do produto.

Conforme exposto, o valor normal construído para as vendas a distribuidores teria sido superior ao preço das vendas, para o mesmo CODIP, aos consumidores finais no mercado interno, o que teria impactado a margem de dumping apurada, uma vez que suas vendas ao Brasil, para distribuidores, representariam [CONFIDENCIAL]% do total. Tal fato, segundo a empresa peruana, não teria uma racionalidade econômica.

A OPP Film questionou a apuração das despesas gerais e administrativas, despesas de vendas e financeiras, as quais teriam sido extraídas do demonstrativo de resultados da empresa do ano de 2016, e não de P5. Dessa forma, a empresa solicitou que se retificasse o cálculo realizado, considerando os dados do demonstrativo de resultados relativos a P5.

Em manifestação protocolada em 13 de agosto de 2018, a OPP Film reiterou a sua objeção à apuração pela autoridade investigadora das despesas gerais, administrativas, de vendas e financeiras.

Além disso, a exportadora afirmou que teria sido apurada uma margem de dumping reduzida para a OPP Film em função da construção de um valor normal para canal de venda inexistente no Peru. O mesmo teria ocorrido com a subcotação, cuja relevância se reduziria ainda mais ao se considerar (i) o suposto benefício dado pelo regime de substituição tributária do IPI em parte das vendas da Terphane e, (ii) que parte relevante de suas exportações seria para um distribuidor, que praticaria, em regra, preços superiores aos da Terphane no mercado brasileiro.

A OPP Film destacou, também, que na construção do valor normal para a categoria "distribuidores", a autoridade investigadora teria utilizado a mesma margem de lucro incidente nas vendas para "consumidor final", resultando, para o mesmo CODIP, preço superior aos distribuidores. Nesse sentido e, tendo em vista que [CONFIDENCIAL]% de suas vendas internas teriam sido realizadas diretamente para consumidores finais, essa construção não apresentaria uma racionalidade econômica.

A OPP Film apresentou, então, como alternativas: (i) considerar para as vendas a distribuidor o mesmo preço das vendas a consumidor final do mesmo CODIP. Neste caso, de acordo com a empresa, a margem de dumping apurada para o canal de vendas "distribuidor" seria de [CONFIDENCIAL]% e a margem de dumping ponderada seria [CONFIDENCIAL]%; (ii) considerar uma margem de lucro [CONFIDENCIAL]% menor para as vendas aos distribuidores. Neste caso, a OPP Film afirmou que a margem de dumping apurada para o canal de vendas "distribuidor" seria de [CONFIDENCIAL]% e a margem de dumping ponderada seria [CONFIDENCIAL]%

Por fim, a OPP Film solicitou que para fins de apuração da margem de dumping, fossem utilizadas as despesas financeiras correspondentes à fabricação do produto objeto da investigação, apresentados por ocasião da verificação in loco, as quais representariam [CONFIDENCIAL]% do total das despesas financeiras apuradas segundo a metodologia adotada pela autoridade investigadora. Segundo a exportadora, a referida alteração de metodologia impactaria favoravelmente à OPP Film no teste de vendas abaixo do custo e na reconstrução do valor normal de alguns CODIPs.

4.2.2.3. Dos comentários acerca das manifestações

Quando não é possível a utilização do preço efetivamente praticado no mercado interno pelo produtor exportador, em função da inexistência de operações comerciais normais de comércio de determinado tipo de produto em quantidades suficientes, apura-se, em atendimento ao estabelecido no art. 14, inciso II, do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal construído. A metodologia utilizada pela autoridade investigadora para apuração do valor normal construído está detalhadamente explicitada no mencionado dispositivo legal c/c § 8º, 11, 14 e 15 do mesmo artigo.

A mencionada metodologia afeta a apuração da margem de dumping, como alega a OPP Film, tendo sido especificamente detalhada na legislação multilateral e nacional, ao normatizar as situações em que não é possível a utilização dos preços destinados ao mercado interno.

Ao contrário do que alega a exportadora, o fato de o valor normal construído eventualmente superar o preço praticado nas demais vendas ao mercado interno não afasta a racionalidade econômica de sua utilização. A esse respeito, deve-se destacar que ao analisar a base de dados relativa aos preços de exportação praticados pela própria OPP Film, constatou-se haver diversas operações de exportação destinadas a distribuidores cujos preços, para um mesmo CODIP, superaram aqueles praticados para consumidores finais.

Ademais, é importante destacar que a hipótese de utilização do valor normal construído visa a auferir uma proxy àquilo que seria o preço de comercialização do produto similar no mercado interno do país produtor/exportador. Nesse sentido, o conceito de valor normal construído prevê a utilização de despesas e margem médias, justamente, devido à ausência de vendas do produto similar no mercado interno do país investigado.

A esse respeito, já se manifestou o Painel da OMC no caso EC - Tube or Pipe Fittings:

"A claim to make an adjustment for physical differences to the profit used for constructing normal value runs counter to the logic implicit in Article 2.2.2 which requires the profit to be based on a data for a range of products. There is no logical basis on which an adjustment could be made to provide for different profit levels for the various product types".

Não há, portanto, imposição legal atinente a ajustes na margem de lucro utilizada para produtos investigados destinados a diferentes canais de distribuição, como pretende a exportadora. Importante ressaltar ainda que os ajustes sugeridos pela exportadora peruana não foram devidamente motivados ou explicados e tampouco vieram acompanhados de justificativas para sua eventual utilização.



Ainda a esse respeito, cumpre ressaltar que aspectos que afetariam a justa comparação são considerados no cálculo do valor normal construído, porém não da forma como pretende a empresa. Os preços são, de fato, construídos a partir do custo por CODIP, a fim de viabilizar a comparação justa com o preço de exportação por tipo de produto. No entanto, eventuais ajustes relacionados a categoria de cliente restam inviabilizados justamente pela ausência de vendas do produto similar para o mesmo canal de distribuição e pelo fato de que o valor normal é apurado a partir do custo de fabricação reportado pela empresa.

Em relação à alegação da empresa de que a apuração das despesas gerais, administrativas, de vendas e financeiras teria ocorrido, para fins de determinação preliminar, considerando as despesas incorridas no ano de 2016, deve-se ressaltar que a OPP Film não forneceu em resposta ao questionário suas despesas operacionais para o período de investigação. Dessa forma, quando da elaboração do parecer de determinação preliminar, partiu-se das informações relativas a essas despesas constantes no demonstrativo de resultados geral da empresa, para o ano de 2016.

Isso não obstante, esclarece-se que, após a realização da verificação in loco, foi possível apurar o montante dessas despesas para o período investigado. Nesse sentido, para fins de determinação final, foram utilizadas, como solicitado pela OPP Film, as informações relativas às despesas operacionais da empresa no período de investigação de dumping.

No que diz respeito a alegação da OPP Film de que a margem de dumping e a subcotação apurada para ela é "reduzida", ressalta-se que a decisão da autoridade investigadora não é direcionada pelo "tamanho" da margem de dumping ou da subcotação apurada. Como é do conhecimento geral, o Acordo Antidumping estabelece as situações específicas em que a margem de dumping deve ser considerada de minimis, o que não se aplica ao presente caso. A magnitude da margem de dumping é analisada pela autoridade investigadora apenas para fins de determinação de dano, conforme realizado no item 6.8.4 deste documento.

Por fim, esclarece-se que a solicitação da OPP Film para que fosse utilizada apenas as despesas financeiras relacionadas à fabricação dos filmes de PET também não procede. Como já esclarecido neste documento, para fins de construção do valor normal, conforme estabelecido no art. 14, inciso II, deve ser acrescido ao custo de fabricação dos filmes de PET, montante relativo às despesas operacionais (gerais, administrativas, de comercialização e financeiras) da empresa. Essas despesas estão, portanto, relacionadas à operacionalização das vendas da empresa, e não à fabricação do produto. Caso se entendesse, como pretende a empresa, que somente as despesas com a fabricação do produto similar fossem adicionadas ao custo de fabricação, a menção às despesas gerais e administrativas, por exemplo, seria inútil no mencionado inciso, uma vez que essas despesas por natureza não estão relacionadas à fabricação dos produtos, mas à operacionalização das vendas da empresa.

Assim, ressalta-se que as despesas financeiras da empresa, conforme constam do seu demonstrativo de resultados, foram rateadas de forma a refletir somente a parcela relacionada à comercialização de filmes de PET - foram apuradas por meio da razão entre as despesas operacionais e o CPV da empresa, conforme consta do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) da OPP Film de P5 e, em seguida, os percentuais obtidos foram aplicados aos custos de fabricação apresentados pela empresa. Entretanto, não há respaldo legal para se utilizar somente as despesas financeiras relacionadas à fabricação do produto similar ao objeto da investigação, como alegou a empresa.

4.3. Do dumping para efeito da determinação final

4.3.1. Do Bareine

4.3.1.1. Da JBF Bahrain S.A.S

4.3.1.1.1. Do valor normal

O valor normal da JBF Bahrain foi apurado, para fins de determinação final, considerando cada um dos modelos de produto comercializados pela empresa, de acordo com a categorização (CODIP) dos filmes PET sugerida no questionário do produtor/exportador enviado à empresa. O volume de filmes PET vendido durante o período de investigação de dumping no mercado interno bareinita correspondeu a [CONFIDENCIAL] kg.

Nesse contexto, para apuração do valor normal da JBF Bahrain, efetuou-se o cálculo do preço na condição ex fabrica de cada uma das operações de venda do produto similar no mercado bareinita. Para fins de realização do teste de vendas abaixo do custo, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno: (i) custo financeiro, (ii) frete interno, (iii) seguro interno, (iv) despesas indiretas de venda e (v) custo de manutenção de estoque.

No que se refere ao (i) custo financeiro, os valores reportados pela JBF Bahrain foram recalculados em razão da inconsistência da taxa de juros de curto prazo utilizada pela empresa. Nesse sentido, foi utilizada a média das taxas de juros pagos pela empresa no desconto de duplicatas feito junto aos bancos [CONFIDENCIAL] e nos empréstimos de curto prazo, considerando-se o período de investigação de dumping. Essa taxa de juros média correspondeu a [CONFIDENCIAL]% ao ano. O custo financeiro foi calculado pela multiplicação do preço bruto da operação, o prazo de pagamento (diferença entre data da fatura e data do pagamento) dividido por 365 dias, e a taxa de juros anual de [CONFIDENCIAL]%.

No tocante ao (ii) frete interno, a empresa esclareceu que essa despesa foi identificada por fatura, de forma que o montante por fatura representa o montante efetivo despendido naquela operação. O valor do frete na operação foi alocado por linha de acordo com o volume do produto. A autoridade investigadora confirmou os valores reportados por ocasião da verificação in loco.

Quanto ao (iii) seguro interno, a JBF Bahrain esclareceu possuir um contrato de [CONFIDENCIAL] tanto no transporte interno quanto internacional da mercadoria. Esses contratos preveem um valor a título de seguro equivalente a [CONFIDENCIAL] sobre o [CONFIDENCIAL]. A autoridade investigadora, para fins de apuração do valor normal, considerou os valores de seguro interno conforme reportados pela empresa e validados durante a verificação.

As (iv) despesas indiretas de venda incluem tanto as despesas [CONFIDENCIAL] incorridas pela empresa bareinita quanto as reportadas [CONFIDENCIAL].

O (v) custo de manutenção de estoques foi calculado por meio da multiplicação entre o custo de fabricação, a taxa de juros anual, conforme apurado no custo financeiro e o período médio em estoque dos filmes PET comercializados pela empresa. O período médio em estoque, por sua vez, foi apurado por meio da divisão entre o estoque final de cada período e o custo do produto vendido para todos os produtos, resultando em período médio de [CONFIDENCIAL] dias.

Após as deduções mencionadas, tendo sido obtido o preço ex fabrica, nos termos do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse contexto, buscou-se então apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico bareinita foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica e o custo total mensal de fabricação para cada tipo de produto. Registre-se que foram realizadas vendas no mercado interno bareinita de apenas quatro tipos de produtos ([CONFIDENCIAL]), todos vendidos para [CONFIDENCIAL].

Ressalte-se que o custo total de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo de sua resposta ao questionário do exportador. No entanto, durante a verificação in loco, a empresa apresentou uma coluna no apêndice de venda, referente a despesas bancárias (despesas diretas de venda). Ocorre que essas despesas haviam sido consideradas como despesas financeiras para fins de apuração do custo total. Decidiu-se, então, recalcular as despesas financeiras para fins de apuração do custo total, as quais haviam sido reportadas como [CONFIDENCIAL]% do custo de produção, conforme memória de cálculo apresentada pela empresa. Para recalcular, zeraram-se as contas razão [CONFIDENCIAL]. O novo cálculo resultou num percentual de [CONFIDENCIAL]%

Cumpre ressaltar que os principais insumos utilizados no processo produtivo de filmes PET pela JBF Bahrain foram adquiridos de partes relacionadas. Nesse sentido, conforme previsto no § 9º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se analisar se as operações entre partes relacionadas deveriam ser consideradas no cálculo do custo relativo à produção. Como restou comprovado durante verificação in loco que os preços praticados nas aquisições de insumos de partes relacionadas eram comparáveis aos preços praticados entre partes não relacionadas, não foi necessária à realização de ajustes.

Isto posto, após a comparação entre o valor de cada uma das vendas, na condição ex fabrica e o custo mensal de produção de cada para o binômio CODIP-categoria de cliente, verificou-se que, do total de transações envolvendo filmes PET realizadas pela JBF Bahrain, destinadas ao mercado bareinita, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação de dumping, 77,9% ([CONFIDENCIAL] kg) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda.

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para fins de determinação do valor normal, caracterizando quantidade substancial.

Em seguida, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo, nenhuma operação superou, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação de dumping, considerado pela autoridade investigadora, para efeitos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Dessa forma, 77,9% do volume vendido pela exportadora no mercado bareinita foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, caracterizando-se, portanto, como referente a operações mercantis anormais, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Desse modo, o volume de filmes PET comercializado pela JBF Bahrain no mercado interno bareinita em operações comerciais normais totalizou [CONFIDENCIAL] kg, correspondente a 1,5% do volume exportado total para o Brasil. Dessa forma, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, as vendas de filmes PET no mercado doméstico bareinita não foram consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez que não alcançaram 5% do volume de filmes PET exportados ao Brasil no período de investigação de dumping.

Dessa forma, apurou-se o valor normal construído, conforme determina o art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, na medida em que o volume de venda em condições normais de comércio não alcançou quantidade suficiente. O valor construído consistiu no custo de produção no país de origem declarado, acrescido de razoável montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Ressalte-se que o valor construído foi apurado por CODIP, para fins de garantir a justa comparação com o preço de exportação.

O custo de manufatura da empresa bareinita representa a soma dos custos variáveis, mão de obra e custos fixos. Dentre os custos variáveis, destacam-se as matérias-primas, cujos principais componentes consistem em resina PET, resina PET masterbatch, químicos e alumínio, e as utilidades, representadas pela água, energia elétrica, óleo e ar comprimido. Há ainda os custos de mão de obra direta e indireta e, por fim, os custos fixos, que se subdividem em depreciação e outros custos fixos. Ao custo de manufatura foi acrescido montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e outras despesas e receitas, conforme metodologia utilizada pela empresa, a fim de reportar o custo total de produção.

Ressalte-se que o custo de produção utilizado para averiguação das operações comerciais normais estava líquido das despesas indiretas de vendas. No entanto, no caso da apuração do valor normal ex fabrica para fins do cálculo da margem de dumping com vistas a determinação final, a construção do valor normal a partir do custo de produção da empresa incluiu as despesas indiretas de vendas, tendo em vista que estas não foram deduzidas do preço de exportação apurado a fim de garantir justa comparação entre eles.

Com relação à margem de lucro utilizada na apuração do valor normal construído, a autoridade investigadora, diante das manifestações da JBF e de consultas ao sítio eletrônico www.investing.businessweek.wallst.com, decidiu rever a metodologia utilizada anteriormente. Contudo, não considerou apenas as empresas citadas pela JBF, procurando também informações referentes a outras produtoras de filmes PET conhecidas que constavam do sítio eletrônico mencionado. Assim, adotou a média das margens de lucro de empresas produtoras de filmes PET - Jindal Poly Films (4,1%), Tredegar Corp (0,9%), UFLEX Limited (5,9%), Garware Polyester (4,4%), Polyplex Corporation (7,1%), Indorama Ventures Public Company Ltd (7,8%), NAN YA Plastics Corporation (19,6%), SRF Ltd (12,8%) e Jiangsu Shuangwing Color Plastic New Materials Co. Ltd (7,3%), ponderada por suas receitas líquidas. Cumpre ressaltar que buscou-se, a partir do cálculo da média das margens de lucro, uma proxy da margem de lucro do setor. Nesse sentido, realizou-se ponderação das referidas margens pela receita líquida, a fim de que refletissem a representatividade das diversas empresas no setor em questão, sem que fosse feita qualquer seleção enviesada de margens mais ou menos favoráveis a quaisquer das partes interessadas.

A autoridade investigadora considerou essa metodologia mais razoável, tendo em vista se tratar de informações públicas e referentes a várias empresas produtoras de filmes PET, resultando-se, assim, em montante razoavelmente obtido pelas empresas do setor. Ressalta-se que o percentual em questão se refere às margens de lucro das empresas como um todo, não sendo específicas do produto similar. A referida margem de lucro alcançou [CONFIDENCIAL] %. O percentual auferido foi então aplicado ao custo total de produção de cada um dos CODIPs ao longo do período de investigação de dumping, chegando-se, dessa forma, ao valor normal construído para os referidos CODIPs.

Por fim, cumpre destacar que os dados da JBF Bahrain foram reportados em dinar bareinita. Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda bareinita em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio. Assim, o valor da venda foi convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda, após o teste de flutuação de câmbio.

Assim, o custo de produção, em dinar bareinita, foi convertido para dólares estadunidenses, utilizando-se a paridade média da moeda em relação ao dólar para o período de investigação de dumping. Em ambos os casos, a taxa de câmbio utilizada foi extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Diante do exposto, o valor normal da JBF Bahrain, na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado ao Brasil alcançou US\$ 1.934,29/t (mil novecentos e trinta e quatro dólares estadunidenses e vinte e nove centavos por tonelada).

4.3.1.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação da JBF Bahrain foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, e verificados pela autoridade investigadora, relativos aos preços efetivos de venda de filmes PET ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações de filmes PET da JBF Bahrain destinadas ao mercado brasileiro totalizaram [CONFIDENCIAL] kg, referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL].

Com vistas à apuração do preço de exportação ex fabrica, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: custo financeiro, frete interno, frete internacional, seguro internacional, comissões, outras despesas diretas de venda, despesas bancárias e custo de manutenção de estoque.

O custo financeiro, frete interno, outras despesas diretas de vendas e custo de manutenção de estoques consistem em despesas semelhantes às incorridas nas vendas no mercado doméstico, esclarecidas no item anterior.



Com relação ao frete internacional, a empresa esclareceu que essa despesa foi identificada por fatura, de forma que o montante por fatura representa o montante efetivo despendido naquela operação. Os valores reportados foram considerados válidos.

Quanto ao seguro internacional, a JBF Bahrain esclareceu possuir um contrato de [CONFIDENCIAL] tanto no transporte interno quanto internacional da mercadoria. Esse contrato prevê, a título de seguro, um valor de [CONFIDENCIAL] sobre o [CONFIDENCIAL]. Registre-se que foram constatados erros de fórmula para esta rubrica no apêndice de vendas para o Brasil e, dessa forma, os valores referentes ao seguro internacional foram ajustados.

Com relação às comissões sobre vendas, a empresa esclareceu que essas despesas foram identificadas por fatura, de forma que o montante por fatura representa o montante efetivo despendido naquela operação. A autoridade investigadora, para fins de apuração do preço de exportação, considerou os valores de comissões conforme reportado pela empresa.

Por fim, para reportar as despesas bancárias, a empresa rateou o saldo da conta contábil do livro razão [CONFIDENCIAL], alocando a referida despesa com base no valor bruto da venda. Não foram constatadas divergências significativas, de forma que se aceitou a metodologia como razoável.

Ressalte-se que houve operações de remessa de amostras para o Brasil. As amostras encaminhadas ao Brasil foram consideradas na apuração do preço de exportação. Essas operações foram realizadas a preço zero e com volume de [CONFIDENCIAL] kg.

Consoante informado no item 4.3.1.1 deste documento e com fulcro nos fundamentos ali expostos, as despesas indiretas de venda não foram deduzidas da receita obtida com as exportações do produto investigado para o Brasil.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado pela quantidade vendida de cada tipo de produto da JBF Bahrain S.P.C., na condição ex fabrica, alcançou US\$ 1.454,14/t (mil, quatrocentos e cinquenta e quatro dólares estadunidenses e catorze centavos por tonelada).

4.3.1.1.3. Da margem de dumping

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.934,29	1.454,14	480,15	33,0

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 480,18/t (quatrocentos e oitenta dólares estadunidenses e quinze centavos por tonelada) nas exportações da JBF Bahrain para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 33,0%.

4.3.1.1.4. Das manifestações acerca da margem de dumping

A JBF Bahrain, em manifestação protocolada em 1º de outubro de 2018, julgou estar impedida de se manifestar de forma apropriada acerca do cálculo da margem de dumping, tendo em vista a não disponibilização de elementos julgados essenciais ao cálculo, tais como valor normal construído, teste de vendas abaixo do custo, alocação de seu custo, despesas e margem de lucro no valor normal e ponderação por CODIPs da margem de dumping calculada. Nesse sentido, conforme exposto pela empresa, seu direito de defesa, consagrado no art. 54 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal estaria cerceado.

No entender da JBF, o encerramento da fase de instrução sem a disponibilização dos cálculos relativos à sua margem de dumping contaminaria o procedimento administrativo de ilegalidade por alegadamente desrespeitar princípio constitucional e legal, e tornaria, portanto, nulo qualquer ato administrativo decisório decorrente deste procedimento.

Não obstante o exposto, a JBF reiterou seus questionamentos acerca da margem de lucro utilizada para fins de cálculo do valor normal construído. A autoridade investigadora teria considerado o inciso III, parágrafo 15º, art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, de forma literal. No entanto, a JBF argumentou que a impossibilidade de comparação entre margens de lucro com produtores do mesmo mercado não deveria ser utilizada em detrimento do produtor/exportador, na ausência de demais produtores locais. Ainda, se a intenção do dispositivo é a de garantir que a margem de lucro aplicável seja razoável, seria, segundo a JBF, adequado à autoridade investigadora realizar comparação com as margens de lucro de produtores de filmes PET em outras jurisdições, conforme informações disponibilizadas pela empresa.

De acordo com a empresa bareírita, as informações por ela apresentadas, demonstrariam que o montante alocado a título de margem de lucro, calculado para a OPP, excederia em muito às margens normalmente auferidas por outros produtores/exportadores da mesma categoria. Acrescentou que as margens de lucro apresentadas de outras empresas fabricantes de filmes PET, para utilização na construção de seu valor normal, deveriam, portanto, ser utilizadas, tendo em vista que (i) corresponderiam a empresas produtoras de filmes PET e; (ii) demonstrariam o montante razoavelmente obtido pelas empresas do setor.

A recusa da utilização dos dados apresentados em razão de suposta extemporaneidade não se justificaria, tendo em vista que a informação apresentada seria completamente pública e poderia ser utilizada de ofício. A empresa ressaltou que a autoridade investigadora já teria afirmado pela possibilidade de utilização extemporânea de informação quando em busca da verdade material em suas investigações, mesmo que esta informação fosse apresentada após a fase de instrução do procedimento. Esta informação teria sido utilizada "exatamente para prejudicar a produtora/exportadora JBF RAK, do mesmo grupo econômico da JBF Bahrain, em um caso trazido pelo mesmo peticionário da presente investigação, a Terphane", conforme trechos reproduzidos da Nota Técnica nº 2/2018-SEI-CONNC/DECOM/SECEX, Processo nº 52000.102041/2018-71, Pedido de Reconsideração. Resolução Camex nº 6/2018, JBF RAK LLC:

"2.1. (...) Em resumo, a autoridade investigadora deve, na sua decisão de aplicar ou não as medidas, levar em consideração quaisquer informações ou argumentos que as partes submetam após a publicação dos fatos essenciais, pois, caso contrário, não haveria sentido em disponibilizar os fatos essenciais para comentários antes de ser tomada a determinação final. "

"2.2. Destaca-se a decisão do Painel no caso DS337 EC - Salmon: 2.3. "7.799 (...) Clearly, the investigating authority must, in making its decision whether to apply definitive measures, take into account whatever information or argument parties submit subsequent to disclosure to defend their interests. The alternative would render meaningless the right of parties to receive disclosure of essential facts in sufficient time to defend their interests. However, we do not consider that this possible change of outcome triggers a requirement for additional disclosure under Article 6.9. Thus, the fact that the EC undertakes disclosure by providing a draft definitive regulation does not mean that, should the investigating authority ultimately issue a determination that differs in some respect from the draft, an additional disclosure is required. Such a change in the ultimate determination is presumably what is envisioned by the right given to parties to defend their interests after the disclosure. The manner in which the EC chooses to provide disclosure does not limit the investigating authority's obligation to take into account comments and information submitted by interested parties after disclosure, and the concomitant possibility that the investigating authority may issue a definitive regulation that differs, even in material respects, from that provided in draft form as part of the Article 6.9 disclosure". "

"2.5. Da leitura dos excertos acima, constata-se, portanto, que o artigo 6.9 do Acordo Antidumping não preclui que a determinação final traga elemento que não foi analisado na nota técnica de fatos essenciais uma vez que foi trazido ao conhecimento da autoridade investigadora no período de manifestações após a publicação dos fatos essenciais. "

"2.6. Adicionalmente, cabe destacar que a informação a qual a recorrente faz menção provém do seu sítio eletrônico, devendo a JBF ter ciência da informação disponibilizada pela própria empresa e não cabendo falar em "surpresa" ou "espanto" com a determinação final, uma vez que tal informação era de acesso público. Ademais, acerca da informação em questão, a empresa apenas se limitou a afirmar que ela teria sido trazida aos autos de forma intempestiva, considerando-a genérica e inconclusiva, sem se preocupar em explicar por qual motivo a prova, produzida por ela mesma, não se configuraria elemento de prova pertinente. "

"2.7. A Recorrente também esquece que, em um processo administrativo como este, a Administração Pública está pautada pela necessidade da busca pela verdade material, conforme explicado por Celso Antônio Bandeira de Mello. "

"Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade [...] Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. "

"2.8. Hely Lopes Meirelles, por sua vez, é claro no que diz respeito à observância dos prazos diante do princípio da verdade real:

Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. "

Ainda a esse respeito, a JBF alegou que, neste caso, a informação apresentada (i) teria sido trazida aos autos a tempo da manifestação de todas as partes interessadas, "muito antes do exemplo exposto"; (ii) seria pública e poderia ter sido obtida pela própria autoridade investigadora em sua função investigadora, e; (iii) traduziria a verdade material.

Pelo exposto, a JBF requereu a disponibilização imediata da memória de cálculo da margem de dumping calculada, em sua integralidade, além da devolução do prazo para manifestação, de forma a permitir seu direito constitucional de defesa, sob pena de alegada grave ofensa ao devido processo legal e, por conseguinte, alegada nulidade de eventual ato administrativo decisório.

Por fim, a JBF requereu, também, que a autoridade investigadora revisasse a forma de alocação da margem de lucro do valor normal da empresa, tendo em vista que haveria diversas informações disponíveis que corresponderiam a critérios alegadamente mais razoáveis, conforme requerido pelo Decreto nº 8.058/2013. O montante atual alocado resultaria, segundo a JBF, numa comparação injusta entre o valor normal e o preço de exportação, "ainda mais quando se considera a difícil situação econômica pela qual passa a JBF Bahrain".

4.3.1.1.5. Dos comentários acerca das manifestações

Primeiramente, no que se refere à alegação da JBF de estar impedida de se manifestar acerca do cálculo de sua margem de dumping, tendo em vista a não disponibilização de elementos julgados essenciais ao cálculo, ressaltar-se que é prática comum da autoridade investigadora fornecê-la, para fins de promover às partes maior transparência aos cálculos realizados, garantindo a ampla defesa e o contraditório. No caso concreto, até a Nota Técnica de fatos essenciais, determinados dados referentes ao valor normal não poderiam ser disponibilizados, uma vez que revelariam informações confidenciais de outra parte interessada na mesma investigação, a OPP no Peru. Tal prática está amparada por dispositivos do art. 6 do Acordo Antidumping e pelo Decreto nº 8.058. Mais especificamente, segundo o Acordo:

6.5 Any information which is by nature confidential (for example, because its disclosure would be of significant competitive advantage to a competitor or because its disclosure would have a significantly adverse effect upon a person supplying the information or upon a person from whom that person acquired the information), or which is provided on a confidential basis by parties to an investigation shall, upon good cause shown, be treated as such by the authorities. Such information shall not be disclosed without specific permission of the party submitting it. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Decreto nº 8.058/2013 aduz que:

"§ 1º Serão tratadas como informações confidenciais aquelas assim identificadas pelas partes interessadas, desde que o pedido seja devidamente justificado, não podendo, nesse caso, serem reveladas sem autorização expressa da parte que a forneceu." (grifo nosso)

No presente caso, a autoridade investigadora forneceu à JBF memória de cálculo relativa à apuração do seu preço de exportação. No tocante às demais informações, relativas ao seu valor normal (valor normal construído, teste de vendas abaixo do custo, alocação de seu custo, despesas e margem de lucro no valor normal e ponderação por CODIPs da margem de dumping calculada), justificadamente, tais informações foram disponibilizadas na melhor extensão possível, nos termos da legislação. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao devido processo legal.

No entanto, tendo em vista que a autoridade investigadora revisitou a margem de lucro considerada na construção do valor normal da JBF Bahrain, para fins de determinação final, considerando, conforme exposto acima, mais razoável a utilização da média das margens de lucro de outras empresas produtoras de filmes PET (Jindal Poly, Tredegar Corp, UFLEX Limited, Garware Polyester, Polyplex Corporation, Indorama Ventures Public Company Ltd, NAN YA Plastics Corporation, SRF Ltd e Jiangsu Shuangwing Color Plastic New Materials Co. Ltd). Ressalta-se que a delimitação das empresas que foram utilizadas como base para a margem de lucro da empresa não foi aquela proposta pela JBF, pois não incluiu várias outras empresas produtoras de filme PET que constavam do sítio eletrônico informado.

Assim, o valor normal construído não mais utiliza a margem de lucro da OPP Film, de modo que os elementos julgados essenciais ao cálculo do valor normal da empresa, tais como valor normal construído, teste de vendas abaixo do custo, alocação de seu custo, despesas e margem de lucro no valor normal e ponderação por CODIPs da margem de dumping calculada, serão, mediante solicitação da parte interessada, oportunamente disponibilizados à empresa.

Por esse mesmo motivo, as demais contestações da JBF perderam o objeto.

4.3.2. Do Peru

4.3.2.1. Da OPP Film

4.3.2.1.1. Do valor normal

O valor normal da OPP Film foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, e verificados pela autoridade investigadora, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado a consumo interno no mercado peruano no período de julho de 2016 a junho de 2017, em atendimento ao disposto no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013. O volume de filmes PET vendido durante o período de investigação de dumping no mercado interno peruano correspondeu a [CONFIDENCIAL] t.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, a OPP Film reportou os seguintes montantes a serem deduzidos do preço bruto de vendas: (i) outros descontos, (ii) custo financeiro, (iii) frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, (iv) despesas indiretas, (v) custo de manutenção de estoques, e (vi) custo de embalagem.



Com relação aos (i) outros descontos, estes se referem a notas de crédito emitidas, as quais fazem referência às respectivas faturas previamente emitidas. Dentre as notas de crédito (NC), encontram-se NC por devolução; NC por anulação de fatura e NC por transferências gratuitas.

O (ii) custo financeiro foi calculado por meio da multiplicação da média das taxas mensais de juros apresentadas pela empresa pela diferença entre a data do recebimento do pagamento e a data da fatura e pelo valor unitário bruto da fatura. Ressalta-se que para os casos em que o pagamento se deu em duas ou mais parcelas, apurou-se a média das datas de recebimento de pagamento apresentadas.

No tocante ao (iii) frete interno, a empresa esclareceu que o transporte de filmes PET para os clientes do mercado interno peruano é realizado por empresa não relacionada, que lhe emite uma vez por mês fatura relacionada ao serviço prestado, e cujo custo é apurado em função do número de viagens ocorridas no mês e das distâncias dessas viagens, levando-se em consideração o volume transportado. Os valores unitários referentes ao frete se referiram ao valor mensal despendido pela empresa dividido pela quantidade total comercializada no mercado interno.

Nas (iv) despesas indiretas de vendas, foram considerados os gastos de pessoal e gastos gerais relacionados aos encarregados pelas vendas de filmes PET, tendo sido apuradas em função da participação do produto investigado no faturamento da empresa. Tais despesas indiretas foram deduzidas para fins de realização do teste de vendas abaixo do custo da empresa

Registre-se que, para fins de comparação com o preço de exportação, a autoridade investigadora optou por não deduzir da receita auferida com as vendas de filmes PET destinadas ao mercado interno as despesas indiretas de venda (conforme classificação ajustada pela autoridade investigadora). Isso porque essas despesas não podem ser diretamente apropriadas ao produto e aos diferentes mercados, necessitando, pois, de estimativa para sua alocação. Dessa forma, a sua dedução para fins de comparação entre o valor normal e o preço de exportação aumentaria significativamente o nível de imprecisão em relação ao valor efetivamente praticado pela empresa. Frise-se, no entanto, que visando a garantir a justa comparação a que alude o art. 2.4 do Acordo Antidumping e o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, idêntico critério foi adotado quando do cálculo do preço de exportação.

O (v) custo de manutenção de estoques foi calculado por meio da multiplicação entre o custo de fabricação, a média das taxas mensais de juros apresentadas pela OPP Film, referentes aos empréstimos de curto prazo da empresa, e o período médio em estoque dos filmes PET comercializados pela empresa. O período médio em estoque, por sua vez, foi apurado por meio da divisão entre o volume médio do produto em estoque no período de investigação e as vendas totais da empresa no mesmo período, resultando em período médio de [CONFIDENCIAL] dias.

Já com relação ao (vi) custo de embalagem, a empresa informou que foram considerados os custos de materiais, mão de obra envolvida no processo de embalagem e os gastos gerais também envolvidos nessa área. A autoridade investigadora considerou os valores reportados pela empresa.

Após as deduções mencionadas, tendo sido obtido o preço ex fabrica, nos termos do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se apurar se as vendas do produto similar da OPP Film no mercado de comparação poderiam ser consideradas como operações comerciais normais.

A empresa reportou faturas de remessa de amostras cujas quantidades totalizaram [CONFIDENCIAL] t de filmes PET. Assim, de acordo com o inciso I, do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, uma vez que as remessas de amostras não são consideradas operações comerciais normais, estas foram desprezadas na apuração do valor normal.

Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico peruano foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, de acordo com o estabelecido no § 1º do mencionado artigo. Ressalte-se que para a apuração desse custo, foram considerados os custos mensais gerais, por CODIP, assim como os preços de venda dos produtos também categorizados por CODIP.

Salienta-se que para os meses em que não houve produção de filmes PET classificados em determinado CODIP, no mês de venda nem no mês anterior, empregou-se o custo médio ponderado de produção do período de investigação de dumping para filmes PET categorizados no CODIP em questão.

Cumpra registrar que as despesas gerais e administrativas, despesas financeiras e outras despesas foram apuradas por meio da razão entre essas despesas e o CPV da empresa, conforme consta do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) da OPP Film de P5 (conforme solicitado pela própria empresa) e, em seguida, os percentuais obtidos foram aplicados aos custos de fabricação apresentados pela empresa.

Verificou-se que, do total de transações envolvendo filmes PET realizadas pela OPP Film no mercado peruano, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação de dumping, 19,9% ([CONFIDENCIAL] t) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário não superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, não podendo, portanto, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ser desprezado na apuração do valor normal. Isso significa, portanto, que tais vendas abaixo do custo unitário compuseram o cálculo do valor normal. Ressalta-se que não houve vendas de filmes PET para partes relacionadas no mercado interno peruano.

Desse modo, o volume comercializado pela OPP Film no mercado interno peruano e considerado para cálculo do valor normal totalizou [CONFIDENCIAL] t de filmes PET. Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de filmes PET exportado ao Brasil no período de investigação de dumping.

Constatou-se que a OPP Film vendeu no mercado interno seis CODIPs ([CONFIDENCIAL]) que também foram vendidos ao Brasil. Entretanto, no caso dos CODIPs ([CONFIDENCIAL] e ([CONFIDENCIAL]), as vendas no mercado doméstico foram inferiores a 5% do volume exportado ao Brasil, e no caso do CODIP [CONFIDENCIAL], não foram realizadas vendas no mercado interno.

Em atendimento ao estabelecido pelo art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido constatada a inexistência de vendas no mercado interno do produto classificado no CODIP [CONFIDENCIAL], bem como ter sido constatada quantidade insuficiente de vendas do produto classificado nos CODIPs [CONFIDENCIAL] no mercado interno do país exportador, o valor normal da OPP Film para esses CODIPs foi apurado com base no valor normal construído, a partir do custo de produção no país de origem declarado, acrescido de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro. Recorda-se que, na Nota Técnica de fatos essenciais, a análise da existência de quantidade suficiente foi realizada considerando o binômio CODIP-categoria de cliente. No entanto, tendo em vista as manifestações da OPP sobre categoria de cliente, e conforme será explicado detalhadamente no item 4.3.2.1.3.5., a autoridade investigadora chegou à conclusão de que não existe um padrão discernível de preços diferenciados nas vendas da OPP para seus clientes finais e distribuidores no Brasil, de modo que essa característica não foi considerada relevante para fins de justa comparação.

Assim, com base no disposto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ao custo total do produto dos CODIPs mencionados, reportado no apêndice de custos da resposta ao questionário do produtor/exportador e ajustado conforme evidenciado anteriormente, somou-se uma margem de lucro, obtendo-se, assim, o valor normal construído.

Essa margem de lucro foi calculada a partir da comparação entre o preço das operações comerciais normais da empresa peruana no mercado interno e o seu custo de produção, como reportados em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, conforme determina o §º 14 do art. 4 do Decreto nº 8.058/2013. A margem de lucro apurada correspondeu a [CONFIDENCIAL] %.

Ressalta-se que a diferença entre a margem de lucro apurada quando da determinação preliminar ([CONFIDENCIAL] %) e a margem de lucro apurada para fins de determinação final ([CONFIDENCIAL] %) se deu em função dos gastos de pessoal e gastos gerais relacionados aos encarregados pelas vendas de filmes PET que haviam sido classificadas, erroneamente, pelo exportador, como despesas diretas de venda. Quando da verificação in loco, constatou-se que se tratavam, efetivamente, de despesas indiretas de vendas.

Diante do exposto, o valor normal da OPP Film, na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade dos CODIPs do produto exportado para o Brasil, alcançou US\$ 1.899,56/t (mil oitocentos e noventa e nove dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por tonelada).

4.3.2.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação da OPP Film foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, e verificados pela autoridade investigadora, relativos aos preços efetivos de venda de filmes PET ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações de filmes PET da OPP Film destinadas ao mercado brasileiro totalizaram [CONFIDENCIAL] t, referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL].

A empresa reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do preço de exportação bruto, para fins de apuração do preço de exportação ex fabrica: (i) outros descontos, (ii) custo financeiro, (iii) frete interno - unidade de produção/armazenagem para porto de embarque, (iv) despesa com agente e manuseio, (v) frete internacional, (vi) seguro internacional, (vii) despesas indiretas de vendas, (viii) custo de manutenção de estoque e (ix) custos de embalagem, além de (x) reembolso de impostos, a ser acrescido ao preço de exportação.

Os (i) outros descontos, (ii) custo financeiro, (viii) custo de manutenção de estoques e os (ix) custos de embalagem reportados consistem em despesas semelhantes às incorridas nas vendas no mercado doméstico.

Já o (iii) frete interno - unidade de produção/armazenagem para porto de embarque, conforme informado pela empresa e constatado quando da realização de verificação in loco, é realizado por empresa não relacionada, que lhe cobra cerca de US\$ [CONFIDENCIAL] por contêiner.

As (iv) despesas de agente e manuseio estão relacionadas a operadores logísticos que se encarregam de todo o processo e gastos relacionados à exportação (manuseio de carga, direitos de embarque etc). O montante total dessa despesa foi dividido pela quantidade de contêineres para cada mês e, em seguida, multiplicado pela quantidade de contêineres para o Brasil. Por fim, apurou-se a despesa unitária, dividindo o resultado encontrado pelo volume exportado para o Brasil em cada mês. Os valores reportados foram considerados válidos pelo Departamento.

No tocante ao (v) frete internacional, o montante total pago pela empresa foi atribuído às vendas [CONFIDENCIAL] e o (vi) seguro internacional às operações de venda [CONFIDENCIAL], tendo sido, ambos, apurados em função do volume de filme PET exportado.

Consoante informado no item 4.3.2.1 deste documento e com fulcro nos fundamentos ali expostos, as (vii) despesas indiretas de venda não foram deduzidas da receita obtida com as exportações do produto investigado para o Brasil.

Por fim, com relação ao drawback a que faz jus, a empresa esclareceu que o percentual de 3% ou 4% - a depender do ano em que a restituição foi solicitada, é aplicado sobre o valor líquido de cada operação de venda.

Os valores relativos ao (x) reembolso de impostos, bem como os procedimentos exigidos pelo governo peruano para a empresa fazer jus à devolução, foram confirmados durante a verificação in loco realizada na empresa, e foram, assim, considerados pelo Departamento, sendo acrescidos ao preço de exportação da OPP Film.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio da OPP Film, na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade dos CODIPs, alcançou US\$ 1.776,35/t (mil setecentos e setenta e seis dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por tonelada).

4.3.2.1.3. Da margem de dumping

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.899,56	1.776,35	123,20	6,9

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 123,20/t (cento e vinte e três dólares estadunidenses e vinte centavos por tonelada) nas exportações da OPP Film para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 6,9%.

4.3.2.1.4. Das manifestações acerca da margem de dumping

De acordo com o governo do Peru, em manifestação protocolada em 28 de setembro de 2018, o valor normal apurado para a OPP Film teria sido inadequado.

O governo do Peru ressaltou que, em função do tamanho do mercado peruano, a existência de distribuidores neste mercado não seria viável. Alegou que a OPP Film teria demonstrado que todos os seus clientes estariam localizados em Lima, num raio de 50 km de distância da planta produtiva e, desse modo, o acesso e fornecimento de produtos aos clientes ocorreriam de imediato.

Acrescentou que a autoridade investigadora não teria considerado esse fator na apuração da margem de dumping da empresa e teria insistido em um preço "teórico" a distribuidor impraticável.

A OPP Film, em manifestação protocolada em 1º de outubro de 2018, destacou, inicialmente, que dois dos três pedidos realizados, referente a ajustes na determinação de seu valor normal, teriam sido acatados pela autoridade investigadora.

No entanto, os ajustes alegadamente necessários para a construção do valor normal para certos CODIPs/canais, conforme os diferentes canais de comercialização, tendo em conta que no mercado interno peruano todas as vendas do produto investigado seriam para consumidores finais, não teriam sido considerados. De acordo com a OPP Film, na construção do valor normal para o canal "distribuidor", não faria nenhum sentido que esse preço fosse superior ao das vendas realizadas diretamente a consumidores finais.

Ademais, o fato de eventualmente haver vendas a distribuidor no Brasil a preços superiores aos praticados para consumidores finais, conforme apontado pela autoridade investigadora, não alteraria essa realidade. Conforme exposto pela empresa peruana, a estrutura do mercado brasileiro, diferente do mercado peruano em função da existência de muito mais usuários do produto, de diferentes tamanhos, pulverizados por uma extensão territorial maior, poderia tornar economicamente razoável a existência de exceções à regra geral de que o preço para consumidor seria superior ao preço para distribuidor. No Peru, eventual distribuidor teria que atuar na mesma região em que estariam concentrados os usuários industriais de filmes PET, diferentemente do Brasil, onde os usuários industriais estariam muito mais espalhados.

Nesse sentido, a OPP Film defendeu que, para fins de se obter uma comparação justa, as diferenças dos mercados fossem levadas em consideração.

A OPP Film mencionou ainda que a jurisprudência da OMC, citada pela autoridade investigadora, confirmaria esse entendimento, ao indicar que o valor normal construído deve ser uma proxy do que seria o preço de comercialização no "mercado interno do país produtor/exportador". Ou seja, deve ser adequado às particularidades daquele mercado, neste caso, o mercado peruano.

A empresa peruana defendeu, então, que o simples atendimento às variáveis que compõem um preço, previstas no art. 2.2 do Acordo Antidumping (custos de produção + despesas administrativas, de vendas e gerais + lucro), não seria, per se, suficiente para assegurar uma justa comparação. Acrescentou, ainda, nos termos do art. 2.2 do AAD, que uma autoridade investigadora teria o poder/dever de considerar outros ajustes ("inclusive os decorrentes das particularidades dos mercados em questão") que afetem a comparabilidade dos preços na construção do valor normal. É o que estaria previsto no Relatório do Painel, Egypt - Steel Rebar:

"[W]e do not think that the construction of a normal value under Article 2.2 precludes consideration of the making of various adjustments as between that normal value and the export price with which it is to be compared. A constructed normal value is, in effect, a notional price, 'built up' by adding costs of production, administrative, selling and other costs, and a profit. In any given case, such a built-up price might or might not reflect credit costs. Thus, what might be necessary to take into account by way of due allowance in a particular investigation in order to comply with the obligation to ensure a fair comparison under Article 2.4 cannot be limited by the simplistic characterisation of a normal value as being one arrived at by way of a construction under Article 2.2." (destaques da empresa)

Na investigação em curso, o canal de distribuição representaria, conforme alegado pela OPP Film, uma diferença importante que afetaria a comparabilidade de preços nos diferentes mercados. Enquanto no Peru, as vendas da OPP Film seriam feitas apenas a consumidores finais, no Brasil, a maior parte dessas vendas seria feita para empresas distribuidoras, cuja principal atividade seria a revenda do produto no mercado brasileiro para usuários industriais.

Diante do exposto acima, a OPP Film reiterou seu pedido para que a autoridade investigadora contemplasse, para fins de determinação final, também o ajuste na margem de lucro no valor normal construído para o canal "distribuidor" no Peru.

As alternativas de ajustes apresentadas pela OPP Film foram: (i) considerar, para esses CODIPs um preço único, tanto ao distribuidor como ao consumidor final, ou (ii) considerar uma margem de lucro [CONFIDENCIAL] % menor para as vendas a distribuidores. A empresa peruana ressaltou que somente conseguiria se desenvolver no mercado peruano por meio do canal de distribuidores a partir da utilização de uma margem de lucro muito mais baixa.

Conforme demonstrado pela exportadora, considerando-se a primeira alternativa, a margem de dumping para o consumidor final seria [CONFIDENCIAL] %. Já a margem de dumping média ponderada obtida seria [CONFIDENCIAL] %.

Fonte: manifestação OPP Film

Por outro lado, optando-se pelo segundo cenário, conforme demonstrado pela exportadora, a margem de dumping para o canal "distribuidor" seria [CONFIDENCIAL] % e, na média geral, obter-se-ia uma margem de dumping de minimis, de [CONFIDENCIAL] %. A OPP Film defendeu que esse cenário seria o mais realista já que consideraria uma margem de lucro atrativa para os distribuidores, para conseguirem se desenvolver.

4.3.2.1.5. Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à solicitação da OPP de que a autoridade investigadora realizasse ajuste na margem de lucro no valor normal construído para o canal "distribuidor" no mercado peruano, primeiramente é preciso salientar que a metodologia de apuração do valor normal construído estabelecida pelo art. 2.2 não prevê ajustes na margem de lucro. Isso não obstante, isto não preclui que a autoridade investigadora, com base no princípio da justa comparação presente no art. 2.4, proceda a ajustes caso entenda diferenças entre o valor normal e o preço de exportação afetam a comparabilidade.

Nesse sentido, a autoridade investigadora analisou mais detalhadamente o comportamento de preços realizados para o mercado brasileiro, comparando a prática da OPP para as diferentes categorias de produto, considerando os mesmos CODIPs e nas transações realizadas nos mesmos meses. Como resultado, constatou-se a ocorrência de diversas operações de exportação destinadas a distribuidores com preços superiores aos praticados para consumidores finais.

Para fins ilustrativos, para o CODIP [CONFIDENCIAL], foram identificadas exportações para o Brasil em todos os meses de P5, tanto para distribuidores, quanto para consumidores finais. Em apenas [CONFIDENCIAL] meses o preço de venda para usuários finais superou o preço para distribuidores, mesmo num cenário em que as vendas para distribuidores representaram [CONFIDENCIAL] % a mais, em toneladas, que as vendas para consumidores finais. Tampouco se pode afirmar, como defendeu a OPP, que se tratam de "exceções à regra geral de que o preço para consumidor seria superior ao preço para distribuidor". A autoridade identificou três CODIPs que a OPP exporta para o Brasil tanto para distribuidor quanto para consumidor final, o que gerou um total de 20 comparações mensais. Destas, em [CONFIDENCIAL] os preços para usuário final foram menores do que para distribuidor (sendo que em [CONFIDENCIAL] deles o volume para usuário final foi menor do que o volume para distribuidor, de forma que não se pode afirmar que o resultado se deveu a efeitos de volume), em [CONFIDENCIAL] os preços para usuário final foram maiores (em todos os [CONFIDENCIAL], os volumes vendidos a usuários finais foram menores do que para distribuidores, de forma que o volume parece ser uma explicação melhor para a diferenciação observada nessa amostra) e em [CONFIDENCIAL] foram exatamente iguais.

Portanto, não foi possível concluir que a categoria de cliente gera diferenças que afetam a comparabilidade para fins de apuração da margem de dumping, uma vez que não existe um padrão discernível de preços para distribuidores consistentemente mais baixo do que para consumidores finais nas vendas para o Brasil. Assim, a autoridade investigadora não encontrou motivos para realizar o ajuste para fins de justa comparação. Consequentemente, uma vez que se concluiu que a categoria de cliente não é determinante na definição de preços da OPP, a autoridade investigadora decidiu desconsiderar o binômio CODIP-categoria de cliente para fins de realização do teste de suficiência, tendo se limitado, portanto, aos tipos de produto específicos - CODIP. Trata-se, portanto, de uma aceitação da manifestação da OPP, em que pese a metodologia utilizada ter sido implementada de modo diferente.

Como resultado deste entendimento, as demais solicitações da OPP perderam o objeto.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de filmes PET. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica. Assim, para efeito da análise relativa à determinação final, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de julho de 2013 a junho de 2017, dividido da seguinte forma:

P1 - julho de 2012 a junho de 2013;

P2 - julho de 2013 a junho de 2014;

P3 - julho de 2014 a junho de 2015;

P4 - julho de 2015 a junho de 2016;

P5 - julho de 2016 a junho de 2017.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de filmes PET importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens 3920.62.11, 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99, 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nos referidos itens da NCM importações de filmes PET, bem como de outros produtos, distintos do produto sob investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto investigado.

O produto sob investigação são as chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de poli (tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 5 microns e igual ou inferior a 50 microns, exportadas pelo Bareine e pelo Peru para o Brasil.

Dessa forma, foram excluídas da análise as importações de produtos que distam dessa descrição, tais como:

- a) importações de filmes PET com espessura inferior a 5-e superior a 50;-
- b) importações de película fumê automotiva;
- c) importações de filme de acetato de celulose;
- d) importações de filme de poliéster com silicone;
- e) importações de rolos para painéis de assinatura;
- f) importações de filtros para iluminação;
- g) importações de telas, filmes, cabos de PVC;
- h) importações de filmes, chapas, placas de copoliéster PETG;
- i) importações de filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato;
- j) importações de folhas esponjadas de politereftalato de etileno;
- k) importações de placas de polimetacrilato de metila;
- l) importações de etiquetas de poliéster;
- m) importações de lâminas e folhas de tinteiro;
- n) importações de telas de reforço de poliéster;
- o) importações de filmes e fios de poliéster microimpressos;
- p) importações de filmes de poliéster magnetizados;
- q) importações de fitas para unitização de carga; e
- r) importações de filmes PET já processados para outros fins (produto acabado);
- s) importações de filmes PET "tracing and drafting";
- t) importações de filmes PET "transfer metalized"; e
- u) filmes de PET com coating de EVA e os filmes de PET com coating de PE.

No que se refere aos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM, itens destinados à classificação de outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados, não estratificados, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, de poli(tereftalato de etileno), além de outras chapas com largura superior a 12 cm, sem qualquer trabalho à superfície, foram considerados como importações de produto objeto da investigação os volumes e os valores das importações de filmes PET genericamente descritos e de filmes PET com descrições ambíguas. Isso porque se pressupôs que os produtos sem descrição explícita corresponderiam ao produto objeto da análise.

Ao contrário do explicitado anteriormente, para os demais subitens da NCM (3920.62.11, 3920.63.00, 3920.69.00), aqueles produtos que não continham descrição detalhada que permitisse a identificação clara de se tratar de filmes PET sob investigação foram excluídos dos dados analisados. Isso porque, tratando-se de itens destinados à classificação de outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, de espessura inferior a 5 microns, além de poliésteres não saturados e de outros poliésteres, pressupôs-se que os produtos sem descrição explícita não corresponderiam ao produto objeto da análise.

Portanto, para os subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM, foram excluídos da análise apenas aqueles filmes PET cujas descrições permitiram concluir prontamente que não se tratavam do produto sob análise. Já para os subitens 3920.62.11, 3920.63.00, 3920.69.00, foram incluídos na análise somente os produtos que puderam ser claramente identificados como sendo objeto do pleito.

5.2. Da avaliação cumulativa das importações

O art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação que abranja o mesmo período de investigação de dumping, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

(i) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é de minimis, ou seja, inferior a 2% do preço de exportação, nos termos do § 1º do art. 31 do mencionado Decreto;

(ii) o volume de importação de cada país não é insignificante, isto é, não representa menos de 3% do total das importações pelo Brasil do produto objeto da investigação e do produto similar, nos termos do § 2º do art. 31 do Regulamento Brasileiro; e

(iii) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

Como demonstrado anteriormente no item 4.5 deste documento, constatou-se que as margens relativas de dumping apuradas para cada um dos países investigados não foram de minimis.



Ademais, os volumes individuais das importações originárias do Bareine e Peru corresponderam, respectivamente, 24,7% e 47,3% do total importado pelo Brasil em P5, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante.

Ainda, não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de filmes PET pelo Brasil que pudessem apontar para eventuais condições de concorrência distintas entre os países investigados, e não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Foi constatado, inclusive, que ambos são vendidos aos mesmos tipos de clientes, quais sejam, a distribuidores e consumidores finais, apresentando alto grau de similaridade, conforme evidenciado no item 2.4 deste documento.

Dessa forma, concluiu-se pela adequação da análise cumulativa das importações investigadas, nos termos do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.2.1. Do volume das importações

O quadro seguinte apresenta os volumes de importações totais de filmes PET no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Importações Totais (em número índice de t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Bareine	-	100,0	293,8	259,6	398,1
Peru	-	100,0	126,8	260,6	319,2
Total (investigadas)	-	100,0	176,0	147,9	131,6
China	100,0	49,4	19,0	8,1	14,6
Egito	100,0	115,1	87,9	1,8	-
Estados Unidos da América	100,0	95,8	76,5	78,3	69,2
Índia	100,0	75,1	31,9	5,5	8,8
Tailândia	100,0	-	11.226,7	51.276,7	15.510,0
Outros*	100,0	30,0	46,2	54,1	114,7
Total (exceto sob investigação)	100,0	83,7	61,4	26,9	29,7
Total Geral	100,0	105,9	100,5	84,7	105,7

*Outros: África do Sul, Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Eslovênia, Espanha, França, Hong Kong, Hungria, Indonésia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Omã, Holanda, Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Suécia, Suíça, Taipé Chinês, Turquia, Uruguai.

Durante todo o período analisado esteve em vigor direito antidumping sobre as importações de filmes de PET dos EAU, do México e da Turquia.

É importante destacar também que em P1 estava em vigor medida compensatória sobre as importações de filme PET da Índia e direitos antidumping sobre as importações de filme PET da Índia e da Tailândia. Isso não obstante, observou-se que o volume de filme PET importado pelo Brasil nesse período era bastante significativo, com destaque para o volume importado do Egito e da Índia. Nesse período, Peru e Bareine ainda não se configuravam como fornecedores ao mercado brasileiro de filmes PET, não tendo sido identificadas importações desses países em P1.

Após a expiração das medidas mencionadas ao início de P2, observou-se elevação do total de filmes PET importado pelo Brasil, ocasionada em parte pelo aumento das importações do Egito, mas principalmente pelo início do fornecimento ao mercado brasileiro de filmes PET pelo Bareine e Peru.

Com o início de investigação de dumping nas exportações de filme PET da Índia, China e Egito, ocorrida ao final de P2, e a consequente aplicação das medidas antidumping sobre as importações dessas origens ao final de P3, observou-se redução gradual e consecutiva do volume importado por essas origens. Por outro lado, pôde-se constar aumento recorrente das importações de filmes PET do Bareine e do Peru, origens investigadas.

O volume das importações brasileiras de filmes PET investigadas apresentou aumentos sucessivos de 76,0% de P2 para P3, 47,9% de P3 para P4 e 31,6% de P4 para P5. Durante o período de P2 a P5, houve aumento acumulado dessas importações de 242,4%. Considerando a ausência de importações investigadas em P1, a participação dessas importações no total geral importado, que representava 21% em P2, passou a representar 71,9% em P5.

Por outro lado, pelos motivos expostos acima, o volume importado de outras origens diminuiu 16,3% de P1 para P2, 26,6% de P2 para P3 e 56,2% de P3 para P4, tendo aumentado 10,3% apenas de P4 para P5. Deve-se ressaltar, no entanto, que, ainda que tenha sido observada a elevação das importações das demais origens de P4 para P5, essas representaram em P5 29,6% do total importado em P1. Durante todo o período analisado, houve diminuição acumulada dessas importações de 70,3%.

Como pôde-se notar, as importações investigadas não só ocuparam o espaço deixado pelas importações das demais origens, como também contribuíram para a elevação das importações totais de filmes PET do Brasil observada durante o período investigado. Constatou-se aumento acumulado de 5,7% nas importações totais de filme PET do Brasil durante o período analisado. De P1 para P2, houve aumento de 5,9%, diminuição de 5,1% de P2 para P3, de 15,7% de P3 para P4 e aumento de 24,8% de P4 para P5.

5.2.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de filmes PET no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número índice de mil US\$ CIF)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Bareine	-	100,0	282,5	222,8	299,9
Peru	-	100,0	118,7	215,7	256,3
Total (investigadas)	-	100,0	163,1	133,4	123,2
China	100,0	49,4	22,4	17,0	29,9
Egito	100,0	109,1	79,3	1,7	-
Estados Unidos da América	100,0	105,1	99,8	70,4	67,5
Índia	100,0	70,1	32,2	7,3	9,3
Tailândia	100,0	-	7.761,5	26.519,5	7.890,7
Outros*	100,0	51,8	58,9	59,3	132,8
Total (exceto sob investigação)	100,0	84,0	65,4	31,9	43,1
Total Geral	100,0	101,3	93,8	69,7	89,7

*Outros: África do Sul, Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Eslovênia, Espanha, França, Hong Kong, Hungria, Indonésia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Omã, Holanda, Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Suécia, Suíça, Taipé Chinês, Turquia, Uruguai.

Destaca-se que os valores das importações brasileiras de filmes PET das origens investigadas apresentaram a mesma trajetória que aquela evidenciada pelo volume importado. Houve aumento dos valores importados de 63,1%, 33,4% e 23,2% de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Tomando-se o período de P2 a P5, houve elevação dos valores das importações brasileiras de filmes PET das origens investigadas de 168,1%.

Por outro lado, verificou-se que a evolução dos valores importados das outras origens apresentou o seguinte comportamento: quedas de 16% de P1 para P2, 22,1% de P2 para P3, e 51,3% de P3 para P4, seguido de aumento de 35,1% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, evidenciou-se queda nos valores importados dos demais países de 56,9%.

Preço das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF/t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Bareine	-	100,0	96,1	85,8	75,3
Peru	-	100,0	93,6	82,8	80,3
Total (investigadas)	-	100,0	92,6	90,2	93,7
China	100,0	100,0	118,3	208,9	204,3
Egito	100,0	94,8	90,2	95,8	-
Estados Unidos da América	100,0	109,7	130,6	90,0	97,5
Índia	100,0	93,3	100,9	134,0	105,1
Tailândia	100,0	-	70,1	52,5	51,6
Outros*	100,0	171,9	129,2	112,6	116,8
Total (exceto sob investigação)	100,0	100,4	106,6	118,6	145,2
Total Geral	100,0	95,7	93,3	82,3	84,8

*Outros: África do Sul, Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Eslovênia, Espanha, França, Hong Kong, Hungria, Indonésia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, Omã, Holanda, Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Suécia, Suíça, Taipé Chinês, Turquia, Uruguai.

Observou-se que, assim como em relação ao volume e valor das importações, os preços praticados pelas origens investigadas apresentaram comportamento inverso àquele verificado nas importações das demais origens.

O preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de filmes PET investigadas diminuiu durante todo o período analisado: 7,4%, 9,8% e 6,3% de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P2 para P5, o preço dessas importações acumulou queda de 21,7%.

Por outro lado, o preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros apresentou a seguinte trajetória: aumentos de 0,4% de P1 para P2, 6,2% de P2 para P3, 11,3% de P3 para P4 e 22,4% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço dessas importações aumentou 45,2%.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens em todos os períodos de investigação de dano, com a exceção de P1, em que não houve importação de filmes PET investigado.

Constatou-se, inclusive, que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens investigadas foi inferior ao preço médio CIF ponderado das importações brasileiras das origens as quais foram impostos direitos antidumping, decorrente da Resolução CAMEX nº 46, de 2015 (China, Índia e Egito).

5.3. Do mercado brasileiro

Como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o consumo nacional aparente (CNA) e o mercado brasileiro de filmes PET se equivalem.

Assim, para dimensionar o mercado brasileiro de filmes PET, foram considerados os volumes vendidos pela Terphane no mercado interno, líquidos de devoluções, bem como os volumes importados totais apurados com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentados no item anterior.

Mercado Brasileiro (em número índice de t)				
Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	-	100,0	100,0
P2	87,9	100,0	83,7	96,1
P3	92,2	176,0	61,4	96,0



P4	114,5	260,3	26,9	101,0
P5	118,5	342,4	29,7	112,7

As vendas internas de filmes PET da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. As revendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Observou-se que o mercado brasileiro apresentou quedas de 3,9% de P1 para P2 e de 0,1% de P2 para P3. Nos demais períodos, apresentou crescimentos de 5,3% (P3 para P4) e 11,6% (P4 para P5). Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro de filmes PET apresentou elevação de 12,7%.

5.4. Da evolução das importações

5.4.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de filmes PET.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice)				
Período	Mercado Brasileiro (t)	Participação Importações Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100,0		100,0	100,0
P2	96,1	100,0	87,0	110,2
P3	96,0	175,2	63,8	104,6
P4	101,0	246,7	26,7	83,9
P5	112,7	290,5	26,3	93,8

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro, que era nula em P1, aumentou em todos os períodos: CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, a participação de tais importações no mercado brasileiro aumentou CONFIDENCIAL] p.p.

A participação das demais importações no mercado brasileiro diminuiu CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, a participação dessas importações no mercado brasileiro diminuiu CONFIDENCIAL] p.p.

Já a participação das importações totais de filmes PET no mercado brasileiro aumentou CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, e CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P2 para P3 e de P3 para P4, esta participação apresentou quedas de CONFIDENCIAL] p.p. e CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Considerando todo o período de análise, a participação dessas importações no mercado brasileiro diminuiu CONFIDENCIAL] p.p.

5.4.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de filmes PET.

Cabe esclarecer que a produção nacional se refere ao volume de filmes PET fabricado pela Terphane, uma vez que esta constitui a única fabricante nacional do produto similar.

Importações Investigadas e Produção Nacional (em número índice)			
	Produção Nacional (t) (A)	Importações investigadas (t) (B)	[(B) / (A)] %
P1	100,0		
P2	92,0	100,0	100,0
P3	110,6	176,0	146,0
P4	120,9	260,3	197,6
P5	124,3	342,4	253,2

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de filmes PET aumentou CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período investigado, essa relação apresentou aumento de CONFIDENCIAL] p.p.

5.5. Das manifestações acerca das importações

O governo do Bareine, em manifestação protocolada em 30 de maio de 2018, questionou o volume de informações consideradas confidenciais no parecer de início da investigação e alegou que os resumos restritos a essas informações não teriam sido adequados, especialmente no que se refere à forma de apurar o volume e valor das importações.

O governo bareinita entendeu ter havido contradição e inconsistência na metodologia adotada pela autoridade investigadora na depuração das importações (para itens da NCM destinados à classificação do produto objeto da investigação - somente foram excluídos os produtos que claramente não apresentavam a descrição do objeto da investigação; para as demais NCMs - foram excluídos, além dos produtos claramente não descritos como objeto da investigação, aqueles com descrição genérica). O governo solicitou esclarecimentos acerca da identificação dos produtos objeto da investigação classificados erroneamente nos demais itens tarifários da NCM.

5.6. Dos comentários acerca das manifestações

Ressalte-se, inicialmente, que autoridade investigadora tem acesso às informações detalhadas acerca das importações brasileiras de filmes de PET por meio dos dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esses dados são amparados por sigilo fiscal e, portanto, o seu fornecimento à autoridade investigadora é feito mediante a assinatura de termo de responsabilidade pela preservação da confidencialidade das informações ali apresentadas.

Dessa forma, a autoridade investigadora brasileira tem acesso à descrição detalhada da mercadoria fornecida por cada uma das empresas importadoras brasileiras, podendo verificar exatamente todas as descrições relativas aos produtos importados durante o período de investigação de dumping. Ocorre que, como esclarecido anteriormente neste documento, e nos pareceres anteriores desta investigação, nem sempre as descrições detalhadas das mercadorias fornecidas pelas empresas importadoras são detalhadas o suficiente de forma a permitir que a autoridade investigadora, ao analisar cada uma delas, delimite, com absoluta certeza, se tratem do produto objeto da investigação ou similar.

Assim, para aqueles subitens tarifários nos quais o produto objeto da investigação é naturalmente classificado, em função da descrição do subitem tarifário, adotou-se como critério, quando a descrição detalhada da mercadoria não permitir a convicção de tratar-se do produto objeto da investigação, considerar este produto como sendo objeto da investigação. Deve-se ressaltar que, nestes casos, os importadores dos produtos, que forneceram as descrições à Secretaria da Receita Federal do Brasil, têm a oportunidade, por meio da resposta ao questionário do importador, de informar qual o produto foi efetivamente por ele importado, esclarecendo, portanto, se tratar ou não do produto investigado.

Por outro lado, a autoridade investigadora brasileira também analisa as descrições detalhadas das mercadorias importadas em subitens tarifários quando, apesar de pela descrição, não englobarem as importações do produto investigado, há alguma desconfiança de que algumas importações do produto investigado estão sendo por elas internalizadas. Assim, a autoridade investigadora brasileira analisa individualmente cada descrição detalhada da mercadoria de forma a confirmar ou não a mencionada desconfiança. Nestes casos, normalmente, as descrições permitem claramente identificar não se tratar do produto objeto da investigação, exceto em algumas exceções, em que o produto objeto da investigação é claramente descrito à SRF pela empresa importadora.

Assim, as operações que não dizem respeito ao produto objeto da investigação, ou similar, não são consideradas ou analisadas pela autoridade investigadora. Ocorre que, em muitas ocasiões, nesses subitens em que não são normalmente classificadas as importações do produto objeto, também são identificadas descrições genéricas das mercadorias, que não permitem a correta identificação do produto. Assim, nos casos em que o subitem não abrange normalmente o produto investigado, se presume que as descrições genéricas se referem a produtos não incluídos no escopo da investigação.

Assim, não há contradição ou inconsistência na metodologia adotada pela autoridade investigadora brasileira, justamente porque se considera a informação mais específica possível, restrita exclusivamente ao produto objeto da investigação. Entretanto, essa informação e a sua categorização em produto incluído ou não no escopo da investigação é considerada confidencial, em função do sigilo fiscal das empresas envolvidas, e não pode, portanto, ser divulgada às partes interessadas. As informações de forma consolidada, no entanto, são disponibilizadas e podem ser amplamente debatidas no curso do processo de investigação.

5.7. Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações do produto objeto da investigação cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de ausência de importações em P1 para CONFIDENCIAL] t em P5;

b) em relação à produção nacional, pois de P2 (12,4%) para P5 (31,4%) houve aumento dessa relação em CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P5 e em CONFIDENCIAL] p.p. de P4 (24,5%) para P5;

c) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação dessas importações, que era nula em P1, apresentou aumentos de CONFIDENCIAL] p.p. de P2 (10,5%) para P5 (30,5%) e de CONFIDENCIAL] p.p. de P4 (25,9%) para P5;

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações do produto objeto da investigação, quando considerado o período de investigação de dano (P1-P5) tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Além disso, as importações do produto objeto da investigação foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras durante todo o período analisado, com exceção de P1 (período em que não houve importações investigadas), além de seus preços terem apresentado queda de 21,7% de P2 para P5.

6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica. Destaque-se que os indicadores de dano constantes deste documento refletem os resultados dos procedimentos de verificação in loco realizados na indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 5, para efeito da análise relativa à determinação final da investigação, considerou-se o período de julho de 2013 a junho de 2017.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de filmes PET da Terphane, que foi responsável, em P5, por 100% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Ressalte-se que os dados fornecidos pela indústria doméstica na petição e na resposta ao pedido de informações complementares foram objeto de verificação in loco e não foram identificadas inconsistências nos dados relativos à produção e comercialização do produto similar apresentados pela peticionária.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela peticionária, a autoridade investigadora atualizou os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) - Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do Retorno sobre Investimentos, do Fluxo de Caixa e da Capacidade de Captar Recursos, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de filmes PET no mercado interno.



6.2. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da Terphane de filmes PET de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e confirmadas quando da verificação in loco. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice)					
	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	(%)	Vendas ao Mercado Externo (t)	(%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	92,4	87,9	95,2	100,0	108,2
P3	104,5	92,2	88,3	125,7	120,3
P4	121,3	114,5	94,4	133,0	109,7
P5	122,3	118,5	96,9	128,9	105,4

Observou-se que o volume de vendas de filmes PET destinado ao mercado interno apresentou queda de 12,1% de P1 para P2, e aumentos de 4,9%, 24,2% e 3,5% de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), o volume de vendas de filmes PET da indústria doméstica no mercado interno apresentou crescimento de 18,5%.

Já as vendas destinadas ao mercado externo mantiveram-se constantes de P1 para P2, aumentaram 25,7% de P2 para P3, 5,8% de P3 para P4, e diminuiram 3,1% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, as vendas de filmes PET destinadas ao mercado externo da indústria doméstica aumentaram 28,9%.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se o seguinte comportamento: redução de 7,6% de P1 para P2 e aumentos de 13,1% de P2 para P3, 16,1% de P3 para P4 e 0,8% de P4 para P5. Durante todo o período de análise, as vendas totais da indústria doméstica aumentaram 22,3%.

6.3. Da participação do volume de vendas da Indústria Doméstica no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número índice)			
	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	87,9	96,1	91,6
P3	92,2	96,0	96,1
P4	114,5	101,0	113,4
P5	118,5	112,7	105,1

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de filmes PET diminuiu CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, tendo aumentado CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Tomando-se todo o período de investigação (P1 a P5), verificou-se aumento de CONFIDENCIAL] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Mercado Brasileiro (em número índice de %)				
Período	Vendas Indústria Doméstica (%)	Importações Origem Investigada (%)	Importações Outras Origens (%)	Mercado Brasileiro (%)
P1	100,0		100,0	100,0
P2	91,6	100,0	87,0	100,0
P3	96,2	175,2	64,0	100,0
P4	113,3	246,7	26,7	100,0
P5	105,1	290,5	26,3	100,0

Ao considerar a participação percentual dos fatores componentes do mercado brasileiro, observou-se que, enquanto a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro se elevou apenas CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5, e se reduziu CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, nos mesmos períodos, as importações investigadas aumentaram sua participação em CONFIDENCIAL] p.p.e CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente.

6.4. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Inicialmente, deve-se explicitar o método de cálculo utilizado para se obter a capacidade instalada de produção efetiva da indústria doméstica. A Terphane adotou, para fins de apuração da capacidade instalada efetiva, a seguinte fórmula:

Capacidade Efetiva = L x V x E x D x UT x SY x 60 min x 24 h x (365-PM) d / 1000000, sendo:

L (em m) - a largura do rolo máster produzido; V (em m/min) - a velocidade de produção para filmes de espessura 12 micrômetros nas linhas [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] micrômetros nas linhas de [CONFIDENCIAL] (considerada a espessura padrão para a aplicação em embalagem); E (em micra) - a espessura do filme; D - a densidade do filme; UT - o uptime, ou taxa de utilização, que corresponde ao percentual do tempo programado para produção em que há, efetivamente, a produção de filme; SY - o rendimento no corte do rolo máster, o qual consiste na relação entre o peso das bobinas cortadas e o peso original do rolo que foi cortado; PM - o número de dias de parada para manutenção programada.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade. O grau de ocupação foi obtido por meio da divisão da quantidade produzida pela capacidade instalada efetiva.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice)			
Período	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção de filmes PET (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	92,0	92,0
P3	165,4	110,6	66,9
P4	178,4	120,9	67,8
P5	178,4	124,3	69,7

A capacidade instalada da indústria doméstica manteve-se constante de P1 para P2 e apresentou aumentos de 65,4% e 7,9% de P2 para P3 e de P3 para P4, respetivamente. De P4 para P5, a capacidade efetiva da empresa manteve-se inalterada. Considerando todo o período investigado, houve aumento de 78,4% da capacidade instalada efetiva da Terphane.

Em maio de 2012, a empresa aumentou sua capacidade de produção em 2.000 toneladas por ano, ao instalar em uma das linhas de produção mais uma extrusão de polímero. Além disso, em setembro de 2014, houve novo aumento de sua capacidade produtiva com o início de operação de outra linha produtiva, o que contribuiu para o aumento dessa capacidade de P3 para P4. Não tendo havido alterações físicas posteriores a P3, a capacidade produtiva manteve-se inalterada de P4 para P5.

Destaca-se que a Terphane possui 4 (quatro) linhas de produção de filmes PET no Brasil, localizadas no Cabo de Santo Agostinho - PE. Ademais, de acordo com a peticionária, desde janeiro de 2015, a empresa estaria operando com duas linhas de produção desligadas.

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou queda de 8% de P1 para P2 e aumentos de 20,2%, 9,4% e 2,8% de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se considerarem os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica aumentou 24,3%.

Já com relação ao grau de ocupação da capacidade instalada, é importante destacar que este foi calculado levando-se em consideração o volume de produção apenas do produto similar produzido pela Terphane, os filmes PET, uma vez que não são produzidos outros produtos na mesma linha de produção.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: diminuições de CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos seguintes (de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente) houve aumentos de CONFIDENCIAL] p.p. e CONFIDENCIAL] p.p.. Quando considerados os extremos da série, verificou-se redução de CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada da Terphane.

Registre-se que, tendo em vista, conforme informado acima, que a empresa operou, desde janeiro de 2015, com duas linhas de produção desligadas e, diante de reiteradas manifestações das partes interessadas, no sentido de serem desconsideradas no cálculo da capacidade efetiva essas duas linhas desativadas, a autoridade investigadora decidiu adicionar nova tabela com a capacidade de produção efetiva. Desse modo, a tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica recalculada sem as linhas desativadas, a produção e o grau de ocupação dessa capacidade.

Capacidade Instalada Efetiva, Produção e Grau de Ocupação (em número índice)			
Período	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção de filmes PET (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	92,0	91,9
P3	139,5	110,6	79,2
P4	135,1	120,9	89,5
P5	135,1	124,3	92,1

A capacidade instalada ajustada da indústria doméstica manteve-se constante de P1 para P2, apresentou aumento de 39,5% de P2 para P3, e queda de 3,2% de P3 para P4. De P4 para P5, a capacidade efetiva da empresa manteve-se inalterada. Considerando todo o período investigado, houve aumento de 35,1% da capacidade instalada efetiva da Terphane.

O grau de ocupação dessa capacidade instalada ajustada apresentou a seguinte evolução: diminuições de CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos seguintes (de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente) houve aumentos de CONFIDENCIAL] p.p. e CONFIDENCIAL] p.p.. Quando considerados os extremos da série, verificou-se redução de CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada da Terphane.

6.5. Dos estoques

A tabela a seguir indica o acumulado no final de cada período de investigação de dano, considerando um estoque inicial, em P1, de CONFIDENCIAL] toneladas, alterado em decorrência da verificação in loco.

Estoque Final (em número índice de t)						
Período	Produção	Vendas Mercado Interno	Vendas Mercado Externo	Importações (-) Revendas	Outras Entradas/ Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	92,0	87,9	100,0	1.269,8	(103,1)	120,8



P3	110,6	92,2	125,7	(665,9)	(269,9)	189,2
P4	120,9	114,5	133,0	31,5	(291,4)	154,7
P5	124,3	118,5	128,9	96,0	(322,8)	155,9

Conforme informado pela peticionária, considerando a largura da bobina de filme PET uma de suas características mais importantes, não existe uma padronização e, dessa forma, os clientes podem solicitar o fornecimento do produto em uma faixa grande de larguras. Assim sendo, a produção de filmes PET da Terphane seria preferencialmente feita contra pedido. Apenas em situações extremas, portanto, haveria produção para estoque.

Ressalta-se que a rubrica "outras entradas/saídas" se referem, segundo à peticionária, a [CONFIDENCIAL].

O volume do estoque final de filmes PET da indústria doméstica aumentou em quase todos os períodos (18,8%, 56,1% e 0,8% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5 respectivamente), com exceção de P3 para P4, o qual diminuiu 19,1%. Considerando-se todo o período de investigação, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 51,1%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Relação Estoque Final/Produção (em número índice)			
Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	120,8	92,0	131,4
P3	189,2	110,6	171,1
P4	154,7	120,9	127,9
P5	155,9	124,3	125,4

A relação estoque final/produção aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, e diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

6.6. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas pela autoridade investigadora a partir das informações constantes da petição de início, e confirmadas em decorrência da verificação in loco, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de filmes PET pela Terphane.

De acordo com a Terphane, o regime de trabalho por ela utilizado é o sistema de produção contínuo, operando 2 turnos de 12 horas com 4 turmas.

Deve-se destacar que o número de empregados e a massa salarial (relacionados à etapa de polimerização) considerados para o produto similar levou em consideração somente o percentual de polímero fabricado utilizado para produção de filmes PET, obtido com base na receita líquida relacionada às vendas de filmes PET em relação à receita líquida total da empresa. A massa salarial referente aos empregados ligados à produção do polímero foi baseada na proporção do número de empregados desse setor em relação ao número total de empregados ligados à produção.

Número de Empregados (em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	109,2	103,7	110,9	107,3
Administração e Vendas	100,0	111,4	117,1	117,1	125,7
Total	100,0	109,5	105,2	111,5	109,3

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de filmes PET apresentou crescimentos de 9,3% de P1 para P2 e de 7% de P3 para P4. De P2 para P3 e de P4 para P5, esse número diminuiu 5,1% e 3,1%, respectivamente. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à produção aumentou 7,6%.

O número de empregados alocados nas áreas de administração e vendas apresentou aumentos de 11,4%, 5,1% e 7,3% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente, tendo permanecido inalterado de P3 para P4. Dessa forma, entre P1 e P5, o número de empregados destes dois setores aumentou 25,7%.

Já o número total de empregados aumentou 9,6% e 6,2% de P1 para P2 e de P3 para P4, respectivamente, e diminuiu 3,9% e 1,9% de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se analisarem os extremos da série, o número total de empregados da Terphane aumentou 9,6%.

Produtividade por Empregado (em número índice)			
Período	Empregados ligados à produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	109,2	92,0	84,2
P3	103,7	110,6	106,6
P4	110,9	120,9	109,1
P5	107,3	124,3	115,9

A produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 15,8% de P1 para P2 e aumentou nos demais períodos: 26,7% de P2 para P3, 2,3% de P3 para P4 e 6,2% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 15,9%.

Massa Salarial (em número índice de mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Produção	100,0	102,7	134,1	135,3	153,4
Administração e Vendas	100,0	102,8	133,3	130,2	155,9
Total	100,0	102,7	133,9	133,9	154,1

A massa salarial dos empregados ligados à linha de produção apresentou aumentos de 2,7%, 30,5%, 0,9% e 13,4% de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao considerar-se todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção aumentou 53,4%.

A massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas apresentou aumentos de 2,8% de P1 para P2, 29,7% de P2 para P3 e 19,7% de P4 para P5. De P3 para P4 diminuiu 2,4%. Ao considerar-se todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas aumentou 55,9%.

Assim, de P1 a P5, a massa salarial total da indústria doméstica apresentou aumento de 54,1%.

6.7. Do demonstrativo de resultado

6.7.1. Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de filmes PET de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete incorridas sobre essas vendas.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número índice de mil R\$ atualizados)					
Período	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONFID]	100,0	[CONFID]	100,0	[CONFID]
P2	[CONFID]	82,7	[CONFID]	106,2	[CONFID]
P3	[CONFID]	79,9	[CONFID]	127,6	[CONFID]
P4	[CONFID]	109,9	[CONFID]	138,0	[CONFID]
P5	[CONFID]	94,4	[CONFID]	101,9	[CONFID]

A receita líquida referente às vendas de filmes PET no mercado interno diminuiu 17,3% de P1 para P2, 3,4% de P2 para P3 e 14,1% de P4 para P5, tendo aumentado 37,6% de P3 para P4. Ao se considerar todo o período de investigação, a receita líquida obtida com as vendas de filmes PET no mercado interno diminuiu 5,6%.

A receita líquida obtida com as vendas ao mercado externo cresceu 6,2% de P1 para P2, 20,1% de P2 para P3 e 8,1% de P3 para P4. De P4 para P5, diminuiu 26,2%. Ao se considerar o período de P1 a P5, a receita líquida obtida com as vendas de filmes PET ao mercado externo aumentou 1,9%.

A receita líquida total diminuiu 8,1% de P1 para P2, e 19,5% de P4 para P5, tendo aumentado 7,3% de P2 para P3 e 22,6% de P3 para P4. Ao se considerarem os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas de filmes PET da Terphane diminuiu 2,7%.

6.7.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 deste documento. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número índice de R\$ atualizados/t)			
Período	Preço (Mercado interno)	Preço (Mercado externo)	
P1	100,0	100,0	
P2	94,0	106,2	
P3	86,6	101,5	
P4	96,0	103,7	
P5	79,7	79,0	

Observou-se que de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, o preço médio dos filmes PET de fabricação própria vendidas no mercado interno diminuiu 6%, 7,8% e 17%, respectivamente, tendo aumentado 10,8% de P3 para P4. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda de filmes PET da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 20,3%.

Já o preço médio do produto vendido ao mercado externo aumentou 6,2% e 2,2% de P1 para P2 e de P3 para P4, respectivamente e diminuiu 4,4% de P2 para P3 e 23,8% de P4 para P5. Tomando-se os extremos da série, observou-se queda de 21% dos preços médios de filmes PET vendidos ao mercado externo.

6.7.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de filmes PET de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela peticionária.



scleareça-se que, segundo informações contidas na petição, para a apuração das despesas e receitas operacionais da Terphane relacionadas às vendas de filme PET, aplicou-se percentual correspondente à participação da receita operacional líquida com as vendas de filme PET acrescido dos lançamentos de fechamento mensal (proporcionais à venda do produto), sobre a receita operacional líquida total da empresa Terphane.

Demonstração de Resultados (em número índice de mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	82,7	79,9	109,9	94,4
CPV	100,0	89,5	101,7	117,1	105,0
Resultado Bruto	100,0	62,7	16,1	88,9	63,3
Despesas/Receitas Operacionais	100,0	301,0	262,2	670,0	600,8
Despesas Gerais e Administrativas	100,0	119,8	125,6	136,5	155,9
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,0	108,7	101,9	149,6	166,4
Despesas/Receitas Financeiras	(100,0)	114,6	67,7	575,1	456,7
Outras Despesas /Receitas Operacionais	(100,0)	11,8	(16,1)	17,4	(81,0)
Resultado Operacional	100,0	37,8	(9,7)	28,2	7,1
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	49,4	(5,2)	74,5	42,7
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	51,1	(5,8)	77,0	41,6

Margens de Lucro (em número índice de %)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	75,8	20,1	80,9	67,0
Margem Operacional	100,0	45,7	(12,1)	25,7	7,5
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	59,8	(6,5)	67,8	45,2
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	61,9	(7,3)	70,1	44,1

O resultado bruto com a venda de filmes PET no mercado interno apresentou quedas de 37,3% de P1 para P2, 74,4% de P2 para P3 e 28,9% de P4 para P5. De P3 para P4, este resultado apresentou crescimento de 454%. Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 36,7% menor que o resultado bruto verificado em P1. Cumpre ressaltar que, conforme constatado pela investigação antidumping nas exportações de filmes PET da China, do Egito e da Índia para o Brasil, que culminou na aplicação de direito antidumping às importações dessas origens (Resolução CAMEX nº 46, de 2015), nos períodos iniciais desta investigação, os indicadores da indústria doméstica já apresentam cenário de dano causado por aquelas origens.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou decréscimos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P3 para P4, apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional da indústria doméstica diminuiu 62,2% de P1 para P2, 125,6% de P2 para P3 e 74,8% de P4 para P5. De P3 para P4, apresentou crescimento de 392,6%. Ao considerar-se todo o período de investigação, o resultado operacional diminuiu 92,9% em relação a P1.

A margem operacional apresentou comportamento semelhante ao resultado operacional: diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P3 para P4, a margem operacional cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.. Assim, considerando-se todo o período de investigação de dano, a margem operacional obtida em P5 piorou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

Considerando a variação ocorrida nas despesas financeiras da indústria doméstica durante o período de investigação, relevante se torna a análise do resultado operacional exclusive o resultado financeiro que diminuiu 50,6%, 110,5% e 42,7% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente. De P3 para P4, aumentou 1.531,2%. Considerando todo o período de análise, o resultado operacional exclusive o resultado financeiro diminuiu 57,3%.

A margem operacional exceto o resultado financeiro apresentou comportamento semelhante ao da margem operacional, caindo [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P3 para P4, cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.. Quando são considerados os extremos da série (P1 - P5), observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional exceto o resultado financeiro.

O resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas operacionais diminuiu 48,9%, 111,3% e 46%, de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente. Já de P3 para P4, este aumentou 1.429,4%. Considerando todo o período de análise, o resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas operacionais diminuiu 58,4%.

A margem operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas operacionais apresentou mesmo comportamento da margem operacional, tendo diminuído [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., e [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, de P2 para P3, de P4 para P5, respectivamente. De P3 para P4, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.. Considerando todo o período (de P1 a P5), essa margem diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

Cumpre destacar, conforme análise da tabela anterior, que a melhora dos indicadores financeiros da indústria doméstica observada de P3 a P4 coincide com a aplicação dos direitos antidumping às importações de filmes PET da Índia, China e Egito, que se deu ao final de P3. Entretanto, é evidente também que a melhora dos resultados observada nesse período não se sustentou. Isso parece ter se dado em função da relevante elevação do volume das importações das origens investigadas, bem como da redução de seus preços, ocorridas de P4 para P5, tendo atingido, neste período, seu maior volume e seu menor preço do período de análise de dano.

Demonstração de Resultados (em número índice de R\$ atualizados/t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	94,0	86,6	96,0	79,7
CPV	100,0	101,8	110,3	102,3	88,6
Resultado Bruto	100,0	71,3	17,4	77,7	53,4
Despesas/Receitas Operacionais	100,0	342,3	284,4	585,1	507,0
Despesas Gerais e Administrativas	100,0	136,2	136,2	119,2	131,5
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,0	123,6	110,5	130,6	140,5
Despesas/Receitas Financeiras	(100,0)	130,3	73,5	502,2	385,4
Outras Despesas/Receitas Operacionais	(100,0)	13,4	(17,4)	15,2	(68,4)
Resultado Operacional	100,0	42,9	(10,5)	24,7	6,0
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	56,2	(5,6)	65,0	36,0
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	58,2	(6,3)	67,3	35,1

Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas de filmes PET no mercado interno, verificou-se quedas de 28,7%, 75,6% e 31,3% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente. De P3 para P4, este resultado sofreu aumento de 346,1%. Considerando os extremos da série, o resultado bruto unitário apresentou decréscimo de 46,6%.

O resultado operacional, operacional exclusive resultado financeiro e operacional exclusive o resultado financeiro e as outras despesas operacionais, apresentaram o mesmo comportamento do resultado bruto unitário. De P1 para P2, diminuíram, respectivamente, 57,1%, 43,8% e 41,8%. De P2 para P3, diminuíram, respectivamente, 124,4%, 110% e 110,8%, tendo aumentado, respectivamente, de P3 para P4, 335,6%, 1.252,6% e 1.170,6% e voltando a cair, respectivamente, de P4 para P5, 75,6%, 44,6% e 47,8%.

Ao considerar todo o período de investigação, o resultado operacional unitário em P5 foi 94% pior do que em P1.

6.8. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.8.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de filmes PET pela Terphane.

Custo de Produção (em número índice de R\$/t atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Matéria-prima e outros insumos	100,0	98,8	101,8	93,0	82,3
2 - Utilidades	100,0	98,4	67,7	23,9	-
3 - Outros Custos Variáveis	100,0	112,2	122,9	95,2	71,2
3 - Mão de obra direta	100,0	106,0	115,1	99,5	112,3
4 - Depreciação	100,0	105,1	289,6	118,6	111,1
5 - Outros Custos Fixos	100,0	121,1	123,9	135,3	162,1
Custo de Produção (1+2+3+4+5+6)	100,0	102,7	111,2	94,7	87,4

Inicialmente, destaca-se que os itens da rubrica "utilidades" passaram, em P5, a ser alocados [CONFIDENCIAL].

O custo de produção por toneladas dos filmes PET apresentou crescimentos de 2,7% e 8,2% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4 e de P4 para P5, apresentou quedas de 14,8% e 7,7%, respectivamente. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção diminuiu 12,6%, impactado principalmente pela redução observada nos custos da matéria-prima.

6.8.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número índice)			
Período	Preço de Venda Mercado Interno (R\$ atualizados/t) A	Custo de Produção (R\$ atualizados/t) B	Relação B/A (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	94,0	102,7	109,3
P3	86,6	111,2	128,3
P4	96,0	94,7	98,7
P5	79,7	87,4	109,7



Observou-se que a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar o período como um todo (P1 a P5), a relação entre custo de produção e preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

Tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5, ocorreu aumento dessa relação. Destaca-se que, nesses períodos, foram observadas quedas mais expressivas do preço praticado pela empresa (20,3% e 17%, respectivamente), em relação às diminuições do seu custo de produção (12,6% e 7,7%, respectivamente).

6.8.3. Da comparação entre o preço do produto sob investigação e similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos filmes PET importados das origens investigadas com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado, por tonelada, do produto importado dessas origens no mercado brasileiro, para cada tipo de produto e categoria de cliente. Ressalte-se que, apesar da categoria de cliente ter sido desconsiderada no cálculo da margem de dumping da OPP, pois a análise dos dados da empresa evidenciou ausência de um padrão discernível de preços entre os diferentes canais de distribuição, o mesmo não se pôde afirmar em relação à JBF do Bahrein e à indústria doméstica, de forma que o cálculo da subcotação levou em consideração essa característica do cliente.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno de cada tipo de produto foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, líquida de devoluções, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado do Bareine e do Peru, foram considerados os preços de importação por tonelada, na condição CIF, em reais, obtidos a partir dos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB.

Em seguida, foram adicionados: (i) o valor, em reais, do Imposto de Importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (ii) o valor do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, e (iii) os valores médios das despesas de internação, obtidos a partir das respostas dos importadores ao questionário enviado pela autoridade investigadora apuradas, considerando o percentual de 1,8%, aplicado sobre o preço CIF.

Cumprе registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo, e as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback. Ademais, registre-se que cada uma das rubricas mencionadas foi dividida pelo volume de importações analisadas, a fim de se obter o seu valor por tonelada.

Ressalta-se que as importações originárias do Peru possuem tratamento especial, sendo-lhes concedida preferência tarifária de 100% sobre o Imposto de Importação e não lhes sendo cobrado o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), em razão dos acordos de comércio com o MERCOSUL (ACE 58).

Por fim, os preços internados do produto das origens sob análise, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG - Produtos Industriais, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar se houve subcotação dos preços dos filmes PET importados.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para as origens investigadas para cada período de investigação de dano.

Subcotação do Preço das Importações das origens investigadas (em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	-	100,0	113,0	135,8	110,9
Imposto de Importação (R\$/t)	-	100,0	192,6	135,8	124,4
AFRMM (R\$/t)	-	100,0	263,7	130,6	109,3
Despesas de internação (R\$/t)	-	100,0	113,0	135,8	110,9
CIF Internado (R\$/t)	-	100,0	116,6	135,8	111,4
CIF Internado (R\$ atualizado/t) (a)	-	100,0	114,1	122,1	94,9
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizado/t) (b)	-	100,0	101,2	112,4	84,2
Subcotação (R\$/t) (b-a)	-	100,0	34,4	62,2	28,6

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens sob análise, conjuntamente, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos.

Além disso, considerando que houve redução do preço médio de venda da indústria doméstica de P2 para P5 e de P4 para P5, constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesses períodos.

Não há que se falar em supressão de preços, uma vez que os custos de produção da indústria doméstica diminuíram ao longo do período analisado. Entretanto, deve-se ressaltar que houve deterioração da relação custo/preço durante o período analisado. Tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5, foram observadas quedas mais expressivas do preço praticado pela empresa, em relação às diminuições do seu custo de produção.

6.8.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping das origens investigadas teria afetado a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, buscou-se quantificar a qual valor os filmes PET chegariam ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele preço fosse praticado nas suas exportações.

Nesse sentido, procedeu-se à comparação entre o valor normal internado no Brasil e o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica. Para tanto, ao valor normal na condição FOB, adicionaram-se os valores referentes ao frete e ao seguro internacional, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB para obtenção do valor normal na condição de venda CIF. Os valores de frete e seguro internacionais foram calculados a partir do valor por tonelada extraído dos dados da RFB, convertidos para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio diária do dia do desembarço aduaneiro. Também foram somados o imposto de importação, o AFRMM e as despesas de internação. O valor do AFRMM foi calculado por tonelada, extraído dos dados da RFB. Os valores do Imposto de Importação e das despesas de internação foram calculados considerando-se a mesma metodologia utilizada no cálculo de subcotação, constante do item 6.1.7.3. A comparação foi realizada considerando os CODIPs e as categorias de cliente. Ressalte-se que, apesar da categoria de cliente ter sido desconsiderada no cálculo da margem de dumping da OPP, pois a análise dos dados da empresa evidenciou ausência de um padrão discernível de preços entre os diferentes canais de distribuição, o mesmo não se pôde afirmar em relação à JBF e à indústria doméstica, de forma que o cálculo da magnitude levou em consideração essa característica.

O preço da indústria doméstica em reais foi convertido em dólares estadunidenses, considerando a taxa de câmbio diária disponibilizada pelo Banco Central do Brasil para a data de cada venda.

Considerando o valor normal CIF internado apurado, isto é, o preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias do Peru e Bareine seriam internadas no mercado brasileiro [CONFIDENCIAL] acima do preço praticado pela indústria doméstica, inexistindo, nestas condições, subcotação

Ao se compararem os valores normais internados obtidos acima com o preço ex fabrica da indústria doméstica, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, não haveria subcotação e, portanto, o impacto sobre os preços praticados pela indústria doméstica teria sido reduzido.

6.9. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela peticionária na petição de início da investigação e confirmado quando da verificação in loco.

Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção do produto similar, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da Terphane.

Fluxo de Caixa (em número índice de mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	80,4	(90,4)	240,1	48,3
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(134,8)	113,4	(136,1)	(72,1)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	-	-	-	(100,0)	(22,0)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	(113,6)	(8,5)	162,0	(135,7)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa apresentou o seguinte comportamento: aumentos de 92,5% e 2.000,3% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, e quedas de 213,6% e 183,8% de P1 para P2 e de P4 para P5, respectivamente. Quando tomados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se decréscimo de 235,7% de geração líquida de disponibilidades da Terphane.

6.10. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da Terphane pelos valores do ativo total de cada período, constantes de suas demonstrações financeiras, apresentados na petição de início da investigação e confirmados quando da verificação in loco.

Retorno sobre Investimentos (em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A) (Mil R\$)	100,0	38,6	(7,5)	31,7	(36,9)
Ativo Total (B) (Mil R\$)	100,0	118,1	141,9	134,9	129,9
Retorno (A/B) (%)	100,0	32,7	(5,3)	23,5	(28,4)

A taxa de retorno sobre investimentos da Terphane diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Já de P3 para P4, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.. Considerando a totalidade do período de investigação, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

6.11. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Terphane, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	61,2	37,8	33,4	29,5
Índice de Liquidez Corrente	100,0	106,1	169,9	117,5	81,1

O índice de liquidez geral diminuiu 39,1%, 38,1%, 12% e 11% de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao longo do período, verificou-se queda de 70,5% de P1 para P5. O índice de liquidez corrente, por sua vez, registrou aumentos de 5,8% e 60,3% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4 e de P4 para P5, apresentou quedas de 30,8% (em ambos os períodos). Ao se analisarem os extremos da série, esse índice diminuiu 18,8%.

Tendo em vista que, de P4 para P5, tanto o índice de liquidez geral quanto o de liquidez corrente diminuíram, conclui-se que a indústria doméstica reduziu sua capacidade de saldar suas obrigações tanto de curto quanto de longo prazo.



6.12. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno em P5 foi superior ao volume de vendas registrado em P1 (18,5%) e em P4 (3,5%).

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de vendas no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica cresceu, se considerado todo o período de investigação. Ressalta-se, no entanto, que os aumentos de 18,5% e de 3,5% no volume de vendas de filme PET da indústria doméstica no mercado interno, de P1 a P5, e de P4 para P5, respectivamente, foram acompanhados de crescimentos de 12,7% e 11,6% do mercado brasileiro nos mesmos períodos.

Nesse sentido, conclui-se que a indústria doméstica, ainda que tenha ampliado suas vendas, manteve a participação no mercado brasileiro estável de P1 a P5 (alta de CONFIDENCIAL] p.p.), ao mesmo tempo em que as importações investigadas, nesse mesmo período, aumentaram sua participação no mercado brasileiro em 30,5%. De P4 para P5, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro caiu [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto a participação das importações investigadas aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.. Assim, a indústria doméstica apresentou crescimento absoluto de suas vendas, mas decréscimo em relação ao mercado brasileiro, quando considerado o período de P4 para P5.

6.13. Das manifestações prévias à Nota Técnica acerca do dano

Em manifestação protocolada no dia 30 de maio de 2018, o governo do Bareine declarou que tendo em vista o aumento da produção de filmes PET da indústria doméstica em P3, P4 e em P5, quando comparados a P1, bem como o aumento das vendas, quando comparados P4 e P5 a P1, não haveria dano à indústria doméstica causado por importações a preços de dumping. Além disso, a capacidade produtiva da peticionária também teria aumentado o que fez com que o governo questionasse como a peticionária pode alegar sofrer dano e, ao mesmo tempo, ter planejado e registrado aumento em sua capacidade de produção.

Com relação à queda do grau de ocupação da indústria doméstica, o governo do Bareine considerou algo normal, dado o aumento contínuo na capacidade produtiva e a alegada ausência de qualquer estudo do mercado pela peticionária.

Acrescentou que a autoridade investigadora teria considerado somente critérios financeiros ao concluir pela ocorrência de dano à indústria doméstica, o que contraria o art. 3.4 do Acordo Antidumping, que requer a inclusão de análise de fatores econômicos e indicadores que influenciam o estado da indústria. Conforme exposto pelo governo bareinita, restaria clara a ausência de dano à indústria doméstica se analisados os fatores econômicos que teriam crescido no período da investigação, tais como, produção, capacidade de produção, vendas, emprego, salários, produtividade, investimentos e estoques.

Ademais, outro fator causador de suposto dano à indústria doméstica, de acordo com o governo do Bareine, teria sido o suposto aumento de 36% no custo de produção em P4 e P5, quando comparados a P1, verificado no apêndice VRES I - Memória de Cálculo Custo Médio de Produção. Tal aumento, no entanto, no seu entendimento, poderia ter sido causado por fatores tecnológicos, por questões de produtividade ou pelo alto custo da matéria-prima utilizada no processo produtivo. Desse modo, sugeriu-se que a autoridade investigadora investigasse a real causa desse aumento, e qual seria, supostamente, a real causa das dificuldades financeiras da peticionária.

O governo do Bareine afirmou, ainda, haver diferenças e contradições entre o apêndice VRES I - Memória de Cálculo Custo Médio de Produção e o apêndice VRES XVIII - Custo de Produção, apresentados na petição de início. Ainda assim, o governo do Bareine alegou que o apêndice VRES XVIII demonstraria um aumento "claro e contínuo" do custo de produção durante todo o período investigado (2% de P1 a P2, 33% em P3 e P4, quando comparado a P1 e 32% de P1 a P5). Essa situação comprovaria a falta de problema da peticionária com as importações dumepeadas.

O governo bareinita prosseguiu realizando uma análise dos indicadores da indústria doméstica. afirmou que, tendo em vista o aumento da produção da Terphane durante período investigado (P1-P5), bem como o incremento de 78,4% em sua capacidade instalada nesse mesmo período, a peticionária não poderia estar sofrendo dano. O objetivo da Terphane, conforme alegado pelo governo do Bareine, seria dominar e controlar o mercado doméstico.

Quanto ao nível de estoque da indústria doméstica, argumentou ser normal, dada a natureza dessa indústria, que produziria para estoque e não exclusivamente mediante pedido. Ainda, a proporção estoque x produção seria desprezível, o que comprovaria que as alegadas importações com dumping não teriam causado qualquer dano à indústria doméstica.

Ressaltou-se, ainda, que a receita de vendas da peticionária teria caído em decorrência da decisão de se aumentar a produção e a sua capacidade produtiva, além de investimentos, o que teria aumentado os custos de produção na ordem de 32%, se comparado P5 em relação a P1. Tal fato poderia ter agravado a situação financeira da Terphane e, então, deteriorado seus lucros e retorno sobre o investimento.

O governo do Bareine destacou o aumento no número de empregados da linha de produção do produto similar e das demais linhas de produção da indústria doméstica, assim como o aumento dos salários da empresa. Questionou, também, como a peticionária poderia estar sofrendo dano e, ao mesmo tempo, continuado a empregar mais funcionários.

Com relação aos investimentos, o governo bareinita destacou que de acordo com o apêndice XVI - Retorno sobre Investimentos, os investimentos (total de ativos) registrados durante o período de investigação teriam aumentado continuamente. O governo do Bareine ressaltou os aumentos de 18%, 42%, 35% e 30% dos investimentos em P2, P3, P4 e P5, respectivamente, quando comparados a P1. Nesse sentido, questionou como a peticionária teria continuado a investir (o que poderia agravar sua situação financeira) mesmo diante alegado dano sofrido.

Com relação ao fluxo de caixa, o governo do Bareine relacionou a redução do fluxo de caixa em P5 quando comparado a P1, ao alegado alto investimento destinado ao aumento da capacidade instalada da empresa e também às despesas com aumento de pessoal e salários.

Por fim, o governo bareinita questionou os dados de investimento da indústria doméstica, os quais, com base no parecer de início, teriam supostamente diminuído 63,1% de P1 a P5, enquanto as informações da petição de início demonstrariam aumento de 30% nesse mesmo período. O governo do Bareine solicitou que a autoridade investigadora esclarecesse tal situação e se mostrasse imparcial nas análises realizadas.

Em 13 de julho de 2018, o governo do Bareine reiterou seus comentários acerca dos indicadores da indústria doméstica e requereu a "paralisação das medidas provisórias", bem como término da investigação sem a imposição de qualquer medida.

Em manifestação protocolada em 13 de julho de 2018, a JBF Bahrain alegou que a análise dos indicadores quantitativos do mercado representaria um cenário favorável à Terphane. A empresa citou o crescimento do mercado brasileiro, ao longo do período sob investigação, tendo a nova parcela sido ocupada "principalmente" pelas vendas da indústria doméstica. Mencionou também o crescimento das vendas da Terphane que teria resultado em aumento de seu market share. Nesse sentido, de acordo com a empresa bareinita, o aumento das importações investigadas teria ocorrido apenas em detrimento do market share de importações de outras origens.

Acrescentou que o aumento das vendas da indústria doméstica teria sido em função do aumento da produção nacional de filme PET em 26%, além do aumento da produtividade e diminuição em 11,4% nos custos de produto vendido.

Segundo à JBF Bahrain, a alegação sobre a existência de dano no período se referiria apenas a certos indicadores financeiros, notadamente a diminuição das margens da indústria doméstica. No entanto, essa deterioração dos resultados ao longo do período se explicaria pelo grande aumento das despesas operacionais e financeiras. Nenhum desses fatores estaria relacionado ao desempenho das importações investigadas.

Nesse sentido, conforme defendido pela empresa, a análise referente à existência de dano material não se poderia configurar apenas pela diminuição das margens de lucro de uma empresa, "ainda mais em um cenário no qual ela expande sua produção, suas vendas e seu market share e, não nos esqueçamos, continua a obter lucros". O conceito de dano compreenderia o exame objetivo de diversos fatores relacionados às importações, ao mercado, aos efeitos dos preços dos produtos e a "todos os fatores e índices econômicos pertinentes relacionados com a situação da referida indústria".

No que se refere ao período de análise de dano, a JBF Bahrain declarou considerar mais adequado os desenvolvimentos ocorridos após P3, tendo em vista que: (i) P3 corresponde ao último período da investigação antidumping precedente, de ameaça de dano, na qual se teria reconhecido a ausência de dano causado pelas importações das origens investigadas e, (ii) as importações do Bareine e do Peru teriam se tornado representativas apenas a partir de P3.

A empresa ressaltou que o objetivo desta investigação não seria avaliar se a indústria doméstica teria tido condições de se recuperar de possível estado de dano causado por importações de origens distintas, ocorridas em períodos anteriores, mas, sim, se há dano decorrente das importações do Bareine e Peru de P3 a P5.

A partir de P3, a indústria doméstica teria demonstrado evolução positiva dos seus indicadores - aumento na produção, nas vendas, manutenção de market share, recuperação das margens. Não teria havido qualquer combinação de indicadores que apontasse a existência de dano material na indústria doméstica.

Nesse sentido, conforme exposto pela empresa bareinita, se em P3 não havia dano à indústria doméstica e, se em P5 o cenário teria sido mais positivo que em P3, como se poderia estabelecer dano em decorrência da entrada das importações investigadas nesse período?

Além disso, a JBF Bahrain apontou os preços no mercado interno como único indicador que teria retraído entre P3 e P5 e sustentou que este indicador, sozinho, não poderia configurar dano material.

Por fim, pela análise dos preços da indústria doméstica, a JBF Bahrain concluiu que:

"(i) A maior diminuição dos preços em uma janela de dois períodos ocorreu entre P1 e P3 (13%), diminuição que não pode ser atribuída às importações sob investigação.

(ii) A melhora na relação custo x preço entre P3 e P5 demonstra que as vendas da Terphane no mercado doméstico em realidade ajudaram a empresa a melhorar sua margem operacional no período;

(iii) Entre P3 e P5 o preço no mercado interno diminuiu 7%. No mesmo período, houve melhora na relação preço vs custo e aumento na quantidade de vendas de 92 para 118, com melhora do resultado. O preço, isoladamente, portanto, nada diz sobre o estado da Terphane no período;

(iv) De P3 para P5, a receita líquida diminuiu proporcionalmente menos que o custo das mercadorias vendidas, o que deveria ter aumentado as margens da Terphane. A diminuição dos resultados não pode, portanto, ser exclusivamente atribuída ao efeito das importações investigadas."

A OPP Film, em manifestação protocolada em 13 de julho de 2018, defendeu que a comparação dos indicadores da indústria doméstica deveria ser realizada considerando-se o período de P3 a P5. Ela destacou o fato de a conclusão, na investigação anterior, de ameaça de dano, referente a janeiro de 2010 a dezembro de 2014, ter sido a ausência de efeitos negativos das importações sobre a indústria doméstica.

Dessa forma, tendo em vista que o período final de análise daquela investigação coincide com parte de P3 da presente investigação, de acordo com a empresa peruana, a análise de dano nesta investigação deveria considerar precipuamente o que ocorreu desde o final daquele período.

A empresa ressaltou, ainda, trecho do Parecer DECOM nº 14, de 2018, em que a autoridade investigadora, supostamente, teria aceitado essa ideia:

"(...) a comparação dos indicadores da indústria doméstica entre P1 e P5 permite que se obtenha um parâmetro entre uma situação de menos influência dos fatores que causaram dano (importações das outras origens até P3 e das origens investigadas a partir de então. (...) o exame de causalidade centralizou-se na evolução após P3 e, portanto, após o período em que havia outras causas concorrentes ao dano da indústria doméstica".

Ainda, P1 teria sido um período atípico, com preços elevados no mercado internacional, somados a um cenário de proteção significativa para a indústria doméstica no Brasil, o que teria levado a uma situação "tão favorável quanto excepcional e inviável em um quadro com um mínimo de concorrência ou pressão competitiva". Por esse motivo, a exportadora alegou que P1 não poderia ser referência ou parâmetro adequado para qualquer comparação nesta investigação.

Ao considerar a evolução de P3 a P5, todos os indicadores da indústria doméstica teriam melhorado. Além disso, a OPP Film ressaltou que, neste período, os custos de produção da Terphane teriam caído mais do que seus preços.

6.14. Dos comentários prévias à Nota Técnica acerca do dano

No tocante à análise isolada de determinados fatores econômicos, realizada pelo governo do Bareine, que demonstraria a ausência de dano à indústria doméstica, frisa-se o disposto no parágrafo 4º do art. 29 do Regulamento Brasileiro, que espelha o Art. 3.4 do Acordo Antidumping da OMC, que: "nenhum dos fatores ou índices econômicos (...), isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir a conclusão decisiva". O Departamento concluiu, após análise de todos os fatores elencados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal (evidenciada no item 6 deste documento), que, apesar da evolução positiva de alguns dos mencionados fatores (como, por exemplo, o aumento do volume de vendas e de produção), o panorama geral evidenciado pelo conjunto dos índices em questão indica a existência de dano material.

A esse respeito, deve-se ressaltar inicialmente que, conforme se verifica da análise dos indicadores das mais diversas indústrias domésticas, nos diferentes países, as empresas produtoras, ao serem confrontadas com a concorrência desleal das importações a preços de dumping, externalizam o cenário de dano de duas formas principais. No primeiro cenário, optam por reduzir seus preços, com consequente compressão de sua lucratividade, na tentativa de manter os clientes e reduzir o efeito sobre a quantidade vendida e sua participação no mercado. Alternativamente, no segundo cenário, acabam optando por manter sua lucratividade, com a manutenção de seus preços, perdendo clientes e reduzindo sua quantidade vendida e sua participação no mercado analisado. Normalmente, o cenário de dano à indústria doméstica se externaliza, nos casos clássicos, seguindo um desses padrões. Não é, portanto, necessário, nem comum, que uma indústria doméstica, em decorrência das importações a preços de dumping, apresente deterioração em todos os indicadores analisados.

O caso em análise não se distanciou da regra comum. Trata-se de um caso clássico de dano causado pelas importações objeto de dumping, em que o efeito das mencionadas importações se concentrou nos indicadores financeiros da empresa. Portanto, não há que se falar em ausência de dano em função da evolução positiva das vendas e produção da Terphane.

Com relação ao aumento da capacidade instalada da indústria doméstica, principalmente no que se refere ao início de operação de outra linha produtiva, registre-se que essa expansão da capacidade foi realizada pela indústria doméstica no período em que se observou a aplicação de medida antidumping às importações originárias da China, do Egito e da Índia. A indústria doméstica visava, com o aumento da capacidade instalada, recuperar a produção e suas vendas no mercado interno, que haviam se deteriorado ao longo dos anos. No entanto, tal recuperação não se sustentou, tendo em vista a concorrência com as importações investigadas uma vez que a indústria doméstica se viu obrigada a diminuir seus preços, ainda mais que a redução evidenciada em seus custos, de P4 para P5 (preço se reduziu 20,3% e CPV teve queda de 11,4%) com o objetivo de manter sua participação no mercado brasileiro.

Essa estratégia resultou em efetivo aumento do volume de vendas, mas este foi acompanhado pela deterioração dos resultados financeiros da indústria doméstica. E, ainda assim, esta viu sua participação no mercado diminuir, de P4 para P5, tendo em vista o substancial aumento das importações investigadas.

O governo do Bareine afirmou que teria havido aumento dos custos de produção da indústria doméstica em P4 e P5. Ao contrário do alegado, com base nas evidências fornecidas pela indústria doméstica, e verificadas pelo Departamento, constatou-se quedas do custo de produção unitário tanto de P3 para P4, quanto de P4 para P5 (conforme evidenciado no item 6.8.1 deste documento). Não há, portanto, que se falar nas causas de um suposto aumento de custos que não ocorreu efetivamente. A informação mencionada pelo governo bareinita diz respeito à totalidade dos custos da empresa e reflete apenas a elevação da quantidade fabricada naquele período. O mesmo



pode ser afirmado em relação a elevação do número de empregados da empresa, que também reflete a elevação da produção verificada. Da mesma forma, o governo do Bareine seguiu afirmando que a receita de vendas da Terphane teria se reduzido em função da decisão de elevação de sua produção. A esse respeito, recorda-se que a receita com vendas não está de forma alguma relacionada ao comportamento do volume produzido, muito menos podendo ser a causa da elevação dos custos da indústria doméstica. A queda da receita com as vendas verificada de P4 para P5 está na verdade vinculada à redução de preços da indústria doméstica, efetuada em função da concorrência com o produto importado das origens investigadas.

Quanto ao estoque, ao contrário do afirmado pelo governo do Bareine, a indústria doméstica foca sua produção contra pedido, e não para estoque. Esse fato explica a baixa relação estoque final/produção apresentada pela Terphane. Dessa forma, não cabe afirmar que a magnitude da relação estoque/produção comprovaria que as importações a preços de dumping não teriam causado qualquer dano à indústria doméstica, mesmo porque, considerando a pequena relevância do volume em estoque, torna-se reduzida a importância deste indicador na determinação da existência de dano à indústria doméstica.

Por fim, o governo bareinita questionou os dados de investimento da indústria doméstica, os quais, com base no parecer de início, teriam supostamente diminuído 63,1% de P1 a P5, enquanto as informações da petição de início demonstrariam aumento de 30% nesse mesmo período. O governo do Bareine solicitou que a autoridade investigadora esclarecesse tal situação e se mostrasse imparcial nas análises realizadas.

Em relação à avaliação dos investimentos realizados pela indústria doméstica, mais uma vez equivoca-se o governo do Bareine. A partir da análise dos ativos da empresa, apresentados em reais corrigidos, verifica-se que, de fato, houve aumento de 30% dos ativos da empresa de P1 a P5. Ao contrário do afirmado, não há qualquer inconsistência nos dados constantes da petição de início e do parecer de início de investigação.

Em relação ao fluxo de caixa, considerando que houve uma redução do ativo total da empresa de P3 para P5, não pode a redução do fluxo de caixa observado nesse período ser atribuído a suposta elevação daquele indicador, como pretendeu o governo do Bareine.

No que diz respeito às análises de alguns outros indicadores efetuadas pelo governo do Bareine, pela OPP Film e pela JBF Bahrain, ressalta-se que os dados da indústria doméstica foram analisados no item 6 deste documento, não cabendo aqui a realização de nova análise. Reitera-se que o comportamento isolado de apenas um indicador não pode ser decisivo para conclusão acerca do eventual dano causado à indústria doméstica.

Por fim, reitera-se que a análise efetuada pelo governo do Bareine avalia indicadores de forma descontextualizada para concluir pela ausência de dano à indústria doméstica. Resta claro, portanto, como demonstrado anteriormente, que a evolução dos indicadores, analisada vis à vis o comportamento das importações e a ocorrência dos demais fatos relevantes, demonstra uma deterioração de todos os indicadores financeiros da indústria doméstica, na tentativa de manter sua participação de mercado, objetivo não alcançado, uma vez ter se constatado que, ainda assim, houve perda de participação da Terphane no mercado brasileiro.

As alegações apresentadas pela exportadora JBF Bahrain também merecem alguns esclarecimentos. Segundo a empresa, a expansão do mercado brasileiro teria sido benéfica para a Terphane, uma vez que a nova parcela do mercado teria sido ocupada, principalmente, pela empresa nacional. A esse respeito, a empresa alegou ainda que as importações objeto da investigação apenas teriam deslocado as importações de outras origens.

A esse respeito, é interessante notar que a principal expansão do mercado brasileiro se deu de P4 para P5, período em que se observou o ápice das importações objeto da investigação e, quando as importações objeto de dumping das demais origens já haviam sido neutralizadas. Nesse contexto, verificou-se que, no mencionado período, o mercado brasileiro cresceu [CONFIDENCIAL] t, as vendas da indústria doméstica se elevaram [CONFIDENCIAL] t, enquanto as importações investigadas aumentaram [CONFIDENCIAL] t. Ainda, nesse mesmo período, as importações das demais origens também cresceram, [CONFIDENCIAL] t. A alegação de que a nova parcela do mercado teria sido ocupada principalmente pela indústria doméstica carece de qualquer respaldo fático. Ao analisar o market share dos diferentes atores, constata-se que a análise apresentada pela JBF Bahrain se torna ainda mais absurda. No período mencionado, a indústria doméstica teve o seu market share reduzido em [CONFIDENCIAL] p.p., acompanhada das importações das demais origens que reduziram sua participação em [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto as importações investigadas aumentaram o seu "share" do mercado em [CONFIDENCIAL] p.p.

No que diz respeito a alegação da exportadora de que o aumento de vendas da indústria doméstica teria sido ocasionado pela elevação da produção e produtividade, que ocasionou redução de 11,4% no CPV da empresa, se considerado o período de P1 a P5, ressalta-se que nesse mesmo interstício se constatou uma redução de 20,3% nos preços da Terphane, que passou a ter que concorrer com os produtos sempre subcotados das origens investigadas. Não parece correto, portanto, atribuir a elevação das vendas da empresa à redução de seu custo, mas sim, à retração mais significativa de seus preços, que ocasionou retração das margens de lucro observadas.

Também não procede a alegação da JBF Bahrain no sentido de que a retração dos indicadores financeiros da empresa deve ser atribuída à elevação das despesas operacionais e financeiras da empresa. Como se verificou, observa-se diminuição das margens de lucro da empresa, mesmo quando desconsiderados os efeitos das despesas mencionadas.

No que diz respeito a afirmação da JBF Bahrain de que não se pode configurar dano material quando há apenas a diminuição das margens de lucro de uma empresa, concomitantes a expansão de sua produção, vendas, market share, remete-se aos esclarecimentos apresentados anteriormente neste mesmo item deste documento.

Em relação a afirmação de que a indústria doméstica continua a obter lucros, recorda-se não haver necessidade de que seja constatado prejuízo pela indústria doméstica para que seja configurado dano. A análise de dano restringe-se a análise da evolução temporal dos indicadores da indústria doméstica vis-à-vis o comportamento das importações investigadas, não cabendo qualquer juízo de valor quanto ao nível da lucratividade da empresa.

Por fim, no que se refere ao período de análise de dano, ressalta-se as alegações da JBF Bahrain e da OPP Film de que o mais adequado seria que os indicadores de P5 da indústria doméstica fossem comparados com sua situação observada em P3. Segundo a JBF Bahrain, P3 corresponderia ao último período da investigação antidumping precedente de ameaça de dano e, sobre o qual, teria se concluído pela ausência de dano causado pelas importações.

A esse respeito, mister se faz apresentar alguns esclarecimentos. Primeiro, verifica-se que, ao contrário do alegado pela JBF Bahrain, o P3 desta investigação não coincide com o P5 da investigação anterior. O período de investigação de dumping na investigação de ameaça de dano correspondia ao interstício de janeiro a dezembro de 2014. No presente caso, o primeiro semestre deste período corresponde ao segundo semestre de P2, enquanto o segundo semestre corresponderia ao primeiro semestre de P3, no presente caso. Assim, há que se ressaltar que durante todo o período atualmente investigado, desde P2, houve um crescimento constante das importações objeto de dumping do Bareine e do Peru. É de se esperar, portanto, que em P3 da investigação atual, haja um maior efeito dessas importações sobre a indústria doméstica do que se identificou na investigação de ameaça de dano.

Além disso, faz-se necessário esclarecer que a conclusão da investigação de ameaça de dano anterior não foi pela ausência de efeitos das importações do Peru e do Bareine sobre a indústria doméstica. O parágrafo 916 do Parecer de Encerramento daquela investigação reconhece a existência de um cenário de fragilidade na indústria doméstica no período analisado, causada em grande parte pelas importações originárias da China, Egito e Índia, não afastando, portanto, eventuais efeitos, ainda que em menor proporções, das importações do Bareine e do Peru. A mencionada investigação foi encerrada sem aplicação de medida em função da dificuldade de se prever os efeitos de eventual desvio de comércio das importações do Peru e Bareine sobre a indústria doméstica, após a aplicação de medida antidumping contra as importações de China, Egito e Índia.

Isso, no entanto, tornou-se possível verificar após ter se constatado a ocorrência do desvio de comércio em favor das importações do Peru e do Bareine. Quando há a neutralização dos efeitos das importações objeto de dumping da China, Egito e Índia sobre a indústria doméstica a partir do final de P3, o que se observa é a elevação de 47,9% das importações investigadas do Bareine e do Peru, concomitante a retração drástica das importações da China, Egito e Índia, de 93,6%. Assim, o que se verifica é que de P3 para P4, as importações totais brasileiras (considerando as 5 origens mencionadas conjuntamente, além de outras menores) de filme PET têm uma retração de 15,7%. Nesse período, observou-se uma melhora geral dos indicadores da indústria doméstica, que teve um alívio dos efeitos causados pelas importações da China, Egito e Índia.

Ressalta-se que a situação da Terphane neste período, ainda que melhor que aquela evidenciada em P3, não se mostrou melhor que P1, período em já havia sido constatada situação de dano da indústria doméstica. A ascendência da indústria doméstica neste período, portanto, de P3 para P4, refletiu apenas o alívio da empresa em relação às demais origens (China, Egito e Índia), mas não passou a evidenciar um cenário sem dano, justamente porque a empresa ainda sofria a pressão das importações do Bareine e do Peru naquele período.

No período seguinte, de P4 para P5, quando as importações do Peru e do Bareine aumentam mais 31,6%, apresentando seu menor preço de toda a série analisada, ocasionam elevação das importações totais de filme PET brasileiras em 24,8%. Ressalte-se que neste período, essas importações passaram a representar 71,9% do total importado pelo Brasil. Verifica-se, portanto, que neste período, de P4 para P5, pôde-se de fato observar os efeitos ocasionados à Terphane pelo previsto desvio de comércio.

Nesse contexto, reconhece-se, portanto, que o P3 desta investigação reflete a situação de dano à indústria doméstica causado pelas importações da China, Egito e Índia, agravada pelas importações crescentes do Bareine e do Peru. A própria JBF Bahrain reconhece em sua manifestação que as importações investigadas neste processo passaram a ser significativas em P3. Isso, no entanto, não pode levar a conclusão de que este deva ser o período único a ser utilizado para comparação com a situação da indústria doméstica evidenciada em P5, justamente porque em P3, a Terphane sofria com a concorrência desleal de diversas origens cumulativamente (China, Egito, Índia, Peru e Bareine), restando claro, portanto, se tratar do período em que a situação da indústria doméstica estava mais agravada, pois tratou-se basicamente do único período em que se observou sobre ela os efeitos cumulados de todas essas origens.

A análise do período investigado neste caso, portanto, revela que de P1 a P3, a indústria doméstica evidenciava uma situação de dano, que não pode, de fato, ser eminentemente atribuída às importações de filmes PET do Bareine e do Peru. Entretanto, isso não significa dizer que a situação da indústria doméstica em P5, quando as importações do Peru e do Bareine eram absolutamente significativas e as importações totais superavam até mesmo aquelas evidenciadas em P1, não possa ser comparada com aquele período. Isso é possível desde que se faça a ressalva de que a situação da indústria doméstica naquele período já apresentava dano.

Nesse contexto, ao contrário do alegado pela JBF Bahrain, não se está buscando avaliar se a indústria teria tido condições de se recuperar de dano causado por outras origens. Isso efetivamente ocorreu de P3 para P4, quando ainda não havia se efetivado o completo desvio de comércio que beneficiou as importações peruanas e bareinitas. Lembrando que a indústria doméstica não atingiu uma situação de recuperação completa, mesmo porque, ainda tinha que enfrentar as importações objeto de dumping do Peru e do Bareine. Quando comparado a P1, neste período (P4), todos os indicadores de lucratividade da Terphane encontram-se em situação pior que aquela evidenciada ao início da análise e que já refletia uma situação de dano material.

Entretanto, o que se verificou no período seguinte, de P4 para P5, foi não só o desvio total de comércio para Peru e Bareine, mas também a elevação das importações totais, ocasionada pela elevação dessas importações, o que ocasionou uma deterioração ainda maior dos indicadores da indústria doméstica que aquele observado em P1.

Ressalta-se que não se pode esperar que em P5 a indústria doméstica tivesse que apresentar situação ainda pior que aquela evidenciada em P3, já que naquele período a indústria sofria com os efeitos da prática de dumping de 5 origens, que em P5, foram reduzidas para 2.

Por todo o exposto, não se considera adequada a comparação da situação da indústria doméstica em P5 em relação àquela evidenciada em P3, como pretendida pelas exportadoras, não cabendo, portanto, a elaboração de comentários acerca desta análise realizada pela OPP Film e JBF Bahrain.

Por fim, esclarece-se que, ao contrário do alegado pela OPP Film, não há motivos para se considerar que P1 deveria ser considerado um período atípico, em que os preços no mercado internacional estavam elevados e a indústria doméstica contava com proteção significativa. A esse respeito, esclarece-se que em P1, as importações de filme PET atenderam a 45,3% do mercado brasileiro deste produto e os preços praticados pelas origens não investigadas foram os mais baixos de todos os períodos. Não há que se falar, portanto, em mínimo de concorrência ou pressão competitiva como pretendeu a exportadora. P1 mostra-se, portanto, período bastante apropriado para comparação com a situação evidenciada pela indústria doméstica em P5.

6.15. Das manifestações após nota Técnica acerca do dano

Em manifestação protocolada em 28 de setembro de 2018, o governo do Bareine repisou que não haveria dano à indústria doméstica, tendo em vista que a maioria de seus indicadores econômicos apresentariam desempenho positivo. De acordo com o governo bareinita, apenas a rentabilidade e o fluxo de caixa da indústria doméstica teriam apresentado leve queda, o que não seria suficiente, nos termos do Acordo Antidumping, para se considerar a existência de dano material.

O governo do Bareine acrescentou que já existiriam sete medidas antidumping em vigor - contra China, Egito, Índia, Arábia Saudita, México, Turquia e "Tailândia" (sic, pois a medida não está mais em vigor) e, dessa forma, não haveria como a Terphane, no entender do governo bareinita, sofrer dano material, ainda mais com a maioria de seus indicadores econômicos positivos.

Em manifestação protocolada em 1º de outubro de 2018, a Terphane reproduziu análise já apresentada anteriormente nos autos do processo acerca dos eventos que teriam marcado o período investigado:

(i) direitos antidumping aplicados sobre as importações de filmes PET dos Emirados Árabes, México e Turquia três meses antes do início do período investigado;

(ii) recuperação da indústria doméstica, alegadamente abortada em virtude das importações objeto de dumping originárias da China, Egito e Índia;

(iii) aplicação de medidas antidumping definitivas sobre produto originário desses três países, no final de P3;

(iv) crescimento significativo das importações originárias do Peru e do Bareine, em P3, e preço médio inferior ao praticado por outras origens;

(v) recuperação em P4, em relação a P3, de alguns indicadores da indústria doméstica decorrente da aplicação de medidas antidumping sobre as importações originárias da China, Egito e Índia;

(vi) avanço das importações do Bareine e do Peru, tendo a indústria doméstica, em P5, que retrair seus preços, o que teria implicado na retração de seu faturamento líquido, nos seus resultados e rentabilidade. Seus resultados, em P5, em termos de rentabilidade e resultados somente não teriam sido piores que aquele observado em P3.

Em seguida, a Terphane rebateu o posicionamento da empresa JBF de que a análise de dano material não se poderia configurar apenas pela diminuição das margens de lucro de uma empresa, "ainda mais em um cenário no qual ela expande sua produção, suas vendas e seu market share e, não nos esqueçamos, continua a obter lucros". De acordo com a Terphane, já se teria demonstrado, em P5, perda de market share da indústria doméstica, em função do alegado deslocamento decorrente do aumento das importações investigadas, e, por conta da alegada concorrência com o produto investigado, com preços de dumping e subcotados em relação ao produto similar doméstico, teria sido obrigada a reduzir seus preços. Dessa forma, em que pese tenha aumentado suas vendas em relação a P4, em quantidade, teria sofrido não apenas retração de preço e rentabilidade, mas também de seu faturamento líquido e de seus resultados. Nesse sentido, a peticionária defendeu não ser pertinente a alegação da empresa bareinita de que a caracterização do dano estaria restrita à retração de



rentabilidade, nem tampouco a suposição de que apenas na presença de prejuízo seria possível a caracterização de dano material.

A Terphane acrescentou que o seu desempenho somente não teria sido pior graças ao alegado incremento do mercado brasileiro em P5, o que teria permitido o aumento de suas vendas em termos absolutos. Nesse sentido, a Terphane alegou não ser pertinente a manifestação da JBF de que a nova parcela de mercado teria sido principalmente ocupada pelas vendas da indústria doméstica e de que a indústria doméstica teria apresentado incremento de market share. Ao contrário das afirmações da JBF, segundo a Terphane, de P4 para P5, o mercado brasileiro teria apresentado, em termos absolutos, incremento de CONFIDENCIAL] t, enquanto a indústria doméstica teria apresentado aumento de "apenas" CONFIDENCIAL] t e as importações investigadas de CONFIDENCIAL] t.

Por fim, a peticionária questionou também os argumentos trazidos por partes interessadas relacionados ao período de análise de dano. Conforme exposto pela Terphane, o fato de a análise de dano contemplar, como regra geral, cinco períodos decorreria da necessidade de se permitir adequada avaliação da evolução da situação da indústria doméstica vis à vis a evolução das importações investigadas. No caso em tela, a análise dos cinco períodos permitiria uma clara compreensão da situação da indústria doméstica - "inclusive o entendimento de que, mesmo nos períodos iniciais, a indústria sofria dano, ainda que decorrente de importações de outras origens". Já no final do período, de P4 para P5, as alegadas perdas vivenciadas pela indústria doméstica decorreriam fundamentalmente das importações sob investigação. Ou seja, o fato de indicadores da indústria doméstica terem melhorado na comparação de P5 contra P3 não anularia o fato de a indústria ter sofrido deterioração de preço, faturamento líquido, resultados e rentabilidade, de P4 para P5.

Em manifestação protocolada em 1º de outubro de 2018, a OPP Film reiterou seu pedido para que a autoridade investigadora considerasse o período de análise de dano a partir de P3 ao invés de P1, ou, alternativamente, que desse um peso menos significativo aos indicadores de P1 e P2 em sua análise.

A OPP Film ressaltou que, conforme entendimento consolidado do órgão de solução de controvérsias da OMC, os dados coletados ao longo do período de investigação de dano teriam como finalidade fornecer um histórico para melhor compreender a situação na qual a indústria doméstica se encontra e, assim sendo, a análise de dano e nexos causal feita pela autoridade deveria priorizar os dados mais recentes, por estarem mais próximos da atual realidade e, por isso, seriam mais adequados a ensejar conclusões sobre a situação da indústria doméstica no período de investigação de dumping. Conforme Relatório do Painel, México - Steel Pipes and Tubes:

"It is well established that the data on the basis of which this determination is made may be based on a past period, known as the period of investigation. Nevertheless, because this 'historical' data is being used to draw conclusions about the current situation, it follows that the more recent data is likely to be inherently more relevant and thus especially important to the investigation. This implies, consequently, that the data considered concerning dumping, injury and the causal link should include, to the extent practicable, the most recent possible information, taking into account the inevitable delay caused by the need for an investigation, as well as any practical problems of data collection in a particular case." (destaques da empresa)

Diante de todo o exposto, a OPP Film concluiu que os eventos ocorridos nos períodos mais recentes (P3 a P5) e uma análise dinâmica do contexto no qual se inserem os dados que instruem esta investigação demonstrariam que não apenas seria adequado, mas necessário, iniciar a análise, para fins de determinação final, a partir de P3 e não de P1.

De acordo com a JBF, em manifestação protocolada em 1º de outubro de 2018, a autoridade investigadora teria realizado uma análise pouco razoável para demonstrar que a Terphane vem sofrendo dano no período, enquanto, ao mesmo tempo, melhora praticamente todos seus indicadores.

A JBF reiterou seu entendimento de que teria havido melhora na situação da Terphane, e que uma melhora ainda maior poderia ter ocorrido caso suas linhas de produção não estivessem, até o final do período, desativadas. Ademais, a melhora na situação da empresa no mesmo período em que teriam se iniciado e aumentado as importações investigadas seria, segundo a JBF, incompatível com a noção de dano material.

A JBF defendeu, ainda, que diante do fato de que o único indicador com comportamento negativo da indústria doméstica entre P1 e P5 e P3 e P5 - margens de lucro -, a autoridade investigadora teria se respaldado em uma argumentação simplista, apontando que o efeito das importações teria se concentrado nos indicadores financeiros da empresa. "Ainda assim, esses indicadores melhoram de P3 a P5, período em que as importações investigadas também aumentam".

Outro posicionamento da autoridade investigadora criticado pela JBF foi de que não seria necessário identificar uma situação mais gravosa de dano em P5 do que em P3. Conforme exposto pela empresa, essa análise não se sustentaria nem perante a noção de dano e nem perante o requisito de nexos de causalidade. Com base no Acordo Antidumping, a JBF argumentou que a autoridade investigadora deve realizar uma análise objetiva do estado geral da indústria doméstica, avaliando se ocorreu de fato dano material. Também, o fato de a situação da indústria doméstica estar melhor na ausência das importações investigadas não poderia, segundo a JBF, ser classificado como dano material. O cenário de melhora na situação da indústria doméstica, em parte, auxiliada pela aplicação de outra medida antidumping precedente, seria incompatível com uma determinação positiva de dano material.

A JBF se mostrou contrária à autoridade investigadora, ao defender que se a indústria doméstica apresenta situação melhor em P5 do que em P3 ou em P1, não haveria como se falar em dano material e nem em dano causado pelas importações investigadas. O estado da indústria doméstica teria melhorado justamente no período em que as importações investigadas aumentaram.

Da mesma forma, a JBF entendeu que uma diminuição em um ou outro indicador financeiro da indústria doméstica entre P4 e P5 não seria suficiente para cumprir com o standard de prova necessário para configuração de um dano classificado como material ou importante. Decorre desse fato, inclusive, segundo a JBF, a alegada importância de se utilizar tanto P1 quanto P3 como referências de análise da situação da indústria doméstica, quando comparado a P5.

Diante de todo o exposto, a JBF reiterou seu posicionamento, decorrente da análise das importações brasileiras e dos indicadores da indústria doméstica, de que (i) a Terphane seguiria em franca recuperação, efeito de sua alegada expansão no mercado brasileiro, supostamente auxiliada ainda por diversas medidas de defesa comercial, "sem haver qualquer indício de um cenário de dano". e; (ii) qualquer dano causado à Terphane não guardaria relacionamento de causalidade com as importações investigadas.

6.16. Dos comentários após a Nota Técnica acerca do dano

Em 28 de setembro de 2018, o governo do Bareine repisou os argumentos já apresentados anteriormente acerca de alegada ausência de dano à indústria doméstica, tendo em vista o alegado desempenho positivo da maioria de seus indicadores econômicos. Como observado no item anterior, praticamente todos os indicadores financeiros sofreram deterioração de P1 para P5 e de P4 para P5, sendo que, nesta última comparação, apesar do esforço realizado, foi também constatada perda de participação de mercado da indústria doméstica para as importações a preços de dumping. Ademais, recorda-se que o Acordo Antidumping e o Decreto nº 8.058/2013 deixam claro que nenhum dos indicadores econômico-financeiros, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Com relação às seis medidas antidumping em vigor (registre-se que, ao contrário do apontado pelo governo do Bareine, não há medida antidumping em vigor contra a Tailândia, existindo, portanto, seis medidas antidumping em vigor, e não sete medidas), citadas pelo governo bareinita, as quais seriam alegadamente incompatíveis com o dano material à indústria doméstica, ressalta-se que a autoridade investigadora analisou cuidadosamente todos os indicadores econômico-financeiros listados neste item 6 e chegou à conclusão de que, não obstante as medidas mencionadas, foi sim constatado dano à indústria doméstica.

A aplicação de medidas antidumping se dá quando estão presentes os requisitos previstos no ordenamento jurídico - comprovação de dumping, dano e nexos de causalidade entre estes. Nesse sentido, as medidas antidumping em vigor, mencionadas pelo governo bareinita, foram aplicadas em função da existência de dano à indústria doméstica, decorrente de prática desleal de comércio, causada pelas importações de filmes PET de seis origens - China, Egito, Índia, Emirados Árabes Unidos, México, Turquia. No presente caso, o escopo do procedimento são as importações de filmes PET do Bareine e Peru. Trata-se, portanto, de outra investigação, não relacionada com as anteriores, não havendo qualquer impeditivo nas normas internacionais ou no Regulamento Brasileiro, para que, no caso de constatados os requisitos necessários, seja recomendada, também, a aplicação de medidas visando a neutralizar os efeitos deletérios de mais uma prática desleal de comércio sobre a indústria doméstica.

No que se refere ao período de investigação de dano, reiteradamente levantado tanto pela JBF quanto pela OPP Film, esclareça-se, primeiramente, que o período de investigação de dano não foi aleatoriamente escolhido pela autoridade investigadora, mas sim determinado com base no que dispõe a legislação brasileira, mais especificamente o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, e tornado público desde o início da presente investigação.

Tal disposição legal está de acordo com as regras e recomendações da OMC para definição do período de análise de dano, de modo que neste esteja refletida a evolução do mercado e da situação da indústria doméstica. Tais regras visam, inclusive, a uma definição uniforme do referido período, visto que, se não fosse tal uniformização, cada parte interessada numa investigação escolheria o período que mais refletisse seus interesses e lhe fosse mais conveniente.

Ainda, com relação ao entendimento consolidado do órgão de solução de controvérsias da OMC, mencionado pela OPP Film, de que a análise de dano e nexos causal feita pela autoridade deveria priorizar os dados mais recentes, por estarem mais próximos da atual realidade, ressalta-se que a autoridade investigadora tem conhecimento dessa jurisprudência. Cumpre registrar, no entanto, que não há nenhuma determinação sobre a exclusão/desconsideração de período, como desejado pela exportadora.

Ademais, a decisão citada está muito ligada às dificuldades práticas de se obter dados desagregados para períodos mais extensos. No caso em questão, devido às rígidas exigências do Decreto nº 8.058/2013 e demais regulamentações, a autoridade dispõe de dados desagregados da indústria doméstica para os cinco períodos, além de ter acesso a cada uma das operações de importação realizadas no mesmo período. Ademais, a citada demora (delay) é mitigada no caso brasileiro, já que a indústria doméstica precisa submeter petição completa com todos os dados necessários até, no máximo, quatro meses depois de encerrado o último período da investigação.

No caso em tela, não há como simplesmente ignorar P1 e P2, tendo em vista que tais períodos possuem poder explicativo sobre a situação da indústria doméstica, visto a existência de outras origens que lhe causavam dano até P3, conforme será exposto no item 7.2. É necessário, portanto, para compreender a situação geral da indústria doméstica, analisar, tal como realizado pela autoridade investigadora, todos os períodos da análise de dano.

Nota-se que a OPP sugere a desconsideração dos primeiros períodos pois a tendência dos indicadores de P3 para P5 é mais favorável à sua tese do que de P1 para P5 ou de P4 para P5. Contudo, como detalhado no item de causalidade, esta seria uma análise bastante enviesada, pois consideraria como base para a análise de deterioração dos indicadores o período que registrou o pior desempenho da indústria doméstica dos cinco analisados, quando ela ainda sofria dano causado por outras importações e também pelas importações do Peru e do Bareine, as quais já cresciam desde P2. Ademais, por ignorar todos os dados desagregados constantes do processo de P1 e de P2, esta decisão equivaleria a infringir o Acordo antidumping, no seu art. 3.1, que dispõe que "a determination of injury for purposes of Article VI of GATT 1994 shall be based on positive evidence". Desse modo, entende-se improcedente a sugestão de que P3-P5 seria a comparação mais adequada para o caso concreto.

A JBF, por sua vez, alegou ter sido realizada uma análise pouco razoável para se demonstrar o dano sofrido pela Terphane, além de a autoridade investigadora ter se respaldado em uma argumentação simplista ao concentrar os efeitos das importações nos indicadores financeiros. A esse respeito, cabe registrar, primeiramente, que os índices econômicos e financeiros da indústria doméstica devem ser analisados conjuntamente, sem que nenhum deles isoladamente seja capaz de viabilizar análises conclusivas. No contexto da presente investigação, no entanto, como já explicado detalhadamente, os volumes não apresentaram deterioração justamente porque a indústria doméstica contraiu sua lucratividade, buscando manter market share, o que, no entanto, foi frustrado, em função das importações objeto de dumping. Em nenhum momento, a autoridade investigadora ignorou que a indústria doméstica apresentou melhora em seus indicadores de volume. O que se entende é que a conclusão com relação ao dano se deu preponderantemente a partir dos resultados financeiros.

Cumprе esclarecer, ainda, que a situação da indústria doméstica, em consonância com o art. 3.4 do AAD, é avaliada de forma global, e todos os fatores relevantes devem ser considerados para determinação do dano. Ocorre que alguns indicadores, a depender do caso concreto, acabam tendo peso mais ou menos significativo na determinação do estado da indústria. Com isso, a despeito da relativa evolução positiva de alguns indicadores da indústria doméstica, estes não foram decisivos para descaracterização do quadro geral de dano determinado nesta investigação.

Como mostra a análise detalhada apresentada neste item 6, a conclusão positiva de dano decorrente da existência de deterioração dos indicadores financeiros da empresa, em que pese não ser acompanhada de deterioração em volume de produção ou vendas, não pode, conforme alegado, ser entendido como análise simplista.

Outro posicionamento da autoridade investigadora criticado pela JBF foi de que não seria necessário identificar uma situação mais gravosa de dano em P5 do que em P3. Conforme exposto pela empresa, essa análise não se sustentaria nem perante a noção de dano e nem perante o requisito de nexos de causalidade.

A esse respeito, cumpre reiterar que a análise de dano é realizada nos cinco anos do período de investigação de dano e não é, consequentemente, obrigatório que a indústria doméstica apresente piora em um interregno específico para que seja determinada a existência de dano. Ademais, autoridade investigadora realizou análise objetiva do estado geral da indústria doméstica para concluir sobre o dano, e não sobre indicadores específicos. Ao contrário do que afirmou a JBF, há um cenário de deterioração claro de P1 para P5.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexos de causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexos causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante com o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações a preços de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Conforme já mencionado, as importações em análise cresceram em todos os períodos, sempre subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica. Ademais, essas importações, cujos volumes eram inexistentes em P1, alcançaram 25,9% do mercado brasileiro em P4, quando se tornaram mais relevantes do que as demais origens, elevando ainda mais sua participação em P5 para 30,5%. Além disso, essas importações passaram a representar 71,9% do total de filmes PET importados pelo Brasil.

De P1 para P5, de um modo geral, a indústria doméstica apresentou deterioração em praticamente todos os seus indicadores financeiros, mas apresentou melhora em indicadores relacionados a volume. Uma análise mais detalhada mostra comportamentos distintos de seus indicadores ao longo do período de análise de dano.



De P1 para P3, quando foram aplicadas as medidas antidumping sobre as importações originárias da China, do Egito e da Índia, foi possível observar deterioração tanto dos indicadores financeiros quanto de indicadores ligados a volume, como vendas no mercado interno (-7,8%), grau de ocupação (-[CONFIDENCIAL] p.p.) e relação estoque final/produção (+[CONFIDENCIAL] p.p.). Os indicadores financeiros, por sua vez, atingiram o pior resultado da série, fazendo com que a indústria doméstica sofresse prejuízo operacional. Como será visto no item a seguir, além do crescimento das importações investigadas, ainda eram relevantes as importações da China, do Egito e da Índia no mercado, estando subcotadas em P1 e em P2, de forma que estas origens contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica neste período.

Ademais, recorda-se que foi conduzida investigação de ameaça de dano sobre as importações originárias de Peru e Bareine, cujo P5 englobava metade de P2 até a metade de P3. Naquela ocasião, concluiu-se pela existência de um cenário de fragilidade na indústria doméstica no período analisado, causada em grande parte pelas importações originárias da China, Egito e Índia, mas reconheceu-se que a deterioração de deu concomitantemente aos aumentos nas importações originárias de China, Egito e Índia, de P1 para P4, e das importações investigadas de P4 para P5. Ou seja, ainda que as importações da China, do Egito e da Índia fossem mais relevantes e estivessem subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, explicando melhor a situação da indústria doméstica naquele momento, já havia sido iniciado um movimento de crescimento das importações originárias do Peru e do Bareine no mercado brasileiro, subcotadas em relação aos preços da indústria doméstica.

Assim, após a aplicação dos direitos antidumping definitivos sobre as importações de filmes PET da Índia, da China e do Egito, ao final de P3, houve melhora nos indicadores da indústria doméstica. Entretanto, essa recuperação não pôde ser consolidada.

Com a neutralização dos efeitos danosos causados pelas importações a preço de dumping da Índia, da China e do Egito, era esperado que a indústria doméstica recuperasse seus indicadores econômico-financeiros. De P3 para P4, a indústria doméstica observou melhora nos indicadores de volume e de rentabilidade. As vendas de filmes PET da indústria doméstica no mercado interno brasileiro aumentaram 24,2%, tendo aumentado [CONFIDENCIAL] p.p. a participação de suas vendas no mercado brasileiro. A receita líquida cresceu 37,6% e o resultado e a margem operacionais exceto resultado financeiro e outras despesas subiram 1.429,4% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente.

Após quedas sucessivas no preço de venda de filme PET no mercado interno (-13,4% de P1 para P3), de P3 para P4 houve recuperação de 10,8%, ao mesmo tempo em que o custo de produção caiu 14,8%. Deve-se ressaltar, entretanto, que a melhora observada de P3 para P4 não foi capaz de neutralizar todo o dano sofrido pela indústria doméstica. Os indicadores da Terphane demonstram que, mesmo após a recuperação de seus indicadores em P4, a indústria doméstica ainda se encontrava em situação pior do que aquela evidenciada em P1, que engloba a primeira metade de P5 da investigação sobre as importações originárias de Índia, da China e do Egito, período em que a indústria doméstica já estava sofrendo dano por causa das importações destes países. De P1 para P4 a indústria doméstica aumentou suas vendas, participação de mercado e produção, mas seus indicadores financeiros, especialmente resultados e margens, sofreram deterioração. Essa deterioração em relação a P1 se explica porque a aplicação do direito antidumping em P3 apenas neutralizou os efeitos das importações da Índia, China e Egito, e as importações do Bareine e do Peru já haviam iniciado trajetória ascendente, tendo atingido 25,9% do mercado brasileiro, uma participação maior do que as das demais origens pela primeira vez.

Em P5, as importações investigadas alcançaram seu maior volume, tendo também evidenciado o seu menor preço, que também se mostrou subcotado em relação ao preço da indústria doméstica. Nesse contexto, na tentativa de assegurar suas vendas diante da crescente elevação das importações a preços de dumping, a indústria doméstica se viu obrigada a diminuir o seu preço em 17%. Mesmo assim, em que pese o volume de vendas da indústria doméstica ter aumentado 3,5%, a participação dessas vendas no mercado brasileiro apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto que participação das importações investigadas no mercado brasileiro aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. Como resultado, de P4 para P5, observou-se significativa deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica. A receita líquida e o resultado e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas, por exemplo, caíram 14,1%, 46% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente.

Em decorrência da análise minuciada, pôde-se concluir que as importações de filmes PET a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de dano. Os fatores que podem ser relevantes para fins da análise de que trata o inciso II do § 1º incluem, entre outros: I - o volume e o preço de importações não objeto de dumping (7.2.1.); II - o impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos (7.2.2); III - a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo (7.2.3); IV - as práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles (7.2.4); VI - o progresso tecnológico (7.2.5); VII - o desempenho exportador (7.2.6); VIII - a produtividade da indústria doméstica (7.2.7); IX - o consumo cativo (7.2.8); e X - as importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica (7.2.9).

7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas dos demais países, que o eventual dano causado à indústria doméstica em P5 não pode ser a elas atribuído.

Como demonstrado anteriormente neste documento, no quinto mês de P3 houve a aplicação de direitos antidumping provisórios sobre as importações de filmes PET da China, do Egito e da Índia, os quais foram confirmados com a aplicação dos direitos definitivos no penúltimo mês do mesmo período. De P1 para P3, como visto, a indústria doméstica apresentou deterioração em praticamente todos os seus indicadores. Após esse período, esboçou-se uma recuperação da indústria doméstica em P4, quando a retração das importações das demais origens (-56,2%) se mostrou superior ao aumento das importações investigadas (+47,9%).

Conforme análise realizada, verificou-se que de P1 a P3 as importações da China, Egito e Índia representaram 76,8%, 67,6% e 46%, respectivamente, das importações totais de filmes PET, ao passo que as importações investigadas eram nulas em P1 e em P2 e em P3 representaram 21% e 38,9% do total importado, respectivamente. Observou-se, ainda, que ao se comparar o preço CIF internado acumulado dos filmes importados da China, Egito e Índia (considerando-se o preço de importação médio, na condição CIF, em reais, obtidos dos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, adicionados o II, o AFRMM e as despesas de internação), de P1 a P3, com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, as importações dessas origens estiveram subcotadas em P1 e em P2. Dessa forma, a deterioração dos indicadores nesse período pode ser atribuída em grande parte às importações daquelas origens. Em P3, a aplicação do direito provisório antes da metade do período e os preços baixos da indústria doméstica (que a levaram a prejuízo operacional) acabaram por fazer com que estas importações ficassem sobrecotadas pela primeira vez, reduzindo seu ímpeto no mercado interno e tornando mais atrativas as importações originárias do Peru e do Bareine.

Subcotação Índia, China e Egito (em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	106,7	118,3	250,3	224,7
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	107,1	123,8	202,2	188,9
AFRMM (R\$/t)	100,0	39,1	52,6	191,9	74,8
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	106,6	122,1	206,3	208,2
Direito Antidumping (R\$/t)*	100,0	2,9	238,1	729,4	405,9
CIF Internado (R\$/t)	100,0	104,4	124,6	216,5	209,6
CIF Internado (R\$ atualizado/t) (a)	100,0	97,7	114,0	181,9	167,0
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizado/t) (b)	100,0	94,0	86,6	96,0	79,7
Subcotação (R\$/t) (b-a)	100,0	79,3	-23,5	-249,9	-271,8

Nos períodos subsequentes, os preços internalizados das importações destas três origens se mostraram muito superiores aos preços da indústria doméstica, o que explica a queda significativa dos seus volumes de P3 para P5. Assim, tais importações, que correspondiam a [CONFIDENCIAL] t em P3, reduziram-se a [CONFIDENCIAL] t em P5, o que representou uma queda de 91,9% no período destacado. Quando comparado com o primeiro período da série analisada, as importações dessas origens apresentaram queda de 95,1%. Dessa forma, ainda que tais importações possam explicar significativamente a deterioração dos indicadores da indústria doméstica até P3, não se pode atribuir dano a elas nos períodos subsequentes.

Quanto às demais importações, além de representarem apenas 10,4% do mercado brasileiro em P5, seus preços foram significativamente maiores do que os preços das origens investigadas (+143,4%), de forma que o dano observado em P5 não pode ser atribuído a estas importações. Ao longo de todo o período, a maior participação das demais origens foi apenas um pouco superior (10,7% em P4), sempre com preços muito superiores aos preços do Peru, do Bareine, da Índia, da China e do Egito e aos da indústria doméstica.

Sendo assim, não se pode atribuir às demais origens os efeitos causados à indústria doméstica, especialmente de P3 para P5, quando as importações da China, do Egito e da Índia já estavam sujeitas à aplicação dos respectivos direitos antidumping.

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação aplicadas às importações de filmes PET pelo Brasil no período de investigação de dano. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Somente foi identificada retração do mercado brasileiro de filmes PET de P1 para P2. Nesse período, no entanto, as importações das origens investigadas ainda eram incipientes e o dano à indústria doméstica era causado, como se viu anteriormente, principalmente pelas demais origens. Por outro lado, no período em que fica ainda mais claro o causado pelas importações das origens investigadas, de P4 para P5, observou-se uma expansão do mercado brasileiro de filmes PET de 11,6%. Portanto, neste período, não há que se falar no impacto sobre a indústria doméstica de eventual retração de mercado.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de filmes PET pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

Além disso, não foi identificado nenhum outro produtor nacional do produto investigado.

7.2.5. Progresso tecnológico

Também não foram identificadas evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os filmes PET importados do Bareine e do Peru e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si, com sua concorrência baseada principalmente no fator preço.

7.2.6. Desempenho exportador

Como apresentado neste documento, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica apresentaram queda de 3,1% de P4 para P5 e crescimento de 28,9% de P1 para P5. Ainda, tais vendas alcançaram o maior patamar em P4, tendo atingido [CONFIDENCIAL] toneladas.

Tendo isso em vista, simulou-se qual seria o impacto sobre os custos fixos caso a peticionária tivesse exportado em P5 o mesmo volume alcançado em P4, quando foi observado o melhor desempenho para esse indicador. O resultado obtido demonstrou que a queda do desempenho exportador da indústria doméstica teve impacto irrelevante sobre seus custos, tal como evidenciado na tabela a seguir.



Desempenho exportador: impacto sobre os custos fixos (em número índice)		
	P4	P5
Produção de filmes PET (t) (A)	100,0	102,8
Vendas mercado externo (t) (B)	100,0	96,9
Vendas ME em P4 - Vendas ME P(X) (t) (C)	-	100,0
Produção se Vendas ME P(X) = Vendas ME P4 (t) (A+C)	100,0	104,0
Custos fixos (R\$) (D)	100,0	113,7
Custos variáveis (R\$) (E)	100,0	85,4
Custo fixo unitário (R\$/t) (D/A)	100,0	110,6
Custo variável unitário (R\$/t) (E/A)	100,0	83,1
Custo de produção unitário (R\$/t) (D+E)/A	100,0	89,7
Custo fixo unit. se Vendas ME P(X) = Vendas ME P4 (R\$/t) D/(A+C)	100,0	109,3
Custo de produção unit. se Vendas ME P(X) = Vendas ME P4 (R\$/t) [(D/(A+C)+(E/A)	100,0	89,4
Variação em relação ao custo unitário do período	-	100,0

Conforme apresentado no quadro anterior, o impacto sobre os custos fixos da indústria doméstica seria de 0,4%, caso a peticionária tivesse exportado em P5 o mesmo volume alcançado em P4. Ademais, os custos fixos representaram apenas aproximadamente 30% do custo de produção de P5, de forma que o impacto sobre o custo de produção total seria ainda menor.

Assim, constatou-se que o desempenho exportador da indústria doméstica foi positivo em todo o período, com exceção de P4 para P5, quando houve uma retração de 3,1% das vendas externas. O dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de análise (P1 a P5) não pode ser significativamente atribuído ao comportamento das suas exportações, na medida em que a retração não foi significativa, tampouco houve desdobramentos negativos relevantes no custo de produção unitário do filme PET fabricado pela indústria doméstica.

7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica aumentou 15,9% em P5 com relação a P1 e 6,2% em relação a P4. Dessa forma, à eventual queda de produtividade não pode ser atribuído o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica.

7.2.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

7.2.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

A Terphane importou filmes PET dos EUA (em todos os períodos) e do Bareine (em P2 e em P3), totalizando [CONFIDENCIAL] t em P1, [CONFIDENCIAL] t em P2, [CONFIDENCIAL] em P3, [CONFIDENCIAL] t em P4 e [CONFIDENCIAL] t em P5. No último período de investigação (P5), a quantidade de filmes PET importada pela indústria doméstica correspondeu a [CONFIDENCIAL] % do total vendido pela empresa no mercado brasileiro. De acordo com a peticionária, estas importações seriam realizadas de forma a complementar sua linha de produtos.

Dessa forma, não podem ser considerados os volumes importados e revendidos de filmes PET pela indústria doméstica como fatores causadores de dano, mesmo porque, em P5, período em que principalmente se observou o dano causado à indústria doméstica, constatou-se o menor volume de importações da indústria doméstica de todos os períodos.

7.3. Das manifestações acerca da causalidade até a Nota Técnica

Em manifestação protocolada no dia 30 de maio de 2018, o governo do Bareine ressaltou que o mercado brasileiro de filmes PET teria retraído em P1 e em P2 e que as vendas da indústria doméstica teriam diminuído em proporção superior à queda do mercado, sem a presença das importações investigadas. Por outro lado, em P5 o mercado brasileiro teria crescido em relação a P1 e as vendas da indústria domésticas também teriam crescido no mesmo período, neste caso, com a presença das importações investigadas.

O governo do Bareine argumentou, ainda, que as vendas da indústria doméstica teriam crescido em todo o período de investigação e que em P5, essas vendas teriam tido o maior crescimento. Dessa forma, não teria havido dano em decorrência das importações com indícios de dumping.

Além disso, destacou que em P5, quando comparado com P1, teria ocorrido diminuição insignificante da receita de vendas da peticionária no mercado interno (5,6%), enquanto a receita de vendas no mercado externo teria crescido, também de forma insignificante (1,9%), diferentemente do crescimento de 38% no ano anterior. No seu entendimento, o desempenho exportador pode ter contribuído para o alegado dano à indústria. Adicionalmente, a receita global da peticionária em P5 teria declinado apenas 2,7% em relação a P1, o que, no entendimento do governo bareinita, e diante de aumento de produção e do volume de vendas, demonstraria a inexistência de dano.

Foi alegado, também, que a redução contínua dos preços de venda da indústria doméstica no período da investigação ilustraria o seu suposto plano de dominar e controlar todo o mercado doméstico, já que a produção e venda teriam sido mantidas normalmente, e teria havido até aumento de capacidade produtiva.

Por fim, o governo bareinita afirmou que a tecnologia adotada pela empresa JBF Bahrain seria bem superior à da Terphane, tendo em vista a adoção, em 2012, de inovações tecnológicas, enquanto a Terphane possuiria tecnologia defasada, estabelecida anos antes, o que teria contribuído para seu alegado dano.

Em manifestação protocolada em 6 de julho de 2018, o governo do Peru contestou a conclusão da autoridade investigadora acerca da ocorrência de dano à indústria doméstica decorrente das importações com preço de dumping. A seu ver, ao se analisarem os indicadores da indústria doméstica, teria que se concluir por um comportamento destacadamente positivo.

As exportações peruanas teriam se limitado a substituir as importações de outras origens com imposição de direitos antidumping ou compensatórios e contribuído para manter o mercado brasileiro abastecido. O mercado brasileiro teria crescido 12,7%, enquanto as exportações do Peru 6%.

O governo peruano destacou, ainda, que à exceção de P1, a relação custo-preço da indústria doméstica teria sido favorável, tendo, inclusive, em P4, havido aumento de preços nas vendas internas da indústria doméstica em tendência contrária à redução dos custos de seus insumos.

No que se refere à margem operacional da Terphane, o governo do Peru alegou não terem sido comprovados problemas quanto a volumes, preços ou custos de produção, mas sim quanto ao elevado aumento nos gastos operacionais, administrativos e financeiros.

Na sequência, o governo do Peru defendeu ser incoerente a informação fornecida pela Terphane Ltda. sobre a utilização da capacidade com a informada por sua empresa matriz nos Estados Unidos (Tredegar Corporation). Nos seus relatórios anuais, a Tredegar teria declarado que a Terphane estaria utilizando o total de sua capacidade, graças ao aproveitamento do mercado brasileiro e ao crescimento em outros mercados da região e Estados Unidos.

Ressaltou ainda, a necessidade de se considerar o impacto de outros fatores que possam explicar o porquê de o desempenho da indústria doméstica não ter sido ainda melhor, tais como o "débil desempenho" da economia brasileira, às variações do câmbio e à exportação da Terphane de grande parte de sua produção.

Diante do exposto, o governo peruano solicitou a não aplicação de medidas antidumping, assim como o encerramento imediato da presente investigação, porque estaria comprovada a não existência de dumping e denexo causal.

A importadora Soléfilmes Importação, Distribuição e Logística Ltda., em manifestação protocolada em 13 de julho de 2018, declarou que seus principais clientes seriam em sua maioria indústrias convertedoras de embalagens para alimentos. Acrescentou que as reclamações em relação à única produtora nacional seriam frequentes, por atendimento insatisfatório em termos de quantidade e prazos, priorização a grandes clientes e preferência no atendimento ao mercado externo.

A importadora argumentou que suas vendas realizadas em P5 teriam sido pequenas e direcionadas a empresas de pequeno porte, as quais não seriam atendidas pela Terphane no tempo e nas quantidades demandadas.

Ressaltou também que seus preços seriam superiores aos praticados pela indústria doméstica, uma vez que por ser um distribuidor que adquire produtos de um fabricante fora do país, agregaria os custos de importação com um markup em torno de 40% para conseguir honrar com os custos de impostos, despesas operacionais e frete. Desse modo, ao possuir preços superiores e por atender demanda supostamente não suprida pela indústria doméstica, concluiu que as importações investigadas não estariam ocupando o mercado da indústria doméstica.

Além disso, afirmou que, ao contrário do alegado pela Terphane, P1 teria sido um período atípico no mercado internacional do produto investigado, com preços elevados e proteção significativa à indústria doméstica. Ainda, a tendência de redução de preços praticados pela importadora entre P1 e P2 (10%) e entre P1 e P3 (19%) teria sido similar aos preços praticados pela indústria doméstica (redução de 6% de P1 para P2 e de 13% de P1 para P3).

Essa tendência de redução de preços teria tido correlação com a queda no custo das matérias-primas, que teria reduzido 6% de P1 para P2, com uma redução de 22% comparando P1 e P3. Quanto à redução dos preços praticados pela indústria doméstica de P4 para P5, a Soléfilmes afirmou que seus clientes teriam sinalizado que os preços praticados pela Terphane estariam vinculados à variação cambial e, sendo assim, o comportamento dos preços da indústria doméstica não teria sido ocasionado pelas importações investigadas, mas sim pelo contexto econômico.

Por fim, a importadora declarou que além de eventuais restrições adicionais, decorrentes do "uso pela Terphane de sua posição de virtual monopolista nesse mercado para subir seus preços", os convertedores brasileiros de embalagens, que exportam seus produtos para América Latina, Estados Unidos e América Central, dentre outras regiões, perderiam competitividade nestes mercados e ainda, haveria a entrada de embalagens de outros países no mercado brasileiro, o que causaria dano à indústria brasileira.

Diante do exposto, a Soléfilmes solicitou o encerramento desta investigação por alegada ausência de dano à indústria doméstica e de nexo causal entre eventual dano e as importações investigadas.

Com relação à alegada ociosidade da indústria doméstica em função da competição com os produtos importados, a JBF Bahrain, em manifestação protocolada em 13 de julho de 2018, mencionou o Relatório Anual da Tredegar, no qual constaria que a Terphane operava em "fullcapacity". Assim, num cenário de crescimento de mercado, a Terphane teria perdido market share pela alegada falta de capacidade de aproveitar esse crescimento.

A JBF Bahrain sustentou que a capacidade efetiva da indústria doméstica não teria correspondido à informação fornecida pela Terphane. A empresa declarou entender que um investimento de US\$ 1,8 milhões em despesas de projeto e gastos de capital, necessários para a reativação de uma linha de produção desativada não poderia ser menosprezado. Nesse sentido, a JBF Bahrain defendeu que "capacidade ociosa que requer investimento para entrada em operação e com maquinaria obsoleta que não está em condições produtivas não pode ser considerada como capacidade efetiva". Ainda, o conceito de capacidade instalada deveria considerar o máximo que uma fábrica ou linha de produção consegue efetivamente produzir, em um dado momento.

Portanto, diante de um cenário de crescimento do mercado brasileiro, juntamente com o fato de a capacidade da Terphane estar alegadamente comprometida, a JBF Bahrain apontou duas opções para os usuários de filmes PET: (i) enfrentar uma situação doméstica de suposto abastecimento insuficiente, ou (ii) importar filmes PET.

Diante do exposto, a JBF solicitou que se encerrasse essa investigação, haja vista alegada ausência de dano material à indústria doméstica brasileira ao longo do período de análise, cuja situação teria deixado de ser ainda mais positiva pelo fato de supostamente não possuir capacidade instalada ociosa suficiente para aumentar seu nível de produção e de vendas.

A OPP Film, em manifestação protocolada em 13 de julho de 2018, questionou os dados de capacidade produtiva da Terphane. Para o cálculo de sua capacidade, a Terphane, ao considerar estar atuando em P5 com utilização de 58% da sua capacidade instalada, teria considerado duas linhas de produção antigas e desativadas. A empresa peruana mencionou relatórios de 2017 e do primeiro trimestre da Tredegar, nos quais se afirma que a Terphane estaria operando em 2017 com plena utilização da sua capacidade instalada e que, para ampliar sua capacidade, seria necessário investir US\$ 1,8 milhão em 2018:

"(...) while industry economics are suffering with excess capacity, Terphane is currently operating at full capacity utilization and needs to spend approximately \$1.8 million (including capital expenditures of \$1 million and project expenses of \$0.8 million) in 2018 to re-start an idled production line to participate in expected market growth and defend its market share." (Relatório anual da Tredegar à SEC, 31/12/2017)

"Terphane currently estimates that local capital expenditures in 2018 will be \$5 million, including approximately \$1 million to re-start the idled production line referenced above and for routine capital expenditures required to support operations." (Relatório trimestral da Tredegar à SEC, 31/03/2018)

A OPP Film concluiu que, ao haver a necessidade de se investir (contratar pessoas, trazer material, iniciar o aquecimento da linha, derreter a resina, etc), essa capacidade adicional não estaria disponível em P5 e, dessa forma, o aumento das importações investigadas em P5 se explicaria pela necessidade de atender a uma demanda que supostamente não podia ser atendida pela Terphane, em um cenário de crescimento do mercado.

Em seguida, a OPP Film apontou outros fatores, que não as importações investigadas, como responsáveis pela tendência de queda dos preços internos da indústria doméstica, entre eles a evolução do preço de seu principal insumo, a resina de poliéster ("resina PET"). O segundo fator seria a taxa de câmbio, pois, "não obstante os preços da Terphane sejam cotados em dólares, reportou seus preços de venda em reais, que não refletem os efeitos da diferença cambial sobre seus preços".

No que se refere à resina PET, a OPP Film afirmou que desde o início de 2013, ambas as cotações da resina PET e do petróleo teriam apresentado tendência de baixa no cenário internacional, conforme dados extraídos do sítio eletrônico do "Platts e Federal Reserve Economi Data". Nesse sentido, a queda de 17% do preço da resina PET, entre P3 e P5, teria afetado a redução dos preços internos do produto objeto da investigação em 23%.

Com relação à taxa de câmbio, a empresa destacou o fato de a Terphane precificar suas vendas no Brasil levando em consideração a evolução da taxa de câmbio e, por este motivo, seus preços estariam sujeitos à variação cambial. A valorização do real em P5 teria permitido que a Terphane praticasse preços mais baixos em reais.

Além disso, ressaltou que a taxa de câmbio funcionaria como um incentivo para exportar quando a moeda nacional desvaloriza. Entre P1 e P4, com a desvalorização do real, as exportações da Terphane teriam crescido 33% em contraposição ao crescimento de 15% das vendas no mercado interno, comportamento contrário ao que teria ocorrido em P5 (aumento de 3,5% das vendas internas e queda de 3,1% das exportações).

Ainda a esse respeito, a OPP Film mencionou trechos de relatórios da Tredegar que tratam do mismatch entre (i) as receitas decorrentes de vendas feitas ou cotadas em dólares e (ii) os custos operacionais em reais para afirmar que o mismatch não seria apenas entre vendas em dólares, mas também aquelas cotadas em dólar:

"Flexible Packaging Films is exposed to additional foreign exchange translation risk because almost 90% of Flexible Packaging Films' Brazilian sales are quoted or priced in U.S. Dollars while a large part of its Brazilian costs are quoted or priced in Brazilian Real. This mismatch, together with a variety of economic variables impacting currency exchange rates, causes volatility that could negatively or positively impact operating profit for Flexible Packaging Films." (destaques da empresa)

"The Company estimates that the net mismatch translation exposure between Terphane's U.S. Dollar quoted or priced sales and underlying Brazilian Real quoted or priced operating costs (excluding depreciation and amortization) is annual net costs of R\$95 million (approximately \$30 million annually in equivalente U.S. Dollars or \$2.5 million per month)." (destaque da empresa)

Acrescentou outro trecho do relatório da Tredegar que informaria sobre a realização de contratos de hedge, que teriam o efeito de proteção de "fluxo de caixa" de vendas projetadas da "Terphane Limitada" cotadas (quoted) ou precificadas (priced) em dólares:

"These foreign currency exchange contracts have been designed and qualify as cash flow hedges of Terphane Limitada's forecasted sales to customers quoted or priced in U.S. Dollars over that period. By changing the currency risk associated with these U.S. Dollar sales, the derivatives have the effect of offsetting operating costs quoted or priced in Brazilian Real and decreasing the net exposure to Brazilian Real in the consolidated statements of income." (destaques da empresa)



Diante do exposto, a OPP Film sustentou estar evidenciada a relação entre os preços praticados pela Terphane no Brasil e a taxa de câmbio Dólar/Real. Em seguida, a empresa apresentou tabela com a variação dos preços médios da indústria doméstica no mercado interno em dólares e em reais:

Evolução do Preço do Mercado Interno (em Reais e Dólares) e Taxa de Câmbio					
Período	Preço	Mercado (R\$/TN)	Interno	Preço	Mercado (US\$/ /TN)
P1			9,419.24		4,622.18
P2			8,854.82		3,868.70
P3			8,160.69		3,033.93
P4			9,042.16		2,441.94
P5			7,504.50		2,328.29

Com base nos dados da tabela acima, a empresa peruana concluiu que o efeito aparente da queda de preços de P4 a P5, em reais, não seria consequência de uma variação anormal dos preços, mas sim, de uma forte valorização na taxa de câmbio. Segundo a empresa, considerando a variação cambial média no período P4-P5, se evidenciaria uma redução de apenas 4,65% dos preços da Terphane.

A OPP Film informou, ainda, que a maior parte de suas vendas para o Brasil seria feita para um distribuidor - Solefilmes Importação, Distribuição e Logística, que, por sua vez, agregaria aproximadamente 40% ao preço internado dos produtos da OPP Film para cobrir seus custos e margens. Assim, o preço de venda aos usuários do produto da Solefilmes seria superior aos preços da Terphane, o que mostraria, segundo a empresa peruana, que os preços da Terphane não estariam sendo negativamente influenciados pelas importações do Peru.

A OPP Film ressaltou, também, que as vendas da Solefilmes seriam em sua maioria em quantidades pequenas, feitas a clientes pulverizados e com pronta entrega, demanda essa que não seria atendida pela Terphane.

Além disso, a OPP Film sustentou que a aplicação de mais uma medida de defesa comercial em favor da única fabricante nacional afetaria toda a cadeia produtiva que se desenrola a partir dos filmes PET, tais como indústrias brasileiras produtoras de embalagens flexíveis que dependem das importações do seu principal insumo. De acordo com a OPP Film, essa demanda não seria bem atendida por "uma fabricante doméstica que busca de forma permanente aumentar seus preços no mercado brasileiro e, por outro lado, exporta mais de 40% de sua produção a preços consideravelmente mais baixos do que os praticados no mercado interno".

Outra alegada evidência da ausência de impacto negativo das importações investigadas sobre os preços da indústria doméstica teria sido o comportamento da subcotação. Conforme exposto pela exportadora, os níveis de subcotação teriam sido baixos e cadentes ao longo do período investigado.

No que se refere à deterioração dos resultados da indústria doméstica, considerando-se P3 a P5, a OPP Film, primeiramente, destacou o aumento exponencial das despesas da Terphane nos últimos anos do período investigado. Destacou, também, o envio de US\$ 13,3 milhões pela Terphane para sua controladora nos EUA em 2016, o que, no entender da empresa, seria incompatível com a ideia de que a indústria doméstica estaria sofrendo dano.

A OPP Film mencionou, ainda, supostas explicações, já apresentadas anteriormente, dadas pela Tredegar sobre a evolução dos resultados da Terphane em P5 ("situação econômica no Brasil, incluindo aumento de despesas relacionadas à alta na inflação, questões operacionais, descasamento entre receitas atreladas ao dólar e custos operacionais em reais)", o que nada teriam a ver com as importações investigadas.

Portanto, de acordo com a empresa peruana, dar peso decisivo ao efeito das importações investigadas sobre o preço e a rentabilidade da Terphane seria incompatível com a previsão do art. 3.5 do ADA que exige a análise de outros fatores na determinação do nexu causal.

Por fim, para fins de uma análise técnica imparcial, a OPP Film requereu que fossem solicitados à Terphane esclarecimentos às seguintes questões, que estariam sem respostas:

- (i) Quanto a Terphane teria enviado a seus acionistas no exterior como dividendos ou outro título nos últimos anos, em especial entre 2015 e 2017;
- (ii) Com que recursos a Terphane teria feito o pagamento de dividendos de US\$ [CONFIDENCIAL] milhões em 2016;
- (iii) Como se dá a precificação dos filmes PET vendidos no Brasil;
- (iv) Se seria correta a explicação da Tredegar de que haveria um mismatch entre vendas da Terphane cotadas ou feitas em dólares estadunidenses e custos operacionais em reais.

Ainda, se seria correta a informação da Tredegar de que esse mismatch afetaria os resultados da Terphane.

- (v) Quais seriam as explicações para o aumento significativo das despesas administrativas, operacionais e financeiras da Terphane entre P3 e P5.
- (vi) Quanto das vendas de filmes PET da Terphane em P5 teriam sido realizadas com utilização do benefício do regime de substituição tributária do IPI

Em manifestação protocolada em 13 de julho de 2018, a Terphane afirmou que em 2014, as importações provenientes do Bareine e do Peru teriam alcançado 15% do mercado doméstico. O baixo preço e o rápido avanço dessas importações teriam motivado a petição de início de investigação por ameaça de dano material em 2015, a qual se iniciou e, posteriormente, foi encerrada sem aplicação de direito antidumping, tendo se concluído pela inexistência de elementos suficientes que permitissem pela existência de ameaça de dano material decorrente das importações originárias daqueles países.

A Terphane ressaltou que essas importações teriam continuado a crescer, sendo realizadas a preços de dumping e subcotadas em relação aos preços da indústria doméstica, o que teria frustrado a sua recuperação iniciada em P4. A ameaça de dano teria, de fato, se concretizado.

A peticionária questionou a prática da OPP Film de supostamente insistir em sua estratégia de descontextualizar trechos de manifestações/documentos, buscando aparentemente distorcer os elementos de prova apresentados e induzir uma alegada visão equivocada de sua atuação. Como exemplo, a Terphane mencionou manifestação da OPP Film em que teria sido feita referência à declaração da Terphane, apresentada no âmbito de processo antidumping dos EUA, de forma a demonstrar que a OPP Film seria especializada em filmes PET mais básicos ou genéricos. A esse respeito, a Terphane salientou que as declarações do Sr. Dan Roy, no que se referem às estratégias das empresas, teriam claramente como foco o mercado de exportação das empresas, em especial, o mercado estadunidense. A análise apresentada pelo Sr. Dan Roy teria como referência o produto objeto de medida nos EUA e ressaltaria o interesse de a empresa exportar para os EUA ("o que de forma alguma, implica desinteresse em exportar para o Brasil"). Ademais, no curso da investigação de ameaça de dano material, conduzida anteriormente, teria sido esclarecido que a afirmação em tela se referia a análise da atuação das empresas no mercado estadunidense e não no mercado brasileiro.

Destacou ainda que, por meio de análise e leitura supostamente enviesada dos dados e informações apresentadas no processo anterior, partes interessadas estariam distorcendo os fatos na tentativa de caracterizar P1 como um período atípico.

A OPP Film, ao omitir 2010 como um ano em que a indústria doméstica teria sofrido dano, buscaria "criar uma falsa impressão de ter sido o ano de 2012 um ano de ´altíssimas margens de rentabilidade´". O incremento de rentabilidade, assim como de outros indicadores, teria se baseado em dados referentes à evolução dos indicadores da indústria doméstica no período de 2010-2015, apresentados no processo conduzido anteriormente de ameaça de dano. A OPP Film, ao fazer tal afirmação, teria omitido explicações, constantes do processo anterior, fornecidas pela Terphane e reproduzidas abaixo:

"Ao considerarmos a evolução de indicadores da indústria doméstica, ao longo do período 2010 a 2015, deve ser observado que, ao longo da maior parte de 2010, conforme Quadro 1, indústria doméstica estava sofrendo dano em decorrência das importações originárias dos Emirados Árabes, México e Turquia. Com a aplicação das medidas antidumping sobre as importações das referidas origens em março de 2012, a indústria logrou alguma recuperação naquele ano, a qual foi rapidamente abortada em função do incremento das importações originárias da China, Egito e Índia, realizadas a preços de dumping. Assim, em 2013, foi determinado que essas importações causaram dano material à indústria doméstica. (...)"

A OPP Film teria omitido o dano material sofrido pela indústria doméstica em 2010, o que teria evidenciado a "descontextualização usualmente praticada pela OPP Film, com vistas a criar a falsa impressão de ter sido o ano de 2012 um ano de altíssimas margens de rentabilidade". O fato de ter ocorrido recuperação não significaria a obtenção de alegadas margens altíssimas.

Além disso, no que se refere à alegação da OPP Film de que em 2012 teria havido escassez de filmes PET no mercado internacional e elevação anormal dos preços, a Terphane destacou a suposta omissão de informação relevante de que de 2011 para 2012, o seu preço médio em reais teria apresentado retração de 6%.

A Terphane questionou, ainda, a afirmação da OPP Film de que ela se comportaria como um monopolista de pleno direito, aumentando os preços contra a tendência dos preços internacionais. Ao contrário do alegado, em um período de alta de preços internacionais, a Terphane teria reduzido seus preços, em reais e também, caso fosse feito o cálculo, em dólares estadunidenses.

Ademais, com relação à alegação da OPP Film de que os alegados resultados atípicos de 2012 não teriam se repetido nos anos subsequentes, a Terphane defendeu que de fato não teria sido possível obter o mesmo desempenho de 2012, em decorrência das importações a preços de dumping originárias da China, Egito e Índia e, posteriormente, do crescimento substancial das importações do Bareine e do Peru.

O objetivo da OPP Film seria descartar P1 da análise e restringir a determinação de dano causado a uma comparação com P2 ou P3.

O mesmo objetivo teria a JBF Bahrain, ao afirmar que em P1 não teriam sido realizadas importações das origens investigadas. Tal argumento é rejeitado pela Terphane, que ressalta que o período de 60 meses para análise de dano seria para permitir avaliação adequada da evolução da indústria doméstica, assim como das importações investigadas, de forma a se ter uma real compreensão da situação vivenciada em P5.

Em seguida, a peticionária sustentou que a análise dos seus indicadores demonstraria "claramente" a ocorrência de dano em P5, em decorrência das importações investigadas, e salientou que, conforme estabelecido no Acordo Antidumping, a existência de alguns indicadores com desempenho positivo não implicaria necessariamente em determinação negativa da existência de dano.

Ademais, embora tenha havido alguma recuperação nos indicadores de produção e vendas em P4, em decorrência de aplicação de medidas antidumping sobre importações da China, Egito e Índia, esta recuperação teria sido frustrada em decorrência das importações originárias do Peru e do Bareine. Nesse sentido, reiterou que a manutenção das vendas e produção teria se dado com sacrifício de sua rentabilidade e resultados, com redução de seus preços, e que, ainda assim, teria havido perda de participação no mercado brasileiro para as importações investigadas.

Acrescentou ainda que, distintamente do alegado pela OPP Film, a "precificação" não seria determinada exclusivamente pelos custos de produção, sendo afetada, também, pelas condições de concorrência e demanda.

A respeito da alegação da OPP Film acerca do aumento de preço da indústria doméstica, de P3 para P4, o qual teria sido inconsistente com a redução em seus custos unitários, a Terphane afirmou que a OPP Film estaria descontextualizando os dados sob análise, ao não considerar o prejuízo sofrido pela indústria doméstica em P3. Naquele período, as importações do Bareine e do Peru já respondiam por quase 20% do mercado brasileiro e, em P1 e P2, a Terphane teria sido forçada a reduzir seus preços a despeito do aumento do seu custo de produção.

As rubricas que compõem o custo de produção não teriam sofrido variação significativa em sua composição ao longo do período de análise de dano. Já no que se refere à depreciação, a Terphane mencionou que sua evolução refletiria não apenas a operação das linhas de produção, mas também o processo de sua alocação ao custo de produção, para o qual [CONFIDENCIAL].

No tocante às despesas incorridas, a Terphane afirmou que em relação às despesas gerais, administrativas e de vendas, não teria havido variação significativa de sua participação no faturamento líquido, ao contrário das despesas financeiras. No entanto, defendeu que, ao contrário do que quis fazer crer a OPP Film, não se poderia atribuir ao aumento das despesas financeiras, a deterioração do resultado financeiro, tendo em vista a retração nos resultados mesmo quando desconsiderados os resultados financeiros e outras despesas/receitas operacionais.

A respeito do comportamento do emprego e salários, a Terphane argumentou que os salários em questão se referem à massa salarial (salários, encargos e benefícios) e que os dois itens - "emprego" e "salários" teriam, portanto, naturezas distintas, em que o emprego se refere a uma data específica (30/6), não refletindo a flutuação do número de empregados ao longo de cada um dos períodos, enquanto a massa salarial corresponderia ao total do dispêndio do período. Dessa forma, a análise realizada anteriormente pela OPP Film - ("aumento da produção teria favorecido os indicadores de emprego e salários, sem afetar negativamente o indicador de produtividade"; "uma empresa que, mesmo diante da situação difícil da economia brasileira, melhora "consistentemente" seus indicadores de emprego, salário e produtividade, em um contexto em que há melhora em sua produção e vendas nos mercados interno e externo não poderia estar experimentando dano algum") seria equivocada, ao relacionar uma análise de estoque com uma de fluxo.

Já com relação à capacidade produtiva e grau de ocupação da indústria doméstica, a Terphane esclareceu que a capacidade reportada teria sido apurada com base na espessura mais comercializada, metodologia usualmente adotada por produtores mundiais de filmes PET. Ainda, o fato de ter havido duas linhas de produção suspensas em P3, não implicaria em indisponibilidade de capacidade.

No que se refere à citação da OPP Film de relatório anual, de 2017, da Tredegar, no qual consta que a Terphane (Grupo Terphane) estaria operando a plena capacidade, a peticionária salientou que a análise da Tredegar seria feita considerando tão somente as linhas em operação, o que, não permitiria desconsiderar a capacidade instalada das duas linhas suspensas naquele ano. A suspensão de linhas de produção não implicaria limitação de oferta da Terphane para o mercado doméstico.

Quanto às declarações da Soléfilmes de que a indústria doméstica não atenderia à demanda do mercado brasileiro, a seu ver, essas declarações teriam que ser consideradas com a devida cautela, visto que a Soléfilmes seria distribuidora de filmes PET da OPP Film. Registrou, também, que não seria pertinente qualquer comparação de preço praticado pela Soléfilmes com o preço médio da indústria doméstica, por estarem em estágios distintos do processo de comercialização.



A respeito dos gastos necessários para relançamento das linhas, a Terphane informou que o valor mencionado pela OPP Film - US\$ [CONFIDENCIAL] milhão representaria \$ [CONFIDENCIAL] milhão de dólares estadunidenses em CAPEX - capital expenditure, sendo o restante relacionado à contratação de pessoas, treinamento, aquecimento das linhas, extrusão inicial de materiais, etc. A Terphane teria, em conjunto com sua controladora, plena capacidade de realizar tal investimento, tendo já realizado em 2018, em virtude da "melhora das perspectivas em relação ao mercado brasileiro, por conta da abertura da presente investigação, no início deste ano".

Com relação ao pagamento de dividendos pela Terphane em 2016, a peticionária declarou que este pagamento não teria sido o fator impeditivo para o relançamento da linha de produção. A manutenção da suspensão da linha em 2016 e 2017 teria ocorrido por condições desfavoráveis de mercado, decorrentes, em especial, da alegada entrada forte das importações das origens investigadas a preço de dumping.

No tocante à análise dos estoques, apresentada pela OPP Film, de que seria razoável manter certos níveis de estoque de produtos que tenham demanda no mercado e que não seria convincente que se considere que, como as vendas são realizadas por ordem, qualquer nível de estoque seria exagerado, a Terphane observou que em nenhum momento teria considerado que qualquer nível de estoque seria exagerado e, tampouco, o teria feito a autoridade investigadora em sua determinação preliminar.

Sobre a menção, pela OPP Film, à necessidade de interrupção da linha para fabricação de produtos especializados, como nos processos de coating ou metalização, a Terphane explicou que a aplicação de qualquer revestimento seria feita em máquinas distintas que não afetariam a produção de filme base. Sendo necessária a aplicação de algum tratamento ou revestimento no rolo que está em produção, [CONFIDENCIAL], não se justificando a manutenção de estoques de filmes com tratamento específico.

A Terphane, ainda, refutou as alegações de que seu objetivo seria a obtenção de proteção injustificada, e alegou buscar o restabelecimento das condições normais de concorrência no mercado brasileiro. Salientou que em cinco países sobre os quais há aplicação de medidas, estariam localizadas plantas de grandes grupos que buscariam participação no mercado brasileiro com a prática de dumping e citou o grupo Polyplex (Índia, Tailândia e Turquia), Flex (Índia, Emirados Árabes, México e Egito), e JBF (Índia, Emirados Árabes e Bareine).

Por fim, a peticionária registrou que o Relatório Trimestral da Tredegar Corporation (2017), apresentado pela OPP Film, faz referência à deterioração de indicadores do Grupo Terphane, os quais, "em parte, mas não exclusivamente", refletiriam os problemas enfrentados pela Terphane Ltda. no mercado brasileiro.

A Terphane, em manifestação apresentada em 23 de julho de 2018, rebateu novamente alegações da OPP Film de que os preços praticados seriam determinados exclusivamente pelo custo da matéria-prima, e que a precificação seria feita em dólares estadunidenses, o que explicaria o comportamento dos preços em P5 - consequência da queda do câmbio em relação ao período anterior. De acordo com a peticionária, o processo de precificação não levaria em conta apenas os preços internacionais e a moeda estrangeira.

Considerando-se o exercício realizado pela OPP Film, de P1 a P3, por meio do qual se comparou o preço da resina PET e o preço do filme PET, ambos em dólares estadunidenses, a Terphane destacou a redução da diferença de preço da indústria doméstica em relação à resina, e acrescentou que, considerando-se todo o período da investigação e o preço médio de exportação mundial da resina, a contração do diferencial ficaria ainda mais evidente.

Em relação ao contrato de hedge firmado pela Terphane e apontado pela OPP Film, a peticionária argumentou ser normal a utilização desses contratos por parte de empresas exportadoras, a fim de minimizar o risco cambial em suas operações de vendas externas, o que seria seu caso, empresa que exporta parcela importante de sua produção, até em função da alegada limitação de acesso ao mercado brasileiro, provocada por importações objeto de dumping.

Quanto ao argumento da OPP Film de que as importações de filmes PET provenientes do Peru não impactariam negativamente os preços da indústria doméstica, já que suas exportações seriam direcionadas praticamente para um único distribuidor, o qual agregaria uma margem de 40% sobre o preço do produto importado, chegando aos usuários com preços superiores àqueles praticados pela Terphane, a peticionária argumentou que a Soléfilmes atuaria como distribuidor, o que faz com que a maior parte de suas vendas concorra com os distribuidores da Terphane e não diretamente com ela, não sendo pertinente a comparação entre os preços da Terphane e da Soléfilmes.

Outrossim, a Terphane observou que o preço praticado pela Soléfilmes para cliente de maior porte (aquisição em P5 de mil toneladas), seria inferior ao preço médio praticado pela Terphane para clientes que adquiriram mais de mil toneladas, em igual período.

Também em manifestação protocolada em 23 de julho de 2018, a OPP Film sustentou, com base no relatório anual da Tredegar (controladora da Terphane), que, apesar de a Terphane pretender dar a impressão de que existiriam várias empresas englobadas no termo "Terphane", o negócio de filmes PET seria primordialmente desenvolvido no Brasil:

"Flexible Packaging Films is comprised of Terphane Holdings LLC ("Terphane"). Flexible Packaging Films produces PET-based films for use in packaging applications that have specialized properties, such as heat resistance, strength, barrier protection and the ability to accept high-quality print graphics. These differentiated, high-value films are primarily manufactured in Brazil and sold in Latin America and the U.S. under the Terphane® and Sealphane® brand names." (Relatório Anual da Tredegar de 2017, p. 2) (destaques da empresa)

Ademais, com base em informações do sítio eletrônico da Terphane, de que as capacidades de produção da Terphane Brasil e dos EUA somariam aproximadamente [CONFIDENCIAL] mil toneladas, a OPP Film questionou a capacidade instalada informada pela peticionária.

"With plants in Brazil and the United States, we are positioned to supply customers on a world-wide basis. Terphane's production capacity is approximately 65 thousand tons per year." (destaques da empresa)

Defendeu que a capacidade instalada da Terphane seria bem menor do que a capacidade por ela declarada, sendo próxima da quantidade produzida em 2017, ou seja, [CONFIDENCIAL] toneladas.

Nesse sentido, a empresa peruana sustentou que informações constantes dos relatórios da Tredegar ("Terphane is currently operating at full capacity"), assim como a afirmação do Sr. Dan Roy, superior hierárquico dos administradores da Terphane, em depoimento ao USITC de 18 de novembro de 2014, ("We have been forced to forego business opportunities in Brazil over the past three years due to the lack of capacity") "obviamente" se refeririam à operação no Brasil.

Também considerou ser "inequívoco" que o sr. Dan Roy estava se referindo ao mercado brasileiro quando afirmou que:

"COMMISSIONER JOHANSON: What about the construction of the plant improved by OPP films will that not take up some of the growing demand in South America?

MR.ROY: Certainly, they are another player in that market. I mean we have many other participants in what we call the Latin American market. OPP produces BOPP which is another film so they have experience in the converting area so I can't talk about why they built a polyester line but to answer your question there is a room for everybody in the market and there will be displacement of some of the players that --we see a lot of guys come in and come out of these markets constantly, mainly coming from India and some of the other countries so I think that OPP will play a role in that market. They have proximity to some of the markets and they will just be another competitor that we have to deal with. It's not changing and will not change the way we do our business. We believe that the products we make are somewhat unique than what they are currently making, planning or are those very commodity subject type materials, that's what they are geared up to do so although there is that increase in capacity, it's not changing, it's not really changing you know what we are doing. And we also feel that you know they will also be targeting other imports or other exports sorry -- with their BOPP business they also send the material to the United States, they ship to Europe, they ship all over the world so it would only make sense that they would do the same with the PET capacity that they have just installed. "

A OPP Film afirmou, ainda, com base em declarações da Tredegar, que não se sustentaria a alegação de desativação de linhas em decorrência da deterioração das condições de mercado, e sustentou que as linhas de produção da Terphane teriam sido

desativadas por terem sido substituídas por uma linha nova mais eficiente, mantendo sua oferta reduzida, provavelmente para que pudesse praticar preços mais altos. Nos termos da Determinação do USITC datada de janeiro de 2015, ter-se-ia reconhecido que:

"We acknowledge that Terphane Ltda. is increasing production capacity by adding the 'P4' line, with a nameplate capacity of 28,000 metric tons. This added capacity is being phased in over time, with approximately *** metric tons of capacity expected to be added by the end of 2015. As this capacity is being added, Terphane Ltda. is planning to idle some older and more inefficient capacity, and has already idled an older production line with capacity of 3,300 metric tons. Terphane states that the addition of capacity is designed to 'rightsize' its capacity and regain market share it has lost in the Brazilian home market. Since its capacity utilization has been essentially full during most of the period of review, it was *** and unable to take advantage of market opportunities in its home market and Latin American export markets. Terphane Ltda.'s likely capacity utilization is expected to continue to be *** in 2015 as the new capacity is phased in, with its internal estimate at *** percent. Thus, we do not find it likely that the addition of capacity by Terphane Ltda. will lead to significant unused capacity in Brazil in the reasonably foreseeable future." (destaques da empresa)

Isso posto, a OPP Film reiterou pedido para que se reconsidere a metodologia de cálculo da capacidade instalada da indústria doméstica, excluindo-se as linhas desativadas, por entender que estas não representariam a capacidade disponível, já que sua reativação demandaria investimentos significativos. Não se poderia fazer parte da capacidade instalada aquilo que não teria o potencial de produzir de maneira imediata.

Diante do exposto, a OPP Film defendeu estar claro que o suposto "uso reduzido" da capacidade da Terphane não teria decorrido das importações investigadas, mas sim de uma decisão empresarial da empresa operar com uma linha produtiva mais eficiente em detrimento de linhas antigas, supostamente ineficientes. A empresa mencionou também o fato de uma delas estar sendo atualmente reativada, mediante investimento de US\$ [CONFIDENCIAL] milhão, o que, no seu entendimento, contraria a tese do dano material causado pelas importações investigadas.

A respeito dos preços praticados pela indústria doméstica, a OPP Film reiterou que estes seriam cotados em dólares estadunidenses, estando, por isso, sua receita decorrente dessas vendas sujeita aos efeitos da variação cambial. A OPP Film mencionou trecho do relatório anual da Tredegar Corporation referente ao ano fiscal encerrado em 31 de dezembro de 2017, no qual a Tredegar teria reconhecido que "almost 90% of Flexible Packaging Films' Brazilian sales are quoted or priced in U.S. Dollars while a large part of its Brazilian costs are quoted or priced in Brazilian Real".

Diante desses fatos, a OPP Film demonstrou que, a partir da realização de uma conversão dos preços da Terphane para dólar estadunidense, de P4 para P5 os preços cairiam apenas 4,65%.

Ademais, a fim de reforçar seus argumentos, a OPP Film apresentou cópias de correspondências eletrônicas da Terphane que atestariam a cotação de seus preços em dólares estadunidenses, realizando posteriormente a conversão.

Apresentou, também, nota técnica econômica que comprovaria, além da existência de uma correlação entre a taxa de câmbio e os preços da Terphane, que a empresa tenderia a aumentar as suas exportações em períodos de desvalorização do real perante o dólar estadunidense.

A OPP Film, além da explicação fornecida sobre a suposta evolução dos preços da indústria doméstica entre P4 e P5, teceu alguns comentários adicionais.

A OPP Film afirmou ser "inegável" que a evolução do preço da matéria-prima estaria vinculada a uma commodity, motivo pelo qual a sua evolução seria claramente afetada pela flutuação desse preço. Assim, considerando a importância da matéria-prima no custo de produção, os filmes PET estariam sujeitos a flutuações que estão fora do controle e gerenciamento da empresa - fenômeno que ocorreria igualmente para todos os competidores no mercado.

Por outro lado, outras despesas não relacionadas à produção (despesas gerais, administrativas e financeiras) seriam consideradas custos gerenciáveis, na medida em que uma empresa teria maior margem de manobra para se adequar a eles de maneira que não sejam repassados aos custos de produção. Nesse sentido, afirmou estar "longe de ser 'exótica' a ênfase da OPP Film sobre a relevância do custo da matéria-prima nos preços, especialmente no mercado de filmes PET".

Assim, a OPP Film defendeu que, também por esses motivos (além da cotação dos preços em dólares estadunidenses), restaria prejudicada o argumento da Terphane de que a deterioração da relação custo/preço de P4 para P5 teria sido decorrente das importações investigadas.

Além disso, a OPP Film afirmou que dificilmente as condições do art. 3.2. do ADA estariam sendo cumpridas para a determinação de dano à indústria doméstica, visto que (i) os preços da matéria-prima tenderam a queda em P5, e que, sendo parte fundamental do custo, teria guardado relação com a queda do preço do produto da Terphane no período; (ii) a Terphane teria reconhecido aumento significativo de seus preços em P4 após queda no custo da matéria-prima para melhorar sua rentabilidade e que, conforme defendido pela OPP Film em sua manifestação de 13/07/2018, o comportamento dos preços da Terphane em dólares estadunidenses teria apresentado evolução muito similar à variação do preço da matéria-prima

A OPP Film defendeu que a subcotação calculada para P5 de 5%, não poderia ser considerada significativa como determina o art. 3.2 do Acordo Antidumping, sendo apenas superior ao nível de mínimos. Argumentou ainda que não se teria demonstrado que os preços das importações tiveram o efeito de baixar os preços do mercado interno ou de impedir aumentos.

Por fim, a OPP Film apresentou resposta da Terphane a um ofício enviado pelo CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, que confirmaria que com uma subcotação de apenas 5% não haveria que se falar em dano à peticionária. A Terphane, neste documento, teria destacado que para importar matéria-prima, incidiriam altos custos logísticos e haveria a necessidade de esperar [CONFIDENCIAL] dias para receber o material, além de se realizar um maior planejamento. Uma margem de subcotação de 5%, portanto, não compensaria os custos mencionados pela Terphane de importar. Nesse sentido, de acordo com a OPP Film, isto confirmaria que as importações investigadas não causariam dano à peticionária.

Em manifestação protocolada em 13 de agosto de 2018, a OPP Film afirmou que:

(i) o crescimento das importações investigadas teria se dado em função do aumento da demanda, barreiras contra outras origens e pela suposta incapacidade de atendimento do mercado brasileiro pela indústria doméstica;

(ii) a suposta incapacidade da Terphane de atender o mercado doméstico seria decorrente de suas exportações, de aproximadamente 40% de sua produção;

(iii) as linhas de produção antigas, que estavam suspensas, não estariam disponíveis para operação em P5 e, por este motivo, a capacidade instalada e o grau de ocupação não poderiam ser um fator indicativo de dano material;

(iv) a análise de dano e nexa causal deveria levar em consideração os indicadores da indústria doméstica entre P3 e P5, por não ter havido importações de filmes PET das origens investigadas nos períodos anteriores. Reiterou, ainda, que nesse período, a evolução dos indicadores teria sido positiva;

(v) a retração de alguns indicadores entre P4 e P5 não seria suficiente para justificar determinação final positiva de dano e nexa causal;

(vi) os indicadores negativos da indústria doméstica teriam ocorrido em função dos preços praticados no Brasil pela Terphane serem supostamente vinculados à cotação do dólar, o que produziria resultados desfavoráveis nos indicadores em caso de valorização cambial. Ainda, tais preços teriam correlação com os preços da matéria-prima e petróleo, que teriam reduzido em P5. Esses fatores, portanto, explicariam a não correlação entre as importações investigadas e a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

(vii) teria havido aumento significativo das despesas operacionais, administrativas e financeiras da Terphane em P4 e em P5.

Além disso, a OPP Film ressaltou a alegada importância e significado das informações prestadas pela Tredegar e pela Terphane às autoridades estadunidenses, seja na forma de Relatórios à Securities Exchange Commission - SEC, seja na forma de depoimentos em audiências ou petições perante o United States International Trade Commission - USITC.

A empresa peruana questionou as declarações da peticionária que teria tentado refutar, de maneira mais genérica, a relevância dessas informações. A OPP Film mencionou alegação da Terphane de que o trecho reproduzido a seguir, e colacionado na



manifestação protocolada pela empresa peruana em abril de 2018, faria referência ao mercado estadunidense e não ao mercado brasileiro, tendo alegado, a Terphane, que no trecho transcrito abaixo, (i) teria sido feita menção a distribuidor da OPP Film, no mercado estadunidense; (ii) que o Sr. Dan Roy teria como referência o produto objeto de medida nos EUA; e (iii) que o interesse da empresa em exportar para os EUA não implicaria desinteresse em exportar para o Brasil, o que comprovaria essa descontextualização:

"OPP Film, SA, is located in Lima, Peru and is a subsidiary of Oben Holding Group. OPP Film also has a warehousing and distribution subsidiary in Houston, Texas for the distribution and sale of films in North America. In 2012, OPP installed a new Bruckner Machinenbau PET Film line with a nameplate capacity of 35,000 metric tons. That new line, which started commercial production in 2013, is Oben's only PET film line. It is designed to produce high-volume, low-value commodity PET films. Terphane understands that OPP Film is still ramping up production of its new machinery and intends to export most of its production. OPP Film's business strategy differs from Terphane's strategy. As a principal point, with respect to its PET film offerings, OPP Film's focus will be on basic types of film that are clearly subject merchandise, while Terphane's focus is on the development of value added films. In addition, OPP Film is very interested in exporting its subject PET film to North America and will use its U.S. subsidiary, PackFilm (which has offices in Houston and Toronto), to facilitate this. The United States is a particularly attractive market for OPP Films, due to presence of the US-Peru Trade Promotion Agreement Implementation Act. The United States already is 'the second largest market for Peru' with respect to its historic production of BOPP and CPP" (Manifestação da Terphane de 13/07/2018) (destaques da empresa)

Segundo a OPP Film, seriam notáveis as inconsistências entre as declarações dadas pela Tredegar e as da Terphane.

De acordo com a OPP Film, restaria evidente, pela simples leitura do extrato acima que os representantes da Terphane nos EUA reconheceriam que a OPP Film possuiria apenas uma linha de produção de filmes PET. Com relação a essa única linha, indicariam que os produtos nela produzidos seriam filmes commodity de baixo valor, diferentemente da Terphane, que teria como foco o desenvolvimento de filmes de maior valor agregado. Dessa forma, a OPP Film sustentou que, "considerando que tanto os produtos exportados pela OPP Film para os EUA como para o Brasil se originariam dessa mesma linha, é óbvio que a qualificação "commodity de baixo valor" se aplicava também aos produtos exportados pela OPP Film para o Brasil."

No que se refere ao produto objeto daquela investigação, a OPP Film ressaltou a proximidade com o produto objeto da presente investigação. Nesse sentido, de acordo com a empresa peruana, a Terphane não teria explicado como essa limitação no escopo do produto objeto naquela investigação nos EUA levaria à descaracterização do conhecimento pela Terphane de que os produtos destinados pela OPP Film ao Brasil seriam commodities de baixo valor.

Além disso, em outro documento constante dos autos deste processo (USITC hearing transcript), teria ficado evidente nas considerações do Sr. Dan Roy acerca da concorrência entre OPP Film e Terphane no mercado brasileiro, que a OPP Film não representaria uma ameaça por substituir importações de outras origens também classificadas em "low end commodity products":

"OPP is basically taking the market share from other (...) imports into Brazil basically low end imports that are focusing on the low end commodity products like they are."

O que se pôde constatar, segundo a OPP Film, é que esse "exemplo esclarecedor" comprovaria que a sua interpretação desses documentos não estaria descontextualizada, sendo supostamente correta e relevante para esta investigação.

A OPP Film destacou também que teria comprovado, em manifestação apresentada em 23/07/2018, que outras explicações dadas pela Terphane para tentar interpretar alegações de sua própria controladora estariam supostamente desprovidas de qualquer sentido (como, por exemplo, quando informa o significado do termo full capacity). Mais ainda, teria demonstrado que a produção da Terphane Ltda. representaria parcela significativa ("senão integral") da produção de filmes PET do Grupo Tredegar, o que evidenciaria que quando a Tredegar se refere à "Terphane", estaria se referindo também e, em especial, à Terphane Ltda.

Ainda com relação ao período de análise dos dados da indústria doméstica, o período inicial de análise, no entendimento da OPP Film, deveria ser P3, pois percorreria o mínimo de 36 meses requeridos no Decreto nº 8.058, de 2013, bem como o período mínimo recomendado pela OMC. De acordo com o exposto pela exportadora peruana, os dados de P1 e P2 não teriam contribuído para demonstrar as tendências da indústria doméstica, visto que se encontrariam distorcidos por uma série de fatores, tais como:

Em P1 e P2, a Terphane não possuiria uma nova linha de produção, de forma que as condições seriam diferentes dos períodos subsequentes;

Em P1, os produtos das origens investigadas não seriam exportados para o Brasil, a indústria doméstica estaria se beneficiando da recente aplicação de direitos antidumping, não havendo, portanto, dano decorrente dessas importações;

Na investigação anterior, a Terphane teria reconhecido que em P3 da presente investigação, com a aplicação de direitos antidumping contra a China, Egito e Índia, remover-se-ia a principal causa de deterioração dos seus indicadores.

Ao considerar o período de P3 a P5, a OPP Film defendeu que todos os indicadores da indústria doméstica teriam melhorado, apesar do aumento das importações investigadas. Ainda, tendo em vista o funcionamento da nova linha de produção da Terphane em P3, seria distorcida qualquer comparação dos dados de P1 e P2 com os dados de P3, pois não seria crível supor que um aumento da capacidade instalada não afeta em nada o grau de ocupação.

Reiterou, também, seu entendimento acerca da capacidade instalada da indústria doméstica. No seu entendimento, seria utópico supor que, com a entrada em operação de uma nova linha de produção, a indústria pudesse operar imediatamente à plena capacidade, especialmente com capacidade produtiva superior às antigas linhas. Destacou, ainda, a melhora ocorrida no grau de ocupação da capacidade instalada da Terphane de P3 a P5, o que indicaria a não ocorrência de dano decorrente desse fator.

A OPP Film acrescentou que, a despeito do crescimento das importações investigadas, a Terphane teria aumentado suas vendas no mercado interno, quando comparado P5 e P3, apresentando aumento no seu nível de produção. Destacou que em P4, a Terphane teria observado importante recuperação nas vendas e participação no mercado brasileiro, o que não indicaria, portanto, uma situação de dano.

Ao contrário do defendido pela Terphane, de que suas vendas teriam aumentado em função da redução de preços, com sacrifício de suas margens, a OPP Film sustentou que a principal limitação para o crescimento das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro não seriam as importações investigadas, mas, sim, a alegada capacidade restrita e preferência por abastecer o mercado externo. Em P2, as importações das outras origens, com a aplicação de direitos antidumping, teriam diminuído na ordem de [CONFIDENCIAL]toneladas e a Terphane, por sua vez, teria aumentado suas vendas no mercado interno em [CONFIDENCIAL] toneladas e no mercado externo em [CONFIDENCIAL]toneladas. A diferença de preços entre o produto importado e o doméstico não poderia ser justificativa para esse acontecimento, pois teria sido registrada no período subcotação de apenas 5,8%.

A OPP Film acrescentou que tal situação teria mudado em P4, que, com a queda significativa das importações totais, devido à aplicação de direitos antidumping, as vendas da Terphane no mercado interno teriam aumentado em [CONFIDENCIAL]toneladas, em proporção superior que as vendas das importações investigadas. Com esse aumento, a empresa teria alcançado a máxima utilização de sua capacidade instalada, necessitando reativar sua linha de produção suspensa.

Prosseguiu afirmando que o nível de estoque da Terphane teria aumentado em P3 pelo incremento de sua capacidade de produção. Adicionalmente, ao comparar os estoques de P5 com os de P3, a OPP Film indicou a redução de 18%, o que se explicaria pela melhora nas vendas da Terphane

Com relação à alegação da Terphane de que, ao analisar a evolução positiva do emprego, salários e produtividade, a variável "salário" deveria ser entendida como massa salarial, por incluir não apenas o salário, mas também outros encargos e outros benefícios, a OPP Film argumentou que, ainda que se considere que um possível aumento salarial teria decorrido de um incremento determinado pela empresa por fatores externos (inflação, modificações nos níveis salariais no Brasil, etc), essa variação deveria estar refletida nos custos de mão de obra apresentados pela petição. Dessa forma, reforçou que, estando ou não incluídos, isso seria irrelevante para refutar os argumentos de que a indústria doméstica teria havido melhora nesses indicadores.

Ainda, quanto a afirmação da Terphane de que a análise da OPP Film teria sido equivocada ao relacionar uma variável fluxo (salário ou massa salarial) e uma variável de estoque (o número de empregados correspondentes a 30/06 de cada período), a empresa peruana afirmou que independentemente da condição da variável de emprego como sendo de estoque, teria sido possível verificar sua flutuação entre os períodos

Além disso, em que pese o aumento do número de trabalhadores, teria havido aumento, também, da produtividade por empregado ao se comparar P5 a P3 (8%), fato que demonstraria que o incremento produtivo seria mais relevante que o aumento do número de trabalhadores, demonstrando solidez.

A OPP Film sustentou que, diante de uma melhora nos resultados bruto e operacional, entre P3 e P5, não restariam dúvidas da inexistência de dano à indústria doméstica. Acrescentou que a autoridade investigadora deveria observar e distinguir os resultados extraordinários dos normais, pois a Terphane teria obtido resultados "fora do normal" em P1 e P4 em decorrência da aplicação de medidas antidumping e de situações particulares de escassez. Por isso, considerou ser "surpreendente" considerar como um período de recuperação o "aproveitamento da proteção" com altos preços e altas margens e que, em consequência, no ano seguinte, quando as importações teriam voltado a se acomodar, que isso seja definido um retorno do dano.

Foi defendido pela OPP Film que a retração de indicadores da indústria doméstica entre P4 e P5, teria sido circunstancial e não apresentaria qualquer relação significativa com as importações investigadas, mas sim com outros fatores.

No tocante à capacidade instalada e o grau de ocupação, a OPP Film reiterou sua objeção à metodologia de cálculo adotada e sustentou que as linhas de produção suspensas não poderiam ser incluídas no conceito de capacidade efetiva para fins de avaliação de dano e nexa causal. A Terphane teria reconhecido que as linhas de produção desativadas não contariam com todos os recursos produtivos necessários para integrar a capacidade instalada efetiva. O fato de a autoridade investigadora ter verificado a sua existência, quando da verificação in loco, não alteraria em nada a sua indisponibilidade, pois não estariam prontamente disponíveis em P5.

Acrescentou que a indústria doméstica não teria capacidade para atender o mercado brasileiro, com uma capacidade instalada, a partir de P3, de [CONFIDENCIAL] a [CONFIDENCIAL] toneladas/ano. Destacou que, com base no Parecer DECOM nº 17, de 2018, a produção da Terphane em P5 teria sido de [CONFIDENCIAL]t/ano, equivalente a 92,1% a 97,8% de sua capacidade instalada.

Levando-se em conta essa estimativa, de acordo com a OPP Film, a Terphane estaria operando a plena capacidade em P5. Ainda, entre P4 e P5, mercado brasileiro de filmes PET teria aumentado em [CONFIDENCIAL]toneladas, enquanto a indústria doméstica teria aumentado sua produção em somente [CONFIDENCIAL] toneladas, o que demonstraria não ter capacidade suficiente para suprir o mercado, fato este que a teria levado a reativar a linha 2 em 2018.

A decisão da Terphane de desligar as linhas de produção num cenário em que houve aumento da demanda do mercado doméstico, exportação relevante de parte de sua produção e a operação a plena capacidade das linhas remanescentes, teria impedido a peticionária de atender a demanda no Brasil, o que explicaria, segundo a empresa peruana, o crescimento das importações das origens investigadas.

A OPP Film concluiu que eventual dano à indústria doméstica decorrente da deterioração dos indicadores de capacidade, faturamento líquido, rentabilidade e resultados não teria sido causado pelas importações investigadas, mas sim, pela decisão de operar com oferta limitada e por não ter antevisto o crescimento do mercado brasileiro.

Com relação aos preços da indústria doméstica, a OPP Film defendeu que a redução dos preços no mercado interno, entre P3 e P5, teria se dado em razão da variação dos preços da matéria-prima, fator decisivo na precificação do produto. Os preços da matéria-prima teriam apresentado comportamento negativo no período da investigação, o que teria justificado a tendência decrescente nos preços da indústria doméstica. A Tredegar teria, inclusive, reconhecido a importância dos preços das resinas na variação dos filmes PET, conforme pode se observar de trecho extraído dos relatórios trimestrais e anuais de 2016 a 2018:

"(...) Changes in polyester resin, PTA and MEG prices, and the timing of those changes, could have a significant impact on profit margins in Flexible Packaging Films (...).

(...) Polyester resins, MEG and PTA used in flexible packaging films produced in Brazil are primarily purchased domestically, with other sources available mostly from Asia and the U.S. Given the nature of these products as commodities, pricing is derived from Asian pricing indexes. (...)"

Já no que se refere às despesas operacionais e financeiras da Terphane, a OPP Film destacou o alegado aumento exponencial dessas despesas, a partir de P3, e salientou que não teriam sido apresentadas explicações acerca da remessa à controladora a título de dividendos. As despesas operacionais e financeiras teriam sido responsáveis por 56% da queda do resultado operacional e, teriam sido atribuídas a gastos de manutenção da empresa, o que, a seu ver, não teria relação alguma com as importações investigadas. Dessa forma, a OPP Film concluiu não ser crível atribuir às importações com "níveis baixíssimos de subcotação" qualquer dano a uma empresa que estaria incorrendo em níveis altos de despesas e remessa de milhões de dólares ao exterior.

Em 13 de agosto de 2018, a Soléfilmes apresentou esclarecimentos acerca de considerações apresentadas pela Terphane, a respeito de:

Necessidade de se considerar com a devida cautela as informações apresentadas pela Soléfilmes, visto ser uma distribuidora da OPP Films.

Não serem supostamente comparáveis os preços da Soléfilmes e Terphane por estarem em estágios distintos no processo de comercialização.

Alegada vantagem tributária em favor da Soléfilmes em relação ao ICMS.

A Soléfilmes reforçou a alegação de que a Terphane não atenderia satisfatoriamente o mercado doméstico e reiterou atuar no fornecimento do produto sob investigação, especialmente em relação ao atendimento de compras de pequenos volumes e pronta entrega. Nesse sentido, defendeu a importância da existência de distribuidores que possam atender às compras pulverizadas de menor volume e em curto prazo. Assim, se colocou como uma opção segura de fornecimento, salientando que em momentos de alta do dólar, a Terphane teria destinado parte de seus produtos para o mercado externo, não conseguindo atender plenamente seus clientes e distribuidores internos.

Acrescentou que por ser um distribuidor, não modifica o produto importado, sendo o seu diferencial a qualidade de serviços, traduzida pela pronta entrega e atendimento a menores volumes, supostamente não atendidos pela Terphane. Dessa maneira, apesar de a OPP Film fabricar o produto, a Soléfilmes é quem se ocuparia de parte significativa da distribuição e logística no Brasil. A OPP Film venderia somente para poucos clientes no Brasil, sendo o restante atendido pela Soléfilmes. Nesse sentido, afirmou que suas vendas concorreriam com as da Terphane, mesmo que esta também venda por meio de distribuidores.

Apenas parcela minoritária das vendas da OPP Film concorreriam diretamente com a Terphane, tendo em vista que a maior parte de suas vendas seriam destinadas à importadora, que praticaria preços superiores, ao incluir aproximadamente [CONFIDENCIAL] % ao preço CIF do produto importado. Diante desse cenário, restaria clara a alegada inexistência de dano à indústria doméstica decorrentes das importações investigadas.

Por fim, a importadora refutou a afirmação dada pela Terphane de que o seu preço, em P5, teria sido inferior ao praticado pela indústria doméstica a clientes que adquiriram mais de [CONFIDENCIAL] toneladas. De acordo com a Soléfilmes, a Terphane



estaria se referindo à venda a um único cliente seu (sendo que, ao longo de P5, teriam sido [CONFIDENCIAL] clientes atendidos pela Soléfilmes), que se enquadraria em situação excepcional. Salientou ainda que o preço praticado ao referido cliente teria sido superior em [CONFIDENCIAL] % ao preço CIF de importação.

Em manifestação protocolada em 13 de agosto de 2018, a Terphane reiterou que o período de investigação de dano se refere a junho de 2012 a julho de 2017, e que outras partes interessadas estariam tentado restringir essa análise aos subperíodos finais da investigação, buscando minimizar os problemas vivenciados pela indústria doméstica e descaracterizar o alegado dano material sofrido em P5 em decorrência das importações investigadas.

De acordo com a peticionária, deveria ser considerado, na análise da evolução de seu desempenho, que até P3, ela estaria sofrendo dano em decorrência das importações originárias da China, Egito e Índia. P3 teria sido o pior período da série, em decorrência das importações mencionadas, além das importações do Bareine e Peru, com preços inferiores inclusive àqueles praticados por aquelas origens investigadas.

A Terphane salientou que somente em P4 teria havido alguma recuperação nos seus indicadores, resultado da aplicação de direitos definitivos para as origens investigadas (China, Egito e Índia). Tal recuperação, no entanto, teria sido abortada pelo crescimento das importações realizadas a preços declinantes provenientes do Bareine e Peru. Fato que teria resultado no declínio, em P5, dos seus indicadores, inclusive em relação ao preço, resultados e rentabilidade, apresentando desempenho inferior aos períodos anteriores, à exceção a P3.

A Terphane se defendeu da alegação da OPP Film de que ela teria buscado dar a impressão de que existiriam várias empresas englobadas no termo "Terphane". A peticionária reiterou que o Grupo Terphane seria composto por duas empresas, a Terphane Ltda. e a Terphane Inc. (nos EUA), não tendo sido feita a menção, em nenhum momento, de "várias empresas". Acrescentou que o próprio trecho do relatório da Tredegar, apresentado pela OPP Film, apenas confirmaria que as declarações da controladora devem ser consideradas com a devida cautela, visto que não necessariamente se refeririam exclusivamente a Terphane Ltda. O fato de o filme PET ser produzido principalmente no Brasil não implicaria em ser fabricado exclusivamente pela Terphane Ltda. Ressaltou que [CONFIDENCIAL].

No tocante à sua capacidade produtiva, a Terphane repisou que a referência à capacidade feita pelo Grupo Terphane teria relação com as linhas de produção ativas, não significando, no entendimento da empresa, que as linhas de produção com operação suspensas não devam ser consideradas no cômputo da capacidade total da empresa, por se tratar de capacidade disponível.

Ademais, a Terphane concluiu que ainda que se considerasse a capacidade das linhas de produção ativas em P5, esta seria mais que suficiente para atender ao mercado brasileiro, não havendo fundamento para alegações de que o aumento das importações objeto de dumping teria ocorrido pela incapacidade de atendimento do mercado pela indústria doméstica. Adicionalmente, registrou que a linha P1, que estava suspensa, se encontraria, atualmente, em operação, o que demonstraria a efetiva capacidade de atendimento do mercado brasileiro.

Já ao que se refere ao impacto da taxa de câmbio sobre seus preços, a Terphane afirmou que a cotação em dólares estadunidenses refletiria o fato de o produto comercializado no mercado brasileiro estar sujeito à concorrência com o produto importado, que é cotado na moeda estadunidense. Nesse sentido, defendeu que, ao contrário do alegado pelas outras partes interessadas, a indústria doméstica não atuaria como monopolista, e estaria sujeita à concorrência internacional, inclusive do Peru, que possui imposto de importação nulo.

A peticionária refutou o argumento da OPP Film de que o comportamento do preço praticado pela indústria doméstica decorreria da evolução da taxa de câmbio e do comportamento do preço da principal matéria-prima.

A título exemplificativo, a Terphane apresentou um exercício, no qual considerou o preço médio de filme PET praticado em P1, convertido em dólares estadunidenses pela taxa de câmbio do período. Em seguida, com base na variação do preço médio da principal resina PET, efetuou a correção do preço do filme PET em dólares estadunidenses, a fim de refletir a variação do preço em função do comportamento do preço da principal matéria-prima.

A Terphane, então, converteu para reais o preço do filme PET, com base na taxa de câmbio média de cada um dos períodos, apurando a evolução do preço médio em R\$/t, esperada em função do impacto da variação do preço da resina e da taxa de câmbio e comparou essa evolução com a evolução efetiva do preço da indústria doméstica.

Com base no exercício apresentado, a Terphane concluiu que se a variação do preço de filme PET, em dólares estadunidenses, fosse considerada em função do montante da variação do preço da resina, o preço esperado em P5, em reais, já incorporado o efeito da variação cambial, seria substancialmente maior que o preço efetivamente praticado pela indústria doméstica no mesmo período.

Por fim, a peticionária registrou que a "reduzida" subcotação, mencionada pela OPP Film, seria decorrente da depressão dos preços da indústria doméstica, que teria impactado forte e negativamente sua rentabilidade e resultados, justificando-se a realização do cálculo de subcotação corrigida para fins do cálculo do direito necessário, conforme realizado pela autoridade investigadora para fins de determinação preliminar.

Ainda, a peticionária esclareceu que, sobre a "evidência" apresentada pela OPP Film a respeito de a subcotação na investigação anterior referente a China, Egito e Índia ter sido muito superior a 5%, os números reproduzidos pela exportadora se refeririam a números índices e não a percentual de subcotação. Não haveria, portanto, de acordo com a Terphane, com base nos quadros apresentados pela autoridade investigadora, como a empresa peruana tecer qualquer consideração acerca dos níveis de subcotação nos casos precedentes e na atual investigação.

7.4. Dos comentários acerca das manifestações prévias à Nota Técnica

Com relação ao argumento levantado pelo governo do Bareine acerca da evolução dos indicadores da indústria doméstica em P1 e P2 e da evolução da receita líquida de P1 a P5, ressalta-se que, conforme evidenciado anteriormente, nos períodos iniciais desta investigação se constatou dano causado por outras origens (Egito, Índia e China). A melhora ocorrida posteriormente à aplicação de medida antidumping às importações provenientes desses países (evidenciada, inclusive, pelo aumento da receita de vendas no mercado interno de P3 para P4 apontada pelo governo do Bareine) não se sustentou (o que se refletiu, inclusive, em retração na receita de vendas da indústria doméstica). Isso porque a indústria doméstica, a partir de então, passou a concorrer com as importações originárias do Bareine e do Peru, cujo volume se elevou substancialmente e cujo preço foi decrescente ao longo de todo o período investigado. Essas importações, inclusive, devido a seu aumento significativo, evidenciaram aumento em sua participação no mercado brasileiro de P4 para P5, enquanto a indústria doméstica, apesar do aumento absoluto de suas vendas, recuou [CONFIDENCIAL] p.p. em sua participação.

No que diz respeito à afirmação de que as vendas da indústria doméstica teriam crescido durante todo o período investigado e, ainda, de que o maior crescimento teria ocorrido em P5, ressalta-se que de P1 para P2 essas vendas sofreram queda de 12,1% e só se recuperaram em P4. Sobre o tema, recorda-se que até P3 o principal fator causador de dano à indústria doméstica não eram as importações investigadas, mas as das demais origens. Ao contrário do que alega o governo do Bareine, o maior crescimento das vendas da indústria doméstica ocorreu de P3 para P4, quando as importações das demais origens se reduziram e as origens investigadas ainda não haviam alcançado patamar que superasse os efeitos daquelas sobre a peticionária. Em que pese ter havido crescimento das vendas da indústria doméstica de P4 para P5, de 3,5%, reitera-se, como já exaustivamente mencionado neste documento, que se observou perda de participação no mercado brasileiro dessas vendas de [CONFIDENCIAL] p.p., mesmo com a redução de 46% no resultado operacional da empresa, exclusive o resultado financeiro e outras despesas. Reitera-se que nesse mesmo período as importações investigadas aumentaram 31,6% em volume e em [CONFIDENCIAL] p.p. sua participação no mercado brasileiro.

No que diz respeito à alegação dos governos do Bareine e do Peru, de que o desempenho exportador possa ter contribuído para o alegado dano à indústria doméstica, reitera-se o já exposto no item 7.2.6 deste documento. O dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de análise (P1 a P5) não pode ser atribuído ao comportamento das suas exportações, na medida em que a retração nas vendas externas da indústria doméstica, evidenciada somente de P4 para P5, não foi significativa (3,1%),

tampouco houve desdobramentos negativos relevantes no custo de produção unitário do filme PET fabricado pela indústria doméstica. É importante destacar, ainda, que todos os indicadores monetários apresentados neste documento (com exceção do fluxo de caixa e do retorno sobre investimentos) se referem somente às vendas da indústria doméstica de filmes PET de fabricação própria destinadas ao mercado interno brasileiro, não sofrendo, impacto, portanto, de eventual variação de volume ou valor das exportações.

No que tange a alegação do governo do Bareine acerca das motivações da indústria doméstica em reduzir seus preços, apesar do aumento de suas vendas e produção, esclareça-se que na verdade o raciocínio é o contrário do apresentado: a Terphane, que apresentava melhora em seus indicadores após a aplicação de medida antidumping em P3, pressionada pelas importações investigadas, viu-se obrigada a reduzir seus preços, com o objetivo de não perder volume de vendas e de produção (inclusive para não aumentar o grau de ociosidade de sua capacidade instalada, incrementada durante o cenário anterior, de recuperação). Por causa disso, a indústria doméstica sofreu deterioração de seus indicadores de rentabilidade e, ainda assim, viu suas vendas serem deslocadas pelas importações investigadas que, conforme exposto anteriormente, ganharam participação de mercado de P4 para P5. Não há que se falar em "plano de controlar mercado" quando a redução dos preços efetuada acarreta redução das margens e da massa de lucro da empresa, concomitantes, ainda assim, a retração de sua participação no mercado.

Quanto a alegação do governo do Bareine de que a JBF Bahrain possuiria tecnologia superior à da Terphane, esclarece-se que não há qualquer impedimento de que a empresa bareinita seja mais competitiva ou eficiente que a empresa brasileira. O dano eventualmente causado por tal situação não poderia ensejar a adoção de qualquer medida de defesa comercial por parte do governo brasileiro. Isso não obstante, a constatação da prática de dumping, tipificada pela legislação multilateral de comércio como prática desleal, pode ensejar a aplicação de medidas antidumping, caso seja constatado que essas exportações causaram dano à indústria doméstica. Observa-se, portanto, que não há que se falar em contrarrestar exportações a preços baixos, em função de sua eficiência produtiva. A adoção de medidas antidumping se justifica somente quando a "eficiência" da empresa exportadora é direcionada exclusivamente ao mercado brasileiro, restando evidenciada, portanto, clara discriminação de preços pelas empresas produtoras exportadoras.

Em relação ao argumento apresentado pelo governo do Peru de que as exportações peruanas teriam se limitado a substituir as importações de origens sujeitas ao pagamento de direitos antidumping ou compensatórios, esclareça-se que, se considerarmos o período de P3 a P5, lembrando que P3 foi o período de maior dificuldade da indústria doméstica, no qual a empresa enfrentou a concorrência desleal do Egito, Índia e China e também do Peru e do Bareine, verifica-se que as importações totais brasileiras de filme PET passaram de [CONFIDENCIAL] t para [CONFIDENCIAL] t, não havendo que se falar apenas no deslocamento das importações da Índia, Índia e China, mas também da elevação do volume total de filme PET importado pelo Brasil. Ademais, o fato de terem substituído as importações das outras origens não afasta a constatação de que as importações originárias de Peru e Bareine causaram, no período indicado, dano à indústria doméstica. Com efeito, o aumento expressivo das importações sob análise, acompanhado da redução das importações das demais origens, corrobora, por meio da análise conjunta dos demais indicadores, como a existência de subcotação, a conclusão de que há dano causado pelas importações originárias das origens investigadas.

Sobre a alegação do governo do Peru de que as exportações peruanas teriam crescido a uma taxa menor do que o mercado brasileiro, primeiramente esclareça-se que os dados constantes dos autos não corroboram tal alegação, visto as importações originárias do Peru terem aumentado em períodos em que o mercado brasileiro se retraiu (P1 para P2 e P2 para P3) e terem crescido, nos demais períodos, sempre a uma taxa maior do que a expansão do mercado. Em segundo lugar, explique-se que, satisfeitos os critérios estabelecidos no art. 31 do Decreto nº 8058, de 2013, as importações investigadas provenientes de mais de uma origem serão analisadas cumulativamente, o que se aplica no presente caso, não tendo sido feita análise das importações provenientes do Peru de forma isolada. Dessa forma, constatou-se crescimento de 12,7% do mercado brasileiro de P1 a P5, enquanto as importações investigadas apresentaram elevação muito mais substancial, de 242,5%, considerando o período de P2 a P5, uma vez que não houve importações das origens investigadas em P1.

No que tange a relação custo-preço da indústria doméstica, questionada pelo governo do Peru e pela Soléfilmes, conforme análise já evidenciada neste documento, frisa-se que esta se deteriorou em todos os períodos analisados, à exceção de P3 para P4. Isso porque, tendo em vista a aplicação dos direitos antidumping às importações de filmes PET da Índia, China e Egito, que se deu ao final de P3, a indústria doméstica pôde elevar seus preços (10,8%), a fim de contrabalançar as sucessivas quedas observadas nos períodos anteriores (13,4% de P1 a P3), acompanhada de elevação dos custos de produção (11,2% de P1 a P3), o que propiciou certa melhora dos seus indicadores financeiros. Frisa-se, novamente, que devido à concorrência com as importações investigadas, tal cenário não se sustentou, tendo havido nova queda do preço da indústria doméstica (17%), enquanto seus custos diminuíram em menor proporção (7,7%), de P4 para P5, causando novamente deterioração da relação custo-preço e dos indicadores financeiros.

Não procede, dessa forma, o argumento de que a deterioração da margem operacional da indústria doméstica seria explicada apenas por "elevado aumento nos gastos operacionais, administrativos e financeiros". Mesmo porque, quando se analisa a margem operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas operacionais, a qual reflete diretamente a operação da indústria doméstica em relação ao produto similar, constata-se diminuição de sua lucratividade tanto de P4 para P5 quanto de P1 a P5.

Em relação ao apontado pelo governo do Peru de que se deveria analisar o impacto do "débil desempenho da economia brasileira" sobre os indicadores da indústria doméstica, esclareça-se que o Departamento analisou a oscilação de mercado específica para o produto em questão e, conforme já evidenciado, não foi constatada contração na demanda, mas, pelo contrário, crescimento do mercado brasileiro de filmes PET ao longo do período investigado.

Já no que se refere a uma suposta "necessidade" de análise das variações do câmbio, como fator que pode impactar o desempenho da indústria doméstica, apresentada tanto pelo governo do Peru, pela OPP quanto pela Soléfilmes, ressalta-se que não se vislumbra como as eventuais variações cambiais podem impactar os indicadores de desempenho da indústria doméstica, uma vez que todas as análises efetuadas pela autoridade investigadora para fins de determinação de dano são realizadas na moeda local, refletindo, portanto, a moeda utilizada na contabilização oficial das empresas brasileiras e na comercialização do produto no mercado brasileiro.

Ressalta-se que a Soléfilmes argumentou que alguns de seus clientes teriam alegado que os preços da Terphane estariam vinculados à variação cambial, sem identificar a fonte da informação, ou mesmo comprová-la. Tampouco foi esclarecido pela importadora de que forma ou por qual motivo o preço da indústria doméstica seria vinculado à variação cambial. A OPP, por sua vez, alegou que os preços da Terphane seriam cotados em dólares estadunidenses e apresentou cópias de correspondências eletrônicas que atestariam a cotação dos preços da Terphane em dólares. Essa informação não guarda respaldo com os dados de venda da indústria doméstica constantes nos autos do processo, uma vez ter sido verificado que parte relevante dos produtos da Terphane, conforme constatado durante verificação in loco, são negociados e comercializados em reais.

No entanto, ainda que se considere que o preço da indústria doméstica é determinado em função da cotação do dólar estadunidense, o argumento apresentado pela OPP Film de que a valorização do real em P5 teria permitido que a Terphane praticasse preços mais baixos em reais parece sugerir que empresa, apenas em função da variação cambial, "optaria", sem nenhuma pressão da concorrência desleal das importações a preços de dumping e subcotados, por comprimir suas margens e reduzir os seus preços mais que seus custos em um movimento de auto - flagelação. De fato, o que faz parecer pela argumentação apresentada pela Soléfilmes e pela OPP Film é de que, não fosse a eventual variação cambial favorável à Terphane, o dano causado à indústria doméstica seria ainda maior. A esse respeito, ressalte-se o argumento apresentado pela Terphane de que a cotação em dólares estadunidenses refletiria o fato de o produto comercializado no mercado brasileiro estar sujeito à concorrência com o produto importado, que é cotado na moeda estadunidense.



A própria análise efetuada pela empresa exportadora demonstraria que ainda que se aceitasse o argumento bastante distante da realidade fática de que, ainda que vivenciando uma situação de dano, a totalidade da variação cambial tivesse sido necessariamente repassada ao preço da indústria doméstica, ainda assim, a própria exportadora reconhece que esta não explicaria toda a queda evidenciada pelo preço praticado pela Terphane. De novo, mesmo que com margens comprimidas, evidenciando um cenário de dano, parece a exportadora querer fazer crer que a indústria doméstica teria resolvido reduzir o seu preço, em 4,5%, independente do comportamento dos preços objeto da prática de dumping de seus concorrentes.

Deve-se destacar por fim, em relação aos argumentos apresentados pela OPP Film acerca da influência da taxa de câmbio sobre os preços da Terphane, que os elementos trazidos pela exportadora estão eivados de contradições. Ao mesmo tempo em que a empresa alega que o preço da indústria doméstica teria acompanhado o comportamento de seus insumos, apresentando para embasá-lo a evolução dos preços internacionais do petróleo e da resina PET, argumenta que a precificação do filme de PET fabricado pela Terphane teria o seu preço determinado pela variação cambial, enquanto o custo seria principalmente precificado em reais. A exportadora parece não ter se decidido ainda acerca da influência da variação cambial sobre os custos da indústria doméstica.

Em relação ao argumento de que a taxa de câmbio influenciaria o comportamento das exportações, reitera-se a análise efetuada neste documento acerca da ausência de relação entre a evolução do desempenho exportador da indústria doméstica e o dano por ela evidenciado. As alegações da Solefilmes e da OPP Film de que a indústria doméstica não conseguiria atender de forma satisfatória as quantidades e prazos de entrega no fornecimento de filmes PET, bem como da JBF Bahrain de que o mercado brasileiro enfrentaria uma situação de suposto desabastecimento, não se fizeram acompanhar de elementos de prova que demonstrassem a incapacidade, a indisponibilidade ou a negativa de fornecimento de filmes PET pela indústria doméstica ou a priorização das vendas externas em detrimento do mercado brasileiro, ressaltando-se que os volumes exportados pela Terphane reduziram-se em 3,1% de P4 para P5, e houve redução da participação das vendas no mercado externo nas vendas totais da indústria doméstica.

A Soléfilmes, em que pese tenha afirmado que a Terphane "teria priorizado o atendimento dos maiores clientes", não apresentou elementos de prova que confirmassem a impossibilidade ou a incapacidade de a indústria doméstica fornecer filmes PET no mercado brasileiro, tampouco a indisposição da Terphane em atender clientes que demandam pequenas quantidades. Ressalta-se que as informações constantes dos autos do processo não corroboram tal alegação, uma vez terem sido identificadas diversas operações de vendas da peticionária relativas a comercialização de pequenas quantidades de filme similar ao objeto da investigação durante o período analisado.

Com relação à comparação realizada pela Solefilmes entre seus preços e aqueles praticados pela indústria doméstica, argumentação reproduzida pela OPP Film, esclareça-se que, conforme o inciso II do art. 30 do Regulamento Brasileiro, a análise de dano incluirá o exame objetivo do "efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro". A referida análise é evidenciada no item 8.4.2 deste documento, na qual são comparados os preços dos filmes PET importados das origens investigadas (na condição CIF internado) com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno. Não cabe a comparação dos preços praticados pela distribuidora em relação àquele praticado pela indústria doméstica, até por estarem em distintas etapas de comercialização. Ressalta-se que a indústria doméstica fornece produtos a distribuidores brasileiros de filmes, reforçando a ideia de que o produto importado concorre com aquele comercializado pela indústria doméstica no atendimento até mesmo da demanda da Soléfilmes que, não fossem os preços objeto de dumping das origens investigadas, poderia optar por comercializar os produtos da fabricante nacional.

Além disso, o argumento de que as importações investigadas "não estariam ocupando o mercado da indústria doméstica" não se coaduna com os fatos constatados nesta investigação, visto que as referidas importações, ao terem aumentado sua participação no mercado brasileiro, deslocaram tanto as importações provenientes de outras origens como as vendas da indústria doméstica, tendo ambas perdido participação no mercado.

Com relação à alegação da Solefilmes de que P1 teria sido um período atípico, esclareça-se que a importadora não apresentou argumentos adicionais e/ou elementos de prova que embasassem a referida alegação. No que diz respeito à análise efetuada pela Soléfilmes acerca do comportamento dos preços praticados pela importadora, reitera-se o descabimento da comparação destes com o preço da indústria doméstica, pelos motivos já expostos neste documento.

Com relação às alegações de que a Terphane estaria usando "de sua posição de virtual monopolista nesse mercado para subir seus preços", registre-se novamente que os preços praticados pela indústria doméstica sofreram sucessivas quedas durante o período analisado, com exceção de P3 para P4. De P1 a P5, os preços da indústria doméstica sofreram queda de 20,3%, enquanto que de P4 para P5, a queda observada nos preços praticados pela Terphane foi de 17%.

Ainda, sobre a afirmação de que haveria a entrada de embalagens de outros países no mercado brasileiro, o que causaria dano à indústria doméstica, parece a importadora ignorar que a indústria doméstica, na presente investigação, foi definida como os produtores de filmes PET. Além disso, não há que se falar em dano causado por eventual aplicação de medida antidumping aos produtores de embalagens, como também reverberou a OPP Film, mesmo porque a avaliação dos efeitos da aplicação de medidas antidumping sobre os produtos a jusante nas cadeias produtivas é tema que foge à competência da autoridade investigadora, que se restringe a analisar a prática de dumping e seus efeitos sobre a indústria doméstica brasileira.

A Soléfilmes afirmou que a redução dos preços da indústria doméstica (de P1 a P3) estaria diretamente relacionada à queda dos custos das matérias-primas no mesmo período. Com relação a isso, primeiramente mencione-se que se constatou, ao contrário do afirmado pela importadora, crescimento dos custos de matéria-prima da indústria doméstica de P1 a P3. Na mesma linha, a OPP Film alegou que os preços da matéria-prima tenderam a queda em P5, e que, sendo parte fundamental do custo, teria guardado relação com a queda do preço do produto da Terphane no período. Com relação a isso e também ao argumento da Soléfilmes evidenciado neste parágrafo, esclareça-se que a precificação de um produto não depende apenas dos seus custos de matéria-prima. Isso não obstante, ressalta-se que os custos da matéria-prima em P5 decresceram 10,8% e o custo de produção apresentou queda de 7,7%, em relação a P4. Nesse mesmo período, porém, o preço da indústria doméstica se retraiu em 17%, não havendo que se falar, portanto, em acompanhamento da queda evidenciada pelo custo.

Importante destacar que a OPP Film apresentou dados referentes a evolução dos preços do petróleo e da Resina PET no cenário internacional, para embasar o argumento de que a queda dos preços da Terphane estaria vinculada ao preço destes indicadores. A esse respeito, ressalta-se que não há porque se recorrer a dados genéricos do mercado internacional se os dados relativos aos custos de produção efetivos da peticionária estão disponíveis nos autos do processo, refletindo a evolução de fato verificada nos preços de suas matérias-primas. Além disso, é importante destacar mais uma vez a inadequabilidade da avaliação do comportamento desse e de outros indicadores de P3 para P5, uma vez que em P3 a relação preço x custo da indústria doméstica estava impactada pelas importações da China, Egito, Índia, Peru e Bareine. Assim, remeta-se a avaliação do comportamento do preço vis-à-vis o custo da indústria doméstica realizada no parágrafo anterior.

No que tange ao argumento da OPP Film de que uma margem de subcotação de 5% não poderia ser considerada significativa, sendo apenas "superior ao nível de minimis", parece a exportadora ignorar que o Art. 3.2 do Acordo Antidumping não estabelece qualquer patamar ou critério matemático para que o nível de subcotação seja considerado significativo. Conforme já julgado pelo Órgão de Apelação da OMC, a significância da subcotação depende necessariamente das circunstâncias de cada caso. Erra também a exportadora ao afirmar que não se teria demonstrado que os preços das importações tiveram o efeito de baixar os preços do mercado interno ou de impedir aumentos. O Departamento realizou a análise do efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, e concluiu pela existência de subcotação e depressão de preços.

No que diz respeito à resposta da Terphane a ofício enviado pelo CADE não se vislumbra como os elevados custos para se importar a matéria-prima alegados pela Terphane na resposta ao mencionado ofício ensejariam a conclusão da exportadora de que a subcotação verificada nos preços do filme PET não compensaria os elevados custos da matéria-prima. Ora, como já mencionado neste documento, se a importação dos filmes PET do Peru ocorresse única e exclusivamente em função de sua maior competitividade na produção deles, não haveria que se falar na eventualidade de aplicação de uma medida antidumping. Entretanto, o que se observa é que, independente dos custos da matéria-prima utilizada pela Terphane, os preços dos filmes PET importados das origens investigadas estiveram durante todo o período subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, tendo sido constatada a prática de dumping pelos países investigados. Ora, não é possível acreditar que o argumento apresentado, na verdade, pareça alegar valer mais a pena importar o produto a preço de dumping que fabricá-lo no Brasil. Essa informação somente poderia ser procedente se o fornecimento do produto importado se desse a preços considerados leais pela legislação multilateral de comércio.

Sobre uma suposta incapacidade da Terphane de atender o mercado doméstico decorrente de suas exportações, afirmada pela OPP Film, primeiramente esclareça-se que, conforme comentado anteriormente, os volumes exportados pela Terphane reduziram 3,1% de P4 para P5, e houve redução da participação das vendas no mercado externo nas vendas totais da indústria doméstica. Além disso, a indústria doméstica operou com capacidade ociosa durante todo o período investigado. Dessa forma, poderia ter aumentado sua produção, em caso de crescimento de suas vendas no mercado interno, a fim de atender à demanda crescente.

No tocante ao afirmado pela OPP Film que a análise de dano e nexa causal deveria levar em consideração os indicadores da indústria doméstica entre P3 e P5, por não ter havido importações de filmes PET das origens investigadas nos períodos anteriores, reitera-se que de P1 a P3, a indústria doméstica evidenciava uma situação de dano, que não pode, de fato, ser eminentemente atribuída às importações de filmes PET do Bareine e do Peru. Entretanto, isso não significa dizer que a situação da indústria doméstica em P5, quando as importações do Peru e do Bareine eram absolutamente significativas e as importações totais superavam até mesmo aquelas evidenciadas em P1, não possa ser comparada com aquele período. A análise desde P1 permite que se compreenda, inclusive, o desvio de comércio ocasionado pela aplicação de medidas antidumping durante o período de análise de dano.

Portanto, a comparação dos indicadores da indústria doméstica em P5, com o evidenciado em P1, não só é possível, como ainda deve ser feito em conjunto com a ressalva de que a situação da indústria doméstica naquele período já apresentava uma situação de dano.

Quanto a alegação de que P1 e P2 não poderiam ser utilizados como base de comparação tendo em vista que nestes períodos a Terphane não possuía a nova linha de produção, ressalta-se que, com base nos argumentos da própria exportadora de que a Terphane teria desativado as linhas mais improdutivas para adquirir linha mais eficiente, apenas demonstra que essa comparação reflete um fator atenuador do dano evidenciado pela indústria doméstica a partir de P3, já que, de P3 a P5, a indústria doméstica teria se tornado mais eficiente com a implantação da nova planta.

Ainda assim, ressalta-se novamente que o exame de causalidade se centralizou na evolução da indústria doméstica após P3, após, portanto, ao período em que havia outras causas concorrentes ao dano da indústria doméstica. Não se pode, no entanto, concordar com a premissa sugerida pela OPP Film de utilizar P3 como parâmetro de normalidade. Esse parâmetro de normalidade não pode ser aceito, na medida em que foi consignado que a situação evidenciada pela indústria doméstica naquele período era resultado dos efeitos cumulativos das importações das demais origens e das origens ora investigadas.

A aplicação de medidas antidumping sobre as importações da Índia, da China e do Egito em P3 corresponde a outra singularidade do período analisado. Com a imposição das medidas mencionadas, as importações investigadas, cujos volumes eram inexistentes em P1, alcançaram 25,9% do mercado brasileiro em P4, elevando ainda mais sua participação em P5 para 30,6%. Além disso, essas importações passaram a representar 71,9% do total de filmes PET importados pelo Brasil. Nesse contexto, com a neutralização dos efeitos danosos causados pelas importações a preço de dumping da Índia, da China e do Egito, era esperado que a indústria doméstica recuperasse seus indicadores econômico-financeiros. De fato, de P3 para P4, a indústria doméstica observou melhora nos indicadores de volume e de rentabilidade. As vendas de filmes PET da indústria doméstica no mercado interno brasileiro aumentaram 24,2%, tendo sido observado aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação de suas vendas no mercado brasileiro.

Ainda em relação a isso, a OPP Film defendeu que a retração de indicadores da indústria doméstica entre P4 e P5, teria sido circunstancial e não apresentaria qualquer relação significativa com as importações investigadas, mas sim com outros fatores. Com relação a isso, ressalta-se que o Departamento realizou a análise de todos os outros fatores que lhe foram chamados à atenção e concluiu que as importações investigadas foram causa significativa do dano constatado.

Segundo a OPP Film, o comportamento decrescente da subcotação demonstraria a ausência de impacto negativo das importações investigadas sobre os preços da indústria doméstica. A esse respeito, ressalta-se que a redução da subcotação ao longo do período analisado deveu-se ao movimento de depressão dos preços da indústria doméstica, uma vez que o comportamento dos preços das importações investigadas foi decrescente ao longo de todo o período.

A OPP Film afirmou que seus produtos destinados ao Brasil seriam commodities de baixo valor, enquanto a indústria doméstica teria como foco filmes de maior valor agregado, não havendo, portanto, substituição das vendas da indústria doméstica pelas importações investigadas (estas concorreriam com as importações provenientes de outras origens, as quais também se constituíam de produtos de menor valor).

Em relação a isso, em primeiro lugar, esclareça-se que a existência de subtipos de produto, categorizados por meio dos CODIPs que agregam características comuns que impactam seu custo e/ou preço, não descaracteriza a conclusão do Departamento de que o produto investigado e o produto nacional são similares. Em segundo lugar, salienta-se que em todas as análises, tanto no cálculo da margem de dumping quanto na comparação entre o preço das importações investigadas e aquele praticado pela indústria doméstica (cálculo de subcotação), foram considerados os CODIPs e as categorias de cliente, a fim de se realizar uma comparação justa. Em terceiro lugar, constatou-se que as importações investigadas ganharam participação de mercado em detrimento tanto das importações provenientes das demais origens quanto das vendas da indústria doméstica. Dessa forma, houve, de fato, um deslocamento das vendas da indústria doméstica pelas importações a preços de dumping.

Em relação ao apontado pela OPP Film sobre as despesas operacionais e financeiras e o pagamento de dividendos para sua controladora e para acionistas no exterior, esclareça-se que a opção da empresa sobre a forma de distribuição de lucros ou dividendos não concerne à autoridade administrativa, desde que não se conclua que uma eventual descapitalização seja a causa do dano evidenciado pela indústria doméstica. Nesse sentido, apesar de a capacidade de captar recursos, indicada pelo índice de liquidez corrente ter diminuído ao longo de todo o período de análise de dano, seu resultado demonstra capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo. Dessa forma, não há elementos que possam referenciar uma incapacidade operacional em razão de distribuição de lucros ou dividendos.

Com relação às despesas financeiras, de fato, houve aumento de P1 para P5, apesar da queda de P4 para P5. Em termos relativos, o aumento é significativo, mas deve ser destacado que, em P1, a indústria doméstica auferiu um saldo positivo na linha de despesas/receitas financeiras, de forma que a comparação com o saldo negativo de P4 e P5 distorce o indicador. Conforme indicado no item 7.2.1, as importações das outras origens deram causa significativa para o dano evidenciado em P3.

Isso não obstante, enquanto a margem operacional caiu [CONFIDENCIAL] p.p de P4 para P5, a margem operacional exclusiva o resultado financeiro caiu mais acentuadamente ([CONFIDENCIAL] p.p.) de P4 para P5. Isso indica que a análise exclusiva do resultado financeiro não reverteria o cenário de retração das margens e da lucratividade da indústria doméstica.



A OPP Film afirma que há relação entre a retração do resultado da Terphane e o aumento das despesas, porém o aumento das despesas operacionais de P1 a P4 reflete o aumento das despesas financeiras, que representava a menor rubrica das despesas até P3, passando a ser a maior rubrica a partir de P4. Nesse sentido, a evolução das despesas operacionais acompanha a evolução das despesas financeiras, tendo diminuído em P5, período em que há a deterioração dos indicadores da indústria doméstica em razão do aumento das importações investigadas.

No tocante ao argumento apresentado por diversas partes interessadas em relação à análise isolada de determinados fatores econômicos que demonstraria a ausência de dano à indústria doméstica, frisa-se o disposto no parágrafo 4 do art. 29 do Regulamento Brasileiro que: "nenhum dos fatores ou índices econômicos (...), isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir a conclusão decisiva". O Departamento concluiu, após análise de todos os fatores elencados no parágrafo 3 do mesmo dispositivo legal (evidenciada no item 6 deste documento), que, apesar da evolução positiva de alguns dos mencionados fatores (como, por exemplo, o aumento do volume de vendas), o panorama geral evidenciado pelo conjunto dos índices em questão indica a existência de dano material.

Em relação à capacidade instalada da indústria doméstica, também tema de manifestações de distintas partes interessadas, esclareça-se, primeiramente que não se constatou "uso total de sua capacidade" por parte da Terphane. O trecho do relatório da Tredegar Corporation mencionado pela OPP Film e pelo governo do Peru confirma essa conclusão. Depreende-se da leitura do relatório que a Terphane estaria operando em elevado grau de utilização de suas linhas de produção ativas, podendo, no entanto, religar as linhas de produção desativadas, para suprir a demanda do mercado. Essa projeção, no entanto, depende das opções reais de competitividade da indústria doméstica em um cenário de ausência de práticas desleais de comércio. A informação da Tredegar Corporation de que a Terphane estaria operando em plena capacidade deve ser lida em contexto, destacando-se a informação que se refere à utilização das linhas ativas, e não da capacidade instalada efetiva, como faz parecer a OPP Film. Considerando a capacidade instalada calculada incluindo-se as linhas de produção que foram desativadas (visto que estas podem ser religadas em um cenário favorável à indústria doméstica), constatou-se, conforme evidenciado no item 6.4 deste documento, que a indústria doméstica, na realidade, operou com capacidade ociosa durante todo o período investigado.

A OPP Film afirmou que a atual reativação de uma das linhas com atividade suspensa contrariaria a tese de dano material causado pelas importações investigadas. Com relação a isso, frisa-se que a indústria doméstica apresentou melhora de seus indicadores de P3 para P4, tendo em vista a aplicação de direito antidumping às importações originárias do Egito, Índia e China. Tal cenário não se sustentou, tendo em vista a concorrência com as importações ora investigadas. Dessa forma, frustraram-se eventuais expectativas da Terphane de recuperação sustentada e uma eventual reativação das linhas suspensas, que poderia ter ocorrido, foi postergada, tendo em vista a deterioração da situação da indústria doméstica, causada pelas importações investigadas.

Ainda, sobre o argumento de que a indústria doméstica não teria capacidade para atender o mercado brasileiro, tendo em vista que estaria operando muito próxima à sua capacidade total, primeiramente, conforme já evidenciado nesta seção, a última afirmação não tem correspondência fática, tendo em vista a existência de capacidade instalada ociosa. Já em relação ao primeiro argumento, deve-se ressaltar que não é condição para a aplicação de uma medida antidumping a capacidade da indústria doméstica de suprir toda a demanda nacional. Isso porque a imposição de uma medida não visa a proibir o fornecimento de produtos por meio de importação, mas tão somente a corrigir uma prática de comércio desleal causadora de dano. Ainda assim, no presente caso, a produção e o grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica permitem concluir que a Terphane teria condições materiais de suprir a demanda brasileira, na medida em que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica é 68% superior ao mercado brasileiro de filmes PET.

A OPP Film afirmou, também, que as linhas de produção da Terphane teriam sido desativadas por terem sido substituídas por uma linha nova mais eficiente, mantendo sua oferta reduzida, provavelmente para que pudesse praticar preços mais altos. Quanto a isso, ressalta-se que, nesse período, ao contrário do alegado pela empresa peruana, a produção da indústria doméstica aumentou, o que se permite concluir que quem quer manter sua oferta reduzida, não aumenta produção, produtividade, como ocorreu. Ademais, não faz sentido supor que uma linha de produção mais eficiente causaria oferta reduzida.

Além disso, o argumento da OPP Film de que o suposto uso reduzido da capacidade da Terphane não teria decorrido das importações investigadas, mas sim de uma decisão empresarial da empresa operar com uma linha produtiva mais eficiente em detrimento de linhas antigas, supostamente ineficientes, cumpre frisar que, independente de mais produtiva ou menos produtiva, não parece racional que uma empresa adote uma linha mais produtiva para deixar de produzir.

Com relação à reativação de uma das linhas de produção da Terphane, atualmente, o que, segundo a OPP Film, contrariaria a tese do dano material causado pelas importações investigadas, ressalta-se que a análise acerca da prática de dumping e de dano dele decorrente se restringe ao período de investigação, não se podendo extrapolar este interstício.

Por fim, cumpre ressaltar, mais uma vez, que os dados apresentados pela Terphane em sua petição de início foram validados por meio de procedimento de verificação in loco. Em que pese a OPP Film tenha indicado que a peticionária teria fornecido informações incorretas e omitido informações relevantes para o entendimento da sua situação, não foram colacionados elementos aos autos que indicassem a existência de manipulação ou sonegação de informações.

7.5. Das manifestações acerca das manifestações após a Nota Técnica

Em 28 de setembro de 2018, o governo do Bareine defendeu que o o alegado dano à indústria doméstica, se existente, teria decorrido de outros fatores que não as importações investigadas, tais como decisões gerenciais equivocadas, contração da demanda, política de marketing, custo de produção, desempenho exportador e produtividade.

O governo do Peru, em manifestação protocolada em 28 de setembro de 2018, defendeu que o aumento das importações totais de filmes PET de P3 a P5 (de [CONFIDENCIAL]t para [CONFIDENCIAL]t) teria ocorrido para cobrir a demanda do mercado brasileiro que não estaria sendo atendida pela Terphane, em função de sua capacidade alegadamente limitada e pelo aumento de suas exportações. Ressaltou, ainda, que a Tredegar teria reconhecido formalmente que a Terphane estaria operando no limite de sua capacidade, não podendo, dessa forma, atender à crescente demanda do mercado brasileiro.

Além disso, o governo peruano destacou a subcotação apurada de 5% em P5, somada a uma margem de dumping "pequena", e alegou que, tendo em vista tais dados, as importações provenientes da OPP Film não poderiam ser consideradas agressivas à indústria doméstica.

Ressaltou, também, que uma parte das vantagens competitivas do Peru em suas exportações para o Brasil derivaria das preferências tarifárias existentes por meio da ACE nº 58.

Em seguida, o governo do Peru reiterou posicionamento já adotado anteriormente relativo à capacidade produtiva da indústria doméstica. Restaria claro, para o governo peruano, que o desempenho da Terphane no mercado brasileiro teria sido prejudicado em função de sua capacidade supostamente limitada. Ademais, não seria aceitável, segundo o governo peruano, incluir na análise desta capacidade duas linhas de produção que estiveram inativas durante a maior parte do período investigado.

No que se refere à relação custo x preço da indústria doméstica, o governo do Peru destacou que a autoridade investigadora teria considerado que até P3 o dano à indústria doméstica teria sido causado por outras importações. Acrescentou que, em P5, os preços de filmes PET teriam reduzido a nível mundial, não tendo sido, portanto, uma situação exclusiva da Terphane. Já a diminuição do preço, em P5, em proporção maior à queda do custo de produção, teria decorrido de um preço "de recuperação" alto fixado pela Terphane, em P4, período sem concorrência relevante para a Terphane em função de direitos antidumping estabelecidos para seus principais concorrentes.

Quanto às despesas financeiras da Terphane, o governo do Peru mencionou que o aumento "exorbitante" deste indicador teria afetado os resultados operacionais da Terphane e não poderia ser atribuído às importações investigadas. A esse respeito, o governo ressaltou que nem a autoridade investigadora, nem a Terphane, teriam esclarecido as causas deste aumento.

Por fim, o governo peruano declarou que a autoridade investigadora deveria levar em consideração a existência de outros fatores independentes e não relacionados às importações investigadas, os quais explicariam o comportamento dos indicadores da Terphane, especialmente de P4 a P5, tais como a inflação do Brasil, que teria encarecido os custos de produção, assim como o aumento do custos das matérias-primas, energia elétrica e mão-de-obra direta utilizadas na produção, e as variações cambiais entre o dólar estadunidense e o real, tendo em vista que os preços da Terphane seriam fixados em dólares.

Em manifestação protocolada em 1º de outubro de 2018, a Terphane reiterou que as importações investigadas, em P5, teriam deslocado não apenas as importações de outras origens, mas também as vendas da indústria doméstica do produto similar. Essas importações teriam apresentado, também, incremento em relação ao total da produção nacional, além de subcotação em relação ao preço médio da indústria doméstica ao longo de todo o período investigado.

A Terphane acrescentou que a redução do diferencial de preços entre o produto objeto de dumping e o produto similar doméstico teria decorrido da retração dos preços domésticos, por conta da alegada concorrência desleal sofrida.

Por fim, a peticionária defendeu que as demais partes interessadas estariam buscando criar "outros fatores", os quais não encontrariam respaldo na realidade e nos elementos de prova sob consideração. A esse respeito, a Terphane destacou:

a. Sobre capacidade produtiva: a indústria doméstica teria capacidade suficiente para abastecer o mercado brasileiro e realizar exportações. Ademais, a Terphane alegou que ainda que não considerada a capacidade pertinente às linhas com operação suspensa, teria capacidade para atender o mercado doméstico. Registrou também que, por meio da ação antidumping ora em curso, não visaria fechar o mercado brasileiro, mas tão somente reestabelecer as condições normais de concorrência. Acrescentou que o fato de não ter havido um aumento da produção superior a 1.069,6 toneladas, em P5, não seria em função de suposta limitação de capacidade da indústria doméstica, mas, sim, em função do alegado incremento significativo das importações objeto de investigação. Não caberia, tampouco, segundo a peticionária, as alegações de que a Terphane não teria previsto de forma adequada o aumento do mercado, visto que a empresa teria expandido sua capacidade produtiva, ao longo do período objeto de investigação.

b. Sobre a alegada posição de monopolista da Terphane no mercado brasileiro: a Terphane destacou que o fato de ser a única produtora instalada no Brasil não implicaria ser um monopólio, visto que concorreria diretamente com produtores localizados em diversos países, os quais, de forma agregada, apresentariam capacidade produtiva substancialmente superior ao do mercado brasileiro. Neste sentido, ressaltou o fato de não incidir sobre as importações originárias do Peru imposto de importação, em função de acordo preferencial. Assim, em função do mercado brasileiro estar aberto às importações, inclusive com acesso preferencial do produto peruano, não haveria porque considerá-la um monopólio;

c. Sobre o comportamento dos preços da Terphane: de acordo com a Terphane, não teriam respaldo nos autos do processo as alegações de que os preços da Terphane teriam oscilado tão somente em função de variação cambial, como se a concorrência com o produto importado não afetasse os preços praticados pela indústria doméstica.

d. Sobre a comparabilidade dos preços da Terphane com a da Soléfilmes: a Terphane reiterou que estes preços não seriam preços comparáveis por estarem em estágios distintos da comercialização, sendo o preço da Soléfilmes comparável a preços de distribuidores.

e. Sobre a alegada diferença de segmentos de mercado atendidos pela OPP Film e Terphane, no Brasil: a peticionária reiterou que a OPP Film descontextualizaria trechos de documentos apresentados pela Tredegar ou declarações de representante no Grupo em processo conduzido nos EUA.

f. Sobre alegada reduzida subcotação observada em P5: a Terphane reiterou que em P5 teria sido obrigada a reduzir seus preços por conta das importações objeto de dumping, originárias do Peru e do Bareine.

Em manifestação protocolada em 1º de outubro de 2018, a OPP Film discordou do posicionamento adotado pela autoridade investigadora na Nota Técnica DECOM nº 13, de 10/09/2018, de que teria havido dano material à indústria doméstica e relação causal significativa entre as importações investigadas e este dano. Dessa forma, a OPP Film solicitou à autoridade investigadora que aprofundasse a análise dos elementos de prova, que alegadamente demonstrariam não haver nem um elemento nem outro e, com base nisso, revisse seu entendimento para fins de determinação final.

A autoridade investigadora estaria, ao defender a existência de dano material, de acordo com a OPP Film, se baseando em um único fator (redução de 17% nos preços da indústria doméstica de P4 para P5) e nos seus supostos efeitos sobre rentabilidade, o que seria incompatível com as normas vigentes. A redução do market share da indústria doméstica em P5 também teria tido algum destaque para as conclusões tomadas pela autoridade. De acordo com a exportadora, praticamente nenhum outro fator ou índice teria sido invocado, "mesmo porque apresentam todos evolução positiva seja qual for o período de análise".

A OPP Film defendeu que mesmo que as importações investigadas tivessem sido a única causa dessa redução de preços de P4 para P5, isto seria insuficiente para basear uma conclusão de dano material, "dado o quadro geral extremamente positivo da situação e da evolução dos indicadores da indústria doméstica (que é bastante lucrativa, segundo a Nota Técnica SEI nº 20 da SAIN)". Haveria outros fatores, os quais não estariam sendo, segundo a OPP Film, devidamente considerados/compreendidos até o momento, que ajudariam a explicar esses indicadores - redução de preço, redução dos resultados e do market share, todos de P4 para P5. Não os analisar de forma apropriada e não tomar na devida conta seus efeitos seria incompatível com o previsto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 3.5 do AAD.

Com relação à magnitude da margem de dumping, a OPP Film ressaltou que as importações originárias do Peru teriam representado 65,7% das importações investigadas em P5, das quais mais de [CONFIDENCIAL] % teriam sido feitas por um distribuidor local não relacionado, que agregaria uma margem de aproximadamente 40% na revenda aos usuários industriais brasileiros. Diante disso, uma margem de dumping "tão baixa" não poderia, segundo a empresa peruana, ter sido capaz de causar qualquer dano relevante à indústria doméstica. A OPP Film afirmou tratar-se de hipótese alegadamente clara de não atribuição do dano às importações investigadas, pelo critério "magnitude de dumping" previsto no art. 3.4 do AAD.

A OPP Film defendeu, com base em decisão proferida pelo Painel no caso China - X-Ray Equipment que o fato de a margem de dumping ser superior à de minimis não eximiria a autoridade investigadora de avaliar a magnitude da margem para fins de análise de dano:

"In the view of the Panel, the simple listing of the margins in the 'Final Conclusion' and 'Dumping' sections of the determination is not sufficient evidence that the magnitude of the margin of dumping was evaluated in the context of examining the state of the domestic industry. In our view, an investigating authority is required to evaluate the magnitude of the margin of dumping and to assess its relevance and the weight to be attributed to it in the injury assessment. In our view, MOFCOM did not do this, but rather was silent on the relevance or irrelevance of the magnitude of the margin of dumping in relation to the impact of the dumped imports on the domestic industry." (destaques da empresa)

"China argues that the fact that it imposed anti-dumping duties indicates that it concluded that the dumping margins were not de minimis under Article 5.8 of the Anti-Dumping Agreement. However, in our view this is not a particularly convincing argument under Article 3.4. If the Panel were to accept China's reasoning, the implication would be that every time an investigating authority imposed anti-dumping duties, this would indicate that the authority had evaluated the 'magnitude of the margin of dumping' by virtue of concluding that it was not de minimis, and would seem to render superfluous its inclusion in the Article 3.4 list." (destaques da empresa)



Além disso, de acordo com a OPP Film, uma análise do nível de subcotação calculada também comprovaria a insignificância dos valores para causar qualquer dano relevante à indústria doméstica.

Quanto à subcotação, a OPP Film, inicialmente, destacou a ocorrência de alteração, na Nota Técnica DECOM nº 13, de 10/09/2018, quando comparada com o Parecer DECOM nº 14, de 21 de maio de 2018, nos dados de P3, tanto no preço CIF nacionalizado das importações como em relação ao preço da indústria doméstica atualizado, o que não teria sido esclarecido. Segundo a empresa peruana, não haveria motivos para que esses fatores variassem de maneira tão significativa, de modo a gerar um aumento de 5,8% para 11,76% de subcotação em P3.

Em seguida, a OPP Film argumentou que de acordo com o AAD, deveria haver uma subcotação significativa, que tivesse por efeito a redução dos preços da indústria doméstica (depressão) ou o impedimento significativo de um aumento que seria naturalmente produzido (supressão). Nesse sentido, o nível de subcotação em P5 teria sido, segundo a OPP Film, tão baixo que não seria possível atribuir dano decorrente deste fator. Ademais, das importações originárias do Peru, em P5, mais de [CONFIDENCIAL] % teriam se destinado a um distribuidor local, que agregaria custos de aproximadamente 40% no valor final do produto, o que, de acordo com a OPP Film, por si só, seria suficiente para neutralizar qualquer efeito negativo decorrente da subcotação encontrada.

Isto posto, restaria claro, no entendimento da OPP Film, que uma análise tanto da magnitude da margem de dumping quanto do nível de subcotação demonstrariam que as importações investigadas não poderiam ter razoavelmente causado dano relevante à Terphane.

Ainda, de acordo com a OPP Film, em P1 e P2, a situação da indústria doméstica e do mercado brasileiro teria sido bastante distinta da situação de P3, P4 e P5 e, dessa forma, "qualquer comparação estática entre esses períodos seria no mínimo inadequada para compreender o impacto das importações investigadas sobre seus indicadores econômicos". Isso porque:

P1 teria sido um ano atípico, com resultados particularmente altos, em função da aplicação prévia de direitos antidumping e alegada escassez de material nesse período.

ii) Em P3, teria entrado em operação uma nova linha de produção na Terphane, supostamente mais eficiente e duas linhas supostamente menos eficientes teriam sido desativadas. Essa nova capacidade disponível teria, segundo a OPP Film, alterado significativamente a estrutura de produção da Terphane, marcando uma diferença relevante com a situação em P2 e P1.

iii) Entre P1 e P3, a autoridade investigadora teria atribuído a causa de dano a outras importações (China, Índia e Egito).

iv) O Peru e o Bareine só teriam passado a ter uma presença relevante no mercado brasileiro a partir de P3 e, em especial, em P4 e P5.

Ainda, o aumento da capacidade da indústria doméstica em P3 teria, segundo a empresa peruana, grande relevância na delimitação do período de investigação ("por seus efeitos em fatores como produtividade, vendas, inventários..."). Nesse sentido, a OPP Film destacou o entendimento do Painel no caso China - Broiler Products, que teria reconhecido que o aumento da capacidade produtiva deveria ser levado em consideração pela autoridade investigadora, tendo em vista que essas modificações poderiam influir na comparação dos indicadores de dano:

"MOFCOM did not address the problem of comparability of the rates in the light of continuous increases in production capacity. Given those increases, it is not clear what, if anything, the comparison of capacity utilization rates might explain in respect of the impact of imports. For instance, MOFCOM did not take into account in its evaluation:

a. whether capacity was increasing in response to, in tandem with, or ahead of domestic demand;

b. in what way any of these might affect the significance of any comparison of capacity utilization rates; or

c. how shifts in the industry from smaller producers outside the defined domestic industry to larger producers within it could explain or affect the reliability of the data before it."15 (destaques da empresa)

Ainda no tocante à capacidade instalada da indústria doméstica e ao grau de ocupação, a OPP Film reiterou que os relatórios da Tredegar comprovariam que a Terphane estaria operando a plena capacidade em P5, tendo sido necessário reativar uma linha produtiva antiga para que pudesse "defender sua participação" no mercado brasileiro. Conforme consta do Relatório Anual da Tredegar Corporation, referente ao ano fiscal encerrado em 31/12/2017:

"Terphane's quarterly financial results have been volatile, and the Company expects continued uncertainty and volatility until industry capacity utilization and the competitive dynamics in Latin America improve. Furthermore, while industry economics are suffering with excess capacity, Terphane is currently operating at full capacity utilization and needs to spend approximately \$1.8 million (including capital expenditures of \$1 million and project expenses of \$0.8 million) in 2018 to re-start an idled production line to participate in expected market growth and defend its market share." (destaques da empresa)

Em seguida, a OPP Film criticou o posicionamento adotado pela autoridade investigadora na Nota Técnica DECOM nº 13, de 10/09/2018, de que

"Depreende-se da leitura do relatório que a Terphane estaria operando em elevado grau de utilização de suas linhas de produção ativas, podendo, no entanto, religar as linhas de produção desativadas, para suprir a demanda do mercado. Essa projeção, no entanto, depende das opções reais de competitividade da indústria doméstica em um cenário de ausência de práticas desleais de comércio."

Conforme defendido pela empresa peruana, a interpretação adotada pela autoridade investigadora não encontraria suporte na afirmação da Tredegar. A OPP Film reiterou que os argumentos apresentados com relação à capacidade produtiva da Terphane teriam sido todos baseados nos depoimentos e declarações da própria Terphane Inc. às autoridades estadunidenses, conforme se observaria nos seguintes trechos:

"Last month [setembro de 2014], Terphane's Brazilian plant started its fourth PET film line, which we call P4. Prior to starting this new line, our plant in Brazil had a nameplate capacity of about 34,000 tons. That capacity included production of both subject and non-subject film. We have been essentially sold out, and we have been losing business opportunities in the Brazilian home market and South American export markets that are the focus of our business, due to lack of available capacity. The public import and export data in the Pre-Heating Report show Brazil's exports of PET film declining over the period as the home market consumed increasing portions of our production. We therefore requested and received approval from Tredegar in 2012 to install the new P4 production line." (Depoimento do Sr. Dan Roy, Diretor Geral da Terphane Inc, perante a USITC)

"Because it is impossible immediately to produce to full capacity, we hope to ramp P4 up to its capacity of about 28,000 tons over the next 18 months or so. This ramp up period is necessary for technical reasons but it also has the benefit of allowing Terphane gradually to ramp up production so that we do not flood the market with new product. (...) In addition, it is important to recognize that when we started P4 production last month, we stopped production of our oldest line, which had annual production capacity of 3,300 tons. We have no plan to restart that line." (destaques da empresa) (Depoimento do Sr. Dan Roy, Diretor Geral da Terphane Inc, perante a USITC)

"In addition, as P4 is brought up, Terphane may replace older capacity. As Mr. Roy testified, that's already been done to some extent. So the net increase will be less than the amount of new nameplate capacity associated with P4." (destaques da empresa) (transcrição do USITC hearing)

"Terphane states that the addition of capacity is designed to "rightsize" its capacity and regain market share it has lost in the Brazilian home market. Since its capacity utilization has been essentially full during most of the period of review [2008 a 2013], it was *** and unable to take advantage of market opportunities in its home market and Latin American export markets." (destaques da empresa) (Determinação do USITC em investigação antidumping sobre filmes de PET, publicada em janeiro de 2015)

A inclusão da nova linha produtiva teria sido, portanto, concomitante ao desligamento de linhas antigas, e a estratégia declarada da Terphane incluiria não "inundar" o mercado brasileiro e adequar ("righsize") a produção da Terphane à demanda brasileira. Isso significa, no entender da empresa peruana, que a Terphane pretendia controlar e limitar a sua produção.

A OPP Film alegou que, conforme narrativa do Sr. Dan Roy, antes da instalação da nova linha produtiva, a Terphane contaria com uma capacidade alegadamente inferior à necessária para atender o mercado brasileiro e latino-americano, motivo pelo qual estaria supostamente perdendo oportunidades. Em 2012, a Terphane teria solicitado a sua controladora autorização para poder expandir sua capacidade, o que teria sido concedida e representado um acréscimo de aproximadamente [CONFIDENCIAL]mil toneladas ("quase o dobro da capacidade existente até então").

A OPP Film alegou também que, para evitar um excesso de capacidade e não inundar o mercado com os produtos da Terphane ("cujo efeito seria uma redução natural dos preços"), a empresa teria optado por desligar outras linhas ("porque seriam ineficientes e teriam se tornado desnecessárias").

A OPP Film destacou que em nenhum momento o Sr. Dan Roy teria relacionado esse desligamento das linhas às pressões competitivas das importações no mercado brasileiro. Pelo contrário, a decisão teria sido tomada, segundo a empresa peruana, para controlar a oferta dos produtos nesse mesmo mercado. A OPP Film ressaltou que as afirmações não estariam descontextualizadas, pois o Sr. Dan Roy teria feito menção expressa às linhas produtivas da Terphane no Brasil e ao mercado brasileiro.

Além disso, quando se decidiu por religar a linha de produção, em 2017, teria sido necessário um aporte significativo de investimento, além de um período de no mínimo 6 meses para que a linha voltasse a operar. Por esse motivo, portanto, conforme defendido pela OPP Film, essa linha estaria impedida de ser computada na capacidade instalada efetivamente disponível em P5.

Nesse sentido, a OPP Film reiterou seu pedido de reconsideração da metodologia utilizada para determinação da capacidade instalada disponível da Terphane na análise de dano e nexa causal, conforme cálculos apresentados em sua manifestação de 13/08. A real capacidade instalada produtiva da Terphane seria de [CONFIDENCIAL] a [CONFIDENCIAL]toneladas/ano, o que indicaria que em P5, a Terphane estaria operando com aproximadamente 90% da sua capacidade instalada disponível.

A OPP Film citou decisão do Painel no caso Russia - Commercial Vehicles, que teria determinado a necessidade de se considerar o nível de capacidade instalada, por decisão negocial da empresa, na análise de não atribuição de dano:

"We recognize that, in some situations, the installation or existence of a large amount of production capacity could by itself result in low capacity utilisation, and cause injury to the domestic industry. It is not necessarily unreasonable for a start-up operation to install capacity sufficient to, if the enterprise is successful, serve its domestic market. However, we would have expected a reasonable and objective investigating authority to have considered, in the light of the facts and arguments in this case, whether the level of installed capacity in the domestic industry was an 'other factor' causing injury and addressed it in its non-attribution analysis. There is nothing in the Investigation Report to suggest that the DIMD considered the possible cause of low capacity utilisation, an allegedly overly ambitious business plan and excessive capacity, in its assessment of non-attribution. To the contrary, despite the evidence of an overly ambitious capacity installation at the outset of Sollers' operations, the DIMD relied on low capacity utilisation in its finding of material injury.

For the reasons above, we find that by failing to address PCA's argument regarding the possible cause of Sollers' low capacity utilisation during the period of consideration in its non-attribution analysis, the DIMD acted inconsistently with Articles 3.1 and 3.5." (destaques da empresa)

Por fim, conforme exposto pela empresa peruana, quando se alega que, em P5, a Terphane teria mantido sua produção "com sacrifício de sua rentabilidade e resultados", deve-se ter em mente que a utilização da capacidade disponível da empresa já estaria em seu limite ("ante um crescimento atípico do mercado brasileiro em P5"), de forma que teria, inclusive, havido diminuição das vendas da empresa no mercado externo em um montante semelhante ao aumento das vendas da empresa no mercado brasileiro.

A OPP Film concluiu que o aumento do volume das importações em P5 teria sido uma decorrência natural das alegadas restrições de oferta da Terphane: "em um contexto de crescimento do mercado brasileiro, no qual a Terphane deliberadamente não aumentou sua produção de forma suficiente a atender a demanda crescente, a única opção aos consumidores de filmes de PET é recorrer às importações, pois, do contrário, ficariam sem o produto".

Por todo o exposto acima, a OPP Film reiterou que i) as linhas desativadas da Terphane não poderiam integrar o cômputo da capacidade instalada disponível em P5.

ii) a suposta capacidade ociosa da Terphane não seria um fator causador de dano, pois teria sido fruto de uma série de decisões negociais que teriam se iniciado em 2012 - "ou seja, antes mesmo de as investigações investigadas produzirem qualquer efeito no mercado brasileiro" - e que teriam sido motivadas por razões dissociadas dos efeitos das importações.

iii) o fator "capacidade instalada e grau de utilização" deveria ser considerado na análise de não atribuição do dano às importações investigadas, tendo em vista que os limites da capacidade efetivamente disponível da Terphane teriam sido a principal causa da redução da seu market share no mercado brasileiro em P5 e não as importações investigadas.

Em seguida, a OPP Film, a partir de uma análise realizada do contexto no qual se envolve o comportamento dos preços da indústria doméstica, alegou não haver que se falar em dano decorrente da baixa dos preços da indústria doméstica.

Com relação ao custo da matéria-prima, a OPP Film afirmou que em que pese a matéria-prima não seja o único fator relevante para a determinação do custo de produção, seria um dos principais custos de produção e o principal balizador dos preços dos filmes de PET no mercado internacional e em qualquer mercado nacional minimamente competitivo.

Ademais, por se tratar de um mercado commoditizado, a OPP Film defendeu que, ao contrário do afirmado pela autoridade investigadora ("não há porque se recorrer a dados "genéricos" do mercado internacional se os dados relativos aos custos de produção efetivos da peticionária estão disponíveis nos autos do processo (...)"), os preços seriam muito condicionados pela variação do custo da matéria-prima no mercado internacional. Nesse sentido, o efeito dessa variável não poderia ser ignorado e limitado à capacidade da Terphane praticar no Brasil o preço que quisesse.

A empresa peruana citou o parágrafo 24 da Nota Técnica SEI nº 20 da SAIN, no qual se reconheceria a importância da evolução dos preços internacionais dos insumos do produto e, "mais importante ainda", o efeito que produziriam sobre os preços domésticos de filmes de PET no Brasil.

A OPP Film ressaltou que a partir de P4, em um cenário de aplicação de direitos antidumping, não obstante tenha se observado uma queda nos preços da matéria-prima, a Terphane teria elevado seus preços de venda, em um movimento alegadamente contrário ao restante do mercado internacional. Ademais, ainda que se alegasse que algum aumento de preços fosse esperado após a aplicação de direitos antidumping, a empresa peruana destacou o alegado "duplo-efeito" dos ganhos da Terphane com o seu aumento de preços ("em um movimento contrário ao restante do mercado internacional"): a empresa teria tido ganhos com o aumento de preços, e esse aumento teria se dado em um cenário de redução dos custos da matéria-prima.

Dessa forma, segundo a exportadora, seria natural que em P5, os valores retornassem a patamares "mais normais", com a redução dos preços, seguindo a tendência de baixa na matéria-prima. Nesse sentido, "quando se menciona na Nota Técnica que em P5 a Terphane reduziu seus preços em uma proporção maior do que seus custos, deve-se ter em mente o que ocorreu no período anterior, no qual a Terphane aumentou seus preços em uma proporção maior do que os custos internacionais da matéria prima".

No tocante à variação cambial, a OPP Film citou declarações constantes do Relatório Anual da Tredegar Corporation, referente ao ano fiscal encerrado em 31/12/2017, em que, segundo a exportadora, estaria comprovado que 90% das vendas de



filmes PET no Brasil seriam precificados ou cotados em dólares. Tendo em vista que grande parte dos custos da indústria doméstica seriam em reais, a variação cambial poderia, conforme defendido pela OPP Film, impactar negativamente os resultados.

"Flexible Packaging Films is exposed to additional foreign exchange translation risk because almost 90% of Flexible Packaging Films' Brazilian sales are quoted or priced in U.S. Dollars while a large part of its Brazilian costs are quoted or priced in Brazilian Real. This mismatch, together with a variety of economic variables impacting currency exchange rates, causes volatility that could negatively or positively impact operating profit for Flexible Packaging Films." (destaques da empresa)

"Terphane had an operating loss from ongoing operations in 2017 of \$2.6 million versus an operating profit from ongoing operations in 2016 of \$1.8 million. The resulting unfavorable change of \$4.4 million for the period was primarily due to: (...)

Foreign currency transaction losses primarily associated with U.S. Dollar denominated export sales in Brazil of \$0.2 million in 2017 versus foreign currency transaction losses of \$3.5 million in 2016;

Higher costs and expenses of \$3.2 million primarily related to the adverse impact of high inflation in Brazil and the appreciation by approximately 9% of the average exchange rate for the Brazilian Real relative to the U.S. Dollar; and (...)" (destaques da empresa)

A OPP Film criticou o posicionamento da autoridade investigadora na Nota Técnica DECOM nº 13, de 10/09/2018, que teria considerado a variação cambial incompatível com as obrigações relativas à análise de causalidade e não atribuição. Sua posição seria, conforme exposto pela exportadora, totalmente incompatível com as obrigações relativas à análise de causalidade e não atribuição. A autoridade investigadora concluiu que:

"não se vislumbra como as eventuais variações cambiais podem impactar os indicadores de desempenho da indústria doméstica, uma vez que todas as análises efetuadas pela autoridade investigadora para fins de determinação de dano são realizadas na moeda local, refletindo, portanto, a moeda utilizada na contabilização oficial das empresas brasileiras e na comercialização do produto no mercado brasileiro."

A OPP Film questionou também outro posicionamento da autoridade investigadora, considerando um cenário no qual os preços da Terphane fossem cotados em dólares estadunidenses:

"ainda que se aceitasse o argumento bastante distante da realidade fática de que (...) a totalidade da variação cambial tivesse sido necessariamente repassada ao preço da indústria doméstica (...) esta não explicaria toda a queda evidenciada pelo preço praticado pela Terphane. (...) mesmo que com margens comprimidas, evidenciando um cenário de dano, parece a exportadora querer fazer crer que a indústria doméstica teria resolvido reduzir o seu preço, em 4,5%, independente do comportamento dos preços objeto da prática de dumping de seus concorrentes."

A empresa peruana defendeu que a Terphane não teria resolvido reduzir o seu preço em dólares, mas sim, que ela teve que fazê-lo ("ainda assim, em um percentual baixo") porque não se poderia desconsiderar a realidade internacional e a evolução do custo da matéria-prima no mercado internacional.

A OPP Film concluiu que ainda que as importações investigadas tivessem produzido algum efeito sobre a indústria doméstica, considerando o contexto da tendência dos preços internacionais ("e o movimento da Terphane em P4, a partir de um aumento significativo dos preços a despeito da queda dos custos da matéria-prima") e somando as considerações de que a empresa cotaria seus preços de venda em dólar estadunidense, restaria alegadamente claro que, mesmo que se considerasse algum efeito das importações investigadas sobre os preços da indústria doméstica, elas não seriam o único e nem o principal fator causador de dano.

Diante do exposto, a OPP Film reiterou seu pedido para que a autoridade investigadora realizasse uma análise dos fatores que incidem sobre os preços da indústria doméstica e reconhecesse seus efeitos como parte da análise de causalidade e não atribuição.

Quanto aos resultados da indústria doméstica, a OPP Film ressaltou que suas despesas financeiras teriam apresentado níveis muito elevados que "evidentemente" teriam afetado de maneira considerável suas margens de rentabilidade, "em patamares muito superiores aos níveis observados em P1 e em P3". Dessa forma, de acordo com a exportadora, a autoridade investigadora não poderia desvincular o impacto dessas despesas, diante da alegada importância que teriam sobre o resultado operacional.

A OPP Film alegou, inclusive, que ao se considerar o resultado operacional sem os gastos financeiros, este seria suficientemente alto para afetar o resultado operacional obtido tanto em P4 como em P5, "ao menos a partir do que se observa nas versões não confidenciais". Além disso, a autoridade investigadora teria indicado que

"enquanto a margem operacional caiu [Confidencial] p.p de P4 para P5, a margem operacional exclusive o resultado financeiro caiu mais acentuadamente ([Confidencial] p.p.) de P4 para P5. Isso indica que a análise exclusiva do resultado financeiro não reverteria o cenário de retracção das margens e da lucratividade da indústria doméstica."

A OPP Film afirmou que, apesar dessas informações, não haveria como saber a perda exata da Terphane exclusive os resultados financeiros, de forma que, a depender dessa variação, ela poderia ser inteiramente explicada por todos os demais fatores apresentados anteriormente.

A empresa peruana citou o parágrafo 27 da Nota Técnica SEI nº 20 da SAIN ("Por fim, ressalte-se que a indústria doméstica se mantém bastante lucrativa, apresentando margem bruta de RESTRITO. À queda da margem operacional aplica-se a mesma linha de argumentação apresentada anteriormente sobre o resultado operacional. Sobre esse ponto, é relevante destacar, ainda, que o resultado financeiro foi responsável por grande parte da deterioração da margem operacional, como se abstrai dos dados abaixo. Mais uma vez, não é possível atribuir tal aumento de despesas às importações investigadas."). A referida Nota Técnica teria reconhecido, segundo a OPP Film, que a indústria doméstica teria se mantido bastante lucrativa em nível de margens brutas. O impacto sobre as margens operacionais responderia ao incremento nas despesas operacionais no período sob análise, que teriam quintuplicado em P4 e P5, e as despesas financeiras, que teriam incrementado de maneira considerável desde P4.

Tendo isso em conta, a OPP Film defendeu que a forma como a Terphane administra e dispõe de seus custos abaixo do resultado bruto dependeria unicamente da companhia e não das importações.

Além disso, a OPP Film destacou o fato de não ter havido resposta a seus questionamentos sobre o impacto da remessa de lucros feitas pela Terphane à sua controladora. Conforme exposto, uma importância alegadamente tão significativa enviada em um momento de elevação das despesas financeiras deveria ao menos ser explicada, sendo, no seu entender, um fator relevante para a interpretação da causalidade na presente investigação.

A OPP Film argumentou que uma série de relatórios e declarações da Tredegar Corporation às autoridades estadunidenses comprovariam a existência de outros fatores, independentes e não relacionados às importações investigadas, que explicariam o comportamento dos indicadores da indústria doméstica, especialmente de P4 para P5. No entanto, a autoridade investigadora não teria explicado o porquê de as informações constantes dos relatórios da Tredegar não terem sido suficientes ou adequadas para demonstrar que o dano à indústria doméstica teria se dado em decorrência desses outros fatores relacionados ao ambiente de negócios no Brasil, tais como a inflação, os impactos no câmbio supramencionado, problemas operacionais, maiores custos de depreciação e amortização.

Nesse sentido, a OPP Film ressaltou o Painei no caso China - X Ray Equipment, cujo entendimento teria sido que a autoridade investigadora deveria ter considerado as declarações contidas no relatório anual da companhia controladora da empresa investigada, especialmente no que se refere à existência de outros motivos causadores de dano:

"The Panel is less convinced that it was reasonable for MOFCOM to disregard as completely irrelevant the statements in the annual report that Nuctech's business expansion caused increases in inventories. The extracts from the annual reports cited by Smiths state that in 2008 Nuctech was 'increasingly expanding scale of business and increased amount of inventory' and that the expansion in the inventories between 2006 and 2007 'was caused by the expansion of business scopes of our subsidiaries Nuctech'.

While we have concluded that the differences in the data relied upon by MOFCOM and that found in the annual reports could reasonably be explained by the broader range of products covered by the annual report statistics, it is quite a different proposition for MOFCOM to have completely ignored explicit statements regarding other causes of injury to the domestic industry, leading to increased inventories. This is particularly the case in the light of MOFCOM's finding that Nuctech was expanding its capacity by approximately 50% each year, which was more than the annual increase in domestic demand. Given this finding, the Panel considers that an objective and unbiased investigating authority would have assessed whether the statements in the annual reports about Nuctech's business expansion and resulting increased inventories related to that portion of Nuctech's production made up by the like domestic product.

Consequently, by failing to take into consideration and to investigate the relevance of the statements by Nuctech's parent company regarding the cause of Nuctech's increase in inventories, the Panel finds that MOFCOM failed to make an objective examination of the evidence before it, as required by Articles 3.1 and 3.5 of the Anti- Dumping Agreement."

A OPP Film afirmou, ainda, que embora tenha se alegado uma suposta "leitura descontextualizada" por sua parte, não teriam sido dadas respostas claras sobre quais seriam as leituras equivocadas e quais as corretas. A autoridade investigadora ou (i) não teria se pronunciado sobre qual seria o entendimento correto ou (ii) não teria explicado o motivo pelo qual a sua leitura teria sido equivocada. A OPP Film, então, requereu que a autoridade investigadora, em sua análise de causalidade e não atribuição, considerasse e avaliasse a relevância de todas as declarações da Tredegar trazidas aos autos.

Por fim, a OPP Film reiterou que ainda que se considerasse que as importações originárias do Peru tenham tido algum efeito negativo sobre indicadores da indústria doméstica, "certamente não podem ser considerados um fator significativo, em especial à luz da magnitude da margem de dumping e do nível de subcotação apurados".

Assim, por todo o exposto, a OPP Fim requereu que, para fins de determinação final, a autoridade investigadora reconhecesse a alegada inexistência de dano material à indústria doméstica e/ou de relação causal significativa entre a retração de alguns indicadores e as importações investigadas.

De acordo com a JBF, em manifestação protocolada em 1º de outubro de 2018, a autoridade investigadora, estaria, aparentemente, atribuindo como dano material o resultado de qualquer competição no mercado de filmes PET, desonerando a Terphane de qualquer responsabilidade sobre seu cenário econômico.

Não se estaria levando em consideração o fato de a Terphane (i) ter mantido linhas desativadas por motivos alegadamente alheios às importações investigadas e supostamente ultrapassadas no seu cômputo de capacidade instalada, enviesando a análise dos indicadores e; (ii) ter aumentado "de forma inexplicável" suas despesas. Além disso, a expansão da produção e vendas da Terphane e de todos os indicadores operacionais não financeiros teria sido convenientemente menosprezada.

A empresa bareinita criticou o posicionamento adotado pela autoridade investigadora de que a elevação das importações totais, ocasionada pela elevação das importações investigadas, de P4 para P5, teria ocasionado uma deterioração ainda maior dos indicadores da indústria doméstica que aquele observado em P1. De acordo com a JBF, tal conclusão teria se baseado em indicadores financeiros sobre os indicadores operacionais e não levariam em consideração que os indicadores financeiros estariam sendo afetados por fatores "autoinflingidos (Terphane se abstém de produzir mais em P4 quando as margens estiveram em seus mais altos patamares, e além disso, aumenta inexplicavelmente suas despesas em P5)."

7.6. Dos comentários acerca das manifestações após a Nota Técnica

Com relação à alegação do governo do Bareine de que o alegado dano à indústria doméstica teria decorrido de outros fatores que não as importações investigadas, reitera-se que análise minuciosa acerca de outros fatores que eventualmente possam ter contribuído simultaneamente para o dano à indústria doméstica foi realizada pela autoridade investigadora na análise de causalidade. Faz-se referência ao item 7.2 deste documento.

Sobre as chamadas decisões gerenciais equivocadas e dano decorrente de políticas de marketing, o Governo do Bareine não especificou o que seriam estes fatores e nem explicou de que forma eles teriam contribuído para o dano da indústria doméstica. Da mesma forma, não trouxe qualquer elemento probatório que pudesse caracterizá-los. Assim, não se pôde determinar que estes fatores sejam conhecidos para fins de análise de não atribuição.

De acordo com a OPP Film, a autoridade investigadora estaria, ao defender a existência de dano material, baseando-se em um único fator e nos seus supostos efeitos sobre rentabilidade. Quanto a isso, ressalta-se que, ao contrário do alegado pela empresa peruana, a autoridade investigadora analisou todos os indicadores econômicos e financeiros da indústria doméstica, conforme exposto no item 6. Observou-se, por exemplo, que todos os indicadores de resultado e de margem de lucro se deterioraram tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5. A análise exposta no item 7.1 também evidenciou a existência de deterioração da situação da indústria doméstica, especialmente nos indicadores financeiros, mas também na participação de mercado de P4 para P5, justamente no período em que as importações investigadas subcotadas cresceram no mercado às custas das vendas da indústria doméstica. O item 7.2, por sua vez, analisou os outros fatores conhecidos que poderiam ter causado dano simultaneamente à indústria doméstica, mostrando que nenhum deles foi capaz de explicar a deterioração evidenciada. Ademais, reitera-se que o art. 3.4 do Acordo Antidumping e o § 4º do art. 30 do Decreto nº 8.058/2013 esclarecem que nenhum dos fatores ou índices econômicos referidos, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir a conclusão decisiva. Dessa forma, todas as normas vigentes foram respeitadas.

Com relação à capacidade instalada da indústria doméstica, o governo do Peru e a OPP Film atribuíram o aumento das importações totais de filmes PET de P3 para P5 à demanda do mercado brasileiro que, supostamente, não estaria sendo atendida pela Terphane em função de alegada incapacidade. Quanto a isso, ressalta-se que, conforme se observa dos indicadores da Terphane, neste período, e em todo o período de investigação, a indústria doméstica apresentou capacidade ociosa suficiente para atender a este aumento da demanda, não tendo fundamento tal alegação.

Ressalta-se que, conforme exposto no item 6.4, a autoridade investigadora adicionou nova metodologia de cálculo da capacidade instalada da indústria doméstica, desconsiderando as linhas de produção desativadas. Como se observa dos dados obtidos, em P3, P4 e P5, o grau de ocupação passou a ser de 65,9%, 74,5% e 76,6%, respectivamente. Conclui-se, portanto, que a Terphane, mesmo desconsideradas as linhas desligadas, possuía capacidade ociosa para suprir as necessidades do mercado. No mesmo sentido, diante dessa ociosidade, não se pode alegar que o aumento das exportações de P1 para P5 ocorreu em detrimento das vendas ao mercado interno.

Isso não obstante, reitera-se que, para a aplicação de uma eventual medida antidumping, não é mandatório que a indústria doméstica tenha capacidade de suprir toda a demanda nacional. A imposição de uma medida antidumping visa a corrigir uma prática de comércio considerada desleal que causa dano, e não a proibir o fornecimento de produtos por meio de importação.

A OPP criticou, ainda, o posicionamento da autoridade investigadora na Nota Técnica DECOM nº 13, de 10/09/2018, de que a Terphane estaria operando em elevado grau de utilização de suas linhas de produção ativas, podendo, no entanto, religar as linhas de produção desativadas, para suprir a demanda do mercado. De acordo com a empresa peruana, este posicionamento não encontraria suporte na afirmação da Tredegar.

No entanto, cumpre destacar que os dados utilizados para embasar as conclusões da autoridade investigadora foram apresentados de forma primária pela indústria doméstica e foram devidamente verificados. Tratam-se de informações relativas ao produto similar vendido no mercado brasileiro.



A empresa peruana alegou, ainda, que a Terphane, com o desligamento das linhas antigas, pretendia controlar e limitar a sua produção. No entanto, ao contrário do afirmado, ao se analisarem os dados de produção da indústria doméstica, constatou-se que a empresa aumentou sua produção. Ademais, mesmo considerando o desligamento das linhas citadas, a capacidade instalada cresceu muito mais do que o mercado brasileiro, o que não corrobora a hipótese de que se buscou controlar ou limitar a produção. Pelo contrário, a expansão realizada mostra que a intenção da empresa era aumentar sua produção, e a ociosidade observada decorreu, em boa medida, do deslocamento das vendas da indústria doméstica pelas importações investigadas.

Outra alegação da OPP Film foi de que em nenhum momento o Sr. Dan Roy teria relacionado o desligamento das linhas às pressões competitivas das importações no mercado brasileiro. Convém mencionar que esse depoimento do Sr. Dan Roy foi dado em 2014 (publicado na determinação da ITC em 2015). O volume das importações investigadas ainda não era tão significativo no mercado brasileiro e concorria com as importações da China, da Índia e do Egito, para as quais foi aplicada medida antidumping provisória no final de 2014. As importações investigadas aumentaram consideravelmente sua participação de mercado em P4 e P5, ou seja, a partir de julho de 2015. Não havia, à época, indicativo claro de que as importações investigadas iriam causar dano à indústria doméstica.

A OPP Film citou ainda decisão do Painel no caso Russia - Commercial Vehicles, que teria determinado a necessidade de se considerar o nível de capacidade instalada, por decisão negocial da empresa, na análise de não atribuição de dano. A OPP Film, primeiramente, havia solicitado que se recalculasse a capacidade instalada da indústria doméstica, excluindo desse novo cálculo as linhas suspensas, o que diminuiria a capacidade efetiva, fazendo com que a indústria doméstica alegadamente operasse com aproximadamente 90% da sua capacidade instalada disponível. Em seguida, no entanto, citou a decisão do Painel sobre "overly ambitious capacity installation", decisão, portanto, contraditória com o argumento apresentado pela empresa. Ou seja, ou se afirma que a indústria doméstica teve seu desempenho limitado pela baixa capacidade instalada, ou então que expandiu a sua capacidade excessivamente e de forma desconectada com o comportamento do mercado.

Finalmente, a OPP Film defendeu que, quando se alega que, em P5, a Terphane teria mantido sua produção "com sacrifício de sua rentabilidade e resultados", deve-se ter em mente que a utilização da capacidade disponível da empresa já estaria em seu limite, de forma que teria, inclusive, havido diminuição das vendas da empresa no mercado externo em um montante semelhante ao aumento das vendas da empresa no mercado brasileiro.

Os dados expostos ao longo do parecer não corroboram a visão da empresa peruana. Como informado no item de capacidade instalada, ainda havia importante grau de ociosidade na linha de filme pet da indústria doméstica ao longo de todo o período, inclusive em P5, quando as importações investigadas atingiram a sua maior participação de mercado (30,5%). Essa ociosidade se mantém independentemente de se considerar as linhas desligadas, já que o grau de ocupação atingiu 58% considerando estas linhas, e 76,6% desconsiderando-se estas linhas, de forma que a capacidade instalada não pode ser considerada um limitador ao avanço das vendas da indústria doméstica no mercado nesse período.

Diante do exposto, não procede a alegação da empresa peruana de que o aumento do volume das importações em P5 teria sido uma decorrência natural das alegadas restrições de oferta da Terphane, sendo a única opção aos consumidores de filmes PET recorrer às importações. Cabe ainda reiterar que os consumidores são livres para importar. O que está sob análise é a prática comercial tipificada como desleal pela legislação multilateral, causadora de dano.

No que se refere à suposta "margem de dumping pequena", o que, segundo o governo peruano, não poderia levar à conclusão de que as importações foram agressivas à indústria doméstica, recorda-se inicialmente que o único parâmetro existente para determinar se uma margem de dumping é pequena é o conceito de de minimis (inferior a dois por cento). Nesse caso, portanto, não se pode afirmar que a margem de dumping é de minimis.

Ademais, cumpre ressaltar que o Acordo Antidumping, embora demande a análise da magnitude da margem de dumping como indicador de dano (Artigo 3.4), não conceitua tal fator, tampouco estabelece que tipo de exame deve ser efetuado pela autoridade investigadora. O Regulamento Brasileiro é igualmente lacunar sobre o tema. Especialmente em situações de imprecisão normativa, evidencia-se a relevância da doutrina especializada como fonte de cognição. Tal leitura deflui, no âmbito internacional, do teor do Artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que indica "the teachings of the most highly qualified publicists of the various nations" como meio auxiliar para interpretação das regras do direito.

Em se tratando do Acordo Antidumping, deve-se ter em mente as lições de Czako, Human e Miranda (2004) acerca da questão: "The magnitude of the margin of dumping can be a useful indicator of the extent to which injury can be attributed to dumping, particularly when compared to the level of price undercutting". Como se denota, os autores avaliam a magnitude da margem de dumping como parâmetro de aferição da extensão do dano que pode ser atribuída ao dumping.

A exegese trazida à baila encontra-se em linha com a dicção do Artigo 3.5 do Acordo Antidumping, que impõe a demonstração não apenas de que as importações a preços de dumping estejam causando dano à indústria doméstica, mas, além disso, de que tais importações causem dano por meio dos efeitos do dumping.

Ainda, conquanto o Acordo Antidumping trate da magnitude da margem de dumping dentre os fatores de avaliação de dano, o Órgão de Solução de Controvérsias parece indicar que sua análise não deve se dar de forma isolada, mas, ao revés, deve ser levada em conta, juntamente com os demais fatores de dano, para a conclusão quanto à existência da relação causal entre o dumping e o dano.

Nesse sentido, justamente visando a avaliar em que medida o dano observado pode ser atribuído ao dumping, foi desenvolvida a metodologia apresentada na determinação preliminar e quando da divulgação dos fatos essenciais. Segundo o método exposto, busca-se avaliar a qual preço o produto importado a preço de dumping, analisado cumulativamente, ingressaria no mercado brasileiro na hipótese de ausência da prática de dumping. O resultado alcançado é, então, comparado com o preço da indústria doméstica e com a subcotação efetiva ocorrida durante o período de análise de dumping. Pode-se, dessa forma, avaliar em que medida o dumping praticado contribuiu para o dano à indústria doméstica. Como exposto no item 6.8.4, se os produtores/exportadores não tivessem praticado dumping não haveria subcotação e, portanto, o impacto sobre os preços praticados pela indústria doméstica teria sido reduzido.

Mesmo assim, considerando os argumentos levantados pela OPP e pelo Governo peruano, realizou-se outra análise de magnitude da margem de dumping, levando-se em consideração apenas o valor normal internalizado da OPP, ponderado por suas exportações. Para robustecer a análise, também foram adicionados o preço da indústria doméstica de não dano (apurado quando do cálculo da magnitude da margem de dumping - item 6.8.4) , ponderado pelas exportações da OPP, e o preço de exportação internado da OPP. Observou-se que se a OPP não praticasse dumping em suas exportações de filmes PET para o Brasil, ainda assim ela pressionaria os preços da indústria doméstica - mesmo o preço efetivo da indústria doméstica, o qual, recorda-se, se encontrava deprimido em P5.

Isto não obstante, apesar de ter sido a principal fornecedora estrangeira em P5, ela teve que concorrer em preço com outras fornecedoras estrangeiras para que alcançasse o patamar de mercado que atingiu. Mais especificamente, chama a atenção a concorrência com a outra produtora investigada, a bareinita JBF, segunda maior fornecedora estrangeira no período, cujo preço de exportação internado ficou muito próximo do preço da empresa peruana (1,2% menor). Ou seja, por um lado, se a OPP não praticasse dumping, ainda assim exerceria um preço competitivo em relação ao preço da indústria doméstica (4,9% menor do que o preço efetivo e 17,3% menor do que o preço de não dano), mas, por outro, não conseguiria competir com a empresa bareinita no mesmo nível de preços (7,8% maior), sendo muito provavelmente deslocada por essas exportações. Consequentemente, os efeitos de suas exportações sobre a indústria doméstica seriam muito menores. Dessa forma, é possível afirmar que a prática de

dumping da empresa peruana é significativa e contribuiu significativamente para que as importações investigadas causassem dano à indústria doméstica.

Sobre a subcotação, recorda-se ao governo peruano que o efeito das importações investigadas sobre o preço da indústria doméstica pode se dar de três formas: subcotação, depressão e supressão (conform art. 3.2 do ADA e § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058/2013). No caso concreto, ficou evidenciado haver subcotação das importações investigadas em relação ao preço da indústria doméstica e, simultaneamente, concluiu-se que a indústria doméstica deprimiu o seu preço para limitar o avanço das importações no mercado brasileiro. Mesmo assim, as importações investigadas cresceram no mercado às custas das vendas da indústria doméstica. Portanto, a subcotação só não foi maior porque a indústria doméstica reduziu seu preço, deteriorando seus indicadores financeiros, para fazer frente às importações investigadas. Por fim, por esses mesmos motivos, subcotação significativa não é uma condição necessária para uma conclusão a respeito dos efeitos sobre o preço. O que o Acordo determina é somente que a autoridade investigadora considere se ela é significativa. No Caso Thaliand - H-Beams, o Painel se posicionou a respeito dos termos "consider" e "significant" no art. 3.2, ainda que no âmbito da primeira frase do artigo:

We therefore do not read the textual term 'consider' in Article 3.2 to require an explicit 'finding' or 'determination' by the investigating authorities as to whether the increase in dumped imports is 'significant'. While it would certainly be preferable for a Member explicitly to characterize whether any increase in imports as 'significant', and to give a reasoned explanation of that characterization, we believe that the word 'significant' does not necessarily need to appear in the text of the relevant document in order for the requirements of this provision to be fulfilled.

Ademais, sobre a suposta precificação do revendedor da OPP no Brasil, esta informação tem pouca relevância para fins de análise de subcotação, uma vez que se trata de um nível de comércio diferente. Isso importa porque nada impediria o distribuidor/importador em questão de adquirir o produto da indústria doméstica, o que não ocorreu, porque os preços do produtor peruano eram mais competitivos do que os da indústria doméstica. Assim, é evidente que a concorrência com a indústria doméstica ocorre no momento da venda para o distribuidor em questão. Por este mesmo motivo, é nesse mesmo momento em que se deve apurar os efeitos sobre o preço da indústria doméstica.

Ainda com relação à subcotação, conforme apontado pela OPP Film, de fato, constatou-se um erro material nos dados de subcotação de P3, tanto no preço CIF nacionalizado das importações como em relação ao preço da indústria doméstica atualizado, do Parecer DECOM nº 13, de 10/09/2018, quando comparados com a Nota Técnica DECOM nº 14, de 21 de maio de 2018. Os dados constantes da Nota Técnica DECOM nº 14, de 21 de maio de 2018, replicados neste documento, são os dados que, de fato, refletem os números reais.

Em seguida, com relação ao custo da matéria-prima, a OPP Film defendeu que, por se tratar de um mercado commoditizado, ao contrário do afirmado pela autoridade investigadora, os preços seriam muito condicionados pela variação do custo da matéria-prima no mercado internacional, e nesse sentido, o efeito dessa variável não poderia ser ignorado, de modo que a Terphane não poderia praticar no Brasil o preço que quisesse.

Aparentemente, o posicionamento da autoridade investigadora não foi devidamente compreendido pela empresa peruana. O que se colocou é que a autoridade investigadora possui os dados efetivos de custos reais da indústria doméstica (inclusive de matéria-prima). Com base nesses dados, obteve-se o custo de produção da indústria doméstica, que foi comparado com o preço de vendas em diversas análises. O efeito dessa variável não foi, de maneira alguma, ignorado.

De qualquer forma, se a variação das matérias-primas fosse determinante para compreender o comportamento dos preços da indústria doméstica, esperava-se que o preço variasse de forma aproximada à variação das matérias-primas. Contudo, de P4 para P5, observou-se que a redução absoluta nos preços foi [CONFIDENCIAL] maior do que a redução no custo das matérias-primas. De P1 para P5, essa contração foi [CONFIDENCIAL] vezes maior. Nesse sentido, o Departamento concorda que a indústria doméstica não pode praticar o preço que quer. Como exposto detalhadamente nos itens anteriores, ela foi pressionada significativamente pelos preços das importações investigadas, prejudicando seus indicadores financeiros, o que não impediu que a sua participação de mercado fosse reduzida.

A OPP mencionou também o fato de em P4, em um cenário imediatamente posterior à aplicação de direitos antidumping, a Terphane ter elevado seus preços de venda, em que pese ter se observado uma queda nos preços da matéria-prima. Assim, a Terphane teria tido ganhos com o aumento de preços.

Conforme já mencionado neste documento, em P3, período no qual a indústria doméstica apresentou seu pior desempenho, houve a aplicação de direitos antidumping sobre as importações de filmes PET da China, do Egito e da Índia. Nesse sentido, neutralizados os efeitos danosos causados por essas importações a preço de dumping, era esperado que a indústria doméstica recuperasse seus indicadores econômico-financeiros. De fato, foi o que aconteceu. Conforme previsto e para se recuperar do dano sofrido, a indústria doméstica aumentou o preço em P4 e, por isso, logrou resultados financeiros melhores em P4. Ressalta-se, no entanto, que a Terphane estava operando em prejuízo em P3, tendo passado para lucro operacional em P4, embora este ainda fosse menor do que o de P1. Ademais, não é verdade que não havia concorrência relevante em P4, já que as importações investigadas já ocupavam mais de um quarto do mercado brasileiro, a preços inferiores aos da indústria doméstica. Nesse contexto, não se pode afirmar que a tendência de redução dos preços da indústria doméstica em P5 teria sido normal, especialmente na magnitude em que ocorreu.

Além disso, a autoridade investigadora concorda com a OPP Film quando esta afirma que "qualquer comparação estática entre esses períodos seria no mínimo inadequada". Por este motivo, a autoridade investigadora realizou uma análise dinâmica, para considerar todos os fatores que influenciariam a situação da indústria doméstica.

Nesse sentido, ao contrário do exposto pela OPP Film e JBF, uma análise dinâmica do contexto no qual se inserem os dados que instruem esta investigação confirmam, sim, ser apropriada a comparação da situação da indústria doméstica em P5 em relação à evidenciada em P1. Neste período, recorda-se que a indústria doméstica já sofria algum dano, pois corresponde à metade de P5 da investigação sobre as importações originárias da China, Egito e Índia. Desse modo, a autoridade investigadora discorda da OPP de que se trata de período atípico com resultados particularmente altos. Ao contrário, por esse motivo, a comparação de P5 com P1 parece ser, sob o ponto de vista da apuração de dano, uma comparação conservadora.

Sobre a entrada em operação da nova linha da Terphane em P3, a qual teria alterado a estrutura de produção da Terphane, marcando uma diferença relevante com a situação em P2 e P1, não ficou claro por qual motivo isso deveria levar à desconsideração dos períodos anteriores. Reconhece-se que o aumento de capacidade em P3 levou ao crescimento da depreciação unitária no mesmo período, e este fator será devidamente analisado adiante. A inauguração de linhas mais modernas parece ter impactado o nível geral de produtividade também, mas no sentido de aliviar o dano sofrido pela indústria doméstica (+26,7% de P2 para P3 e +15,9% de P1 para P5). Contudo, não foi explicado e não se vislumbra por quais motivos o crescimento da capacidade teria impactado as vendas e o estoque, como firma a OPP. Ademais, nenhum destes motivos justificaria a desconsideração dos períodos anteriores. O que solicita a OPP é que se faça justamente o que ela alega erroneamente que a autoridade investigadora teria feito: comparação estática entre períodos. Nesse sentido, o item 7 deste documento deixa bem claro que a análise da autoridade investigadora foi dinâmica, compreendendo todos os períodos e indicadores relevantes.

Sobre o dano causado por China, Índia e Egito e a relevância das importações investigadas, reconheceu-se que houve efeitos significativos das três primeiras origens até P3, conforme análise empreendida no item 7.2.1, mas também concluiu que as importações investigadas já haviam começado a fragilizar a indústria doméstica desde P2, conforme análise do item 7.1.

A respeito da tendência dos preços internacionais, algumas objeções podem ser levantadas acerca deste argumento. Em primeiro lugar, observou-se que o preço das importações que não estão sendo investigadas aumentou tanto de P1 para P5 (+45,2%) quanto de P4 para P5 (22,4%), enquanto que as importações a preços de dumping



apresentaram comportamento contrário, reduzindo 21,7% de P2 (não houve importações destas origens em P1) para P5 e 6,7% de P4 para P5. Em segundo lugar, se a tendência dos preços de filme PET determinasse comportamento dos produtores mundiais, não seriam observadas práticas de dumping corriqueiras. Como o histórico brasileiro apresentado no item 1.1 deixa claro, a discriminação de preços é uma prática usual no mercado de filme PET, o que mostra que os produtores possuem controle relevante sobre a formação dos seus preços.

A empresa peruana mencionou ainda o parágrafo 27 da Nota Técnica SEI nº 20 da SAIN, segundo a qual a indústria doméstica teria se mantido bastante lucrativa em nível de margens brutas. Reitera-se que não cabe à autoridade investigadora fazer juízo de valor a respeito de um suposto nível ideal de lucratividade. O que se pretende é comparar a situação da indústria doméstica ao longo dos períodos, para verificar se houve deterioração dos seus indicadores.

A OPP Film argumentou que uma série de relatórios e declarações da Tredegar Corporation às autoridades estadunidenses comprovariam a existência de outros fatores, independentes e não relacionados às importações investigadas, que explicariam o comportamento dos indicadores da indústria doméstica, especialmente de P4 para P5, tais como inflação, impactos no câmbio, problemas operacionais, maiores custos de depreciação e amortização e despesas financeiras.

Com relação à inflação do Brasil, que teria encarecido os custos de produção, mencionada pelo governo do Peru, ressalta-se que a autoridade investigadora leva em conta a inflação ao atualizar os preços por meio do Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), sendo todos os valores monetários atualizados, para melhor análise e comparação entre eles. Os preços também são atualizados, então a relação custo x preço também leva isso em consideração.

Sobre as variações cambiais, caso este fator fosse determinante para explicar o dano à indústria doméstica, as importações das demais origens também teriam que ter causado dano simultaneamente. Contudo, como demonstrado, os preços das importações investigadas (inclusive em dólares estadunidenses) foram muito inferiores aos das demais importações. Ademais, foi constatado que as origens investigadas discriminaram seus preços e, por meio desta prática, contribuíram significativamente para o dano da indústria doméstica. Dessa forma, não se sustenta a hipótese de que a variação cambial se configurou em um outro fator causador de dano. Por último, nesse mesmo sentido, o câmbio é apenas um componente do preço das importações. Seu efeito se manifesta por meio das importações, de forma que não pode ser considerado um fator causador de dano desvinculado do seu vetor (as importações).

Sobre os supostos problemas operacionais citados pela OPP, ressalta-se que a empresa não descreveu quais seriam estes problemas, não juntou elementos de prova que os evidenciassem, nem explicou de que maneira eles explicariam o dano sofrido pela indústria doméstica. Se a OPP se referia às questões relacionadas à capacidade instalada, as respostas já foram fornecidas anteriormente.

No que tange à depreciação, a análise dos custos da indústria doméstica demonstrou que apenas houve impacto significativo deste fator em P3, quando foi observada a expansão mais significativa da capacidade instalada da indústria doméstica. Para fins de estimativa de impacto, caso fosse adotada para os demais períodos a depreciação unitária mais baixa (P1), o custo de produção teria sido [CONFIDENCIAL] % menor do que foi em P2, [CONFIDENCIAL] % menor do que foi em P3, [CONFIDENCIAL] % menor do que foi em P4 e [CONFIDENCIAL] % menor do que foi em P5. Além do impacto ter sido muito baixo em P2, P4 e P5, não explicando a deterioração dos indicadores financeiros nestes períodos, mesmo o impacto em P3 não teria alterado a tendência dos indicadores da indústria doméstica. Caso o mesmo percentual fosse aplicado sobre o CPV, a margem de lucro bruta teria aumentado [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, o que não mudaria o fato de que os indicadores financeiros neste período continuariam sendo os piores de toda a análise de dano. As margens brutas de P4 e de P5 teriam sido [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. maiores, respectivamente, o que significa que a deterioração observada em relação a P1 teria sido apenas 10,5% menor do que acabou se configurando em P4 e 5,3% menor do que o que se confirmou em P5. Assim, separados e distinguidos os efeitos da depreciação (de forma bastante conservadora, pois se utilizou a menor depreciação unitária dos cinco períodos), ficou evidenciado que este fator tampouco pode afastar a causalidade entre as importações investigadas e o dano à indústria doméstica.

Quanto aos resultados financeiros da indústria doméstica, de fato, de P3 para P4, houve um aumento substancial das suas despesas financeiras, o que impactou os seus resultados. No entanto, reitera-se que, ainda quando considerado o resultado operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas operacionais, o qual reflete diretamente a operação da indústria doméstica em relação ao produto similar, verificou-se deterioração em sua rentabilidade, tanto de P4 para P5, quanto de P1 a P5. Ademais, de P4 para P5, as despesas financeiras se reduziram, de modo que as despesas financeiras não podem ser consideradas um outro fator causador de dano neste período.

No tocante à existência de preferência tarifária, citada pelo governo do Peru, pode-se afirmar que esta não constituiu outro fator de dano, tendo em vista que com o ACE nº 58, a preferência tarifária de 100% sobre o imposto de importação foi de 100% ao longo de todo o período, não havendo, portanto, que se atribuir o dano à indústria doméstica à referida liberalização, visto que esta não ocorreu.

Ademais, cumpre repisar que não se discorda que preferência tarifária conceda vantagem competitiva às importações provenientes do Peru (esse é o objetivo de uma preferência tarifária). O que se pretende determinar, conforme dispõe a legislação, no entanto, é se houve prática de dumping e se ela causou dano à indústria doméstica, o que foi verificado neste caso. Esta constatação independe do fato de haver preferência tarifária para o país em questão, inclusive porque ela esteve vigente durante todo o período analisado.

Diante de todo o exposto, entende-se que a análise realizada atende aos termos do Acordo Antidumping, bem como ao que pugna a doutrina especializada.

8. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES PRÉVIAS À NOTA TÉCNICA

Em manifestação protocolada no dia 30 de maio de 2018, o governo do Bareine afirmou que a aplicação de medida antidumping poderia ser contrária ao interesse público, tendo em vista a existência de apenas um produtor no Brasil. Além disso, as importações supririam as necessidades do mercado brasileiro e, assim, a imposição de direitos antidumping iria resultar apenas no aumento de preços, com efeitos negativos para o mercado.

Acrescentou que a autoridade investigadora teria violado o Acordo Antidumping e a normativa interna ao aceitar a petição de início sem que se houvesse o "mínimo de cumprimento do Acordo". Afirmou ainda ter havido violação do art. 3.4 do Acordo Antidumping ao se considerarem apenas indicadores financeiros para a determinação da existência de dano. A autoridade investigadora teria violado, também, o art. 3.5 do Acordo por, supostamente, não ter avaliado os requisitos de causalidade e não atribuição.

Por fim, o governo do Bareine declarou que as investigações conduzidas anteriormente, combinadas com a atual, na ausência dos requisitos mínimos do Acordo Antidumping, demonstrariam que a autoridade brasileira continuaria a proteger o mercado brasileiro em favor do único produtor local, fechando o mercado para a competição estrangeira, o que contraria os princípios da OMC, que visa a liberalização do mercado mundial.

Em manifestação protocolada em 6 de julho de 2018, o governo do Peru ressaltou o fortalecimento das relações comerciais entre o Peru e o Brasil, e destacou a corrente de comércio existente entre os dois países em 2017 e a existência de superávit comercial brasileiro.

De acordo com o governo peruano, a aplicação de medidas antidumping demandaria a existência de elementos de prova relacionados ao dumping e nexos causal e, além disso, poderia restringir o comércio entre os países.

O governo peruano externou, ainda, preocupação em relação à reincidência de investigação de dumping nas exportações peruanas de filmes PET para o Brasil, além de esta ser a quarta investigação antidumping contra a empresa peruana, OPP Film S.A., o que afetaria sua reputação e limitaria seu desenvolvimento no mercado brasileiro

Além disso, o governo do Peru mencionou a existência de medidas antidumping definitivas impostas às importações de filmes PET de seis origens diferentes, além de medidas anti-subsídios existentes, o que tornaria natural aos consumidores brasileiros buscarem alternativas de abastecimentos em países da região.

O governo do Peru alegou, ainda, que o regime especial de substituição tributária permitiria aos compradores do produto similar produzido no Brasil suspender o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o que não aconteceria no caso em que se adquiram um produto importado, constituindo, dessa forma, contradição e violação do Acordo Geral sobre Taxas Aduaneiras e Comércio - GATT.

De acordo com a OPP Film, em manifestação protocolada em 13 de julho de 2018, a análise de causalidade não teria considerado o efeito do suposto regime discriminatório de substituição tributária do IPI.

Sobre o regime de substituição tributária do IPI, a OPP Film ressaltou que este não se aplicaria no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, dessa forma, os filmes PET exportados sempre teriam que pagar IPI no desembaraço. Ao passo que sobre os filmes PET vendidos pela Terphane a alguns clientes não incidiria o IPI, já que a Terphane seria substituída por esses clientes como devedora do IPI. Nesse sentido, a alegada discriminação em favor da indústria doméstica seria clara e não seria resolvida pela possibilidade de quem pagou IPI recuperar ou compensar isso de alguma forma posteriormente. E nem pelo fato de uma indústria de alimentos poder importar insumos sem o pagamento de IPI em função do disposto no art. 29 da Lei 10.367/2002, mencionado pela autoridade investigadora em seu Parecer de determinação preliminar.

A OPP Film apresentou trechos de painel na disputa Brazil-Taxation que teria considerado violação ao princípio do tratamento nacional uma medida que seria muito similar:

"(...) the Panel observes that in a similar (albeit slightly different) vein to the Argentina - Hides and Leather panel report, there is a different effective tax burden on imported ICT products vis-à-vis like domestic ICT products for two reasons: the availability of cash flow for those companies that benefit from the tax exemption or reduction, and the 'time-value' of money

7.170. First, the Panel finds that the application of the rule of credits and debits for purchases of imported (and, therefore, non-incentivized) intermediate ICT products involves the payment of a tax that is not faced by companies purchasing incentivized intermediate domestic ICT products. Even in the case of tax reductions under the Informatics programme, the tax to be paid would be lower than the tax for like imported intermediate ICT products, which are not incentivized. The Panel is of the view that this has the effect of limiting the availability of cash flow by companies purchasing imported intermediate ICT products and results in a higher effective tax burden on these products.

Diante do exposto, a OPP Film reiterou a solicitação de que se considere, no cálculo da subcotação, os efeitos da diferença de tratamento entre os filmes PET nacionais e os importados, no que se refere ao regime de substituição tributária do IPI. Para que esse ajuste seja viável, a OPP Film recomendou que se solicite a Terphane que informe em quais vendas teria havido e em quais não teria havido a suspensão de IPI, acrescentando-se ao seu preço de venda no mercado interno (para efeitos de cálculos da subcotação) o IPI que deixou de pagar. Isso porque, conforme defendido pela exportadora, a suspensão do IPI em certas vendas teria permitido à Terphane praticar um preço inferior, devendo, portanto, essa diferença ser neutralizada.

Por fim, a OPP Film mencionou o fato de a Terphane ser supostamente beneficiária de um conjunto de vantagens, em termos de tributação, subsídios e proteção comercial. A exportadora alegou que esses benefícios teriam sido usados para controlar a oferta de filmes PET a preços competitivos no mercado brasileiro, permitindo a Terphane que seus preços pudessem permanecer superiores aos praticados no mercado internacional.

De acordo com a Terphane, em manifestação protocolada em 13 de julho de 2018, o objetivo da OPP Film, ao considerá-la beneficiária de tratamento discriminatório do IPI, seria minimizar a subcotação existente. Acrescentou que essa subcotação não teria sido maior em P5 devido à retração do preço médio da indústria doméstica.

A Terphane apresentou parecer técnico elaborado por especialista na área (Sr. Gilson Rasador) com análise acerca do regime tributário alegadamente discriminatório que, conforme descrito anteriormente pela OPP Film, conferiria vantagem competitiva à indústria doméstica de filmes PET em relação ao produto importado. O parecer se concentrou nas alegações trazidas anteriormente aos autos pela OPP Film, tais como:

1) A importadora pagaria IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro dos filmes PET;

2) A indústria convertidora adquiriria da importadora com incidência de IPI e, por isso, com custo maior;

3) A indústria convertidora venderia para indústria alimentícia com suspensão do IPI, mas sem aproveitar o crédito do IPI pago na aquisição da matéria-prima, representando custo maior.

Conforme constante do parecer técnico mencionado, tais alegações seriam falsas, pois: (i) o IPI pago na importação seria prontamente recuperado, seja como crédito para compensar com o próprio IPI ou com outros tributos federais, como IRPJ e CSLL, PIS e COFINS, por exemplo, seja mediante ressarcimento em dinheiro, não havendo, por esse motivo, custo a mais para o importador; (ii) a indústria convertidora também poderia requerer regime especial para adquirir produtos de importadora com suspensão do IPI.

A Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 2010, instituiu substituição tributária do IPI em operações realizadas entre estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, localizados no país, mediante regime especial requerido pelo adquirente dos produtos (contribuinte substituto) e a ele concedido, desde que atendidas as condições expressamente definidas na norma.

O mencionado regime não seria requerido nem concedido no interesse do estabelecimento industrial ou equiparado fornecedor de matérias-primas (contribuinte substituído), mas sim no interesse do estabelecimento adquirente (contribuinte substituto).

Ademais, o parecer destacou também que podem ser objeto da substituição tributária do IPI quaisquer matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, nacionais ou importadas, desde que o contribuinte substituto atenda às condições necessárias para tanto e o requeira.

A suspensão do imposto não se aplicaria especificamente no recebimento de filmes PET para industrialização de embalagens para a indústria alimentícia, tampouco beneficiaria o produto nacional em detrimento do produto importado. Assim, restaria claro não haver qualquer discriminação entre produto nacional ou importado para fins de obtenção do regime especial de substituição tributária.

O parecer mencionou os Atos Declaratórios Executivos DRF/PCA n. 37, de 10.06.2014, e n. 94, de 20.12.2013, por meio dos quais teriam sido concedidos regimes de substituição tributária para aquisições de filmes PET pela empresa Camargo Companhia de Embalagens Ltda. junto à empresa Film Trading Importação

De igual forma, o Ato Declaratório DRF/PCA n. 3, de 05.02.2015 teria concedido ao mesmo estabelecimento da Camargo Companhia de Embalagens regime especial para aquisição de filme PET junto a Soléfilmes Importação, Distribuição e Logística Ltda., que também seria empresa importadora e os produtos comercializados seriam importados.

Com efeito, de um lado, o imposto pago no desembaraço aduaneiro de produto importado seria aproveitado imediatamente pelo importador, tal como ocorreria com a indústria nacional quando vende filme PET ou outros produtos com substituição tributária do IPI, que aproveitaria os créditos decorrentes das aquisições de insumos para compensar com o próprio imposto ou com os demais tributos federais.

Com base na análise realizada no referido parecer, nem mesmo o art. 17 da IN RFB n. 1081, de 2010, que veda a substituição tributária em relação ao IPI devido na importação, implicaria em tratamento tributário mais oneroso ao importador, pois o imposto pago no desembaraço aduaneiro seria aproveitado tal como ocorreria com a indústria nacional quando vende filme PET com substituição tributária do IPI. Consta, ainda, do parecer, que o regime de substituição tributária não apresentaria relevância, conforme argumentado pela OPP Film. Num universo de 150 clientes da Terphane, apenas 6 empresas teriam pleiteado o regime e, dessas, apenas para 5 teriam sido feitas



vendas com substituição tributária do IPI. Diante disso, a conclusão obtida do parecer é que o regime de substituição tributária do IPI não produziria impacto nem teria relevância pretendida pela OPP Film para justificar ajuste na comparação do preço do produto importado com o preço praticado pela Terphane. O volume de vendas da Terphane ao amparo do regime não seria significativo em relação às suas vendas totais, o que demonstraria que esse regime não representaria diferencial competitivo.

O Parecer questionou a alegação de que o custo de aquisição do filme PET seria superior em 15% (alíquota do IPI) na aquisição do produto importado em relação ao produto nacional, tendo em vista a neutralidade do IPI, que não impactaria no custo das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem, pois poderia ser compensado, abatido ou deduzido, do imposto devido em quaisquer operações subsequentes com produtos industrializados.

Qualquer que seja o regime aplicável (incidência, suspensão, substituição tributária, alíquota zero), o custo de aquisição dos insumos não seria impactado pelo IPI, dada a sua neutralidade e sua característica de imposto não cumulativo. O imposto que onera o produto final seria igual independentemente de a matéria-prima sofrer ou não a incidência de IPI.

Ademais, ainda que o fato de a operação subsequente com o produto industrializado ocorrer com suspensão ou substituição tributária, não impediria, conforme consta do parecer, que o contribuinte ("convertedor") aproveitasse o crédito correspondente ao imposto cobrado sobre as matérias-primas, crédito esse que poderia ser compensado com débitos de quaisquer tributos federais, ou ser objeto de pedido de ressarcimento em dinheiro junto à RFB, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/1994, combinado com os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.30/1996.

Por fim, a pretensão da OPP Film ao alegar que, em se tratando de produtos alimentícios, haveria desoneração de toda a cadeia produtiva em decorrência do regime de substituição tributária, contanto que o filme PET usado nas embalagens tenha sido produzido da Terphane, seria de demonstrar

"minimamente a existência de tratamento tributário discriminatório nas operações internas com filme PET exportado para o Brasil, fazer crer aos órgãos encarregados da defesa comercial que a Terphane seria beneficiária de um regime tributário favorecido, que conferiria vantagem competitiva a seu produto."

Pelo mecanismo da não cumulatividade, no entanto, toda a cadeia produtiva resultaria desonerada, e não apenas quando o filme PET usado nas embalagens fosse produzido pela Terphane.

Desse modo, no entendimento da Terphane, não se justificaria a realização de qualquer ajuste de preço em decorrência do referido regime, para fins de cálculo de subcotação.

Em manifestação protocolada em 23 de julho de 2018, a Terphane reiterou posicionamento já adotado acerca da alegada vantagem competitiva que possuiria em decorrência do regime de substituição tributária do IPI que inviabilizasse ou impactasse o mercado de filmes PET.

Acrescentou que o IPI incidente na cadeia de produção seria recuperado, não sendo verdadeira a alegação de que o valor do crédito para dedução ou compensação, gerado em razão do pagamento do imposto, diminuiria ao longo do tempo, na medida em que o IPI pago na importação seria utilizado como moeda para pagamento do próprio tributo ou de outros.

A Terphane salientou que o ponto central quanto ao suposto tratamento mais oneroso ao produto importado estaria na regra prevista no art. 17 da IN RFB n. 1.081, de 2010, o qual vedaria a aplicação do regime de substituição tributária ao IPI devido no desembarço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira.

A Terphane ressaltou, também, a complexidade do sistema tributário nacional que onera sobremaneira os custos da produção interna. Nesse sentido, a Terphane destacou que na carga tributária suportada por ela estaria o ICMS, que onera todos os bens de produção, impactando no seu custo de produção de filmes PET. Enquanto isso, a Terphane destacou que o produto importado pela Soléfilmes, distribuidor da empresa peruana OPP Film, não pagaria nada de ICMS na importação e, na saída do produto importado, pagaria apenas 1,6% e transferiria ao adquirente 4% de crédito, o que se configuraria em "brutal vantagem tributária".

Especificamente, em relação ao IPI, a Terphane argumentou que a indústria doméstica paga o referido tributo sobre máquinas e equipamentos necessários à produção, sobre materiais de manutenção, sobre equipamentos de transporte e, inclusive sobre os insumos utilizados no processo industrial, não havendo, para esses casos, suspensão ou substituição tributária do IPI, sendo que, exceto nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, representariam custo de produto, pois sequer gerariam crédito para a Terphane e para as indústrias nacionais como um todo..

No tocante a outros supostos benefícios alegados pela OPP Film, a que faria jus a Terphane, a empresa ressaltou que o direito à redução do Imposto de Renda que possui se refere à programa implementado há décadas pela SUDENE, que teria como objetivo promover o desenvolvimento da região nordeste.

Já o PRODEPE - Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco, por sua vez, teria sido desenvolvido com o objetivo de impulsionar a economia do estado de Pernambuco por meio da atração e do fomento de investimentos no estado.

Em 23 de julho de 2018, a OPP Film reiterou a solicitação para que a autoridade investigadora reconsidere no cálculo da subcotação os efeitos da diferença de tratamento entre filmes PET nacionais e importados no que se refere ao regime de substituição tributária do IPI.

De acordo com a OPP Film, o ajuste se faz necessário em decorrência da alegada vedação expressa no art. 17 da IN/RFB 1.081/2010 de utilização do regime de substituição tributária no desembarço aduaneiro do produto importado. Alegou, ainda, que o importador da OPP Film recolheria o tributo no desembarço aduaneiro, onerando seu custo em 15% do IPI recolhido. A OPP Film assumiu que ainda que seu cliente pudesse eventualmente se creditar ou ressarcir do tributo desembolsado por ocasião do desembarço aduaneiro, seu fluxo de caixa seria impactado negativamente, pois a compensação ou reembolso poderia demorar entre 30 dias e um ano.

Em manifestação protocolada em 13 de agosto de 2018, a OPP Film reforçando seu entendimento de existência de tratamento discriminatório pelo regime especial de substituição tributária do IPI, esclareceu que a alegada discriminação legal em favor da Terphane se referia àquela contida no art. 17 da IN/RFB 1.081/2010, que dispõe que o IPI devido no desembarço aduaneiro não se beneficiaria do regime especial de substituição tributária, o que implicaria na incidência de alíquota de 15% em todas as importações de Filmes PET.

A OPP Film indicou ser irrelevante a afirmação da Terphane de que empresas importadoras também poderiam ser "contribuinte substituto", visto que, mesmo que a OPP Film vendesse para um contribuinte substituto, continuariam sendo devidos os 15% de IPI no desembarço aduaneiro, por força do art. 17 supramencionado. A OPP Film afirmou, ainda, não haver qualquer limitação para que a indústria doméstica usufrua do regime de substituição tributária, o que significaria que em todas as vendas feitas pela Terphane a uma distribuidora, convertedora ou até mesmo importadora, qualificados como substitutos tributários, o IPI seria suspenso.

A empresa peruana defendeu que, quanto aos efeitos práticos, em linha com a determinação do Painel no caso Brazil - Taxation, existiriam dois benefícios principais para empresas que adquiram o filme PET com suspensão do IPI: (i) o fluxo de caixa e (ii) a consequente valorização do dinheiro no tempo.

Nas hipóteses em que a OPP Film vende o produto para distribuidores, o IPI representaria um custo no momento da compra, que somente poderia ser recuperado na operação subsequente, significando que os distribuidores levariam, no mínimo, 30 dias para recuperar o valor despendido a título de IPI.

A OPP Film acrescentou que, por força do art. 29 da Lei nº 10.637/2002, parte significativa das vendas das empresas convertedoras seriam beneficiadas pela suspensão do IPI na saída da embalagem do estabelecimento. Dessa maneira, nos casos em que a OPP Film realizasse vendas diretamente a essas empresas, não haveria débito a ser compensado na venda subsequente, pois estas não recolheriam nenhum valor a título de IPI na saída do produto do estabelecimento.

A OPP Film afirmou que, nessas situações, para obter o ressarcimento do crédito acumulado ou compensar com outros impostos federais, a importadora somente poderia fazer o pedido de restituição do crédito após um período mínimo de três meses (art. 11 da Lei 9.779/1999), somando-se a isso o tempo para o atendimento das

burocracias (preenchimento de formulários) e o tempo de decisão de deferimento da Receita Federal (que teria um prazo de 360 dias para tomar essa decisão, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07).

Por essa razão, a OPP Film alegou ser improcedente a afirmação da Terphane de que o IPI pago na importação seria prontamente ou, em curtíssimo prazo, usado como moeda para pagamento do próprio ou de outros tributos.

Com base nos argumentos expostos, a OPP Film solicitou que para fins de se assegurar a justa comparação, os valores recolhidos a título de IPI pelas importações investigadas, fossem incluídos no cômputo da subcotação, considerando a quantidade de vendas da Terphane com o benefício da substituição tributária do IPI.

A Terphane, em manifestação protocolada em 13 de agosto de 2018, frisou que a OPP Film teria apresentado mudança significativa em seu discurso sobre o regime de Substituição Tributária do IPI, visto que, inicialmente, teria afirmado que seria um regime que somente beneficiaria a Terphane e, posteriormente, teria reconhecido, ainda que implicitamente, que as importadoras distribuidoras também podem se beneficiar do referido regime.

A Terphane alegou que a OPP Film não teria apresentado elementos de prova que comprovassem que a distribuidora importadora teria acumulado créditos não compensáveis. Também nesse sentido, registrou que a Soléfilmes também não teria feito qualquer menção a créditos não compensáveis, restringindo-se ao recolhimento de IPI na importação.

A Terphane observou que, com base em declarações fornecidas pela Soléfilmes, a quase totalidade de suas vendas do produto peruano teria sido realizada com recolhimento do IPI, o que permitiria a compensação da quase totalidade do crédito do IPI.

Por fim, sobre a menção da OPP Film a benefícios fiscais considerados pela autoridade investigadora em outras investigações, a Terphane registrou que a Soléfilmes também receberia tratamento diferenciado e mais favorável que o recebido pela Terphane no que se refere ao ICMS.

A Soléfilmes afirmou, em 13 de agosto de 2018, não proceder a informação de que na carga tributária suportada pela Terphane estaria o ICMS, com alíquotas de 18% nas operações internas e 12% nas interestaduais. Indicou que a Terphane teria o benefício do PRODEPE, que transfere 12% de ICMS para todos os estados, exceto para Pernambuco, pagando efetivamente 3% para o governo de Pernambuco.

Acrescentou que nas operações dentro do estado de Pernambuco, haveria transferência de 18% para o adquirente de crédito, com pagamento efetivo de 4,5% ao referido Estado. Já a importação da matéria-prima, no estado de Pernambuco, ocorreria com diferimento total do ICMS. A Soléfilmes salientou que, em relação à energia elétrica, a Terphane se creditaria de 100% do ICMS, o que seria custo para a importadora, na condição de empresa distribuidora.

Por fim, a Soléfilmes declarou que na aquisição de máquinas, equipamentos, materiais de embalagens, etc., a Terphane se creditaria totalmente do ICMS, PIS e COFINS, ao contrário dela, que arcaria com o tributo como custo. Com base no exposto acima, a Soléfilmes defendeu que os argumentos apresentados pela Terphane em suas manifestações não seriam capazes de refutar os elementos de prova apresentados por ela, os quais demonstrariam que a investigação deveria ser encerrada sem a aplicação de medida.

8.1. Dos comentários acerca das outras manifestações prévias à Nota Técnica

Com relação à preocupação externada pelo governo do Peru de que a aplicação de medidas antidumping demandaria a existência de elementos de prova relacionados ao dumping e ao nexo causal, frisa-se que a autoridade investigadora conduz as investigações de defesa comercial em plena concordância com as normativas nacional e multilateral, realizando um exame objetivo de todos os fatos e evidências para então chegar a suas conclusões.

Quanto ao argumento do governo do Peru acerca da relação comercial entre esse país e o Brasil, ressalta-se que a competência desta SECEX avaliar se a importação de um produto objeto de dumping causa dano à indústria doméstica, não tendo o mérito, portanto, de analisar possíveis motivos opostos da indústria doméstica ou outros aspectos, tais como o equilíbrio da balança comercial entre o Brasil e seus parceiros. Dessa forma, não cabe tecer comentários adicionais a respeito dessa matéria. Esse comentário também vale em relação à alegação de possível restrição do comércio entre esses países em uma eventual aplicação de direito antidumping.

Acerca da preocupação do governo do Peru em relação à reincidência de investigação de dumping nas exportações peruanas de filmes PET para o Brasil, ressalta-se que a existência de investigações sobre as exportações do Peru, e especificamente da OPP, que foram encerradas sem aplicação de medidas apenas reforça e explicita a cautela e isenção da autoridade investigadora brasileira na condução das investigações de defesa comercial. Cabe lembrar que na investigação anterior mencionada pelo governo do Peru, ficou constatada a ocorrência de dumping nas exportações daquele país para o Brasil, mas não houve recomendação de aplicação de medida antidumping definitiva, uma vez que não houve comprovação suficiente da existência de ameaça de dano à indústria doméstica.

A esse respeito, é importante destacar ainda que não há que se falar em prejuízo à reputação da empresa investigada, mesmo porque o início de investigação antidumping não indica prática de dumping por nenhuma empresa em específico. A ausência de prejuízo à reputação da empresa é claramente ilustrada pelo crescimento contínuo de suas exportações para o Brasil. Ressalta-se ainda que a conclusão definitiva sobre a prática de dumping por uma determinada empresa é apresentada somente ao final da investigação. Além disso, a recomendação de aplicação de medidas antidumping apenas é realizada quando estão presentes todos os requisitos previstos no ordenamento jurídico.

Em relação ao argumento apresentado pelo governo do Peru de que a existência de medidas impostas às importações de filmes PET de seis origens diferentes tornaria natural aos consumidores brasileiros buscarem alternativas de abastecimentos em países da região, esclareça-se que esse efeito substituição, mencionado pelo governo peruano, não é incomum após a imposição de uma medida. A partir do momento em que essas exportações substitutas, todavia, são também objeto de dumping e causam dano à indústria doméstica, estão sujeitas a investigação e a uma possível aplicação de direitos antidumping. No entanto, mesmo após a imposição de uma medida, os consumidores não estão proibidos de adquirir o produto em questão das origens a ela sujeita.

No que se refere às distintas manifestações acerca da tributação do IPI, deve-se esclarecer inicialmente que alegações acerca de eventuais violações ao Acordo Geral sobre Taxas Aduaneiras e Comércio - GATT, que não sejam relacionadas ao seu art. 6, relativo à tipificação da prática de dumping, não são competência da autoridade investigadora brasileira, tampouco objeto do presente processo e, portanto, não podem ser consideradas.

Isto posto, em relação à alegação do governo do Peru, de que a análise de causalidade não teria considerado o efeito do suposto regime discriminatório de substituição tributária do IPI sobre a indústria doméstica, ressalta-se que, independente da análise de mérito acerca da existência ou não de suposta discriminação tributária, a situação fática, conforme narrada pelo mencionado governo, ensejaria a conclusão de que a empresa brasileira estaria sendo beneficiada pela suposta diferenciação de regime, o que contribuiria, portanto, para a mitigação do dano causado pelas importações objeto de dumping. Caso a alegada diferenciação de regime não ocorresse, o dano causado pelas importações a preços de dumping seria ainda maior, o que reforçaria a conclusão acerca da causalidade alcançada pela autoridade investigadora.

Além disso, esclarece-se que todas as análises efetuadas relacionadas à análise dos indicadores da indústria doméstica e à comparação de preços, seja entre o preço do produto importado e o nacional, ou entre o exportado ao Brasil e o vendido no mercado interno do país exportador, são efetuadas considerando os preços líquidos de todo e qualquer tributo, justamente com o objetivo de neutralizar eventual impacto gerado por diferenças nas tributações entre os países ou entre diferentes fornecedores. Eventuais diferenças já são, portanto, consideradas e neutralizadas em todas as análises efetuadas pela autoridade investigadora.

Ressalte-se que não é objeto de análise da autoridade investigadora os motivos que levam as empresas exportadoras ou nacionais a serem mais ou menos competitivas. Essa análise foge ao escopo da investigação. Havendo a discriminação de



preços pela empresa exportadora e tendo sido constatado um efeito de dano de suas exportações a preços de dumping sobre a indústria doméstica, estarão preenchidos os requisitos para eventual aplicação de medida antidumping.

Nesse contexto, não tem mérito a solicitação da OPP Film para que o preço da indústria doméstica fosse ajustado de forma a refletir uma situação que ocorreria caso não houvesse a alegada diferença na forma e momento de tributação do IPI sobre o produto importado e nacional. A comparação de preços para fins de subcotação é realizada levando em consideração as condições efetivas do mercado, como efetivamente ocorreram durante o período analisado. Buscam o preço líquido efetivamente praticado pelos fornecedores e não aquele que seria praticado caso a legislação fosse diferente. A comparação dos preços no mesmo nível de comércio, líquidos de tributos, reflete, portanto, as diferenças efetivamente existentes, não havendo que se falar em comparações de preços em cenários "inventados", que considerassem o que teria ocorrido se as condições estabelecidas fossem outras.

Ora, o cálculo da subcotação não pode tratar de cenários hipotéticos, mas da situação de fato do mercado, que reflita o impacto sobre preços ocorrida no período. Quando se mensura o efeito que as importações tiveram, durante o período analisado, sobre o preço da indústria doméstica, há que se considerar as condições vigentes naquele período. Se busca inferir o impacto dos preços do produto importado sobre os da indústria doméstica, naquelas condições.

No caso em análise, que sentido faria acrescentar ao preço da indústria doméstica o montante de IPI que a Terphane de fato teria deixado de pagar? Ora, as condições de mercado estavam postas e naquelas condições, o produto objeto de dumping das origens investigadas adentrou o mercado brasileiro a preços subcotados, mesmo alegadamente "pagando mais IPI" que a indústria doméstica.

Por fim, com relação aos supostos subsídios recebidos pela Terphane, registre-se que esta autoridade investigadora não é autoridade competente para averiguar ou investigar a existência e a legalidade dos supostos benefícios recebidos pela indústria doméstica brasileira. Ademais, a OPP não apresentou elementos de prova que sustentassem seus argumentos sobre esses supostos subsídios. Ainda, assim, mesmo que se tomasse por verdadeira a afirmação da OPP, os subsídios alegadamente recebidos contribuiriam para mitigar o dano experimentado pela indústria doméstica, de forma que não poderiam ser considerados como outros fatores causadores de dano à indústria doméstica.

No que tange ao ponto levantado pelo governo do Bareine sobre possíveis efeitos da aplicação de medidas de defesa comercial, entendeu-se que tais alegações não se referem aos elementos da investigação de dumping, quais sejam, a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos, mas sim a questões relativas a interesse público. Asseverou-se, em sede de Nota Técnica de Fatos Essenciais, datada de 10/09/2018, que tais questões possuem foro próprio e estariam fora da competência da autoridade investigadora, não cabendo, portanto, seu posicionamento a respeito. Como se verá adiante, a questão da competência para a análise de interesse público foi alterada em 2019, passando a integrar, também, a SDCOM.

O governo do Bareine afirmou também que a autoridade investigadora teria violado o Acordo Antidumping (ADA) da OMC ao aceitar a petição de início sem cumprir os requisitos mínimos de tal legislação. Com relação a isso, frisa-se novamente que o Departamento conduz as investigações de defesa comercial em plena concordância com as normativas nacional e multilateral, tendo cumprido plenamente os requisitos evidenciados no Art. 5.8 do ADA, em relação à suficiência de elementos e evidências em relação a indícios da existência de dumping, dano e nexo causal entre estes, constantes da petição para início de uma investigação. No presente caso, a petição foi analisada e se concluiu que cumpria com os requisitos necessários para ensejar o início de uma investigação. Ressalta-se ainda que os indícios de prática de dumping apresentados pela peticionária e aceitos pela autoridade investigadora mostraram-se apropriados, uma vez que, ao considerar as informações fornecidas pelas próprias partes interessadas no processo, se confirmou a prática de dumping conforme alegado pela peticionária.

O governo do Bareine também afirmou que teria havido violação dos Arts. 3.4 e 3.5 do ADA, tendo em vista que, respectivamente, a autoridade investigadora teria considerado apenas indicadores financeiros para a determinação da existência de dano, e não teria avaliado os requisitos de causalidade e não atribuição. Com relação a isso, em primeiro lugar, frisa-se o disposto no parágrafo 4 do art. 29 do Regulamento Brasileiro, espelho do Art. 3.4 do ADA, que: "nenhum dos fatores ou índices econômicos (...), isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir a conclusão decisiva". O Departamento concluiu, após análise de todos os fatores relevantes que, apesar da evolução positiva de alguns destes, o panorama geral evidenciado pelo conjunto dos índices em questão indica a existência de dano material. Em segundo lugar, faz-se referência ao item 7 deste documento, no qual extensa análise de causalidade e outros possíveis fatores causadores de dano foi realizada. Não cabe, portanto, o argumento de que a autoridade investigadora não teria analisado os requisitos impostos pelo Art. 3.5 do ADA.

De acordo com o governo do Bareine, a autoridade brasileira estaria contribuindo para fechar o mercado para a competição estrangeira, em favor do único produtor local, e que contrariaria o princípio da liberalização defendida pela OMC. Com relação a isso, repisa-se que uma medida antidumping não é aplicada com fins a proibir que se realizem importações das origens investigadas. Na eventual situação de aplicação de medida antidumping às importações de filmes PET originárias do Bareine e do Peru, os importadores desse produto ainda disporão de seus fornecedores estrangeiros nesses dois países, cujos produtos poderão estar sujeitos ao recolhimento do direito antidumping, ou de quaisquer outras origens gravadas ou não pela medida. O que se busca é que a comercialização destes produtos seja realizada a preços considerados leais pela legislação multilateral. Ainda, ressalte-se que a tipificação da referida prática desleal, sua condenação e os remédios aplicáveis para contrarrestar seus efeitos foram negociados no âmbito da própria OMC (Art. VI do GATT e Acordo Antidumping), não cabendo afirmar que a autoridade investigadora brasileira estaria indo contra os princípios de tal organização internacional.

9. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES APÓS A NOTA TÉCNICA

Em manifestação protocolada em 28 de setembro de 2018, o governo do Bareine ressaltou que o artigo 3º da lei brasileira determinaria que petições em que estejam faltando informações solicitadas devem ser sumariamente recusadas. Nesse sentido, a petição apresentada "claramente carece de informações" e, além disso, haveria nela alegado exagero de informações confidenciais sem versões restritas adequadas. Nesse sentido, conforme exposto pelo governo bareinita, a autoridade investigadora deveria ter prontamente indeferido a petição de início desta investigação.

Além disso, o governo do Bareine advertiu a autoridade investigadora a se ater ao artigo 5.5. do Acordo Antidumping que determina que:

"authorities shall avoid, unless a decision has been made to initiate an investigation, any publicizing of the application for the initiation of an investigation. However, after receipt of a properly documented application and before proceeding to initiate an investigation, the authorities shall notify the government of the exporting member concerned".

Ao contrário do exposto acima, segundo o governo bareinita, nenhuma notificação anterior ao início da investigação teria sido recebido pelo governo, representando, dessa forma, uma violação ao referido artigo. Em seguida, o governo bareinita reiterou que a eventual recomendação de medidas antidumping representaria riscos negativos ao interesse público, considerando-se a existência de um único produtor nacional, e afetaria negativamente o mercado brasileiro de filmes PET.

Nesse sentido, o governo bareinita insistiu que a autoridade investigadora, em suas recomendações finais, levasse em consideração fatores como (i) o número de medidas vigentes contra as importações do produto em questão - 6 medidas antidumping e 1 medida compensatória; (ii) o fato de a aplicação de direitos contra os filmes PET ter alegadamente conduzido historicamente à transferência dos fluxos comerciais de um país exportador para outro; (iii) o fato de a Terphane, como monopolista no Brasil, poder se utilizar de sua força no mercado interno, e causar impactos competitivos em função da falta de opções viáveis para os importadores brasileiros; (iv) a alegada falta de urgência e alegada ausência de prejuízo que pudesse justificar a aplicação de medida definitiva; e (v) o alegado risco significativo para o mercado brasileiro de filmes PET em ser abastecido por um único fornecedor.

Ainda de acordo com o governo do Bareine, as importações de filmes PET, em geral, ocorreriam para satisfazer a necessidade do mercado brasileiro e a imposição de medidas antidumping resultaria somente em aumentos excessivos dos preços. Além disso, proporcionaria ao peticionário vantagens, abrindo o caminho para que dominasse o mercado, o que iria alegadamente criar uma situação de monopólio e acabar com a concorrência, afetando negativamente todo o mercado, até o consumidor final.

A imposição de medidas antidumping resultaria, também, "claramente" na extinção de qualquer incentivo para que a Terphane atue como um participante eficiente e prudente do mercado e, além disso, seus preços não estariam mais sujeitos à dinâmica normal do mercado.

Por fim, o governo do Bareine afirmou que a imposição de medidas antidumping criaria riscos significativos de impedimento ao comércio bilateral e às relações comerciais entre o Reino do Bareine e o Brasil, considerado um parceiro importante.

A Terphane, em manifestação protocolada em 1º de outubro de 2018, no que se refere às alegações relativas à suposta diferença de tratamento discriminatório do IPI, ressaltou serem inadequados os argumentos apresentados pelas partes e acrescentou não haver justificativa para alteração da metodologia de cálculo da subcotação. Conforme exposto pela peticionária, a realização de análises com base em montantes líquidos de impostos domésticos visaria justamente a neutralizar eventual impacto gerado por diferenças de tributações entre os diferentes fornecedores (domésticos ou estrangeiros). Ademais, o caráter não cumulativo do IPI também implicaria inexistência de justificativa para realização de qualquer ajuste de preço.

Por fim, a respeito das manifestações que consideram que a aplicação de medida antidumping seria contrária ao interesse público, a Terphane registrou que o objetivo da medida antidumping no presente caso seria tão somente reestabelecer as condições justas de concorrência e não o fechamento de mercado. Ressaltou também que a Terphane (i) teria realizado investimentos relevantes, com vistas a permitir adequado atendimento do mercado, (ii) geraria empregos em uma região economicamente desfavorecida e (iii) contribuiria para o produto interno bruto e para a captação de divisas, por ser empresa competitiva e exportadora.

9.1. Dos comentários acerca das outras manifestações após a Nota Técnica

Em 28 de setembro, o governo do Bareine reiterou suas considerações acerca de possíveis efeitos da aplicação de medidas de defesa comercial. A esse respeito, repisa-se que o teor dessas considerações se refere a questões relativas a interesse público.

Cumprido ressaltar que o Decreto nº 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, alterou a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público ("SDCOM") para exercer as atividades de Secretaria do Grupo de Interesse Público ("Gtip"), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (Sain/MF). Mais especificamente, o art. 96, XVIII do Decreto prevê, como competência da SDCOM, propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.

Nesse sentido, está em curso Avaliação de interesse público referente à possível aplicação de medida antidumping definitiva sobre as importações brasileiras de filmes PET originárias do Bareine e do Peru, a qual foi iniciada pela Resolução nº 8 de novembro de 2018. A conclusão deste procedimento será objeto de análise em separado.

O governo do Bareine alegou, também, ter havido "exagero de informações confidenciais na petição, sem versões restritas adequadas". Registre-se que o art. 51 do Regulamento Brasileiro dispõe sobre informações que não podem ser consideradas confidenciais, tendo sido este dispositivo plenamente respeitado pela peticionária. O Regulamento Brasileiro dispõe também que informações apresentadas em bases confidenciais que puderem resultar no cerceamento do direito de defesa e do contraditório das demais partes interessadas, a critério da autoridade investigadora, não serão consideradas.

No presente caso, a autoridade investigadora considerou que os dados julgados confidenciais na petição foram apresentados com resumos restritos que permitiram sua compreensão pelas demais partes, necessárias para o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

No que tange à alegação do governo do Bareine de que a petição apresentada "claramente carece de informações", reitera-se que a autoridade investigadora cumpriu plenamente os requisitos evidenciados no Art. 5.8 do ADA, em relação à suficiência de elementos e evidências em relação a indícios da existência de dumping, dano e nexo causal entre estes, constantes da petição para início de uma investigação.

Por fim, no que se refere à notificação anterior ao início da investigação, ao contrário do afirmado pelo governo do Bareine e conforme exposto no item 1.3 deste documento, em 27 de dezembro de 2017, o governo do Bareine foi notificado por meio do Ofício nº 3.176/2017/CGSC/DECOM/SECEX da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

Ressalta-se que, tendo em vista que não há representação oficial do Bareine no Brasil, a referida notificação foi encaminhada com o auxílio do Ministério das Relações Exteriores, conforme disposto no § 7º do art. 45 do Regulamento Brasileiro.

10. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações de filmes PET dos produtores JBF e OPP Film para o Brasil, conforme evidenciado no item 4.5 e demonstrado a seguir:

Margens de Dumping			
País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (USD/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Bareine	JBF Bahrain S.P.C	480,15	33,0
Peru	OPP Film S.A.	123,20	6,9

Cabe, então, verificar se a margem de dumping apurada foi inferior à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço CIF das operações de exportação, internado no mercado brasileiro, e o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro, ajustado de forma a refletir o preço da indústria doméstica em um cenário de ausência de dano sobre sua lucratividade em decorrência das importações a preços de dumping.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço ex fabrica (líquido de tributos e livre de despesas de frete e seguro interno).

Buscou-se ajustar os preços da indústria doméstica de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano. Considerando que, durante o período de investigação, houve depressão e supressão do preço da indústria doméstica, realizou-se ajuste de forma que a margem operacional refletisse a margem operacional ajustada obtida pela indústria doméstica em P1, a qual alcançou [CONFIDENCIAL] %. Esse valor foi apurado considerando-se a média dos montantes referentes ao resultado financeiro de P1 a P3, períodos anteriores ao aumento significativo do prejuízo financeiro observado em P4 e mantido em P5, o qual foi objeto de contestação pelas partes interessadas. Com base nesta média, apurou-se nova margem de lucro para P1, à qual foi utilizada como base para o cálculo do "preço de não dano" da indústria doméstica em P5. Utilizou-se P1 como base porque representou o único período em que não havia qualquer efeito das importações investigadas. Ressalta-se, contudo, que parte dele (metade) coincide com P5 da investigação sobre as importações da China, da Índia e do Egito, de forma que não se pode afirmar que P1 desta investigação refletiu completamente um cenário de ausência de dano.



Essa margem foi adicionada ao CPV de P5 e às despesas operacionais incorridas em P5, ajustadas pela média do resultado financeiro (P1-P3), por meio da seguinte fórmula:

$$\text{Preço médio ajustado da indústria doméstica em P5} = \frac{[(\text{CPV de P5} + \text{despesas operacionais de P5}) / (1 - \text{margem de lucro de [CONFIDENCIAL] \%})] / \text{quantidade vendida em P5}}$$

Obteve-se, dessa forma, preço médio ajustado de R\$ [CONFIDENCIAL] /t. Dividindo-se o mencionado preço pelo preço médio de venda de P5 (R\$ 7.504,50/t), obteve-se fator de ajuste equivalente a [CONFIDENCIAL]. Esse fator foi aplicado ao preço médio praticado em P5, já convertido para dólares estadunidenses, ponderado pelo volume vendido por tipo de produto, de forma a refletir o preço na ausência do dano causado à indústria doméstica. Reitera-se que a conversão para dólares foi feita considerando a taxa de câmbio, disponibilizada pelo BACEN, do dia de cada venda efetuada.

A esse respeito, cumpre ressaltar que, para apuração do preço de exportação internado seguiu-se o mesmo critério adotado para fins do cálculo da subcotação, constante do item 6.8.3. Nesse sentido, destaque-se que as comparações empreendidas foram realizadas levando-se em consideração o CODIP e a categoria de cliente de cada uma das operações de exportação de filmes PET ao Brasil. Ressalte-se que, apesar da categoria de cliente ter sido desconsiderada no cálculo da margem de dumping da OPP, pois a análise dos dados da empresa evidenciou ausência de um padrão discernível de preços entre os diferentes canais de distribuição, o mesmo não se pôde afirmar em relação à JBF e à indústria doméstica, de forma que o cálculo do menor direito levou em consideração essa característica do perfil de clientes.

Ressalte-se ainda que, quando não foi identificado CODIP correspondente ao exportado nos dados de venda da indústria doméstica, utilizou-se o CODIP mais próximo, considerando-se a espessura dos filmes PET correspondente ao CODIP exportado.

Os cálculos do preço de exportação internados e das respectivas subcotações para fins de apuração de menor direito são apresentados nos itens seguintes.

10.1. Da JBF Bahrain S.P.C

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações do Bareine para o Brasil, de US\$ 480,15/t, para a empresa JBF Bahrain.

No cálculo dos preços internados de filmes PET exportados pela JBF, foram considerados os preços FOB médios de exportação, para cada tipo de produto, calculados a partir da resposta ao questionário do produtor/exportador e ao questionário do importador.

O valor FOB foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa em resposta ao questionário do produto exportador, tendo sido deduzidos valores reportados a título de frete e seguro internacionais, conforme os termos de comércio reportados.

Após auferir o valor FOB da totalidade das exportações da JBF Bahrain para o Brasil, foram então acrescidos valores de frete e seguro internacional, os quais, para fins de determinação preliminar, foram extraídos dos dados oficiais de importação da RFB. Ressalte-se, nesse sentido, que os valores unitários das referidas despesas foram calculados a partir das operações de importação específicas da empresa JBF para o produto investigado, disponíveis nos dados da RFB.

Ressalte-se que foram realizadas vendas pelo modal aeroportuário, cujo volume foi insignificante em relação ao total exportado para o Brasil. Para minimizar os efeitos distorcivos do frete aéreo, a metodologia de subcotação considerou que todas as vendas foram realizadas por via marítima.

Em seguida, foram adicionados os valores do Imposto de Importação (II), do AFRMM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante) e das despesas de internação. O valor do II foi calculado com base na aplicação do percentual de [CONFIDENCIAL]% sobre o preço CIF. Para determinar o percentual indicado, apurou-se o valor total do II efetivamente pago nas operações de importação dos produtos exportados pela JBF sobre o valor total em base CIF das mesmas operações, conforme os dados disponibilizados pela RFB.

Já os valores do AFRMM tiveram por base os valores unitários calculados pelo Departamento considerando as exportações da JBF constantes dos dados oficiais das importações brasileiros, disponibilizados pela RFB, apenas para as operações em que se verificou sua incidência. Por fim, o percentual das despesas de internação (1,8%) foi o mesmo utilizado no cálculo da subcotação, constante do item 6.8.3 deste documento.

Com os preços CIF internados ponderados da JBF obteve-se a respectiva subcotação média ponderada de US\$ CONFIDENCIAL/t.

Concluiu-se, dessa forma, que a subcotação do preço do produtor/exportador bareinita JBF (US\$/t CONFIDENCIAL) foi superior à margem de dumping apresentada no item 4.3.1.4 deste documento (US\$/t 480,15).

10.2. Da OPP Film S.A.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da Peru para o Brasil, de US\$ 123,20/t, para a OPP Film.

No cálculo dos preços internados de filmes PET exportados pela OPP Film, foram considerados os preços FOB médios de exportação, para cada tipo de produto, contidos nas respostas ao questionário do produtor/exportador e ao questionário do importador.

O valor FOB foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa em resposta ao questionário do produto exportador, tendo sido deduzidos valores reportados a título de frete e seguro internacionais, conforme os termos de comércio reportados.

Ao preço de exportação na condição FOB, adicionaram-se os valores referentes ao frete e ao seguro internacional, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB para obtenção do preço de exportação na condição de venda CIF.

Em seguida, foram adicionadas as despesas de internação. O percentual das despesas de internação (1,8%) foi o mesmo utilizado no cálculo da subcotação, constante do item 6.8.3 deste documento. Em razão do ACES8 - Mercosul - Peru, que concede preferência tarifária de 100% às importações de filmes PET do Peru, não foi adicionado valor de Imposto de Importação. Ademais, tendo em vista que as operações de importação originárias do Peru são isentas também do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), esses valores não foram adicionados ao cálculo.

Com os preços CIF internados ponderados da OPP Film obteve-se a respectiva subcotação média ponderada de US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

Concluiu-se, dessa forma, que a subcotação do preço dos produtores/exportadores da OPP Film (US\$/t CONFIDENCIAL) foi superior à margem de dumping apresentada no item 4.3.2.4 deste documento (US\$/t 123,20).

10.3. Das manifestações acerca do cálculo do menor direito prévias à Nota Técnica

Em manifestação protocolada em 13 de julho de 2018, a JBF Bahrain declarou que a metodologia de cálculo utilizada pela autoridade investigadora, para fins de se apurar o menor direito, ao adotar "margens injustificadas" e combiná-las com despesas de outro período para o cálculo do preço de não-dano destituiria a regra do menor direito de seu valor.

De acordo com a JBF Bahrain, o preço da indústria doméstica teria sido ajustado "injustamente" e, com isso, teria sido criado um preço artificialmente alto, não comparável com os preços de exportação nacionalizados.

O preço médio atribuído à indústria doméstica em P5 estaria inflacionado em dois extremos:

a. Inflação pelo custo de produto vendido e despesas operacionais: a empresa bareinita destacou que, no cálculo, considerou-se o segundo maior custo dos produtos vendidos do período (P5), representando um aumento de 5% em relação a P1, tal qual o segundo maior gasto operacional do período (P5), representando um aumento de 500,8% em relação a P1. De acordo com a JBF Bahrain, esse aumento teria sido atípico e não relacionado às importações e, por este motivo, não poderia ser considerado para efeitos de ajuste de preço. O mais adequado, no entender da empresa, seria considerar custos e despesas de períodos em que tenham ocorrido de forma razoável.

b. Inflação pela margem de lucro: a margem operacional foi apurada por meio da média simples dos períodos mais rentáveis (P1 e P2). A empresa ressaltou que quanto maior a margem operacional atribuída, conforme a fórmula proposta, maior seria o ajuste, inflacionando o preço médio.

Além disso, a JBF Bahrain ressaltou que o cálculo do índice de ajuste também não teria considerado a venda de quais CODIPs resultaram nas margens operacionais de P1 e P2, levando-se, assim, a um preço apurado com uma margem operacional obtida com uma cesta diferente de produtos daqueles vendidos em P5. Nesse sentido, a empresa solicitou que a margem aplicada considere os CODIPs sob investigação.

A JBF Bahrain mencionou também outras comparações que podem ser realizadas neste caso, por exemplo, quando se considera o cálculo da margem de subcotação ou a análise da magnitude da margem de dumping.

Ao calcular a margem de subcotação, para fins de determinação preliminar, o preço médio para a indústria doméstica teria sido US\$ CONFIDENCIAL/ton. Já o preço calculado para fins de definição da margem de dano da JBF Bahrain teria sido US\$ CONFIDENCIAL/ton, representando assim um aumento de 26% no valor. Conforme exposto pela empresa bareinita, o preço calculado fugiria da realidade tanto do mercado brasileiro quanto do mercado internacional.

Ao avaliar se a magnitude da margem de dumping afetou a indústria nacional, a JBF Bahrain destacou, inicialmente, que o valor normal internalizado foi US\$ CONFIDENCIAL/ton. Ao comparar esse valor com o preço médio da indústria nacional (US\$ CONFIDENCIAL/ton), a autoridade investigadora teria concluído que, sem a existência de margens de dumping, não haveria subcotação de preços.

De acordo com o defendido pela JBF Bahrain, teria se chegado a uma conclusão diferente se tivesse sido feita a mesma comparação, utilizando o preço ajustado proposto calculado para a margem de dano (US\$ CONFIDENCIAL/t). Isto é, mesmo que a JBF Bahrain não tivesse praticado preços de dumping, os seus preços nacionalizados seriam ainda inferiores ao preço ajustado, calculado para efeitos do cálculo da margem de dano. Essa demonstração evidenciaria, no entender da empresa, que a inflação do preço da indústria doméstica reverte a lógica da regra do menor direito, pois impede que os exportadores realmente se beneficiem de uma comparação justa de preços.

A JBF Bahrain questionou se o preço médio da indústria doméstica deveria ser sequer ajustado de alguma forma, haja vista que a relação entre os preços médios da Terphane e os custos totais teria sido benéfica para a Terphane de P3 para P5. Isso evidenciaria que o preço do produto importado não teria sido o fator mais relevante para afetar os preços domésticos da Terphane.

Diante do exposto, a JBF Bahrain solicitou, caso a investigação não seja encerrada, (i) que não se realize ajuste ao preço da indústria doméstica comparando-o com o preço do produto exportado pela JBF Bahrain ou, subsidiariamente, (ii) que adeque a metodologia de cálculo aos argumentos expostos acima.

10.4. Dos comentários acerca das manifestações prévias à Nota Técnica

Em relação à alegação da JBF de que a autoridade investigadora teria adotado, para fins de determinação preliminar, margens injustificadas para ajustar o preço da indústria doméstica, no cálculo do menor direito, combinando-as com despesas de outro período, cabem alguns esclarecimentos.

Inicialmente, é importante esclarecer que a subcotação calculada para apuração do menor direito deve ser comparada com a margem de dumping apurada exclusivamente para o período de investigação de dumping, qual seja, P5. Por esse motivo, visando obter uma comparação razoável, adota-se, na apuração do preço praticado pela indústria doméstica, toda a estrutura e os montantes de custos e despesas efetivamente incorridos pela indústria doméstica neste período.

Ocorre que, quando se observa, como no caso em análise, a compressão das margens de lucro da indústria doméstica ocasionada pelas importações a preços de dumping, faz necessário ajustar sua lucratividade de forma a refletir um cenário de não dano, ou seja, um cenário no qual suas margens ainda não tivessem sido impactadas pela concorrência desleal.

No caso em epígrafe, como demonstrado anteriormente, em P1 e P2, a indústria doméstica já apresentava um cenário de dano, ocasionado pela concorrência com as importações objeto de dumping da Índia, China e Egito. Entretanto, de forma conservadora, considerando que ainda assim esses períodos corresponderam aos períodos de melhor lucratividade da indústria doméstica durante o período de análise de dano, e ainda, que a lucratividade observada nestes períodos não refletia a concorrência com as origens investigadas, considerou-se adequada a sua utilização como parâmetro para atualizar o preço da indústria doméstica em P5.

Assim, não há que se falar em "inflação do cpv e despesas operacionais" adotados em P5, justamente porque estes refletiam a situação de fato enfrentada pela indústria doméstica naquele período em que foi determinada a prática de dumping pelas empresas exportadoras investigadas. Tampouco há que se falar em "inflação da margem de lucro" utilizada, justamente porque se adotou uma margem de lucro que, na realidade, ainda reflete um cenário de dano à indústria doméstica, mesmo que não causado pelas importações das origens ora investigadas.

No que diz respeito à solicitação da exportadora para que fosse considerado, na determinação da margem de lucro em P1 e P2, os CODIPs sob investigação, ressalta-se que a margem de lucro utilizada reflete a lucratividade média da indústria doméstica naqueles períodos, considerando apenas as vendas dos produtos similares ao produto objeto da investigação. Considerando que se está arbitrando uma lucratividade de não dano para indústria doméstica, considerou-se adequada a utilização de margem de lucro que refletisse a comercialização da totalidade dos produtos similares ao investigado fabricados pela indústria doméstica, nos períodos analisados.

Por fim, no que diz respeito à comparação efetuada pela JBF acerca da conclusão auferida nas análises de subcotação para fins de impacto sobre preço e de magnitude da margem de dumping vis-à-vis a análise para fins de apuração de eventual menor direito, ressalta-se que as diferenças apontadas apenas refletem a compressão das margens de lucro evidenciadas em P5 que justamente ensejam o ajuste dos preços da indústria doméstica. Os preços da indústria doméstica citados pela exportadora, nas respectivas análises, estavam deprimidos em função da concorrência desleal. Por isso, a análise de subcotação revelou uma subcotação minimizada.

No que diz respeito à magnitude da margem de dumping, a JBF aduz que ter-se-ia concluído que "sem a existência de margem de dumping, não haveria subcotação". Entretanto, essa conclusão só foi possível em função da depressão de preços evidenciada pela indústria doméstica.

Isso não afasta, no entanto, a possibilidade de conclusão de que, caso a comparação se efetuassem o preço de não dano da indústria doméstica, ainda assim os preços das origens investigadas seriam competitivos, mesmo na ausência do dumping. Ao contrário do alegado pela exportadora, esse raciocínio apenas reforça a aplicação da regra do menor direito. Não é por outro motivo que a eventual aplicação de medidas antidumping está restrita à margem de dumping, nos casos em que o "menor direito" é superior à margem de dumping. Se reconheceria que, em situação de lucratividade de não dano da indústria doméstica, ainda que se neutralizasse a prática de dumping dos exportadores, estes ainda seriam competitivos em relação àquela. Isso, no entanto, é pouco relevante para o caso em análise, uma vez que se constatou a prática de dumping pelas origens investigadas.

Pelos motivos já expostos anteriormente, a comparação da relação preço x custo da indústria doméstica de P3 para P5 não é adequada, não havendo que se falar, portanto, em melhora desse indicador, tampouco de ausência de necessidade de ajuste do preço da indústria doméstica para refletir uma situação de não dano na apuração do menor direito.

10.5. Das manifestações acerca do cálculo do menor direito após à Nota Técnica

A JBF, em manifestação protocolada em 1º de outubro de 2018, reiterou posicionamento adotado anteriormente de que, no cálculo do menor direito, ao alegadamente ajustar injustamente o preço da indústria doméstica, a metodologia empregada esvaziaria o instituto jurídico do menor direito de seu valor. Acrescentou que o estabelecimento de uma metodologia que infle o preço aferido para a indústria doméstica em P5 de tal modo que a subcotação sempre será maior que a margem de dumping desestimularia a participação de produtores/exportadores por alegadamente desprover de sentido a regra, "desrespeitando a intenção emanada pelo Acordo Antidumping".

Para a JBF, a metodologia proposta seria ausente de racionalidade econômica:



"Enquanto há uma preocupação em utilizar-se das estruturas de custo e despesas incorridos em P5, não se objetiva alocar uma margem de lucro que seja coerente com tais custos e despesas. Ocorre que os custos e despesas incorridos em P5 correspondem aos maiores montantes de todo o período investigado - fator que não pode ser atribuído às importações e que, certamente, afeta a lucratividade da Terphane."

A metodologia utilizada no cálculo do preço, conforme exposto pela JBF, resultaria em tratamento não isonômico entre a indústria doméstica e o exportador, por alegadamente beneficiar a indústria nacional ao ajustar sua margem de lucro, mas não levar em consideração o aumento de seus custos e despesas, prejudicando a comparação com o preço de exportação, definido pelo exportador para competir em P5. Da mesma maneira, puniria excessivamente o produtor/exportador, atribuindo ao preço da indústria doméstica efeitos de depressão que poderiam ter ocorrido em razão das importações de outras origens, às quais já teria sido aplicada medida antidumping.

Em relação à ponderação da margem de lucro pelos CODIPs aplicáveis, a JBF entendeu não ser razoável alocar uma margem geral de lucro média entre períodos distintos. A cesta de produtos entre P1, P2 e P5 seria, naturalmente, diferente, o que influenciaria não apenas o lucro auferido, mas também os custos incorridos na produção de diferentes produtos. Dessa forma, de acordo com a JBF, a alocação dessa margem de lucro geraria distorções no preço ajustado da indústria doméstica que impediriam uma justa comparação com o preço de exportação, que teria considerado uma cesta de produtos específicos. A alegada ausência de informação adequada para esta alocação, que no entender da empresa bareinita, poderia ter sido solicitada pela autoridade investigadora à peticionária, não poderia atuar em desfavor do produtor/exportador.

A JBF ressaltou, ao comparar os preços ajustados para a JBF e a OPP, que o preço da indústria doméstica se alteraria muito quando ponderado por diferentes CODIPs, representando uma diferença de 12%. Não seria, portanto, razoável supor que a alocação de margens médias de lucros com cestas de produtos diferentes daqueles identificados nos custos ponderados teria um efeito negligenciável.

Diante de todo o exposto, a JBF reiterou sua solicitação para que a autoridade investigadora não ajuste o preço da indústria doméstica, em P5, para efeitos de comparação do cálculo do menor direito, ou que seja realizada outra forma de ajuste mais razoável, de forma a refletir "a real aplicação da regra do menor direito".

Em manifestação protocolada em 1º de outubro de 2018, a Terphane pontuou que, em um cenário de depressão de preços, se justificaria a realização do cálculo de "subcotação corrigida", para fins de avaliação do direito necessário, sujeito, todavia, à regra do "menor direito". Acrescentou que a consideração dos custos e despesas efetivamente incorridos em P5 seria adequada, visto retratar de forma alegadamente correta o montante a ser atribuído a tais rubricas.

No que se refere a consideração de margem de outro período, a peticionária defendeu que esta também seria pertinente, visto a indústria doméstica ter sofrido deterioração de preços, o que teria comprometido a sua rentabilidade.

10.6. Dos comentários acerca das manifestações após a Nota Técnica

Sobre a metodologia de apuração do preço de não dano da indústria doméstica para fins de menor direito, diante das argumentações a respeito do caráter excepcional da magnitude do prejuízo financeiro observado em P4 e em P5, a autoridade investigadora concordou com a JBF e procedeu à alteração da metodologia, tomando como base a média do resultado financeiro da empresa de P1 para P3, conforme explicado no item 10 deste documento.

Por outro lado, a autoridade investigadora alterou sua decisão referente ao(s) período(s) que serviria(m) de base para o cálculo da margem de lucro a ser aplicado a P5. A razão para isso é que, consoante análise realizada no item 7.1, ficou evidenciado que as importações investigadas já impactavam os indicadores da indústria doméstica em P2, de forma que este período não poderia ser utilizado como benchmark para a margem de lucro. Ressalta-se, ainda assim, que a utilização apenas de P1 é uma abordagem conservadora, uma vez que, como explicado ao longo do Parecer, metade daquele período correspondeu a P5 da investigação que concluiu pela existência de dano causado pelas importações originárias da China, da Índia e do Egito. Dessa forma, não há que se falar em tratamento não isonômico ou de benefício indevido à indústria doméstica.

Por fim, sobre a ponderação da margem de lucro pelos CODIPs aplicáveis, a autoridade investigadora reafirma seu posicionamento expresso no item 10.4. A margem de lucro da indústria doméstica é apurada para o produto similar como um todo. Conforme dispõe o §1º do art. 78 do Decreto nº 8.058/2013, o objetivo do menor direito é neutralizar o dano sofrido pela indústria doméstica do produto similar, o qual, como visto, foi preponderantemente observado nos seus indicadores financeiros, particularmente nas margens de lucro. Dessa forma, a autoridade investigadora não viu motivo para realizar qualquer alteração nesse aspecto da metodologia.

11. DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de filmes PET do Bareine e do Peru para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a autoridade investigadora propõe a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes a seguir especificados.

Direito Antidumping Definitivo		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Bareine	JBF Bahrain S.P.C.	480,15
	Demais	480,15
Peru	OPP Film S.A.	123,20
	Demais	123,20

O direito antidumping proposto para as empresas JBF Bahrain S.P.C. e OPP Film S.A. se baseou nas margens de dumping calculadas de acordo com os itens 4.3.1.1.3 e 4.3.2.1.3, respectivamente, deste documento.

Para os demais produtores/exportadores bareinitas e peruanos, o direito antidumping proposto baseou-se nas margens de dumping apuradas para as empresas JBF Bahrain e OPP Film, respectivamente. Estão excluídos do escopo do direito proposto os filmes PET já processados para outros fins (produto acabado), além de filmes PET "tracing and drafting", filmes PET "transfer metalized" e filmes PET com cobertura de EVA e PE.

ANEXO II

1. RELATÓRIO

O presente documento apresenta as conclusões advindas do processo de avaliação de interesse público referente à possível aplicação de medida antidumping definitiva sobre as importações de filmes PET originárias do Peru e do Bareine.

Importante mencionar que os Decretos nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e nº 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, alteraram a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência à SDCOM para exercer as atividades de Secretaria do Grupo de Interesse Público ("GTIP"), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda ("SAIN"). Mais especificamente, o art. 96, XVIII, do Decreto nº 9.745/2019 prevê, como competência da SDCOM, propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.

1.1. Instauração da avaliação de interesse público

O pleito de avaliação de interesse público foi protocolado, em 27 de setembro de 2018, pela Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães e Bolos Industrializados ("ABIMAPI").

Com base nos elementos trazidos pela Associação e por outras entidades que manifestaram apoio sobre o tema, foi elaborada a Nota Técnica nº 30/2018/COPOL/SUREC/SAIN-MF, de 6 de novembro de 2018, que concluiu, preliminarmente, pela existência de indícios de interesse público referentes à aplicação de medida antidumping definitiva sobre as importações de filmes PET originárias do Peru e do Bareine, especialmente no que tange aos seguintes elementos:

a indústria doméstica possui o monopólio nacional da produção de filmes PET no Brasil, de modo que a concorrência internacional seria essencial para tutelar os interesses da cadeia a jusante;

as importações de filmes PET já seriam objeto de tarifa superior à média internacional;

as importações de filmes PET também seriam objeto de sete medidas de defesa comercial em vigor, que reduziriam significativamente ou mesmo eliminariam as importações de filmes PET das origens gravadas;

potencial risco de desabastecimento, dada a combinação entre a existência de um monopólio nacional e de gravames aplicados contra outras origens viáveis, uma vez que a indústria nacional é também exportadora, bem como de declarações das empresas consumidoras sobre dificuldades na obtenção do produto nos prazos e quantidades desejadas; e

potencial efeito negativo nos setores de embalagens (utilizadas em alimentos, produtos de limpeza e higiene, saúde e beleza), que seriam relevantes, pulverizados e que poderiam impactar de maneira direta o bem-estar dos cidadãos.

Assim, em 30 de novembro de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União ("D.O.U.") a Resolução Camex nº 88/2018, que, por ato ad referendum do Conselho de Ministros, no âmbito do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior ("GECEX"), determinou a instauração do presente processo.

Vale destacar que, apesar de haver medidas antidumping em vigor relacionadas às importações de filmes PET de diversas origens, a avaliação de interesse público ora em curso refere-se apenas às importações advindas do Peru e do Bareine, tendo em vista a decisão anterior da Camex. Em que pese isso, cumpre descrever, na seção a seguir, para fins informacionais, todas as investigações antidumping sobre o referido produto.

1.2. Investigações antidumping

Em agosto de 2006, a Terphane Ltda. ("Terphane") protocolou petição de abertura de investigação para avaliar a existência de dumping e dano à indústria doméstica dele decorrente, nas exportações para o Brasil de filmes PET, originárias da Coreia do Sul, Índia e Tailândia, e, paralelamente, petição de início de investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de filmes de PET quando originárias da Índia.

Por intermédio das Resoluções CAMEX nº 40 e nº 43, de 3 de julho de 2008, publicadas no D.O.U. em 4 de julho de 2008, foram encerradas as investigações supramencionadas com aplicação de medidas antidumping definitivas face às exportações originárias da Índia e Tailândia e de medidas compensatórias face às exportações originárias da Índia.

Em 4 de julho de 2013, decorridos cinco anos da aplicação das medidas sem que houvesse sido apresentada manifestação de interesse na revisão dos direitos vigentes, as medidas antidumping e compensatórias aplicadas expiraram.

Em junho de 2010, a Terphane protocolou uma segunda petição de abertura de investigação para avaliar a existência de dumping e dano à indústria doméstica decorrente das exportações, para o Brasil, de filmes PET, originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia. Por intermédio da Resolução CAMEX nº 14, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no D.O.U. em 1º de março de 2012, a investigação antidumping supracitada foi encerrada com aplicação de direitos antidumping contra as três origens investigadas, sob a forma de alíquotas específicas fixas.

Em 31 de outubro de 2016, a empresa Terphane protocolou petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar os mencionados direitos antidumping. Por intermédio da Resolução CAMEX nº 6, de 22 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U. em 23 de fevereiro de 2018, a revisão foi encerrada com prorrogação da aplicação das medidas antidumping definitivas contra Emirados Árabes Unidos, México e Turquia, por um prazo de até cinco anos (ou seja, até 23 de fevereiro de 2023), mantendo-se as mesmas alíquotas específicas já fixadas.

Em 30 de abril de 2014, a Terphane protocolou mais uma petição, requerendo abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET da China, Egito e Índia e outra para a investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil vindas da Índia. Por meio da Resolução CAMEX nº 46, publicada no D.O.U. em 22 de maio de 2015, aplicaram-se medidas antidumping definitivas, por um prazo de até cinco anos, nas importações brasileiras de filmes PET originárias da China, Egito e Índia, e por meio da Resolução CAMEX nº 36, de 20 de abril de 2016, aplicaram-se medidas compensatórias definitivas às importações brasileiras de filmes PET originárias da Índia.

Apesar de os direitos antidumping em vigor sobre as importações de filme PET das origens supracitadas terem sido aplicados sob a forma de alíquota específica, para fins de uniformidade na metodologia de análise neste documento, as medidas foram expressas sob a forma de alíquotas ad valorem (com base no preço CIF), nos montantes abaixo especificados, em conjunto com o tempo de vigência:

Origem	Exportador	Vigência		Tipo de Medida	<i>ad valorem</i>	Ato normativo
EAU	Flex Middle East Fze	2012	2023	AD	21,8%	Resolução CAMEX nº 14/2012
	JBF e Demais	2012	2023	AD	28,8%	Resolução CAMEX nº 14/2012
México	Todos	2012	2023	AD	49,1%	Resolução CAMEX nº 14/2012
Turquia	Polyplex Polyester Film San VE TIC AS	2012	2023	AD	3,5%	Resolução CAMEX nº 14/2012
	Demais	2012	2023	AD	28,7%	Resolução CAMEX nº 14/2012
China	Todos	2015	2020	AD	41,3%	Resolução CAMEX nº 46/2015
Egito	Flex P Filmes (Egypt) SAE	2015	2020	AD	17,7%	Resolução CAMEX nº 46/2015
	Demais	2015	2020	AD	20,5%	Resolução CAMEX nº 46/2015
Índia	Ester Industries Ltd	2015	2020	AD	9,5%	Resolução CAMEX nº 46/2015
	Polyplex Corporation Ltd	2015	2020	AD	10,9%	Resolução CAMEX nº 46/2015
	Jindal Polyester Ltd	2015	2020	AD	10,6%	Resolução CAMEX nº 46/2015
	Vacmet India Ltd	2015	2020	AD	10,6%	Resolução CAMEX nº 46/2015
	Garware Polyester Ltd	2015	2020	AD	10,6%	Resolução CAMEX nº 46/2015
	Polypacks Industries	2015	2020	AD	10,6%	Resolução CAMEX nº 46/2015
	Demais	2015	2020	AD	36,5%	Resolução CAMEX nº 46/2015



	Jindal Polyester Ltd	2016	2021	MC	0,6%	Resolução CAMEX nº 36/2016
	Polyplex Corporation Ltd	2016	2021	MC	0,2%	Resolução CAMEX nº 36/2016
	Ester Industries Ltd	2016	2021	MC	0,0%	Resolução CAMEX nº 36/2016
	Vacmet India Ltd	2016	2021	MC	0,3%	Resolução CAMEX nº 36/2016
	Polypacks Industries	2016	2021	MC	0,3%	Resolução CAMEX nº 36/2016
	Garware Polyester Ltd	2016	2021	MC	29,5%	Resolução CAMEX nº 36/2016
	Demais	2016	2021	MC	3,6%	Resolução CAMEX nº 36/2016

Em 29 de abril de 2015, a empresa Terphane protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET originárias do Bareine e do Peru e de ameaça de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Não comprovada a existência de ameaça de dano à indústria doméstica, a investigação foi encerrada sem aplicação de medidas antidumping por intermédio da Circular SECEX nº 49, de 28 de julho de 2016.

Em outubro de 2017, a Terphane protocolou pedido de investigação de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente das exportações para o Brasil de filmes PET, originárias do Bareine, Peru e Tailândia. Foi, então, instaurado o processo MDIC/SECEX nº 52272.001240/2017-81 e, nos termos do Parecer DECOM nº 39, de 29 de dezembro de 2017, o pleito para que fosse iniciada investigação em relação à Tailândia foi indeferido com base no artigo 5.8 do Acordo Antidumping, tendo em vista o pequeno volume de importações daquele país em P5.

Em 21 de maio de 2018, foi exarado o Parecer DECOM nº 14, [CONFIDENCIAL]

Em 23 de julho de 2018, a Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda ("SEPRAC") elaborou a Nota Técnica nº 34/2018/COGAC/SUPROC/SEPRAC-MF, por meio da qual considerou que haveria risco significativo de o mercado nacional de filmes PET passar a ser abastecido por um único ofertante (indústria doméstica), caso continuasse a haver restrição às importações. Diante disso, recomendou a não aplicação do direito antidumping provisório às importações do produto referido.

Adicionalmente, em 24 de julho de 2018, a SAIN elaborou a Nota Técnica nº 20/2018/COPOL/SUREC/SAIN-MF, na qual também recomendou a não aplicação da medida antidumping provisória, considerando não ser possível associar a degradação de alguns resultados da indústria doméstica às importações investigadas, já que:

O volume de vendas da Terphane e sua participação no mercado brasileiro aumentaram, de P1 a P5, em 18% e 3%, respectivamente.

De acordo com informações disponíveis no site da Tredegar (controladora da Terphane), a baixa performance da Terphane em 2014 (que abrange P2 e P3 do período investigado) pode ser atribuída a problemas operacionais na planta de Cabo Santo Agostinho e ao atraso no início das operações da nova linha de produção, e não a eventuais danos decorrentes das importações.

Em seu relatório mais recente, a Terphane teria apresentado incrementos em volumes de venda, receita líquida e produção da indústria doméstica no 1º trimestre de 2018, além de uma melhora em seu resultado operacional.

Em maio de 2018, a indústria doméstica teria anunciado aumento de preços a seus clientes, o que indicaria que as importações originárias do Peru e do Bareine não impediriam que a indústria doméstica aumente seus preços.

Assim, por meio da Resolução nº 59, de 31 de agosto de 2018, a Câmara de Comércio Exterior ("CAMEX") acatou os argumentos da SEPRAC e da SAIN e decidiu pela não aplicação de direito antidumping provisório às importações brasileiras de filmes PET originárias do Bareine e Peru.

Como referência, o período de análise de dano na investigação em tela foi:

P1 - julho de 2012 a junho de 2013;

P2 - julho de 2013 a junho de 2014;

P3 - julho de 2014 a junho de 2015;

P4 - julho de 2015 a junho de 2016;

P5 - julho de 2016 a junho de 2017.

Além disso, no intuito de estabelecer período maior de análise, com base no histórico de investigações de defesa comercial anteriores, foi elaborada uma análise temporal mais ampla, como forma de observar determinados indicadores da indústria doméstica ao longo dos anos, desde a aplicação da primeira medida de defesa comercial em julho de 2008 (baseada em dados de outubro de 2006), conforme o quadro a seguir:

Período	Lapso Temporal	Processos	Períodos Originais
n1	outubro de 2006 a setembro de 2007	Emirados Árabes Unidos, México e Turquia (AD)	P2
n2	outubro de 2007 a setembro de 2008	Emirados Árabes Unidos, México e Turquia (AD)	P3
n3	janeiro de 2009 a dezembro de 2009	Índia (MC)	P1
n4	janeiro de 2010 a dezembro de 2010	Bareine e Peru - Determinação final de dumping e de ameaça de dano (AD)	P1
n5	janeiro de 2011 a dezembro de 2011	Bareine e Peru - Determinação final de <i>dumping</i> e de ameaça de dano (AD)	P2
n6	janeiro de 2012 a dezembro de 2012	Bareine e Peru - Determinação final de <i>dumping</i> e de ameaça de dano (AD)	P3
n7	janeiro de 2013 a dezembro de 2013	Bareine e Peru - Determinação final de <i>dumping</i> e de ameaça de dano (AD)	P4
n8	janeiro de 2014 a dezembro de 2014	Bareine e Peru - Determinação final de <i>dumping</i> e de ameaça de dano (AD)	P5
n9	julho de 2014 a junho de 2015	Peru e Bareine (AD)	P3
n10	julho de 2015 a junho de 2016	Peru e Bareine (AD)	P4
n11	julho de 2016 a junho de 2017	Peru e Bareine (AD)	P5

1.3. Habilitações e manifestações das partes interessadas

Após a instauração do presente processo e de sua publicidade no D.O.U., foram oficiadas empresas potencialmente interessadas, incluindo importadores/consumidores, quais sejam: Amcor Flexibles Brasil Ltda., Artflexíveis Ltda., Avery Dennison do Brasil Ltda., Brasplast Ind. e Comércio de Plásticos Ltda., Camargo Companhia de Embalagens Ltda., Canguru Plásticos Ltda., Celocorte Embalagens Ltda., Comexport Trading CIA Comércio Exterior (Zaraplast S.A.), Cordel Embalagens Ltda., Costaflexo Serviços Gráficos Ltda., D&F Embalagens Flexíveis, EMCASA-Empresa Campinense de Sacos Ltda., Emusa do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Fortplast Itaperuna Embalagens Plásticas Ltda., Graffo Paranaense de Embalagens S.A., Inapel Embalagens Ltda., Indústrias Reunidas Coringa Ltda., Label Packing Indústria de Embalagens da Amazônia Ltda., Málaga Produtos Metalizados Ltda., Mazda Embalagens, Nor-pack Embalagens Especiais Ltda., OneFilme Com. Import. Export. Ltda., OnePack Comércio Importação e Exportação, Pastificio Selmi AS, Peeqflex Ind. & Com. Ltda., Qualyprint Indústria e Comercio Ltda., R S - Indústria e Comércio de Embalagens Eireli,

Relipel Filmes Flexíveis Ltda., Serviplas Indústria e Comércio de Plásticos Eireli, Seven Paper Comércio de Papel Ltda., Soléfilmes Importação Distribuição e Logística Ltda., Sulprint Embalagens Industriais Ltda., Tecnoplas, Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., UV Pack Comércio e Serviços de Acabamentos Gráficos Ltda. e Videplast Indústria de Embalagens Ltda.

Da mesma forma, foram oficiados a Terphane (indústria doméstica peticionária na investigação de defesa comercial) e os produtores/exportadores de filme PET do Bareine e do Peru, respectivamente, JBF Bahrain S.P.C e OPP Film.

Habilitaram-se tempestivamente como partes interessadas e se manifestaram, nos termos do art. 13 da Resolução CAMEX nº 29/2017, as empresas:

Terphane Ltda.;

Pastificio Selmi S.A.;

Soléfilmes Importação Distribuição e Logística Ltda.;

Videplast Indústria de Embalagens Ltda.;

OPP Film S.A.; e

JBF Bahrain SPC.

As empresas Premium Reliance e Flex Middle East não foram consideradas partes habilitadas no presente de processo. A Premium Reliance tão somente apresentou sua manifestação, sem, contudo, apresentar o contrato social com subestabelecimento de poderes para participação no processo.

Já a Flex Middle East não apresentou, conjuntamente, habilitação e manifestação no prazo de quarenta e cinco dias contados da data da publicação da Resolução de instauração, conforme estabelece o art. 13 da Resolução Camex nº 29/2017, nos termos do Ofício nº 2/2019/COPOL/SUREC/SAIN-ME, e também conforme resposta ao pedido de reconsideração nos termos da Nota Técnica nº 1/2019/CGIP/SDCOM/SECEX/SECINT-ME.

1.3.1. Manifestações pela aplicação da medida de defesa comercial

Em 16 de janeiro de 2019, a Terphane relatou que a estrutura do mercado de filmes PET não permitiria qualquer abuso de poder econômico por parte da produtora nacional, pelos seguintes motivos:

a indústria do produto em âmbito internacional seria caracterizada por elevados custos de investimento em novas linhas e por altos custos para interrupção e reinício de produção;

a oferta global seria pulverizada;

haveria ampla disponibilidade de origens exportadoras alternativas e não haveria fatores impeditivos para importação das origens remanescentes;

o mercado a jusante de embalagens flexíveis sofreria pressão competitiva de origens internacionais e outros produtos à base de insumos diferentes do filme PET; e

a participação do filme PET nos produtos da cadeia a jusante seria baixa para que quaisquer impactos negativos de aumento de custo fossem sentidos.

A Terphane mencionou ainda que não teria contribuído para o aumento na inflação de embalagens de plástico, uma vez que haveria descolamento entre o aumento dos preços por ela cobrados e a inflação constatada no setor de embalagens.

Sobre o risco de fechamento de mercado, a empresa defendeu que:

haveria ampla disponibilidade de origens exportadoras alternativas, sem fatores impeditivos para a importação;

mesmo as origens objeto de direito continuariam exportando ao Brasil;

o filme PET poderia ser substituído por outros insumos; e

haveria possibilidade de importação de embalagens flexíveis no caso de aumento de preços.

Quanto ao risco de desabastecimento, a Terphane afirmou que:

possuiria plena capacidade para fornecer filme PET para as aplicações demandadas, inclusive elétricas;

ainda que as supostas dificuldades dos convertedores de inovar e se desenvolver fossem verdadeiras, em nada se relacionariam à produção da Terphane, que investiria continuamente em desenvolvimento e tecnologia; e

a imposição da medida antidumping em nada impactaria a logística de distribuição de filmes PET, já que o perfil exportador da empresa não seria prejuízo à capacidade de atendimento do mercado nacional, mas tão somente reforçaria a competitividade externa da empresa.

Em adição à manifestação, em 7 de março de 2019, foi apresentado pela Terphane um estudo econômico realizado pela LCA Consultoria sobre (i) a estrutura de concorrência do mercado de filme PET, (ii) a substituição de filmes PET por outros produtos no mercado de embalagens e (iii) os efeitos no elo a jusante.

Quanto (i) à estrutura de mercado de filme PET, destacou-se que a concorrência no setor seria dada por produtores internacionais e que a estrutura da Terphane seria caracterizada por otimização de choques de demanda em variação de quantidade produzida, e não de preços. Ademais, a restrição a aumento de preço seria decorrente também da possibilidade de substituição do filme PET por outros materiais e por outras fontes das importações, uma vez que o processo de homologação do produto é relativamente simples.

No que tange (ii) à substitutibilidade do produto, defendeu-se que o mercado de embalagens flexíveis à base de filme PET sofreria pressão competitiva de diversas alternativas, dentre elas embalagens flexíveis a base de BOPP, PE e/ou PP; embalagens flexíveis importadas; e embalagens rígidas como vidro, plástico, alumínio e papelão.

Quanto (iii) aos elos a jusante e as mencionadas substituições de importações, o estudo trazido apontou que eventuais aumentos de custo decorrente da medida antidumping não seriam totalmente repassados para o consumidor final. Ademais, segundo a Terphane, mesmo considerando o efeito de aumento de preços do filme PET, os consumidores teriam poder de barganha decorrente da facilidade na substituição do PET via importação ou substituição da embalagem flexível por embalagens rígidas.

Em conclusão, o estudo da LCA apresentado pela peticionária Terphane indicou que a implementação do direito antidumping contra Peru e Bareine teria impacto positivo para a economia como um todo, tendo em vista o aumento da participação de mercado da Terphane decorrente do aumento da demanda, e que seria de maior magnitude quanto menor fosse o repasse do aumento de preço. O efeito total para economia seria positivo entre R\$ 115 milhões e R\$ 143 milhões em valor de produção e entre 673 e 868 ocupações.

Por fim, agregando os apontamentos quantitativos e qualitativos sobre a cadeia de filme PET, o estudo concluiu que aplicação do direito antidumping seria favorável ao interesse público, dada a existência de substitutibilidade em diversos elos da cadeia e a ausência de fechamento potencial do mercado de importação de filme PET.

Em 18 de março de 2019, a Terphane retomou os pontos já argumentados anteriormente e ponderou que o acordo de distribuição pela Terphane de produtos de filmes PET produzidos pela empresa japonesa Toyobo corroboraria a tese de que a distância geográfica não seria um problema para importação desse tipo de bem. Além disso, tal acordo permitiria o fornecimento de produtos diferenciados e o desenvolvimento de novas tecnologias no mercado brasileiro.

Por fim, a Terphane frisou que a substitutibilidade dos filmes PET na produção de embalagens flexíveis e do grau de substitutibilidade de embalagens entre si seria apenas um dos elementos que colocam em evidência o elevado poder de barganha das indústrias a jusante da Terphane.

1.3.2. Manifestações pela não aplicação da medida de defesa comercial

1.3.2.1. OPP

A OPP Film S.A. ("OPP") - produtora peruana de filmes de PET - sustentou a necessidade de suspensão de eventuais medidas antidumping, tendo em vista que os riscos e efeitos negativos de uma possível aplicação da medida superariam os eventuais benefícios.

De acordo com a OPP, a produtora nacional de filmes PET (Terphane) dispõe de um conjunto de benefícios (em termos de tributação, subsídios e proteção comercial) que daria a ela vantagens competitivas suficientes, tornando desnecessária a concessão de mais medidas de defesa comercial. A empresa ainda afirmou que a própria Terphane já se manifestou dizendo que o efeito prático da aplicação de medidas antidumping sobre filmes PET é a exclusão das origens afetadas do mercado brasileiro.

A OPP também alegou que os impostos de importação de filmes PET já são elevados, sendo a Tarifa Externa Comum ("TEC") de 16%. Além disso, sustentou que o Brasil seria signatário de acordos de preferência tarifária que concedem redução de



impostos (sendo um deles o ACE-58, entre Mercosul e Peru), de modo que a aplicação de medidas antidumping contra o Peru faria com que a Terphane não tivesse mais concorrentes para os quais valha o imposto de importação de 0%.

A OPP informou ainda que, apesar do aumento de sua capacidade produtiva, suas exportações para o mercado brasileiro no período de investigação teriam reduzido. Nesse sentido, destacou que, desde janeiro de 2017, haveria uma tendência de aumento nos preços das importações originárias do Peru, o que reforçaria a tese de que as exportações da OPP para o Brasil não ameaçariam a indústria doméstica.

Além disso, a empresa ressaltou que não seria alvo de nenhum direito antidumping aplicada por outro país, o que tornaria pouco provável que o Peru teria que exportar seu excedente no mercado brasileiro. Enquanto isso, a OPP afirmou que a Terphane já teria sido alvo de aplicação de medidas antidumping de 2007 a 2015 nos Estados Unidos.

No mais, a OPP afirmou que o fato de existirem outras origens exportadoras de filmes PET não significaria que elas iriam necessariamente exportar para o Brasil, visto que o país, nas condições em que se encontra (elevados impostos de importação, quando comparados à média mundial; aplicação sistemática de medidas de defesa comercial; e distância geográfica dos principais exportadores de filmes PET) não seria um mercado provável para o excedente produtivo das origens não afetadas.

Em relação à substitutibilidade do produto, a OPP refutou a alegação da Terphane de que um eventual aumento dos preços poderia ser coibido pelo uso de outros materiais. Segundo a OPP, os filmes PET seriam mais baratos que os filmes BOPP, de modo que, se ambos tivessem a mesma funcionalidade, nenhum agente racional optaria por pagar mais caro por um produto com as mesmas funções.

A empresa também apresentou dois estudos econômicos. O primeiro deles, realizado pela Consultoria GPM, apresentou indicadores financeiros da Terphane até o período de 2018, mostrando que o desempenho da empresa teria sido superior ao do setor de embalagens e da indústria de transformação. Com base em dados extraídos da Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas ("PIM-PF/IBGE"), a referida Consultoria sustentou que, de 2017 a 2018, as vendas da Terphane teriam aumentado 13,11%, ao passo que (i) a indústria de transformação, (ii) o setor de fabricação de produtos de material plástico, (iii) o setor de fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico e (iv) o setor de fabricação de embalagens de materiais plásticos teriam crescido 2,1%, 2,5%, 1,5% e 3,1%, respectivamente.

Na mesma linha do estudo da GPM, o parecer realizado pela Ecostrat Consultores também destacou o bom desempenho da Terphane, afirmando que, segundo o Parecer DECOM nº 14/2018, as vendas totais da Terphane teriam subido 22% entre julho de 2012 e junho de 2017. Em adição, apresentou-se a evolução das importações de filme PET pelo Brasil, mostrando, à medida que o Brasil aplica medidas de defesa comercial a determinadas origens, as quantidades exportadas por eles exportadas ao Brasil diminuiriam. Nesse sentido, Peru e Bareine teriam assumidos posições de destaque nas importações brasileiras (correspondendo a 17,4% e 5,1%, respectivamente) e a aplicação de medidas antidumping face a estes países poderia causar um fechamento de mercado.

1.3.2.2. JBF

A JBF Bahrain SPC ("JBF") - produtora de filmes PET no Bareine - afirmou que "a aplicação sistemática de direitos antidumping, em altos montantes e em favor de uma monopolista, acaba por fechar o mercado de importações, o que é demonstrado pela redução e quase anulação das importações das origens para as quais há medidas aplicadas".

Além disso, alegou que a Terphane não teria condições de suprir a demanda nacional, uma vez que já estaria operando em sua capacidade máxima, sem possibilidade de expansão no curto prazo. Atestou ainda que os produtos da Terphane se diferenciavam do filme PET exportado pela JBF, na medida em que estes, da marca Aryafilm, disporiam de propriedades físicas certificadas para aplicações de isolamento elétrico, as quais não estariam presentes nos produtos da Terphane. Nesse sentido, para aplicações elétricas, os consumidores brasileiros de filmes PET teriam que necessariamente importar o produto.

Ademais, de acordo com a JBF, a Terphane adotaria estratégias que deixariam os consumidores brasileiros "reféns" ao optar por distribuir filmes PET importados de seu fornecedor exclusivo não afetado por medidas antidumping enquanto os produtos importados de outras origens estariam sujeitos a aplicação de medidas. Desta forma, restaria claro para a empresa que a aplicação de medidas afetará as condições de concorrência entre exportadores estrangeiros, privilegiando o distribuidor exclusivo (japonês) da Terphane. Assim, a JBF conclui que não acredita ser de interesse público a implementação de medidas para proteger a revenda de produtos importados.

Assim, as medidas estariam sendo utilizadas como instrumento legal para criar barreiras às importações, capturando o mercado doméstico de forma não competitiva. Segundo alega, após o fechamento de mercados competitivos, os exportadores que garantem o fornecimento de filmes PET para o Brasil são o Peru e Bareine. Caso sejam aplicadas medidas para 73% do mercado de importação, considerando P6, haveria restrição de mercado. Assim, a empresa explanou que a Terphane em realidade solicitou direitos de forma sistemática e anticompetitiva para aumentar seu poder de mercado. A aplicação de medidas seria, também, feita sempre que alguma origem se mostrasse mais competitiva.

É ressaltado pela JBF que a Terphane não teria como, em curto prazo, expandir sua produção de forma considerável. Tal situação é evidenciada pelo relatório anual de 2017 de sua controladora, a Tredegar. A aplicação das medidas, para a JBF, coloca em risco a operação da cadeia a jusante que deve decidir entre deixar de produzir, em razão da ausência de suprimento local viável, ou adquirir o produto importado a preços proibitivos.

Para a JBF, a produtora nacional não possuiria capacidade de produzir certos tipos de filmes PET que estão incluídos no escopo da investigação. A JBF produziria filmes PET de 5 a 50 microns para a utilização em aplicação de isolamento elétrico, o qual, de acordo com a mesma, não deveria estar no escopo da investigação.

Além disso, a JBF afirmou que o mercado brasileiro de embalagens que utiliza filmes PET como insumo enfrenta dificuldades em inovar e se desenvolver pela dificuldade de importação de insumos com tecnologia mais desenvolvida.

Em 18 de março, a JBF retomou os argumentos já interpostos no processo de interesse público, bem como apresentou críticas ao estudo econômico trazido pela Terphane. Nesse sentido, enfatizou premissas adotadas para a análise "não se sustentam perante a realidade dos fatos" e que "a maior parte dos cálculos e dados que embasam as conclusões apresentadas no estudo submetido pela Terphane encontram-se em base confidencial", o que inviabilizaria o debate.

A manifestante também indicou que a Terphane buscava pela sustentação de preços supracompetitivos, mas não teria vontade de ampliação de market share, o que traria rentabilidade e ganhos de escala. Além disso, reforçou que a empresa possui perfil exportador e que a estratégia da empresa seria o "fechamento" do mercado brasileiro e manutenção das vendas para o exterior.

Não obstante o exposto, foi ressaltado que as medidas antidumping podem produzir efeitos positivos para atores externos ao país ao invés de internos, uma vez que fontes alternativas seriam relacionadas à Terphane, seja por ser do mesmo grupo (no caso os Estados Unidos) ou por distribuição exclusiva (no caso do Japão), gerando distorções indesejadas na concorrência internacional e prejuízo aos importadores, na limitação do seu acesso a maior diversidade de produtos.

1.3.2.3. Solefilmes

A Solefilmes Importação, Distribuição e Logística Ltda. ("Solefilmes") - integrante do Grupo Soleflex, importador brasileiro de filmes PET - defendeu que filmes PET e BOPP não seriam substitutos entre si, considerando que as embalagens flexíveis feitas de filme PET teriam uma capacidade muito superior de barrar a entrada de oxigênio, o que evitaria a oxidação do produto.

Ademais, a Solefilmes informou que, desde 2009, enfrenta dificuldade em fornecer, de forma perene, filmes PET, em razão da constante e periódica imposição de medidas antidumping solicitadas pela Terphane, que restringiriam as fontes competitivas para o abastecimento do mercado brasileiro. Considerando a vigência de sete medidas de defesa comercial impostas a seis origens com fornecedores competitivos, a Solefilmes defendeu que a aplicação de uma medida adicional ao Peru e Bareine ocasionaria o aumento dos preços e a redução das alternativas de abastecimento.

A empresa mencionou, ainda, que seus principais consumidores estariam situados no Sul e Sudeste (distantes, portanto, da Terphane, que fica no Nordeste) e, por isso, desempenharia papel relevante no abastecimento nacional. Ademais, argumentou que, diferentemente da Terphane que produziria no país e via de regra por encomenda, a Soleflex manteria um estoque capaz de atender situações emergenciais do mercado.

Por fim, a Solefilmes ressaltou que a Terphane já estaria "bastante protegida", pelas diversas medidas de defesa comercial e por uma série de benefícios fiscais, além de ser uma empresa de grande porte.

1.3.2.4. Pastifício Selmi

A Pastifício Selmi S.A. ("Plastifício Selmi") afirmou ser uma empresa brasileira industrializadora de alimentos, que adquire filmes PET, mas não o converte de forma direta em embalagens flexíveis, valendo-se de empresas especializadas nesse serviço. Por essa razão, a empresa considerou não deter os elementos necessários para prestar as informações exigidas.

No entanto, a empresa assinalou "grande preocupação na recomendação de aplicar mais medidas protetivas que encareçam e limitam [sic] o acesso a essa importante matéria-prima [filmes PET], inclusive por conta da existência de 7 medidas de defesa comercial aplicadas a 6 origens".

Assim, a Pastifício Selmi concluiu que a aplicação das medidas antidumping adicionais seria desnecessária e prejudicial à cadeia produtiva dos que dependem dos filmes PET, pois contribuiria para a elevação dos preços, que somados aos altos impostos de importação, reduziriam as fontes alternativas de abastecimento da indústria nacional.

1.3.2.5. Videplast

A Videplast Indústria de Embalagens Ltda. ("Videplast") - importadora de filmes PET - afirmou que eventual aplicação de medidas de defesa comercial seria em favor de uma empresa monopolista, o que dificultaria a operação da Videplast de forma segura e por meio de preços justos.

A empresa afirmou, ainda, que a aplicação de medidas antidumping em favor da monopolista nacional fecharia o mercado de importações. Tal fato se justificaria pela redução e quase anulação das importações das origens para as quais existem, atualmente, medidas aplicadas.

De acordo com a Videplast, filme PET seria o principal insumo para a produção de embalagens flexíveis, sendo, portanto, um elo essencial na cadeia produtiva. A empresa relatou ainda que o mercado brasileiro de embalagens de filme PET enfrentaria dificuldades em inovar e se desenvolver em razão da difícil importação de produtos com tecnologia mais desenvolvida, situação que seria ainda mais agravada pela aplicação de novas medidas de defesa comercial.

Além disso, alegou que a Terphane direcionaria grande parte das suas vendas para o mercado internacional, a preços menores que os praticados no mercado brasileiro, e não possuiria capacidade ociosa suficiente para suprir o mercado interno.

Por fim, a Videplast enfatizou que filme PET representaria produto de relevância para indústria de alimentos e que a presença de fontes alternativas viáveis reduziria a dependência da única produtora nacional.

1.4. Reunião Conjunta

Em 26 de março de 2019, foi realizada reunião conjunta entre as partes habilitadas no processo e os técnicos da SDCOM, conforme previsto no art. 27 da Resolução Camex nº 29/2017.

Compareceram à reunião, com exceção da empresa Videplast, os representantes das partes habilitadas, os quais tiveram oportunidade de se manifestar, inicialmente, por um tempo de dez minutos, seguido de uma rodada para réplicas com tempo limitado a cinco minutos. Na oportunidade, as partes tão somente explanaram os argumentos já trazidos aos autos do processo.

2. NATUREZA DO PRODUTO SOB ANÁLISE

2.1. Características do produto sob análise como insumo ou produto final

Os produtos da avaliação de interesse público são os filmes, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, biaxialmente orientados, de politereftalato de etileno, de espessura igual ou superior a 5 micrômetros, e igual ou inferior a 50 micrômetros, metalizadas ou não, sem tratamento ou com tratamento tipo coextrusão, químico ou com descarga de coroa, denominado como filmes PET.

A matéria-prima básica para o processo de produção de filmes PET é a resina de politereftalato de etileno ("PET") em forma de homopolímero, cuja apresentação é em chips ou flocos, obtido na indústria petroquímica secundária por polimerização de dois produtos principais - mono etileno glicol ("MEG") e ácido tereftálico purificado ("PTA"). Do processo de fabricação, pode-se obter filmes de diferentes larguras e diâmetros.

Os filmes PET são commodities da indústria de filmes de poliéster, utilizados como insumos na produção de embalagens flexíveis e em algumas aplicações industriais, tais como desmoldagem de telhas e isolamento de cabos elétricos e telefônicos. Para utilização em embalagens flexíveis, os produtos exportados ao Brasil seriam basicamente os filmes de 10 e 12 micrômetros de espessura, tratados quimicamente em uma face para serem impressos e/ou metalizados e, posteriormente, laminados a outros materiais para se transformarem em embalagens flexíveis. Para o mercado de aplicações industriais, tais como desmoldagem de telhas, isolamento de cabos, plastificação, decoração etc., os produtos exportados para o Brasil seriam basicamente os filmes de 12 a 50 micrômetro de espessura, não tratados.

Posto isso, o produto em tela é considerado insumo para as demais cadeias convertedoras de embalagens.

Essencialidade do produto final

Os filmes PET, entre outras funcionalidades, são utilizados em estruturas das embalagens de alimentos, produtos de limpeza e higiene pessoal, dentre outros, e, por possuírem características importantes (tais como, a excelente resistência mecânica e a barreira ao oxigênio e à umidade), contribuem com a preservação dos produtos.

Os filmes PET são fornecidos em bobinas para as empresas de conversão de embalagens. Essas bobinas são impressas e/ou laminadas com outros substratos e nestas estruturas aproximadamente 30% dos substratos empregados correspondem aos filmes PET. Como indicado acima, filmes PET são commodities da indústria de filmes de poliéster, utilizados na indústria de conversão de embalagens flexíveis e em algumas aplicações industriais.

Para utilização em embalagens flexíveis, o filme PET com espessura de 10 e 12 micrômetros é tratado quimicamente em uma face para serem impressos e/ou metalizados e, posteriormente, laminados a outros materiais para se transformar em embalagens flexíveis. Para o mercado de aplicações industriais, tais como desmoldagem de telhas, isolamento de cabos, plastificação, decoração etc., os produtos exportados para o Brasil seriam basicamente os filmes de 12 a 50 micrômetro de espessura não tratados.

De acordo com a indústria doméstica, a demanda de filme PET provém de empresas dentre as quais, segundo a Terphane, constam diversas de grande porte, tais como: [CONFIDENCIAL]. Essas empresas, por sua vez, atendem setores industriais distintos, com especial destaque ao setor de alimentos, no qual figuram [CONFIDENCIAL] clientes de grande expressividade.

Consoante informações da Associação Brasileira de Embalagem ("ABRE"), as embalagens flexíveis podem ser feitas de filme PET, como também de outros polímeros, de modo a obter as propriedades necessárias e que atendam a requisitos econômicos, ambientais e de conservação e comercialização de produtos.

Ademais, como apresentado pela Terphane, os produtos usualmente armazenados em embalagens plásticas também podem - e, em muitos casos, até são - mantidos em invólucros de outros materiais, tais como papelão e vidro.

Com base nos elementos apresentados nesta avaliação de interesse público, não foi possível identificar argumentos definitivos no sentido da essencialidade ou da não essencialidade dos filmes PET para a cadeia produtiva. A análise de substitutibilidade, por sua vez, será pormenorizada adiante.

3. CENÁRIO INTERNACIONAL DO MERCADO DO PRODUTO

3.1. Outras origens com produtos similares

A análise de produtos similares de outras origens busca verificar a disponibilidade de produtos similares ao produto objeto da medida de defesa comercial. Para tanto, verifica-se se existem fornecedores de produto igual ou substituto em outras origens para as quais a medida antidumping ou compensatória não foi aplicada. Nesse sentido, é necessário considerar também os custos de internação e a existência de barreiras à importação destas origens, como barreiras técnicas.



Para avaliar se haveria fontes alternativas de importação de filmes PET, primeiramente, verificou-se, com base em dados da publicação PCI Wood Mackenzie apresentados pela Terphane, que a produção mundial em 2017 de filmes PET totalizou cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas, com o seguinte panorama:

PRINCIPAIS PRODUTORES (FILME PET) -			
	Produtores Mundiais	Produção (mil ton)	
1	China	[CONF.]	[CONF.]
2	Índia	[CONF.]	[CONF.]
3	Coreia do Sul	[CONF.]	[CONF.]
4	Estados Unidos	[CONF.]	[CONF.]
5	Japão	[CONF.]	[CONF.]
6	Taiapé Chinês	[CONF.]	[CONF.]
7	Emirados Árabes Unidos	[CONF.]	[CONF.]
8	Tailândia	[CONF.]	[CONF.]
9	Turquia	[CONF.]	[CONF.]
10	Indonésia	[CONF.]	[CONF.]
11	Bareine	[CONF.]	[CONF.]
12	México	[CONF.]	[CONF.]
13	Peru	[CONF.]	[CONF.]
14	Brasil	[CONF.]	[CONF.]
15	Bélgica	[CONF.]	[CONF.]
	Outros	[CONF.]	[CONF.]
	TOTAL	[CONF.]	[CONF.]

O quadro acima mostra que as 6 origens já gravadas pelo Brasil com a aplicação de medidas de defesa comercial (destacadas em amarelo na tabela) representam cerca de [CONFIDENCIAL] da produção mundial de filmes PET. As origens mais representativas deste percentual são China e Índia, que representam [CONFIDENCIAL] , respectivamente, da produção mundial. Emirados Árabes Unidos, Turquia e México representam [CONFIDENCIAL] , respectivamente, da produção mundial e Egito não consta como um dos quinze maiores produtores mundiais, representando tão somente [CONFIDENCIAL] da produção mundial.

Peru e Bareine representam, respectivamente, [CONFIDENCIAL] da produção mundial, de modo que, numa eventual aplicação da medida de defesa comercial, ter-se-ia o montante total de [CONFIDENCIAL] da produção mundial de filmes PET gravada pela aplicação de medidas de defesa comercial no Brasil. Em termos incrementais, representaria um acréscimo de [CONFIDENCIAL] no percentual de origens gravadas, o que, contudo, não significa que o montante já existente, em termos absolutos, não seja significativo.

Pela tabela de produtores mundiais, nota-se que há outras origens possíveis, como Coreia do Sul, Estados Unidos, Japão, Taiapé Chinês e Tailândia, correspondentes, em conjunto, por [CONFIDENCIAL] da produção mundial de filmes PET.

Ocorre que, não obstante os dados de produção global de filmes PET serem relevantes, faz-se relevante caracterizar a capacidade exportadora dos principais países exportadores, a fim de se avaliar se a produção é capaz de ser direcionada para exportação. Ou seja, diferentemente das informações apresentadas acima, sobre produção, deve-se também analisar os principais exportadores, para que se tenha indicadores mais precisos a respeito da efetiva possibilidade de fontes alternativas ao produto para o Brasil, no caso da eventual aplicação da medida de defesa comercial:

Principais Exportadores (HS6 3920.62) - 2017			
	Exportadores mundiais	Volume (ton)	
1	China	375.611	17,8%
2	Coreia do Sul	200.091	9,5%
3	Índia	155.909	7,4%
4	Alemanha	138.692	6,6%
5	Japão	125.756	6,0%
6	Taiapé Chinês	121.027	5,7%
7	Tailândia	104.567	5,0%
8	Estados Unidos da América	92.580	4,4%
9	Itália	65.330	3,1%
10	Emirados Árabes Unidos	60.697	2,9%
11	Polônia	59.455	2,8%
12	Portugal	58.565	2,8%
13	Bélgica	57.701	2,7%
14	Turquia	50.907	2,4%
15	Malásia	43.706	2,1%
	Outros	395.827	18,8%
	TOTAL	2.106.421	100,0%

O quadro acima mostra que as origens já gravadas pelo Brasil com a aplicação de medidas de defesa comercial (destacadas em amarelo na tabela acima) representam cerca de 30,5% da exportação mundial de filmes PET. As origens mais representativas deste percentual são China e Índia, que representam 17,8% e 7,4%, respectivamente, das exportações mundiais. Emirados Árabes Unidos e Turquia representam 2,9% e 2,4%, respectivamente, das exportações mundiais, e México e Egito sequer constam nos quinze maiores exportadores mundiais, representando apenas 1,36% e 0,01%, respectivamente, das exportações mundiais.

Peru e Bareine também não constam nos quinze maiores exportadores mundiais, representando apenas 0,9% e 1,9%, respectivamente, das exportações mundiais. Numa eventual aplicação das medidas de defesa comercial, portanto, ter-se-ia o montante total de 33,3% da exportação mundial de filmes PET gravada pela aplicação pelo Brasil de medidas de defesa comercial. Em termos incrementais, representaria um acréscimo de 2,8% no percentual de origens gravadas, o que também não significa que o montante já existente, em termos absolutos, não seja significativo.

Pela tabela de exportadores mundiais, nota-se que as outras origens possíveis seriam Coreia do Sul, Alemanha, Japão, Taiapé Chinês, Tailândia, Estados Unidos da América e Itália, correspondentes, em conjunto, por 40,3% das exportações mundiais de filmes PET.

Exportadores Mundiais - 2017		
Exportadores	Volume exportado (ton)	
Origens gravadas	643.124	30,5%
Peru e Bareine	62.226	2,8%
Origens gravadas + Peru e Bareine	705.350	33,3%
Demais países	1.403.203	66,62%
Total	2.106.421	100%

Ademais, para avaliar a viabilidade de fontes alternativas, também deve-se observar não apenas o volume produzido e exportado no mundo, mas também o comportamento dos preços praticados.

Preços Principais Exportadores (HS6 392062) - 2017		
Ordem por Quantidade Exportada	Exportadores mundiais	Preço FOB (US\$/ton)
5	Japão	8.887,29
8	Estados Unidos da América	5.919,72
2	Coreia do Sul	4.828,24
4	Alemanha	3.880,34
6	Taiapé Chinês	3.421,04
1	China	3.177,04
13	Bélgica	2.945,51
11	Polônia	2.645,27
9	Itália	2.570,50
15	Malásia	2.520,94
12	Portugal	1.817,95
10	Emirados Árabes Unidos	1.752,42
7	Tailândia	1.744,70
3	Índia	1.648,20
14	Turquia	1.585,28

O quadro acima mostra que fontes alternativas não gravadas praticam preços relativamente superiores à média mundial de US\$ 3.289,63/ton e à média cobrada pela indústria doméstica de [CONFIDENCIAL].

Assim, em termos dos preços praticados pelos principais exportadores mundiais de filmes PET, dentre as outras origens possíveis apontadas supra em termos da produção mundial (Coreia do Sul, Estados Unidos, Japão, Taiapé Chinês e Tailândia), bem como dentre as outras origens possíveis apontadas em termos de exportações mundiais (Coreia do Sul, Alemanha, Japão, Taiapé Chinês, Tailândia, Estados Unidos da América e Itália), a Tailândia não está entre os preços mais elevados. Itália apresenta preço abaixo da média mundial, mas superior ao da ID. Há, ainda, identificação de outras origens, como Portugal, Malásia, Polônia e Bélgica.

Em que pese isso, não se pode descartar a hipótese de que esses preços mais altos das origens não gravadas (sobretudo Japão, Estados Unidos da América, Coreia do Sul, Alemanha e Taiapé Chinês) podem refletir também o próprio perfil da cesta de produtos exportados, com maior participação de filmes especiais. Isso tenderia a elevar o preço médio dessas origens, o que não significa que não haveria disponibilidade de produtos mais commoditizados a valores mais baixos.

Uma vez analisados os cenários em tese de produção mundial e de exportação mundial, passa-se à análise concreta das importações brasileiras de filmes PET ao longo dos anos (2007-2017).

Importações Brasileiras de Filme PET por Origem (ton)											
Origem	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017*
Peru	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Bareine	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Tailândia	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
EUA	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Turquia	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Itália	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Coreia do Sul	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Índia	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Polônia	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Alemanha	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
China	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Taiwan	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Malásia	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
EAU	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
México	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Japão	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Egito	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Outros	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
TOTAL	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Nota-se que, mesmo com a aplicação de medidas de defesa comercial, a quantidade importada pelo Brasil de filmes PET cresceu ao longo do período investigado (passando de 7 milhões de toneladas para mais de 18 milhões) e algumas das origens gravadas continuam a exportar para o Brasil - com destaque para a Turquia, que ainda é um dos cinco maiores exportadores para o Brasil. Cumpre ressaltar que os dados referentes a 2017 não estão completos, pois se referem somente até junho de 2017.

Além disso, verifica-se um histórico de desvio de comércio, que mostra que, com a aplicação das medidas de defesa comercial ao Egito, Índia, Emirados Árabes Unidos, México, China e Turquia (descritas no item 1.2), outras origens passaram a exportar para o Brasil em volumes relevantes (não só Peru e Bareine, como também Tailândia, Itália, Coreia do Sul e outros). Nota-se, portanto, que a aplicação dos direitos antidumping anteriores não resultaram em destruição do comércio, mas sim em desvio de comércio (com consequente criação de comércio), o que sinaliza a existência de barreiras à entrada não tão significativas às importações no Brasil.

Nesse sentido, demonstra-se que, a partir de 2013, o grupo de países gravados apresenta queda sucessiva, em contraponto à elevação das importações das origens investigadas (Peru e Bareine). Em 2016, observou-se que houve o pico de importação de outros países exportadores, principalmente Estados Unidos, cujo principal importador é a própria Terphane. Além disso, verificou-se que, com o término da medida aplicada sobre a Tailândia, em julho de 2013, as importações dessa origem foram retomadas. Nota-se, assim, uma efetiva capacidade de adaptação dos agentes econômicos, de modo tempestivo e viável, para encontrar alternativas ao fornecimento de filmes PET via importação, o que não desconsidera a existência de custos na implementação deste desvio de comércio diante da aplicação de uma medida de defesa comercial.

Perfil de Importações (ton) [CONFIDENCIAL]

Diante desse cenário de análise das importações brasileiras, cumpre verificar se a magnitude da margem de dumping sugerida para aplicação de eventuais medidas de defesa comercial para as duas origens adicionais resultaria em maiores preços para os consumidores brasileiros.

As simulações sugerem que, com a aplicação das medidas antidumping, o preço médio das importações de filme PET originárias do Peru e Bareine passaria para um valor bastante similar ao cobrado pela indústria doméstica. Ou seja, mesmo com a aplicação das medidas face às origens ora investigadas, as importações peruanas e bareinitas continuariam sendo competitivas no mercado brasileiro, o que não resultaria em aumentos de preços significativos para os consumidores brasileiros, além de representar contestabilidade e rivalidade à posição dominante da indústria doméstica.

A magnitude da margem de dumping prevista mostra que, se OPP (Peru) e JBF (Bareine) exportassem para o Brasil pelo mesmo preço que seu valor normal (ou seja, sem praticar dumping), estas importações chegariam no mercado brasileiro com preço [CONFIDENCIAL] superior ao preço da indústria doméstica Terphane em P5.

Magnitude da Margem de <i>Dumping</i> -	
	Origens Investigadas (US\$/ton)
Valor Normal (A)	[CONF.]
Frete Internacional (B)	[CONF.]
Seguro Internacional (C)	[CONF.]
Valor Normal CIF (D = A + B + C)	[CONF.]
Imposto de Importação (E)	[CONF.]
AFRMM (F)	[CONF.]
Despesas de Internação (G = 1,8% de D)	[CONF.]
Valor Normal Internado (H = D + E + F + G)	[CONF.]
Preço da Indústria Doméstica	[CONF.]

A análise da magnitude da margem de dumping é tradicionalmente realizada de forma cumulada, isto é, considerando as origens conjuntamente. Contudo, os resultados não são diferentes quando a análise é feita separadamente para cada país ora investigados.

Como se pode perceber do quadro abaixo, mesmo com a aplicação de direito antidumping, o preço cobrado pela OPP ([CONFIDENCIAL] seria ([CONFIDENCIAL] inferior ao preço da indústria doméstica de não dano ([CONFIDENCIAL] inferior ao preço efetivo em P5 (preço afetado pelas importações) ([CONFIDENCIAL].

Magnitude da Margem de <i>Dumping</i> - OPP	
	Origens Investigadas
Valor Normal (A) (US\$/ton)	[CONF.]
Frete Internacional (B) e Seguro Internacional (C) (US\$/ton)	[CONF.]
Valor Normal CIF (D = A + B + C) (US\$/ton)	[CONF.]
Imposto de Importação (E) (US\$/ton)	[CONF.]
AFRMM (F) (US\$/ton)	[CONF.]
Despesas de Internação (G = 1,8% de D) (US\$/ton)	[CONF.]
Valor Normal Internado (H = D + E + F + G) (R\$/ton)	[CONF.]
Preço da Indústria Doméstica Não Dano (R\$/ton)	[CONF.]
Preço da Indústria Doméstica Efetivo (R\$/ton)	[CONF.]

Da mesma forma, em relação à JBF (Bareine), observa-se que as importações seriam competitivas tanto em relação ao preço de não dano da indústria doméstica quanto em relação ao preço de P5 - [CONFIDENCIAL]

Magnitude da Margem de <i>Dumping</i> - JBF	
	Origens Investigadas
Valor Normal (A) (US\$/ton)	[CONF.]
Frete Internacional (B) e Seguro Internacional (C) (US\$/ton)	[CONF.]
Valor Normal CIF (D = A + B + C) (US\$/ton)	[CONF.]
Imposto de Importação (E) - 16% (US\$/ton)	[CONF.]
AFRMM (F) (US\$/ton)	[CONF.]
Despesas de Internação (G = 1,8% de D) (US\$/ton)	[CONF.]
Valor Normal Internado (H = D + E + F + G) (R\$/ton)	[CONF.]
Preço da Indústria Doméstica Não Dano (R\$/ton)	[CONF.]
Preço da Indústria Doméstica Efetivo (R\$/ton)	[CONF.]

A magnitude da margem de dumping sugerida, portanto, poderia ser entendida, por si só, como uma análise cautelosa e que já atenderia ao interesse público. De qualquer forma, as simulações feitas mostraram que, mesmo com a aplicação de medida antidumping, as importações peruanas e bareinitas chegariam ao Brasil, respectivamente, com preço [CONFIDENCIAL] inferior e [CONFIDENCIAL] superior ao cobrado pela indústria doméstica. Isto é, Peru e Bareine permanecem com potencial competitivo frente à indústria doméstica.

Em adição a todos os cenários já realizados, não se pode desconsiderar o fato de que o mercado global de filmes PET é composto por empresas transnacionais que produzem em diferentes localidades, tais como:

- grupo JBF (com plantas no Bareine e nos Emirados Árabes Unidos);
- grupo UFlex (com fábricas na Índia, México, Egito, Emirados Árabes Unidos e outros locais);
- grupo Polyplex (com plantas na Tailândia, Turquia, Índia e Europa);
- grupo SRF (com plantas na Índia, Tailândia, Turquia e África do Sul); e
- grupo Terphane (plantas no Brasil e nos Estados Unidos da América).

Além disso, há outros produtores asiáticos, tais como: Toray, Dupont Teijin, Tianjin Wanhua, Mitsubishi, Jiangsu, SKC Inc., Fuwei Films, entre outros, players estes importantes no mercado mundial de filmes PET.

O Brasil, desde 2012, mantém em vigor medidas de defesa comercial relacionadas às importações de filmes PET, as quais totalizaram, até o momento, seis medidas antidumping e uma medida compensatória contra seis origens distintas. O quadro abaixo retrata os grupos exportadores mais afetados pelas medidas aplicadas, bem como as suas respectivas origens.

Exportadores e Origens com Medidas de Defesa Comercial Aplicadas no Brasil							
Exportadores	EAU 2012	México 2012	Turquia 2012	China 2015	Egito 2015	Índia 2015/2016	
Origens							
UFlex	X	X			X	X	
JBF	X						
Flex Middle East Fze	X						
Polyplex			X			X	
Perusahaan Lainnya				X		X	
JBF	X						
Ester						X	
Dupont Teijin				X			
Jiangsu				X			
Jindal						X	
Vacmet						X	
Garware						X	
Polypacks						X	
SRF						X	
Fuwei						X	

Passando-se à análise detalhada das importações brasileiras por grupo empresarial desde 2007 até 2017, observou-se a seguinte participação média dos grupos nas importações brasileiras: [CONFIDENCIAL]

Participação dos Grupos Exportadores nas Importações Brasileiras de Filmes PET (2007 até junho de 2017) - [CONF]

Observa-se que a evolução das importações por grupo exportador reflete a dinâmica de aplicação das medidas de defesa comercial, retratando também que, ao longo do período em análise, houve uma substituição de players no mercado, já que a [CONFIDENCIAL]

É possível se inferir, pela análise das importações brasileiras detalhadas por grupo empresarial que, ainda que seja elevado o número de medidas de defesa aplicadas pelo Brasil no mercado de filmes PET, em grande parte essa diversidade de origens se dá porque os grupos empresariais destinatários das medidas de defesa comercial possuem plantas também em outros países. Assim, grande parte das medidas simplesmente parecem ter sido replicadas em relação aos mesmos grupos exportadores, que, à medida que enfrentavam a aplicação de medidas sobre origens onde estavam localizadas algumas de suas plantas fabris, passavam em seguida a exportar a preços de dumping para o Brasil por meio de plantas situadas em outra origem, e assim por diante, reforçando a percepção de criação de comércio (via desvio de comércio), e não de destruição de comércio.

3.2. Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto

Além do Brasil, outros quatro países (Indonésia, Coreia do Sul, Estados Unidos da América e Turquia) aplicam de medidas de defesa comercial.

Primeiramente, verifica-se que a própria indústria doméstica Terphane também já foi alvo de investigações e medidas definitivas de defesa comercial. Em 2007, os Estados Unidos aplicaram medida antidumping contra o Brasil na alíquota de 44,36% em relação à Terphane e de 28,72% em relação às demais empresas. Tal medida foi renovada em 2014 e, atualmente, não se encontra mais em vigor.

Além disso, nota-se que todos os quatro países aplicaram em face da Índia, três aplicaram em face da China, dois aplicaram em face de Taipé Chinês, dois em relação à Tailândia, dois em relação aos Emirados Árabes Unidos e um em face do Japão.

Medidas de Defesa Comercial no Mundo em relação a Filmes PET				
Países Aplicadores	Países Afetados	Ano de Aplicação	Medidas de defesa comercial	Grupos Exportadores Afetados
Indonésia	China	2015	AD	Perusahaan Lainnya; Dupont Teijin; Jiangsu; Green Packing Co.; Fuwei
	Índia	2015	AD	UFlex; Polyplex; Perusahaan Lainnya; Ester; Jindal; Vacmet ; Garware ; Polypacks; SRF; Fuwei
	Tailândia	2015	AD	Polyplex; SRF
Coreia do Sul	China	2008	AD	Perusahaan Lainnya; Dupont Teijin; Jiangsu; Green Packing Co.; Fuwei
	Taipé Chinês	2018	AD	
	Índia	2008	AD	UFlex; Polyplex; Perusahaan Lainnya; Ester; Jindal; Vacmet ; Garware ; Polypacks; SRF; Fuwei
	Japão	2011	AD	Toray; Mitsubishi
	Tailândia	2018	AD	Polyplex; SRF
	Emirados Árabes Unidos	2018	AD	UFlex; JBF; Flex Middle East Fze; Perusahaan Lainnya
Estados Unidos da América	Brasil	2007	AD	Terphane
	China	2008	AD	Perusahaan Lainnya; Dupont Teijin; Jiangsu; Green Packing Co.; Fuwei
	Taipé Chinês	2002	AD	
	Índia	2002	AD/MC	UFlex; Polyplex; Perusahaan Lainnya; Ester; Jindal; Vacmet ; Garware ; Polypacks; SRF; Fuwei
	Emirados Árabes Unidos	2008	AD	UFlex; JBF; Flex Middle East Fze; Perusahaan Lainnya
Turquia	Índia	2009	MC	UFlex; Polyplex; Perusahaan Lainnya; Ester; Jindal; Vacmet ; Garware ; Polypacks; SRF; Fuwei

Como é possível constatar, nesses quatro países, com exceção do Taipé Chinês e do Japão, as origens alvo das medidas de defesa comercial são as mesmas do Brasil: China, Índia, Emirados Árabes Unidos e Tailândia. A existência de aplicações recíprocas de medidas de defesa comercial no mundo neste tipo de produto parece contribuir para estratégias de exportação dentro de grupos exportadores, com base em sua fragmentação de plantas produtivas, e tal fato pode levar a outras origens alternativas serem potencialmente atrativas, apesar do cenário de restrição de oferta para as origens gravadas.

Ademais, diversos grupos exportadores afetados pelas medidas antidumping e/ou compensatórias nessas origens são, em grande parte, os mesmos que sofreram medidas de defesa comercial no Brasil (todos os citados na última coluna da tabela acima). Nesse sentido, podem-se citar: SRF; Perusahaan Lainnya; DuPont Teijin; UFlex; Polyflex; JBF; e Green Packing Co., Ltd. Ou seja, as medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil em relação a filme PET estão em linha com aquelas aplicadas ao redor do mundo. Assim como o Brasil, outros países adotaram tais medidas face a diferentes origens e os grupos exportadores atingidos foram basicamente os mesmos, devido à multiplicidade de plantas espalhadas ao redor do mundo.

Com relação a Peru e Bareine, nota-se que ambos os países não são, até o presente momento, alvo de medidas de defesa comercial em outros países. Em que pese isso, a JBF, exportadora barenita, é parte do grupo JBF, que é alvo de medidas de defesa comercial nos Emirados Árabes Unidos.

3.3. Tarifa de importação e outras barreiras não tarifárias em comparação com o cenário internacional

A alíquota do imposto de importação manteve-se inalterada em 16% para os itens da NCM 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 durante o período de investigação de dano (julho de 2012 a junho de 2017).

Ao se considerar o nível agregado do produto analisado (HS6 3920.62), para fins de comparação com o cenário internacional, foi observado que a tarifa reportada consolidada para o Brasil é de 12,5%, enquanto a média mundial é de 8,4%. Ou seja, a tarifa brasileira é mais alta do que a média cobrada pelos demais países da OMC.

Ademais, verifica-se a tarifa brasileira é mais alta que a cobrada por 72,5% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC, sendo que, desses, 11,4% cobram alíquota tarifária nula, conforme mostra:

PERFIL DE ALÍQUOTA DE II ENTRE OS PAÍSES DA OMC (HS 392062) (CONFIDENCIAL)

Em relação aos países já gravados com medidas de defesa comercial e os outros igualmente investigados em processos de antidumping anteriores, as alíquotas tarifárias são: China (6,5%); Índia (10%); México (2,3%); Tailândia (5%); Emirados Árabes Unidos (5%); Egito (3,5%); Bareine (5%); e Peru (0%). Da mesma forma, ao se considerar outros potenciais exportadores, como Estados Unidos e Japão, observam-se, respectivamente, as alíquotas tarifárias de 4,2% e de 4,8%.

Quanto às barreiras técnicas, o produto objeto em análise está sujeito aos seguintes regulamentos técnicos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ("ANVISA"): (i) Resolução Brasileira RDC nº 51, de 26 de novembro de 2010; (ii) Resolução Brasileira RDC nº 105, de 19 de maio de 1999; (iii) Resolução Brasileira RDC nº 56, de 16 e novembro de 2012; (iv) Resolução Brasileira RDC nº 17, de 17 de março de 2008; e (v) Resolução Brasileira RDC nº 26, de 2 de julho de 2015. Não foram trazidas informações nos autos de que estes regulamentos representem barreiras à importação de filmes PET pelo Brasil.

3.4. Preferências tarifárias

O Brasil/Mercosul celebrou com alguns países Acordos de Preferências Tarifárias ("APTR") que reduzem a alíquota do imposto de importação incidente sobre o produto objeto de investigação, o filme PET. O quadro a seguir apresenta, por país, a preferência tarifária concedida pelo Brasil/Mercosul, além de sua respectiva base legal:

Preferências Tarifárias - NCM 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99		
País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36 - Mercosul - Bolívia	100%
Chile	ACE35 -Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Equador	ACE59 - Mercosul - Equador	100%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	60%
México	APTR04 - México - Brasil	20%
Paraguai	ACE18 - Mercosul	100%
Peru	ACE58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE18 - Mercosul	100%
Venezuela	ACE59 - Mercosul - Venezuela	100%

Verifica-se que o Brasil atualmente concede 100% de preferência tarifária às importações de filmes PET originárias de 9 (nove) países, nenhum deles com medidas de defesa comercial em vigor. Nota-se, assim, que o Brasil concede 100% de preferência tarifária para as importações de filmes PET de 9 (nove) países, sendo um deles o Peru, alvo da presente investigação antidumping.

3.5. Temporalidade da proteção do produto

Conforme já descrito no item 1.2 supra, a primeira medida de defesa comercial aplicada às importações de filmes PET ocorreu em 2008 (face à Índia e Tailândia) e se encerrou em 2013. Por outro lado, houve aplicação de novas medidas antidumping (i) em 2012 em relação às exportações para o Brasil vindas dos Emirados Árabes Unidos, México e Turquia (as quais foram reaplicadas em 2018) e (ii) em 2015, face à China, Egito e Índia.

Assim, ainda que de modo não contínuo, constata-se lapso temporal de mais de 10 (dez) anos pelo qual se estende a aplicação de medidas de defesa comercial, que vêm sendo aplicadas a diferentes origens.

4. CONCENTRAÇÃO DE MERCADO DO PRODUTO

4.1. Característica de monopólio/oligopólio do mercado

A Terphane é a única produtora nacional, constituindo-se como monopolista na produção de filmes PET no Brasil.

Monopólios podem restringir produção e aumentar preços, prejudicando a eficiência da economia e o bem-estar do consumidor. Assim, a existência de estruturas concentradas pode conduzir ao poder excessivo de mercado das empresas, expresso na capacidade de cobrar preços em excesso aos custos, proporcionando maiores lucros às expensas do consumidor e, consequentemente, a diminuição do bem-estar da economia. Trata-se, portanto, de relevante elemento de interesse público.

Nesse contexto, o Índice Herfindahl-Hirschman ("HHI") pode ser utilizado para o cálculo do grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado dos market shares de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE"), os mercados são classificados da seguinte forma:

- Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;
- Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e
- Altamente concentrados: HHI acima de 2.500.

No caso em análise, o índice HHI foi calculado de forma mais ampla, englobando a participação das importações por país exportador ao Brasil, conforme mostra o quadro abaixo.

Participação no Mercado Brasileiro de Filmes PET e Cálculo do Índice HHI											
Período	Vendas Indústria Doméstica	Bareine	Peru	China	Egito	EUA	Índia	Tailândia	Outros	Mercado Brasileiro	HHI
P1	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100%	3.558
P2	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100%	3.178
P3	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100%	3.263
P4	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100%	4.281
P5	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100%	3.881

Como é possível verificar, o mercado é altamente concentrado ao longo de todo o período de investigação de dano, mantendo níveis bastante superiores a 2.500 pontos. Em P2, período de menor concentração, observa-se que os markets share eram melhor distribuídos entre os agentes (indústria nacional e importações dos diversos países), o que sinaliza a importância das importações na garantia da rivalidade do mercado.

4.2. Substitutos ao produto no mercado

A indústria doméstica defendeu que poliéster (BOPET) e BOPP seriam possíveis substitutos de filmes PET na confecção das embalagens flexíveis e que, dependendo das características da indústria, haveria possibilidade inclusive de substituir as embalagens flexíveis por outras feitas de materiais diversos, como papelão, alumínio e vidro. A Terphane argumentou que seria possível importar embalagens flexíveis já prontas.

Por outro lado, as demais partes interessadas afirmaram que o filme PET possui propriedades físico e químicas que evitariam a entrada de oxigênio nas embalagens e, assim, preservaria as características do produto (qualidade, valor nutricional, funcionalidade, sabor, textura e aroma etc.). Nesse sentido, a distribuidora Soleflex apresentou as taxas de permeabilidade adequadas para condicionamento, reforçando a dificuldade de generalização para eventuais substitutos. Dessa maneira, segundo ela, haveria restrições efetivas na troca de insumos de filmes PET por outros produtos.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE") já se manifestou no sentido de que embalagens plásticas não são consideradas substitutas por embalagens feitas de outros materiais, principalmente em virtude de dificuldades encontradas pelo lado da oferta. Segundo o Conselho, a troca entre linhas de produção de embalagens dos diferentes materiais acarretaria custos altos e tempo longo. Em 2004, por ocasião do julgamento do Ato de Concentração nº 08012.005771/2004-06, constatou-se que a transformação de uma linha de produção de embalagens flexíveis plásticas em embalagens flexíveis de papel com laminado de alumínio exigiria investimento de um ano e meio e de cerca de US\$ 7 milhões.

No que tange à eventual substituição entre embalagens plásticas de diferentes tipos, o CADE não seguiu uma definição clara. A segmentação já se deu de forma ampla, considerando embalagens plásticas flexíveis em geral como um segmento distinto do de embalagens plásticas rígidas, ou mais específica, diferenciando (i) embalagens plásticas descartáveis rígidas e flexíveis de embalagens plásticas para a indústria alimentícia; ou (ii) embalagens plásticas rígidas industriais de embalagens descartáveis de modo geral. A segmentação foi feita por tipo (rígida ou flexível) e/ou por uso (industrial, alimentício, etc.). Em nenhuma ocasião o CADE diferenciou as embalagens plásticas com base nos insumos utilizados em sua confecção.

Assim, pelas informações apresentadas nesta avaliação de interesse público, entende-se que embalagens flexíveis de plástico não são substitutas perfeitas de embalagens feitas por outro material. Contudo, não se pode afirmar categoricamente que as embalagens flexíveis de plástico de filmes PET não sejam substituídas por aquelas feitas de outros tipos de plástico, como poliéster (BOPET) e BOPP, dado que não foram apresentados elementos de substitutibilidade preço da demanda e da oferta.

5. CONDIÇÕES DE OFERTA DO PRODUTO

5.1. Consumo nacional aparente do produto sob análise

Ao longo do período da investigação de dumping, não se constatou consumo cativo da indústria doméstica Terphane. Entre P1 e P5, o mercado brasileiro de filmes PET apresentou crescimento de 12,7%, totalizando cerca de [CONFIDENCIAL] mil toneladas em junho de 2017, conforme quadro a seguir:

Mercado Brasileiro (número-índice de toneladas)				
Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens Peru e Bareine	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,00	-	100,00	100,00
P2	87,94	100,00	83,66	96,06
P3	92,21	176,02	61,38	95,95
P4	114,50	260,29	26,89	101,01
P5	118,49	342,43	29,67	112,71

Além disso, o grau de ociosidade da indústria doméstica se elevou principalmente a partir de n8 (janeiro a dezembro de 2014), o que seria justificado pelos investimentos em expansão feitos pela indústria doméstica Terphane a partir de setembro de 2014.

Evolução do Atendimento do Mercado Brasileiro (ton) - (CONF)

Vale ainda lembrar que, em janeiro de 2015 (n9), a Terphane desligou duas linhas de produção, e mesmo assim sua capacidade efetiva permaneceu elevada quando comparada ao mercado brasileiro. Se considerarmos essas duas linhas de produção (o que não foi considerado no, a capacidade instalada da Terphane seria de [CONFIDENCIAL], maior que o mercado brasileiro em P5. Assim, ao se avaliar a capacidade instalada da indústria doméstica de atender o mercado brasileiro, considerando a produção em conjunto com os estoques finais, observa-se que a indústria doméstica teria condições, em termos de volume, de atender o mercado brasileiro.

5.2. Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento

Um dos elementos trazidos pelas partes interessadas é o risco de desabastecimento, tendo em vista a Terphane ser a empresa monopolista do mercado.

Por sua vez, analisa-se o risco de desabastecimento nacional em contraposição às exportações da indústria doméstica. A Terphane, em regra, vende mais internamente do que exporta o produto, e que seu padrão de exportação é bem definido, tendo, em média, [CONFIDENCIAL] de suas vendas totais destinadas ao exterior:

Perfil de Vendas da Indústria Doméstica - [CONFIDENCIAL]

Vale lembrar que tais exportações são [CONFIDENCIAL]. Além disso, se considerarmos que [CONFIDENCIAL] da capacidade instalada da Terphane é destinada ao exterior, ainda restaria [CONFIDENCIAL] para o consumo nacional, que é superior ao mercado brasileiro em P4 e similar ao mercado brasileiro em P5. Dessa forma, por mais que as quantidades exportáveis sejam relativamente estáveis, não é possível inferir que as exportações ensejariam o desabastecimento local.

Além disso, as partes alegam que haveria um risco específico de desabastecimento de grandes regiões (tais como o Sudeste brasileiro, tendo em vista que a fábrica da Terphane se localiza no Nordeste). Muito embora não existam evidências sobre a demanda do produto por região do Brasil, o quadro abaixo revela que [CONFIDENCIAL] das vendas internas da Terphane são destinadas a [CONFIDENCIAL], importantes unidades consumidoras de filmes PET no país.

Participação de Vendas por Estado	
Estados	Vendas
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]

Assim, ao contrário do alegado nos autos, a Terphane, mesmo tendo sua planta localizada no Nordeste, destina a maior parte absoluta de sua produção para o Sudeste, de modo que não foi possível se confirmar o alegado risco de desabastecimento regional.

Ademais, há manifestações no sentido de riscos de desabastecimento a pequenos consumidores de filme PET. A empresa [CONFIDENCIAL], por exemplo, informou que a Terphane teria dificuldades no abastecimento de quantidades menores, [CONFIDENCIAL]



Para avaliar o risco de desabastecimento no atendimento de clientes de pequeno ou grande porte, utilizou-se como referência as vendas da indústria doméstica abaixo e acima de uma tonelada, respectivamente. Cerca de [CONFIDENCIAL] das vendas da indústria doméstica são acima de 1 tonelada, evidenciando que o perfil de vendas da indústria doméstica é destinado a grandes compradores. Conforme descrito a seguir, as vendas de baixos volumes sofreram quedas constantes ao longo do período investigado, ao passo que as relacionadas a grandes quantidades cresceram:

Perfil de Vendas da Indústria Doméstica			
Período	Baixos Volumes (t)	Grandes Volumes (t)	Total
P1	[CONF.]	[CONF.]	100%
P2	[CONF.]	[CONF.]	100%
P3	[CONF.]	[CONF.]	100%
P4	[CONF.]	[CONF.]	100%
P5	[CONF.]	[CONF.]	100%

Destaca-se, contudo, que [CONFIDENCIAL] do total do volume vendido no mercado interno pela indústria doméstica foi destinado a distribuidores independentes, que adquirem grandes volumes dos produtores e revendem quantidades menores. Ademais, mostra-se que o comportamento de preços para baixos volumes é semelhante ao de altos volumes, demonstrando que não há, a priori, evidências de discriminação de preço.

Evolução de Preços por tipo de vendas - [CONFIDENCIAL]

Dessa forma, com base nas evidências dos autos, não é possível afirmar que haja um risco de desabastecimento de pequenos compradores, em especial diante da existência de distribuidores independentes, e nem de que haja discriminação de preços.

6. CONDIÇÕES DE DEMANDA DO PRODUTO

6.1. Qualidade do produto

Não foram identificadas questões relacionadas à qualidade em relação a possível diferenciação do produto objeto em relação aos produtos similares importados. Nessa lógica, não foi possível indicar que diferenças de qualidade podem afetar a disponibilidade ao consumidor final.

6.2. Tecnologia do produto

Não foram identificadas evoluções tecnológicas recentes que pudessem resultar em possível barreira ao acesso à tecnologia em relação aos produtos similares importados. Ademais, conforme informações das partes interessadas, o dinamismo tecnológico do setor de embalagens dá-se pela substituição de embalagens rígidas pelas embalagens flexíveis a partir da oferta de insumos plásticos como o filme PET.

6.3. Práticas anticompetitivas no mercado do produto

Não foram identificadas práticas anticompetitivas especificadamente no mercado de filmes PET.

Cumprе mencionar que o CADE, em 2018, condenou oito empresas, oito pessoas físicas e duas associações por prática de cartel no mercado de embalagens flexíveis, e não de filmes PET. O caso teve início no CADE em 2006 a partir de denúncia formulada por um ex-representante comercial da empresa Inapel Embalagens Flexíveis. Para o Conselheiro Relator do processo, João Paulo de Resende, o conjunto probatório da investigação demonstrou a existência de um acordo firmado entre as empresas para divisão de clientes e fixação de preços com a finalidade de manter a participação de mercado, bem como a troca de informações comerciais sensíveis entre concorrentes. As práticas anticompetitivas, que duraram de 2001 a 2006, contavam com o auxílio de duas associações do setor, que induziam e coordenavam as tentativas de uniformização de preços e estratégias comerciais do setor.

7. CONDIÇÕES DE CUSTO E PREÇO

7.1. Representatividade do custo do produto sob análise

Segundo estudo apresentado pela OPP e elaborado pela Comercia Consulting, filme PET representaria aproximadamente [CONFIDENCIAL] do custo total da embalagem plástica flexível (do tipo stand up pouches ou para café). A OPP não apresentou a metodologia pela qual alcançou esse resultado, limitando-se a informar que, "segundo o conhecimento de mercado da OPP, uma embalagem flexível de plástico contém em sua estrutura de produção aproximadamente [CONFIDENCIAL] de filme PET".

Diante da extrema divergência entre os percentuais apresentados pelas partes interessadas, e considerando que o dado trazido pela OPP (elaborado pela Comercia Consulting) dizia respeito a apenas um produto específico que utiliza embalagens flexíveis, testaram-se-se os dados apresentados pela Terphane.

Reproduzindo a metodologia proposta para dimensionamento dos setores a jusante e considerando as mesmas classes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas ("CNAE"), chegou-se a valores próximos aos apresentados pela Terphane em relação à participação de filme PET nos setores demandantes. A pequena divergência pode ter ocorrido em função da atualização das tabelas da PIA-Empresa e PIA-Produto.

Conforme dados do estudo trazido pela Terphane e elaborado pela LCA, com base na proporção entre a receita líquida obtida pela indústria doméstica com filmes PET (dado apresentado na Nota Técnica Decom nº 13/2018) e o valor de venda de embalagens flexíveis obtido na Pesquisa Industrial Anual do IBGE ("PIA/IBGE"), apurou-se que filme PET representa, em média, [CONFIDENCIAL] no valor de venda de uma embalagem flexível e [CONFIDENCIAL] dos produtos do 2º elo a jusante, considerando os valores de P5.

Participação de Filme PET no Valor de Venda dos Demais Elos da Cadeia Produtiva -

Período	Filmes PET	Embalagens Flexíveis	Percentual	2º Elo a Jusante	Percentual
	Receita Líquida da ID (R\$ mi)	Valor de Venda (R\$ mi)		Valor de Venda (R\$ mi)	
P1	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P2	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P3	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P4	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P5	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Diante disso, nota-se que os filmes PET representam, em média, [CONFIDENCIAL] do valor de venda de uma embalagem flexível, e que no segundo elo a jusante, este percentual cairia para, em média, [CONFIDENCIAL] do valor dos produtos.

7.2. Evolução do preço do produto sob análise

A elevação de preços aos consumidores pode ser um dos efeitos negativos associado ao poder do monopolista. Nesse sentido, caso a evolução de preços seja desacompanhada de justificativa razoável em relação a um possível aumento de custos de produção, pode-se inferir um potencial abuso de poder em termos da oferta do produto. Nesse sentido, buscou-se avaliar a evolução temporal da relação de custo de produção frente ao preço do produto com base nos indicadores listados ao longo dos processos de defesa comercial de filme PET.

Com base nesse cenário, observou-se que a relação entre custo de produção e a variação de preço oscilou desde meados de 2007 até junho de 2017. Destaca-se que os períodos de menor participação do custo de produção no preço da empresa monopolista foi [CONFIDENCIAL]. Todavia, foram observadas deteriorações significativas nessa relação, como [CONFIDENCIAL].

Relação Custo de Produção e Preço - [CONFIDENCIAL]

Ante tal cenário, o comportamento de preços em relação aos custos não revelou, a priori, evidências de abuso de poder de monopólio em termos de preço.

Em adição ao exercício anterior, avaliou-se o comportamento de preços da indústria doméstica frente aos índices de embalagens, de material plástico, da indústria de transformação, conforme preços de vendas da indústria doméstica e índices de preços relacionados na Nota Técnica SEI nº 34/2018/COGAC/SUPROC/SEPRAC-MF, a partir de 2008 (quando houve a aplicação da primeira medida de defesa comercial).

Evolução de Preços da Indústria Doméstica

Dessa forma, observou-se que, com exceção do período n5 (referente a 2011), o comportamento de preços da indústria doméstica não seguiu o movimento de aumento nos índices de preços de embalagens, material plástico e indústria de transformação. Ou seja, o aumento no preço de filmes PET cobrado pela indústria doméstica manteve-se sempre abaixo do aumento aplicado pelos mercados correlatos. Nessa lógica, apesar da concentração de mercado indicada no item 4.1 deste documento, o comportamento de preços da indústria doméstica não apresentou indícios de aumento abusivo.

Assim, tanto na relação entre custo de produção e preço quanto na tendência de preços frente aos setores de embalagens, material plástico e da indústria de transformação, não foi identificado possível abuso econômico em termos de preços na indústria doméstica.

7.3. Impactos na cadeia a jusante

Como dito acima, filmes PET são insumos para confecção de embalagens flexíveis. Nesse contexto, são apresentados a seguir os estudos realizados acerca dos efeitos estimados de eventual imposição de medida de defesa comercial.

O estudo elaborado pela Comercia Consulting a pedido da OPP buscou avaliar o impacto que um incremento no custo de filmes PET geraria no custo total da embalagem plástica flexível. Para realizar esse cálculo, assumiu-se que os preços de venda do produto da empresa convertedora, que agregaria valor aos filmes PET, seriam uma função linear dos custos de produção de insumos transacionáveis (preço ex-fabrica mais seguro, fretes, tarifas alfandegárias e outras despesas que compõem o preço CIF quando o bem é exportado e desembaraçado). O cálculo consideraria ainda a depreciação, os impostos, outras despesas e a margem de lucro.

Assim, assumindo que, no curto prazo, não haveria variação de nenhum outro componente além do preço dos filmes PET em função da imposição de medidas antidumping, a variação nos preços do produto produzido pela convertedora, então, responderia somente à mudança de preço do insumo.

Agregando a essa hipótese as premissas de variações de variações nos preços de filmes PET que correspondem às margens de dumping contidas na determinação final de defesa comercial, com escalas intermediárias) e ainda o coeficiente técnico entre [CONFIDENCIAL] (que representa o volume de filme PET por unidade de embalagem plástica flexível), obter-se-ia tabela a seguir:

Efeito da Mudança no Preço de Filmes PET sobre o Produto da Convertedora Conforme Estudo OPP -			
Mudanças nos Preços do Insumo	Margens de <i>Dumping</i>	Peso no Valor Final do Bem	
		[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Dessa forma, os cenários propostos mostram possíveis aumentos preços de um produto convertido entre [CONFIDENCIAL].

O estudo elaborado pela LCA a pedido da Terphane, por sua vez, calculou o efeito da medida de defesa comercial por meio da metodologia Matriz Insumo-Produto ("MIP"). Primeiramente, mensuram-se os efeitos diretos das demandas setoriais da cadeia produtiva de filmes PET e, em seguida, foram aplicados tais efeitos na MIP da economia brasileira, calculando o efeito indireto e efeito renda do espriamento dos choques diretos para todos os demais setores da economia. Em outras palavras, buscou-se mostrar como os choques de demanda em setores específicos (filmes PET e seus demandantes) conseguem gerar um efeito encadeado na economia, com impacto para praticamente todos os setores produtivos por meio das interrelações setoriais.



A premissa adotada para o cálculo do choque positivo de demanda por filme PET nacional foi a retomada do share da indústria doméstica para [CONFIDENCIAL] o seu maior valor do histórico recente. Para esse patamar, o volume que deveria ser produzido pela Terphane para venda no mercado doméstico seria de [CONFIDENCIAL] toneladas, o que representaria um acréscimo de [CONFIDENCIAL] toneladas em relação ao produzido em P5. Considerando o preço médio em P5 de [CONFIDENCIAL], isto representaria uma substituição de importação de [CONFIDENCIAL] de produção adicional de filme PET nacional. Ao se adicionar tal valor à MIP, apareceria [CONFIDENCIAL] de efeito indiretos e [CONFIDENCIAL] efeito renda, totalizando R\$ 171 milhões de efeitos positivos.

Para mensurar o impacto negativo da medida de defesa comercial, o estudo da Terphane aplicou a margem de dumping de [CONFIDENCIAL] (média calculada para Peru e Bareine de forma ponderada pelo volume importado em P5) e, assim, auferiu uma possível elevação no preço do filme PET de [CONFIDENCIAL] dependendo se o repasse ao cliente será de 50% ou 100%, respectivamente. Com o insumo mais caro, as empresas deveriam repassar esse aumento de custo para seus preços, trazendo em efeitos agregados um choque negativo de redução de demanda nos setores e, dependendo do quantitativo do repasse ao consumidor, os seguintes valores seriam obtidos:

Estudo Terphane - Mensuração dos Efeitos Decorrentes da Medida			
Efeito Positivo	Repasse de 50%		Repasse de 100%
	Direto	[CONF.]	
	Indireto	[CONF.]	
Efeito Negativo	Renda	[CONF.]	
	Direto	[CONF.]	[CONF.]
	Indireto	[CONF.]	[CONF.]
	Renda	[CONF.]	[CONF.]
Efeito Líquido	+ 143		+ 115

Dessa forma, de acordo com a Terphane, na pior das hipóteses, o efeito líquido decorrente da aplicação da medida antidumping seria positivo no valor de R\$ 115 milhões.

Como é possível observar, os estudos apresentados pelas partes interessadas contêm certas imprecisões em suas premissas e hipóteses. A principal imprecisão no estudo da OPP é a ausência de metodologia para aferição da representatividade de filme PET no custo de venda de embalagem plástica flexível. A empresa limitou-se a afirmar que "segundo o conhecimento de mercado da OPP, uma embalagem flexível de plástico contém em sua estrutura de produção aproximadamente [CONFIDENCIAL] de filme PET". Além disso, o estudo considera que o repasse, ao cliente do produto final, do aumento de preço do insumo será de 100%, o que não é possível de se afirmar.

Já o estudo da Terphane, se baseou na premissa de que, com a aplicação da medida de defesa comercial, a Terphane voltaria ao share de [CONFIDENCIAL] do mercado brasileiro. Contudo, esse patamar foi atingido fora do período da investigação e talvez não seja a melhor referência de impacto positivo, dado que não representa a dinâmica de mercado atual. Tanto é que, na simulação (explanada adiante), após a aplicação de direitos antidumping, indústria doméstica atingiria, no máximo, uma participação de mercado de [CONFIDENCIAL] . Além disso, o estudo da Terphane não utilizou as margens de dumping contidas na Nota Técnica DECOM nº 13/2018, adotando uma média ponderada, o que pode distorcer os resultados obtidos, na medida em que não refletem o que, de fato, acontece no mercado. Ademais, a metodologia utilizada mensura os efeitos com base exclusivamente em um aumento de preço do insumo, considerando que tudo o mais permaneceria constante, o que também não é provável de se esperar. Outro ponto de imprecisão é a inferência sobre choque de preços de produtos que utilizam filmes PET em seu processo produtivo, uma vez que o repasse utilizado na metodologia foi escolhido de maneira ad hoc sem maiores detalhes. Dessa forma, seria importante vincular o preço praticado pela Terphane no mercado brasileiro com vistas a descrever o equilíbrio de mercado entre oferta e demanda.

Nesse sentido, e visando a elucidar as divergências contidas em ambos os estudos, foi simulado o impacto da aplicação das medidas antidumping calculadas para as empresas JBF (Bareine) e OPP (Peru), nos termos das simulações realizadas, Antidumping com Peru e Bareine para Filmes PET, cujos valores são apresentados no quadro a seguir:

Direitos <i>Antidumping</i> Definitivos		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (%)
Bareine	JBF e Demais empresas	33,0
Peru	OPP e Demais empresas	6,9

A simulação realizada avaliou os possíveis impactos da aplicação de direitos antidumping sobre as importações de filme PET e sobre o bem-estar dos produtores, consumidores e arrecadação do governo, por meio do modelo de equilíbrio parcial.

Tal modelo se baseia na estrutura de Armington, em que os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitubilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição (σ); conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura é utilizada na literatura de comércio internacional, tanto em modelos de equilíbrio parcial quanto em modelos de equilíbrio geral como o GTAP (Global Trade Analysis Project). A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de Francois, com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país, enquanto Francois considera um modelo global com N países importando e exportando.

Considerando a ausência de estimativas para o mercado brasileiro em relação à elasticidade-preço da oferta e da demanda, foram utilizados valores com base na situação atual da indústria analisada. Nessa lógica, foi utilizado o documento de investigação do US-ITC sobre filmes PET para definição de tais parâmetros. A elasticidade de substituição foi obtida na literatura econômica e nos documentos da autoridade americana referenciada para fins de controle do intervalo. De todo modo, foi realizada análise de sensibilidade com intuito de estabelecer limites máximos e mínimos efeito com base no intervalo de parâmetros de elasticidade.

As simulações realizadas diante de um cenário de aplicação de direito antidumping de 6,9% e 33,0% frente às importações de filmes PET do Peru e do Bareine, resultaram em uma elevação na participação do produtor brasileiro no mercado nacional, de 57,5% para um intervalo entre 60% a 70% [CONFIDENCIAL]. Haveria, portanto, um incremento de participação de mercado de [CONFIDENCIAL]. Por outro lado, a participação no mercado brasileiro das importações das origens investigadas cairia. No Bareine, a participação passaria de [CONFIDENCIAL] para algo entre [CONFIDENCIAL] e, no Peru, de [CONFIDENCIAL] para algo entre [CONFIDENCIAL] Em contraponto, como resultado do desvio de comércio, a participação do resto do mundo, isto é, de outras origens, se elevaria, passando de [CONFIDENCIAL] para um intervalo entre [CONFIDENCIAL]

Simulação de Alterações nas Quantidades Ofertadas			
Origem	Participação Inicial	Simulação	
		Participação Mínima	Participação Máxima
Produtor Nacional	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Importações vindas do Peru	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Importações vindas do Bareine	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Importações vindas dos demais países	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Vale ressaltar que as novas participações se referem a um nível de consumo total inferior ao do equilíbrio inicial, em razão da elevação de preços. Nesse sentido, as simulações revelaram que o índice de preço para filmes PET pode apresentar variações entre 1,7% e 3,2% para o elo seguinte da cadeia. Não foi possível, porém, definir qual seria o impacto no encadeamento dos demais segmentos da cadeia produtiva.

8. EFEITOS ESPERADOS DA MEDIDA DE DEFESA COMERCIAL NA INDÚSTRIA DOMÉSTICA E IMPACTOS A MONTANTE

8.1. Impactos na cadeia a montante

Desde 2016, as importações de resina PET (insumo na fabricação de filme PET) originárias da China, Taipé Chinês, Índia e Indonésia, enfrentam medidas de defesa comercial, nos termos da Resolução CAMEX nº 121.

Em 2018, o CADE, no julgamento do Ato de Concentração nº 08700.004163/2017-32 Aprovou a aquisição, pelo Grupo Petrotemex, das Companhias Petroquímica de Pernambuco ("PSUAPE") e Integrada Têxtil de Pernambuco ("CITEPE"), até então detidas pela Petrobras, o que gerou um monopólio na produção de PTA, insumo necessário na produção de resina PET. No intuito de haver "maior racionalidade econômica e aumento de produtividade", o CADE sugeriu "(i) diminuição das alíquotas de importação para PTA e resina PET e/ou (ii) a eliminação das barreiras antidumping para resina PET". O CADE, no julgamento do Ato de Concentração referido acima, estabeleceu certas obrigações ao Grupo Petrotemex, de modo a evitar eventual fechamento de mercado para a M&G, de quem a Terphane adquire resina PET quando necessário.

Na Nota Técnica nº 34/2018/COGAC/SUPROC/SEPRAC-MF, a SEPRAC destacou que a aplicação de medidas de defesa concorrencial ao filme PET oneraria ainda mais os mercados da cadeia de embalagens, já que a resina PET também é alvo de direito antidumping. Também entendeu que haveria risco ao ambiente concorrencial com a possível redução de ofertantes de filmes PET em paralelo ao fato de existir somente dois players nacionais no mercado de resina PET (CITEPE e M&G).

Entretanto, vale lembrar que a Terphane adquire as matérias-primas e produz a maior parte de sua resina PET, o que lhe garante vantagem competitiva em função da habilidade de produção de polímeros especiais, além de menor custo quando comparado à compra de resina de terceiros, mitigando eventual oneração da cadeia de embalagens.

Nesse sentido, apesar de a aplicação de uma medida de defesa comercial no elo de filmes PET poder, em tese, ser ainda mais prejudicial diante da aplicação de uma medida de defesa comercial ao insumo, resina PET, nota-se que, no caso concreto, a Terphane não adquire seus insumos do Grupo Petrotemex, pois é verticalmente integrada, de modo que não há, efetivamente, uma dupla oneração da cadeia de embalagens flexíveis no Brasil.

8.2. Impactos sobre a indústria doméstica

O estudo da Terphane apontou no sentido de que a aplicação de medidas antidumping gerariam, na pior das hipóteses, um efeito positivo para a economia de R\$ 115 milhões. Contudo, como explanado acima, o estudo se baseou em premissas e hipóteses questionadas (vide explicação acima), o que levou à aplicação de outra metodologia para mensuração dos efeitos decorrentes da aplicação de medidas de defesa comercial, na busca pela melhor informação disponível.

Nesse sentido, o estudo elaborado pela SECEX estimou que, com o aumento do preço de filme PET importado com variações entre 1,7% e 3,2%, diante da aplicação de direitos antidumping de 6,9% e 33,0%, o produtor nacional teria um excedente de, aproximadamente, US\$ 330 mil e a arrecadação tarifária cresceria US\$ 2 milhões. Por outro lado, haveria perda de bem-estar para os consumidores no valor de R\$ 2,38 milhões, uma vez que parte do seu excedente seria perdido em razão de preços maiores e de quantidades consumidas menores. Assim, conforme sumarizado no quadro abaixo, o resultado líquido seria negativo no montante de US\$ 50 mil.

Variações no Excedente do Consumidor, no Excedente do Produtor, na Arrecadação e no Bem-estar	
Componente	Variação em US\$ Milhões
Excedente do Consumidor	-2,38
Excedente do Produtor	0,33
Arrecadação	2,00
Bem-estar líquido	-0,05

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise dos elementos de fato e de direito apresentados ao longo da avaliação de interesse público sobre a aplicação de medidas antidumping às importações de filmes PET originárias do Peru e do Bareine, nota-se que:

Filmes PET é um insumo utilizado na produção de embalagens plásticas flexíveis, mas não foi possível identificar argumentos definitivos no sentido de sua essencialidade ou de sua insubstitutibilidade na cadeia produtiva.

Atualmente, há, no Brasil, 7 medidas de defesa comercial aplicadas a 6 origens, o que representa [CONFIDENCIAL] da produção mundial, logo restam disponíveis em termos de produção cerca [CONFIDENCIAL] . Considerando que Peru e Bareine produzem tão somente [CONFIDENCIAL] da produção mundial, a aplicação de direito antidumping face a esses países representaria um incremento de [CONFIDENCIAL] na produção mundial gravada no Brasil.

Igualmente, considerando as 7 medidas de defesa comercial aplicadas a 6 origens, estas representam 30,5% da exportação mundial. Logo, ainda existiram ainda disponíveis para exportação cerca de 69,5% no mercado mundial. Na mesma linha, a aplicação da medida antidumping ao Peru e Bareine representaria um pequeno acréscimo de 2,95% em relação ao total de filmes PET exportado no mundo.



Dentre os países exportadores, Coreia do Sul, Alemanha, Japão, Taipé Chinês, Tailândia, Estados Unidos da América e Itália (que correspondem, em conjunto, por 40,3% das exportações mundiais de filmes PET), permanecem sem aplicação de qualquer medida de defesa comercial pelo Brasil.

Entre os países exportadores sem gravação pelo Brasil, a Tailândia pode representar uma fonte alternativa para suprir o mercado brasileiro, tanto em termos de volume e como de preço. Além disso, existem outras origens possíveis, considerando perfil exportador e preços, como Portugal, Malásia, Polônia e Bélgica.

De qualquer forma, as simulações feitas mostraram que, mesmo com a aplicação de medida antidumping, as importações peruanas e bareinitas chegariam ao Brasil, respectivamente, com preço [CONFIDENCIAL] inferior e [CONFIDENCIAL] superior ao cobrado pela indústria doméstica. Isto é, Peru e Bareine permanecem com potencial competitivo frente à indústria doméstica.

Ainda que se cogite um excesso na aplicação de medidas de defesa comercial pelo Brasil em relação às importações de filmes PET, verifica-se que, em grande parte, isso parece ter se dado porque os grupos empresariais destinatários das medidas de defesa comercial possuem plantas em diversos países. Ou seja, grande parte das medidas simplesmente parecem ter sido simplesmente replicadas em relação aos mesmos grupos exportadores, que, à medida que enfrentavam medidas sobre origens onde estavam localizadas algumas de suas plantas fabris, passavam em seguida a exportar a preços de dumping para o Brasil por meio de plantas situadas em outra origem, e assim por diante.

Outros quatros países (Indonésia, Coreia do Sul, Estados Unidos da América e Turquia) aplicam medidas de defesa comercial às importações de filmes PET, sendo às origens alvo e os grupos exportadores similares aos do Brasil.

A indústria doméstica é capaz de aumentar a sua produção de modo a abastecer a demanda nacional, e os estudos econômicos realizados pela SECEX revelam que o índice de preço de filmes PET variaria entre 1,7% e 3,2%. Além disso, apesar de a indústria doméstica ter um perfil majoritariamente exportador, a quantidade de filmes PET destinada ao mercado interno é superior ao total do mercado brasileiro em P4 e similar em P5.

Apesar da elevada concentração de mercado, o comportamento de preços da indústria doméstica em relação aos custos não revelou, a priori, evidências de abuso de poder de monopólio. A Terphane não seguiu o movimento dos índices de preços de embalagens, material plástico e indústria de transformação, o que evidencia uma redução em seus preços, em contraponto à tendência dos demais setores.

A aplicação de uma medida de defesa comercial no elo de filmes PET não gerará dupla oneração, pois, a despeito de haver medida de defesa comercial em vigor em relação à resina PET (insumo para filmes PET), a Terphane não importa tal insumo, produzindo-o para seu consumo cativo.

As simulações revelaram que, com a aplicação das medidas de defesa comercial, o produtor nacional teria um excedente de, aproximadamente, US\$ 330 mil, e a arrecadação tarifária cresceria US\$ 2 milhões. O resultado líquido seria negativo no montante de US\$ 50 mil.

Dessa forma, avalia-se que não existem elementos suficientes de interesse público a ponto de suspender ou de alterar as medidas antidumping aplicadas às importações brasileiras de filmes PET originárias especificamente do Peru e do Bareine.

Deve-se destacar que isso não significa, contudo, que o mercado de filmes PET não mereça uma atenção maior quando da eventual revisão das medidas de defesa comercial atualmente em vigor ou em outro momento oportuno, tendo em vista os diversos elementos de preocupação levantados com relação ao produto Filmes Pet. Vale lembrar que, ainda que não continuamente, o produto tem enfrentado medidas de defesa comercial há aproximadamente 10 anos, inclusive face às principais origens produtoras e exportadoras mundiais.

Assim, o que se está a dizer, neste documento, é que a aplicação da medida antidumping para duas origens investigadas, no montante sugerido- i.e, de 6,9% para o Peru e 33% para o Bareine -, não preenche os requisitos do art. 2º do Decreto 8.058/2013 para uma decisão, excepcional, de suspensão ou alteração de direitos. Isso porque não foram comprovados o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrou potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

Assim, sugere-se a manutenção integral das medidas antidumping com a indicação da possibilidade de se reavaliar este mercado oportunamente, para fins das demais origens atualmente alvo de outras medidas de defesa comercial.

PORTARIA Nº 474, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de ventiladores de mesa, acima de 15 cm, com motor elétrico incorporado, de potência não superior a 125W, originárias da República Popular da China.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, inciso V do Anexo I do Decreto no 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o que consta dos autos do Processo SECEX 52272.001627/2018-19, conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de ventiladores de mesa, acima de 15 cm, com motor elétrico incorporado, de potência não superior a 125W, comumente classificadas no subitem 8414.51.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por unidade, no montante abaixo especificado, inferior ao do direito anteriormente em vigor:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/unidade)
China	Todas as empresas	11,76

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

YANA DUMARESQ SOBRAL ALVES

ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em 11 de janeiro de 1994, por meio da Circular nº 01 do Ministério da Indústria Comércio e Turismo, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 13 de janeiro de 1994, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de ventiladores de mesa, com motor elétrico incorporado, até 125 W, classificados no subitem 8414.51.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originários da República Popular da China - China.

Determinada preliminarmente a existência de dumping, dano e nexo causal entre esses, foi aplicado direito antidumping provisório às importações de ventiladores de mesa, quando originárias da China, por meio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 07, publicada no D.O.U. de 02 de dezembro de 1994.

Tendo sido verificada a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada com a aplicação de direito antidumping sobre as importações de ventiladores de mesa, acima de 15 cm, originárias da China, por meio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 03, de 12 de julho de 1995, publicada no D.O.U. de 21 de agosto de 1995. Os direitos antidumping então aplicados constam da tabela a seguir:

Empresa	Tamanho	Direito até 31/12/1995 (%)	Direito de 01/01/1996 a 31/03/1996 (%)	Direito a partir de 01/04/1996 (%)
Wahson Eletric MFG Co.	De 15 a 25 cm	0	2,71	44,71
	De 25 a 35 cm	0	2,71	44,71

MD. Domestic Eletric Co.	Acima de 35 cm	0	2,71	44,71
	De 15 a 25 cm	46,58	54,59	96,58
	De 25 a 35 cm	46,58	54,59	96,58
	Acima de 35 cm	46,58	54,59	96,58
Paragon Industrie Inc.	De 15 a 25 cm	39,45	47,45	89,47
	De 25 a 35 cm	8,38	16,38	58,38
	Acima de 35 cm	24,86	32,86	74,86
	De 15 a 25 cm	46,58	54,59	96,58
Demais	De 25 a 35 cm	46,58	54,59	96,58
	Acima de 35 cm	46,58	54,59	96,58

1.2. Da primeira revisão

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 5, de 21 de janeiro de 2000, publicada no D.O.U. de 21 de janeiro de 2000, as empresas Arno S.A., Faet S.A. e Moulinex do Brasil S.A. apresentaram, em 6 de julho de 2000, petição de revisão para fins de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping em questão.

A revisão foi iniciada em 11 de agosto de 2000 por meio da Circular SECEX nº 30, publicada no D.O.U. de 14 de agosto de 2000.

Por meio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 52, de 17 de agosto de 2000, publicada no D.O.U. de 21 de agosto daquele ano, o direito antidumping aplicado foi mantido em vigor enquanto perdurou a revisão, consoante com o disposto no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Determinada a probabilidade de continuação da prática de dumping e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática caso os direitos antidumping fossem extintos, a revisão foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 25, de 25 de julho de 2001, publicada no D.O.U. de 7 de agosto do mesmo ano, com prorrogação, por um prazo de 5 (cinco) anos, do direito antidumping definitivo na forma de alíquota ad valorem de 45,24%.

1.3. Da segunda revisão

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 12, de 16 de fevereiro de 2006, publicada no D.O.U. de 17 de fevereiro de 2006, as empresas Arno S.A., Britânia Eletrodomésticos S.A., Faet S.A. e M.L. do Nordeste Ltda., em documento protocolado no dia 6 de março de 2006, manifestaram interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, nos termos do disposto no § 2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, e na Circular SECEX supramencionada.

Por meio da Circular SECEX nº 53, de 3 de agosto de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de agosto de 2006, foi iniciada a revisão, com a manutenção do direito em vigor, nos termos do disposto no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurou a revisão.

Determinada a probabilidade de retomada da prática de dumping e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, caso o direito antidumping fosse extinto, a revisão foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 23, de 19 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 28 de junho do mesmo ano, com a prorrogação dos direitos antidumping em vigor, na forma da alíquota ad valorem de 45,24% por um prazo de 5 (cinco) anos.

1.4. Da terceira revisão

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 55, de 8 de novembro de 2011, publicada no D.O.U. de 10 de novembro de 2011, as empresas SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., Britânia Eletrodomésticos S.A. e M.K. Eletrodomésticos Ltda., em documento protocolado no dia 6 de março de 2012, manifestaram interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, nos termos do disposto no § 2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, e na Circular SECEX supramencionada.

Em 9 de maio de 2012, por meio de seus representantes legais, as empresas SEB, Britânia e Mondial, protocolaram no Departamento de Defesa Comercial petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de ventiladores de mesa, acima de 15 cm, com motor elétrico incorporado, de potência não superior a 125 W, quando originárias da China, consoante o disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Por meio da Circular SECEX nº 37, de 3 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 6 de agosto de 2012, foi iniciada a revisão, com a manutenção do direito em vigor, nos termos do disposto no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurou a revisão.

Determinada a probabilidade de continuação do dumping e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, caso o direito antidumping fosse extinto, a revisão foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 52, de 16 de julho de 2013, publicada no D.O.U. de 17 de julho do mesmo ano, com a prorrogação dos direitos antidumping em vigor, na forma da alíquota específica de US\$ 26,30/unidade (vinte e seis dólares estadunidenses e trinta centavos por unidade).

2. DA PRESENTE REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 1º de dezembro de 2017, foi publicada, no D.O.U., a Circular SECEX nº 64, de 30 de novembro de 2017, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de ventiladores de mesa, acima de 15 cm, com motor elétrico incorporado, de potência não superior a 125W, originárias da China, encerrar-se-ia no dia 17 de julho de 2018.

2.2. Da petição

Em 15 de março de 2018, as empresas SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. e SEB Comercial de Produtos Domésticos Ltda., Britânia Eletrodomésticos S.A. e MK Eletrodomésticos Mondial S.A., doravante denominadas, respectivamente, SEB Industrial, SEB Comercial, Britânia e Mondial ou peticionárias, protocolaram, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de ventiladores de mesa, quando originárias da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro. Tendo em vista que houve problema técnico no SDD ao armazenar os arquivos protocolados pelas peticionárias, conforme reconhecido pelo SDCOM em registro colocado nos autos do processo em 26 de março de 2018, foi solicitado às peticionárias novo envio dos arquivos por meio do SDD. O protocolo foi realizado em 23 de março de 2018, de maneira tempestiva.

Cabe esclarecer que a empresa SEB Industrial, peticionária da terceira revisão do direito antidumping aplicado às importações de ventiladores de mesa da China, separou, no atual período de análise de dano, as suas operações de modo a estabelecer a empresa SEB Comercial, para a qual vende, de forma exclusiva, o produto similar no mercado interno.

Com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi enviado, em 5 de abril de 2018, o Ofício nº 00.441/2018/CONNC/DECOM/SECEX às peticionárias, solicitando informações complementares à petição.

As peticionárias apresentaram tais informações, dentro do prazo estabelecido, no dia 16 de abril de 2018. Ademais, forneceram informações, de forma voluntária, no dia 15 de maio de 2018.

Foi enviado, em 28 de maio de 2018, o Ofício nº 00.656/2018/CONNC/DECOM/SECEX às peticionárias, referente a segundo pedido de informações complementares à petição, o qual foi respondido pelas peticionárias, dentro do prazo, em 5 de junho de 2018.

2.3. Do início da revisão

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à retomada do dumping e à retomada do dano dele decorrente, uma vez que, conforme será detalhado no item 6.1 deste documento, não houve importações do produto objeto da revisão em volumes significativos ao longo do período de análise de continuação/retomada de dumping, foi elaborado o Parecer DECOM nº 16, de 13 julho de 2018, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 28, de 16 de julho de 2018, publicada no D.O.U. de 17 de julho de 2018, foi iniciada a revisão em tela. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº Resolução CAMEX nº 52, de 16 de julho de 2013, publicada no D.O.U. de 17 de julho de 2013, permanece em vigor.



2.4. Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes interessadas

Em atendimento ao disposto no art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da revisão, além das peticionárias, a Embaixada da China no Brasil, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da revisão. Os produtores/exportadores e os importadores foram identificados por meio dos dados oficiais de importação brasileiros, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do antigo Ministério da Fazenda. Ademais, constava, das referidas notificações, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 28, de 2018, que deu início à revisão. As notificações para o Governo chinês e aos produtores/exportadores e importadores que transacionaram o produto no período de continuação/retomada de dumping foram enviadas em 17 de julho de 2018.

Dado que foi verificado pequeno volume de importações oriundas da China no período de análise de continuação/retomada de dumping, foram identificadas também as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping no período de investigação de continuação/retomada de dano. Foram identificados igualmente os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período. As notificações desses produtores/exportadores e importadores foram enviadas em 24 de julho de 2018. Foi enviado ofício ao Governo chinês, na mesma data, para informar das novas notificações.

Aos produtores/exportadores identificados e ao Governo chinês foi encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, bem como suas informações complementares, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, que tiveram prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da revisão, para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas.

A empresa Multilaser Industrial S.A., doravante denominada Multilaser, requereu sua habilitação tempestivamente como parte interessada importadora em 27 de julho de 2018. Com base no inciso II do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi enviado, em 31 de julho de 2018, o Ofício nº 00.979/2018/CGSA/DECOM/SECEX à Multilaser, solicitando informações que comprovassem as importações do produto objeto da revisão. A empresa respondeu em 6 de agosto de 2018, retificou o pedido feito anteriormente e solicitou habilitação como outra parte nacional afetada pela prática investigada, com base no inciso V do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013. A Multilaser informou que estava [CONFIDENCIAL] visando à fabricação de ventiladores, não havendo, contudo, iniciado ainda tal atividade em função de [CONFIDENCIAL].

Por meio do Ofício nº 01.224/2018/CGSA/DECOM/SECEX, enviado à Multilaser em 24 de agosto de 2018, a empresa foi notificada do indeferimento da sua solicitação, uma vez que foi considerado que a parte não foi afetada pela prática de dumping dos produtores/exportadores chineses, tendo em vista que não produziu o produto similar no período de análise de continuação/retomada de dano. Em 12 de setembro de 2018, a Multilaser protocolou tempestivamente pedido de reconsideração dessa decisão. Em 15 de outubro de 2018, por meio do Ofício nº 01.891/2018/CGSA/DECOM/SECEX, foi enviada à Multilaser a Nota Técnica DECOM nº 17/2018, na qual o pleito da empresa foi analisado e indeferido.

2.5. Do recebimento das informações solicitadas

2.5.1. Dos importadores

A empresa Loja Elétrica Ltda. solicitou tempestivamente, em 28 de agosto de 2018, prorrogação de prazo para apresentação da resposta, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. O prazo original foi prorrogado em 30 dias. Em 21 de setembro de 2018, a empresa apresentou a resposta ao questionário, no prazo estendido. Por meio do Ofício nº 02.667/2018/CGSA/DECOM/SECEX, de 21 de novembro de 2018, foram solicitadas informações complementares à empresa. A Loja Elétrica Ltda., contudo, protocolou a resposta ao referido ofício fora do prazo estendido, em 7 de dezembro de 2018. A empresa foi notificada de que a resposta seria desconsiderada mediante o Ofício nº 03.160/2018/CGSA/DECOM/SECEX, de 11 de dezembro de 2018.

Os demais importadores identificados não responderam ao questionário enviado.

2.5.2. Dos produtores/exportadores

Não houve resposta ao questionário do produtor/exportador.

2.6. Das verificações in loco na indústria doméstica

Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no caput do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, realizaram-se verificações in loco dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente à elaboração do Parecer de Início de revisão.

Nesse contexto, foi solicitado, por meio do Ofício nº 00.581/2018/CONNC/DECOM/SECEX, de 16 de maio de 2018 e dos Ofícios nºs 00.593 e 00.594/2018/CONNC/DECOM/SECEX, de 28 de maio de 2018, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificações in loco dos dados apresentados pela indústria doméstica, respectivamente, nas seguintes datas e locais: i) Mondial, em Barueri - SP, no período de 11 a 15 de junho de 2018; ii) Britânia, em Curitiba - PR, no período de 18 a 22 de junho de 2018; e iii) SEB Industrial e SEB Comercial, em São Paulo - SP, no período de 18 a 22 de junho de 2018.

Após consentimentos das empresas, técnicos da SDCOM realizaram as verificações in loco nos períodos propostos, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas na petição de revisão de final de período e nas respostas aos pedidos de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos nos roteiros previamente encaminhados às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo de ventiladores de mesa e das estruturas organizacionais das empresas. Finalizados os procedimentos de verificações, foram consideradas válidas as informações fornecidas pelas peticionárias, depois de realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, as versões restritas dos relatórios das verificações in loco foram juntadas aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes neste documento incorporam os resultados das referidas verificações in loco, cujas informações de caráter confidencial serão devidamente sinalizadas.

2.7. Dos prazos da revisão

No dia 10 de outubro de 2018, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 43, de 9 de outubro de 2018, por meio da qual tornaram-se públicos os prazos que servem de parâmetro para esta revisão. Ressalta-se que as partes interessadas foram devidamente notificadas sobre a publicação da referida Circular, por intermédio dos Ofícios nºs 01.650 a 01.665/CGSA/DECOM/SECEX, de 10 de outubro de 2018.

2.8. Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 14 de janeiro de 2019, ou seja, 96 dias após a publicação da Circular que divulgou os prazos da revisão.

2.9. Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, e conforme previsto na Circular referida no item 2.7, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica nº 5, de 6 de março de 2019, contendo os fatos essenciais sob julgamento e que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

No dia 14 de maio de 2019 foi divulgada a Nota Técnica nº 13, complementar à Nota Técnica nº 5, de 6 de março de 2019, divulgando novos dados obtidos junto ao sítio eletrônico Trade Map para subsidiar a apuração do preço provável das exportações

chinesas de ventiladores de mesa direcionadas ao Brasil, bem como a decorrente atualização das análises desenvolvidas para esse fim, conforme detalhado no tópico 8.3 deste documento.

2.10. Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 26 de março de 2019 foi encerrado o prazo de instrução da revisão em questão. As peticionárias apresentaram manifestação conjunta acerca da probabilidade de retomada do dano, mais especificamente em relação ao preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Por ocasião da divulgação da Nota Técnica nº 13, de 14 de maio de 2019, foi reaberto período para a apresentação de novas manifestações relacionadas ao objeto da Nota Técnica. As peticionárias apresentaram manifestação, tecendo comentários sobre o tema.

Cabe registrar que, atendidas as condições estabelecidas na Portaria SECEX nº

58, de 29 de julho de 2015, por meio do SDD, as partes interessadas tiveram acesso no decorrer da revisão a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2.11. Da prorrogação da revisão

No dia 15 de maio de 2019, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 30, de 14 de maio de 2019, por meio da qual foi prorrogado o prazo para conclusão da revisão e atualizados os prazos para a apresentação de manifestações sobre a Nota Técnica nº 13/2019 e para a expedição do parecer de determinação final. Ressalta-se que as partes interessadas foram devidamente notificadas sobre a publicação da referida Circular, por intermédio dos Ofícios nºs 02.595 a 02.609/CGSA/SDCOM/SECEX, de 15 de maio de 2019.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

De acordo com a Resolução CAMEX nº 52, de 16 de julho de 2013, o produto objeto da medida foi definido como ventiladores de mesa, acima de 15 cm, de potência não superior a 125 W, de uma hélice, mais comumente de material plástico ou metálico, acionados por motor elétrico incorporado e, normalmente, montados no próprio eixo prolongado deste motor. O produto objeto da medida, doravante denominado ventilador de mesa, é usualmente classificado no código 8414.51.10 da NCM.

Os motores elétricos utilizados, do tipo rotor em curto circuito e monofásicos, são alimentados por corrente elétrica alternada (50/60 Hz) em voltagem domiciliar de 127 ou 220 Volts. O conjunto-corpo é apoiado por eixo horizontal sobre a coluna da base.

O produto tem por finalidade a ventilação e/ou circulação de ar, em médios ou pequenos ambientes, podendo ser colocado sobre a mesa, sobre o solo ou outras superfícies. O ventilador agita o ar do ambiente por meio de hélice propulsora e pode ser utilizado soprando o ar em uma só direção ou oscilando dentro de um arco de circuito.

O produto em questão apresenta velocidade e posição ajustáveis, podendo também ser, excepcionalmente, utilizado para outras aplicações que necessitem de fluxo de ar, na sua faixa de vazão, estático ou oscilante.

Alguns ventiladores possuem motores monofásicos do tipo run capacitor, em que a partida é facilitada por distorção de fase obtida por meio de capacitor que permanece no circuito durante o funcionamento. Em outros, o momento da partida é obtido pelo método denominado shaded-pole, que consiste na colocação de anéis em curto circuito em torno dos polos do estator.

As variações de velocidade do motor, quando existentes, são conseguidas ligando-se diferentes derivações do enrolamento elétrico do estator à fonte de energia. Variações de velocidade de rotação do motor correspondem a variações de rotação da hélice acoplada, resultando em variação do fluxo de ar produzido. As velocidades podem ser escolhidas por meio de chave elétrica comutadora, necessariamente com uma posição desligada. Estas chaves podem ter diversas construções e configurações, como: alavanca (com diversas posições angulares), botão giratório ou deslizante e ainda tipo chave de teclas. Todas, porém, com a função comum de variar a velocidade em etapas bem determinadas. Normalmente, os aparelhos facultam a escolha de duas ou três velocidades.

Os motores elétricos são constituídos por lâminas de aço especial com perfis convenientes para constituir o estator fixo e o rotor móvel. No estator é bobinado o enrolamento, em geral de fio de cobre ou alumínio esmaltado, apoiado sobre isolantes de papel ou plástico dielétrico com a dupla função de isolamento elétrico e suporte mecânico para os fios. Estes enrolamentos podem ou não ser impregnados de um verniz termofixo, para melhorar o isolamento elétrico das bobinas entre si e com o fio terra, proporcionando, ainda, rigidez e estabilidade mecânicas. Os terminais de saída desses enrolamentos geralmente são ancorados neste isolamento e capazes de receber cabos de extensão que os ligam à chave comutadora e/ou ao cordão de alimentação com plug.

O eixo do motor é, em geral, apoiado sobre dois mancais, constituído seja por dois rolamentos de esferas, seja, mais economicamente, por um par de buchas sinterizadas metálicas, autolubrificadas e autocentrantes, colocadas uma de cada lado do rotor, ficando a hélice em balanço em uma extremidade livre anterior do eixo. Na outra extremidade, posterior, um sistema de redução-oscilação permite transformar o movimento rotativo do motor em movimento oscilante, lento.

O conjunto completo consta de uma base ou pedestal, em geral de plástico. É apoiada em pés de material plástico antiderrapante (que protegem as superfícies, sobre as quais se apoiam, de riscos e marcas) e encimada por uma coluna onde se apoia o conjunto-corpo contendo o motor e redutor. Normalmente, este conjunto está coberto por uma capa plástica com a dupla função de proteger o motor e isolar as conexões elétricas e as partes mecânicas da possibilidade de manuseio incorreto e o usuário de danos físicos ou choques elétricos. Esta capa também possui uma função de carenagem, modelando o fluxo de ar que arrefece os enrolamentos elétricos e a chaparia do motor, bem como os mancais. Proporciona, ainda, efeito estético importante na aparência do produto.

O conjunto-corpo é apoiado por eixo horizontal sobre a coluna da base. O sistema de fixação do corpo à base permite inclinar o primeiro em ângulo variável em relação a vertical da coluna. Para isso, utiliza-se uma borboleta manual que permite soltar e movimentar o corpo em relação à coluna para frente ou para trás. Depois de escolhida a posição desejada, esta borboleta permite fixá-la rigidamente no ponto escolhido. Pode-se também usar um sistema de catraca para esta função.

Tal conjunto possui também um eixo vertical sobre o qual ele pode oscilar lateralmente de um ângulo determinado para a direita ou para a esquerda. Este movimento é obtido daquele do motor elétrico por um sistema de redução da velocidade do motor e de oscilação, que transforma o movimento rotatório do motor em oscilatório. Tal movimento permite dirigir o fluxo de ar nas diversas direções dentro de um arco de círculo, repetindo-se este processo indefinidamente. O sistema de oscilação pode ser desligado por meio de um botão ou alavanca que atua sobre um sistema de embreagem. Desligando esta alavanca, mantém-se o sistema de redução em "roda livre", sem movimento externo, e o corpo pode ser colocado em qualquer posição fixa, pré-estabelecida pelo usuário. Os dois movimentos de inclinação e oscilação podem ser combinados e esta última passa a se fazer não mais em torno de um eixo vertical, mas inclinado sobre a vertical.

Para a proteção do usuário, a hélice é coberta por uma grade frontal e outra posterior que a suporta e se prende ao conjunto-corpo inclinando-se e oscilando com ele. Estas grades normalmente podem ser desmontadas seja para limpeza da hélice, seja para transporte. A grade permite também a passagem do fluxo de ar produzido pela hélice sem grandes perdas, porém dando proteção ao usuário das partes em movimento. Entre os estilos de grades de proteção encontramos as plásticas (abertas ou fechadas) e as metálicas.

As velocidades escolhidas são sempre inferiores à velocidade de sincronismo do motor elétrico. Se esse motor tiver 4 polos, sua velocidade máxima seria de 1.800 rotações por minuto - r.p.m. (em 60 Hz). Devido à carga de hélice e do redutor do mecanismo de oscilação há um slip ou retardamento de rotação do motor para um valor em torno de 1.450 r.p.m. Esta seria, portanto, a nova velocidade máxima que admitiria duas mais baixas, por exemplo, 1.250 e 1.050 r.p.m. Não existe, normalmente, interesse em variações menores entre velocidades sucessivas, pois estas acabariam se confundindo devido às variações de carga e de densidade do ar assoprado.



Os ventiladores são normalmente classificados pelo diâmetro da hélice, sendo os mais comuns de 12" (30 cm) e 16" (40 cm). No entanto, podem ser encontradas unidades de tamanhos menores de 6" até 10" e 14" (menos frequentes).

Entre as especificações dos ventiladores, costuma-se mencionar a vazão em m3/min (metro cúbico por minuto) ou em CFM (cubic feet per minute), bem como sua potência elétrica máxima absorvida ou potência útil, em cada velocidade. Alguns modelos, mais pesados, apresentam ainda uma alça para seu manuseio, seja presa na grade seja no próprio corpo do aparelho. Outros modelos têm um furo na base que permite que os mesmos possam trabalhar pendurados na parede. Alguns tipos mais sofisticados possuem interruptor térmico de proteção do motor ou timer (temporizador) para desligamento do aparelho após tempo determinado de funcionamento. Outros têm variação contínua, eletrônica, de velocidade e até controles remotos.

A produção de ventiladores de mesa inclui dois estágios: a fabricação dos componentes e a montagem do produto propriamente dito.

Os componentes - tais como peças plásticas; peças estampadas em aço, outros metais e plástico, inclusive isolantes; componentes de fixação; embalagem de papelão e calços de proteção; cordão com plugue; chaves elétricas de comutação de velocidade, componentes elétricos, fusível de proteção e motor elétrico - podem ser fabricados e/ou comprados.

As peças plásticas que compõe os ventiladores são fabricadas em injetoras por meio de moldes específicos.

Cabe ressaltar que o processo de fabricação do motor elétrico de acionamento segue as seguintes etapas: o pacote estator é posto nas bobinadeiras e recebe as espiras de fio de cobre sobre os isolantes já colocados. O rotor recebe os condutores do induzido e o eixo é balanceado para girar sem trepidações. Em seguida, montam-se no estator as laterais, bem como o rotor e seu eixo. Adiciona-se o mecanismo de oscilação e faz-se a ligação dos fios do estator aos terminais elétricos.

O motor já pronto é, em seguida, montado num dispositivo onde se faz seu teste elétrico, verificando sua rotação, ruído, consumo, isolamento elétrico etc. Após o teste, o motor segue para linha de montagem do ventilador, do qual é agora um componente.

Na linha de montagem o motor já pronto e testado é montado sobre a coluna e a base através de um mecanismo que permite que seu eixo seja ajustado em relação à horizontal e fixado na posição escolhida pelo usuário. Procede-se em seguida a colocação do cordão de alimentação com seu respectivo plugue de ligação à tomada de corrente.

Na outra extremidade este cordão é ligado aos terminais de entrada da chave de variação de velocidade do ventilador cujos terminais de saída, por sua vez, são ligados aos terminais correspondentes do estator do motor, por meio de um cabo elétrico múltiplo e flexível, para acompanhar a oscilação do corpo do aparelho em relação à coluna e à base fixa, quando do funcionamento oscilante deste.

Finalmente, o corpo plástico externo é acrescentado e fixado em torno do motor. As grades de proteção da hélice e seu elemento fixador são acrescentados ao eixo, terminando a montagem. O produto é então ligado em um dispositivo e testado quanto a características de velocidade, oscilação, inclinação, ruído etc.

Depois de aprovado no teste, o produto é colocado na embalagem, protegido por calços e parcialmente desmontado para facilitar seu transporte. Posteriormente, o produto será remontado pelo usuário, seguindo as instruções para esta operação contidas no manual do proprietário que segue dentro da embalagem.

De acordo com informações obtidas nos dados de importação da RFB, os ventiladores de mesa chineses foram adquiridos por distribuidores/revendedores.

3.2. Do produto fabricado pela indústria doméstica

O produto fabricado internamente enquadra-se na descrição apresentada no item anterior, apresentando características semelhantes, sendo produzido, basicamente, com o uso dos mesmos materiais, embora utilize apenas material plástico na confecção de ventilador de uma hélice.

Em relação ao canal de distribuição, as vendas da indústria doméstica são realizadas majoritariamente por meio de distribuidores/revendedores.

Em relação ao tamanho, vale registrar que as peticionárias fabricam majoritariamente ventiladores com diâmetro de hélice de 12" (30 cm) e 16" (40 cm), sendo que os poucos modelos de ventiladores de diâmetro superior aos mencionados possuem motores com potências superiores à 125W, estando, portanto, fora do escopo do produto objeto da revisão.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Segundo as peticionárias, o produto objeto da investigação classifica-se normalmente no subitem 8414.51.10 da NCM. Contudo, houve importações de ventiladores originárias da China sob a NCM 8414.51.90, fato confirmado por meio da análise dos dados detalhados de importação fornecidas pela RFB.

As classificações tarifárias supracitadas possuem as seguintes descrições:

a) 8414.51.10: Ventiladores de mesa, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W; e

b) 8414.51.90: Outros ventiladores, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W.

A alíquota do Imposto de Importação manteve-se inalterada em 20% para os subitens da NCM mencionados anteriormente durante período de análise da continuação ou retomada do dano à indústria doméstica - janeiro de 2013 a dezembro de 2017.

Cabe destacar que os referidos itens são objetos das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre ventiladores de mesa:

Preferências tarifárias		
País	Base legal	Preferência tarifária
Argentina	ACE18 - Mercosul	100%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	90%
Paraguai	ACE18 - Mercosul	100%
Uruguai	ACE18 - Mercosul	100%

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Embora sejam encontradas pequenas diferenças nas características físicas do produto importado da China e do fabricado internamente, ambos apresentam características suficientemente semelhantes, conforme constatado na investigação original e nas revisões anteriores, que permitem a substituição de um pelo outro. Verificaram-se, além disso, as mesmas características técnicas, e ainda usos e aplicações comuns, canais de distribuição e categoria de clientes semelhantes, tendo sido constatado que o produto objeto do direito antidumping e o similar nacional concorrem no mesmo mercado.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise precedente, ratifica-se a conclusão alcançada nas investigações anteriores de que os ventiladores de mesa, acima de 15 cm, com motor elétrico incorporado, de potência não superior a 125W, produzidos pela indústria doméstica são similares ao produto objeto da medida antidumping.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade desses produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

De acordo com o informado na petição e nas informações complementares a ela, a totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico englobaria outras empresas além das peticionárias Mondial, Britânia e SEB Industrial, quais sejam: Ventisol, Venti-Delta, Mallory, Cadence, Qualitas, Viva Vento e Ventiladores Houston.

Foram enviados a essas empresas, em 28 de junho de 2018, os ofícios nºs 00.876 a 00.882/2018/CONNC/DECOM/SECEX, solicitando que fossem informadas as quantidades de ventiladores de mesa por elas produzidas e vendidas no mercado brasileiro. Não foram recebidas respostas até o final do prazo concedido.

Assim, para análise da continuação/retomada de dano, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de ventiladores de mesa, com motor elétrico incorporado, de potência não superior a 125 W, nos tamanhos acima de 15 cm das empresas Mondial, Britânia e SEB Industrial, responsáveis por 90% da produção nacional, durante o período de janeiro a dezembro de 2017, conforme estimativa fornecida na petição.

Cumpramos recordar que a SEB Comercial não é produtora do produto similar e, por isso, não integra a definição de indústria doméstica. Contudo, como sua função é revender o produto similar fabricado pela SEB Industrial no mercado interno, os dados da empresa também foram utilizados para compor os indicadores da indústria doméstica, conforme explicado no item 7.

5. DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.1 e 5.2); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.3); alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países (item 5.4); e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.5). Todos estes fatores serão então devidamente analisados neste documento. Por fim, será apresentada a conclusão acerca dos indícios de continuação/retomada do dumping (item 5.6).

5.1. Da existência de dumping durante a vigência do direito de dumping

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.1 e 5.2 deste documento). Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Foi utilizado o período de janeiro a dezembro de 2017 a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de ventiladores de mesa, originárias da China. Constatou-se que as importações originárias da China não foram realizadas em quantidades representativas durante o período de continuação/retomada de dumping. Mesmo no período de maior exportação para o Brasil, qual seja, de janeiro a dezembro de 2015, as importações originárias da China representaram apenas 0,1% do mercado brasileiro.

Por essa razão, identificou-se a necessidade de analisar os indícios de probabilidade de retomada de dumping nas exportações originárias da China, em consonância com o § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Essa probabilidade de retomada do dumping foi determinada com base na comparação entre o valor normal construído (item 5.1.1) e o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.1.1. Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Nos termos do item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da investigação, optou-se pela construção do valor normal, com base em metodologia proposta pelas peticionárias, acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição.

Tendo em vista a dificuldade de obtenção de informações específicas referentes à produção de ventiladores de mesa na China e a existência de produção de ventiladores de mesa na Colômbia realizada por empresa que integra o grupo ao qual pertence uma das peticionárias (SEB Colômbia S.A.), foram considerados adequados, para valoração do custo, dados referentes àquela empresa, por serem dados primários, em alto grau de desagregação, e referentes apenas ao produto similar.

Para a composição da estrutura de custo, foi apurado o custeio detalhado do modelo de ventilador mais vendido pela SEB Industrial no período de análise de continuação/retomada de dumping. Dessa forma, foram apurados os coeficientes técnicos pertinentes aos principais fatores de produção utilizados, de acordo com dados da própria peticionária. Cumpramos registrar que os coeficientes técnicos fornecidos pela SEB Industrial, bem como os custos da SEB Colômbia, detalhados adiante, foram verificados quando da verificação in loco na SEB Industrial.

Desta forma, o valor normal foi construído a partir dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

Em síntese, inicialmente, os custos de matéria-prima empregados para fins da petição haviam sido apurados a partir do preço médio de importação da Colômbia de cada uma das matérias-primas consideradas, a partir de estatísticas disponibilizadas pelo sítio eletrônico Trade Map. Adicionalmente, também foram apurados valores pertinentes a outras rubricas (energia elétrica e mão de obra) com base em dados pertinentes à economia colombiana.



No entanto, as peticionárias realizaram consulta à SEB Colômbia sobre a possibilidade de obter dados primários e com o maior nível de detalhamento possível sobre o custo de produção dos ventiladores de mesa, de forma a realizar o cálculo da construção do valor normal da maneira mais precisa possível, evitando eventuais distorções. A SEB Colômbia, a pedido das peticionárias, encaminhou dados relativos ao custo dos principais materiais utilizados na fabricação de ventiladores de mesa (i.e., polipropileno, caixa e motor), além dos custos de energia elétrica e mão de obra direta.

5.1.1.1. Matéria-prima

De forma a se obter o custo unitário das matérias-primas utilizadas na produção de ventiladores de mesa, adotou-se o coeficiente de [CONFIDENCIAL] kg de polipropileno por unidade de ventilador, com base nos dados verificados da própria SEB Industrial, que argumenta utilizar tecnologia semelhante à das empresas chinesas. A respeito do percentual utilizado para calcular o custo das demais matérias-primas, foi também utilizada a estrutura de custo da SEB Industrial. Cabe destacar, novamente, que o referido coeficiente e a referida estrutura de custo, bem como os coeficientes citados ao longo desse item e baseados no sistema de custeio da SEB Industrial, foram comprovados na sua verificação in loco.

Custo dos materiais (US\$/unidade)			
Material	Preço US\$/kg ou unidade pertinente	Coeficiente técnico Unidade/ventilador	Custo unitário do produto US\$/ventilador
1. Polipropileno	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Motor	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
3. Caixa	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
4. Outros ([CONFIDENCIAL]% do custo dos materiais)			[CONFIDENCIAL]
Custo dos materiais			[CONFIDENCIAL]

No que tange ao custo das matérias-primas, bem como ao custo dos fatores produtivos mencionados a seguir, ressalte-se que, conforme consta do relatório de verificação in loco na SEB Industrial, foi realizada teleconferência pela qual funcionários da SEB Colômbia acessaram o sistema [CONFIDENCIAL] e comprovaram os dados relativos aos custos incorridos pela empresa que foram utilizados para a construção do valor normal.

Esclarece-se que a conversão de pesos colombianos para dólares estadunidenses foi realizada com base na taxa de câmbio média do período de análise de continuação/retomada de dumping de acordo com os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

5.1.1.2. Utilidades

Estabelecido o custo dos materiais, estimou-se, a seguir, o custo das utilidades necessárias para a fabricação do produto. Para fins de determinação do custo da energia elétrica, foi considerado o preço pago pela SEB Colômbia na sua unidade fabril de ventiladores, enquanto que o coeficiente utilizado foi baseado nos registros da SEB Industrial.

Como não foi possível obter o preço das demais utilidades ([CONFIDENCIAL]), considerou-se, para fins de determinação do custo de utilidades, a participação das mesmas no custo total de utilidades para a fabricação de ventiladores pela SEB Industrial, qual seja [CONFIDENCIAL] %.

Os valores encontrados a título de utilidades foram os discriminados a seguir:

Custo das utilidades (US\$/unidade)	
1. Energia elétrica (US\$/) (A*B)	[CONFIDENCIAL]
A - Preço (US\$/KWh)	[CONFIDENCIAL]
B - Coeficiente (KWh/unidade)	[CONFIDENCIAL]
2. Outras utilidades (US\$/unidade)	[CONFIDENCIAL]
3. TOTAL (1+2) (US\$/unidade)	[CONFIDENCIAL]

5.1.1.3. Mão de obra

Para estimativa do custo de mão de obra foi utilizado o custo em pesos colombianos, por hora, pago pela mão de obra direta e indireta pela SEB Colômbia em 2017, considerada jornada de trabalho equivalente a [CONFIDENCIAL]. A conversão para dólares estadunidenses foi realizada com base na taxa média de câmbio do período de análise de continuação/retomada de dumping disponibilizadas pelo BACEN. O coeficiente de horas de trabalho por ventilador foi obtido, por sua vez, da estrutura de custo da SEB Industrial.

Custo de mão de obra (US\$/unidade)			
	Hora/unidade	US\$/hora	US\$/unidade
1. Mão de obra direta	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de obra indireta	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
3. TOTAL (1+2)			[CONFIDENCIAL]

5.1.1.4. Outros custos fixos e variáveis

A fim de obter o custo de fabricação, as peticionárias reportaram, por fim, percentual de [CONFIDENCIAL] % referente ao custo das demais rubricas do custo de produção baseado na estrutura de custos da empresa doméstica que forneceu os coeficientes técnicos, qual seja, a SEB Industrial.

Outros custos fixos e variáveis (US\$/unidade)	
A. Custo de fabricação	[CONFIDENCIAL]
A.1 Matéria-prima	[CONFIDENCIAL]
A.2 Utilidades	[CONFIDENCIAL]
A.3 Mão de obra	[CONFIDENCIAL]
A.4 Outros custos ([CONFIDENCIAL]% * A)	[CONFIDENCIAL]

5.1.1.5. Despesas operacionais e lucro

Ao custo de fabricação, foram acrescidos montantes referentes a despesas e lucro operacionais, para os quais tomou-se como base o demonstrativo de resultados da empresa SEB Colômbia, referente ao ano fiscal encerrado em dezembro de 2016.

Percentual de despesas e margem de lucro - SEB Colômbia		
	COP (milhares)	% sobre custo de vendas
1. Custo das vendas	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Despesas administrativas	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
3. Despesas de vendas	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
4. Despesas financeiras	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
5. Lucro operacional	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

5.1.1.6. Do valor normal construído

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal construído para a China, na condição ex fabrica, conforme a metodologia descrita anteriormente. O resultado, qual seja, US\$ 20,32/unidade (vinte dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por unidade), resta demonstrado na tabela a seguir:

China - Valor normal construído	
	US\$/unidade
A. Custo de fabricação	[CONFIDENCIAL]
A.1. Matéria-prima	[CONFIDENCIAL]
A.2. Utilidades	[CONFIDENCIAL]
A.3. Mão de obra	[CONFIDENCIAL]
A.4. Outros custos ([CONFIDENCIAL]% * A)	[CONFIDENCIAL]
B. Despesas administrativas ([CONFIDENCIAL]% * A)	[CONFIDENCIAL]
C. Despesas de vendas ([CONFIDENCIAL]% *A)	[CONFIDENCIAL]
D. Despesas financeiras ([CONFIDENCIAL]% * A)	[CONFIDENCIAL]
E. Custo total	[CONFIDENCIAL]
F. Lucro operacional ([CONFIDENCIAL]% * A)	[CONFIDENCIAL]
G. Valor normal construído	20,32

5.1.1.7. Do valor normal internado

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da China no mercado brasileiro para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, uma vez que o volume de exportações da China para o Brasil foi considerado não representativo no período de análise da continuação/retomada do dumping, conforme definido no §3o do art. 107 do Regulamento Brasileiro.

Para fins de apuração do valor normal internado no Brasil, inicialmente adicionou-se ao valor normal ex fabrica o frete interno na China, de modo a se obter o preço FOB. Para tanto, as peticionárias indicaram despesas portuárias e frete doméstico na China conforme informações do Banco Mundial, disponíveis no sítio eletrônico do "Doing Business". Cumpre observar que foi calculada média para as duas cidades chinesas para as quais as informações estavam disponíveis, quais sejam, Shanghai e Beijing. Ademais, cumpre ressaltar que foram consideradas como despesas portuárias as rubricas "Export - Border Compliance" e "Export - Documentary Compliance". Os valores disponibilizados, apresentados em dólares estadunidenses para contêineres de quinze toneladas, foram convertidos para dólares estadunidenses por quilograma. Para obtenção do valor por unidade, foi utilizado o fator de conversão indicado pelas peticionárias, obtido com base no peso médio do produto similar doméstico no período de análise de probabilidade de continuação/retomada de dumping.

Em seguida, para determinar o preço CIF no porto brasileiro, foram adicionados os valores relativos ao frete e seguro internacionais, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB. Os valores totais de frete e de seguro internacionais incorridos nas importações de ventiladores de mesa da China no período de investigação de continuação/retomada de dumping foram divididos pelo volume total de importações nesse período, a fim de se obter o valor por unidade dessas rubricas.

A fim de internalizar o valor normal CIF no mercado brasileiro, também foram adicionados os valores relativos às despesas de internação (4% do valor CIF), ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM (25% sobre o valor do frete internacional), e ao Imposto de Importação no Brasil (20% sobre o preço CIF). O percentual relativo às despesas de internação corresponde àquele utilizado na revisão anterior de ventiladores de mesa. A conversão do preço CIF em dólares estadunidenses para reais foi realizada utilizando-se a taxa de câmbio média do período de investigação de continuação/retomada de dumping, obtida com base nas taxas de câmbio diárias oficiais publicadas pelo BACEN (taxa média de câmbio BRL-US\$ de 3,19). O resultado resta demonstrado na tabela a seguir:

Rubrica	Preço unitário
(A) Valor normal construído na China, ex fabrica	20,32 (US\$/unidade)
(B) Frete interno no país exportador	[CONFIDENCIAL]
(C) Despesas de exportação no país exportador	[CONFIDENCIAL]



(D) Preço FOB (A+B+C)	[CONFIDENCIAL]
(E) Frete internacional	[CONFIDENCIAL]
(F) Seguro internacional	[CONFIDENCIAL]
(G) Preço CIF (D+E+F)	[CONFIDENCIAL]
(H) Imposto de Importação (20% s/ CIF)	[CONFIDENCIAL]
(I) AFRMM (25% s/ frete marítimo)	[CONFIDENCIAL]
(J) Despesas de Internação (4% s/ CIF)	[CONFIDENCIAL]
(K) Preço CIF Internado (G+H+I+J)	27,19 (US\$/unidade)
(L) Taxa de Câmbio	3,19
(M) Preço CIF Internado (K*L)	86,82 (R\$/unidade)

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal para a China, internalizado no mercado brasileiro, de R\$ 86,82/unidade (oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos por unidade).

5.1.2. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

Para fins da comparação com o valor normal médio internalizado, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço médio de venda de ventiladores de mesa, acima de 15 cm, com motor elétrico incorporado, de potência não superior a 125W, da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de janeiro a dezembro de 2017.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de ventiladores de mesa, obtido pela divisão entre a receita operacional líquida da indústria doméstica e a quantidade líquida vendida de ventiladores de mesa, conforme calculado no tópico 7.6.2 deste documento. O preço de venda apurado no período de análise de continuação/retomada de dumping, ex fabrica, correspondeu a [CONFIDENCIAL].

5.1.3. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

O cálculo realizado para avaliar a probabilidade de retomada de dumping para fins de início da revisão está apresentado a seguir.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica (R\$/unidade)		
Valor normal CIF internado da China (A)	Preço da indústria doméstica (B)	Diferença (C=A-B)
86,82	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi [CONFIDENCIAL], demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações chinesas sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de ventiladores de mesa da China para o Brasil.

5.2. Da continuação/retomada do dumping para efeito da determinação final

5.2.1. Do valor normal

Tendo em vista a ausência de resposta aos questionários enviados aos produtores/exportadores conhecidos da China, o valor normal baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, o valor normal utilizado quando do início da revisão.

Cumpreressaltar que foi realizada alteração no cálculo realizado para fins de início de revisão a fim de remover o valor unitário referente ao frete interno no país exportador e despesas de exportação anteriormente computados na internalização do valor normal, pois considerou-se que a rubrica de despesas de venda já pressupõe valores despendidos a título de transporte e despesas de exportação.

Além disso, os valores de frete e seguro internacional utilizados no início da revisão, os quais foram extraídos dos dados detalhados de importação da RFB, não foram utilizados para fins de determinação final. Isso porque os volumes importados da China no período de análise de continuação/retomada de dano foram considerados pouco significativos e, por conseguinte, os valores de frete e seguro dessas importações também não foram considerados para fins de cálculo.

Utilizou-se, alternativamente, percentual referente a seguro e frete internacional obtido com base em dados do "International Transport and Insurance Costs of Merchandise Trade" do OECD Stat, para o ano de 2016 (última estatística disponível), referentes ao transporte da China para o Brasil para a posição 8414 do SH (Sistema Harmonizado), na qual são classificados os ventiladores de mesa. Ressalte-se que essa fonte disponibiliza as informações de frete e seguro internacionais de forma agregada. Em função disso, o AFRMM foi calculado como um percentual sobre esse valor. Vale observar, contudo, que se trata de valor pouco representativo no total do preço CIF internado.

O cálculo corrigido da internalização do valor normal chinês encontra-se na tabela abaixo:

Rubrica	Preço unitário (US\$/unidade)
(A) Valor normal construído na China, FOB	20,32
(B) Frete e seguro internacional ([CONFIDENCIAL] * A)	[CONFIDENCIAL]
(C) Preço CIF (A+B+C)	[CONFIDENCIAL]
(D) Imposto de Importação (20% s/ CIF)	[CONFIDENCIAL]
(E) AFRMM (25% * B)	[CONFIDENCIAL]
(F) Despesas de Internação (4% s/ CIF)	[CONFIDENCIAL]
(G) Preço CIF Internado (C+D+E+F)	26,33

Desse modo, apurou-se o valor normal para a China, internalizado no mercado brasileiro, de US\$ 26,33/unidade (vinte e seis dólares estadunidenses e trinta e três centavos por unidade).

Ressalte-se que, diferentemente do realizado no início da revisão, quando o valor normal foi convertido para reais para comparação com o preço da indústria doméstica, para fins de determinação final o preço da indústria doméstica em reais foi convertido para dólares estadunidenses. Isso porque considerou-se que tal procedimento seria mais apropriado para possibilitar uma comparação justa, tendo em vista que o preço da indústria doméstica foi convertido com base na taxa de câmbio do dia de cada venda, ao contrário da conversão do valor normal, na qual foi utilizada a taxa de câmbio média do período.

5.2.2. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

Para fins da comparação com o valor normal médio internalizado, conforme previsão do inciso I do § 3o do art. 107 do Decreto no 8.058, de 2013, utilizou-se o preço médio de venda de ventiladores de mesa, acima de 15 cm, com motor elétrico incorporado, de potência não superior a 125W, da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de janeiro a dezembro de 2017.

Cumpreressaltar que foi realizada alteração no cálculo realizado para fins de início de revisão a fim de utilizar somente os dados de venda referentes ao CODIP (Código de identificação do produto) no qual foi classificado o modelo utilizado para a construção do valor normal. Entendeu-se que, dessa forma, a comparação com o valor normal construído seria mais adequada, por comparar os mesmos tipos de produto. Isto posto, o preço médio de venda de ventiladores de mesa da indústria doméstica, para fins de determinação final, diz respeito aos ventiladores classificados no CODIP "[CONFIDENCIAL]", cujas informações foram apresentadas na petição e confirmadas na verificação in loco na indústria doméstica.

Foi apurado o preço de ventiladores de mesa, obtido pela divisão entre a receita operacional líquida da indústria doméstica e a quantidade líquida vendida de ventiladores de mesa referente apenas às vendas dos ventiladores de CODIP "[CONFIDENCIAL]". Cumprerobservar que a receita não está líquida de devoluções, apenas de tributos, tendo em vista que as devoluções não estão discriminadas por CODIP. Ressalte-se também que a receita operacional líquida da SEB foi calculada com base nas vendas da SEB Comercial e que o valor referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) foi calculado aplicando-se a alíquota desse tributo (15%) sobre o valor bruto da operação, uma vez que o IPI incidiu apenas nas vendas da SEB Industrial para SEB Comercial. Cumprer esclarecer que os valores de IPI da Mondial e da Britânia também foram deduzidos, tendo sido considerados os valores reportados por cada empresa.

A receita operacional líquida em reais de cada transação foi convertida para dólares estadunidenses utilizando a taxa de câmbio do dia da venda, conforme disponibilizado pelo BACEN. O preço de venda apurado no período de análise de continuação/retomada de dumping, ex fabrica, correspondeu a [CONFIDENCIAL].

Ressalte-se que, conforme mencionado no item anterior, diferentemente do realizado no início da revisão, quando o valor normal foi convertido para reais para comparação com o preço da indústria doméstica, para fins de determinação final o preço da indústria doméstica em reais foi convertido para dólares estadunidenses.

5.2.3. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica (US\$/unidade)		
Valor normal CIF internado da China (A)	Preço da indústria doméstica (B)	Diferença (C=A-B)
26,33	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Desse modo, para fins de determinação final, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi [CONFIDENCIAL], demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações chinesas sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de ventiladores de mesa da China para o Brasil.

5.3. Do desempenho dos produtores/exportadores

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo o desempenho do produtor ou exportador.

A fim de se avaliar o potencial exportador da China, foram utilizados os dados de exportações mundiais de ventiladores obtidos do sítio eletrônico Trade Map, uma vez que não foi possível obter informações referentes à capacidade instalada de ventiladores de mesa na China. Ressalte-se que, ao final da fase probatória, as peticionárias apresentaram dados de produção de ventiladores elétricos domésticos na China extraídos do sítio eletrônico Statista, para os anos de 2009 a 2016. Contudo, tais informações não são disponibilizadas em bases públicas, razão pela qual não puderam ser verificadas. Ademais, com base nos dados apresentados não foi possível identificar quais tipos de ventiladores estariam incluídos nas informações apresentadas. Assim, os dados apresentados não integram a análise realizada neste documento.

No Trade Map, foram extraídos os dados referentes à subposição 8414.51 do SH, a qual engloba outros produtos além de ventiladores de mesa, como ventiladores de pé, de parede, de teto ou de janela. Contudo, trata-se do nível mais desagregado disponível no que tange a dados de exportações mundiais.

Foram extraídos os dados referentes aos valores exportados (em mil US\$), uma vez que os dados de quantidade exportada são disponibilizados no Trade Map em diferentes unidades de medida (peso ou unidades), a depender do país exportador. A evolução das referidas exportações, para todos os períodos de análise de continuação/retomada de dano, consta do quadro abaixo. Ressalta-se que houve pequena alteração em relação aos valores exportados expostos no Parecer de Início da revisão, tendo em vista a atualização dos dados disponíveis no Trade Map.

Valor exportado (US\$ mil) - Subposição 8414.51 do SH					
Exportadores	2013	2014	2015	2016	2017
Mundo (A)	3.732.230	3.802.436	3.769.847	3.955.093	4.355.509
China (B)	2.638.833	2.681.229	2.710.341	2.920.621	3.164.678
B/A	71%	71%	72%	74%	73%

Os dados relativos ao período compreendido entre 2013 e 2017 da referida subposição demonstram que a China é o maior exportador desse produto em todos os períodos, respondendo por 73% do valor total exportado em 2017.

Em relação aos dados de valor exportado, cabe ressaltar que a subposição 8414.51 analisada engloba outros produtos, contudo, trata-se do nível mais desagregado disponível. Isto posto, salienta-se que as exportações chinesas são muito expressivas, representando mais de 70% das exportações mundiais em todos os períodos analisados.

Extraíram-se também do Trade Map os dados de quantidade total exportada pela China no código 8414.51.91 do SH, referente apenas a ventiladores de mesa. Tendo em vista que a partir de 2015 esse dado passou a ser disponibilizado em toneladas, foi necessário utilizar fator de conversão para obtenção da quantidade em unidades para os anos de 2015 a 2017. Utilizou-se o fator de conversão da indústria doméstica, obtido com base no peso médio do produto similar doméstico no período de análise de probabilidade de continuação/retomada de dumping.

Quantidade exportada pela China (em unidades) - SH 8414.51.91					
	2013	2014	2015	2016	2017
Total	29.822.372,0	33.435.034,0	28.046.485,1	37.252.601,8	39.469.094,4

Observou-se que o volume exportado pela China é muito superior ao mercado brasileiro de ventiladores de mesa, representando cerca de 5,7 vezes esse mercado em P5. Ante o exposto, concluiu-se que há indícios de elevado potencial da China para exportar ventiladores de mesa para o Brasil.

5.4. Das alterações nas condições de mercado

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo as alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países.

Não foram identificadas instalações de novas fábricas do produto similar na China ou em outros países que pudessem ser responsáveis por possível desvio de comércio para o Brasil.

5.5. Da aplicação de medidas de defesa comercial

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Há medida antidumping aplicada pela Argentina sobre ventiladores oriundos da China desde 2011. Não foi verificada aplicação de novas medidas de defesa comercial sobre ventiladores de mesa por outros países que pudesse ser responsável por possível desvio de comércio para o Brasil.

5.6. Da conclusão dos indícios de continuação ou retomada do dumping

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de determinação final, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações da China. Além de haver indícios de que os produtores/exportadores dessa origem têm probabilidade de retomar a prática de dumping, há indícios de existência de substancial potencial exportador da China.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de ventiladores de mesa, acima de 15 cm, com motor elétrico incorporado, de potência não superior a 125W. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, considerou-se o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, tendo sido dividido da seguinte forma:

- a) P1 - janeiro a dezembro de 2013;
- b) P2 - janeiro a dezembro de 2014;
- c) P3 - janeiro a dezembro de 2015;
- d) P4 - janeiro a dezembro de 2016; e
- e) P5 - janeiro a dezembro de 2017.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de ventiladores de mesa importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação, fornecidos pela RFB, referentes ao subitem tarifário 8414.51.10, escopo da presente revisão, e também ao 8414.51.90 da NCM, em razão do exposto no tópico 3.3 deste documento.

Nos subitens mencionados são classificadas importações de outros produtos distintos do produto em análise. Por esse motivo, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais, de forma a se obterem os dados referentes apenas ao produto em questão. A metodologia utilizada consistiu em retirar da base de dados fornecida pela RFB as importações de produtos que não correspondiam às descrições apresentadas no item 3.1, como ventiladores de teto, de coluna ou ventiladores de mesa cujo diâmetro da hélice foi inferior a 15 cm ou cuja potência foi superior a 125W. Destaque-se que houve pequena alteração nos dados de importação do Parecer de Início para este documento, tendo em vista que foram identificadas imprecisões em P1 e P2 na depuração realizada anteriormente.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de ventiladores de mesa no período de investigação de retomada de dano à indústria doméstica. Ressalte-se que as importações de ventiladores de mesa classificadas no subitem 8414.51.90 da NCM corresponderam a 5,6% do total importado da China em P1, 0% em P2, 100% em P3 e P5 e 80,8% em P4. Contudo, apesar da expressividade desses percentuais de P3 a P5, o volume total importado da China foi muito pequeno, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Importações totais (em unidades)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	0,5	728,1	499,2	208,8
Total sob análise	100,0	0,5	728,1	499,2	208,8
Paraguai	100,0	-	-	-	-
Total exceto sob análise	100,0	-	-	-	-
Total geral	100,0	0,5	724,0	496,4	205,8

Observa-se que as importações da origem objeto do direito antidumping, que em P1 totalizaram [CONFIDENCIAL] unidades, praticamente cessaram em P2, diminuindo 99,5%. Em P3 as importações voltaram a ingressar, atingindo o pico no período analisado. O aumento em relação a P1, tendo em vista que em P2 a importação foi de [CONFIDENCIAL] unidades, foi de 628,1%. A partir de P3 houve declínio dessas importações: 31,4% de P3 para P4 e 58,5% de P4 para P5. Quando analisados os extremos da série, o volume importado da China aumentou, ainda assim, em 107%.

Já o volume importado de outras origens foi praticamente inexistente, uma vez que apenas o Paraguai exportou [CONFIDENCIAL] unidades em P1, não tendo sido importados ventiladores de mesa do Paraguai ou de quaisquer outras origens de P2 a P5.

Dessa forma, constatou-se que as importações brasileiras totais de ventiladores de mesa apresentaram a mesma tendência das importações originárias da China. Tendo em vista a quantidade irrisória importada em P2, em P3 as importações totais desse produto foram 624% superiores em relação a P1. De P3 para P4 e de P4 para P5 houve queda de 31,4% e 58,5%, respectivamente. De P1 a P5 as importações totais aumentaram 105,8%.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme e considerando que o frete e o seguro, a depender da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de ventiladores de mesa no período de investigação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica.

Valor das importações totais (mil US\$ CIF)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	1,5	172,7	156,2	89,8
Total sob análise	100,0	1,5	172,7	156,2	89,8
Paraguai	100,0	-	-	-	-
Total exceto sob análise	100,0	-	-	-	-
Total geral	100,0	1,5	172,1	155,7	89,5

O valor, US\$ CIF, das importações chinesas diminuiu 98,5% de P1 para P2. Em P3 essas importações passaram a reingressar no mercado brasileiro em valor 72,6% superior ao que havia sido importado em P1. A partir de P3 houve quedas sucessivas no valor importado da China: de P3 para P4 de 9,5% e de P4 para P5 de 42,5%. Quando comparados P1 com P5, o valor das importações brasileiras de ventiladores de mesa provenientes da China apresentou queda de 10,2%.

Com relação ao valor das importações das outras origens, houve queda de 100% entre P1 e P2, a partir de quando cessaram as importações de ventiladores de mesa de qualquer outra origem.

O valor total das importações diminuiu 98,5% entre P1 e P2. Já o valor total das importações em P3 foi 72,1% superior ao observado em P1. De P3 para P4 e de P4 para P5 houve sucessivas quedas de 9,5% e 42,5%, respectivamente. Se considerados P1 a P5, houve queda de 10,5% do valor total dessas importações.

Preço das importações totais (US\$ CIF/unidade)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	323,9	23,7	31,3	43,4
Total sob análise	100,0	323,9	23,7	31,3	43,4
Paraguai	100,0	-	-	-	-
Total exceto sob análise	100,0	-	-	-	-
Total geral	100,0	324,6	23,8	31,4	43,5

O preço médio das importações brasileiras de ventiladores de mesa oriundas da China em P2, quando ingressaram [CONFIDENCIAL] unidades do produto objeto do direito antidumping, foi o maior observado ao longo de todos os períodos. De P1 para P2, o preço médio dos ventiladores de mesa importados da China aumentou 223,9%. Em P3, as importações chinesas passaram a ingressar no mercado brasileiro com preço médio 76,3% inferior a P1, e 92,7% inferior a P2. De P3 para P4 o preço médio aumentou 32% e de P4 para P5 cresceu 38,6%. Considerando-se todo o período de análise, houve queda do preço do produto objeto do direito antidumping em 56,6%.

A análise da tendência do preço médio das importações das outras origens durante o período de análise de dano restou prejudicada uma vez que não houve importações das outras origens a partir de P2.

O preço médio do total das importações acompanhou a tendência do preço médio das importações da China. De P1 para P2, o preço médio total aumentou 224,6%. Em P3 o preço médio das importações totais foi 76,2% menor do que em P1, e 92,7% menor do que em P2. Já de P3 para P4 e de P4 para P5 o preço majorou 32% e 38,6%, respectivamente. De P1 para P5, o preço médio das importações totais diminuiu 56,5%.

6.2. Do mercado brasileiro



Para dimensionar o mercado brasileiro de ventiladores de mesa, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pelas peticionárias, e confirmadas pela equipe da SDCOM durante as verificações in loco, líquidas de devoluções e as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

De acordo com a estimativa feita pelas peticionárias constante da petição de início da revisão, as vendas das outras produtoras nacionais corresponderiam a aproximadamente 9,1% do mercado brasileiro em cada período. Tendo em vista a ausência de resposta aos ofícios enviados às demais produtoras nacionais, conforme descrito no item 4 deste documento, utilizou-se a estimativa apresentada pelas peticionárias. Tendo em conta que houve pequena alteração na quantidade importada em relação aos dados constantes do Parecer de Início da revisão, houve reflexo na estimativa de vendas das outras empresas. As informações sobre o mercado brasileiro constam da tabela abaixo:

Mercado brasileiro (em unidades)					
Período	Vendas indústria doméstica	Vendas outras empresas	Importações origens investigadas	Importações outras origens	Mercado brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	123,1	123,1	0,5	-	123,1
P3	97,1	97,2	728,1	-	97,2
P4	65,5	65,5	499,2	-	65,5
P5	64,9	64,1	207,0	-	64,8

Cabe ressaltar que não houve consumo cativo por parte das peticionárias durante o período de investigação, o que fez com que mercado brasileiro e consumo nacional aparente se equivalessem.

Observou-se, dessa maneira, que o mercado brasileiro apresentou crescimento de 23,1% de P1 para P2, retração de 21% de P2 para P3, de 32,6% de P3 para P4 e de 1,1% entre P4 e P5. De P1 a P5, o mercado brasileiro diminuiu 35,2%.

- 6.3. Da evolução das importações
- 6.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro
- A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de ventiladores de mesa.

Participação das importações no mercado brasileiro					
Período	Mercado brasileiro (em unidades)	Participação importações investigadas (%)	Participação importações outras origens (%)	Participação importações totais (%)	
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	
P2	123,1	0,5	0,4	-	
P3	97,2	728,1	749,0	-	
P4	65,5	499,2	761,5	-	
P5	64,8	207,0	319,2	-	

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro manteve-se praticamente estável ao longo de todo o período analisado, apresentando pequena variação apenas de P2 para P3 (+0,1 p.p.) e de P4 para P5 (-0,1 p.p.). Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações manteve-se estável, girando entre 0,0% e 0,1% do mercado brasileiro.

A análise da tendência da participação das importações das demais origens no mercado brasileiro durante o período de análise de dano restou prejudicada uma vez que não houve importações das outras origens a partir de P2.

Já a participação das importações totais no mercado brasileiro acompanhou a tendência da participação das importações chinesas, tendo aumentado 0,1 p.p. de P2 para P3, e diminuído 0,1 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações no mercado brasileiro manteve-se estável.

- 6.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de ventiladores de mesa. Cabe esclarecer que a produção nacional se refere à soma dos produtos fabricados pela indústria doméstica e pelas outras produtoras nacionais, conforme descrito no item 4 deste documento.

Importações investigadas e produção nacional				
	Produção nacional (A)	(unid)	Importações investigadas (B)	(unid)
P1		[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]
P2		[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]
P3		[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]
P4		[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]
P5		[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]
				[(B) / (A)] %
				0,0
				0,0
				0,1
				0,1
				0,0

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de ventiladores de mesa aumentou 0,1 p.p. de P2 para P3, quando as importações investigadas passaram a reingressar no mercado brasileiro, após terem praticamente cessado em P2. De P3 para P4 a relação entre as importações investigadas e a produção nacional manteve-se estável, e de P4 para P5 diminuiu 0,1 p.p. Ao considerar-se todo o período (P1 a P5), essa relação manteve-se inalterada.

- 6.4. Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

- a) as importações de ventiladores de mesa originárias da China aumentaram em termos absolutos de P1 a P5 (107%) e diminuíram de P4 a P5 (58,5%);
- b) houve queda do preço do produto objeto do direito antidumping em 56,6% de P1 para P5, e aumento de P4 para P5 (38,6%);
- c) as importações originárias dos demais países exportadores ocorreram apenas em P1, em volume desprezível;
- d) as importações objeto do direito antidumping apresentaram pequena participação em relação ao mercado brasileiro ao longo de todo o período analisado, mantendo-se praticamente estável. A maior participação observada foi de 0,1 p.p. em P3 e P4. De P1 para P5 essa participação manteve-se estável, e de P4 para P5 diminuiu 0,1 p.p.; e

e) de P1 para P5, a relação entre as importações do produto objeto do direito antidumping e a produção nacional manteve-se estável, e de P4 para P5 diminuiu 0,1 p.p. Ressalte-se que essa relação foi pouco expressiva ao longo do período analisado, uma vez que as importações representaram no máximo 0,1% da produção nacional (em P3 e P4).

Diante desse quadro, constatou-se aumento das importações do produto objeto da revisão em termos absolutos de P1 a P5. Contudo, relativamente ao mercado brasileiro e à produção nacional, o volume importado de ventiladores de mesa da China ao longo do período analisado foi pouco relevante.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Como já informado, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de ventiladores de mesa das empresas Mondial, Britânia e SEB, que representaram 90% da produção nacional do produto similar em P5. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Para tanto, são analisados o volume de vendas (item 7.1), a participação do volume de vendas no mercado brasileiro (item 7.2), a produção e do grau de utilização da capacidade instalada (item 7.3), os estoques (item 7.4), o emprego, a produtividade e a massa salarial (item 7.5), o demonstrativo de resultado (item 7.6), os fatores que afetam os preços domésticos (item 7.7), o fluxo de caixa (item 7.8), o retorno sobre os investimentos (item 7.9), a capacidade de captar recursos ou investimentos (item 7.10) e o crescimento da indústria doméstica (item 7.11). Ao final, serão apresentadas as conclusões sobre os indicadores da indústria doméstica (item 7.12).

Cumpr e esclarecer que a Britânia Eletrodomésticos S.A. reportou também os dados da sua afiliada Britânia Indústria e Comércio Ltda., que encerrou suas atividades operacionais em 2015, até quando atuou como fabricante no mercado de ventiladores de mesa. Desta forma, os indicadores da Britânia refletem a soma das duas empresas.

No caso da SEB, tendo em vista que a SEB Industrial é responsável pela produção e vendas no mercado externo, e a SEB Comercial pelas vendas no mercado interno, a utilização dos dados das empresas variou em função do indicador analisado. As observações acerca dos dados da SEB constam a seguir, nos respectivos tópicos.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica corresponde ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, dividido da seguinte forma:

- a) P1 - janeiro a dezembro de 2013;
- b) P2 - janeiro a dezembro de 2014;
- c) P3 - janeiro a dezembro de 2015;
- d) P4 - janeiro a dezembro de 2016; e
- e) P5 - janeiro a dezembro de 2017.

Ressalte-se que ajustes em relação aos dados apresentados pelas empresas na petição de início e em resposta ao pedido de informações complementares foram efetuados, tendo em conta os resultados das verificações in loco. Os ajustes serão descritos a seguir nos respectivos itens.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, os valores correntes foram atualizados com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - Produtos Industrializados (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram trazidos a valores de P5, considerando os efeitos da inflação ao longo dos cinco períodos, dividindo-se o valor monetário, em reais correntes de cada período, pelo índice de preços médio do período desejado, em seguida multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio do período mais recente, no caso, P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de ventiladores de mesa de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e nas informações adicionais e confirmado durante as verificações in loco. As vendas são apresentadas em unidades e estão líquidas de devoluções.

Cumpr e esclarecer, com relação às empresas do Grupo SEB, que enquanto a SEB Industrial vendeu toda sua produção do produto similar no Brasil por meio da SEB Comercial, as exportações foram realizadas diretamente pela SEB Industrial. Dessa forma, neste documento foram considerados os volumes de vendas no mercado interno da SEB Comercial, e no mercado externo da SEB Industrial.

Vendas da indústria doméstica					
	Vendas totais (unid)	Vendas no mercado interno (unid)	Participação no total (%)	Vendas no mercado externo (unid)	Participação no total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	123,2	123,1	100,0	165,0	133,9
P3	97,1	97,1	100,0	57,4	59,1
P4	65,5	65,5	100,0	90,5	138,2
P5	64,9	64,9	100,1	24,6	38,0

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou aumento apenas entre P1 e P2, quando cresceu 23,1%. A partir de P2, as vendas apresentaram retração nos seguintes percentuais: 21,1% de P2 para P3, 32,6% de P3 para P4 e de 0,9% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou redução de 35,1%.

O volume das vendas do produto de fabricação própria da indústria doméstica com destino ao mercado externo oscilou durante o período de análise de dano. As vendas aumentaram 65% entre P1 e P2, seguido de retração de 65,2% entre P2 e P3. Um aumento de 57,7% entre P3 e P4 foi novamente seguido de retração, de 72,8%, entre P4 e P5. Cumpr e observar, contudo, que os volumes destinados ao mercado externo foram pequenos em todos os períodos (em P2, quando os volumes exportados chegaram ao seu maior patamar, a participação dessas vendas no volume total de ventiladores de mesa vendido pela indústria doméstica representou apenas 0,1%).



7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro
A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro			
	Vendas no mercado interno (unid)	Mercado brasileiro (unid)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	123,1	123,1	100,0
P3	97,1	97,2	99,9
P4	65,5	65,5	99,9
P5	64,9	64,8	100,1

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de ventiladores de mesa oscilou entre 90,8% e 91% durante todo o período de análise de dano. A participação retraiu 0,1 p.p. entre P2 e P3 e aumentou 0,2 p.p. entre P4 e P5. Ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se que a indústria doméstica ganhou 0,1 p.p. de participação no mercado de ventiladores, chegando à participação máxima em P5.

7.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Conforme dados constantes da petição e das informações adicionais e confirmados durante as verificações in loco, a capacidade instalada nominal foi calculada considerando a capacidade de produção dos moldes utilizados para produção dos componentes plásticos. Considerando a possibilidade de as peticionárias [CONFIDENCIAL], foram considerados como fatores limitantes os moldes que cada peticionária possuía em menor quantidade.

A partir da aferição do tempo necessário para produzir os referidos componentes plásticos a partir das fichas técnicas dos moldes de cada peticionária, foi possível calcular a capacidade instalada nominal diária e anual dos moldes. Deve-se ressaltar que com a aquisição, durante o período de análise de dano, de moldes adicionais, houve aumentos progressivos de capacidade nominal de P1 a P5, com exceção de pequena retração entre P4 e P5. A capacidade efetiva apresentada na petição, por sua vez, foi calculada descontando finais de semana e feriados, sendo considerados apenas os dias úteis ao longo do ano.

Cumprе destacar que a metodologia da Britânia para reportar a capacidade nominal levando em consideração [CONFIDENCIAL] não foi aceita, tendo sido recalculada a sua capacidade a partir da metodologia descrita no parágrafo anterior.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade. O grau de ocupação foi obtido por meio da divisão da quantidade produzida pela capacidade instalada efetiva.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação				
	Capacidade instalada efetiva (unid)	Produção (unid)	Produção outros produtos (unid)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	119,6	117,1	241,5	99,8
P3	149,3	91,2	367,4	64,5
P4	169,2	64,8	340,4	41,3
P5	167,3	62,7	456,3	41,9

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 17,1% de P1 para P2 e retraiu 22,1% de P2 para P3, 28,9% de P3 para P4 e 3,3% de P4 para P5. Ao se avaliar todo o período de análise, observou-se redução de 37,3% na fabricação do produto similar doméstico.

A capacidade instalada efetiva cresceu continuamente durante a maior parte do período. Os acréscimos foram da ordem de 19,6% de P1 para P2, 24,8% de P2 para P3 e 13,4% de P3 para P4. Apenas de P4 para P5 houve pequena retração na capacidade instalada, de 1,2%.

Já com relação ao grau de ocupação da capacidade instalada, é importante destacar que este foi calculado levando-se em consideração não apenas o volume de produção do produto similar produzido pela indústria doméstica, mas também dos outros produtos que são fabricados nas mesmas linhas de produção.

O grau de ocupação apresentou contração de 0,2 p.p. de P1 para P2, 20,8 p.p. de P2 para P3 e de 13,7 p.p. de P3 para P4, tendo aumentado novamente 0,3 p.p. de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, o grau de ocupação diminuiu 34,4 p.p.

7.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL] unidades. Ressalte-se que a indústria doméstica não importou ventiladores de mesa no período analisado, e que foram consideradas como vendas de produto de fabricação própria as vendas da SEB Comercial de produtos adquiridos da SEB Industrial.

Ressalte-se, ainda, que os estoques reportados tanto pela SEB Industrial quanto pela SEB Comercial foram considerados para o cálculo do estoque inicial da indústria doméstica. Da mesma forma, os volumes reportados em "outras entradas/saídas" pelas duas empresas foram considerados para o cálculo do estoque final da indústria doméstica.

Estoque final (unidades)					
Período	Produção	Vendas no mercado interno	Vendas no mercado externo	Outras entradas / saídas	Estoque final
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	117,1	123,1	165,0	(114,8)	107,7
P3	91,2	97,1	57,4	(70,3)	101,7
P4	64,8	65,5	90,5	(127,0)	129,8
P5	62,7	64,9	24,6	(55,0)	148,3

O volume de estoque final de ventiladores de mesa da indústria doméstica aumentou em quase todos os períodos analisados: 7,7% de P1 para P2, 27,6% de P3 para P4 e 14,3% de P4 para P5. Apenas de P2 para P3 houve queda de 5,5%. Ao se avaliar todo o período de análise de dano, observou-se aumento de 48,3% no estoque final.

As movimentações de outras entradas/saídas consistem basicamente nas movimentações de estoque que não foram faturadas, como, por exemplo, saída em bonificações, ajustes de inventário, desmonte, etc.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação estoque final/produção			
Período	Estoque final (unid)	Produção (unid)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	107,7	117,1	92,0
P3	101,7	91,2	111,6
P4	129,8	64,8	200,3
P5	148,3	62,7	236,6

A relação estoque final/produção apresentou o seguinte comportamento ao longo do período: diminuição de 0,6 p.p. de P1 para P2 e aumentos consecutivos de 1,5 p.p., 6,7 p.p. e 2,8 p.p. de P2 para P3, P3 para P4 e P4 para P5, respectivamente. Considerando os extremos da série, de P1 a P5, a relação estoque final/produção acumulou crescimento de 10,4 p.p.

7.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas apresentadas neste item, elaboradas a partir das informações constantes da petição de início e das alterações resultantes das verificações in loco, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de ventiladores de mesa pela indústria doméstica.

As peticionárias reportaram o número de empregados constante na folha de pagamentos no último dia de cada período. No tocante à segregação do quantitativo de empregados e da massa salarial entre produção direta e indireta, essa é realizada automaticamente pelos sistemas das empresas, com base no registro funcional dos empregados e nos quadros de lotação.

No que tange à segregação do quantitativo de empregados e da massa salarial dos setores de administração e vendas, o critério utilizado foi a representatividade da receita líquida das vendas do produto similar em relação à receita líquida total das empresas. Cabe ressaltar que no caso da [CONFIDENCIAL], houve ajuste, resultante das respectivas verificações in loco, para incluir o quantitativo de empregados e a massa salarial dos setores designados, [CONFIDENCIAL]. Considerando-se que diziam respeito a áreas como [CONFIDENCIAL], o número de empregados e sua massa salarial foram somados àqueles já reportados para o setor de administração.

Cabe ainda destacar que o quantitativo de empregados e da massa salarial das empresas do Grupo SEB considerou o setor de produção direta e indireta reportado pela SEB Industrial, enquanto que os quantitativos dos setores de administração e venda foram reportados tanto pela SEB Industrial quanto pela SEB Comercial.

Dessa forma, o quantitativo de empregados da indústria doméstica, após as mencionadas alterações, consta do seguinte quadro:

Número de empregados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de produção	100,0	110,8	92,0	76,6	81,7
Administração e vendas	100,0	107,9	90,8	75,3	63,4
Total	100,0	110,1	91,6	76,2	76,7

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de ventiladores de mesa apresentou expansão de 10,8% de P1 para P2, seguido de variações negativas de 17% de P2 para P3 e de 16,8% de P3 para P4. Entre P4 e P5 houve aumento nesse indicador de 6,7%. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 18,3%.

No que diz respeito ao número de empregados ligados aos setores de administração e vendas, houve uma expansão inicial de 7,8% de P1 para P2, seguida de declínios sucessivos. Houve diminuição de 15,9% de P2 para P3, de 16,9% de P3 para P4 e de 15,7% de P4 para P5. Por fim, de P1 a P5, observou-se retração de 36,4%.

O número total de empregados seguiu a mesma tendência do número de empregados ligados à produção. Houve acréscimo de 10,1% de P1 para P2 e decréscimos de 16,8% de P2 para P3 e de 16,8% de P3 para P4. De P4 para P5 houve pequeno aumento, de 0,6%. De P1 para P5, o número total de empregados diminuiu 23,3%.

Produtividade por empregado			
Período	Empregados ligados à linha de produção	Produção (unid)	Produção por empregado da linha da produção (unidades/empregado)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	110,9	117,1	105,6
P3	92,0	91,2	99,2
P4	76,6	64,8	84,6
P5	81,7	62,7	76,7

A produtividade por empregado envolvido na produção de ventiladores de mesa aumentou 5,6% de P1 para P2. Em seguida, diminui entre todos os períodos: 6,1% de P2 para P3, 14,7% de P3 para P4 e 9,3% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, a produtividade por empregado diminuiu 23,3%.

Massa salarial (mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de produção	100,00	132,95	109,98	90,47	70,44
Administração e vendas	100,00	114,83	106,11	82,38	87,37
Total	100,00	124,65	108,20	86,76	78,20

A massa salarial dos empregados da linha de produção cresceu 33% de P1 para P2, e apresentou decréscimos consecutivos de 17,3% de P2 para P3, de 17,7% de P3 para P4 e de 22,1% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à produção diminuiu 29,6%.
A massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas aumentou 14,8% de P1 para P2, diminuiu 7,6% de P2 para P3 e 22,4% de P3 para P4. No entanto, voltou a crescer 6,1% de P4 para P5. De P1 para P5, a massa salarial desses empregados diminuiu 12,6%.

A massa salarial total aumentou 24,6% de P1 para P2, diminuiu 13,2% de P2 para P3, 19,8% de P3 para P4 e 9,9% de P4 para P5. Assim, a variação da massa salarial total de P1 a P5 foi negativa em 21,8%.

7.6. Do demonstrativo de resultado

7.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica, como confirmado pela SDCOM durante as verificações in loco. Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Cumpre observar que, para obtenção da receita líquida da SEB no mercado interno, os valores de faturamento bruto e devoluções foram obtidos da SEB Comercial, ao passo que o IPI adveio das transações da SEB Industrial. As demais rubricas foram obtidas pela soma dos valores das duas empresas. No caso das vendas no mercado externo, conforme já descrito anteriormente, a SEB Industrial as realiza diretamente.

Receita líquida das vendas da indústria doméstica (mil R\$ atualizados)					
Período	Receita total	Mercado interno		Mercado externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONFIDENCIAL]	100,0	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P2	[CONFIDENCIAL]	124,5	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P3	[CONFIDENCIAL]	99,5	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P4	[CONFIDENCIAL]	61,3	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P5	[CONFIDENCIAL]	58,6	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

A receita líquida referente às vendas destinadas ao mercado interno registrou aumento de 24,5% de P1 para P2, seguida de quedas sucessivas de 20,1% de P2 para P3, de 38,4% de P3 para P4 e de 4,4% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, notou-se redução de 41,4% da receita líquida de vendas no mercado interno.

Em relação à receita líquida obtida com as vendas no mercado externo, verificou-se que houve aumentos de 61,8% de P1 para P2 e de 148,9% de P3 para P4, alternados com reduções de 59,4% de P2 para P3 e de 88% de P4 para P5. Ao se analisar o período de P1 para P5, a receita líquida obtida com as vendas no mercado externo decresceu 80,4%.

Por fim, a receita líquida total registrou aumento somente em um período, de P1 para P2, de 24,5%. Nos demais períodos, as quedas alcançaram: 20,2% de P2 para P3, 38,2% de P3 para P4 e 4,7% de P4 para P5. Ao se considerar o período sob revisão como um todo (P1 a P5), a receita total da indústria doméstica decresceu 41,5%.

7.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas.

Preço médio da indústria doméstica (R\$ atualizados/unid)		
	Preço no Mercado Interno	Preço no Mercado Externo
P1	100,0	[CONFIDENCIAL]
P2	101,1	[CONFIDENCIAL]
P3	102,4	[CONFIDENCIAL]
P4	93,5	[CONFIDENCIAL]
P5	90,3	[CONFIDENCIAL]

Observou-se que o preço médio de venda de ventiladores de mesa de fabricação própria no mercado interno apresentou queda ao longo do período de revisão, de 9,8%. De P1 para P2 e de P2 para P3 houve aumentos de 1,1% e 1,3%, respectivamente. Já de P3 para P4 e de P4 para P5, os preços caíram 8,7% e 3,5%, respectivamente.

No mesmo sentido, os preços médios de venda no mercado externo registraram queda de 20,4% de P1 para P5. Após leve queda de 1,9% no preço de P1 para P2, seguiram-se aumentos de 16,6% e 57,8%, respectivamente, de P2 para P3 e de P3 para P4. Em seguida, registrou-se queda no preço de 55,9% de P4 para P5.

7.6.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro obtidas com a venda de ventiladores de mesa de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pelas peticionárias e confirmado nas verificações in loco.

Com o propósito de identificar os valores referentes à venda de ventiladores de mesa, as despesas operacionais foram calculadas por meio de rateio, de acordo com a participação da receita líquida do produto similar no mercado interno em relação à receita líquida total das empresas.

Em relação à SEB, o valor do CPV foi obtido da SEB Industrial, por ser a empresa produtora dos ventiladores de mesa. As despesas operacionais foram resultado da soma das despesas da SEB Comercial e da SEB Industrial.

Demonstração de resultados (mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100,0	124,5	99,5	61,3	58,6
CPV	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Resultado bruto	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Despesas operacionais	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Despesas gerais e administrativas	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Despesas com vendas	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Resultado financeiro (RF)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Resultado operacional	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Resultado operacional (exceto RF)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Resultado operacional (exceto RF e OD)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Margens de lucro (%)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Margem Operacional	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Margem Operacional (exceto RF)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Margem Operacional (exceto RF e OD)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

O resultado bruto da indústria doméstica auferido com a venda de ventiladores de mesa no mercado interno apresentou aumento de 39,9% de P1 para P2, de 21,2% de P2 para P3 e de 41,1% de P4 para P5. Foi registrada queda apenas de P3 para P4, quando o resultado bruto registrado foi 52,2% menor que o registrado no período imediatamente anterior. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado bruto registrou elevação de 14,4%.

O resultado operacional apresentou inicialmente decréscimo de 50,3% de P1 para P2, para depois registrar aumentos de 28,4% de P2 para P3, de 44,7% de P3 para P4 e de 84,3% de P4 para P5. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado operacional registrou aumento de 90,7%.

Já o resultado operacional sem resultado financeiro apresentou retração inicial de 40,4% entre P1 e P2, seguido de aumentos de 66,9% de P2 para P3, de 44,1% de P3 para P4 e de 207,8% de P4 para P5. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado operacional sem resultado financeiro registrou elevação de 128%.

O resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais apresentou comportamento semelhante: retração inicial de 30,1% de P1 para P2, seguido de aumentos de 45,5% de P2 para P3, de 24% de P3 para P4 e de 73,3% de P4 para P5. De P1 para P5 houve aumento acumulado de 85,6%.

A margem bruta da indústria doméstica apresentou aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Houve retração de [CONFIDENCIAL] p.p. registrada de P3 para P4 e novamente aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, constatou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.

Observou-se que a margem operacional, por sua vez, foi negativa em todos os períodos. Essa margem registrou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. A melhoria acumulada de P1 a P5 na margem operacional foi de [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional sem o resultado financeiro, negativa nos quatro primeiros períodos, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, e recuperou-se em [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, a margem operacional sem o resultado financeiro aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas, negativa em todos os períodos, oscilou ao longo do período analisado: apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, seguida de aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, de nova queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de novo aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, houve aumento nessa margem de [CONFIDENCIAL] p.p.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a demonstração de resultados por unidade vendida.

Demonstração de resultados unitária (R\$ atualizados/unidade)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100,0	101,1	102,4	93,5	90,3
CPV	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Resultado bruto	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Despesas operacionais	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]



Despesas gerais e administrativas	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Despesas com vendas	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Resultado financeiro (RF)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Resultado operacional	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Resultado operacional (exceto RF)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Resultado operacional (exceto RF e OD)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

O CPV unitário retraiu-se em todos os períodos: 0,5% de P1 para P2, 6,1% de P2 para P3, 4% de P3 para P4 e 11,3% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise (P1 para P5), houve queda de 20,4%.

O resultado bruto unitário auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro apresentou aumentos sucessivos de 13,7% em P2 e 53,5% em P3, sempre em relação ao período anterior. Já de P3 para P4 houve redução de 29,1%, seguida de retorno de crescimento de 42,5% de P4 para P5. Na análise do período como um todo, o resultado bruto unitário apresentou aumento de 76,3%.

O resultado operacional unitário, negativo em todos os períodos, diminuiu 22% de P1 para P2, e aumentou 9,2% de P2 para P3, 18% de P3 para P4 e 84,1% de P4 para P5. De P1 a P5, tal indicador aumentou de 85,6%.

O resultado operacional sem resultado financeiro por unidade, negativo até P4, apresentou redução de 14% de P1 para P2, e aumentos de 58% de P2 para P3, de 17% de P3 para P4 e de 208,8% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série (P1 a P5), o aumento desse indicador foi equivalente a 143,3%.

O resultado operacional sem resultado financeiro e sem outras despesas/receitas operacionais por unidade, negativo em todos os períodos, oscilou durante o período de análise de dano: após retração inicial de 5,7% de P1 para P2, foi registrado aumento de 30,8% de P2 para P3, nova queda de 12,5% de P3 para P4 e novo aumento de 73% de P4 para P5. De P1 a P5, tal indicador aumentou 77,8%.

7.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta os custos unitários de produção, associados à fabricação de ventiladores de mesa pela indústria doméstica, para cada período de investigação de dano.

Ressalte-se que ajustes em relação aos dados apresentados pelas empresas na petição de início e em resposta ao pedido de informações complementares foram efetuados, tendo em conta os resultados das verificações in loco.

A Britânia Eletrodomésticos S.A. reportou, entre P1 e P3 (P3 apenas parcialmente) custos classificados como [CONFIDENCIAL].

No que tange aos dados da Mondial, os ajustes foram os seguintes:

i. Matérias-primas: foi calculado, conforme explicação constante do relatório de verificação in loco, percentual para o custo de polipropileno (PP) frente ao custo reportado na rubrica "outros". Dessa forma, o custo do PP foi segregado e o custo restante reportado na rubrica "outros" foi somado àqueles reportados nas rubricas [CONFIDENCIAL] e foi calculado o custo da rubrica "demais componentes"; e

ii. Depreciação: uma vez que o custo de depreciação fora incluído na rubrica "CIF" ("custos indiretos de fabricação", nomenclatura dada pela Mondial ao grupo de custos denominado "outros custos fixos" pela Britânia e pela SEB), o ajuste consistiu em calcular média da representatividade do custo de depreciação frente aos "outros custos fixos" das outras empresas que compõem a indústria doméstica e aplicar esse percentual ao custo reportado pela Mondial na coluna "CIF". Dessa forma, o custo de depreciação foi segregado e o custo restante de "CIF" passou a se referir apenas aos outros elementos que não depreciação, como [CONFIDENCIAL].

Com relação aos dados da SEB, os ajustes foram os seguintes:

i. Matérias-primas: foram calculados, conforme explicação constante do relatório de verificação in loco da SEB, percentuais do custo de PP e do custo de motores frente ao custo total de produção. Em seguida, do valor reportado na rubrica "matérias-primas" foi deduzido do custo de PP e de motores, e o valor restante foi somado àquele reportado na coluna "outras matérias-primas" para compor a rubrica "demais componentes"; e

ii. Custos variáveis: os valores reportados na rubrica "custos variáveis", referentes ao custo de [CONFIDENCIAL], foram somados aos valores reportados em "outros custos fixos".

Evolução do custo de produção (R\$ corrigidos/unid)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Matéria-prima	100,0	99,7	98,0	87,9	79,6
Motor	100,0	96,1	95,7	87,5	75,2
Polipropileno	100,0	106,7	98,3	89,2	88,7
Embalagens	100,0	103,9	94,0	77,7	76,8
Demais componentes	100,0	100,6	104,7	91,3	82,5
Mão de obra direta	100,0	94,5	84,2	87,5	88,7
Depreciação	100,0	85,7	71,4	89,3	117,9
Outros custos fixos	100,0	98,2	87,9	71,7	59,9
Custo de produção	100,0	99,0	95,7	86,3	78,8

Verificou-se que o custo de produção por unidade do produto diminuiu 1% de P1 para P2, 3,4% de P2 para P3, 9,8% de P3 para P4 e 8,7% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, de P1 para P5, o custo de produção por unidade diminuiu 21,2%.

7.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de investigação de dano. A tabela a seguir explicita essa relação:

Participação do custo de produção no preço de venda			
Período	Custo de produção (A) (R\$ corrigidos/unid)	Preço no mercado interno (B) (R\$ corrigidos/unid)	(A) / (B) (%)
P1	[CONFIDENCIAL]	100,0	[CONFIDENCIAL]
P2	[CONFIDENCIAL]	101,1	[CONFIDENCIAL]
P3	[CONFIDENCIAL]	102,4	[CONFIDENCIAL]
P4	[CONFIDENCIAL]	93,5	[CONFIDENCIAL]
P5	[CONFIDENCIAL]	90,3	[CONFIDENCIAL]

Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica diminuiu entre todos os períodos: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se analisarem os extremos da série, de P1 a P5, a relação custo/preço reduziu [CONFIDENCIAL] p.p.

7.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa das peticionárias. Ressalte-se que os valores de caixa gerados no período correspondem à totalidade das operações das empresas, uma vez que não foi possível separar os valores relacionados somente ao produto similar doméstico. Os montantes classificados em "outras contas" foram reclassificados em atividades operacionais, de investimento ou financiamento de acordo com sua natureza. No caso da SEB, os valores se referem à soma das empresas SEB Industrial e Comercial.

Fluxo de caixa (mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa líquido gerado pelas atividades operacionais	(100,0)	211,3	75,8	408,5	(341,7)
Caixa líquido das atividades de investimentos	(100,0)	(53,8)	(86,8)	(39,1)	(70,9)
Caixa líquido das atividades de financiamento	100	(39,5)	(25,0)	(65,2)	92,2
Aumento (redução) líquido(a) nas disponibilidades	100	(27,8)	(60,5)	(4,1)	22,5

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica apresentou valor negativo de P2 a P4, influenciado pelas atividades de investimentos e de financiamento. A variação líquida das disponibilidades diminuiu 127,8% de P1 para P2 e 117,6% de P2 para P3, e aumentou 93,3% de P3 para P4 e 654,2% de P4 para P5. Ao se analisar o período como um todo (P1 a P5), o caixa líquido total retraiu-se em 77,5%.

7.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da revisão, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos ativos totais no último dia de cada período, constantes das demonstrações financeiras. Ou seja, o cálculo se refere aos lucros e ativos das empresas como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar doméstico. Destaque-se também que, da mesma forma como foi descrito no tópico anterior, no caso da SEB, os dados refletem a soma da SEB Comercial e SEB Industrial.

Retorno sobre investimentos (em mil R\$ e em %)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro líquido (A)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Ativo total (B)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Retorno sobre o investimento Total (A/B) (%)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

O retorno sobre investimentos diminuiu de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Já de P3 para P4 e de P4 para P5 houve aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Por fim, analisando os extremos da série, de P1 a P5, o retorno sobre investimentos aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

7.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras. Os valores atribuídos à SEB se referem à soma das empresas SEB Industrial e Comercial.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.



	Capacidade de captar recursos ou investimentos				
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de liquidez geral	100,0	98,0	95,9	111,5	110,0
Índice de liquidez corrente	100,0	91,0	93,5	97,4	105,6

O índice de liquidez geral apresentou as seguintes diminuições: 2% de P1 para P2, 2% de P2 para P3 e 1,2% de P4 para P5. Já de P3 para P4, esse índice aumentou 16,3%. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador apresentou crescimento de 10,5%. O índice de liquidez corrente, por sua vez, diminuiu apenas de P1 para P2 (8,8%). Ao longo dos demais períodos, esse indicador aumentou nos seguintes percentuais: 2,5% de P2 para P3, 4% de P3 para P4 e 8,6% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se aumento de 5,6%.

7.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi inferior ao volume de vendas registrado em P1 (35,1%) e em P4 (0,9%).

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de vendas no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica se retraiu, se considerado todo o período de revisão.

Cumpreressaltar que a redução de 35,1% no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno foi acompanhada pela contração de 35,2%, de P1 a P5, do mercado brasileiro. Tendo em vista que a queda no número absoluto das vendas da indústria doméstica no mercado interno foi levemente inferior à queda no mercado brasileiro, houve crescimento na participação no mercado em 0,1 p.p. no mesmo período.

7.12. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

Da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que o volume de vendas internas caiu 35,1% de P1 para P5, inferior, portanto, à retração do mercado brasileiro, o qual diminuiu 35,2%. Com isso, a participação de tais vendas nesse mercado cresceu 0,1 p.p. nesse mesmo período. Já de P4 para P5 as vendas internas caíram 0,9% e o mercado brasileiro caiu 1,1%, o que refletiu em ganho de participação de mercado de 0,2 p.p.

Acerca dos indicadores que medem a produção da indústria doméstica, registrou-se retração de 37,3% e de 3,3% na produção do produto similar de P1 a P5 e de P4 para P5, respectivamente, além da queda de 34,4 p.p. e aumento de 0,3 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada nos mesmos períodos.

A retração na produção (37,3%) em patamar superior à diminuição do número de empregados (18,3%) de P1 a P5 justifica a queda da produtividade por empregado envolvido na produção, a qual diminuiu 23,3% em relação a P1. Entre P4 para P5, a queda da produção (3,3%) aliada ao crescimento do emprego no mesmo período (6,7%) levou novamente à queda da produtividade, de 9,3%.

Ainda em relação às vendas internas, verificou-se que, de P1 para P5, a receita líquida diminuiu de forma mais acentuada (41,4%) que o volume vendido (35,1%), devido à diminuição do preço médio de tais vendas nesse mesmo intervalo (9,8%). Igualmente, de P4 para P5 a receita líquida nas vendas internas se retraiu (4,4%) em percentual superior que o volume de vendas internas (0,9%), em função da queda no preço médio das vendas do produto similar (3,5%).

Analisando os extremos da série, de P1 a P5, a receita líquida apresentou piora de 41,4%, enquanto o CPV diminuiu em patamar superior (48,3%), refletindo na melhora do resultado bruto (14,4%) e na margem bruta ([CONFIDENCIAL] p.p.). Ao passo que o preço caiu 9,8% de P1 a P5, o CPV unitário diminuiu em patamar superior (20,4%), o que refletiu na melhora do resultado bruto por unidade no mesmo período (76,3%).

Na comparação de P5 com P4, a receita líquida diminuiu 4,4% e o CPV diminuiu 12,2%, apresentando o resultado bruto nesse mesmo período melhora de 41,1%. A margem bruta apresentou melhora de [CONFIDENCIAL] p.p. O preço apresentou queda de 3,5% e o CPV unitário, em contrapartida, diminuiu 11,3%. Com isso, o resultado bruto por unidade apresentou melhora de 42,5% nesse período.

Com relação ao resultado operacional e à margem operacional, verificou-se melhora nesses indicadores de P1 a P5 (90,7% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente). Da mesma forma, o resultado e a margem operacional exceto resultado financeiro apresentaram aumento (128% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente). Na comparação de P4 para P5, houve melhora de 84,3% do resultado operacional, enquanto a margem operacional aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. Já o resultado exceto resultado financeiro teve aumento de 207,8% e a margem operacional exceto resultado financeiro apresentou melhora de [CONFIDENCIAL] p.p.

Quando se considera o período completo de análise de dano (P1 a P5), observou-se que houve deterioração de alguns indicadores da indústria doméstica, como queda das vendas e da produção, retração da produtividade por empregado e diminuição da receita líquida. No entanto, houve melhora dos resultados financeiros e respectivas margens, apesar de a indústria doméstica ter permanecido em prejuízo operacional ao longo de todo o período de revisão.

8. DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.2); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.3); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4); alterações nas condições de mercado (item 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6). Após, são apresentadas as manifestações acerca da probabilidade de retomada do dano (item 8.7) e os comentários da SDCOM acerca das manifestações (item 8.8).

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito.

Conforme exposto no item 7 deste documento, no período analisado, de P1 a P5, houve queda do volume de vendas (35,1%), da produção (37,3%), do grau de ocupação (34,4 p.p.), do preço (9,8%) e da receita líquida (41,4%), bem como diminuição da produtividade por empregado envolvido na produção (23,3%).

Entretanto, a despeito dessa evolução negativa, indicadores como o resultado operacional (90,7%) e a margem operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.) registraram melhoras no mesmo período, bem como o resultado operacional exceto resultado financeiro e a respectiva margem, que apresentaram aumentos de 128% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente.

A participação da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu 0,1 p.p. (de 90,9% para 91%), tendo em vista que a queda do volume de vendas (35,1%) foi inferior à queda desse mercado (35,2%).

O grau de ocupação da capacidade diminuiu 34,4 p.p. frente à queda da produção (37,3%) e ao aumento da capacidade instalada (67,3%).

Dessa forma, foi observado que determinados indicadores da indústria doméstica se deterioraram ao longo do período, particularmente aqueles relacionados a volumes, enquanto que os indicadores financeiros, de modo geral, melhoraram ao longo do período de investigação de dano. Contudo, salienta-se que a indústria doméstica continuou apresentando prejuízo operacional em todos os períodos.

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se que, de P1 a P5, o volume das importações objeto do direito antidumping aumentou 107%. Apesar do aumento em termos absolutos, a participação dessas importações no mercado brasileiro não foi representativa, correspondendo a no máximo 0,1% do mercado ao longo dos períodos analisados. O mesmo se observa na relação entre essas importações e a produção nacional, uma vez que essa relação se manteve praticamente estável em 0,1% de P1 a P5.

Isso não obstante, conforme analisado no item 5.3, observou-se que a China possui elevado potencial exportador. As exportações chinesas de ventiladores para todos os destinos, em 2017, corresponderam a aproximadamente 73% do valor total exportado no mundo por todas as origens, denotando sua relevância no mercado mundial do setor de ventiladores. Quando observada a relação entre as exportações chinesas e o mercado brasileiro, constata-se que as exportações chinesas totais em P5 representaram cerca de 5,7 vezes o volume de ventiladores de mesa vendidos no mercado brasileiro nesse período. Tais comparativos indicam a capacidade da China para aumentar suas exportações do produto objeto do direito antidumping para o Brasil caso o direito seja extinto, em quantidades substanciais em relação ao mercado brasileiro.

Ante o exposto, concluiu-se que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, os produtores/exportadores da China possuem capacidade mais que suficiente para direcionar suas exportações para o Brasil em quantidades substanciais e representativas, tanto em termos absolutos como em termos relativos quando comparados à produção e ao consumo.

8.3. Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações sujeitas ao direito sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2o do art. 30 do Decreto no 8.058, de 2013, o efeito do preço das importações com indícios de dumping sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, verificada quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Haja vista o volume não representativo de importações originárias da China em P5, de acordo com o art. 104, inciso III, do Regulamento Brasileiro, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e o preço do produto similar nacional.

8.3.1. Do preço provável para fins de início da revisão

Para fins de início da revisão, de modo a estimar qual seria o preço provável das importações de ventiladores de mesa caso a China voltasse a exportar ventiladores de mesa para o Brasil em volume significante, foi utilizado o preço de exportação da China para a Índia, conforme indicado pelas peticionárias. A escolha da Índia como destino das exportações chinesas foi considerada apropriada, para fins de início de revisão, por esse ser país similar ao Brasil em termos de grau de desenvolvimento, dimensão e por ser um país produtor de ventiladores de mesa. Além disso, a Índia figura entre os principais destinos das exportações chinesas de ventiladores de mesa, conforme pode ser observado na tabela a seguir:

Exportações da China (8414.51.91 do SH) - P5			
Mercado de destino	Quantidade (kg)	Quantidade (unid)	Valor (US\$)
Total	84.560.567	39.469.094,44	404.608.000,00
EUA	15.702.615	7.329.279,08	75.300.000,00
Coreia do Sul	12.128.148	5.660.877,59	61.711.000,00
Japão	6.335.848	2.957.290,76	40.060.000,00
Bangladesh	4.893.193	2.283.923,86	20.493.000,00
Reino Unido	3.218.631	1.502.313,14	13.056.000,00
Índia	3.028.354	1.413.500,34	10.604.000,00
Filipinas	2.308.289	1.077.406,17	9.796.000,00
Malásia	2.279.945	1.064.176,46	10.051.000,00
Itália	2.090.124	975.576,49	6.686.000,00
Alemanha	1.956.702	913.301,07	8.622.000,00

O preço de exportação da China para a Índia foi obtido a partir dos dados constantes do sítio eletrônico Trade Map, em relação à subposição tarifária 8414.51.91 do Sistema Harmonizado, que corresponde a ventiladores de mesa de potência não superior a 125 W, com motor elétrico incorporado. O preço de exportação foi obtido a partir do volume e do valor das exportações chinesas, em dólares estadunidenses, na condição FOB, referente ao último período da revisão (P5). O preço em US\$/kg foi convertido para US\$/unidade utilizando-se o fator de conversão indicado pelas peticionárias, conforme informado no item 5.1.1 deste documento.



A conversão do preço FOB em dólares estadunidenses para reais foi realizada utilizando-se a taxa de câmbio média do período de investigação de continuação/retomada de dumping, obtida com base nas taxas de câmbio diárias oficiais publicadas pelo Banco Central do Brasil (taxa média de câmbio BRL-US\$ de 3,19).

A fim de se obter o preço na condição CIF no porto brasileiro, foram adicionados os valores relativos ao frete e seguro internacionais, em reais, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB. Os valores totais de frete e de seguro internacionais incorridos nas importações de ventiladores de mesa da China no período de investigação de continuação/retomada de dumping foram divididos pelo volume total de importações nesse período, a fim de se obter o valor por unidade dessas rubricas.

Após a obtenção do preço CIF, foram adicionados ainda: (i) o valor do Imposto de Importação, apurado em 20% sobre o preço CIF; (ii) o valor do AFRMM, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional; e (iii) os valores das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de 4% sobre o preço CIF, conforme percentual apurado na revisão anterior.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida e a quantidade vendida, em unidades, líquida de devoluções, no mercado interno no último período de revisão.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação (R\$/unidade)	
Rubrica	Preço Unitário
(A) Preço FOB	23,95
(B) Frete internacional	[CONFIDENCIAL]
(C) Seguro internacional	[CONFIDENCIAL]
(D) Preço CIF (A+B+C)	[CONFIDENCIAL]
(E) Imposto de Importação (20% * D)	[CONFIDENCIAL]
(F) AFRMM (25% * B)	[CONFIDENCIAL]
(G) Despesas de Internação (4% * D)	[CONFIDENCIAL]
(H) Preço CIF Internado (D+E+F+G)	35,74
(I) Preço da Indústria Doméstica	[CONFIDENCIAL]
(J) Subcotação (I-H)	[CONFIDENCIAL]

8.3.1.1. Das manifestações acerca do preço provável das importações no Parecer de Início

Em manifestação protocolada em 14 de janeiro de 2019, as peticionárias apresentaram elementos adicionais aos apresentados na petição para justificar a utilização do preço médio de exportação da China para Índia como preço provável chinês. Para as peticionárias, a utilização do preço médio de exportação para a Índia se justificaria pois, dentre os principais destinos de exportação de ventiladores da China, a Índia seria a economia que mais se aproximaria à brasileira, principalmente considerando-se i) grau de desenvolvimento, dimensão e renda; ii) distribuição de renda; iii) relevância da parcela da população nos segmentos de menor renda; iv) condições climáticas; e v) existência de produção local de ventiladores de mesa.

Sobre o item i, as peticionárias apresentaram classificação das Nações Unidas, na qual, dentre os dez principais destinos das exportações de ventiladores chinesas, apenas Coreia do Sul, Bangladesh, Índia, Filipinas e Malásia seriam países em desenvolvimento como o Brasil. Ressaltou-se que Bangladesh, todavia, seria país de menor desenvolvimento (least developed country). Além disso, as peticionárias apresentaram quadro elaborado com base em dados do Banco Mundial (que incluem somente economias em desenvolvimento) com informações referentes ao tamanho das economias (população, área, renda total, renda per capita e renda per capita em termos de paridade de poder de compra). Foi ressaltado que, quando considerada a renda per capita em termos de paridade de poder de compra, as diferenças entre os países de destino das exportações chinesas e o Brasil seriam reduzidas, à exceção da Malásia.

As peticionárias afirmaram que, com base nos dados de renda per capita para o ano de 2017, apenas Índia e Filipinas se enquadrariam no mesmo grau de desenvolvimento que o Brasil, qual seja, país em desenvolvimento de renda média. Foi destacado que, dentre esses dois destinos, a Índia seria o principal destino de exportações chinesas, e, tendo em vista a população dos dois países, o mercado indiano seria muito mais significativo que o filipino.

Acerca do item ii, as peticionárias apresentaram figuras e gráficos disponibilizados pelo sítio eletrônico World Inequality Database, os quais mostrariam que Brasil e Índia possuiriam distribuição de renda semelhante. As empresas ressaltaram, contudo, que o sítio eletrônico não disponibiliza as informações referentes à distribuição de renda para todos os principais mercados de destino das exportações chinesas de ventiladores de mesa.

Em relação ao tópico iii, as peticionárias utilizaram dados do Global Consumption Database do ano de 2010 para demonstrar a distribuição da população por faixa de renda. As empresas argumentaram que, ainda que não se refira a informação atualizada, os dados demonstrariam a relevância do mercado indiano frente aos demais países em desenvolvimento, tendo em vista que a população indiana que corresponde aos segmentos de consumo de renda baixa e média, que seriam os principais segmentos consumidores de ventiladores de mesa, seria substancialmente superior à população dos mesmos segmentos dos demais países em desenvolvimento para os quais a informação é disponibilizada.

No que se refere ao item iv, as empresas manifestaram que, tendo em vista a natureza do produto em análise, a consideração sobre as condições climáticas seria informação relevante para a determinação do país de destino mais apropriado para determinação do preço provável. Nesse sentido, as peticionárias argumentaram que os países desenvolvidos que constam dentre os principais mercados de exportação de ventiladores da China apresentariam clima distinto do brasileiro. Já o mercado indiano, quando considerados grau de desenvolvimento, dimensão da economia e da população, nível de renda e de sua distribuição, assim como condições climáticas, seria o mais apropriado para a determinação do preço provável chinês.

Em relação ao tópico v, as peticionárias informaram que a existência de produção local do produto analisado é fator relevante na análise. Isso porque, no caso de não haver concorrência no país de destino, o exportador poderia praticar preços mais elevados, enquanto, em face da existência de produção local, tenderia a praticar preços mais baixos. As peticionárias manifestaram que haveria produção local substancial e em crescimento de ventiladores de mesa na Índia, enquanto que não teria sido constatada produção nos demais países listados dentre os principais destinos de exportação da China. De acordo com as peticionárias, apenas nos Estados Unidos da América foi identificada produção de ventiladores, mas em que pequena quantidade.

Por fim, as peticionárias também apresentaram dados de exportações totais chinesas de ventiladores (SH 8414.51) e de ventiladores de mesa (código 8414.51.91) para todo o período de análise de continuação/retomada de dano, extraídos dos sítios eletrônicos Comtrade e Trade Map.

8.3.1.2. Dos comentários acerca das manifestações

As informações apresentadas pela indústria doméstica foram contempladas nas análises desenvolvidas no tópico 8.3.2.

8.3.2. Do preço provável para fins da Nota Técnica

Na Nota Técnica nº 5, de 6 de março de 2019, a título de exercício, a subcotação foi analisada considerando diferentes possibilidades, tendo como base os preços efetivamente praticados pela China em suas exportações de ventiladores de mesa, demonstrados na tabela apresentada no tópico 8.3.1. Em um primeiro exercício, calculou-se a subcotação com base em três possibilidades de preço: preço médio praticado pela China para o mundo, preço médio ponderado praticado para os seus dez principais destinos e preço médio ponderado praticado para os seus cinco principais destinos.

Para o cálculo da subcotação, ao preço FOB, foram adicionados os valores de frete e seguro internacionais. Os valores de frete e seguro internacionais utilizados no início da revisão, os quais foram extraídos dos dados detalhados de importação da RFB, não foram utilizados para fins de determinação final, conforme explicado no item 5.2.1. Foram utilizados os dados do "International Transport and Insurance Costs of Merchandise Trade" do OECD Stat, para o ano de 2016 (última estatística disponível), referentes ao transporte da China para o Brasil para a posição 8414 do SH, na qual são classificados os ventiladores de mesa. Ressalte-se que essa fonte disponibiliza as informações de frete e seguro internacionais de forma agregada. Em função disso, o AFRMM foi calculado como um percentual sobre esse valor. Vale observar, contudo, que se trata de valor pouco representativo no total do preço CIF internado.

Foram adicionados ainda os valores do Imposto de Importação, apurado em 20% sobre o preço CIF, e das despesas de internação, apuradas aplicando-se o percentual de 4% sobre o preço CIF, conforme percentual apurado na revisão anterior.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida e a quantidade vendida, em unidades, no mercado interno no último período de revisão. A receita operacional líquida em reais de cada transação foi convertida para dólares estadunidenses utilizando a taxa de câmbio do dia da venda, conforme disponibilizado pelo BACEN. Ressalte-se que o preço não está líquido de devoluções, tendo em vista que estas foram fornecidas de forma agregada e, portanto, não puderam ser convertidas para dólares estadunidenses com base na data da transação.

Ressalte-se que, diferentemente do realizado no Parecer de Início, na Nota Técnica o cálculo da subcotação foi realizado em dólares estadunidenses, tendo em vista que foi entendido que a conversão do preço da indústria doméstica com base na taxa de câmbio do dia de cada venda seria mais apropriada para possibilitar uma comparação justa do que a conversão do preço provável com base na taxa de câmbio média do período.

A tabela a seguir apresenta, então, a subcotação considerando-se a) o preço médio praticado pela China para o mundo, b) o preço médio ponderado praticado para os dez principais destinos, e c) o preço médio ponderado praticado para os cinco principais destinos das exportações chinesas de ventiladores de mesa.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação (US\$/unidade) - Média para o Mundo, Top 10 e Top 5			
	Mundo	Top 10	Top 5
Rubrica	Preço Unitário (US\$/unidade)		
(A) Preço FOB	10,25	10,18	10,67
(B) Frete e seguro internac. ([CONFIDENCIAL]* A)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(C) Preço CIF (A+B)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(D) Imposto de Importação (20% * C)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(E) AFRMM (25% * B)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(F) Despesas de Internação (4% * C)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(G) Preço CIF Internado (C+D+E+F)	13,28	13,19	13,83
(H) Preço da Indústria Doméstica	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(I) Subcotação (H-G)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Verificou-se que, caso a China praticasse para o Brasil os preços exibidos nos cenários apresentados acima, não haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica.

Após, seguindo com o exercício, foi realizado o cálculo da subcotação para os cinco primeiros destinos de forma individualizada, seguindo a mesma metodologia descrita anteriormente. O cálculo encontra-se demonstrado na tabela abaixo.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação (US\$/unidade) - 5 principais destinos					
	EUA	Coreia do Sul	Japão	Bangladesh	Reino Unido
Rubrica	Preço Unitário (US\$/unidade)				
(A) Preço FOB	10,27	10,90	13,55	8,97	8,69
(B) Frete e seguro internac. ([CONFIDENCIAL]* A)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(C) Preço CIF (A+B)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(D) Imposto de Importação (20% * C)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(E) AFRMM (25% * B)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

(F) Despesas de Internação (4% * C)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(G) Preço CIF Internado (C+D+E+F)	13,31	14,12	17,55	11,63	11,26
(H) Preço da Indústria Doméstica	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(I) Subcotação (H-G)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Nos cenários observados na tabela anterior, identificou-se que, caso a China praticasse o preço observado em suas exportações de ventiladores de mesa para Bangladesh e Reino Unido, seria constatada subcotação em relação ao preço da indústria doméstica, enquanto não seria observada subcotação com base nos preços praticados para os EUA, Coreia do Sul e Japão. A participação de cada país no volume total das exportações chinesas de ventiladores de mesa em 2017, em número de unidades, foi de 18,6%, 14,3%, 7,5%, 5,8% e 3,8% respectivamente aos EUA, Coreia do Sul, Japão, Bangladesh e Reino Unido.

Após, sob a ótica dos países situados na América do Sul, foi realizado o cálculo da subcotação considerando o preço médio ponderado praticado pela China para Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. Sublinhe-se que, em conjunto, esses países receberam somente 1,5% do total exportado de ventiladores de mesa pela China em P5. O cálculo encontra-se demonstrado na tabela abaixo.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação (US\$/unidade) - América do Sul	
Rubrica	Preço Unitário
(A) Preço FOB	10,34
(B) Frete e seguro internacionais ([CONFIDENCIAL] * A)	[CONFIDENCIAL]
(C) Preço CIF (A+B)	[CONFIDENCIAL]
(D) Imposto de Importação (20% * C)	[CONFIDENCIAL]
(E) AFRMM (25% * B)	[CONFIDENCIAL]
(F) Despesas de Internação (4% * C)	[CONFIDENCIAL]
(G) Preço CIF Internado (C+D+E+F)	13,40
(H) Preço da Indústria Doméstica	[CONFIDENCIAL]
(I) Subcotação (H-G)	[CONFIDENCIAL]

Observa-se que, caso a China viesse a praticar para o Brasil o preço médio ponderado praticado para os demais países da América do Sul, essas importações não entrariam no mercado brasileiro subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica.

Em mais um exercício, seria considerado o cenário do preço de exportação praticado pela China para a Argentina, único outro país que possui medida antidumping aplicada sobre as exportações de ventiladores de mesa da China, conforme destacado no item 5.5. Ressalte-se, contudo, que as exportações da China destinadas a esse país representaram apenas 0,01% do total exportado em 2017 e corresponderam a volume muito pequeno em comparação ao mercado brasileiro. Por isso, considerou-se que as exportações para a Argentina não foram representativas de forma a fundamentar esse exercício.

Por fim, foi realizado o cálculo da subcotação considerando-se o preço praticado pela China para a Índia, conforme sugerido pelas peticionárias. As exportações para a Índia representaram 3,6% do volume total exportado pela China, constituindo o sexto maior destino em número de unidades. Para as peticionárias, a escolha da Índia se justificaria por critérios de perfil macroeconômico, climático e quanto à existência de produção local.

Sob o ponto de vista macroeconômico, dentre os principais destinos de exportação de ventiladores da China, a Índia seria a economia que mais se aproximaria à brasileira, principalmente considerando-se o grau de desenvolvimento das economias, o perfil da distribuição de renda e a relevância da parcela das populações nos segmentos de menor renda (principais consumidores do produto objeto da revisão) nos dois mercados, conforme os argumentos apresentados pelas peticionárias e detalhados no item 8.3.1.

Na esfera climática, as peticionárias argumentaram que os países desenvolvidos que constam dentre os principais mercados de exportação de ventiladores da China apresentariam clima distinto do brasileiro, o que deveria ser levado em consideração em conjunto com a existência de maiores similaridades macroeconômicas da Índia com o Brasil.

Por fim, as peticionárias informaram que a existência de produção local do produto analisado é fator relevante na análise. Isso porque, no caso de não haver concorrência no país de destino, o exportador poderia praticar preços mais elevados, enquanto, face à existência de produção local, tenderia a praticar preços mais baixos. As peticionárias manifestaram que haveria produção local substancial e em crescimento de ventiladores de mesa na Índia, enquanto que não teria sido constatada produção nos demais países listados dentre os principais destinos de exportação da China. De acordo com as peticionárias, apenas nos Estados Unidos da América foi identificada produção de ventiladores, mas em pequena quantidade.

A tabela a seguir apresenta o cálculo da subcotação considerando o preço de exportação da China para a Índia.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação (US\$/unidade) - Índia	
Rubrica	Preço Unitário
(A) Preço FOB	7,50
(B) Frete e seguro internacionais ([CONFIDENCIAL] * A)	[CONFIDENCIAL]
(C) Preço CIF (A+B)	[CONFIDENCIAL]
(D) Imposto de Importação (20% * C)	[CONFIDENCIAL]
(E) AFRMM (25% * B)	[CONFIDENCIAL]
(F) Despesas de Internação (4% * C)	[CONFIDENCIAL]
(G) Preço CIF Internado (C+D+E+F)	9,72
(H) Preço da Indústria Doméstica	[CONFIDENCIAL]
(I) Subcotação (H-G)	[CONFIDENCIAL]

Das tabelas acima, depreende-se que, na hipótese de a China voltar a exportar ventiladores de mesa a preços semelhantes aos praticados para a Índia, bem como para Bangladesh ou Reino Unido, suas exportações entrariam no Brasil com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica (20,3% em relação ao preço do produto similar doméstico), enquanto que, em todos os demais cenários e destinos analisados, não haveria a incidência de subcotação.

8.3.2.1. Das manifestações acerca do preço provável das importações no âmbito da Nota Técnica

Em manifestação protocolada em 26 de março de 2019, as peticionárias afirmaram que teria sido demonstrado claramente na Nota Técnica no 5/2019 que estariam presentes os requisitos técnicos para renovação do direito antidumping, tendo sido demonstrados a elevada possibilidade de retomada de dumping e a elevada possibilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações a preços de dumping. Essas conclusões seriam, em sua maioria, baseadas em fatores incontroversos e que já teriam sido determinados pela SDCOM na referida Nota Técnica. Nesse sentido, as peticionárias reforçaram as conclusões alcançadas na Nota Técnica acerca da probabilidade de retomada de dumping e do elevado potencial exportador de ventiladores de mesa da China.

As peticionárias ressaltaram que apenas a adequação do preço de exportação da China para a Índia como preço provável das importações brasileiras teria sido objeto de escrutínio específico pela SDCOM na Nota Técnica. Em função disso, as peticionárias se debruçaram sobre esse tópico.

Inicialmente, foi argumentado que haveria significativa dispersão dos preços praticados pela China em suas exportações de ventiladores de mesa. Foi ressaltado que, em 2017, essas exportações foram destinadas a 127 países, e que os preços variaram de US\$ 3,91/unidade, para o Azerbaijão, a US\$ 126,03/unidade, para Bósnia & Herzegovina. Para as peticionárias, essa dispersão implicaria significativa cautela ao se avaliar se seria provável que a China pratique determinado preço para o Brasil na hipótese de não renovação do direito antidumping.

Foi ressaltado que, para a maioria dos 127 destinos das exportações chinesas, isto é, 88 destinos, o preço praticado pela China implicaria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica. Essas exportações representariam cerca de 40% do volume total das exportações chinesas no período, o que demonstraria que não haveria qualquer restrição para que a China praticasse preços que implicassem subcotação em relação ao preço da indústria doméstica. As peticionárias ressaltaram que, muito embora o preço médio praticado para os dez principais destinos das exportações chinesas de ventiladores de mesa não resulte em subcotação, para cinco desses destinos verificar-se-ia subcotação. Além disso, foi ressaltado que a China pratica preço inferior ao praticado para a Índia para 24 destinos.

Diante do contexto apresentado, as peticionárias entendem que o cálculo do preço provável exigiria a busca por parâmetros comparativos que guardem a maior semelhança possível com o cenário brasileiro. Nesse sentido, conforme já indicado nas manifestações anteriores, foi ressaltado que a economia indiana seria a que apresentaria maior conjunto de similaridades com a brasileira, notadamente em relação a nível de desenvolvimento e de distribuição de renda, segmentos de consumo, além de condições climáticas e presença de produção local de ventiladores de mesa. Dentre os principais mercados de destino das exportações chinesas, a Índia seria o único país emergente, com renda per capita média e parcela significativa da população no segmento consumidor de ventiladores de mesa, além de possuir condições climáticas mais semelhantes do que os demais países e produção local do produto em questão.

Adicionalmente, foi argumentado que a escolha do critério mais adequado para a análise do preço provável deve necessariamente considerar o grau de desenvolvimento econômico, a renda per capita e o segmento de consumo do produto em questão, uma vez que o poder de compra e o tamanho do mercado consumidor implicariam diferenças de preços. Nesse sentido, países com maior grau de desenvolvimento e renda per capita, por terem maior poder de compra, teriam setor de consumo distinto, composto por produtos com mais qualidade e maior grau de sofisticação (linhas premium), com preços mais elevados.

Assim, as peticionárias argumentaram que não seria provável que o valor dos produtos exportados para o Brasil se assemelhasse a países desenvolvidos com renda per capita mais alta, razão pela qual seis dos dez principais destinos das exportações chinesas (quais sejam, EUA, Coreia do Sul, Japão, Reino Unido, Itália e Alemanha) são mercados que deveriam ser desconsiderados para fins de análise do preço provável. Nessa perspectiva, a utilização da média de preços praticados para esses destinos igualmente distorceria a análise.

Além disso, foi destacado que a predominância dos segmentos de consumo das rendas baixa e médias - que são os principais consumidores do produto em questão - em cada um dos países de destino das exportações chinesas influiria sobremaneira nos preços. A esse respeito, as peticionárias reforçaram o argumento de que, de acordo com os dados do Global Consumption Database apresentados anteriormente, os segmentos de consumo das rendas baixa e média indianos seriam muito relevantes e se aproximariam aos brasileiros. Em contrapartida, a população brasileira que compõe esses segmentos equivaleria a mais de seis vezes o mesmo grupo populacional de Bangladesh e quase quatro vezes o das Filipinas, o que, de acordo com as peticionárias, inviabilizaria qualquer parâmetro comparativo com esses países para fins de determinação do preço provável.

As peticionárias sublinharam também que Índia e Brasil integram o BRICS, grupo de países emergentes que teriam apresentado ritmo acelerado de expansão e se tornado economias com influência regional, com crescente mercado consumidor. Foi salientado que, tanto para a África do Sul como para a Rússia, países que também integram o BRICS, o preço praticado pela China apresentaria subcotação se internado no Brasil.

Após a apresentação dos argumentos em relação à influência das características econômicas na determinação do preço provável, as peticionárias salientaram a importância das questões climáticas nessa análise. Isso porque o clima seria elemento essencial para as vendas de ventiladores de mesa, que variariam conforme os níveis médios e as oscilações de temperatura e as estações do ano. A esse respeito, as peticionárias trouxeram aos autos documentos de caráter público emitidos pelo Ministério de Minas e Energia para demonstrar a correlação entre o clima e o consumo de energia, uma vez que no calor haveria maior utilização de aparelhos de refrigeração e climatização. Além disso, as peticionárias apresentaram notícias veiculadas em canais de notícias que demonstrariam a sazonalidade das vendas dos ventiladores. Esses elementos de prova, contudo, não serão conhecidos, tendo em vista terem sido apresentados após o final da fase probatória.

As peticionárias argumentaram também que os padrões de compra do Brasil e da Índia em termos sazonais apresentariam semelhanças, sendo que nos dois países haveria maior procura por ventiladores de mesa nos quatro ou cinco meses de verão mais intenso. Por outro lado, o padrão de buscas por ventiladores de mesa nos países desenvolvidos listados dentre os principais destinos das exportações chinesas seria distinto, observando-se um mês de pico e quase nenhuma procura nos demais meses. Assim, as peticionárias argumentaram que não apenas em função das características econômicas, mas também por similaridades climáticas e sazonais, seria razoável supor que o mercado de ventiladores de mesa desses países desenvolvidos tenderia a ser um mercado menos relevante e com características distintas daquelas observadas no Brasil. Para corroborar a afirmação sobre o padrão de buscas por ventiladores de mesa no Brasil e nos demais países analisados, foi trazido aos autos resultado da pesquisa realizada na ferramenta Google Trends, que mostra os termos mais buscados na ferramenta Google em um determinado período. Ressalte-se que essas evidências não foram conhecidas em função de sua apresentação após o final da fase probatória.



O último tópico tratado pelas peticionárias em sua manifestação foi referente à produção local nos mercados de destino das exportações chinesas. Foi reforçado o argumento já exposto anteriormente de que seria determinante na escolha do país utilizado como parâmetro para o preço provável a existência de produção local significativa, tendo em vista que a pressão competitiva exercida por uma produção doméstica forte seria elemento relevante para a determinação dos preços praticados pelos exportadores. Nos países em que não há produção local ou que esta é pouco expressiva, a tendência do mercado seria de que os preços praticados pelo exportador fossem mais altos.

As peticionárias reforçaram os elementos já trazidos aos autos nas manifestações anteriores de que haveria provas contundentes de produção local significativa de ventiladores de mesa na Índia, evidenciado pela existência da Indian Fan Manufacture’s Association. As peticionárias argumentaram que trouxeram aos autos, de boa-fé, informações de mercado que indicariam que os outros países listados dentre os principais destinos das exportações chinesas não produzem ou detêm produção local residual e pouco relevante.

As peticionárias manifestaram que verteram seus melhores esforços para levantar informações confiáveis que pudessem corroborar a ausência de produção local significativa de ventiladores de mesa nos demais países de destino das exportações chinesas. Foi informado que não foram encontrados estudos consolidados de mercado ou informações públicas que demonstrassem haver produtores domésticos nos demais países analisados, à exceção dos EUA, em relação ao qual informações de mercado teriam indicado a produção de ventiladores de mesa em pequenas quantidades e, em grande parte, em SKD (semi knocked-down, ou semidesmontado).

Nesse contexto, foi ressaltado que a prova da inexistência de produção local de ventiladores de mesa seria demonstração de um fator negativo, cuja prova cabal resultaria diabólica às peticionárias, na medida em que destinada a comprovar algo que inexistente. Assim, para as peticionárias, caberia aos demais interessados no processo e à SDCOM apresentar evidências mínimas quanto à produção doméstica de ventiladores de mesa em cada um dos principais mercados de destino das exportações chinesas. Sem tal fundamentação, a contestação das alegações das peticionárias tornar-se-ia ato arbitrário, desprovido de motivação, razoabilidade e boa-fé objetiva, em afronta aos princípios maiores que regem a atividade da Administração Pública, tanto nos termos da Lei de Processo Administrativo (art. 2º) quando da Carta Magna (art. 37).

As peticionárias apresentaram resultados de pesquisas realizadas em fontes públicas, os quais apontariam para a inexistência de produção local nos principais destinos das exportações chinesas de ventiladores de mesa, bem como demonstrariam a dificuldade de obtenção de dados mais detalhados de produção nesses países. Foram utilizadas como fontes de pesquisa a ferramenta de busca UL Prospector (da empresa acreditadora UL), bem como relevantes sítios eletrônicos de venda de produtos em cada mercado, como Amazon, Lazada, dentre outros, com o objetivo de identificar a localidade de produção dos modelos de ventiladores de mesa vendidos nesses mercados. Ressalte-se que, ainda que tais elementos de prova tenham sido obtidos em domínios públicos, estes não serão conhecidos, tendo em vista terem sido apresentados após o final da fase probatória.

Por fim, as peticionárias encerraram sua manifestação reiterando que o mercado indiano seria o mais adequado para determinação do preço provável, pois possuiria características mais prováveis do mercado consumidor do produto. Foi ressaltado que, tendo em vista o potencial exportador da China e a significativa dispersão de preços do produto chinês, não seria razoável supor que, em suas vendas para o Brasil, na ausência do direito antidumping, o produto não entraria subcotado no mercado brasileiro. Salientou-se que a China pratica para a maior parte dos seus destinos de exportação preços que resultariam em preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, demonstrando que seria provável que a China, na ausência do direito antidumping, ofertasse produtos ao mercado brasileiro que causassem dano à indústria doméstica. Foi reiterada, portanto, a solicitação de prorrogação da medida antidumping em vigor, considerando que estariam presentes e devidamente comprovados os requisitos técnicos para tanto.

8.3.2.2. Dos comentários acerca das manifestações

As informações apresentadas pela indústria doméstica foram contempladas nas análises desenvolvidas no tópico 8.3.2.

Destaque-se que, as informações, os dados e os documentos que representariam elementos de prova, trazidos aos autos pelas peticionárias posteriormente ao fim da fase probatória, não foram analisados.

8.3.3. Do preço provável para fins da Nota Técnica de atualização de dados

Após a divulgação da Nota Técnica DECOM no 5, de 6 de março de 2019, foram disponibilizadas no sítio eletrônico Trade Map informações para o código tarifário 8414.51.91 (ventiladores de mesa de potência não superior a 125 W, com motor elétrico incorporado) referentes à quantidade exportada pela China em unidades e não apenas em peso.

Os dados atualmente disponíveis (por unidade) dispensaram a adoção da metodologia anterior de apuração, segundo a qual foram obtidos os dados de volume em peso e, em seguida, aplicado fator de conversão para a apuração dos preços de exportação em US\$/unidade. Nesse sentido, a Nota Técnica no 13, de 14 de maio de 2019, apresentou dados atualizados sobre o preço provável das importações com indícios de dumping.

A tabela a seguir apresenta os principais destinos das exportações chinesas do produto em questão e os preços praticados para cada um deles, bem como as quantidades exportadas em unidades e o valor dessas exportações a partir dos dados atualizados disponibilizados pelo Trade Map. Os valores das exportações estão na condição FOB e referem-se ao ano de 2017 (P5).

Exportações da China (8414.51.91 do SH) - P5			
Mercado de destino	Quantidade (unidades)	Valor (Mil US\$)	Preço (US\$/unidade)
Total	52.210.604	404.608	7,75
EUA	11.755.061	75.300	6,41
Coreia do Sul	7.051.140	61.711	8,75
Japão	3.348.269	40.060	11,96
Reino Unido	1.941.621	13.056	6,72
Bangladesh	1.802.809	20.493	11,37
Vietnã	1.797.834	7.976	4,44
Filipinas	1.794.178	9.796	5,46
Indonésia	1.345.974	4.231	3,14
Canadá	1.332.936	8.292	6,22
Índia	1.238.619	10.604	8,56

Diante destes dados, foram reproduzidos os mesmos exercícios realizados na Nota Técnica DECOM no 5/2019 para análise da subcotação, nos quais foram consideradas diferentes possibilidades de preço provável, tendo como base os preços efetivamente praticados pela China em suas exportações de ventiladores de mesa. A metodologia empregada para o cálculo da subcotação é a mesma daquela descrita no item 8.3.2.

As tabelas a seguir apresentam, então, o cálculo da subcotação considerando-se os seguintes cenários: a) o preço médio praticado pela China para o mundo, b) o preço médio ponderado praticado para os dez principais destinos, c) o preço médio ponderado praticado para os cinco principais destinos, d) os preços praticados para os cinco primeiros destinos de forma individualizada, e) o preço médio ponderado praticado para os países da América do Sul, e f) o preço praticado para a Índia.

Abaixo é apresentada tabela com o cálculo da subcotação considerando-se os três primeiros cenários descritos anteriormente: a) o preço médio praticado pela China para o mundo, b) o preço médio ponderado praticado para os dez principais destinos, e c) o preço médio ponderado praticado para os cinco principais destinos.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação (US\$/unidade) - Média para o Mundo, Top 10 e Top 5			
	Mundo	Top 10	Top 5
Rubrica	Preço Unitário (US\$/unidade)		
(A) Preço FOB	7,75	7,53	8,13
(B) Frete e seguro internac. ([CONFIDENCIAL] * A)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(C) Preço CIF (A+B)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(D) Imposto de Importação (20% * C)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(E) AFRMM (25% * B)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(F) Despesas de Internação (4% * C)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(G) Preço CIF Internado (C+D+E+F)	10,04	9,75	10,54
(H) Preço da Indústria Doméstica	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(I) Subcotação (H-G)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

A participação do volume exportado para os dez principais destinos em relação ao volume total das exportações chinesas de ventiladores de mesa em 2017 foi de 64%. Já o volume exportado para os cinco principais destinos correspondeu a 49,6% do total de ventiladores de mesa exportado pela China nesse período.

A seguir é apresentada tabela com o cálculo da subcotação considerando-se os preços praticados para os cinco primeiros destinos de forma individualizada.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação (US\$/unidade) - 5 principais destinos					
	EUA	Coreia do Sul	Japão	Reino Unido	Bangladesh
Rubrica	Preço Unitário (US\$/unidade)				
(A) Preço FOB	6,41	8,75	11,96	6,72	11,37
(B) Frete e seguro internac. ([CONFIDENCIAL]* A)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(C) Preço CIF (A+B)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(D) Imposto de Importação (20% * C)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(E) AFRMM (25% * B)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(F) Despesas de Internação (4% * C)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(G) Preço CIF Internado (C+D+E+F)	8,30	11,34	15,50	8,71	14,73
(H) Preço da Indústria Doméstica	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(I) Subcotação (H-G)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

A participação de cada país no volume total das exportações chinesas de ventiladores de mesa em 2017, em número de unidades, foi de 22,5%, 13,5%, 6,4%, 3,7% e 3,5% respectivamente aos EUA, Coreia do Sul, Japão, Reino Unido e Bangladesh.

Ainda, é apresentada tabela com o cálculo da subcotação considerando-se o preço médio ponderado praticado para os países da América do Sul.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação (US\$/unidade) - América do Sul	
Rubrica	Preço Unitário
(A) Preço FOB	6,84
(B) Frete e seguro internacionais ([CONFIDENCIAL] * A)	[CONFIDENCIAL]
(C) Preço CIF (A+B)	[CONFIDENCIAL]
(D) Imposto de Importação (20% * C)	[CONFIDENCIAL]
(E) AFRMM (25% * B)	[CONFIDENCIAL]



(F) Despesas de Internação (4% * C)	[CONFIDENCIAL]
(G) Preço CIF Internado (C+D+E+F)	8,86
(H) Preço da Indústria Doméstica	[CONFIDENCIAL]
(I) Subcotação (H-G)	[CONFIDENCIAL]

Em conjunto, os países da América do Sul receberam 1,7% do total exportado de ventiladores de mesa pela China em P5. Por fim, é apresentada tabela com o cálculo da subcotação considerando-se o preço praticado para a Índia.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação (US\$/unidade) - Índia	
Rubrica	Preço Unitário
(A) Preço FOB	8,56
(B) Frete e seguro internacionais ([CONFIDENCIAL]* A)	[CONFIDENCIAL]
(C) Preço CIF (A+B)	[CONFIDENCIAL]
(D) Imposto de Importação (20% * C)	[CONFIDENCIAL]
(E) AFRMM (25% * B)	[CONFIDENCIAL]
(F) Despesas de Internação (4% * C)	[CONFIDENCIAL]
(G) Preço CIF Internado (C+D+E+F)	11,09
(H) Preço da Indústria Doméstica	[CONFIDENCIAL]
(I) Subcotação (H-G)	[CONFIDENCIAL]

A participação percentual das exportações de ventiladores de mesa destinadas à Índia em relação ao total exportado pela China em 2017 foi de 2,4%. Adicionalmente, com base nas características indicadas pela indústria doméstica para a identificação da Índia como país de destino das exportações da China que representaria o preço provável das exportações para o Brasil, entende-se ser cabível estudo com maior nível de aprofundamento acerca dessas características, para verificar a adequação (ou não) da escolha deste país como parâmetro de análise.

Segundo a indústria doméstica, a Índia seria um país adequado para tal identificação após se considerar semelhanças sob o ponto de vista (A) macroeconômico, (B) climático e (C) quanto à existência de produção local.

Diante do exposto, passou-se à realização de exercício a partir dos mesmos pressupostos apresentados pela indústria doméstica, a fim de se verificar a viabilidade de seu uso, a existência de dados disponíveis para embasar a análise de cada fator e a possibilidade de que outros países, além da Índia, também pudessem se enquadrar em grau aproximado de semelhança ao Brasil.

Para o pressuposto (A), de semelhanças macroeconômicas, identificou-se que, dentre os fatores propostos pela indústria doméstica, haveria sobreposição de características avaliadas entre determinadas variáveis, tais como grau de desenvolvimento e renda per capita em paridade do poder de compra vez que essas variáveis são bastante correlacionadas. Assim, considerando que uma das metodologias utilizadas (explicada nos parágrafos à frente) considera a distância entre os valores das variáveis, aproveitar o fato de a renda per capita em paridade do poder de compra ser uma variável contínua parece ser a opção mais adequada, por permitir identificar quais países são mais próximos do Brasil dentre os países que, por exemplo, estariam no mesmo grupo de grau de desenvolvimento. De forma a eliminar tais sobreposições, concluiu-se que a variável renda per capita em paridade do poder de compra seria melhor representativa do aspecto macroeconômico.

Ademais, a priori, não foram identificados impedimentos para a consideração do tamanho da população que possui nível de renda baixo e médio no país importador. Ressalve-se que a base de dados disponível contendo tal tipo de informação é apurada somente de forma restrita a países em desenvolvimento. Logo, foram considerados, nos estudos, somente dados de países com essa característica.

Para o pressuposto (B), sobre o aspecto climático, foram utilizadas bases de dados de temperatura média anual do país importador.

Por fim, para o pressuposto de produção local de ventiladores de mesa (C), entende-se que poderia haver relevância a sua adoção, mas não foram apresentados pela indústria doméstica, no âmbito dos autos do processo, dados disponíveis de produção mundial. Em pesquisa realizada, tampouco identificou-se a existência de bases públicas sobre o indicador. Desta forma, dada a impossibilidade de uma avaliação objetiva da variável, a existência de produção local não foi incluída no presente estudo.

Diante do exposto, buscou-se aplicar metodologia com caráter objetivo para a identificação do país ou grupo de países que melhor representassem a semelhança com o Brasil, mensuradas três variáveis descritas nos parágrafos anteriores, quais sejam: (I) renda per capita em paridade do poder de compra, (II) população de nível de renda baixo e médio e (III) temperatura média anual, representando um universo de 73 países. Para tal fim, foram adotados dois métodos estatísticos: regressão linear e KNN (K-nearest neighbors).

No método de regressão linear, o preço provável para as exportações chinesas de ventiladores de mesa ao mercado brasileiro foi obtido aplicando-se os valores observados para o Brasil das variáveis selecionadas (temperatura média de 24,92 °C, renda per capita em paridade de poder de compra de US\$ 15.463,54 (em log, 9,647) e população em faixa de renda média e baixa de 133.155.138 de pessoas (em log, 18,707)) e os coeficientes estimados a partir do método de mínimos quadrados ordinários. Assim, a predição foi obtida da seguinte forma: preço = 38,54 - 0,013 × temperatura - 1.701 × log (pib per capita ppp) - 0,842 × log (população de renda baixa).

A partir da metodologia descrita, o valor do preço provável das exportações chinesas de ventiladores de mesa ao Brasil foi apurado, no método de regressão linear, em US\$ 6,05 por unidade.

No método KNN, o preço médio provável para o Brasil foi calculado a partir da média simples dos preços praticados nas exportações chinesas para um grupo de países constituído pelo número ótimo de "k-vizinhos" (quer seja, os países mais semelhantes ao Brasil) em que haveria menor erro de predição para a apuração do preço provável.

A identificação dos países mais semelhantes baseou-se nos mesmos referenciais identificados para o Brasil para cada uma das três variáveis utilizadas também no método de regressão linear, conforme já mencionados anteriormente.

Para a apuração do número ótimo de "k-vizinhos", foi testada uma lista de quantidades, avaliadas pelas métricas de R-quadrado, RMSE e MAE, conforme demonstrado a seguir, chegando-se ao número de sete "vizinhos" como aquele com menor erro de predição apurado.

Identificação do número ótimo de "k-vizinhos"			
k-vizinhos	R-quadrado	RMSE	MAE
5	0,202	4,566	3,882
6	0,188	4,554	3,872
7	0,256	4,337	3,721
8	0,257	4,373	3,735
9	0,217	4,498	3,837
10	0,207	4,514	3,846
15	0,153	4,713	4,014
20	0,143	4,819	4,119

A lista de sete países que representou o número ótimo de "k-vizinhos" e seus respectivos preços médios encontra-se disposta a seguir. A título ilustrativo, esse grupo de países representou, em volume, 10,4% do volume total das exportações chinesas no período observado.

Lista de países mais próximos - Método KNN			
País	Valor (US\$)	Unidades	Preço médio
Colômbia	527.000	133.947	3,93
Egito	439.000	30.610	14,34
Filipinas	9.796.000	1.794.178	5,46
Índia	10.604.000	1.238.619	8,56
Indonésia	4.231.000	1.345.974	3,14
México	3.138.000	555.932	5,64
Tailândia	1.990.000	353.202	5,63

O preço médio provável apurado para o Brasil pelo método KNN foi, então, de US\$ 6,67 por unidade, representando a média simples dos preços praticados pelas exportações chinesas para os sete países de destino supra listados.

Os resultados de ambos os modelos, regressão linear e KNN, foram comparados, a título de benchmark e mediante as métricas de RMSE (raiz do erro quadrático médio) e MAE (erro absoluto médio), com o cálculo da média simples para todos os destinos de exportação da China. Ambos os métodos apresentaram resultados com menor erro de predição em relação ao uso da média simples.

Na tabela a seguir, foi realizado o cálculo do preço provável internalizado no mercado brasileiro, seguindo as mesmas premissas já utilizadas neste tópico, para se apurar a existência de subcotação a partir dos estudos realizados para cada método.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação (US\$/unidade) - Modelos preditivos		
Rubrica	KNN	Regressão linear
	Preço Unitário (US\$/unidade)	
(A) Preço FOB	6,67	6,05
(B) Frete e seguro internac. ([CONFIDENCIAL]* A)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(C) Preço CIF (A+B)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(D) Imposto de Importação (20% * C)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(E) AFRMM (25% * B)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(F) Despesas de Internação (4% * C)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(G) Preço CIF Internado (C+D+E+F)	8,64	7,84
(H) Preço da Indústria Doméstica	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(I) Subcotação (H-G)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Diante dos cenários apresentados, verificou-se que, à exceção dos preços prováveis apurados a partir das exportações chinesas para Japão e Bangladesh, haveria subcotação nas exportações de ventiladores da China para o Brasil em todas as demais perspectivas analisadas.

8.3.3.1. Das manifestações acerca do preço provável das importações no âmbito da Nota Técnica de atualização de dados

Em manifestação apresentada no dia 3 de junho de 2019, as peticionárias teceram comentários acerca da atualização dos dados utilizados para a apuração do preço provável das exportações chinesas para o Brasil. Segundo elas, dos 172 países de destino das exportações chinesas em 2017, em 89 (que representariam volume equivalente a 82% das exportações chinesas) haveria subcotação caso o preço praticado pela China fosse internalizado no mercado brasileiro, concluindo não haver restrição para que a China praticasse preços objeto de dumping que impliquem em subcotação em relação ao preço praticado pela indústria doméstica.



Assim, os resultados dos exercícios apresentados na Nota Técnica nº 13/2019 confirmariam ser provável que, na hipótese de não prorrogação do direito antidumping, o preço do produto chinês a ser praticado em suas exportações para o Brasil resultaria em subcotação, o que, tendo em vista o potencial exportador da China, acarretaria retomada do dano causado pelas importações do produto objeto de dumping.

8.3.3.2. Dos comentários acerca das manifestações

As informações apresentadas pela indústria doméstica foram contempladas nas análises desenvolvidas no tópico 8.3.3.

8.3.4 Do preço provável para fins de determinação final

Os cálculos apresentados por ocasião da Nota Técnica no 13/2019 não sofreram alterações para fins dos elementos que constituíram a fundamentação para a presente determinação final quanto ao preço provável no caso de retomada das exportações de ventiladores de mesa da China para o Brasil.

Nesse sentido, recorde-se que as peticionárias indicaram, para fins de apuração do preço provável, a Índia como mercado de características mais próximas às do Brasil para efeitos de análise das exportações da China, com base em aspectos macroeconômicos, climáticos e quanto à existência de produção local. Após a atualização dos dados disponibilizados pelo Trade Map, apurou-se o preço médio de exportações da China para a Índia de US\$ 8,56/unidade, conforme detalhado no tópico 8.3.3.

Nesse mesmo tópico, foram descritos os diferentes exercícios realizados de maneira a construir referencial de análise mais robusto para conclusão sobre a adequação do preço provável proposto pela indústria doméstica. Nesse sentido, foram desenvolvidas comparações com os preços médios das exportações chinesas para todos os países do mundo, para os cinco e dez maiores destinos, para os cinco maiores destinos tomados individualmente e para países da América do Sul.

Por meio dessas comparações, verificou-se que o cenário de probabilidade de retomada do dumping seria identificado ainda quando utilizado o preço médio apurado observado para outros destinos ou agrupamento de destinos mensurados nas metodologias apresentadas acima. Além desses balizadores, foram desenvolvidos outros modelos estatísticos, que serviram para avaliar a razoabilidade do nível de preço provável proposto pela indústria doméstica.

Assim, diante desses modelos apresentados, que testaram, de forma mais ampla (e não somente direcionada a um país específico), as premissas de características de mercado propostas pela indústria doméstica para definir a escolha pela Índia, verificou-se que os preços de exportação médios para grupos de países que se enquadravam ou mais se aproximavam dessas mesmas características (além da própria Índia), seriam ainda menores do que o observado para o mercado indiano.

Nesse sentido, concluiu-se que o preço provável proposto pelas peticionárias (i.e., Índia), que tomou como parâmetro a identificação de país específico com características semelhantes às do Brasil em termos de determinados aspectos macroeconômicos e climáticos, representou determinação em nível de preço razoável, dado que ainda mais cautelosa do que outros dos exercícios realizados.

Assim, determinou-se que o preço provável da eventual retomada das exportações de ventiladores de mesa da China para o Brasil, apurado a partir do preço médio das exportações da China para a Índia, é de US\$ 8,56/unidade. Conclui-se, portanto, que o preço provável, no caso da extinção do direito atualmente em vigor e da retomada de importações de ventiladores de mesa originários da China, muito provavelmente estará subcotado e poderá levar à retomada do dano à indústria doméstica.

8.4. Do impacto das importações a preços com indícios de retomada do dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30. Assim, buscou-se avaliar, inicialmente, o impacto das importações sujeitas ao direito sobre a indústria doméstica durante o período de revisão.

Conforme já analisado, constatou-se que houve deterioração em diversos indicadores da indústria doméstica, especialmente os relacionados aos volumes. Sobre os indicadores financeiros, apesar da melhora, a indústria doméstica não conseguiu reverter o prejuízo operacional em nenhum período da análise. Contudo, as importações originárias da China não só diminuíram em termos absolutos ao longo do período de revisão, como seu volume foi não representativo durante todos os períodos, considerando-se que no período em que as exportações da China atingiram seu patamar mais elevado, qual seja, P3, representaram apenas 0,1% do mercado brasileiro. Diante desse quadro, não se pode concluir que durante o período de revisão a indústria doméstica sofreu dano decorrente de tais importações.

Isso não obstante, conforme análise realizada no item 5 deste documento, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações da China. Adicionalmente, observou-se que a China possui elevado potencial exportador, conforme analisado no item 5.3.

Por fim, um ponto que demanda maior atenção no presente caso é o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro. Tendo em vista a ausência de importações de origem chinesa realizadas em quantidade representativa no período de análise de retomada de dano, o item 8.3 buscou apresentar diferentes alternativas de preço provável caso as exportações da China para o Brasil do produto objeto do direito antidumping voltem a ser destinadas ao Brasil em volumes substanciais, de forma a validar a indicação da indústria doméstica de que o preço provável seria representado pelo preço médio das exportações de ventiladores da China para a Índia.

As conclusões alcançadas no tópico 8.3 evidenciam que, caso as exportações de ventiladores de mesa da China para o Brasil sejam retomadas, aconteceriam, provavelmente, a preços que estariam subcotados em relação ao da indústria doméstica, após internalizados no mercado brasileiro. Logo, o preço provável das exportações para o Brasil provavelmente levaria à retomada do dano aos indicadores da indústria doméstica.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5.), como alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Não houve, no entanto, alterações em terceiros mercados quanto à imposição de medidas de defesa comercial por outros países, uma vez que não houve nova aplicação de medidas ao longo do período de revisão, apenas a manutenção do direito antidumping aplicado pela Argentina sobre ventiladores da China desde 2011. Tampouco ocorreram alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, conforme exposto no item 5.4 deste documento.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Com relação às importações das outras origens, cumpre destacar que o único outro fornecedor estrangeiro de ventiladores de mesa, acima de 15 cm, com motor elétrico incorporado, de potência não superior a 125W, para o Brasil, ao se considerar todo o período investigado, foi o Paraguai, com [RESTRITO] apenas 6 unidades exportadas em P1. Dessa maneira, os indicadores da indústria doméstica não foram influenciados pelas importações oriundas do Paraguai.

Quanto ao desempenho exportador, esclarece-se que os volumes destinados ao mercado externo foram pequenos em todos os períodos (em P2, quando os volumes exportados chegaram ao seu maior patamar, a participação dessas vendas no volume total de ventiladores de mesa vendido pela indústria doméstica representou apenas 0,1%). Dessa maneira, os indicadores da indústria doméstica não foram influenciados por esse fator.

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, considerando os extremos do período de análise, de P1 a P5, registrou redução de 23,3%, e de 9,3% de P4 para P5. Contudo, tendo em vista a baixa participação dos custos de mão de obra no custo total de fabricação, a análise desse indicador tem impacto limitado sobre o desempenho da indústria doméstica.

No período em análise não houve consumo cativo, importação ou revenda do produto similar por parte da indústria doméstica.

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 20% aplicada às importações brasileiras de ventiladores de mesa no período de investigação de dano, conforme se mostrou no item 3.3, de modo que os indicadores da indústria doméstica não foram influenciados por esse fator.

No que concerne o mercado brasileiro, houve queda da demanda entre P4 e P5 (1,1%) e ao longo do período. De P1 a P5, o mercado diminuiu 35,2%. Deste modo, a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica pode ser parcialmente atribuída a esse fator. Contudo, o comportamento do mercado de P4 para P5 parece indicar que o ritmo de contração no final do período de análise de dano foi muito menor do que no começo, de forma que seu provável efeito sobre os indicadores da indústria doméstica poderá ser limitado no futuro.

Com relação ao padrão de consumo de ventiladores de mesa, sabe-se que não houve mudanças nesse padrão que ensejassem qualquer tipo de prejuízo à indústria doméstica.

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de ventiladores de mesa tanto pelos produtores domésticos quanto pelos produtores estrangeiros. Tampouco houve fatores que afetassem a concorrência entre eles, nem houve adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado e o fabricado no Brasil são, portanto, concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.7. Das manifestações acerca da probabilidade de retomada do dano

Em manifestação protocolada em 4 de fevereiro de 2019, as peticionárias apresentaram suas últimas argumentações antes da elaboração da Nota Técnica. As peticionárias salientaram que não houve participação dos produtores/exportadores chineses e dos importadores brasileiros no processo em tela, em contraponto às produtoras domésticas, que teriam colaborado com o processo.

Para as peticionárias, teria sido demonstrado ao longo do processo que todos os requisitos técnicos necessários para renovação do direito antidumping estariam presentes. Nesse sentido, repisaram que: a) haveria retomada de prática de dumping por parte dos produtores/exportadores chineses caso o direito antidumping fosse extinto, tendo em vista a comparação entre o valor normal chinês internalizado no mercado brasileiro e o preço médio da indústria doméstica; e b) haveria retomada do dano na hipótese de retomada das importações a preços de dumping oriundas da China.

Em relação ao segundo ponto (b), as peticionárias mencionaram que seria razoável supor que o preço de exportação da China para o Brasil, na ausência do direito antidumping, seria de apenas US\$ 7,50/unidade (preço praticado pela China para a Índia com base nos dados do Trade Map), e que estaria subcotado em relação ao preço praticado pela indústria doméstica. Sobre a utilização do preço médio de exportação da China para Índia como preço provável chinês, foi feita referência aos argumentos apresentados na manifestação de 14 de janeiro de 2019. Adicionalmente, as empresas salientaram que, mesmo durante a vigência do direito antidumping, em razão da situação econômica do Brasil, o preço praticado pela indústria doméstica em P5 não teria permitido a obtenção de margem de lucro positiva. Para as peticionárias, esse contexto tornaria ainda mais grave a possibilidade de retomada das importações a preços de dumping.

As peticionárias reforçaram também que a China teria elevado potencial exportador de ventiladores de mesa, conforme teria sido reconhecido no Parecer de Início da revisão. Para complementar essa afirmação, as empresas fizeram referência aos dados de produção de ventiladores elétricos para uso doméstico em geral na China, apresentados na manifestação de 14 de janeiro de 2019. As peticionárias salientaram que, ao passo que a produção da China em 2016 teria sido de mais de 175 milhões de ventiladores domésticos, o mercado brasileiro seria de cerca de 7 milhões em P4 e P5.

As empresas manifestaram que a indústria doméstica enfrentou desafios no período da revisão e que, a despeito de as perdas sofridas ao longo desse período não poderem ser atribuídas às importações oriundas da China, a não prorrogação do direito antidumping no atual cenário implicaria agravamento das condições dos produtores domésticos. Isso colocaria em risco a continuidade da produção brasileira de ventiladores de mesa, em especial em um momento em que as margens estariam apresentando relativa melhora em relação àquelas do início do período analisado.

As peticionárias salientaram também que a medida antidumping em vigor seria essencial para a manutenção de investimentos e inovação da indústria brasileira de ventiladores de mesa.

Nesse contexto, as produtoras domésticas pontuaram que não promoveram aumentos injustificados de preço ao longo do período de revisão, tendo o preço médio inclusive apresentado retração real, em função da redução de custos, apesar de a indústria doméstica estar operando em prejuízo. As empresas manifestaram também que, em virtude de características intrínsecas ao mercado de ventiladores de mesa, não seria possível à indústria realizar aumentos indiscriminados de preço. De acordo com as peticionárias, a existência de elevados custos fixos faz com que a viabilidade da produção de ventiladores de mesa dependa de um fluxo estável de vendas, o qual seria gravemente afetado pela prática de dumping dos exportadores chineses. Nesse contexto, a exposição à concorrência a preços de dumping dos exportadores chineses poderia comprometer a viabilidade da indústria doméstica brasileira, colocando em risco os empregos diretos e indiretos por ela gerados, e também a produção de outros produtos que se beneficiariam da diluição dos custos fixos gerada pela produção de ventiladores.

Por fim, as peticionárias ressaltaram os investimentos realizados pelas produtoras domésticas e a relevância das empresas em áreas de menor desenvolvimento no território brasileiro. Para as empresas, a manutenção da vigência da medida antidumping seria fundamental para assegurar os investimentos voltados ao mercado e consumidor brasileiros.

Especificamente em relação à Mondial, destacou-se que foram realizados investimentos em tecnologia, inovação e certificação de produtos de mais de R\$ [CONFIDENCIAL] no período de 2014 a 2018. Os investimentos permitiram o desenvolvimento de produtos especificamente voltados ao mercado brasileiro, patentes de design e de invenção e o investimento em startup [CONFIDENCIAL]. Salientou-se que a hipótese de reentrada de ventiladores de mesa chineses a preços de dumping acarretaria a redução da produção da Mondial que, de uma média de produção de [CONFIDENCIAL]. Para a empresa, a redução na produção de ventiladores acarretaria um aumento do custo de produção de outros produtos, como liquidificadores, espremedores, dentre outros.



Foi destacado também o investimento no parque fabril da empresa, que, dentre outros, passou a implementar [CONFIDENCIAL] em sua planta de ventiladores, acarretando incrementos de produtividade. A empresa também destacou que possuiria extensa rede de assistência técnica e contaria com dois complexos industriais, e que o impacto social da empresa seria muito relevante.

Em relação à SEB, as peticionárias ressaltaram que, com o objetivo de aumentar a produtividade, em 2017 o grupo SEB transferiu para Itatiaia/RJ uma unidade fabril que funcionava em Mooca/SP. A nova unidade faria parte de um plano de modernização e crescimento da empresa, e contemplaria a produção de ventiladores. Foi destacado que a empresa está realizando investimentos a um custo médio de R\$ [CONFIDENCIAL] em pesquisa e desenvolvimento, indústria, marketing e variáveis do produto. Adicionalmente, destacou-se o comprometimento da empresa com o cuidado com seus funcionários e a responsabilidade ambiental. Salientou-se que a não renovação da medida antidumping provavelmente acarretaria redução do emprego direto e indireto, assim como queda nos investimentos em pesquisa e desenvolvimento e geração de inovação pelo grupo SEB no Brasil.

No tocante à Britânia, foi ressaltado o papel social desempenhado pela empresa, que, com a retomada das atividades de sua fábrica em Camaçari, teria gerado 350 postos de emprego direto e quase 1.000 indiretos. A empresa ressaltou que a não prorrogação do direito antidumping colocaria em risco a produção de ventiladores de mesa, que representaria em torno de [CONFIDENCIAL] % da produção total da Britânia. Em função da perda na economia de escopo, haveria também o aumento de [CONFIDENCIAL] % no custo dos demais produtos.

8.8. Dos comentários acerca das manifestações

Sobre a manifestação da indústria doméstica acerca da quantidade produzida de ventiladores domésticos pela China, ressalte-se que, conforme exposto no item 5.3, tais informações não puderam ser verificadas e, portanto, não integram a análise de potencial exportador realizada neste documento.

Acerca dos demais comentários referentes à revisão em curso e à situação da indústria doméstica, cumpre esclarecer que a análise realizada é feita de acordo com as previsões do Regulamento Brasileiro. Mais especificamente, para que um direito antidumping seja prorrogado, deverá ser comprovado que a sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente, considerando os fatores elencados nos artigos 103 e 104 do Decreto nº 8.058, de 2013. Neste sentido, faz-se referência às análises apresentadas nos tópicos 7 e 8 deste documento.

8.9. Da conclusão sobre a continuação/retomada do dano

Ante o exposto, verificou-se que os volumes de importação de ventiladores de mesa provenientes da China foram registrados apenas em quantidades não representativas durante o período de revisão. Nesse sentido, ainda que tenha sido observado que determinados indicadores da indústria doméstica se deterioraram ao longo do período, particularmente aqueles relacionados a volumes, e que tenha perdurado ao longo de todos os períodos analisados a ocorrência de prejuízo operacional, não se pode atribuir tal desempenho à influência das importações originárias da China.

Afora a pouca representatividade das importações chinesas de P1 a P5, concluiu-se, por outro lado, que caso o direito antidumping em vigor seja extinto, os produtores/exportadores da China possuem capacidade mais que suficiente para direcionar suas exportações para o Brasil em quantidades substanciais e representativas, tanto em termos absolutos como em termos relativos quando comparados à produção e ao consumo da indústria doméstica.

Tais exportações muito provavelmente estarão precificadas, após internalizadas no mercado brasileiro, a preços subcotados em relação aos praticados pela indústria doméstica em P5, o que poderá levar à retomada do dano por elas causado.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, tendo considerado as evidências constantes no processo, concluiu-se que, na hipótese de extinção do direito antidumping em vigor, haverá retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente.

Ocorre que não foram identificadas importações de ventiladores chineses no período de análise de retomada do dumping. Nesse sentido, de acordo com o §4º do art. 107, do Regulamento Brasileiro, em caso de determinação positiva na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao do direito em vigor.

Desde a alteração na forma de aplicação do direito antidumping ocorrida por ocasião da última revisão de final de período, quando a medida aplicada passou de alíquota ad valorem de 45,24% para alíquota específica de US\$ 26,30/unidade (que representou uma margem de dumping absoluta apurada equivalente à margem de dumping relativa de 319,95%), houve a quase completa cessação de importações originárias da China, cuja participação no mercado brasileiro, de P1 a P5, oscilou entre zero e 0,1%.

Nesse contexto, decidiu-se apurar o montante de direito antidumping que melhor refletisse o comportamento provável dos produtores/exportadores chineses, a partir dos dados disponíveis na presente revisão. Para isso, foi utilizado o valor normal, em base FOB, de US\$ 20,32/unidade, conforme calculado no item 5.2.1 deste documento, comparado ao preço provável de exportação no caso de retomada das exportações chinesas para o Brasil, apurado no tópico 8.3.4.

Conforme pormenorizado no tópico 8.3.4, as peticionárias indicaram, para fins de apuração do preço provável, a Índia como mercado de características mais próximas às do Brasil para efeitos de análise das exportações da China, com base em aspectos macroeconômicos, climáticos e quanto à existência de produção local.

Após a construção de diferentes exercícios, realizados de maneira a construir análise mais robusta para a avaliação da adequação do preço provável proposto para as exportações chinesas em caso de retomada de volumes direcionados ao mercado brasileiro, bem como o desenvolvimento de modelos estatísticos que se prestaram a avaliar a razoabilidade do nível de preço provável proposto, concluiu-se ser adequada a indicação da indústria doméstica para a identificação do preço provável a partir das exportações da China para a Índia, apurado em US\$ 8,56/unidade.

Assim, o cálculo do montante de direito antidumping a ser adotado na presente revisão foi resultado da comparação entre o valor normal apurado e o preço provável das exportações da China para o Brasil, consubstanciado no preço das exportações de ventiladores da China para a Índia.

O valor apurado representa redução em relação ao direito atualmente em vigor. O cálculo do direito antidumping proposto e a comparação com o direito atualmente em vigor estão dispostos nas tabelas a seguir:

Apuração do montante de direito antidumping para fins de alteração do direito em vigor (US\$/unidade)		
Valor normal FOB	Preço Provável FOB	Direito antidumping proposto
20,32	8,56	11,76
Redução do direito antidumping (US\$/unidade)		
Direito antidumping vigente	Direito antidumping proposto	Diferença (%)
26,30	11,76	-55,3

O direito antidumping proposto corresponde ao valor absoluto de US\$ 11,76/unidade (onze dólares estadunidenses e setenta e seis centavos por unidade), o que representa uma redução de 55,3% do direito antidumping atualmente em vigor.

9.1. Das manifestações acerca da prorrogação do direito

Em manifestação apresentada em 3 de junho de 2019, as peticionárias alegaram estarem presentes os requisitos técnicos para a prorrogação do direito em vigor. Assim, na ausência de importações em volume representativo, o direito antidumping atualmente em vigor deveria ser prorrogado sem alteração, nos termos da Resolução Camex nº 52/2013.

9.2. Dos comentários acerca das manifestações

Conforme explicitado no tópico 9, concluiu-se pela determinação positiva na hipótese do §3º do art. 107, do Regulamento Brasileiro, quer seja, pela probabilidade de retomada do dumping a partir da comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro.

Prevê o §4º do art. 107 do mesmo regramento que em caso de tal determinação positiva será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao do direito do vigor. Ressalte-se que o dispositivo não aplica qualquer condicionante ou hierarquia para que a recomendação seja feita em montante igual ou inferior ao direito vigente. Nesse sentido, considerando o contexto do caso em tela, conforme detalhado no tópico 9, decidiu-se pela recomendação da prorrogação do direito em montante inferior ao atualmente em vigor.

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 38, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001246/2017-59 e do Parecer SDCOM nº 6, de 24 de junho de 2019, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria, decide:

1. Encerrar a investigação iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 14, de 23 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 26 de março de 2018, sem aplicação de medida de defesa comercial, uma vez que não houve comprovação de dano significativo causado à indústria doméstica pelas importações de cilindros de laminação, de ferro ou aço fundidos, com diâmetro externo da mesa de trabalho igual ou superior a 250 mm, mas não superior a 1.850 mm, e com comprimento da mesa de trabalho igual ou superior a 150 mm, mas não superior a 1.300 mm, comumente classificadas nos subitens tarifários 8455.30.10 e 8455.30.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, nos termos do art. 5º, Inciso II, do Decreto nº 8.058, de 2013.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram essa decisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HERLON ALVES BRANDÃO

ANEXO I

1. DO PROCESSO

1.1. Da petição

Em 30 de outubro de 2017, a Gerdau Summit Aços Fundidos e Forjados S.A. (Gerdau Summit), doravante também denominada peticionária, protocolou, no então Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC (Com base no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, houve alteração do nome da autoridade investigadora brasileira de defesa comercial, tendo o Departamento de Defesa Comercial - DECOM passado à denominação Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM), por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de cilindros de laminação, de ferro ou aço fundidos, com diâmetro externo da mesa de trabalho igual ou superior a 150 mm, mas não superior a 1.850 mm, e com

comprimento da mesa de trabalho igual ou superior a 150 mm, mas não superior a 1.300 mm, doravante denominados cilindros laminadores, quando originárias da China (investigação original).

No dia 29 de novembro de 2017, por meio do Ofício nº 3.061/2017/CGMC/DECOM/SECEX, foram solicitadas à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Diante do prazo de resposta, a peticionária pediu sua prorrogação, a qual foi concedida. Em 18 de dezembro de 2017, as informações solicitadas foram apresentadas tempestivamente.

Ressalte-se que, em sua resposta ao referido ofício, a peticionária retificou a definição da dimensão do diâmetro externo da mesa de trabalho para igual ou superior a 250 mm, mas não superior a 1.850 mm.

1.2. Da notificação ao governo do país exportador

Em 20 de março de 2018, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da China foi notificado, por meio dos Ofícios nºs 329 e 332/2018/CGMC/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 24, de 02 de março de 2018, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de cilindros de laminação para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 14, de 23 de março de 2018, publicada no D.O.U de 26 de março de 2018.

1.4. Das notificações de início e da solicitação de informação às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora brasileira notificou do início da investigação, além da peticionária, conforme explicitado no próximo item, os produtores/exportadores chineses e os importadores brasileiros - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) - e o Governo da China, tendo sido encaminhado o endereço eletrônico no qual poderia ser obtida a Circular SECEX de início da investigação.

Considerando o §4º do mencionado artigo, foi também encaminhado aos produtores/exportadores e ao Governo da China o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores os endereços eletrônicos nos quais puderam ser obtidos os respectivos questionários, que tiveram prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.



As associações China Chamber of Commerce for Import and Export of Machinery and Electronic Products e China Chamber of International Commerce (CCOIC) solicitaram habilitação como partes interessadas. Em resposta, foram encaminhados, em 3 de maio de 2018, os Ofícios nºs 508 e 509/2018/CGMC/DECOM/SECEX, solicitando comprovação de que a prática investigada afetava as atividades das entidades. Ambas as associações apresentaram, tempestivamente, as comprovações de que congregavam produtores/exportadores do produto investigado. Sendo assim, foram consideradas como partes interessadas na presente investigação, nos termos da alínea III do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Todas as partes interessadas identificadas estão relacionadas no Anexo I deste documento.

1.5. Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1. Do produtor nacional

A Gerdau Summit apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação de suas informações complementares.

1.5.2. Dos importadores

As empresas Vallourec Soluções Tubulares do Brasil S.A. e Companhia Siderúrgica Nacional apresentaram suas respostas dentro do prazo prorrogado, após apresentação das solicitações e das devidas justificativas para a extensão do prazo. A resposta apresentada pela empresa Termomecânica São Paulo S. A. foi desconsiderada por ter sido apresentada intempestivamente, tendo ainda sido negado seu pedido de reconsideração.

Salienta-se que a resposta da empresa Vallourec não apresentou as informações requeridas, mas meramente assentou genericamente que: "Tendo em vista que as importações de cilindros de laminação, nas especificações da presente medida,

representam um volume inexpressivo dentro das nossas necessidades, a Vallourec Soluções Tubulares do Brasil S.A. entende que não dispõe de informações relevantes para contribuir com análise da medida apresentada".

1.5.3. Dos produtores/exportadores

Os produtores/exportadores chineses identificados não apresentaram resposta ao questionário, bem como não solicitaram prorrogação do prazo de resposta.

1.6. Da verificação in loco na indústria doméstica

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos da autoridade investigadora realizaram verificação in loco nas instalações da Gerdau Summit, em Pindamonhangaba - SP, no período de 14 a 18 de maio de 2017, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da verificação, depois de realizadas as correções pertinentes. Ressalte-se que, com relação aos indicadores da indústria doméstica constantes deste documento, foram realizados ajustes nos dados apresentados na petição e nas informações complementares, de acordo com o verificado in loco.

A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.7. Da determinação preliminar

Em 1º de outubro de 2018, foi publicada no D.O.U., por meio da Circular SECEX nº 38, de 28 de setembro de 2018, determinação preliminar, com base no Parecer DECOM nº 18, de 21 de setembro de 2018, tornando pública a decisão de não aplicação de direito provisório em razão da ausência de indícios suficientes denexo causal entre a prática de dumping nas exportações da China para o Brasil do produto objeto da investigação e do dano à indústria doméstica.

Deve-se ressaltar que as manifestações protocoladas pelas partes interessadas até o dia 7 de agosto de 2018 foram abordadas e respondidas pela autoridade investigadora no parecer de determinação preliminar e, por razões de economia processual, não serão novamente transcritas neste parecer.

1.8. Da prorrogação

Em consonância com o disposto no art. 72 do Decreto no 8.058, de 2013, o prazo para a conclusão da presente investigação foi prorrogado por até oito meses, a partir de 26 de janeiro de 2019, por meio da publicação da Circular SECEX no 56, de 22 de novembro de 2018, publicada em 23 de novembro de 2018 no D.O.U.

Ademais, devido a problemas técnicos observados no Sistema DECOM Digital que provocou indisponibilidade do sistema durante o período 11 a 17 de dezembro, o prazo para as manifestações finais foi alterado para o dia 7 de janeiro de 2019, conforme registro protocolado no SDD em 17 de dezembro de 2018.

1.9. Do encerramento da fase de instrução

Encerrou-se, no dia 7 de janeiro de 2019, o prazo de instrução da investigação em epígrafe, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013. Naquela data, completaram-se os 20 dias após a divulgação dos fatos essenciais sob julgamento, consubstanciados na Nota Técnica DECOM nº 23, de 12 de dezembro de 2018, previstos no caput do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais. Ressalte-se que, como informado em registro apensado aos autos do processo em 17 de dezembro de 2018, dada a verificação de indisponibilidade do Sistema DECOM Digital durante o período de 11 a 17 de dezembro de 2018, a contagem do prazo para manifestações finais se iniciou em 18 de dezembro de 2018 e, conseqüentemente, o encerramento do prazo foi prorrogado para o dia 7 de janeiro de 2019.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da referida Nota Técnica as seguintes partes interessadas: Gerdau Summit Aços Fundidos e Forjados S.A., China Chamber of International Commerce e Companhia Siderúrgica Nacional. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob análise constam deste parecer, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas tiveram acesso a todas as informações não confidenciais constantes do processo, por meio do SDD, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação são os cilindros de laminação - também denominados cilindros laminadores, rolos de laminação, rolos laminadores, rolos de conformação ou roletes de conformação - de ferro ou aço fundidos, com diâmetro externo da mesa de trabalho igual ou superior a 250 mm, mas não superior a 1.850 mm, e com comprimento da mesa de trabalho igual ou superior a 150 mm, mas não superior a 1.300 mm, exportados da China para o Brasil.

Os cilindros laminadores são peças cilíndricas destinadas à aplicação como ferramentas de conformação mecânica em processos de laminação, forjamento e similares (como, por exemplo, em processos de moagem ou processos de endireitamento por meio de rolos), principalmente (mas não exclusivamente) na fabricação de produtos denominados longos (barras, perfis, fio-máquina, vergalhão, entre outros). Cabe ressaltar que a natureza térmica de sua finalidade (laminação a quente ou a frio) também determina o material e o processo de fabricação do cilindro laminador.

O produto objeto da investigação é formado pela região de trabalho, que corresponde ao maior diâmetro da peça, sendo denominada de mesa, corpo ou barrel, em inglês, e pelo munhão, que é a parte a ser montada nos mancais do laminador e/ou equipamentos similares. Esta segunda porção, que corresponde a duas partes do total de três, ladeando a mesa do cilindro, também pode ser denominada como pescoço, ponta de mancal ou journal, em inglês, sendo a parte mais fina do cilindro, permitindo que o cilindro seja rotacionado em seu eixo axial durante o processo de laminação.

O produto objeto da investigação é produzido em aço ou ferro fundido, podendo ser em ferro fundido nodular, ferro fundido adamítico, ferro fundido de coquilhamento definido ou indefinido, ferro fundido de alto cromo, aço alto cromo, aço rápido, entre outros materiais ferrosos similares.

A fundição consiste em um processo metalúrgico de fabricação que envolve a fusão de metais ou ligas metálicas, seguida do vazamento-enchimento dos mesmos em moldes adequados para solidificação e obtenção das formas sólidas finais requeridas. Esse processo pode ser realizado por fundição estática, tanto monometálica ou composta, assim como por centrifugação (spin cast), neste caso sendo, normalmente, bimetálica. Esses materiais variam em função de sua microestrutura em níveis cristalinos, obtidos pela associação da composição química final, do processo de obtenção e do tratamento térmico.

Não estão incluídos no escopo da investigação os cilindros produzidos por meio de processo de forjamento, os quais atendem a demandas específicas, voltados normalmente à laminação a frio de produtos planos, não concorrendo com os cilindros produzidos por meio de fundição objeto da presente análise.

O produto objeto da investigação pode ser fabricado em distintas composições químicas e geometrias e submetido a condições específicas de tratamento térmico, de acordo com o produto final objetivado, processo de laminação e equipamento (laminador) aos quais se destina, conforme necessidade das especificações acordadas previamente entre usuário e fabricante.

A composição química dos materiais/ligas utilizados na fabricação do produto objeto da investigação tem as seguintes variações: (i) Carbono (C) - Igual ou superior a 1,0%, mas não superior a 4,5%; (ii) Silício (Si) - Não superior a 3,0%; (iii) Manganês (Mn) - Não superior a 5,0%; (iv) Níquel (Ni) - Não superior a 8,0%; (v) Cromo (Cr) - Não superior a 25,0%; (vi) Molibdênio (Mo) - Não superior a 12,0%; (vii) Vanádio (V) - Não superior a 12,0%; (viii) Tungstênio (W) - Não superior a 8,0%; (ix) Magnésio (Mg) - Não superior a 1,0%; (x) Cobalto (Co) - Não superior a 10,0%.

Tal composição química independe da presença de outros elementos químicos ou do teor destes outros possíveis elementos químicos. Cabe notar que é proibida a utilização de Césio na composição da fabricação do produto objeto da investigação. Vale destacar que a composição química a ser considerada refere-se àquela da camada de trabalho do cilindro, ou seja, aquela que compõe sua camada externa, independentemente da composição química da parte interna do cilindro.

De acordo com a combinação do produto final e seu trabalho, há diferentes exigências e necessidades para os cilindros de laminação, incluindo propriedades de resistência a desgaste, fadiga de contato, fadiga térmica e tenacidade. Segundo a peticionária, não são características consideradas relevantes para a definição do produto objeto da investigação a sua granulometria, densidade, acabamento ou potência.

O produto objeto da investigação pode sofrer tratamento térmico para a obtenção de características e propriedades inerentes à sua utilização, a depender também da própria composição química do produto e processo prévio utilizado na fabricação.

No que concerne ao processo produtivo, o produto objeto da investigação, segundo a peticionária, é produzido de forma análoga àquela adotada por ela própria na produção do produto similar da investigação, conforme descrito no item 2.2.

Em casos específicos, o produto objeto da investigação pode ter acessórios essenciais à sua utilização, como, por exemplo, anéis metálicos espaçadores, anéis poliméricos de vedação, flanges, prolongadores ou fixadores, os quais, entretanto, têm pouca relevância em termos de custo de produção. A presença destes acessórios, entretanto, não exclui os cilindros da definição de produto objeto da investigação acima apresentada.

O produto é comercializado unitariamente em peças, sendo possível que a venda ocorra em lotes ou agrupamentos de várias unidades, incluindo diferentes especificações, materiais, geometrias e qualidades. Ressalte-se que, normalmente, as vendas desse tipo de produto são realizadas para usuários finais, conforme dados obtidos na RFB e em pesquisas nos sítios eletrônicos das empresas importadoras tratadas como partes interessadas.

Segundo a peticionária, não há normas ou regulamentos técnicos relativos à composição química ou ao processo de fabricação do produto objeto da investigação. A especificação de material e suas características geométricas, incluindo suas dimensões, tolerâncias, acabamentos e cuidados devidos, são objeto de especificação interna, atendendo às especificações do cliente/usuário/projetista.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são cilindros laminadores com características semelhantes às descritas no item 2.1.

No tocante ao processo produtivo, a fundição consiste em um processo metalúrgico de fabricação que envolve a fusão de metais ou ligas metálicas, seguida do vazamento-enchimento dos mesmos em moldes adequados para solidificação e obtenção das formas sólidas finais requeridas. Na concepção do material e sua manufatura, são utilizados como matéria-prima sucata de aço, ferro-fundido, ferro-ligas, gusa, aditivos metalúrgicos, tais como escorificantes, desoxidantes, dessulfurantes, nodulizantes etc.

A distribuição e o uso da matéria-prima, bem como o processo elementar utilizado em sua manufatura, de forma geral, variam de acordo com as especificações da composição química, propriedades físicas e físico-químicas finais requeridas para o produto.

As matérias-primas são processadas em fornos elétricos de arco direto ou fornos elétricos de indução eletromagnética, podendo, ainda, receber um processamento adicional, denominado metalurgia de panela ou refino secundário, de acordo com as exigências e necessidades do material especificado.

O processo de fundição de cilindros convencionais consiste em preparar um molde confeccionado em areia/coquilha. Após esta etapa, o conjunto é levado para uma plataforma específica, e é montado um canal lateral para preenchimento da cavidade do molde com metal líquido oriundo dos fornos de indução.

Enquanto, no caso dos cilindros convencionais, o metal líquido é depositado em um molde estático, no caso dos cilindros fundidos centrifugados, o metal líquido é despejado em uma máquina centrífuga, onde o metal é lançado para as paredes do molde.

De acordo com a especificação para a aplicação a que se destina, os cilindros de laminação fundidos objeto da investigação são submetidos a condições específicas de tratamento térmico, conforme necessidade.

A geometria final do cilindro é realizada por meio de usinagem, incluindo, principalmente, os processos de torneamento, fresagem, mandrilamento e retificação. Conforme solicitação do desenho e projeto da concepção de montagem do cilindro no laminador, ainda haverá a necessidade da inclusão de componentes essenciais, tais como anéis, flanges, prolongadores, fixadores, etc.

De igual maneira, o produto similar pode sofrer tratamento térmico para a obtenção de características e propriedades inerentes à sua utilização, o que dependerá também da própria composição química do produto e processo prévio utilizado na fabricação. Cabe salientar que a composição química considerada faz referência à camada externa do cilindro.

Em casos específicos, ainda são montados no produto similar acessórios essenciais à sua utilização, como, por exemplo, anéis metálicos espaçadores, anéis poliméricos de vedação, flanges, prolongadores ou fixadores. A presença destes acessórios não exclui os cilindros da definição de produto objeto da investigação acima apresentada.

O produto similar é comercializado unitariamente em peças, sendo possível que a venda ocorra em lotes ou agrupamentos de várias unidades, podendo incluir diferentes especificações, materiais, geometrias e qualidades. Ademais, as vendas desse produto têm por característica não envolverem intermediários, sendo destinadas diretamente a usuários finais.

Ressalte-se que as vendas do produto similar no mercado interno perfazem operações para partes relacionadas e para compradores independentes.

O produto similar, igualmente, não segue normas ou regulamentos técnicos relativos à composição química ou ao processo de fabricação. A caracterização do produto é objeto de especificação interna de acordo com as demandas do cliente/usuário/projetista.



2.3. Da classificação e do tratamento tarifário
O produto objeto da investigação e o produto fabricado no Brasil se classificam nos subitens 8455.30.10 e 8455.30.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e esteve sujeito à alíquota de 14% durante todo o período de análise de dano (julho de 2012 a junho de 2017), conforme descrições que constam da tabela a seguir:

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
8455.30	Cilindros de laminadores	
8455.30.10	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	14
8455.30.90	Outros	14

Destaca-se que, nos itens informados, classificam-se, além do produto objeto da investigação, os cilindros de laminação fundidos com composição química ou dimensionais distintas daquelas definidas para o produto objeto da investigação, bem como os cilindros forjados, também excluídos do escopo da investigação.

Acrescenta-se ainda que o Brasil celebrou os seguintes Acordos de Livre Comércio ou de Complementação Econômica que abrangem as classificações tarifárias em que os cilindros laminadores são comumente qualificados: ACE 18 - Mercosul e ALC - Israel, todos concedendo preferência tarifária de 100% nas importações brasileiras de produto similar, como segue:

Preferências Tarifárias às Importações brasileiras - NCMs 8455.30.10 e 8455.30.90		
País	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	100%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100%

Fonte: CAPTA/MDIC
Elaboração: SDCOM

2.4. Da similaridade
O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil: (i) são produzidos a partir da mesmas matérias-primas, como sucata de aço e ferro-fundido, ferro-ligas, gusa, aditivos; (ii) apresentam características físicas e composição químicas semelhantes e atendem às mesmas especificações técnicas; (iii) são produzidos segundo processo de produção semelhante; (iv) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que atendem aos mesmos usos e aplicações em atenção aos requisitos demandados pelos clientes, com concorrência baseada principalmente no fator preço, de acordo com informações constantes dos autos do processo. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos ao mesmo segmento industrial; e (v) são vendidos por meio de canais de distribuição semelhantes, notadamente vendas diretas aos clientes/consumidores industriais finais.

2.5. Das manifestações a respeito da similaridade
A peticionária Gerdau Summit protocolou manifestação em 7 de janeiro de 2019 em que teceu comentários sobre diversos temas. No que diz respeito à similaridade, foi destacado que a autoridade investigadora brasileira já concluiu que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

2.6. Dos comentários do SDCOM acerca da manifestação sobre a similaridade

A conclusão da Subsecretaria acerca da similaridade, considerando as informações contidas nos autos do processo, em especial o exarado no item 2 deste documento, encontra-se no item 2.7, a seguir.

2.7. Da conclusão a respeito da similaridade
Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, conclui-se que o produto objeto da investigação são cilindros laminadores de ferro ou aço fundidos, com diâmetro externo da mesa de trabalho igual ou superior a 250 mm, mas não superior a 1.850 mm, e com comprimento da mesa de trabalho igual ou superior a 150 mm, mas não superior a 1.300 mm, exportados da China para o Brasil.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Considerando o exposto nos itens anteriores, a SDCOM concluiu que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA
O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores na qual a produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme informado no parecer de início desta investigação, a Gerdau Summit foi responsável, durante o período de análise de dano (julho de 2012 a junho de 2017), pela totalidade da produção nacional do produto similar doméstico.

Nesse sentido, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de cilindros laminadores da empresa Gerdau Summit, que representam 100% da produção nacional do produto similar doméstico.

4. DO DUMPING
De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de julho de 2016 a junho de 2017, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de cilindros laminadores originários da China.

4.1. Do dumping para efeito do início da investigação
4.1.1. Da China
4.1.1.1. Do valor normal
De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

Para fins de início da investigação, optou-se pela construção do valor normal, com base em metodologia proposta pela peticionária, acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

Para a composição da estrutura de custo, foi apurado o consumo específico médio dos principais itens de custo de fabricação de um cilindro fundido de laminação a partir dos três códigos de produtos (CODPROD) relativos aos cilindros laminadores mais vendidos no mercado brasileiro no período de análise de dumping, de acordo com dados da própria peticionária. Assim, foram levados em conta os consumos de matérias-primas, insumos e utilidades, além de todos os gastos efetivos realizados em tal período. Posteriormente, calculou-se o custo total por tonelada.

Tendo por base os dados reportados pela peticionária no Apêndice VII, os três códigos de produto (CODPRODS) com maior volume de vendas de produção própria no mercado brasileiro, representando [CONFIDENCIAL] % do total das vendas, foram:

Vendas do produto similar no mercado interno em P5 [CONFIDENCIAL]		
CODPROD	Toneladas	Participação sobre o total de vendas no mercado interno
[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
TOTAL	[Confidencial]	100%

No que diz respeito aos preços das matérias-primas, foram utilizados preços médios ponderados nas importações desses produtos realizadas entre julho de 2016 a junho de 2017 (P5) na China, conforme dados disponíveis no sítio eletrônico do Trademap - www.trademap.org, dependendo da disponibilidade dos dados. Nos casos em que não foi possível obter dados relativos a importações de matéria-prima na China ou em casos que os dados de outras fontes eram mais detalhados, foram utilizadas importações realizadas em Taipé Chinês e EUA, conforme explicado abaixo.

As informações do Trademap foram extraídas a partir das subposições tarifárias do Sistema Harmonizado (SH) das principais matérias-primas identificadas na estrutura de produção dos três CODPRODS mencionados anteriormente, de acordo com tabela abaixo:

Matérias-primas	Subposições tarifárias do SH
Ferro Silício (FeSi)	7202.21
Ferro Molibdênio (FeMo)	7202.70
Cálcio Silício (CaSi)	7202.99
Ferro Manganês (FeMn)	7202.11
Mischmetal	2805.30
Ferro Cromo Alto Carbono (FeCrAC)	7202.41
Magnésio 99% (Mg)	8104.19
Níquel (Ni)	7502.10
Ferro Gusa	7201.10
Sucata	7204.49

Na petição, foram apresentados os dados referentes às importações de tais matérias-primas realizadas pela China. Entretanto, diante da insuficiência de certos dados ou da presença de dados pouco representativos, que poderiam distorcer o cálculo do preço, ou, ainda, diante da presença de dados mais bem identificados, foram utilizadas importações realizadas por outros países. O primeiro exemplo foi no caso do ferro molibdênio, em que houve registro de importação para a China em apenas um mês do período de investigação, em volume de 24,6 toneladas. Desse modo, optou-se por utilizar as importações de Taipé Chinês, que, além de terem sido registradas ao longo de todo o período analisado, ocorreram em volume mais significativo (4.030 toneladas).

Para as importações do cálcio silício, foram considerados os preços médios ponderados das importações realizadas pelos EUA, pois este destino apresentou estatísticas mais específicas desse produto (código 7202.99.2000). Igual consideração foi feita para as importações de mischmetal. Na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), há classificação específica (2805.30.10) relativa à "Liga de cério, com um teor de ferro inferior ou igual a 5%, em peso (Mischmetal)". Dessa forma, a fim de evitar que os preços a serem considerados na construção do valor normal incluíssem outros produtos além do mischmetal, buscou-se, nos dados do Trademap, país que apresentasse estatísticas com abertura mais específica de produto, com descrição próxima à adotada pelo Mercosul. Assim, foi verificado que, nos dados de importações realizadas pelos EUA, o código 2805.30.0010 refere-se especificamente a cério ("Cerium, not intermixed or interalloyed"). Portanto, para fins de construção do valor normal, foram considerados para os insumos mencionados os preços médios ponderados pagos nas importações realizadas nos Estados Unidos da América, de todas as origens, feitas por meio do referido código. A exceção das três matérias-primas mencionadas (ferro molibdênio, cálcio silício e liga de cério), os preços das demais matérias-primas utilizadas na construção do valor normal foram obtidos com base em importações chinesas.

Ademais, considerando que os preços indicados no Trademap se encontram na condição CIF, buscou-se internalizar tais valores a fim de se obter o preço entregue ao consumidor. Logo, foram adicionados montantes a título de Imposto de Importação (II), despesas de internação e frete interno do porto ao local do importador.

Com relação ao Imposto de Importação, foram consideradas as informações do Consolidated Tariff Schedules Database da Organização Mundial de Comércio (OMC), disponíveis no sítio eletrônico tariffdata.wto.org/ReportersAndProducts.aspx, acessado em 31 de janeiro de 2018. Foram consideradas, para os respectivos códigos tarifários, os valores médios (average of AV Duties) aplicados (Applied_MFN) na China, apresentados nas tabelas do sítio eletrônico mencionado. Cabe ressaltar que, diferentemente do sugerido pela peticionária, o Imposto de Importação foi apurado com base nas tarifas aplicáveis sobre as importações chinesas, mesmo nos casos em que os preços dos insumos eram relativos a Taipé Chinês e EUA, uma vez que a construção do valor normal proposto a partir das referências apresentadas é para a China.

Matérias-primas	Subposições tarifárias do SH	País importador	Preço US\$ CIF/t	Alíquota II (%)
Ferro Silício (FeSi)	7202.21	China	889,83	2,0
Ferro Molibdênio (FeMo)	7202.70	Taipé Chinês	11.063,03	2,0
Cálcio Silício (CaSi)	7202.99.2000	EUA	1.845,46	2,0
Ferro Manganês (FeMn)	7202.11	China	645,92	2,0
Mischmetal	2805.30.0010	EUA	15.497,08	5,5
Ferro Cromo Alto Carbono (FeCrAC)	7202.41	China	1.103,79	2,0
Magnésio 99% (Mg)	8104.19	China	3.887,43	6,0
Níquel (Ni)	7502.10	China	10.462,35	3,0
Ferro Gusa	7201.10	China	239,55	1,0
Sucata	7204.4	China	463,29	-

A título de despesa de internação, foi utilizado, como indicativo, dado referente ao montante despendido para a importação do produto classificado sob o código tarifário HS 8708, de acordo com informações do sítio eletrônico Doing Business - <http://www.doingbusiness.org/data/exploretopics/trading-across-borders>, acessado em 31 de janeiro de 2018. O valor calculado foi então dividido pelo volume importado para se obter o montante por tonelada. Desse modo, considerou-se o montante de US\$ 61,06 por tonelada para essa despesa.

Com relação às despesas relativas ao frete interno, conforme sugerido pela peticionária, conservadoramente, não foi atribuído valor a tais despesas, considerando a possibilidade de que o importador tenha sua planta produtiva muito próxima ao porto de importação. Desse modo, foi apurado o custo das matérias-primas para a produção de uma tonelada de produto similar:



Custo de Matérias-Primas				Em US\$/t
Matérias-primas	Preço CIF	Imposto de Importação	Despesa de Internação	Preço CIF Internado
Ferro Silício (FeSi)	889,83	17,80	61,06	968,69
Ferro Molibdênio (FeMo)	11.063,03	221,26	61,06	11.345,35
Cálcio Silício (CaSi)	1.845,46	36,91	61,06	1.943,42
Ferro Manganês (FeMn)	645,92	12,92	61,06	719,89
Mischmetal	15.497,08	852,34	61,06	16.410,48
Ferro Cromo Alto Carbono (FeCrAC)	1.103,79	22,08	61,06	1.186,93
Magnésio 99% (Mg)	3.887,43	233,25	61,06	4.181,73
Níquel (Ni)	10.462,35	313,87	61,06	10.837,28
Ferro Gusa	239,55	2,40	61,06	303,00
Sucata	463,29	-	61,06	524,35

Uma vez apurados os preços das principais matérias-primas, obtiveram-se os coeficientes de consumo para a produção de uma tonelada do produto similar, com base no consumo específico médio extraído da estrutura de custo padrão da peticionária dos três CODPRODs mais vendidos pela peticionária no mercado brasileiro. Ademais, cabe salientar que, no processo produtivo, são geradas sucatas em etapas diversas, as quais geram créditos no custo de produção, tendo sido tais volumes considerados na construção do valor normal.

Coeficientes de consumo de matérias-primas [CONFIDENCIAL]				Em kg/peça
CODPROD	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]**	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]**	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]**	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

* [CONFIDENCIAL]
** [CONFIDENCIAL]

Multiplicando-se o preço CIF internado pelo coeficiente de consumo das matérias-primas indicadas, foi calculado o custo do respectivo item por unidade de cilindro dos três CODPRODs considerados, conforme segue:

Custo de produção - matérias-primas [CONFIDENCIAL]				Em US\$/peça
CODPROD	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Liga Ferro Silício [CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Ferro Molibdênio Baixo Carbono	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Cálcio Silício	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Ferro Manganês	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Mishmetal	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Liga Ferro Silício [CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Ferro Cromo AC	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Magnésio 99%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Níquel	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Ferro Gusa	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Sucata	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Sucata	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Sucata	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Sucata	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Sucata	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Sucata	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Sucata	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Sucata	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
TOTAL	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Desse modo, descontados os créditos das sucatas geradas, tem-se o custo total de matérias-primas por unidade de cilindro laminador. Para se obter o custo total de matérias-primas por tonelada de cilindro produzido, foi considerado o peso relativo ao cilindro de cada um dos três CODPRODs usados. Ao dividir o somatório do custo por unidade de cilindro dos três códigos usados pelo somatório do peso desses códigos, chegou-se ao custo médio ponderado total de matérias-primas de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada, de acordo com a tabela a seguir:

Custo médio ponderado total de matérias-primas [CONFIDENCIAL]				
CODPROD	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	TOTAL
Custo de matéria-prima (US\$/peça)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Crédito de sucatas (US\$/peça)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Custo total de matérias-primas (US\$/peça)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Peso do cilindro (kg)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Custo total ponderado (US\$/t)				[CONF.]

Além do custo das matérias-primas principais, há, na composição do custo de produção do produto similar doméstico, custo relativo a outras matérias-primas menos significativas. Considerando que, devido à sua baixa representatividade, não há consumo específico para essas outras matérias-primas na estrutura de custo padrão, o montante calculado foi obtido a partir dos dados de custo de produção total e mensal apresentados pela peticionária. O valor, a título de outras matérias-primas, foi calculado pela relação entre o somatório dessas matérias e o somatório das matérias-primas principais (sucata, gusa e ligas). A representatividade encontrada ([CONFIDENCIAL]%) foi aplicada ao custo das matérias-primas principais, conforme quadro anterior, e somada a este para se chegar ao custo total de matérias-primas utilizadas.

Custo de produção de outras matérias-primas [CONFIDENCIAL]	
	Valor construído (US\$/t)
Custo ligas, ferro gusa, sucata (mat-primas 1,2,3) (A)	[CONFIDENCIAL]
Outras matérias-primas (mat-primas 4) (A*[CONFIDENCIAL]%)	[CONFIDENCIAL]
Custo total matérias-primas	[CONFIDENCIAL]

No que concerne ao custo de outros insumos, a mesma metodologia foi aplicada. Foi calculada a relação entre o valor desta rubrica e o valor do custo total de matérias-primas, obtendo-se o valor de [CONFIDENCIAL]%. Tal percentual foi aplicado ao custo total das matérias-primas apresentado no quadro anterior.

Custo de produção de outros insumos [CONFIDENCIAL]	
	Valor construído (US\$/t)
Custo ligas, ferro gusa, sucata, outras matérias-primas (matérias-primas 1, 2, 3, 4) (A)	[CONFIDENCIAL]
Outros insumos 1 -materiais específicos (B)	[CONFIDENCIAL]

No que se refere à energia elétrica, para fins de início de investigação, o custo foi calculado considerando as tarifas da Coreia do Sul, país asiático que disponibiliza dados tanto sobre uso industrial de energia quanto sobre o volume do contrato e o tipo de voltagem adotada, além de especificar as diferentes tarifas aplicadas ao horário de pico e fora do horário de pico, de acordo com o site eletrônico da Korea Power Company home.kepco.co.kr/kepco/EN/F/htmlView/ENFBHP00103.do?menuCd=EN060201, acessado em 31 de janeiro de 2018. Desse modo, foi considerada a categoria industrial B, relativa a contrato de demanda de 300 kW ou mais e com voltagem de fornecimento de 154.000 V, características semelhantes às que a indústria doméstica se enquadra.

Tarifas de energia elétrica - Coreia do Sul			
	KRW/kWh	Taxa de câmbio KRW/US\$	US\$/kWh
Demanda	7,38	1.142,06	0,0065
Consumo pico - verão	189,70		
Consumo pico - outono	108,80		
Consumo pico - inverno	164,70		
Consumo pico - primavera	108,80		
Média anual - consumo pico	143,00	1.142,06	0,1252
Consumo fora de pico - verão	56,20		
Consumo fora de pico - outono	56,20		
Consumo fora de pico - inverno	63,20		
Consumo fora de pico - primavera	56,20		
Média anual - consumo fora de pico	57,95	1.142,06	0,0507

A fim de se calcular o valor de energia elétrica necessária para a produção de uma tonelada do produto similar, foram considerados os volumes efetivamente contratados de demanda e os volumes consumidos em horário de pico e fora do horário de pico da indústria doméstica. Tendo em vista que os dados fazem referência ao total consumido pela planta da peticionária, a demanda e o consumo foram divididos pelo volume de produção total da planta, o que resultou no montante de energia usado por tonelada de produto fabricado, conforme segue:

Cálculo do custo de energia elétrica [CONFIDENCIAL]					
Gerdaul Summit	Demanda contratada em MWh			Consumo em MWh	
Período	Pico	Fora de Pico	Total	Pico	Fora de Pico
Jul/16	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
ago/16	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
set/16	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
out/16	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
nov/16	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
dez/16	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
jan/17	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
fev/17	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
mar/17	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
abr/17	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
mai/17	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
jun/17	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Jul/16-Jun/17	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Prod. Total Jul/16-Jun/17 (t)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Demanda/Consumo em kW/t	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

Com base nas tarifas e nas quantidades demandadas e consumidas de energia elétrica, foi calculado o custo de energia elétrica para a produção de uma tonelada do produto a ser utilizado na construção do valor normal do produto objeto da investigação:

Custo de energia elétrica [CONFIDENCIAL]	
Demanda de energia	
Custo da Demanda de Energia (US\$/kWh)	0,0065
Demanda de Energia (kW/t)	[CONF.]
Custo da Demanda de Energia (US\$/kWh/t)	[CONF.]
Consumo de energia pico	
Custo de energia kW/h pico (US\$/kWh)	0,1252
Consumo de energia pico (kW/t)	[CONF.]
Custo do Consumo de energia pico (US\$/kWh/t)	[CONF.]
Consumo de energia fora de pico	
Custo Energia kW/h fora de pico (US\$/kWh)	0,0507
Consumo de Energia fora de pico (kW/t)	[CONF.]
Custo do Consumo de energia fora de pico (US\$/kWh/t)	[CONF.]
Custo de Energia Elétrica (US\$/t)	141,27

Com relação ao cálculo do custo da mão-de-obra, para fins de início da investigação, em vez de utilizar o salário pago na indústria na Coreia do Sul, sugerido pela peticionária, optou-se por utilizar o valor médio do salário pago em Taipé Chinês, tendo em vista que há dados oficiais emitidos por agência do governo, disponibilizados publicamente, além de serem mais detalhados do que os apresentados na petição. As informações foram retiradas do site eletrônico de estatísticas oficiais do governo de Taipé Chinês, disponível por meio do endereço <https://eng.stat.gov.tw/public/Attachment/78221231138VPBVQ8D.pdf>, acessado em 5 de fevereiro de 2018.

Calculou-se, assim, o salário mensal médio do período de análise de dumping em Novo Dólar de Taipé Chinês (TWD), o qual foi convertido a dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média do período, de acordo com dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil:

Período	TWD
01/07/2016	46.919,00
01/08/2016	45.713,00
01/09/2016	45.205,00
01/10/2016	43.069,00
01/11/2016	43.876,00
01/12/2016	47.728,00
01/01/2017	93.144,00
01/02/2017	45.720,00
01/03/2017	44.144,00
01/04/2017	44.359,00
01/05/2017	48.848,00



01/06/2017	44.746,00
Total (média simples)	49.455,92
Taxa de câmbio TWD/US\$	31,23
Salário mensal (US\$)	1.583,60

Cabe ressaltar que a jornada de trabalho no Taipé Chinês é de 40 horas/semana, segundo sítio eletrônico oficial <http://law.moj.gov.tw/Eng/LawClass/LawAll.aspx?PCode=N0030001>, acessado em 5 de fevereiro de 2018. Por consequência, tem-se total de 168 horas trabalhadas por mês por empregado caso sejam consideradas 4,2 semanas por mês.

Foram utilizados os dados da indústria doméstica para calcular o tempo em horas que cada empregado gasta na produção de uma tonelada de cilindro laminador. Ao final de P5, a peticionária contava com [Confidencial] empregados diretos e indiretos alocados na produção do produto similar, tendo sido produzidas [Confidencial] toneladas, representando produção de [Confidencial] toneladas por empregado.

Considerando-se uma jornada de 44 horas semanais de trabalho, com 4,2 semanas por mês e 12 meses no ano, chega-se a um total de 2.217,6 horas trabalhadas anuais. Dividindo-se a produção anual por empregado pelo número de horas trabalhadas anuais, obtém-se a quantidade produzida por hora por empregado, equivalente, neste caso, a [Confidencial] tonelada, equivalente a [Confidencial] horas trabalhadas por empregado por tonelada produzida.

Custos de mão de obra (direta e indireta)	
Dados de mão de obra	Valor
Produção Peticionária (t)	[Confidencial]
Número de empregados diretos Peticionária	[Confidencial]
Produção por empregado (t)	[Confidencial]
Horas trabalhadas por ano	2.217,60
Toneladas produzidas / hora por empregado	[Confidencial]
Horas trabalhadas por empregado por tonelada	[Confidencial]
Salário mensal no Taipé Chinês (US\$)	3.366,73
Horas trabalhadas por mês	168,0
Salário por hora no Taipé Chinês (US\$)	9,43
Custo Mão de Obra (US\$/t)	554,03

Com relação aos outros custos fixos, foram considerados os custos relativos a manutenção, gastos gerais e outras apropriações (refratários). Verificou-se qual o custo total de cada uma dessas rubricas no custo de produção do produto similar doméstico em P5 e calculou-se sua relação com o custo total de matérias-primas do mesmo produto. A relação obtida foi, então, aplicada ao custo de matérias-primas calculado na construção do valor normal, conforme demonstrado a seguir:

Outros custos fixos [CONFIDENCIAL]			
	Custo de produção - R\$ (Apêndices XVIII e XIX)	Representatividade em relação ao total de matérias-primas	Valor Construído (US\$/peça)
Custo matérias-primas Gerdau	[Conf.]	-	1.132,23
Outros custos fixos 1 - Manutenção	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Outros custos fixos 2 - Gastos Gerais	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Outros custos fixos 4 - Outras apropriações	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Total Outros Custos Fixos	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

Para o cálculo de depreciação, despesas de vendas e administrativas e receitas e despesas financeiras, bem como margem de lucro, e tendo em vista que a empresa chinesa Baosteel Changzhou é produtora dos cilindros objeto da análise, foram utilizados os demonstrativos financeiros da empresa Baoshan Iron & Steel Co.Ltd., da qual a Baosteel faz parte. Foram consideradas as demonstrações financeiras da Baoshan para o ano de 2016 e para o primeiro trimestre de 2017, publicados nos sítios eletrônicos tv.baosteel.com/ir/pdf/report/600019_2016_e.pdf e tv.baosteel.com/ir/pdf/report/1Q2017en.pdf, respectivamente, acessados em 17 de janeiro de 2018.

Haja vista que não há dados sobre depreciação no relatório do primeiro trimestre de 2017, foram utilizados apenas dados de 2016 para essa rubrica, considerando o valor apresentado a título de Depreciation of fixed assets and investment properties. A representatividade dessa rubrica frente ao custo operacional da empresa foi aplicada ao custo de produção antes da depreciação. Como o valor relativo aos custos operacionais da Baosteel já englobaria o custo relativo à depreciação, este custo foi calculado pela divisão do custo de produção exclusive a rubrica de depreciação.

No tocante às despesas de vendas, administrativas e despesas/receitas financeiras, os percentuais foram calculados pela média simples da relação dessas rubricas frente ao custo operacional já mencionado para o ano de 2016 e o primeiro trimestre de 2017. Cumpre ressaltar que nas despesas de vendas estão incluídas despesas de distribuição e de armazenamento.

A margem de lucro foi calculada a partir da representatividade do lucro operacional frente à receita operacional com base nos dados dos mesmos demonstrativos. Esse lucro, por sua vez, foi obtido deduzindo-se os valores relativos ao custo operacional, despesas administrativas, despesas de vendas e despesas/receitas operacionais da receita operacional. Optou-se por essa metodologia tendo em vista que o lucro operacional divulgado nos demonstrativos englobaria rubricas não associadas diretamente ao negócio da empresa, como impairment losses of assets e investment income. A porcentagem resultante foi, então, aplicada sobre o custo de produção.

Informações dos demonstrativos financeiros (Baoshan Iron & Steel)		
Rubricas		%
Depreciação		7,3
Despesas adm.		4,2
Despesas de vendas		1,2
Despesas/receitas financeiras		1,2
Lucro Operacional		7,3

Desse modo, o percentual de depreciação foi aplicado ao custo de manufatura na construção do valor normal; os percentuais das despesas listadas, ao custo de manufatura após a depreciação; e a margem de lucro, ao custo total, apurando-se o valor normal construído na condição delivered (dado que nas despesas de vendas nos demonstrativos utilizados estão incluídas despesas de distribuição e de armazenamento):

Valor normal construído - Delivered [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Custo (US\$/t)
Matérias-primas principais (A)	[Conf.]
Outras matérias-primas (B)	[Conf.]
Outros insumos (C)	[Conf.]
Energia (D)	141,27
Mão-de-obra (E)	554,03
Outros custos fixos (F)	[Conf.]
Custo de manufatura (G) = (A)+(B)+(C)+(D)+(E)+(F)	3.034,64
Depreciação (H)	238,97
Custo de produção (I) = (G)+(H)	3.273,61
Despesas administrativas (J)	137,49

Despesas de vendas (L)	39,28
Despesas/receitas financeiras (M)	39,28
Custo total (N) = (I)+(J)+(L)+(M)	3.489,66
Margem de lucro (O)	238,97
Preço (P) = (N)+(O)	3.728,66

Portanto, para fins de início desta investigação, o valor normal construído para a China foi US\$ 3.728,66/t (três mil e setecentos e vinte e oito dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada), na condição delivered.

4.1.1.2. Do preço de exportação
Consoante item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto, e informação sobre o preço de exportação ou quando for o caso sobre os preços pelos quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território do Membro Importador.

Para fins de apuração do preço de exportação dos cilindros laminadores da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2016 a junho de 2017. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da investigação, conforme pode-se verificar no item 5.1 deste documento.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[Confidencial]	[Confidencial]	1.848,24

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação de US\$ 1.848,24/t (mil e oitocentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e vinte e quatro centavos por tonelada), na condição FOB.

4.1.1.3. Da margem de dumping
A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal apurado para a China, com base no valor normal construído, como o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados em condições adequadas para justa comparação, considerando-se que as despesas de entrega no mercado chinês seriam equivalentes às despesas para entrega no porto do produto a ser exportado.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.728,66	1.848,24	1.880,42	101,7%

4.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar

4.2.1. Da China
Tendo em vista que nenhuma das empresas chinesas identificadas apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador e tampouco houve apresentação de novas informações, o valor normal, o preço de exportação e a margem de dumping para a China foram apurados com base na melhor informação disponível, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, c/c Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, apresentada no quadro a seguir. Ressalte-se que as informações atinentes à indústria doméstica referentes ao valor normal foram validadas em sede de verificação in loco.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.728,66	1.848,24	1.880,42	101,7%

4.3. Do dumping para efeito da determinação final

4.3.1. Da China
Para fins de determinação final, mantém-se o entendimento registrado em sede de determinação preliminar e de início da investigação. Dessa forma, reitera-se que a margem de dumping para a China foi apurada com base na melhor informação disponível, conforme disposto no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, em referência à margem de dumping apurada no início da investigação, conforme tabela a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.728,66	1.848,24	1.880,42	101,7%

4.4. Das manifestações acerca do dumping

A peticionária Gerdau Summit protocolou manifestação, em 7 de janeiro de 2019, em que teceu comentários a respeito do dumping. A Gerdau ressaltou que a margem de dumping foi calculada pela Subsecretaria conforme se verifica na Nota Técnica, mesmo considerando que a construção do valor normal, em sua opinião, foi conservadora.

4.5. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre dumping
O cálculo do dumping foi feito tendo como base os elementos contidos nos autos do processo e estão ilustrados no item 4 deste documento.

Conforme mencionado pela peticionária Gerdau Summit e descrito no item 4.1.1, considerou-se que a construção do valor normal foi conservadora.

4.6. Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se a existência de dumping nas exportações de cilindros de laminação da China para o Brasil, realizadas no período de julho de 2016 a junho de 2017.

Outrossim, observou-se que a margem de dumping apurada não se caracteriza como de minimis, nos termos do § 1o do art. 31 do Decreto no 8.058, de 2013.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO
Neste item serão analisadas as importações brasileiras, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro de cilindros laminadores. O período de análise corresponde ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica.

Assim, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de julho de 2012 a junho de 2017, dividido da seguinte forma:

- P1 - julho de 2012 a junho de 2013;
P2 - julho de 2013 a junho de 2014;
P3 - julho de 2014 a junho de 2015;



P4 - julho de 2015 a junho de 2016; e
P5 - julho de 2016 a junho de 2017.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de cilindros laminadores importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 8455.30.10 e 8455.30.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

Nos dois subitens da NCM mencionados, são classificados, além do produto objeto da investigação, cilindros de laminação fundidos com composição química ou dimensionais distintos daqueles definidos para o produto objeto da investigação e cilindros forjados, excluídos do escopo da investigação. A identificação desses itens foi realizada por meio das dimensões, no primeiro caso citado, ou pelo tipo de material (ferro/aço forjado), no segundo caso.

Dessa forma, nesse processo de depuração dos dados de importação, excluíram-se as importações dos produtos que foram devidamente identificados como não sendo o produto objeto da investigação, entre as quais as importações de produtos exemplificadas a seguir: cilindros de outros materiais: aços forjados, carboneto de tungstênio e de metal duro; outros produtos: anel, barra handle, bucha, cassete de laminação, cilindro com entrada e saída de água ou com revestimento de borracha, cilindro para gás ou para rebocador, cilindro pneumático, utilizado em bomba de concreto, conector, eixo, espaçador, grampeadoras, haste de engrenagem de interligação de posicionamento ou de tração, kit de reparo de cilindro, lâmina para calibração, peças sobressalentes, redutor, rodilho de cerâmica; produtos cuja utilização/funcionalidade indicam não se referir ao produto sob análise: cilindros em tandem (dimensões maiores), cilindro cantilever, cilindro de apoio, cilindro encamisado, cilindro para controle de camada de verniz, cilindros para laminador de planos/tiras, cilindro desbastador Rougher, laminador Sendzimir (pequeno diâmetro), cilindros de apoio (backup rolls ou BUR), para aplicação de cola em tecido, para laminar rosca ou parafusos; e produtos que indicam se referir a tipos de desenhos que, conforme a peticionária, não se referem ao produto objeto da investigação e que apresentam volumes não condizentes com o produto objeto da investigação, abaixo de 50 kg, ou seja, inferior ao peso unitário do produto.

Destaca-se que não foram registradas importações realizadas pela indústria doméstica no período de análise de dano.

5.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de cilindros laminadores no período de análise de dano à indústria doméstica:

Importações totais (t) [Em número índice]					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	110,1	83,4	167,2	145,1
Total sob Análise (origem investigada)	100	110,1	83,4	167,2	145,1
Argentina	100	155,7	97,3	51,1	24,3
Itália	100	288,0	329,7	174,0	228,6
Áustria	100	166,5	200,8	-	33,3
Hong Kong	100	-	27,8	22,0	99,4
Alemanha	100	26,9	17,3	28,0	5,1
Japão	-	100	476	-	74
Coreia do Sul	100	49,1	71,9	93,9	-
Estados Unidos da América	100	34,7	-	82,8	-
Demais origens*	100	206,1	69,0	64,7	-
Total (exceto investigada)	100	103,2	72,5	41,4	20,0
Total Geral	100	105,1	75,6	76,4	54,8

* As demais origens incluem Eslovênia, França, Índia, Israel, Reino Unido, Taipé Chinês e Suécia.

O volume das importações brasileiras de cilindros laminadores da origem investigada aumentou 10,1% em P2, reduziu 24,3% em P3, aumentou 100,5% em P4 e voltou a diminuir em 13,2% em P5, sempre em relação ao período anterior. Quando considerado todo o período de investigação (P1 - P5), observou-se aumento de 45,1%.

Já o volume importado de outras origens aumentou 3,2% de P1 para P2 e apresentou quedas sucessivas nos períodos seguintes: 29,7% de P2 para P3, 42,9% de P3 para P4 e 51,6% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação de dano, houve decréscimo acumulado de 80% nessas importações. Dentre as origens que exportaram para o Brasil ao longo do período de investigação e que usufruem de preferência tarifária (vide item 2.3 supra), verifica-se que a Argentina exportou volumes superiores aos volumes da origem investigada de P1 até P3, e passou a exportar volumes menos significativos nos períodos seguintes.

Deve-se observar que os volumes importados da origem investigada aumentaram consideravelmente sua participação no total das importações realizadas pelo Brasil, passando de 27,8 em P1 para 73,6% em P5. Já em relação aos demais períodos, constatou-se a evolução da participação das importações chinesas sobre as importações totais da seguinte forma: 27,8%, 29,2%, 30,7% e 60,9%, em cada período, de P1 a P4, confirmando a tendência crescente das importações chinesas.

Dessa forma, a participação das importações das outras origens no volume total importado, por sua vez, decresceu sucessivamente, representando 72,2% do volume total importado em P1, 70,8% em P2, 69,3% em P3, 39,1% em P4 e, por fim, 26,4% em P5.

Registrou-se que as importações brasileiras totais de cilindros laminadores apresentaram aumento de 5,1% de P1 para P2, queda de 28,1% de P2 para P3, novo aumento de 1,1% de P3 para P4 e redução em 28,2% de P4 para P5. De P1 a P5, verificou-se diminuição de 45,2%, em função da redução acentuada das importações das demais origens nesse mesmo interstício (80%).

5.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

A tabela a seguir apresenta a evolução do valor das importações totais de cilindros laminadores no período de análise de dano à indústria doméstica. Os dados do valor total encontram-se disponíveis no Anexo II deste documento.

Valor das importações totais (mil US\$ CIF) [Em número índice]					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	130,4	97,6	165,3	101,1
Total sob Análise	100	130,4	97,6	165,3	101,1
Argentina	100	166,2	129,8	51,0	16,8
Itália	100	297,1	452,6	273,1	182,3
Áustria	100	276,0	378,7	-	27,3
Hong Kong	100	-	44,0	63,8	83,3
Alemanha	100	53,2	26,2	55,2	3,6
Japão	-	100,0	58,7	-	30,6
Coréia do Sul	100	374,7	607,9	720,2	-
Estados Unidos	100	84,3	-	74,2	-
Demais origens*	100	99,3	41,8	24,0	-
Total (exceto investigada)	100	123,3	98,5	57,9	14,2
Total Geral	100	124,5	98,4	76,9	29,6

* As demais origens incluem Eslovênia, França, Índia, Israel, Reino Unido, Taipé Chinês e Suécia.

Verificou-se o seguinte comportamento dos valores importados da origem investigada: aumento de 30,4% de P1 para P2, queda de 25,2% de P2 para P3, elevação de 69,4% de P3 para P4 e redução de 38,9% de P4 para P5. Quando considerado todo o período investigado, de P1 a P5, verificou-se crescimento de 1,1%.

Quando analisadas as importações das demais origens, foi registrado aumento de 23,3% de P1 para P2 e decréscimos nos demais períodos: 20%, 41,3% e 75,5% em P3, P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se redução de 85,8% nos valores importados das demais origens.

O valor total das importações brasileiras, comparativamente ao período anterior, cresceu 24,5% em P2 e diminuiu 21%, 21,8% e 61,5% em P3, P4 e P5, sempre em relação ao período anterior. Se comparados P1 e P5, houve queda de 70,4% no valor total dessas importações.

A tabela a seguir apresenta a evolução do preço CIF das importações totais de cilindros laminadores no período de análise de dano à indústria doméstica. Os dados de preços praticados na condição FOB encontram-se disponíveis no Anexo II deste documento.

Preço das importações totais (US\$ CIF/t) [Em número índice]					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	118,4	117,0	98,8	69,6
Total sob Análise	100	118,4	117,0	98,8	69,6
Argentina	100	106,7	133,4	99,9	69,2
Itália	100	103,4	137,6	157,4	79,9
Áustria	100	165,7	188,5	-	82,2
Hong Kong	100	-	157,6	287,9	83,8
Alemanha	100	197,9	151,3	196,7	71,3
Japão	-	100	12,4	-	41,3
Coréia do Sul	100	766,9	847,2	767,0	-
Estados Unidos	100	243,2	-	89,5	-
Demais origens	100	48,2	60,7	37,1	-
Total (exceto investigada)	100	119,4	135,8	139,8	71,0
Total Geral	100	118,4	130,2	100,7	54,0

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações brasileiras de cilindros laminadores da origem investigada aumentou 18,4 % de P1 para P2 e decresceu para as transições seguintes: 1,2% de P2 para P3, 15,5% de P3 para P4 e 29,5% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou queda de 30,4%.

O preço CIF médio por tonelada de outras origens registrou aumentos de 19,4% em P2, 13,7% em P3, 2,9% em P4 e redução de 49,3%, sempre em comparação com o período imediatamente anterior. De P1 para P5, o preço de tais importações de outras origens diminuiu 29%.

Com relação ao preço médio do total das importações brasileiras de cilindros laminadores, observaram-se aumentos de P1 para P2 (18,4%) e de P2 para P3 (9,9%) e quedas de P3 para P4 (22,7%) e de P4 para P5 (46,4%). Ao longo do período de investigação de dano, houve queda de 46% no preço médio das importações totais.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio das importações brasileiras da origem investigada foi inferior ao preço CIF médio das importações brasileiras das demais origens em todo o período de investigação do dano.

5.2. Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de cilindros laminadores, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, as fabricadas para o consumo cativo, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Ressalte-se que o consumo cativo considerado neste item não se refere à utilização do produto similar como matéria-prima ou insumo na fabricação de outros produtos. Representa, nesse contexto, as transferências de cilindros dentro de plantas da mesma empresa, sem emissão de nota fiscal de venda, conforme informado pela peticionária.

Consumo nacional aparente - CNA (t) [Em número índice]					
Período	Vendas indústria doméstica	Importações origem investigada	Importações outras origens	Consumo Cativo	Consumo nacional aparente
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	74,3	110,1	103,2	25,9	89,9
P3	138,2	83,4	72,5	42,4	94,5
P4	58,5	167,2	41,4	45,4	68,5
P5	58,8	145,1	20,0	7,6	53,3

Observou-se que o consumo nacional aparente de cilindros laminadores apresentou redução de 10,1% de P1 para P2, aumento de 5,1% de P2 para P3 e quedas sucessivas de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente, de 27,5% e de 22,2%. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciado redução no CNA de 46,7%.

Ressalte-se que o consumo cativo apresentou sua maior participação no consumo nacional aparente em P1 (6,1%). Para os demais períodos, foram constatadas as seguintes participações: 1,8% em P2, 2,8% em P3, 4,1% em P4 e 0,9% em P5. O consumo cativo apresentou o seguinte comportamento ao longo do período de análise de dano: quedas de P1 a P2 (74,1 %) e de P4 a P5 (83,4%) e aumentos de P2 para P3 (63,8%) e de P3 para P4 (7,0%). De P1 a P5, houve decréscimo significativo de seu volume, na ordem de 92,4%.

5.3. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de cilindros laminadores, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Cumprido desatacar que não houve importações realizadas pela indústria doméstica e não foram identificados outros produtores domésticos, conforme mencionado anteriormente.

Mercado brasileiro (t) [Em número índice]				
Período	Vendas indústria doméstica	Importações origem investigada	Importações outras origens	Mercado brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	74,3	110,1	103,2	94,1
P3	138,2	83,4	72,5	97,9
P4	58,5	167,2	41,4	70,0
P5	58,8	145,1	20,0	56,3

Observou-se que o mercado brasileiro de cilindros laminadores apresentou retrações, com a exceção de P2 para P3, com aumento de 4,0%. Para os demais intervalos, foram constatadas as seguintes reduções: 5,9% de P1 para P2, 28,5% de P3 para P4 e 19,7% de P4 para P5. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciada retração no mercado brasileiro de 43,7%.

5.4. Da evolução das importações

5.4.1. Da participação das importações no CNA

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no consumo nacional aparente de cilindros laminadores.



Participação no CNA [Em número índice]					
Período	Consumo Nacional Aparente (t) (A)	Importações origem investigada (t) (B)	Participação no CNA (%) (B/A)	Importações outras origens (t) (C)	Participação no CNA (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	89,9	110,1	122,5	103,2	114,7
P3	94,5	83,4	88,2	72,5	76,7
P4	68,5	167,2	244,1	41,4	60,4
P5	53,3	145,1	272,4	20,0	37,6

Observou-se que a participação das importações da origem investigada no consumo nacional aparente apresentou elevação de [Conf.] pontos percentuais (p.p.) de P1 para P5. Já nos demais períodos individualizados, foram registradas as seguintes variações: aumento de [Conf.] p.p. de P1 para P2, redução de [Conf.] p.p. de P2 para P3 e acréscimos sucessivos de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente, de p.p. e [Conf.] p.p.. Destaca-se que P5 foi o período com maior participação das importações originárias da China no consumo nacional aparente ([CONF.] %).

Com a exceção do aumento de [Conf.] p.p. de P1 para P2, a participação das outras origens apresentou decréscimos: de P2 para P3 ([Conf.] p.p.), de P3 para P4 [Conf.] p.p.) e de P4 para P5 [Conf.] p.p.). Considerando todo o período (de P1 para P5), a participação de tais importações reduziu [Conf.] p.p.

5.4.2. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de cilindros laminadores:

Participação no mercado brasileiro [Em número índice]					
Período	Mercado brasileiro (t) (A)	Importações origem investigada (t) (B)	Participação no mercado brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (t) (C)	Participação no mercado brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	94,1	110,1	117,0	103,2	109,6
P3	97,9	83,4	85,2	72,5	74,1
P4	70,0	167,2	238,9	41,4	59,1
P5	56,3	145,1	258,0	20,0	35,6

Observou-se que a participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro apresentou comportamento semelhante ao CNA analisado no item anterior. Dessa forma, foram registrados aumentos de P1 para P2 ([Conf.] p.p.), de P3 para P4 ([Conf.] p.p.) e de P4 para P5 ([Conf.] p.p.) e somente uma redução de P2 para P3 ([Conf.] p.p.). Considerando todo o período (de P1 para P5), a participação de tais importações aumentou 28,2 p.p.

No que se refere às outras origens, houve aumento na participação no mercado brasileiro de [Conf.] p.p. de P1 a P2, seguido de sucessivos decréscimos de [Conf.] p.p., [Conf.] p.p. e [Conf.] p.p. em P3, P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período imediatamente anterior. No período completo, a queda totalizou [Conf.] p.p.

5.4.3. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações de cilindros laminadores da origem investigada e a produção nacional do produto similar.

Importações da origem investigada e produção nacional [Em número índice]			
	Produção nacional (t) (A)	Importações da origem investigada (t) (B)	[(B)/(A)] (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	65,0	110,1	169,4
P3	111,5	83,4	74,8
P4	64,3	167,2	260,1
P5	61,1	145,1	237,5

Observou-se que a relação entre as importações da origem investigada e a produção nacional de cilindros laminadores foi a seguinte: aumento de P1 para P2 ([Conf.] p.p.), redução de P2 para P3 ([Conf.] p.p.), elevação de P3 para P4 ([Conf.] p.p.), e decréscimo de P4 para P5 ([Conf.] p.p.). Ao se observar todo o período de investigação, essa relação apresentou crescimento de [Conf.] p.p. Registra-se que o período de maior participação das importações investigadas quando comparadas à produção nacional foi em P4 (81,7%).

5.5. Da conclusão a respeito das importações

No período de análise de dano à indústria doméstica, as importações a preços com dumping da origem investigada cresceram significativamente: (a) em termos absolutos, tendo passado de ([CONF.] toneladas em P1 para [CONF.] toneladas em P5 (aumento de ([CONF.] toneladas, ou seja, ([CONF.] %); (b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações nesse mercado apresentou aumento de [CONF.] p.p. de P1 ([([CONF.]%) para P5 ([CONF.]%); (c) em relação ao CNA, visto que a participação das importações da origem investigada no CNA aumentou [Conf.] p.p. na comparação entre os extremos do período de investigação de dano ([CONF.] % em P1 e 45,7% em P5); (d) em relação à produção nacional, pois de P1 ([([CONF.] %) para P5 ([([CONF.] %) houve aumento dessa relação em [CONF.] p.p.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços com dumping da origem investigada, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional, ao mercado brasileiro e ao consumo nacional aparente.

Além disso, os preços médios em base CIF das importações originárias da China com dumping foram mais baixos que os das demais importações brasileiras em todos os períodos analisados, tendo acumulado queda, de P1 a P5, de 30,4%.

6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços com dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 5 deste documento, considerou-se o período de julho de 2012 a junho de 2017, divididos da mesma forma em cinco períodos.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de cilindros laminadores da empresa Gerdau Summit, a qual foi responsável pela totalidade da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Conforme apontado no item 1.6 deste documento, tendo em conta os resultados da verificação in loco na indústria doméstica, foram realizadas alterações dos indicadores da indústria doméstica para fins de análise de dano.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pelas peticionárias, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas, constante do Anexo III.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do retorno sobre investimentos, do fluxo de caixa e da capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de cilindros laminadores.

Ademais, como a indústria doméstica destinou em média [CONFIDENCIAL] % de suas vendas no mercado interno, ao longo do período completo de análise de dano, a partes relacionadas usuárias finais do produto similar ([CONFIDENCIAL]), buscou-se apresentar de forma segregada os indicadores relevantes de dano acerca dessas operações de vendas para partes relacionadas das vendas para compradores independentes, conforme disposto nos itens seguintes, em especial: nas vendas líquidas no mercado interno, na receita líquida no mercado interno, no preço médio de venda no mercado interno, no resultado bruto dessas operações e na análise de efeito sobre preço.

O resumo dos indicadores da indústria doméstica avaliados, em valores monetários atualizados, cujas análises encontram-se descritas nos itens a seguir, encontra-se no Anexo IV deste documento.

6.2. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de cilindros laminadores, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informadas pela peticionária e verificadas in loco. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Ressalte-se que a medida de comercialização de cilindros laminadores usualmente empregada é unidade de peça. No entanto, buscou-se analisar os dados em toneladas (t), tendo em vista a harmonização com os dados referentes às importações do produto objeto da investigação, para evitar conversões de unidades e eventuais imprecisões decorrentes de tais conversões na análise.

Vendas da indústria doméstica [Em número índice]					
	Vendas totais (t)	Vendas no mercado interno (t)	Participação no total (%)	Vendas no mercado externo (t)	Participação no total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	68,0	74,3	109,2	53,9	79,2
P3	112,0	138,2	123,3	53,1	47,4
P4	67,7	58,5	86,4	88,4	130,6
P5	66,1	58,8	89,0	82,5	124,8

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou o seguinte comportamento: queda de 25,7% em P2, aumento de 85,9% em P3, queda de 57,6% em P4, crescimento de 0,5% em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou retração de 41,2%.

No tocante às vendas no mercado externo, notaram-se quedas sucessivas em P2 e em P3, respectivamente de 46,11% e de 1,5%, em relação aos períodos imediatamente anteriores. Em P4, houve aumento de 66,5%, seguido de redução de 6,6% em P5, em relação aos períodos imediatamente anteriores. Em todo o período de análise de dano, de P1 para P5, observou-se que as exportações de cilindros laminadores apresentaram retração de 17,5%.

Cumprir indicar que a maior participação das exportações nas vendas totais ocorreu em P4 (40,1%), período de menor vendas no mercado interno [Confidencial]t).

As vendas totais da indústria doméstica se comportaram da seguinte forma: retração de P1 para P2 (32%), aumento de P2 para P3 (64,6%), quedas sucessivas de P3 para P4 (39,6%) e de P4 para P5 (2,3%). Ao se considerar todo o período de investigação de dano (P1 a P5), o volume de vendas totais da indústria doméstica apresentou redução de 33,9%.

Adicionalmente, conforme explanado no item 6.1 deste documento, a tabela que segue leva em consideração as vendas líquidas de devoluções para partes relacionadas e independentes no mercado interno:

Vendas da indústria doméstica - mercado interno (em toneladas) [Em número índice]					
	Vendas totais (t)	Vendas para partes relacionadas	%	Vendas para partes independentes	%
P1	100,0	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	68,0	66,1	[CONF.]	89,9	[CONF.]
P3	112,0	160,1	[CONF.]	96,7	[CONF.]
P4	67,7	53	[CONF.]	68,9	[CONF.]
P5	66,1	66,8	[CONF.]	43,8	[CONF.]

Considerando a evolução das vendas entre relacionadas e não relacionadas, observou-se que as vendas para partes relacionadas da indústria doméstica tiveram o seguinte comportamento: queda de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL]%), aumento de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL]%), redução de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL]%) e elevação de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL]%). Ao se considerar todo o período de investigação de dano (P1 a P5), o volume de vendas para partes relacionadas da indústria doméstica apresentou redução de [CONFIDENCIAL]%.

A participação das vendas para partes relacionadas nas vendas no mercado interno foi significativa ao longo de cada período, sendo em P1 de [CONFIDENCIAL]%, em P2 de [CONFIDENCIAL]%, em P3 de [CONFIDENCIAL]% e em P4 de [CONFIDENCIAL] % e, por fim, em P5 de [CONFIDENCIAL]%, apresentando crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p.

As vendas para compradores independentes também registraram retração, de [CONFIDENCIAL]%, ao longo de P1 a P5. Nos demais períodos, excetuando-se de P2 para P3 com acréscimo de [CONFIDENCIAL]%, observaram-se quedas sucessivas: de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL]%), de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL]%) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL]%).

6.2.1. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação de mercado das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.

Participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro [Em número índice]			
	Vendas no mercado interno (t) (A)	Mercado brasileiro (t) (B)	Participação (%) (A/B)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	74,3	94,1	79,0
P3	138,2	97,9	141,2
P4	58,5	70,0	83,8
P5	58,8	56,3	104,8

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de cilindros laminadores decresceu [Conf.] p.p. em P2, aumentou [Conf.] p.p. em P3, reduziu em [Conf.] p.p. em P4, aumentou [Conf.] p.p. em P5, sempre na comparação com o período imediatamente anterior. Tomando-se todo o período de investigação (P1 a P5), verificou-se aumento de [Conf.] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

6.2.2. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Conforme dados constantes da petição e verificados in loco, para o cálculo da capacidade instalada, foram levantados os volumes de produção mensal de cada uma das duas linhas de produção nas quais o produto similar foi fabricado, apurando-se o mês de maior produção em cada linha ao longo do período de início de dano. Da mesma maneira, para os meses de maior produção, foram apurados os dias efetivos de trabalho, assim considerados o número total de dias do mês descontados os domingos e feriados, quando não houve produção, obtendo-se o maior volume de produção diária de cada linha.



Foi considerado o volume de produção em regime normal de operação da planta, em três turnos, no qual houve, em cada turno, parada de almoço e para troca de turno, no total de 1,3h. Assim sendo, considerou-se que o maior volume de produção diária de cada linha ocorreu em 20,1 horas de produção.

O cálculo da capacidade instalada efetiva foi apurado com base no volume diário médio de produção do mês com maior volume de produção, o qual foi multiplicado, em cada mês do período de análise indício de dano, pelo número de dias efetivos de trabalho, assim considerados o número total de dias do mês descontados os domingos e feriados e, também, eventuais paradas operacionais, obtendo-se a capacidade efetiva de cada mês, a qual foi totalizada para obtenção do período total de análise

Ressalte-se que, conforme a petição e dados verificados in loco, foi verificada a existência de compartilhamento das linhas de produção com outros produtos, como cilindros de dimensões distintas ao produto similar. Ademais, a linha de produção do produto similar operou com ociosidade e, por se tratar de uma linha com operação manual, as manutenções ao longo do período de análise foram realizadas nos momentos de ausência de produção por falta de pedidos, não impactando em limitação da capacidade produtiva. Conforme apontado no relatório de verificação in loco, não foram consideradas, no cálculo da capacidade efetiva, as paradas previstas ou não previstas, ocorridas durante o período de análise de dano.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade. O grau de ocupação foi obtido por meio da divisão da quantidade produzida pela capacidade instalada efetiva.

Capacidade instalada, produção e grau de ocupação [Em número índice]				
	Capacidade instalada	Produção do produto similar	Produção (Outros produtos)	Grau de ocupação (%)
	efetiva (t)	(t)	(t)	
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,3	65,0	98,4	93,3
P3	100,7	111,5	115,0	113,8
P4	101,3	64,3	101,0	94,5
P5	101,0	61,1	88,6	83,9

A capacidade instalada efetiva, quando considerados os extremos do período de análise de dano (P1 a P5), apresentou crescimento de 1%. Ao longo dos intervalos individuais, com a exceção de P5, em que houve queda de 0,3%, a capacidade efetiva aumentou nos demais períodos: 0,3% em P2, 0,3% em P3 e 0,7% em P4, quando comparados com os períodos imediatamente anteriores.

Já o volume de produção de cilindros laminadores apresentou quedas sucessivas, com a exceção do intervalo de P2 para P3 (elevação de 71,5%), ressaltando-se que, em P3, houve o maior volume de vendas do produto similar da indústria doméstica e, por consequência, a maior produção. Assim, observou-se o seguinte comportamento de retração para os demais períodos: de P1 para P2, 35,0%; de P3 para P4, 42,3%; e de P4 para P5, 5,0%. Considerando-se o período de P1 a P5, houve decréscimo de 38,9% no volume de produção da indústria doméstica.

Ademais, a produção de outros produtos apresentou o seguinte comportamento: queda de P1 para P2 (1,6%), aumento de P2 para P3 (16,9%), reduções de P3 para P4 (12,2%) e de P4 para P5 (12,3%). Ao se considerar de P1 a P5, observou-se queda de 11,4%.

O grau de ocupação da capacidade instalada, por sua vez, apresentou aumento apenas de P2 para P3 ([Conf.] p.p.). Nos demais períodos, o grau de ocupação diminuiu: [Conf.] p.p. em P2, [Conf.] p.p. em P4 e [Conf.] p.p. em P5, sempre com relação ao período imediatamente anterior. Quando considerados os extremos da série, constatou-se diminuição de [Conf.] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

Ressalte-se que o grau de ocupação também leva em conta a produção de outros produtos, tendo em vista o compartilhamento da linha de produção com os outros produtos fabricados pela indústria doméstica.

6.2.3. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período de análise de dano, considerando o estoque inicial, em P1, de [Confidencial] t. Conforme indicado pela indústria doméstica, a produção do produto similar é feita contra pedido.

Estoque final (t) [Em Número Índice]							
	Produção	Vendas no mercado interno	Vendas no mercado externo	Importações (-) revendas	Outras entradas / saídas	Consumo cativo	Estoque final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0	100,0
P2	65,0	74,3	53,9	100,0	66,3	25,9	122,7
P3	111,5	138,2	53,1	100,0	(148,4)	42,4	172,4
P4	64,3	58,5	88,4	100,0	(159,5)	45,4	95,4
P5	61,1	58,8	82,5	100,0	(39,8)	7,6	91,6

Os volumes de "outras entradas/saídas" referem-se a sucateamento e outras movimentações. Já o "consumo cativo" não representa utilização do produto similar como matéria-prima ou insumo na fabricação de outros produtos, mas transferências de cilindros dentro de plantas da mesma empresa, sem emissão de nota fiscal de venda, conforme informado no item 5.2 deste documento.

O volume do estoque final de cilindros laminadores apresentou elevações de P1 para P2 (22,7%) e de P2 para P3 (52%) e quedas de P3 para P4 (40,7%) e de P4 para P5 (3,4%). Considerando-se os extremos da série (P1 a P5), o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 6,6%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Relação estoque final/produção [Em Número Índice]			
	Estoque final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	122,7	65,0	188,7
P3	172,4	111,5	154,6
P4	95,4	64,3	148,4
P5	91,6	61,1	149,8

A relação estoque final/produção decresceu somente de P2 para P3 ([Conf.] p.p.). Já para os demais períodos observaram-se aumentos sucessivos: [Conf.] p.p. de P1 para P2, [Conf.] p.p. de P3 para P4 e [Conf.] p.p. de P4 para P5. Considerando-se de P1 a P5, a relação estoque final/produção aumentou [Conf.] p.p.

6.2.4. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas apresentadas neste item apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de cilindros laminadores pela indústria doméstica.

Para o rateio dos empregados diretamente atrelados à produção, foram apuradas as áreas de trabalho por funcionário, sendo separadas aquelas dedicadas a cilindros fundidos e aquelas que envolvem trabalho tanto de cilindros fundidos como de forjados. Para as áreas dedicadas a cilindros fundidos, foi apurada a relação entre o volume (em quilograma) produzido do produto similar e o volume total de produtos fundidos, sendo tal relação aplicada ao número de funcionários total dessas áreas de produção direta.

Para as áreas comuns entre cilindros forjados e fundidos, foi obtida a relação entre o volume (em quilograma) produzido do produto similar e o volume de total desses produtos, sendo tal relação aplicada ao número de funcionários total dessas áreas de produção direta.

Em relação aos empregados indiretos na produção, verificou-se que eles são dedicados tanto à fabricação de produtos fundidos como forjados. Assim sendo, foi apurada a relação entre o volume (em quilograma) produzido do produto similar e o volume total de produtos fundidos e forjados fabricados, sendo tal relação aplicada ao número de funcionários total das áreas de produção indireta.

No caso das áreas de vendas e administrativa, foi observada a representatividade do faturamento líquido do produto similar sobre o faturamento líquido total da empresa, sendo o fator encontrado aplicado sobre o número de empregados destas áreas.

Para o cálculo da massa salarial, foram levantados os valores de salários, encargos e benefícios relativos ao total de funcionários da empresa, separados por produção direta, produção indireta, administração e vendas. Tais valores foram, então, divididos pelo número total de empregados da empresa em cada uma destas áreas. Os valores por empregado encontrados foram, então, multiplicados pelo número de funcionários alocados para a linha do produto similar, conforme cada respectiva área.

Número de empregados [Em número índice]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de produção	100,0	71,7	95,7	63,0	63,0
Administração e vendas	100,0	77,8	88,9	88,9	77,8
Total	100,0	72,7	94,5	67,3	65,5

Constatou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de cilindros laminadores oscilou durante o período de análise de dano, da seguinte forma: reduziu de P1 para P2 (28,3%), aumentou de P2 para P3 (33,3%), voltou a diminuir de P3 para P4 (38,6%), e se manteve o mesmo de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção caiu 37% ([Confidencial] postos de trabalho).

O número de empregados alocados nas áreas de administração e vendas apresentou o seguinte panorama: queda de 22,2% de P1 para P2 e aumento de 14,3% de P2 para P3, sendo que de P3 para P4 não houve alteração. Entre P1 e P5, o número de empregados destes dois setores reduziu-se 22,2% ([Confidencial postos de trabalho]).

Por sua vez, o número total de empregados apresentou a mesma tendência observada para os empregados ligados à produção, observando-se: reduções de P1 para P2 (27,3%) e de P3 para P4 (32,7%) e elevações de P2 para P3 (30%) e de P4 para P5 (2,9%). De P1 para P5, o número total de empregados reduziu 34,5% ([Confidencial postos de trabalho]).

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise.

Produtividade por empregado [Em número índice]			
	Empregados ligados à produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	71,7	65,0	90,6
P3	95,7	111,5	116,6
P4	63,0	64,3	102,0
P5	63,0	61,1	96,9

A produtividade por empregado ligado à produção apresentou reduções, com a exceção de P2 para P3 em que houve aumento de 28,6%. Assim, observaram-se as seguintes reduções na produtividade: de P1 para P2 (9,3%), de P3 para P4 (12,6%) e de P4 para P5 (5,0%). Considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5, a produtividade por empregado diminuiu 3,1%.

Ressalte-se que não foram verificados funcionários terceirizados atuando na produção de cilindros laminadores ou nas áreas administrativas e de vendas.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de cilindros laminadores pela indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

Massa salarial (mil R\$ atualizados) [Em número índice]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Produção	100	70,4	102,7	75,3	67
Administração e vendas	100	76,7	70,4	83,1	72,5
Total	100	71,9	94,9	77,2	68,3

A massa salarial dos empregados ligados à produção apresentou redução de 29,6% de P1 para P2, aumento de 45,9% de P2 para P3, novas reduções de 26,7% de P3 para P4 e de 11,0% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise de dano, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à produção do produto similar caiu 33,0%.

A massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas apresentou o seguinte panorama: acréscimos de 18,1% de P3 para P4 e quedas de 23,3%, 8,3% e 12,8% em P2, P3 e P5, sempre com relação ao período imediatamente anterior. Ao se considerar os extremos da série, a massa salarial dos empregados desses setores decresceu 27,5%.

Com relação à massa salarial total, observou-se redução de 31,7% ao longo do período de análise de dano, de P1 para P5. Considerados os intervalos em separado, a massa salarial total cresceu de P2 para P3 (32,0%) e reduziu de P1 para P2 (28,1%), de P3 para P4 (18,7%) e de P4 para P5 (11,5%).

6.2.5. Da demonstração de resultado

6.2.5.1. Da receita líquida

A receita líquida total e segmentada por mercado interno e externo da indústria doméstica referem-se às vendas líquidas de cilindros laminadores, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno. A tabela a seguir apresenta os valores corrigidos com base na verificação in loco realizada na indústria doméstica:

Receita líquida das vendas da indústria doméstica (mil R\$ atualizados) [Em número índice]					
Receita total Valor	Mercado interno		Mercado externo		
	Valor	%	Valor	%	
P1	Confidencial	100,0	Confidencial	100,0	Confidencial
P2	Confidencial	79,5	Confidencial	53,4	Confidencial
P3	Confidencial	124,7	Confidencial	40,7	Confidencial
P4	Confidencial	53,2	Confidencial	70,2	Confidencial
P5	Confidencial	49,8	Confidencial	68,0	Confidencial

A receita líquida referente às vendas no mercado interno reduziu em todos períodos, com a exceção de P2 para P3, com aumento de 56,8%. Nos demais períodos, constatou-se retração da receita líquida da seguinte maneira: de P1 para P2 (20,5%), de P3 para P4 (57,3%), de P4 para P5 (6,5%). Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas de cilindros laminadores no mercado interno apresentou redução de 50,2%, acompanhando a queda do volume de vendas no mercado interno (41,2%).



A receita líquida das vendas no mercado externo apresentou queda de 32% ao longo do período de investigação, de P1 a P5. Ao se considerar os intervalos separadamente, observaram-se reduções de P1 para P2 (46,6%), de P2 para P3 (23,9%) e de P4 para P5 (3,2%). Já de P3 para P4, houve acréscimo de 72,6%. Ressalte-se que, em P4 e em P5, as participações da receita das exportações de cilindros laminadores foram, respectivamente de [CONFIDENCIAL]% e de [CONFIDENCIAL]% da receita total das vendas do produto em tela, sendo as mais significativas do período de análise.

Consequentemente, a receita líquida total apresentou comportamento similar ao da receita líquida obtida com as vendas no mercado interno. Houve então quedas sucessivas de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL]%), de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL]%) de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL]%), e somente de P2 para P3, constatou-se acréscimo de [CONFIDENCIAL]%. Observou-se redução na receita líquida total de [CONFIDENCIAL]% em P5, comparativamente a P1.

Conforme indicado no item 6.1 deste documento, buscou-se analisar a receita líquida das vendas, para partes relacionadas e independentes da indústria doméstica, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno, conforme tabela a seguir:

Receita líquida no mercado interno (mil R\$ atualizados) [Em número índice]			
Período	Partes relacionadas	Partes independentes	Total
P1	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	100,0
P2	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	79,5
P3	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	124,7
P4	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	53,2
P5	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	49,8

A receita líquida das vendas para partes relacionadas apresentou queda de [CONFIDENCIAL]% ao longo do período de investigação, de P1 a P5. Ao se considerar os intervalos separadamente, observou-se redução de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL]%), aumento de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL]%), nova queda de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL]%) e acréscimo de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL]%). Ressalte-se que, em P3 e em P5, as participações da receita das vendas do produto similar para partes relacionadas foram respectivamente de [CONFIDENCIAL]% e de [CONFIDENCIAL]% da receita no mercado interno das vendas do produto em tela, sendo as mais significativas do período de análise.

A receita líquida das vendas para compradores independentes, por sua vez, teve retração superior de [CONFIDENCIAL]% ao longo do período de investigação, de P1 a P5. Ao se considerar os intervalos separadamente, observou-se redução de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL]%), aumento de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL]%), e decréscimos sucessivos P3 para P4 ([CONFIDENCIAL]%) e P4 para P5 ([CONFIDENCIAL]%).

6.2.5.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas anteriormente.

Preço médio de venda da indústria doméstica [Em número índice]		
Período	Preço (mercado interno)	Preço (mercado externo)
P1	100,0	100,0
P2	107,0	99,1
P3	90,3	76,6
P4	91,0	79,4
P5	84,6	82,4

Observou-se que o preço médio dos cilindros laminadores vendidos no mercado interno reduziu ao longo do período de investigação de dano, com exceção da transição do primeiro para o segundo período. Assim, o preço médio do produto similar vendido no mercado interno apresentou aumento de 7% em P2, queda de 15,6% em P3, aumento de 0,8% em P4, e nova queda de 7,0% em P5, sempre na comparação com o período imediatamente anterior. Quando analisados os extremos da série (P1 a P5), o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 15,4%.

Já o preço médio de cilindros laminadores vendidos no mercado externo reduziu 0,9% de P1 para P2, voltou a diminuir em 22,7% de P2 para P3, elevou-se de P3 para P4 em 3,7% e de P4 para P5 em 3,7%. Ao se considerar de P1 a P5, o preço médio com a venda do produto similar no mercado externo apresentou contração de 17,6%.

Da mesma forma que no item anterior, obteve-se o preço líquido médio ponderado das vendas para partes relacionadas e independentes, conforme tabela a seguir:

Preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno (R\$ atualizados/t) [CONFIDENCIAL]		
Período	Partes relacionadas	Partes independentes
P1	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P2	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P3	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P4	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P5	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Constatou-se que o preço médio dos cilindros laminadores vendidos no mercado interno para partes relacionadas reduziu ao longo do período de investigação de dano de [CONFIDENCIAL]%, mesma queda observada no preço médio das vendas no mercado interno. Para os demais períodos, houve elevação de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL]%), queda de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL]%), acréscimo de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL]%) e redução de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] %).

Já o preço médio de cilindros laminadores vendidos aos compradores independentes reduziu [CONFIDENCIAL]% de P1 para P2, aumentou em [CONFIDENCIAL]% de P2 para P3, voltou a decair de P3 para P4 em [CONFIDENCIAL]% e apresentou acréscimo de [CONFIDENCIAL]% de P4 para P5. Ao se considerar de P1 a P5, o preço médio com a venda do produto similar para usuários independentes registrou queda de [CONFIDENCIAL] %. Ressalte-se que os preços praticados nas operações de venda a partes relacionadas foram inferiores aos praticados para compradores independentes, com a exceção de P2.

6.2.5.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda no mercado interno de cilindros laminadores, conforme informado pela indústria doméstica.

Destaca-se que esta Subsecretaria realizou ajustes nas rubricas de despesas operacionais a serem consideradas para fins de análise de dano, tendo em vista a necessidade de analisar a natureza das despesas atreladas às operações de vendas de cilindros laminadores. Dessa maneira, foram desconsideradas, além das rubricas já excluídas pela peticionária, como [CONFIDENCIAL], as seguintes despesas/receitas: [CONFIDENCIAL]. Registre-se ainda que a receita operacional líquida se encontra deduzida dos fretes incorridos nas vendas.

Ademais, as despesas operacionais da indústria doméstica foram rateadas com base na receita operacional líquida das operações de venda do produto similar. Dessa forma, a tabela a seguir apresenta os resultados bruto e operacional relativos às vendas da peticionária Gerdau Summit no mercado interno, no período de investigação, do produto objeto de análise.

Demonstração de resultados (mil R\$ atualizados) [Em número índice]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100,0	79,5	124,7	53,2	49,8
CPV	100,0	85,0	120,4	57,2	53,9
Resultado bruto	100,0	48,2	149,9	30,3	25,9
Despesas operacionais	100,0	79,9	115,1	104,3	100,1

Despesas gerais e administrativas	100,0	48,7	62,2	30,7	33,7
Despesas com vendas	100,0	60,7	66,3	24,1	38,4
Resultado financeiro (RF)	100,0	77,5	175,1	214,4	192,5
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	679,5	265,0	(22,1)	43,8
Resultado operacional	100,0	(141,2)	357,6	(411,2)	(416,3)
Resultado operacional (exceto RF)	100,0	14,3	227,8	33,7	16,7
Resultado operacional (exceto RF e OD)	100,0	45,5	229,5	31,1	18,0

Margens de lucro (%) [Em número índice]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem bruta	100,0	60,6	120,2	56,9	52,1
Margem operacional	100,0	(177,5)	286,6	(772,6)	(836,7)
Margem operacional (exceto RF)	100,0	18,0	182,6	63,3	33,6
Margem operacional (exceto RF e OD)	100,0	57,2	184,0	58,4	36,1

O resultado bruto com as vendas de cilindros laminadores no mercado interno teve reduções sucessivas de P1 para P2 (51,8%), de P3 para P4 (79,8%) e de P4 para P5 (14,3%), com a exceção de P2 para P3, em que houve aumento de 211,2%. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 74,1% menor do que o resultado bruto verificado em P1.

Já a margem bruta da indústria doméstica apresentou queda de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.), acréscimo de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), e novas reduções de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Considerando todo o período de análise, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional da indústria doméstica acompanhou a tendência do resultado bruto, sendo assim, houve quedas de P1 para P2 (241,2%), de P3 para P4 (215,0%) e de P4 para P5 (1,2%), e aumento somente de P2 para P3 (353,2%). Considerando-se todo o período de investigação de dano, o resultado operacional diminuiu 516,3%.

A margem operacional, com a exceção de P2 para P3 com aumento de [CONFIDENCIAL] p.p, apresentou decréscimos sucessivos ao longo de todos os períodos analisados: [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. em P4, [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, sempre em comparação com o período imediatamente anterior. Assim, considerando-se todo o período de investigação de dano, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

Ao se considerar o resultado operacional exceto resultado financeiro, verificaram-se reduções, com a exceção do intervalo de P2 para P3, em que houve aumento de 1.490,2%. As variações foram os seguintes decréscimos: de P1 para P2 (85,7%), de P3 para P4 (85,2%) e de P4 para P5 (50,5%). A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional sem o resultado financeiro em P5 83,3% menor em relação a P1.

A margem operacional exceto resultado financeiro apresentou o mesmo comportamento do resultado operacional sem o resultado financeiro. Assim, houve decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. P4 para P5, muito embora tenha havido elevação de P2 para P3 em [CONFIDENCIAL] p.p. Quando se considera de P1 para P5, observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional sem o resultado financeiro.

Desconsiderados resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, o resultado operacional da indústria doméstica aumentou somente de P2 para P3 (404,8%). Já nos demais períodos, foram observadas quedas sucessivas: de P1 para P2 (54,5%), de P3 para P4 (86,5%) e de P4 para P5 (42,2%). A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais 82% menor em P5 em relação a P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais diminuiu em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Quando se considera todo o período de investigação, observou-se queda acumulada de [CONFIDENCIAL] p.p.

A tabela a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstração de resultados (R\$ atualizados/t) [Em número índice]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100,0	107,0	90,3	91,0	84,6
CPV	100,0	114,3	87,1	97,8	91,6
Resultado bruto	100,0	64,8	108,5	51,8	44,1
Despesas operacionais	100,0	107,6	83,3	178,3	170,2
Despesas gerais e administrativas	100,0	65,6	45,0	52,5	57,3
Despesas com vendas	100,0	81,6	48,0	41,1	65,2
Resultado financeiro (RF)	100,0	104,3	126,7	366,5	327,3
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	914,4	191,8	(37,7)	74,5
Resultado operacional	100,0	(190,0)	258,8	(702,9)	(707,6)
Resultado operacional (exceto RF)	100,0	19,3	164,9	57,6	28,4
Resultado operacional (exceto RF e OD)	100,0	61,2	166,1	53,2	30,5

O CPV unitário oscilou durante o período de investigação: aumentou de P1 para P2 (14,3%), reduziu de P2 para P3 (23,8%), voltou a crescer de P3 para P4 (12,2%), e novamente diminuiu de P4 para P5 (6,3%). Dessa forma, quando comparados os extremos da série, o CPV unitário acumulou aumento de 8,4%.

Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas de cilindros laminadores no mercado interno, verificou-se aumento na transição de P2 para P3 (67,4%). Nos demais períodos, foram observadas reduções: de P1 para P2 (35,2%), de P3 para P4 (52,3%) e de P4 para P5 (14,8%). No intervalo de P1 a P5, o resultado bruto unitário apresentou queda de 55,9%.

Quando considerado o resultado operacional unitário, observou-se que esse indicador somente ficou positivo nos períodos de P1 e de P3. Assim, foi constatado o seguinte comportamento para esse indicador: queda de P1 para P2 (290%), aumento de P2 para P3 (236,2%), decréscimos de P3 para P4 (371,6%) e de P4 para P5 (0,7%). Ao se considerar todo o período de investigação de dano, o resultado operacional unitário em P5 foi 807,6% menor do que em P1.

O resultado operacional sem o resultado financeiro, em termos unitários, reduziu-se ao longo do período de análise de dano de 71,6%. Para cada transição separadamente, excetuando-se o intervalo de P2 para P3 com aumento de 755,3%, observaram-se decréscimos: de P1 para P2 em 80,7%, de P3 para P4 em 65,1% e de P4 para P5 em 50,7%.

Por fim, quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, em termos unitários, houve aumento tão somente de P2 para P3 (171,5%). Já para os demais períodos, registraram-se reduções: de P1 para P2 (38,8%), de P3 para P4 (68,0%) e de P4 para P5 (42,5%). Assim, ao analisar os extremos da série, observou-se decréscimo de 69,5% do resultado operacional unitário, excluindo resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.

Adicionalmente, conforme apontado no item 6.1, no intuito de estabelecer estimativa de indicadores de rentabilidade alcançada pela indústria doméstica por tipo de relacionamento com o cliente, em função das operações para partes relacionadas e



independentes, buscou-se em sede de verificação in loco, apurar os resultados e margens com base na natureza dessas operações, conforme tabelas a seguir:

Ressalte-se que, para fins desta determinação, o CPV a seguir baseou-se no valor obtido na verificação in loco.

Demonstração de resultados (mil R\$ atualizados) - Partes independentes [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
CPV	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Resultado bruto	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Despesas operacionais	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Despesas gerais e administrativas	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Despesas com vendas	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Resultado financeiro (RF)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Resultado operacional	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Resultado operacional (exceto RF)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Resultado operacional (exceto RF e OD)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

Demonstração de resultados (mil R\$ atualizados) - Partes relacionadas [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
CPV	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Resultado bruto	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Despesas operacionais	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Despesas gerais e administrativas	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Despesas com vendas	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Resultado financeiro (RF)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Resultado operacional	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Resultado operacional (exceto RF)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Resultado operacional (exceto RF e OD)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

Margem Bruta (%) - Relacionamento do cliente [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Partes Independentes	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Partes Relacionadas	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Margem Operacional (%) - Relacionamento do cliente [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Partes Independentes	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Partes Relacionadas	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Margem Operacional (exceto RF) (%) - Relacionamento do cliente [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Partes Independentes	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Partes Relacionadas	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Margem Operacional (exceto RF e OD) (%) - Relacionamento do cliente [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Partes Independentes	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Partes Relacionadas	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

O resultado bruto com as vendas de cilindros laminadores para compradores independentes no mercado interno apresentou o seguinte comportamento: redução de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL]%), elevação de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] %), queda de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] %) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL]%). Ao se considerar todo o período de análise de dano, o resultado bruto verificado em P5 foi [CONFIDENCIAL] % menor do que o resultado bruto verificado em P1. Já o resultado bruto com as vendas no mercado interno para partes relacionadas teve reduções sucessivas de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] %), de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL]%) e elevações de P2 para P3, em que houve aumento de [CONFIDENCIAL]% e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL]%). Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi [CONFIDENCIAL]% menor do que o resultado bruto verificado em P1.

A margem bruta para partes independentes da indústria doméstica apresentou queda de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.), acréscimo de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), nova redução de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e queda de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Considerando todo o período de análise, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1. Por sua vez, a margem bruta das operações para compradores relacionados reduziu de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p) e elevou-se de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), tendo ainda reduzido nos períodos seguintes de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e elevado de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). De P1 para P5, observou-se queda desse indicador de [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional para partes independentes apresentou queda de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.), acréscimo de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), nova redução de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e queda de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Considerando todo o período de análise, a margem operacional para partes independentes obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1. Por sua vez, a margem operacional das operações para compradores relacionados reduziu de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p) e elevou-se de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), tendo ainda reduzido nos períodos seguintes de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). De P1 para P5, observou-se queda desse indicador de [CONFIDENCIAL] p.p. A margem operacional das partes independentes foi positiva de P1 a P3, sendo que para as partes independentes, isto só ocorreu em P1 e P3.

A margem operacional exceto resultado financeiro, ao longo do período de análise de dano reduziu-se, respectivamente para as partes independentes e as partes relacionadas, em [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p.. Para as partes independentes, observaram-se, excetuando-se o intervalo de P2 para P3 com acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p., os seguintes decréscimos: de P1 para P2 em [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4 em [CONFIDENCIAL] p.p., e de P4 para P5 em [CONFIDENCIAL] p.p.. Para as partes relacionadas, observou-se comportamento similar, com acréscimo de P2 para P3 de [CONFIDENCIAL] p.p., e os seguintes decréscimos: de P1 para P2 em [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4 em [CONFIDENCIAL] p.p., e de P4 para P5 em [CONFIDENCIAL] p.p..

Por fim, quando considerada a margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, no que concerne às partes independentes, houve aumentos de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Já para os demais períodos, registraram-se reduções: de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.), de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Assim, ao analisar os extremos da série, observou-se decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p do resultado operacional unitário, excluindo resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais. Com relação à margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais nas operações para partes relacionadas, houve reduções de P1 a P2 em [CONFIDENCIAL] p.p. e de P3 a P4 em [CONFIDENCIAL] p.p., e acréscimos de P2 a P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 a P5, de [CONFIDENCIAL] p.p.. Entre os extremos da série, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p.

na margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.

6.2.6. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.2.6.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de cilindros laminadores pela indústria doméstica, para cada período de investigação de dano.

Cumpra esclarecer os seguintes elementos componentes de cada rubrica de custo de produção: (a) Matéria-prima - consideram-se os custos de sucatas, gusa, ligas e outras matérias-primas secundárias, as quais são cal, cobre eletrolítico e cobalto metálico, entre outros materiais de menor representatividade; (b) Outros insumos - referem-se aos custos de materiais específicos de conquilhas, eletrodos, ácidos, peças e acessórios, argônio e outros; (c) Utilidades - consideram-se os custos de energéticos utilizados na produção, reaquecimento e demais funções, como oxigênio, gás natural e energia elétrica; (d) Gastos gerais - estão considerados os custos relativos a itens como serviços de usinagem, suprimentos, vigilância, tecnologia da informação, serviços de limpeza e conservação, entre outros; (e) Outros custos fixos - referem-se a materiais refratários utilizados na produção.

Ressalte-se que não foram consideradas as rubricas de provisões para consumo [CONFIDENCIAL] do custo de produção.

Custo de produção (R\$ atualizados/t) [Número índice]					
	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos variáveis	100,0	108,3	85,3	96,9	84,3
Matéria-prima	100,0	102,9	93,6	102,4	97,4
Outros insumos	100,0	94,6	76,4	72,9	29,3
Utilidades	100,0	111,5	85,7	72,2	119,9
Mão de obra direta	100,0	112,9	84,3	104,4	86,8
2 - Custos fixos	100,0	118,8	84,6	80,5	108,9
Depreciação	100,0	117,8	96,3	84,3	92,3
Manutenção	100,0	110,2	68,3	63,0	75,4
Gastos gerais	100,0	155,1	112,9	104,7	273,0
Outros custos fixos	100,0	103,6	80,5	100,9	47,6
3 - Custo de produção (1+2)	100,0	110,4	85,2	93,7	89,2

O custo de produção por tonelada do produto similar apresentou oscilação durante o período de investigação, apresentando aumento de 10,4% de P1 para P2, redução de 22,8% de P2 para P3, elevação de 10,0% de P3 para P4 e nova retração de 4,8% de P4 para P5. Na totalidade do período, de P1 para P5, o custo de produção diminuiu 10,8%.

6.2.6.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo e o preço, explicitada na tabela seguinte, indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de investigação de dano.

Participação do custo de produção no preço de venda [Número Índice]			
	Custo de produção (R\$ atualizados/t) (A)	Preço de venda mercado interno (R\$ atualizados/t) (B)	Relação (A)/(B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	110,4	107,0	103,1
P3	85,2	90,3	94,3
P4	93,7	90,9	103,0
P5	89,2	84,6	105,5

Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno aumentou de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.), diminuiu de P2 para P3 em [CONFIDENCIAL] p.p. e aumentou nos períodos seguintes: [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao considerar o período como um todo (P1 a P5), essa relação aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

Considerando a evolução da relação custo/preço de P4 para P5, bem como nos extremos da série, verificou-se a deterioração dessa relação, pois, embora tenha havido redução no custo de produção no período, este foi em proporção menor à queda do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno. De P1 para P5, o custo de produção teve queda de 10,8 %, ao passo que o preço de venda se reduziu 15,4%.

6.2.6.3. Da comparação entre o preço do produto sob investigação e o similar nacional

O efeito das importações a preços com dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto investigado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos cilindros laminadores importados da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil da origem investigada, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação, na condição CIF, em reais, e os valores totais do Imposto de Importação, efetivamente despendidos, em reais, ambos obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Foram apurados, também, os valores totais do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor de frete internacional, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. Em seguida, foram apuradas as despesas de internação, aplicando-se o percentual de 3% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. Esse percentual foi considerado com base em informações constantes em recente investigação de antidumping de produto também siderúrgico acabado - tubos de aço inoxidável originários da Malásia, Tailândia e Vietnã.

Por fim, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações investigadas.

Os preços internados do produto da origem investigada, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica. A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de dano.

Preço médio CIF internado e subcotação - Origem investigada [Número índice]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	133,6	145,6	174,0	110,7
Imposto de importação (R\$/t)	100,0	133,6	145,6	174,0	110,2
AFRMM (R\$/t)	100,0	72,5	77,9	120,9	127,8
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	133,6	145,6	174,0	110,7
CIF Internado (R\$/t)	100,0	133,0	144,9	173,5	110,8



CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100,0	124,3	132,6	145,8	88,2
Preço da indústria doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100,0	107,0	90,3	91,0	84,6
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	100,0	90,9	50,9	40,0	81,2

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de investigação.

Considerando que houve redução do preço médio de venda da indústria doméstica de P2 para P3 (15,6%), de P3 para P4 (0,8%) e de P4 para P5 (7,0%), constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesses períodos. Ao analisar os extremos da série, também houve depressão de preços, haja vista os preços da indústria doméstica terem diminuído 15,4% de P1 para P5.

Adicionalmente, considerando a peculiaridade da indústria doméstica, conforme destacado nos itens 6.1 e 7.2.12 deste documento, em que há significativa participação de vendas para partes relacionadas, procurou-se comparar o preço dos cilindros laminadores importados da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica para partes independentes (não relacionadas) no mercado interno.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil da origem investigada, foi utilizada a mesma metodologia da comparação anterior.

Preço médio CIF internado e subcotação para partes independentes - Origem investigada [Número índice]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	133,6	145,6	174,0	110,7
Imposto de importação (R\$/t)	100,0	133,6	145,6	174,0	110,2
AFRMM (R\$/t)	100,0	72,5	77,9	120,9	127,8
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	133,6	145,6	174,0	110,7
CIF Internado (R\$/t)	100,0	133,0	144,9	173,5	110,8
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100,0	124,3	132,6	145,8	88,2
Preço da indústria doméstica para partes independentes (R\$ atualizados/t) (b)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

Mesmo considerando apenas os preços de venda da indústria doméstica para partes independentes, o preço médio ponderado do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, também apresentou subcotação em todos os períodos de investigação.

6.2.6.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da origem investigada afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços com dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, procurou-se quantificar a qual valor as exportações do produto objeto da investigação chegariam ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele montante fosse praticado nas suas exportações. O resultado alcançado será comparado com o preço praticado pela indústria doméstica.

O valor normal considerado no item 4 foi convertido de dólares estadunidenses por tonelada para reais por tonelada utilizando-se a taxa média de câmbio de P5, calculada a partir dos dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, de R\$ 3,23/US\$. Foram adicionados os valores referentes ao frete e ao seguro internacionais, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB, efetivamente despendidos, para obtenção do valor normal na condição de venda CIF. Os valores totais de frete e de seguro internacionais foram divididos pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas.

Após isso, adicionaram-se os valores do Imposto de Importação, AFRMM e despesas de internação, calculados considerando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, a alíquota do II vigente (14%) e o percentual de despesas de internação empregado no item 6.1.7.3 deste documento, aplicado sobre o valor normal CIF.

Desse modo, as importações brasileiras ao menor preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados na tabela a seguir.

Magnitude da margem de dumping - Origem investigada [CONFIDENCIAL]	
Valor normal (US\$/t)	3.728,66
Valor normal (R\$/t)	12.043,57
Frete e seguro internacional (R\$/t)	[Conf.]
Valor normal CIF (R\$/t)	[Conf.]
Imposto de importação (R\$/t)	[Conf.]
AFRMM (R\$/t)	[Conf.]
Despesas de internação (R\$/t)	[Conf.]
Valor normal internado (R\$/t)	[Conf.]
Preço indústria doméstica (R\$/t)	[Conf.]

A partir da metodologia descrita anteriormente, concluiu-se que o valor normal da origem investigada, em base CIF, internalizado no Brasil, seria menor do que o preço da indústria doméstica em R\$ [Confidencial]/t.

Desta forma, constatou-se que mesmo se o produto objeto da investigação ingressasse no mercado brasileiro a preços médios equivalentes ao valor normal haveria subcotação, posto que este valor internado foi inferior ao preço da indústria doméstica. Assim, mesmo na ausência da prática desleal de comércio, os preços da indústria doméstica sofreriam pressão em decorrência das importações do produto objeto da investigação.

6.2.7. Do fluxo de caixa

Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxo de caixa completo e exclusivo para a linha de cilindros laminadores, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apurado a partir dos demonstrativos financeiros da indústria doméstica:

Fluxo de caixa (mil R\$ atualizados) [Número Índice]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa líquido gerado pelas atividades operacionais	(100,0)	762,0	2.157,1	430,5	222,9
Caixa líquido das atividades de investimentos	100,0	(193,8)	122,4	(373,5)	(397,6)
Caixa líquido das atividades de financiamento	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Aumento/redução líquido (a) nas disponibilidades	(100,0)	905,0	2.730,9	444,9	179,0

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica apresentou elevações de P1 para P2 em 1005% e de P2 para P3 em 201,7%. Já de P3 para P4 e de P4 para P5 foram registradas reduções, respectivamente, de 83,7% e 59,8%. Quando tomado o limite da série (de P1 para P5), constatou-se aumento de 279% na geração líquida de disponibilidades da indústria doméstica.

Ressalte-se que não houve geração de caixa líquidos das atividades financiamento no período investigado.

6.2.8. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado pela peticionária, considerando a totalidade da empresa, e não somente aos relacionados ao produto similar.

Retorno sobre investimentos [[Número Índice]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro líquido (A) (Mil R\$)	(100,0)	2.153,8	2.540,2	1.192,1	44,8
Ativo total (B) (Mil R\$)	100,0	83,9	82,8	70,5	140,4
Retorno (A/B) (%)	(100,0)	2.567,1	3.068,4	1.691,8	31,9

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica aumentou [Conf.] p.p. de P1 para P2 e [Conf.] p.p. de P2 para P3, posteriormente diminuiu nos períodos seguintes: de [Conf.] p.p. de P3 para P4 e [Conf.] p.p. de P3 para P4 e [Conf.] p.p. de P4 para P5. Considerando a totalidade do período de investigação, houve acréscimo de [Conf.] p.p. do indicador em questão.

6.2.9. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados foram apurados com base nos balancetes da empresa relativas ao período de investigação de investigação de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Ressalte-se que, para fins deste documento, o índice de liquidez geral foi calculado utilizando-se os dados de ativo não circulante dos balancetes contábeis da indústria doméstica, tendo em vista a ausência de discriminação das rubricas dos ativos realizáveis a longo prazo no período de investigação de investigação de dano nos balancetes da empresa.

Capacidade de captar recursos ou investimentos [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de liquidez geral	100	82,5	544,1	637,4	776,5
Índice de liquidez corrente	100	85	1.752,1	1.049,7	1.310,1

O índice de liquidez corrente oscilou nos períodos de análise, verificando-se quedas de P1 para P2 (15,6%) e de P3 para P4 (40%) e aumentos de P2 para P3 (1984,2%) e de P4 para P5 (24,5%). De P1 para P5, verificou-se elevação de 1217,8%. O índice de liquidez geral, por sua vez, diminuiu 17% de P1 para P2 e aumentou nos intervalos seguintes: 556,6% de P2 para P3, 17,1% de P3 para P4 e 21,8% de P4 para P5. Quando se considera o período de P1 para P5, o índice de liquidez corrente aumentou 677%.

6.2.10. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno registrou decréscimo ao longo do período de análise de dano com queda de [Confidencial] toneladas (41,2%) de P1 a P5, tendo atingido menor patamar em P4 ([Confidencial] t), mantendo-se nesse nível com aumento de 0,7% em P5 [Confidencial] t). Nos demais períodos, observou-se em P3 o maior crescimento da indústria doméstica, com o total de vendas no mercado interno atingindo [[Confidencial] toneladas, representando aumento de 85,9% em relação ao período anterior. Já na transição de P1 para P2 e de P3 para P4 houve quedas, respectivamente, de 25,7% e de 57,6%.

Ao se analisar as vendas da indústria doméstica no mercado externo, observou-se, ao longo do período de análise de dano, que as exportações de cilindros laminadores apresentaram retração de 17,5% ([Confidencial] t), seguindo a tendência observada das vendas no mercado interno. Quanto aos demais períodos, constataram-se decréscimos de P1 para P2 (46,1%), de P2 para P3 (1,5%) e de P4 para P5 (6,6%) e único aumento de P3 para P4 (66,5%), registrando-se em P4 a maior participação das exportações nas vendas totais da indústria doméstica (40,1%).

Em termos agregados, as vendas totais da indústria doméstica apresentaram redução de 33,9% ([Confidencial] t) ao longo de todo o período de investigação, em decorrência dos resultados das vendas de cilindro laminadores no mercado interno e no exterior. Nos demais períodos, as vendas totais da indústria doméstica se apresentaram da seguinte forma: retração de P1 para P2 (32,0%), aumento de P2 para P3 (64,6%), quedas sucessivas de P3 para P4 (39,6%) e de P4 para P5 (2,3%).

O mercado brasileiro, por sua vez, apresentou retração ao longo do período de investigação, de 43,7%, ou seja, queda de [Confidencial] toneladas. Nos demais intervalos, excetuando-se de P2 para P3, com aumento de 3,6%, houve queda do mercado brasileiro: 5,9% de P1 para P2, 28,2% de P3 para P4, e 19,6% de P4 para P5.

Com isso, a indústria doméstica apresentou pequeno aumento em sua participação relativa no mercado brasileiro, considerando-se os extremos da série ([Conf.] p.p.). Ademais, perdeu participação relativa nos períodos de P1 para P2 ([Conf.] p.p.) e de P3 para P4 ([Conf.] p.p.), todavia ganhou participação relativa nos períodos de P2 para P3 ([Conf.] p.p.) e de P4 para P5 (7,5 p.p.). Por outro lado, as importações da origem investigada ganharam participação significativa no mercado brasileiro de [Conf.] p.p. ao se analisar o período total, e também os demais períodos, de P1 para P2 ([Conf.] p.p), de P3 para P4 ([Conf.] p.p,) e de P4 para P5 ([Conf.] p.p.), com a exceção de P2 para P3, em que apresentou perda ([Conf.] p.p.) de participação.

Sendo assim, apesar de ter apresentado crescimento relativo na participação no mercado brasileiro no período total de análise, ao se considerar o crescimento da indústria doméstica como aumento do volume de vendas dessa indústria, constatou-se que a indústria doméstica não cresceu no período de análise de dano.

6.3. Da conclusão a respeito do dano

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que: (a) A produção da indústria doméstica diminuiu [Confidencial] t (38,9%) em P5 com relação a P1, e [Confidencial] t (5,0%) de P4 para P5. Essa queda na produção impactou no grau de ocupação da capacidade instalada efetiva, que se reduziu [Conf.] p.p. de P1 para P5 e [Conf.] p.p. de P4 para P5; (b) Em P5, os estoques aumentaram em relação a P1 (6,6%), apesar de terem diminuído 3,4% de P4 para P5. A relação estoque final/produção aumentou [Conf.] p.p. de P1 a P5, e de [Conf.] p.p. de P4 para P5. Reiterase-se que a produção do produto similar é feita contra pedido; (c) O número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 34,5% menor quando comparado a P1. A massa salarial total apresentou queda de 31,7% de P1 para P5. Nesse mesmo sentido, o número de empregados ligados à produção, em P5, foi 37% menor quando comparado a P1. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, por sua vez, diminuiu 33,0% em relação a P1; (d)A receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de cilindros laminadores reduziu-se 50,2% de P1 para P5, e 6,5% de P4 para P5. No mesmo sentido, o preço de venda no mercado interno decresceu 15,4% de P1 para P5 e 7,0% na transição de P4 para P5. Já o custo de produção por tonelada reduziu-se 10,8% de P1 para P5 e 4,8% de P4 para P5. Por sua vez, a relação custo de produção/preço, impactada pela contração de preços no mercado interno observadas, elevou-se em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e em [CONFIDENCIAL] p.p. P4 a P5.; (e) O resultado bruto verificado em P5 foi 74,1% menor do que o observado em P1 e 14,3% do que o observado em P4. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P4; (f) Considerando-se o intervalo de P1 a P5, o resultado operacional diminuiu 516,3%, com cenário de prejuízo operacional, e a margem, [CONFIDENCIAL] p.p.. De P4 a P5, o resultado operacional teve retração de 1,2% e a respectiva margem, [CONFIDENCIAL] p.p.; (g) O resultado operacional, exceto resultado financeiro, também encolheu 50,5% de P4 para P5 e 83,3% de P1 para P5. A margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou comportamento semelhante: diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5; (h) O resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou redução de 42,2% de P4 a P5 e de 82% de P1 a P5. Da mesma forma se comportou a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas: apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5; e (i) O resultado bruto das operações para



partes independentes apresentou queda de P4 para P5 de [CONFIDENCIAL]% e queda de P1 para P5 de [CONFIDENCIAL]%, enquanto que o mesmo indicador para partes relacionadas apresentou elevação de P4 para P5 de [CONFIDENCIAL] 34,8% e queda de P1 para P5 de [CONFIDENCIAL]%. A margem bruta das operações para compradores independentes apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5 e queda de [CONFIDENCIAL] p.p. P1 para P5. Nas operações para partes relacionadas, foram registradas elevação de P4 para P5 e queda de P1 para P5, respectivamente, de [CONFIDENCIAL] p.p e de [CONFIDENCIAL] p.p.

Constatou-se que a indústria doméstica diminuiu suas vendas de cilindros laminadores no mercado interno ao longo do período completo da análise de dano (P1 para P5) e da transição para o último período (P4 para P5). Além disso, sua receita líquida diminuiu consideravelmente nesses períodos. Dessa forma, observou-se deterioração de seus indicadores de rentabilidade, notadamente de seu resultado operacional, muito embora a indústria doméstica tenha registrado resultados e margens operacionais positivos em P1 e P3, com destaque para este último período, quando a indústria doméstica obteve melhor desempenho operacional, tanto em termos de volume de vendas e de receita líquida.

Tanto de P1 para P5 como de P4 para P5, verificou-se depressão dos preços da indústria doméstica, bem como deterioração da relação custo/preço nesses mesmos intervalos, pois, embora tenha havido redução no custo de produção, esta foi em proporção menor à queda do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno.

Nesse sentido, constatou-se ter havido deterioração significativa dos indicadores relacionados às vendas internas, à produção e à lucratividade quando considerados os extremos da série e, especialmente, as transições dos períodos P3 para P4 e P4 para P5. Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços com dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços com dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações a preços com dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Conforme já mencionado, as importações em análise cresceram 45,1% comparando-se os extremos da série (P1 a P5), tendo ganhado participação no mercado brasileiro de [Conf.] p.p., enquanto as vendas da indústria doméstica caíram 41,2%, apesar do pequeno acréscimo de sua participação no mercado brasileiro de [Conf.] p.p. Ademais, os volumes importados da origem investigada aumentaram consideravelmente sua participação no total importado em todos os períodos, representando, respectivamente, de P1 a P5, 27,8%, 29,2%, 30,7%, 60,9% e 73,6% do volume total importado pelo Brasil.

Identificou-se, contudo, que houve, ao longo de todo o período investigado, dois subperíodos caracterizados por diferentes sentidos e intensidades no padrão de correlação entre as vendas da indústria doméstica e a evolução das importações investigadas - notadamente, de P1 a P3 e de P3 a P5.

No que se refere ao volume de vendas e à participação de mercado, de P1 a P3, quando o mercado brasileiro caiu 2,1%, verificou-se crescimento de 38,2% nas vendas da indústria doméstica, levando-a a ganhar [Conf.] p.p. de participação de mercado (de 35,7% para 50,4%), ao passo que as importações da origem investigada registraram, no mesmo período, queda de 16,6% no volume de importações e perda de [Conf.] p.p. de participação no mercado brasileiro (de 17,9% para 15,2%).

Quando se observam os resultados de P3 a P5, notam-se comportamentos inversos, registrados de forma significativamente mais proeminente. A correlação entre as importações investigadas e as vendas da indústria doméstica se deu em um contexto de acentuada queda do mercado brasileiro de cilindros de laminação, que decresceu 42,6% de P3 para P5, sendo observadas quedas sucessivas de 28,5% de P3 para P4 e 19,7% de P4 para P5. No interstício de P3 a P5, as vendas da indústria doméstica retraíram-se em 57,4% e perderam [Conf.] p.p. de participação de mercado (de 50,4% para 37,4%). Concomitantemente, as importações da origem investigada apresentaram crescimento considerável nesse período, mesmo diante da redução significativa do mercado brasileiro: as importações chinesas lograram aumento absoluto de 74% em volume, levando-as a atingir o patamar de liderança nesse mercado, com 46,1 % de participação - crescimento de [Conf.] p.p. em relação a P3, quando a participação era de 15,2%.

Ressalta-se que, de P3 para P4, as importações chinesas cresceram à expressiva marca de 100,5% ([CONFIDENCIAL] t) e atingiram o maior volume em termos absolutos, enquanto a indústria doméstica registrou queda de 57,7% ([CONFIDENCIAL] t) e registrou o menor volume de vendas ao longo de todo o período de investigação. Dessa forma, especificamente nesse interstício (P3-P4), o crescimento relativo das importações investigadas se deu em detrimento da participação de mercado da indústria doméstica, uma vez que as importações investigadas ganharam [Conf.] p.p. de participação nesse mercado (de 15,2% para 42,7%), enquanto a indústria doméstica teve sua participação reduzida em [Conf.] p.p. (de 50,4% para 29,9%), e as demais origens de importação perderam [Conf.] p.p. (de 34,4% para 27,4%).

A comparação entre o preço (CIF internado em reais atualizados) do produto objeto da investigação e o produto similar vendido pela indústria doméstica no mercado interno revelou que o primeiro esteve relevantemente subcotado em relação ao outro em todos os períodos, em patamares que variaram de 21,7% a 51,8% abaixo do preço da indústria doméstica ao longo dos períodos, conforme item 6.1.7 deste documento. Observou-se, ainda, que os preços da indústria doméstica e os das importações chinesas (CIF internado em reais atualizados) foram reduzidos, de P1 a P5, em 15,4% e 11,8%, respectivamente.

Levando-se em consideração o segundo subperíodo desta análise (P3 a P5), quando houve a retração de 42,6% do mercado brasileiro e elevação de 74% das importações chinesas, as variações de preços apresentaram comportamentos em intensidades diferentes: quedas de 6,3% para a indústria doméstica e de 33,4% para as importações da origem investigada. De P3 para P4, o preço da indústria doméstica cresceu 0,8%, enquanto o preço (CIF internado em reais atualizados) da origem investigada cresceu 10%. Já de P4 para P5, o preço da indústria doméstica se reduziu 7%, ao passo que o preço da China se reduziu em 39,5%.

Nesse contexto, a informação disponível indica que os patamares de preços das importações, sempre inferiores aos da indústria doméstica, foram, aparentemente, mais impactantes para a indústria doméstica a partir do cenário em que houve retração mais acentuada do mercado brasileiro (de P3 em diante). Ainda que a indústria doméstica não tenha apresentado perda de participação de mercado na comparação de P5 com P1, houve significativas perdas nas margens bruta ([CONFIDENCIAL] p.p.) e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas ([CONFIDENCIAL] p.p.), por exemplo. Quando se faz a mesma comparação de P5 em relação a P3, período de melhores resultados da indústria doméstica, as quedas foram ainda mais marcantes: [CONFIDENCIAL] p.p na margem bruta e [CONFIDENCIAL] p.p na operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas.

Verificou-se que houve queda no custo de produção da indústria doméstica de P1 a P5 de 10,8% (mesmo num cenário de queda de 38,9% no volume de produção de produto similar), contudo, o preço de venda no mercado interno registrou queda em patamar superior, de 15,4%, no mesmo período. Em contraste, também de P1 a P5, o volume de importações chinesas cresceu 45,1%, com o seu preço CIF internado registrando queda de 11,8%.

Ao observar o comportamento desses indicadores de P3 a P5, período em que o volume das importações chinesas cresceu 74% e os seus preços caíram 33,4%, os custos da indústria doméstica apresentaram aumento de 4,7% e os seus preços redução de 6,3%, fazendo com que a relação custo/preço piorasse, passando de [CONFIDENCIAL]% para [CONFIDENCIAL]%. De P1 a P5, a relação custo/preço da indústria doméstica depreciou-se

em [CONFIDENCIAL] p.p. Dessa forma, observaram-se perdas na rentabilidade da indústria doméstica ao longo do período investigado.

Constatou-se, portanto, que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu concomitantemente à elevação do volume e da participação no mercado das importações objeto da presente análise. Enquanto as importações investigadas aumentaram 45,1% de P1 para P5 e 74% de P3 a P5, a indústria doméstica apresentou deterioração em seus indicadores de vendas internas, receita de vendas e lucratividade, tendo seu resultado operacional registrado queda de 516,3% em relação a P1 e 216,4% em relação a P3 e, mesmo com a exclusão do resultado financeiro e outras despesas/receitas, queda de 82,0% frente à P1 e de 92,2% em comparação a P3, o que foi equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. em termos das margens associadas aos respectivos indicadores citados.

Em decorrência da análise em tela, pôde-se concluir que as importações de cilindros laminadores a preços com dumping contribuíram para a ocorrência de dano à indústria doméstica. Convém recordar, contudo, a existência de outros fatores que simultaneamente causaram dano à indústria doméstica, os quais serão analisados a seguir.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de dano.

Destaca-se que, com base nas argumentações apresentadas pela peticionária por meio de sua manifestação de 1º de novembro de 2018, foram realizadas alterações no item 7.2.10 deste documento em relação às premissas adotadas para o cenário hipotético que avaliou a redução na produção de outros produtos.

7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas das demais origens, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, tendo em vista que tal volume diminuiu 80% de P1 para P5, enquanto o volume das importações da origem em análise apresentou aumento de 45,1%. Ademais, a participação das importações oriundas das demais origens no mercado brasileiro também diminuiu ao longo do período em 29,9 p.p., passando de 46,4% em P1 para 16,5% em P5.

Importante destacar que a Argentina respondeu como maior exportador de cilindros laminadores para o Brasil de P1 a P3, com participação no total importado de 30,6% em P1, 45,3% em P2, e 39,3% em P3. Todavia, constatou-se perda de representatividade nos períodos seguintes, alcançando participações em P4 de 20,4% e em P5 de 13,5%. Tais importações reduziram-se de forma relevante de P1 a P5 (75,7%), cerca de 468 t. Ao se analisar cada transição de período, com a exceção do aumento das importações de P1 para P2 (55,7%), observaram-se decréscimos sucessivos: de P2 para P3 (37,5%), de P3 para P4 (47,5%) e de P4 para P5 (52,5%).

Ademais, cabe sublinhar que houve, no período de investigação, importações de outras origens realizadas por partes relacionadas da peticionária. O total de importações realizada por essas partes relacionadas representou, do total de importações, [CONFIDENCIAL]% em P1, [CONFIDENCIAL]% em P2, [CONFIDENCIAL]% em P3, [CONFIDENCIAL]% em P4 e [CONFIDENCIAL]% em P5.

Por fim, destaque-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras oriundas das demais origens, incluindo também a Argentina, foi relevantemente superior ao preço CIF médio ponderado da origem investigada em todos os períodos, em percentuais que versaram entre 78,8% a 152,9%.

Assim, o dano suportado pela indústria doméstica não pode ser atribuído às importações das demais origens.

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

A alíquota do Imposto de Importação (II) permaneceu em 14% durante o período de análise de dano, conforme detalhado no item 2.3 deste documento.

Adicionalmente, com relação aos Acordos de Complementação Econômica (ACE) e de Livre Comércio (ALC) celebrados entre o Brasil e alguns países que reduzem a alíquota do II incidente sobre cilindros laminadores classificados nas NCMs 8455.30.10 e 8455.30.90, destaque-se que todos foram celebrados anteriormente ao período de análise de dano, não tendo ocorrido, portanto, processo de liberalização das importações ao longo desse período.

Assim, o dano suportado pela indústria doméstica não pode ser atribuído a eventual processo de liberalização comercial.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de cilindros laminadores apresentou o seu maior patamar, em volume, em P1, passando por oscilações até P3, quando acumulou queda de 2,1% em relação ao primeiro período. Contudo, observou-se, de P3 a P5, mudança acentuada de comportamento nesse mercado, quando passou a registrar quedas sucessivas (28,5% em P4 e 19,6% em P5, em relação aos períodos imediatamente anteriores). De P3 a P5, o mercado brasileiro caiu 42,6%, enquanto de P1 a P5 a queda atingiu 43,7%.

Enquanto o volume de importações investigadas apresentou queda no período de P1 a P3 de 16,6%, houve forte incremento em P4, alcançando 100,5% de variação, de forma contrastante ao comportamento da demanda brasileira. Apesar da nova queda de 13,2% em P5, o período P3-P5 resultou marcado por um crescimento acumulado de 74% no volume dessas importações.

Acerca do consumo nacional aparente, foi verificado comportamento similar ao do mercado brasileiro, mas com queda ligeiramente superior: houve retração de 46,7% de P1 a P5, enquanto as importações investigadas e a indústria doméstica ganharam participações também sensivelmente maiores ([Conf.] p.p. e [Conf.] p.p, respectivamente). Quando tomados P1 a P3 e P3 a P5, houve quedas no CNA de 5,5% e de 43,6%, respectivamente, enquanto a participação da indústria doméstica variou +15,5 p.p e -12 p.p, relativamente a cada intervalo, e a das importações -2 p.p e +30,9 p.p, também respectivamente.

Nesse contexto, diante da possibilidade de os resultados da indústria doméstica terem sido impactados concomitantemente pelo crescimento das importações investigadas e pela contração na demanda do mercado brasileiro, julgou-se necessário separar e distinguir os efeitos desse último fator sobre os indicadores da indústria doméstica.

Para tal finalidade, foi elaborado cenário que reconstitui, de forma conservadora, o volume máximo alcançado pelo mercado brasileiro no período de análise, quer seja, P1. Aplicando-se esse volume em um cenário hipotético para os demais períodos, buscou-se avaliar quais teriam sido os efeitos específicos desse fator sobre os indicadores da indústria doméstica, primeiramente, sobre o volume de vendas e a receita líquida que a indústria doméstica poderia ter atingido caso inexistente a contração da demanda.

Destaque-se que o presente tópico concentrar-se-á nos indicadores de volume de vendas e de receita líquida, ainda que se saiba que volumes maiores de vendas no mercado interno ensejariam maiores volumes de produção, o que, por sua vez, levaria a ganhos nas margens de lucratividade, em decorrência da diluição de custos fixos de produção e de gastos com despesas operacionais. Esses outros impactos ocasionados por maiores volumes de vendas serão analisados, em conjunto com os cenários relacionados às mudanças no consumo cativo, no volume de vendas no mercado externo e no volume de produção de outros produtos, de forma consolidada no tópico 7.2.10 deste documento.

Sendo assim, o presente exercício foi realizado com base na projeção do volume do mercado brasileiro de P1, em toneladas, para os demais períodos, de maneira a anular os efeitos das contrações observadas de P2 a P5. Sobre o mercado brasileiro ajustado, foram aplicados os mesmos percentuais de participação de mercado alcançados pela indústria doméstica em cada período, chegando-se a um volume ajustado de vendas do produto similar no mercado interno. Aplicando-se a esse volume os preços efetivamente praticados pela indústria doméstica em cada período, foi possível obter os volumes da receita líquida ajustada relativa às vendas da indústria doméstica no mercado interno, conforme tabela a seguir apresentada.



Mercado Brasileiro, Vendas da ID e Receita Líquida ajustados [Número índice]					
Período	Mercado Brasileiro Ajustado (t)	Participação da Indústria Doméstica (%)	Vendas ID Ajustadas (t)	Preço ID (R\$/t)	Receita Líquida Ajustada Vendas ID MI (mil R\$)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	79,0	78,9	107,0	84,5
P3	100,0	141,2	141,1	90,3	127,4
P4	100,0	83,8	83,7	91,0	76,2
P5	100,0	104,8	104,7	84,6	88,5

Observou-se, com base nesse exercício, que o volume vendido no mercado interno teria redução de 21,1% em P2, aumento de 78,7% em P3, queda de 40,7% em P4 e crescimento de 25,1% em P5, comparativamente aos períodos respectivamente anteriores. De P1 a P5, teria crescimento de 4,7%, contrariamente à queda de 41,2% observada no desempenho real da indústria doméstica. Por outro lado, de P3 a P5, período de crescimento das importações chinesas, ainda registraria queda de 25,8%, ante os 57,4% observados nos dados coletados junto à indústria doméstica. Dessa forma, ao separar e distinguir os efeitos da contração de mercado sobre o volume de vendas da indústria doméstica, verificou-se que não teria havido deterioração deste indicador de P1 para P5, mas continuaria a haver redução de P3 para P4 e de P4 para P5.

No tocante à receita líquida de vendas ajustada, haveria queda de 15,5% em P2, aumento de 50,7% em P3, redução de 40,2% em P4 e crescimento de 16,3% em P5, em relação aos períodos imediatamente anteriores. No cenário de comparação entre os extremos do período, ainda se observaria redução de 11,5% na receita líquida, comparada à queda de 50,2% observada nos indicadores coletados. Enquanto isso, na comparação com P3, período de melhor desempenho da indústria doméstica, seria observada queda de 30,5%, ainda significativa em comparação aos 60,1% verificados nos dados coletados junto à indústria doméstica.

Dessa forma, após a separação e distinção dos efeitos da contração do mercado sobre a receita líquida da indústria doméstica, mesmo com maiores volumes de vendas no mercado interno - resultado esperado no cenário proposto, a receita líquida ajustada da indústria doméstica teria se retraído ao longo do período de análise de dano, o que demonstra que ainda restaria caracterizada a deterioração deste indicador.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de cilindros laminadores pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5. Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem impactar na preferência do produto importado sobre o nacional. Os cilindros laminadores produzidos na China e aqueles fabricados no Brasil são produzidos a partir de processo produtivo semelhante e são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

7.2.6. Desempenho exportador

Como apresentado no tópico 6.1.1 supra, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica decresceram 17,5% de P1 para P5. Por outro lado, essas exportações ganharam participação nas vendas totais de 7,6 p.p. uma vez que representavam 30,7% das vendas totais da indústria doméstica em P1, ao passo que, em P5, respondiam por 38,3%. Tal ganho de participação não alterou o cenário de aumento da ociosidade da capacidade instalada de [Conf.] p.p. observado na comparação de P1 (27,3%) com P5 (39,0%).

No tocante aos demais períodos individualizados, notaram-se quedas sucessivas das vendas no exterior em P2 e em P3, respectivamente, de 46,1% e de 1,5%, em relação aos períodos imediatamente anteriores. Nesse cenário, ressalta-se que a indústria doméstica apresentou seus melhores indicadores em P3. Em P4, apesar do aumento de 66,4% nas vendas ao mercado externo em relação a P3, observou-se forte deterioração geral da situação da indústria doméstica. Constatou-se também que a maior participação das exportações nas vendas totais ocorreu em P4 (40,1%), período que registrou o menor nível de vendas no mercado interno (657,9 t). Por fim, P5 registrou declínio de 6,6% nas vendas externas em relação a P4.

Tais fatos denotam que não houve priorização do atendimento das exportações em detrimento do atendimento da demanda interna, sendo infactível, portanto, concluir-se por uma priorização do mercado externo. Ademais, no período em que a indústria doméstica apresentou seu melhor resultado (P3), as exportações caíram em relação ao período anterior, enquanto que de P3 para P4, quando as exportações mais cresceram, a indústria doméstica apresentou forte deterioração geral nos seus indicadores.

Contudo, ainda que não tenha sido observada uma priorização do mercado externo sobre o interno, resta observada a redução do volume de vendas no mercado externo de P1 a P5 de 17,5% e, ainda mais acentuada, de P1 a P2 (46,1%) e P1 a P3 (46,9%). Nesse contexto, visto que tais variações de volume de vendas influenciaram os volumes de produção e a consequente alocação de custos e despesas operacionais da empresa como um todo, foi realizado estudo com base em cenário hipotético no qual a indústria doméstica teria realizado, em todos os períodos, seu maior volume de exportação, quer seja, o volume de [Confidencial] t registrado em P1. Os resultados desse exercício são apresentados, em conjunto com os efeitos da contração de mercado, da redução no consumo cativo e na produção de outros produtos, no item 7.2.10 deste documento.

7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

Conforme detalhado no item 6.1.5, a produtividade por empregado ligado à produção apresentou reduções, com a exceção de P2 para P3, em que houve aumento de 28,6%. Ademais, observaram-se as seguintes reduções na produtividade: de P1 para P2 (9,3%), de P3 para P4 (12,6%) e de P4 para P5 (5%). Considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5, a produtividade por empregado diminuiu 3,1%. Uma vez que o cálculo de tal indicador é influenciado pelas variações em volume de produção, o que foi impactado por outros fatores analisados ao longo deste tópico, não é possível afirmar que esse indicador em específico tenha contribuído para o dano causado à indústria doméstica.

7.2.8. Da produção de outros produtos

Identificou-se ter havido queda da produção de outros produtos que compartilham a linha de produção de cilindros laminadores ao longo do período total de análise (11,4%). Destaca-se que P3 representou o período de maior volume registrado para a produção de outros produtos, quando foi atingido o volume de [Confidencial] t, período que foi sucedido por quedas acentuadas, observadas nas transições de P3 para P4 (12,2%) e P4 para P5 (12,3%). Nesse contexto, identificou-se que a contração no volume de produção desses itens pode ter representado possível outro fator causador de dano para os indicadores do produto similar da indústria doméstica, o que levou à necessidade de uma análise deste indicador por meio de cenário hipotético em que tal redução não houvesse acontecido.

A consideração desse cenário levaria a efeitos sobre os custos fixos de produção, custo do produto vendido, despesas operacionais e indicadores de rentabilidade da indústria doméstica. Contudo, outros fatores analisados nesta seção, como a contração de mercado, redução de vendas no mercado externo e a queda no consumo cativo, também trariam impactos concomitantes nesses mesmos elementos. Dessa maneira, os efeitos de todos esses fatores, somados aos da redução na produção de outros produtos, foram analisados de forma conjunta no tópico 7.2.10 deste documento.

7.2.9. Consumo cativo

Como mencionado anteriormente no item 5.2 deste documento, o consumo cativo representa as transferências de cilindros dentro de plantas da mesma empresa, sem emissão de nota fiscal de venda. Conforme informado pela peticionária, o consumo cativo apresentou em P1 a sua maior participação no consumo nacional aparente ao longo do período de análise de dano, alcançando o patamar de 6,1%. Contudo, seguiram-se reduções consideráveis em seu volume, especialmente em P2 (74,1%) e P5 (83,4%), quando concluiu a série analisada em seu menor nível de participação, quer seja, de 0,9% no CNA, com redução de 92,5% em volume de P1 a P5.

Além disso, sob a ótica da sua representatividade em relação ao volume de produção do produto similar, observou-se que o consumo cativo teve participação relevante em P1, de 11,5%, passando por reduções e oscilações nos demais períodos (4,6% em P2, 4,4% em P3 e 8,4% em P4) até chegar a um nível mais reduzido, de 1,4%, em P5.

Diante das reduções consideráveis de participação do consumo cativo tanto no CNA quanto na produção doméstica, este fator também foi analisado no cenário hipotético em que tais quedas não tivessem acontecido, de forma a mensurar os seus impactos sobre o produto similar no que tange aos custos fixos de produção, custo do produto vendido, despesas operacionais e indicadores de rentabilidade. Tal análise foi realizada no tópico 7.2.10 deste documento, em conjunto com os efeitos sobre esses elementos ocasionados também pela contração de mercado, queda nas vendas no mercado externo e redução na produção de outros produtos.

7.2.10. Dos efeitos combinados da contração de mercado, queda de vendas no mercado externo, redução no consumo cativo e na produção de outros produtos

Conforme citado nos tópicos 7.2.3, 7.2.6, 7.2.8 e 7.2.9 supra, o presente tópico tem por objetivo analisar os efeitos combinados de um cenário hipotético em que não tivesse havido contração de mercado, queda de vendas no mercado externo, redução no consumo cativo e diminuição na produção de outros produtos. Por meio da simulação de anulação de tais movimentos na performance da indústria doméstica, com base em metodologia descrita a seguir, foram mensurados nesse cenário os efeitos combinados que tais fatores ocasionaram sobre os resultados do produto similar no que se refere aos custos fixos de produção, custo do produto vendido, despesas operacionais, resultado e indicadores de rentabilidade.

Inicialmente, convém esclarecer que a realização deste exercício decorre da necessidade de separar e distinguir os efeitos dos outros fatores que concomitantemente causaram dano à indústria doméstica dos efeitos das importações objeto de dumping, nos termos do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme relatado anteriormente nos tópicos supramencionados, os fatores i) contração de mercado, ii) queda de vendas no mercado externo, iii) redução no consumo cativo e iv) diminuição na produção de outros produtos afetaram, ao longo do período de investigação, o volume de produção da indústria doméstica. A redução do volume de vendas e de produção por conta desses fatores afetou a escala das operações da indústria doméstica, impactando diretamente a diluição de custos fixos e das despesas operacionais em termos unitários e, consequentemente, prejudicando os indicadores de rentabilidade da indústria doméstica.

A metodologia adotada para o cenário levou em consideração quatro etapas. Na primeira, foram reconstruídos os volumes de vendas e de produção que seriam registrados na ausência dos impactos causados pelos quatro fatores citados no parágrafo anterior. A segunda etapa mensurou o efeito que o volume de produção total reconstruído traria para o custo fixo de produção do produto similar, o que se refletiria no custo do produto vendido. No terceiro passo, foi recalculado o rateio das despesas operacionais para o produto similar, a partir dos novos volumes de receitas de venda que teriam acontecido. Por fim, na última etapa, foi remontada a demonstração de resultados do exercício para o produto similar, apurando-se os resultados e margens que teriam sido registrados com base no custo do produto vendido e nas despesas operacionais recalculados nas etapas anteriores.

Na primeira etapa do cálculo, foram recalculados os volumes de vendas no mercado interno, sem o efeito da contração de mercado, o que seguiu metodologia já detalhada no tópico 7.2.3 deste documento: o volume do mercado brasileiro em P1 foi projetado para os demais períodos e foram calculados os novos volumes de venda com base nas participações de mercado efetivamente incorridas pela indústria doméstica em cada período.

Em relação às vendas no mercado externo e ao consumo cativo, conforme descrito nos tópicos 7.2.6 e 7.2.9 deste documento, respectivamente, foram projetados para os demais períodos os volumes alcançados em P1 para cada indicador, que se referiram aos patamares máximos alcançados ao longo da série.

Os volumes ajustados para esses indicadores estão reproduzidos na tabela a seguir.

Volumes ajustados (em toneladas) [Número índice]						
Período	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Interno Ajustadas	Vendas no Mercado Externo	Vendas no Mercado Externo Ajustadas	Consumo Cativo	Consumo Cativo Ajustado
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	74,3	78,9	53,9	100,0	25,9	74,3
P3	138,2	141,1	53,1	100,0	42,4	138,2
P4	58,5	83,7	88,4	100,0	45,4	58,5
P5	58,8	104,7	82,5	100,0	7,5	58,8

Os volumes obtidos nesse cenário para as vendas no mercado interno, vendas no mercado externo e consumo cativo foram comparados aos efetivamente incorridos pela indústria doméstica, e as respectivas variações foram acrescidas ao volume de produção do produto similar.

Para a produção de outros produtos, por sua vez, com base na análise exibida no tópico 7.2.8 deste documento, foi observado pico em P3, seguido de quedas acentuadas em P4 e P5. Conforme discussão a seguir, constante nos itens 7.3 e 7.4 deste documento, é razoável supor que P3 também tenha sido período atípico para a produção de outros produtos (composto basicamente cilindros de maior porte), assim como verificado na produção e nas vendas do produto similar nesse mesmo período.

Nesse sentido, realizou-se alteração, em relação à versão apresentada no âmbito do Parecer de Determinação Preliminar, da premissa adotada para a reconstrução do volume de produção de outros produtos, conforme indicado no item 7.4 deste documento. Na metodologia ajustada, substituiu-se, em P4 e P5, conforme sugerido pela peticionária, o volume anteriormente atribuído de P3 pelo volume de produção de P4, que representou o maior volume da série após o atípico P3.

Assim, somando-se o volume ajustado de produção do produto similar ao volume de produção ajustado de outros produtos, chegou-se ao volume ajustado para a produção total, conforme tabela a seguir.

Volume de produção ajustado (em toneladas) [Número índice]						
Período	Produção (Produto Similar)	Produção (Produto Similar) Ajustada	Produção (Outros Produtos)	Produção (Outros Produtos) Ajustada	Produção Total	Produção Total Ajustada
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	65,0	89,3	98,4	98,4	93,6	65,0
P3	111,5	133,0	115,0	115,0	114,5	111,5
P4	64,3	89,6	101,0	101,0	95,8	64,3
P5	61,1	105,4	88,6	101,0	84,7	61,1

Para o cálculo do efeito do volume de produção total ajustado sobre os custos fixos de produção (etapa dois da metodologia) foram primeiramente apurados os montantes de custos fixos efetivamente incorridos, em R\$, por período, por meio da multiplicação dos custos fixos unitários do produto similar pelos volumes totais de produção efetivamente incorridos pela indústria doméstica. Em seguida, esses montantes foram divididos pelos volumes de produção totais ajustados, obtidos na etapa anterior, chegando-se ao custo fixo unitário de produção ajustado. Os valores apurados para o custo fixo unitário ajustado e, consequentemente, para o custo unitário total de produção, bem como as variações encontradas em relação ao custo total unitário efetivamente incorrido pela indústria doméstica encontram-se resumidos na tabela a seguir.



Custos de produção ajustados (R\$/t) [Número Índice]						
Período	Custos Variáveis	Custos Fixos	Custos Fixos Ajustados	Custo Total de Produção (A)	Custo Total de Produção Ajustado (B)	Variações (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	0,0%
P2	108,3	118,8	114,5	110,4	109,5	-0,8%
P3	85,3	84,6	82,4	85,2	84,7	-0,5%
P4	96,9	80,5	77,6	93,7	93,1	-0,6%
P5	84,3	108,9	90,8	89,2	85,6	-4,0%

Observa-se que, na evolução de P1 a P5, o custo total de produção unitário ajustado teria apresentado redução de 14,4%, em comparação à retração de 10,8% observada no custo efetivamente incorrido pela indústria doméstica. Em relação à comparação período a período com o custo efetivamente incorrido, o custo unitário total de produção ajustado teria sido menor na ordem de 0,8% em P2, 0,5% em P3, 0,6% em P4 e 4% em P5. Essas variações representam os patamares de custo de produção total unitário que teriam sido observados na ausência da queda da produção decorrente das reduções nos fatores analisados. Na etapa quatro, conforme será explicado posteriormente, tais variações foram aplicadas para o recálculo do CPV unitário do produto similar vendido no mercado interno.

Na terceira etapa da metodologia, foram apurados os efeitos sobre as despesas operacionais. Para esse fim, foi mantido o mesmo critério de alocação das despesas operacionais para o produto similar conforme informado pela empresa em sua petição e confirmado durante verificação in loco. Esse critério consistiu na apuração dos percentuais das despesas totais do Grupo Gerdau sobre a receita líquida de vendas total do grupo. Esses percentuais foram os aplicados sobre a receita líquida de vendas do produto similar doméstico.

Considerou-se, inicialmente, a natureza que cada tipo de despesa operacional assumiria. As despesas com vendas foram definidas como de caráter "variável"; logo, os percentuais já apurados pela indústria doméstica não sofreram alterações no cenário ajustado. Por outro lado, as demais despesas e receitas operacionais (gerais e administrativas, financeiras e outras) foram consideradas como de natureza "fixa".

Nesse sentido, para a apuração das despesas de natureza "fixa" foram mantidos os seus montantes originais e recalculada a receita líquida de vendas total do Grupo Gerdau, incorporando os incrementos em vendas decorrentes do cenário em questão. Para essa apuração da receita líquida de vendas total do Grupo ajustada foram multiplicados os volumes incrementais de vendas no mercado interno, no mercado externo e de outros produtos pelos seus respectivos preços médios efetivamente incorridos em cada período. Então, a divisão dos montantes originais de cada tipo de despesa operacional de caráter "fixo" pela receita líquida total do Grupo ajustada resultou nos novos percentuais de alocação dessas despesas operacionais, conforme constantes na tabela a seguir.

Destaca-se que houve incorreção nos percentuais reportados na tabela a seguir por ocasião da determinação preliminar, o que foi devidamente sanado neste momento. Ressalta-se que tal incorreção se tratou de mera exibição da tabela em questão, e não dos números considerados para os cálculos do cenário, que não foram prejudicados.

Despesas Operacionais em relação à receita líquida de vendas do Grupo Gerdau - ajustadas [CONFIDENCIAL]						
	P1	P2	P3	P4	P5	
Despesas gerais e administrativas	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	
Despesas financeiras	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	
Receitas financeiras	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	
Outras despesas operacionais	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	
Outras receitas operacionais	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	

Na etapa final da metodologia, foi elaborada a demonstração de resultados do exercício, em bases unitárias (R\$/t), contemplando os valores ajustados para o custo do produto vendido e para as despesas operacionais. O CPV foi ajustado com base nos percentuais citados na etapa dois (redução de 0,8% em P2, 0,5% em P3, 0,6% em P4 e 4% em P5) e as despesas operacionais de natureza "fixa" foram recalculadas por meio da aplicação dos novos percentuais de representatividade em relação à receita líquida de vendas, conforme detalhados na etapa três.

Assim, os resultados e margens que teriam sido obtidos pela indústria doméstica na ausência dos fatores analisados neste cenário seriam os detalhados nas tabelas a seguir.

Demonstração de resultados (R\$/t atualizados) - ajustada [Número Índice]						
	P1	P2	P3	P4	P5	
Receita líquida	100,0	107,0	90,3	91,0	84,6	
CPV	100,0	113,5	86,7	97,2	87,9	
Resultado bruto	100,0	69,8	111,1	55,2	65,4	
Despesas operacionais	100,0	107,2	83,1	177,6	164,9	
Despesas gerais e administrativas	100,0	65,4	44,9	52,3	55,5	
Despesas com vendas	100,0	81,6	48,0	41,1	65,2	
Resultado financeiro (RF)	100,0	103,9	126,4	364,9	316,7	
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	911,2	191,2	-37,6	72,1	
Resultado operacional	100,0	-153,2	278,0	-674,3	-527,6	
Resultado operacional (exceto RF)	100,0	29,7	170,2	64,8	72,9	
Resultado operacional (exceto RF e OD)	100,0	70,9	171,1	60,0	72,8	

Margens de lucro efetivamente auferidas (%) [Número Índice]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem bruta	100,0	60,5	120,4	57,1	52,4
Margem operacional	100,0	-181,0	290,5	-781,0	-842,9
Margem operacional (exceto RF)	100,0	17,8	183,6	63,0	34,2
Margem operacional (exceto RF e OD)	100,0	57,1	183,1	58,4	36,4

Margens de lucro ajustadas (%) [Número Índice]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem bruta	100	65,3	123,1	60,5	77,6
Margem operacional	100	-142,9	309,5	-747,6	-628,6
Margem operacional (exceto RF)	100	27,4	189	71,2	86,3
Margem operacional (exceto RF e OD)	100	66,2	189,6	66,2	85,7

Para fins de comparação, as margens de lucro efetivamente auferidas pela indústria doméstica, apuradas no item 6.1.6.3 deste documento, estão reproduzidas novamente a seguir:

Observa-se que os indicadores de resultados e margens teriam tido melhor performance em relação à efetivamente incorrida pela indústria doméstica, notadamente em P5. Entretanto, esses indicadores em P5 ainda apresentariam perdas, tanto quando comparados aos números do início da série, P1, como em relação ao período de melhor

desempenho da indústria doméstica (e imediatamente anterior ao crescimento mais acentuado das importações), P3.

Em relação aos resultados bruto, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, no cenário de P1 a P5 ainda restariam quedas de, respectivamente, 34,6% (comparada a 55,9% nos números reais da indústria doméstica), 627,7% (807,6%), 27,1% (71,6%) e 27,2% (69,5%). Ou seja, mesmo após expurgados os efeitos causados pelos fatores analisados, ainda teriam sido registradas perdas para a indústria doméstica. Situação análoga teria sido observada na mesma comparação feita para o período P3-P5, considerando-se os números do cenário hipotético em relação aos números efetivamente verificados ao longo do período: declínios de 41,1% (59,4%) no resultado bruto, 289,8% (373,5%) no resultado operacional, 57,2% (82,8%) no resultado operacional exclusive resultado financeiro e 57,5% (81,6%) no resultado operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas/receitas, respectivamente.

Na análise dos indicadores de margens de lucratividade, por sua vez, na comparação P1 a P5, o cenário revisado sem os efeitos dos fatores em questão demonstra que a indústria doméstica ainda teria registrado piora em sua performance "bottom line", quer seja, nas margens operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, que teriam recrudescido [CONFIDENCIAL] p.p. (comparado a [CONFIDENCIAL] p.p. nos resultados reais alcançados pela indústria doméstica) e [CONFIDENCIAL] p.p. ([CONFIDENCIAL] p.p), respectivamente, após a separação dos efeitos dos "outros fatores" analisados. Perdas ainda existiriam nas linhas das margens bruta, na ordem de [CONFIDENCIAL] p.p. ([CONFIDENCIAL p.p.), e operacional, de [CONFIDENCIAL] p.p. ([CONFIDENCIAL] p.p.), também na comparação P1-P5.

Caso a comparação das margens seja feita no período de P3 a P5, o cenário teria sido enfático ao revelar perdas ainda relevantes para todos os indicadores: [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta ([CONFIDENCIAL] p.p. nos resultados reais da indústria doméstica), [CONFIDENCIAL]p.p. na margem operacional ([CONFIDENCIAL]p.p.), [CONFIDENCIAL]p.p. na margem operacional exceto resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p.) e [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas ([CONFIDENCIAL] p.p.).

Inferir-se dessas análises que, caso a indústria doméstica tivesse logrado manter seu maior volume de produção e de vendas, o cenário de dano seria significativamente atenuado (apesar de ainda existente), a depender do referencial de comparação. Tomando-se P5 confrontado com P3, período imediatamente anterior ao crescimento acentuado de volume e participação de mercado das importações chinesas, ainda restariam perdas significativas em todos os indicadores de resultados e margens. Contudo, adotado P1 como referencial, revela-se cenário de quedas mais reduzidas nas margens operacionais da indústria doméstica, conforme citado nos parágrafos anteriores, e de quedas menos acentuadas para os resultados operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas.

Nesse sentido, pode-se concluir que as quedas nos volumes de produção e de vendas da indústria doméstica ocasionadas pelos fatores analisados contribuíram significativamente para a ocorrência de dano nos seus resultados e margens. Mesmo assim, após a separação e distinção dos efeitos desses outros fatores, tornou-se necessário compreender qual seria o referencial de comparação mais adequado, visto a comparação com P1 ou P3 levar a cenários distintos.

Nessa visão, P3 seria o período mais indicado para essa comparação, uma vez que se trata do momento imediatamente anterior ao início do crescimento mais acentuado no volume e na participação de mercado das importações investigadas (conforme os dados apresentados no tópico 5 deste documento). Contudo, P3 representou, também, o ponto em que a indústria doméstica logrou, de forma bastante descolada em relação aos demais períodos, os seus melhores resultados (como analisado no tópico 6), o que, somado às explicações apresentadas pela indústria doméstica, evidencia um caráter de atipicidade.

Segundo a indústria doméstica, tal atipicidade se deveu à necessidade de aquisição de cilindros em regime de urgência por parte de uma empresa relacionada e pelo início de operação de dois novos laminadores: "O volume demandado em P3 foi superior ao até então normalmente demandado em decorrência da entrada em funcionamento de dois novos laminadores no país (Cipalam e L4 da Cosigua). Nestes casos, ao menos se tratando de início de produção, tais consumidores optaram pela aquisição dos cilindros de laminadores junto à indústria doméstica, tendo em vista o histórico de fornecimento para outros laminadores desses grupos. Além disso, houve aumento atípico na demanda em P3 devido à necessidade urgente de aquisição de cilindros pela usina da Gerdau em Ouro Branco no segundo semestre de 2014. Tal urgência decorreu do aumento da demanda de produção do laminador de tal empresa, gerando a necessidade de aquisição mais imediata de cilindros para reposição de estoque, uma vez que uma das características das laminações é o curto período entre a entrada de novos pedidos e o processo de produção dos mesmos. Devido ao menor lead time para entrega do produto pela indústria doméstica frente ao produto importado, tal cliente optou pela aquisição do produto similar nacional."

Nesse sentido, dada a atipicidade de P3, considerou-se mais adequado adotar P1 como referencial para as conclusões acerca do presente cenário.

7.2.11. Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

A indústria doméstica não realizou importações nem revendas do produto no período investigado, de modo que não cabe a análise desses fatores dentre aqueles causadores de dano à indústria doméstica.

Por outro lado, convém destacar que as partes relacionadas da indústria doméstica ([CONFIDENCIAL]) realizaram importações em volumes poucos representativos da origem investigada, uma vez que foram importados da China [CONFIDENCIAL] t em P2, [CONFIDENCIAL] t em P3 e [CONFIDENCIAL] t em P4. Em P1 e P5, as partes relacionadas não importaram da origem investigada.

7.2.12. Vendas para partes relacionadas pela indústria doméstica

Tendo em vista a peculiaridade da indústria doméstica em que, em média, [CONFIDENCIAL]% das suas operações de venda foram destinadas a partes relacionadas usuárias do produto similar ao longo do período total de análise de dano, conforme mencionado no item 6.1 deste documento, fez-se necessária a análise deste fator como possível outro fator causador de dano.

Observou-se que tanto as vendas para partes relacionadas como aquelas para compradores independentes apresentaram retração ao longo do período de P1 a P5, respectivamente, de [CONFIDENCIAL] t (-33,2%) e de [CONFIDENCIAL] t (-56,2%). Já, na transição de P4 para P5, observou-se aumento de [CONFIDENCIAL] t (26%) do volume vendido para entes relacionados, em oposição à queda observada nas vendas para usuários finais independentes ([CONFIDENCIAL] t ou 36,4%) no mesmo intervalo.

A participação das vendas para partes relacionadas no mercado interno, em relação às vendas totais do produto similar nesse mesmo mercado, representaram de [CONFIDENCIAL]% em P4 a [CONFIDENCIAL]% em P3, período marcado concomitantemente pela maior representatividade de vendas para partes relacionadas ao longo do período e também pelo momento de melhor desempenho em vendas e rentabilidade obtido pela indústria doméstica. Ademais, observou-se que, enquanto a indústria doméstica registrou, de forma geral, os seus piores resultados e margens em P5, as vendas para partes relacionadas alcançaram a sua segunda maior representatividade, crescendo [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e caindo levemente em relação a P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Em contraponto, quando houve participação semelhante das vendas a partes relacionadas em P3, observaram-se resultados e margens em patamares significativamente mais elevados em relação a P5.

Vendas para partes relacionadas e resultados e margens da indústria doméstica [Número Índice]				
Período	Participação de vendas para partes relacionadas (%)	Resultado Bruto - Total ID (mil R\$ atual./t)	Margem Bruta - Total ID (p.p.)	Margem Op. (exceto result. financ. e outras rec./desp.) - Total ID (p.p.)
P1	[CONF.]	100	100	100
P2	[CONF.]	64,8	60,5	57,1



P3	[CONF.]	108,5	120,4	183,1
P4	[CONF.]	51,8	57,1	58,4
P5	[CONF.]	44,1	52,4	36,4

No tocante ao preço médio de cilindros laminadores vendidos aos compradores independentes e às partes relacionadas, como exibido no tópico 6.1.6.2 deste documento, constatou-se que ambos tiveram reduções ao longo do período de investigação de dano, de, respectivamente, [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL] %. Foram registradas também reduções de P3 a P5, da ordem de [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, e comportamentos distintos na transição de P4 para P5, com elevação de [CONFIDENCIAL]% no preço nas vendas para compradores independentes e queda de [CONFIDENCIAL]% nas transações entre partes relacionadas.

Conforme demonstrado no tópico 6.1.6.3 deste documento, o resultado bruto das operações para partes independentes apresentou quedas de P1 para P5 de [CONFIDENCIAL]%, de P3 para P5 de [CONFIDENCIAL]% e de P4 a P5 de [CONFIDENCIAL]%, enquanto que o mesmo indicador para partes relacionadas apresentou queda de P1 para P5 de [CONFIDENCIAL]%, redução de [CONFIDENCIAL]% de P3 a P5 e elevação de P4 para P5 de [CONFIDENCIAL]%.

Com relação às margens brutas das operações para partes independentes, este indicador apresentou quedas de P4 para P5 de [CONFIDENCIAL] p.p., de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P5 e de P1 para P5 de [CONFIDENCIAL] p.p, enquanto que o mesmo indicador para as partes relacionadas apresentou elevação de P4 para P5 de [CONFIDENCIAL] p.p. e quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P5 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. Por fim, quando considerada a margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, no que concerne às partes independentes, ao analisar os extremos da série, observou-se decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p, queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P5 e, de P4 a P5, de [CONFIDENCIAL] p.p. Com relação às partes relacionadas, de P4 a P5 o indicador ficou praticamente estável (acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p.) enquanto entre os extremos da série houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. e de P3 a P5 de [CONFIDENCIAL] p.p.

Quadro-resumo das variações por perfil de cliente (partes relacionadas) [CONFIDENCIAL]						
Indicador	P1-P5	%	P3-P5	%	P4-P5	%
Volume de vendas (t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preço médio (R\$ atual./t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resultado Bruto (R\$ atual.)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Bruta (p.p.)	[CONF.]	N/A	[CONF.]	N/A	[CONF.]	N/A
Margem Op. (sem resultado financ. e outras rec./desp.) (p.p.)	[CONF.]	N/A	[CONF.]	N/A	[CONF.]	N/A

Quadro-resumo das variações por perfil de cliente (partes independentes)						
Indicador	P1-P5	%	P3-P5	%	P4-P5	%
Volume de vendas (t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preço médio (R\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resultado Bruto (R\$ atual.)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Bruta (p.p.)	[CONF.]	N/A	[CONF.]	N/A	[CONF.]	N/A
Margem Op. (sem resultado financ. e outras rec./desp.) (p.p.)	[CONF.]	N/A	[CONF.]	N/A	[CONF.]	N/A

Ante o exposto, em ambos tipos de operações (para partes relacionadas e para partes independentes), constatou-se, de forma geral (com exceções para as variações P4-P5), comportamento semelhante de quedas em termos de volume de vendas, retração de preços e deterioração do resultado bruto ao longo do período de análise de dano. Note-se ainda que, apesar do comportamento semelhante, houve, em diversos indicadores e momentos, retrações um pouco mais acentuadas nas vendas relativas a partes independentes.

Ademais, destaca-se que períodos com participações semelhantes de vendas para partes relacionadas (P3 e P5, em torno de [CONFIDENCIAL]%) foram marcados por resultados e margens em patamares significativamente diferentes de sucesso, como por exemplo para a margem bruta ([CONFIDENCIAL] p.p. em P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P5).

Com vistas a uma compreensão mais aprofundada das operações e dos produtos vendidos para partes relacionadas e independentes, visto que os indicadores analisados nos parágrafos anteriores aparentemente não apontam para a observação de influências depreciativas específicas das vendas para partes relacionadas sobre os indicadores da indústria doméstica, julgou-se necessária análise que leve em consideração o impacto que eventuais diferenças nas cestas de produtos de cada tipo de operação podem ter exercido sobre a comparação de preços, uma vez que há diferenças importantes de preços entre os tipos de produtos. Nesse sentido, buscou-se avaliar a comparabilidade dos preços praticados pela indústria doméstica simultaneamente para cada perfil de cliente, identificados por meio do mesmo código de identificação de produto (CODIP), em cada período.

Parcela das vendas com CODIP correspondente para partes relacionadas e não relacionadas (% sobre o total de cada tipo de venda, em volume) [CONFIDENCIAL]			
Período	Partes relacionadas	Partes independentes	Total
P1	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P2	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P3	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P4	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P5	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

A tabela supra exibida demonstra que, em média, [CONFIDENCIAL] % das vendas de todo o período referiram-se a produtos de mesmo CODIP vendidos tanto a partes relacionadas como para partes independentes, ou seja, é a parcela das vendas cujos preços podem ser objeto de comparação na presente análise. Observa-se, ainda, que o percentual de vendas a partes relacionadas que tiveram vendas de produtos de mesmo CODIP também realizadas para partes independentes variou de [CONFIDENCIAL]% a [CONFIDENCIAL] % de P1 a P4 e que foi [CONFIDENCIAL] em P5, respondendo por [CONFIDENCIAL]% do total vendido a partes relacionadas.

A partir dessas vendas identificadas, foram apurados e comparados os preços médios praticados em cada período e por perfil de cliente, como demonstrado na tabela a seguir.

Preço médio de venda - CODIPs em comum (R\$ atualizados/t) [CONFIDENCIAL]			
Período	Partes relacionadas (A)	Partes independentes (B)	Comparação (A x B)
P1	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P2	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P3	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P4	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P5	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

A comparação dos preços de venda apurados evidencia que, em que pese aqueles praticados para partes relacionadas terem sido, em média, ao longo de todo o período, [CONFIDENCIAL]% [CONFIDENCIAL] em relação aos destinados às partes independentes para os mesmos CODIPs, não se verifica a existência de um padrão na prática desses preços período a período. Além disso, há uma inversão no comportamento destes indicadores de P1 para P3, quando o preço para partes relacionadas foi [CONFIDENCIAL], e de P3 para P5, quando o preço para partes independentes foi [CONFIDENCIAL]. Enquanto os preços para partes relacionadas foram [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]% [CONFIDENCIAL] em P1 e P2, nota-se um salto para [CONFIDENCIAL]% nessa diferença em P3, o que foi posteriormente seguido pela prática de preços [CONFIDENCIAL] para partes relacionadas em P4 ([CONFIDENCIAL]%) e P5 ([CONFIDENCIAL] %).

Conforme exposto no item 6.1.1, o volume de vendas para partes relacionadas foi maior em P3, quanto atingiu [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]% do total), enquanto as vendas para partes independentes somaram [CONFIDENCIAL] toneladas no mesmo período. A diferença de preços entre partes relacionadas e partes independentes, nesse mesmo período, atingiu [CONFIDENCIAL], o que poderia levar à suposição de eventual influência [CONFIDENCIAL].

Ressalte-se ainda que foram obtidas, em sede de verificação in loco, mais informações acerca das vendas para partes relacionadas, em especial com relação à existência ou não de concorrência entre o produto similar doméstico e o produto investigado nas compras das partes relacionadas à Gerdau Summit. Nessa ocasião, a empresa forneceu relevantes elementos de provas, como cotações de preços e mensagens eletrônicas, em que se pôde constatar haver concorrência não só nas vendas entre partes relacionadas e partes independentes, como também entre os preços ofertados pelos produtores chineses e os da Gerdau Summit. É possível notar que, pelos documentos fornecidos, os preços ofertados pelos chineses às partes relacionadas da Gerdau exercem influência não desprezível no processo de negociação entre essas partes e a própria Gerdau Summit.

Nesse contexto, ilustrativo foi o fato de que a Hebei Metallurgical Rolls - Hebei Machinery I/E Co., Ltd - HMB - ostenta em seu sítio eletrônico oficial (<http://hmroll.com/about.html>, acessado em 20 de junho de 2018) fotos de visitas dos clientes, dentre as quais equipe do Grupo Gerdau. Também no site da empresa é exibido o logo de seus clientes, sendo um dos logos exibidos o da Gerdau, relacionado da indústria doméstica.

Acerca da existência de concorrência nos preços para partes relacionadas e da ausência de um padrão ou política clara de preços inferiores para partes relacionadas, ainda mais ilustrativo é observar o detalhamento da comparação de preços entre os CODIPs mais relevantes de cada período. Conforme evidenciado na tabela a seguir, mesmo dentro dos períodos em que o preço médio de venda para partes relacionadas foi inferior ao das partes independentes, resta clara a variabilidade dos preços, ora inferiores, ora superiores, a depender do CODIP.

Preço médio de venda - CODIPs em comum (R\$ atualizados/t) [CONFIDENCIAL]					
Período	CODIP	Representatividade em volume	Preço Médio Partes Relacionadas (A)	Preço Médio Partes Independentes (B)	Comparação (AxB)
P1	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P2	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P3	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P4	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P5	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Assim, conclui-se que, de acordo com os dados disponíveis nos autos, tanto as vendas para partes independentes quanto as vendas para partes relacionadas foram impactadas similarmente pelos fatores causadores de dano, já que teria havido concorrência com o produto importado nas vendas para partes relacionadas da Gerdau. Ademais, apesar da [Confidencial] participação das vendas para partes relacionadas ao longo de todo o período, não foi observada política ou prática que levasse a preços sempre inferiores àqueles oferecidos para partes independentes e, ainda mais importante, não houve aprofundamento na redução de preços realizados às partes relacionadas em comparação com os preços às partes independentes. Desta maneira, fica afastada a hipótese de que as vendas para partes relacionadas teriam causado dano relevante aos indicadores da indústria doméstica.

7.3. Das manifestações acerca da causalidade anteriores à divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais

Em 1º de novembro de 2018, a peticionária protocolou manifestação alegando ter havido inconsistências na metodologia adotada pela SDCOM na reconstrução do cenário hipotético para avaliação do nexo causal. Segundo a peticionária, não seria possível concluir pela inexistência de nexo de causalidade entre as importações objeto da investigação e o dano sofrido pela indústria doméstica, dado que "a queda encontrada em todos os indicadores de lucratividade e em duas das quatro margens de rentabilidade analisadas demonstra de forma patente que tal deterioração ocorreu em decorrência das importações objeto da investigação".

Em complemento, a Gerdau Summit afirmou que "[c]aso não houvesse de fato nexo causal entre tais importações e os indicadores da indústria doméstica, a lucratividade em valores e em margens de rentabilidade deveriam apresentar melhora ou, no mínimo, se manter nos mesmos patamares. Porém, o que se verificou, conforme apresentado no Parecer Preliminar, foi uma deterioração de todos esses indicadores de lucratividade, à exceção da margem operacional exceto resultado financeiro e da margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas e, mesmo assim, apenas na comparação de P5 com P1". Assim, o dano sofrido pela indústria doméstica não poderia ser atribuído a outros possíveis fatores.

Ademais, a peticionária entendeu serem necessárias revisões nas premissas e metodologia adotadas pela SDCOM para a construção dos cenários hipotéticos e propôs (A) três ajustes relativos ao volume de vendas e (B) dois para a produção de outros produtos.

Acerca (A) do volume de vendas, a primeira proposição de ajuste, pela indústria doméstica, foi que as transferências internas do produto similar, consideradas como consumo cativo, deveriam ser assumidas como parte integrante da demanda nacional, visto terem se referido "simplesmente [a] uma questão fiscal", envolvendo operações de aquisição dos produtos por empresas que eram parte da mesma empresa (Gerdau S.A.) até P5, quando passaram a adquirir os produtos por meio de operações comerciais com nota fiscal, após reorganização societária do grupo. Assim, a recomposição do volume de vendas no cenário hipotético deveria considerar o consumo nacional aparente (CNA), ao



invés do mercado brasileiro, projetando para P2 a P5 o volume do CNA observado em P1 ([Conf.] t) e mantendo os mesmos percentuais de participação de mercado efetivamente ocorridos nesse contexto relativos à soma das vendas no mercado interno com o consumo cativo.

Como um segundo ajuste ao volume de vendas, a peticionária considera o mesmo cenário do parágrafo anterior, alterando somente a premissa de participação de mercado utilizada, de forma a desconsiderar a atipicidade observada no volume de vendas em P3. A proposta seria utilizar a participação de mercado média de P1 a P5, que resultaria em 38,3%, mas, por esse indicador ser inferior ao observado em P1 (39,7%), optou, conservadoramente, por aplicar para todos os períodos a participação de 39,7%.

Para o terceiro ajuste ao volume de vendas, a peticionária manteve a premissa adotada pela SDCOM de realizar as simulações com base no mercado brasileiro (e não no CNA), com análise à parte do volume de transferências internas. Para isso, de forma a desconsiderar a atipicidade de P3, propôs que o volume hipotético de vendas da indústria doméstica de P2 a P5 fosse calculado a partir da média de participação efetiva de P1 a P5 no CNA (36,3%), o que estaria de acordo com a prática da SDCOM no processo de aplicação de direito antidumping definitivo às importações brasileiras de tubos com costura, de aço inoxidável austenítico, dos graus 304 e 316, de seção circular, originárias da Malásia, da Tailândia e do Vietnã.

Em relação aos ajustes (B) na recomposição da produção de outros produtos que compartilham a mesma linha de produção do produto similar, a primeira proposta de ajuste, pela peticionária, levou em conta que P3 teria sido um período atípico também para esses produtos e que, portanto, não poderia ser utilizado, como foi pela SDCOM, como referência para a recomposição dos volumes de produção de outros produtos para P4 e P5.

Sobre essa atipicidade, a peticionária argumentou que "conforme discutido anteriormente e atestado pela SDCOM no Parecer Preliminar, houve uma demanda atípica de cilindros laminadores concentrada em P3, pelos motivos já expostos. É fundamental, porém, considerar o fato de que tal atipicidade não se limitou à demanda do produto similar, mas, igualmente, à demanda por outros cilindros laminadores, especialmente aqueles de maior porte, destinados à laminação de produtos planos. Tal atipicidade resta claramente demonstrada nos próprios dados da indústria doméstica apresentados pela SDCOM em seu Parecer Preliminar".

Assim, sugere que no cenário hipotético fossem mantidos os volumes reais de P1 a P4 e que em P5 fosse adotado o volume do período imediatamente anterior. Defendeu essa visão colocando que "se [o] Departamento mantiver sua premissa de considerar o volume de produção de P3 como válido para P4 e P5, também a análise dos resultados da avaliação do cenário hipotético de P3 a P5 deverá ser considerada como válida". Ademais, destacou que o volume de P4 "se tratou do segundo maior volume de produção de outros produtos, inferior apenas àquele registrado em P3, período considerado atípico, como discutido".

No segundo ajuste de produção de outros produtos para construção dos cenários hipotéticos, a peticionária propõe, "com o objetivo de desconsiderar a atipicidade da maior demanda e volume de produção de outros produtos produzidos pela indústria doméstica em P3, consideramos o recálculo do volume hipotético de produção [de] tais outros produtos de P2 a P5 a partir da média do volume efetivamente produzido de outros produtos de P1 a P5, o que foi equivalente a [Conf.] toneladas".

Por fim, a Gerdau Summit apresentou anexo contendo todos os recálculos que propôs e apresentou em sua manifestação dois deles: um em que "os resultados verificados em P5 foram os que mais melhoraram em relação àqueles efetivamente verificados no período" e outro em que "os resultados verificados em P5 foram os que menos melhoraram em relação àqueles efetivamente verificados no período". Em conclusão, alegou que, em ambos, tanto na comparação de P5 com P3 como na de P5 com P1, restaria clara a deterioração de todos os indicadores de rentabilidade da indústria doméstica.

Em 1º e em 26 de novembro de 2018, a CCOIC apresentou manifestações em relação às conclusões preliminares da SDCOM, reforçando a ausência de causalidade no presente caso. Em relação ao volume importado, foi ressaltada a queda de 45,2% do total de volume importado pelo Brasil na comparação de P1 a P5, acompanhada da queda de 43,7% do mercado brasileiro para o mesmo período. Por outro lado, a Câmara indicou que a participação no mercado brasileiro da peticionária se elevou no período de P1 a P5. Embora a participação dos exportadores chineses tenha se elevado no período de análise de dano, foi apontado que tal fato ocorreu em função da queda de vendas de outras origens, logo, não prejudicando o desempenho da indústria doméstica em termos de volume e de produção.

No que se refere a outros fatores, foi mencionada a correção da análise realizada pela SDCOM sobre os efeitos combinados de contração do mercado, redução de vendas no mercado externo, redução no consumo cativo e redução na produção de outros produtos, além da análise do impacto desses fatores sobre o custo de produção (diluição dos custos fixos de produção e de despesas operacionais) e a rentabilidade. Nesse sentido, o exercício de ajuste de volume/produção da indústria doméstica por si já demonstraria ausência de causalidade entre as importações chinesas e o possível dano à indústria doméstica, mesmo que o preço das importações e seus efeitos não tenham sido indicados no exercício.

Devido à confidencialidade da política de preços da indústria doméstica, a CCOIC solicitou que exercício semelhante poderia ser realizado pela SDCOM para eliminar a influência da participação de mercado, inclusive sobre rentabilidade. Isso porque a redução da demanda impactaria diretamente no preço ofertado, seguindo o modelo de oferta e demanda que descreve como os preços variam de acordo com o equilíbrio entre a oferta e a procura. Nesse sentido, a contração do mercado modificaria o equilíbrio da relação, aumentando a oferta e, conseqüentemente, reduzindo o preço no mercado doméstico.

Quanto às vendas para partes relacionadas, indicou-se que tais operações impactaram o desempenho da indústria doméstica, uma vez que as diferentes políticas de preços teriam influência na forma de precificação do produto. Com base nos indicadores da peticionária, a entidade suscitou que o melhor resultado obtido pela empresa foi em P3, quando as vendas para partes relacionadas cresceram em cerca de 60% frente a P1. Em contraste, o pior cenário foi apresentado em P4, momento em que as transações entre partes relacionadas reduziram em cerca de 50%. Além disso, de P1 a P5, o preço praticado para as empresas relacionadas reduziu mais do que o preço para clientes independentes (15,4 e 12,2%, respectivamente). Como o custo de produção também reduziu 13,1%, tal fato poderia ensejar espaço para melhoria de rentabilidade, se apenas as vendas a clientes independentes fossem consideradas.

Não obstante o exposto, a CCOIC reiterou pedido de que a indústria doméstica dispensasse a confidencialidade dos dados relativos às vendas para as suas empresas coligadas para concessão do direito ao contraditório. Ademais, a CCOIC solicitou que o impacto das vendas para partes relacionadas fosse considerado na análise de não atribuição, o que claramente demonstraria que o alegado dano sofrido pela indústria doméstica teria sido causado por outros fatores.

Outro aspecto levantado pela CCOIC como possível fator de dano foi a injustificada elevação das despesas operacionais da indústria doméstica em cerca de 70% ao longo de todo o período de análise.

Já em face da pressão dos preços praticados pelos chineses frente ao produto similar, a CCOIC reiterou que até mesmo o valor normal internalizado da China seria inferior ao preço praticado pela indústria doméstica nas suas vendas de cilindros laminadores. De outra maneira, mesmo que a SDCOM concluísse pela existência de impacto de preços das importações chinesas, esse impacto não poderia ser atribuído a uma possível prática de dumping. A conclusão cabível, segundo a parte, seria de que a indústria doméstica não estaria em condições de concorrer com o produto importado, independentemente de haver ou não prática comercial desleal.

Assim, não haveria relação direta de causa e efeito a ser inferida entre o alegado dano e a eventual prática de dumping para justificar a imposição do direito antidumping, conforme Artigo 3.5 do Acordo Antidumping combinado com o artigo 32 do regimento nacional de antidumping. Sendo assim, o direito antidumping não poderia ser utilizado com o condão de limitar ou reduzir importações para proteção da indústria doméstica contra práticas desleais de comércio. Por conseguinte, para permitir a eventual medida antidumping, a autoridade investigadora deveria concluir que a prática de dumping

causaria dano à indústria doméstica e que a medida deveria ser imposta para neutralizar o efeito de tal prática, o que não haveria de fato ocorrido, ensejando, assim, o término da investigação. Além disso, foi enfatizado que o produto objeto da investigação sofreu quedas de preço nas cotações internacionais e que tais reduções afetaram os preços da indústria doméstica, não sendo as exportações chinesas o motivo para pressão dos preços domésticos, mas sim uma consequência de mercado.

Quanto ao compartilhamento da linha de produção, a CCOIC ressaltou que os outros produtos fabricados no mesmo processo produtivo também teriam impacto no custo de produção, especialmente, nos custos fixos. Nessa lógica, deveriam ser igualmente analisados como outro fator de análise de dano. No tocante à análise realizada pela SDCOM ao avaliar o impacto de outros produtos para recomposição do volume de produção, a entidade em tela ressaltou que a determinação preliminar apresentou a consideração adequada com base em P3, contrapondo-se à afirmação da peticionária sobre a atipicidade do mercado de outros produtos.

No tocante à reclassificação do consumo cativo, a manifestante rebateu os argumentos interpostos pela peticionária sobre a análise de suas transferências internas, ou seja, transferências de cilindros dentro de plantas da mesma empresa. Dessa maneira, a CCOIC entendeu que própria indústria doméstica determinou que suas transferências internas não compunham a demanda nacional, devendo ser classificadas como consumo cativo. De tal modo, concluiu que tal entendimento não tem nenhuma fundamentação fática, senão o benefício próprio que seria advindo de sua modificação.

Em 21 de setembro de 2018, a CSN apresentou comentários referentes à determinação preliminar, observando que os elementos de prova sob consideração não seriam suficientes para o alcance de determinação final positiva de "existência de dano à indústria doméstica", implicando, assim, o encerramento da investigação sem aplicação de medidas antidumping.

No tocante à evolução dos indicadores da indústria doméstica, instou-se que o período de P3 foi de aumento significativo das vendas da peticionária com a entrada de dois laminadores no país, o que acarretou o melhor desempenho da indústria doméstica. Em sua explanação, a importadora observou o desempenho negativo dos indicadores ao longo do período (P1 a P5), como produção, faturamento líquido e margens operacionais. No entanto, a manifestante apontou que a participação da peticionária no mercado brasileiro cresceu de P1 a P5. Tal indicador seria essencial para causalidade, uma vez que demonstraria que a indústria doméstica não foi deslocada pelas importações originárias da China, mesmo que o preço médio internado dos cilindros laminadores fosse inferior ao produto similar. Nesse cenário, foi indicado que o avanço das importações do produto chinês não impactou negativamente o desempenho da indústria doméstica no que se refere às suas vendas domésticas, tendo aquelas importações apenas substituído importações de outras origens.

Ademais, a composição do mercado brasileiro também indicaria a distribuição estável entre fornecedores (cerca de 1/3 do mercado demanda da indústria doméstica, com a exclusão de P3). Nessa lógica, a relativa estabilidade da divisão do mercado entre fornecedores doméstico e estrangeiros revelaria que as decisões de compra dos clientes da indústria doméstica seriam pouco afetadas pelo diferencial de preços entre os fornecedores, mas sim pelo histórico de fornecimento para outros laminadores, conforme indicado pela peticionária.

Em P5, a manifestante observou que, dada a ocorrência de subcotação para o produto chinês e para as demais origens, a indústria doméstica não teria conseguido ampliar sua participação no mercado brasileiro. Ante essa situação, a importadora em tela mencionou que os problemas enfrentados pela indústria doméstica seriam atrelados a outros fatores, como contração do mercado brasileiro. Dessa forma, com base no resultado operacional (sem Receita Financeira e sem Outras Despesas), a deterioração residual verificada não evidenciaria contribuição significativa das importações originárias da China.

Em contraponto à manifestação realizada pela peticionária, a importadora ressaltou que, no parecer de determinação preliminar, houve "clara identificação" de outros fatores que, de fato, explicariam o dano sofrido pela indústria doméstica e que as análises de cenário realizadas seriam para distinguir os efeitos decorrentes desses outros fatores daqueles que teriam sido causados pelas importações objeto de investigação.

A importadora indicou que a peticionária buscaria alterar algumas das premissas adotadas pela autoridade investigadora para fins de sua análise de não atribuição. Em especial, a inclusão do consumo cativo para fins de determinação do mercado brasileiro e, de forma implícita, a inclusão do período atípico P3 ao considerar, como referência para análise, a participação média da indústria doméstica de P1 a P5. No entendimento da CSN, tais modificações formuladas pela peticionária não seriam cabíveis. No que se refere à inclusão do consumo cativo, conceitualmente, a transferência de produto para utilização pela própria empresa, ainda que em outra linha, não corresponderia a uma operação de mercado e, portanto, não deveria ser considerada para fins de determinação do mercado brasileiro. Quanto à inclusão do período P3, para fins de análise de não atribuição, em função da atipicidade do período em questão, não caberia a sua consideração.

Em 26 de novembro de 2018, a Gerdau Summit apresentou manifestação afirmando que os produtores/exportadores chineses têm apresentado defesa no processo apenas por meio de alegações apresentadas pela CCOIC, sendo que, caso tivessem respondido ao questionário enviado pela SDCOM, seria comprovada, em níveis ainda maiores, a prática de dumping e do conseqüente dano causado à indústria doméstica.

Sobre os comentários apresentados pela CCOIC sobre o nexo causal, a peticionária reiterou as suas considerações apresentadas anteriormente, envolvendo os ajustes que julgou necessários na metodologia aplicada nos cenários hipotéticos.

No que se refere à solicitação da CCOIC de que fosse realizado exercício para estimar a influência da queda da demanda sobre o faturamento da indústria doméstica, destacou que a SDCOM "já recalculou qual seria o faturamento da indústria doméstica no cenário construído para eliminar os efeitos de outros fatores possíveis causadores de dano, multiplicando o novo volume de vendas estimado pelo preço unitário efetivamente praticado em cada período".

Relativamente ao preço praticado, a peticionária ressaltou que "ainda que o mercado não tivesse apresentado redução, os preços praticados pela indústria doméstica seriam os mesmos, uma vez que seriam estabelecidos considerando a concorrência com os mesmos preços praticados pelos produtores/exportadores chineses em suas vendas ao Brasil, totalmente irreais e distorcidos pela comprovada e enorme prática de dumping. Assim, a afirmação feita pela CCOIC de que a indústria doméstica poderia aumentar seus preços e melhorar seus resultados 'se as condições de mercado fossem diferentes' faz sentido apenas se por 'condições de mercado diferentes' for entendida a eliminação da prática de dumping por parte dos produtores/exportadores chineses, o que, ressalte-se, poderá ser obtido pela aplicação do direito antidumping pleiteado no processo em tela".

A peticionária contestou a alegação da CCOIC de que os preços praticados pelos produtores/exportadores chineses não teriam causado pressão sobre os seus preços, visto que o valor normal internalizado não se trataria do preço efetivamente praticado nas importações. Assim, contestou o argumento de que o dano teria sido o mesmo ainda que a alegada prática de dumping fosse extinta.

Por fim, a Gerdau Summit entendeu que não deve ser considerada a solicitação da CCOIC quanto à inclusão na análise do nexo causal das políticas de preços para partes relacionadas, visto que já teria sido comprovado que "as partes relacionadas da indústria doméstica são tratadas da mesma forma que os clientes não a ela relacionados".

7.4. Das manifestações acerca da causalidade posteriores à divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais

Em 7 de janeiro de 2019, a CCOIC protocolou manifestação no que diz respeito ao nexo de causalidade, tendo como base a nota técnica divulgada pelo Departamento.

A associação reforça a ausência de nexo de causalidade entre o dano da indústria doméstica e as importações chinesas. O dano, para a entidade, foi devido a outros fatores, como contração do mercado, queda do volume exportado, diminuição da produção de outros produtos. Segundo a CCOIC, nem o dano residual, ao qual a SDCOM fez menção na nota técnica, pode ser atribuído completamente às importações de cilindros da China e à eventual prática de dumping.



Desse modo, a entidade apresentou metodologia de cálculo para mensurar o impacto da contração do mercado sobre o preço, já que, de acordo com a manifestante, o Departamento não o fez na nota exarada.

Foi destacado, inicialmente, que a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro teve pouca variação durante o período de análise, entre 28,2 a 37,4%. A manifestante também ressaltou que [...] verifica-se que, os períodos em que a indústria doméstica alcançou os maiores volumes de venda, foram, justamente, aqueles em que foi observada a maior margem de subcotação. (...) Tal comportamento demonstra uma relação inversa entre o preço ofertado e o volume vendido. Ou seja, os períodos em que a indústria doméstica teve maior participação foram exatamente aqueles em que o preço do produto importado era proporcionalmente menor. A estabilidade relativa da participação de mercado da indústria doméstica e os aumentos de participação justamente nos períodos marcados pelo menor preço relativo importado, fazem concluir pela inexistência direta de influência entre o preço do produto importado e o preço ofertado pela indústria doméstica.

A CCOIC sugeriu que o impacto da contração de mercado sobre o preço possa ser incluído na análise dos outros fatores e realizou três exercícios no tocante a ajustes de preço. Os exercícios tiveram como base os períodos de P4 e P5, já que a contração do mercado foi mais acentuada a partir de P4 e que P3 teria sido um período atípico.

Considerando que o preço do produto importado não tem influência no volume vendido e no preço praticado pela indústria doméstica, a manifestante sugeriu, a fim de retirar os demais fatores da análise de causalidade, usar como referência o preço da indústria doméstica de P1.

[Em número índice]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço ID	100,0	107,0	90,3	91,0	84,6
Preço Ajustado	100,0	107,0	90,3	100,0	100,0

Segundo a associação, ao anular a contração de mercado pelo exercício proposto, a indústria doméstica teria aumentado sua lucratividade, levando em consideração a redução no custo de 15%.

O segundo cenário proposto sugeriu aplicar a mesma subcotação encontrada em P1 para os períodos P4 e P5.

[Em número índice]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço ID	100,0	107,0	90,3	91,0	84,6
Preço Ajustado	100,0	107,0	90,3	122,1	94,3

Neste cenário, mesmo com a redução de preço de aproximadamente 5% observada em P5, haveria melhora nos indicadores dado que a redução de custo foi maior, de acordo com a manifestante.

No último cenário, a CCOIC sugeriu aplicar, em P4 e P5, a mesma margem relativa que a subcotação representava com relação ao preço da indústria doméstica em P1 (51,79%).

[Em número índice]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço ID	100,0	107,0	90,3	91,0	84,6
Preço Ajustado	100,0	107,0	90,3	117,4	86,3

Também nesse cenário teria havido melhora, pois, como alegado pela associação, a redução do preço da indústria doméstica teria sido menor do que a redução percebida no seu custo.

Por conseguinte, a CCOIC concluiu que a indústria doméstica teria tido lucros maiores em P5 com relação a P1 caso o mercado não tivesse redução e ainda sublinhou que as análises foram conservadoras, já que a indústria doméstica poderia ter aumentado ainda mais seus preços. Para a CCOIC, as maiores participações de mercado da indústria doméstica foram alcançadas quando o seu preço estava significativamente maior que o do produto importado.

A associação também reafirmou que a indústria doméstica aumentou sua participação no mercado brasileiro e que o aumento das importações da China teve como resultado a diminuição da participação das outras origens, não influenciando o volume da indústria doméstica.

De igual maneira, a CCOIC contestou o argumento da indústria doméstica referente à pressão sobre preços causada pelas importações. A partir dos exercícios propostos, a manifestante novamente afirmou que a alegação feita não procede.

Além disso, a associação ressaltou que o preço praticado pela indústria doméstica foi superior ao praticado pelas outras origens e superior ao valor normal calculado pelo Departamento. A CCOIC reiterou que, com base na nota técnica divulgada, o preço do produto importado determinado pela SDCOM, ao ser internalizado no Brasil, chegaria ao mercado brasileiro a preço inferior ao praticado pela indústria doméstica. Logo, teria havido subcotação mesmo sem a prática de dumping.

Por fim, a CCOIC diz ter demonstrado a ausência de nexo de causalidade entre o dano causado à indústria doméstica e as importações da China, salientando os efeitos causados por outros fatores. Repisou também o fato de que tais importações não teriam tido efeito sobre preço, que haveria subcotação mesmo com a ausência do dumping, que os preços das outras origens são mais baixos do que os da indústria doméstica e que essa indústria não se beneficiaria com a aplicação da medida antidumping.

A Companhia Siderúrgica Nacional - CSN também protocolou em 7 de janeiro de 2019 manifestação defendendo a inexistência de nexo causal entre o dano causado à indústria doméstica e às importações originárias da China.

Inicialmente, a CSN ressaltou a atipicidade de P3 e afirmou que P1 deveria ser considerado como período referencial para fins de "análise de não atribuição". Além disso, a manifestante afirmou que, diante da presença de subcotação, poder-se-ia dizer i) que as decisões de compra são pouco afetadas pelo diferencial de preço ou ii) que o produto chinês se destina a segmento de mercado diferente daquele dos produtos da indústria doméstica. De acordo com a CSN: Se, de fato, as decisões de compra fossem afetadas pelo diferencial de preço e/ou os produtos ofertados pela China e indústria doméstica se destinassem ao mesmo segmento, não haveria qualquer sentido de, em P5, em comparação com P4, a indústria doméstica ter sustentado suas vendas (incremento de 0,5%) enquanto as importações do produto chinês apresentaram retração de quase 30%, tendo em vista que, de P4 para P5, o diferencial do preço entre esses dois produtos apresentou aumento significativo. Em P4, o preço CIF internado do produto chinês era 22% mais baixo que o preço do produto similar doméstico e, em P5, a diferença passou para 50%.

Diante dessa análise, a empresa atribuiu à contração do mercado doméstico, às exportações, ao consumo cativo e à redução da produção de outros produtos os problemas enfrentados pela indústria. Segundo a empresa, caso não tivesse tido contração do mercado brasileiro, a indústria doméstica teria tido em P5 o maior volume de vendas de todo o período e segundo maior faturamento líquido, em linha com o exposto na nota técnica divulgada.

Ademais, a manifestante fez referência à diminuição dos preços das importações das outras origens em P5. Para a CSN, tal fato teria pressionado os preços do produto similar doméstico.

A CSN também questionou a mudança de critério feita pelo Departamento referente ao exercício sobre produção, devido ao argumento da peticionária de que P3 teria sido um período atípico também para "outros produtos". De acordo com a CSN, mesmo considerando o argumento da peticionária, também deve ser levado em conta o fato de que as exportações e o consumo cativo desses outros produtos estar subestimado. Assim, a deterioração de resultados e rentabilidades de P1 a P5 pode estar superestimado pelo fato de não ter havido ajuste de preço com base na retração de demanda do produto similar e de outros produtos.

A manifestante concluiu reafirmando a ausência de nexo de causalidade, o que impossibilitaria a determinação positiva da aplicação da medida antidumping. Pediu, desse modo, o encerramento da investigação sem a aplicação do direito.

A peticionária Gerdau Summit protocolou manifestação em 7 de janeiro de 2019, em que teceu comentários sobre diversos temas.

Com relação à aplicação do direito, foi enfatizado que este deve corresponder à margem de dumping apurada tendo em vista que não houve participação dos produtores/exportadores chineses.

No que diz respeito à similaridade, foi destacado que o Departamento já concluiu que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

No tocante ao dumping, a Gerdau ressaltou que a margem de dumping foi calculada pelo Departamento conforme se verifica na nota técnica, mesmo considerando que a construção do valor normal foi conservadora, na opinião da peticionária.

Sobre a evolução das importações, a peticionária transcreveu trechos da análise feita pelo Departamento na nota técnica, tendo sublinhado que as importações cresceram significativamente a preços com dumping durante o período de análise.

No que se refere ao dano e à evolução das importações, também foi reproduzida a conclusão do Departamento da nota técnica divulgada em que teria se constatado a existência do dano e o aumento substancial das importações a preços de dumping.

Já no que atine a possíveis outros fatores causadores do dano e da não atribuição, a peticionária diz que "o DECOM concluiu que o dano suportado pela indústria doméstica não pode ser atribuído às importações das demais origens, a eventual processo de liberalização comercial, a práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles, a progresso tecnológico, à produtividade da indústria doméstica ou a importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica".

A Gerdau também ressaltou, transcrevendo partes da nota técnica divulgada, a conclusão chegada pelo Departamento com relação às vendas para partes relacionadas feitas pela indústria doméstica de que estas não teriam impactado o dano dessa indústria.

A peticionária, todavia, enfatizou a conclusão do departamento de que contração na demanda, ao desempenho exportador, ao consumo cativo e à produção de outros produtos teriam tido efeitos sobre o dano sofrido pela indústria doméstica.

Com relação à contração da demanda e ao desempenho exportador, também foi transcrito trecho da nota técnica divulgada. Sobre a contração, o trecho ressaltado, diz que, mesmo com a contração percebida, teria havido deterioração dos indicadores. Já sobre o desempenho exportador, foi destacado parte em que aparentemente se exclui tal fato como causa da situação da indústria doméstica.

No que concerne à análise conjunta de efeitos como contração de mercado, queda de vendas no mercado externo, redução no consumo cativo e na produção de outros produtos feita pela SDCOM, a peticionária defendeu que devem ser realizados os ajustes já solicitados em outra oportunidade, mas desconsiderados, em parte, pelo Departamento. Sobre a análise feita com relação ao consumo cativo, a peticionária argumentou que (...) para fins de reconstrução do cenário hipotético proposto por este Departamento, seria correto calcular a participação das vendas e do consumo cativo conjuntamente sobre o consumo nacional aparente, tendo em vista principalmente que, conforme já esclarecido, quando da alteração societária advinda da formação da Gerdau Summit, em P5, as plantas da Gerdau S.A. que adquiriram o produto similar por meio de transferência interna passaram a adquirir o mesmo produto similar por meio de operações comerciais com Nota Fiscal, como pode ser verificado nos próprios dados detalhados de venda no mercado interno apresentados pela peticionária e verificados pelo DECOM. Desta forma, parte do volume de vendas considerado no market share da indústria doméstica no mercado brasileiro em P5, utilizado na reconstrução do cenário hipotético, está considerado como consumo cativo em P1, que também foi utilizado na reconstrução do cenário hipotético. Consequentemente, a metodologia considerada pelo DECOM considera duplamente tal volume, majorando, desta forma, o hipotético volume que seria produzido caso não houvesse queda da demanda e nem redução das transferências internas, consideradas como consumo cativo. Por tal motivo, reiteramos nossa solicitação para que seja considerada por este Departamento a revisão sugerida na metodologia de cálculo do cenário hipotético apresentada em nosso documento de 1 de novembro de 2018.

A peticionária, considerando os argumentos defendidos, pediu que o Departamento revise a metodologia realizada na nota técnica. Caso a SDCOM não acatasse o pedido feito, foi solicitado então que seja desconsiderado o volume de consumo cativo de P1 para fins de reconstrução do cenário hipotético, já que a planta de Sorocaba, atendida por meio de transferência internas, consideradas como consumo cativo, foi fechada no início de P3. A Gerdau afirmou que a redução das transferências de P1 a P2 teria ocorrido devido a tal fechamento. Desse modo, defendeu que P1 não deva ser utilizado como período de referência e sugeriu a adoção de P4, período de maior volume entre P2 a P5, como parâmetro.

Segundo a manifestante, outra forma de evitar a aparente duplicidade na construção do cenário hipotético calculado pela SDCOM na nota técnica seria considerar o volume de vendas da indústria doméstica em P1, período de maior volume de vendas à exceção de P3, considerado atípico, como referência para os volumes de vendas da indústria doméstica de P2 a P5.

A Gerdau igualmente fez comentários referentes ao preço da indústria doméstica na ausência de contração da demanda. A manifestante defendeu que, devido à concorrência dos preços com dumping das importações da origem investigada, a indústria doméstica reduziu seu preço a patamares mais baixos do que ocorreria caso houvesse apenas contração da demanda.

Desse modo, questionou o pleito de ajuste nos preços da indústria doméstica em cenário hipotético para fins de avaliação dos efeitos dos outros fatores sobre o dano da indústria doméstica. Fazer tal ajuste representaria desconsiderar os efeitos causados pela prática do dumping das importações chinesas de cilindros, de acordo com o manifestado. Nesse sentido, a peticionária defendeu que não deveria ser realizado nenhum ajuste nos preços da indústria doméstica para fins de avaliação de cenário hipotético relativo a possíveis efeitos de outros fatores causadores de dano.

Ainda foi lembrado que o aumento do market-share foi devido à redução dos preços, causado pela concorrência das importações chinesas, e ao fato de que parte do volume anteriormente transferido internamente, considerado como consumo cativo, passou a ser atendido por meio de vendas com emissão de nota fiscal. A Gerdau concluiu, portanto, que não seria correto ou razoável adotar metodologia para aferir os efeitos da contração de mercado sobre os preços da indústria doméstica, uma vez o balizamento dos preços da indústria doméstica não teve como base a redução da demanda, mas sim a concorrência com o preço do produto investigado, objeto de enorme prática de dumping.

A peticionária também ressaltou, consoante disposto na nota técnica, que, mesmo eliminados os efeitos de outros possíveis fatores causadores de dano à indústria doméstica, ainda haveria dano causado pelas importações a preços de dumping originárias da China. Segundo a peticionária, comparando-se P5 com P1, ainda que de forma mais atenuada, os dados constantes da nota técnica demonstrariam que, ainda que eliminados os efeitos dos outros fatores, restaria demonstrada a existência de dano sofrido em decorrência de importações objeto de dumping.

Desse modo, a Gerdau contestou a conclusão chegada pelo Departamento referente ao dano remanescente pouco significativo que poderia ser atribuído às importações originárias da China após separados e distinguidos os efeitos dos outros fatores. Para a peticionária, comparar o dano causado dos outros fatores de forma conjunta com o dano causado pelas importações da China, não significa necessariamente que as importações não poderiam causar dano mais significativo em comparação aos outros fatores se estes fossem considerados individualmente. Nas palavras da própria Gerdau: "[...] em nosso entendimento, não há que se comparar os efeitos combinados dos demais possíveis fatores causadores de dano com aqueles causados pelas importações objeto de investigação. Primeiramente, cabe notar que o fato de vários fatores possíveis causadores possam ter efeitos, em conjunto, mais significativo que aqueles causados pelas importações objeto da investigação não significa, necessariamente, que estes últimos não sejam, individualmente, o fator causador de dano mais significativo."



Foi apresentado anexo com análise dos efeitos individualizados dos outros possíveis fatores causadores de dano. Segundo a peticionária, poder-se-ia afirmar que os efeitos sobre a rentabilidade causados pela contração do mercado teriam sido menos significativos que aquele causado pelas importações quando analisado individualmente, excluindo os outros fatores causadores de dano. Mesma conclusão poderia se chegar ao analisar a queda no volume exportado e no volume relativo ao consumo cativo.

Já no que diz respeito à queda na produção de outros produtos, ainda com base no anexo apresentado, a Gerdau defendeu que não houve efeitos negativos sobre o preço de venda e o faturamento da indústria doméstica. As importações da origem investigada, por outro lado, teriam tido efeitos negativos sobre esses indicadores. Ao se considerar as margens bruta e operacional, a queda na produção teria tido efeito menos significativo do que as importações da China.

De acordo com a manifestante, ainda que as importações objeto da investigação não sejam o maior fator causador de dano, este fato não significa que tais importações não tenham causado dano significativo à indústria doméstica. Ademais, mesmo na ausência dos efeitos de outros fatores causadores de dano, ainda seria possível comprovar deterioração significativa nos indicadores da indústria doméstica.

Conforme a Gerdau, o entendimento do DECOM expresso na Nota Técnica levaria à conclusão de que, mesmo sendo demonstrado que, após expurgados os efeitos dos outros possíveis fatores causadores de dano à indústria doméstica, há dano significativo causado especificamente pelas importações objeto da investigação, realizadas com comprovada prática de dumping, não caberia a aplicação de medida antidumping, o que, ao nosso ver, contraria a própria lógica do acordo firmado no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

A manifestante reproduziu não só o artigo 3.5 do Acordo Antidumping, que trata da análise de outros possíveis fatores causadores de dano e da não atribuição, mas também partes de relatórios do Órgão de Apelação da OMC, como no caso United States - Antidumping Measures on Certain Hot-Rolled Steel Products from Japan, com o intuito de reforçar o argumento de que cabe à autoridade investigadora separar e distinguir o dano causado por outros fatores do dano causado pelas importações realizadas com prática de dumping, sendo que o dano sofrido por esta última em decorrência de outros fatores não deve ser atribuído às importações realizadas com prática de dumping.

A peticionária também mencionou relatório do Órgão de Apelação da OMC no caso European Communities - Anti-dumping Duties on Malleable Cast Iron Tube or Pipe Fittings from Brazil, que concluiu sobre a inexistência de obrigatoriedade de análise dos efeitos coletivos dos possíveis outros fatores. O seguinte trecho foi reproduzido na manifestação da peticionária: 191. In contrast, we do not find that an examination of collective effects is necessarily required by the non-attribution language of the Anti-Dumping Agreement. In particular, we are of the view that Article 3.5 does not compel, in every case, an assessment of the collective effects of other causal factors, because such an assessment is not always necessary to conclude that injuries ascribed to dumped imports are actually caused by those imports and not by other factors. 192. We believe that, depending on the facts at issue, an investigating authority could reasonably conclude, without further inquiry into collective effects, that "the injury ... ascribe[d] to dumped imports is actually caused by those imports, rather than by the other factors." [nota de rodapé omitida] At the same time, we recognize that there may be cases where, because of the specific factual circumstances therein, the failure to undertake an examination of the collective impact of other causal factors would result in the investigating authority improperly attributing the effects of other causal factors to dumped imports.[nota de rodapé omitida] We are therefore of the view that an investigating authority is not required to examine the collective impact of other causal factors, provided that, under the specific factual circumstances of the case, it fulfils its obligation not to attribute to dumped imports the injuries caused by other causal factors. (grifo da peticionária)

Ademais, a Gerdau enfatizou que a análise dos efeitos coletivos de outros possíveis fatores não é obrigatória e teria como objetivo apenas garantir que esses efeitos não sejam atribuídos às importações realizadas com a prática de dumping. A manifestante ainda afirmou "isolados os efeitos efetivamente causados pelas importações objeto da investigação, se estas foram comprovadamente realizadas com prática de dumping e se estas causaram dano à indústria doméstica, não há motivos para que não seja aplicada medida antidumping".

Por fim, a peticionária ressaltou que a medida antidumping é fundamental para que a indústria doméstica possa competir em condições justas de concorrência. Além disso, diante do fato de que restou comprovado que a existência de dano significativo à indústria doméstica causado pelas importações de cilindros laminadores a preços de dumping originárias da China, a Gerdau pediu o encerramento do processo com a aplicação do direito antidumping.

7.5. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Em suas manifestações de 1º de novembro de 2018 e de 7 de janeiro de 2019, a Gerdau apresentou pleitos de realização de ajustes nos exercícios de não atribuição utilizados para separar e distinguir os efeitos da contração de mercado, da queda das exportações, da redução do consumo cativo e da produção de outros produtos.

Inicialmente, dada a afirmação da peticionária de que "a queda encontrada em todos os indicadores de lucratividade e em duas das quatro margens de rentabilidade analisadas demonstra de forma patente que tal deterioração ocorreu em decorrência das importações objeto da investigação", convém destacar que este Departamento concluiu que houve dano inequívoco à indústria doméstica ao longo do período de análise de dano. Todavia, o nexo de causalidade entre as importações investigadas e o dano verificado é que foi objeto de análise criteriosa ao longo de toda a investigação. Nesse sentido, a determinação preliminar e a nota técnica de fatos essenciais buscaram aprofundar e aprimorar as análises de não atribuição realizadas desde o parecer de início da investigação.

Em relação aos ajustes no cenário hipotético propostos pela indústria doméstica para o volume de vendas na manifestação de 1º de novembro, as duas primeiras sugestões baseiam-se na substituição do mercado brasileiro pelo consumo nacional aparente. O Departamento entende que, com base na análise das informações trazidas aos autos pela própria peticionária no decurso desta investigação, as quais foram validadas em verificação in loco, resta prejudicada a consideração dos volumes de transferências internas do produto similar com um caráter de vendas regulares, e não de consumo cativo, para fins da simulação em questão.

Conforme indicado pela indústria doméstica em sua petição e mencionado no item 5.2 deste documento, o consumo cativo reportado não se referiu ao uso do produto como insumo na fabricação de outros produtos, mas sim a transferências dentro de plantas da própria empresa, sem emissão de nota fiscal para faturamento de venda. Nota-se que estas transferências foram validadas em verificação in loco nas dependências da empresa, não tendo sido apresentado nenhum elemento que pudesse levar a autoridade investigadora a concluir que a natureza das transferências entre as plantas pudesse se configurar em vendas regulares. Portanto, o ajuste pleiteado pela peticionária não procede, uma vez que não estaria correto tratar as operações de transferência sem emissão de nota fiscal como aquisições de produtos.

Nesse sentido, ao ter reportado tais transferências como consumo cativo, a própria empresa as considerou como sendo transações com um caráter especial, distinto de operações de mercado, e parece incongruente neste momento adotar somente para fins do cenário hipotético que tais transferências deveriam fazer parte da cesta de faturamento.

Convém esclarecer que o tratamento das operações de transferência para plantas da mesma empresa sem emissão de nota fiscal não é o cerne da questão no exercício de não atribuição. O que importa na análise conjunta efetuada pela SDCOM no item 7.2.10 - sobre os efeitos da contração do mercado brasileiro, da queda do consumo cativo, das exportações e da produção de outros produtos - é separar e distinguir os efeitos da redução da produção decorrentes desses fatores e os consequentes impactos sobre o custo de produção e a rentabilidade auferida pela peticionária.

Como demonstraram os próprios argumentos apresentados pela própria peticionária, a alteração do tratamento das operações de transferência de produtos antes consideradas como consumo cativo se deu apenas em P5, quando houve a reorganização societária do grupo. Todavia, a redução do volume de consumo cativo é anterior a essa alteração societária, uma vez que tal consumo se reduziu 74% de P1 ([Confidencial] t) para P2 ([Confidencial] t), e se recuperou parcialmente, com elevação de 63,8%

(alcançando [Confidencial] t) e mais 7% em P4 (alcançando [Confidencial] t nesse período). Dessa forma, o volume de consumo cativo reportado em P4 foi menos da metade do volume inicial de P1 (redução de 54,6%). Logo, é relevante o esclarecimento dado pela peticionária, em sede de manifestações finais, de que a planta de Sorocaba, atendida por meio de transferências internas consideradas como consumo cativo, foi fechada no início de P3, o contribuiu para a redução do volume de consumo cativo ao longo do período de investigação. Se fosse acatado o pleito alternativo da peticionária, de utilização de P4 como parâmetro para consumo cativo, estar-se-iam ignorando justamente os efeitos da queda da demanda pelo produto relativa à redução do consumo cativo. Dessa forma, resta patente, pelos próprios argumentos apresentados pela peticionária, que houve uma queda do consumo cativo prévia à alteração do tratamento das operações como transferência interna.

Ademais, convém esclarecer que o pleito da empresa para utilização do CNA como parâmetro de análise em vez do mercado brasileiro poderia levar a distorções significativas. Ao se considerar a participação das vendas da indústria doméstica e do consumo cativo em relação ao CNA, de P1 a P5, a indústria doméstica perderia [Conf.] p.p. de participação no CNA, saindo de 39,7% em P1 para 37,9% em P5. Quando se observa a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, desconsiderando-se a evolução do consumo cativo, a conclusão é de que a indústria doméstica logrou ganhar participação no mercado de [Conf.] p.p., saindo de 35,7% em P1 para 37,4% em P5. Logo, a perda de participação no CNA nesse interstício decorreu tão somente da redução das operações de transferência consideradas como consumo cativo. Ao se ignorar esse fato, poder-se-ia distorcer a análise e atribuir dano decorrente de outros fatores às importações investigadas.

Portanto, apesar de não ser possível ignorar que a alteração da forma de tratamento interno da peticionária em relação às suas transferências para uso em plantas da própria empresa em P5 possa ter impactado o exercício descrito no item 7.2.10, a própria empresa reconhece que apenas parte do consumo cativo passou a ser atendido por vendas com emissão de nota fiscal. As alternativas sugeridas pela peticionária trariam distorções mais impactantes à análise realizada e, de todo modo, caso acatadas, não teriam o condão de alterar o resultado da análise conduzida no item 7.2.10 deste documento. Nesse sentido, fez-se necessário manter tais operações para realizar os ajustes com vistas a averiguar o efeito sobre o volume produzido na linha produção do produto similar ao longo do período de investigação, sendo rejeitados, mais uma vez, os pleitos apresentados pela peticionária.

Em relação aos ajustes constantes na segunda e terceira propostas da indústria doméstica, no sentido de utilizar a média da participação de mercado de P1 a P5 para projetar o cenário de contração de mercado de P2 a P5, como uma forma de desconsiderar a atipicidade dos volumes de P3, entende-se ser uma incoerência. Uma vez que se propõe contornar o comportamento atípico de P3, utilizá-lo como um dos elementos para o cálculo da média proposta resultaria em mantê-lo presente, e não desconsiderado. Ademais, a premissa de utilizar a participação de mercado média impossibilitaria observar os efeitos da dinâmica de concorrência entre o produto investigado e o similar nacional, pois ignoraria as consideráveis variações do volume de vendas e de participação no mercado brasileiro ao longo do período.

No que tange aos ajustes propostos para outros produtos, entendeu-se haver fulcro nas alegações de atipicidade também para esses itens em P3. Segundo a peticionária, os outros produtos envolveriam cilindros laminadores de maior porte, de onde pode-se concluir que também tenham estado sujeitos a efeitos de mercado e demanda semelhantes àqueles observados nos volumes de produção do produto similar. Ademais, a análise do volume de produção de outros produtos em P3 permite inferir que se tratou de período com volume 18,6% superior à média dos demais, tendo crescido subitamente 16,9% em relação ao período imediatamente inferior, movimento que foi seguido de queda de 12,2% no período seguinte.

Nesse sentido, julgou-se razoável a adoção do volume de P4 em P4 e P5 do cenário hipotético, visto ter sido P4 o maior volume da série (exceto P3), como sugerido pela peticionária e refletido nos exercícios apresentados na nota técnica de fatos essenciais. Por outro lado, a proposta alternativa de uso da média de P1 a P5 levaria à mesma limitação já discutida de incluir P3, atípico, na apuração que visa a eliminar a sua própria atipicidade. Os ajustes aplicados para a simulação do cenário de produção de outros produtos constam do item 7.2.10 do presente documento.

Com base nos cenários ajustados, conforme as premissas ajustadas que sugere, a peticionária concluiu que em qualquer das alternativas restaria clara a deterioração dos seus indicadores. Convém ressaltar que, caso fossem acatados todos os pleitos da Gerdau apresentados na manifestação de 1º de novembro, as margens de lucro ajustadas após a separação e distinção dos efeitos dos outros fatores analisados no item 7.2.10 seriam as seguintes:

Margens de lucro ajustadas (%) [Número Índice]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem bruta	100,0	66,7	110,2	59,9	76,2
Margem operacional	100,0	-133,3	214,3	-752,4	-638,1
Margem operacional (exceto RF)	100,0	31,5	161,6	69,9	83,6
Margem operacional (exceto RF e OD)	100,0	68,8	163,6	64,9	83,1

Logo, o cenário apresentado não seria muito diferente daquele descrito no item 7.2.10 deste documento. Portanto, as conclusões alcançadas pela SDCOM sobre a questão, após os ajustes realizados, constam do item 7.6 deste documento.

A peticionária tem razão ao indicar que as importações objeto de investigação não necessariamente precisam ser o principal ou o maior fator causador de dano. Contudo, é necessário que, após a separação e distinção dos efeitos dos outros fatores, o dano residual atribuível às importações investigadas ainda seja considerado inequivocamente como significativo. Essa análise de significância somente pode ser realizada à luz da deterioração relativa verificada nos indicadores econômicos e financeiros apresentados pela indústria doméstica. Ou seja, para proceder a uma análise de significância, a Subsecretaria irá comparar os resultados hipotéticos encontrados após os exercícios de não atribuição e os resultados efetivamente encontrados nos indicadores econômico-financeiros apresentados pela indústria doméstica.

No caso concreto, tendo em vista que de P1 para P5 a indústria doméstica logrou ganhar participação no mercado brasileiro, e dada a contração severa desse mercado ao longo do período, não seria possível atribuir as reduções dos volumes de vendas e produção à concorrência com o produto objeto da investigação na comparação entre esses períodos. Logo, para se chegar a uma conclusão de que houve dano significativo atribuível às importações investigadas, fez-se necessário averiguar qual seria a deterioração da rentabilidade da indústria doméstica ao longo desse mesmo período, desconsiderados os efeitos dos outros fatores. É por essa razão que a análise dos quadros comparativos das demonstrações de resultado e das margens de lucro hipotéticas e reais - constantes no item 7.5 da Nota Técnica e reproduzidos no item 7.6 deste documento - tornam-se centrais para a conclusão da Subsecretaria acerca da significância da contribuição das importações investigadas para o dano à indústria doméstica verificado.

Sobre a análise conjunta dos outros fatores e o argumento da indústria doméstica de que deveriam ser comparados os efeitos das importações investigadas vis-à-vis o efeito dos outros fatores individualmente, o que levaria a uma conclusão de que tais importações teriam causado dano significativo à indústria doméstica, é necessário esclarecer que o exercício realizado no item 7.2.10 foi necessário para separar e distinguir os efeitos desses outros fatores porque, ao final, todos eles impactaram os indicadores da indústria doméstica por meio da redução da quantidade produzida no período, o que, por sua vez, levou a uma perda de escala, impactou a diluição dos custos fixos e/ou das despesas operacionais e, consequentemente, a rentabilidade da empresa. Dessa forma, apenas pela separação e distinção do efeito conjunto desses fatores que a SDCOM poderia chegar a uma conclusão sobre qual seria o dano residual atribuível às importações investigadas sobre a rentabilidade da indústria doméstica.

No tocante às manifestações da CCOIC apresentadas em 1º de novembro e em 26 de novembro, entende-se que não foram levantados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta Subsecretaria, para fins do presente documento, sobre as considerações referentes a possíveis outros fatores que afetariam a causalidade entre o



dano experimentando pela indústria doméstica e as importações chinesas. Dessa forma, cabe então reiterar as conclusões alcançadas em sede de determinação preliminar.

Remete-se, então, às considerações da SDCOM acerca da relação direta de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano existente nos indicadores da indústria doméstica, bem como a avaliação de outros fatores relevantes, além das importações a preços com dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de dano relacionadas nos tópicos 7.1 e 7.2 deste documento.

Acerca das ponderações específicas trazidas pela manifestante e pela peticionária sobre preços, a análise sobre a magnitude da margem de dumping indicou que, efetivamente, continuaria a haver subcotação caso não houvesse prática de dumping. Contudo, é importante destacar a importância da própria magnitude da margem de dumping, a qual acabou por elevar substancialmente a subcotação calculada. Dessa forma, tampouco procede a afirmação de que a redução de preços da indústria doméstica foi meramente uma consequência da redução de preços no mercado internacional. Ao se analisar os dados de importações brasileiras, constante do item 5.1.2 deste documento, verifica-se que, de P1 a P4, os preços das demais origens que exportaram para o Brasil apresentaram elevação em todos os períodos, e somente em P5, quando o volume de tais origens se reduziu 80% em relação a P1, verificou-se que houve queda dos seus preços, o que explica o deslocamento dessas importações pelas importações de origem chinesa. A alegação de que a redução dos preços da indústria doméstica se deu devido à redução dos preços internacionais, portanto, não é suficiente para afastar por si só a causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano à indústria doméstica.

A CCOIC solicita que a SDCOM incorpore uma elevação proporcional dos preços da indústria doméstica no exercício sobre os efeitos da contração de mercado, uma vez que considera que o equilíbrio entre oferta e demanda foi afetado pela contração desta última, causando excesso de oferta e, consequentemente, redução dos preços. A peticionária, por sua vez, entende que não seria cabível tal análise.

A Subsecretaria reconhece a validade do argumento da CCOIC, pois, conforme argumentado na investigação de laminados a quente (Processo nº MDIC/SECEX no 52272.001392/2016-01): "ao ser constatada retração no/a mercado/demanda de determinado produto, os agentes podem enfrentar o acirramento da concorrência entre eles por meio da redução de seus preços, e, consequentemente, de sua lucratividade; ou buscar manter sua lucratividade e, consequentemente, sofrer com a retração de seu volume de vendas."

Contudo, a CCOIC não explicou, em suas manifestações anteriores à nota técnica, qual seria a melhor metodologia para aferir os efeitos da contração de mercado sobre os preços da indústria doméstica. A simples elevação dos preços praticados pela indústria doméstica em adição ao exercício realizado anteriormente estaria incorreta, pois não se poderia assumir que o volume de vendas seria elevado àquele patamar caso o nível de preços aumentasse.

Nesse sentido, a CCOIC não explicou o que entende ser uma elevação proporcional nos preços, nem em que medida essa elevação impactaria a premissa utilizada como base para o exercício, ou seja, a de que a indústria doméstica manteria a participação de mercado de cada período caso não tivesse ocorrido contração de mercado. Pelo contrário, uma elevação de preços muito provavelmente geraria perda adicional de vendas e de participação de mercado, contrariando as premissas adotadas e invalidando o exercício realizado pela SDCOM. Uma vez que a variável "preços" certamente foi impactada ao mesmo tempo pela contração de mercado e pela concorrência com as demais empresas, separar e distinguir os seus efeitos não é trivial.

Assim, não tendo apresentado uma metodologia para que fossem separados e distinguidos os efeitos da contração de mercado sobre os preços da indústria doméstica e tendo em consideração as explicações apresentadas no parágrafo anterior, a SDCOM concluiu ter sido adequado e suficiente o exercício realizado para fins de determinação preliminar e cujas premissas básicas foram replicadas nesta determinação final.

Sobre uma eventual transferência da origem das importações da China para outros países que já possuiriam preços competitivos, pode-se afirmar que desvios de comércio são absolutamente normais e esperados após a aplicação de medidas. Deve-se recordar que o objetivo das medidas antidumping não é fechar o mercado brasileiro às importações, mas apenas nivelar o campo de jogo, neutralizando os efeitos de práticas desleais constatadas nas exportações para o Brasil da origem investigada.

Sobre a redução dos preços da indústria doméstica e sobre as participações de mercado da indústria doméstica e das importações, cabem as conclusões apresentadas no tópico 7.1.

A respeito das vendas para partes relacionadas, cumpre destacar que o tema já se encontrava devidamente contemplado na análise de não atribuição, por ocasião da determinação preliminar, conforme apresentado no tópico 7.2.12 deste documento. Nessa análise, verificou-se ser mais adequado realizar a comparação de preços entre vendas para partes relacionadas e independentes a partir daquelas vendas realizadas de forma concomitante para mesmos CODIPs, assegurando que a análise não contenha vies decorrente de diferenças nas cestas de produtos, e concluiu-se pela não existência de práticas que levassem a preços sempre inferiores àqueles oferecidos para partes independentes. Destaca-se, ainda, que a informação da política interna de preços da indústria doméstica representa informação de caráter sensível e, portanto, não passível de quebra de confidencialidade sem que haja prejuízos para a Gerdau Summit.

Sobre os demais outros fatores mencionados, nomeadamente, contração de mercado, despesas operacionais e produção de outros produtos, faz-se referência às análises apresentadas nos tópicos 7.2.3, 7.2.8 e 7.2.10 deste documento.

Acerca da elevação das despesas operacionais, ao se analisar a evolução da DRE em R\$/t constante no item 6.1.6.3, é possível perceber que a elevação das despesas operacionais decorre da elevação das despesas financeiras, as únicas que apresentaram crescimento no período P1-P5. Nesse mesmo item, estão apresentados os indicadores de resultado operacionais exclusive despesas financeiras e exclusive despesas financeiras e outras despesas, que também foram apreciados pela SDCOM.

Em sua manifestação de 7 de janeiro de 2019, a CCOIC reafirmou suas conclusões da manifestação anterior acerca da causalidade e apresentou metodologias para mensurar o impacto da contração do mercado sobre o preço da indústria doméstica.

Especificamente sobre o argumento de que a indústria doméstica teve maior participação no mercado exatamente nos períodos em que o preço do produto importado era proporcionalmente menor, é necessário ressaltar que a subcotação foi significativa ao longo de todo o período de investigação, como pode ser atestado pelos números constantes do item 6.1.7.3 deste documento. A análise da evolução da subcotação de um período para o outro, contudo, foi dificultada pela ausência de cooperação dos produtores/exportadores chineses, que não forneceram resposta ao questionário encaminhado pelo Departamento no âmbito da investigação. Caso eles tivessem cooperando no âmbito da investigação, a análise de efeito sobre preço, em especial a subcotação, poderia levar em consideração elementos que afetam a comparabilidade, em especial as características intrínsecas dos produtos investigados, por meio da identificação das exportações com base no CODIP estabelecido no âmbito da investigação. Dada a ausência de cooperação, não foi possível classificar as importações com base no CODIP, impossibilitando que a análise fosse feita de maneira mais sofisticada. Nesse sentido, refuta-se a análise de correlação apresentada pela CCCOIC, que julga não existir influência direta entre o preço do produto importado e o preço ofertado pela indústria doméstica devido ao fato de a indústria doméstica ter obtido maiores participações no mercado nos períodos em que, aparentemente, o preço do produto importado era proporcionalmente menor.

Sobre as propostas de ajuste do preço da indústria doméstica, verifica-se que, no primeiro exercício, a CCOIC partiu da premissa de que o preço aplicável deveria ser aquele verificado em P1, e que as importações investigadas - subcotadas, cursadas a preços inferiores aos das demais origens e objeto de prática de dumping - não teriam tido qualquer efeito sobre o preço da indústria doméstica. No segundo exercício, a CCOIC partiu da subcotação verificada em P1, a qual, como já esclarecido no parágrafo anterior, não permite uma comparação mais sofisticada com relação ao preço da indústria doméstica, já que não foi possível identificar as características do produto importado com

base no CODIP. No terceiro exercício, a CCOIC sugeriu aplicar, em P4 e P5, as margens relativas de subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em P1, o que também não se justifica pela mesma razão do segundo exercício. Dessa forma, não foram acatadas as propostas de ajuste apresentadas por essa parte interessada, mantendo-se o exercício realizado no item 7.2.10 inalterado em relação ao apresentado na nota técnica de fatos essenciais.

Quanto aos argumentos da importadora CSN apresentados na manifestação de 21 de setembro de 2018, entende-se que já foram realizados os ajustes necessários para a análise de causalidade do presente caso. Nesse sentido, faz-se menção aos elementos já discutidos neste tópico. Especificamente sobre a relativa estabilidade da divisão entre fornecedores domésticos e estrangeiros e a conclusão de que as decisões de compra dos clientes da indústria doméstica seriam pouco afetadas pelo diferencial de preços, a análise detida da evolução das importações chinesas, que deslocaram as importações de outras origens no mercado brasileiro ao longo do período de investigação, não parece corroborar as alegações da empresa.

Por fim, sobre as manifestações da CSN apresentadas em 7 de janeiro de 2019, verifica-se que a importadora também busca afastar o efeito sobre o preço da indústria doméstica com base na evolução da subcotação de P4 para P5. Novamente, convém lembrar que, dada a falta de cooperação dos produtores/exportadores chineses, não foi possível realizar análise de subcotação mais sofisticada, com base nas características dos produtos importados a partir da classificação por CODIP, o que permitiria uma comparabilidade melhor com as vendas da indústria doméstica. Já sobre a mudança do referencial da produção de outros produtos de P3 para P4, acatando os argumentos apresentados pela indústria doméstica, remete-se aos parágrafos anteriores deste mesmo item, onde estão apresentadas as justificativas para tanto. Sobre a alegação de que as exportações e o consumo cativo desses outros produtos poderiam estar subestimados, o entendimento externado neste documento é de que os outros produtos impactaram os resultados do produto investigado indiretamente, sendo que os efeitos da redução da produção dos outros produtos, independentemente de sua causa, já foram capturados pelos exercícios realizados.

7.6. Da conclusão a respeito da causalidade

Verificou-se que as importações estiveram subcotadas em relação aos preços praticados pela indústria doméstica ao longo de todo o período de análise de dano. Ademais, a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu ao longo de todo o período, mas, principalmente, de forma concomitante ao crescimento mais acentuado do volume e da participação de mercado das importações da origem investigada, de P3 para P5.

Quando analisados outros fatores concorrentes para a atribuição de dano à indústria doméstica, observou-se que, apesar da alta participação de vendas para partes relacionadas, não foram identificadas políticas ou práticas evidentes de preços inferiores aos oferecidos para partes independentes e, ainda mais importante, não houve um aprofundamento na redução de preços realizados às partes relacionadas em comparação com os preços às partes independentes, de forma que as importações chinesas teriam concorrido tanto com as vendas para partes relacionadas como para partes independentes.

A contração do mercado brasileiro levou a perdas significativas no volume de vendas da indústria doméstica. Contudo, a análise dos seus efeitos na receita líquida de vendas demonstrou que ainda restariam impactos e perdas relevantes para a indústria doméstica, que poderiam ser atribuídos às importações da origem investigada.

Por outro lado, ao se separar e distinguir, de forma combinada, os efeitos sobre os indicadores de resultado e de margens da indústria doméstica causados pelos outros fatores conhecidos, ou seja, (i) a contração do mercado sobre as vendas de produto similar no mercado interno, (ii) a redução no volume de vendas no mercado externo, (iii) a queda no consumo cativo e (iv) a diminuição dos volumes de produção de outros produtos, verificou-se não haver remanescido dano atribuído às importações da China que poderia ser considerado como significativo, quando tomado como referência para a evolução de tais indicadores o período P1, nos termos destacados infra. Destaque-se que foi observado dano residual à indústria doméstica após a expurgação dos fatores avaliados no cenário estudado, contudo, em proporções significativamente inferiores àquele ocasionado pelos efeitos mensurados.

Aparentemente, o referencial mais apropriado para essa análise seria P3, visto ter sido o período de melhor desempenho da indústria doméstica e imediatamente anterior ao momento em que as importações da China registraram crescimentos acentuados em volume e participação de mercado. Contudo, evidenciou-se a atipicidade desse período, visto que nele os resultados alcançados pela indústria doméstica foram destacadamente superiores a qualquer outro período, o que aconteceu principalmente em decorrência de situações excepcionais de fornecimento de cilindros para laminadores em início de operação e para laminadores com necessidade de urgência de fornecimento em razão do crescimento acentuado na demanda, sem que fosse possível aguardar pelo lead time de entrega dos produtos importados. A própria peticionária reconheceu a atipicidade deste período.

Assim, ao se tomar P1 como referencial de comparação adequado nesse cenário que combina os fatores analisados, foi ainda observada uma piora, de forma geral, nos indicadores de resultado e de margens de lucro da indústria doméstica. Contudo, verificou-se, de maneira ampla, mas especialmente nos indicadores de operacionais, a remanescente de perdas em patamares significativamente menos acentuados que aqueles associados aos fatores analisados. Assim, ainda que não se possa asseverar que não tenha havido dano residual que poderia ser associado às importações chinesas, por outro lado, evidenciou-se que houve um efeito mais significativo sobre os indicadores da indústria doméstica ocasionado pelos quatro fatores estudados.

Recorda-se que os efeitos sobre os volumes da indústria doméstica já não poderiam ser atribuídos às importações a preços de dumping ao se analisar de P1 a P5, uma vez que o mercado se contraiu de forma mais acentuada (-43,7%) do que o volume de vendas da indústria doméstica (-41,2%), o que se viu refletido no aumento de participação de mercado desta última nesse interstício (+[Conf.] p.p.), assim como o consumo nacional aparente apresentou queda mais significativa (-46,7%) do que o volume de produção do produto similar (-38,9%).

Nesse contexto, a análise dos indicadores financeiros da indústria doméstica acaba assumindo grande importância para a apuração de eventual efeito das importações a preços de dumping sobre a situação da indústria doméstica. Contudo, após separados e distinguidos os efeitos dos outros fatores, o dano remanescente que poderia ser atribuído às importações a preços de dumping, ainda que existente, se mostrou pouco significativo, como mostram as tabelas a seguir:

Variações P1-P5 Demonstração de resultados (R\$ atualizados)		
	Real	Cenário
Receita líquida	-50,2%	-11,5%
Resultado bruto	-74,1%	-31,5%
Resultado operacional	-516,3%	-652,4%
Resultado operacional (exceto RF)	-83,3%	-23,7%
Resultado operacional (exceto RF e OD)	-82%	-23,8%

Margens de lucro (p.p.) [CONFIDENCIAL]		
	Real	Cenário
Margem bruta	[Conf.]	[Conf.]
Margem operacional	[Conf.]	[Conf.]
Margem operacional (exceto RF)	[Conf.]	[Conf.]
Margem operacional (exceto RF e OD)	[Conf.]	[Conf.]

Ainda, recorda-se que, mesmo que não tenham sido considerados os efeitos da contração de mercado sobre os preços da indústria doméstica, uma vez que não há elementos no processo e nem foram apontadas metodologias apropriadas para a sua aferição, é razoável supor que a expressiva contração de mercado observada ao longo do



período de investigação tenha impactado ainda o nível de preços ao mesmo tempo em que as importações a preços de dumping competiam com a indústria doméstica. Portanto, mesmo a deterioração residual encontrada nas margens de lucro constantes do quadro acima não pode ser totalmente atribuível às importações investigadas.

Consequentemente, com base nos elementos analisados neste Parecer, a SDCOM concluiu que as importações da origem investigada a preços de dumping não contribuíram significativamente ao dano à indústria doméstica constatado no item 6.2 deste documento.

8. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

8.1. Das manifestações acerca do potencial exportador chinês

Na manifestação apresentada em 1º de novembro de 2018, a peticionária alegou que os produtores/exportadores chineses direcionarão maior volume de suas exportações, anteriormente destinadas ao mercado estadunidense, para outros mercados, em decorrência da imposição pelos EUA, em 20 de junho de 2018, de alíquota adicional de 25% ao imposto de importação já então vigente para cilindros laminadores. Esse movimento agravaria o dano sofrido pela indústria doméstica em decorrência da prática de dumping nas exportações para o Brasil.

Em 1º de novembro, a CCOIC enfatizou que os elementos nos autos não permitiriam conclusão sobre a manifestação da peticionária de que o potencial exportador da China teria aumentado em virtude da alíquota adicional de 25% aplicada pelo governo dos Estados Unidos sobre diversos produtos originários da República Popular da China, dentre os quais os cilindros laminadores.

8.2. Das manifestações acerca do interesse público

Em 1º de novembro de 2018, a CCOIC instou que a possível imposição de medida antidumping afetaria diretamente o setor de laminação da cadeia à jusante. Além disso, a eventual imposição de direito também iria contradizer outras medidas aplicadas na cadeia industrial de aço pelo governo brasileiro, tais como: aço GNO, laminados a quente, chapas grossas e barras chatas. Não obstante o exposto, a manifestante identificou que a Gerdau Summit seria subsidiária do grupo Gerdau, o qual seria indústria doméstica em outros casos de produtos diretamente relacionados a este processo. Portanto, a CCOIC solicitou que, caso o Departamento conclua pela existência de provas suficientes para imposição do direito antidumping, tal medida deveria ser suspensa devido ao impacto na siderurgia, especialmente em relação às empresas do Grupo Gerdau para evitar contrariedade de ações no âmbito do governo.

Em 26 de novembro de 2018, a peticionária considerou a lógica da CCOIC "totalmente infundada", argumentando que "a indústria produtora do produto objeto da presente investigação também se enquadra no setor siderúrgico. Além disso, ainda que efetivamente haja medidas de defesa comercial aplicadas pelo governo brasileiro, também há outros casos relativos a produtos siderúrgicos em que não houve aplicação de medida ou, mesmo, houve suspensão de sua aplicação ou redução da medida aplicada por questões de interesse público". Segundo a própria peticionária: "Portanto, contrariamente ao defendido pela CCOIC, não há nenhuma política específica, seja em benefício do setor siderúrgico ou contrária ao mesmo, nos processos de defesa comercial. Ademais, cabe ressaltar que a participação do produto objeto da análise no processo em tela no custo de produção dos produtos produzidos com a utilização dos cilindros sob análise é muito pouco significativa, não havendo sentido em se alegar efeitos negativos sobre as indústrias siderúrgicas na cadeia a jusante".

A CCOIC, em manifestação protocolada dia 7 de janeiro de 2019, destacou que, caso o Departamento julgue pela existência de nexo de causalidade, haveria a existência de interesse público na presente investigação, já que não existe benefício real para a indústria doméstica e que haveria contradição com a política de proteção à indústria siderúrgica.

No tocante à ausência de benefício, a manifestante disse acreditar que não haveria qualquer aumento de participação por parte da indústria doméstica caso a medida antidumping fosse aplicada contra a China, considerando que o preço internado das demais origens também é inferior ao praticado pela indústria doméstica.

Com relação à indústria siderúrgica, a associação defendeu que a aplicação do direito antidumping aumentaria o custo de produção de laminados de toda a cadeia a jusante. Ainda mencionou que há diversas medidas de defesa comercial sobre a importação de laminados. Desse modo, a aplicação de medida contra a China iria de encontro à orientação seguida.

8.3. Das manifestações acerca da aplicação de direito antidumping

Em sua manifestação de 7 de janeiro de 2019, a peticionária Gerdau Summit defendeu que o direito antidumping a ser aplicado deveria corresponder à margem de dumping apurada, tendo em vista que não houve participação dos produtores/exportadores chineses no âmbito do processo.

8.4. Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações

A análise quanto ao potencial exportador chinês apresentada pela peticionária trata-se de mera alegação sobre possível efeito futuro, carecendo de evidências e, ademais, não se presta ao rol de fatores que devem ser analisados nesse tipo de investigação, conforme os ditames do Regulamento Brasileiro.

Em relação aos possíveis efeitos de eventual imposição de medida antidumping no caso em tela, e das alegações quanto a questões de interesse público trazidas pelas partes interessadas estrangeiras, assevera-se que nenhuma parte interessada doméstica se manifestou acerca de impactos sobre a economia brasileira na hipótese de aplicação de medida antidumping sobre cilindros laminadores. Ademais, não há procedimento formal de análise de interesse público instaurado para o caso em tela, seja nos termos da Resolução Camex 29/2017, seja nos termos da Portaria Secex nº 08/2019. Por fim, à luz da recomendação constante do item a 9, esta Subsecretaria não irá se posicionar acerca dos argumentos trazidos aos autos do processo em epígrafe, diante de sua perda de objeto.

Acerca do pedido da peticionária sobre a aplicação de direitos antidumping com base na margem de dumping apurada, remete-se ao item a seguir.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, tendo considerado as evidências constantes no processo, não se pôde concluir pela existência de dano significativo causado à indústria doméstica pelas importações investigadas. Assim, propõe-se o encerramento da presente investigação sem a aplicação do direito antidumping.

CIRCULAR Nº 39, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 2272.002887/2019-92 e do Parecer nº 16, de 28 de junho de 2019, elaborado pelo Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção dos direitos antidumping aplicados às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 47, de 3 de julho de 2014, publicada no D.O.U de 4 de julho de 2014, aplicada às importações brasileiras de filtros cerâmicos refratários, classificados nos subitens 6903.90.91 e 6903.90.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originários da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de janeiro de 2014 a dezembro de 2018. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de janeiro a dezembro de 2018.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio do SDD, sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto à SDCOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto à SDCOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pela SDCOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

9. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, a SDCOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

10. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

11. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

12. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 47, de 2014, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

13. Conforme previsto no § 2º do art. 5º da Portaria SECEX nº 8, de 2019, a avaliação de interesse público será facultativa, a critério da SDCOM ou com base em questionário de interesse público apresentado por partes interessadas.

14. As partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporão, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da revisão de final de período em curso.

15. O interesse público existirá, nos termos do art. 3º da Portaria SECEX nº 8, de 2019, quando o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

16. Os questionários de interesse público estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/306-interesse-publico/3888-questionario-de-interesse-publico> e deverão ser protocolados no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME ou entregues em mídia eletrônica no protocolo da SDCOM, observados os termos dispostos na Portaria SECEX nº 8, de 2019.

17. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7770 ou pelo endereço eletrônico decom@mdic.gov.br.

HERLON ALVES BRANDÃO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Por meio da Circular SECEX nº 41 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de 26 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) em 29 de julho de 2013, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filtros cerâmicos refratários, classificados nos subitens 6903.90.91 e 6903.90.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originários da China.

Tendo sido verificada a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada com a aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações de filtros cerâmicos refratários, originários da China, por um prazo de 5 anos, sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 6,06/kg, por meio da Resolução CAMEX nº 47, de 3 de julho de 2014, publicada no D.O.U de 4 de julho de 2014.

2. DA PRESENTE REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 22 de novembro de 2018, foi publicada no D.O.U a Circular SECEX nº 55, de 21 de novembro de 2018, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de filtros cerâmicos refratários, originárias da China, encerrar-se-ia no dia 4 de julho de 2019.

2.2. Da petição

Em 28 de fevereiro de 2019, a empresa Foseco Industrial e Comercial Ltda., doravante denominada Foseco ou Peticionária, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de filtros cerâmicos refratários, quando originários da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

Com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, enviou-se, em 25 de março de 2019, o Ofício nº 01.575/2019/CGSA/DECOM/SECEX à peticionária, solicitando informações complementares à petição.

A peticionária apresentou tais informações, dentro do prazo estabelecido, no dia 5 de abril de 2018.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o §2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, os demais produtores nacionais, os produtores/exportadores da China, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e o governo da China.



O Departamento, em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificou, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping da China no período de investigação de continuação/retomada de dumping (P5). Foram identificados, também, pelo mesmo documento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

Todas as partes interessadas identificadas pelo Departamento estão relacionadas no Anexo I deste documento.

2.4. Da verificação in loco na indústria doméstica

Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e da celeridade processual, constante do inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, foram realizadas verificações in loco dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente à elaboração deste parecer de início.

Por meio do Ofício nº 02.079/2019/CGSA/SDCOM/SECEX, de 17 de abril de 2019, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, solicitou-se anuência para a realização de verificação in loco dos dados apresentados pela Foseco, no período de 13 a 17 de maio de 2019, em São Paulo (SP).

Após a confirmação de anuência pela empresa, protocolada em 23 de abril de 2019, foi realizada verificação in loco, no período proposto, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas na petição de revisão de final de período e nas respostas ao pedido de informações complementares.

Foram, então, verificadas as informações prestadas, em cumprimento aos procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à empresa em anexo ao Ofício nº 02.527/2019/CGSA/SDCOM/SECEX, de 30 de abril de 2019, que confirmou a realização da verificação na data proposta.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a versão restrita do relatório da verificação in loco foi juntada aos autos restritos do processo em 31 de maio de 2019. Todos os documentos colhidos como evidências do procedimento foram recebidos em bases confidenciais.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

De acordo com a Resolução CAMEX nº 47, de 3 de julho de 2014, o produto objeto da presente análise é denominado filtro cerâmico refratário; ou filtro de espuma cerâmica; ou filtro de esponja cerâmica; ou filtro cerâmico a base de carbetto de silício; ou filtro cerâmico a base de carboneto de silício. O produto, doravante denominado filtro cerâmico refratário, é usualmente classificado nos códigos 6903.90.91 e 6903.90.99 da NCM.

O produto é utilizado na filtragem de metais líquidos - como alumínio, cobre ou ferro - para fundição. O filtro é posicionado no interior de moldes nos canais por onde passa o metal líquido para preencher a cavidade e formar a peça fundida. A sua utilização tem como objetivo filtrar o fluxo de metal, retraindo inclusões e impurezas que constituiriam defeitos na peça fundida.

Na passagem do metal líquido pelo filtro há três mecanismos de retenção de partículas: o primeiro, por densidade, através do qual as partículas mais leves são retidas na parte superior dos canais antes do contato com o elemento filtrante; o segundo, físico, pelos tamanhos das partículas das inclusões serem maiores que a porosidade do filtro, impedindo que as mesmas ultrapassem o filtro e o terceiro, pela adesão de partículas menores nas superfícies e cavidades internas do filtro.

As principais matérias-primas para a fabricação de filtros cerâmicos refratários são carbetto de silício (cuja participação pode variar entre 35% e 80% do produto final), sílica (cuja participação pode variar entre 5% e 65% do produto final) e alumina (cuja participação pode variar entre 0% e 15% do produto final). A peticionária afirmou que são possíveis diferentes composições das matérias-primas utilizadas para a produção de filtros cerâmicos refratários que podem ser produzidos, sem que se afete o seu uso, aplicação e qualidade.

O produto é obtido por meio do método da réplica. Primeiramente, produz-se uma massa cerâmica a base de carbetto de silício, a qual recobre uma espuma (esponja) de PU (poliuretano) porosa e livre de obstruções. Em seguida, retira-se o excesso de água por aquecimento numa estufa à [CONFIDENCIAL] e, em seguida, num forno à [CONFIDENCIAL]. No final, após completar o ciclo de queima, os filtros são colocados em caixas de papelão com divisórias entre camadas, corretamente identificadas e distribuídas aos consumidores.

O produto apresenta-se em formatos retangulares, quadrados ou redondos e é acondicionado em caixas de papelão que variam de peso entre 15 a 30 kg por caixa, dependendo do tamanho do produto. Quando o produto tem o formato de um paralelepípedo, suas dimensões são largura, comprimento e espessura, enquanto as dimensões do produto em forma de cilindro são diâmetro e espessura, ambas expressas em milímetros. O produto apresenta também diferentes porosidades, que variam entre 8 a 40 poros por polegada linear (do inglês ppi, pores per inch). A porosidade, segundo afirmou a peticionária, não afeta significativamente os custos de produção do produto objeto da investigação.

O produto objeto da revisão é importado por consumidor final e não está sujeito a normas ou regulamentos técnicos específicos.

3.2. Do produto fabricado pela indústria doméstica

O produto fabricado no Brasil é o filtro cerâmico refratário, com características semelhantes às descritas no item 3.1 no que tange às matérias-primas, características físicas, processo de produção, usos e aplicações e quanto à ausência de normas ou regulamentos técnicos específicos.

A peticionária classifica seus produtos contemplando, de acordo com a petição, os principais elementos que influenciam no custo de produção - quais sejam - formatos: paralelepípedo ou cilindro; dimensões: largura, comprimento e espessura, ou diâmetro e espessura (para os de formato cilíndrico); e quantidade de poros por polegada linear (ppi): o produto recebe um sufixo caracterizado por uma barra inclinada "/" seguida de um número de dois dígitos (08, 10, 15, 20, 25, 30, 35, 40) seguidos da sigla "ppi".

A venda do produto fabricado no Brasil é realizada através de dois canais de distribuição, a saber:

+principal (mais de 95% das vendas): venda direta ao cliente final e usuário do produto que são predominantemente as fundições e a indústria automotiva.

+secundário: (menos do que 5% das vendas): venda indireta para o revendedor que revende ao cliente final e usuário do produto.

A peticionária comercializa o produto similar sob duas marcas destinadas a aplicações distintas, porém sem diferenças técnicas ou de qualidade relevantes: SIVEX, destinada para a filtragem de ligas de alumínio e cobre; e SEDEX, destinada para a filtragem de ferros fundidos cinzentos, nodular e vermicular.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Os filtros podem ser classificados nos subitens 6903.90.91 - "de carboneto de silício" e 6903.90.99 - "outros" da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, os quais estão contidos na posição 6903 - "outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes".

A alíquota do Imposto de Importação para os referidos itens tarifários se manteve em 10% no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2018.

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O §2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Conforme o Parecer DECOM nº 31, de 18 de junho de 2014, de determinação final da investigação relativa à investigação de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática para filtros cerâmicos refratários produzidos na China, os filtros cerâmicos refratários fabricados no Brasil são utilizados

nas mesmas aplicações e possuem as mesmas características dos filtros cerâmicos refratários importados da China, descritos acima.

Ambos os produtos, o objeto da revisão e o similar nacional, utilizam as mesmas matérias-primas, carbetto de silício, sílica e alumina, e possuem as mesmas características físicas. Ambos os produtos são fabricados segundo o processo de réplica, no qual uma espuma de poliuretano é impregnada com uma mistura cerâmica composta predominantemente de carbetto de silício. O produto é então seco em estufas e a espuma de poliuretano é queimada durante o processo de calcinação. Por fim, os produtos apresentam elevado grau de substitutibilidade, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes, por idênticos canais de distribuição.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise precedente, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação anterior de que os filtros cerâmicos refratários produzidos pela indústria doméstica são similares ao produto objeto da medida antidumping, sendo historicamente adquiridos, em muitos casos, pelos mesmos compradores finais.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade desses produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A peticionária utilizou como base para tratamento como indústria doméstica o percentual de 92,6% da produção total do produto sob investigação, atribuído na investigação original, conforme Resolução CAMEX nº 47, de 3 de julho de 2014. Como não houve resposta aos questionários para outros produtores na investigação original, tal percentual é oriundo de estimativas, à época, da peticionante, e foi utilizado novamente para a petição de início da revisão de final de período.

Para confirmar as informações trazidas pela peticionária com relação ao volume produzido do produto similar doméstico no período investigado, encaminhou-se às empresas Minerfund Peças para Mineração Ltda., Filcer Indústria e Comércio de Produtos para Metalúrgica Ltda e Avantech Tecnologia em Refratários Avançados Eireli, em 8 de abril de 2019, os ofícios nºs 01.984 a 01.986/2019/CGSA/DECOM/SECEX, respectivamente, solicitando que fossem informadas as quantidades de filtros cerâmicos refratários produzidos e vendidos no mercado brasileiro no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2018 pelos demais produtores do produto similar doméstico identificados na petição e por pesquisa em ferramentas de busca públicas.

A empresa Filcer Indústria e Comércio de Produtos para Metalúrgica Ltda informou, em resposta ao Ofício nº 1.985, que não produzia o objeto investigado, apenas vendia. As demais empresas notificadas não responderam até o final do prazo concedido.

A Associação ABCERAM também foi notificada, por meio do Ofício nº 01.982/2019/CGSA/DECOM/SECEX, de 8 de abril de 2019, para apresentar a lista de produtores nacionais do produto similar, indicando os volumes de produção e de venda, caso desses dados dispusesse. A entidade oficiada, no entanto, não apresentou resposta ao ofício a ela encaminhado.

Nesse sentido, considerou-se, para fins de início, satisfatória a estimativa apresentada pela peticionária, diante da ausência de resposta aos ofícios. No decorrer da revisão, os produtores nacionais conhecidos serão notificados para apresentarem seus dados para fins de compor a indústria doméstica, nos termos do art. 37, § 1º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, para análise da continuação/retomada de dano para fins de início da revisão, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, a linha de produção de filtros cerâmicos refratários da empresa FOSECO, que foi responsável por 92,6% da produção nacional brasileira do produto no período de janeiro a dezembro de 2018.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1. Do tratamento da China para fins de cálculo do valor normal na determinação de dumping

5.1.1. Da manifestação da peticionária sobre o tratamento da China para fins de cálculo do valor normal na determinação de dumping

Em sua petição de revisão do direito antidumping, a indústria doméstica destacou que, em análises recentes, as autoridades dos Estados Unidos da América (EUA) e da União Europeia (UE) concluíram que a China não operaria a partir de princípios de mercado.

Ressaltou que o USTR (Office of the United States Trade Representative) emitiu em fevereiro do presente ano um relatório acerca do cumprimento das regras da Organização Mundial de Comércio - OMC pela China, alegando que embora tenha assumido compromissos no âmbito da organização, o país não concluiu sua migração para os padrões de uma economia de mercado, nem reduziu a intervenção estatal na economia. E que tem indicado em seus normativos que deverá ser considerada uma economia do tipo "socialist market economy with Chinese characteristics".

Destacou que o Departamento de Comércio dos EUA teria elaborado, em 26/10/2017, memorando sobre o status de não economia de mercado da China, e concluiu que:

China is a non-market economy (NME) country because it does not operate sufficiently on market principles to permit the use of Chinese prices and costs for purposes of the Department's antidumping analysis. The basis for the Department's conclusion is that the state's role in the economy and its relationship with markets and the private sector results in fundamental distortions in China's economy.

Apontou, no mesmo sentido, que a União Europeia (UE) no documento "Commission Staff Working Document On Significant Distortions In The Economy Of The People's Republic Of China For The Purposes Of Trade Defence Investigations", teria concluído que o Partido Comunista Chinês e o Estado possuem um papel de liderança na governança econômica do país.

Indicou ainda, trecho da Constituição chinesa, que em seu artigo 6 estabelece que os meios de produção e a força de trabalho são predominantemente de propriedade pública, conforme citação abaixo:

"Article 6

The basis of the socialist economic system of the People's Republic of China is socialist public ownership of the means of production, namely, ownership by the whole people and collective ownership by the working people. The system of socialist public ownership supersedes the system of exploitation of man by man; it applies the principle of "from each according to his ability, to each according to his work".

A peticionária destacou também que a estratégia chinesa para promover o rápido crescimento da sua economia é definida em suas políticas industriais, tanto de nível nacional quanto de nível local. A política industrial chinesa tem sido implementada através de "Planos Quinquenais", que, segundo a peticionária, permitem ao governo controlar o desenvolvimento econômico do país e implementar políticas específicas para apoiar a reestruturação e expansão de determinadas indústrias.

Trouxe também para a petição excerto da Carta IEDI nº 582, publicada pelo Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial, que trata da alta competitividade produtiva da indústria chinesa, conforme abaixo:

"No atual estágio de desenvolvimento, o baixo custo do trabalho na China explica muito pouco a competitividade industrial do país. Os salários na China poderiam, então, continuar crescendo, como vem acontecendo nos últimos anos, sem pôr em risco a expansão dos produtos chineses nos mercados internacionais. (...)



Ademais, a manutenção de uma taxa de câmbio desvalorizada, apesar de importante, não é capaz de explicar, sozinha, a evolução das exportações chinesas, que conseguem, inclusive, penetrar, cada vez mais, nos setores mais protegidos de seus parceiros comerciais. Assim, como se tem visto, a pressão da comunidade internacional pode até levar a uma valorização marginal da moeda chinesa sem ocasionar o encarecimento de suas exportações. Os baixos custos das empresas chinesas decorrem de extensivos e sistemáticos subsídios governamentais, contribuindo substancialmente para sua competitividade nos mercados globais. "

A peticionária apresentou tabela disponível no Trade Policy Review da China em 2018 que indica tendência do aumento do número total de empresas estatais (SOEs) na economia chinesa e que a representatividade dos ativos destas empresas alcança cerca de 40% dos ativos totais da economia chinesa, embora sejam apenas 5% do total de empresas, o que evidenciaria, segundo a peticionária, se tratassem de megaempresas.

Ressaltou ainda publicação do congresso estadunidense de janeiro de 2019 que analisa as tendências da moeda chinesa frente ao dólar nos últimos anos e afirma, em síntese, que a desvalorização do renminbi objetiva baratear as exportações de produtos chineses e encarecer as importações de produtos estrangeiros.

Por fim, a peticionária indicou resumidamente os fatores determinantes para o tratamento da China como não economia de mercado, segundo o memorando do Departamento de Comércio dos Estados Unidos da América supracitado. São eles:

a) O governo chinês mantém controle e propriedade dos meios de produção com a prevalência de empresas com investimento estatal e com o sistema de uso e propriedade de terras. É significativo o volume de empresas estatais, além de grande parte dos recursos ser direcionado a setores de importância estratégica no país. A propriedade estatal garante o domínio do governo sobre a economia chinesa, uma vez que a grande maioria das empresas chinesas são de propriedade estatal ou tem um relacionamento muito próximo ao Estado. O Partido Comunista e, por extensão, o governo chinês, garante a adesão destas empresas à sua política industrial através de um sistema centralizado de nomeação dos administradores destas empresas. Além disso, para evitar a perda de seu controle, o governo chinês impõe restrições a investimentos estrangeiros em alguns setores.

b) O governo chinês mantém controle sobre a terra e meios de produção estratégicos. A terra na China é de propriedade do Estado, conforme previsto no art. 10, da Constituição chinesa:

"Article 10 Land in the cities is owned by the state. Land in the rural and suburban areas is owned by collectives except for those portions which belong to the state in accordance with the law; house sites and private plots of cropland and hilly land are also owned by collectives. The state may in the public interest take over land for its use in accordance with the law. No organization or individual may appropriate, buy, sell or lease land, or unlawfully transfer land in other ways. All organizations and individuals who use land must make rational use of the land."

c) Nos termos do referido dispositivo, portanto, os terrenos localizados em áreas urbanas são de propriedade do governo central e os terrenos localizados em áreas rurais ou suburbanas são de propriedade dos governos, provinciais ou das "coletividades locais".

d) Os recursos naturais são controlados por agências e políticas locais. Conforme o disposto no art. 3, da "Mineral Resources Law of the People's Republic of China", os recursos minerais existentes no território chinês são de propriedade estatal, a qual não é impactada pelo fato de que o uso do terreno onde eles se encontram eventualmente tenha sido conferido a uma empresa ou indivíduo. Os interessados em explorar tais recursos devem apresentar um pedido ao governo chinês e se registrar após receberem o direito de exploração. Dessa forma são implementadas políticas industriais que variam a provação e investimentos, standards de acesso, catálogos de orientação, apoio financeiro e restrições quantitativas. Por fim, o governo possui controle sobre os preços considerados como essenciais e estratégicos. Dentre os setores que possuem esse tipo de política, pode-se citar siderúrgico, químico e energia.

e) A China impõe barreiras significativas a investimentos, que incluem limites de capital próprio e requisitos de parceria local, aprovação e procedimentos regulatórios e transferência tecnológica e requisitos de localização. Os investimentos privados são governados de acordo com as prioridades e necessidade de investimento do governo chinês. A partir daí é decidido formas de apoio e limitação de investimento estrangeiro naqueles setores que o governo considera que é estrategicamente importante de manter o controle total.

f) Os salários não são determinados por livre barganha entre trabalhador e empresariado. Não há sindicatos independentes para representar o trabalhador, bem como direito de greve, fator determinante em ações coletivas e negociações salariais. Todos os sindicatos estão sob o controle e direcionamento do "All-China Federation of Trade Unions" (ACFTU).

g) O governo mantém controle sobre instituições financeiras e grande parte das operações ocorrem entre partes controladas pelo próprio Estado. Os bancos chineses são regulados principalmente pela "China Banking Regulatory Commission" (CBRC), o mercado de ações e valores mobiliários é regulado pela "China Securities Regulatory Commission" (CSRC) e o mercado de seguros é regulado pela "China Insurance Regulatory Commission" (CIRC). Conforme o "China Banking Regulatory Commission 2014 Annual Report", o setor bancário chinês é altamente concentrado nas mãos dos cinco grandes bancos comerciais, controlados predominantemente pelo governo chinês. Os três "policy banks" e os 12 bancos "joint-stock" também têm uma participação relevante no sistema bancário chinês. A intervenção do governo chinês no sistema bancário não se dá apenas através da fixação de taxas de juros máximas e mínimas, pois 87% dos ativos bancários são controlados pelo governo.

h) O governo chinês tem desenvolvido um mercado de câmbio estrangeiro. No entanto, o governo chinês ainda mantém restrições significativas em transações de conta capital e intervém no mercado onshore e offshore. O governo ainda mantém requisitos para a aprovação de transações da conta capital, não divulga os fatores utilizados para determinar a paridade de moedas com o renminbi (RMB) e intervém para limitar a extensão que a divergência entre mercados de câmbio estrangeiros onshore e offshore.

A peticionária alega que os argumentos expostos acima indicam que a economia chinesa, de maneira geral, ainda é altamente influenciada pelo Estado, de forma a caracterizá-la como economia não de mercado. A peticionária passa, a seguir, a trazer argumentos para demonstrar que tal arcabouço econômico bem como políticas de incentivo à produção de âmbito nacional e provincial afetam o setor produtor de filtros cerâmicos refratários na China.

A peticionária indicou que a SQ Group, um dos maiores produtos do produto objeto da investigação na China, possui colaboradores chave associados ao Partido Comunista chinês, inclusive o vice-presidente Jiang Chengzhen.

A peticionária aponta também a existência de indicações claras de subsídio tanto para a cadeia à montante quanto à jusante para empresas produtoras de cerâmicos na China, incluindo custos de matéria-prima, utilidades e mão-de-obra reduzidos.

Dentre as evidências apresentadas, a peticionária destaca excertos da DRE da SQ Group que menciona a obtenção de subsídios governamentais, conforme trecho abaixo:

"23. Government subsidies:

Government subsidy refers to the company's free acquisition of monetary assets and non-monetary assets from the government, excluding the capital invested by the government as an investor and the corresponding owner's equity. Government grants are divided into government grants related to assets and government grants related to income. The company defines the government subsidies obtained for the purpose of purchasing or constructing or otherwise forming long-term assets as government subsidies related to assets; the remaining government subsidies are defined as government subsidies related to income. If the government document does not clearly specify the recipient of the subsidy, the subsidy is divided into government grants related to income and government grants related to the assets in the following ways: (1) Government documents specify the specific items for which the subsidy is targeted, according to the specific in the budget of the project, the relative proportion of the

expenditure amount of the assets formed and the expenditure amount included in the expenses is divided. The division ratio needs to be reviewed on each balance sheet date and changed if necessary; (2) Government documents.

In the case of a general statement of use only, if there is no specific item specified, it is a government subsidy related to the income. If the government subsidy is a monetary asset, it is measured at the amount received or receivable. If a government subsidy is a nonmonetary

asset, it is measured at fair value; if the fair value cannot be reliably obtained, it is measured at the nominal amount. Government grants measured at nominal amounts are recognised directly in profit or loss.

The company's government grants are usually confirmed and measured according to the amount received when they are actually received. However, for the relevant conditions at the end of the period that there is conclusive evidence that it can meet the requirements of the financial support policy, it is expected to receive financial support funds and measure according to the amount receivable. The government subsidies measured according to the receivable amount shall meet the following conditions: (1) The amount of the receivables has been approved by the government department, or may be reasonably calculated according to the relevant provisions of the officially issued financial fund management measures, and It is estimated that there is no significant uncertainty in the amount; (2) it is based on the financial support project officially released by the local financial department and proactively disclosed in accordance with the provisions of the "Regulations on the Disclosure of Government Information" and its financial fund management measures, and the management measures It should be inclusive (any enterprise that meets the specified conditions can apply), rather than specifically for a specific enterprise; (3) the relevant subsidy approval has clearly promised the payment period, and the payment of the payment is The corresponding budget is guaranteed, so it can be reasonably guaranteed that it can be received within the prescribed time limit; (4) Other relevant conditions (if any) that should be met according to the specific circumstances of the company and the subsidy.

The government grants related to assets are recognized as deferred income and are included in the current profit and loss in a reasonable and systematic manner within the useful lives of related assets. If the government subsidies related to the income are used to compensate for the related costs or losses in the subsequent period, they are recognized as deferred income, and are included in the current profit and loss in the period in which the related costs or losses are recognized; Or losses are directly included in the current profit and loss.

At the same time, it includes government subsidies related to assets and income-related parts, and different parts are separately classified for accounting treatment; if it is difficult to distinguish, the whole is classified as government subsidies related to income.

Government grants related to the daily activities of the company are included in other income or offset related costs according to the nature of the economic business; government grants not related to daily activities are included in the non-operating income and expenditure.

When the confirmed government subsidy needs to be returned, if there is a balance of related deferred income, the book balance of the deferred income is written off, and the excess is included in the profit or loss of the current period; in other cases, it is directly recognised in profit or loss. "

Além dos incentivos em razão da política voltada para o setor de filtros cerâmicos refratários, a peticionária alega que os principais insumos para a produção do produto - carbetto de silício, alumina, microsilica, utilidades (gás natural e energia elétrica), bloco de espuma, entre outros –também recebem influência do Estado em razão de fazerem parte de setores estratégicos da indústria chinesa.

Com relação à alumina, afirma que tanto a produção de bauxita quanto a produção de alumínio recebem diversos subsídios do governo chinês, sendo incentivadas pelo 13º Plano Quinquenal para Recursos Minerais, que destaca a importância do setor na economia chinesa, prevendo restrições à entrada no mercado em questão, implementando escalas mínimas de exploração e eficiência, incentivando, no caso dos produtores de bauxita, a expansão da capacidade de fornecimento em 20-30 milhões de toneladas por ano.

A peticionária ainda observa que a produção de alumínio e bauxita na China é regulada pelo "Non-Ferrous Metal Industry Development Plan", que prevê diversas medidas para ampliar o financiamento disponível par ao setor, entre elas: (i) fortalecimento da conexão entre as políticas fiscais, financeiras e de comércio; (ii) encorajamento dos governos locais e empresas privadas para expandir o investimento; (iii) programa de seguro para a primeira série de novos materiais desenvolvidos por empresas do setor.

A peticionária apresenta excertos de estudo da OCDE de 2019 analisando distorções no mercado internacional de alumínio, que confere destaque à disparidade no montante de subsídios concedidos pelo governo chinês às produtoras nacionais frente aos demais países e também indica que a China tem prevenido a exportação de alumínio primário, por meio da concentração do custo de tributos nos produtores ao invés de distribuir com o produtores de produtos finais e pela cobrança de imposto de exportação sobre as formas primárias do alumínio. Nesse sentido, se garantiria artificialmente maior oferta do produto no mercado interno chinês e uma redução de preço.

Com relação ao carbetto de silício, sílica coloidal e microsilica, matérias-primas que compõem mais de 70% dos filtros cerâmicos refratários, a peticionária menciona programas voltados ao setor químico como um todo, tal como o 13º Plano Quinquenal para a Indústria Petroquímica e Química, que visa aumentar o valor agregado e a margem de lucro do setor através da concessão de recursos de fundos governamentais e incentivos fiscais, e o State Council Guidelines On Structure Adjustment, Transformation and Profitability Growth of the Petrochemical Industry, que prevê medidas para prevenir o excesso de capacidade do setor, promover a reestruturação e fusão de empresas, criando grandes empresas com competitividade internacional.

Especificamente em relação ao carbetto de silício, a peticionária alega que há menção expressa ao insumo no rol de produtos cuja produção será incentivada por medidas previstas no 13º Plano Quinquenal (2016-2020) como a criação de um fundo para o desenvolvimento da indústria e o encorajamento de compras públicas do produto.

Em relação ao custo das utilidades, a peticionária afirma que tanto as tarifas de energia elétrica quanto as do gás natural são fixadas pela National Development and Reform Commission (NDRC) por província, a depender da situação local e objetivos políticos perseguidos e por categoria de cliente.

Quanto ao gás natural, a peticionária apresentou excerto de relatório publicado pela USTR em fevereiro de 2019 que afirma que preços do gás natural na China são fixados pelo governo, conforme texto abaixo:

"Notwithstanding these commitments, in 2018, China continued to maintain price controls on several products and services provided by both state-owned enterprises and private enterprises. Published through the China Economic Herald and NDRC's website, these price controls may be in the form of either absolute mandated prices or specific pricing policy guidelines as directed by the government.

Products and services subject to government-set prices include pharmaceuticals, tobacco, natural gas and certain telecommunications services. Products and services subject to government guidance prices include gasoline, kerosene, diesel fuel, fertilizer, cotton, edible oils, various grains, wheat flour, various forms of transportation services, professional services such as engineering and architectural services, and certain telecommunications services. "

Em relação ao custo de mão-de-obra, a peticionária ressalta que os salários na China não são estabelecidos com acompanhamento de sindicatos aos quais os empregados têm a liberdade de se associar, o que faria com que estes estejam em situação de maior vulnerabilidade nas negociações salariais.

A partir de tabela organizada pela German Chamber of Commerce in China, a peticionária destaca que dentro da média salarial chinesa para o ano de 2018, a província de Shandong - onde se localizam diversos produtores de filtros cerâmicos refratários - está abaixo da média nacional.



Em conclusão, a peticionária defende, portanto, que na presente investigação a China não seja considerada economia de mercado.

5.1.2. Dos comentários sobre o tratamento da China para fins de cálculo do valor normal na determinação de dumping

Pelos argumentos apresentados no tópico anterior, a peticionária demanda que não seja dado tratamento de economia de mercado para o valor normal apurado para as exportações de filtros cerâmicos da China para o Brasil.

Tais argumentos serão avaliados ao longo do presente processo, de forma a assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa das demais partes interessadas na presente investigação.

A decisão sobre o setor de filtros cerâmicos operar ou não em condições de economia de mercado na China será emitida no curso desta revisão, ao se contrastar as evidências trazidas aos autos pelas partes interessadas.

5.2. Da existência de indícios de probabilidade de continuidade ou retomada de dumping para fins de início

5.2.1. Do valor normal para fins de início

Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Utilizou-se na presente análise o período de janeiro a dezembro de 2018, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuidade ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de filtros cerâmicos refratários originários da China, classificados nos subitens 6903.90.91 e 6903.90.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

De acordo com o item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Diante das alternativas disponíveis, a peticionária apresentou para fins de início, dados que permitiram a construção do valor normal de acordo com o item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping. Para construção do valor normal, partiu-se da metodologia proposta pela peticionária, acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição, tendo sido ajustada nos moldes a seguir descritos, para que o valor normal refletisse preços internacionais.

Tendo em vista a dificuldade de obtenção de informações específicas referentes à produção de filtros cerâmicos refratários da China, o valor normal foi construído a partir dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de montante a título de lucro, obtidos junto a fontes públicas e confiáveis, bem como da própria estrutura de custos da indústria doméstica.

Para a composição da estrutura de custo, tomou-se como base a composição do filtro cerâmico refratário fabricado pela indústria doméstica e seus respectivos coeficientes técnicos.

Os custos de matéria-prima empregados para fins de construção do valor normal do produto analisado foram apurados a partir do preço médio de importação do Japão em P5 de cada uma das matérias-primas consideradas, a partir de estatísticas disponibilizadas pelo sítio eletrônico do Ministry of Finance daquele país. A esses preços foram adicionados os impostos de importação pertinentes para a importação na China, bem como despesas de internação e frete doméstico, apurados, respectivamente, pelos sites Market Access Map e Doing Business.

Inicialmente, a peticionária havia sugerido a utilização das alíquotas do imposto de importação do Japão. Ajustou-se o dado, no entanto, porque entende-se que o percentual da tarifa de introdução do produto no mercado chinês seria mais adequado para a refletir o custo de manufatura do produto investigado.

Adicionalmente, também foram apurados valores das outras rubricas (utilidades e mão de obra) com base em dados públicos disponíveis para o Japão.

Para a determinação do custo de utilidades, considerou-se o consumo por quilograma de energia elétrica (kWh) e de gás natural (m³) do produto analisado na indústria doméstica. Os preços utilizados para energia elétrica e gás natural foram encontrados em sites do Ministry of Finance e do sítio Statista, respectivamente.

Já para a determinação do custo da mão de obra direta e indireta foram utilizados pela peticionária dados de salários do Japão, apurados por quilograma do produto objeto de revisão, e os números de produtividade referentes aos da indústria doméstica, tomados pela média apurada em P5.

Durante o procedimento de verificação in loco, questionou-se a razoabilidade da utilização dos valores de mão de obra no Japão para a construção do valor normal. A peticionária afirmou que o Japão é produtor de filtros cerâmicos e que, de acordo com dados de controle interno da Vesuvius PLC (matriz da peticionária) de comparação dos custos de mão de obra em todas as filiais do grupo, os custos da filial Japão seriam inferiores aos custos de mão de obra [CONFIDENCIAL].

Para a obtenção dos valores, a peticionária sugeriu a utilização dos dados constantes de estudo da consultoria especializada em recrutamento Robert Walters no mercado japonês, do qual foram utilizados apenas os dados de salários para os cargos de engenheiro de design, engenheiro industrial, e engenheiro de serviço. Ajustou-se a informação, no entanto, utilizando-se como fonte para os salários e benefícios os dados oficiais divulgados pelo Ministério do Trabalho do Japão para o ano de 2018.

Os dados informados pelo Ministério do Trabalho do Japão foram considerados mais adequados porque se trata de uma fonte oficial de informações, porque se trata de dados consolidados para toda a economia japonesa (não se limitando a determinados cargos como constam dos dados da consultoria Robert Walters), e porque os dados foram divulgados por setor. Além disso, os dados da consultoria Robert Walters indicavam faixa de salários, o que dificultava a apuração do salário médio de produção.

Para determinar o valor dos salários e dos benefícios, utilizou-se, então, o valor referente à linha "total cash earnings", que corresponde à soma dos salários contratuais e benefícios, para o setor de produção (manufacturing).

O ajuste empreendido implicou a atribuição de um valor de mão de obra inferior àquele sugerido pela peticionária, e, portanto, um valor construído menor do que aquele apresentado como indicio na petição, visto representar de forma aparentemente mais adequada à realidade dos custos do mercado utilizado como referência.

Esclarece-se também que, sempre que necessário, a conversão de ienes japoneses para dólares americanos foi realizada com base na taxa de câmbio média de P5, de acordo com dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Conhecidos os preços de todos os insumos necessários à fabricação do produto objeto de revisão, bem como os coeficientes técnicos utilizados, as rubricas de outros custos variáveis e outros custos fixos foram calculadas a partir da participação no custo de produção/kg de filtro cerâmico refratário da peticionária para P5.

Ao custo de fabricação foram acrescidos montantes referentes à participação das despesas operacionais (que contemplam despesas de vendas e administrativas) sobre o custo dos produtos vendidos (23,98%), despesas financeiras sobre o custo de produtos vendidos (0,86%) e à participação do lucro sobre o custo dos produtos vendidos (14,63%), constantes do demonstrativo de resultados referente ao ano fiscal encerrado em dezembro de 2018 da empresa Vesuvius PLC, uma das maiores produtoras mundiais de filtros cerâmicos refratários, empresa relacionada à peticionária e com operação também no Japão.

Registre-se que a peticionária havia juntado os demonstrativos da empresa para o primeiro semestre de 2018. Identificou-se que foram publicados em 4 de abril de 2019 os demonstrativos para o ano de 2018, de forma que foi utilizado o novo relatório, na medida em que este corresponde ao período de análise de retomada/continuação de dumping.

Valor Normal Construído				
Rubricas		Preço	Coeficiente Técnico	Custo unitário do produto
		[conf.]	[conf.]	[conf.]
(A) Matéria-Prima 1	[confidencial]	10,22	[conf.]	[conf.]
(A) Matéria-Prima 2	[confidencial]	2,15	[conf.]	[conf.]
(A) Matéria-Prima 3	[confidencial]	0,92	[conf.]	[conf.]
(A) Matéria-Prima 4	[confidencial]	1,30	[conf.]	[conf.]
(A) Matéria-Prima 5	[confidencial]	4,68	[conf.]	[conf.]
(A) Matéria-Prima 6	[confidencial]	0,37	[conf.]	[conf.]
(A) Matéria-Prima 7	[confidencial]		[conf.]	[conf.]
(B) Mão de Obra(US\$/mês)			[conf.]	[conf.]
(B) Mão de Obra Direta(US\$/mês)	[confidencial]	6.098,35	[conf.]	[conf.]
(B) Mão de Obra Indireta(US\$/mês)	[confidencial]	6.098,35	[conf.]	[conf.]
(C) Outros custos 1	[confidencial]	0,22	[conf.]	[conf.]
(C) Outros custos 2	[confidencial]	0,35	[conf.]	[conf.]
(C) Outros custos 3	[confidencial]		[conf.]	[conf.]
(C) Outros custos 4	[confidencial]		[conf.]	[conf.]
(D) Custo de Produção (A+B+C)			[conf.]	[conf.]
(E) Despesas Operacionais			23,98%	[conf.]
(F)Despesas Financeiras			0,86%	[conf.]
(G) Custo Total (D+E+F)				[conf.]
(H)Lucro			14,63%	[conf.]
(I) Preço delivered (G+H)				8,47

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal construído para a China, na condição delivered, conforme a metodologia descrita acima, no valor de US\$ 8,47/kg (oito dólares estadunidense e quarenta e sete centavos por quilograma).

5.2.2. Do preço de exportação para fins de início

O preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, é o recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da revisão.

Para fins de apuração do preço de exportação efetivamente praticado para filtros cerâmicos refratários da China para o Brasil, foram consideradas as exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de indícios de dumping da investigação, ou seja, as realizadas entre janeiro de 2018 a dezembro de 2018. As informações referentes aos preços de exportação foram apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da revisão (conforme explicação detalhada no item 6.1).

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
164.400,60	30.989	5,31

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de análise de continuação ou retomada do dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação de US\$ 5,31/kg (cinco dólares estadunidenses e trinta e um centavos por quilograma), na condição FOB.

5.2.3. Da margem de dumping para fins de início

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da revisão, considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal apurado anteriormente, uma vez que este inclui despesas de frete (contidas nas despesas de comercialização).

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China, em base FOB.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
8,47	5,31	3,16	59,5%

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a margem de dumping da China alcançou US\$ 3,16/kg (três dólares estadunidenses e dezesseis centavos por quilograma).

5.2.4. Da conclusão sobre os indícios de dumping durante a vigência da medida para fins de início

Tendo em vista a margem de dumping encontrada, considerou-se, para fins do início da revisão do direito antidumping em vigor, haver indícios suficientes da continuação da prática de dumping nas exportações de filtros cerâmicos refratários da China para o Brasil.

5.3. Do desempenho dos produtores/exportadores

A fim de se avaliar o potencial exportador da China, a peticionária apresentou dados e informações acerca das exportações mundiais de filtros cerâmicos refratários durante o período investigado, obtidas por meio de sítios oficiais. Por meio dessas fontes, a peticionária apresentou estimativa para algumas empresas referente à capacidade instalada de filtros cerâmicos refratários na China em P5, correspondente a pelo menos 11.308,9 toneladas. Conforme observado abaixo nesta seção, tal estimativa provavelmente encontra-se subestimada. Ainda assim, trata-se de volume muito superior à capacidade instalada da indústria doméstica (em [CONFIDENCIAL] %), que correspondeu a [CONFIDENCIAL] toneladas em P5.

Foram extraídos dados de exportação do sítio eletrônico Trademap para produtos classificados sob a subposição 6903.90 (nível mais desagregado disponível para exportações mundiais) do Sistema Harmonizado. Embora tal código possivelmente inclua outros produtos, constatou-se que a China exportou um volume [CONFIDENCIAL] vezes superior ao mercado brasileiro de filtros cerâmicos: enquanto a China foi responsável pela exportação de 17.860 toneladas, o mercado brasileiro de filtros cerâmicos correspondeu a [CONFIDENCIAL] toneladas.

Na tabela abaixo, encontra-se uma relação entre os percentuais exportados pela China e o mercado brasileiro no período investigado:

Exportação chinesa x Mercado Brasileiro (toneladas)					
	P1 2014	P2 2015	P3 2016	P4 2017	P5 2018
China (A)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Mercado Brasileiro (B)	100,0	70,9	69,8	86,7	97,2
B/A	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

À luz do exposto, pode-se concluir que o mercado brasileiro de filtros cerâmicos em P5 representa [RESTRITO]% do volume exportado pela China para o mundo no mesmo período. Dessa forma, pode-se afirmar que há indícios de elevado potencial exportador da China para o Brasil caso o direito antidumping em vigor não seja prorrogado.



5.4. Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Não foram identificadas instalações de novas fábricas do produto similar na China ou em outros países que pudessem ser responsáveis por possível desvio de comércio para o Brasil, tampouco outros tipos de alteração nas condições de mercado.

5.5. Da aplicação de medidas de defesa comercial

Não foram identificadas aplicações de medidas de defesa comercial sobre o produto chinês por outros países no período da investigação que pudessem ser responsáveis por possível desvio de comércio para o Brasil.

5.6. Da conclusão dos indícios de continuação ou retomada do dumping para fins de início

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá a continuação da prática de dumping nas exportações da China. Além de haver indícios de que os produtores/exportadores dessa origem continuam com a prática de dumping (Seção 5.1.), há indícios de existência de substancial potencial exportador da China (Seção 5.2.).

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de filtros cerâmicos refratários. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação de início da revisão, considerou-se o período de janeiro de 2014 a dezembro de 2018, tendo sido dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro a dezembro de 2014;
- P2 - janeiro a dezembro de 2015;
- P3 - janeiro a dezembro de 2016;
- P4 - janeiro a dezembro de 2017; e
- P5 - janeiro a dezembro de 2018.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de filtros cerâmicos refratários importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens tarifários 6903.90.91 e 6903.90.99 da NCM, fornecidos pela RFB.

Nos subitens mencionados são classificadas importações de outros produtos distintos do produto em análise. Por esse motivo, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais, de forma a se obterem os dados referentes apenas ao produto em questão. A metodologia utilizada consistiu em retirar da base de dados fornecida pela RFB as importações de produtos que não correspondiam às descrições apresentadas no item 3.1, como anel de vedação, bucha cerâmica, cadinho cerâmico, canaleta cerâmica, carboneto de silício em barra, placa cerâmica, prato estacionário, revestimento cerâmico, rolete cerâmico, rolo de silício, unidade estacionária, dentre outros.

6.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de filtros cerâmicos refratários no período de investigação de retomada de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em kg)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	42,1	16,4	11,2	10,9
Total sob Análise	100,0	42,1	16,4	11,2	10,9
Coreia do Sul	-	-	100,0	160,8	159,9
República Tcheca	100,0	47,0	17,8	29,6	44,2
Alemanha	100,0	195,8	104,8	136,8	51,1
Índia	100,0	17,0	11,2	17,9	14,5
Demais Países*	100,0	0,3	0,7	-	-
Total Exceto sob Análise	100,0	45,2	70,0	109,1	103,7
Total Geral	100,0	42,9	31,0	37,9	36,1

*Demais Países: Canadá, Estados Unidos da América, Hong Kong, México e Reino Unido.

Observa-se que as importações da origem objeto do direito antidumping diminuíram em todo o período analisado, tendo diminuído 57,9% de P1 para P2, 61,1% de P2 para P3, 31,3% de P3 para P4 e 3,2% de P4 para P5. Quando analisados os extremos da série, o volume importado da China diminuiu 89,1%.

Já o volume importado de outras origens diminuiu 54,8% de P1 para P2, aumentou 54,9%de P2 para P3, aumentou 55,9% de P3 para P4 e diminuiu 5% de P4 para P5. Quando analisados os extremos da série, o volume importado de outras origens aumentou 3,7%. Apesar do crescimento acumulado de 3,7% do volume importado das outras origens, observa-se uma mudança da participação das importações por origem. A Coreia do Sul, que não havia exportado para o Brasil em P1 e P2, passou a corresponder a 68,4%, a 70,6% e a 73,9% do volume importado das demais origens em P3, P4 e P5, respectivamente. A Coreia do Sul figura como principal origem das importações brasileiras de filtros cerâmicos refratários desde P3.

O volume das importações brasileiras totais de filtros cerâmicos refratários apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 57,1% de P1 para P2, diminuiu 27,8%de P2 para P3, aumentou 22,3% de P3 para P4 e diminuiu 4,6% de P4 para P5. Quando analisados os extremos da série, as importações brasileiras totais de filtros cerâmicos refratários diminuíram 63,9%.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme e considerando que o frete e o seguro, a depender da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de filtros cerâmicos refratários no período de investigação de retomada de dano à indústria doméstica. Os valores totais e preços praticados na condição FOB encontram-se disponíveis no Anexo II deste documento.

Valor das Importações Totais (mil US\$ CIF)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	29,3	11,2	8,8	7,9
Total sob Análise	100,0	29,3	11,2	8,8	7,9
Coreia do Sul			100,0	164,6	163,3
República Tcheca	100,0	44,2	15,5	27,8	43,1
Alemanha	100,0	180,7	86,1	111,9	44,8
Índia	100,0	19,5	13,2	21,9	22,9
Demais Países*	100,0	98,2	10,8		
Total Exceto sob Análise	100,0	92,2	68,5	101,4	84,6
Total Geral	100,0	48,3	28,5	36,8	31,0

*Demais Países: Canadá, Estados Unidos da América, Hong Kong, México e Reino Unido.

bO valor, em mil US\$ CIF, das importações chinesas diminuiu em todo o período analisado, tendo declinado 70,7% de P1 para P2, 61,6% de P2 para P3, 21,4% de P3 para P4 e 10,1% de P4 para P5. Quando analisados os extremos da série, o valor das importações chinesas diminuiu 92,1%.

Já o valor das importações de outras origens diminuiu 7,8% de P1 para P2, diminuiu 25,7% de P2 para P3, aumentou 48,1% de P3 para P4 e diminuiu 16,6% de P4 para P5. Quando analisados os extremos da série, o valor das importações de outras origens diminuiu 15,4%.

O valor total das importações totais de filtros cerâmicos refratários apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 51,7% de P1 para P2, diminuiu 40,9% de P2 para P3, aumentou 28,9% de P3 para P4 e diminuiu 15,6% de P4 para P5. Quando analisados os extremos da série, o valor total das importações totais de filtros cerâmicos refratários diminuiu 69%.

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/kg)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	69,7	68,6	78,6	73,0
Total sob Análise	100,0	69,7	68,6	78,6	73,0
Coreia do Sul			100,0	102,3	102,1
República Tcheca	100,0	94,1	86,9	94,0	97,4
Alemanha	100,0	92,3	82,2	81,8	87,6
Índia	100,0	114,4	117,9	121,9	157,3
Demais Países*	100,0	31.715,4	1.619,8		
Total Exceto sob Análise	100,0	203,9	97,8	92,9	81,5
Total Geral	100,0	112,4	92,0	97,1	85,9

*Demais Países: Canadá, Estados Unidos da América, Hong Kong, México e Reino Unido

O preço médio das importações brasileiras de filtros cerâmicos refratários oriundas da China apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 30,3% de P1 para P2, diminuiu 1,4% de P2 para P3, aumentou 14,4% de P3 para P4 e diminuiu 7,2% de P4 para P5. Quando analisados os extremos da série, o preço médio das importações brasileiras de filtros cerâmicos refratários oriundas da China diminuiu 27,1%.

Já o preço médio das importações brasileiras de filtros cerâmicos refratários oriundas de outras origens aumentou 104% de P1 para P2, diminuiu 52% de P2 para P3, diminuiu 5% de P3 para P4 e diminuiu 12,2% de P4 para P5. Quando analisados os extremos da série, o preço das importações de outras origens diminuiu 118,4%.

O preço médio das importações totais de filtros cerâmicos refratários aumentou 12,5% de P1 para P2, diminuiu 18,1% de P2 para P3, aumentou 5,4% de P3 para P4 e diminuiu 11,5% de P4 para P5. Quando analisados os extremos da série, o preço das importações de outras origens diminuiu 14,1%.

6.2. Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o mercado brasileiro de filtros cerâmicos refratários, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno informadas pela peticionária de fabricação própria, e as fabricadas para o consumo cativo, e confirmadas durante a verificação in loco, líquidas de devoluções e as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior. De acordo com a estimativa feita pelas peticionárias constante da petição de início da revisão, as vendas das outras produtoras nacionais corresponderiam a aproximadamente 7% do mercado brasileiro em cada período. Tendo em vista a ausência de resposta aos ofícios enviados às demais produtoras nacionais, conforme descrito no item 4 deste documento, utilizou-se, para fins de início da revisão, a estimativa apresentada pela peticionária.

Consumo Nacional Aparente (kg)						
	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	Consumo Nacional Aparente
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	85,0	70,9	42,1	45,2	49,1	70,9
P3	89,1	70,8	16,4	70,0	60,8	69,8
P4	111,1	86,7	11,2	109,1	55,0	86,6
P5	127,8	97,2	10,9	103,7	56,0	97,1

Observou-se que o CNA se reduziu em 29,1% de P1 para P2, 1,6% de P2 para P3. Nos dois intervalos subsequentes, houve crescimento de 24,1% de P3 para P4 e de 12,2% de P4 para P5. Em P5, acumulou redução de 2,8% comparativamente a P1.

6.3. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de filtros cerâmicos refratários, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela peticionária de fabricação própria, e confirmadas durante as verificações in loco, líquidas de devoluções e as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

De acordo com a estimativa feita pelas peticionárias constante da petição de início da revisão, as vendas das outras produtoras nacionais corresponderiam a aproximadamente 7% do mercado brasileiro em cada período. Tendo em vista a ausência de resposta aos ofícios enviados às demais produtoras nacionais, conforme descrito no item 4 deste documento, utilizou-se, para fins de início da revisão, a estimativa apresentada pela peticionária.

Mercado Brasileiro (kg)					
Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	85,0	70,9	42,1	45,2	70,9
P3	89,1	70,8	16,4	70,0	69,8
P4	111,1	86,7	11,2	109,1	86,7
P5	127,8	97,2	10,9	103,7	97,2

Observou-se que o mercado brasileiro reduziu 29,1% de P1 para P2, 1,6% de P2 para P3. Nos dois intervalos subsequentes, houve crescimento de 24,2% de P3 para P4 e de 12,2% de P4 para P5. Em P5, acumulou redução de 2,8% comparativamente a P1.

6.4. Da evolução das importações

6.4.1. Da participação das importações no CNA

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no CNA de filtros cerâmicos refratários.

Participação das Importações no CNA				
Período	CNA (em kg)	Participação Importações Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	70,9	42,1	59,3	45,2
P3	69,8	16,4	23,5	70,0
P4	86,6	11,2	13,0	109,1
P5	97,1	10,9	11,2	103,7

Observou-se que a participação das importações investigadas no CNA diminuiu 9,1 p.p. de P1 para P2, 8,1 p.p. de P2 para P3, 2,4 p.p.de P3 para P4 e de 0,4 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações diminuiu 20,0 p.p.



A análise da tendência da participação das importações das demais origens no CNA observou a seguinte evolução: diminuiu 3 p.p. de P1 para P2, aumentou 3,1 p.p. de P2 para P3, aumentou 2,1 p.p. de P3 para P4 e diminuiu 1,6 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou 0,6 p.p.

Já a participação das importações totais no CNA acompanhou a tendência da participação das importações chinesas, tendo diminuído 12,1 p.p. de P1 para P2, 5,0 p.p. de P2 para P3, 0,3 p.p. de P3 para P4 e 2 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações diminuiu 19,4 p.p.

6.4.2. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de filtros cerâmicos refratários.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro				
Período	Mercado Brasileiro (em kg)	Participação Importações Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	70,9	59,3	63,7	60,6
P3	69,8	23,5	100,3	44,5
P4	86,7	13,0	125,9	43,5
P5	97,2	11,2	103,7	37,1

Observou-se que a participação das importações investigadas no CNA diminuiu 9,2 p.p. de P1 para P2, 8,1 p.p. de P2 para P3, 2,4 p.p. de P3 para P4 e de 0,4 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações diminuiu 20,1 p.p.

A análise da tendência da participação das importações das demais origens no mercado brasileiro observou a seguinte evolução: diminuiu 3 p.p. de P1 para P2, aumentou 3,1 p.p. de P2 para P3, aumentou 2,1 p.p. de P3 para P4 e diminuiu 1,6 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou 0,6 p.p.

Já a participação das importações totais no mercado brasileiro acompanhou a tendência da participação das importações chinesas, tendo diminuído 12,2 p.p. de P1 para P2, 5,0 p.p. de P2 para P3, 0,3 p.p. de P3 para P4 e 2,0 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações diminuiu 19,5 p.p.

6.4.3. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de filtros cerâmicos refratários. Cabe esclarecer que a produção nacional se refere à soma dos produtos fabricados pela indústria doméstica e pelas outras produtoras nacionais, conforme descrito no item 4 deste documento.

Importações Investigadas e Produção Nacional			
	Produção Nacional (kg)	Importações investigadas (kg)	[(B) / (A)]
	(A)	(B)	%
P1	100,0	100,0	100,0
P2	87,1	42,1	48,3
P3	88,4	16,4	18,5
P4	113,8	11,2	9,9
P5	127,7	10,9	8,5

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de filtros cerâmicos refratários diminuiu 17,1 p.p. de P1 para P2, 9,8 p.p. P2 para P3, 2,9 p.p. de P3 para P4 e 0,4 p.p. de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período (P1 a P5), essa relação diminuiu 30,2 p.p.

6.5. Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

- a) as importações de filtros cerâmicos refratários originárias da China diminuiram, em termos absolutos, de P1 a P5 (89,1%) e de P4 a P5 (3,2%);
- b) houve queda do preço do produto objeto do direito antidumping em 27,1% de P1 para P5, e de P4 para P5 em 7,2%;
- c) as importações originárias dos demais países exportadores apresentaram crescimento cumulado de 3,7% de P1 a P5.
- d) observa-se uma mudança da participação das importações de outras origens. A Coreia do Sul, que não havia exportado para o Brasil em P1 e P2, passou a corresponder a 68,4%, a 70,6% e a 73,9% do volume importado das demais origens em P3, P4 e P5, respectivamente, figurando como principal origem das importações brasileiras de filtros cerâmicos refratários desde P3. A Coreia do Sul representou 42,1%, 55,3% e 57,7% do total importado em P3, P4 e P5, respectivamente.
- e) as importações objeto do direito antidumping apresentaram redução relativa ao CNA de P1 a P5 (20 p.p.) e de P4 a P5 (0,4 p.p.);
- f) as importações objeto do direito antidumping apresentaram redução relativa ao mercado brasileiro de P1 a P5 (20,1 p.p.) e de P4 a P5 (0,4 p.p.);
- g) a relação entre as importações do produto objeto do direito antidumping e a produção nacional diminuiu de P1 a P5 (30,3 p.p.) e de P4 a P5 (17,2 p.p.).

Diante desse quadro, constatou-se diminuição das importações do produto objeto da revisão tanto em termos absolutos de P1 a P5, quanto em termos relativos ao CNA, ao mercado brasileiro e à produção nacional.

7. OS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu sessenta meses, divididos em cinco intervalos de doze meses, sendo que o intervalo mais recente coincide com o período de investigação de dumping e os outros quatro intervalos compreendem os doze meses anteriores em cada período, nos termos da Seção IV do Regulamento Brasileiro.

Como já informado, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de filtros cerâmicos refratários da empresa FOSECO, que foi responsável por 92,6% da produção nacional brasileira do produto similar em P5. Dessa forma, os indicadores considerados neste Documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - Produtos Industrializados (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas, constante do Anexo III deste Documento.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

O resumo dos indicadores da indústria doméstica avaliados, em valores monetários corrigidos, cujas análises encontram-se descritas nos itens a seguir, encontra-se no Anexo IV deste Documento.

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de filtros cerâmicos refratários de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e nas informações . As vendas são apresentadas em quilogramas e estão líquidas de devoluções.

Vendas da indústria doméstica					
	Vendas totais (kg)	Vendas no mercado interno (kg)	Participação total (%)	Vendas no mercado externo (kg)	Participação no total (%)
P1	100	100	96,2	100	100
P2	84,3	85,0	96,9	67,8	80,4
P3	87,8	89,1	97,6	55,0	62,6
P4	109,7	111,1	97,4	75,2	68,5
P5	125,3	127,8	98,1	62,9	50,2

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 15% de P1 para P2, aumento de 4,9% de P2 para P3, aumento de 24,7% de P3 para P4 e aumento de 15% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 27,8%.

O volume das vendas do produto de fabricação própria da indústria doméstica com destino ao mercado externo apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 32,2% de P1 para P2, diminuição de 18,9% de P2 para P3, aumento de 36,8% de P3 para P4 e diminuição de 16,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentou diminuição de 37,1%.

Cumpr e esclarecer que a indústria doméstica destina suas vendas majoritariamente para o mercado interno, tendo participação das exportações oscilado entre 1,9% e 3,8% durante P1 a P5.

7.2. Da participação do volume de vendas no Consumo Nacional Aparente (CNA)

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica para o mercado interno no consumo nacional aparente.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no CNA			
	Vendas no Mercado Interno (kg)	CNA (kg)	Participação (%)
P1	100	100	100
P2	85	70,9	119,9
P3	89,1	69,8	127,7
P4	111,1	86,6	128,3
P5	127,8	97,1	131,6

A participação das vendas da indústria doméstica no CNA de filtros cerâmicos refratários foi crescente durante todo o período de análise de continuação/retomada do dano. Em P1 participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de filtros cerâmicos refratários correspondeu a 61,8%.

A participação aumentou 12,3 p.p. de P1 para P2, 4,9 p.p. de P2 para P3, 0,4 p.p. de P3 para P4 e aumentou 2,0 p.p. entre P4 e P5. Ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se que a indústria doméstica aumentou 19,5 p.p de participação no mercado de filtros cerâmicos refratários, chegando à participação máxima em P5.

7.3. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro			
	Vendas no Mercado Interno (kg)	Mercado Brasileiro (kg)	Participação (%)
P1	100	100,0	100,0
P2	85,0	70,9	119,8
P3	89,1	69,8	127,7
P4	111,1	86,7	128,2
P5	127,8	97,2	131,5

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de filtros cerâmicos refratários foi crescente durante todo o período de análise de continuação/retomada do dano. Em P1 participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de filtros cerâmicos refratários correspondeu a 62%.

A participação aumentou 12,0 p.p. de P1 para P2, 5,0 p.p. de P2 para P3, manteve-se constante de P3 para P4 e aumentou 2,0 p.p. entre P4 e P5. Ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se que a indústria doméstica aumentou 19,0 p.p de participação no mercado de filtros cerâmicos refratários, chegando à participação máxima em P5 (81,5%).

7.4. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A capacidade instalada nominal e efetiva foi calculada considerando as etapas de produção para filtros cerâmicos refratários, quais sejam: a) corte de espuma; b) uso do misturador; c) uso das impregnadoras; d) uso dos fornos para queima; e) embalagem.

A partir das informações coletadas, decidiu-se por calcular a capacidade nominal de produção da indústria doméstica pela capacidade de sinterização (queima) por ser este o gargalo de produção para todos os períodos investigados. O cálculo da capacidade foi aferido a partir do volume de peças produzidas na queima pelo tempo necessário de carregamento líquido (carregamento menos descarregamento, que pode ser simultâneo para lotes diferentes), ciclo de queima e resfriamento.

Houve divergência entre os parâmetros de cálculo para a capacidade nominal apresentados pela Peticionária em sua petição e avaliados durante a verificação in loco e os adotados neste Documento, conforme apresentados abaixo.

Para os anos de 2014 a 2018 (P1 a P5), a Peticionária calculou a capacidade instalada nominal considerando [CONFIDENCIAL] Tais parâmetros, por não seguirem os critérios de cálculo adotados, foram ajustados conforme entendimento de que que a capacidade instalada nominal deve ser auferida a partir dos parâmetros máximos de utilização e aproveitamento dos maquinários disponíveis. Dessa forma, considerou-se para o cálculo de capacidade instalada nominal os seguintes parâmetros: 7 dias trabalhados por semana, 365 dias por ano, em 3 turnos, 100% de aproveitamento e [CONFIDENCIAL].

Ainda que consista em indicador "teórico", optou-se pelo uso dessa metodologia de forma consistente para possibilitar comparações entre empresas e análises de evolução ao longo do tempo. Ressalta-se que a capacidade nominal é apenas um dos indicadores utilizados para fins de análise da capacidade instalada. Dessa forma, tem-se: a capacidade efetiva, que deve refletir as jornadas efetivamente trabalhadas e as paradas programadas; e o volume produzido, que deve refletir o quanto a empresa efetivamente produziu de determinado produto. Os indicadores em conjunto viabilizam a análise do grau de ocupação e da eventual existência de capacidade ociosa.

Também foram diferentes os parâmetros utilizados neste Anexo no cálculo da capacidade instalada efetiva. A Peticionária utilizou em seus cálculos revisados durante a verificação in loco os seguintes parâmetros: [CONFIDENCIAL]. Considerando que a Peticionária reportou [CONFIDENCIAL] e não utilizou esse mesmo parâmetro para o cálculo de capacidade efetiva, optou-se por [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, considerou-se para o cálculo da capacidade instalada efetiva os seguintes parâmetros: [CONFIDENCIAL].

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada nominal e efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade, conforme cálculos ajustados. O grau de ocupação foi obtido por meio da divisão da quantidade produzida pela capacidade instalada efetiva.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação

	A. Capacidade instalada nominal (kg)	B. Capacidade instalada efetiva (kg)	C. Produção (kg)	C/B Grau de ocupação (%)
P1	[confidencial]	[confidencial]	100,0	[confidencial]



P2	[confidencial]	[confidencial]	87,2	[confidencial]
P3	[confidencial]	[confidencial]	88,5	[confidencial]
P4	[confidencial]	[confidencial]	113,9	[confidencial]
P5	[confidencial]	[confidencial]	127,9	[confidencial]

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 12,8% de P1 para P2, aumento de 1,5% de P2 para P3, aumento de 28,7% de P3 para P4 e aumento de 12,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), o volume de produção do produto similar da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 27,9%.

A capacidade instalada efetiva manteve-se inalterada de P1 a P4. De P4 para P5, houve ampliação de 8,1% da capacidade instalada efetiva. Essa alteração refere-se a um aumento de produtividade no número de peças equivalentes por queima, devido ao tempo de ciclo de queima menor em P5, e, em consequência desse ganho, mudança do gargalo de produção do uso dos fornos para a etapa de uso de impregnadoras, considerando que apenas uma linha produtiva está ativa. Ressalta-se que o ciclo de queima com o uso dos fornos no processo produtivo considera [CONFIDENCIAL]. O ganho de eficiência reportado refere-se a ajustes no processo dessas etapas.

O grau de ocupação apresentou contração de 5,1 p.p. de P1 para P2, aumento de 0,5 p.p de P2 para P3, de 10,2 p.p de P3 para P4 e de 1,7 p.p de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, o grau de ocupação aumentou 7,3 p.p. Ressalte-se que houve aumento do volume produzido e da capacidade instalada efetiva de P1 a P5.

7.5. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL] quilogramas.

Estoque final (kg)					
Período	Produção	Vendas no mercado interno	Vendas no mercado externo	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
P2	87,2	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
P3	88,5	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
P4	113,9	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
P5	127,9	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

O volume de estoque final de filtros cerâmicos refratários da indústria doméstica apresentou o seguinte comportamento: aumentou de 33,0% de P1 para P2, diminuição de 21,5% de P2 para P3, aumento de 48,8% de P3 para P4 e diminuição de 12,7% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), o volume de estoque final apresentou aumento de 35,7%.

As movimentações de outras entradas/saídas consistem, segundo a peticionária, em [CONFIDENCIAL].

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação estoque final/produção			
Período	Estoque final (kg)	Produção (kg)	Relação (%)
P1	[confidencial]	100,0	[confidencial]
P2	[confidencial]	87,2	[confidencial]
P3	[confidencial]	88,5	[confidencial]
P4	[confidencial]	113,9	[confidencial]
P5	[confidencial]	127,9	[confidencial]

A relação estoque final/produção apresentou o seguinte comportamento ao longo do período: aumento de 2 p.p. de P1 para P2, diminuição de 1,3 p.p. de P2 para P3, aumento de 0,7 p.p. de P3 para P4 e diminuição de 1,2 p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos da série, de P1 a P5, a relação estoque final/produção acumulou crescimento de 0,2 p.p.

7.6. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas deste item apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial, relacionados à produção/venda de filtros cerâmicos refratários pela indústria doméstica. No tocante à segregação do quantitativo de empregados e da massa salarial entre produção direta e indireta, a mão de obra direta, composta por empregados e terceirizados, foi alocada diretamente no centro de custo do produto similar doméstico, enquanto a mão de obra indireta, formada por empregados e terceirizados voltados para administração e vendas, foi rateada proporcionalmente à participação do produto no faturamento total líquido da empresa.

Dessa forma, o quantitativo de empregados da indústria doméstica consta do seguinte quadro:

Número de empregados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	82,5	78,9	80,7	93,0
Administração e Vendas	100,0	100,0	111,1	111,1	100,0
Total	100,0	84,8	83,3	84,8	93,9

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de filtros cerâmicos refratários apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 17,5% de P1 para P2, diminuição de 4,3% de P2 para P3, aumento de 2,2% de P3 para P4 e aumento de 15,2% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 7%.

O número de empregados ligados aos setores de administração e vendas permaneceu praticamente constante durante todo o período analisado, com variação de apenas um empregado para mais ou para menos.

O número total de empregados seguiu a mesma tendência do número de empregados ligados à produção: diminuição de 15,2% de P1 para P2, diminuição de 1,8% de P2 para P3, aumento de 1,8% de P3 para P4 e aumento de 10,7% de P4 para P5. De P1 para P5, o número total de empregados diminuiu 6,1%.

Produtividade por empregado			
Período	Empregados ligados à linha de produção	Produção (kg)	Produção por empregado da linha da produção (kg/empregado)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	82,5	87,2	105,8
P3	78,9	88,5	112,1
P4	80,7	113,9	141,1
P5	93,0	127,9	137,5

A produtividade por empregado envolvido na produção de filtros cerâmicos refratários apresentou o seguinte comportamento: aumento de 5,8% de P1 para P2, de 6,0% de P2 para P3, de 25,9% de P3 para P4 e diminuição de 2,6% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, a produtividade por empregado aumentou 37,5%.

Massa Salarial (mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Administração e Vendas	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Total	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 13,6% de P1 para P2, de 9,6% de P2 para P3, aumento de 11,6% de P3 para P4 e diminuição de 4,5% de P4 para P5. Ao se considerar todo o

período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à produção diminuiu 16,7%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas apresentou o seguinte comportamento: aumento de 9,6% de P1 para P2, diminuição de 1,2% de P2 para P3, aumento de 10,8% de P3 para P4 e diminuição de 18,0% de P4 para P5. De P1 para P5, a massa salarial desses empregados diminuiu 1,6%.

A massa salarial total apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 4,2% de P1 para P2, diminuição de 5,7% de P2 para P3, aumento de 11,2% de P3 para P4 e diminuição de 11,0% de P4 para P5. 5. Assim, a massa salarial total diminuiu 10,6% de P1 para P5.

7.7. Do demonstrativo de resultado

7.7.1. Da receita líquida

A tabela a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica. Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita líquida das vendas da indústria doméstica (mil R\$ atualizados)					
Período	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	[conf.]	100,0	[conf.]	[conf.]	[conf.]
P2	[conf.]	81,2	[conf.]	[conf.]	[conf.]
P3	[conf.]	82,4	[conf.]	[conf.]	[conf.]
P4	[conf.]	98,5	[conf.]	[conf.]	[conf.]
P5	[conf.]	113,3	[conf.]	[conf.]	[conf.]

A receita líquida referente às vendas destinadas ao mercado interno apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 18,8% de P1 para P2, aumento de 1,5% de P2 para P3, aumento de 19,6% de P3 para P4 e aumento de 15% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, identifica-se aumento de 13,3% da receita líquida de vendas no mercado interno.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 18,6% de P1 para P2, diminuição de 31% de P2 para P3, diminuição de 3,4% de P3 para P4 e aumento de 0,3% de P4 para P5. Ao se analisar o período de P1 para P5, a receita líquida obtida com as vendas no mercado externo diminuiu 45,6%.

Por fim, a receita líquida total apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 18,8% de P1 para P2, aumento de 0,3% de P2 para P3, aumento de 19% de P3 para P4 e aumento de 14,8% de P4 para P5. Ao se considerar o período sob revisão como um todo (P1 a P5), a receita total da indústria doméstica aumentou 11,3%.

7.7.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas.

Preço médio da indústria doméstica (R\$ atualizados/kg)		
	Preço no Mercado Interno	Preço no Mercado Externo
P1	100,0	[confidencial]
P2	95,6	[confidencial]
P3	92,5	[confidencial]
P4	88,7	[confidencial]
P5	88,7	[confidencial]

Observou-se que o preço médio de venda de filtros cerâmicos refratários de fabricação própria no mercado interno apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 4,4% de P1 para P2, diminuição de 3,2% de P2 para P3, diminuição de 4,1% de P3 para P4, mantendo-se constante de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, identifica-se diminuição de 11,3% do preço médio de venda no mercado interno.

No mesmo sentido, os preços médios de venda no mercado externo apresentou o seguinte comportamento: aumento de 20,0% de P1 para P2, diminuição de 14,9% de P2 para P3, diminuição de 29,4% de P3 para P4 e aumento de 19,8% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, identifica-se diminuição de 13,9% do preço médio de venda no mercado externo.

7.7.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro obtidas com a venda de filtros cerâmicos refratários de fabricação própria no mercado interno.

Com o propósito de identificar os valores referentes à venda de filtros cerâmicos refratários , as despesas operacionais foram calculadas por meio de rateio, de acordo com a participação da receita líquida do produto similar no mercado interno em relação à receita líquida total da empresa.

Demonstração de resultados (mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	81,2	82,4	98,5	113,3
CPV	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Resultado Bruto	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Despesas Operacionais	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Despesas gerais e administrativas	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Despesas com vendas	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Resultado financeiro (RF)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Resultado Operacional	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Resultado Operacional (exceto RF)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

Margens de lucro (%)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]
Margem Operacional	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]
Margem Operacional (exceto RF)	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]
Margem Operacional (exceto RF e OD)	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]



O resultado bruto da indústria doméstica auferido com a venda de filtros cerâmicos refratários no mercado interno apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 24,5% de P1 para P2, aumento de 8,3% de P2 para P3, aumento de 28,2% de P3 para P4 e aumento de 14,7% de P4 para P5. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado bruto registrou aumento de 20,2%.

O resultado operacional apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 68,7% de P1 para P2, aumento de 132,4% de P2 para P3, aumento de 40,4% de P3 para P4 e aumento de 54,5% de P4 para P5. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado operacional registrou aumento de 57,6%.

Já o resultado operacional sem resultado financeiro apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 74,1% de P1 para P2, aumento de 190,8% de P2 para P3, aumento de 47% de P3 para P4 e aumento de 53,7% de P4 para P5. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado operacional sem resultado financeiro registrou aumento de 69,9%.

O resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 71,7% de P1 para P2, aumento de 164,7% de P2 para P3, aumento de 45,6% de P3 para P4 e aumento de 52,9% de P4 para P5. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas e receitas registrou aumento de 66,6%.

A margem bruta da indústria doméstica apresentou o seguinte comportamento: diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, constatou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.

Observou-se que a margem operacional, por sua vez, apresentou o seguinte comportamento: diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. A melhoria acumulada de P1 a P5 na margem operacional foi de [CONFIDENCIAL] p.p. A margem operacional sem o resultado financeiro apresentou o seguinte comportamento: diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, a margem operacional sem o resultado financeiro aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas apresentou o seguinte comportamento: diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, a margem operacional sem o resultado financeiro aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a demonstração de resultados por quilograma vendido.

Demonstração de resultados unitária (R\$ atualizados/kg)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	95,6	92,5	88,7	88,7
CPV	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Resultado Bruto	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Despesas Operacionais	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Despesas gerais e administrativas	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Despesas com vendas	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Resultado financeiro (RF)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Resultado Operacional	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Resultado Operacional (exceto RF)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

O CPV unitário apresentou o seguinte comportamento: aumento de 0,2% de P1 para P2, diminuição de 7,2% de P2 para P3, diminuição de 8,7% de P3 para P4 e aumento de 0,2% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise (P1 para P5), houve queda de 14,9%.

O resultado bruto unitário auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 11,2% de P1 para P2, aumento de 3,3% de P2 para P3, aumento de 2,8% de P3 para P4 e diminuição de 0,3% de P4 para P5. Na análise do período como um todo, o resultado bruto unitário apresentou diminuição de 6,0%. O resultado operacional unitário apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 63,2% de P1 para P2, aumento de 121,6% de P2 para P3, aumento de 12,6% de P3 para P4 e aumento de 34,3% de P4 para P5. De P1 a P5, tal indicador aumentou de 23,3%. O resultado operacional sem resultado financeiro por unidade apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 69,6% de P1 para P2, aumento de 177,3% de P2 para P3, aumento de 17,9% de P3 para P4 e aumento de 33,6% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série (P1 a P5), o aumento desse indicador foi equivalente a 32,9%.

O resultado operacional sem resultado financeiro e sem outras despesas/receitas operacionais por unidade apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 66,7% de P1 para P2, aumento de 152,4% de P2 para P3, aumento de 16,8% de P3 para P4 e aumento de 32,9% de P4 para P5. De P1 a P5, tal indicador aumentou 30,4%.

7.8. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.8.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta os custos unitários de produção, associados à fabricação de filtros cerâmicos refratários pela indústria doméstica, para cada período de investigação de dano.

Evolução do custo de produção (R\$ corrigidos/kg)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Matéria-prima	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Outros insumos	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Utilidades	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Mão de obra direta	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Mão de obra indireta	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Custos fixos	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Custo de produção	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

Verificou-se que o custo de produção por quilograma do produto diminuiu 0,5% de P1 para P2, 9,0% de P2 para P3, 8,4% de P3 para P4 e aumentou 0,3% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, de P1 para P5, o custo de produção por quilograma diminuiu 16,8%.

7.8.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de investigação de dano. A tabela a seguir explicita essa relação:

Participação do custo de produção no preço de venda (R\$ corrigidos/kg)			
Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)	(A) / (B) (%)
P1	[confidencial]	100,0	[confidencial]
P2	[confidencial]	95,6	[confidencial]
P3	[confidencial]	92,5	[confidencial]
P4	[confidencial]	88,7	[confidencial]
P5	[confidencial]	88,7	[confidencial]

Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se analisarem os extremos da série, de P1 a P5, a relação custo/preço reduziu [CONFIDENCIAL] p.p.

7.9. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa da peticionária. Ressalte-se que os valores de caixa gerados no período correspondem à totalidade das operações da empresa, uma vez que não foi possível separar os valores relacionados somente ao produto similar doméstico.

Fluxo de caixa (mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa líquido gerado pelas atividades operacionais	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Caixa líquido das atividades de investimentos	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Caixa líquido das atividades de financiamento	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Aumento (redução) líquido(a) nas disponibilidades	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica apresentou valor negativo de P1 a P3 e em P5, influenciado pelas atividades de investimentos e de financiamento. A variação líquida das disponibilidades diminuiu 21,4% de P1 para P2, aumentou 50,6% de P2 para P3, aumentou 174,2% de P3 para P4 e diminuiu 132,3% de P4 para P5. Ao se analisar o período como um todo (P1 a P5), o caixa líquido total aumentou 85,6%, mantendo-se, todavia, negativo. Do retorno sobre investimentos.

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da revisão, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos ativos totais no último dia de cada período, constantes das demonstrações financeiras. Ou seja, o cálculo se refere aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar doméstico.

Retorno sobre investimentos (em mil R\$ e em %)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro líquido (A)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Ativo total (B)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Retorno sobre o investimento Total (A/B) (%)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

O retorno sobre investimentos apresentou diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Por fim, analisando os extremos da série, de P1 a P5, o retorno sobre investimentos aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

7.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calcularam-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de liquidez geral	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Índice de liquidez corrente	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

O índice de liquidez geral apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 12% de P1 para P2, diminuiu 20,8% de P2 para P3, diminuiu 12,1% de P3 para P4 e diminuiu 6,2% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador apresentou diminuição de 42,5%. O índice de liquidez corrente, por sua vez, diminuiu 20,8% de P1 para P2, diminuiu 12,4% de P2 para P3, diminuiu 3,6% de P3 para P4 e aumentou 7,4% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se diminuição de 28,2%.

7.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi 27,8% superior ao volume de vendas registrado em P1, e 15% superior ao volume registrado em P4. Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de vendas no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica apresentou crescimento, se considerado todo o período de revisão.

Ademais, o aumento das vendas da indústria doméstica foi acompanhado de um aumento de sua participação no mercado brasileiro de filtros cerâmicos. Em P1, as vendas da indústria doméstica correspondiam a 62% do mercado brasileiro, e, após crescimentos sucessivos, a participação da indústria doméstica passou a corresponder a 81,5% do mercado brasileiro.



7.12. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

Da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que:

O volume de vendas internas aumentou 27,8% de P1 para P5, enquanto o mercado brasileiro decresceu 2,8% no mesmo período. Com isso, a participação de tais vendas nesse mercado cresceu 19,5 p.p. nesse mesmo período. Já de P4 para P5 as vendas internas aumentaram 15% e o mercado brasileiro cresceu 12,2%, o que refletiu em ganho de participação de mercado de 2,1 p.p.

O consumo cativo de filtros cerâmicos no Brasil é pouco significativo, tendo representado no máximo 0,3% do CNA. Dessa forma, as variações de participação das vendas da indústria doméstica no CNA acompanham as variações de participação no mercado brasileiro. Constatou-se que o volume de vendas internas aumentou 27,8% de P1 para P5, enquanto o CNA decresceu 2,9% no mesmo período. Com isso, a participação de tais vendas no CNA cresceu 19,5 p.p. nesse mesmo período. Já de P4 para P5 as vendas internas aumentaram 15% e o CNA cresceu 12,2%, o que refletiu em ganho de participação no CNA de 2,1 p.p.

Acerca dos indicadores que medem a produção da peticionária, registrou-se aumento de 27,9% e de 12,3% na produção do produto similar de P1 a P5 e de P4 para P5, respectivamente. Ademais, o grau de ocupação apresentou ampliação de 1,7 p.p de P4 para P5 e de 7,3 p.p. de P1 para P5. Ressalte-se que houve aumento do volume produzido e da capacidade instalada efetiva de P1 a P5. O número de empregados ligados à produção diminuiu 7% de P1 para P5, em concomitância ao aumento de produção de filtros cerâmicos refratários, o que justifica o aumento de produtividade por empregado envolvido na produção, a qual cresceu 37,5% de P1 para P5. Entre P4 para P5, o aumento da produção (12,3%) foi acompanhado de crescimento do emprego no mesmo período (15,2%) o que levou à queda da produtividade, de 2,6%. Essa queda do indicador não parece indicar fragilidade da indústria doméstica, que recuperou produção e emprego em patamares similares.

Ainda em relação às vendas internas, verificou-se que, de P4 para P5, a receita líquida aumentou na mesma proporção que o volume vendido (15%), porquanto o preço unitário manteve-se constante de P4 para P5. Já quando se compara P5 com o primeiro período da série, observa-se aumento de 13,3% da receita líquida, enquanto o volume vendido aumentou 27,8%, devido à diminuição do preço médio de tais vendas nesse mesmo intervalo (11, 3%). Analisando os extremos da série, de P1 a P5, a receita líquida apresentou aumento de 13,3%, enquanto o CPV diminuiu 14,9%, refletindo na melhora do resultado bruto (5,9%) e na margem bruta ([CONFIDENCIAL] p.p.).

Ao passo que o preço caiu 11,3% de P1 a P5, o CPV unitário retraiu 14,9%, o que refletiu no resultado bruto por unidade, que apresentou retração de 6,0% no mesmo período. Na comparação de P5 com P4, a receita líquida aumentou 15% e o CPV aumentou apenas 0,2%, apresentando o resultado bruto nesse mesmo período melhora de 14,7%. A margem bruta manteve-se praticamente constante com redução de [CONFIDENCIAL] p.p. O preço manteve-se constante e o CPV unitário, em contrapartida, aumentou 0,2%. Com isso, o resultado bruto por unidade apresentou retração de 0,3% nesse período. Com relação ao resultado operacional e à margem operacional, verificou-se melhora nesses indicadores de P1 a P5 (57,6% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente).

Da mesma forma, o resultado e a margem operacional exceto resultado financeiro apresentaram aumento (69,9% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente). Na comparação de P4 para P5, houve melhora de 54,5% do resultado operacional, enquanto a margem operacional aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. Já o resultado exceto resultado financeiro teve aumento de 53,7% e a margem operacional exceto resultado financeiro apresentou melhora de [CONFIDENCIAL] p.p.

Por todo o exposto, pode-se concluir que a indústria doméstica apresentou melhora de maneira geral em seus indicadores, notadamente com relação aos indicadores de rentabilidade e aos seus indicadores quantitativos relacionados ao volume de vendas e à produção ao longo do período. Não obstante, a peticionária afirmou que a melhora não foi capaz de garantir a recuperação dos indicadores do período anterior à apuração do dano na investigação original.

8. DOS INDÍCIOS DE RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (Seção 8.1); o comportamento das importações do produto objeto da revisão durante sua vigência e a provável tendência (Seção 8.2); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (Seção 8.3); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (Seção 8.4); alterações nas condições de mercado no país exportador (Seção 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (Seção 8.6).

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Conforme exposto no item 7 deste documento, no período analisado, de P1 a P5, houve aumento do volume de vendas (27,8%), da produção (27,9%), da receita líquida (13,3%), dos resultados operacional (57,6%), operacional exceto despesas e receitas financeiras (69,9%), e operacional exceto despesas e receitas financeiras e outras despesas (66,6%).

Os indicadores de lucratividade cresceram no período analisado: margem bruta ([CONFIDENCIAL] p.p.), margem operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.), margem operacional exceto despesas e receitas financeiras ([CONFIDENCIAL] p.p.), operacional exceto despesas e receitas financeiras e outras despesas ([CONFIDENCIAL] p.p.).

A participação da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu 19,5 p.p (de 62% para 81,5%), enquanto sua participação no CNA também cresceu 19,5 p.p. (de 61,8% para 81,3%).

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou aumento de 7,3 p.p. de P4 para P5 e de 1,7 p.p. de P1 para P5.

Dessa forma, foi observado que os indicadores da indústria doméstica evoluíram de forma positiva ao longo do período, tanto com relação aos indicadores de volumes, quanto com relação aos indicadores financeiros.

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o volume dessas importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se que, de P1 a P5, o volume das importações objeto do direito antidumping diminuiu 89,1%. A participação dessas importações no mercado brasileiro foi decrescente, tendo diminuído 20,1 p.p. no mesmo período. O mesmo se observa com relação à participação dessas importações no CNA, que diminuíram 20 p.p. no período de análise.

De forma similar, a relação entre essas importações e a produção nacional diminuiu 30,3 p.p. de P1 para P5.

Isso não obstante, conforme analisado no item 5.2, observou-se que a China possui elevado potencial exportador. As exportações chinesas de produtos classificados sob a subposição do Sistema Harmonizado 6903.90 para todos os destinos, em 2018, corresponderam a aproximadamente [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro de filtros cerâmicos, denotando a relevância chinesa no mercado mundial do setor e sua capacidade para aumentar suas exportações do produto objeto do direito antidumping para o Brasil caso este seja extinto, em quantidades substanciais em relação ao mercado brasileiro.

Ante o exposto, concluiu-se que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores da China direcionariam suas exportações para o Brasil em quantidades substanciais e representativas, tanto em termos absolutos como em termos relativos quando comparados à produção e ao consumo.

8.3. Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações sujeitas ao direito sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito do preço das importações com indícios de dumping sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, verificada quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos filtros cerâmicos refratários importados da China com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços internados do produto objeto da revisão, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado, em cada período de análise de indícios de continuação/retomada de dano, foram adicionados ao preço médio na condição CIF, em reais: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 10% sobre o preço CIF, quando pertinente; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, (iii) os valores unitários das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de 3% sobre o valor CIF, conforme percentual obtido na investigação original de dumping nas exportações de filtros cerâmicos refratários da origem investigada; e (iv) o valor unitário, em reais, do direito antidumping calculado por meio da aplicação do direito específico vigente para a empresa exportadora sobre o volume importado de cada operação constante dos dados de importação da RFB.

Cumprir registrar que foi levado em consideração que o II não incide sobre determinadas operações, como aquelas realizadas ao amparo do regime especial de drawback e o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas realizadas ao amparo do regime especial de drawback. Ressalte-se que essa é a razão pela qual não terem sido incluídos valores a título de II e de AFRMM para P5 nas tabelas abaixo.

Por fim, os preços internados do produto exportado pelas origens objeto do direito antidumping foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obter os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de continuação/retomada do dano.

A tabela seguinte demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para a China em cada período de análise de continuação/retomado do dano à indústria doméstica.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/kg)	100,0	99,10	104,1	108,2	116,9
Imposto de Importação (R\$/kg)	100,0	101,3	75,67	42,56	
AFRMM (R\$/kg)	100,0	66,66	50,0	366,7	
Despesas de internação (R\$/kg)	100,0	98,14	103,7	107,4	116,7
CIF Internado (R\$/kg)	100,0	99,10	101,7	104,9	107,7
Direito Antidumping (DA) (R\$/kg)	100,0	142,2	151,9	138,0	160,3
CIF Internado + DA (R\$/kg)	100,0	116,8	122,2	118,5	129,2
CIF Internado + DA (R\$ corrigidos/kg) (A)	100,0	111,3	107,9	101,4	102,5
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/kg)(B)	100,0	95,59	90,84	88,68	88,68
Subcotação (B-A)	100,0	262,7	272,6	224,1	235,6

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto sujeito ao direito antidumping, quando considerado o direito antidumping, não esteve subcotado com relação aos preços da indústria doméstica em nenhum dos períodos analisados.

Ressalte-se que o direito antidumping recolhido foi considerado no cálculo do preço CIF internado, de modo que, caso não houvesse cobrança da medida, seria constatada subcotação, conforme se depreende da tabela abaixo:

Preço Médio CIF Internado e Subcotação sem Direito Antidumping					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/kg)	100,0	99,10	104,1	108,2	116,9
Imposto de Importação (R\$/kg)	100,0	101,3	75,67	42,56	
AFRMM (R\$/kg)	100,0	66,66	50,0	366,7	
Despesas de internação (R\$/kg)	100,0	98,14	103,7	107,4	116,7
CIF Internado (R\$/kg)	100,0	99,10	101,7	104,9	107,7
CIF Internado (R\$ corrigidos/kg) (A)	100,0	94,43	89,80	89,80	85,37
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/kg)(B)	100,0	95,59	90,84	88,68	88,68
Subcotação (B-A)	100,0	97,76	92,80	86,58	94,88

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto sujeito ao direito antidumping, quando desconsiderado o direito antidumping, esteve subcotado com relação aos preços da indústria doméstica em todos os períodos analisados.

Observe-se que os preços da indústria doméstica diminuíram ao longo do período analisado. Apesar da depressão de preços, a subcotação apurada diminuiu apenas 5,1% de P1 para P5, e aumentou 9,6% de P4 para P5. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida protetiva, um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

Por fim, não foi constatada a ocorrência de supressão de preços, porquanto a indústria doméstica diminuiu seus custos de produção a partir de P2. Considerando os dados de P1 para P5 e de P4 para P5, os custos totais diminuíram 18,5% e 7,4%, respectivamente.

8.4. Do impacto das importações a preços com indícios de retomada do dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, para fins de início da presente revisão, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Verificou-se que o volume das importações de filtros cerâmicos refratários da China diminuiu ao longo de quase todo o período investigado. Com efeito, de P1 a P5, o volume dessas importações diminuiu 89,1%.



Diante do comportamento decrescente das importações das origens sujeitas à medida e da melhora dos indicadores da indústria doméstica, o direito antidumping vigente parece ter sido suficiente para neutralizar o dano decorrente das importações a preço de dumping.

Deve-se ainda ressaltar a inexistência de subcotação do preço das importações sujeitas ao direito antidumping em todos os períodos (de P1 a P5), quando considerado o direito antidumping aplicado sobre essas importações.

Assim, conclui-se que, embora o direito antidumping imposto pareça ter neutralizado o dano causado pelas importações sujeitas à medida, a sua não renovação levaria muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações com indícios de continuação de dumping. Dado o fato de ser possível constatar a existência de subcotação, quando desconsiderado o direito antidumping, é provável que a retirada da medida protetiva implicaria aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Não houve alterações em terceiros mercados quanto à imposição de medidas de defesa comercial por outros países ao longo do período de revisão. Tampouco alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Com relação às importações das outras origens, destaque-se que, apesar do crescimento cumulado de 3,7% do volume importado das outras origens, observa-se uma mudança da participação das importações por origem. A Coreia do Sul, que não havia exportado para o Brasil em P1 e P2, passou a corresponder a 68,4%, a 70,6% e a 73,9% do volume importado das demais origens em P3, P4 e P5, respectivamente. A Coreia do Sul figura como principal origem das importações brasileiras de filtros cerâmicos refratários desde P3. A peticionária afirma que a evolução dos dados da indústria doméstica continuou a sofrer impactos com as importações da Coreia do Sul e com a retomada de crescimento das importações chinesas. Segundo a peticionária, apesar do volumes de vendas internas da indústria doméstica terem apresentado crescimento em termos absolutos entre P3 e P5, atingindo 998 toneladas em P5 (maior volume entre P1 e P5), esses volumes estariam muito abaixo do que a indústria doméstica vendera em 2010 (1.169 toneladas) e 2011 (1.200 toneladas), e muito próximo ao volume vendido em 2012 (963 toneladas), que foi o P5 da investigação original, período onde foi comprovada a existência de dano, de acordo com o Parecer DECOM nº 31, de 2014.

Quanto ao desempenho exportador, esclarece-se que os volumes destinados ao mercado externo foram pequenos em todos os períodos, tendo a participação das exportações oscilado entre 1,9% e 3,8% durante P1 a P5. Dessa maneira, os indicadores da indústria doméstica não foram influenciados por esse fator.

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, considerando os extremos do período de análise, de P1 a P5, registrou aumento de 37,6%, apesar de retração de 2,7% de P4 para P5. Dessa maneira, os indicadores da indústria doméstica não foram influenciados negativamente por esse fator.

Quanto ao consumo cativo, esclarece-se que este correspondeu de 0,2 a 0,4% do total produzido pela indústria doméstica, de forma que os indicadores da indústria doméstica não foram influenciados por esse fator.

No período em análise, não houve importação ou revenda do produto similar por parte da indústria doméstica.

Não houve alteração da alíquota do imposto de importação de 10% aplicada às importações brasileiras de filtros cerâmicos refratários no período de investigação de indícios de dano, conforme se mostrou no item 3.3, de modo que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuída ao processo de liberalização dessas importações.

No que concerne o mercado brasileiro, houve queda da demanda entre P1 e P2 (29,1%), tendo se mantido praticamente constante no período seguinte. De P3 a P5, o mercado brasileiro se recuperou, tendo apresentado volume, em P5, apenas 2,8% inferior ao volume de P1. Deste modo, a evolução negativa dos indicadores da indústria doméstica nos primeiros períodos da série pode ser parcialmente atribuída a esse fator. Contudo, o comportamento do mercado de P3 para P5 parece indicar que o ritmo de contração no final do período de análise de dano foi revertido, e a indústria doméstica recuperou seus indicadores.

Com relação ao padrão de consumo de filtros cerâmicos refratários, não há indício de que tenha havido mudanças nesse padrão que ensejassem qualquer tipo de prejuízo à indústria doméstica.

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de filtros cerâmicos refratários tanto pelos produtores domésticos quanto pelos produtores estrangeiros. Tampouco houve fatores que afetassem a concorrência entre eles, nem houve adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado e o fabricado no Brasil são, portanto, concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação ou retomada do dano

Em face de todo o exposto, pode-se concluir, para fins de início desta revisão, pela existência de indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto da revisão.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à continuação da prática de dumping nas exportações originárias da China e à retomada do dano à indústria doméstica dela decorrente.

Propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de filtros cerâmicos refratários, originárias da China, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

10. DO INTERESSE PÚBLICO

Conforme previsto no § 2º do art. 5º da Portaria SECEX nº 8, de 2019, a avaliação de interesse público será facultativa, a critério da SDCOM ou com base em questionário de interesse público apresentado por partes interessadas. As partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporão, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da revisão de final de período em curso.

O interesse público existirá, nos termos do art. 3º da Portaria SECEX nº 8, de 2019, quando o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial. Na avaliação da SDCOM poderão ser observados critérios como o impacto na cadeia a jusante e a montante, a disponibilidade de produtos substitutos em origens não afetadas pela medida de defesa comercial, bem como a estrutura do mercado e a concorrência, não sendo tal lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

CIRCULAR Nº 40, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.002746/2019-70 e do Parecer nº 17, de 27 de junho de 2019, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção dos direitos antidumping aplicados às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 46, de 3 de julho de 2014, publicada no D.O.U de 4 de julho de 2014, aplicada às importações brasileiras de vidros para uso em eletrodomésticos da linha fria, classificados no subitem 7007.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originários da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de outubro de 2017 a setembro de 2018. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de outubro de 2013 a setembro de 2018.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio do SDD, sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto à SDCOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto à SDCOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pela SDCOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

9. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, a SDCOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

10. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

11. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

12. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 47, de 2014, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

13. Conforme previsto no § 2º do art. 5º da Portaria SECEX nº 8, de 2019, a avaliação de interesse público será facultativa, a critério da SDCOM ou com base em questionário de interesse público apresentado por partes interessadas.

14. As partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporão, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da revisão de final de período em curso.

15. O interesse público existirá, nos termos do art. 3º da Portaria SECEX nº 8, de 2019, quando o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

16. Os questionários de interesse público estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/306-interesse-publico/3888-questionario-de-interesse-publico> e deverão ser protocolados no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME ou entregues em mídia eletrônica no protocolo da SDCOM, observados os termos dispostos na Portaria SECEX nº 8, de 2019.

17. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7770 ou pelo endereço eletrônico decom@mdic.gov.br.

HERLON ALVES BRANDÃO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em 31 de maio de 2012, a Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro - ABIVIDRO, doravante denominada ABIVIDRO, protocolizou no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição solicitando a abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de vidros de segurança para uso em eletrodomésticos de refrigeração - vidros para linha fria - originárias da República Popular da China (China), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Por meio da Circular SECEX no 4, de 8 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 9 de janeiro de 2013, iniciou-se a investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil de vidros para linha fria, classificadas no subitem 7007.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e de dano à indústria doméstica dele decorrente.



Uma vez comprovada a prática de dumping e o dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 46, de 3 de julho de 2014, publicada no D.O.U. de 4 de julho de 2014, com a imposição de direito antidumping definitivo às importações brasileiras de vidros para linha fria, originárias da China, conforme tabela a seguir.

Direito Antidumping Definitivo Investigação Original		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/m²)
China	Jiangsu Xiuqiang Glasswork Co., Ltd.	2,74
	Suzhou Huadong Coating Glass Co., Ltd.	5,45
	Arda Zhejiang Electric Co.,Ltd., Changshu Goldenvale Glass Product Co.,Ltd., China National Heavy Duty Truck Group Co.,Ltd., Fuzhou Maxofei Electrical Appliances Co., Ltd., Guangdong Midea	2,74
	Microwave And Electrical Appliances Manufact, Hangzhou Bojue Trade Co Ltd., Hexad Industries Corporation Ltd., Hunan Sunward Intelligent Machinery Co., Ltd., Lanxiang Building Materials And Industrial Equipments (HK), Lpa Co., Ltd, Modernet Ithalat Ithracat Pazarlama Ve Dis Ticaret Limited Si, Northglass (Hongkong)	
	Industrial Co., Ltd., Qingdao Globalstar Glass Co.,Ltd., Qingdao Jinyu Glass Products Co., Ltd., Shandong Yaohua Glass Co., Ltd., Timetech Glass Co.,Ltd, Wuxi Dali Hoisting Machinery Co., Ltd., Zhangjiang Zaofa Safety Glass Co., Ltd.	
	Demais	5,45

Cumpra esclarecer que a alíquota específica do direito antidumping foi aplicada nos montantes acima explicitados por razões de interesse público, considerando a necessidade de se preservar a estabilidade dos preços, de acordo com a literalidade do art. 2º da Resolução CAMEX nº 46, de 2014, representando a aplicação de direito em nível inferior às margens de dumping absolutas apuradas para as empresas, que foram de US\$ 5,93/ m² e US\$ 7,23/ m², a depender da empresa, equivalentes a margens de dumping relativas de 102,5% e 113,6%, respectivamente. Para fins de referência, os direitos de US\$ 2,74/ m² e US\$ 5,45/ m², aplicados por razões de interesse público, equivaleriam a alíquotas ad valorem de 47,4% e 85,6%, respectivamente.

2. DA PRESENTE REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 22 de novembro de 2018, foi publicada no D.O.U a Circular SECEX nº 55, de 21 de novembro de 2018, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de vidros de segurança para uso em eletrodomésticos da linha fria, originárias da China, encerrar-se-ia no dia 4 de julho de 2019.

2.2. Da petição

Em 31 de janeiro de 2019, a ABIVIDRO, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de revisão do direito antidumping em nome de todos os seus associados, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro. A petição foi lastreada com base em informações da Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. - Divisão EUROVEDER (Saint Gobain), maior produtora nacional do produto objeto da presente revisão.

Com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi encaminhado em 2 de maio de 2019, Ofício nº 02.555/2019/CGSA/SDCOM/SECEX à peticionária, solicitando informações complementares à petição.

A peticionária apresentou tais informações, dentro do prazo estabelecido, no dia 13 de maio de 2019.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o §2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, a Saint Gobain, os demais produtores nacionais, os produtores/exportadores da China, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e o governo da China.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificou-se, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping da China que realizaram operações de exportação durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo documento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

2.4. Da verificação in loco na indústria doméstica

Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e da celeridade processual, constante do inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, foram realizadas verificações in loco dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente à elaboração deste documento.

Por meio do Ofício nº 02.568/2019/CGSA/SDCOM/SECEX, de 8 de maio de 2019, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, solicitou-se anuência para a realização de verificação in loco dos dados apresentados pela Saint Gobain, no período de 3 a 7 de junho de 2019, em São Caetano do Sul, São Paulo.

Após a anuência da empresa, protocolada em 15 de maio de 2019, foi realizada verificação in loco, no período proposto, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas na petição de revisão de final de período e na resposta ao pedido de informações complementares.

Foram, então, verificadas as informações prestadas, em cumprimento aos procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à empresa em anexo ao Ofício nº 02.809/2019/CGSA/SDCOM/SECEX, de 22 de maio de 2019.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a versão restrita do relatório da verificação in loco foi juntada aos autos restritos do processo em 24 de junho de 2019. Todos os documentos colhidos como evidências do procedimento foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes neste documento incorporam os resultados da referida verificação in loco.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

De acordo com a Resolução CAMEX nº 46, de 2014, o produto objeto da medida são os vidros para uso em eletrodomésticos da linha fria, comumente classificados no item 7007.19.00 da NCM/SH, exportados pela China para o Brasil.

Os vidros de segurança para uso em equipamentos de refrigeração consistem em peças obtidas a partir de chapas de vidro plano, seccionadas e polidas, podendo ser submetidas a serigrafias, e posteriormente temperadas. São utilizados como prateleiras em equipamentos domésticos de refrigeração, tais como geladeiras e freezers. Podem ser do tipo float ou impresso.

As prateleiras em refrigeradores e freezers podem ser confeccionadas em diversos materiais, tais como aramados, plásticos ou vidros. O produto objeto da medida constitui matéria-prima para confecção das prateleiras de vidro para os refrigeradores.

As prateleiras de vidro têm como características a facilidade de limpeza, a durabilidade e baixa suscetibilidade a arranhões.

A produção dos vidros para linha obedece às seguintes etapas:

a) recebimento, descarga e armazenamento das chapas de vidro plano: estas matérias-primas ficam aguardando as ordens de produção para que, de acordo com os pedidos de fabricação - indicando as dimensões dos produtos finais - as chapas sejam encaminhadas aos equipamentos de corte;

b) corte das chapas de vidro: após serem cortadas no tamanho desejado, as peças são destacadas da chapa de vidro e levadas para a fase de lapidação ou desbaste;

c) lapidação ou desbaste: a lapidação tem diversas finalidades importantes na produção, servindo para (i) eliminar os cantos vivos depois do corte, (ii) dar dimensão correta à peça, (iii) dar a forma exigida às bordas, (iv) melhorar o aspecto visual (estético), (v) eliminar áreas de tensão geradas pelo corte e (vi) atender às especificações técnicas pré-determinadas. Após a lapidação as peças são lavadas e passam por secagem e inspeção. Passa-se, então, à etapa de serigrafia;

d) serigrafia: essa técnica consiste na aplicação de uma camada fina de esmalte sobre o vidro por meio de uma tela serigráfica. Quando existe a necessidade de serigrafia em mais de uma tonalidade de grafismo, esta etapa precisará ser repetida tantas vezes quantas forem as cores a serem impressas na chapa de vidro cortada. Para vidros não serigrafados, a etapa é desnecessária;

e) têmpera: a têmpera atribui a qualidade de "vidro de segurança" ao produto objeto da análise. Na têmpera, as peças individuais, cortadas, lapidadas e, eventualmente serigrafadas, são submetidas a aquecimento em forno que leva as peças a temperaturas próximas do ponto de fusão do vidro e, posteriormente, são resfriadas abruptamente por ventilação forçada. Este processo de choque térmico controlado resfria rapidamente as camadas superficiais das peças, formando uma espécie de "casca externa" que deixa a parte interna do vidro em estado de tensão mecânica, mesmo após o completo resfriamento. Deste processo, obtêm-se produtos resistentes ao impacto e que, quando eventualmente rompidos ou quebrados, produzem pedaços de vidro pequenos, eliminando partes cortantes e quinas perigosas aos usuários finais; e

f) pré-montagem: a pré-montagem consiste do acoplamento de perfis, puxadores ou dobradiças nas peças de vidro ou ainda a injeção de uma moldura plástica para acabamento da peça. A execução dessa fase de produção depende das especificações do produto solicitadas pelo cliente. Concluída a fase final de produção, as peças são embaladas para posterior despacho.

Deve-se ressaltar que o processo de produção de vidros utilizados em eletrodomésticos da linha fria (geladeiras e freezers) é praticamente idêntico àqueles de linhas que não fazem parte do escopo do produto objeto da revisão, como os vidros para utilização em eletrodomésticos da linha quente (fornos, fogões, cooktops e micro-ondas) e da linha molhada (máquinas de lavar louças e roupas). O que diferencia os produtos para a linha fria, daqueles destinados à linha quente e à linha molhada durante o processo de fabricação é (i) o formato das peças e a quantidade de serigrafias necessárias e (ii), na fase de aquecimento, a especificação de curvatura nas peças obtida por pressão mecânica em moldes adequados.

Destaca-se que, nas linhas quente e molhada, os formatos complexos, a repetição de serigrafias e a necessidade de curvar os vidros reduzem significativamente a produtividade horária dos equipamentos e aumentam as necessidades de manipulação humana, sendo estes produtos associados a maiores custos de setup e encomendados em lotes menores do que os observados em vidros para a linha fria.

Impende realçar que os fabricantes de vidros para linha fria não realizam vendas diretas a consumidores finais; atendendo, predominantemente, a fabricantes de refrigeradores e freezers. Os vidros para linha fria são, normalmente, fabricados sob encomenda e se sujeitam às especificações e aos controles de qualidade exercidos pelas adquirentes no Brasil.

A despeito de existirem diferenças nas especificações das prateleiras em vidro encomendadas pelos grandes clientes domésticos, as características básicas de dimensão e espessura não costumam sofrer alterações importantes em períodos inferiores a 5 (cinco) anos, intervalo médio para renovações mais drásticas nas linhas de eletrodomésticos, segundo a peticionária. A cada semestre, todavia, são comuns e esperadas alterações nos padrões estéticos das prateleiras, basicamente associadas a mudanças no encapsulamento ou nos desenhos serigráficos aplicados aos componentes.

As grandes fabricantes de refrigeradores e freezers costumam trabalhar com acordos de aquisição do produto objeto da medida. Nesses acordos se fixam referenciais de preços, de volumes mínimos garantidos de entrega e as penalidades por eventuais paralisações de linha que possam ser atribuídas à fornecedora de prateleiras de vidro. Os termos financeiros ficam sujeitos a renegociações no decorrer do período de vigência dos acordos, assim como ocorre com os volumes efetivamente encomendados.

Cumpra aclarar que não estão incluídos no escopo da medida aplicada, os vidros de segurança para refrigeradores comerciais, uma vez que possuem especificações distintas e são utilizados nas portas dos refrigeradores. Além disso, também possuem maior dimensão e acabamento diverso daquele aplicado ao produto objeto da medida antidumping.

3.2. Do produto fabricado pela indústria doméstica

O produto similar nacional contempla os vidros para linha fria utilizados como vidro de segurança para uso em equipamentos eletrodomésticos de refrigeração, confeccionado a partir de chapas de vidro plano, seccionadas, polidas e temperadas, podendo igualmente sofrer processo adicional de serigrafia, e serve de suporte para alimentos e recipientes colocados na geladeira e freezer.

As prateleiras para refrigeradores e freezers podem ser confeccionadas em diversos materiais, tais como aramados, plásticos ou vidros. O produto similar nacional é usado como matéria-prima para a confecção de prateleira de vidro para geladeiras e freezers.

Os vidros para linha fria possuem, em geral, espessura de 3 a 4 mm e peso que varia de 5 a 11 kg/ m². A Norma Técnica ABNT nº 13.866 normatiza os vidros temperados para linha branca. Os vidros temperados normalmente têm espessura que varia de 2,8 mm a 4,2 mm, admitindo tolerância de 0,2 mm para mais ou para menos.

A principal matéria-prima é o vidro float incolor, cortado em tamanhos de acordo com a especificação do cliente, em espessura que varia, principalmente, de 3 a 4 mm. Caso o produto seja serigrafado, adiciona-se o esmalte para a etapa de produção.

Os vidros para linha fria fabricados no Brasil são utilizados nas mesmas aplicações, possuem as mesmas características e seguem o mesmo processo produtivo dos vidros para linha fria objeto da medida antidumping.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da revisão é o vidro para uso em eletrodomésticos da linha fria, ou VLF, exportado da China para o Brasil, comumente classificado no subitem 7007.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH.



Trata-se de subitem tarifário genérico que engloba vidros com especificações e funcionalidades bastante heterogêneas. Nesse item são importados vidros de segurança para eletrodomésticos das linhas quente (fogões, cooktops e micro-ondas) e molhada (lavadoras de roupas, de louças e tanquinhos), bem como vidros temperados para uso em laterais de automóveis, tratores, ônibus, mobiliário e construção civil, entre outros.

A tarifa de importação da NCM permaneceu em 12% até setembro de 2012, quando foi majorada para 25%, por meio da Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012, publicada no D.O.U. de 1º de outubro de 2012, a qual determinou, em seu art. 1º, a alteração, por um período de 12 meses, das alíquotas ad valorem do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nas NCM nela elencadas, ao amparo da Decisão no 39/11 do Conselho Mercado Comum do Mercosul - CMC. Assim, após o encerramento da vigência da majoração da alíquota do Imposto de Importação, em 1º de outubro de 2013, a alíquota retornou a seu nível anterior de 12%, o qual perdurou durante todo o período de revisão.

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O §2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Conforme as informações verificadas durante a investigação original, o produto objeto da investigação e o fabricado no Brasil apresentavam as mesmas características físicas. Além disso, possuíam as mesmas aplicações e eram, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes. Nesse sentido, considerou-se serem concorrentes entre si, destinando-se ambos aos mesmos segmentos.

Desse modo e não tendo as condições relativas ao produto e ao processo produtivo sido alteradas, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que os vidros para linha fria produzidos pela indústria doméstica são similares ao produto objeto da medida antidumping.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade desses produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A petiçãoária não possuía informações relativas à produção nacional de vidros para linha fria, vez que as empresas produtoras do produto similar fabricam, na mesma linha de produção, diversas outras peças de vidro para utilização em eletrodomésticos da linha quente (fornos, fogões, cooktops e micro-ondas), bem como da linha molhada (máquinas de lavar louças e roupas). Ademais, a referida informação, não é disponibilizada publicamente, pois é tratada como confidencial pelas empresas.

A inexatidão da informação acerca de produção nacional não permitiu à entidade determinar o volume global exclusivo de produção de vidros para linha fria a partir de dados primários. Assim, de modo a realizar uma estimativa dos dados de produção do produto similar doméstico, a peticionária, com base nas informações da Saint-Gobain, apurou volume aproximado de prateleiras fabricadas em P5 para as demais produtoras brasileiras. Em seguida, aplicando-se a proporção obtida no período P5, a peticionária estimou o volume produzido nos demais períodos, mantendo, dessa forma a mesma participação na produção nacional para as demais empresas produtoras no Brasil.

APOIO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA À PETIÇÃO				
(1.000 m² e valor da produção em milhões de reais)				
	Período	S das empresas que manifestaram apoio à petição (A)	S das demais empresas produtoras no Brasil (B)	Produção Nacional (A+B)
Volume da Produção Toneladas	P1	conf.	conf.	conf.
	P2	conf.	conf.	conf.
	P3	conf.	conf.	conf.
	P4	conf.	conf.	conf.
	P5	conf.	conf.	conf.
Valor da Produção R\$	P5	conf.	conf.	conf.

Nesse sentido, diante da impossibilidade de se mensurar a produção nacional especificamente do produto similar considerou-se, para fins de início, satisfatória a estimativa apresentada pela peticionária. No decorrer da revisão, os produtores nacionais conhecidos serão notificados para apresentarem seus dados para fins de compor a indústria doméstica, nos termos do art. 37, § 1º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, para análise da continuação/retomada de dano para fins de início da revisão, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, a linha de produção de vidros para linha fria da Saint-Gobain, que foi responsável por 37,1% da produção nacional brasileira do produto similar no período de outubro de 2017 a setembro de 2018 (P5), de acordo com a tabela acima.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1. Da existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada de dumping.

Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de outubro de 2017 a setembro de 2018, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de vidros para linha fria, originárias da China.

5.1.1. Do valor normal para fins de início da revisão

De acordo com o item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Diante das alternativas disponíveis, a peticionária apresentou, para fins de início, dados que permitiram a construção do valor normal de acordo com o item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping. Para a construção do valor normal, partiu-se da metodologia proposta pela peticionária, acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição.

Tendo em vista a dificuldade de obtenção de informações específicas referentes à produção de vidros para linha fria da China, o valor normal foi construído, pela indústria doméstica, a partir dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de montante a título de lucro, obtidos junto a própria estrutura de custos da indústria doméstica.

O valor normal, para fins de início da revisão, foi construído a partir das seguintes rubricas: a) matérias-primas e insumos; b) mão de obra direta; c) utilidades; d) outros custos variáveis; e) outros custos fixos; f) despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas; e g) lucro.

Para a determinação do custo de matérias-primas, mão de obra direta, utilidades, outros custos variáveis e outros custos fixos com vistas à construção do valor normal, a peticionária tomou como base a composição do custo padrão do produto [CONFIDENCIAL], cujo código interno de material é o [CONFIDENCIAL]. Em face da variedade de produtos produzidos pela indústria doméstica, esse produto possui especificações que correspondem aproximadamente à média das especificações dos produtos similares produzidos pela indústria doméstica.

No que diz respeito à principal matéria-prima do produto objeto da medida (vidros planos float), a peticionária afirmou dificuldade na obtenção de informações específicas referentes à produção de vidros para linha fria da China. Dessa forma, o custo deste item foi obtido a partir dos dados de importação da China fornecidos pelo Comtrade. Verificou-se que apenas estavam disponíveis informações até 31 de dezembro de 2017.

A partir de informações relativas às importações de vidros planos float, comumente classificadas no item 7005.29/SH, buscou-se obter os preços de importação das principais fontes de suprimento do produto ao mercado chinês. Observou-se que os preços das principais fontes de suprimento do produto eram significativamente elevados. Dessa forma, a partir da lista dos dez maiores fornecedores em volume por m², a indústria doméstica indicou ser pertinente a identificação das importações de vidros originárias da Malásia como fonte de dados, décimo maior fornecedor do produto à China, por apresentar o menor preço em dólares estadunidenses por quilograma, conforme quadro abaixo:

Origem	Código/SH	Volume (m²)	Volume (kg)	Valor (US\$)	US\$/m²	US\$/kg
Japão	700529	25.635.653,00	48.996.332,00	213.046.085,00	8,31	4,348
Outros (Ásia)	700529	17.923.020,00	28.674.649,00	91.539.068,00	5,11	3,192
Coreia do Sul	700529	17.256.773,00	21.793.418,00	113.302.719,00	6,57	5,199
Tailândia	700529	16.888.050,00	35.997.691,00	44.423.208,00	2,63	1,234
Estados Unidos	700529	6.563.977,00	N/A	28.303.290,00	4,31	N/A
Coreia do Norte	700529	4.333.080,00	39.119.700,00	5.867.955,00	1,35	0,150
Alemanha	700529	444.561,00	N/A	16.356.753,00	36,79	N/A
Vietnã	700529	385.977,00	1.070.550,00	585.672,00	1,52	0,547
Malásia	700529	319.431,00	4.420.994,00	1.752.112,00	5,49	0,396

Cumprе ressaltar que se verificou na tabela apresentada que o menor preço praticado correspondeu ao vidro plano float exportado pela Coreia do Norte para a China. Para fins de início da revisão, utilizar-se-á o preço do produto originário da Malásia, dada sua razoabilidade inicial, mas espera-se que sejam apresentados maiores esclarecimentos sobre as razões de se utilizar ou não os dados da Coreia do Norte. Ressalte-se que, como ocorreu na investigação original de prática de dumping, há expectativa de colaboração da empresa produtora da China identificada como parte interessada, com vistas à apresentação de dados primários.

De acordo com a peticionária, o preço praticado pela Malásia de US\$ 0,396/kg estaria na condição Free On Board - FOB. Contudo, em consulta realizada à fonte da qual se extraiu esse valor, verificou-se que, na realidade, o preço apresentado está na condição Cost Insurance and Freight - CIF, como se observa na tabela abaixo:

Origem	Código/SH	Volume (m²)	Volume (Kg)	Valor (US\$)	Valor CIF (US\$)	Valor FOB (US\$)
Malásia	700529	319.431	4.420.994	1.752.112	1.752.112	-

Nesse sentido, tendo em vista que se verificou estar a condição do valor do produto exportado extraído do sítio eletrônico do Comtrade apresentado na condição CIF, diferentemente do cálculo apresentado pela peticionária, não se adicionou o valor do frete internacional (US\$ 0,14/kg) referente ao transporte do produto entre a Malásia e a China.

Verificou-se que os produtos classificados sob o código 7005.29/SH, originários da Malásia, não estão sujeitos à incidência do imposto de importação quando adentram no território da China, consoante informação extraída do sítio eletrônico da Organização Mundial do Comércio - OMC. Portanto, ante essa informação não houve acréscimo referente a imposto de importação ao custo do vidro.

Dessa forma, para se alcançar o valor na condição ex fabrica do vidro plano float na China, foram acrescidas apenas despesas referentes à internação do produto originário da Malásia. Esses valores - despesas portuárias e frete interno - para o trajeto porto de entrada na China até a fábrica produtora de vidros para linha fria, foram extraídas do site Doing Business do Banco Mundial.



Consoante as informações disponibilizadas, as seguintes despesas e valores são cobradas na operação de importação: Border Compliance, no valor de US\$ 355,00 e Documentary Compliance no valor de US\$ 120,00, que somados montam US\$ 475,00. Ao se dividir esse valor pelo peso do container (10.620 kg), chega-se a uma despesa portuária unitária de 0,04 US\$/kg.

Dessa mesma fonte - Doing Business - extraiu-se o montante relativo ao frete interno na China: US\$ 219,00 (Domestic Transportation Cost 6hrs). Novamente, dividiu-se o valor de frete interno indicado pelo peso do container (10.620 kg), resultando em um frete interno unitário de 0,02 US\$/kg.

Abaixo apresenta-se tabela do cálculo do custo do vidro para fins de construção do valor normal:

Item	US\$/Kg
1 -Vidro plano incolor	0,40
2 - Imposto de Importação	0,00
3 - Despesas Portuárias (China)	0,04
4 - Frete Interno (China)	0,02
Total (1+2+3+4)	0,46

Dessa forma, obteve-se o preço, na condição ex fabrica, do vidro incolor na China de US\$ 0,46/Kg.

A partir do preço ex fabrica obtido consoante a metodologia acima explicitada, apurou-se o valor unitário do custo da matéria-prima "vidro" para fabricação de 1kg do produto similar tomado como parâmetro para construção do valor normal para a China. Dessa forma, o preço ex fabrica do vidro foi multiplicado pelos coeficientes de rendimento ou efetividade de cada fase percorrida pelo produto no processo de fabricação, recorde-se: corte; lapidação, serigrafia e têmpera. Respectivamente, cada uma das fases apresentou o seguinte coeficiente de rendimento: [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%. O produto desses rendimentos ([CONFIDENCIAL]%) foi, então, multiplicado pelo preço ex fabrica, obtendo-se, dessa maneira, o custo unitário da matéria-prima vidro de [CONFIDENCIAL] US\$/Kg.

No que diz respeito ao custo da mão de obra direta, foram utilizados os dados do sítio eletrônico Trading Economics. Apurou-se, com base no ano de 2017 - ano mais recente disponibilizado - o montante de CNY 64.452 referente ao salário anual de um trabalhador chinês alocado na área de manufatura de vidros.

Considerou-se que um trabalhador chinês trabalhou 40 horas por semana, durante 52 semanas, obtendo-se, assim, 2.080 horas/ano trabalhadas. O custo da mão de obra resultante da divisão do salário anual pelo total de horas trabalhadas no ano é de CNY 30,99/por hora de trabalho.

Consoante trazido pela peticionária, a partir de informações também extraídas do site da Trading Economics, atualizou-se o preço da hora de trabalho pelos índices inflacionários da China até setembro de 2018. Obteve-se, dessa forma, o valor do salário do trabalhador chinês na área de manufatura de CNY 37,36/hora de trabalho. Esse valor foi, em seguida, convertido para dólares estadunidenses pela taxa média anual do Banco Central do Brasil, atingiu o valor de US\$ 5,71/hora de trabalho.

Contudo, recorde-se que para fins de análise de dumping e dano, os valores referentes ao período P5, correspondem ao valor médio anual de todo esse período (P5) e não apenas ao valor médio do seu último mês (setembro de 2018). Além disso, tratando-se do período mais recente de análise na presente revisão, sobre esse valor médio anual não incide atualização com base em índices de preços. Nesse sentido, dado que a informação do preço da hora de trabalho apresentada pela peticionária refere-se ao ano de 2017, e que parte deste está contida no período P5 (outubro de 2017 a setembro de 2018), considerou-se inadequada a atualização pelos índices inflacionários da China até setembro de 2018, consoante realizado pela peticionária. Por conseguinte, adotou-se o custo da mão de obra de 30,99 CNY/por hora de trabalho. Esse valor foi, então, convertido para dólares estadunidenses pela taxa média anual do Banco Central do Brasil, e atingiu o valor de US\$ 4,74/hora de trabalho.

Segundo os dados de produção do produto tomado como parâmetro para definição dos coeficientes de produção para construção do valor normal, obtidos a partir dos dados da Saint-Gobain, são necessários [CONFIDENCIAL] minutos, ou seja, [CONFIDENCIAL] horas, de trabalho para produção de uma tonelada do produto investigado.

Fase da Produção	Quantidade de empregados	Peças/ Hora	Peças/Minuto	Minutos. por Tonelada
confidencial	confidencial	confidencial	confidencial	confidencial
confidencial	confidencial	confidencial	confidencial	confidencial
confidencial	confidencial	confidencial	confidencial	confidencial
confidencial	confidencial	confidencial	confidencial	confidencial
			TOTAL	confidencial

Por conseguinte, o custo de mão de obra direta na produção do produto chinês corresponderia ao valor da hora trabalhada no setor de manufatura de [CONFIDENCIAL] multiplicado pelo tempo necessário para produção de uma tonelada do produto investigado, isto é, [CONFIDENCIAL] horas. Obtém-se, assim o montante de [CONFIDENCIAL] US\$/tonelada, ou [CONFIDENCIAL] US\$/kg.

Por sua vez, o preço da energia elétrica na China foi obtido no site China Energy Report, no documento "2017 Regulatory report on national electricity princing". Obteve-se, nesse documento, a indicação de que o preço médio da energia elétrica em 2017 foi de 609,10 CNY/MWh. Esse preço foi atualizado pelos índices inflacionários da China até setembro de 2018, conforme mencionado acima, extraídos do sítio eletrônico do Trading Economics, obtendo-se, dessa maneira, o preço de 734,33 CNY/MWh. Em seguida, realizou-se a conversão desse valor para dólares estadunidenses, utilizando-se a taxa média anual de câmbio do Banco Central do Brasil, obtendo -se o preço de 112,20 US\$/MWh, ou seja, 0,11 US\$/Kwh.

Nesse ponto também cumpre retomar a ressalva feita quando ao custo da mão de obra na China. Para fins de análise de dumping e dano, os valores referentes ao período P5, correspondem ao valor médio anual de todo esse período (P5) e não apenas ao valor médio do seu último mês (setembro de 2018). Além disso, sobre esse valor médio anual não incide atualização com base em índices de preços. Nesse sentido, dado que a informação do preço da energia elétrica apresentada pela peticionária refere-se ao ano de 2017, e que parte deste está contida no período P5 (outubro de 2017 a setembro de 2018), considerou-se inadequada a atualização pelos índices inflacionários da China até setembro de 2018, consoante realizado pela peticionária. Por conseguinte, adotou-se o custo de energia elétrica de 609,10 CNY/MWh. Esse valor foi, então, convertido para dólares estadunidenses pela taxa média anual do Banco Central do Brasil, e atingiu o valor de US\$ 93,13/MWh, ou seja, 0,09 US\$/Kwh.

Segundo os dados de produção do produto tomado como parâmetro para definição dos coeficientes de produção para construção do valor normal, são necessários [CONFIDENCIAL] Kw/t de energia elétrica para produção de uma tonelada do produto investigado.

[CONFIDENCIAL]		
Fase da Produção	Kw/min	Kw/tonenada
confidencial	confidencial	confidencial
confidencial	confidencial	confidencial
confidencial	confidencial	confidencial
confidencial	confidencial	confidencial
		TOTAL
		confidencial

Assim, para a produção de uma tonelada do produto investigado, o custo da energia elétrica é obtido pela multiplicação do coeficiente de produção de [CONFIDENCIAL] Kwh pelo custo da energia apurado em [CONFIDENCIAL] US\$/t, resultando em [CONFIDENCIAL] US\$/Kg.

Para as demais itens de custo que incidem na fabricação de prateleiras, foram também utilizados coeficientes da própria indústria doméstica. Os coeficientes foram calculados pela razão entre o total do custo de cada um dos itens e o total do custo do vidro, para o período P5, já embutindo neles os desvios de produção para se obter o custo real. Dessa forma, foram obtidos os seguintes percentuais de participação desses itens no custo do vidro:

Item de custo	Custo total (R\$)	Participação no custo total do vidro (%)
confidencial	confidencial	confidencial
confidencial	confidencial	confidencial
confidencial	confidencial	confidencial
confidencial	confidencial	confidencial
confidencial	confidencial	confidencial
confidencial	confidencial	confidencial
confidencial	confidencial	confidencial
confidencial	confidencial	confidencial

Esses fatores foram multiplicados pelo custo do vidro. Dessa forma chegou-se aos custos dos demais fatores.

Item de custo	Custo Unitário (US\$/Kg)	Participação no custo total do vidro (%)
confidencial	confidencial	confidencial
confidencial	confidencial	confidencial
confidencial	confidencial	confidencial
confidencial	confidencial	confidencial
confidencial	confidencial	confidencial
confidencial	confidencial	confidencial
confidencial	confidencial	confidencial
confidencial	confidencial	confidencial

Após apuração do custo de produção, a peticionária, para fins de apuração do valor normal, acrescentou montantes referentes a despesas gerais e administrativas, despesas de venda, despesas e receitas financeiras e lucro, tendo como base os demonstrativos financeiros da empresa Jiangsu Xiuqiang Glasswork Co. Ltd, produtora/exportadora chinesa de vidros para linha fria que participou da investigação original.

Os valores das despesas e do lucro operacional foram obtidos aplicando-se percentual de participação destas rubricas em relação ao custo do produto vendido na empresa Jiangsu Xiuqiang Glasswork Co. Ltd. sobre o valor do custo de fabricação resultante da soma dos montantes referidos nos parágrafos anteriores. Os valores apresentados pela peticionária correspondem ao período de outubro de 2017 a setembro de 2018.

Despesas e Lucro Operacional - Jiangsu Xiuqiang Glasswork Co. Ltd	
	US\$/kg
Despesas gerais e administrativas e de vendas	conf.
Despesas Financeiras	conf.
Lucro operacional	conf.

Com base nesses dados, apurou-se o valor normal construído, na condição delivered na China:

Valor normal construído do vidro para linha fria	
	US\$/kg
Rubrica	China
(A) confidencial	confidencial
(A) confidencial	confidencial
(A) confidencial	confidencial
(B) confidencial	confidencial
(C) confidencial	confidencial
(C) confidencial	confidencial
(C) confidencial	confidencial
(C) confidencial	confidencial
(C) confidencial	confidencial
(C) confidencial	confidencial
(D) Custo de Produção (A+B+C)	confidencial
(E) Despesas	confidencial
5. Lucro Operacional	confidencial
6. Valor Normal Construído	US\$ 1,71/kg

Assim, para fins de início da revisão, o valor normal apurado correspondeu a US\$ 1,71/kg (um dólar estadunidense e setenta e um centavos por quilograma), na condição delivered, uma vez que foram consideradas despesas de vendas na construção desse valor.

Tendo em vista que o direito antidumping foi aplicado por meio de alíquota específica em US\$/ m², e para fins de comparação com o preço de exportação da China calculado a seguir com base nos dados de importação da Receita Federal do Brasil, bem como para comparação com o valor da indústria doméstica, realizou-se a conversão do valor normal obtido conforme metodologia acima explicitada para um valor normal em US\$/m². Nesse sentido, a peticionária afirmou:

"Para a obtenção do volume em kg, a empresa buscou a espessura média ponderada das peças de prateleiras vendidas nos 5 períodos analisados, que foi de [CONFIDENCIAL]

. Aplicando-se a densidade do vidro de [CONFIDENCIAL] de superfície para um milímetro de espessura do vidro plano (2,5 kg/m²), foi possível determinar as capacidades nominais e efetivas de produção anual da empresa em kg.

Para determinar o peso do vidro a empresa buscou a informação de metros quadrados e espessura do vidro na ficha técnica. Para conversão em quilogramas, aplicou a seguinte fórmula:

=m² X espessura em milímetros x 2,5kg
Teoricamente, a densidade do vidro plano é 2.500 kg/m³
D=m/V. d=densidade (kg/ m³), m=massa (kg), v=volume (m³)
Portanto, 1 m² de vidro plano com 1 mm de espessura pesa 2,5 kg. Como a espessura do vidro é, em média, 3,2 mm, a massa atinge 8 kg.
Tendo isso em vista, multiplicando-se o valor normal de US\$ 1,71/kg pelo peso médio do vidro comum importado de 8Kg, obtém-se o valor normal de US\$ 13,67/ m².
Assim, para fins de início da revisão, o valor normal apurado correspondeu a US\$ 13,67/m² (treze dólares estadunidenses e sessenta e sete centavos por metro quadrado), na condição delivered.

5.1.2. Do preço de exportação para fins de início de revisão

Consoante item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto, e informação sobre o preço de exportação ou quando for o caso sobre os preços pelos quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território do Membro Importador.

Para fins de apuração do preço de exportação de vidros para linha fria da China para o Brasil foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de indícios de dumping, ou seja, as importações realizadas de outubro de 2017 a setembro de 2018. As informações referentes aos preços de exportação foram apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da revisão e mantidos determinados produtos sobre cujas descrições existiam dúvidas acerca de seu enquadramento ou não como produto objeto da revisão (conforme explicação do item 6.1). Nesse sentido, a participação de produtores/exportadores e de importadores identificados como partes interessadas na presente revisão, por meio da apresentação de respostas aos questionários disponibilizados, poderá contribuir para o aprimoramento da depuração dos dados de importações.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (m²)	Preço de Exportação FOB (US\$/m²)
Confidencial	Confidencial	7,86

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da medida antidumping, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em metros quadrados, apurou-se o preço de exportação de US\$ 7,86/ m² (sete dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos por metro quadrado), na condição FOB.

5.1.3. Da margem de dumping para fins de início da revisão

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal adotado para a China, conforme apurado no item 5.1.1, como o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados em condições consideradas adequadas para justa comparação com vistas ao início da presente revisão.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

MARGEM DE DUMPING			
Valor Normal	Preço de Exportação	Margem de Dumping Absoluta	Margem de Dumping Relativa
US\$/m²	US\$/m²	US\$/m²	(%)
13,67	7,86	5,81	74

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a margem de dumping da China alcançou US\$ 5,81/ m² (cinco dólares estadunidenses e oitenta e um centavos por metro quadrado).

5.2. Do desempenho dos produtores/exportadores

A peticionária aduziu com fulcro em estudo denominado "Flat Glass Markets in China", elaborado, em 2017, pela Asia Market Information and Development Co., o potencial de produção e exportação deste país frente ao cenário mundial de vidros para linha fria. De acordo com esse estudo, a capacidade instalada na China era de [CONFIDENCIAL] milhões de toneladas de vidro plano; tendo efetivamente sido produzidas [CONFIDENCIAL] milhões de toneladas. Dessa forma, evidencia-se a ociosidade da indústria de vidros planos chinesa de ([CONFIDENCIAL] milhões de toneladas), e a capacidade de que gozaria o país asiático de atender a elevação da demanda neste setor. Além disso, em comparação com o Brasil, a China conta com 40 vezes o número de linhas de produção de vidros planos instaladas (aproximadamente 360 linhas de produção), frente às 9 linhas de produção existentes no Brasil.

Para fins de comparação com os dados apresentados, recorde-se que, consoante explicitado no item 5.1.1 deste documento, 1 m² de vidro plano com 1 mm de espessura pesa aproximadamente 2,5 kg. Dessa forma, considerando que o produto objeto da medida antidumping possui em média 3,2 mm de espessura, 1 m² desse produto apresentaria em média 8 kg de peso. Por conseguinte, tendo em vista que a capacidade de produção ociosa da China para vidros planos é de ([CONFIDENCIAL] milhões de toneladas), conforme mencionado no parágrafo anterior, isso corresponderia a uma capacidade de produção ociosa de [CONFIDENCIAL] milhões de m². Essa capacidade de produção ociosa em uma situação teórica em que fosse totalmente direcionada para a produção de vidros para linha fria equivaleria a aproximadamente [CONFIDENCIAL] vezes o tamanho do mercado brasileiro de vidros para linha fria e [CONFIDENCIAL] vezes ao volume do produto objeto da medida antidumping exportado da China para o Brasil no período P5.

Importante mencionar, também, a relação entre a produção de vidro plano float e o consumo desse produto no mercado chinês. Como já explicado, o vidro plano float é o principal insumo para a produção de vidros para linha fria. Em 2017, com base no mesmo estudo já mencionado, a China produziu [CONFIDENCIAL] de toneladas desse produto, dos quais [CONFIDENCIAL] de toneladas foram consumidos, resultando em disponibilidade de aproximadamente [CONFIDENCIAL] de toneladas não consumidos e disponíveis para outra destinação como, por exemplo, a formação de estoques. Utilizando-se o mesmo fator de conversão apontado anteriormente (8 kg/ m²), poder-se-ia afirmar que a China teria capacidade para disponibilizar [CONFIDENCIAL] de m² de vidros plano float para utilização na fabricação de vidros para linha fria, contando apenas com a diferença entre o volume produzido e o volume que foi consumido desse produto. O volume de [CONFIDENCIAL] de m² de vidros planos float corresponde a [CONFIDENCIAL]vezes o volume de vidros para linha fria consumido no mercado brasileiro no período P5. Destaque-se, também, que esse volume é [CONFIDENCIAL] vezes superior ao volume do produto objeto da medida antidumping exportado da China para o Brasil no período P5.

À luz do exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que há indícios de elevado potencial exportador da origem investigada para o Brasil, caso o direito antidumping em vigor não seja prorrogado. Isso se deve particularmente à grande capacidade de produção de vidros planos e de vidros planos básicos na China, nos quais inclui-se o produto objeto da investigação. Para além disso, recorde-se que no período P1 (outubro de 2013 a setembro de 2014), que compreende o período de outubro de 2013 a junho 2014, período em que não havia incidência da medida antidumping aplicada pela Resolução CAMEX nº 46, de 2014, as importações chineses somaram [CONFIDENCIAL] m², volume 2,1 vezes maior que aquele observado no período P5 [CONFIDENCIAL] m². Some-se a esse fato a tendência de crescimento em termos absolutos apresentada por essas importações de P3 para P5 (+119,9%), bem como em termos relativos consideradas a sua participação no mercado brasileiro (+19,6 p.p.) e a sua participação na produção nacional (+35,4 p.p.).

5.3. Da aplicação de medidas de defesa comercial

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio - OMC, verificou-se que no período de análise de dano da presente revisão do direito antidumping não foram observadas aplicações de medidas sobre o produto objeto da revisão por outros membros da OMC.

5.4. Da conclusão sobre os indícios de dumping durante a vigência da medida

Ante o exposto e tendo em vista a margem de dumping encontrada, considerou-se, para fins do início da revisão do direito antidumping em vigor, haver indícios suficientes da continuação da prática de dumping nas exportações de vidros para linha fria da China para o Brasil.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de vidros para linha fria. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação de início da revisão, considerou-se o período de outubro de 2013 a setembro de 2018, tendo sido dividido da seguinte forma: P1 - outubro de 2013 a setembro de 2014; P2 - outubro de 2014 a setembro de 2015; P3 - outubro de 2015 a setembro de 2016; P4 - outubro de 2016 a setembro de 2017; e P5 - outubro de 2017 a setembro de 2018.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de vidros para linha fria importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 7007.19.00 da NCM, fornecidos pela RFB.



Como já destacado anteriormente, a partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas no subitem 7007.19.00 da NCM as importações de vidros para linha fria, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da medida antidumping. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente aos vidros de segurança para uso em eletrodomésticos de refrigeração.

Primeiramente, buscou-se identificar as importações que explicitamente se referiam a vidros para uso em prateleiras de refrigeradores e freezers.

Das operações de importações restantes, excluíram-se aquelas identificadas como sendo de vidros distintos do produto objeto da medida, tais como vidros para as linhas molhada (lavadoras de roupa) e quente (fogões, micro-ondas e cooktops), para utilização em automóveis, aviões, tratores, para aplicações na construção civil, entre outras.

Em seguida, excluíram-se as importações de vidros que, de acordo com a descrição detalhada da mercadoria, possuíam espessuras menores que 2,8 mm e maiores que 4,2 mm.

Além disso, conforme exposto no item 5.1.1 deste documento, o peso médio de 1 m² de vidro para linha fria objeto da presente análise é, em média, de 8 quilogramas, sendo admitidas variações por diferenças de espessura ou por eventuais acabamentos incluídos. Ademais, o produto objeto da medida poderia, segundo a peticionária, possuir peso do m² nunca inferior a 5 kg e nunca maior que 11 kg. Nesse sentido, foram excluídas da análise, também, as importações de vidros que possuíam peso por m² menores que 5 kg e maiores que 11 kg.

Em que pese a metodologia adotada, contudo, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado era ou não de vidros para linha fria objeto de análise de dumping. Para fins de início da revisão, considerou-se como importações de produto objeto da medida antidumping os volumes e os valores das importações de vidros para linha fria identificados como sendo o produto objeto do direito antidumping e os volumes e os valores das importações de vidros que não puderam ser identificados como produto sujeito à medida ou não sujeito à medida, mas que eram destinados a clientes que tipicamente adquiriam via importação vidros de linha fria. Os volumes, os valores e os preços das importações totais mencionados neste parecer referem-se ao total desses volumes e valores.

Portanto, foram excluídos da análise apenas aqueles vidros cujas descrições permitiram concluir que não se tratavam do produto objeto da presente revisão.

Conforme mencionado no item 5.1.2, a participação de produtores/exportadores e de importadores identificados como partes interessadas na presente revisão, por meio da apresentação de respostas aos questionários disponibilizados, poderá contribuir para o aprimoramento da depuração dos dados de importações, bem como para a melhor identificação das características dos produtos importados.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de vidros para linha fria no período de investigação de retomada de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em m²)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	53,6	22,1	28,6	48,5
Total sob Análise	100,0	53,6	22,1	28,6	48,5
Tailândia	-	100,0	36,2	-	8,8
Coréia do Sul	-	-	-	-	100,0
Suécia	100,0	-	-	-	-
México	-	100,0	4,7	0,5	0,4
Estados Unidos	100,0	-	188,9	86,9	-
Total Exceto sob Análise	100,0	11.565,1	4.153,8	0,7	8.368,0
Total Geral	100,0	60,2	24,4	28,6	53,3

O volume das importações brasileiras de vidros para linha fria da China apresentou quedas de 46,4% P1 para P2 e de 58,8% de P2 para P3. A essas quedas seguiram-se aumentos de 29,5% de P3 para P4 e de 69,8% de P4 para P5. Ao longo do período de revisão, de P1 para P5, observou-se decréscimo acumulado no volume importado dessa origem de 51,5%.

Já o volume importado de outras origens oscilou durante todo o período de revisão. Esse volume apresentou crescimento de 11.465,9% de P1 para P2, seguido de retração de 64,1% de P2 pra P3 e de 100% de P3 para P4, voltando a crescer 1.129.248,8% de P4 para P5. Durante todo o período analisado, houve crescimento acumulado dessas importações de 8.268,6%. Tratam-se de percentual elevados dado que, em P1, as importações das outras origens eram praticamente inexistentes.

Apesar do crescimento do volume das importações das outras origens, deve-se ressaltar que o volume importado da China, qualquer que seja o período observado, foi significativamente superior. As importações chinesas representaram, em relação às importações totais brasileiras de vidros da linha fria, 99,9% em P1, 89% em P2, 90,3% em P3 100% em P4 e 91% em P5. Por outro lado, apesar de terem apresentado crescimento significativo durante todo o período analisado, as importações brasileiras das outras origens passaram a ter participação no total importado em P5 de 9%.

Influenciadas pela relevante participação das importações de origem chinesa no total importado, constatou-se que as importações brasileiras totais de vidros para linha fria apresentaram comportamento semelhante às importações daquela origem: quedas de 39,8% de P1 para P2 e de 59,4% de P2 para P3, às quais se seguiram aumentos de 16,9% de P3 para P4 e de 86,5% de P4 para P5. Durante todo o período de análise (P1 - P5), verificou-se decréscimo de 46,7%.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de vidros para linha fria no período de investigação de continuação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (mil US\$ CIF)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	111,3	41,1	42,3	71,1
Total sob Análise	100,0	111,3	41,1	42,3	71,1
Tailândia		100,0	30,9		8,8
Coréia do Sul					100,0
Suécia	100,0				
México		100,0	4,7	1,6	0,7
Estados Unidos	100,0		2.294,1	1.139,6	
Total Exceto sob Análise	100,0	2.831,8	870,2	0,8	1.544,5
Total Geral	100,0	119,0	43,5	42,2	75,2

Os valores das importações chinesas de vidros para linha fria apresentaram crescimento de 11,3% de P1 para P2, ao qual se seguiu queda de 63,1% de P2 para P3. Posteriormente, foram observados aumentos sucessivos de 3,0% e de 67,9% em P4 e em P5, respectivamente. Quando considerado todo o período de análise (P1 para P5), observou-se diminuição de 28,9% dos valores das importações chinesas.

Por sua vez, os valores importados das outras origens apresentaram crescimento de 2.731,4% de P1 para P2. Já de P2 para P3 e de P3 para P4 observaram-se decréscimos de 69,3% e 99,9%, respectivamente. Os valores importados das demais origens voltaram a crescer de P4 para P5 (201.321,4%). Considerado todos o período de análise (P1 para P5), os valores das importações das outras origens apresentaram crescimento de 1.444,3%.

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/kg)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	207,6	186,3	148,1	146,5
Total sob Análise	100,0	207,6	186,3	148,1	146,5
Tailândia		100,0	85,6		100,1
Coréia do Sul					100,0
Suécia	100,0				
México		100,0	98,8	287,5	197,0
Estados Unidos	100,0		1.214,2	1.311,7	
Total Exceto sob Análise	100,0	24,5	20,9	106,3	18,5
Total Geral	100,0	197,7	177,9	147,8	141,3

Observou-se que o preço CIF médio por metro quadrado ponderado das importações de vidros para linha fria da China aumentou 107,5% de P1 para P2. Nos demais períodos o preço CIF médio por metro quadrado ponderado dessas importações apresentou quedas sucessivas: 10,3% de P2 para P3, 20,5% de P3 para P4 e 1,1% de P4 para P5. A despeito do decréscimo apresentado em 4 dos 5 períodos analisados, quando considerado todo o período de análise (de P1 para P5), o preço das importações da origem sujeita ao direito antidumping acumulou crescimento de 46,4%.

Já o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações das demais origens diminuiu 75,5% de P1 para P2 e 14,5% de P2 para P3. De P3 para P4, esse preço apresentou crescimento de 407,8%, ao qual se seguiu nova queda de 82,6% de P4 para P5. Assim, ao longo do período de análise, o preço das importações totais das demais origens acumulou queda de 81,5%.

Constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras da China foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens nos períodos P1 e P4, ao passo que lhes foi superior nos demais períodos de análise de dano.

6.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de vidros para linha fria foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela Saint-Gobain, líquidas de devoluções, as quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro (kg)					
Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100	100	100	100	100
P2	81,4	88,0	53,6	11.565,1	72,9
P3	168,7	161,5	22,1	4.153,8	94,5
P4	123,2	128,1	28,6	0,7	77,6
P5	107,4	98,1	48,5	8.368	77,5

Deve-se ressaltar que, para fins de dimensionamento do mercado brasileiro, considerou-se que a quantidade vendida pelos outros produtores nacionais de vidros para linha fria equivaleu ao seu o volume produzido estimado, durante o período de análise, conforme informado pela ABIVIDRO. Conforme mencionado no item 4 deste documento, no decorrer da revisão, os produtores nacionais conhecidos serão notificados para apresentarem seus dados para fins de compor a indústria doméstica, nos termos do art. 37, § 1º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Observou-se que o mercado brasileiro de vidros para linha fria oscilou durante o período de análise de dano: sofreu retração de P1 para P2 (-27,1%), de P3 para P4 (-17,9%) e de P4 para P5 (-0,1%), ao passo que apresentou crescimentos de P2 para P3 (29,6%). Considerando todo o período de análise, de P1 a P5, o mercado brasileiro decresceu 22,5%.



Verificou-se que as importações de origem chinesa decresceram, em todo o período de análise, 498.445,2 m², volume bem próximo da retração apresentada pelo mercado brasileiro: 437.490,6 m². Já no último período, de P4 para P5, as importações sob análise aumentaram 193.075,76 m², equivalente a um aumento de 69,8%, enquanto o mercado brasileiro de vidros para linha fria sofreu redução de 1.823,5 m², apresentando tendência de estabilidade.

6.3. Da participação das importações totais no mercado brasileiro

O quadro a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de vidros para linha fria.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro					
Período	Mercado Brasileiro (em kg)	Participação Investigadas (%)	Importações	Participação Outras origens (%)	Importações
P1	100,0		100,0		100,0
P2	72,9		53,6		73,5
P3	94,5		22,1		23,4
P4	77,6		28,6		36,8
P5	77,5		48,5		62,6

Observou-se que a participação das importações de origem chinesa no mercado brasileiro decresceu 13,1 p.p. e 25 p.p. de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. Nos demais períodos verificou-se crescimento nessa participação: 6,8 p.p. de P3 para P4 e 12,8 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, a participação das importações sob análise decresceu 18,7 p.p.

Dessa forma, constatou-se que as importações da origem sob análise, apesar de não lograrem retornar ao nível observado em P1 em sua participação no mercado brasileiro, passaram a apresentar crescimento a partir do período P4, atingindo percentual de participação no período P5 próximo ao do período P2. Recorde-se que o direito antidumping foi aplicado no mês de julho de 2014 e que o período P1 é composto pelo intervalo de outubro de 2013 a setembro de 2014, ou seja, 10 meses em que o direito antidumping ainda não havia sido aplicado.

Já a participação das demais importações no mercado brasileiro aumentou 4,5 p.p., de P1 para P2, tendo decrescido nos dois períodos seguintes: 3,2 p.p. de P2 para P3, 1,3 p.p. de P3 para P4. De P4 para P5 essa participação voltou a apresentar crescimento: 3,1 p.p. Considerando todo o período de análise, a participação das demais importações no mercado brasileiro aumentou 3,1 p.p. Apesar do crescimento apresentado ao se considerar todo o período de revisão, a participação no mercado brasileiro das importações das demais origens atingiu, em seu ápice, no período P2, 4,5% de participação, período em que também logrou sua maior participação (11%) nas importações totais brasileiras de vidros para linha fria.

6.4. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional de vidros para linha fria:

Importações Investigadas e Produção Nacional			
	Produção Nacional (kg)	Importações investigadas (kg)	[(B) / (A)]
	(A)	(B)	%
P1	100,0	100,0	100,0
P2	88,0	53,6	60,9
P3	161,5	22,1	13,7
P4	128,1	28,6	22,3
P5	98,2	48,5	49,4

Observou-se que a relação entre as importações sujeitas à medida e a produção nacional de vidros para linha fria diminuiu 38,7 p.p. de P1 para P2 e 46,8 p.p. de P2 para P3. Por outro lado, essa relação apresentou crescimento de 8,6 p.p. de P3 para P4 e de 26,8 p.p. de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de análise, essa relação, que era de 99% em P1, passou a 48,9% em P5, representando retração acumulada de 50,1 p.p.

6.5. Da conclusão sobre as importações e o mercado brasileiro

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

a) as importações de vidros para linha fria originárias da China decresceram, em termos absolutos, de P1 a P5 (51,1%). Por outro lado, essas importações aumentaram de P4 a P5 (69,8%). Ressalte-se, também, que de P3 para P5 essas importações apresentaram crescimento de 119,9%;

b) houve crescimento do preço do produto objeto do direito antidumping em 46.4% de P1 para P5. Todavia, esse preço decresceu de P4 para P5 em 1,1%. Já de P3 para P5, esse preço variou negativamente 21,4%;

c) as importações originárias dos demais países exportadores apresentaram crescimento cumulado de 8.268,6% de P1 a P5.

d) as importações objeto do direito antidumping apresentaram diminuição de sua participação relativa ao mercado brasileiro de P1 a P5 (18,7 p.p.). No entanto, essa participação no mercado brasileiro cresceu de P4 a P5 (12,8 p.p.) e de P3 para P5 (19,6 p.p.);

e) a relação entre as importações do produto objeto do direito antidumping e a produção nacional decresceu de P1 a P5 (50,1 p.p.). Contudo, essa relação aumentou de P4 a P5 (26,8 p.p.) e de P3 para P5 (35,4 p.p.).

Diante desse quadro, constatou-se decréscimo do volume das importações do produto objeto da medida tanto em termos absolutos de P1 a P5, quanto em termos relativos ao mercado brasileiro e à produção nacional. No entanto, cumpre ressaltar que durante 10 meses de P1 ainda não havia ocorrido a aplicação da medida original, tendo as importações passado então por decréscimos em P2 e P3, em todos esses indicadores. A partir de P3 houve inversão nessa tendência, passando essas importações a apresentar crescimento significativo em termos absolutos e em termos relativos ao mercado brasileiro e à produção nacional.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu sessenta meses, divididos em cinco intervalos de doze meses, sendo que o intervalo mais recente coincide com o período de investigação de dumping e os outros quatro intervalos compreendem os doze meses anteriores em cada período, nos termos da Seção IV do Regulamento Brasileiro.

Como já informado, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de vidros para linha fria da empresa Saint-Gobain, que foi responsável por 41% da produção nacional brasileira do produto similar em P5. Dessa forma, os indicadores considerados neste Documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - Produtos Industrializados (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta, inicialmente, as vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno. As vendas apresentadas estão líquidas de devolução.

	Vendas totais (kg)	Vendas no mercado interno (kg)	Participação no total (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	81,4	81,4	100,0
P3	168,7	168,7	100,0
P4	123,2	123,2	100,0
P5	107,4	107,4	100,0

Esclareça-se que não foram realizadas vendas do produto similar doméstico destinadas ao mercado externo. Assim, a totalidade de vendas do produto similar fabricado pela indústria doméstica foi destinada ao mercado brasileiro.

O volume de vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro apresentou o seguinte comportamento durante o período de revisão: diminuiu 18,6% em P2, cresceu 107,2% em P3 e voltou a cair 27,0% em P4 e 12,8% em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Considerado todo o período de revisão, isto é de P1 para P5, o volume de vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro apresentou crescimento de 7,4%.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro			
	Vendas no Mercado Interno (m²)	Mercado Brasileiro (kg)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	81,4	72,9	111,7
P3	168,7	94,5	178,6
P4	123,2	77,6	158,9
P5	107,4	77,5	138,7

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de vidros para linha fria apresentou crescimento até o período P3: 2,2 p.p. de P1 para P2 e 12,3 p.p. de P2 para P3. Nos dois últimos períodos, constatou-se que essa participação se retraiu: 3,7 p.p. de P3 para P4 e 3,7 p.p. de P4 para P5. Tomando-se em referência todo o período de revisão (P1 para P5), verificou-se que a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu 7,1 p.p.

7.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Para o cálculo da capacidade nominal foi considerado o volume mensurado no dia mais produtivo do período investigado, em relação ao produto objeto da investigação. Nesse dia, foi produzido um total de [CONFIDENCIAL] m² de vidro, que engloba outros produtos além do produto similar. Desse volume total produzido, [CONFIDENCIAL] m² ([CONFIDENCIAL]%), corresponderam à produção de produto similar. Multiplicando-se o volume total diário citado pelo número total de dias do ano chegou-se ao total de [CONFIDENCIAL] m² relativo à capacidade produtiva nominal da indústria doméstica, tendo em consideração os equipamentos atualmente em operação. Desta feita, destaque-se que a empresa, além dos [CONFIDENCIAL] fornos atualmente operando na produção do produto similar, [CONFIDENCIAL][CONFIDENCIAL], cuja capacidade nominal diária é de [CONFIDENCIAL] m², mensurado com base no dia mais produtivo, e cuja capacidade nominal anual é de [CONFIDENCIAL] m². Desta forma, considerando todos os equipamentos (em operação e desativado), a capacidade nominal produtiva anual da indústria doméstica somou [CONFIDENCIAL] m².

A seu turno, a capacidade de produção efetiva foi obtida descontando-se do total de dias de cada período de investigação, os dias não trabalhados como feriados, sábados não trabalhados e domingos. A empresa explicou, contudo, que em seu regime atual de trabalho há a realização de turno de produção [CONFIDENCIAL]. As manutenções preventivas, conforme explanado pela empresa no decorrer da verificação in loco, são realizadas nos sábados não trabalhados, não impactando dessa forma na capacidade produtiva efetiva. Ademais, não foi considerada para fins desse cálculo a capacidade produtiva do equipamento [CONFIDENCIAL].

O quadro a seguir apresenta os dados referentes à produção vidros para linha fria ao longo do período de revisão:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação				
	A. Capacidade instalada nominal (kg)	B. Capacidade instalada efetiva (kg)	C. Produção	C/B Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,7	88,0	87,8	87,2
P3	100,7	161,5	70,1	92,0
P4	100,4	128,1	44,8	65,1
P5	99,6	98,4	53,0	64,5

O volume de produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica decresceu entre P1 e P2 (12,0%). De P2 para P3 esse volume voltou a crescer, apresentando avanço de 83,5%. Esse avanço, no entanto, foi seguido de sucessivas quedas: 20,6% de P3 para P4 e 23,2% de P4 para P5. Considerado todo o período de revisão, observou-se retração de 1,6% no volume de produção do produto similar fabricado da indústria doméstica.

A capacidade de produção efetiva se manteve praticamente estável durante o período de revisão, evoluindo da seguinte forma: crescimento de 0,7% de P1 para P2, mantendo-se estável de P2 para P3, e quedas de 0,4% de P3 para P4 e 0,7% de P4 para P5. De P1 para P5 a capacidade efetiva da indústria doméstica diminuiu 0,4%.

Em relação ao grau de ocupação da capacidade produtiva, verificou-se decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, seguido de aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos dois últimos períodos, entre P3 e P4 e entre P4 e P5, observou-se, respectivamente, diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. e p.p. desse indicador, sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P1 para P5, houve decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. na ocupação da capacidade efetiva.

7.4. Dos estoques

O quadro a seguir indica a evolução dos estoques de vidros para linha fria da indústria doméstica acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial de [CONFIDENCIAL] m².

Estoque final (m²)

Período	Produção	Vendas no mercado interno	Vendas no mercado externo	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	-	(100,0)	100,0
P2	88,0	81,4	-	1,5	224,7
P3	161,5	168,7	-	(103,4)	118,8
P4	128,1	123,2	-	(25,4)	219,3
P5	98,4	107,4	-	(29,5)	89,4

No que diz respeito à coluna "outras entradas e saídas", apurou-se durante a verificação in loco, tratar-se de: [CONFIDENCIAL].

O volume do estoque final de vidros para linha fria da indústria doméstica aumentou de P1 para P2, 124,7%, e decresceu de P2 para P3, 47%,1. De P3 para P4 houve aumento do volume em estoque de 84,5%, e diminuição de P4 para P5, de 59,2%. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica decresceu 10,6%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação estoque final/produção			
Período	Estoque final (kg)	Produção (kg)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	224,7	88,0	255,3
P3	118,8	161,5	73,6
P4	219,3	128,1	171,1
P5	89,4	98,4	90,8

A relação estoque final/produção cresceu [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, apresentando queda de [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3. De de P3 para P4 houve elevação de [CONFIDENCIAL]p.p e de P4 para P5 houve outra redução da ordem de [CONFIDENCIAL]p.p. A relação estoque final/produção reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. quando considerado todo o período de revisão.

7.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas deste item apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial, relacionados à produção/venda de vidros para linha fria pela indústria doméstica.

Deve-se ressaltar que os dados relativos ao número de empregados da indústria doméstica e à massa salarial foram obtidos aplicando-se ao número total de empregados da empresa e à massa salarial total o percentual relativo à participação da produção de vidros para linha fria na produção total da Saint-Gobain.

Número de empregados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	150,0	226,9	94,2	73,1
Administração e Vendas	100,0	100,0	200,0	200,0	200,0
Total	100,0	149,1	226,4	96,2	75,5

Verificou-se que, de P1 para P2 e de P2 para P3, o número de empregados que atuam diretamente na linha de produção apresentou acréscimo de 50% e de 51,3%, respectivamente. Já de P3 para P4 e de P4 para P5 foram registradas reduções 58,5% e de 22,4%. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção decresceu 26,9%.

O número de empregos ligados à administração e vendas se manteve estável de P1 para P2. De P2 para P3 esse número aumentou 100%, mantendo-se estável de P3 para P4 e de P4 para P5. Considerado todo o período de revisão, o número de empregados ligados à administração e vendas aumentou 100%.

Produtividade por empregado			
Período	Empregados ligados à linha de produção	Produção (kg)	Produção por empregado da linha da produção (kg/empregado)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	150,0	88,0	58,7
P3	226,9	161,5	71,2
P4	94,2	128,1	136,0
P5	73,1	98,4	134,7

A produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 41,3% de P1 para P2, e aumentou 21,3% de P2 para P3 e 91,1% de P3 para P4. De P4 para P5 esse indicador voltou a apresentar queda, desta feita na ordem de 1%. Considerando-se todo o período de revisão, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 34,7%.

Massa Salarial (mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Administração e Vendas	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Total	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou decréscimo de 15,1% de P1 para P2. De P2 para P3 houve crescimento de 49,6% e de P3 para P4 e de P4 para P5 houve redução de 38,3% e de 25%, respectivamente. Considerando-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados diretamente à linha de produção diminuiu 41,2%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas, apresentou o seguinte comportamento: decresceu 7,6% de P1 para P2, aumentou 12% e 3,3%, respectivamente, de P2 para P3 e de P3 para P4, voltando a apresentar queda de P4 para P5 (-25,3%).De P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas decresceu 20,1%.

Por sua vez, a massa salarial total acompanhou o comportamento apresentado pela massa salarial dos empregados da linha de produção: decresceu de P1 para P2 (-13,3%), aumentou de P2 para P3 (+40,3%), diminuiu de P3 para P4 (-30,1%) e de P4 para P5 (-25,1%). Considerado todo o período de revisão, a massa salarial total decresceu 36,3%.

7.6. Do demonstrativo de resultado

7.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica, líquida de devoluções, abatimentos e tributos. Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno também estão deduzidos dos valores de fretes e seguros incorridos sobre essas vendas.

Receita líquida das vendas da indústria doméstica (mil R\$ atualizados)					
Período	---	Mercado Interno		Mercado Externo	
	Receita Total	Valor	% total	Valor	% total
P1	[conf.]	100,0	[conf.]	[conf.]	[conf.]
P2	[conf.]	78,8	[conf.]	[conf.]	[conf.]
P3	[conf.]	128,0	[conf.]	[conf.]	[conf.]
P4	[conf.]	99,1	[conf.]	[conf.]	[conf.]
P5	[conf.]	86,9	[conf.]	[conf.]	[conf.]

Conforme mencionado anteriormente, a indústria doméstica não realizou vendas do produto similar para o mercado externo. Assim, a receita líquida total com vendas do produto similar de fabricação própria corresponde à receita líquida obtida com as vendas do produto similar fabricado pela indústria doméstica no mercado brasileiro.

A receita líquida referente às vendas de fabricação própria no mercado interno sofreu uma redução de 21,2% de P1 para P2, tendo uma elevação de 62,4% de P2 para P3, e reduções sucessivas nos demais períodos, 22,6% de P3 para P4, e 12,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas de fabricação própria no mercado interno apresentou um acréscimo de 13,1%.

7.7.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas.

Preço médio da indústria doméstica (R\$ atualizados/kg)		
	Preço no Mercado Interno	Preço no Mercado Externo
P1	100,0	[confidencial]
P2	96,8	[confidencial]
P3	75,9	[confidencial]
P4	80,4	[confidencial]
P5	80,9	[confidencial]

7.7.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro obtidas com a venda de filtros cerâmicos refratários de fabricação própria no mercado interno.

Com o propósito de identificar os valores referentes à venda de filtros cerâmicos refratários, as despesas operacionais foram calculadas por meio de rateio, de acordo com a participação da receita líquida do produto similar no mercado interno em relação à receita líquida total da empresa.

Demonstração de resultados (mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	96,8	75,9	80,4	80,9
CPV	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Resultado Bruto	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Despesas Operacionais	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Despesas gerais e administrativas	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Despesas com vendas	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Resultado financeiro (RF)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Resultado Operacional	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Resultado Operacional (exceto RF)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

Margens de lucro (%)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]
Margem Operacional	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]
Margem Operacional (exceto RF)	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]
Margem Operacional (exceto RF e OD)	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]

O resultado bruto da indústria doméstica apresentou quedas de P1 para P2 e de P2 para P3: 117,4% e 924%, respectivamente. Em seguida, esse resultado apresentou recuperação, crescendo 32,7% de P3 para P4 e 25,2% de P4 para P5. Considerando toda a série analisada, o resultado bruto apresentou retração de 189,6% de P1 para P5. Ressalte-se que o resultado bruto da indústria doméstica auferido com a venda de vidros para linha fria no mercado interno apresentou prejuízo nos períodos de P2 a P5.

O comportamento da margem bruta manteve relação com aquele observado para resultado bruto. A margem bruta obtida nas vendas internas registrou quedas de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), às quais se seguiram aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional apresentou comportamento semelhante ao resultado bruto: quedas de 123,3% e 184,5% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. Após essas quedas, o resultado operacional apresentou crescimentos de 36,2% e 26,5% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Destaque-se que a indústria doméstica apresentou prejuízos operacionais sucessivos ao longo da série analisada.

A margem operacional apresentou comportamento relacionado à evolução do resultado operacional: quedas em P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e aumentos em P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e P5 ([CONFIDENCIAL]p.p.). De P1 para P5, verificou-se deterioração da margem operacional em [CONFIDENCIAL] p.p. Destaque-se que a margem operacional restou negativa durante todo o período de revisão.

Ao se desconsiderar o resultado financeiro, o resultado operacional continua a apresentar o mesmo comportamento: retração em P2 (156,5%) e em P3(193,5%), seguindo-se recuperação em P4 (21%) e em P5 (27,3%). Considerados os extremos da série, verificou-se retração de 332,3% desse indicador. Importa aduzir que ainda que excluído o resultado financeiro, permanece o quadro de prejuízo operacional observado.

O resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas operacionais decresceu 85,8 % de P1 para P2, reduziu-se em 200,8% de P2 para P3. De P3 par P4 e de P4 para P5 foram observados aumentos de 18,5% e 30,9%, respectivamente. Considerados os extremos da série, verificou-se retração de 214,7%. De forma semelhante, o resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas operacionais apresenta prejuízo operacional durante todo o período de revisão.

Demonstração de resultados unitária (R\$ atualizados/ m²)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	96,8	75,9	80,4	80,9
CPV	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Resultado Bruto	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Despesas Operacionais	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Despesas gerais e administrativas	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Despesas com vendas	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Resultado financeiro (RF)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Resultado Operacional	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Resultado Operacional (exceto RF)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

A receita líquida unitária decaiu de P1 até P3: 3,2%, de P1 para P2 e 21,6% de P2 para P3. Ao revés, foram observados aumentos de P3 para P4 (+6%) e de P4 para P5 (0,5%). Considerado todo o período de revisão, a receita líquida unitária apresentou retração de 19,1%.

O Custo do Produto Vendido (CPV) unitário, aumentou 4,8% de P1 para P2, caiu 15,9% de P2 para P3, voltou a crescer de P3 para P4 (4,9%) e apresentou nova queda de P4 para P5 (0,5%). Ao se tomar em conta todo o período de revisão, o CPV unitário apresentou queda de 8%.

O resultado bruto unitário, tal qual a receita bruta unitária, apresentou queda de P1 até P3: 121,2%, de P1 para P2 e 398% de P2 para P3. Após essas quedas foi observada recuperação de P3 para P4 (+8%) e de P4 para P5 (14%). De P1 para P5, o resultado bruto unitário apresentou queda de 183,5%. Impende mencionar que a empresa apresentou resultado bruto unitário negativo de P2 até P5.

A despesa operacional unitária apresentou crescimento apenas de P1 para P2 (8,3%). Nos demais períodos foram observadas quedas: 2,2% em P3, 15,2% em P4 e 16,7% em P5, sempre tendo em vista o período imediatamente anterior. Considerado todo o período de revisão, a despesa operacional unitária decresceu 25,2%.

O resultado operacional unitário apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 173,5% entre P1 e P2 e 37,4% entre P2 e P3 e aumentou 12,7% entre P3 e P4 e 15,7% entre P4 e P5. De P1 para P5, o resultado operacional unitário cresceu 176,8%.

Já o resultado operacional unitário sem resultado financeiro e outras despesas diminuiu 127,9% entre P1 e P2, 45,1% entre P2 e P3 e 11,5% entre P3 e P4. De P4 para P5, esse indicador elevou-se em 20,7%. De P1 para P5,o resultado operacional unitário sem resultado financeiro e outras despesas cresceu 192,5%.

7.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1 Dos custos

As informações referentes aos custos foram resumidas e estão apresentadas a seguir.

Evolução do custo de produção (R\$ corrigidos/ m²)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Matéria-prima	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Outros insumos	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Utilidades	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Mão de obra direta	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Mão de obra indireta	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Custos fixos	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Custo de produção	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

Verificou-se que o custo de produção por metro quadrado do produto reduziu 1% de P1 a P2 e 15,1% de P2 a P3, elevou-se 5,7% de P3 a P4 e 0,5% de P4 a P5. Ao se considerar os extremos da série analisada, observa-se retração de 11,6% no custo de produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

7.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de investigação de dano. A tabela a seguir explicita essa relação:



Participação do custo de produção no preço de venda (R\$ corrigidos/kg)			
Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)	(A) / (B) (%)
P1	[confidencial]	100,0	[confidencial]
P2	[confidencial]	96,8	[confidencial]
P3	[confidencial]	75,9	[confidencial]
P4	[confidencial]	80,4	[confidencial]
P5	[confidencial]	80,9	[confidencial]

Observou-se que a relação custo de produção/preço teve aumento de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e diminuição de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Considerados os extremos da série (P1 e P5) observou-se aumento dessa relação ([CONFIDENCIAL] p.p.).

7.8. Do fluxo de caixa

A demonstração do fluxo de caixa evidencia as modificações ocorridas nas disponibilidades das empresas, em um determinado período, por meio da exposição dos fluxos de recebimentos e pagamentos.

As atividades operacionais dizem respeito a todas as atividades relacionadas com a produção e entrega de bens e serviços e às atividades que não englobam investimento e financiamento.

Apresenta-se na tabela a seguir o fluxo de caixa total da indústria doméstica.

Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apurar a demonstração de fluxo de caixa exclusiva para a linha de produção de vidros para linha fria, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da empresa.

Fluxo de caixa (mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa líquido gerado pelas atividades operacionais	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Caixa líquido das atividades de investimentos	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Caixa líquido das atividades de financiamento	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Aumento (redução) líquido(a) nas disponibilidades	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

Verificou-se diminuição nas disponibilidades de P1 para P2 (130,5%) e de P2 para P3 (49,2%), seguido de aumento de 58,3% P3 para P4 e nova diminuição de P4 para P5 (26,9%). Constatou-se que esses movimentos levaram a uma diminuição nas disponibilidades de 82% de P1 para P5.

7.9. Do retorno sobre o investimento

A tabela a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado a partir da divisão do valor referente ao lucro líquido da indústria doméstica pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas.

É importante destacar que os valores utilizados para o cálculo referem-se à totalidade da empresa que compõe a indústria doméstica e não somente ao produto similar.

Retorno sobre investimentos (em mil R\$ e em %)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro líquido (A)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Ativo total (B)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Retorno sobre o investimento Total (A/B) (%)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

A taxa de retorno de investimento apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Verificou-se deterioração de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

7.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram analisados os balanços da empresa que compõe a indústria doméstica por meio dos Índices de Liquidez Geral e Corrente. O índice de Liquidez Geral (ILG) foi utilizado para indicar a capacidade de pagamento das obrigações, de curto e longo prazo e o Índice de Liquidez Corrente (ILC) para indicar a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

É importante destacar que as contas de ativo e passivo utilizadas para o cálculo dos índices referem-se às vendas totais da empresa que compõe a indústria doméstica e não somente às vendas do produto similar.

Capacidade de captar recursos ou investimentos					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de liquidez geral	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Índice de liquidez corrente	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

O ILG apresentou quedas ao longo de todo o período de análise: 43,6% de P1 para P2, 36,0% de P2 para P3, 39,2% de P3 para P4 e 52,7% de P4 para P5. De P1 para P5, observou-se retração de 89,6% no ILG.

O ILC, como já explicado, indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, por meio dos bens e créditos circulantes. Este índice também apresentou sucessivas quedas de 64,1% de P1 para P2, de 35,8% de P2 para P3, de 89,5% de P3 para P4 e de 546,2% de P4 para P5, momento em que passou ao campo negativo. Em consequência das seguidas quedas, este indicador apresentou decréscimo de 110,8% de P1 para P5.

7.11. Do crescimento da indústria doméstica

As vendas internas da indústria doméstica apenas apresentaram volume inferior ao período P1 no período imediatamente posterior (P2), quando apresentaram queda de 18,6%. De P3 até P5, esse volume sempre se manteve superior ao período inicial do período de revisão. No entanto, as vendas internas da indústria doméstica apresentaram crescimento apenas no período P3 (107,2%), momento em que atingiram o seu maior nível em termos absolutos. A partir de P4 as vendas internas da indústria doméstica, apesar de se manterem em nível superior ao de P1, passaram a experimentar retrações: P4 (-27%) e P5 (-12,8%). No período P5, destaque-se, o volume das vendas internas da indústria doméstica esteve próximo do volume observado no período P1, porém, ainda superior (+7,4%). De fato, observou-se, em termos absolutos, um crescimento de [CONFIDENCIAL] m² nas vendas internas da indústria doméstica de P1 até P3, seguido de uma retração, também em termos absolutos, de [CONFIDENCIAL] m². Assim, verificou-se que de P1 para P5 a indústria doméstica aumentou o seu volume de vendas em [CONFIDENCIAL] m², o que representou crescimento de 7,4% no período.

O mercado brasileiro se comportou de forma semelhante, apresentando, contudo, de P4 para P5, cenário de quase estabilidade (-0,1%), ao passo que a indústria doméstica, nesse mesmo, período, apresentou queda no seu volume de vendas. Ainda assim, de P1 para P5, a retração do mercado consumidor brasileiro alcançou 22,5%, enquanto que o volume de vendas internas da indústria doméstica apresentou crescimento de 7,4% nesse período. À vista disso, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu entre P1 e P5 (7,1 p.p.). Ao revés, no período P5 quando o mercado brasileiro apresentou certa estabilidade em relação ao período imediatamente anterior (-0,1%), a participação da indústria doméstica nesse mercado retraiu-se em 3,7 p.p. Pode-se concluir, ante o exposto, que a redução do volume vendido pela indústria doméstica no mercado interno pode também estar relacionada à contração do mercado consumidor. Esse fato acabou por também contribuir para uma redução de 1,6% no volume de produção de P1 a P5. Contudo, cumpre ressaltar que parte do volume do mercado brasileiro é composto por estimativa no que diz respeito ao volume vendido pelos demais produtores brasileiros e que, nesse sentido, esse volume e, portanto, o mercado brasileiro, poderá sofrer alterações, a partir da participação dos demais produtores, que serão oficiados a partir do início desta revisão.

Diante da evolução dos indicadores acima apresentados, conclui-se que os indicadores de volume da indústria doméstica apresentaram crescimento na comparação entre o início e o final do período de revisão, tendo experimentado, contudo, variações significativas ao longo dos períodos analisados.

7.12. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

Da análise de todos os indicadores, é possível verificar que a indústria doméstica apresentou crescimento de 7,4% no volume de vendas internas ao longo do período de revisão (P1-P5). Por outro lado, o mercado brasileiro apresentou contração nesse mesmo período: 22,5%. Por conseguinte, a participação de tais vendas no mercado brasileiro sofreu variação positiva, crescendo 7,1 p.p. de P1 para P5.

Por sua vez, o preço médio dessas vendas realizadas no mercado interno apresentou declínio de 19,1% de P1 para P5. No mesmo sentido, a receita gerada por tais vendas apresentou redução (13,1%) apesar do crescimento no volume vendido (7,4%).

A produção, a seu turno, contraiu-se em 1,6% de P1 para P5. Desse modo, ainda que a capacidade efetiva de produção tenha permanecido praticamente estável, apresentando contração de 0,4%, o grau de ocupação dessa capacidade reduziu-se em 21,6 p.p. Ressalte-se que também contribuiu significativamente para essa redução no grau de ocupação a queda na produção de outros produtos que, nesse período, foi da ordem de 47%. A produtividade por empregado, por outro lado, demonstrou um ganho de eficiência, uma vez que apresentou incremento de 34,7% nesse mesmo intervalo.

Ao se analisar a lucratividade, observa-se redução de 189,6% no resultado bruto de P1 para P5, movimento acompanhado pela margem bruta que apresentou queda de ([CONFIDENCIAL]p.p.). O resultado bruto apresentou retração, devido, notadamente, à redução no preço médio das vendas internas. O resuito operacional e o resultado operacional ao se desconsiderar o resultado financeiro também apresentaram retração nesse mesmo período: 197,9% e 332,3%, respectivamente. Excluindo-se, além do resultado financeiro, as outras despesas/receitas operacionais, o resultado operacional apresenta redução de 214,7% de P1 para P5. A margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais também apresentou contração: [CONFIDENCIAL]p.p. no mesmo período.

Em relação ao número de empregados ligado à produção, verificou-se queda de 26,9% de P1 para P5, sendo que a massa salarial referente a tais empregados caiu 41,2% nesse mesmo intervalo.

Em face de todo o exposto, verifica-se deterioração de indicadores da indústria doméstica ao longo do período de análise. A tendência à estabilidade do volume vendido associada à redução do preço médio de venda do produto similar no mercado interno acabou gerando diminuição da lucratividade, devido à alavancagem operacional.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da revisão durante a vigência do direito e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Conforme exposto no item 7 deste documento, o volume de vendas da indústria doméstica cresceu 7,4% entre P1 e P5. Esse volume apresentou o seu maior nível no período P3, quando cresceu 68,7% em relação a P1. Já de P3 para P5, esse volume apresentou retração de 36,3%. No mesmo sentido, observou-se de P1 para P5 crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de vidros para linha fria. Essa participação atingiu o seu ápice no período P3 (32,9%), indicando um crescimento de [CONFIDENCIAL]p.p. em relação ao período P1. Por outro lado, essa participação apresentou sucessivas quedas de P3 para P5, verificando entre esses dois períodos uma retração de [CONFIDENCIAL]p.p.



Cumprе destacar que o mercado brasileiro de vidros para linha fria sofreu retração de 22,5% durante o período de revisão, tendendo à estabilidade de P4 para P5. Observou-se que nesse mesmo período, P4 para P5, a indústria doméstica apresentou queda no seu volume de vendas internas (-12,8%), o que resultou em diminuição da sua participação no mercado brasileiro ([CONFIDENCIAL] p.p.). Conforme destacado ao longo deste documento, o mercado brasileiro é composto, também, pelas vendas de outros produtores domésticos. Recorde-se que esse volume corresponde à estimativa apresentada pela peticionária, não desvelando necessariamente a realidade desse indicador.

O preço médio de vendas do produto similar da indústria doméstica no mercado interno apresentou queda de 19,1% de P1 para P5. Esse movimento resultou na redução de 13,1% da receita líquida obtida com essas vendas no mesmo período, apesar do crescimento de 7,4% no volume de vendas internas apresentado nesse mesmo período. De P4 para P5, apesar da leve recuperação (+0,5%) no preço médio do produto vendido pela indústria doméstica, a receita líquida associada diminuiu 12,3%, devido à retração de 12,8% no volume de vendas.

Os resultados operacionais, a seu turno, apresentaram queda de 13,1% de P1 para P5. No período P3, a despeito do crescimento do volume de vendas (+68,7%), da queda no Custo do Produto Vendido (-15,9%) em relação ao Período P1, não se observou melhora nos resultados operacionais da empresa, uma vez que houve queda no preço médio de vendas do produto similar da indústria doméstica no mercado interno (-21,6%), atingindo, em P3, o seu menor nível. Nos períodos P4 e P5, sempre em relação ao período P3, observa-se leve melhora dos resultados operacionais associada à elevação dos preços médios de venda do produto similar pela indústria doméstica (+6,0% em P4 e +0,5% em P5) e ao concomitante incremento em ritmo inferior do Custo do Produto Vendido em P4 (+4,9%) e à queda observado nesse custo no período P5 (-0,5%). Importante destacar que, durante todo o período de revisão, a indústria doméstica apresentou prejuízo operacional.

Ante o exposto, pode-se afirmar que a indústria doméstica apresentou melhora no que diz respeito ao volume de vendas no mercado interno e em sua participação no mercado brasileiro de vidros para linha fria de P1 para P5. No entanto, essa recuperação não foi acompanhada pelo desempenho nos seus indicadores financeiros, que evidenciaram deterioração nesse mesmo período.

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinados o volume dessas importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se que a participação das importações da origem objeto da medida antidumping no mercado brasileiro decresceu 18,7 p.p.de P1 para P5. Observou-se, também, que o menor nível de participação dessas importações no mercado brasileiro ocorreu no período P3 (11,6%), oportunidade em que também se observou o menor volume da série desses produtos [CONFIDENCIAL]. No entanto, de P3 para P4 e de P4 para P5, observaram-se aumentos no volume de entrada dessas importações (29,5% em P4 e 69,8% em P5), bem como na participação dessas importações no mercado brasileiro (6,8 p.p. em P4 e 12,8 p.p. em P5). Ressalte-se que o mercado brasileiro de vidros para linha fria apresentou certa estabilidade de P4 para P5 (-0,1%) e as importações originárias da China lograram aumentar sua participação nesse mercado em 12,8 p.p. nesse mesmo período. Também, neste ponto, é oportuna a ressalva de que o mercado brasileiro é composto, também, pelas vendas de outros produtores domésticos, o qual corresponde à estimativa apresentada pela peticionária, não desvelando necessariamente a realidade desse indicador.

Não obstante a retração observada no volume importado da China de P1 a P5, o volume dessas importações apenas foi inferior ao volume de vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro em P3 e em P4, quando representaram, respectivamente, 35% e 63% dessas vendas. Já em P5, o volume dessas importações superou, novamente, o volume de vendas internas da indústria doméstica, passando a representar 122% dessas vendas. Destaque-se, também, que as importações do produto objeto da medida antidumping representaram, durante todo o período de revisão, no mínimo 89% das importações brasileiras totais de vidros para linha fria .

Some-se a esses fatos a tendência de crescimento em termos absolutos apresentada por essas importações de P3 para P5 (+119,9%), bem como em termos relativos consideradas a sua participação no mercado brasileiro (+19,7 p.p.) e a sua participação na produção nacional (+35,5 p.p.). Para além disso, recorde-se que no período P1 (outubro de 2013 a setembro de 2014), que compreende o período de outubro de 2013 a junho 2014, quando não havia incidência da medida antidumping aplicada pela Resolução CAMEX nº 46, de 2014, as importações chineses somaram [CONFIDENCIAL] m² , volume 2,1 vezes maior que aquele observado no período P5 [CONFIDENCIAL] m².

Importante, também, lançar luz sobre a disponibilidade de aproximadamente [CONFIDENCIAL] de m² não consumidos no mercado chinês e disponíveis para outra destinação como, por exemplo, a formação de estoques, consoante explicitado no item 5.2 deste documento. Dessa forma, poder-se-ia afirmar que a China teria capacidade para disponibilizar [CONFIDENCIAL] milhões de m² de vidros plano básicos para utilização na fabricação de vidros para linha fria, contando apenas com a diferença entre o volume produzido e o volume que foi consumido desse produto. Esse volume corresponde a [CONFIDENCIAL]vezes o volume consumido no mercado brasileiro no período P5. Destaque-se, também, que esse volume é [CONFIDENCIAL] vezes superior ao volume do produto objeto da medida antidumping exportado da China para o Brasil no período P5.

À luz do exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que na hipótese de extinção do direito antidumping aplicado, a China não teria dificuldades em incrementar suas exportações para abastecer o mercado brasileiro. Mesmo o deslocamento de pequena fatia da produção desse país já poderia ser suficiente para provocar aumento das importações em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo da indústria doméstica.

8.3. Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço provável do produto importado em relação ao preço do produto similar no Brasil, ou seja, se o preço provável internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro.

Previamente às ponderações acerca da metodologia de cálculo, deve-se ressaltar que os produtos importados e os similares brasileiros são bastante heterogêneos, e há dúvidas de que possa ter havido eventual modificação na cesta de produtos importada ou comercializada no país, o que poderia ter impactado a análise efetuada para fins de início da revisão.

Nesse sentido, o próprio produto da indústria doméstica apresentou diferentes CODIPs, tendo como referência o preço médio de todos os produtos por ela vendidos no mercado interno durante o período de revisão, cujas variações atingiram o patamar de 93%, o que corresponde a uma diferença de [CONFIDENCIAL R\$/ m² entre o preço médio do CODIP [CONFIDENCIAL] e o preço médio do CODIP [CONFIDENCIAL]

Ressalte-se que, para o produto importado, para fins de início de revisão, não há possibilidade de se realizar a classificação por CODIP, dado que dois dos elementos que os compõem, número de serigrafias e acabamento, não são indicados nos dados fornecidos pela RFB.

Assim, durante a revisão, buscar-se-á informações acerca dos diferentes preços praticados para os diferentes modelos de produtos exportados da China para o Brasil, de forma a viabilizar uma análise mais precisa das informações relativas a eventual impacto sobre o preço da indústria doméstica.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da origem investigada, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

A esse preço foram adicionados: a) frete e seguro internacional; b) imposto de Importação de 12%; c) Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional; e c) despesas de internação de 5,1%, percentual adotado na investigação original.

Para o cálculo do AFRMM foram desconsideradas as seguinte operações:

- a) não realizadas por via marítima;
- b) realizadas ao amparo de Regime Tributário Isenção/Suspensão: Amazônia Ocidental/ZFM e ZPE;
- c) realizadas ao amparo de Drawback Isenção/Suspensão: até jan/2018, a partir dessa data, somente Drawback Suspensão (RFB);
- d) realizadas com países do Mercosul (ACE 18);
- e) realizadas com o México (ACE 53); e
- f) realizadas com o Chile (ACE 35).

Apresenta-se na tabela a seguir o preço CIF internado para o produto sujeito à medida antidumping importado da China.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação						
	P1	P2	P3	P4	P5	
Preço CIF (R\$/kg)	100,00	261,14	287,36	205,77	222,06	
Imposto de Importação (R\$/kg)	100,00	261,14	287,36	205,77	222,06	
AFRMM (R\$/kg)	100,00	86,21	68,31	82,69	157,11	
Despesas de internação (R\$/kg)	100,00	261,14	287,36	205,77	222,06	
CIF Internado (R\$/kg)	100,00	258,48	284,03	203,90	221,07	
CIF Internado + DA (R\$ corrigidos/kg) (A)	100,00	251,20	252,95	174,54	179,48	

Em seguida, comparou-se o preço provável internado do produto importado com o preço da indústria doméstica, conforme demonstrado na tabela seguinte.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação sem Direito Antidumping					
	P1	P2	P3	P4	P5
(A) Preço CIF Internado	100,00	258,48	284,03	203,90	221,07
(B) Preço da Indústria Doméstica	100,00	96,82	75,87	80,45	80,89
(C) Subcotação (B-A)	100	(161,66)	(208,16)	(123,45)	(140,18)

Constata-se da análise da tabela anterior que não haveria subcotação em P2, P3, P4 e P5, caso não houvesse cobrança de direito antidumping. No entanto, quando observado P1, os vidros para linha fria seriam internalizados no Brasil a preço inferior ao preço praticado pela indústria doméstica. Recorde-se que, durante 10 meses de P1 não havia ainda a incidência do direito antidumping decorrente da investigação original, o que indica que os preços praticados nas exportações chinesas ao Brasil podem ter sofrido alteração de mix a partir dos dados refletidos em P2.

Além disso, verificou-se que os preços praticados pela indústria doméstica em suas vendas de vidros para linha fria destinadas ao mercado interno decresceram de P1 para P5, tendo apresentado depressão de 19,1%.

Por outro lado, constatou-se, de P1 para P5, supressão dos preços da indústria doméstica, uma vez que, enquanto o preço médio de venda do seu produto similar no mercado interno apresentou queda de 19,1%, o custo de produção associado decresceu em ritmo inferior, em 11,6%, o que levou a um incremento da relação custo de produção preço de ([CONFIDENCIAL] p.p.).

Isto posto, verificou-se que, caso se mantenha o nível de preços das importações objeto do direito antidumping observado durante o período de análise, à exceção de P1, os preços de exportação de vidros para linha fria da China para o Brasil, na condição CIF, internalizados no mercado brasileiro, se mostrariam superiores aos preços da indústria doméstica, o que poderia indicar, a priori, que não causariam impactos sobre os preços da indústria doméstica. Nessa visão, também não se poderia atribuir, de plano, eventual depressão ou supressão de preços da indústria doméstica à essas importações objeto do direito antidumping.

A esse respeito, contudo, reitera-se a ressalva efetuada ao início deste item. Como mencionado anteriormente, os produtos similares brasileiros são bastante heterogêneos entre si, o que representa indício de que situação análoga persista no mix de produtos importados da China, especialmente a partir de P2. Para fins de início da revisão, não foi possível a realização de comparação de preços que levasse em consideração os diferentes tipos de produtos investigados. Dessa forma, não é possível descartar a possibilidade de que a categorização dos produtos importados modifique o cálculo da subcotação explicitado neste documento.

Faz-se necessário, portanto, coletar mais evidências no curso da revisão para aprimorar a análise do provável efeito das importações objeto do direito antidumping sobre os preços da indústria doméstica caso o direito não seja renovado.

8.4. Do impacto provável das importações objeto da medida antidumping sobre a indústria doméstica

Consoante art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável das importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Verificou-se que a participação das importações da origem objeto da medida antidumping no mercado brasileiro decresceu 28,3 p.p. de P1 para P3. Observou-se, também nesse período, o menor nível de participação dessas importações no mercado brasileiro (11,6%), oportunidade em que também se observou o menor volume da série desses produtos ([CONFIDENCIAL] m²). No entanto, de P3 para P5, observaram-se aumentos no volume de entrada dessas importações (119,9%), bem como na participação dessas importações no mercado brasileiro (19,6 p.p. em P5). Ressalte-se que o mercado brasileiro de vidros para linha fria apresentou decréscimo de 18,0% de P3 para P5.



Destarte, as importações sujeitas ao direito antidumping podem ter impactado a indústria doméstica, notadamente, de P3 para P5, dado que mesmo em um cenário de retração do mercado brasileiro (-18,0% de P3 para P5), essas importações cresceram tanto em termos de volume, quanto em termos relativos quando em comparação com o mercado brasileiro, enquanto a indústria doméstica perdeu volume de vendas no mercado interno (-36,3%) e observou diminuição de sua participação no mercado brasileiro (-7,4 p.p.). Dessa forma, o crescimento das importações do produto sujeito à medida antidumping nesse período, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos, pode constituir indício de que houve algum impacto sobre os preços praticados pela indústria doméstica e, conforme mencionado anteriormente, de que a eventual modificação na cesta de produtos importada ou comercializada no país pode ter impactado a análise de subcotação efetuada para fins de início da revisão.

Adicionalmente, retome-se a ressalva de que o mercado brasileiro é composto, também, pelas vendas de outros produtores domésticos e que esse volume é baseado em estimativa apresentada pela peticionária, não desvelando necessariamente a realidade desse indicador.

Além do observado, há de se considerar também a elevada capacidade de produção de vidros planos nessa origem, além da relação entre a produção de vidro plano básico - insumo para produção do produto sujeito ao direito antidumping - e o consumo desse produto no mercado chinês, que apresentou uma diferença de [CONFIDENCIAL] milhões de m², volume [CONFIDENCIAL]vezes maior que o volume consumido no mercado brasileiro no período P5 e [CONFIDENCIAL] vezes superior ao volume do produto objeto da medida antidumping exportado da China para o Brasil no período P5.

Importante se faz lançar luz sobre o fato de que no período P1 (outubro de 2013 a setembro de 2014), que compreende o período de outubro de 2013 a junho 2014, período em que não havia incidência da medida antidumping aplicada pela Resolução CAMEX nº 46, de 2014, as importações chinesas somaram [CONFIDENCIAL] m² , volume 2,1 vezes maior que aquele observado no período P5 [CONFIDENCIAL] m².

Por fim, ainda que os preços CIF médios das exportações originárias da China tenham se mantido superiores aos da indústria doméstica de P2 a P5, esses preços apresentaram queda de P3 para P5 (29,1%), período em que essas importações cresceram em termos absolutos e em termos relativos, mesmo em um cenário de contração do mercado brasileiro.

Em face do exposto, pode-se concluir pela existência de indícios de que, caso o direito antidumping em vigor não seja prorrogado, é provável a retomada das importações originárias da China em volumes expressivos.

Contudo, ainda que tenha sido formulado pedido pela indústria doméstica de que se elevasse o direito antidumping aplicado sobre as importações originárias da China, dado que, no seu entender, essas continuaram a causar dano à indústria doméstica, diante do cenário que se afigura na presente análise, reitera-se que persiste dúvida acerca de o dano experimentado pela indústria doméstica decorrer de fato dessas importações, o que será investigado no curso da presente revisão.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

Nos termos do art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, não foram identificadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, nem alterações na oferta e na demanda do produto similar. Ademais, não foram identificadas medidas de defesa comercial aplicadas por outros países que pudessem gerar alterações nas condições de mercado.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Com relação às importações das outras origens, verificou-se crescimento do volume importado apenas em P2 e P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Nos demais períodos se observou queda nesse volume de P2 para P3 e de P3 para P4. De P1 para P5, houve incremento 8.268,6% nos volumes importados de outras origens. Ao longo de todo o período analisado, a participação de tais importações no mercado brasileiro nunca superou 4,5%. No período P2, essas importações alcançaram o seu maior volume e a sua maior participação no mercado brasileiro, no entanto, nunca alcançando o desempenho das importações sujeitas ao direito antidumping quando considerado todo o período de revisão. Ademais, a participação dessas importações nas importações brasileiras totais de vidros para linha fria alcançou 11% em P2 e nos demais períodos nunca alcançou 10% de participação.

A despeito da inferior participação das importações das demais origens no total das importações brasileiras de vidros para linha fria quando comparada com a participação das importações originárias da China, verificou-se que essas importações eram, quase em sua totalidade, originárias da Tailândia (em P2 e P3) e da Coreia do Sul (em P5). Dessa forma, buscou-se apurar, conforme tabela abaixo, o seu preço provável e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro. Cumpre esclarecer que foi adotada a mesma metodologia de cálculo descrita no item 8.3 deste documento e que cabe a mesma ressalva de que os produtos importados e os similares brasileiros são bastante heterogêneos, e há dúvidas de que possa ter havido eventual modificação na cesta de produtos importada ou comercializada no país, o que poderia ter impactado a análise efetuada para fins de início da revisão.

Preço CIF Internado - Tailândia					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Preço CIF (1+2+3)		100	101,10		130,13
2. Imposto de importação (12% s/preço CIF)		100	101,10		130,13
3. AFRMM (25% s/frete internacional)		100	44,68		74,44
4. Despesas de internação (5,1% s/preço CIF)		100	101,10		130,13
Preço CIF Internado (1+2+3+4)		100	99,44		128,50
Preço CIF Internado (R\$ atualizados/m²)		100	91,13		107,34

Preço CIF Internado - Coreia do Sul					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Preço CIF (1+2+3)					100
2. Imposto de importação (12% s/preço CIF)					100
3. AFRMM (25% s/frete internacional)					100
4. Despesas de internação (5,1% s/preço CIF)					100
Preço CIF Internado (1+2+3+4)					100
Preço CIF Internado (R\$ atualizados/m²)					100

Em seguida, comparou-se o preço provável internado do produto importado com o preço da indústria doméstica, conforme demonstrado na tabela seguinte.

Subcotação - Tailândia					
	P1	P2	P3	P4	P5
(A) Preço CIF Internado		100,0	91,1		107,3
(B) Preço da Indústria Doméstica		100,0	78,4		83,5
(C) Subcotação (B-A)		100,0	2.210,0		4.185,0

Subcotação - Coreia do Sul					
	P1	P2	P3	P4	P5
(A) Preço CIF Internado					100
(B) Preço da Indústria Doméstica					100
(C) Subcotação (B-A)					100

Constata-se da análise das tabelas anteriores que haveria subcotação no que diz respeito às importações originárias da Tailândia apenas em P2 e em relação às importações da Coreia do Sul em P5. Recorde-se que sobre as importações dessas origens não incide direito antidumping.

Observa-se que, além de subcotado em relação ao preço da indústria doméstica no período P2, o preço CIF internado das importações originárias da Tailândia ([CONFIDENCIAL]R\$/ m²) apresentou-se inferior ao preço CIF internado dos produtos importados da China ([CONFIDENCIAL] R\$/ m²). No que diz respeito às importações originárias da Coreia do Sul observou-se, em P5, que o preço CIF internado ([CONFIDENCIAL]R\$/ m²) foi inferior ao preço CIF internado do produto importado da China ([CONFIDENCIAL] R\$/ m²).

Além disso, mencione-se que, em P2, a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica e inferiores ao preço do produto originário da China, a Tailândia alcançou o seu maior volume de entrada no mercado brasileiro ([CONFIDENCIAL 63.500,29 m²). Recorde-se, também, que no período imediatamente anterior (P1), não houve importação do produto similar de origem tailandesa.

A Coreia do Sul, a seu turno, não exportou o produto similar até o período P4. Apenas se verificou importação do produto similar dessa origem no período P5 ([CONFIDENCIAL] m²). Consoante, observado nas tabelas anteriores, nesse período, o preço CIF internado do produto similar oriundo desse país esteve subcotado em relação ao preço do produto similar vendido no mercado interno pela indústria doméstica, bem como se apresentou inferior ao preço do produto originário da China.

A esse respeito, contudo, reitera-se a ressalva efetuada no item 8.3. Como mencionado, os produtos similares brasileiros são bastante heterogêneos entre si, o que representa indício de que situação análoga persista no mix de produtos importados dessas outras origens. Para fins de início da revisão, não foi possível a realização de comparação de preços que levasse em consideração os diferentes tipos de produtos investigados. Dessa forma, não é possível descartar a possibilidade de que a categorização dos produtos importados modifique o cálculo da subcotação explicitado neste documento.

Faz-se necessário, portanto, coletar mais evidências no curso da revisão para aprimorar a análise do provável efeito sobre preços das importações das demais origens sobre os preços e volumes da indústria doméstica. Dessa forma, há dúvidas quanto à não atribuição de efeito negativo sobre os indicadores da indústria doméstica às importações das demais origens.

Quanto ao desempenho exportador, a indústria doméstica não exportou durante o período de revisão, não se podendo, portanto, atribuir efeitos danosos nos indicadores da indústria doméstica a eventuais variações do volume exportado.

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção registrou crescimento de 34,7% de P1 para P5. Logo, não é possível atribuir eventual dano à indústria doméstica à produtividade.

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 12% aplicada às importações brasileiras de vidros para linha fria no período de avaliação da probabilidade de continuação de dano, conforme citado no item 3.3, de modo que eventual deterioração dos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuída ao processo de liberalização dessas importações.

No que concerne ao mercado brasileiro, foi observada contração de P1 a P5 de 22,5%. A indústria doméstica, nesse mesmo período, logrou aumentar o seu volume de vendas no mercado interno (+7,4%), bem como a sua participação nesse mercado (+7,1 p.p.). Por outro lado, verificaram-se deteriorações significativas no preço de venda e nas margens de lucro da indústria doméstica.

Incumbe recordar, todavia, que o mercado brasileiro foi construído levando-se em consideração a estimativa trazida pela peticionária para as vendas realizadas por outros produtores domésticos. Tendo em vista a participação dessas vendas estimadas no mercado brasileiro de vidros para linha fria, que alcançou até 54,2% de participação, faz-se necessário coletar dados adicionais no decorrer da revisão, uma vez que a informação atual pode não retratar a realidade desse indicador.



Nesse sentido, há dúvidas sobre os possíveis efeitos que a contração de mercado possa ter causado nos indicadores da indústria doméstica, o que será investigado com maior profundidade no decorrer da presente revisão.

Com relação ao padrão de consumo de vidros para linha fria, não foram observadas mudanças significativas.

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de vidros para linha fria tanto pelos produtores domésticos quanto pelos produtores estrangeiros. Tampouco houve fatores que afetassem a concorrência entre eles, nem houve adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação ou retomada do dano

Em que pese o pedido da peticionária no qual se afirma haver continuação de dano provocado pelas importações sujeitas ao direito antidumping, em face do cenário que se apresentou na presente análise, existe dúvida razoável quanto ao impacto significativo dessas importações gravadas sobre a indústria doméstica. Se, por um lado, apurou-se impacto das importações originárias da China sobre os indicadores de volume de vendas no mercado interno, produção e participação no mercado brasileiro da indústria doméstica, por outro lado, não se vislumbrou efeito determinante sobre o preço médio por ela praticado no mercado interno, sobretudo diante da ausência de subcotação em praticamente todos os períodos.

Contudo, incumbe destacar que serão necessárias informações adicionais no que diz respeito especificamente ao mercado brasileiro, uma vez que composto por volume de vendas de outros produtores baseado em estimativa realizada pela indústria doméstica e que, coletando informações dos demais produtores a atualização dos dados poderá, eventualmente, apresentar variação em relação ao cenário que se apurou na presente análise para fins de início da revisão; e, em relação à composição da cesta de produtos importados da China, dado que existem indícios de que alteração na cesta de produtos possa ter impactado no preço da indústria doméstica, o que de início não pode ser capturado na presente análise, já que faltam elementos para uma comparação justa por CODIP.

Em face de todo o exposto, conclui-se, para fins de início desta revisão, pela existência de indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá continuação do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto da revisão, ressalvadas as observações mencionadas neste tópico.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à continuação da prática de dumping nas exportações originárias da China, o que levaria à continuação do dano à indústria doméstica dela decorrente, ressalvadas as observações mencionadas no tópico 8.7, que deverão ser aprofundadas ao longo da presente investigação.

Tendo em vista a necessidade de se angariar mais informações, notadamente em relação ao comportamento do mercado brasileiro e às características da cesta do produto importado sujeito à medida antidumping, propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação da aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de vidros para linha fria, originárias da China, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

10. DO INTERESSE PÚBLICO

Caso iniciada a revisão recomendada no tópico 9, conforme previsto no § 2º do art. 5º da Portaria SECEX no 8, de 2019, em se tratando de revisão de medida de defesa comercial, a avaliação de interesse público será facultativa, a critério do órgão público ou com base em questionário de interesse público apresentado por partes interessadas. As partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporão, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da revisão de final de período em curso. Todas as informações apresentadas devem ser submetidas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Economia e direcionados à unidade SDCOM/CGIP.

O interesse público existirá, nos termos do art. 3º da Portaria SECEX no 8, de 2019, quando o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial. Na avaliação do órgão público poderão ser observados critérios como o impacto na cadeia a jusante e a montante, a disponibilidade de produtos substitutos em origens não afetadas pela medida de defesa comercial, bem como a estrutura do mercado e a concorrência, não sendo tal lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Altera a Portaria STI nº 46, de 28 de setembro de 2016.

O SECRETÁRIO DE GOVERNO DIGITAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 132, inciso VII, do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, e

Considerando a necessidade de atualização da Portaria STI nº 46, de 28 de setembro de 2016, ante à reestruturação do Portal do Software Público Brasileiro - PSPB, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 46, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

I - ser Software Livre com código fonte licenciado sob um ou mais modelos de licença livre compatíveis com GNU GPL (Licença Pública Geral), ou algum outro modelo de licença livre a ser aprovado pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia - SGD/ME;

II - utilização de modelo de licença livre compatível com a Creative Commons CC-BY-SA 3.0 BR, ou posterior, em relação à proteção das imagens utilizadas, documentação e demais artefatos associados ao Software Público, ou algum outro modelo de licença livre a ser aprovado pela SGD/ME;

.....

§ 3º O ofertante de software deverá especificar o modelo de licenciamento livre adotado através de inclusão de cópia completa da licença, em formato *.txt, na raiz do código-fonte do projeto, no repositório do Portal do Software Público Brasileiro.

..... " (NR)

"Art. 12.

§ 1º-A A Coordenação do Portal do Software Público Brasileiro fará análise prévia a fim de constatar a viabilidade técnica da disponibilização do Software de Governo no Portal do Software Público, considerando a existência do arquivo de instalação manual e/ou automatizado e todos os scripts e documentos necessários à sua correta instalação e uso.

....." (NR)

"Art. 17. A Coordenação do Portal do Software Público Brasileiro caberá à unidade organizacional da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, responsável pelo Portal do Software Público Brasileiro, conforme definido em Regimento Interno." (NR)

"Art. 18-A. Será realizada anualmente revisão nos softwares disponibilizados na plataforma, considerando:

I - manifestação do uso da ferramenta pela comunidade;

II - último download executado;

III - última atualização realizada pelo provedor do software;

IV - retorno do Ofertante quanto aos pedidos de esclarecimentos; e

V - alinhamento à Estratégia de Governança Digital - EGD." (NR)

"Art. 18-B. Os softwares analisados sob os critérios do art. 18-A e que não possuam registro e/ou atualização no período de 3 (três) anos, serão transferidos para a área de "Software Obsoleto", sendo necessária a manifestação do Ofertante do Software para retorno à lista de "Softwares Disponibilizados", que será efetuada após análise e/ou validação da Coordenação do Portal do Software Público Brasileiro." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art. 18.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FELIPE SALIN MONTEIRO

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO E DESINVESTIMENTO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Institui o Comitê Gestor de Informação no âmbito da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais e dispõe sobre sua composição e competências.

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições previstas no art. 98, incisos III e X, do Anexo I do Decreto n. 9.745, de 08 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor da Informação no âmbito da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - CGI/SEST com a finalidade de estabelecer as diretrizes e prioridades para os projetos e ações de tecnologia da informação a cargo da Coordenação-Geral de Gestão da Informação de Estatais do Departamento de Orçamento de Estatais - CGINF/DEORE/SEST.

Art. 2º O CGI/SEST será composto pelos seguintes membros:

I - o Secretário de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, que o presidirá;

II - o Secretário-Adjunto de Coordenação e Governança das Empresas Estatais;

III - o Diretor do Departamento de Política de Pessoal e Previdência Complementar de Estatais - DEPEC/SEST;

IV - o Diretor do Departamento de Orçamento de Estatais - DEORE/SEST;

V - o Diretor do Departamento de Governança e Avaliação de Estatais - DEGOV/SEST;

VI - o Chefe do Gabinete da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - GABIN/SEST; e

VII - o Coordenador-Geral da CGINF/DEORE/SEST.

Art. 3º Ao CGI/SEST compete:

I - aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - PDTI/SEST;

II - definir as prioridades para os projetos e ações de tecnologia da informação - TI a cargo da CGINF/DEORE/SEST;

III - tomar decisões em relação aos recursos orçamentários para a viabilização da implementação das ações previstas no PDTI/SEST;

IV - deliberar sobre as estratégias, planos e políticas de TI e suas alterações;

V - monitorar e avaliar a gestão dos recursos da TI;

VI - definir a responsabilidade de seus membros; e

VII - aprovar seu regimento interno.

Art. 4º As reuniões ordinárias do CGI/SEST terão frequência bimestral.

§1º As deliberações do CGI/SEST serão aprovadas por consenso dos membros presentes, observado o inciso II do art. 5º.

§2º As deliberações do CGI/SEST serão expedidas na forma de resoluções, que entrarão em vigor após publicação no Boletim Interno do ME.

Art. 5º Ao presidente do CGI/SEST compete:

I - dirigir, coordenar e orientar as atividades do Comitê;

II - Convocar as reuniões do Comitê;

III - Deliberar sobre a realização de reuniões extraordinárias;

IV - Deliberar sobre questões em que não houve consenso entre os membros do Comitê, podendo proferir voto de desempate (ou de qualidade);

V - Presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

VI - representar o Comitê perante as autoridades e entidades; e

VII - convocar e dispensar os membros do CGI suplentes.

Art. 6º No âmbito do CGI/SEST, à CGINF/DEORE/SEST compete:

I - convocar os membros para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - secretariar as reuniões; e

III - apresentar ao Comitê as realizações e a situação das ações em andamento na CGINF/DEORE/SEST.

Art. 7º Fica revogada a Portaria SEST nº 21, de 04 de setembro de 2017.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 32, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO as relações encaminhadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 11/CDI-SE/430, de 26 de fevereiro de 2019, Ofício nº 7/CDI-SE/592, de 18 de março de 2019 e Ofício nº 283/CDI-SE/1643, de 18 de junho de 2019,

CONSIDERANDO as manifestações das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100202/2019-18, torna público:



Art. 1º Fica disponibilizada, na forma do Anexo Único deste ato, a relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

Parágrafo único. A relação citada no caput deste artigo obedece a periodicidade estabelecida no item 2.2.1 da "ICA 78-14" - Instrução que dispõe sobre o cadastro de empresas na relação de candidatas ao benefício fiscal do Convênio ICMS 75/91 - reeditada pela Portaria DCTA nº 252/DNO, de 3 de julho de 2018, do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos de 1º de julho de 2019 até 31 de dezembro de 2019.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO ÚNICO

ACRE	
1.	AEROBRAN TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 07.918.532/0001-51 I.E: 01.018.066/001-06
2.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0092-05 I.E: 01.018.411/001-49
ALAGOAS	
1.	AVIAÇÃO AGRÍCOLA ALAGOANA LTDA. CNPJ: 12.373.429-0001/03 I.E: 243.02684-6
2.	BR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP CNPJ: 10.014.820/0001-96 I.E: 24212858-0
3.	GENCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI CNPJ: 24.943.072/0001-30 I.E: 244733783
4.	G TRADING COMÉRCIO EXTERIOR HQ LTDA CNPJ: 04.504.200/0004-85 I.E: 244.43684-3
5.	MANAL MANUTENÇÃO ALAGOANA DE AERONAVES LTDA CNPJ: 08.518.482/0001-88 I.E: 24.066.763-8
6.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0033-47 I.E: 24093188-2
AMAPÁ	
1.	AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 06.180.439/0001-20 I.E: 03.027.596-2
2.	I.S. BARBOSA MACAPÁ LTDA. CNPJ: 19.700.934/0001-64 I.E: 030481694
3.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0025-37 I.E: 03.020319-8
AMAZONAS	
1.	AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 03.090.756/0001-67 I.E: 04.141.902-2
2.	AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 03.090.756/0002-48 I.E: 04.224.267-3
3.	APUÍ TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 01.341.740/0001-54 I.E: 04.109.009-8
4.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0024-56 I.E: 04.292.344-1
5.	CTA - CLEITON TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 04.984.400/0001-30 I.E: 04.154.503-6
6.	MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ: 02.324.940/0001-61 I.E: 04.137.642-0
7.	MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA CNPJ: 10.483.635/0001-40 I.E: 04.233.604-0
8.	M Y COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 26.905.830/0001-51 I.E: 05.388.086-2
9.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0042-16 I.E: 04.291.133-8
10.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0082-03 I.E: 05.353.492-1
11.	OMNI TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 03.670.763/0003-08 I.E: 04.227.758-2
12.	PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA ME CNPJ: 04.190.215/0001-73 I.E: 04.146.188-6
13.	PARINTINS TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 03.293.432/0001-26 I.E: 04.233.045-9
14.	RICO TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 04.614.277/0001-65 I.E: 04.192.190-9
15.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0005-80 I.E: 05.322.455-8
16.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0035-09 I.E: 04141.629-5 NL
17.	TOTAL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 32.068.363/0006-60 I.E: 04.142.773-4 NL
BAHIA	
1.	A B DA SILVA & CIA LTDA. CNPJ: 06.915.880/0001-02 I.E: 065.188.835 PP
2.	ADEY TÁXI AÉREO LTDA - ME CNPJ: 63.193.981/0001-50 I.E: 031.295.640

3.	AERO CENTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 11.207.328/0001-08 I.E: 84.418.258-ME
4.	AEROMEX AEROCENTRO MONTAGEM EXPERIMENTAL LTDA CNPJ: 12.508.055/0001-96 I.E: 080.229.009
5.	AERO STAR TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 00.717.513/0001-18 I.E: 42.745.260
6.	AEROTERRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 10.509.954/0001-88 I.E: 110.705.907
7.	ATA AEROTÁXI ABAETÉ LTDA. CNPJ: 14.674.451/0001-19 I.E: 025.231.737
8.	ATLANTA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 15.130.057/0001-82 I.E: 025.231.845
9.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0007-55 I.E: 079.213.507
10.	ELITE AVIATION TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 11.074.327/0001-24 I.E: 83.892.280-NO
11.	GLOBAL PARTS LTDA. CNPJ: 03.912.010/0003-53 I.E: 123068424
12.	HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA - EPP CNPJ: 00.977.675/0001-95 I.E: 007.045.185
13.	LABORTEC IMPORTAÇÃO COMÉRCIO DE AERONAVES EIRELI CNPJ: 03.150.856/0001-31 I.E: 52.288.087
14.	MONTAER - MONTAGEM, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES E PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA CNPJ: 19.073.294/0001-00 I.E: 112.502.522
15.	NOVA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 06.945.502/0001-71 I.E: 106.020.812
16.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0014-62 I.E: 068.095.367
17.	OESTE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AERONAVES EIRELI CNPJ: 16.595.709/0001-17 I.E: 104.240.180
18.	PARADISE INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 04.523.139/0001-70 I.E: 55.586.452
19.	RR-COMERCIAL, SERVIÇOS E INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 09.202.493/0001-17 I.E: 79.686.487 NO
20.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0010-48 I.E: 108.433.425
21.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0057-14 I.E: 013.467.982
22.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0073-34 I.E: 013.440.099
23.	TAM LINHAS AÉREAS S/A. CNPJ: 02.012.862/0032-66 I.E: 054.978.250
24.	VEM AVIATION TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 14.034.902/0001-53 I.E: 096.929.342

CEARÁ	
1.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0018-08 I.E: 06.375.068-6
2.	B.G.&P. TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ: 17.832.735/0001-84 I.E: 06.350710-2
3.	GOL LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.575.651/0008-25 I.E: 06.211415-8
4.	HELIFOR COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 11.235.859/0001-04 I.E: 06.390179-0
5.	LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0043-40 I.E: 06.789845-9
6.	NORTH STAR TÁXI AEREO LTDA. CNPJ: 01.806.823/0002-52 I.E: 06.276.765-8
7.	NORTH STAR TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 01.806.823/0001-71 I.E: 063902893
8.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0026-04 I.E: 06.189136-3
9.	PIRAMIDE INFORMÁTICA E EQUIPAMENTOS LTDA. CNPJ: 63.305.585/0001-78 I.E: 06.861381-4
10.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0013-90 I.E: 06.478092-9
11.	SOLAR TÁXI AEREO LTDA CNPJ: 13.087.728/0001-44 I.E: 06.349253-9
12.	TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 52.045.457/0011-98 I.E: 06.516952-2
13.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0031-85 I.E: 06.991298-0



14.	TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA. CNPJ: 02.148.827/0001-72 I.E: 06.996.556-0	31.	TARGET TRADING S/A. CNPJ: 02.013.667/0001-54 I.E: 081.899.70-0
DISTRITO FEDERAL		32.	THORK TRADING LTDA CNPJ: 04.363.350/0001-73 I.E: 082.105.26-0
1.	HELISUL TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 75.543.611/0007-70 I.E: 07.557.169/002-72	33.	TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 12.116.971/0001-80 I.E: 082.740.62-3
2.	LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0007-92 IE: 07.429.483/002-64	34.	TIMBRO DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ: 12.128.400/0002-47 I.E: 082.767.94-7
3.	LIVE AVIATION MATERIAIS AERONÁUTICOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 12.381.969/0001-39 I.E: 07.545.782/001-40	35.	TOTAL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 32.068.363/0007-40 I.E: 082.468.72-9
4.	NATIONAL AIR COMMANDER COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 21.254.725/0001-86 I.E: 07.699.413/001-55	36.	VENDEMMIA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA CNPJ: 13.631.538/0001-46 I.E: 082.808.37-6
5.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0011-31 I.E: 073.25531/002-73	37.	WM COMERCIAL ATACADISTA LTDA CNPJ: 06.194.675/0001-03 I.E: 082.265.93-3
ESPÍRITO SANTO		38.	ZEPELIN AVIAÇÃO PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP CNPJ: 22.064.518/0001-21 I.E: 083.092.00-5
1.	BRAZIT COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA CNPJ: 08.631.667/0001-02 I.E: 082.490.54-6		
2.	CISA TRADING S/A CNPJ: 39.373.782/0001-40 I.E: 081.549.55-5		
3.	CISA TRADING S/A CNPJ: 39.373.782/0015-45 I.E: 082.529.87-6		
4.	COLUMBIA TRADING S/A CNPJ: 46.548.574/0001-08 I.E: 082.004.16-1		
5.	COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR CNPJ: 43.633.296/0009-48 I.E: 082.380-872		
6.	COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 01.135.153/0001-09 I.E: 081.799.46-2		
7.	COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 01.135.153/0006-13 I.E: 082.692.947		
8.	COPPER TRADING S/A CNPJ: 04.195.578/0001-00 I.E: 082.082.19-7		
9.	COPPER TRADING S/A CNPJ: 04.195.578/0002-82 I.E: 082.091.23-4		
10.	COTIA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A CNPJ: 02.176.290/0001-54 I.E: 082.461.26-0		
11.	COTIA TRADING S/A CNPJ: 72.891.955/0001-97 I.E: 082.010.35-8		
12.	COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A CNPJ: 01.826.229/0001-42 I.E: 081.895.76-3		
13.	ECOTRADING IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOGÍSTICA S/A CNPJ: 10.292.968/0001-92 I.E: 082.688.46-0		
14.	G TRADING COMÉRCIO EXTERIOR HQ LTDA CNPJ: 04.504.200/0001-32 I.E: 082.113.58-0		
15.	INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S.A. CNPJ: 27.240.464/0001-21 I.E: 080.600.08-5		
16.	LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0021-35 I.E: 082.363.62-5		
17.	MASTERIMP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 09.559.649/0001-11 I.E: 082.541.47-7		
18.	MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A. CNPJ: 27.093.558/0016-00 I.E: 082.743.32-0		
19.	PORTUAL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA CNPJ: 04.379.623/0001-78 I.E: 082.089.77-9		
20.	QUALIS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI CNPJ: 02.600.928/0001-32 I.E: 081.961.15-4		
21.	QUATTROR COMERCIAL LTDA. CNPJ: 11.916.306/0001-09 I.E: 082.722.79-0		
22.	R5 COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA CNPJ: 04.922.317/0001-36 I.E: 082.144.01-0		
23.	RAZAC INTERNATIONAL TRADE LTDA CNPJ: 09.059.224/0001-43 I.E: 082.488.31-2		
24.	SAINTE MARIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 05.289.245/0001-02 I.E: 082.182.183		
25.	SAVIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A. CNPJ: 28.477.685/0001-80 I.E: 081.044.04-6		
26.	SERGLOBAL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA CNPJ: 08.744.945/0001-20 I.E: 082.457.80-8		
27.	SERTRADING (BR) LTDA CNPJ: 04.626.426/0001-06 I.E: 082.123.56-0		
28.	SERTRADING S/A CNPJ: 03.748.067/0001-05 I.E: 082.897.04-2		
29.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0006-61 I.E: 082.943.29-0		
30.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0037-70 I.E: 081.747.29-2		

GOIÁS			
1.	ABOVE INTERNACIONAL TRADE LTDA CNPJ: 33.148.254/0001-00 I.E: 10.756.344-4		
2.	AERO AGRÍCOLA GIRUAENSE LTDA CNPJ: 02.668.360/0001-91 I.E: 10.488.284-0		
3.	AERO AGRÍCOLA RIO VERDE LTDA CNPJ: 37.395.761/0001-08 I.E: 10.444.953-5		
4.	AEROCÉU AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 14.936.243/0001-40 I.E: 10.528.341-0		
5.	AEROSAFRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 57.704.819/0001-57 I.E: 10.255921-0		
6.	AEROTEC TÁXI AÉREO LTDA - EPP CNPJ: 02.941.268/0001-53 I.E: 10.168.295-6		
7.	AEROTEX AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 02.916.813/0001-51 I.E: 10.379.743-2		
8.	AEROVIDA ÁXI AÉREO LTDA. - ME CNPJ: 28.445.023/0001-29 I.E: 10.702.061-0		
9.	AGROPECUÁRIA PENTÁGONO LTDA CNPJ: 12.085.381/0001-38 I.E: 10.592.280-3		
10.	AGS MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 72.582.158/0001-28 I.E: 10.573.304-0		
11.	ALIANÇA AVIAÇÃO CNPJ: 02.921.692/0001-36 I.E: 10.313.474-3		
12.	ALL PLANES & HELICÓPTEROS S/A CNPJ: 02.957.945/0001-21 I.E: 10.633.662-2		
13.	AMERICASUL AEROAGRÍCOLA LTDA. CNPJ: 05.976.905/0001-15 I.E: 10.567.670-5		
14.	ASAS MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 09.126.507/0001-60 I.E: 10.447.563-3		
15.	AVANTI HANGARAGEM EXECUTIVA EIRELI - ME CNPJ: 27.579.321/0001-49 I.E: 10.694.391-0		
16.	AVIÕES BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME CNPJ: 07.488.944/0001-07 I.E: 104547030		
17.	BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 06.234.656/0001-55 I.E: 10.374.195-0		
18.	CENTROAR AGRO-AÉREO LTDA CNPJ: 07.473.734/0001-37 I.E: 10.396.499-1		
19.	CENTRO OESTE MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - EPP CNPJ: 09.664.062/0001-72 I.E: 10.430.880-0		
20.	CLAUDIO AEROPEÇAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA EPP CNPJ: 11.366.470/0005-13 I.E: 10.706.462-6		
21.	COVINGTON AIRCRAFT DO BRASIL LTDA CNPJ: 28.903.129/0001-29 I.E: 10.715.713-6		
22.	CSA CENTRO DE SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA - ME CNPJ: 14.532.347/0001-90 I.E: 10.516.349-0		
23.	CW AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 17.311.320/0001-65 I.E: 10552296-1		
24.	DELTA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 75.042.465/0001-04 I.E: 10.424.452-6		
25.	DIAMOND AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 01.538.574/0001-80 I.E: 10.288.152-9		
26.	DORIVAL CONTE - ME CNPJ: 77.919.488/0001-80 I.E: 10.375.193-9		
27.	FENIX MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 09.126.507/0001-60 I.E: 10.447.563-3		
28.	FORT AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME CNPJ: 08.639.426/0001-00 I.E: 104.772.04-2		



29.	GLOBAL PARTS LTDA CNPJ: 03.912.010/0002-72 I.E: 105390933	3.	COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 01.135.153/0013-42 I.E: 12562701-7
30.	GLOBAL PARTS LTDA. CNPJ: 03.912.010/0001-91 I.E: 10.328.590-3	4.	GLOBO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 00.912.166/0001-84 I.E: 12.362.099-6
31.	GLOBO AVIAÇÃO TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO LTDA. CNPJ: 01.098.474/0001-80 I.E: 10.121.545-2	5.	HELISUL TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 75.543.611/0010-76 I.E: 12.450868-5
32.	G.M.T AIR SOLUTIONS LTDA ME CNPJ: 24.038.589/0001-85 I.E: 106531247	6.	HERINGER TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 06.933.485/0001-52 I.E: 12.120.885-0
33.	GOIÁS MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 01.601.285/0001-89 I.E: 10.037.549-9	7.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0007-42 I.E: 12.400083-5
34.	GOLF AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 30.739.568/0001-90 I.E: 10.730157-1	8.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0017-27 I.E: 12.108015-3
35.	GYN PROP SHOP LTDA CNPJ: 11.422.796/0001-97 I.E: 10.460.631-2	9.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0079-20 I.E: 12423835-1
36.	HELISTAR MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - EPP CNPJ: 12.308.653/0001-11 I.E: 10.520.141-3	MATO GROSSO	
37.	JC AIRPARTS EIRELI - ME CNPJ: 28.649.147/0001-26 I.E: 10.705.619-4	1.	ABELHA TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO LTDA. CNPJ: 24.702.862/0001-24 I.E: 13.058.606-4
38.	JN COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 32.013.513/0001-23 I.E: 10.745.923-0	2.	A. C. CAMPO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ: 21.239.999/0001-04 I.E: 13650180-0
39.	J.P. MARTINS AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 61.392.445/0003-10 I.E: 10.068.542-0	3.	AGRISUL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME CNPJ: 04.727.774/0001-70 I.E: 13678204-3
40.	K-I AVIONICS ELETRÔNICA LTDA. CNPJ: 03.727.047/0001-40 I.E: 10.173.553-7	4.	AGUILERA AUTOPEÇAS LTDA. CNPJ: 37.525.771/0001-02 I.E: 13.145.126-0
41.	LEONCINI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. CNPJ: 14.080.847/0001-38 I.E: 10745849-7	5.	AIRTECHS INDÚSTRIA AERONÁUTICA BRASILEIRA LTDA - ME CNPJ: 07.688.986/0001-83 I.E: 13.311.805-3
42.	MINEIROS AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 06.098.261/0001-72 I.E: 10.546311-6	6.	AMÉRICA SUL MATERIAIS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 94.121.803/0002-29 I.E: 13.196.992-7
43.	NEO TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 08.941.394/0001-94 I.E: 10.418.949-5	7.	ARARA AZUL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 27.769.023/0001-11 I.E: 13.685.991-7
44.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0057-00 I.E: 10.425012-7	8.	AVIOPEÇAS COMÉRCIO AERONÁUTICO LTDA CNPJ: 01.107.561/0002-38 I.E: 13624807-1
45.	PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA CNPJ: 00.512.777/0012-98 I.E: 10298549-9	9.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0027-07 I.E: 13.371.438-1
46.	QUICK MANUTENÇÃO DE AERONAVES EIRELI CNPJ: 02.244.507/0001-16 I.E: 10.271.670-6	10.	CLAUDIO AEROPEÇAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA - EPP CNPJ: 11.366.470/0001-90 I.E: 13.407.255-3
47.	RAMOS MANUTENÇÃO AERONÁUTICA EIRELI CNPJ: 09.518.488/0001-18 I.E: 10.451.920-7	11.	CLAUDIO AEROPEÇAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA EPP CNPJ: 11.366.470/0003-51 I.E: 13.696.534-2
48.	RAMOS PEÇAS E AERONAVES LTDA - ME CNPJ: 28.885.553/0001-98 I.E: 10.707.907-0	12.	CLAUDIO AEROPEÇAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA - EPP CNPJ: 11.366.470/0002-70 I.E: 13.441.003-3
49.	RH PROPELLER CENTER EIRELLI - ME CNPJ: 17.292.989/0001-57 I.E: 10.567.256-4	13.	CLAUDIO AUTO PEÇAS LTDA CNPJ: 01.624.149/0001-04 I.E: 13.172.609-9
50.	RUNWAY COMPONENTES AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 08.298.186/0001-19 I.E: 10.405.946-0	14.	GLOBAL PARTS LTDA. CNPJ: 03.912.010/0004-34 I.E: 00136316638
51.	SÁGUIA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 03.164.576/0001-82 I.E: 10.317.369-2	15.	MARCIO MUNARO COELHO EIRELI - EPP CNPJ: 20.591.010/0001-56 I.E: 13548519-3
52.	SETE LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 04.732.914/0001-06 I.E: 10.345.826-3	16.	M. C. PAIM E CIA LTDA - EPP CNPJ: 26.795.815/0001-06 I.E: 13.350.537-5
53.	SETE TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 02.088.938/0001-30 I.E: 10.170.452-6	17.	RAMBO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME CNPJ: 12.967.567/0001-10 I.E: 13.409.647-9
54.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA. CNPJ: 10.919.908/0015-52 I.E: 10.705.047-1	18.	SAVIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A CNPJ: 28.477.685/0007-76 I.E: 13.640.856-7
55.	SKYWAY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES E PEÇAS EIRELI CNPJ: 11.490.727/0001-10 I.E: 10.461.957-0	19.	SOMA SERVIÇOS, OFICINA E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 02.361.591/0001-58 I.E: 13383635-5
56.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0004-02 I.E: 10.211.488-9	20.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0015-65 I.E: 13.095700-3
57.	TEXTOR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - EPP CNPJ: 17.481.492/0001-87 I.E: 10.588.443-0	MATO GROSSO DO SUL	
58.	VOAR TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 03.386.638/0001-09 I.E: 10.171.906-0	1.	AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 70.390.497/0001-87 I.E: 28.280.090-5
59.	WALTER AEROMOTOR LTDA EPP CNPJ: 37.250.818/0001-72 I.E: 104961113-9	2.	ATM MANUTENÇÃO DE AERONAVES E TURBINAS LTDA CNPJ: 08.057.011/0001-10 I.E: 28.341.620-3
MARANHÃO		3.	AVIAX AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 17.125.702/0001-02 I.E: 28.403.347-2
1.	AMAZÔNIA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 07.598.100/0001-00 I.E: 12.409.400-7	4.	AVIOPARK LTDA CNPJ: 11.065.684/0001-26 I.E: 28.377.586-6
2.	CLAUDIO AEROPEÇAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA. EPP CNPJ: 11.366.470/0004-32 I.E: 12.515453-4	5.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0017-27 I.E: 28.351.536-8
		6.	DIMENSÃO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 05.975.112/0001-81 I.E: 28.386.802-3
		7.	ELETRÔNICA AERO RURAL LTDA. CNPJ: 03.977.915/0001-40 I.E: 28.105.402-9
		8.	FLAMINGO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS LTDA. CNPJ: 10.398.820/0001-37 I.E: 28.433.242-9
		9.	GENSA - GENERAL SERVIÇOS AÉREOS LTDA. CNPJ: 01.779.846/0001-34 I.E: 28.325.658-3
		10.	HORA - HANGAR, OFICINA E RECUPERAÇÃO DE AVIÕES LTDA - EPP CNPJ: 03.253.408/0001-63 I.E: 28.066.735-3



11.	INOVAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA ME CNPJ: 09.191.325/0001-73 I.E: 28.347.183-2
12.	MAIA AVIATION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 13.498.701/0001-44 I.E: 28.365.813-4
13.	MATO GROSSO DO SUL TÁXI AÉREO LTDA EPP CNPJ: 03.963.816/0001-09 I.E: 28.101.225-3
14.	NÓRDICA AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 23.730.280/0002-70 I.E: 28.789.711-7
15.	NÓRDICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. CNPJ: 03.154.507/0001-98 I.E: 28.065.682-3
16.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0048-01 I.E: 28.348.179-0
17.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA. CNPJ: 10.919.908/0017-14 I.E: 28.431.878-7
18.	SKYWINGS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP CNPJ: 14.777.695/0001-27 I.E: 28.375.022-7
19.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0018-08 I.E: 28.259.644-5

MINAS GERAIS	
1.	ABSA AEROLINHAS BRASILEIRA S/A CNPJ: 00.074.635/0017-09 I.E: 002004420.00-48
2.	ADE TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 07.801.100/0001-66 I.E: 001081202.00-30
3.	AEROSERVICE COMÉRCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 18.203.372/0001-80 I.E: 062.138665.0004
4.	AEROTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 03.506.772/0001-98 I.E: 324.081.080-0037
5.	AIRBRANT PRODUTOS E SERVIÇOS AERONÁUTICOS EIRELI - ME CNPJ: 24.252.229/0001-81 I.E: 002711063.00-64
6.	ALGAR AVIATION TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 17.186.172/0001-02 I.E: 702386594.00-73
7.	ALTAVE HOLDING S/A CNPJ: 28.787.111/0001-09 I.E: 003078621.00-79
8.	AMERICAN BRASIL HELICOPTEROS EIRELI CNPJ: 06.315.439/0003-51 I.E: 003342634.00-03
9.	AV AERONÁUTICA DE MANUTENÇÃO EM ACESSÓRIOS LTDA CNPJ: 97.399.059/0001-36 I.E: 062.877.961-0080
10.	AVANTI AVIAÇÃO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. CNPJ: 11.105.786/0001-28 I.E: 001377911.00-24
11.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0013-01 I.E: 001105533.00-38
12.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0130-67 I.E: 11055330038
13.	CISA TRADING S/A CNPJ: 39.373.782/0018-98 I.E: 058.327.320.02-52
14.	CLARO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 08.067.614/0001-00 I.E: 001012474.00-22
15.	COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 01.135.153/0009-66 I.E: 002548428.00-01
16.	DALLAS AIRMOTIVE MANUTENÇÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 10.743.384/0001-96 I.E: 001128298.00-68
17.	EMPRESA DE AEROTÁXI PAMPULHA LTDA CNPJ: 23.403.199/0001-02 I.E: 062607951.01-45
18.	FITASSUL COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA. CNPJ: 71.340.830/0001-06 I.E: 324.849.612.0064
19.	FLYGREEN AERO AGRÍCOLA SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 27.868.276/0001-42 I.E: 002977264.00-90
20.	GDI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA CNPJ: 10.623.303/0001-14 I.E: 00110834200-62
21.	GOL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 07.575.651/0036-89 I.E: 0010392620340
22.	GOL LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.575.651/0030-93 I.E: 0010392620189
23.	GOOSE TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 20.812.687/0002-58 I.E: 0024760380035
24.	HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS CNPJ: 20.367.629/0001-81 I.E: 324.262.204.0006
25.	HELIVIA AERO TÁXI S/A. CNPJ: 15.818.545/0004-20 I.E: 554083897.00-92
26.	HUMBERTO MANCILHA DIAS & CIA LTDA CNPJ: 21.469.937/0001-80 I.E: 3314862970059
27.	IAS - INDÚSTRIA DE AVIAÇÃO E SERVIÇOS S.A. CNPJ: 05.116.872/0001-33 I.E: 0621903230011

28.	JAZZ COMÉRCIO DE PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA - EPP CNPJ: 19.830.861/0001-25 I.E: 002320196.00-71
29.	LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0001-05 I.E: 062.141956.00-84
30.	LÍDER SIGNATURE S.A. CNPJ: 04.146.040/0002-88 I.E: 062141956.02-46
31.	LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0001-91 I.E: 062.006.780.006-7
32.	LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0023-05 I.E: 06200678003-00
33.	MAPAL DO BRASIL FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA CNPJ: 01.254.591/0001-96 I.E: 298974477.00-30
34.	MF CARVALHO COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 18.208.277/0001-70 I.E: 002157532.00-10
35.	MINAS AVIONICS REVISÃO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS LTDA - EPP CNPJ: 01.018.583/0001-40 I.E: 062.330.757-0012
36.	MODERN TRANSPORTE AÉREO DE CARGA S/A CNPJ: 03.887.831/0005-49 I.E: 002560732.00-81
37.	MOTORAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 15.292.405/0001-18 I.E: 001.939013.0085
38.	MULTI SERVICE LTDA CNPJ: 01.122.086/0001-98 I.E: 367211400.00-45
39.	NEO INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 06.946.242/0001-59 I.E: 002112368.00-43
40.	NEP AVIATION COMÉRCIO IMPORTACION E EXPORTACION LTDA CNPJ: 22.501.334/0001-81 I.E: 002562377.00-02
41.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0037-59 I.E: 001051795.00-22
42.	PRATT & WHITNEY CANADÁ DO BRASIL LTDA. CNPJ: 02.278.560/0002-19 I.E: 003389086.00-79
43.	RIMA INDUSTRIAL S/A CNPJ: 18.279.158/0001-08 I.E: 073.159937.0384
44.	SERTRADING (BR) LTDA. CNPJ: 04.626.426/0010-05 I.E: 002500358.00-53
45.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0009-04 I.E: 002089770.00-07
46.	TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 52.045.457/0009-73 I.E: 00105377000-30
47.	TAMIG TÁXI AÉREO MINAS GERAIS LTDA CNPJ: 17.215.534/0001-38 I.E: 0625064310012
48.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0005-93 I.E: 062.706071.00-34
49.	TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 12.116.971/0007-76 I.E: 002271322.00-84
50.	TOTAL LINHAS AEREAS S/A CNPJ: 32.068.363/0002-36 I.E: 062757472.00-10
51.	TSA TECNOLOGIA EM AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 11.087.658/0001-07 I.E: 003283643.00-28
52.	UP MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 26.199.719/0001-97 I.E: 0028332780039
53.	VITÓRIA TRADING LTDA - EPP CNPJ: 11.902.310/0001-18 I.E: 0015918270000
54.	VOAR AVIATION MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 27.523.944/0001-08 I.E: 002.948.807.00-13
55.	VOAR - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE AERONAVES EM REGIME DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA CNPJ: 11.779.878/0001-93 I.E: 001.634.248.00-87
PARÁ	
1.	A.R.T. TAXI AÉREO LTDA - EPP CNPJ: 10.441.464/0001-97 I.E: 15.279225-2
2.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A CNPJ: 09.296.295/0035-09 I.E: 15.294.791-4
3.	HELISUL TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 75.543.611/0008-51 I.E: 15.451.141-2
4.	I.S. BARBOSA ITB LTDA. CNPJ: 16.798.344/0001-28 I.E: 153838124
5.	I.S. BARBOSA SANTARÉM LTDA. CNPJ: 11.569.213/0001-55 I.E: 152963561
6.	NORTE JET TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 22.916.035/0001-08 I.E: 15.181.931-9
7.	PEMA - PEREIRA MACHADO TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 04.622.892/0001-13 I.E: 15.235.101-9
8.	PIQUIATUBA TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 07.326.869/0001-70 I.E: 15.246.924-9
9.	SANTARÉM TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 10.626.900/0001-00 I.E: 15.282.865-6



10.	STILUS TÁXI AÉREO LTDA. EPP CNPJ: 05.897.794/0001-51 I.E: 15.234.673-2	33.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0016-33 I.E: 90757927-16
11.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0007-55 I.E: 15.130.501-3	34.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0016-46 I.E: 90.130395-90
PARAÍBA		35.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0056-33 I.E: 90569278-05
1.	JPA JOÃO PESSOA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - ME CNPJ: 18.211.493/0001-74 I.E: 16.258.170-0	36.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0074-15 I.E: 90.568449-34
2.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0069-58 I.E: 16.126.742-4	37.	TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA CNPJ: 74.046.731/0001-04 I.E: 903.07378-03
PARANÁ		38.	TERCEIRO MILÊNIO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 03.476.684/0001-90 I.E: 90552051-21
1.	ADKS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ: 10.620.980/0001-89 I.E: 9075400737	39.	THORK TRADING LTDA CNPJ: 04.363.350/0005-05 I.E: 90.363.219-43
2.	AEQ ALIANÇA ELETROQUÍMICA LTDA CNPJ: 03.535.330/0002-50 I.E: 90570972-02	40.	TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 12.116.971/0002-61 I.E: 90562660-43
3.	AEROFOX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 07.904.064/0001-66 I.E: 9036724630	41.	TOTAL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 32.068.363/0001-55 I.E: 10005644-58
4.	AEROMAX AVIAÇÃO EIRELI CNPJ: 30.310.891/0001-43 I.E: 90801410-30	42.	VIAER TÁXI AÉREO E AEROFOTOGRAFIA LTDA. CNPJ: 05.108.291/0001-50 I.E: 90371239-24
5.	AEROMECÂNICA LTDA CNPJ: 03.609.434/0001-81 I.E: 90207222-55	43.	VIMAER - VIDOTTI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 08.311.776/0001-34 I.E: 90407600-72
6.	AEROMECÂNICA LTDA CNPJ: 03.609.434/0002-62 I.E: 90656894-29	44.	VOLARE TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 01.660.007/0001-00 I.E: 901.23530-97
7.	AEROSAT ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA CNPJ: 82.238.718/0001-85 I.E: 90609730-30	45.	WKR BRASIL LTDA CNPJ: 04.287.175/0001-82 I.E: 90430151-57
8.	AEROTRONIC ELETRÔNICA E INSTRUMENTOS DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 00.316.634/0001-58 I.E: 1000335858	46.	YAPÓ AERO TÁXI LTDA CNPJ: 76.459.643/0001-60 I.E: 101.88492-98
9.	AVALON TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 05.345.204/0001-88 I.E: 902.807.30-60	PERNAMBUCO	
10.	BME ENERGY TRADING S/A CNPJ: 77.696.235/0001-94 I.E: 90381688-08	1.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0012-12 I.E: 0374928-29
11.	CEMA - CENTRO ESPECIALIZADO EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 09.324.129/0001-20 I.E: 90.437.687-67	2.	CISA TRADING S/A CNPJ: 39.373.782/0009-05 I.E: 0305010-67
12.	CENTURION, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME CNPJ: 04.860.515/0001-12 I.E: 90559207-69	3.	COLUMBIA TRADING S/A CNPJ: 46.548.574/0013-33 I.E: 41427300
13.	CENTURION, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME CNPJ: 04.860.515/0002-01 I.E: 90253351-60	4.	COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 01.135.153/0004-51 I.E: 0377937-80
14.	COLUMBIA TRADING S/A CNPJ: 46.548.574/0011-71 I.E: 90370155-28	5.	COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 01.135.153/0011-80 I.E: 0747278-18
15.	COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR CNPJ: 43.633.296/0005-14 I.E: 90265396-14	6.	CONNECT LINHA AÉREAS S/A CNPJ: 20.884.061/0004-19 I.E: 0797242-30
16.	ELETRONAVE INDUSTRIAL ELETRÔNICA DE AERONAVES LTDA CNPJ: 76.903.376/0001-78 I.E: 90361849-38	7.	CONNECT LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 20.884.061/0001-76 I.E: 0806409-15
17.	ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A. CNPJ: 76.650.191/0001-07 I.E: 9013640952	8.	GOL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 07.575.651/0009-06 I.E: 0352861-80
18.	EXECUTIVE AIR TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 13.333.253/0001-29 I.E: 905.54781-01	9.	LOGO AIR TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 03.771.810/0001-30 I.E: 030.766.281
19.	FAST FLIGHT TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 03.418.204/0001-35 I.E: 901.938.85.70	10.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0027-87 I.E: 0333259-44
20.	GAPLAN AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 78.427.614/0001-41 I.E: 101.46902-60	11.	SAVIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A CNPJ: 28.477.685/0010-71 I.E: 0701712-03
21.	GOL LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.575.651/0005-82 I.E: 90402883-57	12.	SAVIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A CNPJ: 28.477.685/0006-95 I.E: 0580439-69
22.	GUSMANG COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA. - ME CNPJ: 01.976.654/0001-18 I.E: 90139953-00	13.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA. CNPJ: 10.919.908/0002-38 I.E: 0731855-31
23.	HELICON TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 13.013.997/0001-66 I.E: 90588946-02	14.	SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA. CNPJ: 10.946.986/0002-21 I.E: 0090420-16
24.	HELIMEC MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS E AERONAVES LTDA - ME CNPJ: 15.160.197/0001-01 I.E: 90588443-38	15.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0027-07 I.E: 0246735-60
25.	HELISUL TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 75.543.611/0002-66 I.E: 905.11016-07	16.	TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 12.116.971/0003-42 I.E: 0454092-18
26.	HELISUL TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 75.543.611/0001-85 I.E: 422.08216-63	17.	TWENTY SIX TRADING IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 10.854.270/0001-13 I.E: 0405988-37
27.	J.P. MARTINS AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 61.392.445/0010-40 I.E: 60100178-05	18.	VPX IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS E EMBARCAÇÕES LTDA CPNJ: 13.556.164/0002-22 I.E: 0749974-40
28.	NEXT AVIATION SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA - ME CNPJ: 19.442.437/0001-03 I.E: 90678877-24	19.	VPX IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS E EMBARCAÇÕES LTDA CPNJ: 13.556.164/0001-41 I.E: 0439706-13
29.	PREMIUM TEC AVIAÇÃO EIRELI - ME CNPJ: 10.787.400/0001-42 I.E: 9047886861	PIAUI	
30.	RIO LINHAS AÉREAS S.A CNPJ: 01.976.365/0001-19 I.E: 90209930-11	1.	CEARÁ TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 03.003.930/0001-97 I.E: 19.443.083-9
31.	SAVIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A CNPJ: 28.477.685/0002-61 I.E: 90251948-34	2.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0012-00 I.E: 195210441
32.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0001-57 I.E: 90.512.992-96	3.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0036-90 I.E: 194450040

RIO DE JANEIRO	
1.	ABSA AEROLINHAS BRASILEIRA S.A. CNPJ: 00.074.635/0002-14 I.E: 85.208.586
2.	AEROBARRA COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 09.172.415/0001-17 I.E: 78.408.804
3.	AEROBARRA IMPORTAÇÃO DE AERONAVE LTDA CNPJ: 12.266.700/0001-01 I.E: 79.120.855
4.	AERÓLEO TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 15.209.117/0001-57 I.E: 81.496.587
5.	AERÓLEO TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 15.209.117/0007-42 I.E: 82.888.276
6.	AEROLÉO TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 15.209.117/0008-23 I.E: 79.420.735
7.	AEROLÉO TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 15.209.117/0011-29 I.E: 79.605.883
8.	AERO RIO TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 02.148.467/0001-09 I.E: 78.103.272
9.	AERO TÁXI MARINETE LTDA. CNPJ: 01.693.041/0001-73 I.E: 86.288.133
10.	AFINTER COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 10.525.355/0001-58 I.E: 78.698.896
11.	AGENA RESINAS E COLAS LTDA. CNPJ: 33.632.464/0001-70 I.E: 82.000.720
12.	AIRBUS BRASIL NEGÓCIOS AEROESPACIAIS LTDA CNPJ: 08.373.694/0003-86 I.E: 11.208.991
13.	AIR PRODUCTS BRASIL LTDA CNPJ: 43.843.358/0005-12 I.E: 82.402.497
14.	AIRSPEED AVIATION SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA - EPP CNPJ: 16.433.891/0001-00 I.E: 79.723.444
15.	ANTÔNIO J. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ: 31.574.981/0001-04 I.E: 83.366.656
16.	ARES AEROESPACIAL E DEFESA S/A. CNPJ: 33.966.391/0001-52 I.E: 80.169.337
17.	ARIA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 28.276.046/0001-57 I.E: 86.708.671
18.	AVIATION CENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 73.698.565/0001-68 I.E: 85.088.408
19.	AVIMAR COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME CNPJ: 25.288.546/0001-10 I.E: 87.204.162
20.	AVIO DO BRASIL FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MOTORES E PEÇAS PARA AERONAVES LTDA CNPJ: 11.267.488/0001-34 I.E: 78.946.008
21.	AVJET SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 04.120.535/0001-57 I.E: 77.156.518
22.	BECKER DO BRASIL LTDA CNPJ: 04.736.999/0001-92 I.E: 79.539.082
23.	BRASIL JATO TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 11.189.657/0001-65 I.E: 78.989.513
24.	CHC DO BRASIL TAXI AEREO S A CNPJ: 67.750.463/0001-41 I.E: 78.048.204
25.	CHC DO BRASIL TAXI AEREO S A CNPJ: 67.750.463/0002-22 I.E: 75.849.508
26.	CHC DO BRASIL TAXI AEREO S A CNPJ: 67.750.463/0005-75 I.E: 79.130.877
27.	CHC DO BRASIL TAXI AEREO S A CNPJ: 67.750.463/0006-56 I.E: 79.287.687
28.	CHC DO BRASIL TAXI AEREO S/A CNPJ: 67.750.463/0008-18 I.E: 86.679.361
29.	CISA TRADING S/A CNPJ: 39.373.782/0004-92 I.E: 86.290.286
30.	COMAF INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 29.746.625/0001-89 I.E: 82.083.138
31.	COMPOSITE TECHNOLOGY DO BRASIL - SERVIÇOS DE REPAROS EM PÁS DE HELICÓPTEROS LTDA. CNPJ: 03.810.068/0001-24 I.E: 77.062.130
32.	CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA CNPJ: 30.092.431/0001-96 I.E: 82.997.563
33.	COSTA DO SOL TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 11.223.764/0001-62 I.E: 79.996.513
34.	EMAR TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 04.155.548/0001-61 I.E: 77.133.623
35.	G3 RIO AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 02.400.099/0001-44 I.E: 86.166.720
36.	GE CELMA LTDA CNPJ: 33.435.231/0001-87 I.E: 80.639.015

37.	GE CELMA LTDA CNPJ: 33.435.231/0003-49 I.E: 86.388.251
38.	GE CELMA LTDA CNPJ: 33.435.231/0004-20 I.E: 79.193.488
39.	GE CELMA LTDA CNPJ: 33.435.231/0005-00 I.E: 87.07823-0
40.	GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. CNPJ: 89.237.911/0137-14 I.E: 79.946.109
41.	GOL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 07.575.651/0001-59 I.E: 78.133.236
42.	GOL LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.575.651/0002-30 I.E: 78.183.101
43.	GOL LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.575.651/0003-10 I.E: 78.187.255
44.	G TRADING COMÉRCIO EXTERIOR HQ LTDA CNPJ: 04.504.200/0002-13 I.E: 78.668.679
45.	HELIBARRA TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 03.358.912/0001-28 I.E: 77.137-041
46.	HELMAR HELICÓPTEROS LTDA - EPP CNPJ: 30.475.180/0001-29 I.E: 86.246.597
47.	HELINEWS SERVIÇOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA CNPJ: 09.321.147/0001-58 I.E: 78.442.514
48.	HELIRIO TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 31.338.031/0001-80 I.E: 86.289.008
49.	HELISUL TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 75.543.611/0004-28 I.E: 86.125.080
50.	LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0005-20 I.E: 77.333.673
51.	LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0006-01 I.E: 77.330.321
52.	LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0018-30 I.E: 77.220.160
53.	LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0026-40 I.E: 79.587.567
54.	LÍDER TÁXI AÉREO S/A AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0040-06 I.E: 87.465.730
55.	LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0002-72 I.E: 77.126.783
56.	LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0012-44 I.E: 82888179
57.	LYNX TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 11.613.505/0001-48 I.E: 79.630.985
58.	MARICÁ TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 31.548.241/0001-01 I.E: 83.178.612
59.	MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A. CNPJ: 27.093.558/0009-72 I.E: 81.931.380
60.	OMNI TÁXI AÉREO S.A. CNPJ: 03.670.763/0001-38 I.E: 77.179.011
61.	OMNI TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 03.670.763/0002-19 I.E: 77.777.903
62.	OMNI TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 03.670.763/0006-42 I.E: 79.563.765
63.	OMNI TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 03.670.763/0007-23 I.E: 87.142.108
64.	OMNI TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 03.670.763/0008-04 I.E: 87.173.747
65.	POWERPACK REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 42.132.456/0002-36 I.E: 79.914.703
66.	POWERPACK REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 42.132.456/0001-55 I.E: 79.914.355
67.	RSA ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 04.407.640/0001-71 I.E: 77.461.930
68.	SAFRAN HELICOPTER ENGINES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA CNPJ: 48.090.120/0001-53 I.E: 77.267.336
69.	SECAMIC BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ: 15.604.261/0001-98 I.E: 79.791.350
70.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0003-19 I.E: 79.637.920
71.	STELLA TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO AEROESPACIAL LTDA. CNPJ: 23.401.6003/0001-09 I.E: 87.037.649
72.	TAILWIND COMÉRCIO, IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP CNPJ: 14.035.093/0001-02 I.E: 79441643
73.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0010-50 I.E: 84.328.820



74.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0024-56 I.E: 79.937.398
75.	TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A CNPJ: 04.775.827/0001-28 I.E: 77.316.108
76.	TEFFOX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 21.499.982/0001-88 I.E: 86.831.708
77.	TOTAL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 32.068.363/0011-27 I.E: 79.323.071
78.	ULTRA-PLANNA TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 31.083.496/0001-38 I.E: 83.362.367
79.	VASCOM AVIÔNICOS LTDA. CNPJ: 02.729.128/0001-16 I.E: 75.858.019
80.	VERTICAL DO PONTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAQUEDAS LTDA. CNPJ: 36.111.755/0001-00 I.E: 83.973.307
81.	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. CNPJ: 35.820.448/0007-21 I.E: 83.118.113

RIO GRANDE DO NORTE	
1.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0030-02 I.E: 20.221.037-5
2.	CONNECT LINHA AÉREAS S/A CNPJ: 20.884.061/0003-38 I.E: 205007651
3.	LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0042-60 I.E: 20.499.388-1
4.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0084-75 I.E: 20.419.620-5
5.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0211-67 I.E: 20.408.319-2
RIO GRANDE DO SUL	
1.	AÇO PEÇAS DEMORE LTDA CNPJ: 89.089.668/0001-60 I.E: 029/0064457
2.	ADRIANO REINALDO ME CNPJ: 97.292.007/0001-66 I.E: 024/0348443
3.	AEL SISTEMAS S.A. CNPJ: 88.031.539/0001-59 I.E: 096/0757317
4.	AERO AGRÍCOLA GABRIELENSE LTDA CNPJ: 93.029.643/0001-49 I.E: 120/0113354
5.	AERO AGRÍCOLA ROSARIENSE LTDA CNPJ: 01.503.874/0001-24 I.E: 104/0058865
6.	AERO AGRÍCOLA SANTOS DUMONT LTDA. CNPJ: 88.418.116/0001-96 I.E: 015/0095821
7.	AEROCUBE DE ERECHIM CNPJ: 92.903.012/0001-44 I.E: 039/0173460
8.	AEROCUBE DE MONTENEGRO CNPJ: 91.374.967/0001-99 I.E: 078/0102894
9.	AEROGEO AEROFOTOGRAMETRIA, GEOPROCESSAMENTO E ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 88.705.447/0001-07 I.E: 096/2514748
10.	AGROTEC TECNOLOGIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL LTDA. CNPJ: 94.396.280/0001-42 I.E: 093/0296761
11.	AMÉRICA SUL MATERIAIS AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ: 94.121.803/0001-48 I.E: 096/2221708
12.	AVIOPARTS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 02.427.230/0001-67 I.E: 024/0279204
13.	AVIOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 94.654.035/0001-98 I.E: 024/0206339
14.	CENTENO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 03.083.658/0001-00 I.E: 140/0050801
15.	CRUZADA AÉREO AGRÍCOLA LTDA - ME CNPJ: 92.841.501/0001-19 I.E: 053/0022540
16.	DIGICON S/A CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA CNPJ: 88.020.102/0001-10 I.E: 057/0028779
17.	DPA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 11.875.045/0001-26 I.E: 015/0167288
18.	DP COMÉRCIO DE PEÇAS E AERONAVES LTDA. CNPJ: 08.935.929/0001-14 I.E: 015/0159650
18.	D'TAPES AERO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 03.518.056/0001-20 I.E: 1400049870
20.	ERRES INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 10.583.563/0001-03 I.E: 1090339892
21.	ESTIVA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 12.602.135/0001-06 I.E: 117.009.699.6
22.	FRISONFLY HELICÓPTEROS SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO E TÁXI AÉREO LTDA - EPP CNPJ: 11.071.757/0001-92 I.E: 267/0032758

23.	GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. CNPJ: 89.237.911/0016-27 I.E: 035/0042748
24.	GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. CNPJ: 89.237.911/0101-03 I.E: 096/3431544
25.	GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS E CONSUMO LTDA. CNPJ: 89.237.911/0001-40 I.E: 035/0001138
26.	IAS SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 08.314.124/0001-53 I.E: 096/3411977
27.	ITAPORORO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 97.215.313/0001-07 I.E: 002/0136404
28.	KL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 08.270.488/0001-89 I.E: 017/0122204
29.	MAGNUM METALÚRGICA LTDA CNPJ: 88.292.263/0001-62 I.E: 177.005.4577
30.	MASTER PLANE - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ: 14.342.167/0001-45 I.E: 096/3587692
31.	MATOS & WILD LTDA CNPJ: 14.312.265/0001-30 I.E: 096/3443631
32.	MIRIM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 88.997.911/0001-86 I.E: 093/0105494
33.	MN-FLY AVIATION EIRELI CNPJ: 23.400.889/0001-08 I.E: 096/3641166
34.	NITZ AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - EPP CNPJ: 91.492.611/0001-50 I.E: 2960016437
35.	OMAER - OFICINA DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 87.618.914/0001-07 I.E: 129/0045655
36.	REALIZAR ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - EPP CNPJ: 13.393.878/0001-86 I.E: 144/0103027
37.	ROBERTA BONAMIGO E CIA LTDA - ME CNPJ: 19.814.104/0001-68 I.E: 015/0175213
38.	SAPA SERVIÇOS AÉREOS DE PROTEÇÃO AGRÍCOLA LTDA. CNPJ: 78.044.807/0001-13 I.E: 036/0047327
39.	SEPAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PULVERIZAÇÕES AÉREAS LTDA. CNPJ: 90.698.002/0001-99 I.E: 129/0054174
40.	STILO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 12.489.665/0001-90 I.E: 140/0051263
41.	TERRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 92.339.753/0001-44 I.E: 015/0159129
42.	UNIAIR TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 04.261.159/0001-10 I.E: 096/2887102
43.	VIMAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 11.790.456/0001-19 I.E: 117/0092818
44.	VOLARE COMBUSTÍVEIS LTDA CNPJ: 07.077.149/0001-18 I.E: 091/0263892
RONDÔNIA	
1.	ECOTRADING IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOGÍSTICA S/A CNPJ: 10.292.968/0002-73 I.E: 1758063
2.	QUATTROR COMERCIAL LTDA CNPJ: 11.916.306/0002-90 I.E: 000.308.8065
3.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0019-99 I.E: 87813-8
RORAIMA	
1.	I. S. BARBOSA PETRÓLEO BOA VISTA LTDA - EPP CNPJ: 20.665.185/0001-60 I.E: 24.027404-1
2.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0089-00 I.E: 24.013486-4
3.	VOARE TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 00.581.615/0001-59 I.E: 24.005372-1

SANTA CATARINA	
1.	AC COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA. CNPJ: 07.415.554/0001-07 I.E: 255285922
2.	AEROPLACE MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - ME CNPJ: 22.716.628/0001-20 I.E: 257683372
3.	ARGENTÁUREOS DOURAÇÃO E PRATEAÇÃO LTDA CNPJ: 80.705.700/0001-10 I.E: 251.733.190
4.	ASCENSUS TRADING & LOGÍSTICA LTDA CNPJ: 07.635.245/0001-34 I.E: 255078420

5.	ATLÂNTICO SUL COMERCIO E MANUTENÇÃO DE PEÇAS E AERONAVES LTDA-ME CNPJ: 17.453.054/0001-05 I.E: 257052739	42.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0030-02 I.E: 253.605.075
6.	BOLSA TÁXI AERO LOGÍSTICA E ADMINISTRAÇÃO LTDA. CNPJ: 80.739.014/0001-60 I.E: 252.758.560	43.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0083-06 I.E: 256.529.329
7.	CISA TRADING S/A CNPJ: 39.373.782/0011-11 I.E: 25.478.683-9	44.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0216-71 I.E: 257.574.514
8.	COLUMBIA TRADING S/A CNPJ: 46.548.574/0005-23 I.E: 254.978.37-1	45.	THORK TRADING LTDA. CNPJ: 04.363.350/0007-69 I.E: 255720459
9.	COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR CNPJ: 43.633.296/0008-67 I.E: 254899897	46.	TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 12.116.971/0005-04 I.E: 256613320
10.	COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 01.135.153/0003-70 I.E: 255182929	47.	TIMBRO DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ: 12.128.400/0001-66 I.E: 256151687
11.	COPPER TRADING S/A CNPJ: 04.195.578/0006-06 I.E: 255.197.209	48.	TIMBRO (SC) COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 12.128.412/0001-90 I.E: 256151652
12.	COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A CNPJ: 01.826.229/0003-04 I.E: 255.204.205	49.	TOP AVIATION MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 20.604.370/0001-45 I.E: 257400184
13.	DIEVO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 08.112.650/0005-64 I.E: 257.014.012	50.	TOTAL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 32.068.363/0010-46 I.E: 256.416.656
14.	FULL COMEX TRADING S/A CNPJ: 05.776.678/0002-65 I.E: 255.053.452	51.	VENDEMMIA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA CNPJ: 13.631.538/0003-08 I.E: 256969205
15.	GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. CNPJ: 89.237.911/0081-25 I.E: 25.596.101-4	52.	VPX IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS E EMBARCAÇÕES LTDA CNPJ: 13.556.164/0003-03 I.E: 258648945
16.	HELISUL TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 75.543.611/0006-90 I.E: 256.344.272	53.	WEGA INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 08.194.198/0001-01 I.E: 255.228.449
17.	HORUS AERONAVES LTDA - EPP CNPJ: 19.664.563/0001-02 I.E: 257612190	54.	WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMAÇÃO LTDA CNPJ: 14.309.992/0001-48 I.E: 256.520.801
18.	HORUS AERO TÁXI LTDA EPP CNPJ: 01.407.940/0003-24 I.E: 256.581.541	55.	WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A. CNPJ: 07.175.725/0010-50 I.E: 25.508.393-9
19.	HORUS AERO TÁXI LTDA. EPP CNPJ: 01.407.940/0001-62 I.E: 253.901.715	56.	WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A. CNPJ: 07.175.725/0014-84 I.E: 255.085.672
20.	HUMMINGBIRD INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 12.344.796/0001-89 I.E: 256.163.677	57.	WM COMERCIAL ATACADISTA LTDA CNPJ: 06.194.675/0003-67 I.E: 256.121.710
21.	LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0020-54 I.E: 255.113.811	58.	WORLD BRANDS DISTRIBUIDORA S/A CNPJ: 06.249.926/0001-00 I.E: 254762298
22.	MFW INDUSTRIAL LTDA CNPJ: 07.540.096/0001-20 I.E: 255.977.239		
23.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0018-96 I.E: 25.518.779-3		
24.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A. CNPJ: 02.575.829/0044-88 I.E: 255.697.830		
25.	OPEN BUY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. CNPJ: 27.812.316/0001-34 I.E: 25.833.995-0		
26.	PARTER TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 09.291.672/0001-78 I.E: 25706488-5		
27.	PELICAN MARINE LTDA CNPJ: 04.515.777/0001-40 I.E: 25.428.041-2		
28.	PRANA PETROQUÍMICA LTDA CNPJ: 05.855.277/0002-09 I.E: 256.278.008		
29.	PYRAMID COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI CNPJ: 09.539.122/0001-25 I.E: 257.860.479		
30.	QUATTROR COMERCIAL LTDA. CNPJ: 11.916.306/0003-70 I.E: 257673555		
31.	RADAC IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ: 08.900.095/0003-73 I.E: 255563132		
32.	RAZAC INTERNATIONAL TRADE LTDA CNPJ: 09.059.224/0002-24 I.E: 256.439.540		
33.	R. V. BRAZIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP CNPJ: 06.280.278/0003-08 I.E: 257570772		
34.	SAINTE MARIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 05.289.245/0003-66 I.E: 255.129.955		
35.	SANTAFÉ TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 02.007.949/0001-49 I.E: 253.498.643		
36.	SAVIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A CNPJ: 28.477.685/0005-04 I.E: 255054262		
37.	SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A. CNPJ: 04.287.754/0001-25 I.E: 255.823.487		
38.	SERTRADING (BR) LTDA CNPJ: 04.626.426/0002-97 I.E: 254.978.282		
39.	SIDMEX INTERNACIONAL LTDA CNPJ: 05.655.506/0002-33 I.E: 254.776.965		
40.	SOL SPORTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 85.255.743/0001-65 I.E: 252.266.820		
41.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0029-60 I.E: 256.529.272		

SÃO PAULO	
1.	3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 I.E: 671.000.090.114
2.	3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0077-06 I.E: 645.570.673.111
3.	3M DO BRASIL LTDA. CNPJ: 45.985.371/0033-95 I.E: 582.078.271-110
4.	3M DO BRASIL LTDA. CNPJ: 45.985.371/0062-20 I.E: 371.028.211.110
5.	ABRASIVOS MONTAGNA LTDA CNPJ: 46.533.808/0001-35 I.E: 109.414.012.117
6.	ABSA AEROLINHAS BRASILEIRA S/A CNPJ: 00.074.635/0004-86 I.E: 336.878.329.119
7.	ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 00.074.635/0001-33 I.E: 244.885.844.116
8.	AÇOS F. SACCHELLI LTDA CNPJ: 61.471.173/0001-82 I.E: 336.201.541.115
9.	ACS - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 07.923.069/0001-36 I.E: 645.501.671.110
10.	AEQ ALIANÇA ELETROQUÍMICA LTDA CNPJ: 03.535.330/0001-70 I.E: 392.102.660.119
11.	AERNNOVA AEROSPACE DO BRASIL LTDA CNPJ: 06.184.630/0001-40 I.E: 645.461.448.116
12.	AEROAGRÍCOLA CHAPADÃO LTDA. - EPP CNPJ: 03.102.737/0001-03 I.E: 491.085.754.117
13.	AEROAGRÍCOLA SOLO LTDA CNPJ: 53.153.813/0001-88 I.E: 506.074.038.112
14.	AEROARTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TAPEÇARIA LTDA CNPJ: 58.909.763/0001-30 I.E: 115.571.756.116
15.	AERO AVIONICS ML EIRELI CNPJ: 04.124.734/0001-33 I.E: 669.463.770.110
16.	AEROCENTER IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, MANUTENÇÃO E PEÇAS LTDA - EPP CNPJ: 13.599.023/0001-06 I.E: 391.076.693.112
17.	AEROCUBE DE JUNDIAÍ CNPJ: 50.961.721/0001-36 I.E: 407.497.999.115
18.	AEROCRISTALDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI - EPP CNPJ: 08.775.626/0001-81 I.E: 185.059.121.110



19.	AERO DIGITAL IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP CNPJ: 08.697.215/0001-15 I.E: 149.610.959.118	56.	ALTAVE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES S/A CNPJ: 13.364.958/0001-03 I.E: 645318983113
20.	AEROGARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVIÕES LTDA CNPJ: 09.313.528/0001-95 I.E: 639.109.018.118	57.	AMÉRICA SUL MATERIAIS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 94.121.803/0003-00 I.E: 116.846.011.115
21.	AEROGLOBO REVENDEDORA DE PRODUTOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 08.810.314/0001-61 I.E: 224.180.720.114	58.	AMERICAN BRASIL HELICOPTEROS EIRELI CNPJ: 06.315.439/0001-90 IE: 797.242.288.119
22.	AEROGRIPS CONSULTORIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 06.955.113/0001-27 I.E: 148.360.833.114	59.	A M PINHEIRO PINTO - ME CNPJ: 11.444.447/0001-76 I.E: 718.074.164.112
23.	AEROLEME AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 12.606.163/0001-00 I.E: 415.061.973.115	60.	ANATIN TINTAS LTDA EPP CNPJ: 06.220.344/0001-92 I.E: 336.728.070.118
24.	AEROLEME ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA CNPJ: 22.997.347/0001-93 I.E: 415.100.357.116		
25.	AEROMAJ AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - EPP CNPJ: 13.296.552/0001-30 I.E: 372.071.732.110	61.	ANGULO MERCANTIL REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 53.013.868/0001-92 I.E: 111.033.411-110
26.	AEROMASTER TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 74.385.485/0001-15 I.E: 148.642.546.116	62.	ANHANGUERA COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 00.565.813/0001-29 I.E: 244.539.101.113
27.	AEROQUALITY COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 08.403.769/0001-62 I.E: 695.026.141.113	63.	APL AEROPARTES LIMA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA CNPJ: 07.466.331/0001-60 I.E: 117.094.184.110
28.	AEROSAFETY EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. CNPJ: 02.878.741/0001-03 I.E: 115.284.784.114	64.	APLITEC AERO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 02.778.713/0001-06 I.E: 550.073.576.119
29.	AERO STORE AVIATION LTDA CNPJ: 09.061.815/0001-55 I.E: 669.805.494.119	65.	APS AIRCRAFT PROPELLER SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 22.175.190/0001-10 I.E: 190.225.745.111
30.	AERO STORE AVIATION LTDA CNPJ: 09.061.815/0002-36 I.E: 669.617.800.119	66.	AR ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE VANT LTDA. CNPJ: 25.280.880/0001-28 I.E: 141.079.270.115
31.	AEROTRADING AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 12.625.913/0001-82 I.E: 582.884.375.117	67.	ARISTEK COMÉRCIO AERONÁUTICO EIRELI. CNPJ: 51.753.887/0001-20 I.E: 110.286.219.110
32.	AERO TUBOS - TUBOS E PEÇAS AERONAUTICAS LTDA. - ME CNPJ: 01.976.367/0001-08 I.E: 224.087.604.110	68.	ARITEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 19.115.931/0002-44 I.E: 645.664.279.118
33.	AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA CNPJ: 43.699.925/0001-85 I.E: 451.061.180.116	69.	ASA TEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP CNPJ: 05.979.945/0001-10 I.E: 181.310.380.116
34.	AGUADO & CIA LTDA CNPJ: 00.244.852/0001-24 I.E: 535.189.994.118	70.	A.S. AVIONICS SERVICES S.A. CNPJ: 01.137.391/0001-53 I.E: 114.949.791.119
35.	AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA CNPJ: 03.216.069/0001-45 I.E: 492.365.750.111	71.	ATA SOLUÇÕES EM VIBRAÇÕES LTDA CNPJ: 05.644.309/0001-38 I.E: 116.615.650.118
36.	AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA CNPJ: 03.216.069/0003-07 I.E: 492.614.617.115	72.	ATECH - NEGÓCIOS EM TECNOLOGIAS S/A CNPJ: 11.262.624/0001-01 I.E: 146.003.643.110
37.	AIRBUS BRASIL NEGÓCIOS AEROESPACIAIS LTDA CNPJ: 08.373.694/0001-14 I.E: 149.468.586.110	73.	ATMOS SISTEMAS LTDA CNPJ: 06.916.109/0001-50 I.E: 117.020.854.119
38.	AIR JET TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 07.751.659/0001-29 I.E: 148.223.748.113	74.	AVEX BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 08.991.124/0001-98 I.E: 148.189.309.110
39.	AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. CNPJ: 43.843.358/0003-50 I.E: 454.037.546.115	75.	AVIAÇÃO BRASILEIRA LTDA CNPJ: 09.613.877/0001-22 I.E: 669.612.029.115
40.	AIR SEAS COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA - ME. CNPJ: 66.100.199/0001-38 I.E: 795.115.075.11	76.	AVIBRAS - DIVISÃO AÉREA E NAVAL S/A. CNPJ: 00.435.091/0001-98 I.E: 392.115.336.117
41.	AIRSHIP DO BRASIL - INDÚSTRIA E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS S.A. CNPJ: 07.933.461/0001-66 I.E: 637.164.085.112	77.	AVIBRAS - INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A CNPJ: 60.181.468/0005-85 I.E: 392. 028.949.113
42.	AIRSTAR COMÉRCIO E INTERMEDIACÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 05.311.680/0001-88 I.E: 669.603.907.117	78.	AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A. CNPJ: 60.181.468/0001-51 I.E: 645.007.393.117
43.	AIR TURBINE AVIATION SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ: 01.449.152/0001-39 I.E: 669.628.797.113	79.	AVIÕESNET COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 07.959.376/0001-77 I.E: 647.537.362.110
44.	AISYS AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA CNPJ: 02.789.201/0001-45 I.E: 645.271.737.115	80.	AVIOPEÇAS COMÉRCIO AERONÁUTICO LTDA. CNPJ: 01.107.561/0001-57 I.E: 114.562.034.111
45.	AKAER ENGENHARIA S/A. CNPJ: 65.047.250/0001-22 I.E: 645.841.436.112	81.	AXIAL AVIAÇÃO LTDA. - ME CNPJ: 03.111.558/0003-02 I.E: 225.287.537.115
46.	AKROS TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ: 65.054.462/0001-37 I.E: 645.631.370.110	82.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. CNPJ: 09.296.295/0001-60 I.E: 206.265.026.118
47.	ALA AVIATION COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 16.514.241/0001-99 I.E: 748.199.220.115	83.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0002-40 I.E: 206.265.026.118
48.	ALDOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA. CNPJ: 48.219.596/0001-41 I.E: 109.741.529.111	84.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0081-44 I.E: 206.265.026.118
49.	ALESTIS DO BRASIL INDÚSTRIA AEROESPACIAL LTDA CNPJ: 09.071.368/0001-15 I.E: 645.513.191.111	85.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0136-52 I.E: 206.265.026.118
50.	ALKALLIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. CNPJ: 49.486.665/0001-46 I.E: 336.160.507.118	86.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0161-63 I.E: 206.265.026.118
51.	ALLTEC INDÚSTRIA DE COMPONENTES EM MATERIAIS COMPOSTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ: 00.745.309/0001-00 I.E: 645.229.712.112	87.	BABURICH FLY ASSESSORIA AÉREA LTDA CNPJ: 15.635.603/0001-37 I.E: 165.423.849.115
52.	ALMETAIS COMÉRCIO DE METAIS LTDA CNPJ: 11.369.547/0001-85 I.E: 148.908.528.118	88.	BAE SYSTEMS SERVIÇOS DE AVIÔNICOS LTDA. CNPJ: 26.287.224/0001-10 I.E: 645.944.972.110
53.	ALPAX COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA CNPJ: 65.838.344/0001-10 I.E: 286.100.047.111	89.	BANAER PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 45.888.369/0001-10 IE: 665.010.558.114
54.	ALPHA BRAVO AVIAÇÃO LTDA - ME CNPJ: 21.042.133/0001-09 I.E: 669.856.911.111	90.	BECKER DO BRASIL LTDA CNPJ: 04.736.999/0002-73 IE: 645.967.918.119
55.	ALPHA TRADING S/A CNPJ: 60.011.798/0004-41 I.E: 206.375.781.110	91.	BETEL AEROINTERIORES LTDA. - EPP CNPJ: 01.757.672/0001-09 I.E: 645.250.260.115



92.	B. GROB DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS CNPJ: 60.586.450/0001-30 I.E: 635.019.859.116	128.	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. CNPJ: 33.000.092/0128-41 I.E: 796370760116
93.	BLASER SWISSLUBE DO BRASIL LTDA. CNPJ: 04.377.382/0001-28 I.E: 626.893.434.110	129.	COTIA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A CNPJ: 02.176.290/0002-35 I.E: 149.560.613.110
94.	BOEHLERIT BRASIL FERRAMENTAS LTDA. CNPJ: 00.583.180/0001-81 I.E: 206.145.155.110	130.	COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A CNPJ: 01.826.229/0005-76 I.E: 149.416.415.110
95.	BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA. CNPJ: 57.879.843/0001-27 I.E: 407.109.386.110	131.	C.P.A. COMÉRCIO DE PEÇAS AERONAVES LTDA. CNPJ: 06.282.868/0001-08 I.E: 116.828.040.113
96.	BONI MORIS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA CNPJ: 17.893.313/0001-19 I.E: 143.565.599.110	132.	CPA CORANTES E PRODUTOS PARA ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA EPP CNPJ: 45.110.236/0001-19 I.E: 286.000.799.111
97.	BRINGER AIR CARGO TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 02.527.325/0001-52 I.E: 116.970.102.111	133.	CROSS LINK INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. CNPJ: 66.932.005/0001-60 I.E: 398.017.470.118
98.	BSB CAPITAL COMÉRCIO DE AERONAVES, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA-ME CNPJ: 02.160.840/0001-47 I.E: 115.234.500.116	134.	CRUZEIRO DO SUL AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 03.144.928/0003-08 I.E: 415.088.125.115
99.	BUZAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 00.735.616/0001-00 I.E: 114.412.886.110	135.	CRUZEIRO DO SUL AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 03.144.928/0004-80 I.E: 123.506.259.114
100.	CAE - LÍDER TRAINING DO BRASIL LTDA CNPJ: 13.558.731/0001-07 I.E: 144.132.126.110	136.	CRUZEIRO DO SUL AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 03.144.928/0001-38 I.E: 115.549.885.110
101.	CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA CNPJ: 03.538.995/0002-18 I.E: 145.439.800.116	137.	DASSAULT FALCON JET DO BRASIL LTDA. CNPJ: 01.443.782/0001-04 I.E: 669.001.660.110
102.	CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA. CNPJ: 03.538.995/0001-37 I.E: 336.705.823.116	138.	DAY BRASIL S/A CNPJ: 49.327.943/0002-01 I.E: 206.458.678.119
103.	CALFER USINAGEM INDUSTRIAL LTDA. CNPJ: 01.305.262/0001-27 I.E: 645.241.953.119	139.	DAY BRASIL S/A CNPJ: 49.327.943/0014-37 I.E: 206.109.326.118
104.	CAMPMETAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA-EPP CNPJ: 17.035.797/0001-65 I.E: 748.207.214.115	140.	DEMARCHE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ: 00.463.883/0001-76 I.E: 635.306.421.110
105.	CAVEMAC INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÁQUINAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 48.036.552/0001-86 I.E: 109.583.019.115	141.	DEZ MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 00.608.932/0001-11 I.E: 492.548.614.113
106.	CEDIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 61.530.663/0001-02 I.E: 105.161.235.114	142.	DIEVO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 08.112.650/0002-11 I.E: 149.766.249.118
107.	CELMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA CNPJ: 61.936.522/0005-18 I.E: 645.507.493.113	143.	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA CNPJ: 03.089.543/0001-15 I.E: 645.480.888.114
108.	CELMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. CNPJ: 61.936.522/0001-94 I.E: 112.563.984.111	144.	DIRETA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA-EPP CNPJ: 02.067.121/0001-86 I.E: 515.028.889.114
109.	CENIC ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 96.238.134/0001-14 I.E: 645.194.690.117	145.	DIVISION TURBOS BRASIL LTDA CNPJ: 17.524.167/0001-54 I.E: 669.738.227.110
110.	CENTRAL TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 04.636.859/0001-42 I.E: 669.478.280.116	146.	DMF BRAZIL COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES E PEÇAS LTDA CNPJ: 18.209.590/0001-22 I.E: 375.059.097.111
111.	CENTRO TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 19.828.461/0001-85 I.E: 795.467.431.116	147.	DORMER PRAMET SOLUÇÕES PARA USINAGEM LTDA. CNPJ: 60.875.580/0001-92 I.E: 108.468.847.115
112.	CERATIZIT AMÉRICA LATINA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL DURO LTDA CNPJ: 07.439.787/0001-31 I.E: 795.934.299.111	148.	DORMER PRAMET SOLUÇÕES PARA USINAGEM LTDA. CNPJ: 60.875.580/0004-35 I.E: 407.654.932.110
113.	CHALLENGER AVIÕES COMÉRCIO DE AERONAVES EIRELLI EPP CNPJ: 56.737.638/0001-64 I.E: 112.892.710.114	149.	DRONEIMPORT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES EIRELI EPP CNPJ: 24.961.025/0001-10 I.E: 140.917.192.114
114.	CHEMETALL DO BRASIL LTDA CNPJ: 01.359.916/0004-48 I.E: 407.481.504.119	150.	DUPIZA COM. EXP. DISTRIBUIÇÃO LTDA. CNPJ: 55.397.095/0001-10 I.E: 111.394.691.111
115.	CISA TRADING S/A CNPJ: 39.373.782/0002-20 I.E: 114.962.307.118	151.	DÜRR BRASIL LTDA CNPJ: 61.067.997/0001-91 I.E: 105.816.792.110
116.	CLARUS TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA. CNPJ: 03.093.486/0003-00 I.E: 165.331.191.117	152.	EACIAL EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS LTDA CNPJ: 54.363.569/0001-40 I.E: 535.020.182.113
117.	COLUMBIA TRADING S/A CNPJ: 46.548.574/0007-95 I.E: 278.208.171.114	153.	EAGLE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 30.264.314/0001-62 I.E: 407.650.175.110
118.	COMERCIAL E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA COPTERS DO BRASIL LTDA CNPJ: 11.867.318/0001-90 I.E: 147.453.252.118	154.	EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA CNPJ: 50.606.573/0001-31 I.E: 110.036.996.111
119.	COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR CNPJ: 43.633.296/0001-90 I.E: 108.938.880.117	155.	EDMO SOUTH AMERICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SUPRIMENTOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 12.329.326/0001-46 I.E: 278.224.033.117
120.	COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 01.135.153/0002-90 I.E: 114.959.788.117	156.	EFIX SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ: 06.787.870/0002-10 I.E: 645.854.653.118
121.	COMPOENDE BENEFICIAMENTO DE PEÇAS LTDA - EPP CNPJ: 58.283.557/0001-67 I.E: 695.015.130.111	157.	EFIX SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA - ME CNPJ: 06.787.870/0001-39 I.E: 645.963.062.115
122.	COMPSIS - COMPUTADORES E SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 60.480.357/0001-46 I.E: 645.133.654.113	158.	EJ AERO AGRÍCOLA LTDA EPP CNPJ: 00.358.620/0001-05 I.E: 375.088.821.117
123.	COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANÇA LTDA CNPJ: 05.509.004/0001-13 I.E: 245.087.366.111	159.	EJ ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. CNPJ: 02.942.445/0001-16 I.E: 375.083.174.110
124.	CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA. CNPJ: 71.444.863/0001-04 I.E: 669.018.882.110	160.	ELEB EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 55.763.775/0001-00 I.E: 645.085.863.116
125.	CONNECT LINHA AÉREAS S/A CNPJ: 20.884.061/0002-57 I.E: 796.746.812.115	161.	ELEB EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 55.763.775/0002-91 I.E: 688.171.770.114
126.	COP SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 03.753.049/0001-03 I.E: 148.309.590.118	162.	ELECTROIMPACT DO BRASIL INDÚSTRIA AEROESPACIAL LTDA. CNPJ: 20.282.534/0001-65 I.E: 392.181.738.111
127.	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A CNPJ: 33.000.092/0249-39 I.E: 283.012.927.116	163.	EMBRAER GPX LTDA CNPJ: 08.497.572/0001-30 I.E: 787.052.964.112
		164.	EMBRAER GPX LTDA CNPJ: 08.497.572/0002-10 I.E: 787.000.653.119



165.	EMBRAER GPX LTDA CNPJ: 08.497.572/0003-00 I.E: 645.299.437.114
166.	EMBRAER S/A. CNPJ: 07.689.002/0002-60 I.E: 224.999.997.112
167.	EMBRAER S.A. CNPJ: 07.689.002/0001-89 I.E: 645.999.990.110
168.	EMBRAER S.A. CNPJ: 07.689.002/0003-40 I.E: 224.999.988.111
169.	EMBRAER S.A. CNPJ: 07.689.002/0004-21 I.E: 787.999.999.111
170.	EMBRAER S.A. CNPJ: 07.689.002/0005-02 I.E: 645.999.980.116
171.	EMBRAER S.A. CNPJ: 07.689.002/0006-93 I.E: 645.483.265.110
172.	EMBRAER S.A. CNPJ: 07.689.002/0007-74 I.E: 645.999.971.115
173.	EMBRAER S.A. CNPJ: 07.689.002/0010-70 I.E: 688.276.980.110
174.	EMBRAER S.A. CNPJ: 07.689.002/0014-01 I.E: 669.721.991.116
175.	EMUGE FRANKEN FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA CNPJ: 07.911.854/0001-79 I.E: 382.103.274.110
176.	ENGEMAP - ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA CNPJ: 01.020.691/0001-58 I.E: 147.623.938.113
177.	ENGEMAP - ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA CNPJ: 01.020.691/0003-10 I.E: 189.088.710.116
178.	EQUIPAER INDÚSTRIA AERONÁUTICA EIRELI. CNPJ: 55.366.991/0001-12 I.E: 278.080.900.113
179.	ERMA TECH INDÚSTRIA E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 05.704.873/0001-07 I.E: 645.455.085.110
180.	ESCUDERIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. CNPJ: 24.446.699/0001-86 I.E: 140.773.517.110
181.	ESPECIALISTA MANUTENÇÃO DE HÉLICES, ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA. CNPJ: 06.215.068/0001-74 I.E: 647.442.929.118
182.	ESRA - ENGENHARIA, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO AERONÁUTICA LTDA - EPP CNPJ: 66.889.783/0001-14 I.E: 645.176.878.116
183.	EXPRESS AVIATION TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 13.872.099/0001-63 I.E: 798.132.849.110
184.	FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 05.586.184/0001-37 I.E: 636.274.142.115
185.	FALCO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 09.521.383/0001-18 I.E: 244782707116
186.	FALTEC SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME CNPJ: 12.471.398/0001-23 I.E: 645.297.610.118
187.	FASTWORK PROGRAM SYSTEMS LTDA. CNPJ: 02.465.954/0001-03 I.E: 535.223.989.118
188.	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOO A VELA CNPJ: 45.186.848/0001-95 I.E: 146.673.259.115
189.	FERC METAL SOLUÇÕES EM USINAGEM LTDA. CNPJ: 67.598.474/0001-58 I.E: 535.167.147.115
190.	FERGUSS COMÉRCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME CNPJ: 04.984.870/0001-01 I.E: 714.097.197.114
191.	FERRAMENTAS NIPO TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 69.056.372/0001-36 I.E: 407.172.593.110
192.	FIBRAFORTE ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 00.011.009/0001-06 I.E: 645.275.608.115
193.	FK-BRASIL ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 14.342.734/0001-63 I.E: 645.343.542.110
194.	FLEX AERO LTDA CNPJ: 08.414.502/0001-70 I.E: 407.008.171.111
195.	FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA CNPJ: 72.857.345/0001-77 I.E: 623.100.911.118
196.	FOTOTERRA SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS E SENSORIAMENTO REMOTO LTDA. - EPP CNPJ: 08.212.447/0001-36 I.E: 623.142.303.110
197.	FRETAX TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 03.138.374/0001-66 I.E: 115.538.581.116
198.	GABARITO MANUTENÇÃO DE AERONAVES COMERCIAL EIRELI CNPJ: 23.125.184/0001-11 I.E: 141.043.113.113
199.	GEIGER MENDES COMERCIAL LTDA CNPJ: 00.025.222/0001-69 I.E: 286.123.083.119
200.	GESPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS S/A CNPJ: 45.218.484/0001-88 I.E: 645.042.310.117

201.	GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. CNPJ: 89.237.911/0138-03 I.E: 140.781.398.113
202.	GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. CNPJ: 89.237.911/0162-25 I.E: 142.881.265.110
203.	GLOBAL LUBS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. CNPJ: 22.428.662/0001-08 I.E: 492.784.665.110
204.	GLOBAL MARITIME - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 05.756.589/0001-76 I.E: 304.111.175.117
205.	GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA CNPJ: 03.940.850/0001-68 I.E: 397055299116
206.	GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA CNPJ: 03.940.850/0002-49 I.E: 224.167.398.113
207.	GMP MARCATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. CNPJ: 06.217.611/0001-72 I.E: 454.290.083.110
208.	GOHOBBY DISTRIBUIDORA DE VANT EIRELI CNPJ: 13.373.898/0001-95 I.E: 147.890.271.116
209.	GOL LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.575.651/0004-00 I.E: 149.503.902.113
210.	GOL LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.575.651/0015-54 I.E: 336.798.868.117
211.	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. CNPJ: 60.500.246/0001-54 I.E: 100.455.541.118
212.	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. CNPJ: 60.500.246/0025-21 I.E: 147.833.783.110
213.	GRECCO TÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. CNPJ: 58.927.773/0001-06 I.E: 116203867116
214.	GR SOLUTIONS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME CNPJ: 17.765.508/0001-83 I.E: 645.603.190.119
215.	GRUPO GONÇALVES DIAS S/A CNPJ: 09.328.663/0001-04 I.E: 148.061.942.112
216.	GSA SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ: 07.167.776/0001-40 I.E: 669.540.515.114
217.	GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 61.837.548/0001-85 I.E: 600.087.440.114
218.	GULFSTREAM DO BRASIL, SERVIÇOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO A AERONAVES LTDA CNPJ: 07.457.001/0001-09 I.E: 669.657.653.110
219.	H7 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 30.649.649/0001-07 I.E: 798.150.712.118
220.	H8 ALS INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 03.619.857/0001-82 I.E: 438.248.945.116
221.	HANGAR DOIS AEROAGRICOLA E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA ME CNPJ: 52.144.284/0001-93 I.E: 208.012.393.111
222.	HANGAR VINTE LTDA - ME CNPJ: 17.945.871/0001-80 I.E: 165.254.601.119
223.	HANNA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. CNPJ: 60.616.869/0001-97 I.E: 417.047.597.119
224.	HBR AVIAÇÃO S/A CNPJ: 07.418.547/0001-50 I.E: 492739758117
225.	HELICENTRO LTDA CNPJ: 00.126.464/0001-49 I.E: 114.674.738.112
226.	HELICIDADE HELIPORTO LTDA. CNPJ: 03.682.296/0002-47 I.E: 116.527.574.118
227.	HELICÓPTERO DIGITAL SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO LTDA CNPJ: 04.875.123/0001-27 I.E: 255.138.308.111
228.	HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS CNPJ: 20.367.629/0006-96 I.E: 190.117.437.115
229.	HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS CNPJ: 20.367.629/0009-39 I.E: 116.098.460.110
230.	HELIELP MANUTENÇÃO DE HELICÓPTEROS LTDA CNPJ: 14.029.324/0001-67 I.E: 582.947.632.112
231.	HELIJET SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 23.793.479/0001-66 I.E: 797.213.376.117
232.	HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 03.330.048/0001-56 I.E: 116.157.164.110
233.	HELIPARK TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 04.758.568/0001-27 I.E: 255.185.885.111
234.	HELIPLANE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 07.272.543/0001-07 I.E: 148.687.257.119
235.	HELITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 01.126.533/0001-87 I.E: 244.807.861.119
236.	HENKEL LTDA. CNPJ: 02.777.131/0001-05 I.E: 373.011.130.116
237.	HENKEL LTDA. CNPJ: 02.777.131/0006-10 I.E: 286.048.259.116



238.	HENKEL LTDA. CNPJ: 02.777.131/0029-06 I.E: 407.477.349.115	273.	KROMI LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA CNPJ: 10.339.911/0002-82 I.E: 795.561.321.116
239.	HENKEL LTDA. CNPJ: 02.777.131/0034-73 I.E: 407.510.781.116	274.	LACE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA. CNPJ: 22.483.795/0001-79 I.E: 645.774.507.110
240.	HERNANDES FIM & CIA LTDA. CNPJ: 53.626.479/0001-32 I.E: 244.135.190.112	275.	LAMINA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA CNPJ: 08.104.100/0002-50 I.E: 119.890.387.110
241.	HJH EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 03.620.760/0001-90 I.E: 717.040.016.115	276.	LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. CNPJ: 44.630.044/0001-70 I.E: 748.136.549.110
242.	HONEYWELL DO BRASIL LTDA. CNPJ: 61.338.844/0009-99 I.E: 645.295.023.118	277.	LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 06.201.952/0001-50 I.E: 392.227.213.110
243.	HURTH INFER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. CNPJ: 61.241.279/0001-90 I.E: 669.055.608.114	278.	LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 46.954.004/0001-00 I.E: 635.221.950.111
244.	IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A CNPJ: 56.035.876/0003-90 I.E: 645.526.708.115	279.	LEAR LAND ASSESSORIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 11.919.655/0001-84 I.E: 144.134.731.112
245.	IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A CNPJ: 56.035.876/0001-28 I.E: 645.101.283.117	280.	LEGADO USINAGEM LTDA - ME CNPJ: 05.947.370/0001-54 I.E: 645.453.997.118
246.	ICON G TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 00.278.017/0001-05 I.E: 114.954.313.113	281.	L.H. COLUS TECNOLOGIA LTDA - EPP CNPJ: 10.449.961/0001-31 I.E: 645.604.319.112
247.	ICON G TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 00.278.017/0004-58 I.E: 669.904.400.115	282.	LÍDER SIGNATURE S.A. CNPJ: 04.146.040/0004-40 I.E: 108.286.368.116
248.	ICON G TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 00.278.017/0005-39 I.E: 141.514.000.118	283.	LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0009-49 I.E: 116.180.040.119
249.	ICON P TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 02.173.634/0001-71 I.E: 118.824.488.115	284.	LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0024-88 I.E: 369.061.720.113
250.	ICON TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 17.455.913/0001-03 I.E: 636.191.822.111	285.	LÍDER TÁXI AÉREO S.A.- AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0032-98 I.E: 796.024.589.111
251.	ICON TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 17.455.913/0005-29 I.E: 140.815.247.114	286.	LIEBHERR AEROSPACE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 07.419.960/0001-30 I.E: 332.151.052.118
252.	ICON TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 17.455.913/0006-00 I.E: 141.922.320.110	287.	LIMA & BONFÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 00.446.330/0001-05 I.E: 671.206.130.117
253.	ICON TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 17.455.913/0007-90 I.E: 141.922.330.115	288.	LIST BRASIL INTERIORES DE AERONAVES LTDA CNPJ: 15.339.944/0001-65 I.E: 645.368.990.113
254.	IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 43.812.411/0002-75 I.E: 392.017.510.111	289.	LOOPING ESCOLA DE AVIAÇÃO LEVE LTDA ME CNPJ: 14.289.591/0001-73 I.E: 190.147.744.117
255.	IMAGEM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 04.143.116/0001-30 I.E: 458.006.431.115	290.	LUCAS DE PAIVA PIROLA - ME CNPJ: 22.378.136/0001-72 I.E: 210.087.769.113
256.	INBRA-AEROSPACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPOSTOS AERONÁUTICOS S.A. CNPJ: 05.254.436/0001-20 I.E: 442.189.160.118	291.	LUKSNova S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO CNPJ: 44.381.747/0001-02 I.E: 635.048.469.114
257.	INDÚSTRIA MECÂNICA MARCATTO LTDA CNPJ: 52.548.997/0001-12 I.E: 454.001.374.110	292.	LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA CNPJ: 61.241.451/0001-05 I.E: 206.013.189.116
258.	INTERÁVIA TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 56.239.684/0001-33 I.E: 147.754.270.110	293.	MACH I AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 46.033.965/0001-81 I.E: 692.009.158.110
259.	INTERÁVIA TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 56.239.684/0002-14 I.E: 113.200.955.113	294.	MAGA AVIATION MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 08.413.594/0001-74 I.E: 795.115.535.112
260.	ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA CNPJ: 00.286.462/0001-17 I.E: 714.093.633.114	295.	MAGNAGHI AERONÁUTICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 57.069.650/0001-00 I.E: 645.110.751.114
261.	ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA CNPJ: 03.102.205/0003-38 I.E: 182.114.098.111	296.	MAGO TOOLS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA CNPJ: 08.930.662/0001-72 I.E: 645.592.659.111
262.	ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA. CNPJ: 03.102.205/0001-76 I.E: 298.057.504.112	297.	MARPOSS APARELHOS ELETRÔNICOS DE MEDIÇÃO LTDA CNPJ: 43.992.940/0001-17 I.E: 109.143.427.112
263.	J. E. DE ALMEIDA - PEÇAS E ACESSÓRIOS - ME CNPJ: 15.395.141/0001-28 I.E: 165.425.902.110	298.	MASSUCATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 54.423.017/0001-80 I.E: 244.248.506.110
264.	JEDEL AFIAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA. CNPJ: 00.984.399/0001-92 I.E: 626316854110	299.	MASTER ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. CNPJ: 61.844.288/0001-75 I.E: 149.405.566.118
265.	JET AVIONICS EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ: 02.866.969/0001-75 I.E: 115.325.203.118	300.	MASTER OFICINA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA EPP CNPJ: 10.142.869/0001-24 I.E: 148.198.103.119
266.	JET WINGS TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 17.254.397/0001-40 I.E: 407.339.850.110	301.	MAULE DO BRASIL COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 66.797.218/0001-27 I.E: 407.476.565.114
267.	JL COMÉRCIO DE FERRAMENTAS EIRELI ME CNPJ: 07.152.947/0001-67 I.E: 645.466.964.110	302.	MAZAK SULAMERICANA LTDA CNPJ: 02.062.561/0001-40 I.E: 714.050.882.116
268.	JOMMA - JOÃO MARTINS MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 02.563.090/0001-54 I.E: 313.001.699.115	303.	M.C. ANTUNES DIAS EPP CNPJ: 05.995.638/0001-23 I.E: 669.518.705.110
269.	J.P. MARTINS AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 61.392.445/0007-44 I.E: 391.020.182.112	304.	MECTRON - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A CNPJ: 65.481.012/0001-20 I.E: 645.164.188.112
270.	J.P. MARTINS AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 61.392.445/0001-59 I.E: 104.392.776.119	305.	MERCO - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 09.005.577/0001-60 I.E: 146.310.397.114
271.	JUST FLY AERONÁUTICA LTDA - EPP CNPJ: 14.641.904/0001-00 I.E: 651.027.490.111	306.	METALÚRGICA SUPRENS LTDA. CNPJ: 61.610.861/0001-86 I.E: 245.090.153.118
272.	KENNAMETAL DO BRASIL LTDA. CNPJ: 02.696.800/0001-14 I.E: 353.233.493.110		



307.	METINJO METALIZAÇÃO INDUSTRIAL E IMPORTAÇÃO JOSEENSE LTDA. CNPJ: 46.645.164/0001-77 I.E: 645.038.225.115	343.	NOTIPS COMÉRCIO VAREJISTA DE CINE E FOTOS EIRELI CNPJ: 22.189.226/0001-15 I.E: 144.447.980.113
308.	METRO TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 58.725.102/0001-54 I.E: 112.320.140.110	344.	NOVA AERONÁUTICA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 74.637.497/0001-90 I.E: 587.109.876.110
309.	MF&C AVIATION ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 23.785.498/0001-40 I.E: 669.943.771.110	345.	NOVA-TECH BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 12.241.096/0001-69 I.E: 147.325.565.112
310.	MIG AIR TECNOLOGIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 05.991.103/0001-84 I.E: 639.129.871.118	346.	NSE BRASIL AEROESPACIAL LTDA CNPJ: 13.357.592/0001-45 I.E: 392.118.761.113
311.	MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A. CNPJ: 27.093.558/0032-11 I.E: 795.119.665.117	347.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0001-48 I.E: 116.972.833.110
312.	MIRAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. CNPJ: 47.567.797/0001-77 I.E: 645.043.558.111	348.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0011-10 I.E: 148.084.640.112
313.	MISTRAL COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 15.432.410/0001-89 I.E: 669.691.202.113	349.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0040-54 I.E: 336.814.534.117
314.	MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA CNPJ: 59.408.005/0002-81 I.E: 672.016.600.110	350.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0075-84 I.E: 147.167.454.114
315.	MIX AVIONICS SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. - EPP CNPJ: 11.892.242/0001-53 I.E: 144.903.104.114	351.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0083-94 I.E: 796241622116
316.	M & J COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. CNPJ: 05.678.449/0001-27 I.E: 407.496.273.110	352.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0041-35 I.E: 336.814.543.118
317.	M & J COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. CNPJ: 05.678.449/0002-08 I.E: 165.379.487.110	353.	OCTANS AIRCRAFT INDUSTRIAL LTDA CNPJ: 09.023.149/0001-60 I.E: 639.075.210.117
318.	MMC METAL DO BRASIL LTDA CNPJ: 02.801.696/0001-80 I.E: 115.203.223.111	354.	OMA - OFICINA MARÍLIA DE AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 52.061.728/0001-27 I.E: 438.019.209.112
319.	MOB AVIATION LTDA. CNPJ: 28.093.384/0001-53 I.E: 415.154.100.119	355.	ONE AVIATION SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE COMPONENTES LTDA CNPJ: 09.429.740/0001-12 I.E: 407.313.675.113
320.	MODELAÇÃO FLÓRIDA LTDA CNPJ: 01.479.445/0001-69 I.E: 286.274.036.118	356.	OPTA TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 05.752.384/0001-12 I.E: 116.625.673.115
321.	MODCLIMA SERVIÇOS AEREOS ESPECIALIZADOS, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA. CNPJ: 09.085.906/0001-20 I.E: 225.241.643.113	357.	OPTO TECNOLOGIA OPTRÔNICA LTDA CNPJ: 01.810.988/0001-17 I.E: 637.137.399.115
322.	MODERN TRANSPORTE AÉREO DE CARGA S/A CNPJ: 03.887.831/0001-15 I.E: 407.578.163.116	358.	OPTSENSYS INSTRUMENTAÇÃO ÓTICA E ELETRÔNICA LTDA CNPJ: 04.008.847/0001-73 I.E: 645.449.146.119
323.	MODERN TRANSPORTE AÉREO DE CARGA S/A CNPJ: 03.887.831/0002-04 I.E: 795.596.979.114	359.	OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 44.078.640/0002-70 I.E: 225.029.617.114
324.	MONTEIRO & NEVES BAPTISTA, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI CNPJ: 06.962.032/0001-54 I.E: 116.897.112.117	360.	PACHU AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. CNPJ: 13.940.205/0001-07 I.E: 487.050.212.113
325.	MOTOPROPULSOR AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 02.247.805/0002-40 I.E: 145.660.696.119	361.	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA CNPJ: 04.403.408/0015-60 I.E: 645.362.351.118
326.	MOTOPROPULSOR AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 02.247.805/0001-60 I.E: 692.036.615.111	362.	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA CNPJ: 04.403.408/0021-09 I.E: 796.352.897.119
327.	MRP COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. CNPJ: 01.360.103/0001-25 I.E: 244867553119	363.	PAN METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. CNPJ: 48.584.510/0001-80 I.E: 148.565.816.114
328.	M. TORRES BRASIL DESENHOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 17.368.892/0001-80 I.E: 645.406.270.118	364.	PARDAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 06.911.233/0001-22 I.E: 495.079.633.113
329.	MTX AVIATION MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 17.708.580/0001-79 I.E: 687.091.746.110	365.	PASSAREDO GESTÃO AERONAUTICA LIMITADA CNPJ: 10.507.919/0001-20 I.E: 582.795.424.111
330.	MTX AVIATION MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 17.708.580/0002-50 I.E: 669.847.601.110	366.	PAULICOPTER - CIA PAULISTA DE HELICÓPTERO LTDA - TÁXI AÉREO CNPJ: 50.395.037/0001-34 I.E: 110.614.740.118
331.	MWR INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 58.859.430/0001-43 I.E: 112.161.200.117	367.	PDB AEROSPACE LTDA. CNPJ: 04.419.732/0001-71 I.E: 645.491.347.119
332.	NABUCO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 30.548.893/0001-75 I.E: 119.493.963.116	368.	PEFIL COMERCIAL LTDA. CNPJ: 58.805.466/0001-44 I.E: 112.044.978.112
333.	NACIONAL SULTRADE LTDA. CNPJ: 67.230.425/0001-68 I.E: 113.513.509.114	369.	PEGASUS ASSESSORIA E COMÉRCIO AERONÁUTICO LTDA EPP CNPJ: 01.882.231/0001-39 I.E: 535.216.209.115
334.	NAVES AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 58.836.594/0001-55 I.E: 112.053.355.110	370.	PESOLA PEÇAS USINADAS AERONÁUTICAS LTDA. CNPJ: 06.920.112/0001-47 I.E: 645.465.772.110
335.	NAVES AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 58.836.594/0004-06 I.E: 182.153.057.112	371.	PHL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES CNPJ: 13.564.078/0001-80 I.E: 535.260.981.119
336.	NCB SISTEMAS EMBARCADOS EIRELI - EPP CNPJ: 08.252.666/0001-49 I.E: 645.490.448.111	372.	PIESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 22.371.605/0001-21 I.E: 645.714.921.116
337.	NIKKEYPAR COMERCIAL LTDA. CNPJ: 01.488.575/0001-68 I.E: 645.244.641.110	373.	PLANE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES E PEÇAS LTDA CNPJ: 08.883.843/0001-95 I.E: 407.457.000.113
338.	NIKKEYPAR COMERCIAL LTDA CNPJ: 01.488.575/0003-20 I.E: 392.208.228.114	374.	PLANIFER FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA CNPJ: 58.903.915/0001-97 I.E: 244.319.964.114
339.	NIKKEYPAR COMERCIAL LTDA. CNPJ: 01.488.575/0004-00 I.E: 645.289.742.110	375.	POLIJET POWER TEAM COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AERONAVES E MANUTENÇÃO EIRELI CNPJ: 16.417.254/0001-40 I.E: 145.449.114.114
340.	NIKKEYPAR COMERCIAL LTDA. CNPJ: 01.488.575/0005-91 I.E: 645.518.510.115	376.	PRATT & WHITNEY CANADÁ DO BRASIL LTDA. CNPJ: 02.278.560/0001-38 I.E: 669.365.244.118
341.	NIKKEYPAR COMERCIAL LTDA. CNPJ: 01.488.575/0006-72 I.E: 254.135.927.111	377.	PREMIER TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 59.566.117/0001-80 I.E: 112.589.149.110
342.	NILVA MARIA NOGUEIRA PADOVANI CNPJ: 02.401.232/0001-87 I.E: 535.223.297.117	378.	PRIME TOOLS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA ME CNPJ: 12.580.583/0001-56 I.E: 535.244.754.116
		379.	P.R.L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA CNPJ: 07.115.935/0001-62 I.E: 645.495.894.113



380.	PROAR AERONAVES E REVISÕES LTDA. CNPJ: 57.016.610/0001-09 I.E: 111.714.924.111	412.	SANA AGRO AÉREA SOCIEDADE SIMPLES CNPJ: 48.635.379/0001-32 I.E: 118.641.230.111
381.	PRODUTIVA AEROAGRÍCOLA EIRELLI - ME CNPJ: 14.546.997/0001-94 I.E: 491.033.480.110	413.	SANA AGRO AÉREA SOCIEDADE SIMPLES CNPJ: 48.635.379/0006-47 I.E: 415.088.560.117
382.	PRÓ-QUALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E COMPONENTES LTDA - EPP CNPJ: 04.540.523/0001-81 I.E: 645.480.372.110	414.	SANDVIK COROMANT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 60.680.279/0001-23 IE: 407.651.385.112
383.	PRUDEMPLAST QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. CNPJ: 51.832.681/0001-95 I.E: 562.057.757.115	415.	SANPOSS TECNOLOGIA SUPRIMENTOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA. CNPJ: 04.196.391/0001-12 I.E: 635.448.801.112
384.	QUIMIGEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 64.675.671/0002-16 I.E: 465.028.180.110	416.	SAVIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A CNPJ: 28.477.685/0004-23 IE: 116.543.560.118
385.	R4 AVIAÇÃO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 18.496.798/0001-70 I.E: 225.151.565.113	417.	SB INDÚSTRIA COMÉRCIO, USINAGEM E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA CNPJ: 03.300.107/0001-43 I.E: 224.060.246.115
386.	RALLC USINAGEM E COMPOSTO LTDA EPP CNPJ: 21.519.488/0001-38 I.E: 392.167.753.116	418.	SBTA - TECNOLOGIA EM COMPÓSITOS S.A. CNPJ: 17.031.492/0001-85 I.E: 442.282.718.110
387.	RANGEL ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA CNPJ: 05.678.025/0001-62 I.E: 123.311.537.113	419.	SCHUNK INTEC TECNOLOGIA DE FIXAÇÃO E SISTEMAS DE GARRAS LTDA. CNPJ: 14.813.983/0001-90 IE: 442.393.315.110
388.	RAZAC INTERNATIONAL TRADE LTDA CNPJ: 09.059.224/0003-05 I.E: 146.692.192.110	420.	SCODA AERONÁUTICA, FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. CNPJ: 02.134.334/0001-83 I.E: 359.001.682.117
389.	RC COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. EPP CNPJ: 08.489.160/0001-58 I.E: 535.461.081.112	421.	S.D. AVIONICS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE AERONAVES LTDA CNPJ: 62.831.615/0001-17 I.E: 647.216.194.115
390.	RECOMINTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA CNPJ: 08.446.025/0001-25 I.E: 392.281.885.117	422.	SEAMAX AIRCRAFT LTDA. CNPJ: 23.984.457/0001-83 IE: 639.111.350.110
391.	REMAER AVIAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI. CNPJ: 54.271.762/0001-51 IE: 669.131.164.118	423.	SECALEAP SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. EPP CNPJ: 14.800.051/0001-02 I.E: 645.857.893.116
392.	RENISHAW LATINO AMERICANA LTDA. CNPJ: 00.939.581/0001-21 I.E: 206.082.223.117	424.	SECO TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 59.108.308/0001-06 I.E: 669.464.632.110
393.	REQUIPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 63.086.193/0001-65 I.E: 108.513.540.113	425.	SERGLOBAL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA CNPJ: 08.744.945/0005-53 I.E: 145.559.709.116
394.	RGI LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE BENS MÓVEIS LTDA CNPJ: 14.961.417/0001-25 I.E: 145.921.054.112	426.	SERTRADING (BR) LTDA CNPJ: 04.626.426/0003-78 I.E: 149.437.022.112
395.	RIBFER USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP CNPJ: 64.169.113/0001-06 I.E: 353.047.245.110	427.	SERVIÇO AERO TÉCNICO LTDA CNPJ: 03.856.395/0001-17 I.E: 688.160.937.119
396.	RIO LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 01.976.365/0008-95 I.E: 336.580.213.119	428.	SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA CNPJ: 06.006.378/0001-89 I.E: 148.016.974.119
397.	ROCHATTOOLS COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FERRAMENTAS GERAIS LTDA CNPJ: 08.225.282/0001-37 I.E: 635.533.793.114	429.	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 23.483.206/0001-15 I.E: 645.865.567.115
398.	ROCKWELL COLLINS DO BRASIL LTDA CNPJ: 02.048.100/0001-13 I.E: 645.112.080.119	430.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0004-08 I.E: 336.948.293.110
399.	ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. CNPJ: 59.106.955/0001-70 I.E: 635.014.003.116	431.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0008-23 I.E: 795.331.488.116
400.	ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA CNPJ: 54.821.137/0001-36 I.E: 234.043.780.115	432.	SITREX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME CNPJ: 04.538.925/0001-41 I.E: 117.200.685.117
401.	ROTORWEST AERO TÁXI E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 08.353.544/0001-49 I.E: 244.824.543.116	433.	SM TOOLS COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. CNPJ: 72.689.466/0001-57 I.E: 113.804.284.110
402.	ROTORX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 29.797.888/0001-17 I.E: 688.440.052.110	434.	SNAP-ON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. CNPJ: 60.395.175/0001-77 I.E: 606.023.425.119
403.	R. V. BRAZIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 06.280.278/0001-46 I.E: 669.540.817.118	435.	SOCANA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 05.555.880/0001-86 I.E: 550.041.363.118
404.	S3 DO BRASIL - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 22.093.184/0001-14 I.E: 645.714.114.119	436.	SOLOJET SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 05.533.932/0001-13 IE: 407.691.067.113
405.	SAAB AERONÁUTICA MONTAGENS S.A. CNPJ: 23.100.444/0001-02 I.E: 799.090.208.118	437.	SONACA BRASIL LTDA. CNPJ: 04.059.223/0001-85 I.E: 645.414.218.114
406.	SAFRAN ELETRÔNICA & DEFESA BRASIL LTDA. - ME CNPJ: 53.977.542/0001-85 I.E: 645.621.756.117	438.	SONACA ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 22.643.579/0001-43 I.E: 645722525113
407.	SAGEM DEFESA E AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 11.472.195/0001-99 I.E: 645.964.876.114	439.	SOPEÇAERO - SOBRAER PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA. CNPJ: 06.247.612/0001-60 I.E: 645.463.627.117
408.	SAGEM DEFESA E AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 11.472.195/0002-70 I.E: 645.882.017.110	440.	SPCTA TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 11.105.172/0001-46 I.E: 141.899.825.113
409.	SAINTE MARIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 05.289.245/0002-85 I.E: 116.666.885.113	441.	SPECTRA TECNOLOGIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ: 59.933.705/0001-04 I.E: 112.873.041.115
410.	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ: 61.064.838/0042-01 I.E: 714.104.583.110	442.	STARTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 02.760.750/0001-97 I.E: 535.228.536.114
411.	SALES TÁXI AÉREO LTDA. - EPP CNPJ: 12.264.284/0001-02 I.E: 146.678.288.117	443.	SUMITOMO ELECTRIC HARDMETAL DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 14.479.264/0001-84 I.E: 795.225.386.113
		444.	SYMAQ INDUSTRIA MECÂNICA LTDA-EPP CNPJ: 60.071.826/0001-73 I.E: 626.209.756.116



445.	SYMAQ INDUSTRIA MECÂNICA LTDA-EPP CNPJ: 60.071.826/0002-54 I.E: 224.122.180.118
446.	SYNERJET BRASIL LTDA. CNPJ: 15.918.330/0001-38 I.E: 669.874.627.113
447.	SYNERJET BRASIL LTDA. CNPJ: 15.918.330/0002-19 I.E: 669.818.889.110
448.	TAEGUTEC DO BRASIL LTDA. CNPJ: 04.306.120/0001-72 I.E: 714.121.655.115
449.	TAMARU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 60.823.879/0001-01 I.E: 587.082.408-119
450.	TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 52.045.457/0001-16 I.E: 109.047.083.110
451.	TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 52.045.457/0008-92 I.E: 407.420.009.110
452.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0001-60 I.E: 112.347.127.116
453.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0009-17 I.E: 112.347.127.116
454.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0022-94 I.E: 112.347.127.116
455.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0054-71 I.E: 112.347.127.116
456.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0061-09 I.E: 112.347.127.116
457.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0209-42 I.E: 112.347.127.116
458.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0219-14 I.E: 144.816.293.115
459.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0229-96 I.E: 112.347.127.116
460.	TAM LINHAS AÉREAS S/A. CNPJ: 02.012.862/0046-61 I.E: 112.347.127.116
461.	TAM LINHAS AÉREAS S/A. CNPJ: 02.012.862/0053-90 I.E: 112.347.127.116
462.	TAM LINHAS AÉREAS S/A. CNPJ: 02.012.862/0168-30 I.E: 112.347.127.116
463.	TARGET TRADING S/A. CNPJ: 02.013.667/0002-35 I.E: 149.853.578.116
464.	TÁXI AÉREO PIRACICABA LTDA. CNPJ: 65.485.922/0001-81 I.E: 535.157.328.113
465.	TECPARTS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 05.757.520/0001-67 I.E: 535.357.888.114
466.	TECPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 56.840.077/0001-24 I.E: 645.106.684.114
467.	TECPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 56.840.077/0002-05 I.E: 645.711.203.117
468.	TECTRAT- TECNOLOGIA EM PROCESSOS ESPECIAIS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP CNPJ: 22.120.326/0001-95 I.E: 392.172.029.111
469.	TEKLA INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA. CNPJ: 07.669.515/0001-28 I.E: 117.199.385.115
470.	TGV DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS E IMPORTAÇÕES S/A CNPJ: 12.837.701/0001-69 I.E: 146.025.656.113

471.	THORK TRADING LTDA. CNPJ: 04.363.350/0002-54 I.E: 116620741118
472.	THRUONE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. CNPJ: 19.462.710/0001-61 I.E: 645.699.685.113
473.	THYSSENKRUPP AUTÔMATA INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA CNPJ: 96.163.993/0001-91 I.E: 688.112.055.118
474.	TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 12.116.971/0004-23 I.E: 146.867.407.110
475.	TIMBRO DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ: 12.128.400/0004-09 I.E: 241.073.820.110
476.	TINTAS LAR E AUTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 64.070.113/0001-46 I.E: 112.789.937.119
477.	TOM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 06.952.358/0001-09 I.E: 344.115.696.110
478.	TOTAL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 32.068.363/0009-02 I.E: 336.872.604.110
479.	TOYO MATIC AEROSPACE LTDA CNPJ: 58.351.404/0001-00 I.E: 225.056.980.110
480.	TRELLEBORG DO BRASIL SOLUÇÕES EM VEDAÇÃO LTDA CNPJ: 05.827.188/0001-60 I.E: 645.417.192.112
481.	TREND CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 62.951.934/0001-66 I.E: 645.162.751.113

482.	TRIÂNGULO MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 72.887.565/0001-43 I.E: 713.001.451.118
483.	TRIKE ÍCAROS INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. - EPP CNPJ: 56.543.309/0001-82 I.E: 336.206.622.117
484.	TROYA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA CNPJ: 07.561.559/0001-30 I.E: 645.547.281.110
485.	TUNGALOY DO BRASIL COMÉRCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA CNPJ: 10.780.791/0001-73 I.E: 714.108.161.118
486.	TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA. CNPJ: 05.429.834/0001-30 I.E: 669.540.231.112
487.	TWO TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 04.263.318/0001-16 I.E: 407.277.242.118
488.	UFT DO BRASIL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA CNPJ: 67.036.392/0001-10 I.E: 712.036.447.110
489.	UNIFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL S/S LTDA - ME CNPJ: 03.385.752/0001-06 I.E: 188.104.448.118
490.	UNITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA CNPJ: 61.742.037/0001-80 I.E: 336.897.810.117
491.	UNIVERSO AIR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP CNPJ: 04.888.832/0001-47 I.E: 535.358.458.115
492.	USIMAZA INDÚSTRIA LTDA CNPJ: 09.111.405/0001-71 I.E: 392.193.648.110
493.	USINAGEM NADAI LTDA EPP CNPJ: 57.330.953/0001-35 I.E: 165.084.399.118
494.	USINAGEM WZ LTDA CNPJ: 58.684.598/0001-65 I.E: 712.014.781.115
495.	UTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E USINAGEM DE PEÇAS AEROESPACIAIS LTDA - ME CNPJ: 55.404.511/0001-60 I.E: 645.096.509.118
496.	VALDEIR APARECIDO BAITI - EIRELI - ME CNPJ: 20.989.743/0001-43 I.E: 375.053.201.111
497.	VALE BRITE COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP CNPJ: 69.206.506/0001-58 I.E: 645.193.202.115
498.	VALE DO PARANAPANEMA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 05.979.285/0001-78 I.E: 189.099.944.119
499.	VEMAX USINAGEM - EIRELI - EPP CNPJ: 03.569.026/0001-43 I.E: 224.080.070-110
500.	VERA CRUZ TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 02.763.588/0001-60 I.E: 713.006.018.115
501.	VERTIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA CNPJ: 09.035.655/0001-70 I.E: 645.549.841.117
502.	VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA CNPJ: 07.638.845/0001-56 I.E: 117.154.708.110
503.	VICTOR ALFA COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A CNPJ: 19.435.176/0001-02 I.E: 795.446.090.117
504.	VILA SUÍSSA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CNPJ: 16.667.804/0001-89 I.E: 454.235.792.118
505.	VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CNPJ: 06.234.464/0001-49 I.E: 116.805.779.114
506.	VIPIMPEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 15.566.762/0001-27 I.E: 145.291.956.112
507.	VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S.A. CNPJ: 13.944.554/0001-99 I.E: 645.391.788.114
508.	VIVA AER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA-EPP CNPJ: 03.349.457/0001-02 I.E: 336.793.573.115
509.	VK AVIATION ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, PRESTADORA DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS, AEROAGRÍCOLAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 22.754.938/0001-30 I.E: 194.116.737.111
510.	VMF AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 19.395.389/0002-20 I.E: 669.901.829.110
511.	VMF TURBINAS E CONSULTORIA LTDA CNPJ: 20.804.914/0001-12 I.E: 669.849.144.114
512.	VOE - SP TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA. CNPJ: 15.752.380/0001-98 I.E: 145.730.444.114
513.	VOLATO AVIÕES E COMPÓSITOS S/A CNPJ: 14.637.120/0001-09 I.E: 416.070.967.115
514.	VOO SOLO HELICÓPTEROS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA CNPJ: 12.782.642/0001-79 I.E: 582.567.732.110
515.	WALTER DO BRASIL LTDA. CNPJ: 01.117.095/0001-90 I.E: 669.314.019.119
516.	WALTER DO BRASIL LTDA. CNPJ: 01.117.095/0002-71 I.E: 407.651.190.118
517.	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 35.820.448/0069-24 I.E: 492.015.305.114
518.	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 35.820.448/0085-44 I.E: 244.092.348.116



519.	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 35.820.448/0100-18 I.E: 392.031.709.117
520.	WILFEX TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 29.821.533/0001-16 I.E: 798.123.636.113
521.	WINGS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 10.296.466/0001-30 I.E: 653.127.793.115
522.	WINNSTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 02.797.954/0001-00 I.E: 645.272.404.110
523.	WM MANUTENÇÃO AERONÁUTICA EIRELI - EPP CNPJ: 04.876.673/0001-60 I.E: 286.187.658.115
524.	X5 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ: 08.687.885/0001-50 I.E: 645.344.993.114
525.	XMOBOTS AEROESPACIAL E DEFESA LTDA ME CNPJ: 08.996.487/0001-16 I.E: 637.189.325.118
526.	YABORÁ INDÚSTRIA AERONÁUTICA S.A. CNPJ: 30.657.250/0001-60 IE: 645.975.628.111
527.	YABORÁ INDÚSTRIA AERONÁUTICA S.A. CNPJ: 30.657.250/0007-55 IE: 125.010.260.112
528.	YABORÁ INDÚSTRIA AERONÁUTICA S.A. CNPJ: 30.657.250/0002-40 IE: 688.487.040.112
529.	YABORÁ INDÚSTRIA AERONÁUTICA S.A. CNPJ: 30.657.250/0003-21 IE: 125.010.250.118
530.	YABORÁ INDÚSTRIA AERONÁUTICA S.A. CNPJ: 30.657.250/0005-93 IE: 787.009.660.110
531.	YG-1 COMÉRCIO DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA. CNPJ: 08.877.338/0001-38 I.E: 388.016.035.118
532.	YUSHIRO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. CNPJ: 44.012.540/0001-60 I.E: 234.007.808.110
533.	ZL AVIAÇÃO EXECUTIVA LTDA. CNPJ: 48.356.299/0001-48 I.E: 416.011.561.114

SERGIPE	
1.	BRA - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 13.545.251/0001-01 I.E: 271455080
2.	LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0041-89 I.E: 27.162.770-0
3.	OMNI TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 03.670.763/0009-95 I.E: 27.157.403-8
4.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0038-51 I.E: 27.101.854-2
TOCANTINS	
1.	CEREAIS VALE DO JAVAES AGROINDUSTRIAL S/A CNPJ: 00.355.888/0001-85 I.E: 29.052.297-8
2.	FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 07.331.837/0001-62 I.E: 29.410.042-3
3.	JONATAN DOUGLAS MATTER PIESANTI CNPJ: 07.319.867/0001-53 I.E: 29.490.306-2
4.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0026-18 I.E: 29.068.117-0

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 28 DE JUNHO DE 2019

A Coordenadora-Geral de Recursos - Substituta da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", Anexo IX, da Portaria nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46212.000160/2018-00	213644045	Concordia Logistica S.A.	PR
2	46212.000162/2018-91	213730332	Concordia Logistica S.A.	PR
3	46293.003925/2017-11	212504835	Gaia & Camargo Ltda - Me	PR
4	46293.005942/2017-93	213223902	Prosiga - Vigilancia e Seguranca Patrimonial Ltda	PR
5	46215.021319/2015-49	207360626	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda.	RJ
6	46215.021320/2015-73	207360634	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda.	RJ
7	46215.005013/2015-45	206033052	Associacao Educacional Machado de Assis	RJ
8	46228.004505/2013-11	202037258	Guimaraes Gimenes Engenharia Ltda - ME	RJ
9	46228.004510/2013-15	202037282	Guimaraes Gimenes Engenharia Ltda - ME	RJ
10	46228.004515/2013-48	202036669	Guimaraes Gimenes Engenharia Ltda - ME	RJ
11	46228.003051/2014-33	204313139	J M Maxwell Panificadora Ltda - EPP	RJ
12	46871.000206/2015-76	205787754	Jotesse e Mendes Construcoes Ltda	RJ
13	46215.030006/2013-10	22735119	Lapa 40 Graus Sinuca e Gafieira Ltda	RJ
14	46215.029207/2014-55	205426026	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RJ

- 2) Em apreciação de recurso de ofício:
2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46243.001716/2018-18	215102860	SPE Serviços Projetos e Montagens Ltda.	MG
2	46243.001717/2018-54	215102843	SPE Serviços Projetos e Montagens Ltda.	MG
3	46243.001718/2018-07	215102835	SPE Serviços Projetos e Montagens Ltda.	MG
4	46243.001719/2018-43	215102851	SPE Serviços Projetos e Montagens Ltda.	MG

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46243.001714/2018-11	201.177.935	SPE Serviços Projetos e Montagens Ltda.	MG

LAURA LEÃO OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

Na publicação do DOU de 28/06/2019, Seção I, pág. 75, onde se lê: "1.3 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito".
Leia-se: "1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito"

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
SECRETARIA DE ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA E COMPETITIVIDADE

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA E COMPETITIVIDADE DA SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Art. 7º da Portaria nº 118, de 14 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº (10099.100204/2019-70), resolve:

- Art. 1º Subdelegar competência ao Chefe de Gabinete da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade e em seus afastamentos ou impedimentos legais ou eventuais ao Chefe de Gabinete, Substituto para praticar atos relativos a concessão, programação, acumulação e interrupção de férias dos agentes públicos no âmbito desta Unidade.
- Art. 2º Ficam convalidados todos os atos praticados, até a data de publicação desta Portaria.
- Art. 3 º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR COSTA ALVES DE MATTOS

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Augusto Oliveira da Silva Neto, Matrícula Siaepecad nº 19644, no uso das atribuições delegadas pelo Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE conferidas aos Auditores-Fiscais lotados na Seção de Assessoramento Técnico Aduaneiro - SAATA, através da Portaria nº 03, de 09 de janeiro de 2018 (DOU de 12/01/2018) para decidir e expedir Ato Declaratório Executivo com vistas à inclusão de pessoas físicas no Registro de Despachante Aduaneiro e Ajudante de Despachante Aduaneiro, combinado com o § 3º, do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro - DOU de 06/02/2009), e dos artigos 302, inciso IX e 314, inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF	PROCESSO
PAULO VICTOR PONTES HENRIQUES	050.545.393-28	11131.720412/2019-17

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneiro retromencionado deverá, também, incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - CAD-ADUANA, para sua efetivação junto ao Registro Informatizado de Despachante Aduaneiro e Ajudante de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16, de 08/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012, alterado pelos ADE-COANA nº 27, de 17 de setembro de 2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA NETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 109, DE 26 DE JUNHO 2019

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º do art. 270, atividade "de benefícios fiscais", c/c com o inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11.10.2017, seção 1, página 22, e de acordo com os arts. 59 e 60 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no Processo Nº10380.728.267/2018-29, declara:

- Art. 1º Que a empresa TECLAV-TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 05.945.932/0001-20, com domicílio fiscal na AVENIDA JOSÉ AMORA SÁ,1550 - EUSÉBIO -CE - CEP 61760-000, faz jus à redução do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0036/2018, anexos I e II expedidos pelo Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:
- I - Pessoa Jurídica beneficiária da redução: TECLAV-TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
- II - CNPJ da unidade produtiva: 05.945.932/0001-20;
- III - Endereço da Unidade Produtora: AVENIDA JOSÉ AMORA SÁ,1550 - EUSÉBIO-CE.
- IV - Fundamento legal para reconhecimento do direito: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com nova redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, no Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, e ainda, com o Regulamento dos Inventivos Fiscais, conforme Portaria (de consolidação) nº 283, de 04/07/2013, do Ministério de Integração;
- V - Condição Onerosa atendida: - Diversificação de Empreendimento na área de Atuação da Superintendencia de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.
- VI - Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação - Vestuário . Decreto 4.213, art. 2º, inciso VI, alínea a ;
- VII - Atividade objeto da redução: -Confecção de roupas hospitalares e uniformes profissionais;
- VIII - Capacidade Instalada atual (anual) do empreendimento: 1.074.840 peça/ano;
- IX - Capacidade Incentivada (anual): : 100% da capacidade instalada;
- X - Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75% (setenta e cinco por cento);
- XI - Início do prazo de fruição do benefício: 01.01.2018;
- XII - Prazo total de fruição: 10 anos
- XIII - Término do prazo de fruição do benefício: 31.12.2027.



Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo Nº 0036/2018, Anexo I, bem assim, das obrigações constantes do Anexo II e das demais normas regulamentares.
Art. 3º Publique-se no Diário Oficial da União e Cientifique-se a interessada do presente ADE.

CLAUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Anula ato praticado perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA - PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 270, 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, com fundamento no disposto nos artigos 35 e 51 da Instrução Normativa RFB 1.863, de 27 de dezembro de 2018, declara:

Art. 1º Anulado o ato cadastral de inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica INOVE INDÚSTRIA DE METAIS LTDA, inscrita sob o nº 31.599.494/0001-04, com fundamento no art. 35, inciso II e §§ 1º e 2º c/c o art. 51, ambos da Instrução Normativa RFB 1.863, de 27 de dezembro de 2018, observado ainda o que consta no processo administrativo 10384.721761/2019-11.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no § 2º do art. 35 da Instrução Normativa RFB 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

MARCOS HENRIQUE BATISTA PORTELA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Anula ato praticado perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA - PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 270, 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, com fundamento no disposto nos artigos 35 e 51 da Instrução Normativa RFB 1.863, de 27 de dezembro de 2018, declara:

Art. 1º Anulado o ato cadastral de inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica CICERO DANILO SILVA MARCELINO EIRELI, inscrita sob o nº 28.866.933/0001-85, com fundamento no art. 35, inciso II e §§ 1º e 2º c/c o art. 51, ambos da Instrução Normativa RFB 1.863, de 27 de dezembro de 2018, observado ainda o que consta no processo administrativo 10384.721763/2019-01.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no § 2º do art. 35 da Instrução Normativa RFB 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

MARCOS HENRIQUE BATISTA PORTELA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Anula ato praticado perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA - PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 270, 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, com fundamento no disposto nos artigos 35 e 51 da Instrução Normativa RFB 1.863, de 27 de dezembro de 2018, declara:

Art. 1º Anulado o ato cadastral de inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica ALUMINI INDÚSTRIA DE METAIS EIRELI, inscrita sob o nº 33.133.706/0001-80, com fundamento no art. 35, inciso II e §§ 1º e 2º c/c o art. 51, ambos da Instrução Normativa RFB 1.863, de 27 de dezembro de 2018, observado ainda o que consta no processo administrativo 10384.721764/2019-47.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no § 2º do art. 35 da Instrução Normativa RFB 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

MARCOS HENRIQUE BATISTA PORTELA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Anula ato praticado perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA - PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 270, 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, com fundamento no disposto nos artigos 35 e 51 da Instrução Normativa RFB 1.863, de 27 de dezembro de 2018, declara:

Art. 1º Anulado o ato cadastral de inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica INDÚSTRIA MARANHENSE DE METAIS E ALUMÍNIO LTDA, inscrita sob o nº 25.129.322/0001-66, com fundamento no art. 35, inciso II e §§ 1º e 2º c/c o art. 51, ambos da Instrução Normativa RFB 1.863, de 27 de dezembro de 2018, observado ainda o que consta no processo administrativo 10384.722021/2019-94.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no § 2º do art. 35 da Instrução Normativa RFB 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

MARCOS HENRIQUE BATISTA PORTELA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA - PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 270, 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e com base nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB 1.863, de 27 de dezembro de 2018, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica INDÚSTRIA MARANHENSE DE METAIS LTDA, inscrita sob o nº 23.206.293/0001-63, com fundamento no art. 41, inciso II c/c o art. 43, inciso II, ambos da Instrução Normativa RFB 1.863, de 27 de dezembro de 2018, observado ainda o que consta no processo administrativo 10384.722023/2019-83.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HENRIQUE BATISTA PORTELA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA - PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 270, 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e com base nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB 1.863, de 27 de dezembro de 2018, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica TERESINA IND E COM DE METAIS LTDA, inscrita sob o nº 23.189.002/0001-76, com fundamento no art. 41, inciso II c/c o art. 43, inciso II, ambos da Instrução Normativa RFB 1.863, de 27 de dezembro de 2018, observado ainda o que consta no processo administrativo 10384.722022/2019-39.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HENRIQUE BATISTA PORTELA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 28 DE JUNHO DE 2019

declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e o que consta no dossiê nº 10010.038529/1117-04, resolve:

I - Habilitar definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica Laticínios São Tomé Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.858.087/0001-32, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 27/04/2017 a 31/03/2020, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 21028.005081/2017-52.

II - A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO COUTO SOBRAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 28 DE JUNHO DE 2019

declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e o que consta no dossiê nº 10010.010925/0417-01, resolve:

I - Habilitar definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica Industrias Florida Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 38.574.406/0001-50, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 21028.002379/2017-19.

II - A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO COUTO SOBRAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 28 DE JUNHO DE 2019

declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e o que consta no dossiê nº 10010.050727/0318-91, resolve:

I - Habilitar definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica Industrias Florida Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 38.574.406/0001-50, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 01/03/2018 a 31/12/2019, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 21028.001342/2018-46.

II - A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO COUTO SOBRAL



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Declara concedida a inscrição no Registro Especial de Estabelecimento Engarrafador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 430, de 9 de outubro de 2017, e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e conforme documentos integrantes do Processo nº 10660.723354/2018-43, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/169, como ENGARRAFADOR, a Sociedade Empresária DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BRITO FERNANDES LTDA., CNPJ nº 12.522.965/0001-23, com endereço no Sítio Serra dos Cruzes, s/n, Bairro Cruzes, Zona Rural, no Município de Areado, Estado de Minas Gerais, CEP 37140-000, na atividade de engarrafadora de aguardente de cana de açúcar (cachaça), classificação fiscal 2208.40.00, cujas marcas comerciais, tipos de embalagens e capacidades estão descritas na seguinte relação:

Marca Comercial	Capacidade	Tipo de Embalagem
Coqueiral	500 ml	Plástico Pet
Coqueiral	900 ml	Plástico Pet
Coqueiral	700 ml	Vidro não retornável
Coqueiral	900 ml	Vidro não retornável

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro ora concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO ANTÔNIO COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Declara concedida a inscrição no Registro Especial de Estabelecimento Produtor de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 430, de 9 de outubro de 2017, e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e conforme documentos integrantes do Processo nº 10660.722431/2019-29, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/170, como PRODUTOR, a Sociedade Empresária CACHAÇA SERRA DOS LOBOS LTDA., CNPJ nº 27.034.178/0001-00, com endereço no Sítio Machado, 01, Zona Rural, no Município de Perdões, Estado de Minas Gerais, CEP 37140-000, na atividade de produtora de aguardente de cana de açúcar (cachaça), classificação fiscal 2208.40.00, marca comercial CACHAÇA SERRA DOS LOBOS, em garrafas de vidro não retornável de 750 ml.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro ora concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO ANTÔNIO COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Declara concedida a inscrição no Registro Especial de Estabelecimento Engarrafador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 430, de 9 de outubro de 2017, e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e conforme documentos integrantes do Processo nº 10660.722431/2019-29, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/171, como ENGARRAFADOR, a Sociedade Empresária CACHAÇA SERRA DOS LOBOS LTDA., CNPJ nº 27.034.178/0001-00, com endereço no Sítio Serra dos Cruzes, s/n, Bairro Cruzes, Zona Rural, no Município de Areado, Estado de Minas Gerais, CEP 37140-000, na atividade de produtora de aguardente de cana de açúcar (cachaça), classificação fiscal 2208.40.00, marca comercial CACHAÇA SERRA DOS LOBOS, em garrafas de vidro não retornável de 750 ml.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro ora concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO ANTÔNIO COSTA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.018, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.
O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764/1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 9.580/2018, arts. 68 e 69; e Lei nº 8.134/1990, art. 8º.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.019, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica com vistas à determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado na forma do lucro presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas

pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Para essa finalidade, não são considerados serviços hospitalares as atividades que não possuam custos diferenciados das simples consultas médicas, os serviços prestados com utilização de ambiente de terceiro, o serviço médico ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e os serviços médicos prestados em residência, sejam eles coletivos ou particulares (home care).

Para fazer jus ao percentual de presunção de 8% (oito por cento), a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

Cabe à consultante avaliar se sua atividade está abrangida pela lista de serviços aos quais não se aplicam as presunções de lucro e resultado específicas dos serviços em geral e, em especial, se a prática está aderente à lista de atividades compreendidas como serviços hospitalares nos termos acima descritos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 195, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §4º; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica com vistas à determinação da base de cálculo da contribuição social apurada na forma do resultado presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Para essa finalidade, não são considerados serviços hospitalares as atividades que não possuam custos diferenciados das simples consultas médicas, os serviços prestados com utilização de ambiente de terceiro, o serviço médico ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e os serviços médicos prestados em residência, sejam eles coletivos ou particulares (home care).

Para fazer jus ao percentual de presunção de 12% (doze por cento), a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

Cabe à consultante avaliar se sua atividade está abrangida pela lista de serviços aos quais não se aplicam as presunções de lucro e resultado específicas dos serviços em geral e, em especial, se a prática está aderente à lista de atividades compreendidas como serviços hospitalares nos termos acima descritos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 195, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §4º; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.020, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL E AQUISIÇÃO DE OUTRO NA MESMA DATA. ISENÇÃO PARCIAL.

É isento do Imposto sobre a Renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, ainda que o produto da venda seja aplicado no mesmo dia da celebração do contrato.

A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho de capital proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 211, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39.

Assunto: Normas de Administração Tributária

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeito o questionamento que tiver por objeto a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, XIV.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DO GALEÃO-ANTÔNIO CARLOS JOBIM

RETIFICAÇÃO

Na Portaria ALF/GIG nº 080, de 24 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, Edição 121, Seção 1 Página 67 - de 26 de junho de 2019.

Onde se lê: Portaria ALF/GIG nº 075/2019.

Leia-se: Portaria ALF/GIG nº 080/2019.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Declarar inapta a inscrição no CNPJ da empresa que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2016 (DOU de 28.12.2018) e o inciso VIII do art. 340 da Portaria MF nº 430/2017 (DOU de 11.10.2017), que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo em vista o disposto no Processo Administrativo nº 19482.720003/2019-34, resolve:

Art. 1º. Declarar inapta a inscrição no CNPJ da empresa VANESSA DALALANA LOPES PINHEIRO, sob o número 09.519.122/0001-63, com fundamento no art. 80, § 1º, inciso I da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e no artigo 29, inciso II, alínea b, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018.

Art. 2º. Por força do disposto no art. 82 da Lei nº 9.430/96 e no art. 48, § 3º, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, são considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir de 31/10/2017.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO PINHEIRO CREMONEZ



PORTARIA Nº 72, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Altera a Portaria ALF/VCP Nº 24, de 28 de fevereiro de 2019.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 270 e pelo art. 340, II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso XVIII do art. 37 e no art. 237 da Constituição Federal, nos arts. 100 e 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nos arts. 35, 42 e 107 do Decreto-Lei nº 37/66, no art. 76 da Lei nº 10.833/03, na Lei 7.565/86; nos arts. 3º, 17, 24, 29 e 735 do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro, no art. 18 da Portaria RFB nº 3.518/11, no Ato Declaratório Executivo SRRF08 Nº 85/2013 e nos art. 17 do Decreto Nº 7.168/2010 - PNAVSEC; sem prejuízo das demais normas aplicáveis, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do art. 12 da Portaria ALF/VCP nº 24, de 28 de fevereiro de 2019, publicada no DOU nº 44, de 06/03/2019, no seguinte:

"Art. 12 Considerando a situação atual da infraestrutura de segurança das áreas de pátio e pista deste aeroporto e para fins de um efetivo controle aduaneiro, as aeronaves em voos internacionais ou domésticos, regulares ou não regulares, devem ser posicionadas nas áreas de pátios de acordo com o disposto neste artigo.

§1º No Pátio 1 (Pátio T) não se permite o estacionamento de aeronaves em voo internacional, tendo em vista a atual capacidade do sistema de monitoramento e vigilância do local, o qual não permite um controle mínimo das operações ali realizadas.

§2º No Pátio 2 (Pátio R) somente é permitido o posicionamento de aeronaves em voo internacional nas posições R1 a R8, tendo em vista a atual capacidade do sistema de monitoramento e vigilância do local, o qual não permite um controle mínimo das operações realizadas nas demais posições.

§3º No Pátio 3 (Pátio M) somente é permitido o posicionamento de aeronaves em voo internacional e de aeronaves militares em voo internacional ou doméstico; neste último caso, a RFB deverá ser comunicada previamente à chegada da aeronave. Alternativamente, este pátio pode ser utilizado para voos domésticos, desde que não ocorra a sua utilização concomitantemente para aeronaves em voo internacional.

§4º Nos Pátios 4 (Pátio N) e 5 (Pátio P) não se permite o estacionamento de aeronaves em voo internacional, tendo em vista a atual capacidade do sistema de monitoramento e vigilância do local, o qual não permite um controle mínimo das operações ali realizadas.

§5º O pátio 6 (Pátio Q) deve ser utilizado prioritariamente para o posicionamento de aeronaves de passageiros ou de passageiros e cargas em voo regular internacional. Caso seja necessária a sua utilização por aeronaves em voo doméstico, a solicitação deve ser apresentada à autoridade aduaneira com antecedência mínima de 04 (quatro) horas e somente será autorizada caso não haja risco ao controle aduaneiro.

§6º O operador aeroportuário é obrigado a comunicar à autoridade aduaneira, imediatamente após a aterrissagem, a chegada das aeronaves de voos não regulares quando procedentes do exterior e, previamente ao embarque dos passageiros, a saída de aeronaves de voos não regulares com destino ao exterior.

§7º A solicitação de uso dos pátios para fins diversos do previsto neste artigo deverá ser apresentada à autoridade aduaneira com antecedência mínima de 04 (quatro) horas e deverá conter indicação do pátio e posição a serem usados, tipo de aeronave e justificativa para o uso. Somente será autorizado o uso excepcional caso não haja risco ao controle aduaneiro.

§8º Em caso de necessidade de utilização dos pátios para estacionamento de aeronaves em voo alternado ou em situações de emergência, a comunicação para uso excepcional deverá ser apresentada anteriormente à chegada da aeronave, não sendo aplicada a regra do parágrafo anterior."

CAMILO PINHEIRO CREMONEZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Declaração de nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por ter sido constatado vício no ato cadastral.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, ora signatário, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do Artigo 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2017, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto no Artigo 35, inciso II e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, declara

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) pertencente a FABRICIO LUIS DA SILVA OVIDIO, NI-CNPJ 31.614.127/0001-24, por ter sido constatado VÍCIO no ato cadastral, em acatamento ao Despacho Decisório nº 183/2019 - RFB/DRF/SJR/Sacat, constante do processo 13867.720037/2019-28.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral.

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Declaração de nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por ter sido constatado vício no ato cadastral.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, ora signatário, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do Artigo 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2017, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto no Artigo 35, inciso II e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, declara

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) pertencente a GILDEMBERG SANTOS DE CARVALHO 25809941818, NI-CNPJ 31.929.453/0001-20, por ter sido constatado VÍCIO no ato cadastral, em acatamento ao Despacho Decisório nº 186/2019 - RFB/DRF/SJR/Sacat, constante do processo 13559.720021/2019-07.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral.

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Declaração de nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por ter sido constatado vício no ato cadastral.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, ora signatário, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do Artigo 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2017, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de

11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto no Artigo 35, inciso II e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, declara

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) pertencente a PEDRO FERREIRA 91779103891, NI-CNPJ 18.335.017/0001-65, por ter sido constatado VÍCIO no ato cadastral, em acatamento ao Despacho Decisório nº 187/2019 - RFB/DRF/SJR/Sacat, constante do processo 13894.721370/2016-84.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral.

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Declaração de nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por ter sido constatado vício no ato cadastral.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, ora signatário, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do Artigo 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2017, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto no Artigo 35, inciso II e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, declara

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) pertencente a GILBERT JUNIO DOS SANTOS, NI-CNPJ 24.601.679/0001-32, por ter sido constatado VÍCIO no ato cadastral, em acatamento ao Despacho Decisório nº 188/2019 - RFB/DRF/SJR/Sacat, constante do processo 10850.722104/2018-59.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral.

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.010, DE 10 DE MAIO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
LIVRO-CAIXA. DEDUTIBILIDADE. RATEIO DE PERDAS ENTRE COOPERADOS.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro-caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais, independentemente da forma com que tal pagamento foi realizado.

CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 3.000, arts. 75 e 76; Decreto nº 9.580, de 2018, artigos 68 e 69; e Lei nº 8.134, de 1990, art. 8º.

Marcos Antonio Ruggieri
Chefe substituto da Disit08
SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.011 DE 13 DE MAIO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO REAL. CUSTOS E DESPESAS COMPARTILHADOS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

É possível a concentração, em uma única pessoa jurídica, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo, para posterior rateio desses custos e despesas comuns entre pessoas jurídicas integrantes de mesmo grupo econômico, que não a mantenedora da estrutura administrativa centralizada.

Para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis na apuração do IRPJ, exige-se que correspondam a custos e despesas necessários, normais e usuais, devidamente comprovados e pagos; calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada pessoa jurídica e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a pessoa jurídica centralizadora da operação aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio - devendo proceder de forma idêntica as demais pessoas jurídicas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços - e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 23, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018), arts. 265 e 311.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
RESULTADO AJUSTADO.L. CUSTOS E DESPESAS COMPARTILHADOS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE

É possível a concentração, em uma única pessoa jurídica, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo, para posterior rateio desses custos e despesas comuns entre pessoas jurídicas integrantes de mesmo grupo econômico, que não a mantenedora da estrutura administrativa centralizada.

Para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis na apuração da CSLL, exige-se que correspondam a custos e despesas necessários, normais e usuais, devidamente comprovados e pagos; calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada pessoa jurídica e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a pessoa jurídica centralizadora da operação aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio - devendo proceder de forma idêntica as pessoas jurídicas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços - e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 23, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018), arts. 265 e 311; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 69.

REGINA COELI ALVES DE MELLO
Chefe da Divisão de Tributação
SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.012 DE 30 DE MAIO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
LIVRO-CAIXA. DEDUTIBILIDADE. RATEIO DE PERDAS ENTRE COOPERADOS.
O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro-caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais, independentemente da forma com que tal pagamento foi realizado.



CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 3.000, arts. 75 e 76; Decreto nº 9.580, de 2018, artigos 68 e 69; e Lei nº 8.134, de 1990, art. 8º.

REGINA COELI ALVES DE MELLO
Chefe da Divisão de Tributação

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.013 DE 30 DE MAIO DE 2019
Assunto: Normas de Administração Tributária

TÍTULOS PÚBLICOS. LETRAS DO TESOUREO NACIONAL (LTN). PAGAMENTO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Não há possibilidade de pagamento ou compensação de tributos federais com os títulos públicos emitidos na forma da Lei nº 10.179, de 2001, caso da LTN, uma vez que tais títulos já foram todos resgatados nos respectivos vencimentos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, art. 6º.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
COORDENAÇÃO REGIONAL DE CADASTRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1.578, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Declara nulidade de atos cadastrais no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O COORDENADOR REGIONAL DE CADASTRO DA 9ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas inciso I do Parágrafo Único do art. 2º da Portaria SRRF09 nº 176, de 04 de abril de 2019, com fundamento no art. 35, inciso II, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, e o que consta do processo 19985.723921/2018-73, declara:

Art. 1º - NULAS as alterações cadastrais decorrentes da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Alterações Contratuais, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa ROSNER E WERLICH SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 04.279.862/0001-56.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1.580, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Declara nulidade de atos cadastrais no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O COORDENADOR REGIONAL DE CADASTRO DA 9ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas inciso I do Parágrafo Único do art. 2º da Portaria SRRF09 nº 176, de 04 de abril de 2019, com fundamento no art. 35, inciso II, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, e o que consta do processo 19985.723925/2018-51, declara:

Art. 1º - NULAS as alterações cadastrais decorrentes da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Alterações Contratuais, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa POTENZA CONFECÇOES - EIRELI, CNPJ nº 05.239.651/0001-52.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1.583, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Declara nulidade de atos cadastrais no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O COORDENADOR REGIONAL DE CADASTRO DA 9ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas inciso I do Parágrafo Único do art. 2º da Portaria SRRF09 nº 176, de 04 de abril de 2019, com fundamento no art. 35, inciso II, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, e o que consta do processo 19985.724129/2018-36, declara:

Art. 1º - Nulas as alterações cadastrais decorrentes da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Alterações Contratuais, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa NETSTREAM TECNOLOGIA EM INFORMATICA, CNPJ nº 06.895.303/0001-04.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1.584, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Declara nulidade de atos cadastrais no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O COORDENADOR REGIONAL DE CADASTRO DA 9ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas inciso I do Parágrafo Único do art. 2º da Portaria SRRF09 nº 176, de 04 de abril de 2019, com fundamento no art. 35, inciso II, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, e o que consta do processo 19985.724131/2018-13, declara:

Art. 1º - NULAS as alterações cadastrais decorrentes da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Alterações Contratuais, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa JEQUITIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 07.157.775/0001-14.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1.585, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Declara nulidade de atos cadastrais no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O COORDENADOR REGIONAL DE CADASTRO DA 9ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas inciso I do Parágrafo Único do art. 2º da Portaria SRRF09 nº 176, de 04 de abril de 2019, com fundamento no art. 35, inciso II, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, e o que consta do processo 19985.724204/2018-69, declara:

Art. 1º - NULAS as alterações cadastrais decorrentes da 6ª (Sexta) e 7ª (Sétima) Alterações Contratuais, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa BOM AMANHECER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, CNPJ nº 01.344.740/0001-08.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1.613, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Declara nula(s) a(s) inscrição(ões) no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) por motivo de fraude.

O COORDENADOR REGIONAL DE CADASTRO DA 9ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Parágrafo Único do art. 2º da Portaria SRRF09 nº 176, de 04 de abril de 2019, com fundamento nos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548 de 13 de fevereiro de 2015; declara:

Art. 1º - Nulas as inscrições no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF, abaixo relacionadas, com efeitos retroativos às respectivas datas de inscrição, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 19 da citada Instrução Normativa.

CPF	CONTRIBUINTE	PROCESSO	DATA DE EFEITO
013.353.189-92	ALBERTO LUIZ JONER	11089.720076/2019-67	01/10/2014
013.991.839-66	FAGNER DE MELO MACIEL	11089.720087/2019-47	27/01/2016
012.214.199-78	LUIZ ALBERTO LEMBKE	11089.720074/2019-78	16/02/2012
012.935.699-92	LUIZ MARCELO ANTUNES VILLELA	11089.720072/2019-89	27/01/2014
013.227.449-39	MARCELO HENRIQUE ALCANTARA	11089.720070/2019-90	24/07/2014
133.187.719-96	PAULO ROBERTO BORGES	13369.720234/2019-68	08/05/2017
060.606.069-38	RAFAEL MARTINS DE ARAUJO	13369.720096/2019-17	08/04/2004

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DO RIO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 26 DE JUNHO DE 2019

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo
Maria Angélica Alves Branco Martins	001.807.610-64	11050.720450/2019-61

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO FRANCISCO MIRANDA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 26 DE JUNHO DE 2019

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

1. INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

NOME	CPF	PROCESSO
Ana Carmen Machado Azevedo	001.513.090-86	11050.720454/2019-40

2. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, da seguinte pessoa:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.03.055	Ana Carmen Tavares Machado	001.513.090-86

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

PAULO FRANCISCO MIRANDA MARTINS

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 176, DE 31 DE MAIO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

COOPERATIVA DE CONSUMO. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. ASSOCIADO PESSOA FÍSICA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA NA FONTE.

As cooperativas de consumo sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas e, portanto, às regras de remuneração do capital próprio prescritas no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995. Em consequência, os rendimentos por elas pagos a seus associados pessoas físicas a título de remuneração do capital próprio submetem-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data do pagamento ou crédito, de forma definitiva. Na hipótese de a remuneração do capital exceder ao limite prescrito no caput do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, em relação ao excesso pago a seus associados pessoas físicas, o imposto incide na fonte, mediante a tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 49, parágrafo único; Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 24, § 3º; Lei nº 7.713, de 22 de março de 1988, art. 7º, inciso II e § 1º, Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1999, art. 9º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 7º e 8º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 193, 194, 195, 355 e 357; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, arts. 23, 24, 25, 75, 76 e 77.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 209, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. LUCRO REAL. INDEDUTIBILIDADE.

Valores pagos por acordo realizado em ação judicial de que a consulente é ré e cujo pedido é a compensação por perdas patrimoniais decorrentes da divulgação de informações erradas pela companhia e os correspondentes honorários advocatícios não são despesas necessárias, usuais ou normais à atividade da pessoa jurídica e, consequentemente, não podem ser deduzidos na determinação do lucro real.

REMESSA AO EXTERIOR. IRRF. INDEDUTIBILIDADE.

O valor de IRRF, cujo ônus será assumido pela consulente, não é dedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.541, de 1992, art. 7º; Decreto nº 9.580, de 2018, Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 311; Parecer Normativo CST nº 2, de 1980; Parecer Normativo CST nº 32, de 1981; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 68.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL

INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. RESULTADO DO EXERCÍCIO. INDEDUTIBILIDADE.



Valores pagos por acordo realizado em ação judicial de que a consulente é ré e cujo pedido é a compensação por perdas patrimoniais decorrentes da divulgação de informações erradas pela companhia e os correspondentes honorários advocatícios não são despesas necessárias, usuais ou normais à atividade da pessoa jurídica e, consequentemente, não podem ser deduzidos na determinação do resultado ajustado.

REMESSA AO EXTERIOR. IRRF. INDEDUTIBILIDADE.

O valor de IRRF, cujo ônus será assumido pela consulente, não é dedutível da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.541, de 1992, art. 7º; Parecer Normativo CST nº 2, de 1980; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 68 e 69.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 210, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Incide IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os juros transcorridos e não vencidos empregados pela credora, pessoa jurídica residente no exterior, para a redução dos prejuízos contábeis acumulados da empresa investida residente no Brasil, devedora do empréstimo.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), arts. 579, §2º e 760.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 214, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. LEITE IN NATURA. PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL. FRETES PAGOS NA AQUISIÇÃO DE INSUMO SUJEITO AO CRÉDITO PRESUMIDO.

É permitida a apuração do crédito presumido da Cofins estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação à aquisição de leite in natura utilizado como insumo na produção de produtos destinados à alimentação humana ou animal relacionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, atendidas as condições previstas na legislação.

Tendo a legislação da Cofins silenciado acerca dos gastos com transporte na aquisição de insumos, esses dispêndios devem integrar o custo de aquisição de tais bens, por aplicação conjugada de princípio preconizado por diversos atos normativos definindo que o custo de aquisição compreende os de transporte até o estabelecimento do adquirente. Fretes pagos na aquisição de insumo sujeito ao crédito presumido, quando pagos pelo comprador, integram o custo de aquisição dos insumos. Neste caso, geram crédito presumido.

A natureza do crédito relativo ao frete pago segue a natureza do crédito proveniente da aquisição do bem transportado.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º, § 3º, IV, e 9º-A; Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 2º e 3º, II; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 289, § 1º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. LEITE IN NATURA. PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL. FRETES PAGOS NA AQUISIÇÃO DE INSUMO SUJEITO AO CRÉDITO PRESUMIDO.

É permitida a apuração do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação à aquisição de leite in natura utilizado como insumo na produção de produtos destinados à alimentação humana ou animal relacionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, atendidas as condições previstas na legislação.

Tendo a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep silenciado acerca dos gastos com transporte na aquisição de insumos, esses dispêndios devem integrar o custo de aquisição de tais bens, por aplicação conjugada de princípio preconizado por diversos atos normativos definindo que o custo de aquisição compreende os de transporte até o estabelecimento do adquirente. Fretes pagos na aquisição de insumo sujeito ao crédito presumido, quando pagos pelo comprador, integram o custo de aquisição dos insumos. Neste caso, geram crédito presumido.

A natureza do crédito relativo ao frete pago segue a natureza do crédito proveniente da aquisição do bem transportado.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º, § 3º, IV, e 9º-A; Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 2º e 3º, II; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 2º, 3º, II, e 15, II; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 289, § 1º.

Assunto: Normas de Administração Tributária

INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 2º, IV, e 18, I e II.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 216, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Legislação Tributária. Convenção Internacional. Observância.

Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 98.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E A PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM RELAÇÃO AO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ALUGUEIS. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, à pessoa jurídica domiciliada em Israel, como remuneração pelo uso de equipamentos industriais, estão sujeitos ao IRRF no Brasil, à alíquota de 10% (dez por cento), desde que o beneficiário não exerça atividade empresarial no Brasil por meio de um estabelecimento permanente aqui situado.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; Decreto nº 5.576, de 8 de novembro de 2005, art. 12, §2º, "b", §3º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 218, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRANSPORTADORA DE CARGAS. ALUGUEL DE VEÍCULOS. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

A locação de veículos não se confunde com prestação de serviços e, portanto, não pode ser considerada insumo para fins da modalidade de creditamento da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 02 DE JANEIRO DE 2014, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 510, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRANSPORTADORA DE CARGAS. ALUGUEL DE VEÍCULOS. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

A locação de veículos não se confunde com prestação de serviços e, portanto, não pode ser considerada insumo para fins da modalidade de creditamento da não cumulatividade da Cofins prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 02 DE JANEIRO DE 2014, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 510, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 219, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. SETOR AGROPECUÁRIO. INSUMOS. MILHO IN NATURA. CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMOS. EMBALAGENS.

A aquisição de milho in natura de produtores rurais pessoas físicas, empresas cerealistas, empresas agropecuárias e cooperativas de produção agropecuária, residentes e domiciliados no País, para a produção de farinha de milho - fubá - (NCM 11.02.20.00) permite a apuração de crédito presumido, na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, para fins de dedução da Cofins em cada período de apuração.

A aquisição dos produtos agropecuários, por ser efetuada de pessoa física ou com suspensão da Cofins, não gera direito ao desconto de créditos da Cofins, na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, conforme disposições contidas no inciso II do § 2º e §3º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

A aquisição de embalagem utilizada no processo de industrialização da farinha de milho (fubá) pode gerar créditos de insumos da Cofins, com base no art. 3º, inciso II da Lei nº 10.833, de 2003, desde que atendidos os demais requisitos previstos na legislação de regência

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 8 DE JULHO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 13 DE JULHO DE 2016.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 23 DE MARÇO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 23 DE JUNHO DE 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º; IN SRF nº 660, de 2006, arts. 2º a 8º; Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, V; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. SETOR AGROPECUÁRIO. INSUMOS. MILHO IN NATURA. CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMOS. EMBALAGENS.

A aquisição de milho in natura de produtores rurais pessoas físicas, empresas cerealistas, empresas agropecuárias e cooperativas de produção agropecuária, residentes e domiciliados no País, para a produção de farinha de milho - fubá - (NCM 11.02.20.00) permite a apuração de crédito presumido, na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, para fins de dedução da Contribuição para o PIS/Pasep em cada período de apuração.

A aquisição dos produtos agropecuários, por ser efetuada de pessoa física ou com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, não gera direito ao desconto de créditos calculados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2003, conforme disposições contidas no inciso II do § 2º e §3º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

A aquisição de embalagem utilizada no processo de industrialização da farinha de milho (fubá) pode gerar créditos de insumos da Contribuição para o PIS/Pasep, com base no art. 3º, inciso II da Lei nº 10.637, de 2002, desde que atendidos os demais requisitos previstos na legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 8 DE JULHO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 13 DE JULHO DE 2016.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 23 DE MARÇO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 23 DE JUNHO DE 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; IN SRF nº 660, de 2006, arts. 2º a 8º, Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, V; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º.

Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que não se circunscreva a fato determinado, bem como aquela em que o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: arts. 3º, § 2º, III, e 18, I e IX, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 222, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR. TITULAR DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DE AUTOR. LICENCIAMENTO DE USO. ASSINATURA ELETRÔNICA E ACESSO IMEDIATO (ON-LINE). ATIVIDADES INTELECTUAIS DE NATUREZA TÉCNICA.

A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que é titular dos direitos patrimoniais de autor deverá tributar as receitas decorrente do licenciamento de direito de uso e da assinatura para a disponibilização de acesso imediato a programa de computador pela internet pelo Anexo III ou V, observando-se o disposto na alínea "e" do inciso V do § 1º do art. 25 da Resolução do CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

As receitas decorrentes do suporte técnico remoto em informática e da manutenção em tecnologia da informação são tributadas pelo Anexo III ou V, observando-se o disposto na alínea "x" do inciso V do § 1º do art. 25 da Resolução do CGSN nº 140, de 2018, por se tratarem de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual de natureza técnica.

Dispositivos Legais: Art. 18, §§ 5º-D, 5º-M, 5º-I e 5º-J, da Lei Complementar nº 123, de 2006; Lei Complementar nº 155, de 2016; e art. 25, § 1º, V, da Resolução do CGSN nº 140, de 2018.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 223, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA. INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. POSTERGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill), desde que obedecidos os demais requisitos legais, poderá amortizar nos balanços correspondentes à apuração do lucro real/excluir para fins de apuração do lucro real, levantados posteriormente/dos períodos de apuração subsequentes, o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Não é possível postergar a amortização/exclusão. Ela deve ser realizada de maneira ininterrupta, iniciando no primeiro período de apuração após a incorporação, fusão ou cisão, em razão fixa ali determinada, não superior a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês do período de apuração.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 22, caput e 65, caput.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA. INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO. EXCLUSÃO DO RESULTADO AJUSTADO. POSTERGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill), desde que obedecidos os demais requisitos legais, poderá amortizar nos balanços correspondentes à apuração da CSLL para fins de apuração do resultado do exercício, levantados posteriormente/dos períodos de apuração subsequentes, o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Não é possível postergar a amortização/exclusão. Ela deve ser realizada de maneira ininterrupta, iniciando no primeiro período de apuração após a incorporação, fusão ou cisão, em razão fixa ali determinada, não superior a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês do período de apuração.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 22, caput, 50, caput e 65, caput.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 226, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Simples Nacional
BEBIDAS ALCOÓLICAS. IMPORTAÇÃO E ATACADO.
É vedada a opção pelo Simples Nacional à importadora de vinhos que venda esses produtos no atacado.

É vedada a opção pelo Simples Nacional à micro-destilaria de cachaça que vender no atacado os vinhos que importar.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, X, "c"; ADI RFB nº 1, de 2018.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 227, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Normas de Administração Tributária
Ementa: DESPACHANTE ADUANEIRO. AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO. PEDIDO DE LICENÇA OU AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE IMPEDIMENTO.

É vedada a atividade de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro a quem exerce cargo, emprego ou função pública.

Inexiste previsão normativa para o pedido de licença ou de afastamento durante o período do exercício do cargo público.

A falta de comunicação da situação de impedimento sujeita o despachante aduaneiro às sanções administrativas cabíveis.

Dispositivos Legais: art. 76, III, "c", e §2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; art. 735, I, "j" e III, "c" do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009; art. 11, §3º, VIII e art. 17 da IN RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ementa: CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada quando o fato a que se refere já estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; art. 18, VII da IN RFB nº 1.396, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 228, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.
RASTREAMENTO DE CARGAS E DE VEÍCULOS.

Geram direito ao desconto de crédito da não cumulatividade da Cofins, na modalidade aquisição de insumos, os valores despendidos com pagamentos a pessoas jurídicas com segurança automotiva de veículos de transporte de cargas (rastreamento/monitoramento), por se coadunarem com os critérios da essencialidade e relevância trazidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO. TRANSPORTE DE CARGAS.
Em se tratando de pessoa jurídica que tenha como atividade o transporte rodoviário de cargas e que esteja submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, os gastos com vale-pedágio obrigatório suportados pela própria transportadora podem ser considerados insumos para a prestação do serviço de transporte de cargas, permitindo a apuração do crédito previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Nesta hipótese, é vedada a exclusão da base de cálculo da contribuição apurada pela transportadora dos valores relativos à aquisição de vale-pedágio, pois não se amoldam à previsão do art. 2º da Lei nº 10.209, de 2001.

Salienta-se que nesta decisão não se realiza análise da regularidade do procedimento adotado pela consulente perante as regras relativas ao vale-pedágio de que trata a Lei nº 10.209, de 2001.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 168, DE 31 DE MAIO DE 2019, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 207, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Decreto-lei nº 73, de 1966, art. 20, alínea "m", Resolução ANTT nº 4.799, de 2015, arts. 23, X e 33, I e II, Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 2018; Lei nº 10.209, de 2001.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.
RASTREAMENTO DE CARGAS E DE VEÍCULOS.

Geram direito ao desconto de crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade aquisição de insumos, os valores despendidos com pagamentos a pessoas jurídicas com segurança automotiva de veículos de transporte de cargas (rastreamento/monitoramento), por se coadunarem com os critérios da essencialidade e relevância trazidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO. TRANSPORTE DE CARGAS.

Em se tratando de pessoa jurídica que tenha como atividade o transporte rodoviário de cargas e que esteja submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os gastos com vale-pedágio obrigatório suportados pela própria transportadora podem ser considerados insumos para a prestação do serviço de transporte de cargas, permitindo a apuração do crédito previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Nesta hipótese, é vedada a exclusão da base de cálculo da contribuição apurada pela transportadora dos valores relativos à aquisição de vale-pedágio, pois não se amoldam à previsão do art. 2º da Lei nº 10.209, de 2001.

Salienta-se que nesta decisão não se realiza análise da regularidade do procedimento adotado pela consulente perante as regras relativas ao vale-pedágio de que trata a Lei nº 10.209, de 2001.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 168, DE 31 DE MAIO DE 2019, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 207, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Decreto-lei nº 73, de 1966, art. 20, alínea "m", Resolução ANTT nº 4.799, de 2015, arts. 23, X e 33, I e II, Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 2018; Lei nº 10.209, de 2001.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 215, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM TERRENO OBJETO DE USUFRUTO VITALÍCIO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. DISPÊNDIOS DOS USUFRUTUÁRIOS.

A nua-propriedária de terreno que foi adquirido por meio de doação com reserva de usufruto vitalício pode utilizar os dispêndios feitos pelos usufrutuários na construção de um imóvel nesse terreno, integrando o custo de aquisição, desde que a) a transferência do valor relativo a esses dispêndios, ou seu equivalente em materiais, seja comprovada com documentação hábil e idônea; b) esses valores transferidos à consulente sejam informados na DAA dos usufrutuários; e c) seja possível à nua-proprietária comprovar que os dispêndios foram efetivamente aplicados nesse imóvel.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 17, inciso I, alínea "a"; e Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 137, inciso II, alínea "a" e parágrafo único, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 217, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
SUDENE. INCENTIVO. REDUÇÃO DE 75% DO IRPJ A PAGAR. SEGREGAÇÃO DE CUSTOS, RECEITAS E RESULTADOS NÃO INCENTIVADOS.

A prestação do serviço de transporte de gás cujo início ocorre em empreendimento que, cumulativamente, seja incentivado, seja localizado na área da Sudene e suporte os custos da capacidade da movimentação do gás goza do benefício previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 1999. Os resultados desse transporte gozam do benefício mesmo que o destinatário da movimentação esteja localizado fora da região da Sudene.

O transporte de gás com prestação cumulativa ou em sucessivas etapas somente autoriza fruição do benefício às frações do serviço que tenham início nos estabelecimentos que, cumulativamente, sejam incentivados, estejam localizados na área da Sudene e suportem os custos da capacidade da movimentação do gás. As parcelas do serviço que não cumprirem todos esses requisitos deverão ter os custos, receitas e resultados segregados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 62 da IN SRF nº 267, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.478, de 1997, arts. 56 e 58; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 730, 133 e 744; Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º; Decreto nº 4.213, de 2002, art. 3º; Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 283, de 2013, art. 5º; Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002, art. 62.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 220, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
CRÉDITO DE IPI. MATERIAL DE EMBALAGEM. CAIXAS DE PAPELÃO.

Para efeitos do crédito do IPI previsto no art. 226, inciso I, e no art. 227 do Ripi/2010, bem como para efeitos da vedação prescrita no art. 228 do mesmo Regulamento, constitui material de embalagem qualquer produto que deva ser empregado na embalagem ou acondicionamento de produtos tributados.

Cabe ao estabelecimento industrial ou a ele equiparado identificar quais dos materiais de embalagens adquiridos e utilizados em seu processo industrial geram direito ao crédito do IPI em consonância com as condições estabelecidas no regulamento do imposto.

Os conceitos dispostos no art. 6º do Ripi/2010 não dizem respeito às normas que regem o direito do contribuinte do IPI de registrar, na escrita fiscal, o crédito do IPI relativo às aquisições de materiais de embalagem, quando da entrada destes no seu estabelecimento, mas, sim, dizem respeito à incidência ou não do IPI sobre os produtos que forem acondicionados pelo estabelecimento.

Dispositivos Legais: art. 6º, art. 226, inciso I, art. 227 e art. 228 do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010); PN CST nº 217, de 1972, e PN CST nº 224, de 1972.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.009, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO.

Aplica-se o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do Lucro Presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que



as receitas sejam segregadas entre si. Também é condição para a aplicação desse percentual de presunção de 8% que as prestadoras dos serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Aplica-se o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia aos serviços prestados com a utilização de ambiente de terceiros.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a", e § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 215, § 2º; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Aplica-se o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si. Também é condição para a aplicação desse percentual de presunção de 12% que as prestadoras dos serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Aplica-se o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia aos serviços prestados com a utilização de ambiente de terceiros.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", § 2º, e art. 20, caput; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 34, § 2º, art. 215, §§ 1º e 2º; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

FÁBIO CEMBRANEL
Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.010, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO.

Aplica-se o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do Lucro Presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si. Também é condição para a aplicação desse percentual de presunção de 8% que as prestadoras dos serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Aplica-se o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia aos serviços prestados com a utilização de ambiente de terceiros.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a", e § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 215, § 2º; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Aplica-se o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si. Também é condição para a aplicação desse percentual de presunção de 12% que as prestadoras dos serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Aplica-se o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia aos serviços prestados com a utilização de ambiente de terceiros.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", § 2º, e art. 20, caput; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 34, § 2º, art. 215, §§ 1º e 2º; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

FÁBIO CEMBRANEL
Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.011, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO.

Aplica-se o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do Lucro Presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si. Também é condição para a aplicação desse

percentual de presunção de 8% que as prestadoras dos serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Aplica-se o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia aos serviços prestados com a utilização de ambiente de terceiros.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a", e § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 215, § 2º; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Aplica-se o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si. Também é condição para a aplicação desse percentual de presunção de 12% que as prestadoras dos serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Aplica-se o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia aos serviços prestados com a utilização de ambiente de terceiros.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", § 2º, e art. 20, caput; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 34, § 2º, art. 215, §§ 1º e 2º; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

FÁBIO CEMBRANEL
Coordenador

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.952, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre o registro de recebíveis decorrentes de transações no âmbito de arranjo de pagamento baseado em conta pós-paga e de depósito à vista integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 27 de junho de 2019, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 28, inciso II, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, 9º, incisos I e X, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 8º da Resolução nº 4.734, de 27 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 4.593, de 28 de agosto de 2017, e 2º, 4º e 5º da Resolução nº 4.734, de 2019, resolve:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Circular dispõe sobre o registro de recebíveis decorrentes de transações no âmbito de arranjo de pagamento baseado em conta pós-paga e de depósito à vista integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Art. 2º Para fins do disposto nesta Circular, consideram-se:

I - instituições credenciadoras:

- a) as instituições de pagamento credenciadoras;
- b) as instituições financeiras que prestam serviço de credenciamento; e
- c) as instituições de pagamento emissoras de moeda eletrônica que interoperem com o arranjo de pagamento do usuário pagador;

II - negociação de recebíveis de arranjo de pagamento: operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento e as operações de crédito garantidas por esses recebíveis de que trata a Resolução nº 4.734, de 27 de junho de 2019, art. 2º, incisos V e VI, bem como qualquer outra operação que implique a mudança de posse ou de titularidade efetiva ou fiduciária dos recebíveis;

III - unidade de recebíveis: ativo financeiro composto por recebíveis de arranjo de pagamento, inclusive os recebíveis oriundos de operações de antecipação pré-contratadas, caracterizados pelo(a) mesmo(a):

- a) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do usuário final recebedor;
- b) identificação do arranjo de pagamento;
- c) identificação da instituição credenciadora ou subcredenciadora; e
- d) data de liquidação; e

IV - agenda de recebíveis: conjunto de unidades de recebíveis caracterizadas pelo(a) mesmo(a):

- a) número de inscrição no CNPJ ou no CPF do usuário final recebedor;
- b) identificação do arranjo de pagamento; e
- c) identificação da instituição credenciadora ou subcredenciadora.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA NEGOCIAÇÃO DE RECEBÍVEIS DE ARRANJO DE PAGAMENTO

Art. 3º Para fins de registro da agenda de recebíveis, a instituição credenciadora deverá:

I - providenciar o registro, em sistema de registro, das unidades de recebíveis pertencentes à agenda, informando o valor dos recebíveis constituídos associado a cada unidade; e

II - atualizar o valor dos recebíveis constituídos mencionados no inciso I.

§ 1º A atualização de que trata o inciso II do caput deve contemplar a adição dos valores de recebíveis constituídos após a data de registro e ser efetuada até o dia útil subsequente ao da realização das transações comerciais subjacentes.

§ 2º Para efeito do registro e da atualização de que tratam os incisos I e II do caput, respectivamente, é facultado às instituições credenciadoras o envio de informações detalhadas sobre os recebíveis constituídos, por meio de atributos tais como:

- I - número de inscrição no CNPJ ou no CPF do usuário final recebedor;
- II - identificação da instituição de pagamento credenciadora;
- III - identificação do arranjo de pagamento;
- IV - data de liquidação;
- V - data da transação comercial; e
- VI - identificação da transação comercial.

Art. 4º A negociação de uma unidade de recebíveis, observado o disposto no art. 5º, deverá acarretar a alteração, no sistema de registro, em favor do beneficiário da operação:

I - da informação sobre posse ou titularidade efetiva ou fiduciária do valor de recebíveis constituídos dessa unidade, disponíveis para negociação na data da operação; e



II - da informação sobre posse ou titularidade efetiva ou fiduciária dos valores de recebíveis constituídos que vierem a ser adicionados a essa unidade pela instituição credenciadora após a data da operação, conforme disposto no art. 3º, § 1º.

Art. 5º O sistema de registro deverá possibilitar a divisão da unidade de recebíveis para fins de negociação.

Parágrafo único. A divisão de que trata o caput poderá ser feita nas seguintes modalidades:

I - por valor fixo, implicando a alteração da posse ou da titularidade efetiva ou fiduciária de que trata o art. 4º até o limite do valor fixo informado; ou

II - por percentual, implicando a mudança da posse ou da titularidade efetiva ou fiduciária de que trata o art. 4º proporcionalmente ao percentual informado.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DAS INSTITUIÇÕES CREDENCIADORAS

Art. 6º As instituições credenciadoras devem providenciar o registro das agendas de recebíveis de seus usuários finais recebedores em sistemas de registro.

Art. 7º As instituições credenciadoras devem encaminhar ao sistema de registro as informações sobre contratos de negociação de recebíveis de arranjo de pagamento de sua responsabilidade realizados pelos usuários finais recebedores com instituições não financeiras.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, as instituições credenciadoras devem fazer constar nos contratos celebrados com usuários finais recebedores a obrigatoriedade de esses usuários:

I - repassarem à instituição credenciadora as informações sobre contratos de negociação de recebíveis de arranjo de pagamento realizados com instituições não financeiras; e

II - autorizarem o envio dessas informações ao sistema de registro.

§ 2º A obrigatoriedade de envio das informações de que trata o caput é dispensada na situação em que a instituição não financeira encaminhar diretamente ao sistema de registro as informações sobre os contratos de negociação, com a devida ciência da instituição credenciadora.

Art. 8º As instituições credenciadoras devem realizar a liquidação financeira das unidades de recebíveis que sejam objeto de registro em conformidade com as informações sobre posse ou titularidade efetiva ou fiduciária dessas unidades e de suas respectivas instituições domicílio, disponibilizadas pelos sistemas de registro.

Art. 9º As instituições credenciadoras, na celebração de contratos com subcredenciadores, devem:

I - fazer constar nos contratos cláusulas que obriguem os subcredenciadores a elas ligados a cumprirem o disposto nesta Circular; e

II - assegurar que os controles adotados pelos subcredenciadores possibilitem o cumprimento do disposto nesta Circular.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DOS SISTEMAS DE REGISTRO

Art. 10. Relativamente ao registro das agendas de recebíveis, os sistemas de registro devem:

I - receptionar e tratar as informações sobre as agendas de recebíveis enviadas pelas instituições credenciadoras e subcredenciadores, inclusive nos termos do art. 3º, § 2º, para efeito do registro ou da troca de informações de que trata o art. 11;

II - receptionar e tratar as informações sobre os contratos de negociação de recebíveis de arranjo de pagamento para efeito da atualização da informação sobre posse ou titularidade efetiva ou fiduciária ou da troca de informações de que trata o art. 11;

III - disponibilizar, aos seus participantes, informações sobre as agendas de recebíveis, desde que autorizado por seus usuários finais recebedores;

IV - acatar comando de constituição de gravames e de ônus sobre recebíveis de arranjo de pagamento, em conformidade com o disposto nos contratos de negociação; e

V - disponibilizar às instituições credenciadoras e subcredenciadores informações relativas às unidades de recebíveis para fins de direcionamento da liquidação financeira de que trata o art. 8º.

Art. 11. Os sistemas de registro, por meio de regras, procedimentos e tecnologias compatíveis entre si, devem adotar mecanismos de interoperabilidade que possibilitem:

I - a verificação da unicidade do registro de recebíveis de arranjo de pagamento;

II - a troca das informações sobre as agendas de recebíveis necessárias para o cumprimento de suas obrigações perante os participantes;

III - a troca das informações sobre os contratos de negociação de recebíveis de arranjo de pagamento necessárias para o cumprimento de suas obrigações perante os participantes;

IV - a portabilidade do registro das agendas de recebíveis entre sistemas de registro; e

V - a troca das demais informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações perante os participantes, a serem estabelecidas na convenção de que trata o Capítulo V desta Circular.

Art. 12. Fica vedado aos sistemas de registros a cobrança de tarifas das instituições credenciadoras e subcredenciadores para a realização do serviço de registro das agendas de recebíveis.

CAPÍTULO V

DA CONVENÇÃO ENTRE ENTIDADES REGISTRADORAS

Art. 13. Para fins de realização do registro de recebíveis de arranjo de pagamento, as entidades autorizadas a realizar a atividade de registro de ativos financeiros ou que se encontrem em processo de autorização na data de publicação desta Circular deverão convencionar entre si os seguintes aspectos relativos ao registro, bem como à utilização desses recebíveis em operações de negociação, entre outros aspectos julgados necessários ao cumprimento do disposto na legislação e na regulamentação:

I - os procedimentos operacionais para possibilitar:

a) a troca de informações entre os sistemas de registro e as instituições financeiras e outros agentes financiadores;

b) a troca de informações entre os sistemas de registro e as instituições credenciadoras e subcredenciadoras; e

c) a prestação dos serviços de interoperabilidade entre os sistemas de registro mencionados no art. 11;

II - a padronização:

a) do leiaute dos arquivos utilizados para o registro dos recebíveis de arranjo de pagamento;

b) do procedimento de autorização para disponibilização de informações sobre as agendas de recebíveis de que trata o inciso III do art. 10; e

c) dos parâmetros dos contratos de negociação que digam respeito à especificação dos recebíveis de arranjo de pagamento objeto dessas operações;

III - os critérios para escolha do(s) sistema(s) de registro onde será efetuado o registro das agendas de recebíveis do usuário final recebedor;

IV - os horários para a troca de informações entre os participantes envolvidos;

V - a estrutura de tarifas de interoperabilidade;

VI - termos de adesão e de denúncia à convenção; e

VII - os direitos e as obrigações dos participantes da convenção.

§ 1º A discussão dos aspectos referidos nos incisos I, alínea "a", e II, alínea "c", do caput deverá contar com a participação das associações representativas de âmbito nacional das instituições financeiras e dos fundos de investimento em direitos creditórios.

§ 2º A discussão dos aspectos referidos nos incisos I, alínea "b", e II, alínea "a", do caput deverá contar com a participação das associações representativas de âmbito nacional das instituições credenciadoras e subcredenciadoras.

§ 3º Na situação em que o contrato de negociação envolva múltiplas agendas de recebíveis, os parâmetros de que trata o inciso II, alínea "c", do caput deverão dar ao usuário final recebedor flexibilidade de escolha da regra de repartição, entre essas agendas, da gravação ou oneração de recebíveis constituídos.

§ 4º A discussão do aspecto referido no inciso III do caput deverá contar com a participação das associações representativas de âmbito nacional das instituições financeiras, dos fundos de investimento em direitos creditórios e das instituições credenciadoras e subcredenciadoras.

§ 5º A estrutura de tarifas de que trata o inciso V do caput deverá observar critérios isonômicos e transparentes e ser definida com base em fundamentos econômicos que justifiquem eventuais diferenças nos valores dos serviços de interoperabilidade.

§ 6º As entidades registradoras que não tiverem participado da elaboração da convenção devem aceitar os termos da convenção para poderem realizar o registro de recebíveis de arranjo de pagamento e das operações de negociação com eles realizadas.

§ 7º Os direitos e obrigações estabelecidos na convenção deverão ser observados incondicional e uniformemente pelas entidades registradoras sujeitas à convenção, sem qualquer forma de discriminação.

Art. 14. O Banco Central do Brasil participará do processo de elaboração da convenção de que trata o art. 13.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as entidades registradoras deverão encaminhar ao Banco Central do Brasil, periodicamente ou por sua solicitação, relatório do andamento das discussões sobre os aspectos a serem convencionados, podendo essa autarquia estabelecer orientações relativas a esses aspectos.

Art. 15. As regras e os procedimentos definidos na convenção de que trata o art. 13 devem estar formalizados em instrumento firmado entre as entidades registradoras participantes da convenção.

§ 1º O ato que aprovar a convenção deve conter o termo inicial para a observância obrigatória dos seus dispositivos.

§ 2º O conteúdo da convenção deve ser submetido à aprovação do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias, contados da data de publicação desta Circular.

§ 3º As alterações posteriores à aprovação do conteúdo da convenção, na forma do § 2º deste artigo, deverão ser submetidas ao Banco Central do Brasil para aprovação.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Ficam revogadas:

I - a Circular nº 3.924, de 19 de dezembro de 2018;

II - a Circular nº 3.926, de 31 de janeiro de 2019; e

III - a Circular nº 3.928, de 13 de fevereiro de 2019.

Art. 17. Esta Circular entra em vigor:

I - na data da sua publicação, em relação ao Capítulo V; e

II - em 3 de agosto de 2020, em relação aos demais dispositivos.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

RESOLUÇÃO Nº 4.724, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Fixa a meta para a inflação e seu intervalo de tolerância para o ano de 2022.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de junho de 2019, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, resolveu:

Art. 1º É fixada, para o ano de 2022, a meta para a inflação de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), com intervalo de tolerância de menos 1,50 p.p. (um e meio ponto percentual) e de mais 1,50 p.p. (um e meio ponto percentual).

Art. 2º O Banco Central do Brasil efetivará as necessárias modificações em seus regulamentos e normas, visando à execução do contido nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 4.725, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Simplifica regras relativas ao enquadramento e ao processo de análise de cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), de que trata o Capítulo 16 do Manual de Crédito Rural (MCR), ajusta a remuneração ao agente e ao técnico responsável pela comprovação de perdas e altera as disposições referentes à regulação dos responsáveis por comprovação de perdas desse Programa.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 30 de maio de 2019, tendo em vista as disposições dos arts. 4º e 5º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dos arts. 59 e 66-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, resolveu:

Art. 1º A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 16 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"8 -

.....

d) apresentar, quando solicitado pelo agente ou pelo encarregado da comprovação de perdas, em operação com valor financiado do empreendimento enquadrado no Proagro superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), os documentos abaixo indicados, os quais devem fazer referência à localização do imóvel onde se situa o empreendimento financiado e à sua matrícula ou, na inexistência desta, ao nome do imóvel:

....." (NR)

"9 -

a)

I - a primeira via de nota fiscal, o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe) ou o cupom fiscal, emitidos na forma da legislação em vigor, nominal ao beneficiário, ou a seu cônjuge ou membro em primeiro grau de sua família, ambos sem operação em ser de custeio agrícola no SFN, ou a condomínio ou empresa rural cujo beneficiário participe do quadro societário, com o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou cópia autenticada pelo agente do Proagro ou em cartório;

....." (NR)

Art. 2º A Seção 4 (Comprovação de Perdas) do Capítulo 16 do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"27 - A comprovação de perdas deve ser realizada por entidades e profissionais integrantes do Cadastro Nacional dos Encarregados dos Serviços de Comprovação de Perdas (CNEC) do Proagro, conforme regulamentação específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa)."

(NR)

Art. 3º A Seção 5 (Cobertura) do Capítulo 16 do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"5 -

.....

g) o beneficiário deixar de entregar ao agente, quando solicitado, os resultados de análises física e química do solo e a recomendação do uso de insumos."

(NR)



"27 - O agente deve esgotar todas as diligências necessárias à análise e ao julgamento do pedido de cobertura, decidindo-o no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a contar do recebimento do relatório de comprovação de perdas conclusivo, elaborando súmula do julgamento, conforme o MCR Documento 20-2." (NR)

Art. 4º A Seção 7 (Despesas) do Capítulo 16 do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -
a) a remuneração do agente do programa, no valor de R\$270,00 (duzentos e setenta reais) por pedido de cobertura deferido ou indeferido, relativamente às operações enquadradas no programa a partir de 1º/7/2019;

.....
d) os gastos relativos a serviços de cálculos atuariais para o programa, desenvolvimento de pesquisas, ferramentas e ações de gestão de risco e de supervisão pelos órgãos de gestão e controle do programa." (NR)

"4 - Respeitado o máximo de R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) e o mínimo de R\$330,00 (trezentos e trinta reais), a remuneração do técnico responsável pela elaboração do relatório de comprovação de perdas é devida à razão de 1% (um por cento) do valor total do orçamento do empreendimento, compreendendo o crédito e os correspondentes recursos próprios, relativamente às operações enquadradas no programa a partir de 1º/7/2019." (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Capítulo 16 do MCR:

I - o inciso IV da alínea "c" do item 9 da Seção 1;

II - os itens 2-C, 2-D, 2-E e 2-F da Seção 3 (Adicional);

III - o item 28 da Seção 4;

IV - as alíneas "a" e "b" do item 27 da Seção 5; e

V - o item 28 da Seção 5.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2019.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 4.726, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Amplia o percentual de subdirecionamento dos recursos à vista (MCR 6-2) destinado à contratação de operações no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), altera o prazo das operações de custeio agrícola com recursos controlados, modifica as condições para alongamento dessas operações, institui subdirecionamento dos recursos captados por meio da emissão de Letras de Crédito do Agronegócio (MCR 6-7), simplifica as condições da linha de Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP) e promove outros ajustes no Capítulo 6 do MCR.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 30 de maio de 2019, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º, 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 49, § 1º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, resolveu:

Art. 1º A Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"22 -
a) agrícola:

I - três anos para as culturas de açafrão e palmeira real (palmito);

II - dois anos para as culturas bienais;

III - um ano para as demais culturas;

....." (NR)

"25 -
.....

c) o reembolso deve ser pactuado em observância ao prazo adequado à comercialização do produto e ao fluxo de receitas do beneficiário;

.....
e) para operações com recursos controlados, admite-se o alongamento e a reprogramação de que trata o caput, desde que a operação seja reclassificada para fonte de recursos não controlados." (NR)

Art. 2º A Seção 1 (Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor - FGPP) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"2 - São beneficiários do FGPP, mediante comprovação da aquisição de produtos diretamente de produtores rurais, suas associações ou de suas cooperativas de produção agropecuária, por preço não inferior aos preços mínimos ou de referência vigentes:

....." (NR)

"3 -
.....

d) o vencimento deve observar o prazo adequado à comercialização do produto e ao fluxo de receitas do mutuário, admitidas amortizações intermediárias, a critério da instituição financeira." (NR)

"6 - As informações de que trata o item 5 devem ser mantidas à disposição do Banco Central do Brasil pelas instituições financeiras vinculadas às respectivas operações, pelo prazo de cinco anos, em base de dados em formato eletrônico." (NR)

Art. 3º A Seção 2 (Obrigações) do Capítulo 6 (Recursos) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"9 - A título de Subexigibilidade Pronamp, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total dos recursos da exigibilidade devem ser mantidos aplicados em operações de custeio ao amparo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), de que trata o MCR 8." (NR)

Art. 4º A Seção 6 (Depósitos Interfinanceiros Vinculados ao Crédito Rural) do Capítulo 6 (Recursos) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"2 -
.....

f) DIR-LCA-CR, para cumprimento do subdirecionamento de aplicação previsto no MCR 6-7-5-"a";

.....
h) DIR-LCA-Livre, para cumprimento da faculdade de aplicação prevista no MCR 6-7-5-"b"." (NR)

Art. 5º A Seção 7 (Letra de Crédito do Agronegócio - LCA) do Capítulo 6 (Recursos) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"5 - Os recursos apurados na forma do item 2 devem ser aplicados a taxas livremente pactuadas, observado que:

a) a título de subdirecionamento, no mínimo 50% (cinquenta por cento) devem ser aplicados em operações de crédito rural, observadas as condições do MCR 6-3, sendo que, no caso dos Financiamentos para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP), devem ser observadas as condições do MCR 4-1;

b) até 50% podem ser aplicados em:

I - aquisição de Cédula de Produto Rural (CPR), emitida por produtor rural ou cooperativa de produção agropecuária, diretamente em favor da instituição financeira adquirente, na forma da legislação em vigor;

II - operações referidas no MCR 6-4-6-"b";

III - aquisição, pelas instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural, de Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) emitido por cooperativa de produção agropecuária com lastro integral em direitos creditórios originários de títulos representativos de negócios enquadráveis no crédito rural, no âmbito da atividade agropecuária, entre essas cooperativas e os produtores rurais." (NR)

"5-A - Os títulos mencionados nos itens 5-"b"-I e 5-"b"-III devem, adicionalmente, cumprir os seguintes requisitos:

....." (NR)

Art. 6º A Seção 1 (Pronamp) do Capítulo 8 (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -
.....

g) admite-se o alongamento e a reprogramação do reembolso de operações de crédito destinadas ao custeio agrícola, observado o disposto no MCR 3-2;

....." (NR)

Art. 7º A Seção 4 (Créditos de Custeio) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"8 - Admite-se o alongamento e a reprogramação do reembolso de operações de crédito destinadas ao custeio agrícola, observado o disposto no MCR 3-2." (NR)

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos do MCR:

I - a alínea "b" do item 25 da Seção 2 do Capítulo 3;

II - a alínea "a" do item 3 da Seção 1 do Capítulo 4;

III - o item 4 da Seção 1 do Capítulo 4;

IV - o item 3-A da Seção 4 (Poupança Rural) do Capítulo 6;

V - a alínea "d" do item 2 da Seção 6 do Capítulo 6;

VI - a alínea "c" do item 5 da Seção 7 do Capítulo 6;

VII - os incisos I a IV da alínea "g" do item 1 da Seção 1 do Capítulo 8; e

VIII - as alíneas "a", "b" e "c" do item 8 da Seção 4 do Capítulo 10.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2019.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 4.727, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Define as Taxas de Juros do Crédito Rural (TCR) a serem aplicadas às operações contratadas a partir de 1º de julho de 2019.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de junho de 2019, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e parágrafo único do art. 11 do Regulamento anexo ao Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966, resolveu:

Art. 1º A Seção 4 (Despesas) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"3 - As remunerações financeiras, a partir de 1º/7/2019, são as seguintes, de acordo com a origem dos recursos aplicados e as classificações previstas no MCR 6-1:

a) Recursos Obrigatórios (MCR 6-2):

I - nas operações de custeio, comercialização e industrialização: taxa efetiva de juros prefixada de até 8,0% a.a. (oito por cento ao ano);

II - nas operações de investimento de que trata o MCR 6-2-17-A-"a": taxa efetiva de juros prefixada de até 8,0% a.a. (oito por cento ao ano); ou taxa pós-fixada de até 3,46% a.a. (três inteiros e quarenta e seis centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

.....

c) recursos da poupança rural (MCR 6-4), quando subvencionados pela União sob a forma de equalização de encargos financeiros, para as operações de comercialização, de que trata o MCR 3-4-11, de custeio e de investimento: taxa efetiva de juros prefixada de até 8,0 % a.a. (oito por cento ao ano);

.....

e) recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional: conforme definido nos itens 3-A, 3-B, 3-C, 3-D, 3-E e 3-F;

....." (NR)

Art. 2º A Seção 4-A (Metodologia de cálculo das Taxas de Juros do Crédito Rural - TCR) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"5 - Para as linhas de crédito rural com recursos controlados em que forem estabelecidas taxas de juros nas modalidades TCR^{pré} e TCR^{pós}, cabe ao tomador, no ato da contratação, optar pela modalidade a ser utilizada." (NR)

"19 -
.....

a) taxa efetiva de juros de 3,0% a.a.: -0,3295898;

b) taxa efetiva de juros de 4,6% a.a.: 0,0497942;

c) taxa efetiva de juros de 5,25% a.a.: 0,2039204;

d) taxa efetiva de juros de 6,0% a.a.: 0,3817558;

e) taxa efetiva de juros de 7,0% a.a.: 0,6180408;

f) taxa efetiva de juros de 8,0% a.a.: 0,8559865;

g) taxa efetiva de juros de 8,5% a.a.: 0,9745442;

h) taxa efetiva de juros de 9,5% a.a.: 1,2116596;

i) taxa efetiva de juros de 10,5% a.a.: 1,4487724." (NR)

"20 - O Fator de Ajuste (FA) aplicado na definição das taxas efetivas de juros de que trata esta Seção será zero para todas as operações." (NR)

Art. 3º A Seção 5 (Financiamento para Proteção de Preços em Operações no Mercado Futuro e de Opções) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1-
.....

g) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: taxa efetiva de juros prefixada de até 8,0% a.a. (oito por cento ao ano);

....." (NR)

Art. 4º A Seção 1 (Pronamp) do Capítulo 8 (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -
.....

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019:

I - custeio: taxa efetiva de juros prefixada de até 6,0% a.a. (seis por cento ao ano); e

II - investimento: taxa efetiva de juros prefixada de até 7,0% a.a. (sete por cento ao ano); ou taxa pós-fixada, composta de parte fixa de até 2,50% a.a. (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 5º A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -
.....

c) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019:

I - taxa efetiva de juros prefixada de até 7,0% a.a. (sete por cento ao ano);

II - taxa efetiva de juros prefixada de até 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para as operações de que trata o MCR 9-6 e para as operações de que trata o MCR 9-4, sendo que, nos financiamentos ao amparo do FAC para cooperativas de cafeicultores que exerçam as atividades de beneficiamento, torrefação ou exportação de café, aplicam-se as taxas de juros previstas no inciso I;

....." (NR)

Art. 6º A Seção 4 (Créditos de Custeio) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"2 - A partir de 1º/7/2019, a soma dos créditos de custeio rural contratados ao amparo do Pronaf fica limitada a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por mutuário e por ano agrícola, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), sujeitando-se às seguintes condições:



a) taxa efetiva de juros prefixada de até 3,0% a.a. (três por centos ao ano): para operações destinadas ao cultivo de arroz, feijão, mandioca, feijão caupi, trigo, amendoim, alho, tomate, cebola, inhame, cará, batata-doce, batata-inglesa, abacaxi, banana, açaí, pupunha, cacau, baru, castanha-de-caju , laranja, tangerina, olerícolas, erva-mate, ervas medicinais, aromáticas e condimentares; de outros produtos inseridos em sistemas de produção de base agroecológica ou em transição para sistemas de base agroecológica; de milho, cujas operações somadas atinjam o valor de até R\$20.000,00 (vinte mil reais) por mutuário em cada ano agrícola; ao custeio pecuário das atividades de apicultura, bovinocultura de leite, piscicultura, ovinocultura e caprinocultura e exploração extrativista ecologicamente sustentável;

b) taxa efetiva de juros prefixada de até 4,6% a.a. (quatro inteiros e seis décimos por cento ao ano: para aquisição de animais destinados a recria e engorda, para operações destinadas ao cultivo de milho que, somadas, ultrapassem o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por mutuário em cada ano agrícola, e demais culturas e criações;

Art. 7º A Seção 5 (Créditos de Investimento - Pronaf Mais Alimentos) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"5 -

c) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019, para os seguintes empreendimentos e finalidades: taxa efetiva de juros prefixada de até 3,0% a.a. (três por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -1,33% a.a. (um inteiro e trinta e três centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019, para os demais empreendimentos e finalidades: taxa efetiva de juros prefixada de até 4,6% a.a. (quatro inteiros e seis décimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 8º A Seção 6 (Crédito de Investimento para Agregação de Renda - Pronaf Agroindústria) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"4 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019, respeitado o limite de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por associado: taxa efetiva de juros prefixada de até 4,6% a.a. (quatro inteiros e seis décimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 9º A Seção 7 (Crédito de Investimento para Sistemas Agroflorestais - Pronaf Floresta) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: taxa efetiva de juros prefixada de até 3,0% a.a. (três por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -1,33% a.a. (um inteiro e trinta e três centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 10. A Seção 8 (Crédito de Investimento para Convivência com o Semiárido - Pronaf Semiárido) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: taxa efetiva de juros prefixada de até 3,0% a.a. (três por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -1,33% a.a. (um inteiro e trinta e três centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 11. A Seção 10 (Crédito de Investimento para Jovens - Pronaf Jovem) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: taxa efetiva de juros prefixada de até 3,0% a.a. (três por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -1,33% a.a. (um inteiro e trinta e três centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 12. A Seção 11 (Crédito de industrialização para Agroindústria Familiar - Pronaf Industrialização de Agroindústria Familiar) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: taxa efetiva de juros prefixada: até 4,6% a.a. (quatro inteiros e seis décimos por cento ao ano);

....." (NR)

Art. 13. A Seção 12 (Crédito para Integralização de Cotas-Partes por Beneficiários do Pronaf Cooperativados- Pronaf Cotas-Partes) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

e) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: taxa efetiva de juros prefixada de até 4,6% a.a. (quatro inteiros e seis décimos por cento ao ano);

....." (NR)

Art. 14. A Seção 14 (Crédito de Investimento para Agroecologia (Pronaf Agroecologia) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: taxa efetiva de juros prefixada de até 3,0% a.a. (três por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -1,33% a.a. (um inteiro e trinta e três centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 15. A Seção 16 (Crédito para Investimento em Energia Renovável e Sustentabilidade Ambiental - Pronaf Eco) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

d)

I - para as operações destinadas ao financiamento de uma ou mais finalidades listadas nos incisos de I a VI da alínea "b": taxa efetiva de juros prefixada de até 3,0% a.a. (três por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -1,33% a.a. (um inteiro e trinta e três centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

II - para as operações destinadas ao financiamento da finalidade listada no inciso VII da alínea "b": taxa efetiva de juros prefixada de até 4,6% a.a. (quatro inteiros e seis décimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 16. A Seção 20 (Crédito Produtivo Orientado de Investimento - Pronaf Produtivo Orientado) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: taxa efetiva prefixada de até 3,0% a.a. (três por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -1,33% a.a. (um inteiro e trinta e três centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 17. A Seção 3 (Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido - Moderinfra) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: I - taxa efetiva de juros prefixada: até 8,0% a.a. (oito por cento ao ano); ou II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 3,46% a.a. (três inteiros e quarenta e seis centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 18. A Seção 4 (Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais - Moderagro) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

f) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: I - taxa efetiva de juros prefixada: até 8,0% a.a. (oito por cento ao ano); ou II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 3,46% a.a. (três inteiros e quarenta e seis centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 19. A Seção 5 (Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: I - taxa efetiva de juros prefixada de até 8,5% a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 3,94% a.a. (três inteiros e noventa e quatro centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM), para beneficiários cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais); ou

II - taxa efetiva de juros prefixada de até 10,5% a.a. (dez inteiros e cinco décimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 5,85% a.a. (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM), para beneficiários cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja superior a R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

....." (NR)

Art. 20. A Seção 6 (Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - Prodecoop) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

f) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: I - taxa efetiva de juros prefixada: até 8,0% a.a. (oito por cento ao ano); ou II - taxa pós-fixada: composta por parte fixa de até 3,46% a.a. (três inteiros e quarenta e seis centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 21. O item 1 da Seção 7 (Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura - Programa ABC) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

g) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: I - para as finalidades previstas no inciso VI da alínea "c": taxa efetiva de juros prefixada de até 5,25% a.a. (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,82% a.a. (oitenta e dois centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

II - para as demais finalidades: taxa efetiva de juros prefixada de até 7,0% a.a. (sete por cento ao ano); ou pós-fixada composta de parte fixa de até 2,50% a.a. (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 22. A Seção 9 (Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária - Inovagro) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

e) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: I - taxa efetiva de juros prefixada: até 7,0% a.a. (sete por cento ao ano); ou II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 2,50% a.a. (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 23. A Seção 10 (Programa para Construção e Ampliação de Armazéns - PCA) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

e) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: I - para investimentos relativos à armazenagem de grãos de unidades com capacidade de até 6.000 toneladas: taxa efetiva de juros prefixada de até 6,0% a.a. (seis por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,54% a.a. (um inteiro e cinquenta e quatro centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

II - para os demais investimentos: taxa efetiva de juros prefixada de até 7,0% a.a. (sete por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 2,50% a.a. (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 24. Ficam revogados os seguintes dispositivos do MCR: I - as alíneas "a" e "b" do item 5 da Seção 4-A do Capítulo 2; II - os itens 17 e 21 da Seção 4-A do Capítulo 2; III - os incisos I e II da alínea "g" do item 1 da Seção 5 do Capítulo 4; IV - os incisos I e II das alíneas "a" e "b" do item 2 da Seção 4 do Capítulo 10; V - os incisos I e II da alínea "d" do item 5 da Seção 5 do Capítulo 10; VI - os incisos I e II da alínea "d" do item 4 da Seção 6 do Capítulo 10; VII - os incisos I e II da alínea "d" do item 1 da Seção 7 do Capítulo 10; VIII - os incisos I e II da alínea "d" do item 1 da Seção 8 do Capítulo 10; IX - os incisos I e II da alínea "d" do item 1 da Seção 10 do Capítulo 10; X - os incisos I e II da alínea "d" do item 1 da Seção 11 do Capítulo 10; XI - os incisos I e II da alínea "e" do item 1 da Seção 12 do Capítulo 10; XII - os incisos I e II da alínea "d" do item 1 da Seção 14 do Capítulo 10; XIII - os incisos I e II da alínea "d" do item 1 da Seção 20 do Capítulo 10.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2019.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente



RESOLUÇÃO Nº 4.728, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Define os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações rurais realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o período de 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de junho de 2019, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, resolveu:

Art. 1º A Seção 4 (Despesas) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"3-A - Os encargos financeiros das operações rurais realizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, contratadas no período de 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020, são os seguintes:

a) nas operações com a finalidade de investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,28% a.a. (seis inteiros e vinte e oito centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,81% a.a. (um inteiro e oitenta e um centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

II - para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,97% a.a. (seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 2,47% a.a. (dois inteiros e quarenta e sete centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 7,64% a.a. (sete inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 3,12% a.a. (três inteiros e doze centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

b) nas operações com finalidade de custeio ou capital de giro e comercialização:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,49% a.a. (seis inteiros e quarenta e nove centésimos por cento ao ano);

II - para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 7,25% a.a. (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 8,0% a.a. (oito por cento ao ano);

c) nas operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns;

I - taxa efetiva de juros prefixada: até 5,35% a.a. (cinco inteiros e trinta e cinco centésimos por cento ao ano); ou

II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 0,92% a.a. (noventa e dois centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM)."

"3-B - Os encargos financeiros das operações rurais realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, contratadas no período de 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020, são os seguintes:

a) nas operações com a finalidade de investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,52% a.a. (cinco inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,08% a.a. (um inteiro e oito centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

II - para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,94% a.a. (cinco inteiros e noventa e quatro centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,48% a.a. (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,34% a.a. (seis inteiros e trinta e quatro centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,87% a.a. (um inteiro e oitenta e sete centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

b) nas operações com finalidade de custeio ou capital de giro e comercialização:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,65% a.a. (cinco inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento ao ano);

II - para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,11% a.a. (seis inteiros e onze centésimos por cento ao ano);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,56% a.a. (seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento ao ano);

c) nas operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns:

I - taxa efetiva de juros prefixada: até 4,97% a.a. (quatro inteiros e noventa e sete centésimos por cento ao ano); ou

II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 0,55% a.a. (cinquenta e cinco centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM)."

"3-C - Os encargos financeiros das operações rurais realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, contratadas no período de 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020, são os seguintes:

a) nas operações com a finalidade de investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,62% a.a. (cinco inteiros e sessenta e dois centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,17% a.a. (um inteiro e dezessete centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

II - para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,07% a.a. (seis inteiros e sete centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,61% a.a. (um inteiro e sessenta e um centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,51% a.a. (seis inteiros e cinquenta e um centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 2,03% a.a. (dois inteiros e três centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

b) nas operações com finalidade de custeio ou capital de giro e comercialização:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,75% a.a. (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

II - para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,25% a.a. (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,74% a.a. (seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento ao ano);

c) nas operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns:

I - taxa efetiva de juros prefixada: até 5,01% a.a. (cinco inteiros e um centésimo por cento ao ano); ou

II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 0,60% a.a. (sessenta centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM)."

"3-D - Os encargos financeiros das operações rurais realizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, contratadas no período de 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020, após a aplicação do bônus exclusivamente para as parcelas pagas até a data do respectivo vencimento contratual, são os seguintes:

a) nas operações com a finalidade de investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,99% a.a. (cinco inteiros e noventa e nove centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,53% a.a. (um inteiro e cinquenta e três centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

II - para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,58% a.a. (seis inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 2,10% a.a. (dois inteiros e dez centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 7,16% a.a. (sete inteiros e dezesseis centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 2,65% a.a. (dois inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

b) nas operações com finalidade de custeio ou capital de giro e comercialização:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,17% a.a. (seis inteiros e dezessete centésimos por cento ao ano);

II - para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,82% a.a. (seis inteiros e oitenta e dois centésimos por cento ao ano);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 7,46% a.a. (sete inteiros e quarenta e seis centésimos por cento ao ano);

c) nas operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns:

I - taxa efetiva de juros prefixada: até 5,21% a.a. (cinco inteiros e vinte e um centésimos por cento ao ano); ou

II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 0,78% a.a. (setenta e oito centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM)."

"3-E - Os encargos financeiros das operações rurais realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, contratadas no período de 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020, após a aplicação do bônus exclusivamente para as parcelas pagas até a data do respectivo vencimento contratual, são os seguintes:

a) nas operações com a finalidade de investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,35% a.a. (cinco inteiros e trinta e cinco centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,92% a.a. (noventa e dois centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

II - para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,71% a.a. (cinco inteiros e setenta e um centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,26% a.a. (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,05% a.a. (seis inteiros e cinco centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,59% a.a. (um inteiro e cinquenta e nove centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

b) nas operações com finalidade de custeio ou capital de giro e comercialização:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,46% a.a. (cinco inteiros e quarenta e seis centésimos por cento ao ano);

II - para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,85% a.a. (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento ao ano);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,23% a.a. (seis inteiros e vinte e três centésimos por cento ao ano);

c) nas operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns:

I - taxa efetiva de juros prefixada: até 4,88% a.a. (quatro inteiros e oitenta e oito centésimos por cento ao ano); ou

II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 0,47% a.a. (quarenta e sete centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM)."



"3-F - Os encargos financeiros das operações rurais realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, contratadas no período de 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020, após a aplicação do bônus, exclusivamente para as parcelas pagas até a data do respectivo vencimento contratual, são os seguintes:

a) nas operações com a finalidade de investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,43% a.a. (cinco inteiros e quarenta e três centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,00% a.a. (um por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

II - para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,81% a.a. (cinco inteiros e oitenta e um centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,36% a.a. (um inteiro e trinta e seis centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,19% a.a. (seis inteiros e dezenove centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,72% a.a. (um inteiro e setenta e dois centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

b) nas operações com finalidade de custeio ou capital de giro e comercialização:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,55% a.a. (cinco inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento ao ano);

II - para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,97% a.a. (cinco inteiros e noventa e sete centésimos por cento ao ano);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,38% a.a. (seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento ao ano);

c) nas operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns:

I - taxa efetiva de juros prefixada: até 4,92% a.a. (quatro inteiros e noventa e dois centésimos por cento ao ano); ou

II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 0,51% a.a. (cinquenta e um centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM)." (NR)

Art. 2º A tabela constante do item 12 da Seção 4-B (Metodologia de Cálculo das Taxas de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"12 -

Tipo de Operação	Faturamento Bruto Anual	Fatores de Programa
Investimentos em Bens de Capital e Demais Investimentos.	Até R\$16,0 milhões	0,4469660
	de R\$16,0 milhões a R\$90 milhões	0,6114190
	Acima de R\$90 milhões	0,7716556
Operações de Custeio Isolado, Comercialização e Industrialização.	Até R\$16,0 milhões	0,4975661
	de R\$ 16,0 milhões a R\$ 90 milhões	0,6788886
	Acima de R\$ 90 milhões	0,8559865
Operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns.	Qualquer valor	0,2277009

" (NR)

Art. 3º A Seção 4-B (Metodologia de cálculo das Taxas de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"6 - Para as linhas de crédito rural com recursos controlados em que forem estabelecidas taxas de juros nas modalidades TRFCpré e TRFCpós, cabe ao tomador, no ato da contratação, optar pela modalidade a ser utilizada." (NR)

"20 - O Banco Central do Brasil, nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 4.829, de 5/11/1965, deverá divulgar o Fator de Inflação Implícita (FII) no último dia útil do mês de abril de cada ano, para vigência de 1º de julho a 30 de junho do ano subsequente.

21 - O Fator de Ajuste (FA) aplicado na definição das taxas efetivas de juros de que trata esta Seção será zero para todas as operações." (NR)

Art. 4º Ficam revogados as alíneas "a" e "b" do item 6 e os itens 14 e 19 da Seção 4-B (Metodologia de cálculo das Taxas de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2019.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 4.729, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Ajusta normas a serem aplicadas às operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) de que trata o Capítulo 10 do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de junho de 2019, de acordo com os arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e art. 3º, § 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, resolveu:

Art. 1º A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"2 -
a)
.....
V - quando financiados, devem ter seus custos calculados na forma dos itens 44, 45, 46, 47 e 48, exceto para os financiamentos de que trata o MCR 10-16, 10-17 e 10-20, que têm custos específicos de assistência técnica;
....." (NR)

"44 - No caso de orientação técnica grupal, seu custo não pode exceder:
a) para empreendimento vinculado a custeio: 0,3% (três décimos por cento) do valor do orçamento, exigíveis no ato da contratação;
b) para empreendimento vinculado a investimento:
I - 0,3% (três décimos por cento) do valor do orçamento, exigíveis no ato da contratação;
II - 0,3% a.a. (três décimos por cento ao ano), exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro e no vencimento do contrato de prestação da orientação técnica, ou, se ocorrer primeiro, na data da liquidação do financiamento, incidentes sobre os saldos da conta vinculada após o primeiro ano de vigência da operação, acrescidos dos recursos próprios previstos no orçamento, observado que os recursos próprios devem ser deduzidos na mesma proporção das amortizações efetuadas." (NR)

"45 - No caso de orientação técnica individual, seu custo não pode exceder:
a) para empreendimento vinculado a custeio: 2% (dois por cento) do valor do orçamento, exigíveis no ato da contratação;
b) para empreendimento vinculado a investimento:
I - 2% (dois por cento) do valor do orçamento, exigíveis no ato da contratação;
II - 2% a.a. (dois por cento ao ano), exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro e no vencimento do contrato de prestação da orientação técnica, ou, se ocorrer primeiro, na data da liquidação do financiamento, incidentes sobre os saldos da conta vinculada após o primeiro ano de vigência da operação, acrescidos dos recursos próprios previstos no orçamento, observado que os recursos próprios devem ser deduzidos na mesma proporção das amortizações efetuadas." (NR)

"46 - As despesas totais de estudo técnico isolado (plano ou projeto), avaliação, exame de escrita, perícia e vistoria prévia ficam limitadas a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do orçamento referente à operação proposta." (NR)

"47 - O custo do estudo técnico (plano ou projeto) é coberto pela remuneração da orientação técnica, quando for exigida sua prestação." (NR)

"48 - O custo de estudo técnico isolado referente a custeios sucessivos incide apenas sobre o orçamento do primeiro ano." (NR)

Art. 2º A Seção 5 (Créditos de Investimento - Pronaf Mais Alimentos) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"4 - Os créditos de investimento estão restritos ao financiamento de itens diretamente relacionados com a implantação, ampliação ou modernização da estrutura das atividades de produção, de armazenagem, de transporte ou de serviços agropecuários ou não agropecuários, no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, sendo também passível de financiamento a construção ou reforma de moradias no imóvel rural e a aquisição de equipamentos e de programas de informática voltados para melhoria da gestão dos empreendimentos rurais, de acordo com projetos técnicos específicos." (NR)

"5 -
a)
.....
IV - até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para construção ou reforma de moradias no imóvel rural de propriedade do mutuário ou de terceiro cujo CPF conste na DAP da unidade familiar, desde que definida no projeto técnico a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na propriedade para pagamento do crédito;
.....
c)
.....
VII - exploração extrativista ecologicamente sustentável;
.....
e)
.....
III - até 7 (sete) anos, com prazo de carência de até 14 meses, para aquisição de tratores e implementos associados, colheitadeiras e suas plataformas de corte, assim como máquinas agrícolas autopropelidas para pulverização e adubação;
IV - até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, para os demais itens financiáveis;
....." (NR)

Art. 3º A Seção 7 (Crédito de Investimento para Sistemas Agroflorestais - Pronaf Floresta) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -
.....
b) finalidade: financiamento, conforme projeto técnico, de atividades referentes a:
....." (NR)

Art. 4º A Seção 18 (Normas Transitórias) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"11 - No ano agrícola 2019/2020, a instituição financeira poderá conceder, a beneficiários do Pronaf, créditos nas condições do Pronamp de que trata o MCR 8-1, ao amparo de recursos controlados de que trata o MCR 6-1-2, sem prejuízo de o mutuário continuar sendo beneficiário do Pronaf, observado que, no referido ano agrícola, o mutuário que contratar crédito ao amparo do Pronaf fica impedido de contratar crédito ao amparo do Pronamp e aquele que contratar crédito no Pronamp não poderá contratar crédito ao amparo do Pronaf." (NR)

Art. 5º Fica revogada a alínea "f" do item 5 da Seção 5 (Créditos de Investimento - Pronaf Mais Alimentos) do Capítulo 10 (Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR).

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2019.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente



RESOLUÇÃO Nº 4.730, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Ajusta normas gerais do crédito rural a serem aplicadas a partir de 1º de julho de 2019.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de junho de 2019, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, do art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e do art. 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte alteração:

"20 - Para concessão de financiamento direcionado à atividade pesqueira, a instituição financeira deve exigir do beneficiário o comprovante de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), sendo que, quando se tratar de financiamento de embarcações de pesca extrativa, deve ser exigida também a Permissão Prévia de Pesca (PPP), conforme normas específicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa)." (NR)

Art. 2º A Seção 4 (Créditos de Comercialização) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"31 - As operações ao amparo do FEE, de produtos não integrantes da PGPM, devem observar os seguintes valores de referência a partir do ano agrícola 2019/2020:

a) Culturas de Inverno

I - Grãos

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R\$/unidade)
Alho	Sul	kg	-	5,52
	Centro-Oeste, Nordeste e Sudeste			4,32
Aveia	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	60 kg	1	36,09
Canola			Único	56,33
Cevada				34,18
Girassol				48,19
Triticale				22,73

II - Sementes ⁽¹⁾

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência
Aveia	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	kg	Único	1,02
Cevada				0,89
Girassol				1,11
Triticale				0,65

⁽¹⁾ Genética, básica e certificada S1 e S2, de acordo com o artigo 35 do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

b) Culturas de Verão e Regionais

I - Grãos

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência
Amendoim	Brasil	25 Kg	-	31,23
Castanha de caju	Nordeste e Norte	kg	Único	3,38
Casulo de seda	PR e SP		15% Seda	18,90
Guaraná	Centro-Oeste e Norte		1	18,38
	Nordeste			9,96
Mamona (baga)	Brasil	60 kg	Único	107,47
Milho pipoca	Centro-Oeste, Sudeste, Sul e BA-Sul	kg	-	0,61

I - Sementes ⁽¹⁾

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R\$/unidade)
Amendoim	Brasil	kg	-	4,70

⁽¹⁾ Genética, básica e certificada S1 e S2, de acordo com o artigo 35 do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

c) Demais Produtos

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência
Abacaxi	Brasil	kg	-	0,51
Acerola				0,91
Banana				0,61
Goiaba				0,47
Lã ovina				
- Ideal e Merino				20,00
- Corriedale				9,00
- Romney e				5,50
- Demais				4,00
Maçã				0,77
Mamão				0,37
Manga				1,21
Maracujá				1,58
Mel de abelha				7,31
Morango				3,05
Pêssego				0,70
Suíno vivo				3,81
Tomate industrial				0,22

" (NR)

Art. 3º A Seção 1 (Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor - FGPP) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 - O Financiamento para a Garantia de Preços ao Produtor (FGPP) visa permitir aos produtores rurais a venda de sua produção por valor não inferior ao preço mínimo, para os produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), ou ao preço de referência para os produtos constantes do MCR 3-4-31 e MCR 4-3-18." (NR)

"3 -
.....
b)
.....
II - os valores de referência constantes do MCR 3-4-31 e do MCR 4-3-18 para os demais produtos;
....." (NR)

Art. 4º A Seção 3 (Atividade Pesqueira e Aquícola) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"9 -
.....
d) o suprimento de recursos ao amparo do FGPP, nas condições previstas no MCR 4-1." (NR)

"12 -
.....
c) comercialização ou industrialização: até 6 (seis) meses, exceto os financiamentos ao amparo do FGPP, que devem observar o disposto no MCR 4-1." (NR)

"17 - O crédito à atividade pesqueira e de aquicultura subordina-se às normas gerais deste manual que não conflitem com as disposições desta seção." (NR)

"18 - Preços de referência para as operações de comercialização, por quilograma:

I - Pesca

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Preços de Referência (R\$/unidade)
Cação, Corvina, Guarijuba, Maria Mole (grande), Merluza e Pescada	Brasil	kg	5,50
Abrotea, Anchova e Linguado Areia			7,00
Bonito Listrado, Matrinhã e Tainha			9,00
Camarões 7 barbas			17,00
Cavalinha, Galo (grande), Goete (grande e médio), Pampo, Sardinha e Xerelete			3,50
Pirarucu			4,80
Cabra, Castanha, Galo (pequeno), Maria Mole (média e pequena) e Tira Vira			2,50

II - Aquicultura

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Preços de Referência (R\$/unidade)
Camarão branco do pacífico Litopennaeus Vannamei	Nordeste	Kg	
-CLV de 5 a 10 g			15,00
-CLV de 11 a 15 g			20,00
-CLV de 16 a 20 g			25,00
Tambaqui, Pacu, Pirapitinga e seus híbridos	Centro-Oeste, Nordeste e Norte		7,00
Tilápia	Centro-Oeste e Sul		4,50
	Nordeste		6,50
	Sudeste		4,55

" (NR)

Art. 5º A Seção 5 (Financiamento para Proteção de Preços em Operações no Mercado Futuro e de Opções) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 - As instituições financeiras podem conceder financiamento aos produtores rurais e suas cooperativas, ao amparo de recursos controlados, sob a modalidade de crédito de comercialização, para proteção de preços de produtos agropecuários em operações no mercado futuro e de opções de venda e negociados por meio de Bolsa ou Mercado de Balcão, observadas as seguintes condições:

a)
I - margem de garantia, margem adicional de garantia e ajustes diários nas operações de venda futura de produto agropecuário nas bolsas de mercadorias e futuros ou Mercado de Balcão;

II - pagamento dos prêmios em contratos de opção de venda de produtos agropecuários nas bolsas de mercadorias e de futuros ou Mercado de Balcão;

III - pagamento de taxas e emolumentos das bolsas de mercadorias e futuros ou Mercado de Balcão;

c) o limite de crédito, respeitadas as quantidades máximas de produto previstas na alínea "b", é de até 100% (cem por cento) do valor exigido em bolsas de mercadorias e de futuros nacionais, para a conta margem/ajustes diários do mercado futuro, bem como do valor dos prêmios no mercado de opções ou Mercado de Balcão, respeitados os seguintes tetos, independentemente dos outros limites estabelecidos para comercialização:

d) prazo para contratação:
I - até o final do período de comercialização de cada cultura, por ano/safra, sendo permitida a concessão do financiamento sob a modalidade de crédito rotativo;

II - na mesma data da contratação da operação de custeio do mutuário, quando houver;

f) prazo de reembolso: coincidente com o encerramento da operação de mercado futuro, ou do contrato de opções ou Mercado de Balcão, ou do vencimento final da operação, ou, no caso do inciso II da alínea "d", do vencimento da operação de custeio;

Art. 6º A Seção 2 (Obrigatórios) do Capítulo 6 (Recursos) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"9-A - Admite-se que até 15% (quinze por cento) da Subexigibilidade Pronamp seja cumprida com operações de investimento ao amparo do Pronamp, de que trata o MCR 8-1-1-"b"-II." (NR)

"17 - Para efeito de cumprimento da Subexigibilidade Pronaf, o valor correspondente ao saldo médio diário das operações de custeio ao amparo do Pronaf de que trata o MCR 10-4-2-"a", contratadas a partir de 1º/7/2019, deve ser computado mediante a sua multiplicação pelo fator de ponderação 1,16 (um inteiro e dezesseis centésimos)." (NR)

"17-A -
a) operações de investimento, excetuado o disposto no item 9-A; e
....." (NR)



Art. 7º A Seção 1 (Pronamp) do Capítulo 8 (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -
.....
b)
.....
III - assistência técnica, observado o disposto nos itens 44, 45, 46, 47 e 48 do MCR 10-1." (NR)

"7 - Fica vedada a contratação de operação de crédito de investimento com recursos obrigatórios de que trata o MCR 6-2 ou equalizáveis ao amparo deste Programa para aquisição isolada de máquinas e equipamentos passíveis de financiamento no âmbito do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota)." (NR)

"8 - Fica vedada a contratação de operação de crédito de investimento com recursos equalizáveis ao amparo deste Programa para aquisição de animais para reprodução ou cria." (NR)

Art. 8º A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -
a) A remuneração da instituição financeira será constituída pela diferença entre a taxa efetiva de juros aplicada à operação e a remuneração do Funcafé estabelecida no inciso II da alínea "e", devida nas datas de vencimento das parcelas do financiamento ou, no caso de pagamento antecipado pelo mutuário, até as respectivas datas de amortização ou liquidação;
....." (NR)

Art. 9º A Seção 2 (Custeio) do Capítulo 9 (Funcafé) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -
.....
d) limite de crédito por ano agrícola:
I - para o cafeicultor: o estabelecido no MCR 3-2-5, observado o disposto no MCR 3-2-8;
.....
II - para as cooperativas de produção: R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), observado o limite individual de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por associado;
.....
h) os financiamentos para aquisição antecipada de insumos para fornecimento a cooperados devem observar, ainda, as exigências do MCR 5-2, exceto quanto aos limites de crédito." (NR)

Art. 10. Fica alterado para "Comercialização" o título da Seção 3 do Capítulo 9 (Funcafé) do MCR, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 - O crédito de comercialização visa a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, inclusive a sua estocagem, e também a conceder ao produtor rural e às suas cooperativas recursos financeiros em valor equivalente à quantidade de produto armazenado para possibilitar a venda futura em melhores condições de mercado, sendo que, quando houver operação de custeio vinculada ao produto a ser estocado, esta deve ser prévia ou concomitantemente amortizada ou liquidada, observadas, ainda, as seguintes condições:
....." (NR)

Art. 11. A Seção 8 (Direcionamento de Recursos) do Capítulo 9 (Funcafé) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -
.....
b) Operações de Comercialização (MCR 9-3): até R\$1.962.000.000,00 (um bilhão e novecentos e sessenta e dois milhões de reais);
....." (NR)

Art. 12. A Seção 3 (Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido - Moderinfra) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -
.....
c) limites de crédito: R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) por beneficiário, para empreendimento individual, e R\$9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil reais), para empreendimento coletivo, respeitado o limite individual por participante, independentemente de outros créditos concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural;
....." (NR)

Art. 13. A Seção 4 (Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais - Moderagro) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -
a)
I - apoiar e fomentar os setores da produção, beneficiamento, industrialização, acondicionamento e armazenamento de produtos da apicultura, aquicultura, avicultura, chinchilicultura, cunicultura, floricultura, fruticultura, olivicultura, horticultura, ovinocaprinocultura, ranicultura, sericicultura, suinocultura, pecuária leiteira, e de palmáceas, erva-mate, nozes, pesca e cana-de-açúcar para produção de cachaça;
.....
III - apoiar a recuperação dos solos por meio do financiamento para aquisição, transporte, aplicação e incorporação de corretivos agrícolas e condicionadores de solo;
.....
c)
.....
VI - financiamento da construção e modernização de infraestrutura, aquisição de máquinas, equipamentos e demais materiais para produção de cachaça;
....." (NR)

Art. 14. A Seção 5 (Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -
.....
c) limite de crédito: 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos bens objeto do financiamento;
....." (NR)

Art. 15. A Seção 9 (Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária - Inovagro) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1-.....
.....
c)
.....
III - automação, adequação e construção de instalações para os segmentos de aquicultura, avicultura, carcinicultura, suinocultura, ovinocaprinocultura, piscicultura, pecuária de leite, inclusive a aquisição integrada ou isolada de máquinas e equipamentos para essa finalidade;
....." (NR)

Art. 16. Ficam revogados no MCR:
I - o item 16 da Seção 3 do Capítulo 4;
II - as alíneas "a" e "b" do item 17 da Seção 2 do Capítulo 6;
III - as alíneas "a" e "b" do item 7 da Seção 1 do Capítulo 8;
IV - o item 2 da Seção 3 do Capítulo 13.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2019.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 4.731, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Ajusta normas do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de junho de 2019, de acordo com os arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, o§ 3º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e o Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, resolveu:

Art. 1º Ficam aprovados os preços de garantia constantes das tabelas 2 "Preços de garantia vigentes sobre as operações de custeio e investimento com vencimento de 10/7/2019 a 9/7/2020" e 3 "Preços de garantia vigentes sobre as operações de custeio e investimento com vencimento de 10/7/2019 a 9/1/2020" do "Anexo I - Tabelas de preços de garantia para produtos amparados pelo PGPAF" da Seção 15 (Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar - PGPAF) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR), conforme folhas anexas a esta Resolução.

Art. 2º A tabela 3 da Seção 15 (PGPAF) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR ainda vigente, passa a ser denominada tabela 1.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2019.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente

Anexo I - Tabelas de preços de garantia para produtos amparados pelo PGPAF:

Tabela 1 - Preços de garantia vigentes sobre as operações de custeio e de investimento com vencimento de 10/1/2019 até 9/1/2020.

Produtos	Regiões e Estados	Unidade	Preço Garantidor (R\$/un)
Abacaxi	Brasil	t	584,86
Algodão em caroço	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA	15 kg	25,77
Amendoim	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste	25kg	24,38
Arroz em casca natural	Sul (exceto PR)	50 kg	36,44
	Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste, Norte e PR	60 kg	43,21
Banana	Brasil (exceto SC e MT)	20 kg	11,34
	SC e MT		6,72
Batata	Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste	50 kg	39,04
Batata-doce	Brasil	22 kg	7,80
Borracha Natural Cultivada	Brasil	kg	2,16
Cana-de-açúcar	Nordeste e Sudeste	t	70,01
Carne de Caprino/Ovino	Nordeste	kg	11,52
Cará/Inhame	Brasil	kg	1,19
Cebola	Brasil	kg	0,74
Feijão	Brasil	60 kg	85,50
Feijão Caupi	Nordeste, Norte e MT	60 kg	147,97
Juta/Malva embonecada	Brasil	kg	2,57
Laranja	Brasil	40,8 kg	13,20
Maçã	Sul	18 kg	10,17
Manga	Centro-Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e PR	kg	1,12
Maracujá	Brasil	kg	1,46
Milho	Sul, Sudeste e Centro-Oeste (exceto MT)	60 kg	21,62
	MT e RO		17,93
Pimenta do Reino	Brasil	kg	3,58
Raiz de Mandioca	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	t	210,71
	Norte e Nordeste		231,89
Soja	Brasil	60 kg	37,71
Sorgo	Sul, Sudeste e Centro-Oeste (exceto MT)	60 kg	16,62
	MT e RO		14,07
Tangerina	Brasil	24 kg	11,44
Tomate	Brasil	kg	0,96
Uva	Sul, Sudeste e Nordeste	kg	1,03



Tabela 2 - Preços de garantia vigentes sobre as operações de custeio e investimento com vencimento de 10/7/2019 a 9/7/2020

Produtos	Regiões e Estados	Unidade	Preço Garantidor (R\$/un)
Algodão em pluma	Nordeste (exceto BA-Sul) e Norte	15 kg	72,00
Alho	Sul	kg	5,52
	Centro-Oeste, Nordeste e Sudeste		4,32
Cacau cultivado (amêndoa)	Centro-Oeste e Norte	kg	5,11
	Nordeste e ES		8,37
Castanha de caju	Nordeste e Norte	kg	3,38
Café Arábica	Brasil	60 kg	362,53
Café Robusta	BA,ES e RO	60 kg	210,13
Erva-Mate	Sul	kg	8,62
Girassol	Centro-Oeste, Sudeste, Sul	60 kg	48,19
Leite	Sudeste e Sul	litro	1,03
	Centro-Oeste (exceto MT)		1,14
	Norte e MT		0,92
	Nordeste		1,05
Mamona (baga)	Brasil	60 kg	107,47
Mel de abelha	Brasil	kg	7,31
Milho	Nordeste (exceto BA, MA e PI) e Norte (exceto RO e TO)	60 kg	24,27
Sisal (fibra bruta beneficiada)	BA, PB e RN	kg	2,42
Sorgo	Nordeste e Norte (exceto RO)	60 kg	19,07
Trigo	Sul	60 kg	40,57
	Sudeste		44,64
	Centro-Oeste e BA		46,46
Triticale	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	60 kg	22,73

Tabela 3 - Preços de garantia vigentes sobre as operações de custeio e investimento com vencimento de 10/7/2019 a 9/1/2020

Produtos	Regiões e Estados	Unidade	Preço Garantidor (R\$/un)
Açaí (fruto)	Nordeste e Norte	kg	1,63
Babaçú (amêndoa)	Nordeste, Norte e MT	kg	3,04
Barú (amêndoa)	Centro-Oeste, MG, SP e TO	kg	16,11
Castanha do Brasil (em casca)	Norte	kg	0,89
Pó cerífero de carnaúba	Nordeste	kg	8,86

RESOLUÇÃO Nº 4.732, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Altera a Resolução nº 3.427, de 21 de dezembro de 2006, para redefinir a periodicidade da elaboração do Relatório de Monitoramento de Riscos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de junho de 2019, de acordo com os incisos I e III do art. 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolveu:

Art. 1º A Resolução nº 3.427, de 21 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

Parágrafo único.

II - elaboração, envio para conhecimento do CMN e publicação, anualmente, de Relatório de Monitoramento de Riscos, relatando a atuação da CVM no que se refere aos riscos identificados e às prioridades estabelecidas no Plano Bienal em vigor, e justificativas, se for o caso, para a atualização do Plano Bienal, nas hipóteses de surgimento ou agravamento de riscos posteriormente à sua aprovação." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 4.733, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre as condições de emissão de Letra Financeira por parte das instituições financeiras que especifica.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de junho de 2019, com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, 10 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e 41 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, resolveu:

Art. 1º Esta Resolução disciplina as condições de emissão de Letra Financeira.

Art. 2º A Letra Financeira pode ser emitida por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, caixas econômicas, companhias hipotecárias, sociedades de crédito imobiliário, cooperativas de crédito e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1º A emissão de Letra Financeira pelos bancos de desenvolvimento deve atender às condições previstas nesta Resolução e na regulamentação específica.

§ 2º A emissão de Letra Financeira pelo BNDES fica sujeita à observância do limite correspondente ao valor do Nível I do Patrimônio de Referência (PR) da instituição, definido nos termos da regulamentação em vigor.

§ 3º As cooperativas de crédito somente podem emitir Letra Financeira para fins de composição do PR.

Art. 3º A Letra Financeira deve ser emitida com valor nominal unitário igual ou superior a:

I - R\$300.000,00 (trezentos mil reais), se contiver cláusula de subordinação, nos termos do art. 40 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e

II - R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), se não contiver cláusula de subordinação.

Art. 4º A remuneração da Letra Financeira pode ser baseada em taxa de juros fixa ou flutuante, combinadas ou não, bem como em outras taxas, desde que de conhecimento público e regularmente calculadas.

§ 1º Admite-se a emissão de Letra Financeira com previsão de:

I - pagamento periódico de rendimentos, desde que em intervalos não inferiores a 180 (cento e oitenta) dias; e

II - atualização de seu valor nominal com base em índice de preços.

§ 2º O valor de resgate da Letra Financeira pode ser inferior ao valor de sua emissão, conforme seus critérios de remuneração.

§ 3º O valor nominal de Letra Financeira não pode ser atualizado com base em variação cambial, com exceção do disposto no art. 6º, inciso II, desta Resolução.

Art. 5º O prazo de vencimento mínimo da Letra Financeira é de 24 meses, vedado o resgate, total ou parcial, antes do prazo pactuado.

§ 1º Não se aplica a vedação de que trata o caput se a instituição emissora efetuar o resgate antecipado para fins de imediata troca do título por outra Letra Financeira de sua emissão.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, é vedada:

I - a troca de Letra Financeira com cláusula de subordinação por Letra Financeira sem cláusula de subordinação; e

II - a troca de Letra Financeira emitida há menos de doze meses.

§ 3º Na troca de Letra Financeira, o resgate antecipado deve ser realizado por meio de mercado de balcão organizado.

§ 4º A Letra Financeira colocada em substituição ao título resgatado deve observar as seguintes características:

I - valor nominal unitário igual ou superior ao valor de mercado do título resgatado deduzido das obrigações tributárias decorrentes da operação; e

II - prazo de vencimento superior ao prazo remanescente do título resgatado, observado o prazo mínimo estabelecido no caput.

§ 5º No cumprimento do disposto no § 4º, inciso I, admite-se a troca por Letras Financeiras cuja soma dos respectivos valores nominais unitários seja igual ou superior ao valor de mercado do título resgatado deduzido das obrigações tributárias decorrentes da operação.

§ 6º O resgate antecipado de Letra Financeira com cláusula de subordinação não está sujeito à autorização do Banco Central do Brasil prevista nos arts. 17, inciso IX, e 20, inciso V, da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, desde que a Letra Financeira colocada em substituição ao título resgatado:

I - apresente taxa de juros igual ou inferior ao da Letra Financeira resgatada; e

II - mantenha as demais características da Letra Financeira resgatada, respeitados os requisitos previstos neste artigo para sua troca.

Art. 6º Exclusivamente quando emitida com cláusula de subordinação, a Letra Financeira pode prever:

I - vencimento condicionado somente à ocorrência da dissolução da instituição emissora ou do inadimplemento da obrigação de pagar a remuneração estipulada, caso em que ambas as condições deverão constar do título; e

II - correção pela variação cambial.

Art. 7º Exclusivamente para fins de composição do Patrimônio de Referência, admite-se que a Letra Financeira referida no art. 6º desta Resolução seja emitida com previsão de:

I - suspensão do pagamento da remuneração estipulada; e

II - extinção permanente do direito de crédito por ela representado ou, alternativamente, conversão desse direito em ações elegíveis ao Capital Principal da instituição emissora.

§ 1º A eficácia das cláusulas mencionadas no caput deve estar condicionada à vigência da autorização de que trata o art. 24 da Resolução nº 4.192, de 2013, condição esta que deverá constar do título.

§ 2º Na hipótese de liquidação ou falência da instituição emissora, o pagamento dos titulares de Letras Financeiras emitidas com as características estabelecidas na regulamentação em vigor para composição do Nível II do PR deve ter preferência sobre o pagamento dos titulares de Letra Financeira emitida com as características do Capital Complementar do PR.

Art. 8º Para fins do disposto no art. 24 da Resolução nº 4.192, de 2013, o Banco Central do Brasil poderá regulamentar autorização, em caráter geral, para utilização dos recursos captados por meio de Letra Financeira na composição do PR.

Parágrafo único. A autorização em caráter geral de que trata o caput não se aplica a Letra Financeira emitida com cláusula de conversão do direito de crédito por ela representado em ações elegíveis ao Capital Principal da instituição emissora.

Art. 9º A Letra Financeira com vencimento igual ou superior a 36 meses pode ser emitida com cláusula de opção de recompra pela instituição emissora ou de revenda para a instituição emissora, combinada ou não com cláusula de modificação de sua remuneração caso não exercida a opção.

§ 1º A primeira data de exercício das opções de recompra e de revenda deve observar o prazo mínimo referido no caput do art. 5º.

§ 2º O intervalo entre as datas de exercício das opções deve ser de, no mínimo, 180 dias.



§ 3º O exercício da opção de recompra pela instituição emissora da Letra Financeira objeto de oferta pública deve observar critérios equitativos, na forma da regulamentação em vigor.

§ 4º O exercício da opção de recompra ou de revenda de que trata este artigo:

I - não se sujeita ao atendimento dos limites estabelecidos no caput do art. 10 desta Resolução;

II - implica a extinção da Letra Financeira a partir da data do respectivo exercício.

Art. 10. A Letra Financeira pode ser recomprada pela instituição emissora, a qualquer tempo, desde que por meio de bolsas ou de mercado de balcão organizado, para permanência em tesouraria e venda posterior, até o limite de:

I - 5% (cinco por cento) do valor contábil das Letras Financeiras por ela emitidas sem cláusula de subordinação; e

II - 3% (três por cento) do valor contábil das Letras Financeiras por ela emitidas com cláusula de subordinação.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o valor contábil deve ser apurado na data da recompra sem dedução do saldo das Letras Financeiras em tesouraria.

§ 2º Devem ser consideradas, para fins da verificação do cumprimento dos limites de que trata o caput, as Letras Financeiras adquiridas por:

I - entidades integrantes do conglomerado prudencial, nos termos da Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013; e

II - demais entidades submetidas ao controle direto ou indireto da instituição emissora, caracterizado por:

a) participações em empresas localizadas no País ou no exterior em que a instituição detenha, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos de sócio que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores; ou

b) controle operacional efetivo, configurado pela administração ou gerência comum ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial.

§ 3º Excetuem-se do disposto no § 2º as Letras Financeiras que forem adquiridas em colocação primária.

§ 4º Até o limite referido no inciso II do caput, não se aplicam, na recompra de Letra Financeira com cláusula de subordinação, inclusive em decorrência do exercício da opção de que trata o art. 9º desta Resolução, os seguintes requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.192, de 2013:

I - as autorizações do Banco Central do Brasil de que tratam os arts. 17, inciso IX, e 20, inciso V;

II - o atendimento do prazo mínimo de cinco anos entre a data de emissão e a primeira data de exercício de opção de recompra, previsto nos arts. 18, inciso I, e 21, inciso I;

III - o atendimento do prazo mínimo de cinco anos entre a data de recolocação e a data de vencimento do título, previsto no art. 22; e

IV - as comunicações ao Banco Central do Brasil de que tratam os arts. 19 e 22.

Art. 11. A instituição emissora e as instituições que participem do processo de distribuição, colocação ou negociação de Letra Financeira devem adotar procedimentos que assegurem:

I - a adequação do título ao perfil do investidor;

II - o acesso do investidor às informações necessárias à decisão de investimento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, devem ser prestadas ao investidor, no mínimo, as seguintes informações relativas à Letra Financeira:

I - impossibilidade de resgate antes do vencimento pactuado;

II - condições para o exercício de opção de recompra pela instituição emissora ou de revenda para a instituição emissora, quando houver;

III - critérios utilizados para sua troca;

IV - condições para recompra pela instituição emissora;

V - possibilidade de resgate inferior ao valor de sua emissão, em função dos critérios de remuneração; e

VI - condições relativas à cobertura do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Art. 12. Ficam revogados:

I - o inciso II e o § 1º do art. 29-A do Regulamento anexo à Resolução nº 394, de 3 de novembro de 1976;

II - a Resolução nº 4.123, de 23 de agosto de 2012;

III - a Resolução nº 4.330, de 26 de maio de 2014; e

IV - a Resolução nº 4.382, de 18 de novembro de 2014.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2019.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 4.734, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Estabelece condições e procedimentos para a realização de operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro baseado em conta pós-paga e de depósito à vista e de operações de crédito garantidas por esses recebíveis, por parte das instituições financeiras; e altera o art. 2º da Resolução nº 4.593, de 28 de agosto de 2017.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de junho de 2019, com base no disposto nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, e 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, resolveu:

Art. 1º Esta Resolução estabelece condições e procedimentos para a realização de operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) baseado em conta pós-paga e de depósito à vista e de operações de crédito garantidas por esses recebíveis, por parte das instituições financeiras.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - recebíveis de arranjo de pagamento: os direitos creditórios presentes ou futuros relativos a obrigações de pagamento de instituições credenciadoras e subcredenciadoras aos usuários finais recebedores constituídos no âmbito de arranjo de pagamento baseado em conta pós-paga e de depósito à vista integrante do SPB;

II - recebíveis constituídos: recebíveis de arranjo de pagamento a liquidar, decorrentes de transações já realizadas;

III - recebíveis a constituir: recebíveis de arranjo de pagamento de existência futura e montante desconhecido, decorrentes de transações futuras;

IV - saldo devedor da operação de crédito: o valor necessário para liquidação antecipada integral da operação de crédito em determinada data;

V - operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento: operações de cessão definitiva de recebíveis de arranjo de pagamento;

VI - operações de crédito garantidas por recebíveis de arranjo de pagamento: operações de crédito, inclusive concessão de limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição financeira, cujas garantias incluem recebíveis de arranjo de pagamento dados à instituição financeira por meio de cessão fiduciária, penhor ou outro instrumento de garantia;

VII - operações de antecipação: operações realizadas pelas credenciadoras e subcredenciadoras caracterizadas pela liquidação de recebível constituído em prazo inferior ao máximo determinado pelo arranjo de pagamento, podendo ser:

a) pré-contratadas: quando o contrato entre credenciador ou subcredenciador e o usuário final recebedor estabelece o pagamento de todas as transações em prazo inferior ao máximo estabelecido pelo arranjo de pagamento; ou

b) pós-contratadas: quando a antecipação é realizada sob demanda do usuário final recebedor, incidindo sobre determinado conjunto de transações já realizadas; e

VIII - sistema de registro: sistema destinado ao registro de ativos financeiros operado por entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º Para a realização das operações mencionadas no art. 1º, as instituições financeiras devem assegurar que os recebíveis de arranjo de pagamento objeto dessas operações estejam registrados em sistemas de registro.

Art. 4º Nos contratos que formalizem as operações mencionadas no art. 1º, as instituições financeiras devem:

I - especificar os recebíveis de arranjo de pagamento constituídos e a constituir que sejam objeto da operação, no caso de operação de desconto;

II - especificar, no caso de operação de crédito garantida por recebíveis:

a) os recebíveis de arranjo de pagamento constituídos e a constituir dados em garantia da operação, observado o valor de que trata a alínea "b" deste inciso no caso de recebíveis constituídos; e

b) o valor de recebíveis constituídos que poderá ser mantido permanentemente em garantia, durante a vigência da operação;

III - requerer a autorização do usuário final recebedor para o envio de informações sobre o contrato para o sistema de registro;

IV - especificar a instituição domicílio para liquidação financeira dos recebíveis objeto de desconto ou dados em garantia da operação de crédito;

V - garantir a possibilidade de antecipação pós-contratada, pela instituição credenciadora ou subcredenciadora, dos recebíveis constituídos dados em garantia de operação de crédito, respeitada a instituição domicílio especificada no inciso IV para liquidação dos valores antecipados; e

VI - especificar as condições para liberação dos recursos provenientes da liquidação financeira dos recebíveis dados em garantia de operação de crédito, incluídos os recursos provenientes de operações de antecipação, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º A especificação de que trata o caput, incisos I e II, pode ser feita de forma agregada e deve contemplar, quando cabível, a regra de repartição dos recebíveis entre diferentes instituições credenciadoras e subcredenciadores conforme a escolha do usuário final recebedor, de modo que a identificação detalhada dos recebíveis objeto de desconto ou dados em garantia seja realizada pelo sistema de registro em que eles estejam registrados, conforme regras definidas no contrato de crédito, obedecida a regulamentação específica do Banco Central do Brasil.

§ 2º Ao longo da vigência da operação de crédito, o valor de recebíveis constituídos mantido em garantia de que trata o caput, inciso II, alínea "b", deve ser reduzido, quando for o caso, de forma que ele se mantenha limitado ao saldo devedor da operação de crédito, ou ao valor do limite concedido, no caso de operação de concessão de limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição financeira.

§ 3º Na situação em que o valor de recebíveis constituídos mantido em garantia de que trata o caput, inciso II, alínea "b", seja inferior ao saldo devedor da operação de crédito, é facultado à instituição financeira o aumento desse valor até o limite do saldo devedor, desde que verificada a inadimplência do devedor da operação de crédito ou outra ocorrência prevista em contrato que possibilite essa alteração.

§ 4º Os recursos financeiros provenientes de operações de antecipação de que trata o caput, inciso V, até o limite do saldo devedor da operação de crédito, poderão ser retidos pela instituição financeira por até dois dias úteis, após os quais tais recursos deverão ser liberados ao usuário final recebedor ou utilizados para amortização do saldo devedor da operação de crédito.

Art. 5º Nos ambiente dos sistemas de registro nos quais estejam registrados os recebíveis de arranjo de pagamento objeto das operações mencionadas no art. 1º, as instituições financeiras devem:

I - informar a alteração na titularidade efetiva dos recebíveis de arranjo de pagamento objeto das operações, quando cabível, no mesmo dia em que elas forem contratadas;

II - dar o comando para:

a) constituição de gravames e de ônus sobre os recebíveis de arranjo de pagamento objeto das operações, quando cabível, conforme regulamento do sistema de registro em que eles estejam registrados;

b) desconstituição de gravames e de ônus sobre os recebíveis objeto das operações, observado o disposto no art. 6º; e

c) alteração do valor de recebíveis constituídos mantido em garantia de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º; e

III - prover as informações atualizadas sobre os contratos necessárias para o cumprimento, pelo sistema de registro, de suas atribuições, incluindo:

a) as informações relativas ao disposto no art. 4º, incisos I a IV; e

b) o saldo devedor ou o limite da operação de crédito garantida por recebíveis de arranjo de pagamento.

Art. 6º As instituições financeiras beneficiárias deverão providenciar a desconstituição dos gravames e dos ônus sobre:

I - os recebíveis de arranjo de pagamento remanescentes dados em garantia das operações de crédito, em até dois dias úteis após o cumprimento das obrigações pelo usuário final recebedor relativas às operações de crédito contratadas;

II - o valor excedente de recebíveis constituídos mantido em garantia de operação de concessão de limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição financeira em relação ao saldo devedor dessa operação, em até um dia útil após a solicitação de desconstituição de gravames e de ônus sobre esses recebíveis pelo usuário final recebedor; e

III - o valor excedente de recebíveis constituídos mantido em garantia em relação ao valor máximo de que trata o art. 4º, inciso II, alínea "b", no mesmo dia em que for verificado esse excedente.

§ 1º A solicitação de que trata o caput, inciso II, poderá ser feita diretamente pelo usuário final recebedor ou indiretamente, com seu consentimento, por meio das instituições credenciadoras ou subcredenciadoras responsáveis pelos recebíveis ou por meio do sistema de registro em que os recebíveis estão registrados.

§ 2º A verificação do excedente e a desconstituição dos gravames e dos ônus de que trata o caput, inciso III, podem ser feitos pelo sistema de registro por determinação da instituição financeira beneficiária, conforme regras definidas no contrato de crédito, observada a regulamentação específica do Banco Central do Brasil.

Art. 7º A instituição financeira autorizada a visualizar os recebíveis de arranjo de pagamento do usuário final recebedor deve disponibilizar a esse usuário, no mínimo, as informações sobre o valor de recebíveis constituídos a serem liquidados em cada dia, desagregado por:

I - valor de recebíveis bloqueados no dia que já tenham sido objeto de negociação ou entregues em garantia; e

II - valor de recebíveis livres para negociação no dia.

Art. 8º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a estabelecer os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 9º A Resolução nº 4.593, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
I -
.....
e) escriturados conforme regulamentação do Banco Central do Brasil ou custodiados por instituições mencionadas no art. 1º; ou
.....
§ 1º Os ativos financeiros de que trata o caput podem ser originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil, de prestação de serviços, entre outros, inclusive na hipótese de direitos creditórios de existência futura e montante desconhecido, desde que derivados de relações já constituídas.
....." (NR)

Art. 10. Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 4.707, de 19 de dezembro de 2018; e



II - a Resolução nº 4.710, de 31 de janeiro de 2019.
Art. 11. Esta Resolução entra em vigor:
I - na data da sua publicação, em relação aos arts. 8º e 9º; e
II - em 3 de agosto de 2020, em relação aos demais dispositivos.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

RETIFICAÇÃO

PAS CVM Nº RJ2018/4328 - Pettenati S.A. Indústria Têxtil
SEI nº 19957.006434/2018-80

Acusados	Advogados
Ottavio Pettenati	Não constituiu advogado.

Reportamo-nos à Pauta de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores publicada no DOU de 19 de junho de 2019, Seção 1, pág. 36, para complementar o objeto do processo.
Dessa forma,
Onde se lê:
Objeto do processo: apurar uma eventual responsabilidade de Ottavio Pettenati, na qualidade de controlador final e presidente do conselho de administração da Pettenati S.A. Indústria Têxtil, pelo descumprimento do §1º do art. 115 da Lei nº 6.404/76.
Leia-se:
Objeto do processo: apurar uma eventual responsabilidade de Ottavio Pettenati, na qualidade de controlador final e presidente do conselho de administração da Pettenati S.A. Indústria Têxtil, pelo descumprimento do §1º do art. 115 e do §1º do art. 134, ambos da Lei nº 6.404/76.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2019.
JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO
Chefe

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 273, DE 4 DE JUNHO DE 2019

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e no inciso I do artigo 18, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos nºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e 8.671, de 16 de fevereiro de 2016, e, em observância ao preconizado no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019; e
Considerando a missão institucional de prover confiança à sociedade brasileira nas medições e nos produtos;
Considerando que os materiais de referência certificados (MRC) são peças chave na promoção e na manutenção de um sistema de medições universal e coerente;
Considerando que os MRC são essenciais para o estabelecimento da cadeia de rastreabilidade de um processo de medição e, em consequência, para a confiabilidade de produtos e serviços;
Considerando que o Inmetro, como o Instituto Nacional de Metrologia do Brasil e signatário do Acordo de Reconhecimento Mútuo do Comitê Internacional de Pesos e Medidas, tem a missão de desenvolver MRC em áreas estratégicas, considerados o interesse público, as necessidades da indústria e o desenvolvimento da metrologia;
Considerando que existe no Brasil uma demanda reprimida por MRC, exemplificada pelos resultados do Estudo de Prospecção de Demanda Metrológica junto ao Setor Químico;
Considerando a necessidade de apoiar as empresas brasileiras para responder aos desafios do Desenvolvimento Industrial e do Comércio Exterior;
Considerando que o Brasil precisa atingir, no menor tempo possível, o mesmo patamar de produção de MRC que outros países desenvolvidos;
Considerando que, por sua magnitude e abrangência, a produção de MRC possui caráter especialmente complexo, demanda desenvolvimento de conhecimento específico e estabelecimento de parcerias;
Considerando a necessidade de orientação estratégica, sinergia entre as unidades que produzem MRC, a melhor utilização dos recursos e da infraestrutura de produção e certificação; resolve:
Art. 1º Aprovar o documento "Política e Diretrizes Inmetro para Materiais de Referência", anexo, que estabelece a política e as diretrizes para as diversas unidades do Inmetro que desenvolvam, produzam, certifiquem, forneçam e comercializem materiais de referência.
Art. 2º Aprovar as atribuições do Comitê Técnico Multidisciplinar de Materiais de Referência do Inmetro (CT-MRC Inmetro) e determinar que, no prazo máximo de 90 dias, seja submetida à Presidência a proposta de sua composição e do Regimento Interno.
Art. 3º Determinar que seja dada ampla divulgação da política aprovada, nos âmbitos interno e externo.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELA FLÔRES FURTADO

ANEXO

POLÍTICA E DIRETRIZES INMETRO PARA MATERIAIS DE REFERÊNCIA
I - OBJETIVO

Este documento define a Política Inmetro para Materiais de Referência e estabelece as diretrizes a serem seguidas pelas diversas unidades envolvidas no desenvolvimento, na produção, certificação, fornecimento e comercialização de materiais de referência.

II - CONTEXTUALIZAÇÃO

Os Materiais de Referência Certificados - MRC são padrões utilizados para a garantia da confiabilidade dos resultados das medições e da qualidade dos produtos por laboratórios associados aos órgãos reguladores, de indústrias, de centros de pesquisas, de análises químicas, clínicas, médicas e outros.

Os MRC são peças chave na promoção e manutenção de um sistema de medições universal e coerente, uma vez que possibilitam a transferência de um valor medido, valor atribuído a uma dada propriedade, de um local para outro; são essenciais para o estabelecimento da cadeia de rastreabilidade em um processo de medição e, conseqüentemente, asseguram a qualidade de produtos e serviços.

A produção de MRC com confiabilidade e rastreabilidade metrológica é realizada por Institutos Nacionais de Metrologia (INM), instituições designadas ou instituições acreditadas com base na ABNT NBR ISO 17034.

A aplicação dos MRC pode ser observada na validação de metodologias (ou seja, a comprovação de que o método analítico atende ao uso pretendido), na calibração de equipamentos (em que são utilizados como padrões de referência), para atribuir valores a outros materiais e ainda, como controles internos da qualidade, sendo o seu uso um requisito estabelecido nas normas ABNT NBR ISO/IEC 17025 e na ABNT NBR ISO 15189.

O Inmetro, como o INM brasileiro e signatário do Acordo de Reconhecimento Mútuo do Comitê Internacional de Pesos e Medidas - CIPM, tem a missão de desenvolver MRC em áreas estratégicas para o País. Para tanto, segue as diretrizes estabelecidas pelo ISO/REMCO, que elabora e revisa guias internacionais para as atividades de produção, certificação e uso de materiais de referência.

Os Guias do ISO/REMCO estabelecem que, além da competência necessária para o desenvolvimento e a certificação de materiais de referência, o Instituto produtor necessita de toda uma infraestrutura dedicada a esta atividade, principalmente no que concerne ao preparo e estocagem do material. Esta estrutura é encontrada nos principais produtores mundiais, notadamente nos institutos congêneres do Inmetro, ou em instituições designadas. Destacam-se o NIST (EUA), o LGC (Reino Unido), a BAM (Alemanha) e o NMIA (Austrália), como os principais produtores mundiais de MRC.

No Brasil existe uma demanda reprimida [1] pela baixa disponibilidade destes produtos, e a importação é por vezes demorada e pode colocar em risco sua qualidade. Como alguns MRC necessitam ser armazenados em condições ambientais controladas para não comprometer sua qualidade, é necessário que o transporte entre o produtor e o usuário seja feito de modo ágil. [2]

Os laboratórios analíticos acreditados pela ABNT NBR ISO/IEC 17025, ABNT NBR ISO 15189 e os produtores nacionais acreditados pela ABNT NBR ISO 17034 se configuram hoje como os principais usuários de MRC, já que o uso destes produtos é um requisito da norma. Por outro lado, a NIT-DICLA-30 da Cgcre exige que estes laboratórios utilizem MRC produzidos pelas seguintes organizações: Inmetro; Observatório Nacional e o Instituto de Radioproteção e Dosimetria, Instituições Designadas pelo Inmetro como signatários do acordo de reconhecimento mútuo do CIPM nas grandezas tempo e frequência e radiações ionizantes, respectivamente; Institutos Nacionais de Metrologia de outros países que sejam signatários do Acordo de Reconhecimento Mútuo do CIPM; produtores de materiais de referência que sejam acreditados para essa modalidade pela Cgcre ou por organismos de acreditação signatários dos Acordos de Reconhecimento Mútuo da ILAC e/ou da EA e/ou IAAC e/ou da APLAC; produtores de Materiais de Referência cujos materiais produzidos sejam abrangidos pela base de dados JCTLM voltada a laboratórios de análises clínicas e a diagnósticos in vitro; Farmacopeia Brasileira ou outras Farmacopeias reconhecidas autorizadas pela Anvisa a comercializar as Substâncias Químicas de Referência; American Type Culture Collection (ATCC), especialmente para materiais de referência biológicos e Leibniz-Institute DSMZ (German Collection of Microorganisms and Cell Cultures), especialmente para materiais de referência biológicos.

A produção de MRC, por sua magnitude e abrangência, possui um caráter especialmente complexo. De forma a atingir, no menor tempo possível, o mesmo patamar dos principais produtores de MRC, o Inmetro precisa de uma política e diretrizes institucionais que promovam sinergia entre as unidades internas produtoras, de infraestrutura de produção adequada, de conhecimento e competências específicos e, possivelmente, de parcerias e convênios para a subcontratação de algumas etapas da produção e certificação em matrizes mais complexas.

III - DEFINIÇÕES

III.1. Material de referência (JCGM 200: 2012)

Material, suficientemente homogêneo e estável em relação a propriedades específicas, preparado para se adequar a uma utilização pretendida numa medição ou num exame de propriedades qualitativas.

III.2. Material de referência certificado (JCGM 200:2012)

Material de referência acompanhado duma documentação emitida por uma entidade reconhecida, a qual fornece um ou mais valores de propriedades especificadas com as incertezas e as rastreabilidades associadas, utilizando procedimentos válidos.

III.3. Material de referência (ABNT ISO Guia 30:2016)

Material suficientemente homogêneo e estável com respeito a uma ou mais propriedades especificadas, que foi estabelecido como sendo adequado para o seu uso pretendido em um processo de medição.

III.4. Material de referência certificado (ABNT ISO Guia 30:2016)

Material de referência (MR) uma declaração de rastreabilidade metrológica.

IV - DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

ABNT NBR ISO/IEC 17025: Requisitos gerais para a competência de laboratórios de ensaio e calibração.

ABNT NBR ISO 15189: Laboratórios clínicos - Requisitos de qualidade caracterizado por um procedimento metrologicamente válido para uma ou mais propriedades especificadas, acompanhado de um certificado que fornece o valor de propriedade especificada, sua incerteza associada ee competência.

ABNT NBR ISO 17034:2017: Requisitos gerais para a competência de produtores de material de referência.

NIG-Dimci-001: Planejamento e disponibilização de material de referência e material de referência certificado.

NIG-Dimci-002: Subcontratação para as atividades de EP, CI e na produção de MR ou MRC

NIE-Dimci-034: Formação, Atualização e Exclusão de Preços de Serviços Oferecidos pela Dimci.

NIT Dicla 030: Rastreabilidade Metrológica na Acreditação de Organismos de Avaliação da Conformidade e no Reconhecimento da Conformidade aos Princípios das BPL.

V - SIGLAS

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

APLAC - Asia Pacific Laboratory Accreditation Cooperation - Cooperação para Acreditação dos Laboratórios da Ásia e Pacífico.

BAM - Bundesanstalt für Materialforschung und -prüfung - Instituto Federal de Pesquisa de Materiais e Ensaios.

CCQM - Consultative Committee for Amount of Substance: Metrology in Chemistry and Biology - Comitê Consultivo de Quantidade de Substância: Metrologia em Química e Biologia.

CT-MRC Inmetro - Comitê Técnico Multidisciplinar de Materiais de Referência do Inmetro.

EA - European co-operation for Accreditation - Cooperação Européia para Acreditação.

JCTLM - Joint Committee for Traceability in Laboratory Medicine - Comitê Conjunto para Rastreabilidade em Laboratórios de Medicina.

IAAC - Inter American Accreditation Cooperation - Cooperação Interamericana de Acreditação.

ILAC - International Laboratory Accreditation Cooperation - Cooperação Internacional para Acreditação de Laboratórios.

ISO/REMCO - ISO Reference Materials Committe - Comitê da ISO para Materiais de Referência.

JCGM - Joint Committee for Guides in Metrology - Comitê Misto para os Guias de Metrologia.

LGC - UK National Reference Laboratory - Laboratório de Referência Nacional do Reino Unido.

NIST - National Institute of Standards and Technology - Instituto Nacional de Padronização e Tecnologia.

NMIA - National Measurement Institute of Australia - Instituto Nacional de Metrologia da Austrália.



VI - MISSÃO INMETRO E POLÍTICA INMETRO DE MATERIAIS DE REFERÊNCIA
Para ser "A medida certa para promover confiança à sociedade e competitividade ao setor produtivo" o Inmetro, (i) desenvolve, produz, certifica, fornece e comercializa materiais de referência, preferencialmente [3] em nível primário, e conforme as demandas contempladas no Plano Inmetro de MR/MRC [4]; (ii) acredita produtores de materiais de referência, sempre no estrito cumprimento das normas internacionais estabelecidas; e (iii) subcontrata atividades em outras instituições para etapas da produção dos MR, como a preparação da amostra, os estudos de homogeneidade e estabilidade, e a caracterização do material.[5]

VII - DIRETRIZES
No cumprimento da Política Inmetro para MR todas as suas unidades que desenvolvam, produzam, certifiquem, forneçam e comercializem MR, independente do seu campo de atuação, devem seguir e implementar, no que couberem, as diretrizes estabelecidas neste documento.

O Inmetro deve:

- Produzir Materiais de Referência e Materiais de Referência Certificados;
- Utilizar métodos primários de medição para atribuição do valor de propriedade dos MRC desenvolvidos ou produzidos, sempre que disponíveis;
- Priorizar o desenvolvimento de MR e MRC que possibilitem, com a experiência e conhecimento adquiridos, desdobramentos para a produção de outros;
- Estabelecer o Plano Inmetro de MR/MRC para a produção de MR e MRC, a curto, médio e longo prazos; considerados o interesse público, as necessidades da indústria e o desenvolvimento da metrologia;
- Estabelecer um Comitê Técnico Multidisciplinar de Materiais de Referência (CT-MRC Inmetro);
- O Inmetro, caso seja de seu interesse, pode repassar a tecnologia de produção de um material de referência desenvolvido, mas somente para produtores de materiais de referência acreditados pela Coordenação Geral de Acreditação (Cgcre) ou Instituições Designadas;
- Atender as legislações aplicáveis e as Normas e Guias da ISO e da ABNT para a produção de MR e MRC;
- Seguir o estabelecido na ABNT NBR ISO 17034 e na NIG-Dimci-002 quando subcontratar partes das etapas de produção;
- Atender às diretrizes de biossegurança estabelecidas pelo Comitê de Biossegurança do Inmetro;
- Manter um sistema de gestão da qualidade conforme requerido pelo Acordo de Reconhecimento Mútuo do BIPM;
- Participar das avaliações internacionais de congêneres e das comparações chave do CCQM;
- Submeter os serviços de medição relativos aos MRC para inclusão no Banco de Dados de Comparações Chaves do BIPM (Key Comparison Database, KCDB);
- Participar nos trabalhos de normalização do ISO/REMCO e da ABNT CEE 150 e de outros foros de elaboração de normas técnicas, no âmbito nacional e internacional;
- Executar o Plano Inmetro de MR/MRC buscando parcerias com organizações públicas ou privadas;
- Tratar os resíduos do desenvolvimento e da produção de MR e MRC de forma adequada.

VIII - COMITÊ TÉCNICO MULTIDISCIPLINAR DE MATERIAIS DE REFERÊNCIA
O Comitê Técnico Multidisciplinar de Materiais de Referência do Inmetro (CT-MRC Inmetro) é a instância técnica para ações de interação sistemática de implantação e acompanhamento da política de MR e MRC do Inmetro, bem como de aprovação dos processos de produção de MR e MRC. Criado por Portaria do Presidente que aprova sua composição e regimento interno, atua, especialmente, em:

- Análise de tendência de demandas por desenvolvimento e produção de MR e MRC;
- Avaliação de barreiras técnicas, potenciais ou existentes, que possam resultar em barreiras comerciais para a exportação de produtos brasileiros;
- Acompanhamento de legislações;
- Demanda dos clientes diretos/órgãos de governo;
- Estratégias de sensibilização dos órgãos de governo para exigir o uso de MR e MRC;
- Definição do Plano Inmetro de MR/MRC e revisões sistemáticas de atualização;
- Avaliação e aprovação dos processos de produção de MR e MRC do Inmetro.

Nota 1: Relatório de Estudo de Prospecção de Demanda Metrológica junto ao Setor Químico.

Nota 2: Relatório de Estudo de Prospecção de Demanda e Oferta de MR e EP

Nota 3: A política é sempre desenvolver em nível primário. A exceção se aplica, apenas, para propriedades e matrizes para os quais ainda não haja um método primário disponível.

Nota 4: A ser elaborado pelo Comitê Técnico Multidisciplinar de Materiais de Referência do Inmetro com ciência da presidência da instituição.

Nota 5: Em muitos casos, principalmente quando a matriz é tida como complexa, o valor certificado de um material de referência é atribuído por meio de uma comparação interlaboratorial (CI). Uma vantagem desta abordagem é que o produtor do material de referência tem uma avaliação do material em relação a diferentes métodos de medição utilizados. Contudo, muitas vezes pode ser difícil garantir a rastreabilidade metrológica do valor certificado quando este provém de uma CI. Devido a isto, muitos produtores atribuem o valor certificado a partir de seu método de análise, utilizando a comparação interlaboratorial somente para validar o seu resultado de medição. Ainda não há uma regra estabelecida em nível mundial sobre qual abordagem utilizar, ficando esta decisão sob responsabilidade do produtor. É importante ressaltar que muitos produtores utilizam as duas abordagens, dependendo da complexidade do material de referência.

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 124, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 303, de 6 de outubro de 2011.

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para esfigmomanômetros, aprovado pela Portaria Inmetro nº 46/2016 e pela Portaria Inmetro nº 505/2018;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 0052600.004242/2019-25 e do sistema Orquestra nº 1423511, resolve:

Incluir no subitem 4.2 do item 4 (CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS) da Portaria Inmetro/Dimel nº 303, de 6 de outubro de 2011, e da Portaria Inmetro/Dimel nº 135, de 22 de setembro de 2017, o subitem 4.2.3, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 7.388, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Delegar a prática de atos compreendidos na administração de pessoal.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI da Portaria SUSEP nº 7.371, de 29 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º Delegar à Coordenadora-Geral da Coordenação-Geral de Administração e Finanças - CGEAF a competência para homologar a programação de férias e assinar as folhas de ponto dos servidores lotados nas unidades diretamente vinculadas à Superintendente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

DIRETORIA TÉCNICA 1

COORDENAÇÃO-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES

PORTARIA Nº 145, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL SUBSTITUTO DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.619941/2019-45, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SUHAI SEGURADORA S.A., CNPJ n. 16.825.255/0001-23, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 3 de junho de 2019:

I - Destituição e eleição de administradores;

II - Mudança da sede social para Alameda Iraé, n. 523, loja n. 1 e escritórios n. 1, 2, 3, 4 e 5, Indianópolis, São Paulo - SP; e

III - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO WIZENBERG

PORTARIA Nº 154, DE 19 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL SUBSTITUTO DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.619181/2019-76, resolve:

Art. 1º Aprovar a instalação de filial de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., CNPJ n. 33.164.021/0001-00, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião de diretoria realizada em 3 de junho de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO WIZENBERG

PORTARIA Nº 156, DE 19 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL SUBSTITUTO DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.618633/2019-01, resolve:

Art. 1º Aprovar a instalação de filial de MG SEGUROS, VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 26.136.748/0001-00, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, conforme deliberado na reunião de diretoria realizada em 27 de maio de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO WIZENBERG

PORTARIA Nº 157, DE 21 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL SUBSTITUTO DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.613781/2019-21, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ n. 33.448.150/0001-11, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 29 de março de 2019:

I - Eleição de administradores; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO WIZENBERG

PORTARIA Nº 158, DE 21 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL SUBSTITUTO DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.612235/2019-72, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de AUSTRAL SEGURADORA S.A., CNPJ n. 11.521.976/0001-26, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 29 de março de 2019:

I - Aumento do capital social em R\$ 9.406.967,86, elevando-o para R\$ 79.227.491,44, dividido em 60.063.361 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO WIZENBERG

PORTARIA Nº 160, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL SUBSTITUTO DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.620693/2019-85, resolve:

Art. 1º Aprovar o encerramento de filial de PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A., CNPJ n. 21.986.074/0001-19, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 22 de maio de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO WIZENBERG



PORTARIA Nº 161, DE 26 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL SUBSTITUTO DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 261, de 28 de fevereiro de 1967 e o que consta do processo Susep 15414.612983/2019-55, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 60.853.264/0001-10, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 29 de março de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO WIZENBERG

CASA DA MOEDA DO BRASIL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ/MF nº 34.164.319/0001-74
NIRE BRASÍLIA nº 535.0000.033-0

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2019

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e dezenove, às 14h30, foi aberta a 4ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração - CONSAD da Casa da Moeda do Brasil, realizada no Escritório da CMB-Flamengo, sito à Praia do Flamengo, nº 66, Bloco B, 19º andar, Rio de Janeiro/RJ, tendo como participante o Conselheiro Presidente Substituto, Paulo José dos Reis Souza, e os demais Conselheiros, William Bezerra Cavalcanti Filho, José Amaro Siqueira Valente e Maria Betânia Gonçalves Xavier, tendo esta última participado por meio de videoconferência com o Escritório da CMB em Brasília/DF. Acompanharam a reunião, o Chefe da Auditoria Interna - AUDIT, Adilmar Gregorini e o Superintendente do Departamento Jurídico - DEJUR, José Guilherme Rodrigues da Costa. 1. DELIBERAÇÃO. O Presidente Substituto do CONSAD deu início à pauta convocando o Colegiado para a eleição, conforme dispõe o inciso II do art. 46 do Estatuto Social da CMB - ESCMB, para o cargo de Diretor de Operações - DIOPE, CLAUDIO TAVARES CASALI, em substituição a Jehovah de Araújo Silva Júnior, conforme indicação recebida do Ministério Supervisor, por meio do Ofício SEI nº 292/2019/SEST-CONSELHOS-ME. Em atendimento ao artigo 146, §1º da Lei 6404/76, o administrador eleito está assim qualificado: brasileiro, casado, militar, RG 22.353.973-5 DETRAN/RJ, CPF 842.550.997-15, domiciliado e residente na Rua Pio Correia, 98, Apt. 202, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ. O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela eleição, na forma do VOTO.CA/CMB/010/2019, de 25/06/2019, sendo emitida a Resolução CONSAD - RS/018/2019. O Colegiado agradeceu o trabalho realizado pelo sr. Jehovah, enquanto Diretor da CMB. Na sequência, deu-se Posse ao novo Conselheiro, GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES, membro representante do Ministério da Economia, eleito na Assembleia Geral Extraordinária, de 24/06/2019, em consonância com o art. 12, V do Estatuto Social da CMB. Nada mais havendo a tratar, o Presidente Substituto do CONSAD encerrou a reunião às 15h30. Eu, Adriana de Fátima Cardoso Rodrigues, Superintendente da Secretaria Executiva, lavrei a presente Ata, que segue assinada pelos Conselheiros de Administração da CMB.

PAULO JOSÉ DOS REIS SOUZA

MARIA BETÂNIA GONÇALVES XAVIER

JOSÉ AMARO SIQUEIRA VALENTE

WILLIAM BEZERRA CAVALCANTI FILHO

Ministério da Educação

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Divulga o resultado preliminar do Edital 01/2018 - CGPLI - Programa Nacional do Livro e do Material Didático PNLD 2020 - Anos Finais do Ensino Fundamental.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso de suas atribuições , resolve:

Art. 1º Divulgar os resultados preliminares da avaliação pedagógica das obras didáticas de Arte, Ciências, Educação Física, Geografia, História, Interdisciplinar, Língua Portuguesa, Matemática e das obras literárias no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD 2020, conforme Edital 01/2018 - CGPLI - Edital de convocação para o processo de inscrição e avaliação de obras didáticas e literárias destinadas aos estudantes e professores dos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano) das escolas da educação básica pública, das redes federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

§ 1º O resultado preliminar da avaliação pedagógica das obras didáticas do PNLD 2020 encontra-se disposto no Anexo I desta Portaria;

§ 2º O resultado preliminar da avaliação pedagógica das obras literárias do PNLD 2020 encontra-se disposto no Anexo II desta Portaria.

§3º Os resultados preliminares da avaliação pedagógica das obras didáticas de Língua Inglesa e Projetos Integradores serão publicados após a conclusão do processo de avaliação.

Art. 2º Em atendimento ao Decreto nº 9.099, de 19 de julho de 2017 e ao disposto no item 9.3 do Edital CGPLI nº 1/2018 do Edital 01/2018 - CGPLI, as obras didáticas avaliadas receberam pareceres indicando sua:

I - Aprovação;

II - Aprovação condicionada à correção de falhas pontuais;

III - Reprovação.

Art. 3º Em atendimento ao Decreto nº 9.099, de 19 de julho de 2017 e ao disposto no item 9.4 do Edital CGPLI nº 1/2018 do Edital 01/2018 - CGPLI, as obras literárias avaliadas receberam pareceres indicando sua:

I - Aprovação;

II - Reprovação.

Art. 4º Todos os pareceres estarão disponíveis no dia subsequente à publicação desta Portaria, no endereço simec.mec.gov.br, Módulo Livros, aba Avaliação.

Parágrafo único. O acesso aos pareceres será feito por meio de representante legal (detentor de direito autoral) já cadastrado no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, quando da etapa de inscrição, ou por seu substituto, se for o caso.

Seção I

Da Correção de Falhas Pontuais na Avaliação Pedagógica de Obras DidáticasG

Art. 5º Caso a obra didática tenha sido aprovada condicionada à correção de falhas pontuais, o detentor de direito autoral deverá reapresentar a obra corrigida conforme especificações do Anexo III do Edital 01/2018/CGPLI, com as devidas correções apontadas no respectivo parecer, no prazo de dez dias corridos a contar do dia subsequente da publicação desta Portaria.

§ 1º As obras deverão ser entregues acompanhadas da Declaração de Correção de Falhas Pontuais - Anexo III e da Ficha de Correção Falhas Pontuais - Anexo IV desta Portaria, por meio do carregamento de arquivos, em formato PDF no SIMEC em versão descaracterizada.

§ 2º A obra só será considerada aprovada para compor o Guia de Livros Didáticos se as falhas apontadas no parecer forem devidamente sanadas e a nova versão corrigida for carregada no SIMEC.

Seção II

Dos Recursos

Art. 6º O parecer referente à análise da obra didática aprovada condicionada à correção de falhas pontuais poderá ser objeto de recurso fundamentado por parte do editor, no prazo de dez dias corridos a contar do dia subsequente da publicação do resultado preliminar, vedados pedidos genéricos de revisão da avaliação.

Art. 7º O parecer referente à análise da obra didática ou literária reprovada poderá ser objeto de recurso fundamentado por parte do editor, no prazo de dez dias corridos a contar do dia subsequente da publicação do resultado prévio, vedados pedidos genéricos de revisão da avaliação.

Art. 8º O detentor de direito autoral poderá interpor somente 1 (um) recurso por obra aprovada condicionada à correção de falhas pontuais e/ou obra reprovada, conforme o caso.

Art. 9º O recurso deverá ser apresentado no SIMEC em formato PDF em versão caracterizada e descaracterizada, em conformidade com as especificações constantes no Edital 01/2018 - CGPLI.

Art. 10 A SEB proferirá decisão sobre os recursos em até 30 dias, conforme rege o Edital de Convocação 01/2018 - CGPLI, que ficarão disponíveis no mesmo endereço de visualização dos pareceres.

§1º O recurso será encaminhado às equipes de avaliação para reconsideração.

§ 2º Em caso de não reconsideração, a SEB poderá constituir equipes para analisar os recursos, conforme descrito no Decreto nº 9.099, de 2017.

Art. 11 A equipe citada no §2º do art. 10 ficará encarregada de analisar o recurso e emitir manifestação exclusivamente sobre a procedência ou improcedência do recurso, vedada a reavaliação integral da obra didática ou literária.

Art. 12 A SEB não analisará recurso impresso ou encaminhado em formato incompatível ao disposto nesta Portaria.

Seção III

Dos Materiais Digitais Audiovisuais

Art. 13 A partir do resultado da avaliação pedagógica do material digital audiovisual, este poderá ser parcial ou totalmente excluído, caso fira os critérios comuns e específicos apresentados no Edital 01/2018 - CGPLI.

Parágrafo único. Caso algum elemento do material digital audiovisual tenha sido excluído, o detentor de direito autoral deverá remover dos demais materiais todas as menções ao referido elemento, e citar cada alteração decorrente da exclusão em Ficha de Remoção de Referência aos Materiais Digitais Audiovisuais (Anexo V), por meio do carregamento em formato PDF no SIMEC em versão descaracterizada.

Seção IV

Do Guia Digital do PNLD 2020

Art. 14 Todos os volumes do Livro do Estudante e do Manual do Professor das obras didáticas corrigidas e aprovadas deverão ser carregadas no SIMEC, em cinco dias corridos a partir da data da publicação do resultado final, caracterizados e em formato PDF.

Seção V

Do Resultado da Avaliação

Art. 15 O resultado final da avaliação será publicado em Diário Oficial da União, divulgado nos portais www.mec.gov.br e www.fn-de.gov.br e disponibilizado no SIMEC, com listagem dos editores e das obras aprovadas.

Art. 16 A SEB não se responsabilizará por cadastramentos, acessos e inserção de documentos que não forem concretizados por motivos de ordem técnica dos sistemas informatizados e dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação ou outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANIO CARLOS ENDO MACEDO

ANEXO I

PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO E DO MATERIAL DIDÁTICO PNLD 2020
OBRAS DIDÁTICAS
OBRAS APROVADAS CONDICIONADAS À CORREÇÃO DE FALHAS PONTUAIS

Componente Curricular	Código
Arte	0016P20062
Arte	0029P20062
Arte	0310P20062
Arte	0345P20062
Arte	0370P20062
Arte	0379P20062
Arte	0397P20062
Educação Física	0003P20162
Educação Física	0304P20162
Ciências	0020P20032
Ciências	0023P20032
Ciências	0038P20032
Ciências	0299P20032
Ciências	0307P20032
Ciências	0316P20032
Ciências	0317P20032
Ciências	0344P20032
Ciências	0368P20032
Ciências	0369P20032
Ciências	0389P20032
Ciências	0390P20032
Geografia	0007P20052
Geografia	0024P20052
Geografia	0025P20052
Geografia	0031P20052
Geografia	0033P20052
Geografia	0308P20052
Geografia	0318P20052
Geografia	0323P20052
Geografia	0372P20052
Geografia	0378P20052
Geografia	0383P20052
História	0030P20042
História	0032P20042
História	0034P20042
História	0035P20042
História	0309P20042
História	0320P20042
História	0324P20042
História	0350P20042
História	0360P20042
História	0371P20042
História	0382P20042
Língua Portuguesa	0005P20012
Língua Portuguesa	0019P20012
Língua Portuguesa	0026P20012



Língua Portuguesa	0306P20012
Língua Portuguesa	0355P20012
Língua Portuguesa	0366P20012
Interdisciplinar (LP e Arte)	0356P20371
Matemática	0017P20022
Matemática	0018P20022
Matemática	0022P20022
Matemática	0028P20022
Matemática	0300P20022
Matemática	0302P20022
Matemática	0303P20022
Matemática	0312P20022
Matemática	0373P20022
Matemática	0377P20022
Matemática	0386P20022

OBRAS REPROVADAS

Componente Curricular	Código
Arte	0328P20062
Arte	0346P20062
Arte	0361P20062
Ciências	0330P20032
Geografia	0367P20052
História	0381P20042
História	0384P20042
Língua Portuguesa	0021P20012
Língua Portuguesa	0298P20012
Língua Portuguesa	0301P20012
Língua Portuguesa	0319P20012
Língua Portuguesa	0351P20012
Língua Portuguesa	0363P20012
Língua Portuguesa	0365P20012
Língua Portuguesa	0375P20012
Língua Portuguesa	0380P20012
Língua Portuguesa	0393P20012
Matemática	0333P20022
Matemática	0340P20022
Matemática	0364P20022
Matemática	0395P20022

ANEXO II

OBRAS LITERÁRIAS OBRAS APROVADAS

Categoria	Código Obra	Categoria	Código Obra
Categoria 1	0011L20602	Categoria 2	0009L20603
Categoria 1	0015L20606	Categoria 2	0014L20601
Categoria 1	0016L20602	Categoria 2	0019L20603
Categoria 1	0017L20602	Categoria 2	0039L20603
Categoria 1	0020L20603	Categoria 2	0053L20604
Categoria 1	0022L20603	Categoria 2	0059L20603
Categoria 1	0023L20603	Categoria 2	0062L20604
Categoria 1	0024L20601	Categoria 2	0068L20606
Categoria 1	0025L20602	Categoria 2	0069L20603
Categoria 1	0029L20602	Categoria 2	0070L20602
Categoria 1	0033L20603	Categoria 2	0073L20604
Categoria 1	0041L20603	Categoria 2	0084L20604
Categoria 1	0047L20603	Categoria 2	0086L20603
Categoria 1	0049L20602	Categoria 2	0092L20604
Categoria 1	0067L20603	Categoria 2	0097L20601
Categoria 1	0072L20604	Categoria 2	0106L20602
Categoria 1	0078L20602	Categoria 2	0107L20602
Categoria 1	0080L20601	Categoria 2	0115L20603
Categoria 1	0082L20603	Categoria 2	0116L20602
Categoria 1	0096L20603	Categoria 2	0117L20603
Categoria 1	0101L20602	Categoria 2	0119L20602
Categoria 1	0111L20602	Categoria 2	0120L20602
Categoria 1	0113L20606	Categoria 2	0122L20602
Categoria 1	0118L20602	Categoria 2	0125L20601
Categoria 1	0123L20603	Categoria 2	0127L20601
Categoria 1	0124L20603	Categoria 2	0128L20602
Categoria 1	0134L20602	Categoria 2	0133L20603
Categoria 1	0135L20602	Categoria 2	0136L20605
Categoria 1	0141L20603	Categoria 2	0137L20603
Categoria 1	0142L20606	Categoria 2	0139L20602
Categoria 1	0153L20603	Categoria 2	0140L20602
Categoria 1	0156L20602	Categoria 2	0143L20603
Categoria 1	0157L20602	Categoria 2	0145L20602
Categoria 1	0172L20602	Categoria 2	0159L20602
Categoria 1	0174L20602	Categoria 2	0164L20603
Categoria 1	0182L20602	Categoria 2	0165L20602
Categoria 1	0186L20606	Categoria 2	0166L20602
Categoria 1	0199L20602	Categoria 2	0167L20601
Categoria 1	0200L20602	Categoria 2	0169L20602
Categoria 1	0202L20606	Categoria 2	0171L20602
Categoria 1	0203L20602	Categoria 2	0176L20602
Categoria 1	0205L20602	Categoria 2	0180L20602
Categoria 1	0207L20603	Categoria 2	0181L20602
Categoria 1	0208L20602	Categoria 2	0183L20603
Categoria 1	0209L20602	Categoria 2	0185L20602

Categoria 1	0210L20603	Categoria 2	0192L20602
Categoria 1	0212L20603	Categoria 2	0193L20602
Categoria 1	0214L20602	Categoria 2	0197L20603
Categoria 1	0222L20602	Categoria 2	0204L20606
Categoria 1	0224L20602	Categoria 2	0213L20602
Categoria 1	0226L20602	Categoria 2	0215L20606
Categoria 1	0229L20601	Categoria 2	0219L20602
Categoria 1	0232L20606	Categoria 2	0220L20602
Categoria 1	0236L20605	Categoria 2	0225L20602
Categoria 1	0243L20606	Categoria 2	0227L20603
Categoria 1	0244L20603	Categoria 2	0238L20602
Categoria 1	0247L20602	Categoria 2	0239L20602
Categoria 1	0249L20601	Categoria 2	0251L20604
Categoria 1	0253L20603	Categoria 2	0254L20603
Categoria 1	0265L20603	Categoria 2	0256L20602
Categoria 1	0267L20602	Categoria 2	0257L20602
Categoria 1	0270L20602	Categoria 2	0263L20605
Categoria 1	0271L20602	Categoria 2	0264L20602
Categoria 1	0274L20603	Categoria 2	0266L20603
Categoria 1	0275L20603	Categoria 2	0268L20603
Categoria 1	0281L20603	Categoria 2	0269L20603
Categoria 1	0283L20602	Categoria 2	0272L20603
Categoria 1	0285L20602	Categoria 2	0273L20603
Categoria 1	0288L20603	Categoria 2	0276L20602
Categoria 1	0291L20602	Categoria 2	0279L20603
Categoria 1	0292L20602	Categoria 2	0280L20603
Categoria 1	0296L20601	Categoria 2	0286L20604
Categoria 1	0297L20603	Categoria 2	0289L20603
Categoria 1	0298L20603	Categoria 2	0294L20603
Categoria 1	0301L20602	Categoria 2	0295L20603
Categoria 1	0303L20604	Categoria 2	0299L20604
Categoria 1	0304L20602	Categoria 2	0306L20602
Categoria 1	0305L20603	Categoria 2	0309L20603
Categoria 1	0307L20602	Categoria 2	0310L20603
Categoria 1	0311L20605	Categoria 2	0313L20602
Categoria 1	0312L20601	Categoria 2	0316L20602
Categoria 1	0315L20601	Categoria 2	0320L20603
Categoria 1	0318L20602	Categoria 2	0322L20603
Categoria 1	0319L20602	Categoria 2	0331L20602
Categoria 1	0323L20601	Categoria 2	0334L20602
Categoria 1	0324L20602	Categoria 2	0335L20603
Categoria 1	0327L20602	Categoria 2	0336L20602
Categoria 1	0328L20602	Categoria 2	0337L20606
Categoria 1	0330L20602	Categoria 2	0339L20604
Categoria 1	0340L20603	Categoria 2	0346L20606
Categoria 1	0344L20606	Categoria 2	0347L20606
Categoria 1	0345L20601	Categoria 2	0350L20603
Categoria 1	0349L20603	Categoria 2	0355L20602
Categoria 1	0351L20606	Categoria 2	0357L20605
Categoria 1	0352L20603	Categoria 2	0358L20604
Categoria 1	0353L20602	Categoria 2	0359L20605
Categoria 1	0356L20603	Categoria 2	0361L20606
Categoria 1	0363L20602	Categoria 2	0367L20603
Categoria 1	0364L20605	Categoria 2	0368L20602
Categoria 1	0365L20606	Categoria 2	0369L20603
Categoria 1	0366L20604	Categoria 2	0371L20602
Categoria 1	0370L20602	Categoria 2	0379L20604
Categoria 1	0375L20602	Categoria 2	0381L20603
Categoria 1	0376L20602	Categoria 2	0382L20603
Categoria 1	0377L20602	Categoria 2	0384L20605
Categoria 1	0380L20603	Categoria 2	0394L20601
Categoria 1	0385L20602	Categoria 2	0396L20604
Categoria 1	0387L20603	Categoria 2	0397L20602
Categoria 1	0391L20603	Categoria 2	0401L20605
Categoria 1	0392L20602	Categoria 2	0402L20606
Categoria 1	0393L20603	Categoria 2	0404L20605
Categoria 1	0400L20602	Categoria 2	0405L20606
Categoria 1	0408L20602	Categoria 2	0406L20604
Categoria 1	0410L20602	Categoria 2	0412L20602
Categoria 1	0414L20602	Categoria 2	0418L20601
Categoria 1	0417L20604	Categoria 2	0419L20602
Categoria 1	0420L20603	Categoria 2	0423L20604
Categoria 1	0421L20602	Categoria 2	0438L20602
Categoria 1	0437L20606	Categoria 2	0443L20602
Categoria 1	0441L20602	Categoria 2	0445L20602
Categoria 1	0442L20602	Categoria 2	0462L20602
Categoria 1	0447L20602	Categoria 2	0463L20601
Categoria 1	0449L20604	Categoria 2	0469L20602
Categoria 1	0455L20603	Categoria 2	0470L20602
Categoria 1	0457L20602	Categoria 2	0477L20603
Categoria 1	0461L20601	Categoria 2	0481L20605
Categoria 1	0466L20601	Categoria 2	0486L20602
Categoria 1	0468L20603	Categoria 2	0492L20603
Categoria 1	0473L20606	Categoria 2	0498L20604
Categoria 1	0476L20602	Categoria 2	0501L20602
Categoria 1	0478L20603	Categoria 2	0505L20603
Categoria 1	0480L20605	Categoria 2	0513L20602
Categoria 1	0487L20602	Categoria 2	0516L20602
Categoria 1	0489L20602	Categoria 2	0519L20603
Categoria 1	0494L20604	Categoria 2	0524L20602
Categoria 1	0495L20603	Categoria 2	0527L20602
Categoria 1	0499L20602	Categoria 2	0528L20605
Categoria 1	0500L20602	Categoria 2	0531L20604
Categoria 1	0506L20602	Categoria 2	0536L20602
Categoria 1	0508L20603	Categoria 2	0537L20602
Categoria 1	0509L20602	Categoria 2	0549L20606
Categoria 1	0514L20603	Categoria 2	0553L20602
Categoria 1	0517L20602	Categoria 2	0556L20602
Categoria 1	0521L20604	Categoria 2	0559L20602
Categoria 1	0525L20603	Categoria 2	0560L20602
Categoria 1	0532L20602	Categoria 2	0565L20603
Categoria 1	0541L20602	Categoria 2	0570L20605
Categoria 1	0557L20602	Categoria 2	0571L20605
Categoria 1	0564L20603	Categoria 2	0576L20603
Categoria 1	0572L20602	Categoria 2	0584L20606
Categoria 1	0581L20602	Categoria 2	0589L20604



Categoria 1	0583L20602	Categoria 2	0592L20603	Categoria 1	0439L20606	Categoria 2	0386L20602
Categoria 1	0586L20602	Categoria 2	0596L20606	Categoria 1	0453L20604	Categoria 2	0411L20602
Categoria 1	0590L20601	Categoria 2	0605L20603	Categoria 1	0460L20602	Categoria 2	0416L20601
Categoria 1	0594L20601	Categoria 2	0612L20603	Categoria 1	0467L20602	Categoria 2	0454L20602
Categoria 1	0599L20601	Categoria 2	0614L20601	Categoria 1	0479L20604	Categoria 2	0474L20604
Categoria 1	0616L20602	Categoria 2	0626L20602	Categoria 1	0482L20603	Categoria 2	0485L20601
Categoria 1	0617L20602	Categoria 2	0632L20603	Categoria 1	0493L20602	Categoria 2	0518L20602
Categoria 1	0619L20603	Categoria 2	0636L20602	Categoria 1	0502L20602	Categoria 2	0530L20602
Categoria 1	0651L20602	Categoria 2	0637L20602	Categoria 1	0511L20602	Categoria 2	0533L20602
Categoria 1	0665L20603	Categoria 2	0638L20603	Categoria 1	0526L20602	Categoria 2	0545L20602
Categoria 1	0685L20601	Categoria 2	0641L20603	Categoria 1	0529L20602	Categoria 2	0546L20606
		Categoria 2	0650L20604	Categoria 1	0535L20603	Categoria 2	0551L20605
		Categoria 2	0656L20606	Categoria 1	0539L20603	Categoria 2	0558L20602
		Categoria 2	0662L20602	Categoria 1	0543L20606	Categoria 2	0566L20602
		Categoria 2	0674L20605	Categoria 1	0552L20606	Categoria 2	0567L20602
		Categoria 2	0683L20601	Categoria 1	0555L20603	Categoria 2	0568L20603
				Categoria 1	0562L20602	Categoria 2	0577L20603
				Categoria 1	0574L20602	Categoria 2	0580L20603
				Categoria 1	0575L20603	Categoria 2	0587L20606
				Categoria 1	0597L20602	Categoria 2	0588L20603
				Categoria 1	0598L20604	Categoria 2	0595L20602
				Categoria 1	0625L20603	Categoria 2	0618L20603
				Categoria 1	0628L20602	Categoria 2	0627L20603
				Categoria 1	0631L20602	Categoria 2	0634L20602
				Categoria 1	0647L20602	Categoria 2	0635L20602
				Categoria 1	0653L20603	Categoria 2	0643L20606
				Categoria 1	0654L20602	Categoria 2	0670L20603
				Categoria 1	0660L20603		
				Categoria 1	0689L20602		
				Categoria 1	0701L20604		

OBRAS REPROVADAS

Categoria	Código Obra	Categoria	Código Obra
Categoria 1	0030L20602	Categoria 2	0026L20605
Categoria 1	0051L20602	Categoria 2	0040L20603
Categoria 1	0052L20603	Categoria 2	0045L20601
Categoria 1	0055L20602	Categoria 2	0046L20603
Categoria 1	0056L20602	Categoria 2	0074L20604
Categoria 1	0066L20602	Categoria 2	0089L20602
Categoria 1	0081L20602	Categoria 2	0098L20603
Categoria 1	0087L20603	Categoria 2	0099L20603

Categoria 1	0094L20602	Categoria 2	0108L20604
Categoria 1	0100L20602	Categoria 2	0110L20603
Categoria 1	0109L20602	Categoria 2	0114L20604
Categoria 1	0130L20606	Categoria 2	0126L20604
Categoria 1	0148L20606	Categoria 2	0146L20603
Categoria 1	0149L20603	Categoria 2	0155L20602
Categoria 1	0150L20606	Categoria 2	0162L20602
Categoria 1	0151L20603	Categoria 2	0170L20605
Categoria 1	0161L20602	Categoria 2	0175L20604
Categoria 1	0173L20602	Categoria 2	0177L20602
Categoria 1	0178L20602	Categoria 2	0179L20602
Categoria 1	0187L20604	Categoria 2	0184L20602
Categoria 1	0189L20602	Categoria 2	0195L20603
Categoria 1	0191L20604	Categoria 2	0211L20601
Categoria 1	0194L20602	Categoria 2	0216L20602
Categoria 1	0196L20603	Categoria 2	0221L20602
Categoria 1	0201L20603	Categoria 2	0223L20606
Categoria 1	0206L20602	Categoria 2	0235L20602
Categoria 1	0217L20603	Categoria 2	0237L20602
Categoria 1	0218L20602	Categoria 2	0240L20603
Categoria 1	0228L20602	Categoria 2	0242L20602
Categoria 1	0230L20602	Categoria 2	0245L20602
Categoria 1	0246L20603	Categoria 2	0248L20602
Categoria 1	0255L20603	Categoria 2	0250L20603
Categoria 1	0277L20602	Categoria 2	0259L20602
Categoria 1	0287L20602	Categoria 2	0278L20603
Categoria 1	0290L20602	Categoria 2	0302L20603
Categoria 1	0317L20602	Categoria 2	0314L20602
Categoria 1	0372L20605	Categoria 2	0321L20606
Categoria 1	0373L20602	Categoria 2	0326L20601
Categoria 1	0383L20602	Categoria 2	0329L20602
Categoria 1	0395L20602	Categoria 2	0332L20602
Categoria 1	0399L20602	Categoria 2	0338L20602
Categoria 1	0403L20603	Categoria 2	0348L20602
Categoria 1	0433L20602	Categoria 2	0362L20604

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 300, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201807892	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA	GRUPO M.C EDUCACAO E ASSESSORIA LTDA - ME	AVENIDA SENHORA SANTANA, 745, CAMPUS PRINCIPAL, CRUZEIRO, CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA
2	201808720	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS III	AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA	RODOVIA BR 116, KM 277, S/N, CENTRO, TUCANO/BA
3	201809263	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ENGENHARIA DE MINAS GERAIS - FEAMIG	INSTITUTO EDUCACIONAL CANDIDA DE SOUZA	RUA GASTÃO BRÁULIO DOS SANTOS, 837, NOVA GAMELEIRA, BELO HORIZONTE/MG
4	201809501	DIREITO (Bacharelado)	75 (setenta e cinco)	FACULDADE DE ENGENHARIA DE MINAS GERAIS - FEAMIG	INSTITUTO EDUCACIONAL CANDIDA DE SOUZA	RUA GASTÃO BRÁULIO DOS SANTOS, 837, NOVA GAMELEIRA, BELO HORIZONTE/MG
5	201606513	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE IBAITI	UNIESP S.A	AVENIDA TERTULIANO DE MOURA BUENO, 1400, PRÉDIO, FLAMENGUINHO, IBAITI/PR
6	201207308	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE DE ILHA SOLTEIRA	UNIESP S.A	ALAMEDA BAHIA, 490-C, CENTRO, ILHA SOLTEIRA/SP
7	201808896	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE QUATRO MARCOS	EDUCARE GESTAO DE EDUCACAO LTDA - ME	RUA PROJETADA II, 205, JARDIM DAS OLIVEIRAS, SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT

8	201808908	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS	ORGANIZACAO TECNOLOGICA DE ENSINO LTDA	AVENIDA CRUZEIRO DO SUL, 400, - ATÉ 1300 - LADO PAR, CANINDÉ, SÃO PAULO/SP
9	201808660	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	114 (cento e quatorze)	FACULDADE DE TECNOLOGIA TUPY DE SÃO BENTO DO SUL	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA	RUA DOUTOR HANS DIETER SCHMIDT, 879, CENTENÁRIO, SÃO BENTO DO SUL/SC
10	201808661	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	114 (cento e quatorze)	FACULDADE DE TECNOLOGIA TUPY DE SÃO BENTO DO SUL	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA	RUA DOUTOR HANS DIETER SCHMIDT, 879, CENTENÁRIO, SÃO BENTO DO SUL/SC
11	201808949	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DO ESPÍRITO SANTO	MULTIVIX CACHOEIRO ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA	RODOVIA GUMERCINDO MOURA NUNES, 134, ALTO NOVO PARQUE, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES
12	201808562	ENFERMAGEM (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DOM RICARDO	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROGRESSO	AVENIDA SALGADO FILHO, 3025, FTP, CENTRO, GUARULHOS/SP
13	201809006	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO NORTE GOIANO	CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DO NORTE GOIANO LTDA - ME	RUA 06, 21, ESQUINA COM A RUA 01, SETOR LESTE, PORANGATU/GO
14	201808647	PRODUÇÃO FONOGRAFICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE ESAMC JUNDIAÍ	CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA	RUA CORONEL BOAVENTURA MENDES PEREIRA, 211, VILA BOAVENTURA, JUNDIAÍ/SP
15	201808809	PSICOLOGIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ESAMC UBERLÂNDIA	IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA	AVENIDA VASCONCELOS COSTA, 270, MARTINS, UBERLÂNDIA/MG
16	201808096	DESIGN (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ESTÁCIO DE CURITIBA	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	AV. SENADOR SOUZA NAVES, 1715, CRISTO REI, CURITIBA/PR
17	201712594	DIREITO (Bacharelado)	40 (quarenta)	FACULDADE FINOM DE PATOS DE MINAS	INSTITUTO Tecsoma LTDA - ITEC	RUA ANA DE OLIVEIRA, 645, EDIFÍCIO MARQUES, LOTE D , QUADRA 98, CENTRO, PATOS DE MINAS/MG
18	201808640	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE IMPETRATRIZ	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA MINAS GERAIS, 903, TRÊS PODERES, IMPERATRIZ/MA
19	201808805	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE IMPETRATRIZ	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA MINAS GERAIS, 903, TRÊS PODERES, IMPERATRIZ/MA
20	201808455	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PARANAENSE	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	RUA DOM PEDRO II, 432, BATEL, CURITIBA/PR
21	201808542	DIREITO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE SANTA HELENA	ASSOCIACAO SEculo XXI DE EDUCACAO CIENCIA E CULTURA	AVENIDA CAXANGÁ, 990, - DE 892 A 2200 - LADO PAR, MADALENA, RECIFE/PE
22	201808736	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE TELOS	INSTITUTO PASSO 1 DE ENSINO PESQUISA E LAZER LTDA - EPP	AVENIDA FERNANDO VILELA, 2030, - DE 1263/1264 A 2398/2399, OSWALDO REZENDE, UBERLÂNDIA/MG
23	201808862	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	84 (oitenta e quatro)	FACULDADE UNA DE CATALÃO	INSTITUTO POLITECNICO DE ENSINO LTDA.	RUA ADEMAR FERRUGEM, 840, SANTO ANTÔNIO, CATALÃO/GO
24	201808690	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	114 (cento e quatorze)	FACULDADE UNA DE CONTAGEM	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA	AVENIDA JOÃO CÉSAR DE OLIVEIRA, 5775, BEATRIZ, CONTAGEM/MG
25	201808684	PSICOLOGIA (Bacharelado)	114 (cento e quatorze)	FACULDADE UNA DE DIVINÓPOLIS	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA	RUA CORONEL JOÃO NOTINI, 151, - ATÉ 1507/1508, CENTRO, DIVINÓPOLIS/MG
26	201808762	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE CUIABÁ	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA PEDRO OLIVEIRA GUIMARÃES, 50, BAÚ, CUIABÁ/MT
27	201808602	DIREITO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE CURITIBA	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA AUGUSTO ZIBARTH, 695, UBERABA, CURITIBA/PR
28	201808604	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE CURITIBA	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA AUGUSTO ZIBARTH, 695, UBERABA, CURITIBA/PR
29	201808819	PSICOLOGIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE GOIÂNIA	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA 05, 202, CENTRO, GOIÂNIA/GO
30	201808709	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE PORTO ALEGRE	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA MACEDÔNIA, 186, RESTINGA, PORTO ALEGRE/RS
31	201808017	ENGENHARIA DE SOFTWARE (Bacharelado)	100 (cem)	ICEV - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR	GRUPO EDUCACIONAL SUPERIOR CEV LTDA	RUA DOUTOR JOSÉ AUTO DE ABREU, 2929, KENNEDY, MORADA DO SOL, TERESINA/PI
32	201808510	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR	CIESPT ENSINO SUPERIOR DE ITAPETININGA LTDA.	RUA IZOLINA DE MORAIS ROSA, 727, VILA NASTRI, ITAPETININGA/SP
33	201808876	LETRAS - INGLÊS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE POTIGUAR	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	RUA JOÃO DA ESCÓCIA, 1.561, NOVA BETÂNIA, MOSSORÓ/RN
34	201808878	LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE POTIGUAR	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	RUA JOÃO DA ESCÓCIA, 1.561, NOVA BETÂNIA, MOSSORÓ/RN

PORTARIA Nº 301, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201708660	DIREITO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA DE ABAETETUBA	FACULDADES INTEGRADAS CARAJAS S/C LTDA - EPP	AV. LAURO SODRÉ, 560, CENTRO, ABAETETUBA/PA
2	201708659	ENFERMAGEM (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA DE ABAETETUBA	FACULDADES INTEGRADAS CARAJAS S/C LTDA - EPP	AV. LAURO SODRÉ, 560, CENTRO, ABAETETUBA/PA
3	201702007	DIREITO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE RIBEIRÃO DAS NEVES	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RUA ARI TEIXEIRA DA COSTA, 1500, - DE 850/851 AO FIM, SAVASSI, RIBEIRÃO DAS NEVES/MG
4	201702009	GESTÃO DE SEGURANÇA PRIVADA (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE RIBEIRÃO DAS NEVES	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RUA ARI TEIXEIRA DA COSTA, 1500, - DE 850/851 AO FIM, SAVASSI, RIBEIRÃO DAS NEVES/MG
5	201701149	DIREITO (Bacharelado)	90 (noventa)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE PATOS DE MINAS	CIEP - CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PESQUISAS LTDA - ME	RUA TENENTE BINO, 86, PREDIO, CENTRO, PATOS DE MINAS/MG
6	201603394	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE KENNEDY DE IPATINGA	FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS	AV JAPÃO, 601, CARIRU, IPATINGA/MG

PORTARIA Nº 302, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, nos termos do disposto no artigo 44, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ATAIDE ALVES

ANEXO

(Indeferimento do pedido de Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201701150	PSICOLOGIA (Bacharelado)	90 (noventa)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE PATOS DE MINAS	CIEP - CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PESQUISAS LTDA - ME	RUA TENENTE BINO, 86, PREDIO, CENTRO, PATOS DE MINAS/MG



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 1.996, DE 26 DE JUNHO DE 2019

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 11 e 14 da Lei nº 11.892, de 29/12/2008, nomeado pelo Decreto de 10 de junho de 2019, publicado no DOU de 11/06/2019, Seção 2, Pág. 01, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico nº 76/2019 - REIT, de 26/06/2019, resolve:

CONSIDERANDO que a delegação de competência é utilizada para aumentar a celeridade das decisões e ações administrativas, em busca da elevação dos níveis de efetividade, eficiência, eficácia e economicidade;

CONSIDERANDO que é facultado às autoridades da Administração Federal, delegar competência para a prática de atos administrativos, desde que não haja impedimento legal, nos termos da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999,; resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Pró-Reitor de Administração no âmbito do Instituto Federal de Alagoas para praticar os seguintes atos:

- 1 - Autorizar a emissão e assinar Nota de Empenho;
- 2 - Autorizar e assinar, inclusive eletronicamente, ordens de pagamento;
- 3 - Assinar documentos de natureza contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e de planejamento;
- 4 - Assinar certificados e declarações referentes à área de licitações e contratos;
- 5 - Homologar licitações;
- 6 - Instaurar normas administrativas específicas às áreas de atuação da Pró-Reitoria de Administração, de acordo com a política institucional e legislação federal;
- 7 - Celebrar contratos, decorrentes das modalidades de licitação previstas em lei, respeitando os limites e dispositivos definidos pela legislação federal e regulamentos internos;

8 - Aditar ou repactuar contratos, decorrentes das modalidades de licitação previstas em lei, respeitando os limites e dispositivos definidos pela legislação federal e regulamentos internos, desde que devidamente aprovado pela Procuradoria Federal;

9 - Designar e dispensar fiscal de contrato;

10 - Designar e dispensar, em conjunto com o Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional, fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia;

11 - Designar comissões para atuar nas áreas de atuação da Pró-Reitoria de Administração;

12 - Autorizar viagens no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens do Governo Federal - SCDP, na condição de Ordenador de Despesas;

13 - Autorizar cadastro de servidores nos sistemas corporativos do Governo Federal.

§1º - É vedada a subdelegação de competência para praticar os atos relacionados neste artigo.

§2º - As competências, ora delegadas, não trazem prejuízos as disposições contidas na Portaria nº 1.323/GR, de 14 de agosto de 2012, que delega competências aos Diretores-Gerais dos Campi do IFAL.

Art. 2º Delegar competência ao Diretor de Orçamento e Finanças para assinar como Gestor Financeiro, em conjunto com o Ordenador de Despesas, ora delegado, os documentos relacionados nos itens 1 e 2, do Artigo 1º desta Portaria.

Parágrafo Único - Nos casos de afastamento ou impedimento do Diretor de Orçamento e Finanças, competirá ao seu substituto legal atuar como Gestor Financeiro.

Art. 3º Nos casos de afastamento ou impedimento do Pró-Reitor de Administração competirá ao seu substituto legal atuar como Gestor Financeiro.

Art. 4º Estabelecer que, no exercício da competência ora delegada, deverão ser observados, rigorosamente, toda a legislação federal e normas internas deste Instituto Federal.

Art. 5º A presente delegação implica em submeter-se às competências dos órgãos de Controle Interno e Externo da Administração Pública.

Parágrafo Único - A autoridade delegada responde perante o Tribunal de Contas da União e aos Órgãos de Controle e Fiscalização, pelas práticas de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em desacordo com os preceitos das leis e normativos internos de órgãos superiores ou a qual esteja vinculado, aplicáveis à matéria.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 1.872/GR, de 12 de agosto de 2013.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GUEDES DE LACERDA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 3.809 DE 28 DE JUNHO DE 2019

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO, nomeado nos termos do Decreto Presidencial de 02 de setembro de 2016, publicado no DOU de 05 de setembro de 2016, no uso de suas atribuições legais; e,

considerando o que consta no Artigo 12 da Portaria nº 450 de 06.11.2002 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU de 07.02.2002; e, considerando o Edital de Homologação nº 23, de 22.06.2018, publicado no DOU de 29.06.2018, o que dispõe o Inciso III, Artigo 37 da CF/88 associado com o Art. 12 da Lei nº 8.112/90, e a solicitação constante no Processo nº 23249.048772/2017-71, resolve:

Prorrogar por mais 01 (um) ano a validade do Processo Seletivo para a Contratação de Professor Substituto do IFMA - Campus Barreirinhas, conforme quadro em anexo.

FRANCISCO ROBERTO BRANDÃO FERREIRA

ANEXO

Edital de Homologação	Validade	Prorrogação Validade
Edital nº 23, de 26/06/2018, publicado no DOU de 29.06.2018 - Processo Seletivo para Professor Substituto, Campus Barreirinhas.	01 ano de 29.06.2018 a 29.06.2019.	01 ano de 29.06.2019 a 29.06.2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

PORTARIA Nº 92, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O Reitor da Universidade Federal de Campina Grande -UFCG, no exercício das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro da Educação nº 451, de 09 de abril de 2010, resolve, de acordo com o que consta do Processo n.º 23096002875/18-98:

Art. 1º Aplicar a FLÁVIA SERRA GALDINO, titular do cargo efetivo de Professor do Magistério Superior T-20, Matrícula SIAPE nº 3126530-6, a penalidade de DEMISSÃO, nos termos do art. 133, § 6º da Lei n.º 8.112/90, por acumulação ilegal de cargos públicos.

VICEMÁRIO SIMÕES

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA 816, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23 do Estatuto da UFRN e art. 39 do Regimento Geral da UFRN, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009; CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e CONSIDERANDO, por fim, o Edital nº 035/2017; resolve:

Prorrogar, por um ano, a validade do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior, de que trata o Edital nº 035/2017-PROGESP, publicado no DOU nº 215, de 09/11/2017, posteriormente retificado nos DOUs nº 219, de 16/11/2017; nº 222 de 21/11/2017; nº 228 de 29/11/2017; nº 230, de 01/12/2017; nº 241, de 18/12/2017; nº 248, de 28/12/2017 e nº 07, de 10/01/2018, homologado através da Resolução nº 108/2018-CONSEPE, publicada no DOU nº 128, de 05/07/2018, Seção 1, página 17; publicada no DOU nº 128, de 05/07/2018, Seção 1, página 17; nº 111/2018-CONSEPE, publicada no DOU nº 128, de 05/07/2018, Seção 1, página 17; nº 112/2018-CONSEPE, publicada no DOU nº 128, de 05/07/2018, Seção 1, página 17, retificada no DOU nº 129, de 06/07/2018 e nº 113/2018-CONSEPE, publicada no DOU nº 148, de 02/08/2018, Seção 1, página 21.

HENIO FERREIRA DE MIRANDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Altera o Artigo 29 do Estatuto da Universidade Federal do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto nº 66.536, de 6 de maio de 1970, publicado no DOU de 12/05/1970, página 3449.

O Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio de Janeiro, reunido em sessão especial de 27 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º O Art. 29 do Estatuto da Universidade Federal Rio de Janeiro passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A Congregação, presidida pelo Diretor da Unidade, é constituída:

I - pelo Diretor;

II - pelo Vice-Diretor;

III - por até cinco representantes dos professores Titulares;

IV - por dois representantes dos professores Associados;

V - por dois representantes dos professores Adjuntos;

VI - por um representante dos professores Assistentes e professores

Auxiliares;

VII - pelos professores Eméritos;

VIII - por representantes do Corpo Discente;

IX - por representantes do Corpo Técnico-Administrativo;

X - por um representante dos ex-alunos;

XI - pelos professores Chefes de Departamento, se houver essa instância, ou equivalente na Unidade; e

XII - por um representante da comunidade externa.

§ 1º Os representantes referidos nos incisos III, IV, V e VI, eleitos pelos seus pares, terão mandato e forma de escolha, definidos no regimento da unidade.

§ 2º O número de representantes dos Corpos Discente e Técnico-administrativo, previstos nos incisos VIII e IX, será definido pela Congregação, conforme o disposto no parágrafo único do art. 15 deste Estatuto, respeitados os limites da legislação vigente.

§ 3º O representante referido no inciso X, com mandato definido no regimento da unidade, será indicado por associação de ex-alunos, de organização e funcionamento reconhecidos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

§ 4º Para efeito de quórum mínimo não será considerado o número de Professores Eméritos.

§ 5º A Congregação poderá dividir-se em Câmaras, em função de objetivos especiais.

§ 6º O mandato, a forma de escolha dos representantes e os demais dispositivos relativos ao funcionamento da Congregação, constarão do Regimento da Unidade Universitária."

Art. 2º Os atuais assentos de professores Titulares nas Congregações serão mantidos somente até que sejam eleitos os respectivos representantes.

Art. 3º As unidades deverão realizar os ajustes em seus regimentos, de modo a contemplar a representação dos professores Titulares, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º A Comissão de Legislação e Normas do Conselho Universitário deverá apresentar um estudo acerca de uma nova redação global ao Art. 29 do Estatuto da UFRJ, no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBERTO LEHER
Presidente do Conselho

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ 87.020.517/0001-20
NIRE 43500317785

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 438ª
REALIZADA EM 24 DE JUNHO DE 2019

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, na Sala de Reuniões do Conselho Prof. Eduardo Z. Faraco, na Rua Ramiro Barcelos nº 2350, reuniram-se sob a Presidência a Conselheira, representante da Faculdade de Medicina da UFRGS, a Profª Lúcia Maria Kliemann e Secretariado pela Adm. Roselia Pandolfo Coelho, os Conselheiros: Econ. Ariosto Antunes Culau, representante do Ministério de Educação; Prof. Francisco de Assis Figueiredo, representante do Ministério da Saúde; Hélio Henkin e Profª Jane Fraga Tutikian, representantes da Reitoria da UFRGS, Profª Gisela Maria Schebella Souto de Moura, representante da Escola de Enfermagem; Profª Nadine Oliveira Clausell Presidente do HCPA; Tecnólogo Evandro Luis Fagundes, representante dos funcionários do HCPA. Presentes, também, Prof. Milton Berger, Diretor Médico; Bel Jorge Luis Bajerski, Diretor Administrativo; Profª Ninon Girardon da Rosa, Coordenadora do Grupo de Enfermagem; Profª Patrícia Ashton Prolla, Coordenadora do Grupo de Pesquisa e Pós-Graduação; deliberando o seguinte: - Apresentação, para conhecimento, da carta de renúncia da Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro; - Posse do Conselheiro Ariosto Antunes Culau, como representante do Ministério de Educação; - Aprovação, por unanimidade, da Ata da 437ª reunião Ordinária do Conselho de Administração; - Apresentação, para conhecimento, da Escala de Avaliação de Pacientes e Aprazamento e checagem eletrônica de documentos; - Aprovação, por unanimidade, da Renovação do Acordo Coletivo de 2019/2020 sobre Fracionamento de Férias para Enfermeiros; - Aprovação, por unanimidade, do Plano de Gestão de Riscos e Plano de Integridade Corporativa; - Subscrita a Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa 2019; Aprovação, por unanimidade, das Novas Políticas do HCPA; - Apresentação, para conhecimento: - Nota Técnica de Auditoria nº 0181830/2019; - Relatório de Auditoria nº 047/2018 - Auditoria Operacional - Grupo de Ensino; Relatório de Auditoria nº 048/2018 - CGTIC; - Relatório de Auditoria nº 051/2018 - Análise de Processos de Prestação de Contas de Viagens; Relatório de Auditoria nº 052/2018 - Análise das Prestações de Contas de Cartões de Pagamento do Governo Federal; - Relatório de Auditoria nº 0164244/2019 - Gestão de Pessoas Março 2019; - Relatório de Recomendações - Auditoria Interna; - Relatório de Recomendações - CGU; - Licença Remunerada de 27/06/2019 à 05/07/2019 da Diretora-Presidente.

LÚCIA MARIA KLIEMANN
Presidente do Conselho

ROSELIA PANDOLFO COELHO
Secretária



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.138, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 14 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16.6.2017, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do processo seletivo objeto do Edital nº 039, de 26/04/2019, publicado no D.O.U. em 29/04/2019, retificado no DOU em 03/05/2019, 17/05/2019 e 21/05/2019, considerando os limites previstos no Anexo II do Decreto nº 9.739 de 28/03/2019, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Lista*	Candidato	Classificação
FLET	Língua inglesa	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	AC	ADRIANA MERLY FARIAS	1º
				PEDRO URBANO FLORÊNCIO NETO	2º
	LIBRAS		AC	CRISTIANE ALVES ROSA	1º
				GECEILMA OLIVEIRA PEDROSA	2º
				JORLANA SARAIVA DA COSTA	3º
				JORAYNA RUANA MACIEL SARAIVA	4º
				PCD	JORLANA SARAIVA DA COSTA
FT	Engenharia Elétrica	Auxiliar A, Nível 1, 40h	AC	DAVID ALAN DE OLIVEIRA FERREIRA	1º
FT	Engenharia Mecânica		AC	JOSE RAMON HECHAVARRIA PEREZ	1º
ICB	Anatomia humana	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	AC	PABLO COSTA CORTEZ	1º
				DENILSON DA SILVA VERAS	2º
				TATIANA WANESSA ROCHA DE FREITAS	3º
				ARCELINO JOSE VITAL DE BRITO	4º
				GUILHERME MOTTA ANTUNES FERREIRA	5º
ICET	Matemática	Auxiliar A, Nível 1, 40h	AC	SILIO SABINO VALENÇA	1º
				KEILA DA SILVA GRANA	2º
	Educação - I	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	AC	JACILENE MARTINS DA SILVA	1º
	Educação - II	Auxiliar A, Nível 1, 40h	Não houve candidato aprovado		
	Engenharia Sanitária	Auxiliar A, Nível 1, 40h	AC	1) RAFAEL DOS SANTOS LIMA	1º
				2) JANIEL MACEDO BRITO	2º
Biologia	Auxiliar A, Nível 1, 40h	AC	MATHEUS JOSE DE CASTRO SA	1º	

*AC: Ampla Concorrência, PCD: Pessoa com deficiência.

Art. 2º ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União, prorrogável por igual período no interesse da Instituição e mediante iniciativa da Unidade Acadêmica.

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.859, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Institui o Comitê Técnico de Auditoria do Ministério da Infraestrutura.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do Art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO as normas de Governança Pública que preveem atribuições e responsabilidades relativas aos mecanismos de Auditoria e Controle, em especial a Lei nº 13.303/2016, o Decreto nº 8.945/2016, a Instrução Normativa Conjunta nº 1/2016 MP/CGU e o Decreto nº 9.203/2017;

CONSIDERANDO o Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna Governamental objeto da IN nº 3/2017 do então Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, em especial no que tange ao papel que as Auditorias Internas e a Assessorias Especiais de Controle Interno exercem nas respectivas Linhas de Defesa, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Técnico de Auditoria do Ministério da Infraestrutura - CTA/ Minfra, como Fórum permanente de articulação entre as unidades de auditoria interna dos seus entes vinculados, com a finalidade de integrar e aperfeiçoar tecnicamente as atividades de auditoria e controle, com foco na melhoria contínua da gestão e dos resultados.

Art. 2º Integrarão o Comitê Técnico das Auditorias Internas - CTA/Minfra, na qualidade de membros titulares:

I - O Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Infraestrutura, que o presidirá;

II - Os Titulares das Unidades de Auditoria Interna das entidades vinculadas ao Ministério da Infraestrutura.

§ 1º Os membros do CTA/Minfra escolherão, dentre eles, o substituto do Presidente, na primeira reunião ordinária de cada exercício.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CTA/Minfra, representantes da Controladoria-Geral da União (CGU), do Tribunal de Contas da União (TCU), da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Rede de Controle do Sistema Transportes - Corregedorias, Ouvidorias, Comissões de Ética, e áreas afins, na condição de ouvintes ou palestrantes, sem direito a voto.

Art. 3º Constituem atribuições do Comitê Técnico de Auditoria - CTA/Minfra:

I - Desenvolver estudos e ações que contribuam para o aperfeiçoamento dos procedimentos e técnicas de auditoria, bem como fomentar estudos e debates acerca da função de auditoria e controle, no âmbito governamental;

II - Propor ações com o propósito de aumentar e proteger o valor organizacional dos entes vinculados, indicando formas de avaliação, assessoria e aconselhamento baseados em riscos;

III - propor a homogeneização de interpretações sobre procedimentos relativos às atividades de auditoria e controle;

IV - Estimular o intercâmbio de experiências e melhores práticas profissionais entre as respectivas unidades de controle, bem como com a CGU, o TCU e a AGU, objetivando aprimorar e atualizar conhecimentos técnicos e normativos de auditoria e controle;

V - Interagir com as unidades de auditoria, visando padronizar procedimentos, estabelecer formas e estratégias de atuação e deliberar sobre atuações conjuntas;

VI - Propor e promover eventos conjuntos de capacitação;

VII - Propor auditorias integradas entre Unidades de Auditoria Interna;

VIII - Propor a inclusão de temas para o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT;

IX - Discutir sobre questões relevantes concernentes à execução do Plano de Atividades de Auditoria Interna - PAINT e sobre produtos/resultados a serem incluídos no Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAINIT; e

X - Estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, por meio de regimento interno aprovado pelo Comitê.

Art. 4º O Comitê Técnico de Auditoria - CTA/Minfra reunir-se-á, ordinariamente, em sessão semestral e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º As reuniões serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência, a partir de Brasília, podendo o Colegiado definir outra forma de realização, desde que seja observado o disposto no item III do Art. 6º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

§ 2º No caso de o Comitê de Auditoria optar por reunião presencial deverá ser demonstrada a inviabilidade ou inconveniência da reunião ser realizada por meio de acesso remoto.

§ 3º O quórum mínimo para abertura dos trabalhos do CTA é de 50% (cinquenta por cento) do total de seus membros.

§ 4º As deliberações do CTA/Minfra serão tomadas por maioria dos seus membros presentes na reunião deliberativa.

§ 5º Em caso de empate, cabe ao Presidente do Comitê, o voto de qualidade.

Art. 5º Os integrantes do Comitê Técnico das Auditorias Internas CTA/Minfra não farão jus a qualquer remuneração pelo exercício de suas atividades como membros, ressalvadas as despesas decorrentes dos seus deslocamentos, se houver, que deverão correr à conta dos respectivos entes a que estejam vinculados.

Art. 6º Competirá ao Presidente do Comitê Técnico de Auditoria expedir os atos necessários ao efetivo cumprimento desta Portaria e dar conhecimento e publicidade das deliberações do Colegiado.

Art. 7º Os membros do CTA/Minfra poderão, mediante prévia comunicação à presidência do Comitê, convidar integrantes de seus entes a participarem das reuniões.

Art. 8º Fica revogada a Portaria MTPA nº 536, de 4 de julho de 2017.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

PORTARIA Nº 2.866, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Institui o Comitê de Gestão Ambiental (COGEA) no âmbito do Ministério da Infraestrutura.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único, do artigo 87, da Constituição e o Decreto nº 9.676, de 2 de janeiro de 2019, considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016,

CONSIDERANDO a publicação em 21 de novembro de 2016 das Diretrizes Socioambientais deste Ministério;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a integração entre o Ministério e suas entidades vinculadas e possibilitar uma gestão socioambiental sustentável, efetiva e integrada para os empreendimentos de transportes; e

CONSIDERANDO a necessidade de equacionamento das questões ambientais na implantação dos empreendimentos de infraestrutura das áreas de competência do Ministério, , resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Gestão Ambiental com o objetivo de garantir a implementação das Diretrizes Socioambientais e tratar de matérias relacionadas aos procedimentos de licenciamento e regularização ambiental, execução e gestão de programas, incluindo medidas compensatórias e mitigatórias, dentre outras que melhor se enquadrarem no tema.

Art. 2º O Comitê será presidido pelo Subsecretário de Gestão Ambiental e Desapropriações, tendo como substituto o titular da Gerência de Gestão Ambiental e será integrado por membros indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Subsecretaria de Gestão Ambiental e Desapropriações;

II - Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias;

III - Secretaria Nacional de Aviação Civil;

IV - Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários;

V - Secretaria Nacional de Transportes Terrestres;

VI - Agência Nacional de Aviação Civil - Anac;

VII - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

VIII - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq;

IX - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

X - Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.;

XI - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero;

XII - Empresa de Planejamento e Logística - EPL.

§ 1º Os dirigentes dos órgãos e entidades de que trata os incisos do caput indicarão os respectivos representantes, titulares e suplentes, para o presidente do Comitê.

§ 2º A participação no Comitê será considerada como prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 3º Possíveis despesas havidas com os membros do Comitê, em virtude do desempenho das competências aqui definidas, serão processadas e custeadas pelos respectivos órgãos ou entidades de exercício.

§ 4º A Consultoria Jurídica do Ministério da Infraestrutura poderá acompanhar as reuniões do Comitê na condição de ouvinte ou palestrante, sem direito a voto e, quando necessário, prestará o assessoramento jurídico.

§ 5º A Assessoria Especial de Controle Interno, Ouvidoria e as demais Subsecretarias da Secretaria-Executiva prestarão, no âmbito de suas atribuições, o auxílio necessário ao Comitê, sem direito a voto.

§ 6º Compete à Subsecretaria de Gestão Ambiental e Desapropriações prestar o apoio técnico e administrativo ao Comitê.

§ 7º A indicação dos representantes dos órgãos mencionados nos §§ 4º e 5º será solicitada aos titulares das respectivas unidades participantes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 3º Compete ao presidente do Comitê:

I - editar o ato de designação dos membros do Comitê indicados nos termos do § 1º do art. 2º;

II - convocar e coordenar as reuniões;

III - convidar servidores dos órgãos ou entidades integrantes do Ministério ou outros especialistas para participar dos trabalhos do Comitê.

Art. 4º O Comitê reunir-se-á ordinariamente três vezes a cada ano, preferencialmente, uma a cada quatro meses ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.

§ 1º Os membros que estiverem em entes federativos diversos deverão participar das reuniões do comitê por meio de videoconferência, exceto na hipótese de ser demonstrada, de modo fundamentado, a inviabilidade ou a inconveniência de se realizar a reunião por videoconferência e desde que comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira para gastos com diárias e passagens.

Art. 5º O quórum mínimo para as reuniões do Comitê é de metade dos seus membros e o quórum para votação é da maioria dos presentes.

Art. 6º O Comitê apresentará ao Ministro da Infraestrutura, até 30 de março de cada ano, um relatório anual sobre os trabalhos realizados no exercício do ano anterior e o planejamento das ações a serem priorizadas no exercício do ano seguinte.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 984, de 13 de dezembro de 2017, do Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

PORTARIA Nº 2.870, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Institui o Comitê Técnico de Correição composto pelos órgãos vinculados e entidades supervisionadas do Ministério da Infraestrutura, com a finalidade de promover a integração e o aperfeiçoamento de suas Instâncias de Correição.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal; e considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016,

Considerando que a ação harmônica, solidária e colaborativa das Unidades de Correição dos órgãos vinculados e entidades supervisionadas do Minfra deverá conferir maior eficácia, eficiência, efetividade e economicidade às atividades de correição;

Considerando ser imperativa a promoção do constante intercâmbio de informações técnicas de correição de boas práticas e de ferramental desenvolvidas nas Unidades de correição do Minfra, objetivando a otimização dos resultados; e

Considerando as normas de Governança Pública que preveem a implementação de ações de Integridade e Transparência no Setor Público, em especial as emanadas pela CGU e a Lei nº 13.303/2016, o Decreto nº 8.945/2016 e a Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016 MP/CGU, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Técnico de Correição - CTC/Minfra como Fórum Permanente de reflexão, diálogo e desenvolvimento, com a finalidade de promover a integração e o aperfeiçoamento técnico das atividades de correição entre os órgãos vinculados e as entidades supervisionadas do Ministério da Infraestrutura.

Art. 2º Integrarão o Comitê Técnico de Correição - CTC/Minfra, na qualidade de membros natos:

I. O Corregedor do Minfra, que o presidirá;

II. Os Corregedores e os Coordenadores de Comissão Permanente Disciplinar dos órgãos vinculados e das entidades supervisionadas do Minfra.

§ 1º Os membros do CTC/Minfra escolherão o substituto do Presidente, dentre seus membros, na primeira reunião ordinária.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CTC/Minfra, na condição de ouvintes ou palestrantes, sem direito a voto, os representantes:

I. da Corregedoria-Geral da União (CRG/CGU);

II. da Consultoria Jurídica do Minfra;

III. da Rede de Controle do Sistema de Transportes.

§ 3º Terá assento no CTC, sem direito a voto, o Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno ou seu representante, dentro de suas competências e atribuições de acompanhamento e apoio ao desenvolvimento institucional das instâncias do controle e governança do Minfra.

§ 4º Os membros do CTC/Minfra poderão, mediante prévia comunicação à presidência do Comitê, convidar integrantes de seus órgãos e entidades, bem como outros técnicos ou estudiosos de tema de interesse, a participarem das reuniões.

Art. 3º Constituem competências do Comitê Técnico de Correição - CTC/Minfra:

I. Fomentar estudos e debates que contribuam para o aperfeiçoamento dos procedimentos e técnicas de correição, bem como para o aprimoramento da função de Correição do Setor Público;

II. Disseminar, de forma generalizada, o conhecimento e reflexão sobre os mandamentos do Direito Hierárquico e auxiliar a gestão na atuação preventiva da ocorrência de falhas e impropriedades que possam derivar em procedimento correcional;

III. Estimular o intercâmbio de experiências e boas práticas entre as unidades correcionais dos órgãos e entidades do Minfra, objetivando a assimilação de novos conhecimentos técnicos e da atualização de normativos e jurisprudências;

IV. Promover a integração das unidades de correição dos órgãos e entidades do Minfra visando estabelecer formas de atuação conjunta nos casos disciplinares cuja análise recomende;

V. Propor temas para eventos de capacitação e a realização/organização conjunta entre os órgão e entidades do Minfra;

VI. Estimular a elaboração de projetos e campanhas institucionais voltadas à prevenção de ocorrências disciplinares, bem como opinar quanto ao alcance, a pertinência, a qualidade e a legalidade das propostas;

VII. Promover discussões sobre Governança, Gestão de Riscos, Integridade, Ética e Transparência, voltadas às atividades correcionais;

VIII. Estabelecer as regras operacionais para o funcionamento do CTC/Minfra por meio de regimento interno a ser aprovado pelos membros do Comitê.

Art. 4º O CTC/Minfra reunir-se-á em sessão ordinária, no mínimo semestralmente e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou de pelo menos 1/3 dos membros votantes, em qualquer data, quando justificada sua realização.

§1º A escolha do local da primeira reunião do CTC/Minfra será de responsabilidade do Presidente, sendo as demais decididas pelo colegiado.

§2º As reuniões cujos membros estejam em entes federativos diversos serão realizadas por videoconferência, exceto na hipótese de ser demonstrada, de modo fundamentado, a inviabilidade ou a inconveniência de se realizar a reunião por videoconferência e desde que comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira para gastos com diárias e passagens.

§3º O quórum mínimo para abertura dos trabalhos do CTC/Minfra é de 50% do total de seus membros.

§4º As deliberações do CTC/Minfra serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros presentes.

§5º Em caso de empate proceder-se-á uma nova rodada de discussões e deliberação e, permanecendo o empate, caberá ao Presidente do Comitê o voto de qualidade.

Art. 5º Os integrantes do CTC/Minfra não farão jus a qualquer remuneração pelo exercício de suas atividades como membros, ressalvadas as despesas decorrentes dos seus deslocamentos de suas sedes, que deverão correr à conta de seus respectivos órgãos e entidades.

Art. 6º Competirá ao Corregedor do Minfra a expedição dos atos necessários ao efetivo cumprimento desta Portaria e dar conhecimento e publicidade das decisões adotadas pelo Colegiado.

Art. 7º Ficará sob a responsabilidade do órgão ou da entidade anfitriã, a cada reunião do CTC/Minfra, a disponibilização dos meios administrativos, o secretariado e o devido registro em ata das discussões e deliberações do colegiado.

Art. 8º O CTC/Minfra deverá aprovar o seu Regimento Interno no prazo de 180 dias.

Art. 9º Fica revogada a Portaria MTPA nº 951/2017.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

PORTARIA Nº 2.871, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Institui o Comitê Técnico de Ouvidorias no âmbito do Ministério da Infraestrutura.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o direito fundamental de acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública; resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Técnico de Ouvidorias no âmbito do Ministério da Infraestrutura como fórum permanente com a finalidade de promover o aperfeiçoamento técnico das atividades de Ouvidoria, de Atendimento e de Serviço de Informação ao Cidadão.

Art. 2º Integrarão o Comitê Técnico de Ouvidorias, na qualidade de membros titulares:

I - o Ouvidor do Ministério da Infraestrutura, que o Presidirá;

II - o titular da Ouvidoria ou unidade correlata nas entidades vinculadas ao Ministério; e

III - o titular do serviço de informação ao cidadão ou unidade correlata nas entidades vinculadas ao Ministério.

Parágrafo único. O regimento interno do Comitê poderá prever a indicação de membros suplentes.

Art. 3º Constituem atribuições do Comitê Técnico de Ouvidorias:

I - propor e promover estudos, debates, eventos de capacitação e ações que visem ao aperfeiçoamento dos procedimentos e técnicas de Ouvidoria, de Atendimento e de Serviço de Informação ao Cidadão;

II - promover o alinhamento e a otimização dos procedimentos relativos às atividades de Ouvidoria, de Atendimento e de Serviço de Informação ao Cidadão;

III - estimular o intercâmbio de experiências e melhores práticas entre as unidades de Ouvidoria, de Atendimento e Serviço de Informação ao Cidadão;

IV - escolher o substituto do Presidente, dentre os membros titulares;

V - propor a criação de grupos de trabalho para estudos e matérias específicas e submeter à deliberação da autoridade competente; e

VI - propor e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O Comitê poderá convidar servidores ou empregados públicos do MINFRA ou das entidades vinculadas com expertise na matéria para subsidiar as suas deliberações.

Art. 4º Compete ao Presidente do Comitê:

I - expedir os atos necessários ao cumprimento das competências do Comitê;

II - dar conhecimento e publicidade às deliberações do Comitê;

III - Promover orientação técnica; e

IV - Monitorar a participação social no âmbito do setor no Ministério da Infraestrutura.

Art. 5º O Comitê reunir-se-á ordinariamente a cada ano e extraordinariamente sempre que convocado por seu presidente, por iniciativa própria ou por requerimento de um terço de seus membros.

§1º As reuniões cujos membros estejam em entes federativos diversos serão realizadas por videoconferência, exceto na hipótese de ser demonstrada, de modo fundamentado, a inviabilidade ou a inconveniência de se realizar a reunião por videoconferência e desde que comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira para gastos com diárias e passagens.

§2º Em havendo reunião presencial, será preferencialmente na sede do Ministério da Infraestrutura ou das entidades vinculadas, conforme deliberação do Comitê, cabendo ao órgão que sediar a reunião prestar o apoio administrativo necessário à sua realização.

§ 3º O quórum mínimo de instalação das reuniões é de metade dos membros.

§ 4º Poderão participar das reuniões convidados e observadores, sem direito a voto, na forma estabelecida no regimento interno.

Art. 6º As deliberações do Comitê serão adotadas por maioria simples, observado o quórum mínimo de metade mais um dos seus membros presentes.

§ 1º Será exigido quórum mínimo de dois terços dos seus membros para as deliberações relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV, V e VI do art. 3º desta Portaria.

§ 2º Em caso de empate caberá ao Presidente do Comitê o voto de qualidade.

Art. 7º A participação do membro no Comitê é considerada prestação de serviço público relevante não remunerado.

Parágrafo único. As despesas decorrentes dos deslocamentos dos membros do Comitê deverão correr à conta do órgão ou entidade vinculada a que pertencem.

Art. 8º O Comitê deverá aprovar o seu Regimento Interno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Portaria.

Art. 9º Fica revogada a Portaria MTPA nº 188/2017.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO



PORTARIA Nº 2.873, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Institui as instâncias de governança do Ministério da Infraestrutura, compreendendo Gestão de Riscos, Controles Internos, Transparência e Integridade.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único, do artigo 87, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016,

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta nº 01 do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Controladoria-Geral da União, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança, no âmbito do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 353, de 05 de maio de 2017, que instituiu a Política de Gestão de Riscos do então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre a Política de Governança da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional e estabelece os princípios e as diretrizes da governança pública;

CONSIDERANDO a Portaria nº 57, de 4 de janeiro de 2019, da Controladoria-Geral da União (CGU), que altera e atualiza a Portaria CGU nº 1.089/2018, que estabeleceu orientações para adoção de procedimentos para estruturação, execução e monitoramento de programa de integridade;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que, no Art. 19, item VIII, institui o Ministério da Infraestrutura - Minfra, e, no Art. 35, atribui a este as competências desempenhadas pelo então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, dentre outras;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.676, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Infraestrutura; e

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir as instâncias de Governança e as respectivas competências e atribuições, compreendendo Gestão de Riscos, Controles Internos, Transparência e Integridade, no âmbito do Ministério da Infraestrutura.

Parágrafo único. As ações institucionais decorrentes da implementação da governança deverão estar alinhadas à estratégia do Ministério da Infraestrutura.

Art. 2º São instâncias de Governança, no âmbito deste Ministério:

- I - o Comitê Estratégico de Governança - CEG;
- II - o Comitê de Gestão, Riscos e Controles Internos da Gestão - CGRC;
- III - o Comitê Técnico de Integridade - CTI;
- IV - o Núcleo de Governança - NG;
- V - as Unidades de Gestão, Integridade, Riscos e Controles Internos da Gestão - UGIRC; e

VI - os Gestores de Processos de Gestão.

§ 1º Para efeito desta Portaria, são consideradas instâncias de supervisão da governança neste Ministério o CEG e o CGRC

§ 2º. A participação dos membros dos colegiados referidos neste artigo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DAS INSTÂNCIAS

Art. 3º O Comitê Estratégico de Governança - CEG é composto pelo Ministro de Estado da Infraestrutura, que o presidirá, pelo Secretário-Executivo, pelos titulares das Subsecretarias vinculadas à Secretaria-Executiva e pelos titulares das demais Secretarias.

Parágrafo Único. O CEG reunir-se-á, ordinariamente, em sessão semestral, e, extraordinariamente, em qualquer data, por convocação do seu presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 4º O CGRC é composto por nove membros, sendo um representante de cada uma das seguintes unidades:

- I - Secretaria Executiva;
- II - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA;
- III - Subsecretaria de Governança e Integridade - SGI;
- IV - Subsecretaria de Gestão Estratégica e Inovação - SGEI;
- V - Subsecretaria de Gestão Ambiental e Desapropriações - SGAD;
- VI - Secretaria Nacional de Aviação Civil - SAC;
- VII - Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - SNPTA;
- VIII - Secretaria Nacional de Transportes Terrestres - SNTT; e
- IX - Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias - SFPP

Parágrafo Único. O CGRC reunir-se-á, ordinariamente, em sessão trimestral, e, extraordinariamente, em qualquer data, por convocação do seu coordenador, definido na forma do § 2º do Art. 17 desta Portaria, ou pela maioria de seus membros.

Art. 5º O CTI é composto pelo titular da Assessoria Especial de Controle Interno, que o coordenará, bem como pelos titulares da Corregedoria, da Ouvidoria, da Subsecretaria de Governança e Integridade e pelo Presidente da Comissão de Ética.

§ 1º O CTI reunir-se-á, ordinariamente, em sessão mensal, e, extraordinariamente, em qualquer data, por convocação do seu coordenador ou pela maioria de seus membros.

§ 2º. Para fins do disposto no Art. 4º das Portarias CGU nº 1.089/2018 e nº 57/2019, a Assessoria Especial de Controle Interno - AECI é a Unidade de Gestão da Integridade no âmbito deste Ministério.

Art. 6º O NG é composto por seis servidores com conhecimentos em temas afetos à gestão, integridade, riscos e controles internos, sendo dois da Secretaria Executiva, dois da Assessoria Especial de Controle Interno, incluindo o Chefe da AECI, que o coordenará, e dois da Subsecretaria de Gestão Estratégica e Inovação, incluindo o seu Subsecretário.

Parágrafo Único. O NG reunir-se-á, ordinariamente, em sessão trimestral, e, extraordinariamente, em qualquer data, por convocação do seu coordenador ou pela maioria de seus membros.

Art. 7º As UGIRC são compostas, em cada Secretaria e Subsecretaria, pelo titular da Unidade e por servidores por ele designados, com conhecimento nos temas afetos à gestão, integridade, riscos e controles internos.

Art. 8º Os Gestores de Processos de Gestão correspondem a todo e qualquer responsável pela execução de determinado processo de trabalho, inclusive sobre a gestão de riscos, conforme as atribuições previstas no Capítulo IV do Anexo I do Decreto nº 9.676, de 2 de janeiro de 2019.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 9º Do Comitê Estratégico de Governança - CEG:

I - auxiliar a alta administração na implementação e na manutenção de processos, estruturas e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes da governança previstos no Decreto nº 9.203/2017;

II - incentivar e promover iniciativas que busquem implementar o acompanhamento de resultados no Minfra, que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional ou que adotem instrumentos para o aprimoramento do processo decisório;

III - promover e acompanhar a implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas organizacionais de governança definidos pelo Comitê Interministerial de Governança - CIG em seus manuais e em suas resoluções;

IV - promover aderência à regulamentação decorrente de leis, códigos, normas e padrões na condução das políticas e na prestação de serviços de interesse público;

V - promover a adoção de práticas que institucionalizem a responsabilidade dos agentes públicos na prestação de contas, transparência e efetividade das informações;

VI - promover a integração e o desenvolvimento contínuo dos agentes responsáveis pela gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão;

VII - promover estruturas adequadas de gestão de integridade, riscos e controle internos da gestão;

VIII - aprovar políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos de monitoramento e de comunicação para a gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão;

IX - aprovar as diretrizes de disseminação da cultura e capacitação dos agentes públicos no exercício do cargo, função e emprego em gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão;

X - aprovar método de priorização de processos para a gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão;

XI - aprovar as categorias de riscos a serem gerenciadas, seus limites de exposição a riscos, níveis de conformidade e os limites de alçada para exposição a riscos dos órgãos do Ministério;

XII - supervisionar, por meio dos mecanismos implantados por esta portaria, os riscos priorizados que possam comprometer o alcance dos objetivos estratégicos e a prestação de serviços de interesse público;

XIII - emitir recomendações e orientações para o aprimoramento da gestão, integridade, riscos e controles internos da gestão;

XIV - publicar suas atas e resoluções em sítio eletrônico, ressalvado quando se tratar de conteúdo sujeito a sigilo; e

XV - praticar outros atos de natureza técnica e administrativa necessários ao exercício de suas responsabilidades e elaborar manifestação técnica relativa aos temas de sua competência.

Parágrafo Único. O Comitê Estratégico de Governança - CEG exerce a condição de Comitê Interno de Governança, conforme o previsto no Art. 14 do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017.

Art. 10. Do Comitê de Gestão, Riscos e Controles Internos da Gestão - CGRC:

I - estimular e supervisionar a implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas organizacionais de governança definidos pelo CEG;

II - disseminar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão de riscos, integridade e controles internos da gestão;

III - apoiar as instâncias de gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão, nos processos de trabalho, observadas as estratégias aprovadas pelo CEG;

IV - avaliar e orientar sobre a regulamentação, incluindo leis, códigos, normas e padrões na condução das políticas e na prestação de serviços de interesse público;

V - estimular a adoção de práticas institucionais de responsabilização dos agentes públicos na prestação de contas, transparência e efetividade das informações;

VI - incentivar e propor ações visando a integração e o desenvolvimento contínuo dos agentes responsáveis pela gestão, integridade, riscos e controles internos da gestão;

VII - propor a criação, readequação ou revisão das estruturas de governança;

VIII - avaliar e submeter ao CEG, políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos de comunicação e monitoramento para a gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão;

IX - identificar e submeter ao CEG ações para disseminação da cultura e plano de treinamento de gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão;

X - avaliar e submeter ao CEG, método de priorização de processos para a gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão;

XI - avaliar e submeter ao CEG, as categorias de riscos a serem gerenciadas, seus limites de exposição a riscos, níveis de conformidade, e os limites de alçada para exposição a riscos dos órgãos do Ministério;

XII - acompanhar e comunicar ao CEG, os riscos que podem comprometer o alcance dos objetivos estratégicos e a prestação de serviços de interesse público;

XIII - monitorar e reportar as informações sobre gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão para subsidiar a tomada de decisões do CEG e assegurar que estas estejam disponíveis a todas as instâncias de governança; e

XIV - praticar outros atos de natureza técnica e administrativa necessários ao exercício de suas responsabilidades.

Art. 11. Do Comitê Técnico de Integridade - CTI:

I - auxiliar na elaboração do Plano de Integridade, com vistas à prevenção e à mitigação de vulnerabilidades identificadas e suas revisões, sempre que necessário;

II - submeter à aprovação do Ministro de Estado a proposta de Plano de Integridade e suas revisões, quando necessárias;

III - auxiliar na implementação do Programa de Integridade e exercer o seu monitoramento contínuo, visando o aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência de atos lesivos;

IV - atuar na orientação e treinamento dos servidores do Minfra com relação aos temas atinentes ao Programa de Integridade;

V - promover outras ações relacionadas à gestão da integridade, em conjunto com as demais áreas do Minfra;

VI - manter o CEG informado quanto à implementação das ações do Plano de Integridade;

VII - mapear a situação das unidades relacionadas ao Programa de Integridade e, caso necessário, propor ações para sua estruturação ou fortalecimento;

VIII - apoiar a Gestão de Riscos no levantamento de riscos para a integridade e proposição de plano de tratamento;

IX - atuar na disseminação de informações sobre o Programa de Integridade no âmbito do Minfra;

X - auxiliar no planejamento das ações de treinamento relacionadas ao Programa de Integridade no âmbito do Minfra e participar dessas ações;

XI - identificar eventuais vulnerabilidades à integridade nos trabalhos desenvolvidos pela organização, propondo, em conjunto com outras unidades, medidas para mitigação;

XII - propor estratégias para expansão do Programa de Integridade para fornecedores e terceiros que se relacionam com o Minfra; e

XIII - praticar outros atos de natureza técnica e administrativa necessários ao exercício de suas responsabilidades.

Art. 12. Do Núcleo de Governança - NG:

I - assessorar e orientar as instâncias de Supervisão de Governança na implementação das metodologias e instrumentos para a gestão, riscos e controles internos da gestão;

II - prestar orientação técnica aos órgãos do Minfra sobre inovação e boas práticas em governança e gestão, riscos e controles internos;

III - apoiar a implementação de práticas e princípios de conduta e padrões de comportamento de acordo com normas e regulamentos vigentes;

IV - prestar orientação técnica sobre a aderência às regulamentações, leis e códigos, normas e padrões na condução das políticas e na prestação de serviços de interesse público;

V - prestar orientação técnica sobre responsabilidade dos agentes públicos na prestação de contas, transparência e efetividade das informações;

VI - atuar como facilitador na integração dos agentes responsáveis pela gestão, integridade, riscos e controles internos da gestão;

VII - avaliar a necessidade de criação, adequação ou revisão das estruturas de governança;

VIII - propor e submeter ao CEG políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos de gestão, riscos e controles internos da gestão;

IX - propor e apoiar as ações de capacitação nas áreas de Controle Interno, de Gestão de Riscos, de Transparência e de Integridade;

X - propor e submeter ao CEG ações para disseminação da cultura de gestão, riscos e controles internos da gestão;

XI - propor e submeter ao CEG, método de priorização de processos para a gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão;

XII - propor e submeter ao CEG, as categorias de riscos a serem gerenciadas, seus limites de exposição a riscos, níveis de conformidade, e os limites de alçada para exposição a riscos dos órgãos do Minfra;



XIII - assessorar e orientar a implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas organizacionais de governança definidos pelo CEG;

XIV - Assessorar o CEG na avaliação dos riscos que podem comprometer o alcance dos objetivos estratégicos do Minfra e a prestação de serviços de interesse público;

XV - acompanhar a implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas organizacionais de governança definidos pelo CEG; e

XVI - praticar outros atos de natureza técnica e administrativa necessários ao exercício de suas responsabilidades.

Parágrafo único. As propostas a serem encaminhadas ao CEG poderão ser previamente submetidas ao CGRC, para discussão.

Art. 13. Das Unidades de Gestão, Integridade, Riscos e Controles Internos da Gestão - UGIRC:

I - promover os atos necessários ao cumprimento dos objetivos estratégicos, das políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para a comunicação e institucionalização da gestão, integridade, riscos e controles internos da gestão;

II - propor ao CGRC, aprimoramentos em políticas, diretrizes e normas complementares para a gestão, integridade, riscos e controles internos da gestão;

III - estimular boas práticas e princípios de conduta e padrões de comportamento no âmbito de sua atuação;

IV - identificar, mapear e gerir riscos dos processos de trabalho da unidade, inclusive, os de integridade;

V - assegurar a aderência às regulamentações, leis, códigos, normas e padrões na condução das políticas e na prestação de serviços de interesse público;

VI - proporcionar o cumprimento de práticas que institucionalizem a responsabilidade dos agentes públicos na prestação de contas, transparência e efetividade das informações;

VII - garantir que as informações tempestivas e confiáveis sobre gestão, integridade, riscos e controles internos da gestão estejam disponíveis em todos os níveis, no âmbito da unidade;

VIII - promover a integração dos agentes responsáveis pela gestão, integridade, riscos e controles internos da gestão;

IX - identificar e apresentar necessidades de aprimoramento das estruturas de governança;

X - observar e cumprir as políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos de gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão;

XI - disseminar e cumprir a cultura da gestão de integridade, riscos e de controles internos da gestão;

XII - estimular e promover condições à capacitação dos agentes públicos no exercício do cargo, função e emprego em gestão, integridade, riscos e controles internos da gestão;

XIII - adotar as metodologias e instrumentos de governança na gestão, integridade, riscos e controles internos da gestão;

XIV - Identificar, mapear, categorizar e gerir riscos dos processos de trabalho da unidade;

XV - executar o gerenciamento de riscos dos processos de trabalho prioritizados;

XVI - identificar e acompanhar a implementação e avaliar os resultados das ações de controles internos da gestão;

XVII - monitorar os riscos ao longo do tempo, de modo a permitir que as respostas adotadas resultem na manutenção do risco em níveis adequados, de acordo com a Política de Gestão de Riscos do Minfra;

XVIII - assegurar o cumprimento das recomendações e orientações emitidas pelas Instâncias de Supervisão de Governança; e

XIX - praticar outros atos de natureza técnica e administrativa necessários ao exercício de suas responsabilidades.

Art. 14. Dos Gestores de Processos:

I - cumprir os objetivos, as políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para a comunicação e institucionalização da gestão, integridade, riscos e controles internos da gestão;

II - adotar boas práticas na gestão, integridade, riscos e controles internos da gestão;

III - adotar princípios de conduta e padrões de comportamento de acordo com códigos e regulamentos vigentes;

IV - cumprir as regulamentações, leis e códigos, normas e padrões na condução das políticas e na prestação de serviços de interesse público;

V - cumprir as práticas institucionalizadas na prestação de contas, transparência e efetividade das informações;

VI - cumprir as práticas de apresentação e prestação de contas, transparência e efetividade das informações;

VII - adotar e disseminar preceitos de comportamento íntegro e de cultura de gestão de riscos e controles internos de gestão;

VIII - gerir riscos dos processos de trabalho da sua unidade;

IX - implementar, gerenciar e avaliar os resultados das ações de controles internos da gestão;

X - gerar e reportar informações tempestivas e confiáveis sobre a gestão, integridade, riscos e controles internos da gestão às instâncias de Supervisão de Governança;

XI - cumprir as recomendações e observar as orientações emitidas pelas instâncias de Supervisão de Governança; e

XII - praticar outros atos de natureza técnica e administrativas necessárias ao exercício de suas responsabilidades.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A responsabilidade pela implementação da estratégia e do funcionamento da estrutura de gestão, integridade, riscos e controles internos da gestão, bem como o monitoramento e o aperfeiçoamento da gestão do Minfra compete, além de aos elencados no art. 6º do Decreto nº 9.203/2017, também aos responsáveis pelas unidades de gestão, pelos gestores de processos de trabalho e de programas de governo nos seus respectivos âmbitos de atuação, bem como aos demais agentes públicos que exercem cargo, função ou emprego no âmbito do Minfra.

Art. 16. Ações específicas de governança, compreendendo gestão de riscos, controles internos da gestão, transparência e integridade, poderão ser determinadas tanto pelo Ministro de Estado quanto pelo Secretário-Executivo, devendo ser comunicadas ao CEG, para fins de supervisão e monitoramento.

Art. 17. Os titulares das Secretarias e Subsecretarias, bem como o Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno deverão indicar ao Secretário-Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, os servidores que deverão compor as instâncias dispostas nos incisos II, IV e V do Art. 2º desta Portaria.

§ 1º O Secretário Executivo designará os servidores em seus respectivos colegiados, conforme a indicação de que trata o caput, bem como os servidores da sua unidade que comporão o Núcleo de Governança, conforme o disposto no inciso IV do Art. 2º e no Art. 6º desta Portaria.

§ 2º O coordenador da instância de que trata o inciso II do art. 2º será definido pelo Secretário Executivo.

§ 3º O coordenador das unidades de que trata o inciso V do art. 2º será definido pelo titular da área, quando da indicação de que trata o caput.

Art. 18. O CEG poderá, caso julgue necessário, aprovar as organizações administrativas de cada instância, inclusive no que se refere à atuação do NG.

§ 1º O Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno exercerá a função de Secretário-Executivo do Comitê Estratégico de Governança.

§ 2º A Assessoria Especial de Comunicação prestará o apoio necessário à ampla divulgação das iniciativas e ações de que trata esta Portaria, sempre que demandada, observadas suas competências.

§ 3º A Consultoria Jurídica prestará assistência e orientação jurídica às instâncias de governança, sempre que demandada, observadas suas competências.

Art. 19. O quórum mínimo para deliberação das instâncias de que tratam os incisos I, II, III e IV do Art. 2º desta Portaria será de 50% (cinquenta por cento) do total de seus membros.

Art. 20. Fica vedada a criação de subcolegiados por ato de qualquer dos colegiados listados no Art. 2º desta Portaria.

Art. 21. Revogam-se as Portarias nº 320, de 30 de abril de 2018 e nº 442, de 3 de julho de 2018, ambas do então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Autoriza a realização de investimentos não previstos no Contrato de Arrendamento Pres/ 41-97, firmado entre a empresa ADM do Brasil Ltda. e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUBSTITUTO, nomeado pela Portaria nº 56, publicada no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere a competência delegada por meio da Portaria nº 2.787, de 24 de junho de 2019, do Ministro de Estado da Infraestrutura, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União do dia 25 de junho de 2019, e considerando o que conta do Processoº 50000.047453/2017-24, resolve:

Art. 1º - Autorizar a realização de investimentos não previstos no Contrato de Arrendamento Pres/ 41-97 firmado entre a empresa ADM do Brasil Ltda. e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp.

Art. 2º - Os investimentos de que trata o art. 1º serão realizados por conta e risco da arrendatária e totalizam o montante de R\$ 69.290.977,92 (sessenta e nove milhões, duzentos e noventa mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), data-base dezembro/2016, destinados à complementação dos investimentos na moega ferroviária X e para a adequação da área adensada em virtude do 8º Termo Aditivo ao Contrato Pres 41.97.

Art. 3º - A presente autorização não garante o direito a reequilíbrio econômico-financeiro em favor da arrendatária.

§ 1º Há possibilidade do Poder Concedente negar, total ou parcialmente, a utilização do investimento previamente autorizado na composição do reequilíbrio contratual.

§ 2º A arrendatária abre mão do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, conforme Termo de Risco de Investimento que consta no Processo nº 50000.047453/2017-24, exceto em caso de futura aprovação do investimento por este Ministério da Infraestrutura.

Art. 4º - Caso o investimento, no todo ou em parte, seja declarado inoportuno, a critério do Poder Concedente, a arrendatária deverá alterar o empreendimento ou restabelecer as condições de uso originais da área.

Art. 5º - Deve ser encaminhada cópia integral dos autos do Processo nº 50000.047453/2017-24 à Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

Art.6º - A arrendatária fica obrigada a apresentar Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental atualizado à Agência Nacional de Transportes Aquaviários no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LAVOR TEIXEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

Retificar o art. 1º da Portaria ANAC nº 1.827/GTFH/GCEP/SPO, de 14 de junho de 2019, publicada no DOU nº 119, seção 1, página 29, de 24 de junho de 2019, de forma que, onde se lê: "(...) até 03 de julho de 2021 (...)", leia-se: "(...) até 03 de julho de 2022 (...)".

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 1.814, DE 13 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.015600/2019-25, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar nº 61.15-001, Revisão D (IS nº 61.15-001D), intitulada "Autorização para Piloto de Ensaios em Voo".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 1.946, DE 26 DE JUNHO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.010595/2019-75, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso prático de Piloto Aerodesportivo - CPA da M&A ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL., situada à Rua Doutor Severino Lopes da Silva, 1201 - Condomínio Aeronáutico Costa Esmeralda, Hangar 1 e Hangar 13 - Bairro Aeria Branca, em São José do Mipibu - RN, CEP: 59162-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 1.921, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(vi) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que constam dos processos nºs 00065.040718/2018-11 e 00065.051628/2018-56, resolve:

Art. 1º Revalidar, até 24 de junho de 2022, o credenciamento da CLÍNICA CENTRO MÉDICO SÃO JOSÉ LTDA, CNPJ 80.447.550/0001-92 - CLC 17, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Getúlio Vargas, nº 2561, Centro, São José (SC), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 1ª, 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.



Art. 2º Ficam convalidados todos os atos praticados pela referida clínica, no âmbito dos termos desta portaria, desde 25 de junho de 2019.
Art. 3º A CLÍNICA CENTRO MÉDICO SÃO JOSÉ LTDA, deverá manter, na pessoa de seu Diretor Técnico Médico, todos os requisitos da certificação previstos no RBAC nº 67.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL BASTOS ROMÃO

PORTARIA Nº 1.945, DE 26 DE JUNHO DE 2019

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(vi) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.014611/2019-07, resolve:

Art. 1º Revalidar, até 21 de junho de 2022, o credenciamento do médico Dr. Leonardo Augusto Wendling Henriques, CRM/MG 31779, MC 124, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Avenida do Contorno, nº 2905, sala 1102, Santa Efigênia, Belo Horizonte (MG), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o RBAC nº 67.
Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.
Art. 2º Ficam convalidados todos os atos praticados pelo referido médico, no âmbito dos termos desta portaria, desde 22 de junho de 2019.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL BASTOS ROMÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 7.023, DE 28 DE JUNHO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.004473/2019-98 e tendo em vista o deliberado em sua 464ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de junho de 2019, resolve:
Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor da empresa M P NAVEGAÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.967.623/0001-42, domiciliada na Av. Pedro Teixeira, nº 1.131, Dom Pedro - Manaus/AM, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de carga geral, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, nas rotas entres os municípios de Manaus/AM e Belém/PA, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.670-ANTAQ.
Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.
Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.024, DE 27 DE JUNHO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.008734/2019-49 e tendo em vista o deliberado em sua 464ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de junho de 2019, resolve:
Art. 1º Autorizar a realização de consulta e audiência públicas, visando a obtenção de subsídios para aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos à realização de certame licitatório referente ao arrendamento de terminal portuário destinado à movimentação e armazenagem de graneis líquidos combustíveis, localizado no porto organizado do Itaquí, denominado IQI03.
Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.025, DE 27 DE JUNHO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.008726/2019-01 e tendo em vista o deliberado em sua 464ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de junho de 2019, resolve:
Art. 1º Autorizar a realização de consulta e audiência públicas, visando a obtenção de subsídios para aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos à realização de certame licitatório referente ao arrendamento de terminal portuário destinado à movimentação e armazenagem de graneis líquidos combustíveis, localizado no porto organizado do Itaquí, denominado IQI11.
Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.026, DE 27 DE JUNHO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.008736/2019-38 e tendo em vista o deliberado em sua 464ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de junho de 2019, resolve:
Art. 1º Autorizar a realização de consulta e audiência públicas, visando a obtenção de subsídios para aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos à realização de certame licitatório referente ao arrendamento de terminal portuário destinado à movimentação e armazenagem de graneis líquidos combustíveis, localizado no porto organizado do Itaquí, denominado IQI12.
Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.027, DE 27 DE JUNHO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.008735/2019-93 e tendo em vista o deliberado em sua 464ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de junho de 2019, resolve:
Art. 1º Autorizar a realização de consulta e audiência públicas, visando a obtenção de subsídios para aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos à realização de certame licitatório referente ao arrendamento de terminal portuário destinado à movimentação e armazenagem de graneis líquidos combustíveis, localizado no porto organizado do Itaquí, denominado IQI13.
Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.039, DE 28 DE JUNHO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.010310/2017-82 e tendo em vista o deliberado em sua 464ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de junho de 2019, resolve:
Art. 1º Autorizar o registro da instalação portuária de apoio ao transporte aquaviário de titularidade da empresa CELBA - CENTRAIS ELÉTRICAS BARCARENA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.634.191/0001-86, em área molhada localizada dentro da poligonal do porto organizado de Vila do Conde, nos termos do § 3º do inciso I do art. 2º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.
Art. 2º Ressaltar que o registro ora aprovado se refere tão somente à ocupação em água, composta pela FSRU atracada/fundeada e pela infraestrutura correspondente em água, ficando a cargo da Companhia Docas do Pará - CDP e da empresa requerente, a definição de um layout que não interfira nas operações dos terminais já instalados, bem como daqueles previstos nas áreas adjacentes.
Art. 3º Salientar que a Companhia Docas do Pará - CDP ficará autorizada a realizar a cobrança das respectivas tarifas portuárias incidentes sobre a utilização de infraestrutura pertencente ao porto organizado de Vila do Conde na forma da estrutura tarifária vigente, no que couber.
Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.040, DE 28 DE JUNHO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.017463/2018-31 e tendo em vista o deliberado em sua 464ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de junho de 2019, resolve:
Art. 1º Autorizar a SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE - SUPRG a celebrar instrumento contratual de transição junto à empresa CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.234.954/0001-85, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, visando a exploração de área localizada no âmbito do poligonal do porto organizado de Pelotas, nos termos do art. 46 e seguintes do anexo da Resolução Normativa nº 07-ANTAQ, como forma de regularizar a exploração da referida área até a realização do certame licitatório.
Art. 2º Expirado o prazo contratual, sem que o procedimento licitatório da área em questão tenha sido concluído, desde que mantidas as mesmas condições de exploração e operacionalidade, a Autoridade Portuária ficará autorizada a firmar novos instrumentos contratuais, nos mesmos moldes, devendo encaminhá-los à ANTAQ, por cópia, em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura.
Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO Nº 62, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 50300.008441/2017-08. Fiscalizada: JEYMMES ALTHAYDE SILVA ALENCAR DUARTE - ME, CNPJ nº 14.998.902/0001-73. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de advertência, pelo cometimento da infração tipificada no inciso XLII do artigo 23 da Resolução nº 1.274/2009-ANTAQ.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA
Gerente

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 4.530, DE 28 DE JUNHO DE 2019

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 26 de 05/05/2016 e publicada no DOU de 12/05/2016, e tendo em vista o constante no processo nº 50600.021484/2019-58, e
Considerando os indícios de irregularidades no âmbito da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Amapá, envolvendo servidores lotados na Unidade;
Considerando que o referido problema vem causando transtornos na Gestão Administrativa da Regional e no desenvolvimento de todas as atividades inerentes àquela Superintendência; e
Considerando a necessidade de atuação dentro da legalidade e lisura, respeitando todos os princípios éticos da Administração Pública e por interesse social e da Administração, haja vista a imprescindibilidade de continuidade de Serviços Públicos nas Rodovias Federais no Estado do Amapá, desempenhadas por este Órgão, bem como na prevenção de futuros problemas que possam afetar o risco iminente aos usuários das citadas rodovias; resolve:
Art. 1º Delegar à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Pará as competências da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Amapá, previstas nos artigos 157 ao 171 do Regimento Interno do DNIT.
Art. 2º Suspender no âmbito da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Amapá os efeitos da Portaria nº 1.477, de 1º de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de março de 2019, Seção 1.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 3.440, DE 7 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/39366 - DPF/PCA/SP, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A, CNPJ nº 56.723.257/0001-26 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 3.442, DE 7 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/39473 - DPF/AQA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LUPO S.A., CNPJ nº 43.948.405/0001-69 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.572, DE 14 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/37918 - DPF/JZO/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SPECIAL FRUIT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 69.954.626/0001-33 para atuar na Bahia.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.597, DE 17 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/27379 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0031-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1158/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.601, DE 17 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/27822 - DPF/SOD/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROWF SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 29.658.129/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1180/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.603, DE 17 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/29180 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WCA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 20.465.742/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1042/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.604, DE 17 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/31033 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 23.720.828/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1049/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.635, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/27438 - DPF/DRS/MS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DISP SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 05.052.780/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1211/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.650, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/32162 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DEMARK SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 05.701.858/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1124/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.651, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/32175 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORCALI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 83.930.214/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1289/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.669, DE 19 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/30006 - DPF/CAC/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa UNITÁ COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 14.532.494/0001-60, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

36 (trinta e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.670, DE 19 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/39658 - DPF/PHB/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SANTOS & NERY TRANSPORTADORA LTDA - ME, CNPJ nº 17.235.982/0001-01 para atuar no Piauí.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.686, DE 21 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/31201 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa H M C BICUDO SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 14.775.292/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1390/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.693, DE 21 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/40517 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GIRUS MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 73.909.400/0001-98 para atuar no Mato Grosso.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.694, DE 21 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/40557 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização, à empresa PHERTAS SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 25.156.576/0001-73, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.695, DE 21 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/40891 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DIAMOND CONVENTION CENTER E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 06.926.384/0001-54 para atuar no Amazonas.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.697, DE 21 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/41130 - DPF/AQA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA, CNPJ nº 05.654.749/0001-76 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 3.699, DE 21 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/41299 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve: Conceder autorização à empresa CEB SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 15.525.326/0001-00, sediada na Bahia, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 18 (dezoito) Revólveres calibre 38 324 (trezentas e vinte e quatro) Munições calibre 38 VALIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.704, DE 21 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/41935 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve: Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OSASUNA PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 03.941.904/0001-00 para atuar no Ceará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHO DE 28 DE JUNHO DE 2019

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 065/2019 de 07/02/2019, 0287/2019 de 25/06/2019, 0288/2019 de 25/06/2019, 0289/2019 de 26/06/2019, 0290/2019 de 26/06/2019, 0291/2019 de 27/06/2019 e 0292/2019 de 27/06/2019, respectivamente:

Residência Prévia - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017: Processo: 47039007734201964 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HANWOORI KIM Data Nascimento: 14/06/1990 Passaporte: M79275485 País: CORÉIA DO SUL Mãe: HYANGSOON LEE Pai: YOUNGHYUN KIM; Processo: 47039008757201996 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Guillaume Didier Jean Robert Ghigo Data Nascimento: 23/09/1980 Passaporte: 18FV06378 País: FRANÇA Mãe: Chantal Selvi Pai: Elie Ghigo; Processo: 47039008465201953 Requerente: ALEX CALCADOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: WENQING HU Data Nascimento: 20/07/1985 Passaporte: G44288892 País: CHINA Mãe: WANG YUFEI Pai: JIANHUA HU; Processo: 47039008637201999 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YU GU Data Nascimento: 04/12/1977 Passaporte: PE 1721535 País: CHINA Mãe: YULING LIU Pai: XIAXING GU; Processo: 47039008741201983 Requerente: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DANIEL ALFARO BARRANTES Data Nascimento: 13/02/1990 Passaporte: F749355 País: COSTA RICA Mãe: Grettel Maria Barrantes Alfaro Pai: Ronald Gerardo Alfaro Roman; Processo: 47039008762201907 Requerente: COCOKITE ESCOLA DE KITESURF MANUTENCAO DE JARDINS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: WILFRIED XAVIER GROSCOLAS Data Nascimento: 24/03/1978 Passaporte: 15AZ91132 País: FRANÇA Mãe: EDITH CHAPUZOT GROSCOLAS Pai: EDMOND GROSCOLAS; Processo: 47039008775201978 Requerente: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: GABRIELA HERNANDEZ GONZALEZ Data Nascimento: 12/02/1987 Passaporte: G23762061 País: MÉXICO Mãe: MARIA LOURDES GONZALEZ ARAGON Pai: FRANCISCO HERNANDEZ PRADO; Processo: 47039008856201978 Requerente: CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JIAXUN ZHANG Data Nascimento: 17/11/1985 Passaporte: PE1715045 País: CHINA Mãe: HAoying LIU Pai: WEIGUO ZHANG; Processo: 47039008863201970 Requerente: CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HAOBING LI Data Nascimento: 22/10/1983 Passaporte: PE1715043 País: CHINA Mãe: MIN HOU Pai: SHUMIN LI; Processo: 47039008994201957 Requerente: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANYA STEVENSON Data Nascimento: 09/10/1991 Passaporte: 507136924 País: INGLATERRA Mãe: VICTORIA ANNE STEVENSON Pai: MARK GREGORY STEVENSON; Processo: 47039009045201994 Requerente: RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: FRANCISCO TENIENTE DOMINGUEZ Data Nascimento: 16/03/1990 Passaporte: PAA583065 País: ESPANHA Mãe: MARIA DEL CARMEN DOMINGUEZ MANZANARES Pai: FRANCISCO MANUEL TENIENTE GOMEZ; Processo: 47039009177201916 Requerente: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CHANDRASHEKARAPPA HATHARALAPPAR JAYAPPA Data Nascimento: 18/04/1989 Passaporte: Z2349174 País: Índia Mãe: AKKAMMA HATHARALAPPAR Pai: JAYAPPA HATHARALAPPAR; Processo: 47039009439201942 Requerente: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MINORU NAKAGAWA Data Nascimento: 12/01/1970 Passaporte: TS3240428 País: JAPÃO Mãe: MITSUKO NAKAGAWA Pai: HIDEO NAKAGAWA; Processo: 47039009456201980 Requerente: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RYOSUKE YUMIOKA Data Nascimento: 29/05/1972 Passaporte: TR8924440 País: JAPÃO Mãe: HISAKO YUMIOKA Pai: YASUHISA YUMIOKA; Processo: 47039009684201950 Requerente: SOUZA CRUZ LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ENAN ESAU BANEGAS HERNANDEZ Data Nascimento: 18/08/1981 Passaporte: F832602 País: HONDURAS Mãe: Reina Marina Hernandez Pai: Jose Lelis Banegas Lopez; Processo: 47039009843201916 Requerente: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RYAN DAVID MAIR Data Nascimento: 26/06/1988 Passaporte: 533894722 País: IRLANDA DO NORTE Mãe: JOANNE MARGARET MAIR Pai: ALISDAIR DAVID MAIR; Processo: 47039009990201996 Requerente: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MIRKA BUGAJ Data Nascimento: 10/07/1990 Passaporte: BD7540841 País: HUNGRIA Mãe: ZSUZSANNA KRASZNAI Pai: JANUSZ BUGAJ; Processo: 47039010199201929 Requerente: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: TIN-WAI LEE Data Nascimento: 19/04/1079 Passaporte: 473553201 País: EUA Mãe: Lai Ping Chan Pai: Kai Yuk Lee; Processo: 47039010221201931 Requerente: COSS COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JIAZUO CHEN Data Nascimento: 20/10/1996 Passaporte: EE6599163 País: CHINA Mãe: Chen Chu Wen Pai: Ye Cui Lian; Processo: 47039010226201963 Requerente: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KENGO YAMAMOTO Data Nascimento: 10/03/1980 Passaporte: TS2925222 País: JAPÃO Mãe: SAYURI YAMAMOTO Pai: TAJI YAMAMOTO; Processo: 47039010228201952 Requerente: BRITISH COLEGIO DO BRASIL - BCB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Anna Davis Data Nascimento: 13/05/1977 Passaporte: 505193651 País: INGLATERRA Mãe: Ewa Maria Standerska Pai: Maciej Andrzej Gajda; Processo: 47039010282201906 Requerente: ASSOCIACAO CHINESA DE EDUCACAO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YIN QILIAN Data Nascimento: 08/01/1990 Passaporte: E59977368 País: CHINA Mãe: ZHANG WENZHEN Pai: YIN YUNDONG; Processo: 47039010294201922 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ADEL BEN ABDALLAH Data Nascimento: 22/06/1962 Passaporte: 18AA61366 País: FRANÇA Mãe: FATMA BEN MUSTAPHA Pai: HASSEN BEN ABDALLAH; Processo: 47039010305201974 Requerente: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RONGDENG ZHANG Data Nascimento: 13/04/1982 Passaporte: EC7444104 País: CHINA Mãe: PINGCUI WANG Pai: RUJIE ZHANG.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º): Processo: 47039007638201916 Requerente: INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A Prazo: até 31/05/2020 Imigrante: SU ZHENJUN Data Nascimento: 20/07/1975 Passaporte: EF7852147 País: CHINA; Processo: 47039007642201984 Requerente: INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A Prazo: até 31/05/2020 Imigrante: WANG SHIHAO Data Nascimento: 22/12/1994 Passaporte: EF7402459 País: CHINA; Processo: 47039007647201915 Requerente: INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A Prazo: até 05/12/2019 Imigrante: LIU JIWEI Data Nascimento: 01/03/1970 Passaporte: EF6630320 País: CHINA; Processo: 47039007653201964 Requerente: INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A Prazo: até 05/12/2019 Imigrante: LU SHIYUAN Data Nascimento: 16/08/1981 Passaporte: E44599603 País: CHINA; Processo: 47039007656201906 Requerente: INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A Prazo: até 05/12/2019 Imigrante: GAO MINGJIE Data Nascimento: 17/11/1978 Passaporte: ED3644433 País: CHINA; Processo: 47039007663201908 Requerente: INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A Prazo: até 05/12/2019 Imigrante: JIA QINGFU Data Nascimento: 21/01/1987 Passaporte: E51001347 País: CHINA; Processo: 47039007674201980 Requerente: INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A Prazo: até 31/05/2020 Imigrante: HAN CHUN Data Nascimento: 04/01/1972 Passaporte: ED6254567 País: CHINA; Processo: 47039007996201929 Requerente: HT CABOS E TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: QIAN LUO Data Nascimento: 25/01/1992 Passaporte: EF5752494 País: CHINA; Processo: 47039008595201996 Requerente: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Zhang Dayong Data Nascimento: 22/11/1962 Passaporte: E60113395 País: CHINA; Processo: 47039009374201935 Requerente: NEOPUL - SOCIEDADE DE ESTUDOS E CONSTRUCOES S.A. DO BRASIL. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOÃO MIGUEL NUNES MATEUS GARCIA Data Nascimento: 08/03/1983 Passaporte: C865968 País: PORTUGAL; Processo: 47039009444201955 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: TOMOYASU ITO Data Nascimento: 15/01/1970 Passaporte: TR5390337 País: JAPÃO; Processo: 47039009673201970 Requerente: ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CHARLES WILLIAM HEATHER Data Nascimento: 05/11/1994 Passaporte: 560788107 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039009826201989 Requerente: WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JULIAN WOLTER Data Nascimento: 24/10/1989 Passaporte: C7JV34H6F País: ALEMANHA; Processo: 47039009855201941 Requerente: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Peter Kadlecik Data Nascimento: 11/03/1988 Passaporte: BG8602049 País: ESLOVÁQUIA; Processo: 47039009864201931 Requerente: DOIS M.S. REPRESENTACOES EIRELI Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Gilles Parrice Durantet Data Nascimento: 06/07/1966 Passaporte: 13AD48304 País: FRANÇA; Processo: 47039009896201937 Requerente: NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: IDOYA ZARIQUIEGUI AZCARATE Data Nascimento: 22/09/1982 Passaporte: PAA879423 País: ESPANHA; Processo: 47039009914201981 Requerente: MICROSOFT INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MAURICIO RAUL DE LA ROSA BERTOLOTI Data Nascimento: 18/12/1974 Passaporte: L01806117 País: PERU; Processo: 47039009910201901 Requerente: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TOMOAKI TANAKA Data Nascimento: 27/05/1968 Passaporte: TK 8.527.180 País: JAPÃO; Processo: 47039009912201991 Requerente: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: THUAN DUC TRAN Data Nascimento: 31/05/1986 Passaporte: N1372259 País: JAPÃO; Processo: 47039009917201914 Requerente: MICROSOFT INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ASHISH SHARMA Data Nascimento: 26/08/1988 Passaporte: J4766696 País: Índia; Processo: 47039009918201969 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: NICOLAS CAI MACPOLOWSKI Data Nascimento: 12/03/2000 Passaporte: C3JRPT15M País: ALEMANHA; Processo: 47039009919201911 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FELIX PILZ Data Nascimento: 30/01/1999 Passaporte: C3YC138Y5 País: ALEMANHA; Processo: 47039009924201916 Requerente: MICROSOFT INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PRABHAT AJMANI Data Nascimento: 28/04/1992 Passaporte: K9801651 País: Índia; Processo: 47039009926201913 Requerente: MICROSOFT INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: IRSHAD ALI KHAN KHADA KHADI Data Nascimento: 20/04/1990 Passaporte: M2267438 País: Índia; Processo: 47039009929201949 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GIANLUCA GAZZOLA Data Nascimento: 22/12/1973 Passaporte: YB3053732 País: ITÁLIA; Processo: 47039009932201962 Requerente: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: KEVIN BARRY O'BRIEN Data Nascimento: 30/05/1982 Passaporte: 594520582 País: EUA; Processo: 47039009949201910 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JEONG MIN CHO Data Nascimento: 11/07/1988 Passaporte: M71941856 País: CORÉIA DO SUL; Processo: 47039009953201988 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JINSEOK WOO Data Nascimento: 11/03/1992 Passaporte: M01733997 País: CORÉIA DO SUL Imigrante: SANGGIL KIM Data Nascimento: 21/05/1963 Passaporte: M94709655 País: CORÉIA DO SUL Imigrante: YOUNG SOO HA Data Nascimento: 11/09/1976 Passaporte: M67805740 País: CORÉIA DO SUL; Processo: 47039009956201911 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BYUNGDEOK KIM Data Nascimento: 23/10/1986 Passaporte: M52477331 País: CORÉIA DO SUL; Processo: 47039009975201948 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GERARDO DANIEL PAZOS ALVAREZ Data Nascimento: 17/10/1969 Passaporte: PAB149230 País: ESPANHA; Processo: 47039010038201935 Requerente: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ERNESTO JOSUE ANDINO PRIETO Data Nascimento: 13/07/1979 Passaporte: 642545445 País: EUA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Caput):

Processo: 47039008472201955 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Christopher James Field Data Nascimento: 14/11/1985 Passaporte: 533302133 País: INGLATERRA Imigrante: Sean Mcclare Data Nascimento: 16/03/1980 Passaporte: 538686170 País: INGLATERRA; Processo: 47039009503201995 Requerente: NAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE ILUMINACAO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MASATO MURASE Data Nascimento: 10/01/1970 Passaporte: TR 4.067.876 País: JAPÃO; Processo: 47039009504201930 Requerente: NAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE ILUMINACAO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ATSUSHI KATO Data Nascimento: 27/08/1972 Passaporte: TS 1.236.661 País: JAPÃO; Processo: 47039009505201984 Requerente: NAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE ILUMINACAO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: YUKI GENDA Data Nascimento: 07/12/1991 Passaporte: MU 4.387.632 País: JAPÃO; Processo: 47039009510201997 Requerente: NAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE ILUMINACAO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: YUKIYOSHI SASA Data Nascimento: 22/08/1979 Passaporte: TR 5.112.117 País: JAPÃO; Processo: 47039009511201931 Requerente: NAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE ILUMINACAO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: YASUHIRO GOTO Data Nascimento: 01/04/1978 Passaporte: TK 4.942.527 País: JAPÃO; Processo: 47039009513201921 Requerente: NAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE ILUMINACAO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: TATSUSHI MATSUDA Data Nascimento: 01/02/1960 Passaporte: MU 4.179.899 País: JAPÃO; Processo: 47039011428201922 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: Igor Dramaratskyi Data Nascimento: 23/08/1980 Passaporte: ES705826 País: UCRÂNIA; Processo: 47039010999201940 Requerente: SANDENE S.A. INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Liming Lou Data Nascimento: 31/10/1984 Passaporte: E13065011 País: CHINA; Processo: 47039011109201917 Requerente: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CHARLES MANU ZABORSKY Data Nascimento: 24/03/1996 Passaporte: 565494127 País: EUA; Processo: 47039011151201938 Requerente: NAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE ILUMINACAO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: KENJI YOSHIDA Data Nascimento: 22/09/1984 Passaporte: TR 6.566.000 País: JAPÃO; Processo: 47039011203201976 Requerente: ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ANDREY NESTEROV Data Nascimento: 26/12/1985 Passaporte: 710250096 País: RÚSSIA; Processo: 47039011313201938 Requerente: SIEYUAN EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: YAZHE ZHOU Data Nascimento: 10/10/1990 Passaporte: E95518395 País: CHINA; Processo: 47039011320201930 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL



SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: LUISANA YUTHMIR CONTRERAS LIZCANO Data Nascimento: 10/01/1997 Passaporte: 137021741 País: VENEZUELA; Processo: 47039011333201917 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: EVGENII EGOROV Data Nascimento: 03/10/1990 Passaporte: 72 8536588 País: RÚSSIA; Processo: 47039011335201906 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: EVGENY KOMAROV Data Nascimento: 08/03/1990 Passaporte: 71 5826240 País: RÚSSIA; Processo: 47039011337201997 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: VLADIMIR SHIROKOV Data Nascimento: 09/12/1989 Passaporte: 73 0186816 País: RÚSSIA; Processo: 47039011338201931 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: OLEG BLINOV Data Nascimento: 29/01/1978 Passaporte: 71 2041802 País: RÚSSIA; Processo: 47039011343201944 Requerente: DANIELI DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: IGOR SHALENKOV Data Nascimento: 12/09/1960 Passaporte: 75 5916965 País: RÚSSIA; Processo: 47039011358201911 Requerente: WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: OLGUN-NICO AVCI Data Nascimento: 05/12/1978 Passaporte: C7HGXCZG6 País: ALEMANHA; Processo: 47039011360201981 Requerente: ABB LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Karl Anders Ydersten Data Nascimento: 03/06/1963 Passaporte: 89625400 País: SUÉCIA; Processo: 47039011373201951 Requerente: SIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Giovanni Perini Data Nascimento: 16/12/1963 Passaporte: YA5009206 País: ITÁLIA; Processo: 47039011394201976 Requerente: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: THOMAS ARTHUR SNEED Data Nascimento: 11/11/1969 Passaporte: 516396659 País: EUA; Processo: 47039011407201915 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: AIGUL MINIBAEVA Data Nascimento: 24/10/1990 Passaporte: 71 2817463 País: RÚSSIA; Processo: 47039011408201951 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ANDREI MIRONOV Data Nascimento: 19/11/1984 Passaporte: 6507544493 País: RÚSSIA; Processo: 47039011413201964 Requerente: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: até 23/09/2019 Imigrante: Heimo Wieshuber Data Nascimento: 24/04/1965 Passaporte: U3971666 País: ALEMANHA; Processo: 47039011415201953 Requerente: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: até 23/09/2019 Imigrante: Martin Reiner Ebert Data Nascimento: 21/07/1958 Passaporte: CG8830CG9 País: ALEMANHA;

Processo: 47039011416201906 Requerente: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: até 23/09/2019 Imigrante: Matthias Eberth Data Nascimento: 28/04/1994 Passaporte: CH0RVP4HH País: ALEMANHA; Processo: 47039011417201942 Requerente: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: até 23/09/2019 Imigrante: Thomas Hammermeister Data Nascimento: 17/04/1979 Passaporte: CG62309Y7 País: ALEMANHA; Processo: 47039011430201900 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: Ulrich Georg Mayer Data Nascimento: 21/01/1976 Passaporte: C77XT05LL País: ALEMANHA; Processo: 47039011435201924 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: Simon das Neves Martins Data Nascimento: 16/10/1991 Passaporte: P610418 País: PORTUGAL; Processo: 47039011432201991 Requerente: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: NAO SASAKI Data Nascimento: 20/07/1990 Passaporte: TK2845683 País: JAPÃO; Processo: 47039011447201959 Requerente: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JUMPEI SANO Data Nascimento: 03/11/1987 Passaporte: TS0466712 País: JAPÃO; Processo: 47039011452201961 Requerente: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ATSUSHI HASADA Data Nascimento: 15/04/1978 Passaporte: TK5140867 País: JAPÃO; Processo: 47039011484201967 Requerente: DANIELI DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: NORBERT ANDRZEJ RUMINSKI Data Nascimento: 14/10/1975 Passaporte: EF 6819085 País: POLÔNIA; Processo: 47039011515201980 Requerente: GEBO CERMEX DO BRASIL ENGENHARIA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Emmanuel Frédéric Daniel Dupaquier Data Nascimento: 09/08/1969 Passaporte: 16AZ12786 País: FRANÇA; Processo: 47039011521201937 Requerente: GEBO CERMEX DO BRASIL ENGENHARIA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Alexandre Antoine Ballorin Data Nascimento: 23/07/1994 Passaporte: 17CK23736 País: FRANÇA; Processo: 47039011605201971 Requerente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: VOLKER KLOSE Data Nascimento: 22/02/1960 Passaporte: C7MR0H016 País: ALEMANHA; Processo: 47039011607201960 Requerente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: THOMAS MICHAEL SCHREMPPE Data Nascimento: 05/06/1972 Passaporte: C96Z6NZ14 País: ALEMANHA; Processo: 47039011609201959 Requerente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MICHAEL ALEXANDER VOLK Data Nascimento: 05/09/1972 Passaporte: C97NY7ZK1 País: ALEMANHA; Processo: 47039011610201983 Requerente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: HARDO GERD FISCHER Data Nascimento: 09/02/1967 Passaporte: C92NXJTJ6 País: ALEMANHA; Processo: 47039011614201961 Requerente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: LEILEI WEI Data Nascimento: 11/10/1988 Passaporte: E08427006 País: CHINA; Processo: 47039011615201914 Requerente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JIANBIN HU Data Nascimento: 08/06/1986 Passaporte: E98599386 País: CHINA; Processo: 47039011617201903 Requerente: MINERACAO CARAIBA S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: FREDERIK SMIT Data Nascimento: 02/06/1971 Passaporte: A05287614 País: REPÚBLICA DA AFRICA DO SUL; Processo: 47039011642201989 Requerente: GVR HOME INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: SANDRO OBERHAMMER Data Nascimento: 04/01/1972 Passaporte: YA7958989 País: ITÁLIA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Parágrafo 1º);

Processo: 47039011474201921 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ROSS PICKARD Data Nascimento: 21/05/1988 Passaporte: 539468171 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039011487201909 Requerente: DANIELI DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: DONALD MOIMAS Data Nascimento: 25/03/1974 Passaporte: YA3893223 País: ITÁLIA; Processo: 47039011490201914 Requerente: DANIELI DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: LORIS ZANCHETTA Data Nascimento: 14/07/1972 Passaporte: YA9725976 País: ITÁLIA.

Residência Prévia - RN 04 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:

Processo: 4703900874201951 Requerente: LM WIND POWER DO BRASIL S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: PATRICK NOERGAARD ZIELINSKI Data Nascimento: 30/07/1991 Passaporte: 207530639 País: DINAMARCA; Processo: 47039008779201956 Requerente: LM WIND POWER DO BRASIL S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ALLAN CHRISTENSEN Data Nascimento: 01/01/1969 Passaporte: 206294527 País: DINAMARCA; Processo: 47039008835201952 Requerente: LANTIER BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: JOSEBA AMONARRIZ ARTANO Data Nascimento: 05/02/1982 Passaporte: PAF555513 País: ESPANHA; Processo: 47039009003201953 Requerente: MAUVE CORPORATE SYSTEMS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: WEI ZUO Data Nascimento: 15/07/1986 Passaporte: EF6999116 País: CHINA; Processo: 47039009630201994 Requerente: KONGSBERG MARITIME CM BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: STIG HANS EMANUEL GUSTAFSSON Data Nascimento: 05/04/1965 Passaporte: 93766993 País: SUÉCIA; Processo: 47039009636201961 Requerente: KONGSBERG MARITIME CM BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FRODE HOLEN Data Nascimento: 05/08/1975 Passaporte: 30420397 País: NORUEGA; Processo: 47039009638201951 Requerente: KONGSBERG MARITIME CM BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TOBIAS WINTER Data Nascimento: 25/01/1982 Passaporte: CCN2GC5M9 País: ALEMANHA; Processo: 47039009770201962 Requerente: TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HENRIQUE MANUEL DE MADUREIRA O'DONNELL PEREIRA GUIMARÃES Data Nascimento: 15/03/1963 Passaporte: C563708 País: PORTUGAL.

Residência Prévia - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:

Processo: 47039008815201981 Requerente: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Herman Aarvik Data Nascimento: 03/06/1962 Passaporte: 33621400 País: NORUEGA; Processo: 47039008819201960 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: Osborn Macapagal Peralta Data Nascimento: 22/03/1978 Passaporte: EC5925207 País: FILIPINAS; Processo: 47039008825201917 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: Gabriel da Costa Data Nascimento: 18/08/1964 Passaporte: 502850026 País: EUA; Processo: 47039009065201965 Requerente: CGG DO BRASIL

PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: Yury Neplya Data Nascimento: 31/10/1978 Passaporte: 653149749 País: RÚSSIA; Processo: 47039009067201954 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 25/02/2020 Imigrante: Edwin Dorado Urriza Data Nascimento: 24/08/1971 Passaporte: P9906501A País: FILIPINAS; Processo: 47039009103201980 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: Clive Alexander Wood Neilands Data Nascimento: 26/09/1975 Passaporte: 543279884 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039009106201913 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: Damian Ryszard Strusinski Data Nascimento: 26/01/1970 Passaporte: ED5425120 País: POLÔNIA; Processo: 47039009113201915 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: Igor Kostiuik Data Nascimento: 05/01/1984 Passaporte: EX764498 País: UCRÂNIA; Processo: 47039009123201951 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: Wesley James Plummer Data Nascimento: 13/08/1988 Passaporte: E4094002 País: AUSTRÁLIA; Processo: 47039009159201934 Requerente: BW OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 08/07/2020 Imigrante: GREGORIO CANEBA ESCURO Data Nascimento: 16/05/1973 Passaporte: P4268082A País: FILIPINAS; Processo: 47039009258201916 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: Anthony Xavier Ambroise Le Fevre Data Nascimento: 19/10/1983 Passaporte: 16DT38026 País: FRANÇA; Processo: 47039009260201995 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: Bernard Sebastien Neff Data Nascimento: 19/01/1971 Passaporte: 11CT21019 País: FRANÇA; Processo: 47039009263201929 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SAKKEERHUSAIN KOVILAKATHODI VEERANKUTTY Data Nascimento: 21/02/1988 Passaporte: L9108558 País: ÍNDIA; Processo: 47039009265201918 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: Christian Max Albert Marsollier Data Nascimento: 03/02/1967 Passaporte: 13CF91927 País: FRANÇA; Processo: 47039009777201984 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 04/12/2019 Imigrante: MICHAEL PETER BUNTON Data Nascimento: 03/12/1984 Passaporte: 511447607 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039009778201929 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 04/12/2019 Imigrante: KERR HAMILTON HUNTER Data Nascimento: 15/02/1970 Passaporte: E4079342 País: AUSTRÁLIA; Processo: 47039009781201942 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 04/12/2019 Imigrante: DYLAN KEE MANON Data Nascimento: 13/04/1983 Passaporte: 642447452 País: EUA Imigrante: JOSE LUIS FLORES JR Data Nascimento: 30/05/1987 Passaporte: 532714449 País: EUA; Processo: 47039009783201931 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/05/2020 Imigrante: VIVENCIO JR CAMASIS MALAGUENO Data Nascimento: 24/01/1988 Passaporte: P9326083A País: FILIPINAS; Processo: 47039009784201986 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 04/12/2019 Imigrante: BJORN SELBEKK Data Nascimento: 31/07/1967 Passaporte: 32267489 País: NORUEGA Imigrante: HUGO SUNDLI Data Nascimento: 22/03/1973 Passaporte: 27570618 País: NORUEGA Imigrante: VEGARD EILERTSEN Data Nascimento: 20/01/1992 Passaporte: 30692770 País: NORUEGA; Processo: 47039009786201975 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DANILO JR EMBILE MURALLO Data Nascimento: 09/07/1986 Passaporte: P0292983A País: FILIPINAS; Processo: 47039009793201977 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DIMITRIOS THEOFANOUDIS Data Nascimento: 29/08/1984 Passaporte: AP0998178 País: GRÉCIA; Processo: 47039009797201955 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 09/05/2021 Imigrante: Floris Mark H. Artoos Data Nascimento: 28/05/1980 Passaporte: EN162964 País: BÉLGICA Imigrante: Hendrik Louis Vosselman Data Nascimento: 28/06/1970 Passaporte: EN111298 País: BÉLGICA Imigrante: Martijn Jaeken Data Nascimento: 03/08/1987 Passaporte: EP270909 País: BÉLGICA; Processo: 47039009795201966 Requerente: DTA ENGENHARIA LTDA Prazo: até 23/04/2020 Imigrante: MICHIEL FLORIS HAEGENS Data Nascimento: 02/12/1994 Passaporte: NNFFF50D9 País: HOLANDA; Processo: 47039009799201944 Requerente: DTA ENGENHARIA LTDA Prazo: até 23/04/2020 Imigrante: TIMOTHY BEKKER Data Nascimento: 22/03/1989 Passaporte: NS0P6R199 País: HOLANDA; Processo: 47039009805201963 Requerente: DTA ENGENHARIA LTDA Prazo: até 23/04/2020 Imigrante: HERMAN DOMBURG Data Nascimento: 13/06/1984 Passaporte: BT97366J11 País: HOLANDA; Processo: 47039009811201911 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 09/05/2021 Imigrante: Bjoern Carolus Willem Vonck Data Nascimento: 15/03/1980 Passaporte: BXRRC818 País: HOLANDA Imigrante: Dennis Knetsch Data Nascimento: 30/08/1977 Passaporte: BXC0LJH25 País: HOLANDA; Processo: 47039009809201941 Requerente: DTA ENGENHARIA LTDA Prazo: até 23/04/2020 Imigrante: MARK JOERGEN RICHTER Data Nascimento: 24/10/1979 Passaporte: NYSP045J9 País: HOLANDA; Processo: 47039009812201965 Requerente: DTA ENGENHARIA LTDA Prazo: até 23/04/2020 Imigrante: SJOERD GREVELINK Data Nascimento: 27/02/1982 Passaporte: BVC7778C1 País: HOLANDA; Processo: 47039009813201918 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 09/05/2021 Imigrante: Leonardo de Jesus Durão dos Santos Data Nascimento: 10/09/1991 Passaporte: P288114 País: PORTUGAL; Processo: 47039009815201907 Requerente: DTA ENGENHARIA LTDA Prazo: até 23/04/2020 Imigrante: IRMIN XANDER KROON Data Nascimento: 28/03/1987 Passaporte: NVDP05H30 País: HOLANDA; Processo: 47039009816201943 Requerente: DTA ENGENHARIA LTDA Prazo: até 23/04/2020 Imigrante: RICK KERS Data Nascimento: 17/02/1991 Passaporte: NV9JFKFJ3 País: HOLANDA; Processo: 47039009836201914 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: Bryan McNally Data Nascimento: 01/08/1985 Passaporte: 515605934 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039009849201993 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: Charles Robert Wilson Moutter Data Nascimento: 06/01/1966 Passaporte: 552492604 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039009858201984 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: Neil Norman Stewart Grant Data Nascimento: 29/12/1980 Passaporte: 519086711 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039009862201942 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Paul Anthony Cuerpo Figue Data Nascimento: 09/05/1991 Passaporte: EC3568104 País: FILIPINAS; Processo: 47039009861201906 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: Ross Graham Mann Data Nascimento: 25/10/1977 Passaporte: 538793419 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039009867201975 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: Anthony Eric Daniel Larcher Data Nascimento: 24/11/1985 Passaporte: 17CH63952 País: FRANÇA; Processo: 47039009869201964 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: levgen Oliinyk Data Nascimento: 09/03/1979 Passaporte: FK115048 País: UCRÂNIA; Processo: 47039009872201988 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 17/07/2020 Imigrante: TONY CHRISTIAN KALM Data Nascimento: 21/04/1971 Passaporte: PT1560213 País: FINLÂNDIA; Processo: 47039009880201924 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Prilusito Sta. Maria Claud Data Nascimento: 23/11/1968 Passaporte: EC4939665 País: FILIPINAS; Processo: 47039009906201934 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: FERDINAND MACATANGAY TOLENTINO Data Nascimento: 19/02/1966 Passaporte: P3880111A País: FILIPINAS; Processo: 47039009911201947 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOSEPH WILLIAM KNIGHT Data Nascimento: 04/04/1996 Passaporte: 517729364 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039009913201936 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/07/2020 Imigrante: DIVINO QUITORIANO ALTARES Data Nascimento: 09/08/1976 Passaporte: P6829903A País: FILIPINAS; Processo: 47039009915201925 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: REEZE MENDEZ TARROZA Data Nascimento: 03/05/1973 Passaporte: EC4307402 País: FILIPINAS; Processo: 4703900996201957 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ALEXANDER BOGOMOLOV Data Nascimento: 23/12/1980 Passaporte: 721309570 País: RÚSSIA; Processo: 47039009920201938 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante: AUGUSTINE ZARATAN MIRANDA Data Nascimento: 06/08/1963 Passaporte: P6306857A País: FILIPINAS; Processo: 47039009923201971 Requerente: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: até 12/05/2020 Imigrante: VLADIMIR SIROTOV Data Nascimento: 11/08/1962 Passaporte: 65Nº2094993 País: RÚSSIA; Processo:



47039009931201918 Requerente: TGS DO BRASIL LTDA. Prazo: até 05/03/2021 Imigrante: NICOLAAS MARIA BOOT Data Nascimento: 22/02/1967 Passaporte: BX72H1LL9 País: HOLANDA; Processo: 47039009942201906 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 04/12/2019 Imigrante: NEIL RICHARDSON Data Nascimento: 07/09/1963 Passaporte: 528584882 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039009970201915 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/07/2020 Imigrante: ROLDAN DACANAY OBANIL Data Nascimento: 20/08/1988 Passaporte: P3429003A País: FILIPINAS; Processo: 47039009972201912 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LEMUEL EDROZO BERGANIO Data Nascimento: 19/01/1995 Passaporte: EC7561419 País: FILIPINAS; Processo: 47039010057201961 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/03/2020 Imigrante: BHUPESHKUMAR AMRATLAL PATEL Data Nascimento: 07/08/1984 Passaporte: K6047061 País: ÍNDIA Imigrante: DIVYESH HARIDAS VARA Data Nascimento: 05/04/1981 Passaporte: K4540893 País: ÍNDIA Imigrante: HUSSAIN MAJID MALIM Data Nascimento: 01/05/1986 Passaporte: Z3846791 País: ÍNDIA Imigrante: SUKHDEV Data Nascimento: 07/09/1986 Passaporte: N8082260 País: ÍNDIA; Processo: 47039010088201912 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 02/04/2021 Imigrante: Richard Barry Green Data Nascimento: 04/02/1976 Passaporte: 547716806 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039010091201936 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 02/04/2021 Imigrante: Thierry Luc J. Vermeiren Data Nascimento: 18/11/1982 Passaporte: EN984920 País: BÉLGICA. Residência Prévia - RN 11/2017 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º):

Processo: 47039001326201907 Requerente: CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: FU JIAN Data Nascimento: 18/12/1982 Passaporte: E90074060 País: CHINA; Processo: 47039005735201974 Requerente: DRAGONTREE PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ANGELIQUE MARIE WATSON Data Nascimento: 14/09/1987 Passaporte: 590191426 País: EUA; Processo: 47039008091201976 Requerente: SINOSTEEL EQUIPMENT & ENGINEERING CO., LTD. Prazo: Indeterminado Imigrante: Chen Xin Data Nascimento: 17/08/1977 Passaporte: PE1794472 País: CHINA; Processo: 47039008646201980 Requerente: EHC INTERMEDIACAO E CONSULTORIA DE ARTE EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: MONGNATA EARL HENG Data Nascimento: 16/11/1978 Passaporte: 480552665 País: EUA; Processo: 47039008782201970 Requerente: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: KI UOK SONG Data Nascimento: 14/09/1978 Passaporte: M24013896 País: CORÉIA DO SUL; Processo: 47039009132201941 Requerente: GRANPLAYA RESORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Daniel Gustave Dollfus d'Harcourt Data Nascimento: 01/04/1950 Passaporte: X3007128 País: SUÍÇA; Processo: 47039009302201998 Requerente: MINISO BRASIL COMERCIO VAREJISTA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: YI SUN Data Nascimento: 28/03/1980 Passaporte: E99364813 País: CHINA; Processo: 47039009927201950 Requerente: UNIVERSO VERDE AGRONEGOCIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: GUILIN ZHOU Data Nascimento: 07/08/1965 Passaporte: PE1619855 País: CHINA.

Residência Prévia - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017:

Processo: 47039005730201941 Requerente: PORTOBRASIL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Luis Ganete Nunez Data Nascimento: 21/03/1970 Passaporte: PAH691780 País: ESPANHA; Processo: 47039006074201902 Requerente: ESPACO TRADING COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: YANG FEI Data Nascimento: 24/06/1982 Passaporte: E30269713 País: CHINA.

Residência Prévia - RN 19 - Resolução Normativa, de 22/12/2017:

Processo: 47039009945201931 Requerente: FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANDRÉ ALVES DA SILVA Data Nascimento: 04/07/1993 Passaporte: CA681854 País: PORTUGAL; Processo: 47039009951201999 Requerente: PETROGAL BRASIL S.A. Prazo: 4 Mês(es) Imigrante: Valter José Chaile Data Nascimento: 10/01/1990 Passaporte: 13AF85303 País: MOÇAMBIQUE; Processo: 47039009958201919 Requerente: FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RICARDO PORTAS MARCHÃO Data Nascimento: 15/01/1993 Passaporte: CA682611 País: PORTUGAL; Processo: 47039009960201980 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: VIDHU KRISHNA Data Nascimento: 02/07/1990 Passaporte: J1890497 País: ÍNDIA; Processo: 47039009962201979 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: AKHIL KOLLI Data Nascimento: 05/01/1995 Passaporte: S3300897 País: ÍndIA; Processo: 47039010032201968 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: EMMANUEL FRIMPONG ANTWI Data Nascimento: 15/05/1993 Passaporte: G2366626 País: GANA; Processo: 47039010034201957 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: VICTOR MWINMAALU NOFONG Data Nascimento: 06/04/1984 Passaporte: G0924420 País: GANA; Processo: 47039010036201946 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NELLIE DZIEDZORM ADZO KLUTSE Data Nascimento: 02/03/1992 Passaporte: G1856845 País: GANA; Processo: 47039010043201948 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOSEPH JOE JOSEPH Data Nascimento: 07/04/1989 Passaporte: K2842441 País: ÍndIA; Processo: 47039010129201971 Requerente: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARVIN NORMAN HILD Data Nascimento: 21/01/1993 Passaporte: C7C3YGXZK País: ALEMANHA; Processo: 47039010166201989 Requerente: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RAFAEL ANTONIO RICARDO GRANA MARTINEZ Data Nascimento: 18/05/1986 Passaporte: 216006143 País: PERU; Processo: 47039010256201970 Requerente: BAIN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MATTEO MARAZZI Data Nascimento: 11/06/1988 Passaporte: YA6785506 País: ITÁLIA; Processo: 47039010438201941 Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Imigrante: SILVIA ALDAZ ZABALZA Data Nascimento: 14/10/1978 Passaporte: AAE340454 País: ESPANHA; Processo: 47039010457201977 Requerente: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Prazo: 6 Mês(es) Imigrante: HAKAN USLU Data Nascimento: 10/01/1992 Passaporte: U06641984 País: TURQUIA; Processo: 47039010640201972 Requerente: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Joshua James Carroll Data Nascimento: 04/12/1995 Passaporte: 540453507 País: EUA; Processo: 47039010650201916 Requerente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Alejandro Zavala Barcenas Data Nascimento: 14/04/1991 Passaporte: G27733750 País: MÉXICO; Processo: 47039010652201905 Requerente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Carlos Alberto Reyes Acoronado Data Nascimento: 31/03/1993 Passaporte: G32283668 País: MÉXICO; Processo: 47039010656201985 Requerente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Cristian Andres Aldaco Vega Data Nascimento: 30/09/1993 Passaporte: G16073110 País: MÉXICO; Processo: 47039010660201943 Requerente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Erick Ledezma Vazquez Data Nascimento: 06/05/1994 Passaporte: G34564121 País: MÉXICO; Processo: 47039010663201987 Requerente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MIGUEL ALEJANDRO NAVARRETE CHAVEZ Data Nascimento: 01/12/1992 Passaporte: G24482226 País: MÉXICO; Processo: 47039010661201998 Requerente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jose Luis Rodriguez Farias Data Nascimento: 13/12/1989 Passaporte: G28711661 País: MÉXICO; Processo: 47039010664201921 Requerente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Josue Daniel Rangel Ramirez Data Nascimento: 29/06/1994 Passaporte: G32107477 País: MÉXICO; Processo: 47039010670201989 Requerente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: OSCAR RUIZ PONCE Data Nascimento: 17/09/1982 Passaporte: G26504059 País: MÉXICO; Processo: 47039010672201978 Requerente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Kevin Herrera Ortiz Data Nascimento: 25/02/1992 Passaporte: G33746267 País: MÉXICO; Processo: 47039010677201909 Requerente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SANTOS URIEL GARCIA HURTADO Data Nascimento: 22/11/1994 Passaporte: G19298052 País: MÉXICO; Processo: 47039010675201910 Requerente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Kevin Josue Godoy Orozco Data Nascimento: 16/01/1992 Passaporte: G16077096 País: MÉXICO; Processo: 47039010683201958 Requerente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: YARELI ESTEFANIA SANCHEZ VILLA Data Nascimento: 23/09/1996 Passaporte: G34358429 País: MÉXICO; Processo: 47039010773201949 Requerente: NUCTECH DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HUI HUA Data Nascimento: 20/09/1988 Passaporte: EG1994876

País: CHINA; Processo: 47039010860201904 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Alberto Betti Data Nascimento: 05/04/1994 Passaporte: YB3178402 País: ITÁLIA; Processo: 47039010933201950 Requerente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Kevin Brandon Plancarte Duarte Data Nascimento: 12/10/1995 Passaporte: G34786355 País: MÉXICO. Residência Prévia - RN 21 - Resolução Normativa, de 22/12/2017: Processo: 47039011255201942 Requerente: ASSOCIACAO ESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL DE OSASCO Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: EVAN HAYES ZABRISKI Data Nascimento: 06/06/1994 Passaporte: 485406581 País: EUA Mãe: SARAH MARMION Pai: BRUCE ZABRISKI. Residência Prévia - RN 24 - Resolução Normativa, de 20/02/2018: Processo: 47039011704201952 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NAGABHUSHANA KURUDUGANAHALLI RAMACHANDRAIAH Data Nascimento: 04/04/1980 Passaporte: P1817346 País: ÍndIA. Residência Prévia - RN 26 - Resolução Normativa, de 02/04/2018 (Artigo 2º): Processo: 47039006693201999 Requerente: ASSOCIACAO DAVID ROCKEFELLER CENTER DA UNIVERSIDADE DE HARVARD Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Morgan Rebecca Healy Data Nascimento: 13/04/1994 Passaporte: 467140039 País: EUA Mãe: Kimberley Wheeler Pai: James Healy. Residência Prévia - RN 36 - Resolução Normativa, de 21/11/2018 (Artigo 2º,

Alínea a):

Processo: 47039006635201965 Requerente: THOMAS LUTAZI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: THOMAS LUTAZI Data Nascimento: 27/05/1963 Passaporte: C4G4NT30F País: ALEMANHA Mãe: Gudrun Dora Johanne Lutazi Pai: Franco Lutazi; Processo: 47039008471201919 Requerente: ADRIENNE ELIZABETH SWEETWATER Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Adrienne Elizabeth Sweetwater Data Nascimento: 02/02/1988 Passaporte: 560832259 País: EUA Mãe: Nancy Gregg Rainwater Pai: Andrew Arnold Sweet.

Residência - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:

Processo: 47039020564201822 Requerente: NDB VISION LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Vania Elia Cassin Data Nascimento: 12/06/1986 Passaporte: YA5416903 País: ITÁLIA Mãe: Mirella Kuczama Pai: Elia Cassin; Processo: 47039005854201927 Requerente: IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CHRISTIAN MARCEL ALORI Data Nascimento: 17/04/1980 Passaporte: 476091972 País: EUA Mãe: Adriana Vass Pai: Marcelo Guillermo Alori; Processo: 47039006159201982 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: AMOS CONRAD VAN DIE Data Nascimento: 29/05/1984 Passaporte: AJ884010 País: CANADÁ Mãe: CAROLE JEAN D ARC VAN DIE Pai: PETER VAN DIE; Processo: 47039008478201922 Requerente: USINA TERMELETRICA NORTE FLUMINENSE S/A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Thierry Marc Rene Caillaud Data Nascimento: 30/07/1967 Passaporte: 19AL32879 País: FRANÇA Mãe: ENCARNACION HUEDO Pai: JEAN-PIERRE CAILLAUD; Processo: 47039009099201950 Requerente: CARGILL AGRICOLA S A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ALBERTO LEAL STRAFFON Data Nascimento: 01/07/1987 Passaporte: G33661717 País: MÉXICO Mãe: Guadalupe Straffon Ortiz Pai: Horacio Leal Martinez; Processo: 47039009282201955 Requerente: ELETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES ELETRICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CHUNSHAN CAO Data Nascimento: 25/02/1980 Passaporte: G38369191 País: CHINA Mãe: JIAOE BI Pai: CHENGJIE CAO; Processo: 47039009437201953 Requerente: ARLANXEO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Léon Mario Harald Eymael Data Nascimento: 02/11/1972 Passaporte: BL486HK18 País: PAÍSES BAIXOS Mãe: Rose Marie Ingrid Elisabeth van Loon Pai: Cornelis Hendrikus Theodorus Marie Eymael; Processo: 47039009486201996 Requerente: LABORATORIOS SERVIER DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GEOFFROY GUILLAUME PALIERNE Data Nascimento: 01/06/1990 Passaporte: 10CL91894 País: FRANÇA Mãe: Beatrice Abgrall Pai: Christian Claude Palierne; Processo: 47039009892201959 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ZHI LIU Data Nascimento: 16/03/1971 Passaporte: E07817716 País: CHINA Mãe: LIAI WEN Pai: TIANEN LIU; Processo: 47039010006201930 Requerente: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Eduardo de Delas Mazarredo Data Nascimento: 29/12/1982 Passaporte: XDC615787 País: ESPANHA Mãe: Gracia de Mazarredo Pampló Pai: Eduardo de Delas Ugarte; Processo: 47039010039201980 Requerente: AXWAY SOFTWARE DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANA MARIA RUXANDRA DIMA Data Nascimento: 07/06/1992 Passaporte: 054170967 País: ROMÊNIA Mãe: ANCA DIMA Pai: SORIN GEORGEAN DIMA; Processo: 47039010044201992 Requerente: SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOSEPH NICOLAS DUPRIEU Data Nascimento: 08/10/1976 Passaporte: 17AD94984 País: FRANÇA Mãe: MARIE-FLORENCE FRANCOISE BOYELDIEU Pai: JEAN-PIERRE DUPRIEU; Processo: 47039010052201939 Requerente: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YUGO SAEKI Data Nascimento: 18/04/1989 Passaporte: TR7582248 País: JAPÃO Mãe: Miki Saeki Pai: Yoshinao Saeki; Processo: 47039010065201916 Requerente: KPMG ASSESSORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Mattijs Mans Data Nascimento: 18/04/1988 Passaporte: NV26B81R7 País: HOLANDA Mãe: Jolande Zevenboom Pai: Pieter Frans Mans; Processo: 47039010125201992 Requerente: FUJITSU DO BRASIL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Imigrante: JUN UEDA Data Nascimento: 31/03/1977 Passaporte: TZ1321156 País: JAPÃO Mãe: MIEKO UEDA Pai: KATSUTOSHI UEDA; Processo: 47039010131201940 Requerente: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YANQI FENG Data Nascimento: 10/01/1965 Passaporte: PE1241694 País: CHINA Mãe: Haoni Liang Pai: Sizhu Feng; Processo: 47039010206201992 Requerente: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Wieslaw Treder Data Nascimento: 16/06/1966 Passaporte: ED9369402 País: POLÓNIA Mãe: Irena Treder Pai: Leon Treder; Processo: 47039010238201998 Requerente: YING ZI COMERCIO DO VESTUARIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ZHONGHENG CAI Data Nascimento: 03/01/1974 Passaporte: E35262276 País: CHINA Mãe: Cai Aiju Pai: Cai Jifa.

Residência - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 3º):

Processo: 47039007077201955 Requerente: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JIANDI WANG Data Nascimento: 20/08/1969 Passaporte: EB3979991 País: CHINA Imigrante: SHUFEI ZHOU Data Nascimento: 03/02/1989 Passaporte: EA7685830 País: CHINA; Processo: 47039007252201912 Requerente: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CLAUDIO NEGRI Data Nascimento: 17/09/1965 Passaporte: YA9993746 País: ITÁLIA; Processo: 47039008672201916 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: até 18/03/2020 Imigrante: WHEEJIN KIM Data Nascimento: 06/02/1985 Passaporte: M93377643 País: CORÉIA DO SUL; Processo: 47039009009201921 Requerente: TETRA PAK LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LUCA REGGIANI Data Nascimento: 17/05/1980 Passaporte: YA8506105 País: ITÁLIA; Processo: 47039009857201930 Requerente: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANDREA RUSCITO Data Nascimento: 17/12/1984 Passaporte: YA3579739 País: ITÁLIA; Processo: 47039009859201929 Requerente: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARIO BUCCELLA Data Nascimento: 08/09/1957 Passaporte: YA2147725 País: ITÁLIA.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º):

Processo: 47039009172201993 Requerente: NICHINO DO BRASIL AGROQUIMICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: YUKIO ARAI Data Nascimento: 23/08/1952 Passaporte: TZ0686092 País: JAPÃO Imigrante: YUKIO ARAI Data Nascimento: 23/08/1952 Passaporte: TZ0686092 País: JAPÃO; Processo: 47039009198201931 Requerente: MAHLE METAL LEVE S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: CHRISTIAN HARALD BINKERT Data Nascimento: 08/01/1971 Passaporte: C8J7ZTCOZ País: ALEMANHA; Processo: 47039009563201916 Requerente: HUISMAN LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: MAURITS CORNELIS BROER Data Nascimento: 16/07/1971 Passaporte: BWHBDKDD6 País: HOLANDA.

Residência - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017:

Processo: 47039000357201932 Requerente: DOWNWIND KITESAFARI LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: FRANCESCO COLLETTI Data Nascimento: 03/10/1975 Passaporte: YA3348303 País: ITÁLIA; Processo: 47039000822201935 Requerente: JOMAPI EMPREENDIMENTOS E MARKETING LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JOSE EDUARDO MACHADO ALVES DE QUINTEIRO Data Nascimento: 14/06/1960 Passaporte: N683716 País: PORTUGAL; Processo: 47039000824201924 Requerente: JOMAPI EMPREENDIMENTOS E MARKETING LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: RUI MANUEL MACHADO PEREIRA CARDOSO LEAL Data Nascimento: 24/12/1961 Passaporte: P674557 País: PORTUGAL; Processo: 47039000860201998 Requerente: NASSI INFORMATICA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Federico Benassi Data Nascimento: 16/03/1985 Passaporte:



YB3852916 País: ITÁLIA; Processo: 47039002176201941 Requerente: MAGLIA INCORPORADORA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: ANNA MAGLIA Data Nascimento: 29/07/1987 Passaporte: YB0417077 País: ITÁLIA; Processo: 47039002595201982 Requerente: MAGLIA INCORPORADORA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: MARCO MAGLIA Data Nascimento: 31/12/1988 Passaporte: YB1113766 País: ITÁLIA; Processo: 47039004903201912 Requerente: BESCO ABRASIVOS EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: SHENG WANG Data Nascimento: 18/07/1979 Passaporte: E30766712 País: CHINA; Processo: 47039006484201945 Requerente: FIVE STAR PATRIMONIAL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: ANDREA TONEATTO Data Nascimento: 19/02/1973 Passaporte: YA5791887 País: ITÁLIA; Processo: 47039006487201989 Requerente: FIVE STAR PATRIMONIAL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: ENNIO LAZZARIN Data Nascimento: 04/05/1960 Passaporte: YB0710568 País: ITÁLIA;

Processo: 47039006501201944 Requerente: FIVE STAR PATRIMONIAL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: GIAMPAOLO MIOT Data Nascimento: 25/01/1960 Passaporte: YA5276552 País: ITÁLIA; Processo: 47039008036201986 Requerente: MNM GESTAO EMPRESARIAL LTDA Prazo: 3 Ano(s) Imigrante: MARTIN BRINK Data Nascimento: 17/10/1969 Passaporte: NYF88LHP3 País: HOLANDA; Processo: 47039008793201950 Requerente: FENCHEM BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SHUFENG FAN Data Nascimento: 22/01/1971 Passaporte: E03317783 País: CHINA.

Residência - RN 14 - Resolução Normativa, de 22/12/2017: Processo: 47039006585201916 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOSHUA GONZALEZ TORRES Data Nascimento: 18/02/1999 Passaporte: G25848740 País: MÉXICO; Processo: 47039009174201982 Instituição: CONGREGACAO DOS OBLATOS DE SAO JOSE Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CHINAKA JUSTIN MBEARI Data Nascimento: 15/01/1988 Passaporte: A09577200 País: NIGÉRIA; Processo: 47039009231201923 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: AMMON BRADLEY ORME Data Nascimento: 08/10/1999 Passaporte: 585951634 País: EUA; Processo: 47039009284201944 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jennifer Valdez Contreras Data Nascimento: 22/11/1998 Passaporte: G26902631 País: MÉXICO; Processo: 47039009275201953 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Joshua Arlan Saunders Data Nascimento: 09/09/1999 Passaporte: 580576277 País: EUA; Processo: 47039009733201954 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA ARAUTOS DO EVANGELHO Prazo: Indeterminado Imigrante: VINCENT PATRICK BASSI Data Nascimento: 21/08/1979 Passaporte: HK730885 País: CANADÁ; Processo: 47039009988201917 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARIO ALEJANDRO FRANCO COTA Data Nascimento: 02/03/0200 Passaporte: G28010060 País: MÉXICO; Processo: 47039009989201961 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: IVAN ADAIR JUAREZ RODRIGUEZ Data Nascimento: 10/03/2000 Passaporte: G29910467 País: MÉXICO; Processo: 47039009992201985 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: João Marcos Silva Sequeira Data Nascimento: 14/03/1998 Passaporte: J439897 País: CABO VERDE.

Residência - RN 20 - Resolução Normativa, de 22/12/2017: Processo: 47039010757201956 Requerente: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO Prazo: 3 Mês(es) Imigrante: Mohammad Ali Nawaz Data Nascimento: 02/06/1982 Passaporte: BK0355519 País: BANGLADESH; Processo: 47039010960201922 Requerente: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS Prazo: até 18/07/2020 Imigrante: NINA JOSETTE HENRIETTE LAYOTTE Data Nascimento: 16/11/1991 Passaporte: 19DD27071 País: FRANÇA.

Residência - RN 21 - Resolução Normativa, de 22/12/2017: Processo: 47039010805201914 Requerente: PLANALTIMA ESPORTE CLUBE Prazo: 24 Mês(es) Imigrante: AHMED ABDULHAKIM AHMED AL SARORI Data Nascimento: 09/08/1998 Passaporte: 06118675 País: IEMEN Mãe: SADA`A AMEEN AL-ZAGHRORI Pai: ABDULHAKIM AHMED SALEH AL-SARORI; Processo: 47039011466201985 Requerente: CLUBE ANDRAUS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RASEL MIA Data Nascimento: 10/06/1986 Passaporte: BW0689499 País: BANGLADESH Mãe: RANU BEGUM Pai: DELOWAR HOSSAIN; Processo: 47039011543201905 Requerente: PLANALTINA ESPORTE CLUBE Prazo: 24 Mês(es) Imigrante: CHIMAOBI EMMANUEL OBI Data Nascimento: 23/12/1998 Passaporte: A08483499 País: NIGÉRIA Mãe: NGOZI DORIS OBI Pai: KELVIN OBI.

Residência - RN 24 - Resolução Normativa, de 20/02/2018: Processo: 47039009627201971 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: MARCO ANTONIO QUIROZ ALFARO Data Nascimento: 15/06/1951 Passaporte: G20070276 País: MÉXICO Mãe: MARIA DEL SOCORRO ALFARO DE QUIROZ Pai: ARTURO QUIROZ GUERRERO; Processo: 47039010011201942 Requerente: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Sumbal Saba Data Nascimento: 06/05/1986 Passaporte: BF5093182 País: PAQUISTÃO Mãe: Yasmeen Ali Shakir Pai: Shakir Ullah.

Residência - RN 26 - Resolução Normativa, de 02/04/2018: Processo: 47039006953201926 Requerente: VIEIRA, REZENDE E GUERREIRO ADVOGADOS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TINE LAURITSEN Data Nascimento: 20/02/1989 Passaporte: 209444587 País: DINAMARCA Mãe: ANN LAURITSEN Pai: JIMMY OLE PEDERSEN.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018:

Processo: 47039007401201935 Requerente: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: STEFANOS ANAGNOSTOU Data Nascimento: 14/09/1970 Passaporte: AN6335702 País: GRÉCIA Mãe: ELENI ANAGNOSTOU Pai: DIMITRIOS ANAGNOSTOU; Processo: 47039009736201998 Requerente: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: XIAOYONG TAN Data Nascimento: 20/11/1982 Passaporte: G56430438 País: CHINA Mãe: BAIHUA ZHANG Pai: QINGQUAN TAN; Processo: 47039009763201961 Requerente: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: até 13/08/2020 Imigrante: SHENGLAI CAO Data Nascimento: 04/03/1980 Passaporte: E12154051 País: CHINA Mãe: GUILAN YAN Pai: GUANGCAI CAO.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 03/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018:

Processo: 47039009075201909 Requerente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: até 25/05/2020 Imigrante: YUICHI MIZUTANI Data Nascimento: 24/04/1973 Passaporte: TZ1313008 País: JAPÃO Mãe: NOBUKO MIZUTANI Pai: AKIO MIZUTANI; Processo: 47039009298201968 Requerente: CHEVRON BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: até 13/08/2020 Imigrante: MICHAEL JOSEPH COTTON JR Data Nascimento: 21/05/1971 Passaporte: 565590933 País: EUA Mãe: ELLA LOUISE JOHNSON Pai: MICHAEL JOE COTTON.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 04/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018:

Processo: 47039009427201918 Requerente: MOUNT ENGENHARIA, CONSULTORIA, COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA Prazo: até 12/07/2020 Imigrante: NUNZIO IUDICA Data Nascimento: 04/05/1959 Passaporte: 12AP87039 País: FRANÇA Mãe: Ophelia Bendini Pai: Giuseppe Iudica; Processo: 47039009489201920 Requerente: Q - BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MAQUINAS E ALIMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOSÉ MANUEL COSTA ANTUNES Data Nascimento: 24/09/1964 Passaporte: N831467 País: PORTUGAL Mãe: ADELAIDE COSTA ANTUNES Pai: ANÍBAL DA SILVA ANTUNES; Processo: 47039009678201901 Requerente: POYRY TECNOLOGIA LTDA. Prazo: até 12/07/2020 Imigrante: Karl Schoggl Data Nascimento: 07/06/1975 Passaporte: U2807862 País: ÁUSTRIA Mãe: Flora Schoggl Pai: Karl Schoggl; Processo: 47039009680201971 Requerente: POYRY TECNOLOGIA LTDA. Prazo: até 10/07/2020 Imigrante: Roland Feiner Data Nascimento: 02/12/1983 Passaporte: U2827567 País: ÁUSTRIA Mãe: Margareta Feiner Pai: Roman Feiner; Processo: 47039009687201993 Requerente: POYRY TECNOLOGIA LTDA. Prazo: até 06/07/2020 Imigrante: Werner

Stadlmann Data Nascimento: 04/07/1970 Passaporte: U2814391 País: ÁUSTRIA Mãe: Ingeborg Maria Stadlmann Pai: Johann Stadlmann; Processo: 47039009705201937 Requerente: POYRY TECNOLOGIA LTDA. Prazo: até 11/07/2020 Imigrante: Bernhard Khor Data Nascimento: 24/10/1969 Passaporte: U2806603 País: ÁUSTRIA Mãe: Theresia Khor Pai: Josef Khor; Processo: 47039009734201907 Requerente: POYRY TECNOLOGIA LTDA. Prazo: até 30/08/2020 Imigrante: Markus Latschbacher Data Nascimento: 07/06/1992 Passaporte: U2961423 País: ÁUSTRIA Mãe: Danica Latschbacher Pai: Klaus Alexander Latschbacher.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 24/2018) - Resolução Normativa, de 12/06/2018:

Processo: 47041001100201959 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: TADAO YAMANO Data Nascimento: 26/01/1942 Passaporte: TR8590954 País: JAPÃO Mãe: MISHI YAMANO Pai: ISAMU YAMANO; Processo: 47039010408201934 Requerente: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Federico Boccaccini Data Nascimento: 05/03/1976 Passaporte: YA9094201 País: ITÁLIA Mãe: Anna Maria Limani Pai: Luciano Boccaccini.

O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante Nome: YUZURU TSUKUI a exercer concomitantemente o cargo de Presidente do Conselho de Administração na MITSUI E&P BRASIL LTDA. Processo: 47039.008934/2019-34, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.000805/2019-06.

O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante TOMOYUKI HIROSE a exercer concomitantemente o cargo de Membro do Conselho de Administração na empresa ITOP CAR VEICULOS S/A. Processo: 47039.009211/2019-52, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.006327/2017-78.

O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante TAKASHI MIZUNO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na empresa ITOP CAR VEICULOS S/A. Processo: 47039.009234/2019-67, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.016813/2018-85.

O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MINGZHI HAN a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Financeira e de Relações com Investidores Adjunto na empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ. Processo: 47039.009655/2019-98, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.009793/2017-13.

O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante YASUYUKI YAMAGATA a exercer concomitantemente o cargo de Membro do Conselho de Administração na MITSUBA AUTOPARTS DO BRASIL INDUSTRIA LTDA. Processo: 47039.009722/2019-74, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.003101/2017-15.

O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante KE LI a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na ROTA NORDESTE EPC ASSOCIADOS ENGENHARIA SPE LTDA. Processo: 47039.009889/2019-35, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013205/2018-19.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de residência:

Processo: 47039009948201975 Requerente: SHARIF UDDIN 01380110955 Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: sharif uddin Passaporte: BQ0103873; Processo: 47039009980201951 Requerente: CLEMENTE LUCENA GOMEZ Prazo: até 28/07/2019 Imigrante: Clemente Lucena Gómez Passaporte: XDA685071; Processo: 47039009076201945 Requerente: TOJO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: TOSHIYA TOJO Passaporte: TR5313314; Processo: 47039008798201982 Requerente: BENJAMIN JAKOBUS Prazo: Indeterminado Imigrante: Benjamin Jakobus Passaporte: C4CVP01XZ; Processo: 47039009905201990 Requerente: APA HOTEL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: PAOLA BOFISE Passaporte: YA2590359; Processo: 47039009921201982 Requerente: TRENDY PROD EMPRESA DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS NO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: STEPHANE BERNARD JEAN MARIE GENDREL Passaporte: 12AP00996; Processo: 47039007312201999 Requerente: KEIKO ISHITANI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Benilda Japson Quidit Passaporte: P0875567A; Processo: 47039007477201961 Requerente: ASSOCIACAO CHINESA DE EDUCACAO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ZHAO MIMI Passaporte: EF1892189; Processo: 47039002207201963 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LUIS JOSUE BEDOLLA CORTES Passaporte: G21228966; Processo: 47039002215201918 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: OLIVER ROBERTO BELLO ESCAMILLA Passaporte: G30407323; Processo: 47039006854201944 Requerente: LAENDER CORP COMERCIO DE GEMAS LTDA Prazo: 4 Mês(es) Imigrante: GAURI SADANAND SHIROOR Passaporte: Z2184800; Processo: 47039006858201922 Requerente: LAENDER CORP COMERCIO DE GEMAS LTDA Prazo: 4 Mês(es) Imigrante: VIKRAM AGRAHAR Passaporte: Z2184804; Processo: 47039010245201990 Requerente: SUMMERWIND BRASIL AGENCIA DE VIAGEM E DE TURISMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PABLO JACOBO LOPEZ LAZARO Passaporte: PAE645991; Processo: 47039010829201965 Requerente: RENE LIVINUS ROSALIA THIELEMANS Prazo: 17 Mês(es) Imigrante: RENE LIVINUS ROSALIA THIELEMANS Passaporte: EN051432; Processo: 47039005162201989 Requerente: ELIZABETH MENESES DELGADILLO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ELIZABETH MENESES DELGADILLO Passaporte: 3266996; Processo: 47039006686201997 Requerente: LARS MIKAEL SAHLIN Prazo: Indeterminado Imigrante: LARS MIKAEL SAHLIN Passaporte: 94713907; Processo: 47039010022201922 Requerente: ELISABETTA FAENZA Prazo: Indeterminado Imigrante: ELISABETTA FAENZA Passaporte: YB1865475; Processo: 47039020937201865 Requerente: ROTOAR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: EDDY LEONARDO MORETA DIAZ Passaporte: J581117; Processo: 47039000941201998 Requerente: CONSULTORIA LOURENCO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOSÉ RODRIGUES LOURENÇO Passaporte: C681854;

Processo: 47039005174201911 Requerente: BRUNO MATEUS SA Prazo: Indeterminado Imigrante: Bruno Mateus Sá Passaporte: C00087981; Processo: 47039005984201960 Requerente: VIGNERONS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Charly Gaby Blanchard Passaporte: 78AA90886; Processo: 47039007323201979 Requerente: KAMAR BISNIS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO E PARTICIPACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LIDYA SRI MULYAHATI Passaporte: A9308790; Processo: 47039007340201914 Requerente: JOVENS COM UMA MISSAO - CAMARAGIBE Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Anniina Rauhala Satu Maria Passaporte: PZ6276706; Processo: 47039009940201917 Requerente: MD GOLAM SOROWAR 23770687825 Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: md golam sorowar Passaporte: BT0263347; Processo: 47039007828201933 Requerente: GMS MANAGEMENT SOLUTIONS CONSULTORIA BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DAVID FERNANDEZ SANCHO Passaporte: AAJ863822; Processo: 47039019104201851 Requerente: JOSE OMAR PADRON ABREU Prazo: Indeterminado Imigrante: JOSÉ OMAR PADRÓN ABREU Passaporte: J525102; Processo: 47039020739201800 Requerente: HENRIQUE BRAGA DANTAS Prazo: Indeterminado Imigrante: VIRGÍLIO TEIXEIRA LUÍS CANO Passaporte: N2341062; Processo: 47039000953201912 Requerente: VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jesus Alberto Salas Castellanos Passaporte: G08257127; Processo: 47039002908201901 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: FULVIO SBISA Passaporte: YA1552137; Processo: 47039010573201996 Requerente: SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: INGO WERNER UMSTATTER Passaporte: C4J6XRTPK; Processo: 47039011289201937 Requerente: PETER DAVID ARNOULD WOOD Prazo: Indeterminado Imigrante: Peter David Arnould Wood Passaporte: 549952690; Processo: 47039001420201958 Requerente: SAVOLDELLI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Flavio Savoldelli Passaporte: YB3852816; Processo: 47039004053201944 Requerente: TERESA CRISTINA AGUIAR PIRES PIMENTA Prazo: Indeterminado Imigrante: TERESA CRISTINA AGUIAR PIRES PIMENTA Passaporte:



N940308; Processo: 47039003985201970 Requerente: GRIFO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ROBERTO ZUCCACCI Passaporte: YA7834392; Processo: 47039004049201986 Requerente: POUSADA CORINA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CORINA ARACELLY RETZLAFF SCHRODER Passaporte: C1N298VT4; Processo: 47039007606201911 Requerente: GLOBODUE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ELENA VAGHI Passaporte: YA0604894; Processo: 47039010140201931 Requerente: POUSADA SERENITA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: GIANCARLO GABRIELE Passaporte: YA8609810; Processo: 47039010610201966 Requerente: JACARANDA CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: BRUNO VALENTE Passaporte: D354828; Processo: 47039007917201980 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/05/2020 Imigrante: Helge Grande Passaporte: 32114724.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 19, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.014614/2017-37, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, VINCENT WOLF, de nacionalidade holandesa, filho de Tj Wolf e de Ja Wolf Kaars, nascido em Alkmaar, na Holanda, em 17 de outubro de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

CARLOS RENE VENEGAS COTO - V259138-4, natural de Cuba, nascido em 21 de setembro de 1960, filho de Carlos Rene Venegas Alvarez e de Esther Coto Hernandez, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.022042/2017-61);

CHUANG CHIU CHIEH - V165639-3, natural da China (Taiwan), nascida em 10 de dezembro de 1953, filha de Chuang Kun Shyau e de Chuang Wang Lam Yan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009187/2017-94);

HAMZE CHEBLI KHAMIS - V265958-H, natural do Líbano, nascido em 02 de junho de 1972, filho de Chebli Khamis e de MOnifa Chammout, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.300831/2016-59);

HELENE SAYEGH PIPELEERS - W406280-O, natural da República Árabe do Egito, nascida em 01 de dezembro de 1947, filha de Raymond Antonine Sayegh e de Maria Sayegh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.009890/2017-11);

HUANG MEI YU - Y227795-9, natural da China (Taiwan), nascido em 04 de janeiro de 1966, filho de Huang Chun Tien e de Huang Chen Su, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.011558/2017-98);

JAE YON LEE - W079438-N, natural da Coreia do Sul, nascida em 16 de julho de 1972, filha de Tae Kwon Lee e de Mtyng Koo Lee Cho, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.016218/2017-63);

NANCY HAMPATSOUH KHATCHERIAN FOGACA - V115916-X, natural do Líbano, nascida em 25 de julho de 1972, filha de Hamparsoum Khatcherian e de Marguerite Kemechian, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.320674/2016-24) e

RACHID MOHAMAD TAWIL - Y233943-Y, natural do Líbano, nascido em 15 de fevereiro de 1977, filho de Mohamad Tawil e de Naamat Bay Doun, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.009800/2017-47).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

KAZI IRFAD KAYES - G301489-A, natural de Bangladesh, nascido em 24 de maio de 2012, filho de Kazi Mostafa e de Kazi Kolsum Akter Shapna, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.059662/2018-54);

NADA MUSTAFA MEELAD ALBSABSI - F046354-D, natural da Líbia, nascida em 14 de janeiro de 2009, filha de Mustafa Milad Ali Albsabsi e de Hebatallah Mohamed Hamad Alfannas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.006402/2019-67);

YASSEN MUSTAFA MEELAD ABSALBSI - F046431-L, natural da Líbia, nascido em 18 de fevereiro de 2013, filho de Mustafa Milad Ali Albsabsi e de Hebatallah Mohamed Hamad Alfannas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.006443/2019-53);

YISCA SALA DIAMBUILA WAMANAKIO - V917809-5, natural de Angola, nascida em 27 de agosto de 2004, filha de Wamanako Talmaku e de Diambula Menayame, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.010322/2017-44) e

YOSSEF MUSTAFA MEELAD ABSALBSI - F046209-M, natural da Líbia, nascido em 14 de janeiro de 2011, filho de Mustafa Milad Ali Albsabsi e de Hebatallah Mohamed Hamad Alfannas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.006453/2019-99).

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ANGIBELL DEL CARMEN NICHOLS BARRETO - G152441-H, natural da Venezuela, nascida em 18 de outubro de 1989, filha de Richard Enrique Nivhols Vallenilla, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.029415/2017-42);

AUGBIERGE MORIN - V818249-J, natural da República do Haiti, nascida em 13 de março de 2012, filha de Josaphat Morin e de Vierge Saint Jean, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.021893/2017-96);

BIDEMI MOSES OYEWUMI - V916205-5, natural da Nigéria, nascido em 14 de fevereiro de 1985, filho de David Maiye Oyewumi e de Roseline Omolara Oyewumi, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.009564/2017-59);

BLANCA NELIDA NAIRA MORALES - V835928-2, natural do Peru, nascida em 10 de agosto de 1983, filha de Erfirio Naira Garcia e de Eladia Morales Guerrero, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08386.007948/2017-77);

FRANCISCO ANTONIO PAQUETE LIMA - V429312-I, natural de São Tomé e Príncipe, nascido em 22 de julho de 1981, filho de Francisco Manuel Lima Salome e de Eugenia Bandeira da Conceição Paquete, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.005891/2017-34);

GUILLERMO ENRIQUE ESCOBAR PADILLA - G382113-2, natural de El Salvador, nascido em 12 de janeiro de 1983, filho de Guillermo Ernesto Escobar Lemus e de Haydee Padilla de Escobar, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.001595/2019-41);

IKENNA KINGSLEY OJUKWU - G074585-F, natural da Nigéria, nascido em 28 de setembro de 1968, filho de Simon Ojukwu e de Juliana Ojukwu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008376/2017-40);

JIDLAFE DOS SANTOS HEGNER - V490808-T, natural de Angola, nascido em 01 de novembro de 1987, filho de Paulo Jose Hegner e de Maria Domingos Pena dos Santos Hegner, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007926/2017-11);

JOSE LUIS CAZORLA VADIVIA - V339182-6, natural da Venezuela, nascido em 25 de junho de 1976, filho de Jose Cazorla Romero e de Trinidad Valdivi de Cazorla, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054748/2017-18);

LOURDY REGIS - V931586-H, natural da República do Haiti, nascida em 04 de setembro de 1989, filha de Dieufort Regis e de Emanise Occius, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.016789/2017-71);

MARIA MANUEL ALFANDEGA THEDZI - V381938-O, natural de Moçambique, nascida em 28 de janeiro de 1979, filha de Manuel Alfandega Thedzi e de Maria Luisa Candeiro, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.069292/2017-82);

MIKE MUYA TSHIBENDE - V573852-G, natural d República Democrática do Congo, nascido em 16 de novembro de 1988, filho de Andre Kabeya e de Beatrice Mitongu Muya, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.005944/2017-12);

POLINA ALEKSANDROVNA CHULKOVA MARTINS - G169140-R, natural da Rússia, nascida em 31 de março de 1989, filha de Aleksandr Aleksandrovich Chulkov e de Olga Aveniroyna Chulkov, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.001846/2017-19);

RABIH EL CHAMI - V648289-3, natural do Líbano, nascido em 22 de julho de 1977, filho de Rachid El Chami e de Khadije Samor, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.003534/2017-49);

RODRIGUE WEMEDI DJEMBA - G100405-O, natural de Camarões, nascido em 02 de abril de 1974, filho de Sam Deido Djemba e de Elisabeth Essombe, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.012361/2017-86);

ROXANA INFANTE SUAREZ - V575997-H, natural da Bolívia, nascido em 23 de junho de 1985, filho de Marco Polo Infante De La Torre e de Dora Danny Suarez Rodriguez, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08477.300335/2016-14);

SAIF NAZAR ADEEB - V541674-5, natural do Iraque, nascido em 05 de março de 1989, filho de Nazar Adeeb e de Muna Hanna Eesa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.068667/2017-97);

WALDIR HUMBERTO GOMES TAVARES - V529486-F, natural de Guiné Bissau, nascido em 09 de janeiro de 1983, filho de Alberto Soares Tavares e de Arminda Gomes Tavares, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.002702/2017-71);

WILVIN ODALIX BATISTA MATOS - V995797-M, natural da República Dominicana, nascido em 14 de dezembro de 1982, filho de Williams Batista Tejeda e de Maria Alicia Matos de Batista, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.006175/2017-70);

YAHIA FOUAD KHESHAH - V961177-G, natural da Síria, nascido em 07 de abril de 1971, filho de Fouad Khes Shah e de Kanaz Moslem Mahish, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08457.004743/2016-78);

YELINE DEL CARMEN DURAN GARCIA PAVANATI - G155856-A, natural de Cuba, nascida em 25 de maio de 1992, filha de Jose Duran Fonseca e de Yeline Garcia Berrey, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08494.006606/2017-11) e

YU LI WU - G123422-Y, natural da China (Taiwan), nascida em 26 de junho de 1977, filha de Jui Hong Wu e de Ya Tzu Su, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08255.014544/2017-25).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE JUNHO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante JOSE MARIA BARALE, RNM V207320-I, de nacionalidade argentina, nascido em 26 de junho de 1943, filho de ANITA ALLASSIA DE BARALE, com fundamento no art. 135, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo nº 08360.010908/2017-09.

PORTARIA Nº 26, DE 28 DE JUNHO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante PAULO ALEXANDRE RIBEIRO DIAS DE SOUSA, RNM G072434-9, de nacionalidade portuguesa, nascido em 26 de fevereiro de 1965, filho de ELIA VIDE RIBEIRO DE SOUSA, com fundamento no art. 135, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo nº 08792.000991/2013-96.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 27, DE 28 DE JUNHO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.007510/2002-90, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, LAWRENCE ALLEN STANLEY, de nacionalidade norte-americana, filho de Willian Stanley e de Sally Fisher Stanley, nascido na Pensilvânia, nos Estados Unidos da América, em 14 de junho de 1955, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses, a partir de sua saída.

MARTHA PACHECO BRAZ



DESPACHOS

Despacho nº 2.232/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: DIANA HAMOUDEH
Processo: 08505.039416/2018-86
No uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefiro o pedido, tendo em vista o não cumprimento do Art. 70, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 2.237/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: AYMAN MAHROOS
Processo: 08505.068349/2017-26
No uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefiro o pedido, já que o estrangeiro não atende à exigência contida no inciso III, do artigo 65, da lei supramencionada.

Despacho nº 2.250/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do Pedido de Naturalização
Interessado(a): HUSSEIN JAAFAR
No uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere pedido, uma vez que o interessado não atende ao requisito contido no Inciso II, do art. 65, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 2.262/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessada: YHANNELY YULIMAR ORTEGA LUQUE
Processo nº : 08485.010046/2017-08
No uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquivo o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 2.263/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessada: IVANDRA NUNES DA SILVA
Processo nº : 08460.001877/2018-40
No uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquivo o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 2.264/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: BEDA LUISA CARDONA DE OKEMIRI
Processo: 08485.019930/2017-08
No uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquivo o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 2.265/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Arquivamento do Naturalização
Interessado: ALI KOURANI
Processo: 08485.019117/2017-20
No uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquivo o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 2.268/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Arquivamento do Naturalização
Interessado: ALI KOURANI
Processo: 08389.014814/2017-82
No uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquivo o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 2.269/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Arquivamento do pedido de naturalização
Interessada: NATALIE FERNANDEZ DEL REAL
Processo nº : 08793.000121/2018-11
No uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquivo o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 2.208/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessado: EVANS CHIDI ANUBA
Processo: 08505.039988/2017-84
No uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo previsto em lei, nos termos do Art. 65, inciso II c/c com art. 66 , inciso III, da Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY
Coordenador

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 95, DE 28 DE JUNHO DE 2019

A Coordenadora de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: SOB PRESSÃO - 3ª TEMPORADA (Brasil - 2019)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Andrucha Waddington
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e duas horas.
Contém: Drogas , Atos criminosos e Temas Sensíveis
Processo: 08000.011286/2019-89
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Novela: TOPÍSSIMA (Brasil - 2019)
Produtor(es): Casablanca
Diretor(es): Rudy Lagemann
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e uma horas.
Contém: Violência , Atos criminosos e Drogas Ilícitas
Processo: 08000.018496/2019-06
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Série: CHICAGO FIRE - HERÓIS CONTRA O FOGO - 5ª TEMPORADA (CHICAGO FIRE - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2017)
Episódio(s): 1 A 22
Produtor(es): Universal Pictures
Diretor(es): Joe Chappelle
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama/Policial
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e uma horas.
Contém: Drogas , Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08000.018521/2019-43
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Filme: AMOR À SEGUNDA VISTA (MON INCONNUE, Bélgica / França - 2017)
Produtor(es): Studio Canal
Diretor(es): Hugo Gélin
Distribuidor(es): BONFILM PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO AUDIOVISUAL LTDA. - ME
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.025197/2019-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Filme: ROGÉRIA, SENHOR ASTOLFO BARROSO PINTO (Brasil - 2018)
Produtor(es): RodaFilmes
Diretor(es): Pedro Gui
Distribuidor(es): PAGU PICTURES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Nudez , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000654/2019-84
Requerente: RODAFILMES PRODUÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL LTDA

Série: ORQUESTRA DO MUNDO - RIO SÃO FRANCISCO (Brasil - 2019)
Episódios: 01 a 05
Produtor(es): Marcelo Abreu Góis/Rodrigo Rodowicz/Ilsinho Villa
Diretor(es): Marcelo Abreu Góis
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000667/2019-53
Requerente: MONTANHAS FILMES LTDA-ME

Filme: O OUTRO LADO DO OUTRO (Brasil - 2018)
Produtor(es): Ponte Produtoras Associadas
Diretor(es): Rita de Cácia Oenning/Kurt Shaw
Distribuidor(es): PONTE PRODUTORAS ASSOCIADAS
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência
Processo: 08017.000676/2019-44
Requerente: PONTE PRODUTORAS ASSOCIADAS LTDA

Filme: O BAR LUVA DOURADA (DER GOLDENE HANDSCHUH, Alemanha - 2018)
Produtor(es): Nurhan Sekerci-Porst/Fatih Akin/Herman Weigel
Diretor(es): Fatih Akin
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Sexo Explícito , Violência Extrema e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000684/2019-91
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Série: LUPITA NO PLANETA DE GENTE GRANDE (Brasil - 2017/2018)
Episódio(s): 01 a 13
Produtor(es): José Olimpio de Queiroga Neto
Diretor(es): Glaubert Souza de Oliveira/Estevao Olimpio Silveira de Queiroga/Humberto Silva Rodrigues
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Infantil/Animação
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000700/2019-45
Requerente: J O DE QUEIROGA NETO EPP

Filme: A ÁRVORE DOS FRUTOS SELVANGENS (THE WILD PEAR TREE, Alemanha / Bulgária / França / Turquia - 2017)
Produtor(es): Zeynep Ozbatur Atakan
Diretor(es): Nuri Bilge Ceylan
Distribuidor(es): FÊNIX FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama/Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000716/2019-58
Requerente: FÊNIX DISTRIBUIDORA DE FILMES

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 96, DE 28 DE JUNHO DE 2019

A Coordenadora de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: ONINAKI (Japão - 2019)
Produtor(es): Square-Enix
Distribuidor(es): SQUARE-ENIX
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Aventura/RPG



Plataforma: PlayStation 4/Nintendo Switch
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000686/2019-80
Requerente: THALES DANIEL PEDROSA

Título: TOM CLANCY’S GHOST RECON BREAKPOINT (França - 2019)
Distribuidor(es): UBISOFT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Categoria: Ação/Tiro em Terceira Pessoa
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Computador (PC)
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Drogas Lícitas , Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.000692/2019-37
Requerente: ANDRES CHIRINO

Título: MEDIEVIL (Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT AMERICA
Distribuidor(es): SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: PlayStation 4
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000694/2019-26
Requerente: IAN JONES

Título: CORRA COM O RYAN (RACE WITH RYAN, Reino Unido - 2019)
Produtor(es): OUTRIGHT GAMES LLC
Distribuidor(es): BANDAI NAMCO
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Nintendo Switch
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000712/2019-70
Requerente: CHEYENNE SHOTTON

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 28 DE JUNHO DE 2019

Nº 856 - Ato de Concentração nº 08700.002780/2019-65. Requerentes: QIAGEN GMBH, QIAGEN NORTH AMERICAN HOLDINGS Inc. e GENERAL ELETRIC COMPANY. Advogados: Paola Pugliesi, Milena Mundim, Adriana Franco Gianini, Ursula Pereira Pinto Bassoukou e outros.
Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 857 - Ato de Concentração nº 08700.002997/2019-75. Requerentes: Beiersdorf AG e Bayer AG. Advogados: Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco e Mariana Tavares de Araujo.
Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 858 - Ato de Concentração nº 08700.002989/2019-29. Requerentes: Matador Bidco S.Á.R.L. e Companhia Española de Petróleos, S.A.U. Advogados: Márcio Dias Soares, Paulo Leonardo Casagrande e outros.
Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 859 - Ato de Concentração nº 08700.002810/2019-33. Requerentes: Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A. e Associação Congregação Santa Catarina Casa de Saúde de São José. Advogados: Renata Fonseca Zuccolo Giannella, Esther Collet Janny Teixeira Biselli e Nélisson do Espírito Santo.
Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 860 - Ato de Concentração nº 08700.002995/2019-86. Requerentes: Aliansce Shopping Centers S.A. e Sonae Sierra Brasil S.A. Advogados: Barbara Rosenberg, Luís Bernardo Coelho Cascão e outros.
Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 862 - Ato de Concentração nº 08700.003122/2019-91. Requerentes: EDP Comercialização e Serviços de Energia Ltda. e Litoral Sul Transmissora de Energia Ltda. Advogados: Vivian Fraga, Giuliana Requena, Felipe Couto e outros.
Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 863 - Ato de Concentração nº 08700.002999/2019-64. Requerentes: AEROTEC - Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, Resource Efficiency Brasil Fundo de Investimento em Participações I, Unicoba Baterias Participações S.A., Unicoba Indústria de Componentes Eletrônicos e Informática Ltda. e Unicoba da Amazônia Ltda. Advogados: Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard e Thales de Melo e Lemos.
Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 864 - Ato de Concentração nº 08700.003019/2019-41. Requerentes: Datamine Corporate Limited e ABB Ltd. Advogados: Tatiana Lins, Rodrigo Almeida Edington e Sérgio Varella Bruna.
Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 865 - Ato de Concentração nº 08700.003185/2019-47. Requerentes: 3M Company e Apax Partners LLP. Advogados: Francisco Ribeiro Todorov; Adriana Giannini; Ursula Bassoukou e Matheus Mendes Nasarét.
Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 866 - Ato de Concentração nº 08700.003018/2019-04. Requerentes: Icatu Capitalização S.A., Icatu Seguros S.A. e Sul América Capitalização S.A. - SULACAP. Advogados: Rodrigo M. Carneiro de Oliveira, Barbara Rosenberg e outros.
Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral



MACHADO DE ASSIS
Patrono da Imprensa Nacional

Nossa homenagem ao maior escritor brasileiro e patrono da Imprensa Nacional, título conferido por decreto presidencial de 13 de janeiro de 1997. Aqui ele iniciou sua atividade profissional como aprendiz de tipógrafo, entre 1856 e 1858, na então Typographia Nacional dirigida pelo também escritor Manuel Antonio de Almeida. Posteriormente, Machado de Assis regressou para exercer a função de assistente do Diretor do Diário Oficial, no período de 1867 a 1874.

21 de junho, aniversário de nascimento de Machado de Assis



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.727, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Processo nº 48500.004848/2017-50. Interessado: Renobrax Energias Renováveis Ltda. Decisão: alterar, a pedido da interessada, a potência instalada, de 47.300 kW para 49.700 kW, da UFV São João do Piauí, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.037922-0.01, objeto do DRO nº 3.136, de 25 de setembro de 2017. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.750, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Processos nº: 48500.000609/2010-54 e 48500.000829/2010-88. Interessados: Hidroelétrica Megasul Ltda. e Atiaia Energia S.A. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 4.015/2017; e (ii) reestabelecer os efeitos do Despacho nº 4.295/ 2014, e do Despacho nº 2.968/2016. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.815, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Processo nº: 48500.002077/2019-28. Interessado: GTW Geração e Serviços Ltda. Decisão: Enquadrar como cogeração qualificada o projeto da Usina Termelétrica PCT Gávea 1, com 200 kW de Potência Instalada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.816, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Processo nº: 48500.002078/2019-72. Interessado: GTW Geração e Serviços Ltda. Decisão: Enquadrar como cogeração qualificada o projeto da Usina Termelétrica PCT Gávea 2, com 200 kW de Potência Instalada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.818, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Processo nº: 48500.002080/2019-41. Interessado: GTW Geração e Serviços Ltda. Decisão: Enquadrar como cogeração qualificada o projeto da Usina Termelétrica PCT Gávea 4, com 200 kW de Potência Instalada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.831, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Processo nº: 48500.003010/2019-19. Interessado: GTW Geração e Serviços Ltda. Decisão: Enquadrar como cogeração qualificada o projeto da Usina Termelétrica PCT Peixoto 1, com 200 kW de Potência Instalada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.832, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Processo nº: 48500.003009/2019-86. Interessado: GTW Geração e Serviços Ltda. Decisão: Enquadrar como cogeração qualificada o projeto da Usina Termelétrica PCT Peixoto 2, com 200 kW de Potência Instalada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Anexo dos Despachos nº 1.590, 1.591, 1.592, 1.595, 1.596, 1.597, 1.598, 1.599, 1.600, 1.601, 1.603, 1.604, 1.605, 1.606, 1.607, 1.608, 1.609, 1.613, 1.614 e 1.615, cujos resumos foram publicados no DOU de 10 de junho de 2019, seção 1, páginas 63 e 64, nº 110, onde se lê: "Altura do eixo do Rotor (m) 100", leia-se: "Altura do eixo do Rotor (m) 130".

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 1.839, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TARIFÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela versão 1.7 do Submódulo 6.8 do PRORET, aprovada pela Resolução Normativa nº 845, de 27 de maio de 2019, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no inciso X do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no que consta no Processo nº 48500.005750/2015-58, decide: fixar a bandeira tarifária amarela com vigência no mês de julho de 2019.

DAVI ANTUNES LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 1.833, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Processo nº: 48500.000377/2019-72. Interessados: ANEEL/SRD. Decisão: (i) aprovar a segunda versão 2019 do Manual de Repercussão da Tarifa Social de Energia Elétrica. A íntegra deste Despacho e seu anexo estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente

DESPACHO Nº 1.834, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Processo nº: 48500.000504/2015-18. Decisão: (i) homologar, nos anexos I e II, a Diferença Mensal de Receita apurada na aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica e os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético a serem repassados às distribuidoras pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e (ii) não

homologar os valores do anexo III. Período: maio de 2019 e residuais. A íntegra deste Despacho e seus anexos estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 468, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no § 3º do art. 6º e no inciso III do art. 9º do Anexo I do Decreto n.º 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e nas deliberações tomadas na 982ª Reunião de Diretoria, realizada em 27 de junho de 2019, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 e da Lei n.º 11.909, de 04 de março de 2009, tendo em vista o que consta do Processo ANP n.º 48610.005919/2017-94 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Cabiúnas 1, inscrito no CNPJ sob o nº 17.158.749/0001-64, composto pelas empresas Petróleo Brasileiro S.A., BG E&P Brasil Ltda, Petrogal Brasil S.A. e Repsol Sinopec Brasil S.A., autorizado a operar Gasoduto de Escoamento que integra o Projeto de Escoamento da Produção de Gás Natural do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos (PPSBS) para a UTG Cabiúnas, cuja as características básicas encontram-se descritas na tabela abaixo:

Origem	Destino	Diâmetro (pol)	Extensão (km)	Pressão Máxima (MPa)	Vazão Nominal (m³/d)
PLET-CMB-001 - Campo de Lula (Área de Iracema)	UTG Cabiúnas, Macaé-RJ	24	383,3	25	20.000.000

Art. 2º Esta Autorização fica condicionada ao saneamento das pendências referentes às não-conformidades identificadas no sistema de medição de transferência de custódia na interface entre o Gasoduto Rota 2 e a UTG Cabiúnas, no prazo a ser determinado no âmbito do processo 48610.008039/2018-51.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas e regulatórias previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º Fica revogada a Autorização ANP nº 423 publicada no Diário Oficial da União em 30 de agosto de 2016.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE

DESPACHO Nº 500, DE 28 DE JUNHO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, com base na Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018, e nas deliberações tomadas na 982ª Reunião de Diretoria, realizada em 27 de junho de 2019, torna público o credenciamento da empresa abaixo discriminada como firma inspetora para realizar a Certificação da Produção e da Importação Eficiente de Biocombustíveis no âmbito do RenovaBio instituído pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

Nº de Credenciamento	Razão Social	CNPJ	Processo
005	KPMG Financial Risk & Acturial Services Ltda.	02.668.801/0001-55	48610.209749/2019-87

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA
Diretor-Geral

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

DESPACHO Nº 497, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.206688/2019-04, torna público o seguinte ato:

1º Fica alterada a razão social da AGRO PECUÁRIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA, CNPJ nº 11.035.672/0001-59, para AGRO SERRA INDUSTRIAL LTDA., mantendo o mesmo CNPJ, na Autorização ANP nº 763, de 23/08/2018, publicada no DOU de 24/08/2018, relativa ao exercício da atividade de produção de etanol pela empresa localizada na Estrada FN 01, km 38, Zona Rural, São Raimundo das Mangabeiras - MA.

2º Fica alterada a razão social da AGRO PECUÁRIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA, CNPJ nº 11.035.672/0001-59, para AGRO SERRA INDUSTRIAL LTDA., mantendo o mesmo CNPJ, na Autorização ANP nº 543, de 28/08/2017, publicada no DOU de 29/08/2017, relativa à operação da instalação produtora de etanol localizada na Estrada FN 01, km 38, Zona Rural, São Raimundo das Mangabeiras - MA.

3º Este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO Nº 452, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e o que consta do processo n.º 48610.209787/2019-30, autoriza a filial da empresa SUL COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ n.º 06.278.750/0004-59, a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 453, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e o que consta no processo n.º 48610.211757/2019-93, autoriza a empresa EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA, CNPJ n.º 04.028.583/0001-10, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior. Fica revogada a autorização ANP n.º 222 de 17/05/2011.

CEZAR CARAM ISSA



AUTORIZAÇÃO Nº 454, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.210808/2019-60, autoriza a empresa ECOMAT ECOLÓGICA MATO GROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 03.851.841/0001-09, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 455, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.211341/2019-75, autoriza a empresa INTERNATIONAL BRAZILIAN PETROLEUM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS S.A., CNPJ n.º 22.428.446/0001-54, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior. Ficam revogadas as autorizações ANP n.º 461 de 15/09/2016, n.º 463 de 15/09/2016 e n.º 464 de 15/09/2016.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 456, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições na Resolução ANP n.º 777, de 5 de abril de 2019, e o que consta no processo n.º 48610.211466/2019-03, autoriza a empresa ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, CNPJ n.º 30.474.838/0001-88, a exercer a atividade de agente de comércio exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 457, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.211105/2019-59, autoriza a empresa OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A., CNPJ n.º 60.642.774/0001-48, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 458, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.211045/2019-74, autoriza a empresa MEDEIROS OVER SEA IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, CNPJ n.º 21.070.849/0001-01, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 459, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.210911/2019-18, autoriza a empresa GLOBAL LUBS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA, CNPJ n.º 22.428.662/0001-08, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior. Fica revogada a Autorização ANP n.º 53 de 16/02/2016.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 460, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta no processo n.º 48610.211241/2019-49, autoriza a empresa ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A, CNPJ nº 23.314.594/0001-00, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 461, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.211613/2019-37, autoriza a empresa TARGET TRADING S.A., CNPJ n.º 02.013.667/0001-54, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior. Ficam revogadas as autorizações ANP n.º 9 de 30/01/2004, n.º 45 de 05/03/2004, n.º 209 de 05/05/2009 e n.º 499 de 30/10/2012.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 462, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 08, de 08/03/2007, e o que consta do processo n.º 48610.209459/2019-33, autoriza a empresa PETROSTAR COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ n.º 29.736.901/0001-28, a exercer a atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 463, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo n.º 48610.209459/2019-33, autoriza a empresa PETROSTAR COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ n.º 29.736.901/0001-28, a operar a instalação de transportador revendedor retalhista (TRR) localizada na Av. Luiz Cabral de Oliveira 654, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP: 54.518-305 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -8:18:12,500; -35:01:40,600 (SIRGAS 2000)]. A capacidade de total de armazenamento é de 120,00 m³.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 464, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.201952/2018-24, autoriza a empresa ICE QUÍMICA - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, CNPJ n.º 30.182.219/0001-10, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 465, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.204258/2019-40, autoriza a empresa BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA, CNPJ n.º 18.786.988/0001-21, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 466, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.211249/2019-13, autoriza a empresa VILLA'S INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ n.º 20.097.225/0001-15, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 467, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019., e o que consta do processo n.º 48610.207883/2019-43, autoriza a empresa FLAMMA ÓLEOS E DERIVADOS LTDA, CNPJ n.º 40.244.519/0001-30, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior. Ficam revogadas as Autorizações ANP n.º 178 de 22/12/1999, n.º 107 de 16/05/2002, ANP n.º 108 de 16/05/2002, ANP n.º 289 de 27/11/2002 e ANP n.º 627 de 21/09/2017.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 496, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
AV/MT0184071	MEGA COMBUSTIVEL E TRANSPORTES EIRELI - EPP	19.422.694/0001-83	48610.013617/2017-90

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 498, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 08, de 08/03/2007, e o que consta do processo n.º 48610.209459/2019-33, declara habilitada a empresa PETROSTAR COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ n.º 29.736.901/0001-28, como Transportador-Revendedor-Retalhista.

CEZAR CARAM ISSA

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
NIRE 53300002819 - CNPJ 00.357.038/0001-16

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2019

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas e trinta minutos, na sede social da Empresa, no SCN, Quadra 06, Conjunto "A", Blocos "B" e "C", Entrada Norte 2, em Brasília-DF, reuniram-se na sala 1012-C, em Assembleia Geral Ordinária, os acionistas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, regularmente convocados por edital publicado nos dias 17, 18 e 22 de abril do corrente ano no Diário Oficial da União e no Jornal de Brasília, para examinar, discutir e votar os assuntos da Ordem do Dia. Representando o acionista majoritário, compareceu à Assembleia o advogado MARCOS DO NASCIMENTO PEREIRA, portador da carteira de identidade nº 3.034 - OAB/AM. Na ausência do Presidente do Conselho de Administração, foi escolhido para assumir a presidência da Assembleia, na forma prevista no art. 8º do Estatuto, o Conselheiro LUIZ HENRIQUE HAMANN, representado pelo Advogado ANDREI BRAGA MENDES, portador da carteira de identidade nº 21.545 - OAB/DF, que agradeceu a presença dos acionistas, do Contador da Eletronorte, ALEXANDRE LIRA DA ROCHA, inscrito no CRC-DF-18622/O-0, do Contador SAMUEL ALISSON EPAMINONDAS CABRAL, inscrito no CPF 007754891-40 e no CRC-GO-018421/O-0, representante da KPMG Auditores Independentes, e do Sr. RODRIGO PARENTE VIVES, Conselheiro Fiscal. Em seguida, verificando o "Livro de Presença de Acionistas", o Sr. Presidente da Assembleia constatou a presença de mais de dois terços do capital votante, número suficiente à instalação da mesma. Abrindo a sessão, convidou para secretariar a reunião a mim, advogado MARCOS DO NASCIMENTO PEREIRA, ficando então constituída a Mesa. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente determinou-me que fizesse a leitura do Edital de Convocação. Terminada a leitura, o Presidente passou à Ordem do Dia, colocando em discussão e votação o Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras da Eletronorte, compreendendo o Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado das mutações do Patrimônio Líquido, do Fluxo de Caixa, do Valor Adicionado e Notas Explicativas, acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes e do parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício social de 2018, documentos estes publicados no Jornal de Brasília e no Diário Oficial da União do dia 17.04.2019, tendo, ainda, informado que os mesmos estiveram à disposição de todos, pelo prazo legal de trinta dias, conforme Aviso de que trata o Art. 133 da Lei 6.404/76, publicado nos dias 26, 27 e 28.03.2019 no Jornal de Brasília e nos dias 25, 26 e 27.03.2019 no Diário Oficial da União. Pedindo a palavra, o advogado MARCOS DO NASCIMENTO PEREIRA, representante da Eletrobras, propôs, em conformidade com o que lhe foi determinado pela Resolução de Diretoria da Eletrobras RES-229/2019, de 22.04.2019, a aprovação do relatório da Diretoria e as Demonstrações Financeiras da Eletronorte, compreendendo o Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado,



Resultado abrangente, das mutações do Patrimônio Líquido, do Fluxo de Caixa, do Valor Adicionado e Notas Explicativas, acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes e do parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício social de 2018. Em face do resultado da votação, o Sr. Presidente declarou aprovados os aludidos documentos, passando ao segundo item da Ordem do Dia, referente à destinação do resultado do exercício, pedindo que fossem lidos a Proposta da Diretoria e o respectivo parecer do Conselho Fiscal. Em sequência, o Sr. Presidente colocou a proposta em discussão e votação. O representante da Eletrobras propôs e votou, em conformidade com o que lhe foi determinado pela Resolução de Diretoria da Eletrobras RES-229/2019, de 22.04.2019, pela aprovação da destinação do resultado do exercício nos termos da IT DFP/DFC/DFE - 002/2019, bem como a retificação do valor destinado a "dividendos de exercícios anteriores" na proposta da administração da Eletronorte, que recomenda a aprovação da proposta de destinação de resultados do exercício de 2018, nos termos propostos pela controlada, estabelecendo a seguinte composição de pagamento: até o dia 30.06.2019 pagamento de 45% do valor declarado equivalente a R\$ 838 milhões e o valor remanescente até 15.12.2019. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou a manifestação dos presentes para o terceiro e quarto itens da Ordem do Dia, que trata da eleição do Conselho de Administração. Pedindo a palavra, o representante da Eletrobras propôs e votou, em conformidade com o que lhe foi determinado pela Resolução de Diretoria da Eletrobras RES-229/2019, de 22.04.2019, na eleição, para integrar o Conselho de Administração nos indicados da Eletrobras, nos Srs.: WILSON PINTO FERREIRA JÚNIOR, ROBERTO PARUCKER, MÁRCIO SZECHTMAN, e a Sra. GISÉLIA DA SILVA (conselheira independente), LEONARDO DE PAIVA ROCHA (conselheiro independente), todos avaliados pelo Comitê de Gestão, Pessoas e Elegibilidade e aprovados pela Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da Eletrobras, com prazo de gestão unificado de 02 (dois) anos, com vigência até a Assembleia Geral Ordinária de 2021, nos termos do Estatuto Social da Empresa. Quanto ao indicado pelo Ministério da Economia - ME, considerando o Ofício Circular SEI nº 01/2019/Fazenda/SEDD/ME, propõe-se retirar de pauta a apreciação da eleição do Conselheiro de Administração, representante do Ministério da Economia, vaga atualmente ocupada pelo Sr. Rafaelo Abritta. Por determinação contida no voto da Eletrobras, faz registrar que, tendo em vista o Ministério da Economia ainda não ter apresentado a indicação do seu representante para o Conselho de Administração, o prazo de gestão do Sr. Rafaelo Abritta fica estendido nos termos do parágrafo 4º do Art. 150 da Lei 6404/76 e do Ofício Circular SEI nº 01/Fazenda/SEDD/ME, até que o Ministério da Economia efetue nova indicação e se completem as etapas formais de avaliação de elegibilidade e respectiva eleição. Designar a Sra. GLEIDE ALMEIDA BRITO, como Conselheira de Administração reeleita dentre os empregados ativos da Companhia, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela Empresa em conjunto com as entidades sindicais que os representem, conforme Lei nº 12.353, de 28.12.2010, homologada pelo Diretor-Presidente da Eletronorte, para o mandato de dois anos, com vigência até a Assembleia Geral Ordinária de 2021. Não havendo outra manifestação, O Sr. Presidente declarou aprovada por unanimidade a proposta da Eletrobras, nos termos do Art. 9º, Inciso III, do Estatuto da Eletronorte. É a seguinte a qualificação dos eleitos: WILSON PINTO FERREIRA JUNIOR, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricista, portador da Cédula de Identidade RG nº 10500091 - SSP/SP, e do CPF nº 012.217.298-10, residente e domiciliado à Av. Engenheiro José Francisco Bento Homem de Melo, 1155 - Casa 28, Bairro Fazenda São Quirino, CEP: 13.091-907, Campinas-SP; MÁRCIO SZECHTMAN, brasileiro, casado, engenheiro eletrícsta, portador da carteira de identidade nº 3.353.575 - SSP/SP, e do CPF nº 155.239.268-68, residente e domiciliado à rua Faro, nº 255, Casa 14, Jardim Botânico, CEP: 22461-020 - Rio de Janeiro-RJ; ROBERTO PARUCKER, brasileiro, casado, engenheiro eletrícsta, portador da Cédula de Identidade nº 10968281-0 SSP/PR, e do CPF nº 341.724.249-53, residente e domiciliado à SHTN Trecho

01, Conjunto 02, Bloco I/04, Apto 220 e 222, Ed. Premier Residence, CEP: 70800-210 - Brasília-DF, GISÉLIA DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade nº 4014276432, expedida pela SSP/RS, e do CPF/MF sob o nº 390.708.590-68, residente e domiciliada à Rua Harmonia, 539, ap. nº 83, bloco "A", Sumarezinho, CEP: 05435-000, São Paulo - SP; LEONARDO DE PAIVA ROCHA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 2015468633, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 598.802.797-00, residente e domiciliado à rua Professor Eduardo Monteiro, nº 65, bairro Jardim Leonor, CEP: 05614-120, São Paulo - SP, e GLEIDE ALMEIDA BRITO, brasileira, solteira (em união estável), assistente social, portadora da Carteira de Identidade nº 3.269.202 - SSP/DF e do CPF nº 104.799.102-00, residente e domiciliada à QE 30, Conj. "C", Casa 24, Guará 2, CEP: 71.065-030 - Brasília-DF. Dando seguimento aos trabalhos, o Sr. Presidente pediu a manifestação dos Srs. Acionistas para o quinto item da Ordem do Dia, que trata da eleição do Conselho Fiscal. Pedindo a palavra, o representante da Eletrobras propôs e votou, em conformidade com o que lhe foi determinado pela Resolução de Diretoria da Eletrobras RES-229/2019, de 22.04.2019, com prazo de atuação de 02 (dois) anos, na eleição dos Srs.: JOÃO VICENTE AMATO TORRES, JAIREZ ELOI DE SOUZA PAULISTA, como membros titulares; e no Sr. MARCOS JOSÉ LOPES como suplente. Manter os Conselheiros Fiscais, Sr. RODRIGO PARENTE VIVES (Titular) e Sra. HIROMI CRISTINA SANTOS DOI (Suplente), indicados pelo Ministério da Economia, no exercício dos respectivos cargos, nos termos do Ofício Circular SEI nº 01/Fazenda/SEDD/ME, até que o Ministério da Economia efetue nova indicação e se completem as etapas formais de avaliação de elegibilidade e respectiva eleição. É a seguinte a qualificação dos eleitos: JOÃO VICENTE AMATO TORRES, brasileiro, solteiro, contador, portador da carteira de identidade nº RJ-057991-7, CRC/RJ, e do CPF nº 835.931.107-25, residente e domiciliado à Rua Prof. Hélio Povia, 56, Bloco I, Ap. 701, CEP: 20.521-290 - Bairro da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ; JAIREZ ELÓI DE SOUSA PAULISTA, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade nº 283.847 - SSP-DF, e do CPF nº 059.622.001-44, residente e domiciliado à Colônia Agrícola Samambaia - Chácara 122 - Lote 01/A - CEP: 72.000-000 - Brasília-DF; MARCOS JOSÉ LOPES, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade nº 115829590 - IFP-RJ, e do CPF nº 089.108.327-89, residente e domiciliado à Rua Leopoldo Miguez, nº 61, ap. 202, CEP: 20.060-021 - Copacabana - Rio de Janeiro - RJ. Retirar de pauta o item correspondente à remuneração da Diretoria Executiva, dos Conselheiros de Administração e Fiscal, considerando orientação da SEST com base no item, 9.3 do Acórdão do TCU nº 830/2019, de 10.04.2019. Em caso de decisão posterior do TCU, sobre revisão da medida cautelar que autorize a deliberação sobre a matéria, o Conselho de Administração da Companhia deverá convocar nova Assembleia Geral de Acionistas. Enquanto não houver decisão definitiva por parte do TCU, os pagamentos efetuados à Diretoria Executiva, Conselheiros de Administração e Fiscal permanecem nos mesmos montantes aprovados na Assembleia Geral Ordinária para o exercício 2018/2019, conforme Nota Técnica SEST nº 6923/2018-MP. Esgotados os itens da Ordem do Dia e nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo suficiente à lavratura da presente ata por mim redigida. Reaberta a sessão, depois de lida e achada conforme, vai a ata assinada pelo Presidente, por mim, Secretário, e pelos demais acionistas, dela se extraindo as cópias necessárias aos fins legais. (Ass.) LUIZ HENRIQUE HAMANN - p.p. ANDREI BRAGA MENDES - Presidente e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras - p.p. MARCOS DO NASCIMENTO PEREIRA - Secretário da Assembleia. Declaramos, na qualidade de Presidente e Secretário da presente Assembleia, que o texto acima é cópia integral e fiel da Ata transcrita às fls. 213 a 216 do Livro nº 05 de Atas das Assembleias Gerais da Eletronorte. REGISTRO E ARQUIVAMENTO NA JCDF SOB O Nº 1285025, em 25.06.2019.

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.384, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Descredencia Equipes de Saúde da Família (eSF) por não cumprimento de prazo estabelecido na Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando Portaria nº 703/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que estabelece normas para o cadastramento, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), das novas equipes que farão parte da Estratégia de Saúde da Família (eSF);

Considerando a Portaria nº 941/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2011, que estabelece normas para o cadastramento, no SCNES, de estabelecimentos as equipes que farão parte da População Ribeirinha e Fluvial;

Considerando a Portaria nº 1143/SAS/MS, de 29 de outubro de 2014 que redefine as normas para cadastramento de profissionais e das equipes participantes do Projeto Mais Médicos no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando o anexo XXII, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.277/GM/MS, de 30 de julho de 2018, que credencia Município a receber incentivo financeiro referente às equipes de Saúde da Família (eSF); e

Considerando a necessidade de monitoramento da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), resolve:

Art. 1º Ficam descredenciadas as equipes de Saúde da Família (eSF) sem informação de cadastro no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) num prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar da data de publicação da Portaria de Credenciamento das respectivas equipes.

Art.2º Ficam descredenciadas as equipes de Saúde da Família (eSF) constantes no anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO				
JOÃO GABBARDO DOS REIS				
UF	IBGE	Município	Quantidade de eSF descredenciadas	Total de eSF credenciadas atualizado
AC	120040	RIO BRANCO	5	64
AL	270915	TEOTÔNIO VILELA	3	18
AM	130270	MANICORÉ	2	10
BA	290800	COARACI	1	6
BA	291005	DIAS D'ÁVILA	8	19
BA	291072	EUNÁPOLIS	2	33
BA	292285	NOVA REDENÇÃO	1	4
CE	230420	CRATO	3	40
CE	230445	FORTIM	1	6
CE	230590	IPUEIRAS	1	12
DF	530010	BRASÍLIA	207	484
GO	520800	FORMOSA	4	21
GO	521300	MAURILÂNDIA	2	4
MA	211020	SANTA RITA	2	15
MA	211200	TASSO FRAGOSO	1	3
MG	315120	PIRAPORA	1	17
MT	510454	ITANHANGÁ	1	1
MT	510630	PARANATINGA	1	5
PA	150230	CAPITÃO POÇO	3	16
PA	150450	MELGAÇO	1	7
PA	150497	NOVA IPIXUNA	1	5
PE	260845	LAGOA DO CARRO	2	7
PE	260890	LIMOEIRO	1	18
PE	261320	SÃO JOÃO	2	9
PR	410480	CASCAVEL	17	49
PR	410530	CÉU AZUL	1	4
PR	410630	CORBÉLIA	1	5
PR	411140	IVAÍ	2	2
PR	411460	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	5	12

PR	411915	PINHAIS	9	22
PR	412250	RONCADOR	1	4
RJ	330270	MARICÁ	18	27
RJ	330340	NOVA FRIBURGO	1	25
RJ	330452	RIO DAS OSTRAS	14	12
RN	240500	JAÇANÃ	1	3
RR	140045	PACARAIMA	1	5
RS	430210	BENTO GONÇALVES	2	12
RS	432067	SINIMBU	2	3
RS	432260	VENÂNCIO AIRES	1	7
SC	420200	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	1	20
SC	420750	INDAIAL	10	19
SC	421460	RIO DO OESTE	1	3
SP	350460	BADY BASSITT	3	5
SP	350600	BAURU	6	13
SP	351120	CATIGUÁ	3	1
SP	351620	FRANCA	2	14
SP	352570	JOSÉ BONIFÁCIO	11	5
SP	352920	MARTINÓPOLIS	1	7
SP	352950	MENDONÇA	1	2
SP	353475	OUROESTE	2	3
SP	353670	PEDERNEIRAS	5	6
SP	353790	PILAR DO SUL	1	6
SP	354530	SALTO DE PIRAPORA	9	11
SP	355610	VALENTIM GENTIL	3	3
SP	355710	VOTUPORANGA	27	19
TO	172100	PALMAS	2	86
TOTAL			420	1.239

PORTARIA Nº 1.393, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Suspende o repasse de recurso financeiro destinado ao incentivo de custeio mensal da Unidade de Suporte Básico (USB), pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Rodelas (BA) pertencente à Central de Regulação de Urgências de Paulo Afonso (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.187/GM/MS, de 29 de dezembro de 2011, que habilita o Município de Rodelas (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Paulo Afonso (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município; Considerando o Capítulo I, da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS-Sistema Único de Saúde; Considerando o Capítulo II, Título VIII da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o Financiamento da Rede de Atenção à Urgências e Emergências; Considerando que não foram atendidos os requisitos exigidos na Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que se enquadram no art. 932, o que permite que o Ministério da Saúde suspenda o repasse do incentivo de custeio mensal destinado às Unidades Móveis do Componente (SAMU 192) e/ou à sua respectiva Central de Regulação das Urgências (SAMU 192); Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Nota Técnica nº 118-SEI/2019, da Coordenação-Geral de Urgência /CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.471639/2017-53, resolve: Art. 1º Fica suspenso o repasse de recurso financeiro destinado ao incentivo de custeio mensal da Unidade de Suporte Básico (USB), pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Rodelas (BA), conforme anexo a esta Portaria. Parágrafo único. Os valores que constam do anexo a esta Portaria foram especificados e atualizados conforme incisos I a VIII do art. 923 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, Seção VII, Capítulo II, Título VIII, que dispõe sobre incentivos financeiros de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

Unidade Móvel (SAMU 192)

UF	Município	IBGE	Descrição	CNES	Gestão	Portaria de habilitação em custeio	Valor ANUAL do repasse do custeio a ser suspenso
BA	Rodelas	292710	USB	6976867	Municipal	Portaria nº 3.187/GM/MS, de 29/12/2011	R\$ 157.500,00

PORTARIA Nº 1.413 DE 28 DE JUNHO DE 2019

Delega competências relativas à Superintendência Estadual do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, considerando o disposto nos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos arts. 4º e 14 do Anexo I ao Decreto nº 9795, de 17 de maio de 2019, resolve: Art. 1º Ficam delegadas ao ocupante do cargo de Diretor de Programa do Gabinete do Ministro - GM/MS, Código DAS - 101.5, nº 00.0008, as competências para, no âmbito da Superintendência Estadual do Rio de Janeiro, coordenar, monitorar e avaliar as atividades técnico-administrativas, as de apoio logístico e as relativas aos demais atos necessários à atuação dos órgãos do Ministério da Saúde no referido Estado, nos termos do art. 14 do Anexo I ao Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019. § 1º As competências previstas no caput englobam as seguintes atividades, entre outras: I - planejar de modo integrado as ações de apoio institucional e articulação federativa, de convênios e demais instrumentos de investimentos e de gestão administrativa, observando normas, diretrizes e orientações das áreas técnicas e da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde; II - coordenar e supervisionar a execução integrada das ações planejadas, buscando a racionalização, otimização e integração; III - monitorar e avaliar os resultados das ações executadas; IV - avaliar o impacto das ações executadas na melhoria da gestão da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); V - planejar, coordenar, monitorar e praticar os atos e as atividades referentes à execução orçamentária, financeira e contábil da unidade gestora da Superintendência; VI - gerir, em conformidade com normas, diretrizes e orientações da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, da Secretaria-Executiva, a execução das atividades de administração de pessoal, material e patrimonial, financeira e orçamentaria, de contratação e logística de serviços e materiais, de gestão documental e de tecnologia da informação e comunicações inerentes à Superintendência;

VII - definir, de modo integrado com as áreas técnicas da Superintendência, a pactuação de metas de desempenho e indicadores de resultados, em conformidade com o planejamento do Ministério da Saúde; e VIII - apoiar a harmonização das agendas estratégicas do SUS com as singularidades dos contextos locais, contribuindo para a implementação das políticas pactuadas de forma tripartite e estimulando a implementação das políticas públicas de saúde de forma horizontal. § 2º No exercício das competências de que trata o caput, conforme previsão do art. 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a autoridade delegada não poderá: I - editar atos de caráter normativo; II - decidir sobre recursos administrativos; e III - decidir sobre matéria de competência exclusiva da autoridade delegante. § 3º As hipóteses do § 2º serão exercidas pelas autoridades originalmente competentes. § 4º No âmbito de suas atribuições e respeitados os dispositivos legais e regulamentares, o Superintendente do Rio de Janeiro deverá observar as orientações e determinações do Diretor de Programa que trata o caput decorrentes das competências delegadas por esta Portaria, enquanto perdurar a presente delegação. § 5º Ficam preservadas as competências dos demais órgãos da Secretaria-Executiva relativas às Superintendências Estaduais, inclusive as do Rio de Janeiro. Art. 2º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta Portaria e considerar-se-ão editadas pelo delegado, nos termos no art. 14, § 3º, da Lei nº 9.784, de 1999. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS



PORTARIA Nº 1.416, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Estabelece recursos do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), destinados aos Hospitais Universitários Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, que institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), dispõe sobre o financiamento compartilhado dos Hospitais Universitários Federais entre as áreas da educação e da saúde e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais; Considerando a Portaria Interministerial nº 883/MEC/MS/MP, de 5 de julho de 2010, que regulamenta o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010; Considerando o Decreto nº 8.587, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a execução do Programa de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais - REHUF e altera o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010; Considerando a pactuação do Comitê Gestor do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF); Considerando o Ofício SEI nº 43/2019/DOF-EBSERH, de 17 de junho de 2019; e Considerando a pactuação entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), os gestores estaduais e os gestores municipais, no que diz respeito à assistência, ensino/pesquisa e a ampliação de serviços no sentido de atender às necessidades levantadas pelos gestores locais, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso, orçamentário e financeiro, no montante de R\$ 79.565.520,00 (setenta e nove milhões quinhentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e vinte reais), correspondente ao recurso do REHUF a ser disponibilizado aos Hospitais Universitários Federais, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para descentralização orçamentária, no valor descrito no art. 1º

Parágrafo único. Os recursos financeiros correspondentes serão liberados mediante a comprovação da liquidação dos empenhos emitidos à conta dos créditos descentralizados, de forma a não comprometer o fluxo de caixa do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.20G8.0001.0000 - CUSTEIO - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	UG	UNIVERSIDADE	ESTABELECIMENTO DE SAÚDE	CUSTEIO (R\$)
AL	Maceió	Municipal	150229	UFAL	Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes	1.925.399,00
AM	Manaus	Estadual	150224	UFAM	Hospital Universitário Getúlio Vargas	1.221.098,00
BA	Salvador	Estadual	153040	UFBA	Hospital Universitário Prof. Edgard Santos	1.789.869,00
BA	Salvador	Estadual	150223	UFBA	Maternidade Climério de Oliveira	1.017.831,00
CE	Fortaleza	Municipal	150244	UFC	Hospital Universitário Walter Cantídio	1.820.870,00
CE	Fortaleza	Municipal	150246	UFC	Maternidade Escola Assis Chateaubriand	2.309.177,00
DF	Brasília	Estadual	155009	UNB	Hospital Universitário Brasília	2.077.549,00
ES	Vitória	Estadual	153047	UFES	Hospital Universitário Cassiano Antonio de Moraes	2.427.603,00
GO	Goiânia	Municipal	153054	UFG	Hospital das Clínicas de Goiás	2.355.545,00
MA	São Luis	Municipal	155010	UFMA	Hospital Universitário do Maranhão	4.111.982,00
MG	Belo Horizonte	Municipal	155021	UFMG	Hospital de Clínicas de Minas Gerais	3.831.269,00
MG	Juiz de Fora	Municipal	155903	UFJF	Hospital Universitário de Juiz de Fora	911.858,00
MG	Uberaba	Municipal	150221	UFTM	Hospital de Clínicas do Triângulo Mineiro	2.217.766,00
MG	Uberlândia	Municipal	150233	UFU	Hospital de Clínicas de Uberlândia	3.799.484,00
MS	Campo Grande	Municipal	155124	UFMS	Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian	1.993.631,00
MS	Dourados	Municipal	150248	UFGD	Hospital Universitário da Grande Dourados	1.842.039,00
MT	Cuiabá	Municipal	155019	UFMT	Hospital Universitário Júlio Müller	1.268.608,00
PA	Belém	Municipal	158172	UFPA	Hospital Universitário João de Barros Barreto	1.470.579,00
PA	Belém	Municipal	150220	UFPA	Hospital Universitário Bettina Ferro deSouza	407.970,00
PB	Cajazeiras	Municipal	158705	UFCG	Hospital Universitário Julio M. Bandeira de Melo	712.002,00
PB	Campina Grande	Municipal	158196	UFCG	Hospital Universitário Alcides Carneiro	1.378.202,00
PB	João Pessoa	Municipal	155023	UFPB	Hospital Universitário Lauro Wanderley	1.451.029,00
PE	Petrolina	Municipal	155180	UNIVASF	Hospital Universitário da UNIVASF	1.489.893,00
PE	Recife	Estadual	153094	UFPE	Hospital das Clínicas de Pernambuco	2.548.270,00
PI	Teresina	Municipal	155008	UFPI	Hospital Universitário do Piauí	1.400.062,00
PR	Curitiba	Municipal	153808	UFPR	Hospital de Clínicas do Paraná	4.408.218,00
PR	Curitiba	Municipal	151046	UFPR	Maternidade Victor Ferreira do Amaral	1.151.990,00
RJ	Niterói	Municipal	153057	UFF	Hospital Universitário Antonio Pedro	2.284.039,00
RJ	Rio de Janeiro	Municipal	153152	UFRJ	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho	1.792.724,00
RJ	Rio de Janeiro	Municipal	153148	UFRJ	Instituto de Neurologia Deolindo Couto	383.119,00
RJ	Rio de Janeiro	Municipal	153147	UFRJ	Instituto de Ginecologia	380.213,00
RJ	Rio de Janeiro	Municipal	153151	UFRJ	Instituto de Doenças do Tórax	497.276,00
RJ	Rio de Janeiro	Municipal	153155	UFRJ	Maternidade Escola da UFRJ	958.955,00
RJ	Rio de Janeiro	Municipal	153150	UFRJ	Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira	979.639,00
RJ	Rio de Janeiro	Municipal	150432	UFRJ	Hospital Escola São Francisco de Assis	427.373,00
RJ	Rio de Janeiro	Municipal	153149	UFRJ	Instituto de Psiquiatria	793.246,00
RJ	Rio de Janeiro	Municipal	154035	UNIRIO	Hospital Universitário Gaffrée e Guinle	1.501.473,00
RN	Natal	Municipal	155013	UFRN	Hospital Universitário Onofre Lopes	1.769.641,00
RN	Natal	Municipal	155015	UFRN	Maternidade Escola Januário Cicco	1.622.308,00
RN	Santa Cruz	Municipal	155014	UFRN	Hospital Universitário Ana Bezerra	1.174.649,00
RS	Pelotas	Municipal	154145	UFPEL	Hospital Escola da UFPel	1.270.075,00
RS	Rio Grande	Estadual	150218	UFRG	Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Correa Júnior	1.925.095,00
RS	Santa Maria	Estadual	155125	UFSM	Hospital Universitário de Santa Maria	2.984.709,00
SC	Florianópolis	Estadual	150232	UFSC	Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago	2.267.577,00
SE	Aracaju	Municipal	155017	UFS	Hospital Universitário de Sergipe	843.755,00
SE	Lagarto	Municipal	155910	UFS	Hospital Universitário de Lagarto/SE	1.031.359,00
SP	São Carlos	Municipal	155900	UFSCAR	Hospital Escola de São Carlos	748.652,00
TO	Araguaína	Estadual	155905	UFT	Hospital de Doenças Tropicais do Tocantins	589.850,00
TOTAL						79.565.520,00

PORTARIA Nº 1.446, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Descredencia Equipes de Saúde da Família (eSF) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS) por não cumprimento de prazo estabelecido na Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando Portaria nº 703/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que estabelece normas para o cadastramento, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), das novas equipes que farão parte da Estratégia de Saúde da Família (ESF); Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica; Considerando o Título I da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando as Seções V do Capítulo I Dos Profissionais que atuam a Atenção Básica do Título II Do Custeio Da Atenção Básica da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;



Considerando a Portaria nº 3.575/GM/MS, de 05 de novembro de 2018, que credencia municípios a receberem incentivos financeiros referentes às Equipes de Saúde da Família (eSF) e aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS); e

Considerando a necessidade de monitoramento da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), resolve:

Art. 1º Fica descredenciado os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) sem informação de cadastro no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) num prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar da data de publicação da Portaria de Credenciamento das respectivas equipes.

Art.2º Ficam descredenciados os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) constantes no Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

UF	IBGE	Município	ESF		ACS	
			Quantidade de eSF descredenciadas	Total de eSF credenciadas atualizado	Quantidade de ACS descredenciados	Total de ACS credenciados atualizado
AL	270600	OLIVENÇA	1	4	0	27
AM	130040	BARCELOS	1	7	0	86
AM	130090	CANUTAMA	0	5	7	39
AM	130110	CAREIRO	0	12	3	117
AM	130260	MANAUS	29	201	0	1139
AM	130353	PRESIDENTE FIGUEIREDO	0	13	8	77
AM	130356	RIO PRETO DA EVA	1	14	0	88
BA	290890	CORAÇÃO DE MARIA	0	9	1	54
BA	291080	FEIRA DE SANTANA	2	113	0	872
BA	291440	IRAQUARA	0	7	10	53
BA	291920	LAURO DE FREITAS	5	38	0	243
BA	292090	MASCOTE	0	7	9	27
BA	292990	SEABRA	2	5	0	95
BA	293080	SOUTO SOARES	0	6	3	41
BA	293317	VARZEDO	0	5	2	22
CE	230060	ALTANEIRA	1	3	0	17
CE	230185	BANABUIÚ	1	8	0	37
CE	230190	BARBALHA	1	25	0	111
CE	230425	CRUZ	1	11	3	57
CE	230560	INDEPENDÊNCIA	3	10	0	57
CE	230790	MARTINÓPOLE	0	5	4	23
CE	231160	REDENÇÃO	0	14	3	65
CE	231350	TRAIRI	0	17	2	122
ES	320225	GOVERNADOR LINDENBERG	1	4	0	26
ES	320520	VILA VELHA	0	34	18	270
GO	520013	ACREÚNA	1	6	0	44
GO	520085	AMERICANO DO BRASIL	0	2	5	10
GO	520360	BRAZABRANTES	0	2	1	8
GO	521090	ITAPACI	0	6	5	48
GO	521830	POSSE	0	9	7	65
GO	522155	TURVELÂNDIA	1	1	2	8
MA	210005	AÇAILÂNDIA	0	28	43	203
MG	310150	ALÉM PARAÍBA	1	7	0	36
MG	310530	BANDEIRA DO SUL	1	2	0	6
MG	311420	CARMO DO CAJURU	3	7	0	32
MG	311580	CENTRALINA	0	3	3	24
MG	312230	DIVINÓPOLIS	7	32	26	99
MG	312830	GUARANÉSIA	0	6	1	43
MG	312890	GUIMARÂNIA	1	2	0	18
MG	314090	MATIPÓ	2	7	0	44
MG	314430	NANUQUE	2	13	20	82
MG	314480	NOVA LIMA	1	24	0	123
MG	314520	NOVA SERRANA	3	20	40	141
MG	315217	PONTO DOS VOLANTES	1	5	0	29
MG	315700	SALINAS	0	17	1	103
MG	316170	SÃO GONÇALO DO ABAETÉ	0	3	1	15
MG	316210	SÃO GOTARDO	0	13	3	66
MS	500270	CAMPO GRANDE	5	134	0	1344
MT	510180	BARRA DO GARÇAS	0	16	1	97
MT	510263	CAMPO NOVO DO PARECIS	1	9	0	39
MT	510335	CONFRESA	0	8	2	84
MT	510410	GUARANTÃ DO NORTE	0	9	6	71
PA	150010	ABAETETUBA	0	17	75	344
PA	150170	BRAGANÇA	6	49	0	325
PA	150210	CAMETÁ	0	17	88	215
PA	150230	CAPITÃO POÇO	0	16	7	156
PA	150350	IRITUIA	0	9	3	102
PA	150613	REDENÇÃO	0	12	5	149
PE	260415	CASINHAS	1	6	0	34
PE	261090	PESQUEIRA	2	16	0	113
PE	261470	TACAIMBÓ	1	5	0	29
PI	220370	ESPERANTINA	0	18	2	95
PR	410210	ASTORGA	0	7	5	32
PR	410430	CAMPO MOURÃO	1	21	28	91
RS	430280	CAÇAPAVA DO SUL	0	5	1	48
RS	431306	NOVA HARTZ	1	5	0	24
RS	431560	RIO GRANDE	4	36	51	147
RS	431730	SANTA VITÓRIA DO PALMAR	0	15	4	43
RS	432055	SERTÃO SANTANA	1	1	0	6
SC	420380	CANOINHAS	0	9	5	47
SC	420480	CURITIBANOS	1	8	0	61
SC	420517	ENTRE RIOS	1	1	0	8
SC	420580	GARUVA	1	5	0	33
SC	420910	JOINVILLE	0	111	63	476
SC	421650	SÃO JOAQUIM	2	5	15	41
SC	421770	SOMBRIO	2	7	20	53
SE	280740	TOBIAS BARRETO	1	12	0	120
SP	351060	CARAPICUÍBA	37	0	148	0
SP	351492	ELISIÁRIO	1	1	0	8
SP	351515	ENGENHEIRO COELHO	1	3	5	22
SP	351740	GUAÍRA	0	10	11	59
SP	351990	IEPÊ	0	2	2	17
SP	352360	ITIRAPINA	0	2	10	13
SP	352440	JACARÉI	9	45	51	171
SP	352990	MIRACATU	3	7	12	39
SP	354070	PORTO FERREIRA	1	7	1	43
SP	354540	SALTO GRANDE	1	2	4	12
SP	354560	SANTA ADÉLIA	1	6	0	36
SP	354730	SANTANA DE PARNAÍBA	0	3	84	101
SP	355220	SOROCABA	6	43	50	211
SP	355500	TUPÃ	1	10	14	56
TO	171610	PARAÍSO DO TOCANTINS	1	16	0	101
TOTAL			166	1538	1004	10328

PORTARIA Nº 1.447, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Descredencia Equipes de Saúde Bucal (eSB) por não cumprimento de prazo estabelecido na Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando Portaria nº 703/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que estabelece normas para o cadastramento, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), das novas equipes que farão parte da Estratégia de Saúde da Família (ESF); Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica; Considerando a Seção I do Capítulo I Dos Profissionais que atuam a Atenção Básica da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 2.271/GM/MS, de 27 de julho de 2018, que credencia Município a receber incentivo financeiro referente às equipes de Saúde Bucal (eSB); Considerando a Portaria nº 2.275/GM/MS, de 30 de julho de 2018, que credencia Municípios a receberem incentivo financeiro referente às equipes de Saúde Bucal (eSB); e Considerando a necessidade de monitoramento da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), resolve:

Art. 1º Ficam descredenciadas as equipes de Saúde Bucal (eSB) dos Municípios descritas no anexo a esta Portaria, em razão do descumprimento do prazo estabelecido na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para cadastramento no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES).

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

UF	IBGE	Município	Equipe de Saúde Bucal I (eSB I)		Equipe de Saúde Bucal II (eSB II)	
			Quantidade de equipes descredenciadas	Total de equipes credenciadas atualizado	Quantidade de equipes descredenciadas	Total de equipes credenciadas atualizado
AM	130068	BOA VISTA DO RAMOS	1	4	0	0
AL	270750	PORTO REAL DO COLÉGIO	1	5	0	1
AM	130260	MANAUS	17	110	0	3
AM	130270	MANICORÉ	1	7	0	0
AM	130440	URUCURITUBA	1	5	0	0
BA	290323	BARRO ALTO	1	2	0	0
BA	290570	CAMAÇARI	2	25	0	0
BA	290800	COARACI	0	2	2	1
BA	291005	DIAS D'ÁVILA	5	15	0	0
BA	291072	EUNÁPOLIS	4	24	0	0
BA	291835	JOÃO DOURADO	1	5	0	0
BA	291840	JUAZEIRO	1	47	0	0
BA	291920	LAURO DE FREITAS	1	25	0	0
BA	293076	SÍTIO DO QUINTO	1	4	0	0
BA	293100	TANHAÇU	1	7	0	0
BA	293350	WENCESLAU GUIMARÃES	2	7	0	0
CE	230205	BARROQUINHA	1	6	0	0
CE	230420	CRATO	3	28	0	0
CE	230550	IGUATU	1	26	0	0
DF	530010	BRASÍLIA	141	248	0	0
GO	520440	CAIAPÔNIA	3	6	0	0
GO	520450	CALDAS NOVAS	5	13	0	0
GO	521300	MAURILÂNDIA	3	3	0	0
MA	210800	PASTOS BONS	1	8	0	0
MA	211153	SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA	1	2	0	0
MA	211223	TRIZIDELA DO VALE	2	6	0	2
MG	310560	BARBACENA	3	11	0	0
MG	311380	CARMÉSIA	1	0	0	0
MG	314015	MÁRIO CAMPOS	0	0	3	2
MG	315120	PIRAPORA	0	0	5	6
MT	510267	CAMPO VERDE	1	8	0	1
MT	510350	DIAMANTINO	1	7	0	0
MT	510630	PARANATINGA	1	4	0	0
MT	510682	PORTO ESPERIDIÃO	1	2	1	0
PR	410345	CAFELÂNDIA	0	0	1	1
PR	410480	CASCAVEL	0	29	9	19
PR	411520	MARINGÁ	1	23	0	8
PR	411915	PINHAIS	0	0	2	7
RJ	330390	PETRÓPOLIS	2	25	0	0
RR	140045	PACARAIMA	1	3	0	1
RS	430130	ARROIO GRANDE	3	0	0	0
RS	430210	BENTO GONÇALVES	2	9	0	0
RS	430700	ERECHIM	1	2	0	0
RS	431306	NOVA HARTZ	2	2	0	0
RS	431415	PAVERAMA	1	1	0	0
RS	431535	QUINZE DE NOVEMBRO	1	0	0	0
SC	420740	IMBUÍA	1	1	0	0
SC	420750	INDAIAL	10	18	0	0
SC	421460	RIO DO OESTE	1	2	0	0
SP	350210	ANDRADINA	1	19	0	0
SP	350600	BAURU	2	18	0	0
SP	351620	FRANCA	2	0	0	0
SP	352330	ITARIRI	1	4	0	0
SP	353190	MORRO AGUDO	1	3	0	2
SP	353475	OUROESTE	1	2	0	0
SP	353670	PEDERNEIRAS	2	3	0	0
SP	354780	SANTO ANDRÉ	26	16	0	0
SP	354880	SÃO CAETANO DO SUL	0	0	17	8
SP	355180	SETE BARRAS	1	1	0	0
SP	355300	TAGUAÍ	2	1	0	0
SP	355400	TATUÍ	4	11	0	0
SP	355610	VALENTIM GENTIL	1	5	0	0
SP	355710	VOTUPORANGA	8	28	0	0
TO	172100	PALMAS	10	78	0	1
TOTAL			297	976	40	63



PORTARIA Nº 1.472, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Desabilita o Laboratório LACLIN, localizado no Município de Barreiras (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.046/GM/MS, de 12 de setembro de 2014, que habilita Laboratórios de Exames Citopatológicos do Colo do Útero; Considerando a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite nº 266, de 11 de abril de 2019; e

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Especializada, do Departamento de Atenção Especializada e Temática e da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o Laboratório LACLIN, CNES 2517671, localizado no Município de Barreiras (BA), sob gestão municipal, como Laboratório de Exame Citopatológico do Colo do Útero, Tipo I, com a exclusão do código de habilitação 32.02.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 1.473, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Desabilita leitos da Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), do Hospital Materno Infantil Getúlio Vargas e deduz recursos financeiros do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Porto Alegre.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 2.299/GM/MS, de 10 de outubro de 2008, que cadastra, altera e reclassifica o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo-UTI;

Considerando a Portaria nº 2.367/GM/MS, de 10 de outubro de 2008, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a manifestação da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício GAB nº 271, de 16 de maio de 2019; e

Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar, do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência-CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.086076/2019-63, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º Ficam deduzidos recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 350.680,32 (trezentos e cinquenta mil seiscentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. Os 30 leitos de UTI Adulto, Tipo I, código 26.96, foram custeados pelo Estado do Rio Grande do Sul, Município de Porto Alegre, portanto, não haverá dedução de recurso.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, deixam de onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº DE LEITOS DESABILITADOS	Nº DE LEITOS EXISTENTES	TOTAL Nº DE LEITOS	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA DESABILITAÇÃO	VALOR A SER DEDUZIDO R\$ ANO
431490	RS	PORTO ALEGRE	HOSPITAL MATERNO INFANTIL GETÚLIO VARGAS	2237822	MUNICIPAL	6	16	10	26.03 - UTI II PEDIÁTRICA	350.680,32
431490	RS	PORTO ALEGRE	HOSPITAL MATERNO INFANTIL GETÚLIO VARGAS	2237822	MUNICIPAL	30	30	0	26.96 - UTI I ADULTO	0,00
TOTAL										350.680,32

PORTARIA Nº 1.489, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes as Equipes de Saúde da Família (ESF), Equipes Saúde da Família Ribeirinhas (ESFRB), Equipes de Saúde Bucal (ESB) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS), com irregularidades no cadastro de profissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da competência de Ministro de Estado que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.025/GM/MS, de 18 de abril de 2018, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Seção II do Capítulo III Dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde do Título VII Dos Sistemas De Informação da Portaria de Consolidação nº 1 GM/MS, de 28 de setembro de 2017, Dos Critérios para Alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde;

Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2 GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Portaria nº 703/SAS/MS, de 21 de outubro de 2011, que estabelece normas para o cadastramento, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), das novas equipes que farão parte da Estratégia de Saúde da Família (ESF);

Considerando a Portaria nº 941/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2011, que estabelece normas para o cadastramento, no SCNES, de estabelecimentos as equipes que farão parte da População Ribeirinha e Fluvial;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando as Seções I, V, VI, VII e IX do Capítulo I Dos Profissionais que atuam a Atenção Básica do Título II Do Custeio Da Atenção Básica da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017; e

Considerando a existência de irregularidades no cadastramento de profissionais que atuam a Atenção Básica identificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, na competência fevereiro/2019, resolve:

Art. 1º Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família (ESF), Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFRB), Equipes Saúde Bucal (ESB) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS), na competência financeira março de 2019, dos municípios constantes nos anexos a Portaria, que apresentaram duplicidade no cadastro de profissionais no SCNES.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXOS

	ANEXO I					
IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESB1	ESB2	ACS
120070	XAPURI	1	0	1	0	7
1		1	0	1	0	7

	ANEXO II					
IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESB1	ESB2	ACS
270200	COITÉ DO NÓIA	1	0	0	0	4
270290	GIRAU DO PONCIANO	1	0	0	0	6
270570	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	1	0	1	0	7
270642	PARICONHA	1	0	1	0	7
270810	SANTANA DO MUNDAÚ	1	0	1	0	5
5		5	0	3	0	29

	ANEXO III					
IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESB1	ESB2	ACS
130170	HUMAITÁ	1	0	1	0	7
130406	TABATINGA	1	0	1	0	10
2	2	0	2	0	17	

	ANEXO IV					
IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESB1	ESB2	ACS
160030	MACAPÁ	0	0	1	0	0
160060	SANTANA	1	0	0	0	10
2	1	0	1	0	10	

	ANEXO V					
IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESB1	ESB2	ACS
290040	ÁGUA FRIA	1	0	1	0	8
290327	BARROCAS	1	0	1	0	6
290420	BOTUPORÃ	1	0	1	0	3
290570	CAMAÇARI	4	0	0	0	23
290940	COTEGIPE	0	0	1	0	0
291080	FEIRA DE SANTANA	1	0	1	0	7
291360	ILHÉUS	1	0	1	0	6
292045	MANSIDÃO	1	0	0	0	4
292180	MORTUGABA	1	0	1	0	6
292205	MULUNGU DO MORRO	1	0	1	0	6
292285	NOVA REDENÇÃO	2	0	1	0	11
292300	NOVA VIÇOSA	1	0	4	0	10
292320	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	1	0	1	0	4
292440	PILÃO ARCADEO	1	0	1	0	8
292450	PINDAÍ	0	0	1	0	0
292550	PRADO	0	0	1	0	0
292595	RAFAEL JAMBEIRO	1	0	1	0	3
292990	SEABRA	1	0	1	0	7
293040	SERRA PRETA	1	0	0	0	6
293240	UIBAÍ	1	0	1	0	6
20	21	0	20	0	124	

	ANEXO VI					
IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESB1	ESB2	ACS
230015	ACARAPE	0	0	1	0	0
230090	APUIARÉS	1	0	0	0	4
230470	GRANJA	1	0	1	0	6
230540	ICÓ	1	0	1	0	10
230630	ITAPAGÉ	1	0	0	0	3
230910	MULUNGU	1	0	1	0	5
231140	QUIXERAMOBIM	0	0	1	0	0
231210	SANTANA DO CARIRI	1	0	1	0	5
231230	SÃO BENEDITO	1	0	1	0	5
231360	UBAJARA	1	0	1	0	5
231400	VÁRZEA ALEGRE	0	0	1	0	0
11	8	0	9	0	43	

	ANEXO VII					
IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESB1	ESB2	ACS
320115	BREJETUBA	2	0	2	0	12
320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	1	0	1	0	5
320140	CASTELO	1	0	1	0	8
320150	COLATINA	1	0	0	0	5
320255	IBITIRAMA	1	0	1	0	6
320460	SANTA TERESA	0	0	1	0	0
320500	SERRA	3	0	2	0	15
320530	VITÓRIA	2	0	2	0	8
8	11	0	10	0	59	

	ANEXO VIII					
IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESB1	ESB2	ACS
520750	ESTRELA DO NORTE	0	0	1	0	0
520840	GOIANÁPOLIS	0	0	1	0	0
521100	ITAPIRAPUÃ	1	0	1	0	10
521290	MARZAGÃO	1	0	1	0	5
521300	MAURILÂNDIA	1	0	1	0	7
521560	PADRE BERNARDO	0	0	1	0	0
521850	QUIRINÓPOLIS	1	0	1	0	6
522185	VALPARAÍSO DE GOIÁS	1	0	1	0	6
8	5	0	8	0	34	

	ANEXO IX					
IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESB1	ESB2	ACS
210170	BARREIRINHAS	4	0	2	0	24
210240	CAJAPIÓ	0	0	1	0	0
210250	CAJARI	1	0	1	0	7
210405	ESTREITO	1	0	1	0	4
210592	LAGOA DO MATO	1	0	1	0	7
210670	MIRADOR	0	0	1	0	0
210750	PAÇO DO LUMIAR	0	0	1	0	0
210990	SANTA INÊS	1	0	1	0	8
211120	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	0	0	1	0	0
211130	SÃO LUÍS	1	0	0	0	8
211176	SENADOR LA ROCQUE	0	0	1	0	0
211220	TIMON	1	0	1	0	7
211260	URBANO SANTOS	1	0	0	0	8
13	11	0	12	0	73	

	ANEXO X					
IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESB1	ESB2	ACS
310400	ARAXÁ	1	0	1	0	5
310450	ARINOS	1	0	0	0	12
310520	BANDEIRA	0	0	1	0	0
310660	BERTÓPOLIS	0	0	1	0	0
310740	BOM DESPACHO	1	0	0	1	4
310790	BOM REPOUSO	1	0	0	0	5
310830	BORDA DA MATA	1	0	0	0	6

311790	CONGONHAL	0	0	1	0	0
311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	2	0	2	0	13
312235	DIVISA ALEGRE	1	0	1	0	4
312400	ERVÁLIA	1	0	1	0	6
312600	FLORESTAL	1	0	0	0	6
312700	FRONTEIRA	0	0	1	0	0
312760	GOUVEIA	1	0	0	1	6
312840	GUARANI	1	0	0	0	6
313510	JANAÚBA	1	0	1	0	5
313545	JENIPAPO DE MINAS	1	0	0	0	6
313740	LAGOA DOURADA	1	0	1	0	6
313840	LEOPOLDINA	2	0	2	0	14
313950	MANHUMIRIM	1	0	0	1	9
314060	MATERLÂNDIA	0	0	1	0	0
314110	MATOZINHOS	1	0	0	0	4
314320	MONTE SANTO DE MINAS	1	0	1	0	6
314537	NOVORIZONTE	0	0	1	0	0
314690	PAPAGAIOS	1	0	1	0	5
314700	PARACATU	1	0	0	0	5
314780	PASSA-VINTE	1	0	1	0	5
314960	PEQUI	0	0	0	1	0
315210	PONTE NOVA	1	0	1	0	7
315460	RIBEIRÃO DAS NEVES	2	0	0	0	15
315490	RIO CASCA	1	0	1	0	5
315765	SANTA HELENA DE MINAS	1	0	1	0	5
316030	SANTO ANTÔNIO DO JACINTO	1	0	1	0	6
316240	SÃO JOÃO DA PONTE	1	0	0	1	5
316420	SÃO ROMÃO	1	0	1	0	4
316720	SETE LAGOAS	1	0	0	1	5
316900	TOCANTINS	1	0	1	0	4
316930	TRÊS CORAÇÕES	1	0	1	0	6
317010	UBERABA	1	0	1	0	6
39		35	0	26	6	206

	ANEXO XI					
IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESB1	ESB2	ACS
500110	AQUIDAUANA	1	0	1	0	5
500290	CASSILÂNDIA	2	0	2	0	8
500320	CORUMBÁ	0	0	1	0	0
500370	DOURADOS	0	0	1	0	0
500380	FÁTIMA DO SUL	1	0	1	0	7
500400	GLÓRIA DE DOURADOS	1	0	1	0	5
500430	IGUATEMI	0	0	1	0	0
500790	SIDROLÂNDIA	1	0	1	0	11
8		6	0	9	0	36

	ANEXO XII					
IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESB1	ESB2	ACS
510025	ALTA FLORESTA	0	0	1	0	0
510140	ARIPUANÃ	1	0	1	0	9
510895	NOVA MONTE VERDE	1	0	1	0	9
510704	PRIMAVERA DO LESTE	1	0	1	0	7
4		3	0	4	0	25

	ANEXO XIII					
IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESB1	ESB2	ACS
150080	ANANINDEUA	2	0	1	0	16
150090	AUGUSTO CORRÊA	0	0	1	0	0
150180	BREVES	0	0	1	0	0
150275	CONCÓRDIA DO PARÁ	0	0	1	0	0
150405	MÃE DO RIO	1	0	1	0	3
150420	MARABÁ	1	0	0	0	9
150550	PARAGOMINAS	1	0	0	0	5
150553	PARAUPEBAS	1	0	1	0	6
150680	SANTARÉM	1	0	0	0	6
150815	URUARÁ	1	0	0	0	7
10		8	0	6	0	52

	ANEXO XIV					
IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESB1	ESB2	ACS
250080	ARAÇAGI	1	0	1	0	4
250100	ARARUNA	1	0	1	0	4
250180	BAYEUX	1	0	1	0	8
250520	CUITEGI	1	0	1	0	8
250660	IBIARA	1	0	1	0	8
250700	ITAPORANGA	1	0	1	0	6
250760	JUAREZ TÁVORA	1	0	1	0	5
250910	MARI	1	0	1	0	8
251080	PATOS	1	0	1	0	5
251600	SOLÂNEA	1	0	1	0	9
251660	TAVARES	0	0	1	0	0
251670	TEIXEIRA	1	0	1	0	6
12		11	0	12	0	71

	ANEXO XV					
IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESB1	ESB2	ACS
260120	ARCOVERDE	0	0	1	0	0
260520	ESCADA	0	0	1	0	0
260775	ITAPISSUMA	1	0	1	0	6
261020	PANELAS	0	0	1	0	0
261070	PAULISTA	0	0	1	0	0
261153	QUIXABA	0	0	1	0	0
261220	SALGUEIRO	0	0	1	0	0
7		1	0	7	0	6

	ANEXO XVI					
IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESB1	ESB2	ACS
220173	BETÂNIA DO PIAUÍ	1	0	1	0	8
220265	CAXINGÓ	0	0	0	1	0



220370	ESPERANTINA	2	0	1	0	9
220390	FLORIANO	3	0	2	0	16
220800	PICOS	1	0	1	0	5
221005	SÃO JOSÉ DO DIVINO	0	0	1	0	0
221070	SIMÕES	1	0	1	0	5
221130	VALENÇA DO PIAUÍ	1	0	1	0	9
221170	WALL FERRAZ	0	0	1	0	0
9		9	0	9	1	52

	ANEXO XVII					
IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESB1	ESB2	ACS
410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	1	0	1	0	4
410290	BITURUNA	1	0	0	0	6
410450	CAPANEMA	1	0	0	0	8
410480	CASCAVEL	1	0	0	0	3
410760	FAXINAL	1	0	1	0	6
410970	IBAITI	1	0	0	0	6
411790	PALOTINA	0	0	1	0	0
411820	PARANAGUÁ	1	0	0	0	3
411950	PIRAQUARA	2	0	1	0	8
412130	RANCHO ALEGRE	1	0	1	0	8
412690	TAPIRA	1	0	0	0	7
11		11	0	5	0	59

	ANEXO XVIII					
IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESB1	ESB2	ACS
330025	ARRAIAL DO CABO	1	0	1	0	12
330030	BARRA DO PIRAI	0	0	1	0	0
330045	BELFORD ROXO	2	0	0	0	8
330070	CABO FRIO	0	0	1	0	0
330080	CACHOEIRAS DE MACACU	1	0	0	0	11
330130	CASIMIRO DE ABREU	1	0	1	0	6
330260	MANGARATIBA	0	0	1	0	0
330350	NOVA IGUAÇU	5	0	0	0	34
330395	PINHEIRAL	1	0	1	0	8
330550	SAQUAREMA	0	0	1	0	0
330630	VOLTA REDONDA	1	0	1	0	5
11		12	0	8	0	84

	ANEXO XIX					
IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESB1	ESB2	ACS
240270	CERRO CORÁ	1	0	1	0	5
240520	JANDUÍ	1	0	1	0	3
240570	JARDIM DO SERIDÓ	0	0	1	0	0
240580	JOÃO CÂMARA	2	0	2	0	6
240800	MOSSORÓ	0	0	1	0	0
241335	SERRA DO MEL	1	0	1	0	5
241440	TOUROS	1	0	1	0	4
7		6	0	8	0	23

	ANEXO XX					
IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESB1	ESB2	ACS
110040	ALTO PARAÍSO	1	0	0	0	9
110004	CACOAL	1	0	1	0	5
110015	OURO PRETO DO OESTE	1	0	0	0	6
110029	SANTA LUZIA D'OESTE	1	0	0	0	8
4		4	0	1	0	28

	ANEXO XXI					
IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESB1	ESB2	ACS
140070	UIRAMUTÃ	1	0	1	0	7
1		1	0	1	0	7

	ANEXO XXII					
IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESB1	ESB2	ACS
430010	AGUDO	1	0	0	0	4
430220	BOA VISTA DO BURICÁ	1	0	0	0	5
430270	BUTIÁ	1	0	0	0	5
430460	CANOAS	1	0	1	0	5
430693	ENTRE-IJUÍ	0	0	1	0	0
430720	ERVAL GRANDE	1	0	1	0	5
430830	FONTOURA XAVIER	1	0	0	0	4
431180	MARAU	0	0	1	0	0
431306	NOVA HARTZ	0	0	1	0	0
431339	NOVO CABRAIS	0	0	1	0	0
431390	PANAMBI	1	0	1	0	6
431440	PELOTAS	1	0	0	0	2
431697	SANTA MARGARIDA DO SUL	1	0	1	0	5
432300	VIAMÃO	2	0	0	0	2
14		11	0	8	0	43

	ANEXO XXIII					
IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESB1	ESB2	ACS
420340	CAMPO BELO DO SUL	1	0	0	0	6
420435	CORDILHEIRA ALTA	0	0	1	0	0
420540	FLORIANÓPOLIS	2	0	0	0	3
420600	GOVERNADOR CELSO RAMOS	1	0	1	0	5
420730	IMBITUBA	1	0	1	0	7
421210	PALMITOS	1	0	1	0	6
421230	PAULO LOPES	1	0	1	0	5
421930	VIDEIRA	1	0	1	0	3
8		8	0	6	0	35



	ANEXO XXIV					
IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESB1	ESB2	ACS
280160	CEDRO DE SÃO JOÃO	1	0	1	0	4
280280	INDIAROBA	0	0	1	0	0
280340	JAPOATÃ	1	0	0	0	3
280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	0	0	1	0	0
4		2	0	3	0	7

	ANEXO XXV					
IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESB1	ESB2	ACS
350270	APIAÍ	1	0	1	0	5
351630	FRANCISCO MORATO	1	0	0	0	7
351880	GUARULHOS	0	0	1	0	0
351900	HERCULÂNDIA	0	0	1	0	0
352030	IGUAPE	1	0	1	0	7
352320	ITARARÉ	1	0	0	0	4
352510	JARDINÓPOLIS	1	0	0	0	7
352560	JOÃO RAMALHO	1	0	0	0	4
353150	MONTE AZUL PAULISTA	1	0	0	0	5
353760	PERUÍBE	1	0	0	0	4
353870	PIRACICABA	1	0	0	0	5
354323	RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS	1	0	1	0	5
354350	RIVERSUL	0	0	1	0	0
354660	SANTA FÉ DO SUL	1	0	0	0	8
354870	SÃO BERNARDO DO CAMPO	2	0	0	0	7
355020	SÃO MIGUEL ARCANJO	1	0	0	0	7
355030	SÃO PAULO	1	0	1	0	5
355050	SÃO PEDRO DO TURVO	2	0	2	0	10
355160	SERRA NEGRA	1	0	1	0	4
355610	VALENTIM GENTIL	1	0	1	0	10
20		19	0	11	0	104

	ANEXO XXVI					
IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESB1	ESB2	ACS
170820	FORMOSO DO ARAGUAIA	0	0	0	0	8
172100	PALMAS	1	0	1	0	6
171830	PRAIA NORTE	0	0	1	0	0
171845	PUGMIL	1	0	1	0	7
4		2	0	3	0	21
293		214	-	193	7	1.255

PORTARIA Nº 1.507, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde, aos municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando os arts. 1º a 16º do Anexo III da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do SUS;

Considerando a Portaria nº 47/SVS, de 03 de maio de 2016, que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), para fins de manutenção do repasse de recursos do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde; e

Considerando a Portaria nº 696/GM/MS, de 23 de abril de 2019 que suspende a transferência de recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde dos municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência de recursos financeiros do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde, a partir da competência financeira de maio de 2019, aos municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), de acordo com monitoramento realizado no mês de junho de 2019, relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2019.

JOAO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

UF	CÓDIGO IBGE	MUNICÍPIO
GO	520465	Campinaçu
MG	310945	Cabeceira Grande

MG	315725	Santa Bárbara do Leste
PI	220970	São Francisco do Piauí
PR	412710	Telêmaco Borba
RJ	330360	Paracambi

PORTARIA Nº 1.530, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Aprova o repasse dos recursos financeiros de custeio referentes ao segundo ciclo de 2019 a Municípios habilitados ao Eixo Estrutura do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica - QUALIFAR-SUS nos anos de 2012, 2013, 2014, 2017 e 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar 141, de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 03 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde, alterada pela Portaria 3.992, de 28 de dezembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Seção IV, do Capítulo IV, do Título IV, que trata do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS), da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 22/SCTIE/MS, de 15 de agosto de 2012, que habilita os municípios a receber recursos destinados ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS), Eixo Estrutura no ano de 2012;

Considerando a Portaria nº 39/SCTIE/MS, de 13 de agosto de 2013, que habilita os municípios a receber recursos destinados ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS), Eixo Estrutura no ano de 2013;

Considerando a Portaria nº 2.107 GM/MS, de 23 de setembro de 2014, que habilita os municípios a receberem recursos destinados ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS), Eixo Estrutura, no ano de 2014;

Considerando a Portaria nº 3.457 GM/MS, de 15 de dezembro de 2017, que habilita os Municípios a receberem recursos destinados ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS), retificada conforme publicação do Diário Oficial da União, Seção 1, Edição nº 161, de 21/08/2018, Página 62;



Considerando a Portaria nº 229, GM/MS de 31 de janeiro de 2018, que habilita os municípios a receberem recursos destinados ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS), retificada conforme publicação do Diário Oficial da União, Seção 1, Edição nº 161, de 21/08/2018, Página 57);

Considerando a Portaria nº 3.931, GM/MS de 11 de dezembro de 2018, que habilita 651 Municípios a receberem recursos destinados ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS);

Considerando a Seção I, do Capítulo V, do Título VII, que trata da Base Nacional de Dados de Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece o conjunto de dados e eventos referentes aos medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e do Programa Farmácia Popular do Brasil para composição da Base Nacional de Dados de Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS, da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o monitoramento das ações desenvolvidas em decorrência do repasse dos recursos financeiros, conforme estabelecido pela Portaria nº 980/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que regulamenta a transferência de recursos destinados ao Eixo Estrutura do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para o ano de 2013, pela Portaria nº 1.217, de 03 de junho de 2014, que regulamenta a transferência de recursos destinados ao Eixo Estrutura do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para o ano de 2014, e pela Portaria nº 3.749, de 23 de novembro de 2018, que regulamenta a transferência de recursos destinados ao Eixo Estrutura do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFARSUS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para o ano de 2018, resolve:

Art. 1º Aprova o repasse dos recursos financeiros de custeio referente ao segundo ciclo de monitoramento do ano de 2019 a Municípios habilitados ao Eixo Estrutura do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica - QUALIFAR-SUS nos anos de 2012, 2013, 2014, 2017 e 2018.

Parágrafo único. A efetivação da transferência trimestral de recursos de custeio a Municípios habilitados no Programa (QUALIFAR-SUS) tem por base o envio do conjunto de dados pelo uso do Sistema Hórus, ou ainda, por meio do serviço WebService, conforme a Seção I, do Capítulo V, do Título VII, que trata da Base Nacional de Dados de Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, no trimestre anterior ao da respectiva competência financeira, cuja responsabilidade é dos gestores dos Municípios.

Art. 2 O monitoramento de que trata esta Portaria não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros recebidos, por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos financeiros de custeio referentes ao segundo ciclo de monitoramento do ano de 2019 para os respectivos Fundos Municipais de Saúde detalhados no anexo a esta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.303.2015.20AH - Organização dos Serviços de Assistência Farmacêutica no SUS, Plano Orçamentário (0000).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

Nº	UF	IBGE	MUNICIPIO	REPASSE RECURSO
1	AC	120001	ACRELÂNDIA	R\$ 6.000,00
2	AC	120010	BRASILÉIA	R\$ 6.000,00
3	AC	120034	MANOEL URBANO	R\$ 6.000,00
4	AC	120039	PORTO WALTER	R\$ 6.000,00
AC TOTAL				R\$ 24.000,00
5	AL	270010	ÁGUA BRANCA	R\$ 6.000,00
6	AL	270020	ANADIA	R\$ 6.000,00
7	AL	270070	BATALHA	R\$ 6.000,00
8	AL	270090	BELO MONTE	R\$ 6.000,00
9	AL	270120	CACIMBINHAS	R\$ 6.000,00
10	AL	270140	CAMPO ALEGRE	R\$ 6.000,00
11	AL	270150	CAMPO GRANDE	R\$ 6.000,00
12	AL	270160	CANAPI	R\$ 6.000,00
13	AL	270190	CHÃ PRETA	R\$ 6.000,00
14	AL	270200	COITÉ DO NÓIA	R\$ 6.000,00
15	AL	270235	CRAÍBAS	R\$ 6.000,00
16	AL	270240	DELMIRO GOUVEIA	R\$ 6.000,00
17	AL	270250	DOIS RIACHOS	R\$ 6.000,00
18	AL	270255	ESTRELA DE ALAGOAS	R\$ 6.000,00
19	AL	270260	FEIRA GRANDE	R\$ 6.000,00
20	AL	270270	FELIZ DESERTO	R\$ 6.000,00
21	AL	270280	FLEXEIRAS	R\$ 6.000,00
22	AL	270290	GIRAU DO PONCIANO	R\$ 6.000,00
23	AL	270300	IBATEGUARA	R\$ 6.000,00
24	AL	270310	IGACI	R\$ 6.000,00
25	AL	270320	IGREJA NOVA	R\$ 6.000,00
26	AL	270330	INHAPI	R\$ 6.000,00
27	AL	270350	JACUÍPE	R\$ 6.000,00
28	AL	270370	JARAMATAIA	R\$ 6.000,00
29	AL	270375	JEQUIÁ DA PRAIA	R\$ 6.000,00
30	AL	270390	JUNDIÁ	R\$ 6.000,00
31	AL	270410	LAGOA DA CANOA	R\$ 6.000,00
32	AL	270420	LIMOEIRO DE ANADIA	R\$ 6.000,00
33	AL	270440	MAJOR ISIDORO	R\$ 6.000,00
34	AL	270500	MATA GRANDE	R\$ 6.000,00
35	AL	270540	MONTEIRÓPOLIS	R\$ 6.000,00
36	AL	270550	MURICI	R\$ 6.000,00
37	AL	270560	NOVO LINO	R\$ 6.000,00
38	AL	270570	OLHO DÁGUA DAS FLORES	R\$ 6.000,00
39	AL	270580	OLHO DÁGUA DO CASADO	R\$ 6.000,00
40	AL	270600	OLIVENÇA	R\$ 6.000,00
41	AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	R\$ 6.000,00
42	AL	270640	PÃO DE AÇÚCAR	R\$ 6.000,00
43	AL	270650	PASSO DE CAMARAGIBE	R\$ 6.000,00
44	AL	270710	PIRANHAS	R\$ 6.000,00
45	AL	270720	POÇO DAS TRINCHEIRAS	R\$ 6.000,00
46	AL	270740	PORTO DE PEDRAS	R\$ 6.000,00
47	AL	270750	PORTO REAL DO COLÉGIO	R\$ 6.000,00
48	AL	270760	QUEBRANGULO	R\$ 6.000,00
49	AL	270780	ROTEIRO	R\$ 6.000,00
50	AL	270800	SANTANA DO IPANEMA	R\$ 6.000,00
51	AL	270810	SANTANA DO MUNDAÚ	R\$ 6.000,00
52	AL	270820	SÃO BRÁS	R\$ 6.000,00
53	AL	270850	SÃO LUÍS DO QUITUNDE	R\$ 6.000,00

54	AL	270880	SÃO SEBASTIÃO	R\$ 6.000,00
55	AL	270900	TANQUE DARCA	R\$ 6.000,00
56	AL	270920	TRAIPU	R\$ 6.000,00
57	AL	270940	VIÇOSA	R\$ 6.000,00
AL TOTAL				R\$ 318.000,00
58	AM	130008	ANAMÃ	R\$ 6.000,00
59	AM	130140	EIRUNEPÉ	R\$ 6.000,00
60	AM	130170	HUMAITÁ	R\$ 6.000,00
61	AM	130380	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	R\$ 6.000,00
AM TOTAL				R\$ 24.000,00
62	AP	160080	VITÓRIA DO JARI	R\$ 6.000,00
AP TOTAL				R\$ 6.000,00
63	BA	290020	ABARÉ	R\$ 6.000,00
64	BA	290035	ADUSTINA	R\$ 6.000,00
65	BA	290050	ÉRICO CARDOSO	R\$ 6.000,00
66	BA	290060	AIQUARA	R\$ 6.000,00
67	BA	290100	AMARGOSA	R\$ 6.000,00
68	BA	290115	AMÉRICA DOURADA	R\$ 6.000,00
69	BA	290120	ANAGÉ	R\$ 6.000,00
70	BA	290130	ANDARAÍ	R\$ 6.000,00
71	BA	290135	ANDORINHA	R\$ 6.000,00
72	BA	290140	ANGICAL	R\$ 6.000,00
73	BA	290150	ANGUERA	R\$ 6.000,00
74	BA	290170	ANTÔNIO CARDOSO	R\$ 6.000,00
75	BA	290180	ANTÔNIO GONÇALVES	R\$ 6.000,00
76	BA	290205	ARAÇAS	R\$ 6.000,00
77	BA	290240	AURELINO LEAL	R\$ 6.000,00
78	BA	290260	BAIXA GRANDE	R\$ 6.000,00
79	BA	290265	BANZAÊ	R\$ 6.000,00
80	BA	290270	BARRA	R\$ 6.000,00
81	BA	290280	BARRA DA ESTIVA	R\$ 6.000,00
82	BA	290290	BARRA DO CHOÇA	R\$ 6.000,00
83	BA	290323	BARRO ALTO	R\$ 6.000,00
84	BA	290340	BELMONTE	R\$ 6.000,00
85	BA	290350	BELO CAMPO	R\$ 6.000,00
86	BA	290370	BOA NOVA	R\$ 6.000,00
87	BA	290390	BOM JESUS DA LAPA	R\$ 6.000,00
88	BA	290395	BOM JESUS DA SERRA	R\$ 6.000,00
89	BA	290420	BOTUPORÃ	R\$ 6.000,00
90	BA	290440	BREJOLÂNDIA	R\$ 6.000,00
91	BA	290450	BROTAS DE MACAÚBAS	R\$ 6.000,00
92	BA	290460	BRUMADO	R\$ 6.000,00
93	BA	290500	CACULÉ	R\$ 6.000,00
94	BA	290510	CAÉM	R\$ 6.000,00
95	BA	290515	CAETANOS	R\$ 6.000,00
96	BA	290530	CAFARNAUM	R\$ 6.000,00
97	BA	290550	CALDEIRÃO GRANDE	R\$ 6.000,00
98	BA	290580	CAMAMU	R\$ 6.000,00
99	BA	290590	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	R\$ 6.000,00
100	BA	290600	CAMPO FORMOSO	R\$ 6.000,00
101	BA	290670	CÂNDIDO SALES	R\$ 6.000,00
102	BA	290680	CANSANÇÃO	R\$ 6.000,00
103	BA	290685	CAPELA DO ALTO ALEGRE	R\$ 6.000,00
104	BA	290687	CAPIM GROSSO	R\$ 6.000,00
105	BA	290710	CARINHANHA	R\$ 6.000,00
106	BA	290730	CASTRO ALVES	R\$ 6.000,00
107	BA	290740	CATOLÂNDIA	R\$ 6.000,00
108	BA	290860	CONDE	R\$ 6.000,00
109	BA	290870	CONDEÚBA	R\$ 6.000,00
110	BA	290900	CORDEIROS	R\$ 6.000,00

111	BA	290950	CRAVOLÂNDIA	R\$ 6.000,00
112	BA	290960	CRISÓPOLIS	R\$ 6.000,00
113	BA	290970	CRISTÓPOLIS	R\$ 6.000,00
114	BA	290990	CURACÁ	R\$ 6.000,00
115	BA	291010	DOM BASÍLIO	R\$ 6.000,00
116	BA	291030	ELÍSIO MEDRADO	R\$ 6.000,00
117	BA	291040	ENCRUZILHADA	R\$ 6.000,00
118	BA	291050	ENTRE RIOS	R\$ 6.000,00
119	BA	291072	EUNÁPOLIS	R\$ 6.000,00
120	BA	291085	FILADÉLFIA	R\$ 6.000,00
121	BA	291130	GENTIO DO OURO	R\$ 6.000,00
122	BA	291140	GLÓRIA	R\$ 6.000,00
123	BA	291150	GONGOGI	R\$ 6.000,00
124	BA	291160	GOVERNADOR MANGABEIRA	R\$ 6.000,00
125	BA	291165	GUAJERU	R\$ 6.000,00
126	BA	291185	HELIÓPOLIS	R\$ 6.000,00
127	BA	291200	IBIASSUCÉ	R\$ 6.000,00
128	BA	291220	IBICOARA	R\$ 6.000,00
129	BA	291240	IBIPEBA	R\$ 6.000,00
130	BA	291250	IBIPITANGA	R\$ 6.000,00
131	BA	291310	IBITITÁ	R\$ 6.000,00
132	BA	291340	IGAPORÃ	R\$ 6.000,00
133	BA	291345	IGRAPIÚNA	R\$ 6.000,00
134	BA	291380	IPECAETÁ	R\$ 6.000,00
135	BA	291440	IRAQUARA	R\$ 6.000,00
136	BA	291465	ITABELA	R\$ 6.000,00
137	BA	291490	ITACARÉ	R\$ 6.000,00
138	BA	291640	ITAPETINGA	R\$ 6.000,00
139	BA	291650	ITAPICURU	R\$ 6.000,00
140	BA	291685	ITATIM	R\$ 6.000,00
141	BA	291690	ITIRUÇU	R\$ 6.000,00



142	BA	291700	ITIÚBA	R\$ 6.000,00	241	CE	230190	BARBALHA	R\$ 6.000,00
143	BA	291710	ITORORÓ	R\$ 6.000,00	242	CE	230195	BARREIRA	R\$ 6.000,00
144	BA	291733	IUIÚ	R\$ 6.000,00	243	CE	230200	BARRO	R\$ 6.000,00
145	BA	291735	JABORANDI	R\$ 6.000,00	244	CE	230205	BARROQUINHA	R\$ 6.000,00
146	BA	291740	JACARACI	R\$ 6.000,00	245	CE	230210	BATURITÉ	R\$ 6.000,00
147	BA	291750	JACOBINA	R\$ 6.000,00	246	CE	230220	BEBERIBE	R\$ 6.000,00
148	BA	291760	JAGUAQUARA	R\$ 6.000,00	247	CE	230240	BOA VIAGEM	R\$ 6.000,00
149	BA	291780	JAGUARIPE	R\$ 6.000,00	248	CE	230250	BREJO SANTO	R\$ 6.000,00
150	BA	291820	JQUIRICÁ	R\$ 6.000,00	249	CE	230260	CAMOCIM	R\$ 6.000,00
151	BA	291830	JITAÚNA	R\$ 6.000,00	250	CE	230270	CAMPOS SALES	R\$ 6.000,00
152	BA	291835	JOÃO DOURADO	R\$ 6.000,00	251	CE	230290	CAPISTRANO	R\$ 6.000,00
153	BA	291840	JUAZEIRO	R\$ 6.000,00	252	CE	230300	CARIDADE	R\$ 6.000,00
154	BA	291855	JUSSARI	R\$ 6.000,00	253	CE	230310	CARIRÉ	R\$ 6.000,00
155	BA	291875	LAGOA REAL	R\$ 6.000,00	254	CE	230320	CARIRIAÇU	R\$ 6.000,00
156	BA	291900	LAJEDINHO	R\$ 6.000,00	255	CE	230340	CARNAUBAL	R\$ 6.000,00
157	BA	291910	LAMARÃO	R\$ 6.000,00	256	CE	230350	CASCABEL	R\$ 6.000,00
158	BA	291940	LICÍNIO DE ALMEIDA	R\$ 6.000,00	257	CE	230360	CATARINA	R\$ 6.000,00
159	BA	291960	MACAJUBA	R\$ 6.000,00	258	CE	230365	CATUNDA	R\$ 6.000,00
160	BA	292010	MAIRI	R\$ 6.000,00	259	CE	230380	CEDRO	R\$ 6.000,00
161	BA	292030	MALHADA DE PEDRAS	R\$ 6.000,00	260	CE	230390	CHAVAL	R\$ 6.000,00
162	BA	292050	MARACÁS	R\$ 6.000,00	261	CE	230393	CHORÓ	R\$ 6.000,00
163	BA	292105	MATINA	R\$ 6.000,00	262	CE	230395	CHOROZINHO	R\$ 6.000,00
164	BA	292120	MIGUEL CALMON	R\$ 6.000,00	263	CE	230400	COREAÚ	R\$ 6.000,00
165	BA	292140	MIRANGABA	R\$ 6.000,00	264	CE	230410	CRATEÚS	R\$ 6.000,00
166	BA	292145	MIRANTE	R\$ 6.000,00	265	CE	230423	CROATÁ	R\$ 6.000,00
167	BA	292170	MORRO DO CHAPÉU	R\$ 6.000,00	266	CE	230425	CRUZ	R\$ 6.000,00
168	BA	292180	MORTUGABA	R\$ 6.000,00	267	CE	230426	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	R\$ 6.000,00
169	BA	292205	MULUNGU DO MORRO	R\$ 6.000,00	268	CE	230427	ERERÊ	R\$ 6.000,00
170	BA	292210	MUNDO NOVO	R\$ 6.000,00	269	CE	230430	FARIAS BRITO	R\$ 6.000,00
171	BA	292260	NILO PEÇANHA	R\$ 6.000,00	270	CE	230435	FORQUILHA	R\$ 6.000,00
172	BA	292265	NORDESTINA	R\$ 6.000,00	271	CE	230450	FRECHEIRINHA	R\$ 6.000,00
173	BA	292273	NOVA FÁTIMA	R\$ 6.000,00	272	CE	230460	GENERAL SAMPAIO	R\$ 6.000,00
174	BA	292280	NOVA ITARANA	R\$ 6.000,00	273	CE	230465	GRAÇA	R\$ 6.000,00
175	BA	292310	OLINDINA	R\$ 6.000,00	274	CE	230470	GRANJA	R\$ 6.000,00
176	BA	292340	PALMAS DE MONTE ALTO	R\$ 6.000,00	275	CE	230480	GRANJEIRO	R\$ 6.000,00
177	BA	292390	PAU BRASIL	R\$ 6.000,00	276	CE	230510	GUARAMIRANGA	R\$ 6.000,00
178	BA	292400	PAULO AFONSO	R\$ 6.000,00	277	CE	230520	HIDROLÂNDIA	R\$ 6.000,00
179	BA	292405	PÉ DE SERRA	R\$ 6.000,00	278	CE	230526	IBARETAMA	R\$ 6.000,00
180	BA	292410	PEDRÃO	R\$ 6.000,00	279	CE	230535	ICAPUÍ	R\$ 6.000,00
181	BA	292440	PILÃO ARCADEO	R\$ 6.000,00	280	CE	230540	ICÓ	R\$ 6.000,00
182	BA	292465	PINTADAS	R\$ 6.000,00	281	CE	230550	IGUATU	R\$ 6.000,00
183	BA	292480	PIRITIBA	R\$ 6.000,00	282	CE	230560	INDEPENDÊNCIA	R\$ 6.000,00
184	BA	292500	PLANALTO	R\$ 6.000,00	283	CE	230565	IPAPORANGA	R\$ 6.000,00
185	BA	292510	POÇÕES	R\$ 6.000,00	284	CE	230580	IPU	R\$ 6.000,00
186	BA	292525	PONTO NOVO	R\$ 6.000,00	285	CE	230590	IPUEIRAS	R\$ 6.000,00
187	BA	292540	POTIRAGUÁ	R\$ 6.000,00	286	CE	230600	IRACEMA	R\$ 6.000,00
188	BA	292570	PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	R\$ 6.000,00	287	CE	230610	IRAUÇUBA	R\$ 6.000,00
189	BA	292575	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	R\$ 6.000,00	288	CE	230620	ITAICABA	R\$ 6.000,00
190	BA	292580	QUEIMADAS	R\$ 6.000,00	289	CE	230650	ITAPIÚNA	R\$ 6.000,00
191	BA	292590	QUIJINGUE	R\$ 6.000,00	290	CE	230660	ITATIRA	R\$ 6.000,00
192	BA	292593	QUIXABEIRA	R\$ 6.000,00	291	CE	230670	JAGUARETAMA	R\$ 6.000,00
193	BA	292600	REMANSO	R\$ 6.000,00	292	CE	230680	JAGUARIBARA	R\$ 6.000,00
194	BA	292620	RIACHÃO DAS NEVES	R\$ 6.000,00	293	CE	230690	JAGUARIBE	R\$ 6.000,00
195	BA	292650	RIBEIRA DO AMPARO	R\$ 6.000,00	294	CE	230700	JAGUARUANA	R\$ 6.000,00
196	BA	292665	RIBEIRÃO DO LARGO	R\$ 6.000,00	295	CE	230710	JARDIM	R\$ 6.000,00
197	BA	292670	RIO DE CONTAS	R\$ 6.000,00	296	CE	230740	JUCÁS	R\$ 6.000,00
198	BA	292690	RIO DO PIRES	R\$ 6.000,00	297	CE	230750	LAVRAS DA MANGABEIRA	R\$ 6.000,00
199	BA	292700	RIO REAL	R\$ 6.000,00	298	CE	230760	LIMOEIRO DO NORTE	R\$ 6.000,00
200	BA	292710	RODELAS	R\$ 6.000,00	299	CE	230763	MADALENA	R\$ 6.000,00
201	BA	292760	SANTA BRÍGIDA	R\$ 6.000,00	300	CE	230770	MARANGUAPE	R\$ 6.000,00
202	BA	292805	SANTA LUZIA	R\$ 6.000,00	301	CE	230790	MARTINÓPOLE	R\$ 6.000,00
203	BA	292850	SANTA TERESINHA	R\$ 6.000,00	302	CE	230800	MASSAPÉ	R\$ 6.000,00
204	BA	292890	SÃO DESIDÉRIO	R\$ 6.000,00	303	CE	230810	MAURITI	R\$ 6.000,00
205	BA	292895	SÃO DOMINGOS	R\$ 6.000,00	304	CE	230820	MERUOCA	R\$ 6.000,00
206	BA	292925	SÃO GABRIEL	R\$ 6.000,00	305	CE	230835	MILHÃ	R\$ 6.000,00
207	BA	292980	SAÚDE	R\$ 6.000,00	306	CE	230837	MIRAÍMA	R\$ 6.000,00
208	BA	293000	SEBASTIÃO LARANJEIRAS	R\$ 6.000,00	307	CE	230840	MISSÃO VELHA	R\$ 6.000,00
209	BA	293010	SENHOR DO BONFIM	R\$ 6.000,00	308	CE	230850	MOMBAÇA	R\$ 6.000,00
210	BA	293030	SERRA DOURADA	R\$ 6.000,00	309	CE	230860	MONSENHOR TABOSA	R\$ 6.000,00
211	BA	293060	SERROLÂNDIA	R\$ 6.000,00	310	CE	230870	MORADA NOVA	R\$ 6.000,00
212	BA	293077	SOBRADINHO	R\$ 6.000,00	311	CE	230880	MORAÚJO	R\$ 6.000,00
213	BA	293080	SOUTO SOARES	R\$ 6.000,00	312	CE	230900	MUCAMBO	R\$ 6.000,00
214	BA	293090	TABOCAS DO BREJO VELHO	R\$ 6.000,00	313	CE	230920	NOVA OLINDA	R\$ 6.000,00
215	BA	293100	TANHAÇU	R\$ 6.000,00	314	CE	230930	NOVA RUSSAS	R\$ 6.000,00
216	BA	293110	TANQUINHO	R\$ 6.000,00	315	CE	230940	NOVO ORIENTE	R\$ 6.000,00
217	BA	293160	TEOLÂNDIA	R\$ 6.000,00	316	CE	230945	OCARA	R\$ 6.000,00
218	BA	293180	TREMEDAL	R\$ 6.000,00	317	CE	230950	ORÓS	R\$ 6.000,00
219	BA	293200	UAUÁ	R\$ 6.000,00	318	CE	230960	PACAJUS	R\$ 6.000,00
220	BA	293230	UBATÃ	R\$ 6.000,00	319	CE	230980	PACOTI	R\$ 6.000,00
221	BA	293240	UIBAÍ	R\$ 6.000,00	320	CE	230990	PACUJÁ	R\$ 6.000,00
222	BA	293305	VÁRZEA DA ROÇA	R\$ 6.000,00	321	CE	231030	PARAMBU	R\$ 6.000,00
223	BA	293310	VÁRZEA DO POÇO	R\$ 6.000,00	322	CE	231050	PEDRA BRANCA	R\$ 6.000,00
224	BA	293315	VÁRZEA NOVA	R\$ 6.000,00	323	CE	231080	PEREIRO	R\$ 6.000,00
225	BA	293317	VARZEDO	R\$ 6.000,00	324	CE	231090	PIQUET CARNEIRO	R\$ 6.000,00
226	BA	293345	WANDERLEY	R\$ 6.000,00	325	CE	231095	PIRES FERREIRA	R\$ 6.000,00
BA TOTAL				R\$ 984.000,00	326	CE	231100	PORANGA	R\$ 6.000,00
227	CE	230015	ACARAPE	R\$ 6.000,00	327	CE	231120	POTENGI	R\$ 6.000,00
228	CE	230020	ACARAÚ	R\$ 6.000,00	328	CE	231126	QUITERIANÓPOLIS	R\$ 6.000,00
229	CE	230050	ALCÂNTARAS	R\$ 6.000,00	329	CE	231130	QUIXADÁ	R\$ 6.000,00
230	CE	230060	ALTANEIRA	R\$ 6.000,00	330	CE	231135	QUIXELÔ	R\$ 6.000,00
231	CE	230075	AMONTADA	R\$ 6.000,00	331	CE	231140	QUIXERAMOBIM	R\$ 6.000,00
232	CE	230080	ANTONINA DO NORTE	R\$ 6.000,00	332	CE	231150	QUIXERÉ	R\$ 6.000,00
233	CE	230110	ARACATI	R\$ 6.000,00	333	CE	231160	REDENÇÃO	R\$ 6.000,00
234	CE	230120	ARACOIABA	R\$ 6.000,00	334	CE	231180	RUSSAS	R\$ 6.000,00
235	CE	230130	ARARIPE	R\$ 6.000,00	335	CE	231200	SANTANA DO ACARAÚ	R\$ 6.000,00
236	CE	230140	ARATUBA	R\$ 6.000,00	336	CE	231210	SANTANA DO CARIRI	R\$ 6.000,00
237	CE	230160	ASSARÉ	R\$ 6.000,00	337	CE	231220	SANTA QUITÉRIA	R\$ 6.000,00
238	CE	230170	AURORA	R\$ 6.000,00	338	CE	231230	SÃO BENEDITO	R\$ 6.000,00
239	CE	230180	BAIXIO	R\$ 6.000,00	339	CE	231250	SÃO JOÃO DO JAGUARIBE	R\$ 6.000,00
240	CE	230185	BANABUIÚ	R\$ 6.000,00	340	CE	231270	SENADOR POMPEU	R\$ 6.000,00
					341	CE	231300	SOLONÓPOLE	R\$ 6.000,00
					342	CE	231310	TABULEIRO DO NORTE	R\$ 6.000,00
					343	CE	231320	TAMBORIL	R\$ 6.000,00
					344	CE	231330	TAUÁ	R\$ 6.000,00
					345	CE	231340	TIANGUÁ	R\$ 6.000,00



346	CE	231355	TURURU	R\$ 6.000,00	440	MG	310470	ATALÉIA	R\$ 6.000,00
347	CE	231360	UBAJARA	R\$ 6.000,00	441	MG	310520	BANDEIRA	R\$ 6.000,00
348	CE	231375	UMIRIM	R\$ 6.000,00	442	MG	310630	BELO ORIENTE	R\$ 6.000,00
349	CE	231380	URUBURETAMA	R\$ 6.000,00	443	MG	310650	BERILO	R\$ 6.000,00
350	CE	231390	URUOCA	R\$ 6.000,00	444	MG	310660	BERTÓPOLIS	R\$ 6.000,00
351	CE	231395	VARJOTA	R\$ 6.000,00	445	MG	310680	BIAS FORTES	R\$ 6.000,00
352	CE	231400	VÁRZEA ALEGRE	R\$ 6.000,00	446	MG	310825	BONITO DE MINAS	R\$ 6.000,00
353	CE	231410	VIÇOSA DO CEARÁ	R\$ 6.000,00	447	MG	310850	BOTUMIRIM	R\$ 6.000,00
CE TOTAL				R\$ 762.000,00	448	MG	310860	BRASÍLIA DE MINAS	R\$ 6.000,00
354	ES	320010	AFONSO CLÁUDIO	R\$ 6.000,00	449	MG	310870	BRÁS PIRES	R\$ 6.000,00
355	ES	320035	ALTO RIO NOVO	R\$ 6.000,00	450	MG	310880	BRAÚNAS	R\$ 6.000,00
356	ES	320050	APIACÁ	R\$ 6.000,00	451	MG	310920	BUENÓPOLIS	R\$ 6.000,00
357	ES	320160	CONCEIÇÃO DA BARRA	R\$ 6.000,00	452	MG	310925	BUGRE	R\$ 6.000,00
358	ES	320180	DIVINO DE SÃO LOURENÇO	R\$ 6.000,00	453	MG	310930	BURITIS	R\$ 6.000,00
359	ES	320200	DORES DO RIO PRETO	R\$ 6.000,00	454	MG	310940	BURITIZEIRO	R\$ 6.000,00
360	ES	320255	IBITIRAMA	R\$ 6.000,00	455	MG	311020	CAJURI	R\$ 6.000,00
361	ES	320270	ITAGUAÇU	R\$ 6.000,00	456	MG	311080	CAMPANÁRIO	R\$ 6.000,00
362	ES	320310	JERÔNIMO MONTEIRO	R\$ 6.000,00	457	MG	311115	CAMPO AZUL	R\$ 6.000,00
363	ES	320316	LARANJA DA TERRA	R\$ 6.000,00	458	MG	311120	CAMPO BELO	R\$ 6.000,00
364	ES	320370	MUNIZ FREIRE	R\$ 6.000,00	459	MG	311170	CANAÃ	R\$ 6.000,00
365	ES	320430	PRESIDENTE KENNEDY	R\$ 6.000,00	460	MG	311210	CAPARAÓ	R\$ 6.000,00
366	ES	320503	VARGEM ALTA	R\$ 6.000,00	461	MG	311230	CAPELINHA	R\$ 6.000,00
ES TOTAL				R\$ 78.000,00	462	MG	311265	CAPITÃO ANDRADE	R\$ 6.000,00
					463	MG	311270	CAPITÃO ENÉAS	R\$ 6.000,00
367	GO	520010	ABADIÂNIA	R\$ 6.000,00	464	MG	311320	CARANDAÍ	R\$ 6.000,00
368	GO	520013	ACREÚNA	R\$ 6.000,00	465	MG	311330	CARANGOLA	R\$ 6.000,00
369	GO	520017	ÁGUA FRIA DE GOIÁS	R\$ 6.000,00	466	MG	311350	CARBONITA	R\$ 6.000,00
370	GO	520025	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	R\$ 6.000,00	467	MG	311370	CARLOS CHAGAS	R\$ 6.000,00
371	GO	520080	ALVORADA DO NORTE	R\$ 6.000,00	468	MG	311380	CARMÉSIA	R\$ 6.000,00
372	GO	520280	AVELINÓPOLIS	R\$ 6.000,00	469	MG	311540	CATAS ALTAS DA NORUEGA	R\$ 6.000,00
373	GO	520350	BOM JESUS DE GOIÁS	R\$ 6.000,00	470	MG	311545	CATUJI	R\$ 6.000,00
374	GO	520393	BURITI DE GOIÁS	R\$ 6.000,00	471	MG	311547	CATUTI	R\$ 6.000,00
375	GO	520396	BURITINÓPOLIS	R\$ 6.000,00	472	MG	311615	CHAPADA GAÚCHA	R\$ 6.000,00
376	GO	520400	CABECEIRAS	R\$ 6.000,00	473	MG	311630	CIPOTÂNEA	R\$ 6.000,00
377	GO	520455	CALDAZINHA	R\$ 6.000,00	474	MG	311680	COLUNA	R\$ 6.000,00
378	GO	520485	CAMPO LIMPO DE GOIÁS	R\$ 6.000,00	475	MG	311700	COMERCINHO	R\$ 6.000,00
379	GO	520490	CAMPOS BELOS	R\$ 6.000,00	476	MG	311783	CÔNEGO MARINHO	R\$ 6.000,00
380	GO	520505	CASTELÂNDIA	R\$ 6.000,00	477	MG	311810	CONGONHAS DO NORTE	R\$ 6.000,00
381	GO	520530	CAVALCANTE	R\$ 6.000,00	478	MG	311840	CONSELHEIRO PENA	R\$ 6.000,00
382	GO	520551	COCALZINHO DE GOIÁS	R\$ 6.000,00	479	MG	311880	CORAÇÃO DE JESUS	R\$ 6.000,00
383	GO	520570	CÓRREGO DO OURO	R\$ 6.000,00	480	MG	311910	CORINTO	R\$ 6.000,00
384	GO	520580	CORUMBÁ DE GOIÁS	R\$ 6.000,00	481	MG	311920	COROACI	R\$ 6.000,00
385	GO	520753	FAINA	R\$ 6.000,00	482	MG	311950	CORONEL MURTA	R\$ 6.000,00
386	GO	520790	FLORES DE GOIÁS	R\$ 6.000,00	483	MG	312015	CRISÓLITA	R\$ 6.000,00
387	GO	520815	GAMELEIRA DE GOIÁS	R\$ 6.000,00	484	MG	312030	CRISTÁLIA	R\$ 6.000,00
388	GO	520840	GOIANÁPOLIS	R\$ 6.000,00	485	MG	312050	CRISTINA	R\$ 6.000,00
389	GO	520915	GOUVELÂNDIA	R\$ 6.000,00	486	MG	312083	CUPARAQUE	R\$ 6.000,00
390	GO	520980	HIDROLINA	R\$ 6.000,00	487	MG	312090	CURVELO	R\$ 6.000,00
391	GO	520990	IACIARA	R\$ 6.000,00	488	MG	312100	DATAS	R\$ 6.000,00
392	GO	521300	MAURILÂNDIA	R\$ 6.000,00	489	MG	312125	DELTA	R\$ 6.000,00
393	GO	521305	MIMOSO DE GOIÁS	R\$ 6.000,00	490	MG	312150	DESTERRO DO MELO	R\$ 6.000,00
394	GO	521308	MINAÇU	R\$ 6.000,00	491	MG	312170	DIOGO DE VASCONCELOS	R\$ 6.000,00
395	GO	521487	NOVA IGUAÇU DE GOIÁS	R\$ 6.000,00	492	MG	312235	DIVISA ALEGRE	R\$ 6.000,00
396	GO	521525	NOVO PLANALTO	R\$ 6.000,00	493	MG	312260	DOM JOAQUIM	R\$ 6.000,00
397	GO	521600	PANAMÁ	R\$ 6.000,00	494	MG	312310	DORES DE GUANHÃES	R\$ 6.000,00
398	GO	521640	PARAÚNA	R\$ 6.000,00	495	MG	312352	DURANDÉ	R\$ 6.000,00
399	GO	521645	PEROLÂNDIA	R\$ 6.000,00	496	MG	312370	ENGENHEIRO CALDAS	R\$ 6.000,00
400	GO	521730	PIRENÓPOLIS	R\$ 6.000,00	497	MG	312390	ENTRE RIOS DE MINAS	R\$ 6.000,00
401	GO	521770	PONTALINA	R\$ 6.000,00	498	MG	312400	ERVÁLIA	R\$ 6.000,00
402	GO	521830	POSSE	R\$ 6.000,00	499	MG	312420	ESPERA FELIZ	R\$ 6.000,00
403	GO	521970	SANTA TEREZINHA DE GOIÁS	R\$ 6.000,00	500	MG	312430	ESPINOSA	R\$ 6.000,00
404	GO	521975	SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	R\$ 6.000,00	501	MG	312540	FELÍCIO DOS SANTOS	R\$ 6.000,00
405	GO	521980	SÃO DOMINGOS	R\$ 6.000,00	502	MG	312550	SÃO GONÇALO DO RIO PRETO	R\$ 6.000,00
406	GO	522000	SÃO JOÃO DALIANÇA	R\$ 6.000,00	503	MG	312560	FELISBURGO	R\$ 6.000,00
407	GO	522020	SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	R\$ 6.000,00	504	MG	312570	FELIXLÂNDIA	R\$ 6.000,00
408	GO	522050	SERRANÓPOLIS	R\$ 6.000,00	505	MG	312580	FERNANDES TOURINHO	R\$ 6.000,00
409	GO	522060	SILVÂNIA	R\$ 6.000,00	506	MG	312590	FERROS	R\$ 6.000,00
410	GO	522070	SÍTIO DABADIA	R\$ 6.000,00	507	MG	312595	FERVEDOURO	R\$ 6.000,00
411	GO	522108	TERESINA DE GOIÁS	R\$ 6.000,00	508	MG	312650	FRANCISCO BADARÓ	R\$ 6.000,00
412	GO	522145	TROMBAS	R\$ 6.000,00	509	MG	312660	FRANCISCO DUMONT	R\$ 6.000,00
413	GO	522220	VILA BOA	R\$ 6.000,00	510	MG	312670	FRANCISCO SÁ	R\$ 6.000,00
GO TOTAL				R\$ 282.000,00	511	MG	312675	FRANCISCÓPOLIS	R\$ 6.000,00
414	MA	210060	AMARANTE DO MARANHÃO	R\$ 6.000,00	512	MG	312680	FREI GASPAR	R\$ 6.000,00
415	MA	210135	BACURITUBA	R\$ 6.000,00	513	MG	312695	FREI LAGONEGRO	R\$ 6.000,00
416	MA	210355	CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU	R\$ 6.000,00	514	MG	312705	FRONTEIRA DOS VALES	R\$ 6.000,00
417	MA	210360	COROATÁ	R\$ 6.000,00	515	MG	312710	FRUTAL	R\$ 6.000,00
418	MA	210407	FEIRA NOVA DO MARANHÃO	R\$ 6.000,00	516	MG	312733	GAMELEIRAS	R\$ 6.000,00
419	MA	210409	FORMOSA DA SERRA NEGRA	R\$ 6.000,00	517	MG	312737	GOIABEIRA	R\$ 6.000,00
420	MA	210420	FORTUNA	R\$ 6.000,00	518	MG	312750	GONZAGA	R\$ 6.000,00
421	MA	210880	PIRAPEMAS	R\$ 6.000,00	519	MG	312770	GOVERNADOR VALADARES	R\$ 6.000,00
422	MA	211000	SANTA LUZIA	R\$ 6.000,00	520	MG	312780	GRÃO MOGOL	R\$ 6.000,00
MA TOTAL				R\$ 54.000,00	521	MG	312800	GUANHÃES	R\$ 6.000,00
423	MG	310030	ABRE CAMPO	R\$ 6.000,00	522	MG	312820	GUARACIABA	R\$ 6.000,00
424	MG	310040	ACAIACA	R\$ 6.000,00	523	MG	312850	GUARARÁ	R\$ 6.000,00
425	MG	310050	AÇUCENA	R\$ 6.000,00	524	MG	312930	IAPU	R\$ 6.000,00
426	MG	310060	ÁGUA BOA	R\$ 6.000,00	525	MG	312980	IBIRITÉ	R\$ 6.000,00
427	MG	310090	ÁGUAS FORMOSAS	R\$ 6.000,00	526	MG	313005	ICARAÍ DE MINAS	R\$ 6.000,00
428	MG	310110	AIMORÉS	R\$ 6.000,00	527	MG	313020	IGARATINGA	R\$ 6.000,00
429	MG	310170	ALMENARA	R\$ 6.000,00	528	MG	313055	IMBÉ DE MINAS	R\$ 6.000,00
430	MG	310210	ALTO RIO DOCE	R\$ 6.000,00	529	MG	313065	INDAIABIRA	R\$ 6.000,00
431	MG	310220	ALVARENGA	R\$ 6.000,00	530	MG	313090	INHAPIM	R\$ 6.000,00
432	MG	310240	ALVORADA DE MINAS	R\$ 6.000,00					
433	MG	310250	AMPARO DO SERRA	R\$ 6.000,00					
434	MG	310270	CACHOEIRA DE PAJEÚ	R\$ 6.000,00					
435	MG	310285	ANGELÂNDIA	R\$ 6.000,00					
436	MG	310340	ARAÇUAÍ	R\$ 6.000,00					
437	MG	310370	ARAPONGA	R\$ 6.000,00					
438	MG	310445	ARICANDUVA	R\$ 6.000,00					
439	MG	310450	ARINOS	R\$ 6.000,00					

531	MG	313200	ITACAMBIRA	R\$ 6.000,00	617	MG	314870	PEDRA AZUL	R\$ 6.000,00
532	MG	313210	ITACARAMBI	R\$ 6.000,00	618	MG	314875	PEDRA BONITA	R\$ 6.000,00
533	MG	313250	ITAMARANDIBA	R\$ 6.000,00	619	MG	314880	PEDRA DO ANTA	R\$ 6.000,00
534	MG	313320	ITANHOMI	R\$ 6.000,00	620	MG	314900	PEDRA DOURADA	R\$ 6.000,00
535	MG	313330	ITAOBIM	R\$ 6.000,00	621	MG	314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	R\$ 6.000,00
536	MG	313390	ITAVERAVA	R\$ 6.000,00	622	MG	315000	PESCADOR	R\$ 6.000,00
537	MG	313400	ITINGA	R\$ 6.000,00	623	MG	315015	PIEDADE DE CARATINGA	R\$ 6.000,00
538	MG	313410	ITUETA	R\$ 6.000,00	624	MG	315020	PIEDADE DE PONTE NOVA	R\$ 6.000,00
539	MG	313420	ITUIUTABA	R\$ 6.000,00	625	MG	315040	PIEDADE DOS GERAIS	R\$ 6.000,00
540	MG	313470	JACINTO	R\$ 6.000,00	626	MG	315057	PINTÓPOLIS	R\$ 6.000,00
541	MG	313505	JAÍBA	R\$ 6.000,00	627	MG	315080	PIRANGA	R\$ 6.000,00
542	MG	313507	JAMPRUCA	R\$ 6.000,00	628	MG	315190	POCRANE	R\$ 6.000,00
543	MG	313510	JANAÚBA	R\$ 6.000,00	629	MG	315200	POMPÉU	R\$ 6.000,00
544	MG	313520	JANUÁRIA	R\$ 6.000,00	630	MG	315210	PONTE NOVA	R\$ 6.000,00
545	MG	313535	JAPONVAR	R\$ 6.000,00	631	MG	315213	PONTO CHIQUE	R\$ 6.000,00
546	MG	313545	JENIPAPO DE MINAS	R\$ 6.000,00	632	MG	315217	PONTO DOS VOLANTES	R\$ 6.000,00
547	MG	313550	JEQUERI	R\$ 6.000,00	633	MG	315220	PORTEIRINHA	R\$ 6.000,00
548	MG	313560	JEQUITAÍ	R\$ 6.000,00	634	MG	315240	POTÉ	R\$ 6.000,00
549	MG	313580	JEQUITINHONHA	R\$ 6.000,00	635	MG	315280	PRATA	R\$ 6.000,00
550	MG	313600	JOAÍMA	R\$ 6.000,00	636	MG	315310	PRESIDENTE BERNARDES	R\$ 6.000,00
551	MG	313610	JOANÉSIA	R\$ 6.000,00	637	MG	315320	PRESIDENTE JUSCELINO	R\$ 6.000,00
552	MG	313640	JOAQUIM FELÍCIO	R\$ 6.000,00	638	MG	315330	PRESIDENTE KUBITSCHEK	R\$ 6.000,00
553	MG	313652	JOSÉ GONÇALVES DE MINAS	R\$ 6.000,00	639	MG	315415	REDUTO	R\$ 6.000,00
554	MG	313655	JOSÉ RAYDAN	R\$ 6.000,00	640	MG	315430	RESPLENDOR	R\$ 6.000,00
555	MG	313657	JOSENÓPOLIS	R\$ 6.000,00	641	MG	315445	RIACHINHO	R\$ 6.000,00
556	MG	313700	LADAINHA	R\$ 6.000,00	642	MG	315450	RIACHO DOS MACHADOS	R\$ 6.000,00
557	MG	313730	LAGOA DOS PATOS	R\$ 6.000,00	643	MG	315460	RIBEIRÃO DAS NEVES	R\$ 6.000,00
558	MG	313810	LASSANCE	R\$ 6.000,00	644	MG	315480	RIO ACIMA	R\$ 6.000,00
559	MG	313840	LEOPOLDINA	R\$ 6.000,00	645	MG	315490	RIO CASCA	R\$ 6.000,00
560	MG	313867	LUISBURGO	R\$ 6.000,00	646	MG	315520	RIO ESPERA	R\$ 6.000,00
561	MG	313868	LUISLÂNDIA	R\$ 6.000,00	647	MG	315560	RIO PARDO DE MINAS	R\$ 6.000,00
562	MG	313890	MACHACALIS	R\$ 6.000,00	648	MG	315600	RIO VERMELHO	R\$ 6.000,00
563	MG	313920	MALACACHETA	R\$ 6.000,00	649	MG	315650	RUBELITA	R\$ 6.000,00
564	MG	313925	MAMONAS	R\$ 6.000,00	650	MG	315660	RUBIM	R\$ 6.000,00
565	MG	313930	MANGA	R\$ 6.000,00	651	MG	315680	SABINÓPOLIS	R\$ 6.000,00
566	MG	313940	MANHUAÇU	R\$ 6.000,00	652	MG	315700	SALINAS	R\$ 6.000,00
567	MG	313950	MANHUMIRIM	R\$ 6.000,00	653	MG	315710	SALTO DA DIVISA	R\$ 6.000,00
568	MG	313960	MANTENA	R\$ 6.000,00	654	MG	315725	SANTA BÁRBARA DO LESTE	R\$ 6.000,00
569	MG	314010	MARILAC	R\$ 6.000,00	655	MG	315737	SANTA CRUZ DE SALINAS	R\$ 6.000,00
570	MG	314050	MARTINHO CAMPOS	R\$ 6.000,00	656	MG	315740	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	R\$ 6.000,00
571	MG	314053	MARTINS SOARES	R\$ 6.000,00	657	MG	315750	SANTA EFIGÊNIA DE MINAS	R\$ 6.000,00
572	MG	314085	MATIAS CARDOSO	R\$ 6.000,00	658	MG	315765	SANTA HELENA DE MINAS	R\$ 6.000,00
573	MG	314100	MATO VERDE	R\$ 6.000,00	659	MG	315780	SANTA LUZIA	R\$ 6.000,00
574	MG	314140	MEDINA	R\$ 6.000,00	660	MG	315790	SANTA MARGARIDA	R\$ 6.000,00
575	MG	314150	MENDES PIMENTEL	R\$ 6.000,00	661	MG	315800	SANTA MARIA DE ITABIRA	R\$ 6.000,00
576	MG	314180	MINAS NOVAS	R\$ 6.000,00	662	MG	315810	SANTA MARIA DO SALTO	R\$ 6.000,00
577	MG	314200	MIRABELA	R\$ 6.000,00	663	MG	315820	SANTA MARIA DO SUAÇUÍ	R\$ 6.000,00
578	MG	314210	MIRADOURO	R\$ 6.000,00	664	MG	315850	SANTANA DE PIRAPAMA	R\$ 6.000,00
579	MG	314225	MIRAVÂNIA	R\$ 6.000,00	665	MG	315890	SANTANA DO MANHUAÇU	R\$ 6.000,00
580	MG	314230	MOEDA	R\$ 6.000,00	666	MG	315935	SANTA RITA DE MINAS	R\$ 6.000,00
581	MG	314250	MONJOLOS	R\$ 6.000,00	667	MG	315950	SANTA RITA DO ITUETO	R\$ 6.000,00
582	MG	314270	MONTALVÂNIA	R\$ 6.000,00	668	MG	315990	SANTO ANTÔNIO DO AMPARO	R\$ 6.000,00
583	MG	314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	R\$ 6.000,00	669	MG	316010	SANTO ANTÔNIO DO GRAMA	R\$ 6.000,00
584	MG	314290	MONTE AZUL	R\$ 6.000,00	670	MG	316020	SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ	R\$ 6.000,00
585	MG	314315	MONTE FORMOSO	R\$ 6.000,00	671	MG	316030	SANTO ANTÔNIO DO JACINTO	R\$ 6.000,00
586	MG	314345	MONTEZUMA	R\$ 6.000,00	672	MG	316050	SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO	R\$ 6.000,00
587	MG	314360	MORRO DA GARÇA	R\$ 6.000,00	673	MG	316095	SÃO DOMINGOS DAS DORES	R\$ 6.000,00
588	MG	314370	MORRO DO PILAR	R\$ 6.000,00	674	MG	316110	SÃO FRANCISCO	R\$ 6.000,00
589	MG	314390	MURIAÉ	R\$ 6.000,00	675	MG	316150	SÃO GERALDO	R\$ 6.000,00
590	MG	314420	NACIP RAYDAN	R\$ 6.000,00	676	MG	316165	SÃO GERALDO DO BAIXIO	R\$ 6.000,00
591	MG	314465	NINHEIRA	R\$ 6.000,00	677	MG	316240	SÃO JOÃO DA PONTE	R\$ 6.000,00
592	MG	314467	NOVA BELÉM	R\$ 6.000,00	678	MG	316245	SÃO JOÃO DAS MISSÕES	R\$ 6.000,00
593	MG	314490	NOVA MÓDICA	R\$ 6.000,00	679	MG	316255	SÃO JOÃO DO MANHUAÇU	R\$ 6.000,00
594	MG	314520	NOVA SERRANA	R\$ 6.000,00	680	MG	316257	SÃO JOÃO DO MANTENINHA	R\$ 6.000,00
595	MG	314530	NOVO CRUZEIRO	R\$ 6.000,00	681	MG	316265	SÃO JOÃO DO PACUÍ	R\$ 6.000,00
596	MG	314535	NOVO ORIENTE DE MINAS	R\$ 6.000,00	682	MG	316270	SÃO JOÃO DO PARAÍSO	R\$ 6.000,00
597	MG	314537	NOVORIZONTE	R\$ 6.000,00	683	MG	316292	SÃO JOAQUIM DE BICAS	R\$ 6.000,00
598	MG	314540	OLARIA	R\$ 6.000,00	684	MG	316300	SÃO JOSÉ DA SAFIRA	R\$ 6.000,00
599	MG	314545	OLHOS-DÁGUA	R\$ 6.000,00	685	MG	316350	SÃO JOSÉ DO JACURI	R\$ 6.000,00
600	MG	314570	OLIVEIRA FORTES	R\$ 6.000,00	686	MG	316380	SÃO MIGUEL DO ANTA	R\$ 6.000,00
601	MG	314585	ORATÓRIOS	R\$ 6.000,00	687	MG	316420	SÃO ROMÃO	R\$ 6.000,00
602	MG	314587	ORIZÂNIA	R\$ 6.000,00	688	MG	316460	SÃO SEBASTIÃO DO OESTE	R\$ 6.000,00
603	MG	314620	OURO VERDE DE MINAS	R\$ 6.000,00	689	MG	316470	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	R\$ 6.000,00
604	MG	314630	PADRE PARAÍSO	R\$ 6.000,00	690	MG	316480	SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO	R\$ 6.000,00
605	MG	314655	PAI PEDRO	R\$ 6.000,00	691	MG	316550	SARDOÁ	R\$ 6.000,00
606	MG	314675	PALMÓPOLIS	R\$ 6.000,00	692	MG	316556	SEM-PEIXE	R\$ 6.000,00
607	MG	314690	PAPAGAIOS	R\$ 6.000,00	693	MG	316570	SENADOR FIRMINO	R\$ 6.000,00
608	MG	314710	PARÁ DE MINAS	R\$ 6.000,00	694	MG	316590	SENADOR MODESTINO GONÇALVES	R\$ 6.000,00
609	MG	314740	PARAOPEBA	R\$ 6.000,00	695	MG	316600	SENHORA DE OLIVEIRA	R\$ 6.000,00
610	MG	314750	PASSABÉM	R\$ 6.000,00	696	MG	316610	SENHORA DO PORTO	R\$ 6.000,00
611	MG	314780	PASSA-VINTE	R\$ 6.000,00	697	MG	316650	SERRA AZUL DE MINAS	R\$ 6.000,00
612	MG	314795	PATIS	R\$ 6.000,00	698	MG	316695	SERRANÓPOLIS DE MINAS	R\$ 6.000,00
613	MG	314830	PAULA CÂNDIDO	R\$ 6.000,00	699	MG	316710	SERRO	R\$ 6.000,00
614	MG	314840	PAULISTAS	R\$ 6.000,00	700	MG	316730	SILVEIRÂNIA	R\$ 6.000,00
615	MG	314850	PAVÃO	R\$ 6.000,00					
616	MG	314860	PEÇANHA	R\$ 6.000,00					



701	MG	316750	SIMÃO PEREIRA	R\$ 6.000,00
702	MG	316770	SOBRÁLIA	R\$ 6.000,00
703	MG	316800	TAIOBEIRAS	R\$ 6.000,00
704	MG	316805	TAPARUBA	R\$ 6.000,00
705	MG	316840	TARUMIRIM	R\$ 6.000,00
706	MG	316860	TEÓFILO OTONI	R\$ 6.000,00
707	MG	316950	TUMIRITINGA	R\$ 6.000,00
708	MG	316990	UBÁ	R\$ 6.000,00
709	MG	317030	UMBURATIBA	R\$ 6.000,00
710	MG	317052	URUCUIA	R\$ 6.000,00
711	MG	317065	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	R\$ 6.000,00
712	MG	317080	VÁRZEA DA PALMA	R\$ 6.000,00
713	MG	317090	VARZELÂNDIA	R\$ 6.000,00
714	MG	317103	VERDELÂNDIA	R\$ 6.000,00
715	MG	317107	VEREDINHA	R\$ 6.000,00
716	MG	317115	VERMELHO NOVO	R\$ 6.000,00
717	MG	317120	VESPASIANO	R\$ 6.000,00
718	MG	317150	MATHIAS LOBATO	R\$ 6.000,00
719	MG	317160	VIRGEM DA LAPA	R\$ 6.000,00
720	MG	317190	VIRGOLÂNDIA	R\$ 6.000,00
MG TOTAL				R\$ 1.788.000,00
721	MS	500124	ARAL MOREIRA	R\$ 6.000,00
722	MS	500310	CORGUINHO	R\$ 6.000,00
723	MS	500315	CORONEL SAPUCAIA	R\$ 6.000,00
724	MS	500430	IGUATEMI	R\$ 6.000,00
725	MS	500450	ITAPORÃ	R\$ 6.000,00
726	MS	500515	JUTI	R\$ 6.000,00
727	MS	500570	NAVIRAÍ	R\$ 6.000,00
728	MS	500580	NIOAQUE	R\$ 6.000,00
729	MS	500795	TACURU	R\$ 6.000,00
730	MS	500800	TERENOS	R\$ 6.000,00
MS TOTAL				R\$ 60.000,00
731	MT	510025	ALTA FLORESTA	R\$ 6.000,00
732	MT	510035	ALTO BOA VISTA	R\$ 6.000,00
733	MT	510140	ARIPUANÃ	R\$ 6.000,00
734	MT	510185	BOM JESUS DO ARAGUAIA	R\$ 6.000,00
735	MT	510250	CÁCERES	R\$ 6.000,00
736	MT	510330	COMODORO	R\$ 6.000,00
737	MT	510335	CONFRESA	R\$ 6.000,00
738	MT	510337	COTRIGUAÇU	R\$ 6.000,00
739	MT	510385	GAÚCHA DO NORTE	R\$ 6.000,00
740	MT	510390	GENERAL CARNEIRO	R\$ 6.000,00
741	MT	510450	INDIAVAÍ	R\$ 6.000,00
742	MT	510515	JUÍNA	R\$ 6.000,00
743	MT	510517	JURUENA	R\$ 6.000,00
744	MT	510523	LAMBARI DOESTE	R\$ 6.000,00
745	MT	510530	LUCIARA	R\$ 6.000,00
746	MT	510610	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	R\$ 6.000,00
747	MT	510617	NOVA NAZARÉ	R\$ 6.000,00
748	MT	510618	NOVA LACERDA	R\$ 6.000,00
749	MT	510631	NOVO SANTO ANTÔNIO	R\$ 6.000,00
750	MT	510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	R\$ 6.000,00
751	MT	510645	PLANALTO DA SERRA	R\$ 6.000,00
752	MT	510650	POCONÉ	R\$ 6.000,00
753	MT	510680	PORTO DOS GAÚCHOS	R\$ 6.000,00
754	MT	510682	PORTO ESPERIDIÃO	R\$ 6.000,00
755	MT	510685	PORTO ESTRELA	R\$ 6.000,00
756	MT	510718	RIBEIRÃO CASCALHEIRA	R\$ 6.000,00
757	MT	510730	SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	R\$ 6.000,00
758	MT	510757	RONDOLÂNDIA	R\$ 6.000,00
759	MT	510770	ROSÁRIO OESTE	R\$ 6.000,00
760	MT	510788	SERRA NOVA DOURADA	R\$ 6.000,00
761	MT	510795	TANGARÁ DA SERRA	R\$ 6.000,00
762	MT	510830	UNIÃO DO SUL	R\$ 6.000,00
763	MT	510835	VALE DE SÃO DOMINGOS	R\$ 6.000,00
MT TOTAL				R\$ 198.000,00
764	PA	150060	ALTAMIRA	R\$ 6.000,00
765	PA	150120	BAIÃO	R\$ 6.000,00
766	PA	150145	BELTERRA	R\$ 6.000,00
767	PA	150172	BRASIL NOVO	R\$ 6.000,00
768	PA	150180	BREVES	R\$ 6.000,00
769	PA	150190	BUJARU	R\$ 6.000,00
770	PA	150290	CURUCÁ	R\$ 6.000,00
771	PA	150293	DOM ELISEU	R\$ 6.000,00
772	PA	150300	FARO	R\$ 6.000,00
773	PA	150304	FLORESTA DO ARAGUAIA	R\$ 6.000,00
774	PA	150400	LIMOEIRO DO AJURU	R\$ 6.000,00
775	PA	150503	NOVO PROGRESSO	R\$ 6.000,00
776	PA	150548	PACAJÁ	R\$ 6.000,00
777	PA	150550	PARAGOMINAS	R\$ 6.000,00
778	PA	150555	PAU DARCO	R\$ 6.000,00
779	PA	150670	SANTANA DO ARAGUAIA	R\$ 6.000,00
780	PA	150770	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	R\$ 6.000,00
781	PA	150780	SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	R\$ 6.000,00
782	PA	150795	TAILÂNDIA	R\$ 6.000,00
783	PA	150812	ULIANÓPOLIS	R\$ 6.000,00
784	PA	150815	URUARÁ	R\$ 6.000,00
785	PA	150835	VITÓRIA DO XINGU	R\$ 6.000,00
PA TOTAL				R\$ 132.000,00
786	PB	250010	ÁGUA BRANCA	R\$ 6.000,00
787	PB	250040	ALAGOA NOVA	R\$ 6.000,00
788	PB	250053	ALCANTIL	R\$ 6.000,00
789	PB	250057	ALGODÃO DE JANDÁIRA	R\$ 6.000,00
790	PB	250070	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	R\$ 6.000,00
791	PB	250073	AMPARO	R\$ 6.000,00
792	PB	250077	APARECIDA	R\$ 6.000,00
793	PB	250080	ARAÇAGI	R\$ 6.000,00
794	PB	250100	ARARUNA	R\$ 6.000,00
795	PB	250120	AREIAL	R\$ 6.000,00
796	PB	250153	BARAÚNA	R\$ 6.000,00
797	PB	250160	BARRA DE SANTA ROSA	R\$ 6.000,00
798	PB	250170	BARRA DE SÃO MIGUEL	R\$ 6.000,00
799	PB	250205	BERNARDINO BATISTA	R\$ 6.000,00
800	PB	250210	BOA VENTURA	R\$ 6.000,00

801	PB	250220	BOM JESUS	R\$ 6.000,00
802	PB	250250	BOQUEIRÃO	R\$ 6.000,00
803	PB	250260	IGARACY	R\$ 6.000,00
804	PB	250310	CABACEIRAS	R\$ 6.000,00
805	PB	250340	CACIMBA DE AREIA	R\$ 6.000,00
806	PB	250350	CACIMBA DE DENTRO	R\$ 6.000,00
807	PB	250355	CACIMBAS	R\$ 6.000,00
808	PB	250375	CAJAZEIRINHAS	R\$ 6.000,00
809	PB	250390	CAMALAU	R\$ 6.000,00
810	PB	250403	CAPIM	R\$ 6.000,00
811	PB	250415	CASSERENGUE	R\$ 6.000,00
812	PB	250435	CATURITÉ	R\$ 6.000,00
813	PB	250440	CONCEIÇÃO	R\$ 6.000,00
814	PB	250450	CONDADO	R\$ 6.000,00
815	PB	250490	CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 6.000,00
816	PB	250510	CUITÉ	R\$ 6.000,00
817	PB	250527	CURRAL DE CIMA	R\$ 6.000,00
818	PB	250535	DAMIÃO	R\$ 6.000,00
819	PB	250540	DESTERRO	R\$ 6.000,00
820	PB	250550	VISTA SERRANA	R\$ 6.000,00
821	PB	250560	DIAMANTE	R\$ 6.000,00
822	PB	250580	DUAS ESTRADAS	R\$ 6.000,00
823	PB	250590	EMAS	R\$ 6.000,00
824	PB	250610	FAGUNDES	R\$ 6.000,00
825	PB	250625	GADO BRAVO	R\$ 6.000,00
826	PB	250650	GURIÃO	R\$ 6.000,00
827	PB	250660	IBIARA	R\$ 6.000,00
828	PB	250670	IMACULADA	R\$ 6.000,00
829	PB	250680	INGÁ	R\$ 6.000,00
830	PB	250690	ITABAIANA	R\$ 6.000,00
831	PB	250700	ITAPORANGA	R\$ 6.000,00
832	PB	250720	ITATUBA	R\$ 6.000,00
833	PB	250730	JACARAÚ	R\$ 6.000,00
834	PB	250740	JERICÓ	R\$ 6.000,00
835	PB	250770	JUAZEIRINHO	R\$ 6.000,00
836	PB	250790	JURIPIRANGA	R\$ 6.000,00
837	PB	250800	JURU	R\$ 6.000,00
838	PB	250810	LAGOA	R\$ 6.000,00
839	PB	250820	LAGOA DE DENTRO	R\$ 6.000,00
840	PB	250840	LASTRO	R\$ 6.000,00
841	PB	250850	LIVRAMENTO	R\$ 6.000,00
842	PB	250855	LOGRADOURO	R\$ 6.000,00
843	PB	250870	MÃE DÁGUA	R\$ 6.000,00
844	PB	250890	MAMANGUAPE	R\$ 6.000,00
845	PB	250905	MARCAÇÃO	R\$ 6.000,00
846	PB	250910	MARI	R\$ 6.000,00
847	PB	250933	MATINHAS	R\$ 6.000,00
848	PB	250939	MATURÉIA	R\$ 6.000,00
849	PB	250950	MONTADAS	R\$ 6.000,00
850	PB	250970	MONTEIRO	R\$ 6.000,00
851	PB	250980	MULUNGU	R\$ 6.000,00
852	PB	250990	NATUBA	R\$ 6.000,00
853	PB	251000	NAZAREZINHO	R\$ 6.000,00
854	PB	251020	NOVA OLINDA	R\$ 6.000,00
855	PB	251030	NOVA PALMEIRA	R\$ 6.000,00
856	PB	251050	OLIVEDOS	R\$ 6.000,00
857	PB	251060	OURO VELHO	R\$ 6.000,00
858	PB	251065	PARARI	R\$ 6.000,00
859	PB	251090	PAULISTA	R\$ 6.000,00
860	PB	251100	PEDRA BRANCA	R\$ 6.000,00
861	PB	251110	PEDRA LAVRADA	R\$ 6.000,00
862	PB	251140	PICUÍ	R\$ 6.000,00
863	PB	251150	PILAR	R\$ 6.000,00
864	PB	251180	PIRPIRITUBA	R\$ 6.000,00
865	PB	251200	POCINHOS	R\$ 6.000,00
866	PB	251207	POÇO DE JOSÉ DE MOURA	R\$ 6.000,00
867	PB	251210	POMBAL	R\$ 6.000,00
868	PB	251230	PRINCESA ISABEL	R\$ 6.000,00
869	PB	251240	PUXINANÃ	R\$ 6.000,00
870	PB	251260	QUIXABA	R\$ 6.000,00
871	PB	251272	PEDRO RÉGIS	R\$ 6.000,00
872	PB	251274	RIACHÃO	R\$ 6.000,00
873	PB	251275	RIACHÃO DO BACAMARTE	R\$ 6.000,00
874	PB	251278	RIACHO DE SANTO ANTÔNIO	R\$ 6.000,00
875	PB	251315	SANTA CECÍLIA	R\$ 6.000,00
876	PB	251340	SANTA LUZIA	R\$ 6.000,00
877	PB	251350	SANTANA DE MANGUEIRA	R\$ 6.000,00
878	PB	251360	SANTANA DOS GARROTES	R\$ 6.000,00
879	PB	251365	JOCA CLAUDINO	R\$ 6.000,00
880	PB	251385	SANTO ANDRÉ	R\$ 6.000,00
881	PB	251390	SÃO BENTO	R\$ 6.000,00
882	PB	251392	SÃO BENTINHO	R\$ 6.000,00
883	PB	251396	SÃO DOMINGOS	R\$ 6.000,00
884	PB	251398	SÃO FRANCISCO	R\$ 6.000,00
885	PB	251410	SÃO JOÃO DO TIGRE	R\$ 6.000,00
886	PB	251420	SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA	R\$ 6.000,00
887	PB	251430	SÃO JOSÉ DE CAIANA	R\$ 6.000,00
888	PB	251440	SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS	R\$ 6.000,00
889	PB	251445	SÃO JOSÉ DOS RAMOS	R\$ 6.000,00
890	PB	251455	SÃO JOSÉ DE PRINCESA	R\$ 6.000,00
891	PB	251465	SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ	R\$ 6.000,00
892	PB	251490	SÃO MAMEDE	R\$ 6.000,00
893	PB	251510	SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA	R\$ 6.000,00
894	PB	251520	SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO	R\$ 6.000,00
895	PB	251530	SAPÉ	R\$ 6.000,00
896	PB	251540	SÃO VICENTE DO SERIDÓ	R\$ 6.000,00
897	PB	251550	SERRA BRANCA	R\$ 6.000,00
898	PB	251570	SERRA GRANDE	R\$ 6.000,00
899	PB	251597	SOBRADO	R\$ 6.000,00
900	PB	251600	SOLÂNEA	R\$ 6.000,00
901	PB	251620	SOUSA	R\$ 6.000,00
902	PB	251630	SUMÉ	R\$ 6.000,00
903	PB	251640	TACIMA	R\$ 6.000,00
904	PB	251660	TAVARES	R\$ 6.000,00
905	PB	251670	TEIXEIRA	R\$ 6.000,00
906	PB	251675	TENÓRIO	R\$ 6.000,00
907	PB	251680	TRIUNFO	R\$ 6.000,00
908	PB	251690	UIRAÚNA	R\$ 6.000,00
909	PB	251700	UMBUZEIRO	R\$ 6.000,00
910	PB	251710	VÁRZEA	R\$ 6.000,00
911	PB	251740	ZABELÊ	R\$ 6.000,00
PB TOTAL				R\$ 756.000,00



912	PE	260010	AFOGADOS DA INGAZEIRA	R\$ 6.000,00
913	PE	260030	AGRESTINA	R\$ 6.000,00
914	PE	260050	ÁGUAS BELAS	R\$ 6.000,00
915	PE	260060	ALAGOINHA	R\$ 6.000,00
916	PE	260090	AMARAJI	R\$ 6.000,00
917	PE	260120	ARCOVERDE	R\$ 6.000,00
918	PE	260130	BARRA DE GUABIRABA	R\$ 6.000,00
919	PE	260180	BETÂNIA	R\$ 6.000,00
920	PE	260220	BOM JARDIM	R\$ 6.000,00
921	PE	260230	BONITO	R\$ 6.000,00
922	PE	260240	BREJÃO	R\$ 6.000,00
923	PE	260250	BREJINHO	R\$ 6.000,00
924	PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	R\$ 6.000,00
925	PE	260300	CABROBÓ	R\$ 6.000,00
926	PE	260320	CAETÉS	R\$ 6.000,00
927	PE	260330	CALÇADO	R\$ 6.000,00
928	PE	260340	CALUMBI	R\$ 6.000,00
929	PE	260370	CANHOTINHO	R\$ 6.000,00
930	PE	260380	CAPOEIRAS	R\$ 6.000,00
931	PE	260390	CARNAÍBA	R\$ 6.000,00
932	PE	260392	CARNAUBEIRA DA PENHA	R\$ 6.000,00
933	PE	260430	CEDRO	R\$ 6.000,00
934	PE	260450	CHÃ GRANDE	R\$ 6.000,00
935	PE	260470	CORRENTES	R\$ 6.000,00
936	PE	260515	DORMENTES	R\$ 6.000,00
937	PE	260530	EXU	R\$ 6.000,00
938	PE	260560	FLORES	R\$ 6.000,00
939	PE	260600	GARANHUNS	R\$ 6.000,00
940	PE	260630	GRANITO	R\$ 6.000,00
941	PE	260640	GRAVATÁ	R\$ 6.000,00
942	PE	260650	IATI	R\$ 6.000,00
943	PE	260660	IBIMIRIM	R\$ 6.000,00
944	PE	260690	IGUARACY	R\$ 6.000,00
945	PE	260710	INGAZEIRA	R\$ 6.000,00
946	PE	260720	IPOJUCA	R\$ 6.000,00
947	PE	260730	IPUBI	R\$ 6.000,00
948	PE	260770	ITAPETIM	R\$ 6.000,00
949	PE	260800	JATAÚBA	R\$ 6.000,00
950	PE	260805	JATOBÁ	R\$ 6.000,00
951	PE	260810	JOÃO ALFREDO	R\$ 6.000,00
952	PE	260825	JUCATI	R\$ 6.000,00
953	PE	260830	JUPI	R\$ 6.000,00
954	PE	260870	LAGOA DOS GATOS	R\$ 6.000,00
955	PE	260880	LAJEDO	R\$ 6.000,00
956	PE	260915	MANARI	R\$ 6.000,00
957	PE	260920	MARAIAL	R\$ 6.000,00
958	PE	260930	MIRANDIBA	R\$ 6.000,00
959	PE	260970	OROBÓ	R\$ 6.000,00
960	PE	260990	OURICURI	R\$ 6.000,00
961	PE	261020	PANELAS	R\$ 6.000,00
962	PE	261030	PARANATAMA	R\$ 6.000,00
963	PE	261050	PASSIRA	R\$ 6.000,00
964	PE	261080	PEDRA	R\$ 6.000,00
965	PE	261090	PESQUEIRA	R\$ 6.000,00
966	PE	261100	PETROLÂNDIA	R\$ 6.000,00
967	PE	261153	QUIXABA	R\$ 6.000,00
968	PE	261200	SAIRÉ	R\$ 6.000,00
969	PE	261210	SALGADINHO	R\$ 6.000,00
970	PE	261230	SALOÁ	R\$ 6.000,00
971	PE	261245	SANTA CRUZ	R\$ 6.000,00
972	PE	261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	R\$ 6.000,00
973	PE	261255	SANTA FILOMENA	R\$ 6.000,00
974	PE	261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	R\$ 6.000,00
975	PE	261280	SANTA TEREZINHA	R\$ 6.000,00
976	PE	261320	SÃO JOÃO	R\$ 6.000,00
977	PE	261330	SÃO JOAQUIM DO MONTE	R\$ 6.000,00
978	PE	261350	SÃO JOSÉ DO BELMONTE	R\$ 6.000,00
979	PE	261360	SÃO JOSÉ DO EGITO	R\$ 6.000,00
980	PE	261390	SERRA TALHADA	R\$ 6.000,00
981	PE	261400	SERRITA	R\$ 6.000,00
982	PE	261410	SERTÂNIA	R\$ 6.000,00
983	PE	261430	MOREILÂNDIA	R\$ 6.000,00
984	PE	261440	SOLIDÃO	R\$ 6.000,00
985	PE	261450	SURUBIM	R\$ 6.000,00
986	PE	261460	TABIRA	R\$ 6.000,00
987	PE	261480	TACARATU	R\$ 6.000,00
988	PE	261500	TAQUARITINGA DO NORTE	R\$ 6.000,00
989	PE	261510	TEREZINHA	R\$ 6.000,00
990	PE	261530	TIMBAÚBA	R\$ 6.000,00
991	PE	261560	TRINDADE	R\$ 6.000,00
992	PE	261570	TRIUNFO	R\$ 6.000,00
993	PE	261580	TUPANATINGA	R\$ 6.000,00
994	PE	261590	TUPARETAMA	R\$ 6.000,00
995	PE	261610	VERDEJANTE	R\$ 6.000,00
996	PE	261618	VERTENTE DO LÉRIO	R\$ 6.000,00
997	PE	261620	VERTENTES	R\$ 6.000,00
PE TOTAL				R\$ 516.000,00
998	PI	220105	ASSUNÇÃO DO PIAUÍ	R\$ 6.000,00
999	PI	220190	BOM JESUS	R\$ 6.000,00
1000	PI	220192	BONFIM DO PIAUÍ	R\$ 6.000,00
1001	PI	220213	CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	R\$ 6.000,00
1002	PI	220230	CANTO DO BURITI	R\$ 6.000,00
1003	PI	220265	CAXINGÓ	R\$ 6.000,00
1004	PI	220285	CORONEL JOSÉ DIAS	R\$ 6.000,00
1005	PI	220300	CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ	R\$ 6.000,00
1006	PI	220470	INHUMA	R\$ 6.000,00
1007	PI	220500	ITAINÓPOLIS	R\$ 6.000,00
1008	PI	220520	JAICÓS	R\$ 6.000,00
1009	PI	220552	JÚLIO BORGES	R\$ 6.000,00
1010	PI	220556	LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ	R\$ 6.000,00
1011	PI	220670	NAZARÉ DO PIAUÍ	R\$ 6.000,00
1012	PI	220755	PAQUETÁ	R\$ 6.000,00
1013	PI	220760	PARNAGUÁ	R\$ 6.000,00
1014	PI	220777	PATOS DO PIAUÍ	R\$ 6.000,00
1015	PI	220779	PAU DARCO DO PIAUÍ	R\$ 6.000,00
1016	PI	220780	PAULISTANA	R\$ 6.000,00
1017	PI	220820	PIO IX	R\$ 6.000,00
1018	PI	220830	PIRACURUCA	R\$ 6.000,00
1019	PI	220840	PIRIPIRI	R\$ 6.000,00
1020	PI	220870	REDENÇÃO DO GURGUÉIA	R\$ 6.000,00
1021	PI	220985	SÃO JOÃO DA CANABRAVA	R\$ 6.000,00
1022	PI	221063	SEBASTIÃO LEAL	R\$ 6.000,00
1023	PI	221150	VERA MENDES	R\$ 6.000,00
1024	PI	221160	VILA NOVA DO PIAUÍ	R\$ 6.000,00
PI TOTAL				R\$ 162.000,00

1025	PR	410010	ABATIÁ	R\$ 6.000,00
1026	PR	410020	ADRIANÓPOLIS	R\$ 6.000,00
1027	PR	410050	ALTÔNIA	R\$ 6.000,00
1028	PR	410070	ALTO PIQUIRI	R\$ 6.000,00
1029	PR	410105	ANAHY	R\$ 6.000,00
1030	PR	410185	ARIRANHA DO IVAÍ	R\$ 6.000,00
1031	PR	410290	BITURUNA	R\$ 6.000,00
1032	PR	410440	CÂNDIDO DE ABREU	R\$ 6.000,00
1033	PR	410490	CASTRO	R\$ 6.000,00
1034	PR	410520	CERRO AZUL	R\$ 6.000,00
1035	PR	410620	CONTENDA	R\$ 6.000,00
1036	PR	410680	CRUZ MACHADO	R\$ 6.000,00
1037	PR	410685	CRUZMALTINA	R\$ 6.000,00
1038	PR	410700	CURIÚVA	R\$ 6.000,00
1039	PR	410754	ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	R\$ 6.000,00
1040	PR	410773	FERNANDES PINHEIRO	R\$ 6.000,00
1041	PR	410855	GODOY MOREIRA	R\$ 6.000,00
1042	PR	410870	GRANDES RIOS	R\$ 6.000,00
1043	PR	410970	IBAITI	R\$ 6.000,00
1044	PR	411010	IMBITUVA	R\$ 6.000,00
1045	PR	411020	INÁCIO MARTINS	R\$ 6.000,00
1046	PR	411030	INAJÁ	R\$ 6.000,00
1047	PR	411080	IRETAMA	R\$ 6.000,00
1048	PR	411220	JANIÓPOLIS	R\$ 6.000,00
1049	PR	411250	JARDIM ALEGRE	R\$ 6.000,00
1050	PR	411290	JUNDIAÍ DO SUL	R\$ 6.000,00
1051	PR	411325	LARANJAL	R\$ 6.000,00
1052	PR	411342	LIDIANÓPOLIS	R\$ 6.000,00
1053	PR	411373	LUIZIANA	R\$ 6.000,00
1054	PR	411375	LUNARDELLI	R\$ 6.000,00
1055	PR	411435	MANFRINÓPOLIS	R\$ 6.000,00
1056	PR	411450	MANOEL RIBAS	R\$ 6.000,00
1057	PR	411500	MARILENA	R\$ 6.000,00
1058	PR	411510	MARILUZ	R\$ 6.000,00
1059	PR	411705	NOVA LARANJEIRAS	R\$ 6.000,00
1060	PR	411721	NOVA SANTA BÁRBARA	R\$ 6.000,00
1061	PR	411727	NOVA TEBAS	R\$ 6.000,00
1062	PR	411780	PALMITAL	R\$ 6.000,00
1063	PR	411960	PITANGA	R\$ 6.000,00
1064	PR	412015	PORTO BARREIRO	R\$ 6.000,00
1065	PR	412060	PRUDENTÓPOLIS	R\$ 6.000,00
1066	PR	412090	QUEDAS DO IGUAÇU	R\$ 6.000,00
1067	PR	412120	QUITANDINHA	R\$ 6.000,00
1068	PR	412160	RENASÇENÇA	R\$ 6.000,00
1069	PR	412170	RESERVA	R\$ 6.000,00
1070	PR	412175	RESERVA DO IGUAÇU	R\$ 6.000,00
1071	PR	412190	RIBEIRÃO DO PINHAL	R\$ 6.000,00
1072	PR	412215	RIO BONITO DO IGUAÇU	R\$ 6.000,00
1073	PR	412217	RIO BRANCO DO IVAÍ	R\$ 6.000,00
1074	PR	412250	RONCADOR	R\$ 6.000,00
1075	PR	412265	ROSÁRIO DO IVAÍ	R\$ 6.000,00
1076	PR	412310	SANTA AMÉLIA	R\$ 6.000,00
1077	PR	412385	SANTA MARIA DO OESTE	R\$ 6.000,00
1078	PR	412390	SANTA MARIANA	R\$ 6.000,00
1079	PR	412395	SANTA MÔNICA	R\$ 6.000,00
1080	PR	412400	SANTANA DO ITARARÉ	R\$ 6.000,00
1081	PR	412440	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	R\$ 6.000,00
1082	PR	412470	SÃO JERÔNIMO DA SERRA	R\$ 6.000,00
1083	PR	412500	SÃO JOÃO DO IVAÍ	R\$ 6.000,00
1084	PR	412540	SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	R\$ 6.000,00
1085	PR	412620	SAPOPEMA	R\$ 6.000,00
1086	PR	412625	SARANDI	R\$ 6.000,00
1087	PR	412667	TAMARANA	R\$ 6.000,00
1088	PR	412790	TUNEIRAS DO OESTE	R\$ 6.000,00
1089	PR	412796	TURVO	R\$ 6.000,00
1090	PR	412850	WENCESLAU BRAZ	R\$ 6.000,00
1091	PR	412855	VERA CRUZ DO OESTE	R\$ 6.000,00
1092	PR	412862	ALTO PARAÍSO	R\$ 6.000,00
1093	PR	412863	DOUTOR ULYSSES	R\$ 6.000,00
PR TOTAL				R\$ 414.000,00
1094	RJ	330022	AREAL	R\$ 6.000,00
1095	RJ	330040	BARRA MANSA	R\$ 6.000,00
1096	RJ	330050	BOM JARDIM	R\$ 6.000,00
1097	RJ	330090	CAMBUCI	R\$ 6.000,00
1098	RJ	330110	CANTAGALO	R\$ 6.000,00
1099	RJ	330190	ITABORAÍ	R\$ 6.000,00
1100	RJ	330370	PARAÍBA DO SUL	R\$ 6.000,00
1101	RJ	330385	PATY DO ALFERES	R\$ 6.000,00
1102	RJ	330410	PORCIÚNCULA	R\$ 6.000,00
1103	RJ	330414	QUEIMADOS	R\$ 6.000,00
1104	RJ	330440	RIO CLARO	R\$ 6.000,00
1105	RJ	330450	RIO DAS FLORES	R\$ 6.000,00
1106	RJ	330513	SÃO JOSÉ DE UBÁ	R\$ 6.000,00
1107	RJ	330530	SÃO SEBASTIÃO DO ALTO	R\$ 6.000,00
1108	RJ	330540	SAPUCAIA	R\$ 6.000,00
1109	RJ	330570	SUMIDOURO	R\$ 6.000,00
1110	RJ	330590	TRAJANO DE MORAES	R\$ 6.000,00
1111	RJ	330615	VARRE-SAI	R\$ 6.000,00
RJ TOTAL				R\$ 108.000,00
1112	RN	240010	ACARI	R\$ 6.000,00
1113	RN	240020	AÇU	R\$ 6.000,00
1114	RN	240030	AFONSO BEZERRA	R\$ 6.000,00
1115	RN	240040	ÁGUA NOVA	R\$ 6.000,00
1116	RN	240050	ALEXANDRIA	R\$ 6.000,00
1117	RN	240070	ALTO DO RODRIGUES	R\$ 6.000,00
1118	RN	240080	ANGICOS	R\$ 6.000,00
1119	RN	240100	APODI	R\$ 6.000,00
1120	RN	240120	ARÉS	R\$ 6.000,00
1121	RN	240145	BARAÚNA	R\$ 6.000,00
1122	RN	240150	BARCELONA	R\$ 6.000,00
1123	RN	240165	BODÓ	R\$ 6.000,00
1124	RN	240170	BOM JESUS	R\$ 6.000,00
1125	RN	240180	BREJINHO	R\$ 6.000,00
1126	RN	240200	CAICÓ	R\$ 6.000,00
1127	RN	240210	CAMPO REDONDO	R\$ 6.000,00
1128	RN	240220	CANGUARETAMA	R\$ 6.000,00
1129	RN	240230	CARAÚBAS	R\$ 6.000,00
1130	RN	240240	CARNAÚBA DOS DANTAS	R\$ 6.000,00



1131	RN	240270	CERRO CORÁ	R\$ 6.000,00
1132	RN	240280	CORONEL EZEQUIEL	R\$ 6.000,00
1133	RN	240290	CORONEL JOÃO PESSOA	R\$ 6.000,00
1134	RN	240300	CRUZETA	R\$ 6.000,00
1135	RN	240320	DOUTOR SEVERIANO	R\$ 6.000,00
1136	RN	240330	ENCANTO	R\$ 6.000,00
1137	RN	240390	FRANCISCO DANTAS	R\$ 6.000,00
1138	RN	240400	FRUTUOSO GOMES	R\$ 6.000,00
1139	RN	240410	GALINHOS	R\$ 6.000,00
1140	RN	240430	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	R\$ 6.000,00
1141	RN	240440	GROSSOS	R\$ 6.000,00
1142	RN	240450	GUAMARÉ	R\$ 6.000,00
1143	RN	240480	IPUEIRA	R\$ 6.000,00
1144	RN	240485	ITAJÁ	R\$ 6.000,00
1145	RN	240490	ITAÚ	R\$ 6.000,00
1146	RN	240500	JAÇANÃ	R\$ 6.000,00
1147	RN	240520	JANDUÍ	R\$ 6.000,00
1148	RN	240530	JANUÁRIO CICC	R\$ 6.000,00
1149	RN	240540	JAPI	R\$ 6.000,00
1150	RN	240550	JARDIM DE ANGICOS	R\$ 6.000,00
1151	RN	240560	JARDIM DE PIRANHAS	R\$ 6.000,00
1152	RN	240570	JARDIM DO SERIDÓ	R\$ 6.000,00
1153	RN	240580	JOÃO CÂMARA	R\$ 6.000,00
1154	RN	240590	JOÃO DIAS	R\$ 6.000,00
1155	RN	240600	JOSÉ DA PENHA	R\$ 6.000,00
1156	RN	240610	JUCURUTU	R\$ 6.000,00
1157	RN	240630	LAGOA DE PEDRAS	R\$ 6.000,00
1158	RN	240660	LAGOA SALGADA	R\$ 6.000,00
1159	RN	240670	LAJES	R\$ 6.000,00
1160	RN	240680	LAJES PINTADAS	R\$ 6.000,00
1161	RN	240690	LUCRÉCIA	R\$ 6.000,00
1162	RN	240700	LUÍS GOMES	R\$ 6.000,00
1163	RN	240725	MAJOR SALES	R\$ 6.000,00
1164	RN	240730	MARCELINO VIEIRA	R\$ 6.000,00
1165	RN	240740	MARTINS	R\$ 6.000,00
1166	RN	240760	MESSIAS TARGINO	R\$ 6.000,00
1167	RN	240770	MONTANHAS	R\$ 6.000,00
1168	RN	240780	MONTE ALEGRE	R\$ 6.000,00
1169	RN	240790	MONTE DAS GAMELEIRAS	R\$ 6.000,00
1170	RN	240820	NÍSIA FLORESTA	R\$ 6.000,00
1171	RN	240830	NOVA CRUZ	R\$ 6.000,00
1172	RN	240840	OLHO-DÁGUA DO BORGES	R\$ 6.000,00
1173	RN	240850	OURO BRANCO	R\$ 6.000,00
1174	RN	240890	PARELHAS	R\$ 6.000,00
1175	RN	240895	RIO DO FOGO	R\$ 6.000,00
1176	RN	240910	PASSA E FICA	R\$ 6.000,00
1177	RN	240933	SANTA MARIA	R\$ 6.000,00
1178	RN	240940	PAU DOS FERROS	R\$ 6.000,00
1179	RN	240950	PEDRA GRANDE	R\$ 6.000,00
1180	RN	240960	PEDRA PRETA	R\$ 6.000,00
1181	RN	240970	PEDRO AVELINO	R\$ 6.000,00
1182	RN	240980	PEDRO VELHO	R\$ 6.000,00
1183	RN	240990	PENDÊNCIAS	R\$ 6.000,00
1184	RN	241010	POÇO BRANCO	R\$ 6.000,00
1185	RN	241020	PORTALEGRE	R\$ 6.000,00
1186	RN	241025	PORTO DO MANGUE	R\$ 6.000,00
1187	RN	241030	SERRA CAIADA	R\$ 6.000,00
1188	RN	241040	PUREZA	R\$ 6.000,00
1189	RN	241050	RAFAEL FERNANDES	R\$ 6.000,00
1190	RN	241060	RAFAEL GODEIRO	R\$ 6.000,00
1191	RN	241070	RIACHO DA CRUZ	R\$ 6.000,00
1192	RN	241080	RIACHO DE SANTANA	R\$ 6.000,00
1193	RN	241100	RODOLFO FERNANDES	R\$ 6.000,00
1194	RN	241105	TIBAU	R\$ 6.000,00
1195	RN	241110	RUY BARBOSA	R\$ 6.000,00
1196	RN	241120	SANTA CRUZ	R\$ 6.000,00
1197	RN	241142	SANTANA DO SERIDÓ	R\$ 6.000,00
1198	RN	241150	SANTO ANTÔNIO	R\$ 6.000,00
1199	RN	241170	SÃO BENTO DO TRAIRÍ	R\$ 6.000,00
1200	RN	241180	SÃO FERNANDO	R\$ 6.000,00
1201	RN	241190	SÃO FRANCISCO DO OESTE	R\$ 6.000,00
1202	RN	241210	SÃO JOÃO DO SABUGI	R\$ 6.000,00
1203	RN	241220	SÃO JOSÉ DE MIPIBU	R\$ 6.000,00
1204	RN	241230	SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE	R\$ 6.000,00
1205	RN	241240	SÃO JOSÉ DO SERIDÓ	R\$ 6.000,00
1206	RN	241250	SÃO MIGUEL	R\$ 6.000,00
1207	RN	241255	SÃO MIGUEL DO GOSTOSO	R\$ 6.000,00
1208	RN	241260	SÃO PAULO DO POTENGI	R\$ 6.000,00
1209	RN	241270	SÃO PEDRO	R\$ 6.000,00
1210	RN	241290	SÃO TOMÉ	R\$ 6.000,00
1211	RN	241300	SÃO VICENTE	R\$ 6.000,00
1212	RN	241330	SERRA DE SÃO BENTO	R\$ 6.000,00
1213	RN	241335	SERRA DO MEL	R\$ 6.000,00
1214	RN	241340	SERRA NEGRA DO NORTE	R\$ 6.000,00
1215	RN	241350	SERRINHA	R\$ 6.000,00
1216	RN	241355	SERRINHA DOS PINTOS	R\$ 6.000,00
1217	RN	241360	SEVERIANO MELO	R\$ 6.000,00
1218	RN	241380	TABOLEIRO GRANDE	R\$ 6.000,00
1219	RN	241390	TAIPU	R\$ 6.000,00
1220	RN	241400	TANGARÁ	R\$ 6.000,00
1221	RN	241410	TENENTE ANANIAS	R\$ 6.000,00
1222	RN	241430	TIMBAÚBA DOS BATISTAS	R\$ 6.000,00
1223	RN	241450	UMARIZAL	R\$ 6.000,00
1224	RN	241475	VENHA-VER	R\$ 6.000,00
1225	RN	241480	VERA CRUZ	R\$ 6.000,00
1226	RN	241490	VIÇOSA	R\$ 6.000,00
RN TOTAL				R\$ 690.000,00
1227	RO	110001	ALTA FLORESTA DOESTE	R\$ 6.000,00
1228	RO	110002	ARIQUEMES	R\$ 6.000,00
1229	RO	110005	CEREJEIRAS	R\$ 6.000,00
1230	RO	110006	COLORADO DO OESTE	R\$ 6.000,00
1231	RO	110011	JARU	R\$ 6.000,00
1232	RO	110029	SANTA LUZIA DOESTE	R\$ 6.000,00
1233	RO	110032	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	R\$ 6.000,00
1234	RO	110037	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	R\$ 6.000,00

1235	RO	110040	ALTO PARAÍSO	R\$ 6.000,00
1236	RO	110045	BURITIS	R\$ 6.000,00
1237	RO	110070	CAMPO NOVO DE RONDÔNIA	R\$ 6.000,00
1238	RO	110100	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	R\$ 6.000,00
1239	RO	110110	ITAPUÁ DO OESTE	R\$ 6.000,00
1240	RO	110120	MINISTRO ANDREAZZA	R\$ 6.000,00
1241	RO	110130	MIRANTE DA SERRA	R\$ 6.000,00
1242	RO	110147	PRIMAVERA DE RONDÔNIA	R\$ 6.000,00
1243	RO	110149	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	R\$ 6.000,00
1244	RO	110160	THEOBROMA	R\$ 6.000,00
1245	RO	110175	VALE DO ANARI	R\$ 6.000,00
1246	RO	110180	VALE DO PARAÍSO	R\$ 6.000,00
RO TOTAL				R\$ 120.000,00
1247	RR	140005	ALTO ALEGRE	R\$ 6.000,00
1248	RR	140015	BONFIM	R\$ 6.000,00
RR TOTAL				R\$ 12.000,00
1249	RS	430003	ACEGUÁ	R\$ 6.000,00
1250	RS	430030	ALECRIM	R\$ 6.000,00

1251	RS	430045	ALEGRIA	R\$ 6.000,00
1252	RS	430060	ALVORADA	R\$ 6.000,00
1253	RS	430120	ARROIO DO TIGRE	R\$ 6.000,00
1254	RS	430130	ARROIO GRANDE	R\$ 6.000,00
1255	RS	430230	BOM JESUS	R\$ 6.000,00
1256	RS	430280	CAÇAPAVA DO SUL	R\$ 6.000,00
1257	RS	430300	CACHOEIRA DO SUL	R\$ 6.000,00
1258	RS	430360	CAMBARÁ DO SUL	R\$ 6.000,00
1259	RS	430420	CANDELÁRIA	R\$ 6.000,00
1260	RS	430450	CANGUÇU	R\$ 6.000,00
1261	RS	430465	CAPÃO DO CIPÓ	R\$ 6.000,00
1262	RS	430500	CATUIPE	R\$ 6.000,00
1263	RS	430513	CERRO BRANCO	R\$ 6.000,00
1264	RS	430517	CERRO GRANDE DO SUL	R\$ 6.000,00
1265	RS	430635	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	R\$ 6.000,00
1266	RS	430675	DOUTOR RICARDO	R\$ 6.000,00
1267	RS	430690	ENCRUZILHADA DO SUL	R\$ 6.000,00
1268	RS	430693	ENTRE-IJUÍ	R\$ 6.000,00
1269	RS	430770	ESTEIO	R\$ 6.000,00
1270	RS	430781	ESTRELA VELHA	R\$ 6.000,00
1271	RS	430807	FAZENDA VILANOVA	R\$ 6.000,00
1272	RS	430840	FORMIGUEIRO	R\$ 6.000,00
1273	RS	430843	FORQUETINHA	R\$ 6.000,00
1274	RS	430905	GLORINHA	R\$ 6.000,00
1275	RS	430915	GRAMADO XAVIER	R\$ 6.000,00
1276	RS	430920	GRAVATAÍ	R\$ 6.000,00
1277	RS	430995	IBIRAPUITÃ	R\$ 6.000,00
1278	RS	431010	IGREJINHA	R\$ 6.000,00
1279	RS	431043	IPÊ	R\$ 6.000,00
1280	RS	431055	ITACURUBI	R\$ 6.000,00
1281	RS	431065	ITATI	R\$ 6.000,00
1282	RS	431075	IVORÁ	R\$ 6.000,00
1283	RS	431087	JACUIZINHO	R\$ 6.000,00
1284	RS	431100	JAGUARÃO	R\$ 6.000,00
1285	RS	431113	JARI	R\$ 6.000,00
1286	RS	431120	JÚLIO DE CASTILHOS	R\$ 6.000,00
1287	RS	431123	LAGOA BONITA DO SUL	R\$ 6.000,00
1288	RS	431125	LAGOÃO	R\$ 6.000,00
1289	RS	431162	LINDOLFO COLLOR	R\$ 6.000,00
1290	RS	431164	LINHA NOVA	R\$ 6.000,00
1291	RS	431177	MAQUINÉ	R\$ 6.000,00
1292	RS	431215	MATO LEITÃO	R\$ 6.000,00
1293	RS	431225	MINAS DO LEÃO	R\$ 6.000,00
1294	RS	431260	MUÇUM	R\$ 6.000,00
1295	RS	431306	NOVA HARTZ	R\$ 6.000,00
1296	RS	431337	NOVA SANTA RITA	R\$ 6.000,00
1297	RS	431339	NOVO CABRAIS	R\$ 6.000,00
1298	RS	431342	NOVO MACHADO	R\$ 6.000,00
1299	RS	431344	NOVO TIRADENTES	R\$ 6.000,00
1300	RS	431349	NOVO BARREIRO	R\$ 6.000,00
1301	RS	431406	PASSA SETE	R\$ 6.000,00
1302	RS	431407	PASSO DO SOBRADO	R\$ 6.000,00
1303	RS	431415	PAVERAMA	R\$ 6.000,00
1304	RS	431440	PELOTAS	R\$ 6.000,00
1305	RS	431450	PINHEIRO MACHADO	R\$ 6.000,00
1306	RS	431460	PIRATINI	R\$ 6.000,00
1307	RS	431470	PLANALTO	R\$ 6.000,00
1308	RS	431480	PORTÃO	R\$ 6.000,00
1309	RS	431500	PORTO LUCENA	R\$ 6.000,00
1310	RS	431505	PORTO MAUÁ	R\$ 6.000,00
1311	RS	431515	PROGRESSO	R\$ 6.000,00
1312	RS	431517	PROTÁSIO ALVES	R\$ 6.000,00
1313	RS	431540	REDENTORA	R\$ 6.000,00
1314	RS	431545	RELVADO	R\$ 6.000,00
1315	RS	431600	ROLANTE	R\$ 6.000,00
1316	RS	431610	RONDA ALTA	R\$ 6.000,00
1317	RS	431630	ROQUE GONZALES	R\$ 6.000,00
1318	RS	431640	ROSÁRIO DO SUL	R\$ 6.000,00
1319	RS	431650	SALVADOR DO SUL	R\$ 6.000,00
1320	RS	431800	SÃO BORJA	R\$ 6.000,00
1321	RS	431810	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	R\$ 6.000,00
1322	RS	431820	SÃO FRANCISCO DE PAULA	R\$ 6.000,00
1323	RS	431830	SÃO GABRIEL	R\$ 6.000,00
1324	RS	431842	SÃO JOÃO DA URTIGA	R\$ 6.000,00
1325	RS	431848	SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO	R\$ 6.000,00
1326	RS	431862	SÃO JOSÉ DOS AUSENTES	R\$ 6.000,00
1327	RS	431870	SÃO LEOPOLDO	R\$ 6.000,00
1328	RS	431880	SÃO LOURENÇO DO SUL	R\$ 6.000,00
1329	RS	431915	SÃO MIGUEL DAS MISSÕES	R\$ 6.000,00
1330	RS	431960	SÃO SEPÉ	R\$ 6.000,00
1331	RS	431973	SÃO VALÉRIO DO SUL	R\$ 6.000,00
1332	RS	431980	SÃO VICENTE DO SUL	R\$ 6.000,00



1333	RS	432023	SEDE NOVA	R\$ 6.000,00
1334	RS	432026	SEGREDO	R\$ 6.000,00
1335	RS	432045	SÉRIO	R\$ 6.000,00
1336	RS	432080	SOLEDADE	R\$ 6.000,00
1337	RS	432132	TAQUARUÇU DO SUL	R\$ 6.000,00
1338	RS	432143	TERRA DE AREIA	R\$ 6.000,00
1339	RS	432166	TRÊS CACHOEIRAS	R\$ 6.000,00
1340	RS	432183	TRÊS FORQUILHAS	R\$ 6.000,00
1341	RS	432215	TUNAS	R\$ 6.000,00
1342	RS	432253	VALE DO SOL	R\$ 6.000,00
1343	RS	432345	VILA NOVA DO SUL	R\$ 6.000,00
RS TOTAL				R\$ 570.000,00
1344	SC	420040	ÁGUA DOCE	R\$ 6.000,00
1345	SC	420080	ANCHIETA	R\$ 6.000,00
1346	SC	420125	APIÚNA	R\$ 6.000,00
1347	SC	420130	ARAQUARI	R\$ 6.000,00
1348	SC	420209	BARRA BONITA	R\$ 6.000,00
1349	SC	420210	BARRA VELHA	R\$ 6.000,00
1350	SC	420213	BELA VISTA DO TOLDO	R\$ 6.000,00
1351	SC	420215	BELMONTE	R\$ 6.000,00
1352	SC	420250	BOM JARDIM DA SERRA	R\$ 6.000,00
1353	SC	420253	BOM JESUS	R\$ 6.000,00
1354	SC	420257	BOM JESUS DO OESTE	R\$ 6.000,00
1355	SC	420290	BRUSQUE	R\$ 6.000,00
1356	SC	420315	CALMON	R\$ 6.000,00
1357	SC	420350	CAMPO ERÊ	R\$ 6.000,00
1358	SC	420360	CAMPOS NOVOS	R\$ 6.000,00
1359	SC	420445	CORONEL MARTINS	R\$ 6.000,00
1360	SC	420455	CORREIA PINTO	R\$ 6.000,00
1361	SC	420460	CRICIÚMA	R\$ 6.000,00
1362	SC	420480	CURITIBANOS	R\$ 6.000,00
1363	SC	420535	FLOR DO SERTÃO	R\$ 6.000,00
1364	SC	420555	FREI ROGÉRIO	R\$ 6.000,00
1365	SC	420680	IBICARÉ	R\$ 6.000,00
1366	SC	420700	IÇARA	R\$ 6.000,00
1367	SC	420768	IPUAÇU	R\$ 6.000,00
1368	SC	420785	IRATI	R\$ 6.000,00
1369	SC	420810	ITAIÓPOLIS	R\$ 6.000,00
1370	SC	420870	JACINTO MACHADO	R\$ 6.000,00
1371	SC	420917	JUPIÁ	R\$ 6.000,00
1372	SC	420980	LEOBERTO LEAL	R\$ 6.000,00
1373	SC	421020	MAJOR GERCINO	R\$ 6.000,00
1374	SC	421070	MATOS COSTA	R\$ 6.000,00
1375	SC	421125	MORRO GRANDE	R\$ 6.000,00
1376	SC	421189	PAINEL	R\$ 6.000,00
1377	SC	421200	PALMA SOLA	R\$ 6.000,00
1378	SC	421205	PALMEIRA	R\$ 6.000,00
1379	SC	421220	PAPANDUVA	R\$ 6.000,00
1380	SC	421223	PARAÍSO	R\$ 6.000,00
1381	SC	421230	PAULO LOPES	R\$ 6.000,00
1382	SC	421250	PENHA	R\$ 6.000,00
1383	SC	421330	PONTE ALTA	R\$ 6.000,00
1384	SC	421335	PONTE ALTA DO NORTE	R\$ 6.000,00
1385	SC	421340	PONTE SERRADA	R\$ 6.000,00
1386	SC	421380	PRAIA GRANDE	R\$ 6.000,00
1387	SC	421415	PRINCESA	R\$ 6.000,00
1388	SC	421507	RIQUEZA	R\$ 6.000,00
1389	SC	421535	SALTINHO	R\$ 6.000,00
1390	SC	421550	SANTA CECÍLIA	R\$ 6.000,00
1391	SC	421565	SANTA ROSA DO SUL	R\$ 6.000,00
1392	SC	421567	SANTA TEREZINHA	R\$ 6.000,00
1393	SC	421568	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	R\$ 6.000,00
1394	SC	421569	SANTIAGO DO SUL	R\$ 6.000,00
1395	SC	421575	SÃO BERNARDINO	R\$ 6.000,00
1396	SC	421640	SÃO JOÃO DO SUL	R\$ 6.000,00
1397	SC	421680	SÃO JOSÉ DO CERRITO	R\$ 6.000,00
1398	SC	421770	SOMBRIO	R\$ 6.000,00
1399	SC	421775	SUL BRASIL	R\$ 6.000,00
1400	SC	421825	TIMBÓ GRANDE	R\$ 6.000,00
1401	SC	421885	UNIÃO DO OESTE	R\$ 6.000,00
1402	SC	421895	URUPEMA	R\$ 6.000,00
1403	SC	421910	VARGEÃO	R\$ 6.000,00
1404	SC	421915	VARGEM	R\$ 6.000,00
SC TOTAL				R\$ 366.000,00
1405	SE	280020	AQUIDABÃ	R\$ 6.000,00
1406	SE	280040	ARAUÁ	R\$ 6.000,00
1407	SE	280067	BOQUIM	R\$ 6.000,00
1408	SE	280070	BREJO GRANDE	R\$ 6.000,00
1409	SE	280110	CANHOBÁ	R\$ 6.000,00
1410	SE	280140	CARIRA	R\$ 6.000,00
1411	SE	280160	CEDRO DE SÃO JOÃO	R\$ 6.000,00
1412	SE	280170	CRISTINÁPOLIS	R\$ 6.000,00
1413	SE	280190	CUMBE	R\$ 6.000,00
1414	SE	280210	ESTÂNCIA	R\$ 6.000,00
1415	SE	280230	FREI PAULO	R\$ 6.000,00
1416	SE	280240	GARARU	R\$ 6.000,00
1417	SE	280300	ITABAIANINHA	R\$ 6.000,00
1418	SE	280320	ITAPORANGA DAJUDA	R\$ 6.000,00
1419	SE	280350	LAGARTO	R\$ 6.000,00
1420	SE	280410	MOITA BONITA	R\$ 6.000,00
1421	SE	280420	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	R\$ 6.000,00
1422	SE	280440	NEÓPOLIS	R\$ 6.000,00
1423	SE	280470	NOSSA SENHORA DE LOURDES	R\$ 6.000,00
1424	SE	280490	PACATUBA	R\$ 6.000,00
1425	SE	280520	PINHÃO	R\$ 6.000,00
1426	SE	280550	POÇO VERDE	R\$ 6.000,00
1427	SE	280570	PROPRIÁ	R\$ 6.000,00
1428	SE	280580	RIACHÃO DO DANTAS	R\$ 6.000,00
1429	SE	280600	RIBEIRÓPOLIS	R\$ 6.000,00
1430	SE	280630	SANTA LUZIA DO ITANHY	R\$ 6.000,00
1431	SE	280700	SÃO MIGUEL DO ALEIXO	R\$ 6.000,00
1432	SE	280710	SIMÃO DIAS	R\$ 6.000,00
1433	SE	280750	TOMAR DO GERU	R\$ 6.000,00
1434	SE	280760	UMBAÚBA	R\$ 6.000,00
SE TOTAL				R\$ 180.000,00
1435	SP	350075	ALAMBARI	R\$ 6.000,00
1436	SP	350120	ÁLVARES FLORENCE	R\$ 6.000,00
1437	SP	350260	APARECIDA DOESTE	R\$ 6.000,00
1438	SP	350270	APIAÍ	R\$ 6.000,00
1439	SP	350380	ARTUR NOGUEIRA	R\$ 6.000,00
1440	SP	350390	ARUJÁ	R\$ 6.000,00
1441	SP	350450	AVARÉ	R\$ 6.000,00
1442	SP	350470	BALBINOS	R\$ 6.000,00
1443	SP	350535	BARRA DO CHAPÉU	R\$ 6.000,00
1444	SP	350540	BARRA DO TURVO	R\$ 6.000,00
1445	SP	350590	BATATAIS	R\$ 6.000,00
1446	SP	350660	BIRITIBA-MIRIM	R\$ 6.000,00
1447	SP	350670	BOA ESPERANÇA DO SUL	R\$ 6.000,00
1448	SP	350710	BOM JESUS DOS PERDÕES	R\$ 6.000,00
1449	SP	350830	CABRÁLIA PAULISTA	R\$ 6.000,00
1450	SP	350840	CABREÚVA	R\$ 6.000,00
1451	SP	350910	CAIUÁ	R\$ 6.000,00
1452	SP	350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	R\$ 6.000,00
1453	SP	351020	CAPÃO BONITO	R\$ 6.000,00
1454	SP	351040	CAPIVARI	R\$ 6.000,00
1455	SP	351070	CARDOSO	R\$ 6.000,00
1456	SP	351100	CASTILHO	R\$ 6.000,00
1457	SP	351160	CESÁRIO LANGE	R\$ 6.000,00
1458	SP	351210	COLÔMBIA	R\$ 6.000,00
1459	SP	351260	CORONEL MACEDO	R\$ 6.000,00
1460	SP	351290	COSMORAMA	R\$ 6.000,00
1461	SP	351380	DIADEMA	R\$ 6.000,00
1462	SP	351480	ELDORADO	R\$ 6.000,00
1463	SP	351510	EMBU-GUAÇU	R\$ 6.000,00
1464	SP	351512	EMILIANÓPOLIS	R\$ 6.000,00
1465	SP	351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	R\$ 6.000,00
1466	SP	351565	FERNÃO	R\$ 6.000,00
1467	SP	351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	R\$ 6.000,00
1468	SP	351610	FLORÍNIA	R\$ 6.000,00
1469	SP	351640	FRANCO DA ROCHA	R\$ 6.000,00
1470	SP	351660	GÁLIA	R\$ 6.000,00
1471	SP	351685	GAVIÃO PEIXOTO	R\$ 6.000,00
1472	SP	351770	GUARÁ	R\$ 6.000,00
1473	SP	351870	GUARUJÁ	R\$ 6.000,00
1474	SP	351950	IBIRAREMA	R\$ 6.000,00
1475	SP	351960	IBITINGA	R\$ 6.000,00
1476	SP	352042	ILHA COMPRIDA	R\$ 6.000,00
1477	SP	352150	IRAPUÃ	R\$ 6.000,00
1478	SP	352160	IRAPURU	R\$ 6.000,00
1479	SP	352215	ITAÓCA	R\$ 6.000,00
1480	SP	352230	ITAPETININGA	R\$ 6.000,00
1481	SP	352240	ITAPEVA	R\$ 6.000,00
1482	SP	352265	ITAPIRAPUÃ PAULISTA	R\$ 6.000,00
1483	SP	352270	ITÁPOLIS	R\$ 6.000,00
1484	SP	352280	ITAPORANGA	R\$ 6.000,00
1485	SP	352320	ITARARÉ	R\$ 6.000,00
1486	SP	352360	ITIRAPINA	R\$ 6.000,00
1487	SP	352370	ITIRAPUÃ	R\$ 6.000,00
1488	SP	352440	JACARÉI	R\$ 6.000,00
1489	SP	352460	JACUPIRANGA	R\$ 6.000,00
1490	SP	352510	JARDINÓPOLIS	R\$ 6.000,00
1491	SP	352610	JUQUIÁ	R\$ 6.000,00
1492	SP	352650	LAVÍNIA	R\$ 6.000,00
1493	SP	352840	MAIRINQUE	R\$ 6.000,00
1494	SP	352850	MAIRIPORÃ	R\$ 6.000,00
1495	SP	352940	MAUÁ	R\$ 6.000,00
1496	SP	353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	R\$ 6.000,00
1497	SP	353040	MIRASSOLÂNDIA	R\$ 6.000,00
1498	SP	353205	MOTUCA	R\$ 6.000,00
1499	SP	353210	MURUTINGA DO SUL	R\$ 6.000,00
1500	SP	353220	NARANDIBA	R\$ 6.000,00



1501	SP	353230	NATIVIDADE DA SERRA	R\$ 6.000,00
1502	SP	353284	NOVA CANAÃ PAULISTA	R\$ 6.000,00
1503	SP	353325	NOVAIS	R\$ 6.000,00
1504	SP	353530	PALMITAL	R\$ 6.000,00
1505	SP	353540	PANORAMA	R\$ 6.000,00
1506	SP	353580	PARANAPANEMA	R\$ 6.000,00
1507	SP	353620	PARIQUERA-AÇU	R\$ 6.000,00
1508	SP	353625	PARISI	R\$ 6.000,00
1509	SP	353670	PEDERNEIRAS	R\$ 6.000,00
1510	SP	353780	PIEIDADE	R\$ 6.000,00
1511	SP	353960	PLANALTO	R\$ 6.000,00
1512	SP	353970	PLATINA	R\$ 6.000,00
1513	SP	354020	PONTAL	R\$ 6.000,00
1514	SP	354050	PORANGABA	R\$ 6.000,00
1515	SP	354060	PORTO FELIZ	R\$ 6.000,00
1516	SP	354070	PORTO FERREIRA	R\$ 6.000,00
1517	SP	354105	PRATÂNIA	R\$ 6.000,00
1518	SP	354190	QUELUZ	R\$ 6.000,00
1519	SP	354260	REGISTRO	R\$ 6.000,00
1520	SP	354280	RIBEIRA	R\$ 6.000,00
1521	SP	354325	RIBEIRÃO GRANDE	R\$ 6.000,00
1522	SP	354350	RIVERSUL	R\$ 6.000,00
1523	SP	354410	RIO GRANDE DA SERRA	R\$ 6.000,00
1524	SP	354425	ROSANA	R\$ 6.000,00
1525	SP	354450	RUBINÉIA	R\$ 6.000,00
1526	SP	354540	SALTO GRANDE	R\$ 6.000,00
1527	SP	354550	SANDOVALINA	R\$ 6.000,00
1528	SP	354625	SANTA CRUZ DA ESPERANÇA	R\$ 6.000,00
1529	SP	354680	SANTA ISABEL	R\$ 6.000,00
1530	SP	354790	SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA	R\$ 6.000,00
1531	SP	354860	SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	R\$ 6.000,00
1532	SP	354920	SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES	R\$ 6.000,00
1533	SP	354950	SÃO JOSÉ DA BELA VISTA	R\$ 6.000,00
1534	SP	355080	SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	R\$ 6.000,00
1535	SP	355110	SARAPUÍ	R\$ 6.000,00
1536	SP	355180	SETE BARRAS	R\$ 6.000,00
1537	SP	355255	SUZANÁPOLIS	R\$ 6.000,00
1538	SP	355300	TAGUAÍ	R\$ 6.000,00
1539	SP	355380	TAQUARITUBA	R\$ 6.000,00
1540	SP	355430	TEODORO SAMPAIO	R\$ 6.000,00
1541	SP	355535	UBARANA	R\$ 6.000,00
1542	SP	355560	UCHOA	R\$ 6.000,00
1543	SP	355590	URU	R\$ 6.000,00
SP TOTAL				R\$ 654.000,00
1544	TO	170025	ABREULÂNDIA	R\$ 6.000,00
1545	TO	170035	ALIANÇA DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1546	TO	170040	ALMAS	R\$ 6.000,00
1547	TO	170100	ANANÁS	R\$ 6.000,00
1548	TO	170105	ANGICO	R\$ 6.000,00
1549	TO	170130	ARAGOMINAS	R\$ 6.000,00
1550	TO	170190	ARAGUACEMA	R\$ 6.000,00
1551	TO	170210	ARAGUAÍNA	R\$ 6.000,00
1552	TO	170215	ARAGUANÃ	R\$ 6.000,00
1553	TO	170220	ARAGUATINS	R\$ 6.000,00
1554	TO	170240	ARRAIAS	R\$ 6.000,00
1555	TO	170270	AURORA DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1556	TO	170290	AXIXÁ DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1557	TO	170300	BABAÇULÂNDIA	R\$ 6.000,00
1558	TO	170305	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1559	TO	170320	BERNARDO SAYÃO	R\$ 6.000,00
1560	TO	170380	BURITI DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1561	TO	170382	CACHOEIRINHA	R\$ 6.000,00
1562	TO	170384	CAMPOS LINDOS	R\$ 6.000,00
1563	TO	170388	CARMOLÂNDIA	R\$ 6.000,00
1564	TO	170389	CARRASCO BONITO	R\$ 6.000,00
1565	TO	170390	CASEARA	R\$ 6.000,00
1566	TO	170410	CENTENÁRIO	R\$ 6.000,00
1567	TO	170560	CONCEIÇÃO DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1568	TO	170600	COUTO MAGALHÃES	R\$ 6.000,00
1569	TO	170625	CRIXÁS DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1570	TO	170700	DIANÓPOLIS	R\$ 6.000,00
1571	TO	170720	DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1572	TO	170770	FILADÉLFIA	R\$ 6.000,00
1573	TO	170900	GOIATINS	R\$ 6.000,00
1574	TO	170980	IPUEIRAS	R\$ 6.000,00
1575	TO	171050	ITACAJÁ	R\$ 6.000,00
1576	TO	171090	ITAPIRATINS	R\$ 6.000,00
1577	TO	171180	JUARINA	R\$ 6.000,00
1578	TO	171190	LAGOA DA CONFUSÃO	R\$ 6.000,00
1579	TO	171195	LAGOA DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1580	TO	171215	LAVANDEIRA	R\$ 6.000,00

1581	TO	171245	LUZINÓPOLIS	R\$ 6.000,00
1582	TO	171280	MAURILÂNDIA DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1583	TO	171360	MONTE DO CARMO	R\$ 6.000,00
1584	TO	171370	MONTE SANTO DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1585	TO	171380	PALMEIRAS DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1586	TO	171395	MURICILÂNDIA	R\$ 6.000,00
1587	TO	171430	NAZARÉ	R\$ 6.000,00
1588	TO	171500	NOVA ROSALÂNDIA	R\$ 6.000,00
1589	TO	171510	NOVO ACORDO	R\$ 6.000,00
1590	TO	171525	NOVO JARDIM	R\$ 6.000,00
1591	TO	171570	PALMEIRANTE	R\$ 6.000,00
1592	TO	171620	PARANÃ	R\$ 6.000,00
1593	TO	171670	COLMÉIA	R\$ 6.000,00
1594	TO	171700	PINDORAMA DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1595	TO	171780	PONTE ALTA DO BOM JESUS	R\$ 6.000,00
1596	TO	171800	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1597	TO	171830	PRAIA NORTE	R\$ 6.000,00
1598	TO	171855	RIACHINHO	R\$ 6.000,00
1599	TO	171870	RIO DOS BOIS	R\$ 6.000,00
1600	TO	171875	RIO SONO	R\$ 6.000,00
1601	TO	171880	SAMPAIO	R\$ 6.000,00
1602	TO	171890	SANTA ROSA DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1603	TO	172000	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1604	TO	172010	SÃO BENTO DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1605	TO	172015	SÃO FÉLIX DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1606	TO	172020	SÃO MIGUEL DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1607	TO	172080	SÍTIO NOVO DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1608	TO	172090	TAGUATINGA	R\$ 6.000,00
1609	TO	172093	TAIPAS DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1610	TO	172110	TOCANTÍNIA	R\$ 6.000,00
1611	TO	172120	TOCANTINÓPOLIS	R\$ 6.000,00
1612	TO	172130	TUPIRATINS	R\$ 6.000,00
1613	TO	172208	WANDERLÂNDIA	R\$ 6.000,00
TO TOTAL				R\$ 420.000,00
			TOTAL	R\$ 9.678.000,00

PORTARIA Nº 1.548, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA SAUDE, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais e considerando o Decreto nº 9.795, de 17/05/2019, publicado no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2019, alterado pelo Decreto 9.816, de 31 de maio de 2019, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS/MS para autorizar a concessão de diárias e passagens para deslocamento em território nacional aos servidores no âmbito deste Departamento e das Seções de Auditorias.

Art. 2º Delegar competência aos Superintendentes Estaduais do Ministério da Saúde para praticar os atos referentes à execução orçamentário-financeira das passagens e diárias, das Seções de Auditoria, após a autorização do diretor do Denasus.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados pelos Superintendentes Estaduais do Ministério da Saúde quanto a autorização e execução orçamentário financeira na concessão de diárias e passagens aos servidores das Seções de Auditorias, entre o dia 31 de maio de 2019 e a vigência desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

DESPACHO Nº 69, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Ref. Processo MS: nº 25000.191249/2018-83
INTERESSADO: Hospital Beneficente Santa Gertrudes
ASSUNTO: Mandado de Segurança nº 24.699-DF (2018/0276681-1)
Decisão: À vista do que consta dos autos, considerando o Parecer de Força Executória nº 00443/2018/PGU/AGU, emitido pela Coordenação-Geral de Direito Econômico, Social e Infraestrutura (DSP/CGESI), da Procuradoria-Geral da União; e em cumprimento à medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 24.699-DF (2018/0276681-1), DETERMINO a suspensão, sub judice, dos efeitos do Despacho nº 218, de 28 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 192, de 4 de outubro de 2018, que indeferiu, em última instância administrativa, o recurso apresentado pelo Hospital Beneficente Santa Gertrudes, nos autos do Processo Administrativo nº 25000.192918/2016-72.

JOÃO GABBARDO DOS REIS
Ministro
Substituto

DESPACHO Nº 71, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Processo MS/SIPAR: nº 25000.019121/2018-93
INTERESSADO: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barueri - APAE Barueri
ASSUNTO: Recurso Administrativo. PRONON/PRONAS.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer Técnico Nº 280/2018-CGATES/DEGES/SGTES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 00467/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 02626/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU e 02630/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barueri - APAE Barueri.

JOÃO GABBARDO DOS REIS
Ministro
Substituto



RETIFICAÇÃO									
No art. 1º da Portaria nº 516/GM/MS, de 10 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 70, de 11 de abril de 2019, seção 1, página 250, Onde se lê: Art. 1º.....									
UF	Município	Estabelecimento	Gestão	CNES	Proposta SAIPS	Tipo de Leito e Código de Habilitação	Leitos Novos SUS	Total leitos Habilitados SUS	Valor do Custeio Anual R\$
RS	Farroupilha	Hospital São Carlos	Municipal	2240335	92094	UTI Adulto Tipo II - Cód. 26.01	03 UTI Adulto Tipo II	03 UTI adulto Tipo II	419.358,72
Leia-se: Art. 1º.....									
UF	Município	Estabelecimento	Gestão	CNES	Proposta SAIPS	Tipo de Leito e Código de Habilitação	Leitos Novos SUS	Total leitos Habilitados SUS	Valor do Custeio Anual R\$
RS	Farroupilha	Hospital São Carlos	Municipal	2240335	92094	UTI Adulto Tipo II - Cód. 26.01	03 UTI Adulto Tipo II	08 UTI adulto Tipo II	419.358,72

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 530/GM/MS, de 11 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 75, de 18 de abril de 2019, seção 1, página 125, Onde se lê:

Art. 1º Fica habilitado, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular para realizar os procedimentos no serviço especificado, o Hospital a seguir relacionado:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital São Francisco na Providência de Deus	7065515	53.221.255/0049-95
Cirurgia Cardiovascular e Procedimentos da Cardiologia Intervencionista (0803).		

Leia-se:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular (0801), para realizar procedimentos no serviço especificado:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital São Francisco na Providência de Deus	7065515	53.221.255/0049-95
Cirurgia Cardiovascular e Procedimentos da Cardiologia Intervencionista (0803).		

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL-RO Nº 2.429, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora Dental Plan - Plano de Assistência Odontológica Ltda.- ME.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, e na forma do disposto no art. 12, da Resolução Normativa nº 438, de 3 de dezembro de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33910,000429/2019-10, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Dental Plan - Plano de Assistência Odontológica Ltda. ME, CNPJ nº 03.554.195/0001-00, registro ANS nº 41.580-4, exerçam a portabilidade especial de carências para plano de saúde da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - a portabilidade especial de carências pode ser exercida pelos beneficiários cujo vínculo tenha sido extinto em até 60 (sessenta) dias antes da data inicial do prazo para a portabilidade especial de carências estabelecido por esta Resolução Operacional, não se aplicando o requisito do vínculo ativo para o exercício do direito;

III - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora Dental Plan - Plano de Assistência Odontológica Ltda. ME pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se ao cumprimento dos respectivos períodos remanescentes no plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem;

IV - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo, caso seja ofertado, a ser negociado com a operadora do plano de destino;

V - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos de prazo de permanência e de compatibilidade por faixa de preço, previstos, respectivamente, nos incisos III e V do caput do artigo 3º da RN nº 438, de 2019.

§ 2º O beneficiário que esteja vinculado ao plano de origem há menos de 300 (trezentos) dias, pode exercer a portabilidade de carências tratada neste artigo, sujeitando-se, quando cabíveis, aos períodos de carências do plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem, ressalvados os casos previstos no § 8º, do artigo 3º da RN nº 438, de 2019.

§ 3º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 3 (três) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§ 4º O beneficiário da Dental Plan - Plano de Assistência Odontológica Ltda. ME exercerá a portabilidade especial de carências, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher plano, diretamente na operadora de destino ou administradora de benefícios responsável pelo plano de destino, em qualquer faixa de preço, não se aplicando o requisito previsto no inciso V, do artigo 3º, da RN nº 438;

II - poderá escolher plano de destino com cobertura (segmentação) não prevista no plano de origem, podendo ser exigido o cumprimento de carência para as coberturas não previstas;

III - deverá apresentar documentos para fins de comprovação do atendimento aos requisitos disciplinados nesta Resolução Operacional;

IV - quando o plano de destino for de contratação coletiva, apresentar comprovação de vínculo com a pessoa jurídica contratante do plano, nos termos dos artigos 5º e 9º da RN nº 195, de 2009, ou comprovação referente ao empresário individual, nos termos da RN nº 432, de 27 de dezembro de 2017.

§ 5º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após análise que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou imediatamente após pagamento da primeira mensalidade, o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta Resolução, não se aplicando o disposto nos artigos 18 e 19, da RN nº 438, de 2019;

II - divulgar, em seus postos de venda, a listagem dos planos disponíveis para contratação, com os respectivos preços máximos dos produtos;

III - no caso de o beneficiário da Dental Plan - Plano de Assistência Odontológica Ltda. ME estar internado, a solicitação de portabilidade especial poderá ser requerida por seu representante legal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL-RO Nº 2.430, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora Medical Brasil Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, e na forma do disposto no art. 12, da Resolução Normativa nº 438, de 3 de dezembro de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33910.031872/2018-43, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Medical Brasil Assistência Médica Ltda., CNPJ nº 19.240.166/0001-03, registro ANS nº 41.932-0, exerçam a portabilidade especial de carências para plano de saúde da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - a portabilidade especial de carências pode ser exercida pelos beneficiários cujo vínculo tenha sido extinto em até 60 (sessenta) dias antes da data inicial do prazo para a portabilidade especial de carências estabelecido por esta Resolução Operacional, não se aplicando o requisito do vínculo ativo para o exercício do direito;

III - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora Medical Brasil Assistência Médica Ltda. pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se ao cumprimento dos respectivos períodos remanescentes no plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem;

IV - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo, caso seja ofertado, a ser negociado com a operadora do plano de destino;

V - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos de prazo de permanência e de compatibilidade por faixa de preço, previstos, respectivamente, nos incisos III e V do caput do artigo 3º da RN nº 438, de 2019.

§ 2º O beneficiário que esteja vinculado ao plano de origem há menos de 300 (trezentos) dias, pode exercer a portabilidade de carências tratada neste artigo, sujeitando-se, quando cabíveis, aos períodos de carências do plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem, ressalvados os casos previstos no § 8º, do artigo 3º da RN nº 438, de 2019.

§ 3º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 3 (três) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§ 4º O beneficiário da Medical Brasil Assistência Médica Ltda. exercerá a portabilidade especial de carências, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher plano, diretamente na operadora de destino ou administradora de benefícios responsável pelo plano de destino, em qualquer faixa de preço, não se aplicando o requisito previsto no inciso V, do artigo 3º, da RN nº 438;

II - poderá escolher plano de destino com cobertura (segmentação) não prevista no plano de origem, podendo ser exigido o cumprimento de carência para as coberturas não previstas;

III - deverá apresentar documentos para fins de comprovação do atendimento aos requisitos disciplinados nesta Resolução Operacional;

IV - quando o plano de destino for de contratação coletiva, apresentar comprovação de vínculo com a pessoa jurídica contratante do plano, nos termos dos artigos 5º e 9º da RN nº 195, de 2009, ou comprovação referente ao empresário individual, nos termos da RN nº 432, de 27 de dezembro de 2017.

§ 5º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após análise que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou imediatamente após pagamento da primeira mensalidade, o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta Resolução, não se aplicando o disposto nos artigos 18 e 19, da RN nº 438, de 2019;

II - divulgar, em seus postos de venda, a listagem dos planos disponíveis para contratação, com os respectivos preços máximos dos produtos;

III - no caso de o beneficiário da Medical Brasil Assistência Médica Ltda. estar internado, a solicitação de portabilidade especial poderá ser requerida por seu representante legal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA



RESOLUÇÃO OPERACIONAL-RO Nº 2.431, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a suspensão de comercialização de planos ou produtos da Medical Brasil Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 28 de junho de 2019, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.031872/2018-43, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Medical Brasil Assistência Médica Ltda., registro ANS nº 41.932-0 e CNPJ nº 19.240.166/0001-03 com base no artigo 9º, § 4º, da Lei nº 9.656/1998.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL-RO Nº 2.432, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Associação Evangélica Beneficente de Londrina - AEBEL.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 28 de junho de 2019, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 28 DE JUNHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 498ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 18 de dezembro de 2018, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33910.009791/2018.67	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico o Rio de Janeiro	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO FONSECA
Diretor - Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.740, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.741, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro do alimento, sob o número de processo constante do anexo desta Resolução, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 986, de 21 de outubro de 1969 e do item 7.1 da Resolução Anvisa nº. 23, de 15 de março de 2000.

Art. 2º A revalidação abrange as petições que ainda não foram objetos de decisão por parte da Anvisa.

Art. 3º A revalidação automática não se aplica às petições de revalidação de registro protocolados fora do prazo estabelecido nos termos do item 7.1 da Resolução Anvisa nº. 23, de 15 de março de 2000.

Art. 4º As petições revalidadas automaticamente serão analisadas, podendo a Administração indeferir o pedido de revalidação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado ou ratificá-lo, deferindo o pedido de revalidação.

Art. 5º Os produtos com registros revalidados podem ser consultados no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_alimento.asp.

Art. 6º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, sem haver interrupção na regularidade do registro.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.702, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos, radiofármacos e de insumos farmacêuticos ativos, sob os nºs de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.006488/2018-11, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Associação Evangélica Beneficente de Londrina - AEBEL, registro ANS nº 32.675-5, CNPJ nº 78.613.841/0001-61.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL-RO Nº 2.433, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 28 de junho de 2019, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.662029/2011-36, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, registro ANS nº 41.759-9, CNPJ nº 92.741.016/0001-73.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.703, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar os registros por declaração de caducidade dos medicamentos específicos sob os números de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 7º do art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976.

Art. 2º O cancelamento dos registros, por declaração de caducidade, abrange os registros dos produtos cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido no § 6º do art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976.

Art. 3º Para os registros que não tiveram sua caducidade declarada anteriormente, esta Resolução declara a caducidade e cancela o registro simultaneamente.

Art. 4º Este procedimento finaliza administrativamente os processos, para aqueles registros que não tiveram manifestação em contrário das empresas detentoras.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.704, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar os registros, por declaração de caducidade, dos medicamentos específicos sob os números de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 7º do art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976.

Art. 2º O cancelamento dos registros, por declaração de caducidade, abrange os registros dos produtos cuja petição de Renovação de Registro de Medicamento tenha sido indeferida e que a empresa não tenha peticionado Recurso Administrativo em face desta decisão.

Art. 3º Para os registros que não tiveram sua caducidade declarada anteriormente, esta Resolução declara a caducidade e cancela o registro simultaneamente.

Art. 4º Este procedimento finaliza administrativamente os processos, para aqueles registros que não tiveram manifestação em contrário das empresas detentoras.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO-RE Nº 1.705, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder aos Centros, na forma do ANEXO, a Certificação em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade conforme identificado no ANEXO.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.706, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos e dos Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs) sob os nºs de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objeto de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações válidas no link: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/>

Art. 5º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, de modo que não há interrupção na regularidade do registro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.707, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.708, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar os registros sanitários de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.709, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.710, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar os registros sanitários de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.711, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 168, de 8 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.739, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

5ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.748, DE 28 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO DE AGUIAR MARSHALL

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.749, DE 28 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder alteração de endereço na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO DE AGUIAR MARSHALL

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.750, DE 28 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir pleito de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO DE AGUIAR MARSHALL

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.751, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente, única e exclusivamente quanto à concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública da empresa BOSI SHOWS, EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP, AUTORIZ/MS 9.08748-1, CNPJ 07.287.677/0001-00, PROCESSO Nº 25748.110439/2019-55, EXPEDIENTE 0166725/19-4, ENDEREÇO: RUA PEDRO CAVALIERI FILHO, Nº 161, CENTRO EMPRESARIAL, BAIRRO: BELA VISTA, MUNICÍPIO: ARACRUZ, UF: ES, CEP: 29.192-520, ÁREA: PAF, ATIVIDADE: Prestação de serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos resultantes de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteiras; publicada na Resolução - RE nº 754, de 22 de março de 2019, DOU nº 57, de 25 de março de 2019, Seção 1, página 92, e em Suplemento pág. 59.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO DE AGUIAR MARSHALL

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.752, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - Substituto no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública face ao cumprimento de Decisão conforme Processo Judicial n. 0803653-54.2019.4.05.8400, em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO DE AGUIAR MARSHALL

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA
ENDEREÇO: RODOVIA PB 321, S/N - KM 2,6
BAIRRO: FAZENDA MARABÁ
MUNICÍPIO: BELÉM DO BREJO DO CRUZ
UF: PB
CEP: 58.895-000
CNPJ: 09.234.399/0001-40
PROCESSO: 25755.400479/2018-16 - (EXP: 0569843/18-0)
AUTORIZ/MS: 9.08862-3



ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.692, DE 26 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:
Art. 1º Conceder à empresa constante no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.693, DE 26 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:
Art. 1º Conceder à empresa constante no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.694, DE 26 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:
Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.695, DE 26 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:
Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.696, DE 26 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:
Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da empresa constante no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.697, DE 26 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:
Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento de Medicamentos da empresa constante no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.698, DE 26 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:
Art. 1º Conceder às empresas constantes no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento por meio de sua renovação automática.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.699, DE 26 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:
Art. 1º Conceder às empresas constantes no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.700, DE 26 DE JUNHO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a necessidade de inclusão na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:
Art. 1º Incluir a forma farmacêutica soluções parenterais de pequeno volume com preparação asséptica na linha de Produtos Estéreis (Granel) da certificação da empresa Patheon Italia S.P.A., solicitada pela empresa UCB Biopharma Ltda., CNPJ nº 64.711.500/0001-14, publicada pela Resolução - RE nº 2.091, de 3 de agosto de 2017, no Diário Oficial da União nº 150, de 7 de agosto de 2017, Seção 1, pág. 55, e em Suplemento da Seção 1, pág. 46, conforme expedientes nº 0219293/17-4 e 2239253/17-0.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.701, DE 26 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:
Art. 1º Conceder às empresas constantes no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.
Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.715, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:
Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.
Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.716, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:
Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.717, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; considerando a Declaração de Cooperação firmada em 27 de novembro de 2012 entre as Autoridades Regulatórias participantes do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP - Medical Device Single Audit Program); considerando o art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, alterado pelo art. 128 da Lei nº13.097, de 19 de janeiro de 2015; considerando o parágrafo único do art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, alterado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 217, de 20 de fevereiro de 2018; considerando o § 1º do art. 15 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017; considerando o parecer da área técnica emitido com base em relatório válido de auditoria realizada por organismo auditor terceiro reconhecido pela Anvisa para realizar auditorias regulatórias em estabelecimentos fabris de Produtos para Saúde;



considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.718, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.719, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.720, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) cautelar(es) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: APIÁRIO SERRA DE MINAS - CNPJ: INEXISTENTE
Produto - (Lote): MEL SERRA DE MINAS (todos);
Tipo de Produto: Alimento
Expediente nº: 0511611/19-2
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação
Motivação: Considerando que o CNPJ declarado no rótulo do produto MEL SERRA DE MINAS é inexistente; Considerando a indicação na rotulagem de SIF pertencente à outra empresa; Considerando que o endereço constante da rotulagem do produto supracitado não existe; Infringindo assim o artigo 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e os itens 3.1 e 5 da Resolução-RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002.

2. Empresa: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA - CNPJ: 79638524001800
Produto - (Lote): CHAMPIGNONS INTEIROS EM CONSERVA, MARCA LA VIOLETERA (66885);
Tipo de Produto: Alimento
Expediente nº: 0538681/19-1
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição
Recolhimento
Motivação: Considerando o laudo de análise definitivo n. 372.1P.0/2018, emitido pelo Instituto Adolfo Lutz (LACEN/SP), o qual apresentou resultado insatisfatório para o ensaio de determinação de dióxido de enxofre conduzido com o lote 66885 do produto Champignons Inteiros em Conserva, marca LA VIOLETERA, com data de validade 05/2021. Considerando a RDC n. 24/2015. A empresa infringiu o item XIII do Anexo da RDC n. 8/2013.

3. Empresa: SANAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA - CNPJ: 53967360000123
Produto - (Lote): HYALURONIC SKIN (todos);
Tipo de Produto: Alimento
Expediente nº: 0521950/19-7
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação
Recolhimento
Suspensão - Propaganda
Motivação: considerando a Resolução - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015; considerando que o produto HYALURONIC SKIN não possui o devido registro sanitário obrigatório, tampouco o constituinte Ácido Hialurônico possui comprovação de segurança de uso; considerando que são atribuídas alegações terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas ao alimento mencionado; a empresa infringiu os seguintes dispositivos legais: os arts. 2º, 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999; a Resolução nº 17, de 30 de abril de 1999; o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999; o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002; o Anexo II da Resolução - RDC nº 27, de 06 de agosto de 2010.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.721, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) cautelar(es) contante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: Aberden Alimentos - Industria e Comercio Ltda - CNPJ: 07514411000144
Produto - (Lote): VINAGRE DE ÁLCOOL COM 8% DE ACIDEZ(Todos);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 0551159/19-3
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Recolhimento
Motivação: Em desacordo com os Arts. 12, 51 e 57 da Lei nº 6.360/1976 por comercializar produto saneante sem registro de empresa sem AFE.

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.722, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.723, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.724, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.730, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.731, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.732, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento da Empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.733, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO-RE Nº 1.734, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

1ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

DESPACHO Nº 89, DE 26 DE JUNHO DE 2019

O Coordenador Administrativo de Infrações Sanitárias, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV do art. 99 aliado com o inciso IV e § 4º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 255, de 10 de dezembro de 2018, publicado na seção 1, do DOU nº. 237, de 11 de dezembro 2018, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: AVON INDUSTRIAL LTDA CNPJ/CPF: 00.680.516/0001-24
25759.363427/2015-50 - AIS:0524106/15-5 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

AUTUADO: BHP PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA CNPJ/CPF: 09.502.960/0001-24
25759.448510/2014-90 - AIS:0623683/14-9 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADO: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 56.998.982/0001-07
25759.707499/2015-11 - AIS:1004376/15-4 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

AUTUADO: CTREND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ/CPF: 17.283.066/0001-39
25759.535914/2015-93 - AIS:0779637/15-4 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA CNPJ/CPF: 38.756.680/0001-40
25759.544105/2015-17 - AIS:0791476/15-8 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

AUTUADO: HMS - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA CNPJ/CPF: 00.736.601/0001-67
25759.601182/2015-01 - AIS:0862416/15-0 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)

AUTUADO: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA CNPJ/CPF: 02.290.277/0023-37
25759.850186/2016-98 - AIS:1227960/16-9 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: PHYSIOMED IMPORTACAO E COMERCIO LTDA CNPJ/CPF: 61.328.738/0001-77
25759.545834/2015-19 - AIS:0794778/15-0 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADO: TRB PHARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 61.455.192/0001-15
25759.730443/2015-36 - AIS:1038811/15-7 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: VALDEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA CNPJ/CPF: 43.365.816/0001-21
25759.675763/2015-87 - AIS:0961828/15-7 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

AUTUADO: JAMES DEAN DOS SANTOS SOUZA CNPJ/CPF: 487.245.303-44
25759.564408/2016-76 - AIS:2598444/16-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: LUCIANO ROCHA COSSOLOSSO CNPJ/CPF: 104.795.067-79
25759.122863/2016-94 - AIS:1914545/16-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: ADENAUER MARTINS COSTA CNPJ/CPF: 498.489.761-91
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: ALEXANDRE FELIX FRAGA CNPJ/CPF: 224.420.758-73
25759.558572/2016-58 - AIS:2588833/16-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: RODRIGO DA SILVA AOUAD CNPJ/CPF: 798.350.235-49
25759.547164/2016-69 - AIS:2569435/16-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: MAGDA VENTURINI DA SILVA CNPJ/CPF: 005.776.280-54
25759.847263/2016-92 - AIS:1223625/16-0 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 56.998.982/0001-07
25759.707469/2015-65 - AIS:1004326/15-8 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

AUTUADO: CAPITAL TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 07.872.326/0006-62
25767.104051/2016-80 - AIS:1864006/16-1 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

AUTUADO: EBERCON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA CNPJ/CPF: 69.272.441/0001-49
25759.653158/2015-69 - AIS:0932145/15-4 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADO: EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A CNPJ/CPF: 61.190.096/0008-69
25759.990299/2016-44 - AIS:1541384/16-5 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

AUTUADO: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 57.442.774/0001-90
25759.076911/2016-28 - AIS:1783220/16-9 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: MERCEARIA E BOMBONIERE TOWA LTDA CNPJ/CPF: 60.397.551/0001-62
25767.566285/2016-36 - AIS:2601272/16-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: MUNDIPHARMA BRASIL PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA CNPJ/CPF: 15.127.898/0004-83
25759.401072/2016-71 - AIS:2358579/16-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: RODRIMAR S.A TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS CNPJ/CPF: 07.836.442/0001-11
25767.000240/2016-76 - AIS:1560716/16-0 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

AUTUADO: SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETROLEO LTDA CNPJ/CPF: 05.101.651/0006-04
25767.384168/2015-27 - AIS:0554775/15-0 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA CNPJ/CPF: 44.015.477/0006-20
25759.546851/2016-24 - AIS:2568980/16-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

AUTUADO: SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA CNPJ/CPF: 44.015.477/0006-20
25759.432376/2016-89 - AIS:2404093/16-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: SUZANLOG LOGÍSTICA LTDA CNPJ/CPF: 09.187.372/0001-43
25759.850173/2016-99 - AIS:1227944/16-7 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: TORRENT DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 33.078.528/0001-32
25759.513561/2016-41 - AIS:2520922/16-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: LUCIANO FRANCISCO FALCON BORBA CNPJ/CPF: 176.439.228-02
25759.900410/2016-57 - AIS:1314928/16-8 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: JAILTON SILVA BORGES CNPJ/CPF: 182.781.755-00
25759.538267/2016-68 - AIS:2556611/16-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: THAIS MEDRADO DARZE CNPJ/CPF: 014.721.825-02
25759.547143/2016-02 - AIS:2569387/16-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

3ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.735, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.736, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.737, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.
Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.738, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Registro ou Cadastro e por consequente, cancelar o Registro ou Cadastro dos Produtos para Saúde, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.745, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Toxicologia, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.746, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Toxicologia, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar, no âmbito da Anvisa, a avaliação de resíduos dos produtos agrotóxicos, componentes e afins, conforme anexo.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.747, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Toxicologia, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Reprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1002768-32.2019.4.01.3400, 14ª Vara Federal Cível/SJDF, que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto DIAFENTIUMOM SAPEC 500 SC.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.712, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente Substituto da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.713, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente Substituto da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.714, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente Substituto da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Cancelar os processos dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JÚNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.742, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.743, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme anexo.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.744, DE 27 DE JUNHO DE 2019(*)

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de Cancelamento de Notificação de Produto Saneante de Risco 1, por ato de ofício, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM IMUNOBIOLOGICOS

PORTARIA Nº 430, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O Diretor de Bio-Manguinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria da Presidência da Fiocruz nº 201/2017-PR, publicada no DOU em 09/02/2017 resolve:

1.0- PROPÓSITO: Subdelegar a competência dos poderes atribuídos ao Diretor aos servidores especificados a seguir.

2.0- OBJETIVO

Subdelegar a competência dos poderes a mim atribuídos, na forma do item 3.9 da Portaria nº 201/2017-PR, publicada em DOU em 09/02/2017 - pela Presidente da Fiocruz, aos servidores Cristiane Frensch Pereira, Priscila Ferraz Soares e Rosane Cuber Guimarães.

3.0- DEVERES E OBRIGAÇÕES

Ficam subdelegados os poderes previstos no item 3, subitens 3.1 a 3.8 e 3.10 da Portaria nº 201/2017-PR, publicada no DOU em 09/02/2017:

3.1- Autorizar a realização e homologar as licitações nas suas diversas modalidades, para fins de aquisição de materiais, de execução de obras e serviços, bem como alienações, observadas as disposições da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520, de 17.07.2002, do Decreto nº 3.555, de 08.08.2000, do Decreto nº 5.450, de 31.05.2005 e alterações posteriores.

3.2- Revogar e/ou anular procedimentos licitatórios nas suas diversas modalidades, bem como autorizar a realização e homologar ou ratificar os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação e respectivos contratos, quando houver, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

3.3- Atuar como ordenador de despesas na prática de todos os atos necessários à execução orçamentária e financeira para aplicação dos recursos que lhes forem descentralizados, em se tratando de Unidade Gestora Executora, autorizando para tal finalidade despesas e pagamentos ou assinando notas de empenho, relação de ordens bancárias externas e ordens de pagamento, bem como cancelando-as, quando se fizer necessário;

3.3.1- Designar servidores para segunda assinatura nas notas de empenho, relação de ordens bancárias externas e ordens de pagamento, no caso das Unidades Descentralizadas;

3.4- Emitir portarias, inclusive as relativas às permissões de uso de bem público, celebrar contratos e acordos de cooperação técnica nacional, e seus respectivos aditivos;

3.4.1- Celebrar e rescindir contratos, acordos de cooperação nacional e demais instrumentos congêneres, após prévia análise das minutas pela Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico e pela Procuradoria Federal;

3.4.2- Celebrar e rescindir contratos, convênios e acordos de cooperação internacional, após prévia análise das minutas pelo Centro de Relações Internacionais em Saúde (CRIS) e pela Procuradoria Federal;

3.4.3- A delegação de competência prevista nesta Portaria não se aplica aos contratos de repasse, aos convênios que envolvam transferência direta de recursos financeiros da Fiocruz celebrados com entidades sem fins lucrativos, conforme orientação do parágrafo primeiro do art. 6º -A do Decreto nº8.244/2014 que alterou o Decreto nº6.170/2007, bem como aos termos de colaboração e termos de fomento instituídos pela Lei nº 13.019/2014, aos quais sua celebração cumpre tão somente ao Presidente da Fiocruz;

3.5- Constituir comissão permanente e/ou especial para atuar em tomadas de contas, inventários físicos e financeiros, avaliações e alienações de bens e materiais permanentes ou de consumo, bem ainda em licitações, em conformidade com a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, e suas alterações posteriores;

3.5.1-Determinar a instauração de sindicância investigativa para apuração de qualquer fato supostamente ocorrido, acerca de qualquer matéria de que trate a administração pública, de que se teve conhecimento de forma genérica e sem prévia indicação de autoria;

3.6- Aplicar aos contratados sanções de advertência, multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 e, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, aos licitantes que praticarem atos especificados no art. 7º, da Lei nº 10.520/02 e no art. 28 do Decreto nº 5.450/05, observado o direito a prévia defesa;

3.6.1 Sem prejuízo da delegação prevista no subitem 3.6, a defesa eventualmente apresentada pelo licitante/contratado deverá ser submetida obrigatoriamente à Procuradoria Federal, que emitirá parecer conclusivo sobre a legalidade da sanção a ser aplicada;

3.7- Autorizar a concessão de diárias e requisição de passagens, nos termos da Lei nº 8.112/90 e demais legislação regente da matéria, aos servidores que se deslocarem a serviço ou para fins de aperfeiçoamento profissional no âmbito do território nacional;

3.7.1- Sem prejuízo da delegação prevista no subitem 3.7 e, desde que cumpridas as exigências previstas na legislação em vigor sobre a matéria, para fins de afastamento de servidores do país, a serviço ou com a finalidade de aperfeiçoamento, competirá exclusivamente aos Vice-Presidentes e ao Chefe de Gabinete da Presidência anuir ou não com o encaminhamento dos autos ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, a quem caberá autorizar ou não o afastamento;

3.8-Determinar a instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial, quando detectada irregularidade na aplicação de recursos públicos, dando causa a perda, extraviu ou danos ao Erário, designando para essa finalidade servidores para integrar Comissão a ser instituída em Portaria da Presidência, de forma a atender os preceitos da Lei nº 9.784/1999 e da Instrução Normativa TCU/71, de 28/11/2012.



3.9- Indicar preposto e assinar cartas de preposição a serem elaboradas pela área de Recursos Humanos das Unidades com a finalidade de apresentá-las nas audiências relativas aos processos judiciais em que a Fiocruz é autora, ré ou parte interessada.

4.0- DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1- Na hipótese de afastamento, impedimento legais ou regulamentares, ou ainda na vacância do cargo das autoridades referidas no item 2.0, o substituto ficará, no período da substituição, sub-rogado nas delegações atribuídas ao substituído, observando-se a exigência de publicação do ato de designação da substituição no Diário Oficial da União (DOU).

5.0- VIGÊNCIA

A presente Portaria entrará em vigor na data da publicação em Diário Oficial da União (DOU).

MAURICIO ZUMA MEDEIROS

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 765, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Altera atributos de procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde - Seção VII da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde SUS;

Considerando o processo constante de qualificação da Tabela de Procedimentos do SUS; e

Considerando a avaliação das áreas técnicas do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde-DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam alterados na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, os Procedimentos a seguir especificados:

CÓDIGO	NOME	ALTERAÇÕES
02.09.04.005-0	Videotoracoscopia	Excluir o atributo: Admite liberação de quantidade na AIH".
03.03.18.007-2	Tratamento de HIV/AIDS	Altera Quantidade máxima para: 30.
03.03.03.001-1	Tratamento da fibrose cística	Altera Quantidade máxima para: 30
03.05.01.017-4	Tratamento de intercorrência em paciente renal crônico sob tratamento dialítico (por dia)	Altera Quantidade máxima para: 30
04.15.04.002-7	Debridamento de fascite necrotizante	Incluir descrição: Consiste em debridamento cirúrgico radical de lesão caracterizada por uma extensa necrose da pele, do tecido subcutâneo, fâscias e mais raramente, músculo. Entre as FN, a síndrome de Fournier, que atinge bolsa escrotal e região perineal, é um dos diagnósticos mais comuns.
04.09.01.049-9	Tratamento cirúrgico de incontinência urinária via abdominal	Alterar Descrição para: Consiste na realização de procedimento para correção de incontinência urinária através de técnicas cirúrgicas que não utilizam, exclusivamente, acesso cirúrgico vaginal, ou seja, realizam acesso à região pélvica por incisão na região inferior do abdômen ou laparoscopia.
05.06.02.001-0	Intercorrência pós transplante alogênico de células-tronco hematopoéticas - não aparentado (hospital dia)	Altera Descrição para: Consiste no tratamento em hospital-dia de paciente transplantado de células-tronco hematopoiéticas por intercorrência proveniente do transplante. O limite de cobrança por AIH e de 30 dias não é permitida a cobrança de diária de UTI. Altera Quantidade máxima para: 30
05.06.02.002-9	Intercorrência pós-transplante autogênico de células-tronco hematopoéticas (hospital dia)	Altera Descrição para: Consiste no tratamento em hospital-dia de paciente transplantado de células-tronco hematopoiéticas por intercorrência proveniente do transplante. O limite para a cobrança da AIH é de 7 dias não é permitida a cobrança de diária de UTI. Será, entretanto, permitida a cobrança dos medicamentos previstos para a intercorrência pós transplante, hemoterapia e demais procedimentos especiais. Em caso da necessidade de continuação do tratamento poderão ser emitidas nova s AIH para o paciente até completar 06 meses da realização do transplante. É obrigatório o registro do CID secundário.
05.06.02.003-7	Tratamento de intercorrência pós-transplante alogênico de células-tronco hematopoéticas de aparentado (hospital dia)	Altera Descrição para: Consiste no tratamento em hospital-dia de paciente transplantado de células-tronco hematopoiéticas por intercorrência proveniente do transplante. O limite para a cobrança por AIH é de 15 dias. Não é permitida a cobrança de diária de UTI. Será, entretanto, permitida a cobrança dos medicamentos previstos para a intercorrência pós transplante, hemoterapia e demais procedimentos especiais. Em caso de necessidade de continuação do tratamento poderão ser emitidas novas AIH para o paciente até completar 24 meses da realização do transplante. É obrigatório o registro do CID secundário.
05.06.02.004-5	Tratamento de intercorrência pós-transplante de órgãos / células-tronco hematopoéticas	Altera Quantidade máxima para: 30
07.02.05.056-3	Tela inorgânica de polipropileno média (101 a 400 cm2)	Incluir a modalidade de atendimento: Hospital Dia
07.02.05.057-1	Tela inorgânica de polipropileno pequena (até 100 cm2)	Incluir a modalidade de atendimento: Hospital Dia

Art. 2º Fica excluída na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS a Excludência entre o Procedimento Principal 03.03.04.006-8 Tratamento conservador da dor rebelde de origem central ou neoplásica e os Procedimentos Principais 03.03.04.007-6 - Tratamento conservador da hemorragia cerebra 03.03.04.008-4 e Tratamento conservador de traumatismo cranioencefálico (grau leve)

Art. 3º Caberá à Coordenação-Geral de Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (CGSI/DRAC) da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde a adoção das providências necessárias no sentido de adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP) com vistas a implantar as alterações definidas por esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais no Sistema de Informações do SUS na competência seguinte à data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 801, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Defere a Concessão do CEBAS, do Hospital e Maternidade Jaraguá Obra Unida a Sociedade São Vicente de Paulo, com sede em Jaraguá (GO).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 456/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.158600/2018-24, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital e Maternidade Jaraguá Obra Unida a Sociedade São Vicente de Paulo, CNPJ nº 02.237.246/0001-07, com sede em Jaraguá (GO).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 803, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Defere a Concessão do CEBAS, da Associação Rogacionista Evangélica de Assistência à Saúde, com sede em Abelardo Luz (SC).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 458/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000. 043027/2019-36, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Rogacionista Evangélica de Assistência à Saúde, CNPJ nº 28.238.944/0001-10, com sede em Abelardo Luz (SC).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 168, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Institui, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a Lista Nacional de Condenações por Tráfico de Pessoas ou por Submissão de Trabalhadores a Condições Análogas à de Escravo em ações propostas pelo Ministério Público do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 98 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o que consta do PGEA nº 000044.2017.15.903/7; e

CONSIDERANDO que a Resolução nº 89/2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o Ministério Público deve assegurar às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será prestada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente;

CONSIDERANDO que a mesma Resolução prevê que o Ministério Público deve disponibilizar em seus sítios eletrônicos informações de interesse coletivo relacionadas às finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados pelo Ministério Público, bem como dados gerais para o acompanhamento de ações e respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.948/2009 contempla restrição ao crédito, no âmbito do BNDES, a empresas que tenham sido condenadas por trabalho escravo, e que parte considerável de bancos em atividade no país afirma impor restrições ao crédito de pessoas envolvidas com o trabalho escravo, necessitando de acesso à informação para viabilizar a execução de tais políticas corporativas de análise de risco;

CONSIDERANDO que o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, criado por Portaria Interministerial no âmbito da União, e utilizado frequentemente como ferramenta de governança e vigilância social, contempla exclusivamente o resultado de procedimentos administrativos que tramitaram perante o Ministério do Trabalho e Emprego, e não o resultado de ações judiciais, nas quais tenha sido reconhecida pelo Poder Judiciário a responsabilidade pela exploração do trabalho em condições análogas às de escravo;

CONSIDERANDO as significativas dificuldades hoje experimentadas por qualquer interessado que tentar obter, de forma segura e consolidada, informações sobre o resultado de processos judiciais, perante a Justiça do Trabalho, que tratem de trabalho escravo, uma vez que os dados estão dispersos pelos vinte e cinco Tribunais trabalhistas (incluindo o TST), e, não se obtém a informação desejada com facilidade - mesmo através de certidões judiciais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de o Ministério Público do Trabalho divulgar à sociedade o resultado de sua atuação, particularmente no que diz respeito ao combate ao trabalho escravo, uma de suas prioridades institucionais,; resolve:

Art. 1º Instituir a Lista Nacional de Condenações por Tráfico de Pessoas e/ou por Submissão de Trabalhadores a Condições Análogas à de Escravo em ações ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho.



§ 1º A lista instituída por esta Resolução divulgará as decisões judiciais não sigilosas, proferidas em ações ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, e já publicadas, que contenham reconhecimento expresso de responsabilidade dos réus ou executados pelo tráfico de pessoas e/ou submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

§ 2º A divulgação na lista se dará após confirmação, por órgão colegiado ou Tribunal, da condenação que reconheça responsabilidade por tráfico de pessoas e/ou submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Art. 2º Integrarão a lista as pessoas físicas e jurídicas condenadas pela Justiça do Trabalho em ações promovidas pelo Ministério Público do Trabalho por tráfico de pessoas e/ou por submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, observadas, cumulativamente, as seguintes condições que serão aferidas pelo Órgão Oficiante titular do feito:

I - Expresso reconhecimento da responsabilidade dos réus pelo tráfico de pessoas e/ou submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo;

II - Existência de decisão condenatória em primeiro grau transitada em julgado ou condenação por órgão colegiado ou tribunal, cujo acórdão já tenha sido objeto de publicação;

III- Não ter sido atribuído segredo de justiça ao processo pelo órgão judicial.

§ 1º Em caso de celebração de termo de ajuste de conduta ou de acordo judicial, o signatário não será incluído na lista, se dela ainda não constar; se dela constar, será excluído no prazo de dez dias úteis, contados da assinatura do termo ou do acordo.

§ 2º Cabe ao membro oficiante informar à Comissão de Gestão da Lista, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a homologação de acordo judicial com o Ministério Público do Trabalho.

Art. 3º A lista será publicada no sítio eletrônico do Ministério Público do Trabalho.

Art. 4º O Procurador-Geral do Trabalho designará os membros, e respectivos suplentes, para a Comissão de Gestão da Lista, para mandato de dois anos, improrrogáveis, com atribuições para analisar a documentação relativa à aferição dos critérios de inclusão/exclusão de pessoas físicas e jurídicas na lista e deliberar sobre a matéria.

§ 1º Integrarão, obrigatoriamente, a Comissão de Gestão da Lista representantes da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete), da Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) e da Coordenação de Recursos Judiciais (CRJ), e dois membros representantes do Colégio de Procuradores, sendo um procurador do trabalho e um procurador regional do trabalho.

§ 2º A inclusão/exclusão na lista será precedida de Procedimento de Gestão Administrativa (PGEA), instaurado por membro do Ministério Público do Trabalho instruído, obrigatoriamente, com a seguinte documentação:

I - Comprovação do trânsito em julgado da sentença;

II - Acórdão do órgão colegiado;

III - Comprovação de publicação do trânsito em julgado;

IV - Acordo judicial homologado;

V - Comprovação de declaração judicial de descumprimento de acordo ou decisão judicial transitada em julgado;

VI - Comprovação da decretação judicial de segredo de justiça/sigilo.

§ 3º Os procedimentos instruídos na forma do parágrafo anterior deverão ser encaminhados à deliberação da Comissão de Gestão da Lista até o último dia dos meses de março e outubro de cada ano.

§ 4º A Comissão de Gestão da Lista poderá dotar as providências necessárias para a inclusão ou exclusão da lista quando constatadas situações não identificadas na forma desta Resolução, com ciência ao membro oficiante.

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas incluídas na lista poderão impugnar a qualquer tempo a sua inclusão em desacordo com as disposições dessa Resolução, mediante recurso administrativo dirigido ao Procurador-Geral do Trabalho, que decidirá no prazo de 30 dias úteis, contados da data da interposição do recurso.

Parágrafo único. O recurso limitar-se-á à discussão quanto à existência ou não de reconhecimento de responsabilidade por tráfico de pessoas e/ou submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo na decisão divulgada, ou à existência de sigilo judicial que obste a divulgação da decisão.

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas serão excluídas da lista nas seguintes hipóteses:

I- Após o transcurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da divulgação da decisão;

II- Celebração de acordo judicial com o Ministério Público do Trabalho, com previsões quanto à regularização e inibição da conduta e à reparação do dano;

III- Provimento de recuso administrativo, na forma do artigo 5º.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas excluídas da lista nela poderão ser reincluídas nas hipóteses de descumprimento de acordo ou decisão judicial, reiniciando-se a contagem do prazo quinquenal previsto no artigo 6º, I, desta Resolução, a partir da data da publicação da declaração judicial de descumprimento.

Art. 8º Os Sistemas Eletrônicos do Ministério Público do Trabalho serão adaptados de modo a possibilitar a identificação das ações judiciais nas quais tenham sido proferidas decisões judiciais condenatórias com trânsito em julgado que tenham por objeto o tráfico de pessoas e/ou a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Parágrafo único. Serão igualmente divulgados no sítio eletrônico do Ministério Público do Trabalho os termos de ajuste de conduta e acordos celebrados que tenham por objeto o tráfico de pessoas e/ou a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Art. 9º A primeira divulgação da lista ocorrerá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Resolução, com atualização semestral.

Art. 10. O Procurador-Geral do Trabalho expedirá portaria regulamentando o disposto nesta Resolução.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral do Trabalho, ouvida a Comissão de Gestão da Lista.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CURADO FLEURY
Presidente do Conselho

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Vice-Presidente

ENEAS BAZZO TORRES
Conselheiro

RICARDO JOSE MACEDO DE BRITTO PEREIRA
Conselheiro

ANDRÉ LUÍS SPIES
Conselheiro

EDELAMARE BARBOSA MELO
Conselheira-Relatora

LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART
Conselheiro-Secretário

JOSE DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 106, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta a distribuição dos feitos judiciais aos
ofícios das Procuradorias de Justiça Militar.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, na forma prevista no artigo 131, inciso I, letra d, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A distribuição de processos judiciais é feita entre os órgãos instalados nas Procuradorias de Justiça Militar, após aferição da secretaria competente, será de modo imediato, automático, aleatório, equitativo, impessoal, imparcial, contínuo, informatizado e transparente, consoante os critérios estabelecidos pela Lei 13.024, de 26 de agosto de 2014, pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, pela Resolução Nº 89/CSMPM, de 19 de outubro de 2016, e pela presente Resolução.

§ 1º A distribuição de processos ocorre de forma contínua e permanente para todos os órgãos instalados nas Procuradorias de Justiça Militar, ainda que não estejam providos ou seu titular esteja afastado.

§ 2º Uma vez distribuído o feito ao órgão respectivo cujo titular estiver afastado, o membro substituto à época da distribuição será responsável pela sua movimentação.

§ 3º Entende-se por movimentação qualquer manifestação do Ministério Público Militar perante a JMU em autos eletrônicos.

§ 4º A nova abertura de vista à Procuradoria de Justiça Militar de feito que já tenha sido distribuído ou tenha feito vinculado que possua distribuição não carece de nova distribuição e será atribuído ao órgão originário, ficando o titular do órgão ou seu substituto, no caso de afastamento, responsável pela sua movimentação.

§ 5º A distribuição inicial vincula o respectivo órgão quanto à titularidade dos processos judiciais.

§ 6º Os feitos judiciais vinculam-se ao órgão a que foram distribuídos, ainda que vago, ausente seu titular por qualquer motivo ou suspensa a designação.

TÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 2º Para efeito de distribuição, os feitos serão classificados em feitos de procedimento ordinário e feitos de procedimento especial.

§ 1º São considerados procedimentos especiais os estabelecidos no Título II do Código de Processo Penal Militar. Os demais procedimentos são considerados ordinários.

§ 2º O ingresso do processo judicial eletrônico no âmbito das Procuradorias de Justiça Militar ocorre com os lançamentos realizados pelas Auditorias Militares nos andamentos processuais.

TÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 3º Os feitos judiciais serão distribuídos ou atribuídos por meio do sistema eletrônico, mediante sorteio ou prevenção.

§ 1º Ocorrerá distribuição nos moldes do art. 1º quando o feito judicial não tiver Órgão atribuído e não existir distribuição em feito vinculado.

§ 2º Nos casos de prevenção ocorrerá a atribuição ao órgão originariamente distribuído, ficando o titular ou seu substituto responsável pela manifestação.

Art. 4º O Procurador de Justiça Militar ou Promotor de Justiça Militar natural de um processo é o titular do órgão a que o feito é distribuído.

Parágrafo único. O membro que assume o órgão vago sucede o antigo titular em todos os processos vinculados ao órgão.

Art. 5º O órgão substituto atua nos processos judiciais, remanescentes e distribuídos ao órgão, no período de atuação.

§ 1º O órgão substituto deve restituir todos os processos que lhe foram atribuídos durante a substituição com a devida manifestação, ainda que os prazos ultrapassem o termo final do período de atuação.

§ 2º Quanto aos feitos distribuídos anteriormente à substituição, o órgão substituto deve adotar medidas urgentes e efetuar todas as manifestações necessárias para evitar preclusão de qualquer espécie ou perecimento de direito nos processos do órgão para o qual tenha sido designado.

§ 3º O órgão substituído deverá comunicar ao órgão substituto a existência de feito com prazo a vencer, caso haja a impossibilidade de movimentá-lo antes do início do afastamento.

Art. 6º Na hipótese de órgão vago, provido com designação suspensa ou demais afastamentos legais, não haverá interrupção da distribuição inicial ao respectivo órgão.

§ 1º Caberá ao substituto legal adotar as providências que entender cabíveis relacionadas aos feitos que lhe forem atribuídos em razão da ausência do titular do órgão, não acarretando sua atuação qualquer alteração na vinculação do processo ao órgão para o qual foi originariamente distribuído.

§ 2º Havendo designação para atuação em regime de substituição, a estrutura de pessoal do gabinete do órgão substituído será responsável pela adoção das providências determinadas pelo substituto legal do titular nos feitos a ele originariamente distribuídos, ficando a secretaria responsável pela comunicação e acompanhamento dos prazos para evitar preclusão.

Art. 7º A atribuição ou distribuição dos autos retornará ao membro titular do órgão no primeiro dia de exercício após findo o período de afastamento.

§ 1º Havendo o retorno antecipado do afastamento, o membro titular do órgão, diretamente ou por meio de sua secretaria, deverá informar ao setor responsável pela distribuição da unidade, por meio eletrônico, sobre a ocorrência para fins de ativar a regular distribuição dos autos e evitar duplicidade de membros atuando no processo.

§ 2º Caso ocorra a atribuição de processos ao eventual substituto, pelo fato de a comunicação referida no parágrafo anterior ser feita posteriormente, os feitos retornarão ao órgão titular.

TÍTULO IV

DA PREVENÇÃO

Art.8º Os processos judiciais serão recebidos e distribuídos pelas secretarias das Procuradorias de Justiça Militar.

Parágrafo único. As secretarias terão o prazo de 1 (um) dia útil para proceder com a distribuição dos feitos.

Art. 9º Os feitos judiciais serão atribuídos por prevenção, de forma automática, ao órgão para o qual foram inicialmente distribuídos.

§ 1º O Órgão que atuou na fase investigatória torna-se prevento para atuar nos feitos judiciais, desde que inseridos na sua esfera de atribuição, referentes aos mesmos fatos ou que sejam conexos e haja vinculação nos autos.

§ 2º A distribuição de qualquer medida incidental (ação cautelar, busca e apreensão, comunicação de prisão em flagrante, prisão preventiva e etc.) quando intentada anteriormente ao feito principal previne o Órgão para o qual será atribuído.

Art. 10 Haverá atribuição por prevenção nos seguintes casos:

I - conexão ou continência com outro feito já em andamento;

II - desmembramento de inquérito requerido pelo membro titular ou substituto do órgão distribuído;

III - separação de processos.

§ 1º Na hipótese de haver conexão com determinado procedimento já distribuído, será realizada atribuição por prevenção.

§ 2º As demandas que resultarem de desmembramentos serão atribuídas ao órgão titular do processo desmembrado, independente da nova numeração que lhe foi atribuída e de se tratar de inquérito policial militar ou ação penal militar.

Art. 11 Em havendo mais de um Órgão com atribuição para apreciar a matéria, os feitos serão distribuídos igual e sucessivamente entre eles, exceto na hipótese de prevenção.



TÍTULO V
DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIMENTO
Art. 12 Nos casos de impedimento ou suspeição do membro, será feita a redistribuição do feito para outro ofício na mesma unidade, sem que o membro impedido ou suspeito seja substituto, mediante compensação.
§ 1º As declarações de impedimento ou suspeição deverão ser feitas nos autos, solicitando-se a restituição do prazo à autoridade judiciária.
§ 2º Nas unidades, cujo quadro real contar com um único membro designado, as hipóteses de impedimento e suspeição não acarretarão redistribuição, devendo o Procurador-Geral de Justiça Militar designar membro de outra unidade do Ministério Público Militar para atuar no feito.
§ 3º Nos casos do parágrafo anterior compete à secretaria de origem notificar o membro com designação especial sobre a movimentação processual.

TÍTULO VI
DAS SUBSTITUIÇÕES
Art. 13 O procedimento de substituição de ofícios, nos casos de afastamento do membro titular por período determinado, obedecerá a ordem crescente numérica começando pelo primeiro e terminando pelo último ofício da Procuradoria.
§ 1º A escala de substituição obedecerá a ordem dos ofícios existentes na Procuradoria.
§ 2º Uma vez designado, o ofício passará a ocupar a última colocação na escala de substituição.
Art. 14 Estando o Membro designado impedido para substituir, a atribuição será do Membro do ofício subsequente na ordem estabelecida no parágrafo 1º do artigo 13, e assim por diante, de forma que todos os membros sejam designados com a substituição.
Parágrafo único. Em situações excepcionais, ante a ausência de substituto legal, os feitos serão redistribuídos aos demais de forma equitativa.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 15 Nos casos de interposição ou resposta a recursos, os prazos de intimação serão imediatos e os feitos serão atribuídos ao ofício para o qual foram inicialmente distribuídos, sendo responsável pela movimentação o titular ou o substituto.
§ 1º As decisões proferidas pelas Auditorias Militares serão encaminhadas ao ofício para o qual o feito foi distribuído, sendo responsável pela intimação/ciência o titular do ofício ou o seu substituto.
§ 2º A prerrogativa de intimação pessoal conferida aos membros do Ministério Público pelo art. 18, II, h, da Lei Complementar 75/1993, em processos eletrônicos, é efetivada nos termos da Lei 11.419/2006.
Art. 16 O setor responsável pela distribuição da unidade disponibilizará relatórios estatísticos e demonstrativos da distribuição dos feitos, providenciando suas publicações em Boletim de Serviço.
Art. 17 Os casos omissos ou não expressamente previstos nesta Resolução serão dirimidos pela Câmara de Coordenação e Revisão.
Art. 18 Esta Resolução entrará em vigor com a implantação do módulo de distribuição do sistema e-Proc, revogando-se a Resolução nº 64/CSMPM, de 13 de dezembro de 2010, e demais disposições em contrário.

Glossário:
Atribuição: procedimento pelo qual o sistema encaminha um feito judicial ao ofício substituto designado ou ao ofício preventivo
Distribuição: procedimento pelo qual o sistema sorteia um Ofício habilitado para atuar em um feito judicial
Substituição: atuação em processo ou procedimento de ofício titular, cujo membro esteja ausente
Prevenção: atribuição de processo a ofício para o qual foi inicialmente distribuído
Movimentação: qualquer manifestação do Ministério Público Militar perante a JMU em autos eletrônicos

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Procurador-Geral de Justiça Militar/Presidente

CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA
Subprocurador-Geral de Justiça Militar/Conselheiro

ROBERTO COUTINHO
Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar/Conselheiro

EDMAR JORGE DE ALMEIDA
Subprocurador-Geral de Justiça Militar/Conselheiro-Relator

ALEXANDRE CONCESI
Subprocurador-Geral de Justiça Militar/Conselheiro

ARILMA CUNHA DA SILVA
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar/Conselheira

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça Militar/Conselheiro

HERMINIA CELIA RAYMUNDO
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar/Conselheira

ANETE VASCONCELOS DE BORBOREMA
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar/Conselheira

MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES DE MORAES
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar/Conselheira

GIOVANNI RATTACASO
Corregedor-Geral do MPM/Conselheiro

CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI
Subprocurador-Geral de Justiça Militar/Conselheiro

CEZAR LUÍS RANGEL COUTINHO
Subprocurador-Geral de Justiça Militar/Conselheiro

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 22, DE 19 DE JUNHO DE 2019
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Corrêa

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), bem como da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes, por motivo de férias, a Ministra Ana Arraes e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATAS

O Tribunal Pleno homologou as Atas 20 e 21, referentes às sessões extraordinária e ordinária, respectivamente, realizadas em 12 de junho de 2019 (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata):

Da Presidência:

Proposta de cessão do AUFC Davi Ferreira Gomes Barreto para exercer o mandato de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que pode ser de até quatro anos, por solicitação do Ministro de Estado da Infraestrutura. Aprovada.

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Proposta de autuação de processo de fiscalização com o escopo de avaliar a regularidade da execução dos contratos de aquisição pelo governo federal, bem como a efetiva entrega, de veículos automotores para atendimento dos Conselhos Tutelares, Centrais de Intérpretes de Libras, Centro de Referências em Direitos Humanos e Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, situados em diversos municípios brasileiros. Aprovada.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1393 a 1416.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-015.316/2016-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-000.525/2019-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-008.059/2009-8 e TC-018.509/2018-5, cujo relator é o Ministro Bruno

Dantas; e

TC-006.892/2009-7, TC-008.088/2019-5, TC-009.196/2017-0, TC-010.448/2017-9, TC-012.496/2016-2, TC-012.497/2016-9, TC-014.769/2018-2, TC-016.940/2018-0, TC-022.536/2017-5, TC-023.723/2017-3, TC-026.335/2018-2, TC-027.670/2008-2 e TC-034.863/2014-1, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-007.447/2015-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Já votaram o relator e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição à Ministra Ana Arraes, que acompanhou o relator. O relatório, o voto e a minuta de Acórdão constam do Anexo III desta Ata.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-016.727/2010-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Rafael Mota Reis não compareceu para produzir sustentação oral em nome de José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior.

Na apreciação do processo TC-015.021/2015-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, os Drs. Huilder Magno de Souza, Mariana de Carvalho Nery e Liliane Silva e Souza não compareceram para produzir sustentação oral em nome de Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo.

Na apreciação do processo TC-003.331/2015-6, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, os Drs. Huilder Magno de Souza e Mariana de Carvalho Nery não compareceram para produzir sustentação oral em nome de Cláudia Gomes de Melo e Premium Avança Brasil.

Na apreciação do processo TC-020.981/2014-7, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Leandro Garcia Rufino declinou de produzir sustentação oral em nome de Manoel Carlos Neri da Silva. O Sr. Neyson Pinheiro Freire e o Dr. Eduardo Stênio Silva Sousa não compareceram para produzir a sustentação oral em seu próprio nome e em nome de Cláudio Alves Porto, respectivamente.

PROSSEGUIMENTOS DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-012.621/2016-1 (Ata nº 33/2018), cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, primeiro revisor o Ministro Vital do Rêgo e segundo revisor o Ministro Aroldo Cedraz. O Ministro Walton de Alencar Rodrigues apresentou declaração de voto com proposta divergente. O Tribunal, por maioria, aprovou o Acórdão nº 1435, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-036.129/2016-0 (Ata nº 22/2018), cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, revisor o Ministro Bruno Dantas.

Durante a apreciação do processo, a Presidência colocou em votação proposta do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho no sentido de que o revisor, Ministro Bruno Dantas, acrescentasse, em sua proposta, a fixação de prazo para que fosse autuado processo para tratar da extensão da cautelar patrimonial constritiva, com posterior citação, dos demais responsáveis não-colaboradores judiciais com o MPF. Rejeitada a preliminar, o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1421, sagrando-se vencedora a proposta apresentada pelo revisor, Ministro Bruno Dantas.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os acórdãos de nºs 1417 a 1436.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 1393 a 1416, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 1417 a 1436, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 18/2019 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1393/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 234, 235, 236 e 237, do Regimento Interno/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da presente denúncia, autuada como Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, retirar a chancela de sigilo oposta aos autos, exceto quanto à identificação do denunciante, e determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- Processo TC-005.586/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - Responsável: Universidade Federal de Juiz de Fora (21.195.755/0001-69)
 - Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
 - Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - Representante do Ministério Público: não atuou
 - Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
 - Representação legal: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



RELAÇÃO Nº 17/2019 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1394/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 44, §2º, da Lei 8.443/1992, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.533/2017-2 (INDISPONIBILIDADE DE BENS)
1.1. Responsável: Luiz Sérgio Nogueira (566.485.378-68)
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.2.1 Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).

1.5. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Luiz Sérgio Nogueira.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. não prorrogar a medida cautelar de indisponibilidade de bens do Sr. Luiz Sérgio Nogueira (566.485.378- 68) de que trata o Acórdão 2310/2017-Plenário, em face do exaurimento do prazo de 1 ano, autorizando a SeinfraOpe a adotar as medidas processuais cabíveis para o desbloqueio dos bens;
1.6.2. dar ciência desta deliberação ao responsável;
1.6.3. submeter os autos à apreciação do Ministério Público junto ao TCU para manifestação acerca da instrução inserta à peça 75, em particular das questões postas no parágrafo 46 da mencionada instrução, à vista dos elementos trazidos na peça 205 do TC 014.364/2015-8, os quais dão conta de possível incompatibilidade da medida de arresto de bens prevista no art. 61 da Lei 8.443/1992 com o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

ACÓRDÃO Nº 1395/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea 'a', e 218 do Regimento Interno do TCU em:

1. Processo TC-024.434/2014-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Marco Otílio Duarte Rodrigues (033.407.377-46); Leila Chaves Cabral (652.395.989-91); Sabrina dos Santos Soares (024.166.279-61); Maurício Chedid dos Santos (388.634.999-34); João Batista Leal (215.933.379-49); Marco Antônio Ribeiro (198.263.540-15); Tatiani Kochinski (038.128.779-37); Rovaris & Mazzetto Serviços Médicos Odontológicos Ltda. (10.193.774/0001-30); Cardiomed Prestadora de Servicos Medicos - EPP (07.402.208/0001-86)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú - SC
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.6. Representação legal:
1.6.1. Samaroni Benedet (20.618/OAB-SC), representando Tatiani Kochinski;
1.6.2. Renê Elias Rotta (9.139/OAB-SC), representando Leila Chaves Cabral,

Marco Otílio Duarte Rodrigues, Sabrina dos Santos Soares e Maurício Chedid dos Santos;

1.6.3. Odilon Machuca (64.918/OAB-PR), representando Marco Antônio Ribeiro;

1.6.4. Eduardo Ribeiro (30.785/OAB-SC), representando João Batista Leal;
1.6.5. Ébano Bruno Panizzi (16.759/OAB-SC), representando Cardiomed Prestadora de Servicos Medicos - EPP;
1.6.6. William Ribeiro Goulart (38.247/OAB-SC), representando Rovaris & Mazzetto Serviços Médicos Odontológicos Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. expedir quitação ao sr. João Batista Leal, ante o recolhimento integral da multa cominada pelo Acórdão 1.628/2018-Plenário;
1.8.2. dar ciência ao responsável do teor deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1396/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos no âmbito da Secretaria do Tribunal no Estado da Bahia (Sec-BA), em conhecer da representação adiante relacionada para, no mérito, considerá-la improcedente, dar ciência a respeito à representante e à unidade jurisdicionada e autorizar seu oportuno arquivamento:

1. Processo TC-039.077/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP (CNPJ: 05.340.639/0001-30)
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho no Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria do Tribunal no Estado da Bahia (Sec-BA).
1.6. Representação legal: Renato Lopes (OAB-SP 406.595B), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1397/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da presente solicitação, uma vez que não se insere nas competências deste Tribunal o provimento solicitado, dando ciência desta deliberação e da instrução constante na peça 4 ao solicitante, de acordo com os pareceres constantes dos autos:

1. Processo TC-012.611/2019-0 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Entidade: Confederação Brasileira de Basketball
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 19/2019 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1398/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 264 e 265, do Regimento Interno do TCU c/c o disposto no art. 102 da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer a presente documentação como consulta por não atender os requisitos de admissibilidade previstos, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao Sr. Genário Rabelo de Alcântara Neto, Prefeito do Município de Canudos/BA.

1. Processo TC-009.630/2019-8 (CONSULTA)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canudos - BA
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1399/2019 - TCU - Plenário

Considerando que, embora o expediente recebido trate sobre supostas irregularidades nas licitações destinadas a construção de creche, merenda escolar e transporte escolar, matéria de competência do TCU, vez que envolve recursos federais, verifica-se a ausência, na peça exordial, de indícios concernentes às irregularidades alegadas, requisitos essenciais ao prosseguimento do feito neste Tribunal (art. 235 do RI/TCU);

Considerando que a denúncia em exame não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º da Resolução/TCU 259/2014, haja vista que o documento recebido não contém nome legível, qualificação e endereço do denunciante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, , quanto ao processo a seguir relacionado; ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade previstos, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-006.819/2019-2 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Autazes - AM
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. Determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1400/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", e 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 9), em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-012.610/2019-4 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. Dar ciência desta deliberação e à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu/MEC);
1.8.2. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1401/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar atendida a determinação do item 1.9.1 do Acórdão 2158/2018-TCU-Plenário, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-036.757/2018-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caruaru - PE
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Dar ciência desta deliberação aos denunciantes e ao Ministério do Desenvolvimento Regional;
1.6.2. Apensar definitivamente este monitoramento ao processo originário, TC 010.582/2017-7, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009 c/c os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1402/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação ao Sr. Benjamin Kennedy Machado da Costa, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 2.307/2017-TCU-Plenário, em Sessão de 11/10/2017.
Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 11/10/2017
Valor recolhido: R\$ 3.096,33 Data do último recolhimento: 22/3/2019

1. Processo TC 015.913/2016-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Apensos: 029.155/2017-7 (SOLICITAÇÃO); 025.338/2017-0 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Benjamin Kennedy Machado da Costa (280.250.751-68); Gilberto Magalhães Occhi (518.478.847-68); Luciano Oliva Patricio (637.742.676-34).
1.3. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Município de Goiânia/GO (01.612.092/0001-23).
1.4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (extinta); Município de Goiânia/GO.
1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrb; Serviço de Controle dos Efeitos de Deliberações - Secef.
1.8. Representação legal: Jailton Zanon da Silveira (77.366/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Brenno Kelvys Souza Marques (45515/OAB-GO) e outros, representando Município de Goiânia/GO; Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (31920/OAB-PE), representando Ministério das Cidades (extinto).
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1403/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, e 237, VII, e parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, e em determinar seu arquivamento, após ciência do inteiro teor desta deliberação ao representante.



1. Processo TC-012.921/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Comando Logístico do Exército
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1404/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 3), em conhecer da Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado por Cesar Antônio Serbena (874.076.809-06), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-013.454/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Comunicar à Sra. Natalina Stamile, bem como ao representante o inteiro teor desta deliberação;
1.6.2. Dar ciência desta deliberação à Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação da Universidade Federal do Paraná (PRPPG/UFPR), para que considere as informações apresentadas pelo Sr. Cesar Antônio Serbena, por ocasião da avaliação do próximo "Relatório Anual de Atividades" ou "Relatório Final" da Sra. Natalina Stamile;
1.6.3. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

RELAÇÃO Nº 15/2019 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO
ACÓRDÃO Nº 1405/2019 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos que cuidam de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pela Casa da Moeda do Brasil (CMB), a respeito de possíveis ilegalidades referentes ao Edital de Pré-Qualificação Internacional Demap nº 110/2018, publicado pelo Banco Central do Brasil (Bacen), que consiste em Concorrência Internacional destinada ao fornecimento de moedas de circulação comum, do Padrão Real.

Considerando que por meio do Acórdão 1076/2019-Plenário o Tribunal determinou a oitiva do Ministério da Economia para que, no prazo de dez dias, apresente ao TCU informações acerca do assunto tratado nos presentes autos;

Considerando que por intermédio do Ofício SEI nº 286/2019/ME (peça 74), de 18/6/2019, o Ministro de Estado da Economia, Sr. Paulo Guedes, solicita a prorrogação do prazo por mais trinta dias para o atendimento do Acórdão 1076/2019-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, com fulcro no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais trinta dias o prazo para atendimento do Acórdão 1076/2019-Plenário.

1. Processo TC-000.525/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.7. Representação legal: Jose Guilherme Rodrigues da Costa (94.156/OAB-RJ) e outros, representando Banco Central do Brasil; Hamilton Pires de Castro Junior (133.514/OAB-RJ) e outros, representando Banco Central do Brasil e Casa da Moeda do Brasil.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 16/2019 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS
ACÓRDÃO Nº 1406/2019 - TCU - Plenário

Considerando que, por meio do Acórdão 446/2019-TCU-Plenário, este Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso de revisão interposto por Cláudia Márcia de Figueiredo e Gabriel Figueiredo de Carvalho, herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho, contra o Acórdão 13.190/2016-TCU-Segunda Câmara, a fim de considerar ilíquidáveis as contas desse responsável, mantendo-se inalterado o *decisum* recorrido quanto ao Estado de Rondônia e Aparício Carvalho de Moraes;

Considerando a ausência de interesse recursal do Estado de Rondônia no que diz respeito ao Acórdão 446/2019-TCU-Plenário, já que não foi a entidade a autora do recurso então julgado e que não houve sucumbência do ora embargante decorrente da decisão proferida;

Considerando que o embargante não aponta, ainda que de forma genérica, quaisquer contradições, obscuridades, omissões ou outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, e que, ainda que o fizesse, eventual correção em sede de embargos não traria utilidade ao embargante, por não ter sido analisada sua responsabilidade no recurso de revisão, a qual deveria ser questionada em expediente próprio, nos termos do *caput* do art. 997 do CPC ("cada parte interporá o recurso independentemente");

Considerando que as ações de ressarcimento ao erário, segundo o art. 37 da Constituição Federal de 1988, e de acordo com a jurisprudência do TCU e do Supremo Tribunal Federal (STF), são imprescritíveis;

Considerando que o caso em questão não se enquadra na excepcionalidade admitida por esta Corte, no sentido de modificação de julgado por meio de embargos de declaração, com efeitos infringentes, para a correção de erro de fato, uma vez que não se verificou a existência da premissa equivocada alegada pelo embargante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inc. II, e 34 da Lei 8.443/1992, bem como art. 287, caput, e 278, §§ 2º e 3º, c/c art. 143, inc. V, "f", ambos do RI/TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia (peça 193) em face do Acórdão 446/2019-TCU-Plenário, em razão do não preenchimento dos requisitos específicos da espécie recursal eleita; determinar o imediato cumprimento dos acórdãos anteriores, já que novos pleitos não possuem efeito suspensivo; e em dar ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-013.150/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Aparício Carvalho de Moraes (209.216.597-68); Claudia Marcia de Figueiredo Carvalho (647.749.619-49); Gabriel Figueiredo de Carvalho (883.759.782-72); Governo do Estado de Rondônia (00.394.585/0001-71); Sérgio Siqueira de Carvalho (627.408.067-87)
1.2. Recorrente: Estado de Rondônia (00.394.585/0001-71)

1.3. Entidade: Estado de Rondônia (00.394.585/0001-71)
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.8. Representação legal: Juraci Jorge da Silva, Procurador Geral do Estado de Rondônia, representando o Estado de Rondônia.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1407/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar atendidas as deliberações dirigidas à Secretaria do Tesouro Nacional por meio do Acórdão 2186/2013-TCU-Plenário e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 36), à Secretaria-Executiva do Ministério da Economia e à Secretaria do Tesouro Nacional, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.339/2018-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
1.5. Representação legal: Allan Lúcio Sathler e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1408/2019 - TCU - Plenário

Considerando que o presente feito trata de acompanhamento da distribuição das seguintes transferências constitucionais no segundo semestre do exercício de 2018: a) Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); b) Fundo de Participação dos Municípios (FPM); c) Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp); d) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide); e e) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

Considerando que, em instrução à peça 17, após a realização do acompanhamento, a Secretaria de Macroavaliação Governamental desta Corte conclui que a distribuição das transferências fiscalizadas estão em conformidade com os coeficientes estabelecidos nos normativos que tratam a matéria;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em expor a conclusão abaixo descrita e encaminhar cópia deste acórdão e da instrução constante à peça 17 à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil S.A, arquivando o processo.

1. Processo TC-009.657/2019-3 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
1.5. Representação legal: Marcellus Samir Salles e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações/Conclusões:
1.6.1. considerar em conformidade com os coeficientes estabelecidos nos normativos que tratam a matéria os valores distribuídos por beneficiário, no segundo semestre de 2018, para as seguintes transferências:
1.6.1.1. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme a Decisão Normativa - TCU 159, de 29/3/2017;
1.6.1.2. Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme a Decisão Normativa - TCU 162, de 22/11/2017;
1.6.1.3. Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), conforme a Decisão Normativa - TCU 160, de 26/7/2017;
1.6.1.4. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme a Decisão Normativa - TCU 165, de 7/2/2018 (repasses aos municípios) e a Decisão Normativa - TCU 166, de 28/2/2018 (repasses aos estados e ao Distrito Federal);
1.6.1.5. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme a Portaria Interministerial MEC/MF 6, de 26/12/2018;

ACÓRDÃO Nº 1409/2019 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação, formulada por empresa licitante, em face de indícios de irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 6/2019, sob a responsabilidade da Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado da Bahia, com vistas à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços comuns de vigilância armada;

Considerando que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades ocorridas em licitações e contratos sob a aplicação da Lei 8.666, de 1993;

Considerando que, embora tenham sido identificadas impropriedades/falhas no certame, não houve ato antieconômico ou que tenha prejudicado o caráter competitivo;

Considerando a inexistência dos elementos necessários para a adoção de medida cautelar, tendo em vista não ter sido verificado prejuízo ao certame;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235, 237, VII, e 276, § 6º, do RI/TCU do RI/TCU em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade; em considerá-la procedente; em indeferir o pedido de concessão de medida cautelar; e em dar ciência à Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado da Bahia, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 6/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

a) a limitação ao somatório de atestados, nos termos do item 8.1.5.1 do edital, configura restrição indevida à participação de licitantes em certames e está em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.387/2014 e 505/2018-ambos do Plenário); e

b) a condição imposta no item 8.1.5.1 do edital (exigência de comprovação de prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado) extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, e configura, também, restrição indevida à competitividade do certame, nos termos do parágrafo 1º do inciso I do art. 3º da mesma lei, bem como contraria a jurisprudência do Tribunal acerca do assunto (acórdãos 112/2011, 170/2007, 1.390/2005 e 1.094/2004- todos do Plenário).

1. Processo TC-007.787/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Justiça Federal (vinculador)
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Dar ciência deste acórdão e da instrução ao representante, informando-os que o conteúdo desta deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

RELAÇÃO Nº 15/2019 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO
ACÓRDÃO Nº 1410/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:



a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la improcedente;
b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças 1 a 4 e do expediente que comunicar a presente decisão ao denunciante, considerando que tais peças contêm informações pessoais que poderiam identificá-lo, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;
c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao denunciante e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários; e
d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-009.265/2019-8 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovias).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1411/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como denúncia, eis que ausentes os requisitos de admissibilidade;
b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção da peça 1, considerando que há informações pessoais de terceiros arrolados pelo denunciante, com suporte no instituto da integração analógica do preconizado nos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;
c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; e
d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-009.813/2019-5 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1412/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 241 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar atendidas as determinações constantes nos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 2.360 /2018-TCU-Plenário, e insubsistente aquela contida no item 9.8;
b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Economia, ao Departamento de Polícia Federal e ao Superior Tribunal de Justiça; e
c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-027.242/2017-0 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)
1.1. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1413/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e" e § 3º, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, o prazo para atendimento à determinação contida no item 9.10 do Acórdão 2.860/2018-TCU-Plenário, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-012.230/2016-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Apensos: 005.521/2017-3 (SOLICITAÇÃO).
1.2. Responsáveis: Adilson Florencio da Costa (359.351.621-72); Alexej Predtechensky (001.342.968-00); André Luis Carvalho da Motta e Silva (993.006.567-91); Antonio Carlos Conquista (010.852.708-58); BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (02.201.501/0001-61); Ernani de Souza Coelho (404.247.317-20); Guilherme Campos Junior (048.890.978-30); José Carlos Rodrigues Sousa (184.722.491-15); José Roberto Ferreira (382.925.136-04); João Carlos Penna Esteves (453.536.546-68); Julio Vicente Lopes (058.304.868-49); Marcos Antonio da Silva Costa (411.927.537-04); Monica Christina Caldeira Nunes (313.855.241-20); Reginaldo Chaves de Alcântara (307.353.514-49); Ricardo Oliveira Azevedo (471.567.401-72); Rogério Ferreira Ubine (138.567.678-78); Tania Regina Teixeira Munari (589.767.879-00).
1.3. Entidades: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).
1.7. Representação legal: Guilherme Loureiro Perocco (OAB/DF 21.311); Ana Luiza de Andrade Werneck (OAB/DF 51.697); Yuri Vinicius Assen da Silva (OAB/DF 54.123); Pedro Henrique Costódio Rodrigues (OAB/DF 35.228); Fernando José Gonçalves Acunha (OAB/DF 21.184); Fabiano de Castro Robalinho Cavalcanti (OAB/RJ 95.237); Eluziene Lacerda Lima (OAB/DF 21.491) e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2019 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
ACÓRDÃO Nº 1414/2019 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de inspeção realizada pela Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações) no âmbito da presente tomada de contas especial instaurada a partir de evidências de superfaturamento sob o valor de aproximadamente R\$ 41.335.652,23 no Contrato 0800.0045604.08.2 (CT-149) celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e o Consórcio VWVB-Enfil para o fornecimento de equipamentos, materiais e serviços, além da montagem eletrônica, em prol das unidades de tratamento de águas (UTRA) e de condensado (UTC) na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar);

Considerando que a referida inspeção foi realizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB) com o objetivo de promover a identificação das notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas contra o referido consórcio e as suas empresas constituintes durante a execução do aludido Contrato CT-149 em face do fornecimento de materiais para aplicação e de equipamentos tagueados - equipamentos eletromecânicos com identificação específica - a partir do compartilhamento do sigilo fiscal realizado em sintonia com o art. 198, § 1º, II, da Lei n.º 5.172, de 1966;

Considerando que, embora tenha alcançado o resultado esperado ao final dos trabalhos da presente inspeção, a unidade técnica teria assinalado algumas condições potencialmente limitadoras para a realização de futuros trabalhos de fiscalização do TCU diante das diversas condicionantes restritivas impostas pela SRFB para a utilização da "sala de sigilo" e do protocolo estabelecido para a obtenção e o tratamento dos correspondentes documentos fiscais;

Considerando que, antes de promover a instrução de mérito da presente TCE, com a subjacente inspeção, a SeinfraOperações encaminhou o presente processo ao meu Gabinete para dar o conhecimento sobre os resultados da aludida inspeção e, especialmente, sobre as suscitadas limitações encontradas durante a execução dos trabalhos de fiscalização;

Considerando que, na reunião realizada pelo Ministro-Relator, em 5/6/2019, com o Chefe de Gabinete, além do representante da SRFB e do ilustre Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (CGU), restou esclarecida a atual adoção de providências para mitigar as limitações ora apontadas pela SeinfraOperações, a partir, por exemplo, da eventual modificação dos correspondentes normativos aplicáveis, além da sugerida instalação da sala de sigilo no âmbito das dependências do TCU;

Considerando que, por meio do item 9.1 do Acórdão 1174/2019 prolatado pelo Plenário na Sessão de 22/5/2019, sob a relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, ao apreciar o TC 021.258/2018-0, o TCU teria adotado, entre outras, a seguinte medida:

"(...) 9.1. *Determinar ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do RITCU, que elabore e apresente a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, plano de ação com vistas a corrigir os problemas e mitigar os riscos identificados neste relatório, a fim de harmonizar a preservação do sigilo fiscal com a necessidade de controle interno e externo do sistema tributário nacional, preservando o núcleo essencial dos princípios constitucionais envolvidos, contendo, para cada uma das determinações emitidas no presente Acórdão, no mínimo, as ações necessárias, os responsáveis e os prazos previstos para implementação*"

Considerando, enfim, que, diante dessas circunstâncias, a unidade técnica deve dar o prosseguimento à instrução da presente tomada de contas especial, com a subjacente inspeção, sem prejuízo de promover o eventual acompanhamento das medidas adotadas em cumprimento ao referido item 9.1 do Acórdão 1174/2019-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em determinar a restituição do processo à Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura para o prosseguimento da instrução de mérito da presente tomada de contas especial, com a subjacente inspeção, e prolatar a determinação indicada a seguir:

1. Processo TC-023.672/2015-3 (INSPEÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: TC-023.597/2009-0 (LEVANTAMENTO)
1.2. Responsáveis: Agnello Aparecido Simões de Almeida (CPF 211.185.409-30); Consórcio VWVB/Enfil (CNPJ 10.342.712/0001-42); Fernando Almeida Biato (329.803.107-00); George Wilson Melco (CPF 058.933.139-68); Guilherme Saber de Assis (CPF 052.582.666-13); José Paulo Assis (CPF 167.249.849-04); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72); Marcelo Joecil da Rosa (CPF 809.526.239-00); Pedro José Barusco Filho (CPF 987.145.708-15); Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49); Sandoval Dias Aragão (CPF 229.203.586-34); Sérgio de Araújo Costa (CPF 174.345.217-91); Sérgio dos Santos Arantes (CPF 335.417.367-04) e Willians Marlon de Jesus (CPF 296.110.588-96).
1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.; e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).
1.7. Representação legal: Elisabete Barbosa Ruberto (OAB/RJ 169.700), entre outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.; Maria Francisca Sofia Nedeff Santos (OAB/PR 77.507), entre outros, representando Pedro José Barusco Filho; Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB/DF 19.273), entre outros, representando Eduardo Luiz Silvério Guardalbem, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Agnello Aparecido Simões de Almeida, Fernando Almeida Biato, George Wilson Melco, Guilherme Saber de Assis, José Paulo Assis, Marcelo Joecil da Rosa, Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque, Sandoval Dias Aragão, Sérgio de Araújo Costa, Sérgio dos Santos Arantes e Willians Marlon de Jesus; e Natasha Pereira Wiedmann (OAB/DF 38544), entre outros, representando o Consórcio VWVB/Enfil.

1.8. Determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
1.8.1. promova o eventual acompanhamento das providências adotadas em cumprimento ao referido item 9.1 do Acórdão 1174/2019-Plenário em face das anunciadas condições potencialmente limitadoras para a realização de futuros trabalhos de fiscalização do TCU diante das diversas condicionantes restritivas impostas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a utilização da "sala de sigilo" e do protocolo estabelecido para a obtenção e o tratamento dos correspondentes documentos fiscais; e
1.8.2. promova a juntada, por cópia, do presente Acórdão, além dos pareceres da SeinfraOperações às Peças 167 e 168, ao TC 021.258/2018-0 sob a relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, para ciência no bojo do correspondente feito.

ACÓRDÃO Nº 1415/2019 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de novo pedido de prorrogação de prazo apresentado à Peça 108 pelas Sras. Giovanna Abbade Galesso Coev (OAB/DF nº 47.123) e Cristiana Muraro Fracari (OAB/DF nº 48.254) com vistas a conceder a prorrogação, por 15 (quinze) dias, do prazo para o atendimento ao Ofícios de Citação (Peças 63 a 71) em favor de Joaquim Antônio de Carvalho Brito, Marcos Aurélio Madureira da Silva, José da Costa Carvalho Neto, Tarcísio Estefano Rosa, Luiz Armando Crestana, Ronaldo Ferreira Braga, Luis Hiroshi Sakamoto, Marcos Vinicius de Almeida Nogueira e Radyr Gomes de Oliveira;

Considerando, em suma, que o item 9.5 do Acórdão 1.879/2017 foi proferido pelo Plenário no sentido de determinar a citação dos aludidos responsáveis;

Considerando que, em 30/4/2019, os responsáveis já teriam solicitado a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para o cumprimento da referida determinação (Peça 99), tendo esse prazo sido estendido pela unidade técnica (Peça 101);

Considerando que, em 28/5/2019, foi protocolado o novo pedido de prorrogação de prazo por mais 15 dias para o cumprimento da aludida deliberação (Peça 108) sob o argumento de os responsáveis serem patrocinados pelo mesmo escritório com a futura apresentação de defesa em conjunto;

Considerando que a unidade técnica propôs o excepcional deferimento do pedido formulado pelos representantes dos responsáveis para lhes fixar a data de 14/6/2019 como o prazo fatal para o envio das alegações de defesa suscitadas pelo item 9.5 do Acórdão 1.879/2017-Plenário, podendo o TCU fixar, no entanto, a data de 21/6/2019 para essa finalidade diante do presente transcurso de tempo sobre a aludida proposta temporal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em, excepcionalmente, deferir o pedido de prorrogação de prazo apresentado à Peça 108 pelas Sras. Giovanna Abbade Galesso Coev (OAB/DF nº 47.123) e Cristiana Muraro Fracari (OAB/DF nº 48.254) com vistas a conceder a prorrogação do prazo para o atendimento ao Ofícios de Citação (Peças 63 a 71) em favor de Joaquim Antônio de Carvalho Brito, Marcos Aurélio Madureira da Silva, José da Costa Carvalho Neto, Tarcísio Estefano Rosa, Luiz Armando Crestana, Ronaldo Ferreira Braga, Luis Hiroshi Sakamoto, Marcos Vinicius de Almeida Nogueira e Radyr Gomes de Oliveira e, assim, fixar a data de 21/6/2019 como o prazo fatal para o envio das alegações de defesa suscitadas pelo item 9.5 do Acórdão 1.879/2017-TCU-Plenário:

1. Processo TC-029.821/2017-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: TC 011.182/2015-6 (AUDITORIA) e TC 026.907/2018-6 (SOLICITAÇÃO).
1.2. Responsáveis: Joaquim Antônio de Carvalho Brito (CPF 111.238.264-04); José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34); Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15); Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68); Marcos Aurélio Madureira da Silva



(CPF 154.695.816-91); Marcos Vinícius de Almeida Nogueira (CPF 317.578.981-15); Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15); Rádyr Gomes de Oliveira (CPF 119.281.152-68); Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49); Tarcísio Estefano Rosa (CPF 299.887.729-04)

1.3. Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).

1.7. Representação legal: Giovanna Abbade Galesso Coev (OAB/DF nº 47.123) e outros, representando Joaquim Antônio de Carvalho Brito, Ronaldo Ferreira Braga, José da Costa Carvalho Neto, Luis Hiroshi Sakamoto, Luiz Armando Crestana, Marcos Aurélio Madureira da Silva, Marcos Vinícius de Almeida Nogueira, Rádyr Gomes de Oliveira, Tarcísio Estefano Rosa e Pedro Mateus de Oliveira; Altevir Mascarenhas de Almeida e outros, representando Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1416/2019 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de solicitação formulada pela Exma. Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, como Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do Ofício nº 248/2019/GAB-GM/MAPA - MAPA (Peça nº 1), com vistas à excepcional prorrogação, até 1º de dezembro de 2020, do prazo previsto no art. 19-A da Instrução Normativa TCU nº 71, de 2012, de 28 de novembro de 2012, com a alteração dada pela Instrução Normativa nº 76, de 23 de novembro de 2016, para o encaminhamento de 26 (vinte e seis) processos de tomada de contas especial provenientes da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca;

Considerando que, à Peça nº 1, a ilustre solicitante relatou as dificuldades técnicas, administrativas e operacionais para a conclusão dos processos no prazo fixado pela aludida instrução normativa em razão das dificuldades pela transição institucional gerada pela edição da então Medida Provisória nº 870, de 19 de janeiro de 2019, ante a extinção da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - SEAP/PR, com a sua outora subordinação à Secretaria-Geral da Presidência da República (responsável originária pelo cumprimento do referido normativo), e subsequente sucessão pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

Considerando que, a partir das alterações promovidas pela Instrução Normativa TCU nº 76, de 2016, o § 2º do art. 11 da Instrução Normativa TCU nº 71, de 2012, estabeleceu que: " os prazos estabelecidos podem ser prorrogados pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada, conforme o caso, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, dos demais Tribunais Superiores, dos Tribunais Federais nos Estados e no Distrito Federal e do Tribunal de Contas da União; Procurador-Geral da República; Ministro de Estado, ou outras autoridades de nível hierárquico equivalente; e, ainda, por Presidente de conselho federal de fiscalização profissional (NR) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016) ";

Considerando que, nos termos do art. 19-A da Instrução Normativa TCU nº 71, de 28/11/2012, foi estabelecida a data limite de 1º de dezembro de 2018 para encaminhar ao TCU as respectivas tomadas de contas especiais, quando as datas para o início da contagem, na forma dos artigos 4º, § 1º, 11 e 13 da IN TCU nº 71, de 2012, forem anteriores a 12 de dezembro de 2016, ante a publicação da IN TCU nº 76, de 2016, aplicando-se o disposto no art. 12 ao eventual descumprimento do citado prazo, em face, por exemplo, das eventuais sanções aplicáveis aos responsáveis;

Considerando que o TCU tem avaliado o elevado estoque de prestações de contas nas várias instituições da administração federal diante das dificuldades operacionais para a efetiva análise desses processos e para a instauração das devidas tomadas de contas especiais;

Considerando, contudo, que a data limite estabelecida para o encaminhamento das tomadas de contas especiais ao TCU teve justamente a intenção de induzir os órgãos a adotarem as medidas cabíveis para, em tempo hábil, organizarem a análise das respectivas prestações de contas especiais;

Considerando, dessa forma, que, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, o TCU pode excepcionalmente conceder o referido prazo solicitado para o encaminhamento dos referidos processos de tomadas de contas especiais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e no 2º do art. 11 da Instrução Normativa TCU nº 71, de 2012, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa TCU nº 76, de 2016, em conhecer da solicitação formulada pela Exma. Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, como Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e, assim, deferir a excepcional prorrogação, até 1º de dezembro de 2020, do prazo previsto no art. 19-A da Instrução Normativa TCU nº 71, de 2012, de 28 de novembro de 2012, com a alteração dada pela Instrução Normativa nº 76, de 23 de novembro de 2016, para o encaminhamento de 26 (vinte e seis) processos de tomada de contas especial provenientes da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (Peça nº 2), sem prejuízo de prolar as seguintes determinações:

1. Processo TC-009.179/2019-4 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Solicitante: Exma. Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, como Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Secex-TCE adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à ilustre representante;

1.7.2. archive os presentes autos, sem prejuízo de promover o devido acompanhamento sobre o regular envio, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos 26 processos de tomada de contas especial provenientes da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca.

ACÓRDÃO Nº 1417/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.413/2017-6.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Embargante: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

4. Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

5.1. Revisor: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

8. Representação legal:

8.1. Bruno Francisco Cabral Aurélio (247.054/OAB-SP), e outros, representando a Associação Brasileira de Produtores Independentes de Televisão, o Sindicato da Indústria Audiovisual do Estado de São Paulo e o Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual;

8.2. Fabrício Duarte Tanure (Procurador Federal), e outros, representando a Agência Nacional do Cinema;

8.3. Patrícia Alvares de Azevedo Oliveira (Chefe da Assessoria Especial do Controle Interno), e outros, representando o então Ministério da Cultura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Junto ao TCU em face do Acórdão 992/2019 proferido pelo Plenário do TCU, que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos pelo Agência Nacional do Cinema (Ancine) contra o Acórdão 721/2019-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Junto ao TCU em face do Acórdão 992/2019-TCU-Plenário para, no mérito, acolhê-los, conferindo-lhes efeitos infringentes de forma a acolher os embargos de declaração opostos pela Ancine em face Acórdão 721/2019-TCU-Plenário, conferindo-lhes efeitos infringentes para tornar insubsistentes as determinações contidas nos itens 9.4, 9.5 e 9.7 do Acórdão 721/2019-Plenário.

10. Ata nº 22/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1417-22/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Redator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1418/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.021/2015-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (07.046.650/0001-17); Danilo Augusto dos Santos (036.408.128-75); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04); e IEC Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).

8. Representação legal:

8.1. Joao Paulo Martins Fagundes (46.184/OAB-GO) e outros, representando Danilo Augusto dos Santos.

8.2. Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e Ana Paula da Rosa Quevedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 221/2009 (Siafi/Siconv 703335), celebrado com o Instituto Educar e Crescer (IEC), tendo como objeto apoiar a implementação do projeto intitulado "2º Barretos Matsuri", no período de 29 a 31/5/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis para todos os efeitos o Instituto Educar e Crescer (IEC), CNPJ 07.177.432/0001-11, a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., CNPJ 07.046.650/0001-17, e a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, CPF 001.904.910-27, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis Instituto Educar e Crescer (IEC), CNPJ 07.177.432/0001-11, Ana Paula da Rosa Quevedo, CPF 001.904.910-27, Danilo Augusto Santos, CPF 036.408.128-75, e Idalby Cristine Moreno Ramos, CPF 785.537.681-04;

9.3. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, em solidariedade com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., CNPJ 07.046.650/0001-17, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor Original (R\$)
5/6/2009	300.000,00

9.4. aplicar ao Instituto Educar e Crescer (IEC), CNPJ 07.177.432/0001-11, à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, CPF 001.904.910-27, ao Sr. Danilo Augusto Santos, CPF 036.408.128-75, à Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, CPF 785.537.681-04 e à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., CNPJ 07.046.650/0001-17, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. considerar grave a infração cometida pelos responsáveis Ana Paula da Rosa Quevedo, CPF 001.904.910-27, Danilo Augusto Santos, CPF 036.408.128-75, e Idalby Cristine Moreno Ramos, CPF 785.537.681-04;

9.6. aplicar aos responsáveis Ana Paula da Rosa Quevedo, CPF 001.904.910-27, Danilo Augusto Santos, CPF 036.408.128-75, e Idalby Cristine Moreno Ramos, CPF 785.537.681-04, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.7. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal e à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e Combate à Corrupção da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei



8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

- 9.11. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo;
- 10. Ata nº 22/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 19/6/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1418-22/19-P.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1419/2019 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 022.272/2017-8.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Alessandro Moreira Silva (602.044.945-91); Ana Patricia Gomes de Brito (436.590.202-49); Andrely de Cordova (515.265.732-53); Eduardo Augusto de Sousa Marinho Mendes (122.616.102-20); Eliana Pereira Cavalcanti (200.261.882-87); Erike Barbosa de Carvalho Araujo (000.939.604-76); Fabio Rocha Silva (637.959.302-00); Heverton Ribeiro Araujo (313.518.592-34); Ivan Ferreira Valente Neto (512.545.732-91); Jose Jesus Maria Silva Freitas (076.053.312-15); Jéssica Santos Roque (783.555.752-53); Marivone Nunes Barroso (343.958.142-04); Mercedes Gomes de Oliveira (177.139.943-00); Pedro Elias de Souza (249.711.032-87); Vander Rodrigues Alves (847.848.817-00); Wilson Duarte Alecrim (005.521.782-68).
- 4. Órgão: Órgãos do Governo do Estado do Amazonas.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
- 8. Representação legal:
 - 8.1. Regina Rolo Rodrigues (12.122/OAB-AM), representando Pedro Elias de Souza;
 - 8.2. Welington Sena de Oliveira (272-B/OAB-RR), representando Erike Barbosa de Carvalho Araujo;
 - 8.3. Tatiana da Silva Portela (3993/OAB-AM), representando Mercedes Gomes de Oliveira e Vander Rodrigues Alves;
 - 8.4. Katuscia Raika da Camara Elias (5225/OAB-AM) e outros, representando Eliana Pereira Cavalcanti, Wilson Duarte Alecrim e Andrely de Cordova;
 - 8.5. Fernanda Couto de Oliveira (11413/OAB-AM) e outros, representando Araildo Mendes do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, realizada na modalidade de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o objetivo de avaliar a legalidade das aquisições de medicamentos que ocorreram de forma centralizada pelo Ministério da Saúde (MS) e pela Secretaria de Saúde do Estado de Amazonas e do município de Presidente Figueiredo (AM), à custa de recursos transferidos pelo mencionado ministério entre 2015 e 2017,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1 considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Heverton Ribeiro Araújo e a Sra. Marivone Nunes Barroso, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 acolher as razões de justificativa dos responsáveis a seguir: Alessandro Moreira Silva, Ana Patricia Gomes de Brito, Andrely de Córdova, Eduardo Augusto de Sousa Marinho Mendes, Eliana Pereira Cavalcanti, Erike Barbosa de Carvalho Araújo, Fábio Rocha Silva, Ivan Ferreira Valente Neto, Jéssica Santos Roque, José Jesus Maria Silva, Mercedes Gomes de Oliveira, Pedro Elias de Souza, Vander Rodrigues Alves e Wilson Duarte Alecrim, aproveitando-as em relação ao Sr. Heverton Ribeiro Araújo;

9.3 aplicar à Sra. Marivone Nunes Barroso a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5 determinar ao Governo do Estado do Amazonas e à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo - AM, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU e no Acórdão 4788/2016-TCU-1ª Câmara (Rel. Min Bruno Dantas), que promovam adequações em seus normativos infra legais visando excluir os dispositivos que instituem o Certificado de Boas Práticas de Fabricação como requisito de qualificação ou habilitação técnica dos licitantes nos procedimentos licitatórios para compra de insumos empregados nos serviços públicos de saúde;

9.6 determinar ao Governo do Estado do Amazonas, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que apresente a este Tribunal, no prazo de 180 dias, plano de ação articulando os diversos órgãos e atores envolvidos, contendo, pelo menos, as atividades a serem desenvolvidas, os responsáveis por elas e seus respectivos prazos de implementação, a fim de priorizar as políticas públicas da saúde no ciclo orçamentário, bem como melhorar a governança da Susam e demais órgãos envolvidos com os processos de compras governamentais, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

9.6.1 interlocução entre os órgãos com atribuições nas compras governamentais, principalmente as que dizem respeito à assistência farmacêutica, se for o caso, promovendo as alterações legislativas entendidas pertinentes ou dotando os envolvidos com a necessária autonomia e mecanismos administrativos para atuar de forma célere e sistêmica, ao invés de um colegiado moroso que se limite a tramitar papeis de maneira estanque;

9.6.2 ferramentas dos sistemas informatizados disponíveis e interface entre os que digam respeito ao gerenciamento de estoques, pedidos de compras, licitação, recebimento e demais etapas dos processos de compras de medicamentos, de modo a possibilitar ou melhorar a integração entre órgãos, aplicativos e módulos envolvidos;

9.6.3 planejamento das aquisições de medicamentos, de modo a integrar a política de assistência farmacêutica ao ciclo orçamentário anual, devendo levar em consideração os prazos, a anualidade do orçamento, sua utilidade como planejamento da administração pública, os já conhecidos e, portanto, esperados entraves (distâncias, tempo médio de esperas, itens com histórica baixa atratividade, costumeiramente ensejadores de licitações desertas ou fracassadas ou tradicionalmente adquiridos via compras diretas etc.);

9.6.4 viabilidade de cooperação com outros entes federados, em novas iniciativas ou aproveitamento de outras eventualmente existentes, para aquisição de medicamentos, especialmente considerando as alegadas dificuldades de atendimento da Região Norte;

9.6.5 estudos de novas soluções para superação dos problemas mencionados de desinteresse de fornecedores para transações com o governo, em particular com entes da Região Norte, tendo em vista que em muitos casos o Estado é o único ou principal cliente de determinados itens, sobretudo de atendimento de alta complexidade;

9.7 alertar ao Governo do Estado do Amazonas que o plano de ação aludido no subitem 9.6 deste acórdão deverá ter por objetivos pelo menos os seguintes aspectos:

9.7.1 tornar mais eficiente o planejamento de compras dos medicamentos e insumos, assim como sua aquisição e dotação orçamentária, de forma a reduzir o risco de desabastecimento dos estoques de medicamentos e demais insumos de saúde, além de evitar as compras não planejadas e o descarte de produtos vencidos ou inúteis;

9.7.2 redefinir um calendário de pagamentos específico para a área da saúde, inserido no calendário mais amplo oficial do governo (publicado pelo menos em página institucional na Internet), de forma a evitar atrasos e fracionamento nas entregas por parte dos fornecedores que utilizam as limitações de pagamentos como justificativas para a prática;

9.7.3 elaborar estratégias para o enfrentamento das causas das frequentes licitações desertas, mediante mapeamento dos ambientes interno e externo, riscos, ameaças e oportunidades, articulando com outros atores nas instâncias cabíveis e mediante a adoção de boas práticas eventualmente existentes além de outras medidas que efetivem a superação dessa questão;

9.8 determinar ao Governo do Estado do Amazonas (Susam, Cema e Sefaz/AM) que no prazo de 90 dias apresente a este Tribunal, os mecanismos de controle instituídos para mitigar os seguintes riscos, identificados neste trabalho:

9.8.1 risco de recebimento de medicamentos com prazo de validade inferior a 12 meses (detectado nos Processos de compra da Cema 13/2015, 491/2015 e 16/2016), conforme estipulado nos editais dos respectivos certames, visto que essa prática viola o Manual de Aquisições de Medicamentos para a assistência Farmacêutica (item 2.6.2, "i": <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/judicializacao/pdfs/284.pdf>), os editais dos pregões (cláusula 7.11.1.1) e o entendimento do TCU (Acórdão 5161/2014-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman);

9.8.2 risco de ausência de cláusula que trate especificamente da aplicação do Convênio Confaz 87/2002 (desconto do ICMS para aquisição de medicamentos), detectada nos editais de interesse da Cema, em razão de desobedecer ao Convênio Confaz 87/2002 (cláusula primeira, §6º);

9.9 dar ciência à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo - AM acerca da ausência de cláusula que trate especificamente da aplicação do Convênio Confaz 87/2002 (desconto do ICMS para aquisição de medicamentos), detectada nos Editais dos Pregões 42/2015 e 10/2016 da Sems, em razão de desobedecer ao Convênio Confaz 87/2002 (cláusula primeira, §6º);

9.10 recomendar ao Governo do Estado do Amazonas que elabore política de governança para o estado, utilizando como modelo, caso entenda pertinente e adequado, a recém lançada política de governança do Distrito Federal, institucionalizada pelo Decreto Distrital nº 39.736, de 28/3/2019, ou o Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, a fim de subsidiar eventual discussão de anteprojeto de proposta legislativa para definição de critérios gerais de controles internos, gestão de riscos e governança na administração pública do estado;

9.12 encaminhar ao Governo do Estado do Amazonas, à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo - AM, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ao Ministério Público de Contas do Amazonas (Procurador Ruy Marcelo), ao Ministério Público do Estado do Amazonas (54ª Promotoria de Justiça Especializada em Saúde Pública) e ao MPF (Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão na Procuradoria da República no Amazonas) cópia desta deliberação;

9.13. encaminhar cópia desta deliberação à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e ao Instituto Rui Barbosa (IRB), tendo em vista o objetivo delineado na diretriz nº 12, aprovada pela Resolução Atricon 12, de 30/11/2018, que aprovou as diretrizes de controle externo nº 3303/2018, relacionadas à temática "Governança nos Tribunais de Contas";

9.14 determinar à SecexSaúde que monitore o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

9.15 arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 22/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1419-

22/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1420/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.048/2018-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/AL (00.414.607/0002-07).

3.2. Responsáveis: Edivaldo Neiva Pires (322.801.228-04); Francisco de Assis Figueiredo (758.088.386-49); Yvan Reis Beltrão Siqueira (053.255.394-26).

3.3. Recorrente: Yvan Reis Beltrão Siqueira (053.255.394-26).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Municipal de Saúde de Maceió; Fundo Municipal de Saúde de Coruripe/AL; Fundo Nacional de Saúde - MS; Ministério da Saúde (vinculador); Prefeituras Municipais do Estado de Alagoas (103 Municípios); Secretaria Municipal de Saúde de Coruripe/AL; Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Thiago Groszewicz Brito (31.762/OAB-DF) e outros, representando Yvan Reis Beltrão Siqueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos por Yvan Reis Beltrão Siqueira contra o Acórdão nº 470/2019-TCU-Plenário, por intermédio do qual o Tribunal rejeitou as suas razões de justificativa e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, no valor de dez mil reais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e acolher parcialmente os presentes embargos para sanar a omissão detectada, integrando a deliberação recorrida, conforme a análise consignada no voto que fundamenta esta deliberação, mantendo-se inalterado o Acórdão 470/2019-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 22/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1420-

22/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1421/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.129/2016-0.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Indisponibilidade de Bens.

3. Responsável: Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNPJ 15.102.288/0001-82); Emilio Alves Odebrecht (004.403.965-49); Odebrecht S.A. (05.144.757/0001-72); Marcelo Bahia Odebrecht (487.956.235-15)

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

5. Revisor: Ministro Bruno Dantas.



6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

8. Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros, representando a Construtora Norberto Odebrecht S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da cautelar de indisponibilidade dos bens da Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNO) a partir da prolação do Acórdão 1.083/2017-TCU-Plenário no âmbito do TC 023.266/2015-5, diante dos indícios de dano ao erário no bojo do Contrato 0800.0035013.07.2 (CT 101) celebrado pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) com o Consórcio Conpar (formado pela CNO, Construtora OAS S.A. - OAS e UTC Engenharia S.A. - UTC) para a execução das obras inerentes à UHDTI (U-2313), à UGH (U-22311) e à UDEA (U-32323) e à unidade integrante da carteira de gasolina da Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Paraná (Repar);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82) e da Odebrecht S.A. (05.144.757/0001-72);

9.2. decretar, cautelarmente, com fundamento no art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 273 e 274 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prazo de um ano, a indisponibilidade de bens dos responsáveis a seguir relacionados, devendo esta medida alcançar os bens considerados necessários para garantir o ressarcimento do débito em apuração imputado a cada responsável, no valor de R\$1.141.638.765,60 (atualizado até 19/6/2019, já descontado o montante apurado a partir de compartilhamento de provas com o poder judiciário), inclusive os ativos financeiros das pessoas físicas e os bens financeiros considerados de mera reserva das pessoas jurídicas, ressaltados os bens financeiros necessários ao sustento das pessoas físicas e à manutenção das atividades operacionais das pessoas jurídicas:

Responsável	CNPJ/CPF
Construtora Norberto Odebrecht S.A	15.102.288/0001-82
Odebrecht S.A.	05.144.757/0001-72
Emilio Alves Odebrecht	004.403.965-49
Marcelo Bahia Odebrecht	487.956.235-15

9.3. considerar como termo inicial para contagem do prazo fixado no subitem 9.2 desta deliberação a data de averbação da medida cautelar nos respectivos órgãos de registro dos bens;

9.4. nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, conceder prazo de até 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo, para que os responsáveis elencados no subitem 9.2 deste Acórdão, caso queiram, se manifestem a respeito da adoção da medida cautelar referida no item 9.2 retro, informando-lhes que, no âmbito da respectiva resposta à oitiva, fica, desde já, franqueada a possibilidade de serem indicados os bens por eles considerados essenciais ao sustento das pessoas físicas e à manutenção das atividades operacionais da sociedade empresarial e, portanto, não suscetíveis ao alcance da medida cautelar, acompanhados das devidas justificativas;

9.5. requisitar à Advocacia-Geral da União que formule pedido perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, foro competente do processo nº 1057756-77.2019.8.26.0100, com vistas a salvaguardar as medidas de constrição patrimonial contra a empresa Odebrecht S.A. (05.144.757/0001-72), no montante estipulado no subitem 9.2 deste acórdão;

9.6. determinar à SeinfraOperações que:

9.6.1. adote os procedimentos cabíveis para a identificação da cadeia acionária da Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82) e da Odebrecht S.A. (05.144.757/0001-72), em especial seus respectivos controladores, com vistas a alcançá-los por meio do instituto da desconsideração da personalidade jurídica;

9.6.2. analise os pedidos de ingresso como interessado, embargos de terceiros e os respectivos pedidos de pessoas físicas que alegam serem os reais detentores dos bens sobre os quais incidem constrição patrimonial em virtude do Acórdão 1.083/2017-TCU-Plenário;

9.7. informar aos responsáveis que, a depender do andamento dos processos judiciais, dos acordos de leniência e da colaboração da empresa, a constrição de bens poderá ser flexibilizada, bem como expandida aos bens financeiros de forma indistinta, podendo, inclusive, outras empresas do grupo econômico Odebrecht serem futuramente chamadas a responder com seus ativos pelo débito devido;

9.8. dar ciência desta deliberação à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, visto que é o foro competente do processo nº 1057756-77.2019.8.26.0100, aos responsáveis, à Força-Tarefa do Ministério Público Federal no Paraná, à Força-Tarefa da Advocacia-Geral da União no Paraná, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) e à Diretoria de Governança, Risco e Conformidade da Petrobras (GRC);

9.9. restituir os autos à SeinfraOperações para a continuidade do feito.

10. Ata nº 22/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1421-22/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Revisor).

13.2. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1422/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.727/2010-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.2. Responsáveis: Francisco Evandro de Araújo (222.329.743-91); Jacqueline Costa Lima Landim (426.091.433-20); José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior (213.683.763-04); Município de Icó - CE (07.669.682/0001-79)

3.3. Recorrente: José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior (213.683.763-04).

4. Entidade: Município de Icó - CE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Ana Carolina Aguiar Lopes (OAB/CE 22.826), Giordano Bruno Araújo Cavalcante Mota (OAB/CE 20.645), Rafael Mota Reis (OAB/CE 27.985); Thiago Emanuel Alexandrino de Oliveira (OAB/CE 17.028), Rayana Cristina de Moraes Silva (OAB/CE 38.998) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior em desfavor do Acórdão 1.134/2018-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do recurso interposto pelo sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior, tendo em vista sua intempestividade e a ausência de fatos novos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 22/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1422-22/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1423/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.331/2015-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Claudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53) e Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39)

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (MTur)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator do acórdão recorrido: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogados com procuração nos autos: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444), Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41.292) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Claudia Gomes de Melo e Premium Avança Brasil contra o Acórdão 1498/2018 - TCU - Plenário, que julgou irregulares suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e os condenou ao pagamento de multas e do débito apurado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presente recursos de reconsideração, com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o inteiro teor do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação ao recorrente, ao Ministério do Turismo - Mtur e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 22/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1423-22/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1424/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.723/2013-4.

1.1. Apensos: 004.123/2013-1; 016.346/2015-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Celia Maria de Oliveira Rodrigues (334.489.736-53); Gustavo Henrique Malaquias (766.221.186-04); Luis Fellipe Arrussul de Melo (012.647.043-05); Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20); Osiris dos Santos (019.361.401-44); PNG Brasil Produtos Siderúrgicos Ltda. (00.586.917/0001-10); Télió Henrique Macedo e Souza (831.451.176-53).

4. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

8. Representação legal:

8.1. Isabela Felix de Sousa Ferreira (28481/OAB-GO) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

8.2. Cintia Batista Angelini Carvalho (33265/OAB-DF) e outros, representando PNG Brasil Produtos Siderúrgicos Ltda.

8.3. Bárbara Ignez Caroni Reis (172685/OAB-SP) e outros, representando GF Consultoria Em Informática e Eventos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa GF Consultoria em Informática Ltda. em razão de irregularidades no Pregão Presencial Internacional 11/2012, realizado pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Luiz Carlos Oliveira Machado e Gustavo Henrique Malaquias;

9.2. acolher as razões de justificativa de Luis Fellipe Arrussul de Melo, Osiris dos Santos, Celia Maria de Oliveira Rodrigues e Télió Henrique Macêdo;

9.3. dar ciência desta deliberação à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

10. Ata nº 22/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1424-22/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 1425/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.963/2018-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Soll - Serviços Obras e Locações Ltda. (00.323.090/0001-51).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE) e Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE), representando Serval Serviços e Limpeza Ltda.;

8.2. Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros (20305/OAB-PE), representando Soll - Serviços Obras e Locações Ltda.;

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 43/2018, realizado pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, tendo por objeto é a contratação de serviços continuados de limpeza e conservação com dedicação exclusiva de mão de obra;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, fixar o prazo de quinze dias para que a Universidade Federal Rural de Pernambuco, relativamente ao Pregão Eletrônico 43/2018 e ao Contrato 6/2019, firmado com a empresa Serval Serviços e Limpeza Ltda.:



9.2.1. adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, mediante a assinatura de termo aditivo ao referido contrato, corrigindo a base de cálculo de incidência das contribuições do PIS e da Cofins, uma vez que a proposta original apresentada pela contratada está em desacordo com o disposto no art. 2º da Lei 9.718/1998, no art. 64, §§ 7º e 8º, da Lei 9.430/1996, no art. 3º, § 4º, da IN/RFB 1.234/2012 e no item 6.1 do Anexo XI da IN 5/2017 SEGES/MP;

9.2.2. caso a empresa não concorde com o ajuste indicado subitem 9.2.1, proceda à imediata anulação do Contrato 6/2019, tendo em vista que, mantidos os termos vigentes, afronta a legislação que regulamenta o cálculo de incidência das contribuições do PIS e da Cofins, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes;

9.3. determinar à UFRPE, que transcorrido o prazo indicado no item 9.2 acima, informe a este Tribunal as providências adotadas e os resultados obtidos, acompanhados da documentação comprobatória;

9.4. dar ciência desta deliberação à UFRPE, à representante e à empresa Serval Serviços e Limpeza Ltda.

10. Ata nº 22/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1425-22/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 1426/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.773/2016-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Monitoramento).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Roberto Leher (754.562.817-91); Universidade Federal do Rio de Janeiro (33.663.683/0001-16).

3.2. Recorrente: Roberto Leher (754.562.817-91).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

8. Representação legal: Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, representando Roberto Leher.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento ora em fase de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 1.314/2017-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos Declaratórios em exame, para, no mérito, acolhê-los, atribuindo-lhes efeito modificativo, de modo a:

9.1.1. tornar insubsistente o Acórdão 2.327/2017-TCU-Plenário;

9.1.2. conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Roberto Leher contra o Acórdão 1.314/2017-TCU-Plenário, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1 a 9.3 da aludida deliberação;

9.2. restituir os autos à Secretaria de Recursos deste Tribunal para instrução de mérito do recurso;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal que providencie a imediata exclusão do Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos (Cadicon) do nome do Sr. Roberto Leher motivada pela multa aplicada por intermédio do Acórdão 1.314/2017-TCU-Plenário (TC-026.773/2016-3), tendo em vista o efeito suspensivo ora atribuído à decisão recorrida;

9.4. dar ciência desta decisão ao embargante, à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e à Controladoria-Geral da União, fazendo remissão, no caso desse último destinatário, ao Ofício 1.887/2017 (peça 24) expedido pela Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (SEC-RJ) em 26/6/2017.

10. Ata nº 22/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1426-22/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1427/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.379/2015-0.

1.1. Apensos: 008.445/2017-6; 008.446/2017-2; 008.447/2017-9; 008.444/2017-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão em tomada de contas especial

3. Responsáveis: Antonio Marcos de Abreu Peixoto (393.564.184-20) e Maria Edinólia Câmara de Melo (915.580.184-68)

3.1. Recorrente: Antonio Marcos de Abreu Peixoto (393.564.184-20)

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ceará -Mirim - RN

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal:

8.1. Leonardo Dias de Almeida (4.856/OAB-RN) e Daniel Rousseau Lacerda de França (OAB/RN 11.714), representando Antonio Marcos de Abreu Peixoto

8.2. Aldo de Medeiros Lima Filho (1662/OAB-RN), representando Maria Edinólia Câmara de Melo

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 10.935/2016-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento de forma a tornar insubsistente o subitem 9.4 do Acórdão 10.935/2016-Plenário e conferir a seguinte redação aos seus subitens 9.3 e 9.5:

"9.3. *julgar regulares com ressalva as contas do sr. Antonio Marcos de Abreu Peixoto, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;*"

"9.5. *aplicar à Sra. Maria Edinólia Câmara de Melo, CPF 915.580.184-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*"

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 22/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1427-22/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1428/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.981/2014-7.

1.1. Apenso: 037.731/2018-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).

3. Recorrentes: Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20); Neyson Pinheiro Freire (635.013.172-04); Joaby Gomes Ferreira (458.525.375-00); Claudio Alves Porto (727.834.788-20).

4. Entidade: Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Carolina Brandão Santos (OAB/DF 53.286); Rafaella Bahia Spach (OAB/DF 50.845); Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Manoel Carlos Neri da Silva, ex-presidente do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), Neyson Pinheiro Freire, ex-assessor executivo da presidência do Cofen, Joaby Gomes Ferreira, ex-procurador-geral do Cofen, Claudio Alves Porto, ex-presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren/SP), contra o Acórdão 231/2017-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos, por atender aos requisitos de admissão dispostos nos art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. tornar insubsistentes as multas aplicadas aos Srs. Manoel Carlos Neri da Silva, Claudio Alves Porto, Neyson Pinheiro Freire e Joaby Gomes Ferreira pelo subitem 9.5 do Acórdão 231/2017-TCU-Plenário;

9.3. notificar os recorrentes da presente decisão.

10. Ata nº 22/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1428-22/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1429/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.198/2016-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Ricardo Lima Cruz (425.957.113-34); Maria Miranda Albuquerque (804.545.263-34); Raimunda Meneses de Souza (195.034.233-68).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Francisco Eldo de Sousa (OAB/CE 13.330).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão do prejuízo causado pelo Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz, servidor da entidade em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual as Sras. Maria Miranda Albuquerque (CPF 804.545.263-34) e Raimunda Menezes de Souza (CPF 195.034.233-68);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz (425.957.113-34), na condição de ex-servidor do INSS, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.3. condenar o responsável acima mencionado ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, pela concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários aos beneficiados a seguir indicados:

a) beneficiária: Maria Miranda Albuquerque:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
7/3/2003	177,33
7/4/2003	200,00
7/5/2003	240,00
12/6/2003	240,00
4/7/2003	240,00
6/8/2003	240,00
8/9/2003	240,00
6/10/2003	240,00
7/11/2003	240,00
5/12/2003	220,00
5/12/2003	240,00
8/1/2004	240,00
5/2/2004	240,00
4/3/2004	240,00
6/4/2004	240,00
6/5/2004	240,00
4/6/2004	260,00
6/7/2004	260,00
6/8/2004	260,00
6/9/2004	260,00
7/10/2004	260,00
8/11/2004	260,00
6/12/2004	260,00
6/12/2004	260,00
6/1/2005	260,00
9/2/2005	260,00
4/3/2005	260,00
7/4/2005	260,00
5/5/2005	260,00
8/6/2005	300,00
6/7/2005	300,00



4/8/2005	300,00
8/9/2005	300,00
6/10/2005	300,00
8/11/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/12/2005	300,00
9/1/2006	300,00
6/2/2006	300,00
6/3/2006	300,00
6/4/2006	300,00
8/5/2006	350,00
6/6/2006	350,00
7/7/2006	350,00
7/8/2006	350,00
6/9/2006	175,00
6/9/2006	350,00
5/10/2006	350,00
7/11/2006	350,00
7/12/2006	175,00
7/12/2006	350,00
5/1/2007	350,00
6/2/2007	350,00
6/3/2007	350,00
9/4/2007	350,00
7/5/2007	380,00
6/6/2007	380,00
5/7/2007	380,00
6/8/2007	380,00
6/9/2007	190,00
6/9/2007	380,00
5/10/2007	380,00
7/11/2007	380,00
6/12/2007	190,00
6/12/2007	380,00

b) beneficiária: Raimunda Menezes de Souza:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/5/2003	100,00
20/5/2003	240,00
20/5/2003	1.813,33
20/6/2003	240,00
21/7/2003	240,00
8/8/2003	240,00
5/9/2003	240,00
7/10/2003	240,00
7/11/2003	240,00
5/12/2003	240,00
5/12/2003	240,00
8/1/2004	240,00
6/2/2004	240,00
5/3/2004	240,00
7/4/2004	240,00
7/5/2004	240,00
7/6/2004	260,00
7/7/2004	260,00
6/8/2004	260,00
8/9/2004	260,00
7/10/2004	260,00
8/11/2004	260,00
7/12/2004	260,00
7/12/2004	260,00
7/1/2005	260,00
9/2/2005	260,00
7/3/2005	260,00
7/4/2005	260,00
6/5/2005	260,00
7/6/2005	300,00
7/7/2005	300,00
5/8/2005	300,00
8/9/2005	300,00
7/10/2005	300,00
8/11/2005	300,00
7/12/2005	300,00
7/12/2005	300,00
6/1/2006	300,00
7/2/2006	300,00
7/3/2006	300,00
7/4/2006	300,00
8/5/2006	350,00
7/6/2006	350,00
7/7/2006	350,00
7/8/2006	350,00
8/9/2006	175,00
8/9/2006	350,00
6/10/2006	350,00
8/11/2006	350,00
7/12/2006	175,00
7/12/2006	350,00
8/1/2007	350,00
7/2/2007	350,00
7/3/2007	350,00
9/4/2007	350,00
8/5/2007	380,00
8/6/2007	380,00
6/7/2007	380,00
7/8/2007	380,00
10/9/2007	190,00
10/9/2007	380,00
5/10/2007	380,00

c) Pedro Félix Neto:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/5/1999	999,61
24/5/1999	1.666,01
9/6/1999	999,61

8/7/1999	1.014,70
6/8/1999	1.014,70
8/9/1999	1.014,70
7/10/1999	1.014,70
8/11/1999	1.014,70
9/12/1999	930,14
9/12/1999	1.014,70
10/1/2000	1.014,70
7/2/2000	1.014,70
9/3/2000	1.014,70
7/4/2000	1.014,70
8/5/2000	1.014,70
8/6/2000	1.014,70
7/7/2000	1.073,65
7/8/2000	1.073,65
8/9/2000	1.073,65
6/10/2000	1.073,65
8/11/2000	1.073,65
7/12/2000	1.073,65
7/12/2000	1.073,65
8/1/2001	1.073,65
7/2/2001	1.073,65
7/3/2001	1.073,65
6/4/2001	1.073,65
8/5/2001	1.073,65
7/6/2001	1.073,65
6/7/2001	1.155,89
7/8/2001	1.155,89
10/9/2001	1.155,89
5/10/2001	1.155,89
8/11/2001	1.155,89
7/12/2001	1.155,89
7/12/2001	1.155,89
8/1/2002	1.155,89
7/2/2002	1.155,89
7/3/2002	1.155,89
5/4/2002	1.155,89
8/5/2002	1.155,89
7/6/2002	1.155,89
5/7/2002	1.262,23
7/8/2002	1.262,23
6/9/2002	1.262,23
7/10/2002	1.262,23
7/11/2002	1.262,23
6/12/2002	1.262,23
6/12/2002	1.262,23
8/1/2003	1.262,23
7/2/2003	1.262,23
11/3/2003	1.262,23
7/4/2003	1.262,23
8/5/2003	1.262,23
6/6/2003	1.262,23
7/7/2003	1.511,01
7/8/2003	1.511,01
5/9/2003	1.511,01
7/10/2003	1.511,01
7/11/2003	1.511,01
5/12/2003	1.511,01
5/12/2003	1.511,01
8/1/2004	1.511,01
6/2/2004	1.511,01
5/3/2004	1.511,01
7/4/2004	1.511,01
7/5/2004	1.511,01
7/6/2004	1.579,45
7/7/2004	1.579,45
6/8/2004	1.579,45
8/9/2004	1.579,45
7/10/2004	1.579,45
8/11/2004	1.579,45
7/12/2004	1.579,45
7/12/2004	1.579,45
7/1/2005	1.579,45
9/2/2005	1.579,45
7/3/2005	1.579,45
7/4/2005	1.579,45
6/5/2005	1.579,45
7/6/2005	1.679,82
7/7/2005	1.679,82
5/8/2005	1.679,82
8/9/2005	1.679,82
7/10/2005	1.679,82
8/11/2005	1.679,82
7/12/2005	1.679,82
7/12/2005	1.679,82
6/1/2006	1.679,82
7/2/2006	1.679,82
7/3/2006	1.679,82
8/3/2006	2.034,60
7/4/2006	1.679,82
8/5/2006	1.763,81
7/6/2006	1.763,81
7/7/2006	1.763,81
7/8/2006	1.763,81
8/9/2006	881,90
8/9/2006	1.763,81
6/10/2006	1.763,97
8/11/2006	1.763,97
7/12/2006	882,07
7/12/2006	1.763,97
8/1/2007	1.763,97
7/2/2007	1.763,97
7/3/2007	1.763,97
9/4/2007	1.763,97
8/5/2007	1.822,18
8/6/2007	1.822,18



6/7/2007	1.822,18
7/8/2007	1.822,18
10/9/2007	911,09
10/9/2007	1.822,18
5/10/2007	1.822,18

d) Terezinha Ribeiro Cruz:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/8/2002	93,33
3/9/2002	200,00
2/10/2002	200,00
5/11/2002	200,00
3/12/2002	100,00
3/12/2002	200,00
3/1/2003	200,00
4/2/2003	200,00
6/3/2003	200,00
2/4/2003	200,00
5/5/2003	240,00
3/6/2003	240,00
2/7/2003	240,00
4/8/2003	240,00
3/9/2003	240,00
3/10/2003	240,00
4/11/2003	240,00
2/12/2003	240,00
2/12/2003	240,00
5/1/2004	240,00
3/2/2004	240,00
2/3/2004	240,00
2/4/2004	240,00
4/5/2004	240,00
2/6/2004	260,00
2/7/2004	260,00
3/8/2004	260,00
2/9/2004	260,00
4/10/2004	260,00
3/11/2004	260,00
2/12/2004	260,00
2/12/2004	260,00
4/1/2005	260,00
2/2/2005	260,00
2/3/2005	260,00
4/4/2005	260,00
3/5/2005	260,00
2/6/2005	300,00
4/7/2005	300,00
2/8/2005	300,00
2/9/2005	300,00
4/10/2005	300,00
3/11/2005	300,00
2/12/2005	300,00
2/12/2005	300,00
3/1/2006	300,00
2/2/2006	300,00
2/3/2006	300,00
4/4/2006	300,00
3/5/2006	350,00
2/6/2006	350,00
4/7/2006	350,00
2/8/2006	350,00
4/9/2006	175,00
4/9/2006	350,00
3/10/2006	350,00
3/11/2006	350,00
4/12/2006	175,00
4/12/2006	350,00
3/1/2007	350,00
2/2/2007	350,00
2/3/2007	350,00
3/4/2007	350,00
3/5/2007	380,00
4/6/2007	380,00
3/7/2007	380,00
2/8/2007	380,00
4/9/2007	190,00
4/9/2007	380,00
2/10/2007	380,00
5/11/2007	380,00

9.4. aplicar ao Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz (425.957.113-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. considerar grave a infração cometida pelo responsável Francisco Ricardo Lima Cruz (425.957.113-34);

9.8. declarar o responsável acima mencionado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/92, pelo período de cinco anos;

9.9. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.10. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria Geral Federal que a decisão pela exclusão dos segurados beneficiados não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos a esses segurados em razão das concessões irregulares de benefícios previdenciários.

10. Ata nº 22/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1429-22/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1430/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.246/2016-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: José Diogo Drumond Neto (844.542.026-72).

4. Entidade: Município de Teixeiras/MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Cláudio Lúcio Drumond (OAB/MG 93.386).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por José Diogo Drumond Neto, ex-prefeito do município de Teixeiras/MG, contra o Acórdão 980/2019-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por José Diogo Drumond Neto, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos interessados.

10. Ata nº 22/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1430-22/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1431/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.143/2017-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Cristiano Moreira Machado (805.443.396-49); Construtora Soares Costa Eireli, sucessora da Construtora Marcos e Danival (20.898.362/0001-59).

4. Órgãos/Entidades: Município de São Miguel do Anta/MG, Caixa Econômica Federal e Ministério do Desenvolvimento Regional (então Ministério das Cidades).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Minas Gerais (Sec-MG).

8. Representação legal:

8.1. Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261), Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366), Murilo Muraro Fracari (OAB/DF 22.934) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia relatório de auditoria realizada no Município de São Miguel do Anta/MG, no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) em transferências voluntárias para municípios e estados que tem como objeto a política pública "Ação 1D73 - Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. Cristiano Moreira Machado (CPF 805.443.396-49), ex-prefeito de São Miguel do Anta/MG, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das falhas identificadas no âmbito do Contrato 30/2015, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.3. dar ciência ao município de São Miguel do Anta/MG que:

9.3.1. a ausência de diário de obras e de relatórios de acompanhamento de obra elaborados pelos respectivos fiscais contraria o art. 67 da Lei 8.666/1993;

9.3.2. a ausência de termos de recebimento provisório ou definitivo da obra contraria o art. 73 da Lei 8.666/1993; e

9.4. dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de São Miguel do Anta/MG e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 22/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1431-22/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1432/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.930/2019-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Associação Brasileira de Documentaristas e Associação Pernambucana de Cineastas - ABD/APEC, pelo Fórum Pernambucano de Comunicação - FOPECOM e por Mulheres no Audiovisual de Pernambuco - MAPE, em face de supostas irregularidades presentes no Pregão Presencial n. 3/2019, conduzido pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Alepe, que tem por objeto a "*contratação de empresa, legalmente habilitada, para fornecimento de equipamentos de produção e pós-produção para SBTVD-T (Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre), incluindo serviços de instalação, integração, treinamento e garantia de funcionamento, pelo período mínimo de 12 meses, para atender as dependências físicas do Plenário, Plenarinhos, Auditório e Estúdio da Alepe*";



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU n. 259/2014;

9.2. informar aos representantes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU n. 259/2014.

10. Ata nº 22/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1432-22/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1433/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.715/2008-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.a. (90.976.853/0001-56); Controladoria-Geral da União - CGU

3.2. Responsável: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (90.976.853/0001-56).

4. Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A..

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Monitoramento do Acórdão 1.172/2005 - Plenário, em especial do item 9.5 daquela Decisão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar que houve a perda de objeto da determinação constante do item 9.5 do Acórdão 1.172/2005 - Plenário (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça - Ata nº 31/2005 - Plenário - Data da Sessão: 17/8/2005 - Ordinária);

9.2. dar ciência do presente acórdão à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A., destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. arquivar os presentes autos com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 22/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1433-22/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1434/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.782/2017-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Monica de Las Casas Tavares (CPF 327.149.716-87); Ricardo Luiz de Freitas (CPF 751.607.576-00).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviáriaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria sobre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) para verificar a aderência da execução do Contrato 930/2013 aos critérios de qualidade e de prazo estipulados no edital lançado para a elaboração dos projetos, básico e executivo, de engenharia e a subsequente execução dos serviços técnicos de aplicação e manutenção dos dispositivos de segurança e sinalização rodoviária no âmbito do Programa Nacional de Segurança e Sinalização Rodoviária (BR-Legal) sobre as rodovias federais (BR 116, 259, 281, 458 e 474) no Estado de Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as justificativas ora oferecidas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e pelo Consórcio Sigma Sitran, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes adote as seguintes medidas:

9.2.1. atente para a presença de tachas, recém-implantadas ou pré-existent, nos correspondentes segmentos rodoviários em cadência diferente das indicadas nas especificações técnicas do Programa BR-Legal ou mal fixadas, permitindo a eventual rotação, translação ou desprendimento, ante a possível aplicação das subseqüentes penalidades contratuais pela subsistência dessas falhas, cabendo à contratada reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, total ou parcialmente, às suas expensas, os dispositivos mal posicionados ou afixados, nos termos do art. 69 da Lei n.º 8.666, de 1993;

9.2.2. adote as providências cabíveis junto à Polícia Rodoviária Federal (PRF), entre outras instituições federais, estaduais ou municipais competentes, com o intuito de obter a adequada e efetiva apuração dos correspondentes dados para a subsequente definição dos pontos críticos sobre a ocorrência de acidentes nos trechos rodoviários perante o Sistema Integrado de Operações Rodoviárias (Sior), a exemplo da BR-259/MG e da BR-458/MG, devendo elaborar e, efetivamente, executar o devido plano de ação para a real implementação das correspondentes medidas, em plena consonância com os princípios administrativos da continuidade, da eficiência e da segurança no serviço público;

9.2.3. adote as providências cabíveis para a superação dos atrasos tendentes a resultar em impactos negativos sobre a segurança viária, a exemplo dos atrasos na instalação da sinalização vertical sobre a BR-116/MG, além dos dispositivos de segurança sobre a BR-116/MG, a BR-259/MG, a BR-458/MG e a BR-474/MG, devendo elaborar e, efetivamente, executar o devido plano de ação para a real implementação de todas as medidas necessárias para essa superação dentro de prazo razoável a ser definido pela administração pública, em sintonia com os princípios administrativos da continuidade, da eficiência e da segurança no serviço público;

9.2.4. informe o TCU sobre o resultado das providências adotadas em cumprimento aos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 deste Acórdão, devendo apresentar os correspondentes planos de ação, com a definição das ações corretivas, dos respectivos responsáveis pelo cumprimento dessas ações e do cronograma para a efetiva implementação dessas ações, além da eventual necessidade de incremento dos subseqüentes dispêndios públicos, entre outras relevantes informações, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência desta deliberação;

9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.3.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao Consórcio Sigma Sitran, para ciência e cumprimento dos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 deste Acórdão, além do envio ao Ministério dos Transportes, à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados e à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, para ciência; e

9.3.2. arquivar o presente processo, ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento do item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 22/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1434-22/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1435/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.621/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antônio Albino Ramos de Oliveira (043.672.519-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de Juiz de Tribunal Regional Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo redator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Antônio Albino Ramos de Oliveira e conceder-lhe o registro;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

9.3. esclarecer que é legal, para fins de aposentadoria de magistrado, a contagem do tempo exercido como advogado, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que comprovada por meio de certidão da OAB, apenas para os interessados que ingressaram na carreira antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, de 16/12/1998.

10. Ata nº 22/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1435-22/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Redator), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz (2º Revisor), José Mucio Monteiro e Vital do Rêgo (1º Revisor).

13.2. Ministros que votaram em 29/08/2018: José Mucio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.3. Ministros com voto vencido: Benjamin Zymler (Relator) e Ana Arraes.

13.4. Ministro-Substituto convocado que votou em 06/12/2017: Weder de Oliveira.

13.5. Ministro-Substituto convocado que votou em 29/08/2018: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.6. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Weder de Oliveira.

13.7. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1436/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.554/2019-0

2. Grupo I - Classe III - Consulta

3. Interessado: Hilton Sávio Gonçalo Pires (CPF 011.353.301-23)

4. Órgão: Justiça Federal - Seção Judiciária do Amapá

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCE no Estado do Amapá

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a Consulta, formulada pelo Sr. Hilton Sávio Gonçalo Pires, Juiz Federal, Diretor do Foro da Seção Judiciária do Amapá, visando obter o pronunciamento deste Tribunal de Contas União sobre a possibilidade do citado órgão formalizar convênio ou termo de cooperação com instituições particulares de ensino superior, visando a implantação de Núcleo de Prática Jurídica, nas dependências da referida Seção Judiciária, com a disponibilização de computadores, mobiliários, serviços de limpeza, energia elétrica, refrigeração e cessão do espaço físico (sala) para o funcionamento dos serviços,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente Consulta, por não atender aos requisitos estabelecidos nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Excelentíssimo Sr. Juiz Federal, Diretor do Foro da Seção Judiciária do Amapá, Hilton Sávio Gonçalo Pires;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 22/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1436-22/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 7 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 26 de junho de 2019.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Presidente



EXTRATO DE PAUTA
Sessão Ordinária de Plenário, de 03/07/2019, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro BENJAMIN ZYMLER

006.513/1997-2
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Espólio de Antônio Contreiras Lima; Valdomiro Nery Moitinho e Maia Melo Engenharia Ltda.
Responsáveis: Antônio Contreiras Lima; Maia Melo Engenharia Ltda.; Samuel Alves Julião; Valdomiro Nery Moitinho; Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Grupo Executivo Para Extinção do DNER/MT
Representação legal: Luciana Pastick Fujino (OAB/PE 22.830) e outros, representando Maia Melo Engenharia Ltda.; Juliana Barbosa Rocha (OAB/DF 49.633) e outros, representando Valdomiro Nery Moitinho; Patricia Tiana Pacheco Lamarão (OAB/PA 10.455) e outros, representando Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda.; Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1586-A), representando Valdomiro Nery Moitinho e Antônio Contreiras Lima; Orlando da Mata e Souza (OAB/BA 2.024), representando o espólio de Samuel Alves Julião

020.269/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Interessados: Ministério da Integração Nacional; Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Araruna/PB
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

035.078/2017-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Casa Civil da Presidência da República; Ministério de Minas e Energia
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

003.195/2019-8
Natureza: Representação
Representante: Zero Um-Informática Engenharia e Representações Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

008.195/2019-6
Natureza: Representação
Representante: Staff Auditoria & Assessoria
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. / Pré-sal Petróleo S.A.
Representação legal: não há

012.185/2019-1
Natureza: Representação
Representante: CTIS Tecnologia S/A
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
Representação legal: Alexandre Rocha Pinheiro (OAB-DF 12.968) e outros, representando CTIS Tecnologia S/A

012.254/2019-3
Natureza: Representação
Representante: Sergipe Industrial S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando Logístico do Exército
Representação legal:

013.022/2019-9
Natureza: Representação
Representante: Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas/Departamento Nacional
Representação legal: Márcio Augusto Brito Costa (OAB/DF 19.449) e outros, representando Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática Ltda

014.746/2018-2
Natureza: Monitoramento
Responsável: Sidrack de Oliveira Correia Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria do Patrimônio da União
Representação legal: não há

015.021/2008-2
Natureza: Denúncia
Responsável: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
Representação legal: Danilo Carvalho Freire Silva Filho (OAB/MG 162.033) e outros, representando Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; Luís Eduardo Oliveira Alejarra (OAB/DF 39.534), representando Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira

015.979/2019-9
Natureza: Solicitação
Solicitante: José Marcelo Castro de Carvalho, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, substituto
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Energética do Piauí (Cepisa) e Controladoria-geral da União
Representação legal: não há

017.316/2018-9
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há

041.265/2018-1
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Responsáveis: Marilucia Macedo Ningeleski e Wallace Moreira Bastos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há

043.465/2018-8
Natureza: Representação
Representante: DFTI Comércio e Serviços de Informática Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Representação legal: Carla Patricia Carvalho da Silva, representando Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação Eireli; Tarley Max da Silva (OAB/DF 19.960) e outros, representando Dfti - Comercio e Servicos de Informatica Ltda

Ministro VITAL DO RÊGO

005.243/2019-0
Natureza: Denúncia
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Gestora de Ativos
Representação legal: George Burlamaque Rodrigues (OAB/DF 26.449) e outros

005.436/2002-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amândio de Sá Oliveira; Edson Campos Correa; Frutuoso Pereira da Silva; Manoel Venancio de Paula; Ozeas de Souza Martins Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

009.175/2017-2
Natureza: Indisponibilidade de Bens
Responsável: Alumini Engenharia S/A - em Recuperação Judicial
Interessado: Alumini Engenharia S/A - em Recuperação Judicial
Representação legal: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98.709) e outros

009.204/2017-2
Natureza: Indisponibilidade de Bens
Responsável: Galvão Engenharia S/A
Interessado: Galvão Engenharia S/A
Representação legal: Luis Justiniano Haiek Fernandes (OAB/DF 2.193-A) e outros

009.205/2017-9
Natureza: Indisponibilidade de Bens
Interessado: Iesa Óleo & Gás S/A
Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

006.164/2019-6
Natureza: Denúncia
Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: 4º Batalhão de Comunicações - Batalhão Arraial Novo do Bom Jesus
Representação legal: Adriano Almeida Fonseca (13.868/OAB-BA); e outros

006.477/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cláudio Gilberto Garcia; Raul de Jesus Lustosa Filho; Samuel Braga Bonilha
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas - TO
Representação legal: Fernanda Cristina Nogueira de Lima (9038-A/OAB-TO) e outros, representando Prefeitura Municipal de Palmas - TO; Marcos Alexandre Araújo Pinheiro (7358/OAB-TO) e outros, representando Raul de Jesus Lustosa Filho; Gustavo Bottos de Paula (4121-B/OAB-TO), representando Samuel Braga Bonilha.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

009.305/2019-0
Natureza: Denúncia
Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Procuradoria Geral do Trabalho - PGT/MPT
Representação legal: não há

011.775/2019-0
Natureza: Denúncia
Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ
Representação legal: João Edilson da Silva Ramalho (207300/OAB-RJ) e outros, representando Clelia Santos Ferreira

035.015/2018-7
Natureza: Denúncia
Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha - MD/CM
Representação legal: Lorena Resende de Oliveira Lorentz (24482/OAB-DF), representando Julia Dolores Schmied Zapata e Ministério da Defesa-Comando da Marinha

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

006.892/2009-7
Natureza: Levantamento
Órgãos/Entidades/Unidades: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
Interessado: Congresso Nacional
Responsáveis: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira; André Francisco da Silva Reis; Ângela Maria do Nascimento Silva Britto; Camilo Gil Cabral; Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto; Durcilene Ferreira Franco Rodrigues; Flávio Decat de Moura; Humberto de Alencar Brito de Souza; José Augusto de Souza Melo; João Batista Rocha do Carmo Junior; João Vanderlei Prata Andrade; Júlio Cesar Jacques da Silva Ribeiro; Leonardo Lins de Albuquerque; Lourenço José Machado Maduro; Luís Alan de Almeida Lorenzoni; Manoel Nazareth Santanna Ribeiro; Marcia Maria Araújo Martins; Marcos Vinícius de Almeida Nogueira; Neiva Evangelista Barboza; Núbia Regina da Silva; Renê Marques Formiga; Tito Cardoso de Oliveira Neto e Valdeni Batista Milhomens
Representação legal: Bassla Marinho Abdel Aziz (OAB/AM 13.568) entre outros, representando Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e Renê Marques Formiga; Danilo Carvalho Freire Silva Filho (OAB/MG 162.033) entre outros, representando André Francisco da Silva Reis, Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto, Renê Marques Formiga, Camilo Gil Cabral e Amazonas Distribuidora de Energia S.A; Marina de Carvalho Batista (OAB/DF 14.073), representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira entre outros, representando Flávio Decat de Moura e Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto

008.088/2019-5
Natureza: Representação
Representante: JS Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano/IF Baiano
Representação legal: não há

009.196/2017-0
Natureza: Monitoramento
Órgãos/Entidades/Unidades: Companhia Pernambucana de Saneamento e Secretaria de Infraestrutura Hídrica do então Ministério da Integração Nacional
Representação legal: não há

013.488/2019-8
Natureza: Representação
Representante: GI - Empresa de Segurança Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: Michelle Cristhina Dias (OAB/DF 23.763) e outros, representando G I Empresa de Segurança Ltda.

013.738/2019-4
Natureza: Representação
Representante: Mitra Engenharia e Montagens Industriais Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema
Representação legal: Victor Athayde Silva (OAB/ES 11.726) e outros, representando Mitra Engenharia e Montagens Industriais Ltda.

014.769/2018-2
Natureza: Denúncia
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
Representação legal: não há

016.940/2018-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Lourenço da Mata
Representação legal: não há



022.536/2017-5
Natureza: Monitoramento
Órgãos/Entidades/Unidades: Banco Central do Brasil; então Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Estado e Municípios de Pernambuco
Representação legal: não há

026.335/2018-2
Natureza: Monitoramento
Órgãos/Entidades/Unidades: Serviço Social do Comércio/Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: Daniel Rocha Maia (OAB/RJ 129.571) entre outros, representando a MCAM Digital Serviços e Soluções em Tecnologia - EPP; Marcelo Tadeu Ângelo (OAB/RJ 116.982) entre outros, representando a Brain Digital Publicidade e Participações Ltda.; Vinicius Casqueiro Lemos (OAB/RJ 23.460) entre outros, representando o Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro; José Roberto Borges (OAB/RJ 56.635) entre outros, representando Marcelo José Salles de Almeida; Camila Machado Silva (OAB/RJ 190.119) entre outros, representando o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro

027.670/2008-2
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

034.863/2014-1
Natureza: Denúncia
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Luzilândia/PI
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

009.435/2019-0
Natureza: Denúncia
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Biblioteconomia
Representação legal: não há

026.363/2016-0
Natureza: Denúncia
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Representação legal: João Augusto de Lima (20.264/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

PROCESSOS UNITÁRIOS
REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministra ANA ARRAES

024.950/2014-9
Embargos de declaração interpostos contra acórdão que deu provimento parcial a recurso de revisão interposto pelo embargante contra decisão que expediu determinações no âmbito de auditoria realizada com o objetivo de avaliar os procedimentos para elaboração, análise e aprovação de anteprojetos utilizados em licitações sob o regime de contratação integrada (RDCi), previsto na Lei 12.462/2011.
Embargante: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Interessados: Congresso Nacional
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: não há.
Revisor: Ministro Benjamin Zymler (05/12/2018)

Ministro VITAL DO RÊGO

025.905/2014-7
Recurso de revisão contra decisão que julgou irregulares contas especiais em decorrência da desaprovação da prestação de contas de convênio firmado para a realização do concurso regional de quadrilhas juninas, realizado em Taguatinga/DF, em 2009.
Recorrentes: Hamilton Teixeira dos Santos e Liga Independente de Quadrilhas Juninas do Distrito Federal e Entorno
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (OAB/DF 32.527) e José Carlos de Matos (OAB/DF 10.446)
Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (10/04/2019)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

004.123/2018-2
Pedido de reexame contra deliberação que expediu determinações no bojo de representação contra possíveis irregularidades no processamento de pregão eletrônico destinado à contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de apoio administrativo.
Recorrente: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
Representação legal: Beatriz Flores Ayres (134.154/OAB-MG); Décio Freire (OAB/MG 56543); Thiago Vilardo Loes Moreira (OAB/DF 30.365) e outros

006.111/2016-5
Auditoria realizada com o objetivo de fiscalizar a execução das obras de sinalização no âmbito do Programa BRLegal, nas rodovias BR-040, 135, 259, 262 e 494, no estado de Minas Gerais, no âmbito do Fiscobras 2016. Análise de oitivas.
Interessados: Congresso Nacional; Sinalmig Sinais e Sistemas Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: Rafael Queiroz Sales (82924/OAB-MG); Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

020.354/2008-0
Recursos de reconsideração interpostos contra decisão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os em débito e lhes imputou multas, em decorrência de irregularidades na construção dos laboratórios de Arbovirus e de Nível de Biossegurança NB3.
Recorrentes: Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa; Gerson de Siqueira Correa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Evandro Chagas
Representação legal: André Luis Bitar de Lima Garcia (12.817/OAB-PA); Breno Muniz Durães Maia (31487/OAB-PE), representando Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa; Patrícia Borges Tupinambá de Oliveira

027.502/2018-0
Levantamento realizado com o objetivo de conhecer a estrutura de Financiamento da Educação no Brasil e analisar seus aspectos críticos, a fim de direcionar futuras ações de controle externo com base em critérios de materialidade, relevância e risco.
Órgãos/Entidades/Unidades: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Conselho Nacional de Educação; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Ministério da Educação; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional
Representação legal: Fabiano Augusto Martins Silveira (31.440/OAB-DF); Allan Lúcio Sathler

034.774/2016-5
Denúncia a respeito de supostas irregularidades relacionadas ao uso indevido de recursos de origem federal repassados ao município de Serranos/MG.
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Serranos/MG
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.418/2019-3
Apreciação, para fins de registro, de atos de reforma.
Interessados: Austregésilo Nascimento; Fernando Geraldo de Siqueira; Ney Correa da Silva; Vitor José de Mendonça Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército
Representação legal: não há

006.978/2013-4
Recurso de revisão interposto contra decisão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos de convênio firmado para a elaboração de estudos e a regularização ambiental de projetos de irrigação.
Responsáveis: Fundação Ecológica Piripiri; Paulo César de Sousa Furtado
Recorrente: Paulo César de Sousa Furtado
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Representação legal: não há

013.391/2017-8
Representação sobre possíveis fraudes ocorridas nas licitações relacionadas às obras de implantação da Refinaria Abreu e Lima em Ipojuca/PE, também denominada de Refinaria do Nordeste - Rnest. Análise de manifestação de empresa.
Representantes: Marcelo Augusto Puzone Gonçalves e outros.
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsável: UTC Engenharia S.A.
Representação legal: Viviane do Nascimento Pereira Sá (OAB/RJ 130.645), representando Petróleo Brasileiro S.A.; Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP 66.905) e Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (OAB/SP 272.153) representando UTC Engenharia S.A.

015.136/2018-3
Representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) destinado à construção das obras da Linha de Transmissão Rio Branco - Feijó - Cruzeiro do Sul e subestações associadas, no Estado do Acre. Análise das razões de justificativa.
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
Interessado: Mavi Engenharia e Construções Ltda.
Responsáveis: Sebastião Caetano Belém, Luiz Fernando Rufato, José Orlando Cintra, Renata Mendes Alves, Andrei Braga Mendes, Roberto Parucker
Representação legal: Andrei Braga Mendes (OAB/DF 21.545) e outros, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A.; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros, representando Mavi Engenharia e Construções Ltda.

015.316/2016-5
Pedido de reexame interposto contra decisão que aplicou multas individuais aos recorrentes no bojo de processo de representação autuada para apurar a responsabilidade de gestores em relação aos vários convênios celebrados com a Oscip Tercon Brasil.
Recorrentes: Waldemar Manoel Silva de Souza; Mário Augusto Lopes Moyses; Frederico Silva da Costa
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério do Esporte; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Turismo
Responsáveis: Frederico Silva da Costa; Mario Augusto Lopes Moyses; Paul Israel Singer; Renata Leite Manoel de Jesus; Waldemar Manoel Silva de Souza
Representação legal: Luene Gomes Santos (OAB/DF 16.727), Renata Machado de Araújo Machado (OAB/DF 38.097), Thiago Machado de Carvalho (OAB/DF 26.973), Luiz Fernando de Moraes (OAB/DF 27.437), Celso Cordeiro de Almeida e Silva (OAB/SP 161.995), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB/SP 90.846) e outros

Ministro AROLDO CEDRAZ

008.692/2018-1
Auditoria realizada com o objetivo de avaliar as políticas públicas de inserção de fontes renováveis na matriz elétrica brasileira.
Órgãos/Entidades/Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia
Representação legal: Estefania Torres Gomes da Silva e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica; Elusa Moreira Barroso (108.711/OAB-RJ) e outros, representando Operador Nacional do Sistema Elétrico

013.487/2019-1
Proposta de fiscalização, na modalidade acompanhamento, com objetivo de monitorar as folhas de pagamento de órgãos que utilizam o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape).
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgãos/Entidades/Unidades: Órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, Ministério Público da União, Forças Armadas, Banco Central, TCU e órgãos do Poder Executivo que utilizam o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape)
Representação legal: não há

040.729/2018-4
Solicitação do Congresso Nacional que requer o acompanhamento das decisões e recomendações elaboradas e constantes no relatório da CPI da Petrobrás.
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Ministério de Minas e Energia
Interessado: Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, Sr. Roberto de Lucena
Representante: Não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

007.559/2015-1
Pedido de reexame contra acórdão que expediu determinação ao recorrente em decorrência de possíveis irregularidades relacionadas à condução do processo de enquadramento para fins de financiamento ao consórcio contratado como concessionário para execução do monotrilho da Linha 18 - Bronze do Metrô de São Paulo.
Recorrente: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Representação legal: Rudyard Bruno da Silva Rios (17532/E/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

008.903/2018-2
Auditoria para avaliar a implementação e o funcionamento da informatização dos processos judiciais, em especial o Processo Judicial Eletrônico e sua contribuição na desburocratização do Poder Judiciário, as estruturas de governança, os ganhos de eficiência, bem como duplicidades, sobreposições e/ou fragmentações.
Órgãos/Entidades/Unidades: Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça
Interessado: Superior Tribunal Militar
Representação legal: Não há



013.766/2019-8

Representação em face de supostas irregularidades ocorridas em pregão eletrônico destinado à contratação de serviços técnicos especializados em Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis.

Representante: Maciel Auditores S/S Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.

Representação legal: Luis Felipe Canto Barros (OAB/RS 65230)

016.043/2018-9

Representação em face de suposta irregularidade no ato de redistribuição do cargo ocupado por servidora.

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT

Interessado: Helena Azevedo Barros Periotto

Representação legal: não há

024.964/2010-7

Recursos de reconsideração contra decisão que julgou tomada de contas especial que tratou de irregularidades identificadas na aplicação de recursos federais repassados ao Centro de Seleção e Promoção de Eventos (Cespe), nos exercícios de 2001 a 2005.

Recorrentes: Créa Antônia de Almeida Faria, Edeijavá Rodrigues Lira, Maria Heldaiva Bezerra Pinheiro, Maria Osita Gomes Bezerra e Romilda Guimarães Macarini

Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília

Responsáveis: Carlos Augusto de São José; Crea Antônia de Almeida Faria; Edeijavá Rodrigues Lira; Erico Paulo Siegmair Weidle; Maria Heldaiva Bezerra Pinheiro; Maria Osita Gomes Bezerra; Mauro Luiz Rabelo; Raimundo Cosmo de Lima Filho; e Romilda Guimaraes Macarini

Representação legal: Guilherme Machado de Oliveira (43626/OAB-DF), representando Créa Antonia de Almeida Faria; Guilherme Henrique de Sá Mendes (15731/E/OAB-DF) e outros, representando Mauro Luiz Rabelo; Breno Luiz M Braga de Figueiredo (26.291/OAB-DF) e outros, representando Edeijavá Rodrigues Lira e Romilda Guimaraes Macarini; Paulo José Machado Corrêa (14515/OAB-DF) e outros, representando Raimundo Cosmo de Lima Filho

027.137/2018-0

Representação em face de supostas irregularidades ocorridas na condução de pregão eletrônico que teve por objeto a contratação de serviços de comunicação multisserviço, utilizando soluções integradas de comunicação de dados, voz e imagem.

Representante: Claro S.A

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil

Representação legal: Guilherme Pimenta da Veiga Neves e outros (OAB/DF 14.230), representando a Claro S.A.; Fernanda Peres Toscano Dantas (OAB/DF 12.527) e outros, representando a Oi Móvel S.A., em recuperação judicial; e André Luis Garoni de Oliveira (OAB/DF 15.786) e outros, representando a Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S.A

Ministra ANA ARRAES

003.359/2019-0

Embargos de declaração opostos a acórdão que conheceu de representação formulada por licitante e considerou ilegal o ato que a inabilitara de pregão eletrônico destinado ao registro de preços para aquisição de insulina humana (regular e NPH).

Embargantes: Eli Lilly do Brasil Ltda. e Nova Química Farmacêutica S.A.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: Alan Kim Yokoyama (OAB/SP 247.376) e outros representando a Eli Lilly do Brasil Ltda.; Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675), Renata Manzatto Baldin Pinheiro Alves (OAB/SP 204.350) e outros representando a Nova Química Farmacêutica S.A.; Fabiana Oliveira Melo (OAB/SP 371.195) e outros representando a Novo Nordisk Farmacêutica Ltda

010.348/2018-2

Embargos de declaração opostos a acórdão que, ao apreciar auditoria, determinou a apresentação de plano de ação para sanear a ausência de divulgação das agendas de compromissos públicos dos cargos de alta administração da instituição embargante.

Embargante: Banco do Brasil S.A

Órgão/Entidade/Unidade: Casa Civil da Presidência da República

Representação legal: Mário Renato Balardim Borges (OAB/RS 50.627) e outros representando o Banco do Brasil S.A.; Adriano Augusto de Souza e outros representando Casa Civil da Presidência da República

014.624/2014-1

Embargos de declaração opostos a acórdão que aplicou multa aos embargantes no bojo de auditoria acerca dos principais gargalos para liberação de carga containerizada na importação nos portos marítimos da região Sudeste.

Embargantes: Tiago Pereira Lima, Fernando Antônio Brito Fialho e Pedro Brito do Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Companhia Docas do Espírito Santo, Companhia Docas do Estado de São Paulo e Companhia Docas do Rio de Janeiro

Responsáveis: Angelino Caputo e Oliveira, Clóvis Lascosque, Fernando Antônio Brito Fialho, Hélio Szmajser, Pedro Brito do Nascimento e Tiago Pereira Lima

Representação legal: Alexandre Dalfior de Figueiredo representando a Agência Nacional de Transportes Aquaviários; João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A) e outros representando a Associação Brasileira dos Terminais Portuários e Associação de Terminais Portuários Privados; Cássio Lourenço Ribeiro (OAB/DF 43.226) representando Tiago Pereira Lima, Fernando Antônio Brito Fialho, Pedro Brito do Nascimento e Associação de Terminais Portuários Privados; Maria Augusta Rost (OAB/DF 37.017) e outros representando a Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público

014.649/2010-1

Recurso de revisão interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas do responsável no âmbito de tomada de contas especial, em razão de irregularidades em convênio celebrado para realização de obras de saneamento em municípios do Pará.

Recorrente: Paulo Elcídio Chaves Nogueira

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Pará

Responsáveis: Estacon Engenharia S/A e Paulo Elcídio Chaves Nogueira

Interessados: Procuradoria da República-PA/ MPF/MPU, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional/Sedurb/PA (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas e Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará

Representação legal: Hannah Luíza Dutra Dias (OAB/PA 24.772) e outros representando Paulo Elcídio Chaves Nogueira; João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128) e outros representando a Estacon Engenharia S/A

017.770/2014-9

Embargos de declaração interpostos contra decisão que manteve multa aplicada aos dirigentes máximos da Caixa, em razão da adoção de procedimento contábil que resultou na apropriação irregular de receitas e ocasionou ampliação do lucro da instituição no exercício de 2012.

Recorrentes: Maria Fernanda Ramos Coelho e Jorge Fontes Hereda

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Carlos Augusto Borges, Clarice Coppetti, Fábio Lenza, Geddel Quadros Vieira Lima, Joaquim Lima de Oliveira, Jorge Fontes Hereda, José Henrique Marques da Cruz, José Urbano Duarte, Marcos Roberto Vasconcelos, Maria Fernanda Ramos Coelho, Milton Paulo Kruger Júnior, Márcio Percival Alves Pinto, Paulo Roberto dos Santos, Raphael Rezende Neto, Sergio Pinheiro Rodrigues e Édilo Ricardo Valadares

Representação legal: Gustavo Batista dos Santos (OAB/DF 60.832) e outros, representando Jorge Fontes Hereda; Lenda Tariana Dib Faria Neves (OAB/DF 48.424) e outros, representando Milton Paulo Kruger Júnior; Carlos Henrique Bernardes Castello

Chiossi (OAB/SP 157.199) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Marcus Vinicius Furtado Coêlho (OAB/DF 18.958) e outros, representando Maria Fernanda Ramos Coelho, Marcos Roberto Vasconcelos, Clarice Coppetti, Carlos Augusto Borges, Édilo Ricardo Valadares, Márcio Percival Alves Pinto, Jorge Fontes Hereda, Raphael Rezende Neto e Fábio Lenza; Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261), representando Caixa Econômica Federal, Carlos Augusto Borges, Clarice Coppetti, Fábio Lenza, Joaquim Lima de Oliveira, Jorge Fontes Hereda, José Henrique Marques da Cruz, José Urbano Duarte, Marcos Roberto Vasconcelos, Maria Fernanda Ramos Coelho, Milton Paulo Kruger Júnior, Márcio Percival Alves Pinto, Paulo Roberto dos Santos, Raphael Rezende Neto, Sergio Pinheiro Rodrigues e Édilo Ricardo Valadares; Igor Andrade Costa (OAB/BA 20.920), representando Geddel Quadros Vieira Lima

018.047/2018-1

Auditoria integrada (operacional e conformidade) cujo objetivo foi avaliar a regularidade e o desempenho dos repasses obrigatórios de recursos do Fundo Penitenciário Nacional aos estados e ao Distrito Federal, a fim de verificar em que medida essas transferências de recursos têm atendido às necessidades estruturais do sistema penitenciário nacional, bem como evidenciar os principais obstáculos ao sucesso da política pública.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional

Interessados/Responsáveis: não há.

Representação legal: não há

023.535/2010-5

Recurso de revisão interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito, em decorrência de irregularidades no repasse de recursos federais destinado à construção de creche no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

Recorrente: Everardo de Carvalho Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: município de Paraíso do Tocantins/TO

Representação legal: Divino do Nascimento Rêgo Junior (OAB/TO 6.556), Victor Peixoto do Nascimento (OAB/TO 6.338-A e OAB/GO 37.957) e outros representando Everardo de Carvalho Sousa; Ercílio Bezerra de Castro Filho (OAB/TO 69-B) e outros representando Arnaud de Souza Bezerra e Everardo de Carvalho Sousa; Mauro José Ribas representando a E2 Engenharia Ltda.

Ministro VITAL DO RÊGO

034.400/2013-3

Recurso de reconsideração contra decisão que julgou contas irregulares, além de condenar em débito e multa, diante de superfaturamento detectado no contrato destinado à prestação dos serviços de supervisão e assessoria à fiscalização das obras de prolongamento dos molhes da barra do porto de Rio Grande/RS.

Recorrentes: Ecoplan Engenharia Ltda; Planave S A Estudos e Projetos de Engenharia

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Portos (extinta)

Representação legal: Augusto Rolim da Silva Neto (OAB/DF 16.854) e outros, representando Ecoplan Engenharia Ltda; Fernando Luiz Carvalho Dantas (OAB/DF 22.588) e outros, representando Luiz Fernando de Pádua Fonseca; Eduardo Han (OAB/DF 11.714) e outros, representando Planave S A Estudos e Projetos de Engenharia e Ecoplan Engenharia Ltda

043.261/2018-3

Levantamento que teve por escopo avaliar as compras governamentais sob a perspectiva da fragmentação e as suas consequências para a Administração.

Responsáveis: não há

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

010.940/2018-9

Denúncia sobre suposta ilegalidade relacionada a processo seletivo - contratação por prazo determinado, para o cargo de Especialista em Licitações.

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI)

Denunciante: Identidade preservada

Representação legal: não há

016.431/2015-4

Tomada de contas especial instaurada visando a apuração de fatos e responsabilidades quanto à realização de pagamento do transporte de dois mil assentados de diversos pontos do estado do Paraná ao Pré-assentamento Eli Vive, localizado no município de Londrina/PR, para participarem do Seminário "A Organização Econômica, Educacional e Cultural como Ferramenta para o Desenvolvimento Humano, Social e Ambiental no Território do Pré-Assentamento Eli Vive".

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná (Incra/PR)

Responsáveis: Nilton Bezerra Guedes; e empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda.-ME

Representante legal: não consta

027.553/2017-5

Indisponibilidade de bens da MPE -Montagens e Projetos Especiais S.A., decretada diante de dano decorrente de contrato que teve por objeto o fornecimento, projeto e implantação dos sistemas de sinalização, controle e telecomunicações da Linha 1 do sistema metroviário de Salvador/BA.

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia de Transportes de Salvador

Responsável: MPE Montagens e Projetos Especiais S/A

Representação legal: Antonio Carlos Guimaraes Goncalves (33.766/OAB/DF) e outros, representando Bombardier Transportation Brasil Ltda., Paulo Henrique Spirandeli Dantas, MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. e Companhia de Transportes de Salvador; Paulo Henrique Spirandeli Dantas (197479/OAB/SP) e outros, representando MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. e Fabianna Vieira Barbosa Morselli

028.935/2017-9

Representação referente a possíveis irregularidades relacionadas à contratação de pessoal, à aquisição de veículos e à transparência do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5ª Região-Goiás (Creci/GO). Análise de audiência.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5ª Região (GO)

Responsável: Oscar Hugo Monteiro Guimarães

Representação legal: Fernando de Pádua Silva Leão Júnior (OAB/GO 17.840)

029.466/2016-4

Monitoramento realizado com vistas a aferir o cumprimento das determinações e recomendações exaradas por meio de acórdão, com o objetivo de avaliar a política e as obras de habitação social do Programa Minha Casa, Minha Vida, na vertente custeada com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial.

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (extinto); Ministério da Economia; Ministério da Integração Regional; e Casa Civil da Presidência da República

Interessado: Tribunal de Contas da União

Representação legal: Jader Teixeira de Sousa e outros, representando Banco do Brasil S.A.; Nathália Castro de Pina e outros, representando Caixa Econômica Federal; Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (31920/OAB/PE), representando Ministério das Cidades (extinta)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

009.092/2019-6

Representação acerca de possíveis irregularidades em concorrência destinada à contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda.



Representante: Calix Propaganda Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Química.
Representação legal: Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (32637/OAB-SC) e outros.
013.211/2019-6
Solicitação com vistas à prorrogação de prazo para análise de prestações de contas e encaminhamento, caso necessário, das respectivas Tomadas de contas especiais.
Interessado: Ministro de Estado da Cidadania, Osmar Gasparini Terra.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cidadania.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

002.177/2019-6
Representação sobre indícios de irregularidade em pregão eletrônico realizado com vistas à contratação de empresa para o fornecimento de impressoras Fargo DTC1250 e single-side usb, com a placa de rede.
Representante: Iita Indústria de Impressoras Tecnológicas da Amazônia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (OAB/DF 38.672), entre outros, representando a Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; e José Leopoldo Basílio (OAB/SP 289.349), representando a sociedade empresária Iita Indústria de Impressoras Tecnológicas da Amazônia Ltda.

023.723/2017-3
Tomada de contas especial autuada diante dos indícios de irregularidade extraídos do processo de prestação de contas anual relativo ao exercício de 2013.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá
Responsáveis: Brito Advogados; Cooperativa de Transporte do Amapá; Ivan Tundelo Carvalho; Josevaldo Araújo Nascimento; José Enoilton Carneiro Leite; Joziane Araújo Nascimento; Marcelo Gama da Fonseca; R. Souza Comercio, Serviços & Construção Ltda. - EPP
Representação legal: Jean Alves Pereira Almeida (OAB/RJ 99.403), entre outros, representando o Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá.

024.946/2017-6
Tomada de contas especial instaurada em razão de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), do Programa Saúde da Família (PSF) e de transferências voluntárias no Município de Itarema - CE.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itarema/CE
Responsáveis: Francisca Leoneide de Freitas Lima; José Edson Rios Filho; Marcos Robério Ribeiro Monteiro; Aja Engenharia Ltda.; Daruma Construções e Empreendimentos Ltda. e Prátika Incorporações Ltda.
Representação legal: Francisco José Andrade Leite (OAB/CE 35.882), representando a Aja Engenharia Ltda.; e Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31.566), entre outros, representando Marcos Robério Ribeiro Monteiro e Francisca Leoneide de Freitas Lima
042.075/2018-1
Representação sobre os indícios de irregularidade em concorrência promovida com vistas à subsequente contratação de serviços de conservação e restauração nos componentes artísticos (bens) integrados e aplicados da Igreja de São Pedro dos Clérigos em Recife - PE. Análise de oitiva.
Representante: RC Restauração e Construções Eirelli
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Estado de Pernambuco
Representação legal: Tomaz Neto Loiola Souza (OAB/BA 34.381)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

003.801/2019-5
Representação a respeito de possíveis irregularidades na condução de pregão eletrônico, cujo objeto foi a contratação de serviços continuados de mão de obra para o exercício na função de motorista, com o objetivo de dirigir carros oficiais de pequeno, médio e grande porte.
Representante: Lima e Silva Serviços de Transportes Ltda. - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio (Funai)
Representação legal: não há
024.048/2018-6
Auditoria realizada para avaliar os procedimentos atinentes ao licenciamento ambiental federal (LAF).
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

Em 28 de junho de 2019.
LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.168, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta n. 59, de 03 de junho de 2019, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 11 de junho de 2019 e o contido no PA n. 21693/2018, resolve:

Art. 1º Transformar/remanejar o Cargo em Comissão e as Funções Comissionadas abaixo relacionadas, conforme quadro a seguir:

Item	Código FC/CJ	Nível, descrição e origem FC/CJ	nível, descrição e destino FC/CJ
1	1333	CJ-02 de Coordenador da Coordenadoria de Processamento das Requisições de Pequeno Valor-COORPV.	CJ-02 de Assessor do Gabinete da Corregedoria.
2	5384	FC-01 da Coordenadoria de Processamento das Requisições de Pequeno Valor-COORPV.	FC-01 do Gabinete da Corregedoria.
3	4402	FC-01 da Coordenadoria de Processamento das Requisições de Pequeno Valor-COORPV.	FC-01 do Gabinete da Corregedoria.
4	4394	FC-01 da Coordenadoria de Processamento das Requisições de Pequeno Valor-COORPV.	FC-01 do Gabinete da Corregedoria.
5	5383	FC-02 da Coordenadoria de Processamento das Requisições de Pequeno Valor-COORPV.	FC-02 do Gabinete da Corregedoria.
6	2195	FC-05 da Coordenadoria de Processamento das Requisições de Pequeno Valor-COORPV.	FC-05 do Gabinete da Corregedoria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMÃO C. OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.182, DE 26 DE JUNHO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta n. 69, de 21 de junho de 2019, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 25 de junho de 2019 e o contido no PA n. 10.852/2019, resolve:

Art. 1º Remanejar as Funções Comissionadas e os Cargos em Comissão abaixo relacionados, conforme quadro a seguir:

item	código FC/CJ	nível, descrição e origem FC/CJ	nível, descrição e destino FC/CJ
1	2743	FC-05 de Oficial de Gabinete, destinada ao Secretário do Juiz da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília.	FC-05 de Oficial de Gabinete da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília.
2	2816	FC-05 de Oficial de Gabinete, destinada ao Substituto do Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília.	FC-05 de Oficial de Gabinete da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília.
3	2670	CJ-03 de Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília.	CJ-03 de Assessor da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília.
4	2744	FC-05 de Oficial de Gabinete, destinada ao Secretário do Juiz da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília.	FC-05 de Oficial de Gabinete da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília.
5	2817	FC-05 de Oficial de Gabinete, destinada ao Substituto do Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília.	FC-05 de Oficial de Gabinete da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília.
6	2671	CJ-03 de Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília.	CJ-03 de Assessor da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília.
7	2745	FC-05 de Oficial de Gabinete, destinada ao Secretário do Juiz da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília.	FC-05 de Oficial de Gabinete da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília.
8	2818	FC-05 de Oficial de Gabinete, destinada ao Substituto do Diretor de Secretaria da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília.	FC-05 de Oficial de Gabinete da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília.
9	2672	CJ-03 de Diretor de Secretaria da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília.	CJ-03 de Assessor da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília.
10	5448	CJ-01 de Assessor do Gabinete da Corregedoria.	CJ-01 de Coordenador da Secretaria do Cartório Judicial Único - Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília.

Art. 2º Agregar os valores abaixo relacionados, conforme quadro a seguir:

item	nível/descrição/origem	valor R\$
1	FC-03 de Assistente da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília (sequencial 2889)	R\$ 1.379,07
2	FC-03 de Assistente da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília (sequencial 2890)	R\$ 1.379,07
3	FC-03 de Assistente da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília (sequencial 2891)	R\$ 1.379,07
4	FC-03 de Assistente das Varas aguardando instalação a ser definida (sequencial 4605)	R\$ 1.379,07
5	saldo decorrente do remanejamento efetuado pela Portaria GPR n. 1077, de 11/06/2019, publicada no DOU de 14/06/2019, Seção 1, fls. 129.	R\$ 226,39
total		R\$ 5.742,67

Art. 3º Utilizar o valor total especificado no artigo 2º para criação das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, destinado-as conforme quadro a seguir:

item	nível e descrição FC	localização FC	valor R\$
1	FC-01 de Executante	Cartório Judicial Único - Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília.	R\$ 1.019,17
2	FC-01 de Executante	Cartório Judicial Único - Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília.	R\$ 1.019,17
3	FC-03 de Assistente	Cartório Judicial Único - Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília.	R\$ 1.379,07
4	FC-05 de Oficial de Gabinete	Cartório Judicial Único - Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília.	R\$ 2.232,38
total			R\$ 5.649,79
saldo			R\$ 92,88

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMÃO C. OLIVEIRA



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN-DF, no uso de suas atribuições legais, torna pública a retificação da DECISÃO COREN-DF 172/2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU, Secao 1, no dia 25 de junho de 2019, página 61; errata: Onde se lê: De 31 de maio de 2019. Leia-se: De 24 de maio de 2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

DECISÃO Nº 22, DE 12 DE MAIO DE 2019

Aprova a Abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento para o corrente exercício, no valor de R\$ 133.825,31.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Sergipe COREN-SE, no uso da competência consignada no inciso VI, do art.15, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra "b" do Art.13 da Resolução COFEN - nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000; -Considerando, a necessidade de reajustar a dotação que se apresenta com saldo insuficiente no Orçamento do exercício de 2019; -Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46; -Considerando, ainda, o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício; decide: I - Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Especial à dotação que se apresenta com saldo insuficiente, necessária ao suporte das despesas a serem realizadas até o término do exercício, no valor de R\$ 133.825,31 (Cento trinta e três mil, oitocentos vinte e cinco reais, trinta e hum centavos). II - Os recursos indispensáveis para cobertura dos créditos ora abertos são os provenientes das seguintes fontes: - Excesso de Arrecadação, proveniente do Acordo Formal nº 003/2019, celebrado entre o COFEN X COREN/SE, celebrado em 17 de abril de 2019. no valor de R\$ 133.825,31 (Cento trinta e três mil, oitocentos vinte e cinco reais, trinta e hum centavos). III - O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, terá sua dotação atualizada para R\$ 4.729.875,12 (Quatro milhões, setecentos vinte e nove mil, oitocentos setenta e cinco reais, doze centavos). IV - As decisões do presente Ato produzirão efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

DIEGO RAFAEL DA SILVA BORGES
Presidente do Conselho

JOSÉ CÍCERO DE ALCÂNTARA
Secretário
Em exercício

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 186, DE 16 DE MAIO DE 2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 99/18
EMENTA: PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. INFRAÇÃO DA RESOLUÇÃO COFFITO 414/12 EM SEU ARTIGO 1º. RESOLUÇÃO 8/78 EM SEU CAPÍTULO VI. V.U
Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 99/18, em que é representada a profissional Fisioterapeuta, Dra. S. S. G., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de advertência, visto infração da Resolução COFFITO 414/12 em seu artigo 1º e Resolução 8/78 em seu capítulo VI. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Elias Ferreira Porto. " A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros: O Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dra. Tatiani Marques Rossini. Ausências justificadas: Dr. Demosthenes Santana Silva Júnior.

ELIAS FERREIRA PORTO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 188, DE 16 DE MAIO DE 2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 20/18
EMENTA: PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. TRANSGRESSÃO. RESOLUÇÃO COFFITO 444/14, ANEXO II, QUADRO I E RESOLUÇÃO COFFITO 424/13 EM SEU ARTIGO 9º, INCISO VII. V.U
Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 20/18, em que é representada a profissional Fisioterapeuta, Dra. F. P. P., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de advertência, considerando a primariedade e a defesa escrita, porém entendendo que houve transgressão à Resolução COFFITO 444/14, anexo II, quadro I e Resolução COFFITO 424/13 em seu artigo 9º, inciso VII. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Eduardo Filoni. " A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros: O Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dra. Tatiani Marques Rossini. Ausências justificadas: Dr. Demosthenes Santana Silva Júnior.

EDUARDO FILONI
Conselheiro-Relator

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 339, DE 26 DE JUNHO DE 2019

A Presidente do Conselho Regional de Química da 1ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com a votação e aprovação em Reunião Plenária nº 729, realizada no dia 16 de janeiro de 2019, Reunião Plenária nº 730, realizada no dia 23/01/2019 e nº 736, realizada no dia 19 de junho de 2019 e considerando o princípio republicano da igualdade de acesso aos cargos e empregos no serviço público, observado o disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução nº 104, de 07/12/2000) quanto à desnecessidade de os

quadros de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional serem levados à homologação do Ministério do Trabalho resolve: Art. 1º - Aprovar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS do Conselho Regional de Química da 1ª Região, que é parte integrante desta Resolução e que se encontra disponível para consulta digital no sítio eletrônico deste Conselho, bem como em sua sede por meio físico. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

SHEYLANE REGINA S. LUZ M. LIRA

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DA BAHIA - CRTBA

DELIBERAÇÃO Nº 1, DE 4 DE MAIO DE 2019

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado da Bahia.

O Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia (CRT-BA), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018; resolve: Art. 1º Aprovar e adotar o REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA BAHIA - CRT-BA anexo. Art. 2º Este regimento interno é composto de 114 artigos em 32 páginas, com a estrutura abaixo: CAPÍTULO I DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA BAHIA - CRT-BA Seção I: Da Natureza e da Finalidade do CRT-BA Seção II: Das Competências do CRT-BA Seção III: Da Organização do CRT-BA CAPÍTULO II DO CONSELHEIRO CAPÍTULO III DO PLENÁRIO DO CRT-BA Seção I: Da Composição do Plenário do CRT-BA Seção II: Das Competências do Plenário do CRT-BA Seção III: Do Funcionamento do Plenário do CRT-BA Subseção I: Das Reuniões Plenárias do CRT-BA Subseção II: Da Ordem dos Trabalhos Subseção III: Do Funcionamento do Plenário do CRT-BA a)Da Apreciação; Do Ato ad referendum; Do Regime de Urgência; Do Pedido de Vista; Da Suspensão dos Atos do Plenário; Do Pedido de Revisão; Do Recurso; Do Julgamento de Processo; Do Projeto de Deliberação Plenária; Da Proposta da Presidência ou da Diretoria Executiva; Do Desagravo Público. Subseção IV: Da Votação Subseção V: Da Arguição de Suspeição ou de Impedimento Subseção VI: Da Deliberação Plenária CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES DO CRT-BA Seção I: Das Comissões Subseção I: Da Composição das Comissões Subseção II: Das Competências Específicas para cada Comissão Ordinária b)c)d)e)f)g)h)i)j)k)a)Das Competências Específicas para cada Comissão Ordinária; Da Comissão de Educação e Atribuição Profissional; Da Comissão de Exercício Profissional; Da Comissão de Ética e Profissional; Da Comissão de Tomada de Contas e Orçamento; Da Comissão de Fiscalização. Seção II: Das Reuniões das Comissões Seção III: Da Comissão Eleitoral Regional do CRT-BA CAPÍTULO V DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CRT-BA Seção I: Das Competências da Diretoria Executiva Seção II: Das Reuniões da Diretoria Executiva Seção III: Das Competências do Presidente Seção IV: Das Competências do Vice-Presidente Seção V: Das Competências do Diretor Financeiro Seção VI: Das Competências do Diretor Administrativo Seção VII: Das Competências do Diretor de Normas e Fiscalização CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 3º. O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA BAHIA - CRT-BA, adotado por esta Deliberação Plenária, entra em vigor a partir de 04 de maio de 2019. Art. 4º. O Regimento será publicado no Diário Oficial da União e no site do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Bahia - CRT-BA.

SANDRO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre as normas para a Concessão, a Aplicação e a Comprovação de Suprimento de Fundos para uso do CRT-BA

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DA BAHIA, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, no uso de suas atribuições legais e regimentais; [...] resolve: Art. 1º Baixar a seguinte Portaria destinada a estabelecer normas para aplicação de Suprimento de Fundos para uso exclusivo dos servidores do CRT-BA, no exercício de suas funções, em atendimento aos interesses da autarquia. Art. 2º O Suprimento de Fundos é um adiantamento concedido a servidor em casos excepcionais, a critério do ordenador de despesas e sob sua inteira responsabilidade, destinado a fazer face às despesas urgentes, inadiáveis e não passíveis de prévio planejamento, devidamente justificadas, que não possam subordinar-se ao processo normal de licitação ou sua dispensa, para compras e serviços de pequeno vulto e pronto pagamento, limitado a: I - 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "I" do art. 23, da Lei no 8.666/93, para execução de obras e serviços de engenharia; II - 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "II" do art. 23, da Lei acima citada, para outros serviços e compras em geral. Parágrafo único. Quando a movimentação do suprimento de fundos for realizada por meio do Cartão de Crédito Corporativo do Governo Federal, os percentuais estabelecidos nos incisos I e II deste artigo ficam alterados para 10% (dez por cento).



Art. 3º As despesas cujo pagamento pode ser realizado através de suprimento de fundos são as de pequeno vulto, assim entendidas como aquelas de cujo valor, por cada nota fiscal, não ultrapasse 0,25% do valor constante na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei n. 8.666/93, no caso de compras e outros serviços, e de 0,25% do valor constante na alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei supra mencionada, no caso de execução de obras e serviços de engenharia.

§1º Os percentuais estabelecidos no caput deste artigo ficam alterados para 1% (um por cento), quando utilizada a sistemática de pagamento por meio do Cartão de Crédito Corporativo do Governo Federal.

§2º Consideram-se despesas de pequeno vulto:

a) material de almoxarifado, condicionada à inexistência temporária ou eventual no Almoxarifado e à impossibilidade, inconveniência, ou inadequação econômica de estocagem;

b) Itens de conservação de bens móveis e imóveis como: reparos elétricos e hidráulicos, itens de segurança e demais reparos prediais de caráter imediato;

c) cópias e autenticação de documentos, certidões emitidas por órgãos públicos ou privados e reconhecimento de firmas;

d) traslados, taxas de pedágios, táxi, estacionamento e outros relacionados;

e) transporte de encomendas;

f) pequenos reparos de emergência;

g) pequenos serviços eventuais não previsíveis e não mencionados nesta Portaria;

h) café, chá, açúcar, adoçante e água;

i) Abastecimento e pequenos reparos em veículos deslocados em viagem a serviço, inclusive pedágio e despesas de condução municipal e intermunicipal, quando o deslocamento não estiver subordinado ao regime de recebimento de diárias;

j) lanches fornecidos aos Conselheiros durante a participação das reuniões Plenárias, das reuniões de câmaras e grupos de trabalho.

Art. 4º É vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório para adequação dos valores mencionados nos artigos 2º e 3º desta portaria.

Art. 5º O pedido de concessão de Suprimento de Fundos será feito em formulário próprio pelo Tesoureiro, devidamente justificado e aprovado pelo Presidente, devendo nele constar:

I - o número do pedido;

II - a descrição do objetivo da solicitação;

III - as justificativas do pedido;

IV - o valor solicitado;

V - o nome do servidor responsável pelo recebimento, aplicação e prestação de contas do recurso;

VI - o local da aplicação;

VII - o período em que deverá ser aplicado; e

VIII - o prazo para ser apresentada a prestação de contas.

Art. 6º A entrega do valor do Suprimento de Fundos será feita através de:

I - cheque nominal em favor do suprido;

II - ordem bancária de pagamento;

Art. 7º A concessão de um novo Suprimento de Fundos dependerá da prestação de contas do anterior, que será feita logo após a utilização do numerário a ele destinado.

Art. 8º O Suprimento de Fundos será considerado como despesa efetiva, registrando-se a responsabilidade ao servidor, cuja baixa será procedida mediante a aprovação da prestação de contas.

Art. 9º O servidor que receber o Suprimento de Fundos ficará obrigado a prestar contas até o último dia útil do mês utilizado para a aplicação.

Parágrafo único. A não observância do estabelecido no "caput" do artigo resultará em providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposição de penalidades cabíveis.

Art. 11º A prestação de contas do Suprimento de Fundos deverá constar dos seguintes documentos:

I - cópia do documento relativo ao valor concedido;

II - comprovantes das despesas realizadas;

III - comprovante da devolução do saldo, se for o caso;

IV - relatório da prestação de contas.

Art. 12º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

SANDRO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Dispõe Sobre a Concessão de Auxílio-Alimentação no Âmbito do CRT-BA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DA BAHIA, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º. É devido aos membros e servidores ativos do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado da Bahia, auxílio-alimentação no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo, nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. O benefício destina-se a subsidiar as despesas com a refeição dos membros e servidores.

Art. 2º. O auxílio-alimentação é concedido na folha de pagamento do mês anterior ao de competência do benefício.

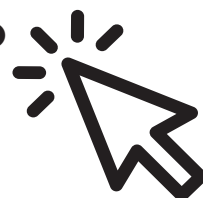
Art. 3º. A qualquer tempo, o Presidente do Conselho, atendendo aos interesses da instituição, poderá reduzir, ampliar ou cancelar o benefício ora instituído.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

SANDRO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão



O portal da Imprensa Nacional oferece:

Acesso livre e gratuito às edições do DOU publicadas desde 1990

Edições certificadas desde agosto de 2009, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital

Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas

Filtros por data, órgão e tipo de ato na busca por matéria

Aquisição das edições completas em PDF, pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir da publicação, ou, gratuitamente, das 12h às 23h59



www.IN.gov.br

